



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 108/2017 – São Paulo, segunda-feira, 12 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **MARIA CUSTODIA DE GODOI FERREIRA**, brasileira, viúva, portadora da RG/SSP/SP Nº 32.076.186-1, inscrita no CPF/MF sob Nº 095.404.728-14, residente e domiciliada na Rua Francisco Rondon, 790, Bairro São Pedro, CEP 16.880-000 - Valparaíso/SP, ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade – Rural (NB – 41/148.127.507-8), a partir da data da cessação ocorrida em 29/04/2011.

Para tanto, afirma que em 13 de abril de 2009, foi-lhe concedido o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, conforme decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0101535-81.2008.8.26.0651, inclusive com a antecipação de tutela para a imediata implantação do Benefício.

O INSS interpôs recurso de apelação, com fundamento de que no período apontado como labor rural, constava em seu CNIS, três vínculos empregatícios de atividade urbanas apontando como empregadores: Sociedade Pestalozzi de São Paulo, de 19/06/1995 a 22/07/1996, Record Produções e Gravações Ltda, de 12/01/2000 a 08/08/2000, e Guarulhos Comercio de Salvados Ltda - ME, de 05/11/2003 a 03/02/2004.

Com base em tais informações o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme decisão da c. Oitava Turma, acolheu as razões do INSS e deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com fundamento de que a autora não havia cumprido a carência exigida de tempo de trabalho rural, em decorrência dos vínculos urbanos. Assim o benefício foi cessado em 29/04/2011.

Sustenta que no julgamento não se considerou as ponderações da impossibilidade de tais vínculos, tendo em vista que a autora sempre residiu em Valparaíso/SP, sobrevivendo do trabalho rural, ficando viúva em 1981, em virtude da morte de seu esposo em acidente com caminhão que transportava trabalhadores rurais, passou a trabalhar, ainda mais, para criar seus quatro filhos. É certo que nunca foi à Capital paulista nem a passeio.

Assevera, finalmente, que na ocasião, havia ainda registro no CNIS de apenas um vínculo relativo à empresa GUARULHOS COMERCIO DE SALVADOS LTDA.ME, tendo em vista que as demais empresas já tinham comunicado ao INSS, a inexistência dos vínculos empregatícios registrados no CNIS da autora.

Assim, o dano, a ser reparado que deseja autora para se fazer justiça é nada mais do que a reimplantação, retroativo à data do cancelamento, do Benefício de Aposentadoria Rural por Idade, referente ao Benefício Nº 1481275078, CESSADO, em 29/04/2011.

Nesta ação, sustenta que não cabe mais discutir sobre as provas do trabalho rural, porque o assunto se esgotou no processo da ação que requereu o benefício previdenciário, com a concessão da aposentadoria, sendo em sede apelação cancelada por um único motivo, os vínculos urbanos, na época indevidamente registrados pelo INSS no CNIS da Autora.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. DECIDO.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade – Rural (NB – 41/148.127.507-8), a partir da data da cessação ocorrida em 29/04/2011.

A decisão final e que transitou em julgado para as partes (Certidão à fl. 17), foi redigida nos seguintes termos (fl. 16): “*Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela concedida anteriormente*”.

Porém, está claro na decisão que o pedido de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, inclusive com a revogação da tutela antecipada concedida, foi julgado improcedente. A decisão transitou em julgado.

Assim, tratando-se de provimento exarado em sentença judicial irrecorrível, na espécie, ocorreu a coisa julgada material, ou seja, quando a sentença não pode mais ser alterada em nenhum processo, impedindo assim de se obter por esta via o restabelecimento específico do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade – Rural (NB – 41/148.127.507-8), a partir da data da cessação ocorrida em 29/04/2011.

Porquanto, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigo 508 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

4. Assim, diante do exposto, indefiro o pedido para a concessão da tutela de urgência.

5. De-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da ocorrência de coisa julgada para a hipótese, haja vista a pretensão contida na presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015.

A seguir, abra-se conclusão.

Araçatuba, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(em)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. **ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.053/0001-45, registrada na ANS sob o nº 41783-1, localizada à Rua Abraão Antônio, nº 453, Bairro Jardim Planalto, na cidade de Biringui, Estado de São Paulo, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, objetivando a anulação de auto de infração e da sanção imposta em procedimento administrativo da requerida.

A multa pecuniária foi lavrada no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e imposta à requerente em razão de, supostamente, ter praticado ato com infração ao disposto no artigo 12, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos: "(...) em razão de deixar de garantir acesso e cobertura para CONSULTA ODONTOLÓGICA solicitada ao beneficiário Adriano dos Santos Gonçalves em Abril/2015".

Sustenta que a denúncia partiu do beneficiário Adriano dos Santos Gonçalves, que aderiu ao Plano Odontológico por meio da empresa TIPTOE Indústria e Comércio de Calçados Ltda – CNPJ nº 45.384.096/0007-62.

Alega que após o início da vigência do contrato do plano conveniado, Adriano dos Santos Gonçalves realizou consultas e procedimentos, com ampla cobertura e vasta rede de profissionais credenciados sempre a sua disposição.

Assevera, em que pese constar a reclamação dirigida à ANS – Agência Nacional de Saúde, a empresa requerente, não possui qualquer registro de contato do beneficiário relatando qualquer dificuldade de atendimento. Tanto que, apenas ficou ciente de eventual reclamação, quando recebeu ofício da ANS, relatando os fatos.

Finalmente, assevera que contactou o beneficiário e todas as dúvidas foram solucionadas, restando, claramente, tratar-se a questão de um equívoco tendo em vista que todos os serviços necessários e solicitados pelo cliente foram prontamente agendados e realizados pela operadora do plano de saúde. Inclusive, o próprio beneficiário reconheceu que a autora procedeu de forma voluntária e eficaz, no que se refere à liberação de autorização do procedimento de consulta odontológica, e mais, o interessado foi atendido pelo plano antes que o auto de infração nº 03746/2016 fosse lavrado.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão da tutela de urgência para suspender a cobrança da multa no importe de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e consequentemente sua inscrição junto ao CADIN.

É o relatório. **DECIDO**.

2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Preende a parte autora a anulação de auto de infração e da sanção imposta em procedimento administrativo da requerida.

A multa pecuniária foi lavrada no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) e imposta à requerente em razão de, supostamente, ter praticado ato com infração ao disposto no artigo 12, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 9.656/98, nos seguintes termos: "(...) em razão de deixar de garantir acesso e cobertura para CONSULTA ODONTOLÓGICA solicitada ao beneficiário Adriano dos Santos Gonçalves em Abril/2015".

É cediço que os atos administrativos são providos de presunção de veracidade e legitimidade. Trata-se de uma presunção relativa que poder ser desconstituída por prova em contrário do interessado em anular o ato. Para tanto, deve expor fatos e argumentos robustos e capazes de afastar tal presunção, posto que esta é um elemento necessário para se implementar a atividade administrativa, que é dinâmica por natureza.

No âmbito administrativo essa presunção não foi desconstituída conforme o teor da decisão juntada aos autos, especialmente à fl. 42:

"Autuada, a operadora alegou, em suma, que o beneficiário realizou procedimentos odontológicos sob a sua cobertura em janeiro/2015 e que foi surpreendida pela denúncia, já que ele jamais informou qualquer dificuldade de atendimento. Afirmou também que, tão logo tomou ciência do problema, agendou imediatamente a consulta, conforme declaração firmada pelo consumidor às fls. 45, configurando-se a reparação voluntária eficaz. Pediu o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo.

A obrigação da operadora é garantir o acesso e cobertura assistencial necessário à saúde do beneficiário conforme estabelecido no contrato e nas leis que o disciplinam. No caso em tela, isso não ficou configurado. O argumento de que desconhecia a dificuldade do beneficiário não lhe favorece, mesmo porque um dos núcleos da sua denúncia à ANS era justamente a impossibilidade de contato com a operadora para solicitar prestador para realização do atendimento.

Por outro lado, de acordo com a autuada, assim que tomou ciência da dificuldade do beneficiário, teria lhe disponibilizado a consulta com odontólogo. Ora, dentre os documentos oferecidos pela operadora, não há nenhum que comprove que tal atendimento fora prestado após abril/2015. A declaração firmada pelo beneficiário às fls. 45 não altera o mérito da autuação porque não declina a data exata em que a consulta odontológica teria sido disponibilizada pela operadora. Logo, a declaração é absolutamente inócua.

Ou seja, não se constatou a reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados nem o cumprimento útil da obrigação nos prazos assinalados pela regulamentação. Por sua vez, a autuada não ofereceu nenhum documento capaz de demonstrar que disponibilizou o procedimento demandado pelo beneficiário, assim como também não comprovou ter dado a cobertura em questão no âmbito da NIP e dentro dos prazos máximos de garantia de atendimento disciplinados pela RN 259/2011.

Neste contexto, diante da inexistência de qualquer prova por parte da autuada de que a cobertura contratual foi de fato prestada, conclui-se que há elementos suficientes para caracterizar a infração legal descrita no Auto 03746/2016."

Os mesmos argumentos e documentos citados na decisão foram apresentados pela parte autora e instruem a presente ação.

Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material para o deslinde da causa. No entanto, os documentos careados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Inscrição no CADIN.

O Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Na hipótese, trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pretende a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN pelo fato de que a multa debatida é nula de pleno direito, situação que se enquadraria no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02, contudo, sem oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.

Assim, demonstrado que o débito apontado (multa administrativa) não está garantido, não é devida a suspensão do nome da parte autora do CADIN, se incluído for.

4. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado para a concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, abra-se conclusão.

Araçatuba, 06 de junho de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-64.2017.4.03.6107
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA - ME, MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, para o dia **23 de agosto de 2017, 15:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, §1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

2,12 Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

AUTOR: LUIZ CELONI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO - SP342953, FABIO JUNIOR APARECIDO PIO - SP275674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Anoto não haver prevenção do presente feito com aquele em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Vicente (ProOrd5000264-21.2017.4.03.6114), tendo em vista tratar de homônimo, cujo CPF nº 018.923.498-92 diverge do autor da presente ação.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5757

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001301-28.2007.403.6107 (2007.61.07.001301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)) ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Fls. 904/917: Diante dos argumentos apresentados pela executada em sede de agravo de instrumento, exerço juízo de retratação em relação à decisão de fls. 894 e 902 e verso, para, nos termos dos artigos 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80 e artigo 3º, parágrafo segundo, da Portaria PGFN n. 164/2014, deferir, não obstante a manifestação da Exequente (fl. 886), a penhora de Apólice de Seguro Garantia. A Lei n. 13.043/2014 incluiu no inciso II do artigo 9º da Lei n. 6.830/80 o Seguro Garantia no rol em que o Executado poderá oferecer como garantia, conforme disposto no art. 15, I, da mesma Lei. Em qualquer fase do processo, poderá ser deferida pelo Juiz. I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; Analisando as atualizações legislativas, jurisprudência e a Portaria PGFN 164/2014, e como há previsão legal atendendo todos os requisitos para a garantia da dívida e segundo o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO a penhora do Seguro Garantia representado pelas Apólices juntadas aos autos. Intime-se a Fazenda Nacional desta decisão, determinando-se a expedição de CPEN, no que tange à dívida inscrita sob o n. 80 7 94 008049-20, caso não haja outros débitos vencidos e exigíveis, assim como, a exclusão do nome da coexecutada, Energética Serranópolis Ltda, do CADIN, com relação à presente execução. Oficie-se ao ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia da presente decisão, para instrução dos autos de Agravo de Instrumento n. 5007874-33.2017.4.03.0000. Cumpra-se com urgência. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial (id 1492322/1492356). Retifique-se o polo ativo para constar REVATI S/A AÇUCAR E ÁLCOOL - em Recuperação Judicial.

Cumpra-se o despacho anterior notificando-se a autoridade impetrada.

Araçatuba, 1º de junho de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6421

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Abra-se vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa do corréu EDILSON, manifestar-se nos termos do art. 402 do CP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)

NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE F. 1866, FICAM OS DEFENSORES DOS DENUNCIADOS INTIMADOS PARA OFERECEREM AS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 5229

EXECUCAO DA PENA

0008699-81.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X DAVI PEREIRA DE AQUINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Conforme informado à f. 176, o reeducando voltou a descumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, considerando a nova oportunidade que lhe foi dada às f. 143/143-verso. Também não demonstrou nos autos os recolhimentos restantes da pena de prestação pecuniária. Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8). Desse modo, designo audiência para o dia 28 de agosto de 2017, às 16h30min, a fim de que o reeducando DAVI PEREIRA DE AQUINO justifique os descumprimentos das penas alternativas, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto. Intime-se o reeducando, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e trazer cópias de todos os comprovantes de depósitos da pena de prestação pecuniária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006276-17.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Conforme jurisprudência do STJ, em consonância com o que dispõe o art. 44, par. 4º, do Código Penal, e em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, não pode o Juiz das Execuções determinar a conversão automática de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade sem a prévia ouvida do sentenciado, quando lhe será dada a oportunidade de justificar o descumprimento das medidas impostas (HC 24.974/TJMG - 2002/135873-8). Desse modo, considerando que não constam nos autos os comprovantes mensais dos recolhimentos à União da pena de prestação pecuniária, embora já tenha notícia acerca do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (f. 150/155), designo audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 16h30min, a fim de que o reeducando JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO justifique o descumprimento da pena alternativa, quando, então, poderá ser convertida a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com as advertências do regime aberto. Intime-se o reeducando, com a advertência de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado e trazer cópias de todos os comprovantes de depósitos da pena de prestação pecuniária. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003709-71.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X IZAURA LIMA BRAGA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Já houve tempo suficiente, salvo melhor juízo, para a recuperação da reeducanda IZAURA LIMA BRAGA quanto ao tratamento de saúde noticiado às f. 97/129, havendo informação da sua defensora de que ela ainda reside nesta cidade de Bauru (f. 134). Desse modo, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 15h30min, a fim de que a reeducanda seja cientificada dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária em prol de entidade beneficente. Quanto à prestação pecuniária, reeducanda será cientificada, por ocasião da audiência administrativa, a providenciar o recolhimento, no valor de R\$ 20.000,00, conforme previsto na(o) sentença/acórdão condenatória(o), na Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário-PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, apresentando o(s) comprovante(s) de depósito(s) diretamente em Secretaria. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Notifique-se a reeducanda com a advertência de que deverá comparecer acompanhada de advogado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defensora.

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) ALEX BARBOSA SANTOS no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 16 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação pecuniária.3. Observe que, por ocasião da audiência admonitória, o(a) apenado(a) será cientificado(a) a providenciar o depósito do valor imposto na sentença condenatória (02 salários mínimos, em 04 parcelas mensais e sucessivas, cada qual equivalente a 1/2 salário mínimo), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.4. Notifique-se o(a) apenado(a), observando-se o endereço informado à f. 36, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0001078-23.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO LAMONICA JUNIOR(SP140178 - RANOLFO ALVES)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) ORLANDO LAMÔNICA JÚNIOR no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.2. Designo audiência para o dia 30 de agosto de 2017, às 16h15min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária.3. Quanto à prestação pecuniária, o(a) apenado(a) será cientificado(a), por ocasião da audiência admonitória, a providenciar o depósito do valor imposto na sentença condenatória (R\$ 10.000,00), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.4. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-65.2012.403.6108 - EDNA SHIZUE KIMURA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EDNA SHIZUE KIMURA - ME

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora/executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado as fls. 174/175 (R\$ 984,82 em até maio/2017), atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). Dê-se ciência de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput CPC de 2015). Estando a parte autora de acordo deverá proceder ao pagamento da dívida referente à verba honorária, no importe de R\$ 984,82, mediante Guia DARF, cópia da receita 2864, conforme instruções fornecidas as fls. 174/176, atualizados até 31/05/2017. Com a diligência supra, dê-se vista a União/FNA. Após, se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

0002274-28.2017.403.6108 - MARIA ROQUE DA SILVA(SP201862 - ADAM ENDRIGO COCO E SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Processo nº 0002274-28.2017.403.6108 Autor: Maria Roque da Silva Réu: Caixa Econômica Federal Vistos, etc. Maria Roque da Silva, devidamente qualificada (folha 02), aforou ação contra a Caixa Econômica Federal, postulando o ressarcimento de danos morais. Juntou documentos às fls. 09/17. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, foro de Lençóis Paulista, houve declínio da competência para a Justiça Federal, culminando na distribuição do processo perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP (fl. 17, verso). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), a título dos danos morais pretendidos. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por seguro da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o valor inscrito no serviço de proteção ao crédito foi de R\$ 119,37, relativo à parcela de contrato de empréstimo do valor de R\$ 5.000,00, multiplicado este por dois (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Posto isso, de ofício, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da causa e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa no sistema processual, para digitalização e encaminhamento ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, bem como arquivamento dos autos físicos. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 11449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300953-97.1996.403.6108 (96.1300953-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO BAILO GOMES(Proc. RANOLFO ALVES)

S E N T E N Ç A Processo nº 1300953-97.1996.403.6108 Autor: Justiça Pública Réu: Osvaldo Baio Gomes SENTENÇA TIPO EVistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Osvaldo Baio Gomes, imputando ao acusado a prática do delito de sonegação fiscal, artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90. Transitado em definitivo na esfera administrativa o processo fiscal em 03/11/2007, foi ofertada denúncia em 03/09/2010. A inicial foi recebida em 16/09/2010 (fl. 1016). Devidamente instruído, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando-se que a pena máxima cominada é de 05 (cinco) anos de reclusão para o crime imputado ao acusado, é de doze anos o prazo para a prescrição da pretensão punitiva estatal (at. 109, inciso III, do CP). Este prazo, em razão de o acusado ostentar mais de setenta anos, é reduzido pela metade, consoante dispõe o artigo 115 do Código Penal brasileiro. Assim, o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (16/09/2010) e a presente é superior a 06 (seis) anos. Portanto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima cominada em abstrato, conforme dispõe o artigo 109 do Código Penal. Dispositivo: Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu Osvaldo Baio Gomes ante a verificação da prescrição da pretensão estatal em abstrato, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, e 109, III, e 115, todos do Código Penal. Quanto ao pedido de destruição dos materiais apreendidos, tendo-se em vista a ausência de interesse pelo acusado na retirada dos bens, que intimado para tanto não se manifestou (fls. 1149 e 1152/1153), defiro. Ofício-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru autorizando a destruição dos bens apreendidos, conforme solicitado ao Juízo pelo Ofício nº 1305/2012 - IPL 0126/1996 - DPF/BRU/SP, fl. 1143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Informação da secretaria: Obs: no período de 05 a 09 e 26 a 30 de junho de 2017, as Varas Federais de Bauru estarão em Inspeção e Correição, respectivamente, e o atendimento ao público e os prazos estarão suspensos no primeiro período mencionado (05 a 09-06-17).

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

DESPACHO DE FL. 1062: Ante o desfecho da presente demanda, com trânsito em julgado certificado à fl. 1027, determino seja alterado o nível de sigilo de justiça para sigilo de documentos. Anote-se. Após, republiquem-se os comandos de fls. 1048 e 1057. DESPACHO DE FL. 1048: PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 1048 E PLANILHA DE FLS. 1042/1043: Indeferido, por ora, o pedido de indisponibilidade, via BACENJUD, formulado pelo MPF, fl. 1047, pois, estando a demanda em fase de cumprimento de sentença definitiva e já tendo sido determinada anteriormente a indisponibilidade de bens, somente caberá arresto, na forma requerida, se frustrada tentativa de intimação do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Na sequência: 1) Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 1042/1043, acrescido de custas, se houver; 2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário. 2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, abra-se vista ao MPF para requerer as providências cabíveis, tendo em vista que já houve a indisponibilidade de bens e direitos conforme fls. 406 (781-verso e 878/884), 412/413, 423, 425/428, 449, 470/471 e apenso (fls. 15/17, 19, 24/26, 27/29 e 30/36), observando-se os desbloqueios de fls. 528, 597 e 627, devendo indicar quais indisponibilidades deseja que sejam convertidas em penhora. Int. (PLANILHA DE DÉBITO DE FLS. 1042/1043, ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL: TOTAL DA CONTA: R\$ 275.448,62, ATUALIZADA ATÉ 11/2016) DESPACHO DE FL. 1057: DECISÃO À OEXTRATO: Ação civil pública em fase de cumprimento de sentença - Demandado/executado a requerer liberação de veículo sinistrado, para fins de regularização de documentação - anuência ministerial - deferimento, de rigor, a fim de desconstituir o bloqueio judicial antes fincado Autos n.º 0000202-83.2008.4.03.6108 Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença Executado: Ministério Público Federal Executado: Seis Komatsu Vistos etc. A fls. 1.051/1.052 reiterou o executado pedido de liberação de seu veículo sinistrado, cujo pleito inicial havia sido aos autos lançado a fls. 734/738, em sede de apelação, com deferimento pelo E. TRF da Terceira Região, a fls. 781-verso, segundo parágrafo, mediante depósito de R\$ 18.506,00, o que comprovado a fls. 884 (depósito de R\$ 21.652,60). Aberta vista dos autos ao MPF, houve expressa anuência, fls. 1.056. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. À Secretaria, para a IMEDIATA LIBERAÇÃO, via Renajud, do veículo bloqueado a fls. 406, com a subsequente intimação das partes, pela via mais expedita. No mais, cumpra-se o decisório de fls. 1.048/1.048-verso.

Expediente Nº 10211

USUCAPIAO

0011632-26.2015.403.6108 - ARNALDO JOSE GOMES JUNIOR (SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante o explicitado pela CEF à fl. 154-verso, urge a necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2017, às 15h40min, sendo suficiente, para o comparecimento das partes e seus Advogados, a publicação do presente comando. Por fim, consigne-se que a parte autora, acompanhada de seu Advogado, deverá, antes da audiência aqui designada, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal, em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-33.2007.403.6108 (2007.61.08.008375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO (SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VERA LUCIA GONZAGA (SP253627 - FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GARCIA CAPUA FILHO X MARIA JANDIRA CARNIETO X VERA LUCIA GONZAGA

Fls. 429 e 432: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de agosto de 2017, às 15:10horas, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte ré ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

Expediente Nº 10214

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0002280-35.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ASSIS REPRESENTACOES PROFISSIONAIS LTDA - ME

A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 06), possuir interesse na composição consensual, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Dessa forma, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 14/08/2017, às 16h10min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecata o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Intime-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Expediente Nº 10215

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001455-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001455-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CARLOS ALBERTO CRUZEIRO X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS BANDEIRA DE MELO SILVA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON WAGNER CAMARGO (SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E PE013719 - PAULO ANDRE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E PE030347 - JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP168624 - TAIS DAL BEN CASOLA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL VIDEOCONFERÊNCIA Autos n.º 0001455-09.2008.4.03.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Carlos Alberto Cruzeiro e outros Aos 24 de janeiro de 2017, a partir das 15h03min, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal, em Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fábio Bianconcini de Freitas, os réus e o defensor dativo de Wellington Wagner Camargo, Dr. Hebert Deivid Herrera, OAB/SP 254.531. Ausentes Carlos Alberto Cruzeiro e sua defensora, Dra. Deliana Ceschini Perantoni, OAB/SP 169.988, bem como Daniel Pereira da Silva e sua defensora, Dra. Tais Dal Bem Casola, OAB/SP 168.082. Nomeados defensores ad hoc os advogados Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP 331.585 (para a defesa de Carlos Alberto Cruzeiro) e Dr. Gabriel de Paula Silveira, OAB/SP 384.798 (para a defesa de Daniel Pereira da Silva). Iniciados os trabalhos, foi estabelecido link com a Subseção Judiciária de São Paulo, onde estava presente o defensor comum de Carlos Alberto Ferreira da Silva e Terezinha de Jesus Bandeira de Melo Silva, Dr. Paulo André Albuquerque, OAB/PE 13.719. Foi, então, ouvida a testemunha lá presente, Rubens Gomes, arrolada pela defesa comum de Carlos Alberto Ferreira da Silva e de Terezinha de Jesus Bandeira de Melo Silva, por videoconferência, com gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. A defesa desistiu da oitiva de Freddy Baseoto (fls. 630/631). A defesa de Carlos Alberto Ferreira da Silva e Terezinha de Jesus Bandeira de Melo Silva, Dr. Paulo André Albuquerque, OAB/PE 13.719, reiterou o pedido de perícia nas máquinas apreendidas, feito por ocasião da defesa prévia (fls. 403 e seguintes), bem como a apresentação de uma das máquinas ou de suas peças em audiência por ocasião do interrogatório do réu Carlos Alberto Ferreira da Silva, a fim de que possa relacioná-las às notas fiscais cuja juntada também requer nesta audiência. Ainda pleiteia a juntada nos autos das principais peças relativas ao processo crime deflagrado em virtude da Operação Zebra, citada no depoimento da testemunha Rubens Gomes, assim como do processo 904-86.2008.4.05.8302, Subseção de Caruaru/PE, por fatos semelhantes a estes autos em que Carlos Alberto também figurou como réu. Pela defesa de Carlos Alberto e de Terezinha foi informado de que os réus têm interesse de serem ouvidos pessoalmente para fins de interrogatório, neste Juízo de Bauru/SP, até mesmo para que o réu Carlos Alberto possa analisar as peças das máquinas apreendidas conforme requerimento de sua defesa. Pelo MPF foi requerida a abertura de vista para opinar sobre o pedido de perícia e apresentação das máquinas caça-níqueis em audiência. Pela MMa. Juíza foi determinado o seguinte: Homologo a desistência da oitiva de Freddy Baseoto, formulada pela defesa comum de Carlos Alberto Ferreira da Silva e de Terezinha de Jesus Bandeira de Melo Silva, às fls. 630/631. Solicite-se ao Setor de Informática deste Fórum a juntada ao feito de mídia digital com a gravação desta audiência. Defiro o pedido da defesa de juntada das principais peças dos dois processos semelhantes aos destes autos, em que o réu Carlos Alberto também figurou como acusado, bem como das notas fiscais relativas às máquinas apreendidas. Quanto aos demais pedidos, defiro a abertura de vista ao MPF para manifestação. Após voltem conclusos. Sem prejuízo, designo o dia 03 de julho de 2017, às 15h00, para o interrogatório dos réus. Expeçam-se carta precatória e mandados de intimação. Sem prejuízo, publique-se. Fixo o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a título de honorários para cada um dos defensores ad hoc, aqui presentes. Requistem-se os pagamentos. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-62.2005.403.6105 (2005.61.05.006186-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO

DECISÃO DE FL. 1071 - Considerando o interesse da parte nos documentos apreendidos nestes autos (fl. 774), bem como a concordância do órgão ministerial quanto à devolução dos mesmos, proceda à Secretaria a intimação do interessado MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA para retirar, conforme as diretrizes do setor de Depósito Judicial, os bens apreendidos no lote 128/2012, ficando prejudicada a decisão de fls. 1059.DECISÃO DE FL. 1087 - Ante a certidão de fl. 1086, intime-se o acusado Mario Fernando Oliveira Rocha para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo pessoalmente, munido de documento de identidade, ou através de procurador com poderes específicos para retirada do termo de entrega dos bens apreendidos e, no mesmo prazo acima assinalado, retirada dos mesmos do Depósito Judicial desta Subseção Federal, bem como efetuar o levantamento do valor apreendido nos autos.Findo o prazo sem manifestação ou retirada dos bens, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a destinação dos mesmos e do valor apreendidos em poder do acusado acima mencionado..

Expediente Nº 11287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 464/465: Em que pese a argumentação da defesa, não vislumbro reparo na manifestação ministerial no sentido de que o formato em que gravado o conteúdo da mídia não é desconhecido do público em geral e tampouco de acesso restrito ou custoso (fls. 470 e 519). Contudo, desde que fornecidos pela defesa o HD ou pendrives com capacidade suficiente para o armazenamento dos conteúdos a serem espelhados, tampouco há óbice para que seu pleito seja atendido pelo parquet, desde que obedecidos os critérios de tempo e disponibilidade do órgão ministerial. Isto posto, intimem-se as partes para que busquem solução adequada e satisfatória entre si.Fls. 514/516: Anote-se.Fls. 519: Homologo o pedido de desistência das testemunhas Fabiano Cavaleiros e Váliney Alves da Silva, formulado pelo Ministério Público Federal. Diante das certidões de fls. 518-verso e 520, deixo de determinar a providência requerida quanto ao requerimento de nova mídia ao Juízo deprecado.I.

Expediente Nº 11288

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004881-23.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RI GUIC HWAN(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X XIONGWEI QI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MARISTELA DE ARAUJO LIMA(DF038262 - RUY LEAO DA ROCHA NETO) X ROGERIO DE OLIVEIRA CUSTODIO(DF038262 - RUY LEAO DA ROCHA NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra RI GUIC HWAN, XIONGWEI QI, MARISTELA DE ARAÚJO LIMA e ROGÉRIO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 304, caput, c.c. artigo 299, caput, ambos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, onde poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, conforme requerido às fls. 102/103, com prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos informes, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação quanto à possibilidade de aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei 9099/95.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto a qualificação e endereço atualizado dos denunciados.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

Expediente Nº 11289

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012491-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012491-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X WANDERLEY FRANCA LOYOLLA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GILDA APARECIDA BECKDORFF LOYOLLA e WANDERLEY FRANÇA LOYOLLA, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu às fls. 88/94, pela natureza formal do delito de apropriação indébita previdenciária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderão alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário.Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais.Consoante o entendimento do E. Tribunal Regional Federal adotado nos presentes autos (fls. 88/94), quanto a natureza formal do delito, declaro extinta a punibilidade dos fatos tratados nestes autos em relação aos períodos compreendidos entre janeiro de 2003 e maio de 2005, nos termos do requerido pelo órgão ministerial às fls. 143, tendo por fundamento os artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIELLE DI SILVESTRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o OFÍCIO 20/02017.

Campinas, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-48.2016.4.03.6105

AUTOR: GABRIELE DI SILVESTRE & CIA LTDA - ME, CARLO CAUTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ANDRADE - SP133185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GABRIELLE DI SILVESTRE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o OFÍCIO 20/02017.

Campinas, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CPC. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CPC. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001505-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LIZANE DANIELLE RIBEIRO, JAIR VERISSIMO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

CPC. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intinem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001655-22.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: SHOCK LOGISTICS LTDA, ALBERTO DE MORAES SALLES NETO, CARLOS RODRIGO DE MORAES SALLES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, quanto a notícia da existência de outra ação com o mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com **conversão em aposentadoria especial**, uma vez que os períodos especiais reconhecidos na via administrativa e na via judicial (autos nº 0001746-40.2007.4.03.6303 – Juizado Especial Federal de Campinas), somam mais de 25 anos de tempo especial. Pretende também a conversão dos períodos comuns em tempo especial, bem assim o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício, em 2005.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.3. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO PERNAMBUCO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELE APARECIDA GURGEL - SP372889, VIVIANE DIAS BARBOZA RAPUCCI - SP213344, BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Pernambuco em face de Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.295,15 (três mil, duzentos e noventa e cinco reais e quinze centavos).

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-28.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FLORIANO, PATRICIA LIBORIO FLORIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TOMAZELI - SP246880, ABNER DOS SANTOS CUSTODIO - SP357719
RÉU: MRV MRL XLVII INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico que teor do despacho proferido no Id 1560935 para que, onde constou: " manifeste-se a Caixa Econômica Federal, passe a constar: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Oficial de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: CLETON DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

1. Considerando que o executado, regularmente intimado, não quitou seu débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.
2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

Campinas, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-80.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: COMUNICACAO E CIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME, RENATO HENRIQUE MAZZOTINI GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

DESPACHO

Id 1305555: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Id 1422603: indefiro o quanto requerido pela CEF, porquanto trata-se de medida incabível ao presente momento processual.

DA PESSOA JURÍDICA

Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da correqueira COMUNICAÇÃO E CIA SERVIÇOS DE REPROGRAFIA LTDA ME, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade a referida corrê, indefiro o requerido.

Presente a declaração, defiro ao corrê Renato Henrique Mazzotini Gomes a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-76.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
EXECUTADO: SÍPRIANO FRANCISCO MARQUES DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Diante da ausência de manifestação para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CANDIDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.
3. Os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o Processo Administrativo juntado aos autos.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002527-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO LUCIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com a comprovação do cumprimento do objeto desta ação, comunicado pelo impetrado, resta patenteada a perda superveniente de interesse em seu prosseguimento.

Após intimação da impetrante, e oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, tomem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002612-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIZIA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Com a comprovação do cumprimento do objeto desta ação, comunicado pelo impetrado, resta patenteada a perda superveniente de interesse em seu prosseguimento.

Após intimação da parte autora, e oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA., SUNTECH DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a que cumpra corretamente o determinado no despacho exarado no id 1566596. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. Já o artigo 291 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente aferível.

Assim, nos termos dos artigos 321 e 292 do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, ainda que por estimativa.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002607-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ APARECIDO CUNHA CLARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUIZ APARECIDO CUNHA CLARO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.479.595-5), protocolado em 07/10/2014, por haver extrapolado o tempo razoável de análise.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou (ID 1573220) que o pedido administrativo de aposentadoria do impetrante foi indeferido, tendo o segurado recorrido à JRPS para enquadramento de períodos especiais. Foi convertido o julgamento em diligência para análise da perícia médica do INSS. O setor de perícias médicas não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, mantendo-se o indeferimento anterior. O processo retornou para a Junta de Recursos onde aguarda julgamento.

Vieram os autos conclusos.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com análise dos períodos especiais pela perícia médica administrativa.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi dado seguimento ao pedido do impetrante, com a análise e indeferimento do pedido do impetrante, haja vista que a Seção de Saúde do Trabalhador – SST não reconheceu os períodos especiais pretendidos. Informou que o processo retornou à Junta de Recursos para julgamento.

Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com consequente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 08 de junho de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação sob procedimento comum ajuizada por **Bárbara Vitória Guilherme da Silva Tomaz**, qualificada na inicial, contra **Metrocamp – Grupo IbmeC Educacional S/A, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Banco do Brasil S/A**, objetivando a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado que a requerida Metrocamp proceda à matrícula da requerente nos 5º, 6º, 7º, bem como nos semestres subsequentes, referente ao curso de Engenharia Civil.

A autora relata haver celebrado contrato de financiamento estudantil para o pagamento das mensalidades do Curso Superior de Engenharia Civil, porém não logrou obter o aditamento do referido negócio jurídico desde o primeiro semestre do ano de 2016 em razão de inconsistências no sistema do SisFIES que apontam: *“dados informados não conferem com os registros no sistema...”*.

Assevera haver tentado, sem sucesso, solucionar a pendência por meio de contato com o MEC. Foi informada pela Metrocamp sobre a abertura de demanda (protocolo de resoluções internas de problemas entre a Universidade e o MEC), não havendo óbice à continuidade do financiamento e do curso, porém, foi surpreendida em 01/06/2017 com a informação do valor pendente de mais de R\$ 25.000,00 referentes a três semestres.

Aduz que a ausência de pagamento ensejará a perda de todo o semestre caso não efetue a matrícula até o dia 09/06/2017 (encerramento do semestre).

Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

Pelo despacho (ID 1547024), este Juízo deferiu a gratuidade processual e determinou a intimação da corré Metrocamp para manifestação preliminar.

Citada e intimada, o Grupo IbmeC Educacional S/A apresentou manifestação (ID 1575471). Alega, em suma, que a instituição de ensino não tem competência para regularizar o aditamento ao FIES e a consequente rematrícula da aluna, visto que somente o FNDE tem atribuição para realizar o aditamento pelo *site* no cadastro do aluno. Informa que o aditamento pendente de validação, sendo responsabilidade exclusiva da autora validar o aditamento.

Ressalta que a entrada da aluna na instituição não será impedida, mas entende legítima a continuidade da cobrança dos valores em abertos referentes aos semestres anteriores, uma vez que o serviço foi prestado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, colho em parte das alegações da parte autora a probabilidade do direito necessário ao deferimento do pleito de urgência.

Com efeito, a autora firmou contrato de financiamento em 08/05/2014 (ID 1530415), obtendo crédito global para o custeio de 100% (cem por cento) das mensalidades acadêmicas do curso de Engenharia Civil.

Consta que a autora não obteve êxito na validação do aditamento contratual a partir do primeiro semestre do ano de 2016 (protocolo 1979114 – ID 1530421).

A corré Grupo IbmeC Educacional S/A também informou que embora tenha procedido à abertura de *“demanda junto ao FNDE”*, não obteve resposta quanto ao financiamento estudantil da autora, ressaltando que a instituição de ensino não impedirá a sua entrada e frequência ao curso em questão.

Nesse contexto, entendo que a autora não pode ser prejudicada por dificuldades a que, a princípio, não tenha dado causa para a celebração dos aditamentos destinados a formalizar a continuidade da execução do financiamento estudantil.

Assim, ante a ausência de prejuízo à instituição de ensino superior, e tendo em vista o dano que pode ser causado à autora relativamente ao seu direito social ao ensino, determino-lhe, *ad cautelam*, que franqueie à autora a rematrícula ao semestre cujo prazo vence em 09/06/2017.

Diante do exposto, **defiro em parte o pedido de tutela de urgência, em caráter cautelar**, com o fim único e exclusivo para que a ré Grupo IbmeC Educacional S/A proceda à rematrícula do semestre cujo prazo se encerra em 09/06/2017, sem imposição de quaisquer penalidades acadêmicas à autora.

Intime-se com urgência a ré Grupo IbmeC Educacional S/A para cumprimento imediato da presente decisão.

As demais questões, inclusive sobre a cobrança dos valores, serão apreciadas oportunamente.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, cite-se e intem-se as rés FNDE e Banco do Brasil, bem como intem-se o Grupo IbmeC Educacional S/A, para que fiquem cientes da presente ação e para que apresentem contestações no prazo legal, que no caso presente terá início a partir da **data designada para a conciliação**, caso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334, § 5º, e 335, incisos I e II, todos do CPC).

Havendo contestações, no mesmo prazo, as rés deverão também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

Designo audiência de conciliação (artigos 334 do CPC) para o dia 31 de agosto de 2017, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intem-se as partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de advogado ou por meio de representante legal com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto). Em caso de não se realizar a intimação das partes ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretária a promover as diligências necessárias à indicação de nova data para a realização da audiência ou à exclusão do feito da pauta de audiências, com a devida comunicação à Central de Conciliação.

Restam as partes advertidas das penas previstas para o não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC).

As demais questões, inclusive sobre a cobrança dos valores, serão apreciadas oportunamente. O pedido de tutela de urgência será reanalisado, se o caso, após a audiência de conciliação.

Intem-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LUIZ DO CARMO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: MAITE CRUVINEL OLIVEIRA

Data: 31/07/2017

Horário: 14:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juiz Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10702

PROCEDIMENTO COMUM

0000330-68.2015.403.6105 - RONALDO FERREIRA PEDROSO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006469-85.2005.403.6105 (2005.61.05.006469-0) - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO(SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012123-14.2009.403.6105 (2009.61.05.012123-0) - ESPEDITO AMARAL COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ESPEDITO AMARAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0015933-55.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO TRISTAO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON ROBERTO TRISTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a colacionar aos autos cópia do contrato de honorários, sem o que não será possível o destaque requerido. Prazo de 05 dias. Cumprido, se em termos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 19 da Resolução 405/2016-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais.1,10 Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de CARLOS LOPES CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.244.532/0001-68).Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10703

MONITORIA

0007003-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELISBERTO DE GOES LEITE FALCAO(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora/CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-29.2003.403.6105 (2003.61.05.006820-0) - ZENILDO JESUS ROCHA(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0005071-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005071-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILO TARTARINI SANCHES) X ALVES E VIANA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X MAURO ALVES DE CARVALHO X CRISTIANO VIANA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0008211-96.2015.403.6105 - JOAO CORREIA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

0015692-13.2015.403.6105 - TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 243/248.Considerando o pedido do autor, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.2- Venham os autos conclusos para sentenciamento.3- Int.

0017238-06.2015.403.6105 - ALMIR UMBERTO ZORZETTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. FF. 314/324.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0015612-15.2016.403.6105 - RALFE MOACIR CARDOSO RIBEIRO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI E SP314548B - ANA CAROLINA CABRAL DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo juntado aos autos.

0019433-27.2016.403.6105 - JOEL JOSE BARBOSA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012071-67.1999.403.6105 (1999.61.05.012071-0) - SIDNEY DE SALVI NADALINI-ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP083249 - ANTONIO MEZZOTERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Determino o desarquivamento dos autos principais. 2. Com a chegada.2.1. Apensem-se os autos. 2.2. Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 3. Tomem os autos principais conclusos, diante da anulação da sentença proferida nos presentes embargos. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos em conjunto.5. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0603828-56.1997.403.6105 (97.0603828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) HERMINIO ALVES X ROSELI SILVA ALVES(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à CEF sobre a transferência de valores comprovadas às ff 225/228.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014141-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014141-0) - MAURO DE MATOS MORAES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MAURO DE MATOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001562-57.2011.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0010387-87.2011.403.6105 - JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE SEBASTIAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.Campinas, 8 de junho de 2017.

0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA

Para elucidar a questão referente ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, esclareça o requerido a divergência entre o valor apontado como decorrente de salário (R\$ 548,40) e aquele constante do documento de fls. 61, também comprovando ser a diferença de R\$ 203,47 de mesma rubrica.Prazo: cinco dias, o silêncio implicando a manutenção da penhora realizada.Defiro o pedido de consulta e penhora no sistema RENAJUD, em desfavor do requerido.

Expediente Nº 10704

MONITORIA

0010481-11.2006.403.6105 (2006.61.05.010481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO MOURTADA) X VELUMA COML/ LTDA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013505-76.2008.403.6105 (2008.61.05.013505-3) - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0013312-17.2015.403.6105 - LUCIANO CARVALHO DA COSTA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCIANO CARVALHO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL bem como da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS (COHAB) objetivando, em apertada síntese, obter a condenação das rés ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais em decorrência da reprovação de seu ingresso no programa Minha Casa Minha Vida. Alega o autor nos autos ter se cadastrado em um programa da CHOAB no intuito de obter um imóvel para residir, tendo sido contemplado no referido programa; todavia, assevera que referido programa teria sido repassado para terceiros, em síntese, em virtude da alegada não localização de sua pessoa para a ocupação definitiva do citado imóvel. Em sequência, relata que em 2014 teria sido reprovado para o ingresso no programa Minha Casa, Minha Vida, uma vez que nos bancos de dados oficiais seu nome constaria como contemplado em outro programa habitacional. Argumentando que a não exclusão de seu nome do citado programas habitacional (COHAB) teria decorrido de culpa exclusiva das demandadas, pretende que estas sejam condenadas ao ressarcimento dos prejuízos materiais e imateriais que alega ter sofrido (chance perdida). Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: ... a condenação das Rés no pagamento de danos materiais, qual seja, o valor do imóvel que seria financiado (R\$ 85.000,00) conforme a teoria da perda de uma chance bem como pagamento a título de aluguéis no valor de R\$6.000,00, bem como a condenação a título de dano moral... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/28. A CEF contestou o feito no prazo legal (fls. 38/49). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela improcedência da demanda. Destacou, na contestação, existir contrato habitacional firmado em nome do autor (no. 8.0296.5838.561 - cf. fls. 51 e seguintes), na data de 12/12/2003, com prazo de amortização de 72 meses, informando ao Juízo que citado contrato teria sido integralmente pago, com a quitação de todos os encargos, sem que durante a execução contratual tenha havido qualquer pedido de cancelamento por parte do demandante. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fls. 50/69. A COHAB, por sua vez, contestou o feito às fls. 70/74. Asseverou que o requerente, de fato, nunca teria ocupado o imóvel subsidiado e isto porque ele não teria sido localizado na época da ocupação definitiva do citado bem. Relatou, ainda, ter enviado comunicado à CEF, em 18 de outubro de 2007, através do Ofício no. 4101/2007, do qual constavam as desistências e substituições ocorridas no empreendimento; consoante alega, a instituição financeira ré somente teria promovido as devidas alterações no sistema quando da reiteração da comunicação através do Ofício no. 1083, enviado em 24/09/2004 (cf. documento de fls. 98 e seguintes). O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 127/129). A CEF compareceu aos autos para esclarecer, comprovando o alegado com documentos, que a inscrição do nome do autor no CADMUT, decorrente de norma legal, não teria o condão de impedir a participação no Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 130/137). É o relatório do essencial. DECIDO. As questões preliminares levantadas pelos réus confundem-se com o mérito da contenda comportando, desta forma, deslinde quando do enfrentamento do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial. No mais, em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter o autor proposto a presente ação para o fim precípuo compeli-los os corréus ao ressarcimento de danos materiais e morais (chance perdida) que alega ter vivenciado em decorrência da exclusão de programa habitacional (Minha Casa Minha Vida). E isto porque citada exclusão decorreria, em seu entender, unicamente da permanência da inscrição de seu nome no cadastro de beneficiário outro programa habitacional, malgrado jamais tenha sido beneficiado com qualquer imóvel. Vale lembrar, quanto a temática da responsabilidade civil dos entes públicos, que esta revela natureza objetiva, sendo regulada pelo art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37 (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim sendo, advém da leitura do dispositivo acima transcrito que a caracterização da responsabilidade civil do Estado subordina-se a dois elementos para que se configure o dever de indenizar: o prejuízo e o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão do ente público, ou de seus agentes, e o dano sofrido pela vítima. Outrossim, a citada responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (Precedente: RE 179.147/SP). Desta feita, repese-se, a responsabilidade civil não pode existir sem a relação de causalidade direta e imediata entre o dano e a ação que o provocou, seja em matéria de responsabilidade subjetiva seja de responsabilidade objetiva para a imposição do dever de indenizar. Por outro lado, a teoria do risco administrativo não leva à responsabilidade integral do Poder Público para indenizar em todo e qualquer caso, mas sim dispensa a vítima da prova da culpa do agente da Administração, de forma que, em sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada quando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única. Desta forma, o fato de terceiro, o fato da vítima, e o caso fortuito ou de força maior, excluem o dever de indenizar e a culpa concorrente ou exclusiva interrompem o nexo causal; como consequência, presente uma das excludentes de responsabilização, fica afastada a obrigação de indenizar. Na espécie, da análise dos autos, observa-se que restou comprovado, quanto a situação fática subjacente a presente demanda, quanto a CEF, tanto que a inscrição do nome do autor no CADMUT respeitou devidamente as normas legais vigentes como tal fato não teria o condão de impedir o acesso a outros programas sociais. Ademais, destaca a CEF (cf. documento de fls. 137 dos autos) que a corrê COHAB, devidamente instada para tanto, teria deixado de enviar os documentos pertinentes para a promoção da exclusão do nome do autor do referido CADMUT, na condição de desistente, que incluía a apresentação de contrato de cessão de direitos com sub rogação de dívida imobiliária à época em que se deram tais substituições. Em assim sendo, a leitura da documentação coligida aos autos não se desincumbe em demonstrar que a CEF tenha deixado de cumprir as normas legais vigentes, em específico, quanto as inscrições no CADMUT, pelo que, no que se refere a situação da referida ré, indevida a pretendida responsabilização por prejuízos materiais e imateriais. Quanto a atuação da COHAB deve se ter presente, no que tange ao demandado, que esta procedeu regularmente quanto ao programa habitacional pela mesma conduzido. Em específico, pelo que se infere da documentação coligida aos autos, a COHAB conduziu a regular convocação do autor para ocupar o imóvel subsidiado, sendo certo que, diante do não atendimento inclusive dos editais de convocação divulgados amplamente (culpa in omitendo), como resultado da aplicação das normas vigentes, foi compelida a substituir o nome do mesmo pelo de outra pessoa. Assim sendo, o próprio autor deu causa aos eventos narrados nos autos, contribuindo, com sua inação, para a consolidação do alegado evento danoso, que nomina de perda de uma chance. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais Pátrios no que se refere a citada excludente de obrigação de indenizar, como se confere do julgado a seguir, exarado diante de uma situação fática assemelhada a enfrentada nestes autos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EXCLUDENTE DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia reside em saber se há, ou não, responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal pelos supostos danos causados aos autores em razão do fato acima mencionado, cabendo perquirir se a ré deveria ter verificado a irregularidade antes da assinatura do contrato de compra e venda que estava intermediando. 2. A responsabilidade civil consiste no dever de indenizar decorrente de dano causado por conduta culposa do agente, presente o nexo causal entre a conduta e o resultado. Nas relações de consumo, a responsabilidade prescinde da demonstração de culpa, posto que objetiva, mas é indispensável o nexo causal. 3. O Código de Defesa do Consumidor, que, consoante entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é aplicável às instituições financeiras (verbete nº 297), estipula que é causa de exclusão do nexo causal a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, que se faz presente quando a conduta da vítima se erige em causa direta e determinante do evento danoso. 4. Se prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova a seu favor (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), cabe ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito (Lei n. 8.078/90, art. 14, 3º) e, na hipótese vertente, logrou a CEF se desincumbir de tal ônus. 5. A CEF, na qualidade de instituição financeira, não agiu com as cautelas ordinárias por ocasião da análise dos documentos que, previamente, exigiu dos contratantes. Não obstante, são frágeis as alegações dos apelantes. Não é possível conceber a hipótese de que os autores não tinham pleno conhecimento de quem seriam os verdadeiros proprietários do imóvel. 6. Nesse giro, verifica-se que restou caracterizado o fato exclusivo da vítima, apto a excluir a responsabilização da CEF pelos supostos danos alegados, visto que o inbrólio ocorrido quando da venda do imóvel foi causado única e exclusivamente pelos autores. 7. Levando-se em conta os três elementos que configuram os pressupostos da responsabilidade civil (fato, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo), verifica-se que a pretensão autoral não se amolda aos parâmetros jurídicos do dever de responsabilização da CEF, porquanto caracterizada causa excludente da responsabilidade civil. 8. Recurso improvido. (AC 00026067120104025104, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2). Assim sendo, na presente hipótese, considerando caracterizada a excludente de responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar pelo que, em face do exposto, REJEITO os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCP. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa (art. 87 do Código de Processo Civil). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade ora deferida à parte autora, nos termos do artigo 98, 3º, do mesmo Código. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0010576-89.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-43.2015.403.6105) SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por SIMONE FILIZZOLA VANNI, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO com a qual busca em Juízo, em apertada síntese, o reconhecimento da desnecessidade de registro no referido conselho profissional.Narra a parte autora na inicial que o Conselho réu, como resultado da fiscalização das atividades desenvolvidas profissionalmente pela demandante, lavrou os Autos de Infração individualizados nos autos (0045012 e 0077754), em síntese, calcado no fundamento do exercício ilegal da profissão.E assim fez fundado no entendimento de que a atuação como instrutora do método pilates constituiria atividade privativa do profissional de educação física.Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: a declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e o requerido, determinando que o mesmo se abstenha de atos fiscalizatórios baseados em resoluções próprias ou aplicar qualquer tipo de penalidade pelo exercício de sua atividade profissional (instrutora de pilates).Com a exordial foram juntados os documentos de fs. 15/129.O pedido de liminar foi deferido (fs. 132/133).O Conselho réu, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fs. 140/174).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela integral improcedência da ação, argumentando que, com a superveniência da Lei nº. 9.696/98, em especial considerando o mandamento constante do seu artigo 3º., todo aquele que venha a ministrar atividade física, seja ela qual for, para além de possuir formação acadêmica deveria, ainda, se inscrever em seus quadros.Asseverou ainda que, nos termos da Resolução CONFEF nº. 201/2010, a prática de Pilates somente poderia ser ministrada por profissionais de educação física, devidamente registrados no próprio CONFEF.Juntou documentos (fs. 175/200).Iresignado com a decisão de fs. 132/133, o Conselho réu noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fs. 201/246)A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fs. 248/260).É o relatório do essencial.DECIDIDO.Em se tratando de questão de direito e, inexistindo irregularidades pendentes de suprimento, encontrando-se o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de demanda na qual se discute o enquadramento legal das atividades desenvolvidas pela parte autora, a saber, instrutora do método pilates, dentre aquelas que demandariam a inscrição exclusiva no Conselho de Educação Física.Como é cediço, nos termos da Constituição Federal vigente, consoante o mandamento estabelecido no seu artigo 5º., inciso XIII, ... e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.Desta forma, os Conselhos, na condição de órgãos responsáveis por regular o exercício das atividades profissionais, somente se encontram autorizados a estabelecer exigências para o exercício de profissão quando estas venham expressamente previstas em norma geral e abstrata (lei stricto sensu).No caso em concreto, da análise da lei ordinária que regulamenta as atividades dos profissionais de educação física, não se faz possível enquadrar a atuação do instrutor de pilates como atividade privativa dos mesmos. Em específico, no que tange ao Conselho réu, vale destacar que a Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, houve por bem estabelecer, no art. 1º, que: ... o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais, regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Citada norma ordinária, complementa o mandamento acima transcrito com a norma constante do art. 3º, segundo o qual: ... compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.Desta forma, a leitura dos dispositivos em comento evidencia que estes não discriminam quais trabalhadores (lato sensu) são exercentes de atividades de Educação Física, restringindo-se a discernir, de modo amplo, sobre os requisitos para a inscrição nos quadros dos Conselhos e as atividades de competência dos profissionais de Educação Física, deles não constando qualquer comando expresso que obrigue a inscrição de instrutores de pilates.Em assim sendo, não há como se presumir, considerando que a lei não deve conter palavras inúteis, que tais atividades seriam próprias e exclusivas dos profissionais de educação física. Ademais, vale destacar que o Conselho réu assenta suas alegações, ainda, no teor da Resolução CONFEF nº. 201/2010, todavia, considerando a amplitude do princípio constitucional da legalidade, não se encontra o demandado autorizado a ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização, tendo extrapolado, neste mister, os limites impostos ao exercício do poder regulamentar que lhe fora concedido por lei.Isto porque, no sistema jurídico vigente, somente a lei tem o condão de inovar na ordem jurídica, competindo aos regulamentos tão-somente promover a fiel execução das mesmas, posto que a elas subordinado, sendo vedado a implementação de qualquer inovação na ordem jurídica pela via regulamentar. Não é outro o entendimento dos Tribunais Regionais Federais pátrios em casos assemelhados ao presente, como se confere do teor do julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP. INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL QUE MINISTRA AULAS DE PILATES, GYROTONIC E GYROKINESIS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à necessidade de inscrição do profissional que ministra aulas de Pilates, Gyrotonic e Gyrokinesis junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP. 2. A Constituição Federal garante, em seu Art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 3. A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelece, no Art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, e, no Art. 3º, que compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. 4. É vedado aos Conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão, resta claro que ministrar aulas de Pilates, Gyrotonic e Gyrokinesis não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação Física. Precedentes do C. STJ (AGRESP 201502941451, SÉRGIO KUKINA / RESP 201300453075, BENEDITO GONÇALVES / RESP 201400910381, OG FERNANDES) e desta C. Turma (AC 00030889320054036000). 5. Apelação provida. 6. Reformada a r. sentença para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que sujeite a apelante à fiscalização pelo CREF4/SP e inverter o ônus de sucumbência.(AC 00133438620144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho demandado, mantendo integralmente a decisão de fs. 132/133, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do NCPC.Condeno a parte ré nas custas e honorários advocatícios, patamar de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

0001478-68.2016.403.6303 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS, nos termos do despacho de f. 116. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005003-70.2016.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENCE(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Trata-se de Ação de Cobrança de Condomínio proposta por Condomínio Residencial Florence em face da Caixa Econômica Federal.2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.535,54.3. É o relatório. Decido.4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que exceção o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.8. Ademais, embora art. 6 da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6 da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.11.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010333-87.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fs. 387/388: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez) por cento (depósito em GRU, Código 91710-9, UG 110060/00001 [Honorários advocatícios AGU]). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2017 22/580

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela embargante em virtude de suposto crédito tributário cobrado pela União, referente a débitos de imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e multas regulamentares, oriundos de procedimento de importação, registrado na declaração de importação (DI) número 13/1391756-9, que intermediou a mercadoria denominada Aquapel 364 SSK. A embargante alega tratar-se de novo procedimento de revisão aduaneira, efetuado pela Receita Federal e ressalta que a efetiva operação de importação se deu em meados de 2013, com o processo de desembaraço aduaneiro revisto pela autoridade aduaneira, que consequentemente liberou a mercadoria ao importador. Assim, após aproximadamente dois anos foi ela surpreendida com a instauração de processo administrativo exigindo as diferenças dos tributos desta operação. Alega a embargante que no caso a embargada pretende caracterizar como erro de fato o que é nitidamente erro de direito, onde não cabe a revisão do lançamento. Em reforço à sua tese, declara que a importação do produto em tela se deu ao longo dos últimos cinco anos, ou seja, de 2011 a 2015, tendo sido efetuadas 108 importações dessa mercadoria pela embargante. Afirma ainda que o resultado constante da solicitação de exame laboratorial número 691/2013, materializado no laudo de análise número 1341/2013, utilizado para alterar a classificação da mercadoria, que começou na propositura da execução fiscal atacada, já era de conhecimento do Fisco há muito tempo, inclusive na época do desembaraço aduaneiro. Ainda segundo a embargante, não há possibilidade de revisão de ofício de lançamento de despacho aduaneiro, após o desembaraço das mercadorias, de forma que a exigência de laudo técnico laboratorial após a liberação das mercadorias importadas é procedimento arbitrário, pois com a conclusão do desembaraço aduaneiro, a autoridade administrativa só pode proceder à revisão do lançamento no caso de erro de fato. Assim, sustenta a embargante que a revisão do lançamento só é permitida nas hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional, ou seja, apenas nos casos em que o contribuinte age com dolo, fraude, simulação, bem como a partir de erros de fato. Afirma também que o Laudo de Análise 1341/2013 é evidentemente inconclusivo e que mesmo nos casos em que o posicionamento da Receita possa ser alterado, ele não pode ser arbitrário, como se vê aqui, já que a revisão está fundada em erro de direito. Citada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 82/145), onde alega que a correta classificação tributária efetuada pela Receita Federal das mercadorias estrangeiras, tem assento constitucional e é regulamentada pela Lei 8630/93 e Decreto-lei n. 37/66 e que a alteração das classificações efetuadas pela Receita Federal é procedimento lícito e comum. Afirma ainda que no caso concreto não houve mudança nos critérios jurídicos a embasar uma nova classificação fiscal e consequentemente o lançamento de ofício. Considera a União que as normas e regras do sistema harmonizado sempre foram as mesmas e o que provocou a revisão foi a mudança do contexto fático que envolveu a importação, já que os laudos técnicos de estudo da mercadoria provaram que a descrição proposta pela embargante e não as declarações de importação estavam erradas. Assim, constatado erro procedeu-se a revisão aduaneira e adequou-se a correta descrição das mercadorias a uma nova classificação fiscal. E o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo pedido de dilação probatória pelas partes, de forma que o processo está maduro para julgamento. Conforme se vê nos autos, a efetiva operação de importação se deu em meados de 2013, mas em 28/05/2015 (fls. 91v e seguintes), após aproximadamente dois anos a embargante foi surpreendida com a lavratura de um auto de infração e a instauração de processo administrativo exigindo as diferenças de imposto da operação comercial mencionada. Sabe-se que não é permitida a revisão de lançamento apenas em razão da modificação de critérios de classificação aduaneira da mercadoria importada, se não for comprovada a existência de erro quanto à matéria de fato constante da declaração de importação, ou seja, erro quanto à identificação física da mercadoria. No caso em tela, não houve erro quanto à matéria de fato constante da declaração de importação. Aliás, deve ser dito que tal tipo de transação comercial já havia sido realizada pela embargante por pelo menos cinco anos, de 2011 a 2015, tendo sido efetuadas 108 importações dessa mercadoria pela embargante. Tal informação não foi contrariada pela União nos autos, presumindo-se então a sua veracidade. Ora, somente por este fato é de se presumir a mais nítida boa-fé da empresa embargante, que não poderia ser surpreendida quase 2 anos após a liberação da mercadoria, com a imposição de multa, especialmente por erro que não pode ser considerado de fato. Explica-se. Ainda que o Fisco, em tese, pudesse rever o seus autos, vez que o prazo decadencial de revisão aduaneira é de cinco anos contados da data de registro da Declaração de Importação (art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66 e item 5.3 da Instrução Normativa nº 40/74), quando é determinada a classificação tarifária, sem qualquer impugnação pelos agentes fiscais, é de admitir-se a conformidade do enquadramento efetivado pelo importador e constante da declaração de importação, admitindo-se eventual revisão do lançamento somente na hipótese de ocorrência de erro de fato em relação à mercadoria, o que não ocorreu na hipótese ventilada nos autos (Súmula 227 do extinto TFR). Nas hipóteses de erro de direito, consistente naquele que decorre do conhecimento da aplicação incorreta da norma, não pode o Fisco proceder à revisão, mas somente quando configurado erro de fato, ou seja, aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Este patentemente não é o caso, até porque, como dito, foram feitas inúmeras importações do mesmo produto pela empresa embargante pelos critérios agora atacados pelo Fisco, e somente após a efetiva liberação da mercadoria ao importador é que o Fisco resolveu alterar o lançamento. Ainda que a partir dos estudos laboratoriais feitos a pedido da embargada (exame laboratorial número 691/2013, materializado no laudo de análise número 1341/2013), tenha sido verificada outra classificação do produto, deve-se considerar a lisura da embargante no procedimento administrativo de importação, relativamente a critério técnico de classificação da mercadoria que já vinha sendo usado e aceito pelo Fisco em operações anteriores, e que quanto ao processo administrativo deste caso, somente após quase 2 anos da liberação da mercadoria veio a ser impugnado. A alteração de tal critério incide no caso como erro de direito. Assim, tem razão a embargante quando alega que a revisão do lançamento só é permitida nas hipóteses do art. 149 do Código Tributário Nacional, ou seja, apenas nos casos em que o contribuinte age com dolo, fraude, simulação, bem como a partir de erros de fato, o que não se deu no presente caso. Não há como imputar má-fé à empresa embargante, não tendo o importador promovido falsa ou incorreta descrição dos bens ou qualquer outra irregularidade como meio para impedir a correta classificação tarifária, cabia à Aduana analisar e enquadrar, ao tempo próprio e de forma adequada, a importação, e não liberar os bens para posterior revisão aduaneira (TRF3, AMS 06049123419934036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 160687, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010) (destaque). É este o sentir da jurisprudência: Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. CABIA À ADUANA ANALISAR E ENQUADRAR, AO TEMPO PRÓPRIO E DE FORMA ADEQUADA, E NÃO LIBERAR OS BENS PARA POSTERIOR REVISÃO ADUANEIRA. 2. Estando, pois, fundada a revisão aduaneira em mera alteração de critério jurídico, manifestamente inviável o auto de infração, nos termos da jurisprudência consolidada, inclusive em súmula, aplicada reiteradamente (Súmula 227/TFR). E. Hipótese em que a apelação funda-se em meras generalidades na impugnação à sentença, referindo-se à legislação, porém sem considerar fatos do caso concreto, tornando abstrata a defesa, e insusceptível de acolhimento diante da apuração fática de que a revisão aduaneira ocorreu, no caso concreto, não para corrigir erro de fato, mas mero erro de direito na classificação tarifária da importação, o que é manifestamente ilegal. 4. Remessa oficial e apelação fazendária desprovidas (TRF3, AMS 06049123419934036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 160687, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010) (destaque). Decisão Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mercocamp Comercio Internacional em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ação em que se busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sustenta a agravante, em síntese, que entre os anos 2005 e 2008, realizou a importação de mercadorias por conta e ordem de SIMM - Soluções Inteligentes pra o Mercado Móvel do Brasil S/A, classificadas, até março do ano de 2008, como máquina automática digital para processamento de dados. Entre abril e maio do mesmo ano, a classificação foi adequada para computador de bolso - pocket PC Alega que foi instaurado procedimento fiscal para apuração da regularidade das operações de importação realizadas, que culminou na lavratura de Auto de Infração, que reputou como equivocadas as NCM utilizadas nas operações de importação dos produtos mencionados, entre os anos de 2005 e 2008, sendo que todas as mercadorias já haviam sido desembaraçadas, com o pagamento dos tributos incidentes na operação. Aduz que as diferenças exigidas no auto de infração decorrem da reclassificação fiscal dos produtos informados nas DI fiscalizadas. Defende que não se pode admitir que eventual discordância da classificação fiscal pela Fiscalização se dê em momento posterior à homologação dos procedimentos aduaneiros originais. Salienta que, na hipótese dos autos, a revisão administrativa dos lançamentos originais se deu em momento posterior à própria homologação dos recolhimentos efetuados pelo agravante e, por conseguinte, de todo procedimento de importação, isto é, com a liberação das mercadorias pela Alfândega. É o relatório do essencial. De fato, a revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação. Ocorre que é entendimento jurisprudencial que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento tributário (Súmula 227/TFR). Assim, considera que apenas o erro de fato, e não de direito, pode ensejar a revisão do lançamento de ofício. Nesse sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - REVISÃO DE LANÇAMENTO POR ERRO DE DIREITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 227 DO EXTINTO TFR. 1. É permitida a revisão do lançamento tributário, quando houver erro de fato, entendendo-se este como aquele relacionado ao conhecimento da existência de determinada situação. Não se admite a revisão quando configurado erro de direito consistente naquele que decorre do conhecimento e da aplicação incorreta da norma. 2. A jurisprudência do STJ, acompanhando o entendimento do extinto TRF consolidado na Súmula 227, tem entendido que o contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembaraço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 3. Hipótese em que o contribuinte atribuiu às mercadorias classificação fiscal amparada em laudo técnico oficial confeccionado a pedido da auditoria fiscal, por profissional técnico credenciado junto à autoridade alfândegária e aceita por ocasião do desembaraço aduaneiro. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRJ 1347324 / RS; T2, Min. Eliana Calmon, DJ 14/08/2013) (TRF1, AGRAVO 00316703220164010000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Fonte 23/09/2016) (destaque). TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. ISENÇÃO DE TRIBUTOS. REVISÃO ADUANEIRA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO E ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O art. 455 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, vigente à época, previam a possibilidade da autoridade fiscal proceder à revisão aduaneira, após o desembaraço da mercadoria importada, uma vez preenchidos os requisitos ali dispostos. 2. Apesar da expressa previsão legal, os tribunais pátrios possuem entendimento consolidado no sentido de que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento tributário (súmula 227/TFR). 3. Apenas o erro de fato, e não o erro de direito, pode ensejar a revisão do lançamento de ofício. Precedentes. 4. Na espécie, não consta no relatório fiscal qualquer inexistência nas informações prestadas pela Autora quando da declaração de importação, havendo, em verdade, a mesma situação fática existente à época da lavratura dos autos de infração ora impugnados, tendo o Fisco passado a exigir nova documentação e descaracterizado o caráter assistencial da importadora em face da sua atividade principal, que permaneceu inalterada. 5. Desse modo, conclui-se que houve alteração no critério jurídico adotado pelo Fisco, em razão de ter aplicado incorretamente a norma autorizadora do benefício requerido pelo contribuinte, recaído, assim, em erro de direito, o que inviabiliza a revisão do lançamento. 6. Uma vez reconhecida por esta Corte a procedência da apelação da Autora, deverão ser invertidos os ônus de sucumbência, restando prejudicada a apelação da União. 7. Apelação da Autora provida. Apelação da União prejudicada. (TRF1 - AC 2000.38.00.026307-0/MG, 5ª Turma Suplementar, Juiz Federal Wilson Alves de Souza, DJ 04/12/2013). Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de setembro de 2016. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator. (destaque). Por fim, não é o caso de perquirir sobre a validade das conclusões do exame laboratorial número 691/2013, materializado no laudo de análise número 1341/2013, já que, como visto, neste caso, não se facultava ao Fisco a alteração do lançamento, eis que não houve erro de fato. Pelas peculiaridades do caso, conforme a fundamentação, as conclusões de tal estudo técnico somente poderiam ser aplicadas a transações posteriores e não após a liberação das mercadorias. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar nulas todas as CDAs que aparelham os autos de execução. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0016365-06.2015.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

0014490-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-79.2012.403.6105) ACECIL-VET-ESTERILIZACAO DE PRODUTOS VETERINA(SP352158 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados por ACECIL - VET Esterilização de Produtos Veterinários Ltda em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal n.º 0002289-79.2012.403.6105, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante requer às fls. 96 a desistência dos presentes embargos à execução. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada pela embargante e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, C, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002289-79.2012.403.6105. Transitada em julgado, observadas as cautelas legais, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.L.

0018894-61.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-03.2002.403.6105 (2002.61.05.007309-4)) JOSE FAUSTINO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ FAUSTINO, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0007309-03.2002.403.6105. Aduz o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Rejeito a alegação de prescrição intercorrente. A citação da empresa executada, em 18/11/2005, interrompeu a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação nos termos do art. 240, 1º do CPC. A exequente, ora embargada requereu a inclusão do sócio, em 11/02/2005 (fls. 26/28 dos autos executivos). O pleito de redirecionamento da ação somente foi deferido em 10/01/2011 (fls. 61 daqueles autos). Ressalte-se que o referido redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo se convenceu da dissolução irregular da sociedade. Portanto, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição. Nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INATIVIDADE DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. 2. É a hipótese dos autos, uma vez que as questões concernentes à alegada ausência de inércia da exequente na movimentação do feito, bem ainda quanto ao do momento em que configurada a suposta violação ao direito após a citação da empresa, restaram não apreciadas. 3. Deveras, a citação da pessoa jurídica somente será termo inicial da contagem do prazo prescricional, para fins de redirecionamento da execução ao sócio, quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais for antecedente à citação da empresa e, cumulativamente, se o débito não estiver com a exigibilidade suspensa. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 4. No caso dos autos, a citação da executada ocorreu em 21/11/1996 e o pedido de redirecionamento da execução, contra o suposto responsável tributário, foi realizado em 19/06/2013. Contudo, denota-se inexistir notícia acerca de eventual causa de suspensão da exigibilidade do débito anterior ao ajuizamento da ação, não tendo a exequente se mantido inerte por período superior a cinco anos desde a citação da pessoa jurídica, não se cogitando no caso concreto em demora pela solução da demanda atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. Ademais, houve penhora em bem móvel, avaliado pelo oficial de justiça em R\$128.000,00. Por outro lado, somente por ocasião do cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento em 21/03/2013, constatou-se a inatividade da empresa. 5. Conseqüentemente, uma vez constatada a inatividade em momento posterior à citação da empresa, ou seja, em 21/03/2013, o pedido de redirecionamento da execução contra o suposto sócio formulado em 19/06/2013, à luz da orientação firmada pelo STJ, não se encontra fulminado pela prescrição. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, a fim de integrar o v. Acórdão de fls. 141/143 e modificar a conclusão do julgado para dar parcial provimento ao agravo de instrumento (TRF3, AI 00295298820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519761, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. APELAÇÃO PROVIDA. - A r. sentença recorrida utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão do sócio a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios. - Ocorre que os autos da Execução Fiscal foram apensados aos embargos à adjudicação, distribuídos nesta Corte em 16/5/2005, sendo devolvidos pelo TRF3 somente em 6/5/2008. Desta forma, não se vislumbra culpa da exequente no decurso do prazo prescricional para o redirecionamento durante o período em que os autos não permaneceram na origem (Súmula 106, STJ). - O interesse para o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN, surge para a UF apenas em razão da constatação da dissolução irregular da executada, ocorrida em 11/9/2008. Considerando que o redirecionamento foi requerido em 17/4/2009, não se verifica o decurso do prazo prescricional de 5 anos. - Apelação provida (TRF3, AC 00008412120114036133, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198724, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017). Assim, tendo em vista o encerramento irregular das atividades da empresa, dificultando a busca de bens, bem como considerando que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo em prazo não superior a cinco anos, não há falar em inércia da exequente a ensejar a prescrição intercorrente. Posto isto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0007309-03.2002.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0602445-82.1993.403.6105 (93.0602445-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTOS HENRIQUE & CIA/ LTDA X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS X ADALBERTO DIAS DOS SANTOS(SP259518 - GUILHERME FONSECA SERPA E SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Traga a exequente informação sobre o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, esclareça a executada e terceira interessada sobre o atual andamento do processo de inventário mencionado na petição de fls. 194/215, trazendo aos autos a certidão de objeto e pé correlata, e o expresso consentimento dos demais herdeiros dos bens imóveis oferecidos em penhora, se o caso. Diga ainda, comprovando, sobre a atual situação societária da empresa executada após o falecimento de Manoel Henrique dos Santos. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0604819-66.1996.403.6105 (96.0604819-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA X PAULO SERGIO RODRIGUES BACCAN X APARECIDA INES PEREIRA PENEDO BARROS BACCAN(SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 161), já liberado, conforme documento de fls. 162. O exequente foi intimado às fls. 163 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016504-17.1999.403.6105 (1999.61.05.016504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO CAMPAGNOLLI E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Projetinox do Brasil Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.99.016006-54. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 58). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001101-66.2003.403.6105 (2003.61.05.001101-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE ROBERTO SAMPATARO HANSEN(SP345781 - GUILHERME HANSEN CIRILO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de José Roberto Sampataro Hansen, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.1.02.011125-75. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 28). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001394-36.2003.403.6105 (2003.61.05.001394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIAFE COML/ E INDL/ LTDA - MASSA FALIDA(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 76 do livro n.º 817. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 73). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008661-73.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BERROCA E CURBAGE - ADVOCACIA - EPP(SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Berroca e Curbage - Advocacia - EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 80.2.14.004161-03 e 80.6.14.011951-50. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 55). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006757-81.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMIZETTI COMERCIO DE LAMINADOS E FERRAGENS LTDA. - EP(SP046946 - NELSON ANTONIO DONATTI)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 44/45, que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos e condenou a embargada em honorários advocatícios. Argui a União Federal a existência de erro material na r. sentença, e omissão na medida em que deixou de observar a aplicabilidade do artigo 19, 1º, I da Lei n.º 10.522/2002. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão a aqui embargante. A exequente em sua petição de fl. 40 manifestou sua integral concordância com o pedido do executado/embargante, uma vez que os débitos foram constituídos por declaração e encontravam-se prescritos. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação da União Federal em honorários advocatícios. (AC 00022107620074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para o fim de excluir a condenação da União Federal em honorários sucumbenciais. No mais, fica mantida a r. sentença como proferida. P.R.I.

0011986-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE RODRIGUES(SPI22397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JORGE RODRIGUES em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente que propôs, em 04/08/2014, Ação de Repetição de Indébito (autos nº 0015274-97.2014.403.6303), que tramita na 01ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, na qual se discute o mesmo débito ora em cobrança na presente demanda. Aduz que o feito foi julgado parcialmente procedente e que a distribuição da presente demanda afronta o decidido naqueles autos. Alega a prevenção daquele Juízo, bem como a conexão e a continência entre as ações, pelo que requer a remessa destes autos para a 01ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, a fim de que se evite afronta à sentença proferida. Requer, alternativamente, a suspensão da presente execução, até o encerramento do processo nº 0015274-97.2014.403.6303. A exceção manifestou-se, às fls. 43 vº, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo nº 0015274-97.2014.403.6303. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fls. 12. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. A Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/73, introduziu pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Passo à análise das alegações do excipiente. Quanto à alegada prevenção e conexão/continência da presente execução fiscal com os autos nº 0015274-97.2014.403.6303, em trâmite perante a 01ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas, entendo que a reunião das ações se mostra impossível, em razão da competência absoluta da Vara especializada. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - AÇÕES ORIGINÁRIAS DISTINTAS - EXECUÇÃO FISCAL E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - VARA ESPECIALIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS - CONEXÃO - OCORRÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONVENIÊNCIA DA REUNIÃO DOS PROCESSOS EM SEGUNDO GRAU - PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR FEDERAL QUE PRIMEIRO CONHECEU DE UM DOS RECURSOS - ARTIGO 15, R.I. TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1. A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara especializada. 2. O óbice para a reunião dos processos em primeira instância não mais subsiste em relação aos recursos que vierem a tramitar perante esta Colenda Corte Regional, até porque a reunião dos feitos, em segunda instância, melhor atende aos interesses da Justiça e ao bom andamento dos processos, visando dar maior celeridade a prestação jurisdicional. 3. Evidenciada a conexão que decorre da relação de prejudicialidade entre a ação anulatória de débito e sua cautelar e a execução fiscal, fica patenteado o risco de haver decisões conflitantes, daí por que é de se reconhecer a prevenção do Desembargador Federal ao qual foi distribuído o primeiro recurso, com a reunião dos feitos em segundo grau de jurisdição, a fim de se racionalizar a prestação da atividade jurisdicional e se preservar a coerência das decisões judiciais. 4. Ademais, dispõe o caput, do artigo 15, do Regimento interno desta Corte Regional que ressalvada a competência do Plenário ou da Seção, dentro de cada área de especialização, a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu Relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, o que se coaduna com os demais argumentos apresentados. 5. A matéria discutida (penalidade administrativa decorrente de infração trabalhista, cometida no âmbito do FGTS) se insere na competência da 1ª Seção desta E. Corte, conforme reza o artigo 10, 1º, inciso II, do Regimento Interno do TRF3, sendo esse mais um argumento a embasar a procedência do presente conflito de competência. 6. Conflito procedente. (CC 00143687220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA COM O EXECUTIVO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento do executivo fiscal no Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista precedeu ao da ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal, proposta na Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente. Nos termos do artigo 106 do CPC, a prevenção era do Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, de forma que foi evidentemente descabida a remessa da execução fiscal para o juízo federal, como ocorreu in casu. - Ademais, a reunião dos feitos é inadmissível na situação dos autos, na medida em que há um impedimento antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, é inviável cogitar o envio da ação anulatória, em que figura como ré a União Federal, ao juízo estadual suscitado, pois, para essa espécie de demanda, não há que se falar em delegação de competência na forma do artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, conforme os precedentes deste tribunal. Tampouco foi isso que o agravante pediu, à época, mas sim o processamento conjunto na Justiça Federal, o que foi deferido pelo suscitado e resultou no conflito. Impertinente, pois, que, agora, pretenda modificá-lo para que tramitem na Justiça estadual. - É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que é possível a reunião da execução fiscal à ação anulatória, como alegou o agravante. A decisão recorrida, porém, não confronta essa jurisprudência da corte superior, porquanto esclareceu que a situação é diversa: o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Esta 2ª Seção é uníssona, no sentido de que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que for relativa, bem como de que a existência de vara especializada em razão da matéria contempla questão de natureza absoluta, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Esse posicionamento é totalmente congruente com o do Superior Tribunal de Justiça, que tem orientação recente na mesma linha. - Não procede a solução alternativa postulada pelo agravante, qual seja, a reunião perante a vara especializada em Presidente Prudente (4ª Vara). Primeiramente, porque o juiz estadual é que está preventivo e não há qualquer lide ajuizada no aludido foro federal que atraia sua competência. Ainda que fosse viável deslocar o executivo fiscal como quer o recorrente, a 4ª Vara Federal em Presidente Prudente é absolutamente incompetente para julgar a ação anulatória por força de sua especialização. Precedentes. - Por fim, o agravante trouxe com o recurso notícia de que a ação anulatória foi julgada e o feito subiu a esta corte com apelação. Inequivoca, assim, a incidência superveniente da Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. - Agravo desprovido. (CC 00078431620084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta maneira é possível inferir que, em havendo Varas de Execuções Fiscais, não é permitida a reunião destes autos da Ação Anulatória de Lançamento e de Repetição de Indébito, que permanecerá sob a responsabilidade do juízo em que foi proposta. Para além, constato que foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido nos autos da aludida ação anulatória, com a concessão de antecipação da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do débito, os quais se identificam com a inscrição objeto desta execução. Por seu turno, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da presente execução, enquanto se aguarda o trânsito em julgado daqueles autos. Em consulta eletrônica ao processo 0015274-97.2014.403.6303 pelo site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora determino a juntada, não consta notícia de reversão daquela decisão. Por tal motivo, a suspensão desta execução é medida que se impõe. Posto isto, ACOLHO em parte a exceção de pré-executividade de fls. 07/42, tão somente para determinar a suspensão da presente execução fiscal até que sobrevier o trânsito em julgado dos autos nº 0015274-97.2014.403.6303. Sem condenação em honorários. Guarde-se sobrestado no arquivo até prolação das partes. P.R.I.

0006599-89.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANGELA MARIA DEFENDI BARNABE - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARCELO NIVOLONI - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em síntese, alega o exipiente a ocorrência da decadência e prescrição, assim como a ausência de notificação. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. A Primeira Seção do E. STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC/73, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração 01/2010 a 12/2013. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excepta informa que a apresentação das declarações, em relação aos períodos mais antigos - anos 2010 e 2011 -, ocorreu em 12/04/2012. Assim, a partir da entrega das declarações, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CTN. Em 02/08/2016, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 11/11/2016 (fl. 02). No presente caso, o despacho que determinou a citação do executado (fl. 02) foi proferido em 21/11/2016, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, 1º do CPC), estando, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 53/59. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanesendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

000652-20.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMINARIO TEOLOGICO NAZARENO DO BRASIL - STNB/SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Seminário Teológico Nazareno do Brasil - STNB, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 42.467.691-5 e 42.467.692-3. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 36). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008017-14.2006.403.6105 (2006.61.05.008017-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR) X SHELL BRASIL S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. O executado comprovou o depósito dos honorários advocatícios às fls. 369, tendo a exequente concordado com o valor depositado (fls. 371), pugnano pela expedição de alvará de levantamento. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, nos termos da petição de fls. 371. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000736-65.2010.403.6105 (2010.61.05.000736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 89), já depositados conforme documento de fls. 95. O beneficiário devidamente intimado do depósito, não se manifestou (fls. 96). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 95 em favor da Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012257-70.2011.403.6105 - JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JARVIS DO BRASIL FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 107/108: Verifico que foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 104), já depositados conforme documento de fls. 105, na data de 27/04/2016, em nome do patrono do embargante, Leandro Nagliate Batista. O exequente foi intimado às fls. 106/v. de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. O embargante peticionou, em 31/05/2016, informando que o beneficiário do ofício requisitório não mais integra os quadros da banca de advogados, pelo que requer seja expedido alvará judicial para alteração dos dados do patrono apto a realizar o levantamento das verbas sucumbenciais. Com efeito, o ofício requisitório foi regularmente expedido em nome do patrono do embargante nos autos, sendo o respectivo pagamento realizado antes mesmo do pleito de alteração de beneficiário. Entretanto, a fim de que se possa apreciar o aludido pleito, deverá o peticionário trazer aos autos a manifestação do atual beneficiário do ofício requisitório, Leandro Nagliate Batista, autorizando que se acolha a indicação do beneficiário pretendido pelo peticionário, bem como que se promova a pertinente alteração, com a expedição de novo ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000067-95.1999.403.6105 (1999.61.05.000067-3) - LABORATORIO MEDICO DRA C. BACCILLI S/C LTDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILLI X ANTONIO CARLOS BACCILLI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SPI04953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO DRA C. BACCILLI S/C LTDA X INSS/FAZENDA X MARIA ELIZABETH DEL CISTIA BACCILLI X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS BACCILLI

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A exequente requereu a extinção do feito em virtude de haver identificado o pagamento dos honorários advocatícios nos sistemas disponíveis (fls. 284/285). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017468-87.2011.403.6105 - REGINA CASATI RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CASATI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A exequente, às fls. 167, manifestou concordância com o valor do depósito e requereu fosse oficiado o PAB da Justiça Federal para proceder a transferência do montante do depósito para conta corrente indicada, o que restou cumprido às fls. 171. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001742-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1359266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, até o momento, não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, consoante consulta que ora determino a juntada, cumpra-se a parte final do despacho ID 1193245, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observadas as formalidades.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 3ª SUBSEÇÃO DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo, arguindo a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente da XVII Turma da TED que "...agiu em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, esta, por sua vez, entidade de serviço público, com capacidade jurídica para figurar em qualquer demanda...", cuja sede está situada na cidade de São Paulo/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1544235: Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRODA CON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHÉUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1538297: Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao MPF, nos termos da decisão ID 1281497.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1504857: Intímese as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004681-10.2017.403.0000

Int.

Campinas, 07 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURIVAL TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE MOTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SIMONE MOTA DO NASCIMENTO**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária.

Aduz ter pleiteado referido benefício perante o INSS, tendo o mesmo sido indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos laborados como vigilante (17.06.88 a 25.01.89 e 01.02.89 a 04.10.94), como períodos especiais.

Alega possuir direito líquido e certo ao benefício visto ter laborado como vigilante em período anterior a 28.04.1995, período este em que bastavam as anotações em CTPS para reconhecimento de atividades enquadradas como especiais por categoria profissional.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, a situação mostra-se controvertida, em vista do indeferimento do pedido perante o INSS.

Ademais, em vista das alegações contidas na inicial, bem como da satisfatividade do pedido, entendo ser imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 07 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001579-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO LIMA PEIXOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA PEIXOTO**, objetivando a concessão do seguro desemprego.

Aduz ter laborado para o Auto Posto LM de Campinas Ltda no período de 01.04.2015 a 03.03.2017, na função de encarregada de pista, tendo sido demitida sem justa causa.

Assevera que ao dar entrada em seu pedido de seguro desemprego, teve o mesmo indeferido sem que houvesse qualquer explicação.

Alega, por fim, fazer jus ao benefício pleiteado visto preencher os requisitos necessários para tanto.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1041725).

A autoridade Impetrada apresentou informações por meio de Ofício (Id 1554216).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a liberação do seguro desemprego, sob alegação de que preenche os requisitos necessários à concessão e que o mesmo foi indeferido sem qualquer explicação.

A Impetrada, por sua vez, prestou informações (Id 1554216), esclarecendo que a Impetrante deu entrada no requerimento 7742665851, tendo o mesmo sido indeferido em razão de ser a mesma sócia em empresa (CNPJ 04.829.673/0001-00) e que até o momento não havia sido interposto recurso administrativo em face do indeferimento.

Esclareceu, ainda, a Impetrada que *"Para a liberação do seguro é preciso comprovar, por documento da Receita Federal: a) o encerramento da empresa; ou b) a exclusão de seu nome da razão social."* (Id 1554216 - fl. 03).

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 08 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ALCIDES IAGOBUCHE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ANTONIO ALCIDES IAGOBUCHE (NB 0771515944, RG: 2663953, CPF: 279.503.608-87; DATA NASCIMENTO: 27/08/1937; NOME MÃE: Ercanacion Garcia Iagobuche), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARET APARECIDA SCHLEIFFER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1510939 e 1510945: Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000198-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MARIA DAS GRACAS STANESCO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do mandado de citação com certidão anexado pelo Sr. Oficial de Justiça(Id 617144), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-22.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALMO GUELES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão ID nº 1552397, intimem-se as partes, da perícia médica a ser realizada no dia **19/08/2017 às 10h40min**, a ser realizada na Rua Paulo César Fidelis, nº 39, 1º andar, Edifício The First, Vila Bella, Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.

Assim sendo, intime-se o perito Dr. Júlio César Lázaro, encaminhando juntamente com as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, após a realização da perícia.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **FILTRACOM SISTEMAS E COMPONENTES PARA FILTRAÇÃO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS e do ISS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Intimada a regularizar o feito (Id 895063 e 1291027), assim procedeu a Impetrante (Id 1286885 e 1545238).

Em despacho (Id 1291027), foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa constante na petição Id 1286885.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA DE MELO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS (Id 1329425), bem como da documentação anexada (Id 1329432 e 1329447), para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO MARCELINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada, tendo em vista a decisão ID 1529632.

Intime-se novamente a parte autora para que esclareça ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca da data da DER a partir da qual pretende a concessão do benefício ora pleiteado, considerando que existem dois requerimentos administrativos (NB 172.171.217-5 - DER em 03/04/14 e NB 123.464.514-6, DER 01/03/2002).

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001735-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARCIO FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000799-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA REGINA PINHEIRO CARRASCO GOULART
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do mandado de citação devolvido com certidão (Id 744602), e documento anexado (Id 744620), para manifestação no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam os atos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIRSO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, bem como em face do requerido na petição ID 1358719, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia **17 de outubro de 2017**, às **14:30** horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Aprovo o rol de testemunhas apresentada pela parte autora na petição ID 1358719, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: MARGARETH MIDORI MISHIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da certidão anexada pelo Sr. Oficial de Justiça (Id 659025), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do mandado de citação com certidão anexado (Id 604739), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO SUMARIO

0601247-39.1995.403.6105 (95.0601247-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X NAJS CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES E SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES GOMES)

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao C. Superior Tribunal de Justiça, dê-se vista às partes, para fins de manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008518-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006097-68.2007.403.6105 (2007.61.05.006097-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X WANDERLEY DONIZETE SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

CERTIDÃO DE FLS. 125: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Embargado intimado a apresentar contrarrazões face à apelação de fls. 118/123. Ainda, fica intimado de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001219-85.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRESSA ADELIA DOS REIS

Defiro o requerido às fls. 50/53 e determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 35, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Em sendo infutúfera a diligência, fica desde já, deferida a pesquisa, junto ao sistema RENAJUD, de eventuais veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. EXTRATO BACENJUD E RENAJUD ÀS FLS. 55/60.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 367: Defiro o requerido. Antes, porém, esclareça a parte autora o endereço do IBAMA em que deverá ser realizada a intimação, ante a dificuldade de se localizar os holerites da autora e a fim de se evitar diligências inúteis. Com o cumprimento, oficie-se o IBAMA para que apresente os holerites relativos ao período de 12/1990 a 12/1991 referente à autora MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA, encaminhando juntamente cópia do presente despacho e da manifestação de fls. 355/356. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600661-02.1995.403.6105 (95.0600661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600003-75.1995.403.6105 (95.0600003-4)) ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X ENCAV ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Fls. 382 e 389/390: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 390, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Int. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 392

0011422-77.2014.403.6105 - ANTONIO NAVARRO NETO X EDEONILDA IZABEL ZUNGLIANELLI NAVARRO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NAVARRO NETO

Fls. 104/105: Tendo vista a ordem de preferência da penhora e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda, preliminarmente, à penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 104/105, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a posituação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes. Int. EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 107/108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601379-67.1993.403.6105 (93.0601379-5) - JOSE JOAQUIM ALVES X LUIZ GONZAGA PIRES PALMA X LYDIO MARANGONI X OCTAVIO CECATTO X APARECIDA FERREIRA LEITE LEMOS X OTTO KLINKE JUNIOR X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SIDNEY FACCIANI X WANDERLEI PIZANI X WILMO MARGIOTTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X JOSE JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o noticiado às fls. 386/387, aguarde-se manifestação da parte interessada no sentido de prosseguimento ao feito, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado. Intime-se.

0614579-05.1997.403.6105 (97.0614579-6) - MARIA ELEANA DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X MARIA RAQUEL FONSECA DE CASTRO CIARELLI X MARIANA SALZANI THOMAZ X MARILICE LEVENHAGEN PELEGRINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP212194 - ANDRE ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ELEANA DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRT da 15ª Região, com documentos anexos(fl. 299/404), dê-se vista aos autores, pelo prazo legal. Após, vista à UNIÃO FEDERAL. Intime-se.

0011560-49.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl.311/325.

Expediente Nº 7007

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI - ESPOLIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Intime-se Doraci Pereira para que comprove nos autos a data de aquisição do lote conforme requerido pela Infraero e AGU às fls. 261 e 264. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0006252-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FAUSTO VAZ GUIMARAES NETO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA LUCIA FORBES VAZ GUIMARAES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 645/646: Por ora, nada a decidir. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 642, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0012632-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a concessão do benefício da gratuidade da justiça e a modificação do julgado de fls. 77/78vº, para que seja afastada a condenação do réu no pagamento de custas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 72, II, do Novo Código de Processo Civil, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 77/78, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-32.2010.403.6105 - GREUZA BARBOZA SILVA COSTA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 349/350 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003313-45.2012.403.6105 - MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS) X VALBERT & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA X REINALDO ALVES VALBERT X AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA HONÓRIA DOS SANTOS GUIM, qualificada na inicial, em face de VALBER & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, dos sócios gerentes REINALDO ALVES VALBERT, AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alega a Autora, em suma, que adquiriu o apartamento em que reside junto à Construtora Requerida, localizado no Conjunto Residencial Parque das Orquídeas I, Sumaré/SP, através de Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção, com força de escritura pública, pactuado em 02/05/2000.Aduz que, na aquisição do imóvel, efetuou parte do pagamento à vista, tendo o restante do débito sido financiado junto à Caixa Econômica Federal. Relata que, apesar de ter honrado o avençado, não tendo mais nenhum débito junto à instituição financeira Ré, conforme extrato que anexa à inicial, a CEF não forneceu o termo de quitação do financiamento nem procedeu à baixa do gravame/construção existente junto à matrícula do imóvel.Além disso, os Requeridos não providenciaram a regularização da construção e as devidas averbações, descumprindo as responsabilidades assumidas no contrato, o que está impedindo a Autora de proceder à devida regularização da documentação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Assim, antecipadamente, requer seja concedida a tutela para que a CEF forneça o termo de quitação e a consequente baixa do gravame hipotecário constante na matrícula do imóvel. No mérito, requer seja julgada procedente a ação, tomando definitiva a tutela antecipada, assim como sejam os Réus compelidos a procederem a todos os atos necessários para a regularização da documentação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a mil salários mínimos, em face de alegado ato ilícito por estes praticado.Requer, ainda, na impossibilidade de cumprimento da obrigação, seja convertida a presente ação em perdas e danos, com a indenização correspondente ao valor dos bens materiais, objeto da presente ação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33.Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual.Ante o reconhecimento da incompetência do juízo a quo pela decisão de f. 35, por figurar a CEF no polo passivo, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas, onde foi redistribuído à Sétima Vara Federal.À f. 39, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e intimada a Autora a regularizar o feito quanto ao valor atribuído à causa.A Autora aditiu a inicial, atribuindo novo valor à causa à f. 41.Pela decisão de fls. 43/44, foi recebida a petição de f. 41 como emenda à inicial e indeferido o pedido antecipatório de tutela. No mais, foi determinada a intimação da Autora para juntar aos autos cópia do contrato de empréstimo firmado com a CEF, assim como a citação dos Réus.A Autora regularizou o feito (fls. 50/69)Regulamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 78/199, alegando, em preliminar, carecer a Autora de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Diante da negativa de tentativa de citação dos demais Réus, certificada às fls. 75 e 77, a Autora foi intimada a fornecer endereço viável para citação dos mesmos (f. 200).À f. 205, o Juízo determinou a citação da Ré Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda, na pessoa do síndico, considerando a notícia da falência da mesma notificada às fls. 202/204.O feito foi redistribuído a Terceira Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 206).A massa falida da Ré Valbert & Castro contestou o feito às fls. 210/214, defendendo a improcedência do pedido formulado, em suma, ao fundamento da impossibilidade de cumprimento do pedido à luz da Lei de Falências e da inexistência de dano moral. A Autora apresentou réplica às fls. 221/226.As fls. 230/232, foram juntadas consultas aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE, tendentes à localização do endereço dos requeridos Reinaldo Alves Valbert e Afonso Celso Vanoni de Castro.Tendo restado infrutífera a diligência de citação dos requeridos Reinaldo e Afonso (fls. 240 e 243), foi determinada a citação destes por Edital (f. 251).Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal.À f. 257, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito e intimada a Autora a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, em vista do lapso temporal já transcorrido.A Autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 260).A Defensoria Pública da União, nomeada pelo Juízo (f. 263) curadora especial dos Réus citados fictamente por Edital, apresentou contestação por negativa geral às fls. 268/269º. Às fls. 273/274, a Autora apresentou réplica à contestação ofertada pela Defensoria Pública da União. Pela decisão de f. 275, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser designada sessão para tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 279 e verso.A Autora pleiteou pela produção de prova documental e testemunhal (f. 285).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Imviável, portanto, a pretensão formulada às fls. 260 e 285. No que se refere à arguição de falta de interesse de agir em face da Caixa Econômica Federal, entendo que a questão se confunde com o mérito e com este será analisado.Feitas tais considerações, em relação aos fatos narrados pela Autora na inicial e considerando que objetiva a mesma, com a presente ação, para fins de regularização de seu imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, a obtenção de CND da obra, habite-se, Instrumento Particular de Atribuição e Especificação da Unidade Autônoma, assinado por representante da própria construtora, termo de quitação e baixa na hipoteca, deve ser verificado o seguinte.A relação jurídica que a Autora pactuou com a Caixa Econômica Federal, em relação à qual pretende a baixa do gravame hipotecário, foi formalizada na forma da lei, não tendo demonstrado a Autora a existência de qualquer vício a justificar o pedido indenizatório relativo à Ré Caixa.As demais pessoas que compõem o polo passivo, é dizer, a construtora e seus sócios gerentes, não estão incluídas nesse rol e, como se verá adiante, não poderiam estar em litíscorsócio com a Ré CEF, visto que o alegado descumprimento de cláusula contratual relativa à legalização do empreendimento, por envolver discussão entre a construtora e a mutuária, não têm o condão de atrair a competência deste Juízo.Com efeito, a responsabilidade da instituição financeira, no caso sub judice, exaure-se quanto aos aspectos do contrato de mútuo firmado para compra do bem. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência em situação correlata, sinalando que o agente financeiro apenas fornece recursos aos mutuários para que os mesmos possam efetivar a aquisição do imóvel por eles escolhido e que imputar qualquer espécie de responsabilidade ao mutuante implica erigir aquele que emprestou o dinheiro necessário para consecução do negócio à categoria de segurador universal da compra e venda (TRF4, AC 00193401620034047100, D.E. 12/05/2010). De outra feita, o contrato pactuado entre as partes (fls. 51/69) estabelece inserir-se, dentre as atribuições da Construtora ré, na qualidade de Entidade Organizadora/Agente Promotor, promover a legalização do empreendimento perante os órgãos competentes, inclusive a CAIXA, notadamente no que diz respeito à averbação da construção e individualização das unidades (cláusula oitava, alínea m).De frisar-se, em acréscimo, diante da falência da construtora notificada nos autos, o entendimento revelado pelo STJ de que, decretada a falência, é essencial que quaisquer atos construtivos sobre os bens da massa falida sejam submetidos ao Juízo universal, nos exatos termos do art. 76 da Lei nº 11.101/2005 (EDEDCC 201402512864, Segunda Turma, Ministro relator Moura Ribeiro, DJE 02/06/2015), de modo que, também por esta razão, não é este Juízo competente para apreciar eventuais pendências relativas à construtora.Feitas tais considerações, especificamente no que toca à responsabilidade do agente financeiro, anoto que a situação fática narrada na inicial mudou no curso da presente demanda, haja vista restar comprovado nos autos que a instituição financeira Ré promoveu, em 08 de maio de 2012, a averbação da certidão de matrícula do aludido imóvel (Av.529 - f. 198), conforme segue: (...) Procede-se a presente averbação, para constar que fica cancelada a hipoteca constante do R.262 desta matrícula, em virtude de quitação dada pela credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, a devedora MARIA HONORIA DOS SANTOS GUIM, nos termos do instrumento particular de quitação datado de 20 de março de 2012 (...), evidenciando que já atendida pela Caixa, inclusive antes mesmo de sua citação, ocorrida em 24/08/2012 (f. 73) e independentemente de qualquer ordem deste Juízo, a pretensão ora deduzida pela parte Autora. Logo, sem qualquer plausibilidade o pedido de condenação em danos morais, por completa ausência de fato gerador de dano moral, visto que a indenização por dano moral, que é o dano à personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, somente é devido quando causado por ato ilícito de outrem, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva da instituição financeira Ré.A propósito, somente fica caracterizada a responsabilidade civil, e, consequentemente, para que haja o dever de indenizar, mister a implementação de seus requisitos, a saber: conduta ilícita do agente, prejuízo da vítima e nexo causal.Nesse sentido, confira-se a seguinte jurisprudência:DANO MORAL. MAL ATENDIMENTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ABORRECIMENTO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. - O autor certamente foi vítima de um aborrecimento, caracterizado, contudo, como mero transtorno diário ao qual todos nós estamos freqüentemente submetidos. - De acordo com Sérgio Cavalieri Filho cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. Desta forma, a idéia de que sempre há dano moral decorrente de um dito fato dito lesivo não pode ser aceita, a fim de se evitar desvirtuamentos na distribuição da justiça. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200371050084518, Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJU 14/06/2006, p. 369)CIVIL. LIBERAÇÃO DE FGTS. ATENDIMENTO EM AGÊNCIA. BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURAÇÃO.- Se a instituição bancária exerceu o seu mister e de conformidade com a disposição legal de regência, embora o fato em si tenha causado aborrecimento ao apelante, não enseja qualquer reparação à parte que se considera ofendida.- Apelação improvida.(TRF/5ª Região, Quarta Turma, AC 366801, Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 16/02/2006, p. 674) Portanto, a presente demanda deve ser julgada de forma diversa em relação à Caixa Econômica Federal e em relação aos demais réus.Em relação à CEF, a pretensão é inteiramente improcedente.Em relação à Construtora e seus sócios, não é competente este Juízo para seu exame, razão pela qual, nesse aspecto e em relação aos referidos Réus, merece ser extinta a demanda sem resolução de mérito, podendo a Autora, se desejar, demandá-los em sede e Juízo próprios.Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito em face de VALBER & CASTRO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, REINALDO ALVES VALBERT e AFONSO CELSO VANONI DE CASTRO, ante sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Com relação à Caixa Econômica Federal, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo passivo quanto ao nome da primeira corrê, de forma a constar Valber & Castro Empreendimentos e Construções Ltda. - massa falida.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005586-48.2013.403.6303 - EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSICLER BLECHA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados, ao fim-damento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Pleiteia, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/30. À f. 33, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 34), deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo da Autora. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 42/45, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Na oportunidade, indicou Assistentes Técnicos (f. 45), apresentou quesitos (fls. 45v/46) e juntou os documentos de fls. 46v/47. Às fls. 51/59, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A Autora apresentou réplica à f. 62. O laudo do Perito Médico do Juízo foi juntado às fls. 83/94. À f. 95, foi dada vista às partes do laudo pericial de fls. 83/94, acerca do qual as partes se manifestaram, pugnano a Autora pela antecipação dos efeitos da tutela e o INSS, apresentando quesitos suplementares, respectivamente às fls. 98 e 100. Tendo em vista a manifestação do INSS de f. 100, o Juízo intimou o Perito Médico para complementar o laudo pericial apresentado (f. 101). O Perito Médico do Juízo apresentou laudo complementar às fls. 113/117, acerca do qual a Autora se manifestou à f. 122, ficando o INSS, por sua vez, silente, conforme certificado à f. 123. À f. 124, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do pre-enchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reprodutível a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa temporária. Com efeito, constatou o Perito do Juízo (f. 89) que a Autora é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, o que condiz com incapacidade laborativa total temporária. Esclareceu o Perito Médico do Juízo, ademais, que a doença que incapacita a Autora é suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, bem como as respostas aos quesitos formulados encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito da Autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade temporária da Autora para o trabalho, suficiente para concessão do restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, não havendo necessidade de exames complementares. Impende destacar que o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença. Nesse sentido, ilustrativa a Jurisprudência colacionada: AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (RESP - 272270, STJ, Sexta Turma, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Data: 14/08/2001, DJ17/09/2001, pg. 202) A guisa de conclusão, diante da inexistência de incapacidade total e permanente da Autora para execução de outra atividade laboral capaz de lhe garantir a subsistência, enquanto aguarda reabilitação para outra atividade, é devido o auxílio-doença, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. MULTA. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado goza auxílio-doença de 23.11.2006 a 05.04.2007 (fl. 63 e 66). 5. Averiguada a incapacidade permanente e parcial, mostra-se devido o auxílio-doença até a data da possível reabilitação, com conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez caso não reabilitado. Sentença parcialmente reformada. (...) (AC - 00350514320094019199, TRF1, Segunda Turma, Juiz Federal Relator Cleber José Rocha (Conv.), e-DJF1: 03/12/2014, pg. 390) Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. Considerando, no caso concreto, que a Autora recebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença no período de 23/03/2008 a 10/11/2014 (f. 124) e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a incapacidade parcial e permanente da Autora teve início em março de 2008 (f. 89), vale dizer, é anterior à data de início do benefício e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Tal entendimento encontra eco na jurisprudência dos Tribunais pátrios, a teor dos julgados reproduzidos a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DO SEGURADO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS COMPROVADOS - A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, por um período igual ou superior a doze meses, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, não tem o condão de retirar a qualidade de segurado... (EDRESP 315749, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scarzetti, DJ 01/04/2002, p. 194) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA LIDE. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO..... 3. Conforme consta da fundamentação adotada no voto condutor, não há perda da qualidade quando o segurado deixa de contribuir em decorrência de problema de saúde, vale dizer, dada à incapacidade de trabalhar. 4. As testemunhas afirmaram que a Autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde, não sendo necessário que os mesmos problemas que tinha naquela ocasião sejam constatados na perícia, mas sim que haja demonstração de que: a) a perda da qualidade de segurado foi absolutamente involuntária, em decorrência de problema de saúde; b) na data da perícia seja constatada a incapacidade para o trabalho. (AC - 489338, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Relatora Juíza Giselle França, Data: 26/02/2008, DJU: 12/03/2008, pg. 741) Ademais, no que se refere ao benefício de auxílio-doença, é possível sua concessão independente de carência, nos casos de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, bem como quando for o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especializadas, conforme art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, confira-se: RESP 624582, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 01/07/2004, p. 276). Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para o restabelecimento do benefício auxílio-doença ora reclamado. No caso concreto, tendo restado comprovado nos autos que a Autora continuou incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício, ocorrida em 10/11/2014, faz jus ao restabelecimento deste a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a restabelecer a ROSICLER BLECHA DE SOUZA o benefício previdenciário de auxílio-doença, da data da cessação (10/11/2014) até nova avaliação em processo de reabilitação, referente ao NB 31/529.322.446-4, bem como a proceder ao pagamento das verbas atrasadas de seu benefício previdenciário, devidas a partir da cessação do benefício, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I.

0003585-22.2015.403.6303 - TEREZINHA BOAVENTURA LOPES(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA BOAVENTURA LOPES, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte em decorrência do falecimento de seu filho, segurado da Previdência Social. O benefício requerido administrativamente (NB 21/300.568.423-9 - DER 14/12/2014), veio a ser indeferido, ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte da Autora em relação ao segurado falecido. Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. II, da Lei nº 8.213/91, dado que era economicamente dependente do de cujus, Walter Aparecido Lopes, segurado da Previdência Social. Com a inicial foi juntado rol de testemunhas (f. 6vº) e os documentos de f. 722vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Intimada, a Autora regularizou o feito às f. 27/29 e 35/36. O pedido liminar foi indeferido à f. 30. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às f. 37/38vº, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. Juntou documentos (f. 39 e verso). As f. 44/87, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 93/94, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Pela decisão de f. 99, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e dada vista à Autora da contestação. A Autora não apresentou réplica, conforme certidão de f. 100vº. Foi designada Audiência de Instrução (f. 107), tendo sido colhido o depoimento pessoal da Autora, assim como a oitiva de testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 124), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, deferindo-se prazo às partes para apresentação de razões finais escritas (Termo de f. 123). A Autora apresentou suas razões finais às f. 125/130, ficando a parte Ré, por sua vez, silente, consoante certificado à f. 131. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, instituiu a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de f. 46 é cabal no sentido de provar a morte do segurado WALTER APARECIDO LOPES, ocorrida em 20/11/2014. Ademais, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de f. 36 torna incontestado que o falecido era segurado da Previdência Social, já que beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.285.764-7, desde 05/08/2004 (DIB). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado Walter Aparecido Lopes. Assim dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... II - os pais... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes... Como é cediço, a leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de ascendente, a comprovação da dependência econômica. Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, já que não logrou demonstrar a necessária condição de companheira do de cujus, para fins de percepção do benefício de pensão por morte, ressaltando que a Autora já é pensionista, em razão do óbito de outro filho, Jairo Marcos, em 1994, e do cônjuge Argemiro, em 2002. Sem razão o INSS. Há de se perquirir, neste mister, o conteúdo da expressão dependência econômica. Consoante ressalta a doutrina: O elemento básico para a caracterização do dependente é econômico. Isto é, necessitando a pessoa de recursos para sobreviver, proveniente do segurado, já se delineia sua condição de dependência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48) Outrosim, no que se refere à caracterização da dependência econômica, ressalte-se, em acréscimo, que não é preciso ou necessário o fato da dependência econômica total. Basta a parcial. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 48). Ainda quanto à caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, condição imprescindível para a concessão do benefício da pensão por morte aos pais de segurado, tem-se que: A dependência econômica, para delinear a condição de dependente previdenciário, não necessita ser total. Basta que preponderantemente a pessoa dependa do recurso do segurado para a sua sobrevivência. (in GONÇALVES, Odonel - Manual de Direito Previdenciário, 8ª edição, São Paulo, Atlas, 2000, p. 49). Prescindível, deste modo, para fins de caracterização da dependência econômica de ascendente, a submissão da sobrevivência financeira dos mesmos aos rendimentos auferidos pelo descendente. Este o caso descrito nos presentes autos. Por certo, consoante restou comprovado, o de cujus contribuiu com o adimplemento das despesas para manutenção do lar, já que morava juntamente com sua mãe, não possuindo, de outro lado, outros dependentes. Nesse sentido, merecem destaque os depoimentos realizados em Juízo pelas testemunhas Eliete Gonçalo Candido e Sandra Valentim dos Santos, que corroboram tudo o quanto exposto, pois afirmam conhecerem a Autora há mais de vinte anos, por morarem próximas dela, e podem atestar que Dona Terezinha, que é viúva, morava com o filho Walter, que era solteiro e não tinha filhos, sendo que este ganhava mais do que a mãe e era quem mantinha a casa e que, após o falecimento do filho, a Autora vem passando por dificuldades financeiras, já tendo, inclusive, por mais de uma vez, sido assistida financeiramente pela Comunidade onde mora. Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA... - A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos) - Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. - (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) E mais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DIREITO IMPRESCRITÍVEL I - É DISPENSÁVEL QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA EXCLUSIVA PARA QUE A MÃE TENHA DIREITO A PENSÃO POR MORTE DE SEU FILHO, FALECIDO EM ESTADO DE SOLTEIRO. (grifos nossos) ... (TRF 3ª Região - 2ª Turma, AC 92030203958, Relator: Des. Federal Arice Amaral, DJ 23/02/94, p. 5710) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica da Autora em relação ao de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso concreto, considerando que a Autora protocolou o requerimento administrativo em 14/12/2014 (f. 39vº), ou seja, antes de trinta dias do óbito, a data desde, em 20/11/2014 - f. 46, é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, TEREZINHA BOAVENTURA LOPES, em relação ao segurado falecido (Walter Aparecido Lopes) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (em 20/11/2014), com início de vigência a partir da data do óbito, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparcimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011904-76.2015.403.6303 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por RAIMUNDO FERREIRA LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 09.10.2014. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/56. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 57). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (f. 60). À f. 65 foi determinada a intimação da parte autora para regularização da inicial. Foram juntadas as cópias do processo administrativo (fls. 66/116). O Autor se manifestou à f. 119, retificando o valor dado à causa, juntando a planilha de cálculos de fls. 120/121. Pela decisão de f. 122 o Juizado Especial Federal de Campinas declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 126). À f. 127 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos e intimado o Autor para manifestação em réplica. À f. 130^v foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor. Foi designada audiência de instrução (f. 131), tendo sido esta realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 141) e oitiva de testemunhas (f. 142/144), conforme termo de deliberação e mídia constante às fls. 145/146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Não foram alegadas questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para tanto, no cômputo do tempo de contribuição, seja reconhecido o tempo laborado em atividade rural. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 01.09.1975 a 31.12.1990, em regime de economia familiar, tendo sido, outrossim, já reconhecido administrativamente os períodos de 01.01.1983 a 31.12.1984 e de 01.01.1988 a 31.12.1988 (f. 53/53^v). Para tanto, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Comêlio Procópio - PR (fls. 82^v/83) e de Ivaiporã - PR (fls. 96^v/97); documentos para comprovação da existência das propriedades rurais (fls. 89/90 e 99/104^v); carteira de sócio do sindicato em nome do pai do Autor, do ano de 1975 (f. 90^v); comprovante de matrícula escolar em escola rural, referente aos anos de 1973 a 1976 (fls. 91^v/94); carteira de sócio do sindicato em nome do Autor, referente ao ano de 1979 (f. 35^v); certificado de dispensa de incorporação, datado de 03/1980, informando a profissão de lavrador (f. 27); certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador, de 12/1983 (f. 87); certidão de nascimento do filho do Autor, no ano de 1984, atestando a profissão de lavrador (f. 87^v); fichas em nome do Autor como paciente do hospital do trabalhador rural de Ivaiporã, nos anos de 1984/1985 (f. 88); carteira de sócio do Sindicato de Ivaiporã, nos anos de 1984, 1985 e 1986 (f. 94^v); e certidão de nascimento do filho, no ano de 1988, também atestando a profissão de lavrador (f. 88^v). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encançou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(ELAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimento das testemunhas Claudio de Souza Massari, Clemente Bernardino de Sá e João Antonio Soares Filho, constante em mídia de áudio e vídeo de f. 146, que robustece a alegação da atividade rural no período reclamado. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural exercida pelo Autor no período de 01.09.1975 a 12.11.1990. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, ora reconhecido, e comum, acrescido ao tempo especial reconhecido administrativamente (f. 53), e comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Assim, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data do requerimento administrativo, em 09.10.2014, contava o Autor com 35 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09.10.2014 (f. 66), tendo, nesse momento, implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria pretendida. Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de 01.09.1975 a 12.11.1990, a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.331.915-7, em favor do Autor, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, com data de início em 09.10.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 66), bem como, após o trânsito em julgado, a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002244-36.2016.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA/SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 24/07/2008. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 13/137. À f. 139, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 144), o Réu apresentou contestação às fs. 146/154, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da pretensão deduzida. Juntou documento (f. 155). O INSS juntou cópia em mídia CD-R do procedimento administrativo em referência (f. 158). O Autor não apresentou réplica, conforme certificado à f. 162v. Designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 163), oportunidade em que foi o Autor ouvido em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 167), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores (Termo de f. 176). À f. 185, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal. Nesse sentido, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. É certo que, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. Entretanto, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo data de 14/12/2008 (f. 129), recomençando a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Ademais, não há que se falar que o processo anterior, distribuído pelo Autor perante a Justiça Federal do Paraná (fs. 130/135), teve o condão de provocar a interrupção da prescrição, porquanto ajuizado apenas em 2014. Assim, no caso dos autos, restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da data do ajuizamento da ação, em 07/03/2016. Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou na lavoura no período de 01/01/1967, quando contava com 12 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 24/01/1954 (f. 15), a 31/12/1991. A fim de comprovar referida atividade, colacionou o Requerente aos autos certidão de casamento em 1977, onde consta sua profissão como lavrador - f. 4 do PA; declaração de exercício de atividade rural, em regime familiar, em propriedade de seu pai, Sr. João Ferreira dos Santos, localizada na Estrada Yara, no Município de Iporã - Paraná - fs. 7/8 do PA, declaração da Secretária Municipal de Iporã, atestando que o Autor e seus irmãos estudaram em escola municipal rural nos anos de 1967/1970 - fs. 16/21 do PA; declaração da Delegacia de Serviço Militar, atestando que o Autor, quando de seu alistamento militar em 1974, afirmou que exercia a profissão de lavrador - f. 22 do PA; certificado de reservista em 1975, constando sua profissão como lavrador - f. 23 do PA; certidão de Tabela de Iporã, atestando existir em seus registros um cartão de assinatura do Autor, em 1981, onde consta sua profissão como lavrador - f. 26 do PA; certidão de recadastramento eleitoral em 1986, constando sua profissão como lavrador - f. 35 do PA; declaração da Secretária Municipal de Iporã, atestando que os filhos do Autor estudaram em escola municipal rural nos anos de 1987/1990 - fs. 37/46 do PA; notas fiscais/recibo de comercialização de produtos rurais em 1978/1980, 1982, 1985, 1991 - fs. 77/88 do PA. Consta nos autos, ainda, os seguintes documentos em nome do pai do requerente, Sr. João Ferreira dos Santos: matrícula de imóveis rurais em 1968 - fs. 8/11 do PA; certificado de cadastro emitido pelo INCRA, exercícios 1976, 1978, 1980, 1981, 1982, 1984 - fs. 24/25, 27, 29 do PA; certificado de registro de propriedade cafeeira - f. 27 do PA; título de ratificação de imóvel rural, emitido pelo INCRA em 1984 - f. 28 do PA; declaração para cadastro de imóvel rural - fs. 30/33 do PA; assistência técnica realizada no Sítio Santa Cecília pelo Instituto Brasileiro do Café - f. 76 do PA. Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No mais, mister destacar que é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas JOSÉ NOGUEIRA, DANIEL PEREIRA DOS SANTOS e PEDRO GARDIN (CD-R - f. 177), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor. Assim sendo, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural, acrescido ao tempo urbano, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (em 24/07/2008 - f. 1 do PA), com 41 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço urbano (acima de 15 anos) a mais de 180 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 01/01/1967 a 31/12/1991, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS, NB 42/146.851.387-4, com data de início em 24/07/2008 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observada a prescrição quinquenal, observando-se ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a senção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0004647-75.2016.403.6105 - EDEZIO DIAS DA CRUZ (SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0023889-20.2016.403.6105 - VERA CRIVILINI DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela. Considerando-se tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) VERA CRIVILINI DA SILVA (NB 173.080.308-9, RG: 26.218.023.6 SSP/SP, CPF: 266.879.898-12; DATA NASCIMENTO: 02/01/1955; NOME MÃE: ANITA MARANGONI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 26/41, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Cts. efetuada aos 31/05/2017 - despacho de fls. 52. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 44/51, para fins de manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0001018-81.2016.403.6303 - NEUSA POLICARPO DA SILVA(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a proposta de acordo formulada pelo INSS, conforme noticiado às fls. 119/127, dê-se vista à autora para fins de manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023664-97.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) NEUSA MARIA FERREIRA GALBIATI(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NEUSA MARIA FERREIRA GALBIATI, devidamente qualificada na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse da Embargante de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial (sob nº 65.141 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP), em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros. A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas. Todavia, pretende a Embargante seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que é proprietária do bem imóvel em referência, porquanto adquiriu o mesmo através da celebração de instrumento particular de promessa de venda e compra, firmado em 04.03.1995, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal, em 300 prestações mensais, com previsão de quitação no ano de 2020, não podendo, portanto, ser atingida por quaisquer das penalidades conminadas em face da Requerida CRHIS, ante a boa-fé comprovada pela aquisição do imóvel em data muito anterior à ocorrência dos fatos noticiados na ação de improbidade. Pelo que requer, em caráter liminar, seja cancelada a averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel, considerando a intenção da Embargante de realizar a quitação do financiamento, com a consequente liberação da hipoteca e posterior lavratura da escritura definitiva respectiva. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/131. O Ministério Público Federal deixou de contestar o mérito do pedido inicial, pugnano, outrossim, pela necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários e comprovação de quitação de IPTU referentes aos anos progressos (fls. 134/138). Intimada (f. 139), a Embargante se manifestou às fls. 142/143, juntando os documentos requeridos pelo MPF (fls. 144/158). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 161/169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pela Embargante. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova pelo contrato particular de promessa de venda e compra juntado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Novo Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da Embargante, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos. Isso porque o contrato de venda e compra do bem imóvel sobre o qual recaiu a medida construtiva foi firmado em 04.03.1995, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011. Destarte, a aquisição do bem imóvel pela Embargante, decorrente do contrato anexado aos autos, objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, denota a boa-fé da adquirente, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tomando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir da Embargante a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público. De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida à Embargante, mormente considerando que a corré CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de prestação de boa-fé da Embargante, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação comercial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. A documentação adunada aos autos demonstra que a Embargante, ora agravada, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da constrição sobre imóvel tomado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da Embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a Embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido. (AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/05/2015, PAGINA: 2284.) Assim, considerando que a Embargante é terceira prejudicada de boa-fé, e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização oportuna do registro na matrícula do imóvel de titularidade da Embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, nº 1.331, bairro Hilda Mandarin, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.141 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF). Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000996-98.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105) JULIANO SILVA NEGRAO X ADRIANE FRANCO NEGRAO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por JULIANO SILVA NEGRÃO e ADRIANE FRANCO NEGRÃO, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial (sob nº 65.123 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP), em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros. A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas. Todavia, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que seriam proprietários do bem imóvel em referência, adquirido através de instrumento particular de promessa de venda e compra, firmado em 04.02.2007, com financiamento junto à Caixa Econômica Federal, e quitado em 27.06.2016, não podendo, portanto, serem atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, ante a boa-fé comprovada pela aquisição do imóvel em data muito anterior à ocorrência dos fatos noticiados na ação de improbidade. Pelo que requerem, em caráter liminar, seja cancelada a averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel, para fins de liberação da hipoteca e posterior lavratura da escritura definitiva respectiva, considerando a quitação havida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/130. O Ministério Público Federal deixou de contestar o mérito do pedido inicial, pugnano, outrossim, pela necessidade de juntada de certidões negativas de débitos tributários e comprovação de quitação de IPTU referentes aos anos progressos (fls. 134/138). Intimados (f. 139), os Embargantes se manifestaram às fls. 142/143, juntando os documentos requeridos pelo MPF (fls. 144/167). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido inicial (fls. 170/179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos Embargantes. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tomado indisponível, o que se comprova pelo contrato particular de promessa de venda e compra juntado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 674 do Novo Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse dos Embargantes, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afugura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos. Isso porque o contrato de venda e compra do bem imóvel sobre o qual recaiu a medida restritiva foi firmado em 04.02.2007, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011. Destarte, a aquisição do bem imóvel pelos Embargantes, decorrente do contrato anexado aos autos, objeto de financiamento junto à Caixa Econômica Federal dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação, estando, inclusive, já quitado e com autorização de cancelamento da hipoteca (f. 23), denota a boa-fé dos adquirentes, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tomando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir dos Embargantes a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público. De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida aos Embargantes, momento considerando que a CORRIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé dos Embargantes, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO Nº 0004049-97.2011.403.6105. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 2. A documentação adunada aos autos demonstra que os Embargantes, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da constrição sobre imóvel tomado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avençada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome dos Embargantes, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, os Embargantes é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido. (AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 29/05/2015, PAGINA: 2284.) Assim, considerando que os Embargantes lograram êxito ao demonstrar a condição de terceiros prejudicados de boa-fé, e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização oportuna do registro na matrícula do imóvel de titularidade dos Embargantes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Vicente de Carvalho, nº 1.475, bairro Hilda Mandarino, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.123 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF). Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010090-75.2014.403.6105 - DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X MONICA CRISTINA NASCIMENTO (SP054442 - JURANDIR GALLINARI E SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEBORAH LUIZA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, nos termos da sentença de fls. 95/97, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar Extinção da Execução. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 254/255 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem dos beneficiários no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO COMUM

0110448-22.1999.403.0399 (1999.03.99.110448-6) - EDNA MARIA BARBOZA FARINHA X ENOQUE SILVEIRA X HEITOR SCATOLLINI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES X PEDRO HIDALGO MORENO X RAIMUNDO ANTONIO DE LUCENA X SILVIA HELENA RODRIGUES X TEREZA DA SILVA ANTONIO X WILMA NOGUEIRA ZULLO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES)

Tendo em vista a consulta/informação exarada, às fls. 403, e com o fim de esclarecer o ora ocorrido, defiro, excepcionalmente, a vista dos autos ao Advogado signatário da petição de fls. 398, independentemente de apresentação de procuração nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o referido causídico no ato da retirada do processo, comprovar a sua identidade, através da carteira da OAB. Intime-se-o para ciência e retirada dos autos. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO COMUM

0011911-80.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA APARECIDA SIMS (SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de outubro de 2017, às 14:30 horas, devendo ser a parte Ré intimada para depoimento pessoal. Concedo às partes o prazo legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FELIPE MATEUS DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEAO KELETI - SP184313

RÉU: MINISTERIO DA SAUDE

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **FELIPE MATEUS DE FREITAS OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o fornecimento de medicação de alto custo.

O despacho inicial determinou que o autor emendasse a inicial (ID 1282343).

Pela petição ID 1491321, o autor apresentou emenda à inicial.

Por fim, o autor apresentou pedido de desistência da ação, tendo em vista a obtenção do medicamento (ID 1536705).

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos eletrônicos.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACÇIONI & CIA. LTDA - EPP, LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACÇIONI, JULIANE PINARELLI FACÇIONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, minido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação ou havendo a citação mas negativa a penhora, tomem conclusos para apreciação do demais pedidos da inicial.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6132

PROCEDIMENTO COMUM

0010321-39.2013.403.6105 - JULIA DO ROSARIO ALVES(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Requer a autora a revisão da RMI - renda mensal inicial de seu benefício sob o argumento de uso da aplicação da média e do redutor aplicado, bem como a limitação a 90% do salário de benefício, como bem colocado na inicial. Logo, sendo estes os seus pedidos, desnecessária a realização de prova pericial para comprovar suas alegações, bastando a carta de concessão e a relação de salários de contribuição utilizados, sendo que estas informações já se encontram nos autos suplementares em apenso. Somente na fase de execução, se procedente o seu pedido, é que se justifica a realização de prova pericial. Assim sendo, indefiro, por ora, a sua realização como requerido às folhas 123/124.Venham conclusos para sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0005378-37.2017.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S/A(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM) X MILTON DE SOUZA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Apesar do previsto no art. 455 do CPC, cumpra-se a presente intimando-se a testemunha com as advertências legais a comparecer na sala de audiência por videoconferência desta 6ª Vara Federal no dia designado pelo Juízo Deprecante.Após, realizada a audiência, devolva-se com nossas homenagensIntimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015841-09.2015.403.6105 - ANDRE DOS SANTOS(SP333774 - PALOMA SOUZA DE MENDONCA) X DIRETOR DA UNIESP - FACULDADE DE HORTOLANDIA X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a UNIESP, no prazo de 03 (três) dias, sobre os documentos apresentados pelo impetrante às fls. 156/164.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007102-23.2010.403.6105 - RUBENS MARIN X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR DE FIGUEIREDO MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 487/491. Junte a exequente Lenir de Figueiredo Marin procuração original, em nome da sociedade de advogados Gonçalves Dias Advogados Associados e consoante decisão de fl. 444, na qual ficou estabelecido que somente a viúva é a beneficiária habilitada a receber os créditos do segurado falecido Rubens Marin. Prazo: 10 (dez) dias.Após, retomem os autos conclusos.Intime-se a parte autora com urgência.

0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 425. Defiro o pedido formulado pelo exequente. Remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore cálculos de acordo com o julgado.Intimem-se e remetam-se os autos ao contador.

Expediente Nº 6133

PROCEDIMENTO COMUM

0014623-14.2013.403.6105 - HENRIQUE PALOSCHI HORTA(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por HENRIQUE PALOSCHI HORTA, qualificado à fl. 2, contra a UNIÃO, na qual ele pede seja a ré condenada a removê-lo de seu atual local de trabalho para exercer suas funções no município de Campinas.Em apertada síntese, aduz o autor que ele e sua esposa são servidores públicos federais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde ocupam o cargo de Fiscal Federal Agropecuario.Relata que ambos estavam lotados no município de Naviraí/MS, porém, em 18/06/2013, sua esposa foi nomeada para trabalhar junto ao Laboratório Nacional Agropecuario no Estado de São Paulo, situado no município de Campinas, o que se deu por meio de participação no Processo Seletivo interno publicado no Edital de Seleção nº 001/2013/LANAGRO-SP/MAPA.Conta que, tendo sua esposa fixado residência em Campinas, tratou de pedir sua remoção para acompanhamento de cônjuge ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual fora negado de plano.Afinal, fundamenta seu pedido na necessidade de preservação da unidade familiar.Citada, a união apresentou contestação às fls. 49/66, oportunidade em que, preliminarmente, alegou incompetência do Juízo, e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.A tutela de urgência foi deferida às fls. 67/68.A União comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 74/84).À fl. 118, foi juntada a comunicação da decisão proferida no Agravo.É o Relatório. DECIDO.Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos. O feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Assiste razão ao autor.Resta patente nos autos que a remoção da esposa do autor deu-se em virtude de sua aprovação em processo seletivo interno (Edital de Seleção nº 001/2013/LANAGRO-SP/MAPA) para exercer suas atribuições junto ao Laboratório Nacional Agropecuario no Estado de São Paulo no município de Campinas.Por outro lado, em sede de contestação, a União defende não ser cabível a remoção do autor para acompanhamento de seu cônjuge, vez que no presente caso, a remoção da servidora teria sido ocasionada por sua própria iniciativa, ao se inscrever voluntariamente no respectivo processo seletivo.Contudo, a remoção do servidor para assunção de cargo em comissão sempre está calcada no interesse da Administração Pública, eis que, para ocupar tal cargo, é exigido que o servidor escolhido possua maiores conhecimentos, experiência e aprimoramento profissionais, visando-se especialmente ao atendimento do interesse público. Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, já decidiu o STJ:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PROCESSO SELETIVO. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/2/2012). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201500285939, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:.) (grifo nosso)Além disso, tomo em acréscimo às mínimas razões de decidir o decisum exarado no bojo do Agravo de Instrumento nº 00041865620144030000, que negou seguimento ao recurso e decidiu manter a r. decisão de fls. 67/68:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO. REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência, observo que a questão será decidida na exceção de incompetência de nº 0000168-10.2014.403.6105, conforme fl. 90. 2. O pleito do agravado está amparado no artigo 36, da Lei nº 8.112/90, e no artigo 226 da Constituição Federal, em assegurar uma especial proteção do Estado à unidade familiar, na medida em que possibilita o deslocamento do servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios. 3. Quid o legislador, assim, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e proteger a família como objeto de especial proteção do Estado, prevendo a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independente do interesse da Administração Pública para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração. 4. E, na hipótese dos autos, observa-se que a esposa do autor mudou-se para a cidade de Campinas em razão da participação no Processo Seletivo Interno nº 001/2013/LANAGRO-SP/MAPA (Processo para Seleção de potenciais ocupantes de Cargo em Comissão e Funções Comissionadas), para exercer suas funções junto ao Laboratório Nacional Agropecuario no Estado de São Paulo, mais, precisamente, para exercer o cargo de responsável técnico da Unidade de Medicamentos Veterinários do LANAGRO. 5. Presume-se haver interesse público na remoção da servidora que participou do referido concurso, vez que visou adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas, decorrendo, daí, o direito do agravado de acompanhar a cônjuge. 6. Por outro lado, não se pode olvidar que o interesse público está presente na unidade familiar, que nos termos da norma prevista no art. 226 da Constituição Federal é base da sociedade, tendo especial proteção do Estado. 7. Preliminar não conhecida. Agravo de instrumento improvido.(AI 00041865620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, confirmo a r. decisão de fls. 67/68 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% (artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.P.R.LINFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 130: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012515-69.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO TOMAZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 129:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0001561-89.2013.403.6303 - CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação proposta por CALIMERIO LIBANIO DE FIGUEIREDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 11/10/2001 a 03/09/2006, trabalhado para Eaton Indústrias Ltda., com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05v.90. O Processo Administrativo encontra-se acostado aos autos às fls. 47/82. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 29/44, pugnano pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 85v./88). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 92). O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova (fls. 99/100). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A renda do autor tanto na data da propositura da presente ação, em fevereiro de 2013 (salário de R\$ 4.205,12), quanto na data de hoje (NB 170.629.763-4 - DIB 17/04/2015 - R\$ 3.744,56), conforme os extratos dos Sistemas CNIS e PLENUS que passam a fazer parte desta sentença, não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição e o emolumento que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto ao período requerido, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 13v./15, que atesta pela exposição do autor a ruído de 89,8 dB(A) no período de 01/01/2000 a 11/12/2001, de 88,20 dB(A) no período de 12/12/2001 a 18/12/2002, de 94,3 dB(A) no período de 19/12/2002 a 30/01/2003, de 85,1 dB(A) no período de 31/01/2003 a 28/07/2005 e de 90 dB(A) no período de 29/07/2005 a 03/09/2006. Consta ainda ele também esteve exposto a névoa de óleo durante todo o interregno pleiteado. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, bem como o agente químico, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de 11/10/2001 a 12/07/2006, já que, em 13/07/2006, o autor passou a receber o benefício de auxílio-doença. Com o reconhecimento do referido período de atividade especial, após a conversão para atividade comum, somado aos demais períodos já homologados pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 03 meses e 13 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 11/10/2001 a 12/07/2006, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/08/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, bem como em custas, do que é isento. Indefiro a tutela antecipada, tendo em vista que o autor recebe, desde 17/04/2015, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 170629763-4, concedido administrativamente, sendo que eventual opção pelo benefício mais vantajoso será feita em fase de liquidação, se mantida a procedência do pedido. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 124: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0001600-64.2014.403.6105 - ROBERTO PEREIRA UNTURA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Trata-se cobrança de diferenças relativas a gratificações vinculadas ao desempenho dos servidores públicos federais que se enquadram nas atividades definidas pela legislação de regência, ao argumento da paridade constitucional dos proventos de servidores inativos e pensionistas com os vencimentos dos servidores da ativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/43. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 57/64, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 67/83. Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo INSS. A prescrição da pretensão da parte autora incide sobre as eventuais diferenças anteriores ao quinquênio que precede a data do protocolo da petição inicial. Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, por maioria, o enunciado da súmula vinculante n. 20, que reconhece o direito de servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA). Segundo o noticiado no sítio eletrônico daquela Excelsa Corte, o verbete possui a redação seguinte: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Referida orientação jurisprudencial é vinculativa e tem aplicação aos casos análogos. Além disto, recentemente o STF aprovou a Súmula Vinculante n. 34 que dispõe: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005). No caso específico dos autos, a parte autora ajuizou a alegada pretensão com o objetivo de receber GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária) no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa. A parte autora não pretende a concessão de aumento em sua remuneração, mas a aplicação da lei que implementou a gratificação de desempenho também aos servidores inativos. De um modo geral as gratificações de desempenho de atividade técnico-administrativa foram instituídas para que fosse realizada avaliação periódica de desempenho, visando à eficiência administrativa. Foram distintos, no tempo, os critérios em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, e os adotados para o pessoal da ativa. À luz do propósito original, não se tratava de gratificação de caráter geral, tendo em vista que não seria devida a todo servidor público, e seu recebimento seria dependente tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, a partir de critérios a serem estabelecidos em atos dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração. Na prática, no entanto, a gratificação em questão não foi empregada totalmente com o propósito original, pois o simples fato do servidor público estar em atividade já lhe garantiria sua percepção, ainda que no valor mínimo, independentemente de seu efetivo desempenho funcional, adquirindo, com isso, característica de gratificação de natureza mista. Desse modo, a parcela paga independentemente de avaliação de desempenho individual e coletivo adquiriu caráter geral, com aplicação da regra de extensão aos inativos. A gratificação de atividade em causa, instituída para os servidores da ativa, aposentados e pensionistas que integram o respectivo plano de carreira, deve ser paga aos aposentados e pensionistas no mesmo valor em que é paga aos servidores em atividade, até a estipulação regulamentar dos critérios norteadores das aferições de desempenho individual e coletivo dos servidores da ativa, mediante comprovação de conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Implementado que seja o mecanismo de aferição de desempenho, a gratificação em foco deixa de ser uma vantagem extensiva aos servidores inativos, tanto aos aposentados, como, também, aos pensionistas, nos mesmos moldes atinentes aos ativos, a partir dessa data, mediante comprovação da conclusão efetiva do primeiro ciclo de avaliação. As regras legais de apuração da renda mensal dos proventos não se alteram, sejam elas relativas à pensão ou à aposentadoria, proporcional ou não. Desse modo, os aposentados e pensionistas fazem jus à paridade de vencimentos no mesmo percentual deferido aos servidores da ativa, até a implantação e processamento da avaliação de desempenho de atividade, individual e coletiva, nos termos das Portarias ns. 1.743 e 1.744, de dezembro de 2010, expedidas para execução do regulamento veiculado por meio do Decreto n. 7.133 de março de 2010. Sendo assim, o direito da parte autora ao pagamento das diferenças pleiteadas alcança, de um lado, as parcelas não prescritas e, de outro lado, até o mês de janeiro de 2011. Isto porque, com o início da avaliação, o motivo da paridade cessa. Não obstante, o STF assentou (RE 662406/AL, rel. Min. Teori Zavascki, 11.12.2014) que o marco temporal para o início do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho para ativos e inativos é a conclusão da avaliação do primeiro ciclo, considerada esta como realizada na data da homologação dos respectivos resultados (Informativo-STF n. 771). Diante do exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, nos termos da fundamentação, até a data da homologação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, ressalvados eventuais pagamentos antecipados administrativamente. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 98: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0012261-05.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BOSSALAN (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Retire-se o segredo dos documentos e da petição inicial, devendo o feito ser encaminhado ao SEDI para verificação de eventual prevenção.

Providencie a parte autora a juntada do procedimento administrativo no prazo de 30 dias, bem como esclareça a situação do autor no lapso temporal decorrido do indeferimento do auxílio doença em 2008 até a presente data, devendo informar desde quando o autor se encontra incapacitado, esclarecendo seu pedido.

Com a juntada do PA e da emenda, conclusos inclusive para verificação de eventual prevenção apontada.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Cumprida referida determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Remeta-se o processo ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo a União pelo INSS.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NAIM JAYMENE TO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da União Federal do polo passivo e inclusão do INSS.

ID 1542988 (fls. 27/30): dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal pelo prazo de dez dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRUNO PEREIRA PIRES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **BRUNO PEREIRA PIRES RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de pensão por morte. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde o primeiro requerimento (15/12/2015).

Relata o autor ter convivido com o falecido Bruno Vieira Turcato como se casados fossem, por mais de dez anos, desde 2006 até o óbito (15/10/2015) e terem se casado legalmente em 21/11/2013, bem como adotado uma criança.

A urgência decorre dos custos com o tratamento médico da filha, bem como com educação e alimentos.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 e o valor do benefício para a competência 02/2016 é de R\$ 1.453,75 (fl. 13) com cessação em 15/02/2016.

Assim, em se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remeta-se o processo, com urgência, ao Juizado Especial Federal de Campinas com baixa - findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARTINI COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., matriz e filial**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspender a exigibilidade do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como obstar quaisquer atos tendentes a exigir o recolhimento em questão, até o julgamento definitivo da presente demanda. Ao final, o reconhecimento do direito de não serem compelidas a incluir o ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS por inconstitucionalidade, além da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alegam, em síntese, que *“o ICMS, assim como o ISSQN, não integra a base de cálculo do FINSOCIAL, PIS e COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.”*

A urgência decorre dos prejuízos com a exigência do crédito tributário em discussão.

Documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

No que concerne ao ISS, tratando-se de hipótese análoga àquela do ICMS e pelos mesmos fundamentos, reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS e ISS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das impetrantes.

Intimem-se as impetrantes a, no prazo de quinze dias, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolher as custas processuais complementares e regularizar a representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato (fl. 20 – ID 1522842) está sem assinatura.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002384-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, objetivando a “*garantia/caução judicial do débito relativo ao Processo Administrativo de Cobrança (PA) nº 10830.003588/2009-81 para o fim de renovação da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; bem como evitar que esta Autora seja inscrita no CADIN em razão do referido débito.*”.

Apresenta a autora garantia de forma antecipada do crédito tributário relativo ao PA n. 10830.003588/2009-81 ou de eventual execução fiscal, “*no valor total de R\$ 983.118,59, ou seja, com acréscimo de 20% a fim de cobrir eventuais honorários da Fazenda, e ainda em valor 30% maior do que o valor do débito devidamente atualizado para maio/2017 (R\$ 630.204,23) (doc. 06), descabida qualquer negativa por parte da Procuradoria da Fazenda.*” através de seguro garantia n. 05495.2017.0001.0775.9187382, emitido em 08/05/2017.

Informa que o pedido principal será apresentado no prazo de trinta dias da efetivação da medida cautelar para discussão do crédito tributário relacionado ao PA n. 10830.003588/2009-81.

A urgência decorre do vencimento da certidão de regularidade fiscal em 29/04/2017.

ID 1370738 (fls. 88/90) - custas recolhidas.

A ré, citada e intimada a se manifestar sobre o seguro garantia apresentado (ID 1374378 – fl. 91), discorda sob o argumento de que a garantia somente poderia ser aceita com a inscrição em dívida ativa e conseqüentemente o ajuizamento da execução fiscal. Além disso, alega que a apólice não obedece fielmente às disposições da Portaria PGFN n. 164/2014 e informa a propositura da execução fiscal n. 0005510-94.2017.403.6105 (ID 1440769 – fls. 99/119).

A CPFL (ID 1449409 – fls. 121/128) aduz sobre a urgência na manutenção de sua regularidade fiscal e que as cláusulas da apólice estão em consonância com a PGFN n. 164/2014. Comunica também que, em face do ajuizamento da execução fiscal cujo objeto é o crédito tributário que se pretendia aqui garantir, dará seqüência à discussão naqueles autos, apresentando lá diretamente a garantia. Requereu o julgamento da presente ação e a condenação da União nas custas e honorários.

A requerente reiterou o pedido (ID 1524092 – fl. 131/136).

Decido.

Muito embora o seguro garantia não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com alteração dada pela Lei nº 12.043/2014, inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal.

Não há como aceitar o posicionamento da União sobre a não admissão da caução para débitos não inscritos, mas com status de cobrança, pois importaria em deixar o contribuinte à deriva por tempo indefinido e impedido de obter certidão de regularidade fiscal. Se a União não constitui definitivamente os créditos tributários e não realiza o pronto ajuizamento, coloca o contribuinte em situação de constrangimento, de forma abusiva, sujeitando-o ao seu “prudente arbítrio” do ajuizamento.

Não se permitindo a garantia prévia do crédito, sobraría ao contribuinte somente a via da garantia na execução fiscal, cuja concretização pode levar anos, causando-lhe prejuízos ou danos, talvez até inviabilizando sua atividade empresarial, garantida pela Constituição Federal. Configurar-se-ia hipótese de coação para pagamento de tributo, não permitida pela Lei ou pelo Direito.

Por outro lado, tendo em vista que após a propositura da presente ação (17/05/2017) foram realizadas as inscrições em dívida ativa (25/05/2017 – fls. 106 e ss) dos débitos constituídos em 2014 (fl. 102) e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal (25/05/2017 – fl. 104) dos débitos que a autora pretendia “garantir” nestes autos, através do seguro apresentado, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão inicial, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Ressalte-se que as questões referentes ao cumprimento dos requisitos da Portaria n. n. 164/2014 deverão discutidas na execução fiscal.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que a União deu causa ao processo, uma vez que só inscreveu os débitos em dívida ativa e ajuizou a execução fiscal após a propositura da presente demanda, condeno-a nas custas em reembolso, bem como em honorários advocatícios no importe de 8% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DALBEN SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1353753: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa para R\$ 477.850,08 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e oito centavos).

Intime-se a parte impetrante a esclarecer, no prazo de cinco dias, se a ação mandamental é de uma pessoa jurídica ou mais, tendo em vista constar da inicial “as impetrantes” (item “a”), bem como o pedido definitivo indicado no item “f”, uma vez que se refere somente aos “valores relativos a gratificações não habituais na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário e demais rendimentos do trabalho”. No mesmo prazo, deverá indicar seu e-mail.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAPIVARI
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 183 e § 1º do CPC, intime-se o Município de Capivari por e-mail (procuradoria@capivari.sp.gov.br) dos termos do despacho ID 1401975 (fl. 819) pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da CPFL (ID 1523626 – fls. 825/836).

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMÍDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que, na petição inicial, requereu a impetrante o envio do recurso administrativo para a Junta de Recursos e tal providência já foi tomada (ID 1090062), remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na vara.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o autor para justificar o valor atribuído à causa, em face da planilha de cálculos apontar o valor de R\$ 49.854,99, no prazo de 15 dias.

Com a justificação do valor da causa, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal, que deverá apresentar o procedimento administrativo juntamente com a contestação, tendo em vista a dificuldade de agendamento enfrentada pelo autor narrada no presente feito e em outros processos em trâmite neste Juízo.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001127-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FITEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLEY MIRIAN GAZZETTA - SP261805
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Intime-se a embargante para cumprir corretamente o despacho ID 312644, informando o valor que entende correto, uma vez que limitou-se a juntar planilha de cálculos.

Prazo de cinco dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO MAZZON
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista ao autor da petição da união ID 848534 e após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002813-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA** . qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para de deixar de submeter à tributação, pela contribuição ao PIS e pela COFINS, os valores relativos ao ICMS incidentes sobre as operações de venda de bens e mercadorias, bem como para que não sejam impostas medidas de constrição administrativa em seu desfavor. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Relata, em síntese, que *“o valor referente ao ICMS não deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, haja vista que tal valor não pode ser considerado expressão de receita à conta da Impetrante, mas simplesmente, como mera movimentação de valores.”*

Cita o julgamento do RE 574.706.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas processuais complementares.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6263

MONITORIA

0013859-62.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUANA DE CASSIA TONI

1. Fls. 200 e 201: tendo em vista que já houve tentativa de citação da executada em endereços diversos, cite-se-a por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo do Edital sem manifestação, arquivem-se.3. Intimem-se.

0000087-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE MARQUES VIANA

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0009272-89.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

1. Tendo em vista que o endereço fornecido pelo sistema Webservice já foi diligenciado, assim como alguns do resultado da pesquisa pelo Bacenjud, determino a citação do réu por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.3. Intimem-se.

0014502-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Indefiro o requerido às fls. 222 em face da certidão de fls. 223 e das várias tentativas de citação realizadas no processo e que restaram infrutíferas em razão da incerteza nos endereços informados.Citem-se os réus por edital com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0017555-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ME X EVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 64: Defiro a citação dos réus por edital, com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo do edital, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0001354-97.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X INAEL PINHEIRO CARDOSO

1. Tendo em vista que já foi feita pesquisa nos sistemas Webservice e Bacenjud, fls. 37 e 39, e a tentativa de citação foi novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se o processo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-96.2001.403.6105 (2001.61.05.011586-2) - TETRA PAK LTDA(SP154399 - FABLANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0010888-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010888-8) - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0015426-31.2012.403.6105 - EURICO FERNANDO DE MIRANDA(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0005304-22.2013.403.6105 - CLAUDIO FERREIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006362-60.2013.403.6105 - BALTAZAR AMORIM(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0003887-97.2014.403.6105 - NAIR APARECIDA PEREIRA DE TOLEDO MOZER(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007025-72.2014.403.6105 - JOSE TELES MENEZES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha João Paulo Souza, a se realizar no dia 28/09/2017, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências deste Juízo, cabendo aos advogados do autor a intimação da referida testemunha, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0007138-26.2014.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intimem-se.

0010381-75.2014.403.6105 - LUIZ ANTONIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0012755-30.2015.403.6105 - TRANSPORTADORA N G D LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL X TABAJARA LOGISTICA LTDA

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a União Federal ciente da interposição de apelação pela autora (fls. 201/207), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0015830-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-83.2015.403.6105) DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0016718-46.2015.403.6105 - CLAUDETE FORTE(SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR E SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0017582-84.2015.403.6105 - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA(SP296572 - THIAGO BRUNELLI FERRAREZI E SP148483 - VANESKA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0017652-04.2015.403.6105 - FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se até o dia 19/06/2017 a comprovação do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização do exame pericial.Com a informação, intimem-se as partes.Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito.Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, sem prejuízo da expedição do alvará de levantamento em nome do expert.Independemente do acima determinado, designo o dia 14/09/2017, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 1597.Ficarão os advogados do autor responsáveis por suas intimações.Int.

0002779-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VALDEMAR FERREIRA(SP154557 - JOÃO CARLOS MOTA)

Designo o dia 28/09/2017, às 14:30 horas para depoimento pessoal do réu, requerido pelo INSS às fls. 74, e para oitiva da testemunha por ele arrolada às fls. 105.Ficarão o advogado do réu responsável por suas intimações.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço de Danielle Cristina Martins Ferreira. Com a informação, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva.Int.

0006246-49.2016.403.6105 - STHEFANY TOLEDO MACHADO X SILVANA APARECIDA BUENO DE TOLEDO(SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as alegações de fls. 309/312.Intimem-se, com urgência.

0000565-74.2017.403.6134 - MARIA DE FATIMA FRANCO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser o processo mantido sobrestado no arquivo até o julgamento final do referido recurso.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005340-64.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000669-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASA DE CARNE AMPARO LTDA - ME X RODRIGO VICENTINI SILVEIRA

Citem-se os executados por edital, com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0013650-25.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. LIBERATO - ME X FABIANE LIBERATO

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de Execução de Título Extrajudicial; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

0014469-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA RAIMUNDO VIDRACARIA - ME X RENATA RAIMUNDO

Fls. 121: cite(m)-se o(s) executado(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002335-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X POSTO BERTA LTDA X EDUARDO FONTOURA LOUREIRO

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços dos executados, nos sistemas Webservice.2. Caso existam endereços diferentes do já diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, conforme o caso.3. Se a pesquisa não informar endereços novos, cite(m)-se o(s) executado(s) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 5. Int.

0002383-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DROGARIA GOODPHARMA LTDA - EPP(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X ELISETE ALVES DOS SANTOS GARCIA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.

0012522-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADIR ALTIVO DE MELO - EPP X ADIR ALTIVO DE MELO

1. Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação, determino a citação dos executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, archive-se o processo.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011065-83.2003.403.6105 (2003.61.05.011065-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010978-30.2003.403.6105 (2003.61.05.010978-0)) PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA X PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0013402-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013402-0) - ALBERTO BELESSO IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Em relação ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário n.º 200803000301094, observe a Secretaria a OS n.º 03/2016, da Diretoria do Foro.4. Intimem-se.

0016545-61.2011.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Homologo os cálculos da União Federal apresentados às fls. 218/220 para efeitos de compensação, a qual deverá ser realizada na esfera administrativa.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003093-08.2016.403.6105 - GUILHERME GALHARDO(SP259074 - DANIEL ZAMARIAN) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008197-06.2001.403.6105 (2001.61.05.008197-9) - NATAL DOS SANTOS(SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X NATAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do equívoco na informação do INSS de fls. 263/266, concedo ao autor novo prazo de 10 dias para efetuar sua opção pelo recebimento do benefício concedido administrativamente ou pelo benefício concedido judicialmente. Alerto novamente ao exequente que, caso opte pelo benefício concedido administrativamente, não será possível a execução das parcelas vencidas do benefício concedido nesta ação. Neste caso, deverá ser oficiado novamente o INSS a replantar o benefício concedido administrativamente, devendo a diferença devida entre a implantação do benefício judicial (fl. 309) e a replantação do benefício concedido administrativamente ser paga de uma só vez na via administrativa. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Mantendo sua opção pelo benefício concedido nesta ação, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: PA 1,15 a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); PA 1,15 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0011577-32.2004.403.6105 (2004.61.05.011577-9) - JOAO BATISTA NETO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, da seguinte forma: a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 488.631,74 (quatrocentos e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos), na modalidade PRC; b) outro, no valor de R\$ 26.592,32 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, na modalidade RPV, devendo indicar em nome de quem deve ser expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tomem conclusos para decisão. 3. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010622-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PINHEIRO TEIXEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 197 e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005041-24.2012.403.6105 - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE SOUZA DOS SANTOS

Arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Intimem-se.

0002478-18.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X ANDREZA MARIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PETALA CENTRO DE ESTETICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA MARIA SILVA

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012191-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA APARECIDA ALMEIDA E SILVA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

PA 1,15 J. Defiro o adiamento da audiência, digo, da diligência conforme requerido. Comunique-se o teor desta ao oficial de justiça para que aguarde novas instruções de cumprimento, devolvendo, por ora o mandado em seu poder. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos cálculos de fls. 433/443 e 445/452, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome do exequente, no valor de R\$ 41.896,65 (quarenta e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) e outro no valor de R\$ 4.189,66 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devendo o exequente informar em nome de quem deve ser expedido, tendo em vista que se trata de valor referente a honorários sucumbenciais. 3. Intimem-se.

0015977-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015977-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 269, em nome da exequente. 2. Esclareço à exequente que o item 3 do r. despacho de fl. 264 refere-se ao valor dos honorários sucumbenciais. 3. Com o pagamento do Alvará e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. 4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 12078 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

0003308-57.2011.403.6105 - BRUNA DE JESUS DA SILVA X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP121469 - ROQUE VARELA FILHO E SP178730 - SIDNEY ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X BRUNA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o ofício requisitório deve ser expedido em nome do próprio autor, bem como a informação retro, intime-se o autor VINICIUS MATHEUS DE JESUS CAETANO, a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do documento onde conste o nº de seu CPF. Com a indicação do CPF, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive alteração do nome do autor, se for o caso. No retorno, expeçam-se as requisições nos termos da decisão de fls. 341, inclusive dos honorários em nome do Dr. Sidney Araujo, conforme requerido às fls. 343. Intime-se e cumpra-se, com urgência, em vista da proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018.

Expediente Nº 6264

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007034-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GABRIEL PARMEJANE DE SOUZA

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de fls. 32/35); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Execução de Título Extrajudicial. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005526-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005526-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

A oportunidade para apresentação de resposta já restou consumada às fls. 300/321, razão pela qual a contestação de fls. 433/439 não pode ser considerada no que se refere à controvérsia do valor da indenização. De fato, nesta ação, há registro de apenas 2 penhoras no rosto dos autos. Aquela decorrente do auto de fls. 237 (processo nº 637.01.2004.00441/000002-000, Ordem nº 1012/2004 - 1ª Vara de Tupã) e aquela decorrente do auto de fls. 374 (processo nº 1205926-07.1998.403.6112 - 5ª Vara Federal de Presidente Prudente). Entretanto, não se pode esquecer que sobre o mesmo imóvel já pendem mais outras 2 penhoras devidamente registradas na matrícula do imóvel (processos nº 97.200.1150-5 da 1ª Vara Federal de Dourados e 97.5237-0 de Campo Grande). Assim, há que se aguardar o desfecho do valor da indenização que caberá ao expropriado nesta ação e nos autos da ação em apenso nº 0007687-70.2013.403.6105, bem como o valor atualizado das penhoras na mesma data, para, então, ser deferido ao expropriado o levantamento do saldo remanescente. Ficam indeferidos, portanto, os pedidos de fls. 433/439. Em face da não concordância do expropriado com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia, a qual abrangerá não somente o imóvel objeto desta desapropriação, mas também aquele objeto da desapropriação nº 0007687-70.2013.403.6105. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo Marcelo Rossi. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante antecipar o depósito do montante, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para exceção do direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Depois, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 40 dias. Concedo ao perito o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome do expert e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o expropriado a, no prazo de 10 dias, dizer se a partilha amigável de fls. 136/167 já foi devidamente homologada pelo Juízo da 11ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo e, em caso positivo, a juntar aos autos a devida homologação. Por fim, proceda a secretaria às anotações no sistema processual para que futuras publicações sejam realizadas em nome do procurador do expropriado Dr. Angelo Ary Gonçalves Pinto Junior, OAB nº 289.642, em face da procuração de fls. 431. Int.

0007687-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN

Indefiro os pedidos de fls. 419/425 pelas mesmas razões dispendidas no despacho de fls. 446/447 dos autos nº 0005526-29.2009.403.6105. A contestação de fls. 419/425 não será considerada no que se refere à controvérsia do valor da indenização em face da preclusão consumativa, uma vez que a DPU já oferecera contestação por negativa geral às fls. 407º. Aguarde-se a perícia designada nos autos em apenso nº 0005526-29.2009.403.6105, a qual abrangerá também o imóvel objeto desta ação. Esclareço que os quesitos a serem apresentados naquela ação deverão abranger o imóvel objeto desta ação. Proceda a secretaria às anotações necessárias para que futuras publicações sejam feitas em nome do procurador do expropriado, Dr. Angelo Ary Gonçalves Pinto Junior, em face da procuração de fls. 417. Dê-se vista dos autos à DPU para ciência da constituição de advogado por parte do expropriado. A presente ação será julgada em conjunto com a ação em apenso nº 0005526-29.2009.403.6105. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009298-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009298-0) - NELSON AUGUSTO X NEUSA DOS SANTOS AUGUSTO(SP284845 - JOSE APARECIDO CERQUEIRA E SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(S/PI40926 - FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

DESPACHO FL.527: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina que os autores, ora exequentes, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

0006229-47.2015.403.6105 - CARMEN LUCIA VIEIRA PALMA SILVESTRE(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a manifestar-se acerca dos cálculos do INSS de fls. 440/446. Na concordância, determino a expedição de RPV em nome da parte exequente, no valor de R\$ 7.636,40 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos) em nome da exequente. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Em caso de discordância, cumpra a exequente o despacho de fls. 438, procedendo a distribuição da ação para cumprimento de sentença pelo PJE. Publique-se o despacho de fls. 438. Int. Despacho de fls. 438: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determina que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo). 6. Intimem-se.

0017705-82.2015.403.6105 - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Informem as partes acerca de eventual composição, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso negativo, manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 323/384.3. Intimem-se.

0003897-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME X LUCAS GOIS DO AMARAL

1. Antes de analisar o pedido de fl. 1030, comprove a CEF que diligenciou novos endereços para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, volvam conclusos. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF, por e-mail, a cumprir a determinação. 4. Em caso de novo silêncio, conclusos para sentença de extinção. 5. Intimem-se.

0006175-47.2016.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco (alessandra@ribas-secco.com). 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 3. Após, intime-se, por e-mail, a Sra. Perita para que apresente sua proposta de honorários, considerando os quesitos, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado. 4. Intimem-se.

0006833-71.2016.403.6105 - CLAUDIO TRONCON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, fl. 128.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 13/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1989 a 19/04/1990, 11/06/1990 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 12/12/1998, 11/12/1999 a 01/06/2001 e 03/12/2001 a 14/08/2015.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissional Previdenciário referente aos períodos de 13/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1989 a 19/04/1990, 11/06/1990 a 24/09/1990, 01/10/1990 a 12/12/1998 e 03/12/2001 a 14/08/2015.4. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. 5. Intimem-se.

0023887-50.2016.403.6105 - RONALDO MARTINS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo. 3. Com a juntada, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal. 4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5. Intimem-se.

0024297-11.2016.403.6105 - FRANCISCO CARLOS MARQUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em seu nome. Da análise da petição inicial, verifico que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos 15 períodos listados às fls. 03/04. Alerto ao autor sobre a necessidade de ter requerido administrativamente a especialidade dos referidos períodos, bem como ter juntado toda a documentação pertinente naquela esfera, sob pena de ter reconhecida, por este Juízo, sua falta de interesse de agir. Com a juntada do PA, retomem os autos conclusos para deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012164-34.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017161-94.2015.403.6105) TATIANA LIMA DA SILVA X TAMIRES LIMA DA SILVA CAPOVILLA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Intimem-se por carta as embargantes a, no prazo de 10 dias, constituírem novo procurador, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Constituído novo procurador por parte das embargantes, aguarde-se o cumprimento ao que foi determinado no despacho de fls. 118 dos autos da execução hipotecária em apenso nº 0017161-94.2015.403.6105.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017161-94.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SIDNEI ANTONIO DA SILVA X ROZAR AMARINA LIMA DA SILVA(SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

Expeça-se carta precatória para citação do réu Sidnei Antonio da Silva no endereço de fls. 111.Na mesma precatória, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora do imóvel objeto desta execução, situado na Rua José Estanislau Ambiel, nº 914, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP. Ficará a EMGEA responsável pelo recolhimento das custas necessárias ao ato perante aquele Juízo. Levante-se a penhora de fls. 99, em razão do imóvel construído no respectivo auto não ser o imóvel objeto da presente execução hipotecária. Explique o Sr. Oficial de Justiça, porque razão efetuou a penhora de imóvel diverso do imóvel hipotecado, em desacordo com o determinado no mandado de citação de fls. 97. Remetam-se os autos ao SEDI para que no pólo passivo da ação conste Sidnei Antonio da Silva e Rozar Amarina Lima da Silva - espólio.Intime-se a EMGEA a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel objeto desta execução.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010978-30.2003.403.6105 (2003.61.05.0010978-0) - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA X PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001153-96.2002.403.6105 (2002.61.05.001153-2) - JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOHANNES MARIA BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se vista à executada acerca dos embargos de declaração de fls. 162/164.2. Após, conclusos.3. Intimem-se.

0008190-72.2005.403.6105 (2005.61.05.008190-0) - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP198913 - ALEXANDRE FANTTI CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Indefiro o requerido pela União Federal às fls. 576, porquanto, conforme já exposto no despacho de fls. 563, o depósito efetuado nos autos foi realizado como caução das diferenças e multas que a exequente apontou como corretas, não se tratando, portanto, de honorários sucumbenciais.Assim, nada sendo requerido pelas exequentes no prazo de 15 dias para continuidade da execução, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se o despacho de fls. 575.Int.DESPACHO FL.575:Dê-se vista à União Federal da conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos.Sem prejuízo, requeiram corretamente as exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que converta em renda do INSS o valor depositado à fl. 581, da seguinte forma: 0,97926 do referido valor de acordo com a guia de fl. 585;b) 0,02074 do referido valor, conforme indicado à fl. 587.2. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que comprove o pagamento da diferença apurada pelo INSS (RS 53.616,72, atualizada até abril de 2017), no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

0002780-47.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA MADALENA LOBATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA LOBATO DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, observando-se a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017. Para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3884

HABEAS CORPUS

0005393-06.2017.403.6105 - ANTONIO BAPTISTA GONCALVES X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA X RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA X FABIO DA SILVA LISBOA(SP194943 - ANTONIO BAPTISTA GONCALVES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos/Trata-se de Habeas Corpus interposto em favor de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA, RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA e FABIO DA SILVA LISBOA, por meio do qual postula o trancamento do inquérito policial nº 0853/2016-4. Não houve postulação por concessão de liminar.As informações foram requisitadas à autoridade impetrada, Delegado de Polícia Federal responsável pelo IPL nº 0853/2016-4, no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta, a autoridade policial acostou a manifestação de fls. 18/22. Resumidamente, aduz que o apuratório em questão foi instaurado em 12/08/2016, visando apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 288, 299 e 334, todos do Código Penal. Alega, em preliminar, que o inquérito policial foi instaurado via requisição do Parquet Federal e, portanto, a autoridade coatora não seria o Delegado de Polícia Federal. No mais, narra as diligências já realizadas no procedimento criminal em questão. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou preliminarmente, pela incompetência deste Juízo para análise e julgamento do presente Habeas Corpus, porquanto o inquérito policial que se pretende o trancamento teria sido instaurado por requisição do Parquet Federal e, conforme jurisprudência pacificada, o órgão judiciário competente para conhecer e julgar o habeas corpus seria o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mérito, aduz que ao contrário do alegado pelo impetrante, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o crime de descaminho previsto no artigo 334 do Código Penal é de natureza formal, a ele não se aplicando o disposto na súmula vinculante 24. Ao final, acrescenta que além do crime de descaminho o inquérito indicado também apura a suposta prática dos crimes de associação criminosa e de falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 288 e 299 do CP, em relação aos quais não há qualquer tributo a ser apurado. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Assiste razão à autoridade policial e ao Ministério Público Federal Este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente Habeas Corpus, haja vista que a instauração do inquérito policial a que se almeja trancamento decorreu de requisição Ministerial, motivo pelo qual o seu representante figura na condição de autoridade impetrada.Assim, de acordo com o entendimento firmado de forma majoritária pelos tribunais pátrios, compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do artigo 108, I, a, da Constituição Federal.Nesse sentido a jurisprudência consolidada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11). 2. Com fundamento no art. 108, I, a, da Constituição da República, compete ao Tribunal o habeas corpus impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, Informativo STF n. 523). 3. Recurso em sentido estrito desprovido.(RSE 0000065320154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) grifici/Ante o exposto, DECLINO da competência em favor do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Por oportuno, determino que seja anexada aos autos cópia da consulta de registro de inquéritos, contendo a situação do Inquérito Policial objeto do presente feito. Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-93.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EDUARDO LEITE MENDONCA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA E SP276778 - ERIKA CORONHA BENASSI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA, conforme certidão de fls. 241, ou indicar a sua substituição. Intime-se a defesa do réu Edmilson Souza de Oliveira para manifestar-se também em três dias a respeito da ausência da testemunha ANDRÉ LUIZ DE MORAIS em audiência conforme termo de fls. 256. Fica consignado que o silêncio tanto do parquet federal como da defesa será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

Expediente Nº 3886

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007130-83.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS X KENYO REIS GARCIA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA) X LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X GASPARGARCES X MARIA EUGENIA GARCES

Vistos em decisão. Preliminarmente, afásto o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Consigne-se que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Quanto à alegada ausência de justa causa, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Gemaque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). O pedido de aplicação do Princípio da Conservação neste momento processual é temerário, porquanto necessária instrução probatória para melhor lastrear eventual decisão nesse sentido. Por ora, basta à defesa se defender dos fatos descritos na denúncia, e não da capitulação jurídica. As demais matérias alegadas dizem respeito ao mérito da ação penal, e serão oportunamente apreciadas. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 28/11/2017, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Varginha/MG (fl. 121), a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação lá residente, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Intimem-se as testemunhas de acusação residentes em Campinas (fl. 121), por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. INDEFIRO as oitivas dos corréus GASPARGARCES e MARIA EUGENIA GARCES como testemunhas de defesa (fl. 194), visto não terem o dever legal de prestar compromisso com a verdade, pelo contrário, direito de permanecer em silêncio (artigo 186, caput, e parágrafo único, do CPP). Além disso, possuem óbvio interesse no deslinde da causa. O fato de o Juízo ter determinado o desmembramento do feito com relação a eles, não lhes retira a qualidade de réus, processados pelos mesmos fatos aqui tratados. Nesse sentido, HABEAS CORPUS - DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70, III, DA LEI 7.492/96. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A oitiva de co-réu na condição de testemunha, na mesma ação penal, não é possível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal. 2. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS HC 88223 RJ 2007/0180084-9, Data de publicação: 19/05/2008). HABEAS CORPUS. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 288, 299 E 317, 1º, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 239 DA LEI Nº 8.069/90. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de co-réu, não é possível impor-lhe o dever de dizer a verdade ou retirar-lhe o direito de permanecer em silêncio, dispostos nos arts. 186, parágrafo único, e 203, ambos do Código de Processo Penal, e 5º, LXIII, da Constituição Federal. 2. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS HC 46016 RJ 2005/0119828-0, Data de publicação: 05/11/2007). Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Publique-se.

Expediente Nº 3887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020158-16.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO BARRICHELLO STADLER(SC025052 - NICOLI MORE BERTOTTI) X MITSUO NAGATSU FILHO(SP193003 - FABIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE) X PRISCILA CUBO SUBTIL(SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS E SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X RUBIA MARA BARRICHELLO(SC025052 - NICOLI MORE BERTOTTI) X WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Vistos em decisão. Em resposta escrita à acusação, a defesa da ré PRISCILA CUBO SUBTIL pediu pela improcedência desta ação penal, bem como pela revogação da sua prisão preventiva, decretada nestes autos ainda em fase investigativa, em razão da apuração da prática do crime de fabricação, venda e distribuição de cédulas idôneas. Alega a defesa da presa, em síntese, que a acusação que pesa contra a requerente neste feito é a mesma pela qual respondeu e inclusive foi sentenciada, perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, nos autos de nº 0013193-85.2016.4.03.6181. Somado a isso, afirma que as condições subjetivas favoráveis da ré, primariedade, ocupação lícita e endereço fixo, bem como a sua colaboração com a justiça, permitem a revogação da prisão cautelar. Acosta documentos. Não arrolou testemunhas. A defesa de BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RUBIA MARA BARRICHELLO, também apresentou resposta escrita à acusação, postergando a manifestação sobre o mérito para momento oportuno. Arrolou 33 (trinta e três) testemunhas. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva decretada, pois nenhuma das alegações trazidas pela acusada infirmam os fundamentos da prisão preventiva decretada nos presentes autos. Assevera, ainda, que tais fatos não se tratam daqueles investigados nos autos 0013193-85.2016.4.03.6181 ou nos autos 5019015-87.2016.404.7200, pois neste, em trâmite perante esta 9ª Vara Federal de Campinas, decretou-se a prisão preventiva do comprador contumaz de cédulas falsas residente em Indaiatuba/SP, chamado Westerley Aderto Castro Gomes. Ao que consta, referida pessoa adquiria cédulas contrafeitas de Bernardo Barrichello, recebendo-as via postal, e realizava os pagamentos a Priscila Cubo Subtil, a denotar o seu envolvimento nos fatos apurados no IPL em epígrafe (fls. 565/567). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDA despeito dos argumentos esposados, razão não assiste à defesa da presa PRISCILA CUBO SUBTIL. De fato, como bem observado pelo órgão ministerial, os pressupostos da prisão preventiva invocados na decisão proférída neste feito persistem e foram reforçadas pelo recebimento da exordial acusatória, momento em que fora valorada a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Os fatos investigados nos autos em epígrafe não são idênticos àquels tratados no feito em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (autos de nº 0013193-85.2016.4.03.6181). Nos autos em epígrafe decretou-se a prisão preventiva da requerente em razão dos veementes indícios do seu envolvimento em associação criminosa voltada para a fabricação, venda e distribuição de cédulas falsas por todo o país, da qual faria parte não só a ora requerente, como os investigados WESTERLEY ADERTO CASTRO GOMES, RUBIA MARA BARRICHELLO, BERNARDO BARRICHELLO STADLER e MITSUO NAGATSU FILHO. Não há que se falar da ocorrência de Bis In Idem, pois embora os fatos possam parecer semelhantes, na Ação Penal em trâmite perante esta 9ª Vara Federal de Campinas decretou-se a prisão preventiva do comprador contumaz de cédulas falsas, o investigado Westerley Aderto Castro Gomes, em face do qual recaem veementes indícios de que seria responsável por adquirir cédulas contrafeitas tanto de Bernardo Barrichello, quanto dos outros réus, recebendo-as via postal, assim como realizar pagamentos pelos negócios espúrios a ora requerente, Priscila Cubo Subtil. Portanto, haveria indícios também da participação da presa nas condutas criminosas relacionadas à Westerley Aderto Castro Gomes, fato este que não é objeto do feito de nº 0013193-85.2016.4.03.6181. Portanto, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, conclui-se que não se tratam de fatos idênticos, e persistem os fortes indícios de continuidade das tratativas envolvendo as notas idôneas mesmo após os fatos processados perante a 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Neste contexto, afastada a possibilidade da ocorrência de Bis In Idem, a preservação da ordem pública, juntamente com as garantias de se assegurar a aplicação da lei penal e realização da instrução criminal, bem como evitar-se a reiteração delitiva específica, demandam a MANUTENÇÃO da decisão exarada às fls. 118/123 deste feito. Finalmente, cabe ressaltar que, nos termos da jurisprudência majoritária, a comprovação de endereço fixo, ocupação lícita e ausência de antecedentes criminais não se mostram suficientes, por si só, a garantir a revogação da segregação cautelar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL COMPROVADA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. 1. Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada mostram-se aptos a justificar a manutenção de segregação cautelar, tal como determinado pelo art. 387, 1º, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Constituição da República. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se suficientemente fundamentada a decisão e presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal diante do fato de que o paciente faz do estelionato meio de vida com habitualidade e profissionalismo há anos, sendo recomendável impor controle estatal mais intenso, de modo que a manutenção de sua custódia é essencial para a garantia da ordem pública, com vistas à prevenção da reiteração delitiva e proteção do patrimônio da Previdência Social. 4. Ordem denegada (HC 00224652220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2017). FONTE: REPUBLICACA0: destaques. No caso dos autos, a gravidade concreta do delito, a extensão do crime perpetrado (praticado em diversos Estados); a pluralidade de agentes; o modus operandi do grupo (que utilizaria aplicativos, internet, e postagens via Correios, dificultando o controle das autoridades); bem como a provável reiteração delitiva específica demanda a manutenção da prisão da corré. Posto isto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE PRISCILA CUBO SUBTIL, mantendo a prisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Quanto à exceção de incompetência de fls. 493/563, deverá ser desentranhada e distribuída por dependência a estes autos, nos termos dos artigos art. 95, I, c/c art. 100 e 111, todos do Código de Processo Penal. Providencie a serventia, instruindo o procedimento também com cópia da manifestação ministerial de fls. 565/567. Quanto às 33 (trinta e três) testemunhas arroladas por BERNARDO BARRICHELLO STADLER e RUBIA MARA BARRICHELLO, observe a defesa o quanto disposto no artigo 401 do Código de Processo Penal, indicando quais deverão ser inquiridas pelo Juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de serem ouvidas apenas as 16 (dezesseis) primeiras do rol (oitro por suposto). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001318-36.2008.403.6105 (2008.61.05.001318-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO VICTOR CHIRI(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de NOVEMBRO de 2017, às 14h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, através de videoconferências com as Subseções Judiciária de Jundiaí e São Paulo/SP, bem como os interrogatórios dos réus perante esta 9ª Vara Federal. Providencie a secretaria o necessário para o agendamento e realização da videoconferência. Considerando a certidão de fl. 728, adite-se através de mensagem eletrônica a carta precatória nº 0005593-75.2016.4.03.6128, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, a fim de incluir a oitiva da testemunha de defesa REGINALDO VIEIRA, bem como expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa VAGNER JACOBUCI. Intime-se o réu e a defesa a comparecer perante este Juízo, na data supra designada. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c/c art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 680/681 no tocante ao desmembramento do feito em relação ao réu ANTONIO DONIZETE BOSQUE. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 3889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

009493-77.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X EMERSON THIAGO VALERA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Fl. 306: Ciente da manifestação ministerial. Abra-se vista à defesa para manifestação, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000182-74.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: JULIANA APARECIDA TEÓFILO FALEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

REQUERIDO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES, MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que JULIANA APARECIDA TEÓFILO FALEIROS move contra a UNIMED DE FRANCA SOC. COOP. DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, UNIÃO FEDERAL – Ministério da Saúde, ESTADO DE SÃO PAULO – Secretaria de Estado da Saúde e MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA – Secretaria Municipal de Saúde, em que pleiteia (Id 1545516) "(...) a) Seja concedido a autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC e demais legislação pertinente a espécie, visto que a autora e de prendas do lar, logo incontestada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; (...) b) Concessão de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE para que seja determinado aos réus o fornecimento do medicamento STIVARGA (REGORAFENIBE), consoante prescrição médica, assegurando o tratamento até alta médica definitiva, confirmando ao final o direito vindicado como pedido de tutela final; bem como, para, nos termos do art. 300 e seguintes do Novo CPC, determinar ao MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA-SP ao ESTADO DE SÃO PAULO, à UNIÃO FEDERAL e à UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVIÇOS MED E HOSPITALARES, SOLIDARIAMENTE, que PROCEDAM IMEDIATAMENTE COM O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PLEITEADO AO LONGO DO TRATAMENTO E POR QUANTO TEMPO NECESSITAR indicado pelo médico da COT (Dra. Valeria Ribeiro Lopes), neste caso com todas as despesas custeadas solidariamente pelos requeridos. (...) c) - Os advogados da Requerente RENUNCIAM AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, desta feita, requer seja deferida tal renúncia, haja vista que estes não buscam nenhum proveito econômico, mas apenas e tão somente a concessão do medicamento à requerida. (...) d) sejam aplicadas, de forma cumulativa, as sanções processuais previstas nos artigos 77, § 2º e 537 do Novo Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento da obrigação; (...) e) seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 14.878,16 (quatorze mil, oitocentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), ou seja, o valor do medicamento, para a hipótese de descumprimento dos pedidos deferidos em sede de liminar, devendo esta recair sobre os servidores públicos e/ou agentes políticos responsáveis pelo descumprimento e sobre o plano de saúde pago pela requerente, solidariamente, haja vista que neste caso quer se resguardar o bem maior, a vida e a saúde da autora; (...) f) sejam citados todos os réus para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia; (...) g) Ao final, SEJAM JULGADAS PROCEDENTES as pretensões deduzidas, confirmando-se, em definitivo, todos os pedidos requeridos em sede de TUTELA DE URGÊNCIA e condenando-se o MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO PAULISTA-SP, o ESTADO DE SÃO PAULO, à UNIÃO FEDERAL e à UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVIÇOS MED E HOSPITALARES na obrigação de fazer ali descrita, de forma que seja realizada com urgência o fornecimento do medicamento ao longo do tratamento e por quanto tempo necessitar, seja por meio do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas na rede privada, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis, fixação de multa diária por descumprimento. (...) Embora já tenha apresentado a Autora prova pré-constituída do alegado, protesta e requer, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, perícia e demais provas em direito admitidas e que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos. (...)”

Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Neoplasia de Cólon e que já houve metástase, atingindo outros órgãos.

Menciona que realiza tratamento para tal doença há cinco anos e que já se submeteu a cirurgias e tratamento com diversas substâncias quimioterápicas. Afirma que grande parte de seu tratamento foi coberto pelo Plano de Saúde Unimed.

Relata que, apesar de todos os tratamentos realizados, desde o mês de abril de 2017 houve progressão da doença, motivo pelo qual lhe foi prescrito o medicamento “STIVARGA®” (“regorafenibe”), que teria comprovada eficácia no tratamento da doença que a acomete.

Afirma que o medicamento referido está incluído na lista da ANVISA, e que tem alto custo mensal. Diz que não possui condições financeiras para arcar com a compra de tal remédio, o que impossibilita que adquira a medicação referida para continuar o tratamento prescrito por seu médico.

Assevera que o plano de saúde da ré UNIMED de Franca cobre o tratamento para a patologia de que é portadora e que, por isso, deve disponibilizar para a parte autora todas as técnicas de quimioterapia possíveis e disponíveis, inclusive da droga prescrita pelo médico que acompanha o seu tratamento.

Remete aos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.080/90, Código Civil, Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela.

A verossimilhança da alegação consiste na prova dos fatos alegados mediante a apresentação dos relatórios médicos comprovando o grave estado de saúde da parte autora, na ilegalidade da recusa das rés na cobertura do tratamento oncológico com o fornecimento do medicamento específico para a melhora em seu quadro de saúde.

O fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, consiste no risco de a autora ter seu tratamento interrompido com a consequente a piora de seu estado de saúde e risco de morte.

Com a inicial acostou documentos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público e à UNIMED que lhe forneçam gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento de alto custo de nome "STVARGA®", também chamado de "regorafenibe", sustentando ser portadora de neoplasia de cólon. O medicamento pleiteado, ainda de acordo com a inicial, seria o único eficaz no controle da doença. O pedido se funda, em síntese, no direito à saúde conforme consta do artigo 196 da Constituição Federal.

A expressão "Direito à Saúde", invocada para fundamentar o pedido, é equivocada. Saúde é *estado mental do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal; estado do que é sadio ou não.* [1] Considerando a definição retro, é possível considerar saúde como a ausência de doenças ou lesões ou, ainda, sequelas de lesões. Contudo, pode ser possível que uma pessoa, mesmo tendo à sua disposição o melhor tratamento disponível no mundo para tratar determinada doença, não conseguirá recuperar a saúde, tal como definida acima. Por isso, dizer que o ser humano faz jus à saúde não significa à saúde per se mas, sim, o direito ao tratamento adequado que lhe seja possível obter.

Tanto é que o artigo 196 acima especifica que o "direito a saúde" *será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Nesse sentido, o avertido direito a saúde só é direito na medida em que é garantido legalmente. E, como se constata, é garantido pela Constituição, em seu artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante sua abrangência e universalidade não é absoluto e depende de regulamentação:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

O que os direitos fundamentais como universais é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções[2]. Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos, Editora Campus, 14^a Tiragem, pág.187. Norberto Bobbio diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra.[3]

Por isso, ao se analisar o direito à saúde, devemos ter em mente a possibilidade da sua restrição. E, ainda, atentarmos para o fato de que deve ser analisado dentro de um contexto social e econômico e não apenas do ponto de vista de uma única pessoa: aquela que o invoca para obter um provimento jurisdicional. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da ideia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto.[4]

As diretrizes para se auferir as limitações do direito à saúde estão na própria Constituição: necessidade de lei para sua regulamentação (artigo 197) e fixação de ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, exercendo seu poder discricionário (artigo 198). Como não é possível nem viável o atendimento a todo e qualquer pleito relativo à saúde, dada sua abrangência, bem como o limite de recursos públicos, é necessário que sejam estabelecidas políticas públicas voltadas à saúde com fixação de prioridades.

A lei que regulamenta as ações relativas à saúde é a Lei de n. 8.080/1990.

Seu artigo 2º define o dever do Estado em garantir a saúde como sendo *a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

Analisando mais detidamente o artigo 2º supra, nota-se que o acesso universal é aos serviços disponíveis e não a todo e qualquer serviço relacionado à saúde. Não caberia entendimento contrário, pois é inviável e utópica a ideia de que compete ao Estado suprir todas as necessidades, de todas as pessoas, proporcionando tratamento particular para todos e para qualquer doença. Nesse entendimento, a determinação para que o Poder Público forneça medicamento de alto custo não fornecido na rede pública, só será possível se ficar demonstrado que não há medicamento análogo e que produz os mesmos efeitos daquele pleiteado na inicial.

A mesma Lei nº 8.080/1990, também, em seu artigo 31, estabelece que os recursos destinados a dar efetividade aos objetivos e diretrizes da própria lei serão aqueles destinados pelo orçamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante receita estimada. Ou seja, o Poder Público estima os valores necessários à implementação das políticas públicas relacionadas à saúde e faz a proposta orçamentária para tanto. Não é autorizada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos para a saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer que não é dever do Estado proporcionar qualquer tratamento a qualquer pessoa, independentemente do valor. Seu dever consiste, na realidade, em promover ações que visem a amparar a saúde de forma tanto preventiva quanto repressiva mediante políticas públicas às quais deve ser assegurado o acesso de qualquer pessoa, tudo através do Sistema Único de Saúde.

Tal assertiva, aliada ao fato de que os recursos destinados à saúde são previamente inseridos no orçamento, vedada a transferência de valores, implica na escolha, por parte do Administrador, de quais políticas serão realizadas, como por exemplo: onde serão construídos hospitais, quantos leitos serão disponibilizados, quantos médicos contratados, quais procedimentos serão adotados e quais medicamentos serão disponibilizados. É impossível atender a qualquer pleito de qualquer pessoa, inclusive porque a Constituição não estabelece que o direito à saúde é apenas com relação aos hipossuficientes, universalizando a todos indistintamente o acesso às políticas públicas de saúde.

A jurisprudência, de forma quase que unânime, porém, tem entendido que ausência de recursos e falta de previsão orçamentária não é óbice a que decisões judiciais determinem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, tratamentos, alimentos, dentre outros, custeando, se necessário, a realização dos procedimentos em estabelecimentos particulares.

Esse entendimento ignora, porém, que o gestor público, exatamente por lidar com valores que não lhe pertencem, está adstrito a regras rígidas, principalmente aquelas previstas na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu artigo 1º, § 1º, estabelece que *a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoa, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.*

A responsabilidade do gestor público relativamente às finanças públicas é tão séria que sua inobservância pode fundamentar pedido de Impeachment de Presidente da República (artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal). A lei que regulamenta o processo de Impeachment, Lei nº 1.079/50, inclusive, elenca como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento (artigo 10, item 2).

Óbvio que se o Gestor Público cumpre ordem judicial, dado que não o fazendo incorrerá nas penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), não cometerá crime de responsabilidade. Contudo, para dar cumprimento à ordem judicial que lhe determina fornecer algum tipo de serviço ou insumo relativo à saúde, não disponível na Rede Pública, deverá se valer de recursos destinados à saúde, mas não especificamente àquele determinado para o tratamento estabelecido pela decisão judicial, pois os valores seriam direcionados a outras prioridades, levadas em consideração em razão do Poder Discricionário do Administrador. Ou, então, deverá se valer de recursos não previstos na lei orçamentária como destinados à saúde, fazendo a transposição vedada pelo artigo 10, item 2, da Lei nº 1.079/50.

A determinação para que medicamentos como esse sejam fornecidos, sejam pelo Plano de Saúde, seja pelo Poder Público, tem um impacto grande no fornecimento de serviços e medicamentos a todas as outras pessoas, pois como o orçamento do Poder Público para a saúde é limitado, o fornecimento desse medicamento implicará na retirada de custos destinados a outros serviços, relacionados à saúde, tais como unidades de terapia intensiva, cirurgias, leitos de hospitais. Por isso, uma pessoa em particular não pode ser privilegiada em detrimento de todas as outras pessoas que necessitam do serviço público tanto quanto ela.

Por isso, não se pode exigir do Poder Público que forneça determinado medicamento de alto custo em havendo, na rede pública, medicamento análogo disponível.

Da leitura dos documentos constantes dos autos, ficou devidamente demonstrado que a parte autora está acometida de neoplasia de cólon. Contudo, não há qualquer comprovação de que se trata do único medicamento eficaz no combate à doença. Ficou demonstrado, apenas, que é o medicamento prescrito pela profissional da área médica que atende a parte autora.

À míngua de elementos que permitam concluir que o medicamento pleiteado é o único e também ausente comprovação de que não há medicamento análogo na rede pública, a antecipação da tutela deve ser indeferida com relação à União, Estado de São Paulo e Município de Patrocínio Paulista.

O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido também com relação à UNIMED.

O regime jurídico dos contratos de planos de saúde e beneficiários é de rateio entre estes últimos das despesas efetuadas por quem fez uso do plano ao longo de determinado período. E é a utilização dos serviços disponíveis que norteará os valores de reajuste do plano no período seguinte. Na hipótese em que se determina que o plano custeie tratamentos não previstos em lei ou contrato para alguns poucos beneficiários, o custo adicional será arcado por todos os outros beneficiários, já que não é o plano quem vai arcar com a despesa: ela será rateada. Por isso, não é possível que planos de saúde custem tudo e qualquer tratamento, na mesma linha argumentativa tecida acima quando se analisou a não obrigatoriedade do Poder Público custear qualquer tratamento. Entendimento contrário, permitindo que planos de saúde custem tudo, não importa o que nem o preço, para seus usuários, tornará inviável para a esmagadora maioria de seus usuários arcar com os custos do próprio plano.

A própria parte autora afirma que não há previsão contratual para o fornecimento do medicamento, não obstante não ter juntado o contrato. Por isso, ausente previsão contratual e legal de fornecimento deste medicamento pela UNIMED, a antecipação da tutela deve ser indeferida.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ressalvando que o reexame desta pretensão poderá se dar por ocasião da sentença.

Os presentes autos deverão permanecer suspensos nos termos da decisão proferida nos autos do REsp nº 1657156/RJ que afetou o tema ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036, § 1º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato do plano de saúde com a Unimed Franca, cópia legível do "contrato de adesão CDL" bem como documentação comprobatória da negativa do plano de saúde UNIMED em fornecer a medicação aqui pleiteada.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo em vista o teor da documentação acostada determino que os autos tramitem sob sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Intime-se.

[1] Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*/ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação Marina Baird Ferreira, Margarida dos Anjos. Curitiba, Ed Positivo, 5ª ed., pag. 1899.

[2] Mendes, Gilmar Ferreira e outros, *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2010. 5ª edição, 316 p.

[3] Norberto Bobbio. *A Era dos Direitos*. Editora Campus, 14ª Tiragem. 187 p.

[4] Derani, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. Ed. Saraiva, 2008. 25 p.

FRANCA, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000186-14.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: EDMAR DA SILVA REIS, RUTE DE SOUZA REIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA FANTIM - SP131099

Advogado do(a) EMBARGANTE: VERA LUCIA FANTIM - SP131099

EMBARGADO: FRANCANIA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA, ANGELO RAFAEL CHIARELLA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Cuida-se de ação de embargos de terceiro em que se pleiteia o deferimento de liminar *inaudita altera parte* para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade de bem inscrito na matrícula nº 40.701, Av. nº 21 e 22, do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Dentre os vários atos normativos que disciplinam o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, destaco os termos da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolida as normas relativas ao referido sistema no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, cujo artigo 29 dispõe, *verbis*:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Nestes termos, concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante se manifeste sobre os termos do artigo 29 da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham os autos conclusos.

FRANCA, 8 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 500095-21.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 1548542 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 5 dias, efetuem os depósitos judiciais dos montantes de R\$ 215.870,40 (duzentos e quinze mil, oitocentos e setenta reais e quarenta centavos), cada um, nas contas judiciais n.º 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e na conta judicial aberta pela União, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de maio/2017, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária n.º 1676.003.001153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Julgo prejudicado o prazo requerido pela União na petição de ID n.º 1538334, tendo em vista que as consequências processuais pelos atrasos no cumprimento das decisões proferidas por esta ré já foram apreciadas nos autos da ação civil pública n.º 0002122-33.2015.403.6113.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2017.

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2888

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002079-04.2012.403.6113 - ANGELA TORNATORE NOGUEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELA TORNATORE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria ao cadastro dos autos em Sigilo de Documentos. Expeçam-se os requerimentos dos valores incontroversos. Quanto ao valor devido à exequente, expeça-se o requerimento em 80% (oitenta por cento) do valor incontroverso. Considerando o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 1 (UM) dia, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Em sendo informada a existência de doença grave, expeça-se o competente ofício requeritório, com a preferência estabelecida pelo artigo 100, parágrafo 2.º, da CF, ou, sobrevivendo informação de que não há doença grave, expeça-se sem a preferência. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requeritório expedido, no prazo sucessivo de 1 (um) dia. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados. Após, venham os autos conclusos.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3322

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002945-12.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-43.2012.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 571/2017 - URGENTE Autos nº 0002945-12.2012.403.6113 Requerente: Justiça Pública Requerido: Silvano Toledo - CPF nº 086.562.828-63 Observação: feito sigiloso (sigilo de documentos) Fls. 44, 56-57 e 226-228: diante da impossibilidade de desbloqueio por meio do sistema RENAJUD, oficie-se ao DETRAN para que promova a retirada da constrição que recai sobre o veículo GM/ZAFIRA COMFORT - placas HAT 6777 - RENAVAN nº 830565779, no prazo de 05 (cinco) dias; enviando a este Juízo comprovante do cumprimento da ordem aqui exarada. Em atenção ao princípio da celeridade processual, cópia desta decisão servirá de ofício ao referido órgão. Noticiado o desbloqueio do bem acima referido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Franca/SP, 31 de maio de 2017.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001420-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 530/2017 - URGENTE Ação Penal nº 0001420-34.2008.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Aristóteles Ferreira Lira Trata-se de ação penal na qual se aguarda julgamento de agravos interpostos pela defesa de Aristóteles Ferreira Lira, condenado, por infração ao disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor de 01 (um) salário mínimo cada; sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber: 1) prestação de serviços à entidade pública e 2) prestação pecuniária, no valor de 30 (trinta) salários mínimos de uma só vez, à União Federal (fls. 1383-1384, 1526/v e 1585). Consta dos autos que a guia de execução provisória, expedida fls. 1428-1429, foi distribuída sob o nº 0000258-86.2017.403.6113 para a 1ª Vara Federal local (Vara das Execuções Penais desta Subseção). Assim sendo, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, aguarde-se o julgamento dos agravos citados à fl. 1526. Comunique-se à Vara das Execuções Penais, servindo cópia da presente decisão como ofício. Cumpra-se. Intime-se.

000537-43.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SERGIO LUIS COELHO(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI E SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS - ART. 402 CPP: Ciência às partes acerca da devolução da carta precatória nº 27/2017, devidamente cumprida (fs. 248-257 e 259-262), bem como para que requeriram as diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias. Em nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, intímam-se as partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Intímam-se.

0002982-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA PAIM E SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM E SP318713 - LUIZ FERNANDO MATANOVICH GARCIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal nº 0002982-34.2015.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram a acusada Bernadete de Lourdes Costa Oliveira, acompanhada de seu advogado, Dr. Luiz Fernando Matanovich Garcia, OAB/SP 318.713. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi colhido o interrogatório da acusada, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500063-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVIA REGINA BARCELOS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a petição/documentos juntados pela executada.

2. Considerando ser verossímil a interposição de impugnação em sede administrativa, em data anterior anterior à distribuição da presente execução, com potencial para ensejar, em tese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, determino, por cautela, o recolhimento do mandado de penhora.

Int. Comunique-se à Central de Mandados.

FRANCA, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intím-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos procuração atualizada.

2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de junho de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3245

EMBARGOS A EXECUCAO

0003356-50.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-48.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X OSMAR LIMA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Osmar Lima de Oliveira, nos autos da ação de rito ordinário n. 0000300-48.2011.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que apurou renda mensal inicial - RMI incorreta, bem como na aferição da correção monetária, não observou os critérios legais para sua incidência. Juntou documentos (fls. 02/25).Intimado, o embargado ofertou impugnação, aduzindo que os cálculos foram elaborados de acordo com a Tabela Oficial do Manual do CJB (fls. 27/29).A Contadoria Judicial pediu esclarecimentos (fls. 31/38) e apresentou cálculos às fls. 50/64.O INSS manifestou-se às fls. 67/71 ofertando nova conta.O embargado declarou-se concorde com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria do Juízo (fl. 74).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 345/347 dos autos principais).O v. acórdão transitou em julgado (fl. 360 dos autos principais).Pleiteio o embargado o valor de R\$ 37.003,60. Sustenta o embargante serem devidos R\$ 21.605,66. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que verificou a ausência da informação atinente aos salários percebidos pelo embargado no interregno de 03/09/1996 a 13/04/2000.Esclarecida a questão (fls. 42/48), foi feita a conta de liquidação que apurou devida a quantia de R\$ 51.290,66.O INSS refez seus cálculos, apontando como correta a quantia de R\$ 46.211,72, divergindo da conta oficial quanto a Resolução a ser aplicada para efeito de correção monetária. Com efeito, o v. acórdão determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (fl. 347 dos autos principais) . A expressão em vigor deve ser aplicada em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, ou seja, considerar-se-á o Manual vigente por ocasião da execução do julgado. Ressalto que, no que diz respeito aos juros de mora, o atual Manual de Cálculos, foi alterado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, que foi devidamente aplicada pela Contadoria Judicial.Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que considero corretamente os salários percebidos pelo embargado, inclusive o período de 03/09/1996 a 13/04/2000 e ainda, utilizou os índices corretos, aplicando a legislação pertinente, merecendo, por conseguinte ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela contadoria (fls. 51/53), posicionada para outubro de 2015, no total de R\$ 51.290,66 (cinquenta e um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos). Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois os cálculos apresentados estavam incorretos em razão da falta de informações acerca dos salários pertinentes, fato com o qual não concorreram. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000300-48.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000984-46.2006.403.6113 (2006.61.13.000984-5) - DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X ANSELMO BARBOSA DE OLIVEIRA X AVAILDO BARBOSA DE OLIVEIRA X EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA X MAURIZOM BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA BARBOSA DE OLIVEIRA MARTINS X NARCELO BARBOSA DE OLIVEIRA X JUCELIA BARBOSA DE OLIVEIRA(MGI00126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEROLINA DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Barbosa de Oliveira, Anselmo Barbosa de Oliveira, Availdo Barbosa de Oliveira, Evandro Barbosa de Oliveira, Maurizom Barbosa de Oliveira, Célia Barbosa de Oliveira Martins, Narcélio Barbosa de Oliveira e Jucélia Barbosa de Oliveira, herdeiros habilitados de Derolina Dias Pereira de Oliveira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 221/237), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 221/237), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001072-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RITA DAVANCO DA LUZ(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rita Davanço Luz em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 89), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 89), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001945-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001945-0) - KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Kamille de Souza Almeida, representada por, Maria Aparecida de Souza Santos, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 311/312 e 315), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003612-66.2010.403.6113 - JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOANA D ARC AUXILIADORA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Joana D'Arc Auxiliadora de Melo Ferreira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 374/377), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 374/376), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luís Roberto da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 354/357), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 354/356), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0003698-37.2010.403.6113 - MARIA DAS GRACAS LIDUARIO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS GRACAS LIDUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria das Graças Lidúrio, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 279/282), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 279/281), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002256-02.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-30.2011.403.6113) BEDEU COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X BEDEU COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Bedeu Comércio e Serviços de Equipamentos Eletrônicos Ltda. em face de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 108/109), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000027-35.2012.403.6113 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vera Lúcia de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 238/241), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 238/239), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0000115-73.2012.403.6113 - DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA RIBEIRO DA SILVA(SP335321 - DEBORA MORAIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X DONIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Terezinha Ribeiro da Silva, herdeira habilitada de Donivaldo Ribeiro da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 169/171 e 179), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 169/171), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

0001911-31.2014.403.6113 - DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DANILO ANDRADE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Danilo Andrade Carlos da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 150/152), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150/151), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002925-07.2001.403.6113 (2001.61.13.002925-1) - TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA GRACA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Terezinha da Graça Rodrigues de Souza.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 373 e 388), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Pelo mesmo motivo, considero superado, no âmbito desta demanda, o equívoco bancário consistente em crédito em conta poupança da executada do valor objeto da penhora no rosto dos autos cuja transferência havia sido determinada pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal local.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002393-96.2002.403.6113 (2002.61.13.002393-9) - POSTO CANDIAL LTDA X ADOLFO BERNARDES FILHO X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO CANDIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO BERNARDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO FRANCA BERNARDES

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Posto Candial Ltda., Adolfo Bernardes Filho e Fernando Aparecido França Bernardes. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 215), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal (fls. 215/216), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença para a exequente.Não haverá inscrição em DAU das custas processuais, pois inferiores a R\$ 1.000,00, conforme desinteresse previamente manifestado.Após os trâmites legais, ao arquivo-fimdo, levantando-se eventual penhora, observando-se as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000400-08.2008.403.6113 (2008.61.13.000400-5) - MARIA ANGELICA DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ANGELICA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Angélica de Paula, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 287/291), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 287/289), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002435-96.2012.403.6113 - SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILVANO ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Silvano Roque de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 247/249), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 247/248), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-07.2017.4.03.6118
AUTOR: JEFERSON LUIS DOS SANTOS DE ALMEIDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.
2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-89.2017.4.03.6118
AUTOR: CLAYENS WILLIAN DA SILVA DE CARVALHO 32604873877
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome da autora.

2. Sem prejuízo, apresente a parte autora os atos constitutivos da empresa.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-81.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RUTH CRISTINA DOS SANTOS PEDROZO 04755404843
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 1340121 efetue a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a parte autora os atos constitutivos da pessoa jurídica.

3. Cumpridas as diligências, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-83.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE RIBEIRO CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o deferimento de liminar que lhe assegure o pagamento de hospedagem em hotel ou aluguel de imóvel para a autora e sua família, bem como todos os gastos com alimentação e transporte escolar dos menores até que as condições do imóvel sejam atestadas por perito judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora. Ao final requereu que as requeridas sejam condenadas "a entrega de um apartamento em outro empreendimento correspondente no município de Guarulhos ou região, e que tenha sido entregue no mesmo ou menor tempo que o atual" e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

Narra que o imóvel adquirido pelo programa Minha Casa Minha Vida apresentou diversos problemas em decorrência do deslocamento da estrutura. Comunicada a Defesa Civil o imóvel foi interditado e, após diversas intempéries, no dia 25 de janeiro foi convencionado pela construtora que a família seria hospedada no Ipê Hotel, sendo transferidos posteriormente para o Hotel Mônaco, onde permaneceram até 18/02/2017. Alega que a construtora notificou os requerentes de que deveriam retornar aos seus apartamentos, sem quaisquer esclarecimentos. Afirma que o imóvel continua a apresentar situações degradantes, insalubres e indignas de moradia. Afirma que a Defesa Civil fez nova vistoria no imóvel em 04/05/2017.

Relatório sucinto. Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Realizada a entrega de chaves em 04/07/2016, a parte autora afirma na inicial que "no dia 24 de janeiro de 2017, o imóvel no qual se encontra o apartamento da autora sofreu fortes e enormes rachaduras, chegando inclusive a ecoar um enorme barulho em razão do deslocamento da estrutura", razão pela qual teria ocorrido interdição da defesa civil.

Porém, no documento 1442259, página 1, consta comunicação enviada à construtora em processo administrativo, datada de 17/02/2017 com o seguinte conteúdo:

Temos a informar a V.Sª que em virtude da apresentação do **Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI nº 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.**

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo. VSª poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário (destaques nossos)

A parte autora menciona na inicial que foi realizada nova vistoria pela defesa civil em 04/05/2017, porém não esclareceu qual foi a conclusão dessa vistoria, nem juntou documentos relativos a ela.

Também não está claro pelas fotos que instruíram a inicial o risco iminente à vida da autora e de sua família, sendo mais adequado para essa análise as vistorias técnicas que, ao que tudo indica, parecem ter concluído pela desinterdição do local (conforme de depende do trecho acima transcrito).

Nesses termos, não houve comprovação suficiente do *periculum in mora* ou de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **liminar pleiteada**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da ação** para que passe a constar o **Município de Guarulhos** (ente público), em lugar da Secretaria de Educação do Município de Guarulhos (órgão que não é dotado de personalidade jurídica de direito público). Anote-se.

CITEM-SE os réus pessoalmente, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte novos documentos (Ex. resultado da vistoria realizada em 04/05/2017 pela defesa civil, laudos periciais e vistorias que constem do processo administrativo etc) que comprovem a situação de inabitabilidade do imóvel alegada na inicial. Além disso, junte-se cópia do contrato de financiamento. Juntados documentos, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, objetivando o deferimento de liminar que lhe assegure o pagamento de hospedagem em hotel ou aluguel de imóvel para a autora e sua família, bem como todos os gastos com alimentação e transporte escolar dos menores até que as condições do imóvel sejam atestadas por perito judicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da parte autora. Ao final requereu que as requeridas sejam condenadas "a entrega de um apartamento em outro empreendimento correspondente no município de Guarulhos ou região, e que tenha sido entregue no mesmo ou menor tempo que o atual" e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00.

Narra que o imóvel adquirido pelo programa Minha Casa Minha Vida apresentou diversos problemas em decorrência do deslocamento da estrutura. Comunicada a Defesa Civil o imóvel foi interditado e, após diversas intempéries, no dia 25 de janeiro foi conveniado pela construtora que a família seria hospedada no Ipê Hotel, sendo transferidos posteriormente para o Hotel Mônaco, onde permaneceram até 18/02/2017. Alega que a construtora notificou os requerentes de que deveriam retornar aos seus apartamentos, sem quaisquer esclarecimentos. Afirma que o imóvel continua a apresentar situações degradantes, insalubres e indignas de moradia. Afirma que a Defesa Civil fez nova vistoria no imóvel em 04/05/2017.

Relatório sucinto. Decido.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência perigo da demora e de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Em 22/01/2016 a autora atestou "aceite" em relação à pintura, forros, tetos, interruptores, etc., realizando-se a entrega de chaves em 20/06/2016.

Consta da documentação que, no dia 24/01/2017, o empreendimento foi interditado pela defesa civil. No dia 18/02/2017, a parte autora devolveu o apartamento para a construtora para execução de obras, constando do documento que o imóvel encontrava-se desocupado desde 24/01/2017.

No documento 1425523, página 1, consta comunicação enviada à construtora em processo administrativo, datada de 17/02/2017 com o seguinte conteúdo:

Temos a informar a V.Sª que em virtude da apresentação do **Laudo Técnico de Estabilidade que atende ao solicitado AI nº 86568 e de vistoria efetuada nesta data onde verificamos que os serviços de consolidação foram efetuados, seguindo as orientações do Laudo Técnico e em atendimento ao solicitado no AI nº 86569. Tendo em vista o exposto, nada temos a opor quanto a desinterdição solicitada na inicial.**

Nada mais a tratar, estamos enviando este administrativo ao arquivo. VSª poderá solicitar cópia do processo junto ao Fácil, se necessário (destaques nossos)

A parte autora menciona na inicial que foi realizada nova vistoria pela defesa civil em 04/05/2017, porém não esclareceu qual foi a conclusão dessa vistoria, nem juntou documentos relativos a ela.

Também não está claro pelas fotos que instruíram a inicial o risco iminente à vida da autora e de sua família, sendo mais adequado para essa análise as vistorias técnicas que, ao que tudo indica, parecem ter concluído pela desinterdição do local (conforme de depende do trecho acima transcrito).

Nesses termos, não houve comprovação suficiente do *periculum in mora* ou de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não há justificativa suficiente para antecipação em sede liminar sem oportunizar o contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, a **liminar pleiteada**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício o polo passivo da ação** para que passe a constar o **Município de Guarulhos** (ente público), em lugar da Secretaria de Educação do Município de Guarulhos (órgão que não é dotado de personalidade jurídica de direito público). Anote-se.

CITEM-SE os réus pessoalmente, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00**, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora junte novos documentos (Ex. resultado da vistoria realizada em 04/05/2017 pela defesa civil, laudos periciais e vistorias que constem do processo administrativo etc) que comprovem a situação de inabitabilidade do imóvel alegada na inicial. Além disso, anexe, no mesmo prazo, cópia do contrato de financiamento. Juntados documentos, voltem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001604-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAURICIO GUIDO POSSADA, ROSA MARIA INBANHA POSSADA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória e mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 08/04/2017 e 2ª praça a ser designada, bem como de seus efeitos. Pleiteia, ainda, que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra que em razão de dificuldades financeiras a partir de 08/2015 deixou de pagar prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Afirma que existiu erro material na notificação feita em 12/2015, pois em 02/2015 houve pagamento parcial do débito com valores do FGTS. Sustenta: a) violação ao artigo 27 da Lei 9.517/97, posto que se passaram mais de 6 meses entre a consolidação e a realização do leilão, enquanto a legislação prevê o prazo de 30 dias; b) Infringência às normas da corregedoria por terem se passado 120 dias entre o recebimento da notificação para purgação da mora e a averbação da consolidação; c) Ausência de intimação pessoal das datas de realização das praças.

A parte autora emendou a inicial reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 18/07/2013 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 170.176,36 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 420 meses (35 anos) e após pouco mais de 2 (dois) anos, deixou de pagar as prestações assumidas.

Constam dos autos documentos que demonstram que em 02/2015 foi feito um saque no FGTS de R\$ 10.263,78 identificado como "moradia" e que foi feita incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, mas sem data no documento.

Em 12/2015 o autor foi notificado via cartório para purgar o débito referente às prestações 09/2015 a 11/2015, no valor de R\$ 3.791,13 e, diante da ausência de pagamentos, foi registrada a consolidação em favor da CEF em 06/06/2016.

Note-se que o saque do FGTS foi efetivado em 13/02/2015; assim, não goza de credibilidade a alegação de que teria sido usado para pagamento parcial do débito notificado, que compreende prestações de setembro a novembro/2015 (ora, à época do saque de FGTS essas prestações notificadas de setembro a novembro sequer existiam).

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1- (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I – (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III – (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. I - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

“Normas de Corregedoria” dos Estados disciplinam situações internas, não se sobrepondo à lei que não previu nulidade relacionada a prazo para registro da arrematação.

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, em uma análise inicial, a conclusão que se tem é de que não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realiza o leilão.

Embora a parte tenha afirmado na inicial que pretende purgar o débito, não existem indicativos de efetivo interesse em promover a quitação de todos os débitos existentes até a data de hoje 05/2017, única hipótese que garantiria restituição do contrato ao *status quo ante*, com minimização dos prejuízos do credor (que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial).

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência.**

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.** Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCP, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMADEU GOMES THOMAZ, ANDREA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S A O

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 08/04/2017 e 2ª praça a ser designada, bem como de seus efeitos. Pleiteia, ainda, que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra que em razão de dificuldades financeiras a partir de 08/2015 deixou de pagar prestações do empréstimo imobiliário contraído com a ré. Afirma que existiu erro material na notificação feita em 12/2015, pois em 02/2015 houve pagamento parcial do débito com valores do FGTS. Sustenta: a) violação ao artigo 27 da Lei 9.517/97, posto que se passaram mais de 6 meses entre a consolidação e a realização do leilão, enquanto a legislação prevê o prazo de 30 dias; b) Infringência às normas da corregedoria por terem se passado 120 dias entre o recebimento da notificação para purgação da mora e a averbação da consolidação; c) Ausência de intimação pessoal das datas de realização das praças.

A parte autora emendou a inicial reiterando o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão do leilão extrajudicial de venda do imóvel a terceiros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Nesta cognição sumária, colhe-se que a parte autora em 18/07/2013 firmou contrato de financiamento de dívida de R\$ 170.176,36 com alienação fiduciária em garantia em favor da CEF, para pagamento em 420 meses (35 anos) e após pouco mais de 2 (dois) anos, deixou de pagar as prestações assumidas.

Constam dos autos documentos que demonstram que em 02/2015 foi feito um saque no FGTS de R\$ 10.263,78 identificado como “moradia” e que foi feita incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, mas sem data no documento.

Em 12/2015 o autor foi notificado via cartório para purgar o débito referente às prestações 09/2015 a 11/2015, no valor de R\$ 3.791,13 e, diante da ausência de pagamentos, foi registrada a consolidação em favor da CEF em 06/06/2016.

Note-se que o saque do FGTS foi efetivado em 13/02/2015; assim, não goza de credibilidade a alegação de que teria sido usado para pagamento parcial do débito notificado, que compreende prestações de setembro a novembro/2015 (ora, à época do saque de FGTS essas prestações notificadas de setembro a novembro sequer existiam).

Realizada a consolidação, o imóvel passa a ser de propriedade do credor, não existindo obrigatoriedade de notificação do possuidor direto acerca da venda da propriedade. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - (...) 2- **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** 3- (...) 13- Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00157552020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I – (...) II - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. **Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.** III – (...) VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00019820520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 16/04/2015 - destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE. I - **O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.** (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015 - destaques nossos)

“Normas de Corregedoria” dos Estados disciplinam situações internas, não se sobrepondo à lei que não previu nulidade relacionada a prazo para registro da arrematação.

Quanto ao descumprimento do prazo para alienação disposto em legislação, em uma análise inicial, a conclusão que se tem é de que não acarreta nulidade do procedimento, já que não existe previsão expressa da lei nesse sentido. Ora, sendo o imóvel de propriedade da instituição financeira ela mesma é a prejudicada pela mora na realização do leilão, já que sabidamente, tem como objeto o lucro decorrente da movimentação financeira e não imobiliária, ficando privada do dinheiro em espécie enquanto não realiza o leilão.

Embora a parte tenha afirmado na inicial que pretende purgar o débito, não existem indicativos de efetivo interesse em promover a quitação de todos os débitos existentes até a data de hoje 05/2017, única hipótese que garantiria restituição do contrato ao *status quo ante*, com minimização dos prejuízos do credor (que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial).

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITEM-SE os réus, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001662-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CIRO TROMBIN, NAIR SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a sustação dos efeitos de eventual leilão extrajudicial de imóvel, mantendo-se os autores na posse do imóvel até final decisão.

Narram que, em razão de doença incapacitante que acometeu a mutuária Nair, Ciró deixou o emprego para cuidar da esposa, razão pela qual não reuniu condições para arcar com os gastos mensais, o que acarretou o inadimplemento. Afirma que tentaram uma renegociação com a CEF, informando a incapacidade da mutuária, porém, não obtiveram êxito.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata sustação dos efeitos de leilão do imóvel financiado junto à CEF.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da alegada invalidez da mutuária, sequer comprovada nos autos com a inicial.

Ademais, a parte autora nem ao menos especifica o período em que se iniciou a inadimplência e a alegada invalidez, nem mesmo demonstra o cumprimento dos requisitos contratuais para indenização do sinistro que reputa ocorrido.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITEM-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001662-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CIRO TROMBIN, NAIR SILVA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
Advogado do(a) REQUERENTE: ESLI CARNEIRO MARIANO - SP359195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Trata-se de ação, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a sustação dos efeitos de eventual leilão extrajudicial de imóvel, mantendo-se os autores na posse do imóvel até final decisão.

Narram que, em razão de doença incapacitante que acometeu a mutuária Nair, Ciro deixou o emprego para cuidar da esposa, razão pela qual não reuniu condições para arcar com os gastos mensais, o que acarretou o inadimplemento. Afirma que tentaram uma renegociação com a CEF, informando a incapacidade da mutuária, porém, não obtiveram êxito.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a imediata sustação dos efeitos de leilão do imóvel financiado junto à CEF.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da alegada invalidez da mutuária, sequer comprovada nos autos com a inicial.

Ademais, a parte autora nem ao menos especifica o período em que se iniciou a inadimplência e a alegada invalidez, nem mesmo demonstra o cumprimento dos requisitos contratuais para indenização do sinistro que reputa ocorrido.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO a tutela de urgência**.

CITEM-SE a ré, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 28/08/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VMP PAPEIS PARA EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser inconstitucional a cobrança das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, tendo em vista que a base de cálculo dessas contribuições (folha de remuneração do empregador) não está prevista no artigo 149, §2º, III, "a", da CF. Requer liminar para afastar a exigibilidade das exações.

Sustenta que, após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro).

Notificado, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos prestou informações apenas quanto à contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 (FGTS), sustentando a constitucionalidade da exigência.

A liminar foi indeferida.

A União tomou ciência do feito (1204704).

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, pugrando pela denegação da segurança.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório do necessário. Decido

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O ceme da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, Contribuição Adicional ao FGTS, SESI, SENAI, SESC e SENAC, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador.

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de *faculdade* ao legislador e não *proibição* de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecidas a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). Acólher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jurídica ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmo, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiria pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tomariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.** 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. **Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.** 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 :09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de incurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deslindar da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e [AI 498686 Agr/SP](#) (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgrR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Defiro o ingresso da União (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001023-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ONIN DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRASIL SAO PAULO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 16/09/2013. Pleiteia, ainda, indenização por perdas e danos em decorrência de despesas com advogado no importe de 30% do valor da condenação.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada diante da divergência de objeto conforme se verifica do andamento do processo nº 0003298-46.2012.403.6309 e respectiva cópia da sentença.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

A parte autora requereu a concessão de benefícios em 16/09/2013 e 27/04/2017, os quais foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (1517439 – p. 04/05).

Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - **Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e implemento dos requisitos para a concessão do benefício.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO**, neste momento, o pedido de tutela sumária.

Sem prejuízo, determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame.

Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?
3. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?
 - 3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?
 - 3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de **qualquer natureza** nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 3.4 – Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício **do seu trabalho** ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) **incapacita** para o exercício de **qualquer trabalho** ou atividade?
 - 3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?
 - 3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinita/permanente** (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?
 - 3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):
 - 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?
8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?
9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será "um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos", a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?
03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?
04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.
05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.
06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?
07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?
08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.
09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?
10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.
11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.
12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.
13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo ou cumprimento, intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Inclusive, intimação para manifestação sobre laudo pericial.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-42.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO HERBET SOUSA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Com supedâneo no artigo 297 e 305, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a **antecipação da perícia médica**, abrindo-se **contraditório inclusive ao INSS**.

Para tal intento, nomeio o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925, médico.

Designo o **dia 10 de JULHO de 2017, às 13:00 h.**, para a realização do exame, a ser feita **no consultório do médico, sito na Rua Angelo Vita, 64, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.**

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.

2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?

3. Se positiva a resposta ao item precedente:

3.1 – De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?

3.2 – Qual a **data provável do início da doença**?

3.3 – Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?

3.4 – Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?

3.6 – Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a **data de início dessa incapacidade**?

3.7 – Essa incapacidade, se existente, é **temporária** (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou **indefinida/permanente** (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?

3.8 – Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

3.9 – O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):

5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

5.2 – Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

7.1 – Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?

8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor?

9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo *expert* do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria — assim como a indicação de seu assistente técnico, que será “um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos” —, a seguir transcritos:

01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?

02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?

03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?

04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.

05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.

06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?

07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?

08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.

09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?

10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.

11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.

12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.

13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se ao(á) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

CITE-SE o INSS, diretamente, para, após apresentação do laudo, apresentar sua defesa (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

Com apresentação do laudo, vista à parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame **munido (a) de todos os documentos médicos que possuir**, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, **deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo**).

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao(á) perito(a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 – Diretoria do Foro.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as condições apresentadas pela União (1567053), no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista à União e tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12635

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002136-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM B ARCEE

Trata-se de Termo Circunstanciado em que figura WILLIAM B ARCEE como autor da prática de crime previsto no artigo 331 do Código Penal. Em audiência, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal e diante da aceitação das condições pelo investigado foi homologada a transação penal (fls. 25/25v.). À fl. 32/32v. o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, considerando que o autor do fato cumpriu a obrigação estabelecida em audiência, conforme certidão de fl. 27. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, JULGO EXTINTA a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação a WILLIAM B ARCEE, americano, nascido aos 23/09/1949, documento de identidade nº PPT514124176/REP/USA. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006891-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA DA SILVA SANTOS

SANDRA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/01/2008 (fl. 74). Diante da não localização da ré, foi determinada a citação por edital (fls. 140/141). Por decisão proferida em 01/06/2012 (fl. 143/144), determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, bem como foi decretada a prisão preventiva da acusada. À fl. 183, foi determinada a vista ao MPF para manifestação quanto à persistência do interesse no prosseguimento do feito. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a falta de interesse no prosseguimento do feito, por total desnecessidade de aplicação de pena ao caso concreto (fls. 185/187). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram quase 10 anos, sem que houvesse a possibilidade de localização do réu para responder ao processo. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: resta constatada a inocuidade no prosseguimento deste feito, uma vez que, inevitavelmente, as provas que se pretendia produzir na sua fase instrutória e as que eventualmente se mostrarem necessárias já foram maculadas pelo transcorrer do tempo. Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, é notória a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, por fim, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente, tendo sido esgotados os meios de encontrar a parte denunciada: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil e/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 12636

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007314-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007314-0) - JUSTICA PUBLICA X DEJAN VELICKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMY RANGEL)

1. Fls. 435 e 449: acolho a manifestação do MPF de fl. 440, pelo que INDEFIRO a devolução ao réu do valor correspondente a R\$ 10.000,00, pois não preenchidos os requisitos previstos nos arts 118 a 120 do CPP. O montante deverá permanecer à disposição deste Juízo. Informe-se à Receita Federal, servindo cópia deste despacho como ofício. 2. Fl. 448: A defesa foi regularmente intimada a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP (fl. 407), nada requerendo. Embora a advogada Franciny Assunção Rigon tenha renunciado ao mandato (fl. 421), o réu ainda possui outros patronos atuantes (fls. 114 e 385/387). Assim, encaminhem-se os autos ao MPF para que apresente suas alegações finais. Após, vista à defesa para a mesma finalidade. Int.

Expediente Nº 12638

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X EDSON CRISTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o teor da procuração de fl. 09 que confere ao advogado poderes para receber e dar quitação em nome do autor, expeça-se novo alvará judicial constando além do nome do autor o nome de seu procurador. Após, intime-se a proceder a retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivamento.

Expediente Nº 12639

EXECUCAO DA PENA

Fls. 475/477 - Trata-se de pedido formulado pela defesa do réu CHRISTIAN POLO, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva executória. Nos termos do artigo 117, incisos I, IV do Código Penal, o curso da prescrição se interrompe com o recebimento da denúncia e pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível. No caso dos autos, verifica-se que o fato ocorreu em dezembro de 2003, a denúncia recebida em 13/12/2005, a sentença publicada em 25/03/2009 e o acórdão em 03/03/2017 (fl. 1229). Com relação ao crime de descaminho, conforme manifestação do Ministério Público Federal foi interposto Recurso Especial para ver restabelecida a pena da sentença. Assim, diante da possibilidade de majoração da pena em instância superior não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. O réu foi condenado a pena de 02(dois) anos, 04(quatro) meses de reclusão, para o delito previsto no artigo 288 do Código Penal, o que corresponde à prescrição no decurso de 08(oito) anos conforme disposto no artigo 109, IV, do CP. Assim, não se constata decurso de tempo superior a 08(oito) anos entre quaisquer dos marcos interruptivos, quais sejam, entre a data do recebimento da denúncia (13/12/2005), da sentença penal condenatória (25/03/2009) e do acórdão (03/03/2017). Desta forma, não reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo da prestação pecuniária. Após, depreque-se a realização de audiência admonitória para início do cumprimento das penas restritivas de direito de prestação de serviço e prestação pecuniária. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 12640

INQUERITO POLICIAL

0002140-65.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Decisão proferida em 25/05/2017, às fls. 116/116v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SAMER FARHAT, venezuelano, nascido em 10/03/1985, filho de Nemat Farhat e Nabil Farhat, PPT 115480191/VENEZUELA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o acusado citado para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do acusado para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Assim, determino seja o acusado notificado, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 02/06/2017, às 16:00 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete, cujo valor dos honorários fica previamente arbitrado em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 20/07/2017, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e aos Consúlados da Venezuela e do Líbano. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) os passaportes apreendidos e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios do acusado; e c) o laudo pericial sobre o aparelho celular e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso fica autorizado, como forma suficiente e provável de encontrar elementos de organização criminosa. Nos termos da Resolução nº 162/2012 do CNJ (artigo 1º, 2º), estando o réu preso, assim que realizadas as perícias documentais pertinentes e constatada a autenticidade do passaporte apreendido, bem como de eventuais vistos dele constantes, determino seja o passaporte encaminhado à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, mantendo-se nos autos cópia das páginas do referido documento que contenham anotações. Oficie-se à companhia aérea ETIHAD AIRWAYS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Informação de Secretaria: Por ordem da MM. Juíza Federal Substituída da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, abro vista para a defesa do acusado para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003283-89.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-65.2017.403.6119) SAMER FARHAT(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 65/67 - Trata-se de pedido formulado pela defesa de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob alegação, em síntese, de falta de estrutura no Hospital Penitenciário e do grave estado de saúde do réu. Inicialmente o pedido foi indeferido, determinando a expedição de ofício ao estabelecimento prisional para que fornecesse imediatamente tratamento médico para as doenças mencionadas pelo réu (fls. 56/57). Conforme informação da Penitenciária de Itai, o réu foi submetido à consulta médica no dia 07/04/2017, sendo indicado o seu encaminhamento ao Hepatologista para avaliação e conduta. Confirmada a patologia, foi agendada consulta com Hepatologista. (fl.76). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 77/78, pelo indeferimento do requerimento de prisão domiciliar. Considerando os documentos juntados aos autos, não verifico elementos para o deferimento da prisão domiciliar, conforme requerido pela defesa, uma vez que o réu encontra-se sob os cuidados do Hospital Penitenciário, inclusive com consultas já agendadas. Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a data em que foi agendada a consulta ao réu, bem como se está recebendo o tratamento adequado. Assim, mantenho o indeferimento de fl. 56/57.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA SANDRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, providenciar o comprovante atualizado do requerimento de benefício formulado junto à Previdência Social, bem como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-44.2017.4.03.6119

AUTOR: MAURIVAN OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896

RÉU: UNIAO FEDERAL, ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão do débito cobrado no processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68, tendo em vista alegada cobrança indevida, ao argumento de que os valores referentes ao imposto sobre a renda do ano-base 2004 foram informados equivocadamente pelo empregador, na DIRF, ocasionando a alegada omissão na renda invocada pela autoridade fiscal.

Alega a parte autora que, na qualidade de empregado da segunda ré (vínculo e 01/12/1997 a 01/08/2007), auferiu, durante o ano de 2004, rendimentos, rendimento estes declarados na sua integralidade através da declaração de ajuste anual.

Diz que, no entanto, em meados de julho/2015 foi surpreendido com recebimento de notificação de compensação de ofício, comunicando que a restituição apurada pela DIRPF relativa ao ano-base de 2014 seria compensada com débito inscrito em dívida ativa da União, no importe de R\$ 7.574,03, oriundo do citado processo administrativo, decorrente de alegada omissão de renda.

Sustenta que a omissão de rendimentos inexistente, sendo consequência, na realidade, de equivocada declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) emitida pela empresa empregadora. Sustenta, ainda, não ter notícia de retificação da sobredita declaração pela empresa ré.

Ao final, requer a conformação da liminar e a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até prolação de sentença nestes autos, quando a questão será reexaminada (ID 611735).

A União apresentou contestação, em que defende a falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que o crédito tributário informado na inicial prescreveu antes do ajuizamento da ação (882738).

A corrê ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA e o autor peticionaram, conjuntamente, noticiando que entabularam acordo, requerendo a sua homologação (ID 1274879).

A União manifestou-se no sentido de que não se opõe à homologação do acordo celebrado entre as demais partes, mas salientou que, em relação à demanda em que é parte, o feito deve ser extinto por falta de interesse de agir, com condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado (ID 1473631).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo o acordo entabulado entre o autor e a corrê ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, ficando resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, conforme acordado.

Resta definir a demanda em que são partes o autor e a União.

Considerando a preliminar processual invocada na contestação e a última manifestação da União nos autos, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-44.2017.4.03.6119

AUTOR: MAURIVAN OLIVEIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIVANIA MARIA NOGUEIRA SOUZA - SP269896

RÉU: UNIAO FEDERAL, ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA., PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a suspensão do débito cobrado no processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68, tendo em vista alegada cobrança indevida, ao argumento de que os valores referentes ao imposto sobre a renda do ano-base 2004 foram informados equivocadamente pelo empregador, na DIRF, ocasionando a alegada omissão na renda invocada pela autoridade fiscal.

Alega a parte autora que, na qualidade de empregado da segunda ré (vínculo e 01/12/1997 a 01/08/2007), auferiu, durante o ano de 2004, rendimentos, rendimento estes declarados na sua integralidade através da declaração de ajuste anual.

Diz que, no entanto, em meados de julho/2015 foi surpreendido com recebimento de notificação de compensação de ofício, comunicando que a restituição apurada pela DIRPF relativa ao ano-base de 2014 seria compensada com débito inscrito em dívida ativa da União, no importe de R\$ 7.574,03, oriundo do citado processo administrativo, decorrente de alegada omissão de renda.

Sustenta que a omissão de rendimentos inexistente, sendo consequência, na realidade, de equivocada declaração de imposto de renda retido na fonte (DIRF) emitida pela empresa empregadora. Sustenta, ainda, não ter notícia de retificação da sobredita declaração pela empresa ré.

Ao final, requer a conformação da liminar e a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no processo administrativo nº 10880-610.517/2011-68, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até prolação de sentença nestes autos, quando a questão será reexaminada (ID 611735).

A União apresentou contestação, em que defende a falta de interesse de agir do autor, ao argumento de que o crédito tributário informado na inicial prescreveu antes do ajuizamento da ação (882738).

A corrê ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA e o autor peticionaram, conjuntamente, noticiando que entabularam acordo, requerendo a sua homologação (ID 1274879).

A União manifestou-se no sentido de que não se opõe à homologação do acordo celebrado entre as demais partes, mas salientou que, em relação à demanda em que é parte, o feito deve ser extinto por falta de interesse de agir, com condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado (ID 1473631).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, homologo o acordo entabulado entre o autor e a corrê ROSSI MONZA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA, ficando resolvido o mérito nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários, conforme acordado.

Resta definir a demanda em que são partes o autor e a União.

Considerando a preliminar processual invocada na contestação e a última manifestação da União nos autos, intime-se o autor a se manifestar no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SANDRA PESSOA SOUZA REGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER APARECIDO TAVARES - SP306164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos do devedor em que se pede a desconstituição da penhora do valores bloqueados na conta corrente/poupança da embargante, formalizada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000188-85.2016.403.6119.

A embargante, instada a emendar a inicial, ficou-se inerte.

Ademais, consta dos autos da execução que a embargante já obteve o efeito pretendido com os presentes embargos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001106-67.2017.4.03.6119

REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA SPURAS STELLA SCARCIOFFOLO - SP255358

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro à autora o prazo de 15 dias para que junte cópia legível dos documentos que acompanham a inicial, emende o polo passivo, o qual não pode ser integrado por mero órgão da pessoa jurídica implicada no conflito de interesses, e junte certidão de protesto das CDAs.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAXIBARRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Os contribuintes que sofrem retenção indevida não precisam, na ação de repetição, comprovar que o responsável tributário transferiu o respectivo montante à Fazenda Pública; só lhes é exigida a prova de que sofreram a retenção. Essa prova é fornecida pelo responsável tributário, e não tem forma especial (...)” (REsp 91669/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/1998, DJ 06/04/1998, p. 78).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente no mesmo sentido:

(...) 3. A parte autora deve demonstrar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, mediante a juntada das guias de recolhimento (DARF's), para efeito de compensação tributária. 4. Na ausência de documento indispensável à propositura da demanda, deve ser julgada improcedente a ação, com relação ao período cujo recolhimento não restou comprovado nos autos. 5. Deve ser resguardado ao contribuinte o direito de efetuar a compensação do crédito aqui reconhecido na via administrativa. 6. Precedentes. 7. Agravos retidos não conhecidos. Apelo parcialmente provido.

(AC 00330810720074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, com fulcro no art. 320 c/c art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a juntar os comprovantes de recolhimento da exação que pretende compensar, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

DESPACHO

Pela derradeira vez, regularize o impetrante sua representação processual, no prazo de 05 dias, haja vista o instrumento procuratório juntado em 15/05/2017, ID 1322943, ter o prazo de validade vencido.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA ALCARDE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a autora postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial – TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, em 15/09/2016, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAEMA SC

ADVOGADOS: HERLON TEIXEIRA TARSO ZILLI WAHLHEIM

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A

INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguardar-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se." (g.n.)

Neste contexto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-93.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA, VINICIUS MARQUES RODRIGUES, ALEX MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.600,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001683-45.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOEL AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I – Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).

Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias.

II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.

III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.

V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta.

VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquite-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-98.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que cumpra a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007739-21.2017.403.0000.
Após, em cumprimento à decisão proferida em 15/05/2017 (ID 1320589), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.
Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELISEU TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1526495:

No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 95.136,80, de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem à quantia de R\$ 475,66.
Por outro lado, consta dos autos que o autor recebe renda mensal bruta superior a R\$ 10.000,00, bem como que possui bens avaliados em R\$ 676.821,19, dos quais R\$ 256.000,00 em aplicação financeira.
Destarte, o autor tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao seu sustento.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça.
Intime-se o autor para que cumpra a decisão anterior, justificando o valor da causa, e recolha as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Tendo em vista a juntada de documentos fiscais, decreto o sigilo do feito. Anote-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001428-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: HELY DOUGLAS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ENAELUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação movida com o propósito de obter a modificação do índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS.
O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos noticiou que lá tramita ação idêntica, ajuizada anteriormente. No mesmo sentido manifestou-se a parte autora, com a devida justificativa.
Vieramos autos peças dos autos em questão, reveladoras da litispendência.
Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça ao autor, isentando-o das custas.
Sem condenação ao pagamento de honorários, pois a citação não ocorreu.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LACK PLUS COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna lhe seja concedida autorização para adoção da referida sistemática, relativamente aos valores vincendos. Juntou documentos (fls. 38/47).

À fl. 52 foi a autora instada a emendar a inicial, com resposta às fls. 53/54 e 62/67.

É o relatório necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Em cognição sumária, entendo presentes os fundamentos para a antecipação da tutela pleiteada.

Trata-se de ação de rito ordinário no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como seja a ré condenada à restituição dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Presente, pois, a plausibilidade de parte do direito invocado na inicial.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida antecipatória, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão da presente ação.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.049,29.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução n.º 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001271-17.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAVID BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001001-90.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A CARNEVALLI CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000837-28.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACEMA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n.º 07/2016 deste Juízo, intimo o réu acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, nos termos dos artigos 331, § 3º, e 332, § 2º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente N.º 11317

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0) - ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004073-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004073-0) - LUIS URSULINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS URSULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008054-96.2006.403.6119 (2006.61.19.008054-4) - JOSE ORACIO DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006957-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006957-0) - ODILA DAMIANO URENHA(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA DAMIANO URENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NEUZA LONA STEFANI VASSALLO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LONA STEFANI VASSALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006573-93.2009.403.6119 (2009.61.19.006573-8) - LUIS ANTONIO DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009537-25.2010.403.6119 - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011737-68.2011.403.6119 - JORGE CORREA DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001909-14.2012.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DALBEM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006891-37.2013.403.6119 - MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LENIRA FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11318

PROCEDIMENTO COMUM

0004543-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004543-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-94.2003.403.6119 (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007797-42.2004.403.6119 (2004.61.19.007797-4) - ANTONIO CARLOS TORBITONE X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TORBITONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007049-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007049-2) - SORAYA LEKEVICIUS CONSOLIN X BRUNNA LEKEVICIUS CONSOLIN X FULVIO LEKEVICIUS CONSOLIN (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALÉIROS) X SORAYA LEKEVICIUS CONSOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004099-57.2006.403.6119 (2006.61.19.004099-6) - TEREZA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CONCEIÇÃO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004993-96.2007.403.6119 (2007.61.19.004993-1) - LUIZ JOAO DA SILVA (SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010583-78.2012.403.6119 - MARIA GENILZA DA SILVA (SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11319

PROCEDIMENTO COMUM

0008643-54.2007.403.6119 (2007.61.19.008643-5) - JOSEDECK FREIRE DE SOUZA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008387-48.2006.403.6119 (2006.61.19.008387-9) - EDMILSON ARAUJO DE SOUZA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002623-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002623-6) - FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009659-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009659-7) - MARIA LUCIA SILVA DA COSTA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005353-26.2010.403.6119 - JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS(SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO E SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010539-30.2010.403.6119 - ANTONINA RODRIGUES BATISTA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINA RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008239-27.2012.403.6119 - SONIA MARILIA CANTALICE(SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARILIA CANTALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s), cujo pagamento foi noticiado nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeat. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, tendo em vista que foi atendida a requisição de pagamento do valor da condenação, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. O credor poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-25.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

VISTOS. Fls. 136/152, 163/185: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA, preso em flagrante no dia 25/03/2017, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, já denunciado nos autos. Alega, em síntese, que o acusado preenche os requisitos legais para a concessão da liberdade provisória: é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e não se dedica a atividades criminosas. Defende a desnecessidade da prisão durante o processo e propõe um valor de fiança em 3 salários mínimos. O MPF requereu o indeferimento da medida (fl. 154/155, 187/188). Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, este comporta acolhimento para aplicação de outras cautelares, em especial a fiança, de modo a vincular o réu definitivamente ao processo. Não se discute a gravidade do crime em tese praticado pelo réu, mas, tecnicamente, antes da sentença definitiva o mesmo é inocente e a privação da sua liberdade é excepcional. Não é mais possível, diante da atual ordem constitucional, considerar a gravidade abstrata do delito para justificar a prisão processual, a qual deve preferencialmente recair em crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Fora disto, considerações acerca da especial gravidade objetiva do crime e da maior ou menor reprovabilidade da conduta do acusado ligam-se, claramente, aos fundamentos de eventual condenação penal e, portanto, à pena a ser futuramente cumprida. Ao juízo de cautelariedade penal interessa se preocupar, tão somente, com circunstâncias indicativas de risco, causado pela liberdade do réu, à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Posta a questão nesses termos, não há nos autos informações acerca dos maus antecedentes do réu, bem como entendo satisfeito a comprovação de seu endereço e do exercício de ocupação lícita antes da prisão, circunstâncias tais que mitiguem sensivelmente o risco de fuga ou de algum outro dano dentro ou fora do processo, autorizando assim a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares penais menos gravosas. Como estabelecido pelo art. 325 do Código de Processo Penal, na nova redação conferida pela Lei 12.403/11, o valor da fiança deve levar em conta a pena máxima cominada ao delito, devendo ser fixada entre 10 e 200 salários mínimos quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 anos, como no caso presente (CPP, art. 325, inciso II). Poderá, ainda, ser dispensada ou reduzida em até 2/3, ou mesmo aumentada em 1.000 vezes, se assim recomendar a situação econômica do preso (CPP, art. 325, 1º, incisos I, II e III). Determina o art. 326 do Código de Processo Penal, ainda, que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Na hipótese dos autos, a grande quantidade de droga apreendida nos autos demonstra a expressão econômica dos fatos em apuração, sendo certo que o produto da droga, caso fosse levado à venda, alcançaria exorbitante valor, ainda mais no mercado internacional. Da mesma forma, em se tratando de tráfico internacional de grande quantidade de cocaína, em que a empreitada criminosa é bem mais complexa e estruturada, entendendo presentes indícios de que o acusado possa ainda participar de organização criminosa na função de mula, já tendo havido outras viagens ao exterior. Nestas condições, diante da gravidade dos fatos em conflito com o direito de liberdade provisória, deve o acusado prestar garantia real no processo, de modo a aumentar seu vínculo com o processo. Nos autos n. 0002789-30.2017.403.6119, o acusado já havia declarado que percebia o valor de R\$2.600,00. Observada agora as demais informações constantes nos autos sobre a capacidade econômica do réu, conforme documentos juntados por seu advogado, aliado ao fato de já ter feito anterior viagem custosa ao exterior e possuir conta bancária e cartão de crédito diferenciados (fl. 23 do IP), a fiança deve ser fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Entendo como inviável a fiança no valor proposto, pois não alcança o equilíbrio entre as circunstâncias do crime imputado e a situação fática do acusado, o qual definitivamente não se trata de pessoa hipossuficiente. Sendo assim, REVOGO a prisão preventiva de CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA, e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA mediante FIANÇA, observadas as seguintes medidas cautelares penais: a) pagamento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) impedimento de saída do território nacional, enquanto durar o processo, que deve ser prontamente comunicado à Polícia Federal para registro no Sistema de Tráfego Internacional; c) obrigação de entregar o(s) seu(s) passaporte a este Juízo; d) proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Indaiatuba/SP, fl.) por mais de 2 dias, sem autorização judicial, enquanto durar a investigação e o processo penal, nos termos do art. 319, IV do CPP; e) obrigação de recolhimento noturno (das 22h às 6h) e nos finais de semana (das 22h de sexta-feira às 6h de segunda-feira), excetuadas as saídas da residência para trabalho; f) obrigação de comparecimento mensal neste Juízo, para confirmar endereço e ocupação lícita; g) obrigação de comunicar previamente a este Juízo qualquer alteração de endereço; h) obrigação de atender a todas as determinações e intimações deste Juízo; i) comparecimento aos atos de eventual processo penal para os quais seja intimado judicialmente; O comprovado descumprimento de qualquer dessas condições implicará a decretação de nova prisão. O réu deverá comparecer à Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil seguinte à intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, para tomar formalmente ciência dos termos desta decisão e prestar compromisso. 2. COM A PROVA DO PAGAMENTO DA FIANÇA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do acusado CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA. 3. Comunique-se a Polícia Federal quanto aos impedimentos. 4. Providenciado o necessário, publique-se esta decisão para ciência da defesa constituída da indiciada e abra-se vista ao Ministério Público Federal, para o mesmo fim.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 001692-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer seja reconhecido o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, em decorrência da inclusão na base de cálculo das contribuições conhecidas como PIS e COFINS dos valores correspondentes ao ICMS incidentes nas operações mercantis, existente nas notas fiscais da impetrante e correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 15377113).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001584-75.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELMIRA JULIA MOLteni PAVESIO - SP26621, PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 1528104: trata-se de embargos de declaração opostos pela União alegando que há contradição na decisão Id 1459742 que concedeu parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluíam o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Alega a embargante que, como é cediço, as contribuições PIS/COFINS incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas, e que o faturamento é composto por várias receitas, dentre elas o ICMS era reconhecido como tal. O STF reconheceu no RE nº 574.706 que o ICMS não faz parte do faturamento das empresas, e, assim, não deve ser incluído, por ora (pois não houve trânsito em julgado ainda), na base de cálculo das mencionadas contribuições. Assim, conforme se verifica na fundamentação da decisão, este Juízo claramente entende que não deve ser incluído somente o ICMS na base de cálculo das contribuições. Portanto, há uma contradição entre a fundamentação da decisão e o dispositivo, uma vez que neste consta que todo o crédito de PIS e COFINS que inclua ICMS em sua base de cálculo deve ter sua exigibilidade suspensa. Portanto, como somente o ICMS deve ser excluído da base de cálculo, requer seja alterado o dispositivo da decisão de forma que fique claro que somente a parte relativa ao ICMS deve ter sua exigibilidade suspensa, e não todo o crédito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Ao determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluíam o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão, este Juízo, ao contrário do que sustenta a União, não determinou a suspensão da exigibilidade de todo o crédito tributário, mas apenas e tão-somente da parte relativa ao ICMS, não havendo, portanto, qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão Id 1413770.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pela União.**

Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-08.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TANIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Tânia Aparecida da Silva e Antônio Carlos de Oliveira**, sob o procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando seja concedida tutela de urgência, *para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª Praça) e 24.06.2017 (2ª Praça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação constante na matrícula 91.942 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.* Ao final, requer: i) *seja a ação julgada totalmente procedente para determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 10.06.2017 (1ª Praça) e 24.06.2017 (2ª Praça) a designar e seus efeitos, bem como da consolidação Av:9 constante na matrícula 91.942 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Guarulhos, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito, e ao final seja a ação julgada totalmente procedente;* ii) *declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas, e o adimplemento substancial do contrato;* iii) *declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 cc artigo 34 do DL 70/66.*

A inicial veio com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Alega a parte autora que, em 08/2014, alienou em favor da parte ré o imóvel situado na Rua Terezinha, 132, Santa Clara, Guarulhos/SP, CEP 07123-090, descrito na matrícula 91.942 do 2º Oficial de Registro de Imóvel de Guarulhos, pelo valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) financiados, a serem pagos em 60 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 1.841,49 (mil oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), como consta na matrícula. Ocorre que arcou com as prestações até 07/04/2016 (prestação nº 20), mas não conseguiu manter-se fiel ao pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que a abateu. Afirma que, passados 6 meses da consolidação da propriedade, somente agora o Banco levará o referido imóvel a leilão, o que já entra em confronto o art. 27 da Lei 9.514/97, procedimento este previsto nesta lei, pelo qual o agente fiduciário tem até 30 dias após a consolidação, para efetuar 1º e 2º leilões. E sem que a parte autora fosse corretamente intimada, marcaram-se datas para os leilões públicos 1º PRAÇA 10.06.2017 e 2º PRAÇA 24.06.2017.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O contrato em questão é regido pelas Leis nº 4.380/64, que instituiu o sistema financeiro para aquisição da casa própria e nº 9.514/97, que instituiu o sistema financeiro imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Esta última prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

1 - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

No caso dos autos, os autores, por instrumento particular, firmado em Guarulhos, em 07/08/2014, constituíram o imóvel objeto da ação em propriedade fiduciária, na forma do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, e transferiram a propriedade resolúvel à CEF, com escopo de garantia do financiamento que lhes foi concedido, no valor de R\$ 55.000,00, a ser amortizado em 60 prestações mensais e consecutivas, calculadas em conformidade com o SAC, vencendo-se o primeiro encargo mensal 30 dias a contar da data da assinatura do contrato, conforme Prenotação R-08/91.942 (matrícula do imóvel e contrato juntados aos autos).

Em 10/08/2016, foram intimados a purgar a mora, no valor de R\$ 6.772,86, referentes às parcelas vencidas em 07/05/2016, 07/06/2016 e 07/07/2016 (Id's 1529420, 1529426 e 1529429).

Ou seja, a ré agiu nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, sendo que, neste momento, **sequer é possível à parte autora purgar a mora, mas apenas e tão-somente purgar o débito** (saldo devedor + despesas), o que, todavia, não foi feito, mas pode ser realizado **até a assinatura do auto de arrematação**, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Portanto, o fato de o 1º leilão estar marcado para o próximo dia 10 **não** impede a purgação do débito, até a assinatura do auto de arrematação, única medida possível no atual estágio do contrato de financiamento da autora.

Frise-se que nem mesmo o valor para purgar a mora foi depositado em Juízo.

Finalmente, a alegação da parte autora no sentido de que não foi intimada acerca da consolidação da propriedade e da designação dos leilões não merece guarida, pois não há previsão legal de intimação ou notificação do devedor acerca da data do leilão.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação de Guarulhos (CECON). Desde já, designo audiência de conciliação para o dia **28/08/2017, às 16h**, a ser realizada na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), com endereço na Av. Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos/SP.

Depreco a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo a citação e intimação da CEF, na pessoa do seu representante legal, localizada na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-06.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIELLE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803

IMPETRADO: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA, REITOR

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega que é aluna do curso de Gastronomia da Universidade de Guarulhos – UNG, com desconto de 20% nas mensalidades por ser beneficiária do Programa “Quero Bolsa”, mas desde agosto de 2016 os boletos das mensalidades foram gerados com valor integral.

Aduz que apesar das reclamações, o impetrado não aplicou os descontos acumulando-se dívida no valor de R\$ 5.463,00 referente ao valor integral de cinco mensalidades, e mais R\$ 1.115,00 da taxa de matrícula; e que em razão do débito acumulado não consegue efetuar matrícula para o terceiro semestre do curso, bem como está proibida de frequentar as aulas.

Requer a concessão da ordem para, em caráter liminar, compelir o impetrado que efetue a matrícula da impetrante para o terceiro semestre do curso de gastronomia – noite, bem como, corrija o valor das parcelas em aberto descontando-se os 20% pelo programa “Quero Bolsa”, juros e correção monetária.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-58.2017.4.03.6119

AUTOR: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: JURANDI AMARAL BARRETO - SP147156, CHARLES HANNA NASRALLAH - SP331278

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, objetivando em sede de tutela antecipada, que seja declarada a inexistência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Instada a retificar o valor da causa de modo a representar a real pretensão econômica e recolher as custas devidas, a parte autora recolheu o teto máximo das custas, contudo, deixou de atribuir novo valor à causa alegando ser desnecessário por ser quase impossível aferir o montante neste momento.

Sem razão a parte autora, visto que, o valor da causa é requisito da inicial e, conquanto não seja possível aferir o montante real, deve corresponder ao seu conteúdo econômico, ainda que por estimativa. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA CAUSA. ART. 535 DO CPC/73. NÃO VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR DOS DANOS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. *A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.* 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se aferir a necessidade ou não de se apurar o valor dos danos somente na fase de liquidação, para fins de fixação do valor da causa, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Destaque)

(STJ - RESP 20150265942 - SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:08/06/2016)

Assim, sob pena de indeferimento, emende a autora a inicial, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, ou justifique o parâmetro inicialmente fixado.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda para que seja apreciado o pedido de concessão de gratuidade.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FLATEL - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, determino que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), a impetrante emende a petição inicial para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), e recolhendo as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-93.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA NEIDE DE OLIVEIRA DO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar e concluir requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, narrou que requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.351.548-6) em 20.05.2016, o qual fora negado e dessa decisão interps recurso administrativo em 27.11.2016.

Alega que desde a interposição do recurso até o momento da propositura desta ação, a autoridade impetrada não deu andamento ao processo, informando-lhe apenas que seu recurso está aguardando ser reanalisado.

Sustenta que a Instrução Normativa do INSS nº 84/2002 determina em seu artigo 479 que em hipótese alguma o andamento do recurso deve ser susgado, devendo ser encaminhado à Junta de Recursos caso não seja reformada a decisão de não concessão, o que não ocorreu porque seu recurso não foi reapreciado e nem encaminhado ao órgão recursal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, enquanto que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na ocasião determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou informações deixando transcorrer *in albis* o prazo consignado.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da ação.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir omissão administrativa no tocante à reanálise de seu requerimento de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, ou, remessa de seu recurso administrativo formulado em 27.11.2016 à Junta de Recursos da Previdência Social para análise e julgamento.

A autoridade impetrada, por sua vez, notificada, deixou de prestar informações.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, "Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente." Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

1 - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

No caso em tela, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que dê andamento ao seu pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição efetuado em 20.05.2016, no bojo do qual interpôs recurso administrativo em 27.11.2016, e que se encontra pendente de análise pelo impetrado desde esta data.

Consoante se depreende dos autos, a impetrante requereu administrativamente a concessão de seu benefício no qual consta o recebimento por parte da autarquia sob nº 177.351.548-6. Também consta a interposição pela impetrante de recurso administrativo da decisão que não concedeu o benefício em 27.11.2016. A partir daí não houve nenhuma movimentação, encontrando-se o recurso sem análise e/ou encaminhamento ao órgão julgador desde essa data.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, não apresentou a este Juízo as razões da demora na análise do recurso da impetrante.

À vista disso, verifica-se existir ofensa aos princípios que regem a Administração Pública Direta e Indireta previstos na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 37, quais sejam legalidade e eficiência.

Com efeito, a violação ao princípio da legalidade resta comprovada pela inobservância da Administração Pública do supracitado prazo; ainda mais em se considerando que o requerimento de revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição se deu em 20.05.2016.

Há também ofensa ao princípio da eficiência, pelo qual devem ser adotadas as medidas eficazes e coerentes no intuito de atender as necessidades da coletividade, nada justificando a extrapolação dos prazos estabelecidos na legislação.

Assim, a indefinição da situação do recurso administrativo na APS, sem que se dê cumprimento aos prazos estabelecidos na legislação previdenciária e do processo no âmbito da Administração Pública Federal, consubstancia lesão ao direito líquido e certo do impetrante, permitindo a intervenção do Judiciário para sanar a ilegalidade perpetrada pelo impetrado.

Anoto que a demora injustificada da impetrada excede a razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos.

Destarte, considerando a data de interposição do recurso administrativo (27.11.2016), e, transcorrido o lapso temporal previsto em normativo específico, sem que se dê andamento ao requerimento de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição efetuado pelo impetrante em 20.05.2016, de rigor a concessão da ordem.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que dê regular prosseguimento ao requerimento administrativo de concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.351.548-6) **no prazo improrrogável de 30 dias**, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito.

Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.
Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 8 de junho de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por LAERCIO BARBOSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/174.549.600-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 30.07.2015.

Juntou procuração e documentos (fls. 106/164).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 109).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 106/164 como emenda a petição inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 109). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIGIA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, movida por **LIGIA PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do Benefício Previdenciário de Pensão por Morte, desde a data do óbito de seu companheiro **ANTONIO PAULA DOS SANTOS**, que se deu em 29/02/2016.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte, com o pagamento de parcelas em atraso desde a data do óbito, ocorrido em 29.02.2016. A própria autora demonstra que o valor real atribuído à causa foi de R\$ 43.587,72.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vencidas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

Enão é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dítar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde março/2017 e mais 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 08 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010411-10.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO SOUZA GARCIA(SP160528 - ALEXANDRE CARDOSO FIGUEIREDO)

Acolho a manifestação ministerial.Determino a intimação do defensor Dr. Alexandre Cardoso Figueiredo, OAB/SP nº 160.528, por meio de Diário Oficial, a fim de que informe eventuais endereços nos quais o réu Luciano Souza Garcia possa ser localizado.

0010112-23.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHO(SP328910A - EDEVALDO DE OLIVEIRA)

ACÇÃO CRIMINAL N.º 0010112-23.2016.403.6119SENTENCIADO: CARLOS AUGUSTO DE MOURA FILHOAUTOR: JÚSTIÇA PÚBLICA SENTENÇA: TIPO MSENTEÇA REGISTRADA SOB O N.º 413, LIVRO N.º 01/2017.PA 1,7 Vistos em inspeção.(CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO)- RELATÓRIOChamo o feito à ordem.Constato a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 138/157 e verso, de modo que passo a saná-lo de ofício.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃOEm que pese não se tratar a hipótese em tela de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, ou seja, inexistente qualquer fundamento dos embargos de declaração (art. 382 do Código de Processo Penal), observo a existência de erro material sanável de ofício pelo Juízo ou a requerimento das partes.Do último parágrafo da fl. 153 da fundamentação da sentença de fls. 138/157 e verso constatou indevidamente que a substância apreendida em poder do acusado se tratava de cocaína, quando de acordo com o laudo definitivo de fls. 48/52 resultou positivo para a substância TETRAHIDROCANNABINOL, encontrada no vegetal haxixe.Assim, onde se lê: cocaína, leia-se: haxixe.A quantidade e a natureza da droga apreendida em poder da acusada, caso fosse destinada ao consumo de terceiros, causaria notórios efeitos deletérios e desagregadores na vida social e familiar dos usuários. Ademais, considerando que a haxixe é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo de magnitude considerável e alto poder viciante.Do mesmo modo, no terceiro parágrafo de fl. 153 verso constatou indevidamente a apreensão em poder do acusado de 3.610 gramas de massa líquida de cocaína, quando o correto é 2.996 gramas de massa líquida de haxixe, de modo que há erro material quanto à substância e quantidade.Assim, onde se lê: 3.610 gramas de massa líquida de cocaína, leia-se: 2.996 gramas de massa líquida de haxixe.Levando em consideração o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, motivo pelo qual, no caso em exame, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, haja vista o modo em que se desenvolveu toda empreitada criminosa, bem como a apreensão em poder do acusado de 2.996g de massa líquida de haxixe.Contudo, o dispositivo da sentença deve ser mantido tal como lançado, uma vez que a fundamentação foi clara ao analisar a substância haxixe encontrada em poder do acusado, de modo que o erro material acima apontado não exerceu qualquer influência no julgamento do feito, em que se analisou de forma expressa a substância correta.III - DISPOSITIVO diante do exposto, retifico de ofício o erro material existente na fundamentação da sentença de fls. 138/157 apenas para retificar as partes em negrito acima, mantendo no mais a sentença tal como lançada.2. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais competente para fins de processamento.3. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens a seus integrantes. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se. Guarulhos, 26 de maio de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: L. G. EQUIPAMENTOS PARA PINTURA EIRELI - EPP, JUDITH ALVES DA CRUZ, GESSE DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Por mandado, cite(m)-se o(s) devedor(es) nos termos dos artigos 827 e 835 ambos do Novo Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 914 c.c. art. 915, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de eventual majoração dos honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes, ou caso não opostos os embargos, ao final do procedimento executivo (artigo 827, parágrafo 2º do NCPC).

MARILIA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MICHEL NICOLAU JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com o objetivo de obter a "a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, em sede de tutela de urgência, para que não reste configurado dano irreparável com a renúncia a um direito adquirido pelo autor e, inclusive, reconhecido expressamente pela autarquia ré, até que seja julgada a presente demanda;".

Observo que o reconhecimento do tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pedida baseia-se no período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, da qual a autarquia aparentemente não fez parte. Ademais, ao que se vê, o reconhecimento do período foi decorrente de conciliação produzida no âmbito daquela justiça laboral e não decorrente da produção de prova do vínculo mediante a oitiva de testemunhas ou de outra espécie de produção probatória. Em casos que tais, necessária a oportunidade de dilação probatória, o que afasta a concessão do benefício em âmbito de liminar.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

Em se tratando de hipótese que dispensa audiência de conciliação, CITE-SE O RÉU para contestar o pedido.

MARILIA, 7 de junho de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-49.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MIL/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS DONIZETE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BARRACA SOUZA LIMA - SP290215
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7232

EXECUCAO FISCAL

0000121-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000121-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BANDEIRANTES MARILIA LTDA ME(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS)

Fl. 167: defiro conforme o requerido. Intime-se a representante legal da executada, CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES, para depositar em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor referente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, bem como comprovar nos autos a forma de administração e o esquema de pagamento, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil, além de nomeação de terceiro estranho ao quadro societário para administrar a empresa. CUMPRASE.

0004117-63.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI)

Fl. 90: indefiro nova intimação da representante legal da executada para apresentar a forma de administração da empresa e o esquema de pagamento, visto que é público e notório que a empresa está sob intervenção, com suas atividades suspensas. INTIME-SE.

0003260-46.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI E SP355555 - MARLON FRANCISCO DOS SANTOS)

Fl. 347: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido. INTIME-SE.

0001787-54.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME X EUGENIO HENRIQUE RUBI CONEGLIAN(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Fl. 281: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001450-94.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GRAZIELA TELLES MATHIAS MANCHINI - ME. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando que o crédito exigido pelo exequente é inexigível, visto que a empresa executada encerrou suas atividades desde 03/03/2010, não havendo motivos para cobrança de anos posteriores ao encerramento. Em resposta, o excopto afirmou que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho e que o afastamento do exercício da atividade não possui o condão, por si só, de legitimar o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível a formalização do cancelamento, o que não ocorreu. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da inexigibilidade do título de crédito é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido tem decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ.1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Considerando que as anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo portanto, regulados pelo Código Tributário Nacional, têm-se que a Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor. As alegações do executado de que desde 03/03/2010 não exerce atividade relacionada à profissão fiscalizada pelo Conselho, não merece acatamento, visto que o não exercício da profissão é irrelevante para o afastamento das anuidades e sim a inscrição do profissional perante o Conselho. Não pretendendo a executada exercer mais atividade profissional ou encerrando-as, deve requerer junto ao conselho, a exclusão ou suspensão de sua inscrição do órgão fiscalizador, a fim de evitar a cobrança das anuidades, providência não tomada pela executada. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 56/57 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Garça, visando a penhora de bens(ns) pertencente(s) à executada, tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as respectivas guias. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bens(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0001196-87.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RONALDO LUIZ DOS SANTOS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SP em face de RONALDO LUIZ DOS SANTOS. O executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a exigibilidade das anuidades é indevida, uma vez que o fato gerador da contribuição é o efetivo exercício da atividade, e não a inscrição propriamente dita. Em resposta, o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO afirmou não existir irregularidade na cobrança da dívida ativa e que os argumentos trazidos pelo executado não se relacionam a vícios de ordem pública e, ainda, dependem de dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da nulidade da execução por ausência de título certo, líquido e exigível é matéria que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma exige dilação probatória que só é possível na ação de embargos do devedor. Nesse sentido tem decidido nossos tribunais: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA NULIDADE DA EXECUÇÃO. Houve a arguição de exceção de pré-executividade pelo recorrente alegando, em essência, a nulidade da execução por ausência de título executivo líquido e certo, uma vez que teria havido parcelamento do débito. - O ora recorrente não logrou apresentar, apesar de lhe ter sido conferida diversas oportunidades para tal pelo juízo de 1ª Instância, documentos que comprovassem a homologação da opção pelo Refis, bem como os diversos pagamentos, os quais, segundo o INSS, não teriam ocorrido. - Levando-se em consideração que o Processo de Execução não é a sede processual legítima para a apreciação de questões que demandem dilação probatória, deve o recorrente buscar as vias adequadas para demonstrar o que entender cabível. - Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91905 - Processo: 200202010100135 UF: RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 01/04/2003 - Documento: TRF200092982 - DJU - Data: 09/05/2003 - Página: 480 - Relator(a): Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima. TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - SÚMULA 07 DO STJ.1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). 2. É pacífico, inclusive, o entendimento no sentido de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. 3. No tocante à ilegitimidade passiva do sócio, entendeu a Corte de origem ser patente a ilegitimidade passiva do agravado para figurar no processo de execução fiscal formulado pelo agravante. Ao STJ é defeso rever esse entendimento em vista do óbice da Súmula 07. Agravo regimental improvido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 752159 - Processo: 200500826964 UF: AL - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 - STJ000721227. DJ de 24/11/2006 - Pág. 279 - Relator: Humberto Martins. Considerando que as anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo portanto, regulados pelo Código Tributário Nacional, têm-se que a Certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, podendo ser elidida por meio dos embargos do devedor. As alegações do executado de que desde 2002 não exerce atividade relacionada à profissão fiscalizada pelo Conselho, não merece acatamento, visto que o não exercício da profissão é irrelevante para o afastamento das anuidades e sim a inscrição do profissional perante o Conselho Profissional. Não pretendendo o executado exercer mais atividade profissional, deve requerer junto ao conselho, a exclusão ou suspensão de seu nome do órgão fiscalizador, a fim de evitar a cobrança das anuidades, providência não tomada pelo executado. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 14/18 e determino o prosseguimento do feito, expedindo-se mandado de penhora de bens livres do executado, até o limite para satisfação do crédito exequendo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7234

PROCEDIMENTO COMUM

0003096-81.2012.403.6111 - CELSO SOARES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003817-96.2013.403.6111 - DENILSON SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 241/243: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004040-15.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Em razão da manifestação de fls. 315, nomeio o perito Jameson Wagner Battochio, CPR 07.644.428-77, com escritório estabelecido na Rua João de Oliveira Simões, 36, CEP 17.5300-000, telefone (14) 3652-8282 e (14) 99719-9248 em Dois Córregos/SP, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 97: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 95.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001891-12.2015.403.6111 - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 115), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Maria Rosa Belantane. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004171-53.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA MORAES SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alexandre Giovani Martins, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fl. 107/108: Defiro a produção de prova pericial de oftalmologia.Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (fls. 23).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004179-30.2015.403.6111 - LOTERICA PORTO BERMEJO LTDA - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em face das informações referentes a sigilo fiscal contidas no CD de fls. 778, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. Após, intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000587-60.2015.403.6116 - MARCOS AURELIO COSTA MANZANO(SP265896 - ALINE GIMENEZ DA SILVA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP265508 - TAISSIA VALENTINA DE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001278-55.2016.403.6111 - NOEMIA DA CRUZ MARTINS(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 116/121: Nada a decidir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002776-89.2016.403.6111 - JOSE PAULO DE BARROS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP344626 - YASMIN MAY PILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003755-51.2016.403.6111 - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 118/120: Indefiro o pedido de traslado de cópias dos depoimentos para estes autos.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 119.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003789-26.2016.403.6111 - PAULO ROBERTO FRANCIOSO(SP263321 - ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 67/69: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004889-16.2016.403.6111 - ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifiquem os réus, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretendem produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005122-13.2016.403.6111 - EDUARDO PEDROZO PEZENATO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fls. 94/95: Nada a decidir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005154-18.2016.403.6111 - ANEZIO DOMINGOS DE CARVALHO X CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Fls. 168/169: Defiro.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstram a necessidade de prorrogar o prazo de entrega da obra por apenas 57 dias referente ao prazo complementar de 180 dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005526-64.2016.403.6111 - EDILENE DOS SANTOS ROSA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000225-05.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA RUANI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000278-83.2017.403.6111 - LEONIDAS DE ALMEIDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000280-53.2017.403.6111 - GILMAR MARIANO DOS SANTOS(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reporto-me aos Termos de Audiência de fls. 51/51v e 52/52v (os quais servem de relatório ao descreverem a controvérsia emoludada), adensados pelos documentos de fls. 54/61, e à manifestação da União de fls. 63/63v, bem assim aos documentos de fls. 64/65, e passo a proferir a seguinte sentença (tipo B - Res. CJF 535/2006):As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo por sentença o acordo encetado entre as partes, para que produza seus regulares efeitos, isto é, fazer coisa julgada em relação à questão discutida e objeto da avença, com força de título executivo judicial, ao teor do art. 515, II, 2º do CPC. Livre de custas e de honorários de sucumbência, na espécie inócuentes.Retornem os autos à vara de origem, para lá colher registro da sentença homologatória, nos moldes do entendimento dado ao art. 39, parágrafo 1º, da Resolução nº 367 de 02/12/2013.Intimem-se e cumpra-se.

000540-33.2017.403.6111 - MICHELLE TACIONE GARCIA WERDINE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

000716-12.2017.403.6111 - FLAVIA DA COSTA SOUZA(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a partes autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001413-33.2017.403.6111 - NM - PRESTACAO DE SERVICOS EM SEGURANCA, LIMPEZA E PORTARIA LTDA. - ME(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP394053 - GLADSTONE JOÃO CAMESKI JUNIOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001882-79.2017.403.6111 - ORLANDO LOPES BUSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 17/20: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002503-76.2017.403.6111 - JOSE MARCOS COUTO X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARCOS COUTO representado por Maria Vitória dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.É a síntese do necessário.D E C I D O .A qualidade de segurado e a incapacidade do autor são requisitos para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.No entanto, não há nos autos nenhum documento demonstrando que o autor é segurado da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 319, 320 e 321, do CPC).Assim sendo, intime-se a autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002518-45.2017.403.6111 - BENEDITA CRISTINA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuide-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA CRISTINA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002522-82.2017.403.6111 - GRINAURA DA SILVA NALON(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002533-14.2017.403.6111 - AVELINO FRANCISCO MARQUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002536-66.2017.403.6111 - VALDECIR ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002538-36.2017.403.6111 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-92.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDE WILSON ERNANDES REPRESENTANTE: NAIR RIBEIRO ERNANDES

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA - OAB/SP 195226
ADVOGADO: MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA - OAB/SP 164570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei 13.105/15):

Nos termos do artigo 477, §1º, do CPC/15, o processo encontra-se disponível para as PARTES, querendo, manifestar-se sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IAIS), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

PIRACICABA, 8 de junho de 2017.

DR.º DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4721

EXECUCAO DA PENA

0003565-94.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Visto em inspeção. Defiro o pedido de parcelamento da pena de multa, em 06 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 72,96 cada, conforme requerido pela executada (f. 79) e aceito pelo MPF (f. 82). Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido da defesa de redesignação da audiência de interrogatório, com apresentação de relatório médico declarando que o réu não possui condições de viajar para prestar depoimento (f. 849). Todavia, tendo em vista que a audiência será realizada em Campinas/SP, local de sua residência, não há que se falar na necessidade de realização de viagem, mas apenas e tão somente deslocamento do réu até a sede da Justiça Federal de sua cidade, onde será ouvido por videoconferência. Dessa forma, restando prejudicado o pedido, mantenho a audiência do dia 04/07/2017, às 14:00 horas (f. 846). Cumpra-se.

0000869-53.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X ROBERTO FERRAZ X SIMONE FERRAZ DOS SANTOS X THAIS CRISTINA DOS SANTOS FERRAZ(SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO)

Visto em inspeção. Recebo o recurso de apelação da defesa (fls. 347/350). Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Deteminoo que os termos de comparecimento mensais do réu Roberto Ferraz (fls. 93/95) sejam colecionados em apartado, juntamente com cópia das principais peças deste feito, formando-se autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, permanecendo na Secretaria deste Juízo. Tudo cumprido, subam os autos principais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVEIRO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Visto em inspeção. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Elzy Casseb Abbas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à f. 305. Tendo em vista que as testemunhas de defesa já foram ouvidas e os réus interrogados, dê-se vista às partes para os fins do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, inexistindo requerimentos, intuem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do CPP. Com a vinda das alegações finais, tornem os autos conclusos para sentença. VISTA ÀS DEFESAS, PARA OS FINS DO ART. 402 DO CPP.

0008014-32.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)

O Ministério Público Federal denunciou FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, já qualificados nos autos, como incurso no tipo penal do artigo 313-A do Código Penal, vez que o réu Florival, na qualidade de servidor público da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão de benefício indevido a cliente da ré Luciana, que com dolo e conhecimento da qualidade funcional do corréu, atuou em conluio com este na prática do crime, captando cliente e fornecendo todos os documentos necessários para inserção de dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária. A forma de agir adotada consistia na inserção de dados falsos no sistema do INSS, desprovidos de documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade especial e vínculos empregatícios. Depreende-se da denúncia que o benefício foi concedido com as seguintes características: DER (data de entrada do requerimento), DIB (data do início do benefício) e DIP (data do início do pagamento) fixadas em 04/07/2008 e DDB (Data do Despacho do Benefício) em 29/10/2008, somando tempo de contribuição de 36 anos e 02 dias. Notícia-se que para atendimento do disposto no artigo 11 da lei 10.666/2003 o processo de concessão do benefício em nome de Jorge Luis Sanches foi avocado pelo Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Piracicaba, de modo que se verificou que na data do protocolo o segurado tinha 41 anos de idade e, conforme simulação, tempo de contribuição inferior a 35 anos. Inferiu-se que houve cômputo indevido do período trabalhado entre 18/07/1978 a 23/03/1980, já que a admissão correta se deu em 24/03/1980, conforme anotações constantes da CTPS e informações da empresa RAÍZEN ENERGIA S/A. Constatou-se ainda que o período de trabalho referente à 24/03/1980 a 28/04/1995 foi indevidamente enquadrado como insalubre, no item 2.1.2 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, contrariando o disposto na legislação vigente à época da concessão do benefício. Essas irregularidades causaram um prejuízo ao INSS no montante de R\$ 91.761,65 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2015 (fl. 33 v). Citados, os acusados Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi apresentaram resposta à acusação às fls. 60/67 e 82/83. Em decisão proferida às fls. 85/86, determinou-se o prosseguimento, por não haver qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Em audiência de instrução foram realizadas as oitavas das testemunhas comuns Jorge Luis Sanches, Maria Isabel Basso Bernardi e Clarêncio Vitti, bem como os interrogatórios dos réus Florival Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi (fls. 105/111). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. Foi apresentada nova petição como resposta à acusação, a qual não foi aceita pelos fundamentos apresentados na decisão de fls. 129/131. Na oportunidade, foram apreciadas as demais arguições, consistentes: - na reunião de processos; - nulidade processual; - preclusão da possibilidade de produção de provas; - incidente de insanidade mental, as quais foram todas rejeitadas. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 135/140 e da defesa às fls. 145/154 e 155/158. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2) Dos fundamentos 2.1) Preliminares e Prejudiciais de Mérito Nulidade A defesa de Luciana Vieira Ghiraldi alega a existência de nulidade, já que não foi feita análise pericial nos equipamentos informáticos, o que impossibilita a verificação de que o delito tenha sido praticado por servidor autorizado. Rejeito a preliminar suscitada, já que a prova pericial é desnecessária na medida em que seria possível com a simples juntada das telas do sistema do INSS fazer esta prova, pois indica o funcionário responsável pela inserção das informações no momento da concessão do benefício, a exemplo das telas acostadas fls. 126 e 184/186 do inquérito policial. 3) Mérito Dos fatos No caso em apreço, consta na denúncia que Florival Agostinho Ercolim Gonelli, em data incerta, dentro do período de 01/10/2010 e 31/05/2015, na qualidade de servidor público federal do INSS, à época lotado na Agência da Previdência Social localizada em Tietê/SP, atuando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Jorge Luis Sanches, consciente e voluntariamente, inseriu dados falsos e alterou dados verdadeiros do sistema informatizado da autarquia previdenciária, no intuito de obter a concessão do benefício ao requerente, de forma indevida. Durante diligências empreendidas na esfera administrativa, restando-se ato de concessão dos benefícios, constatou-se que as seguintes irregularidades: - o benefício foi protocolado sem agendamento em 29/10/2008, quando foi informado a Data de Entrada como sendo 04/07/2008; - o período de 24/03/1980 a 28/04/1995 foi computado indevidamente como insalubre, apesar de não haver amparo legal; - houve cômputo indevido também do período de 18/07/1978 a 23/03/1980, visto que admissão correta ocorreu em 24/03/1980, conforme informações constantes da CTPS (cópia às fls. 52) e informações da empresa RAÍZEN ENERGIA S/A - Unidade Costa Pinto. (fl. 133 v.). Com efeito, concluiu a autarquia previdenciária no referido procedimento: 22.O Sr. Jorge Luis Sanches, recebeu indevidamente através do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de R\$ 91.761,65 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e cinco centavos), onde foi respeitado a prescrição, o qual atualizado em 19/06/2015 corresponde R\$ 110.184,53 (cento e dez mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme discriminativo de valores às fls. 180 a 181. 23. O ex-servidor Florival Agostinho Ercolim Gonelli, matrícula 0935093 foi o responsável pelo protocolo e concessão do presente benefício conforme consulta juntada às fls. 184 a 187. Verificamos que as normas infringidas na concessão foram: - não houve agendamento para o protocolo do benefício em questão, divergindo do contido no Memorando Circular n. 03 (DIRAT), de 11/01/2006, conforme telas juntadas fls. 130 e 131; - efetuado retroação da DER, como se fosse protocolo por contingência (telas juntadas às fls. 123 a 126), divergindo da Orientação Interna n. 170 INSS/DIRBEN, de 28/06/2007; - cômputo indevido de 18/07/1978 a 23/03/1980, visto que a data correta da admissão ocorreu em 24/03/1980, conforme anotações constantes da CTPS de n. 04038/019, expedida em 28/01/1980 (cópia às fls. 50 a 63) e informações da empresa RAÍZEN ENERGIA S/A - Unidade Costa Pinto (fls. 104/105); - o período de 24/03/1980 a 28/04/1995, referente ao vínculo com a COSAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO (RAÍZEN ENERGIA S/A) foi indevidamente enquadrado como insalubre, contrariando o disposto na legislação à época da concessão do benefício, visto que atividades exercidas no período não se enquadram no código 2.1.2 - Anexo III - Decreto n. 53.831.64 (serviços e atividades profissionais = quínicos); - a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição foi em desacordo com o disposto no artigo 188 do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999 (fls. 190/191). De fato, a retificação dos dados incorretos resultou na alteração do tempo de serviço trabalhado pelo segurado para 30 anos e 01 mês, o qual é insuficiente para a manutenção do benefício (apurado em 04/07/2008). Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos legais, o benefício foi cessado e foi apurado o importe de R\$ 91.761,65 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e cinco centavos), recebido indevidamente por Jorge Luis Sanches. Lado outro, a conduta de LUCIANA VIEIRA GHIRALDI consistiu na captação do cliente, Jorge Luis Sanches, com o ingresso do requerimento ao benefício junto à Agência da Previdência Social de Tietê, mesmo o segurado residindo em Charqueada, assim como o fornecimento de todos os documentos necessários para a inserção de dados falsos no sistema da autarquia, com intuito de obter a concessão indevida de benefícios, visando auferir lucros. Da subsunção dos fatos à norma O delito de inserção de dados falsos em sistema de informação encontra-se previsto no artigo 313-A do Código Penal: Art. 313-A - Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 02 a 12 anos e multa. Consuma-se com a mera inserção de dados falsos ou com a alteração ou exclusão de dados verdadeiros no sistema de informação, tratando-se, portanto, de crime formal. Insta salientar que embora o delito em testilha classifique-se como crime próprio por pressupor qualidade pessoal particular do agente, qual seja, ser funcionário público, verifica-se que tal condição é elementar do tipo descrito no artigo 313-A do Código Penal, sendo, portanto, caso de se aplicar a ressalva contida na parte final do artigo 30 do Código Penal: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. 3.1 Materialidade A materialidade do delito desponda do tejo do relatório conclusivo acostados aos autos do processo administrativo (apenso I), no qual consta que o benefício de Jorge Luis Sanches foi cessado por irregularidade, causando prejuízo à autarquia previdenciária no importe de R\$ 91.761,65 (noventa e um mil, setecentos e sessenta e cinco centavos). 3.2 Autoria Durante instrução processual, a testemunha Jorge Luis Sanches afirmou que está aposentado. Alegou que entrou na Raízen desde 1980. Disse que a Dra. Luciana estava bem indicada para requerer pedido de aposentadoria, já que

pessoas do mesmo setor também teriam requerido o benefício com ela, apresentando, na oportunidade, a carteira de identidade, a CTPS e o comprovante de residência. Mencionou que foi no escritório dela para levar o PPP. Depois teve conhecimento que foi concedido o benefício. Somente soube da irregularidade quando recebeu a carta do INSS. Afirma que não teve mais contato com a advogada, sendo que depois procurou outro advogado, que deu outra entrada de benefício, pois tinha tempo de serviço suficiente, razão pela qual foi concedido. Questionado se a Dra. Luciana teria mencionado sobre trabalho de algum servidor do INSS, disse que não. A testemunha Maria Isabel Basso Bernardi afirmou que trabalha no INSS no setor da gerência e na análise do benefício do segurado foram encontradas 04 irregularidades, quais sejam: - ausência de agendamento prévio para requerer o benefício, o que é necessário desde o ano de 2006; - retroação da data da DER, já que protocolado em outubro, mas colocado o início em meses anteriores; - alteração da data de admissão, pois ao invés de 1980 na usina da barra, colocou-se 1978; - considerado insalubre um período não amparado na lei. Asseverou que o agendamento é obrigatório. Não poderia fazer retroagir a data da DER. A alteração da data de admissão poderia ser um equívoco, mas teria que haver justificativa. A insalubridade também é um erro. Ressaltou que são inúmeros erros, evidenciando que não se tratam de meros equívocos e só consta a matrícula do servidor Fiorival na concessão do benefício e depois a sua matrícula no momento da cassação. Destacou que não se descobriam outras irregularidades cometidas na agência de Tietê por outros servidores. Mencionou que o senhor Jorge foi intimado a apresentar as cartelas profissionais para conferência. Alegou que o processo em que houve fraude foi encerrado e o benefício que atualmente recebe é referente a outro processo. Esclareceu que o período insalubre no JEF não é o mesmo período considerado especial no requerimento administrativo encerrado. Menciona que mesmo que a pessoa chegue ao local de atendimento, sem agendamento e, havendo vaga, deverá fazer o agendamento no momento, pois é obrigatório. Portanto, infere-se de seu depoimento que o ex-servidor foi o único a constar no sistema como responsável pela concessão irregular do benefício em questão, sendo que a quantidade de erros evidencia que não se tratariam de meros equívocos. Assinalou ainda que não há monitoramentos versando sobre irregularidades que tenham sido cometidas por outros servidores da APS em Tietê. A testemunha Clarêncio Vitti mencionou que trabalhou com o servidor Fiorival na agência aqui de Piracicaba por ter prestado serviços em várias agências da nossa gerência. Afirma que fez visita técnica para que fossem valorizados procedimentos, prestigiando o mesmo atendimento a todos. Ressalta que a falta de agendamento chama atenção porque não há motivo para isso a partir de 2006, já que obrigatória. Mencionou que foi outro processo que desencadeou isso, pois se verificaram todos os procedimentos em que este servidor trabalhou. Destacou que sem agendamento a pessoa não será atendida. Aduz que somente a chefia pode alterar o agendamento, mas só em caso fortuito. Decerto, a afirmação de que os atendimentos a partir de 2006 são obrigatórios através de agendamento é um fato que chama atenção, evidenciando o intuito do servidor em atender pessoa sem prévio agendamento. Em seu interrogatório, a ré Luciana Vieira Ghiraldi afirmou que tem escritório em Cerquillo e trabalhava muito em usina, razão pela qual os funcionários daqui a procuravam para dar entrada em benefício previdenciário. Disse que os clientes deixam a carteira de trabalho para análise, daí verifica o tempo de contribuição, se é possível o enquadramento, para ver se será requerido o PPP. Esclareceu que na época não tinha agência do INSS em Cerquillo e como pode requerer em qualquer agência, preferiu agendar em Tietê porque é muito mais perto de seu escritório. Mencionou que conhece o servidor Fiorival do atendimento, contudo não soube esclarecer o porquê das irregularidades, já que apenas apresenta os documentos. Destacou que depois do ocorrido não mais trabalhou mais na agência de Tietê. Questionada, disse que tem mais processos com o réu Fiorival. Menciona que para a concessão de benefício realmente precisa de prévio agendamento. Ressaltou que não obtive nenhuma vantagem no requerimento dos benefícios. Em seu interrogatório, Fiorival Agostinho Ercolim Gonelli afirmou que analisou vários casos e não se recorda especificamente deste, em razão do tempo decorrido. Afirma que tinha uma situação precária de trabalho, com filas quilométricas. Destaca que quando há indicio de irregularidade é feita uma revisão do benefício, realizada na própria agência, até mesmo com o segurado do lado. Informa que pode ter ocorrido erro de data, já que os dados são digitados. Posteriormente estes dados são concertados na revisão. Mencionou que nem todos os benefícios são reavidos, se tivessem sido o fato não teria ocorrido. Asseverou que foi demitido por procedimento administrativo em razão dessas divergências de datas. Alegou que conhecia a Dra. Luciana apenas do atendimento. Por fim, concluiu que essas divergências podem ocorrer em virtude do atendimento ao público, mas se houvesse a revisão seriam certamente retificadas. Portanto, a autoria delitiva é certa em relação ao réu Fiorival Agostinho Ercolim Gonelli, pois comprovada por meio de processo administrativo, no qual se constatou que Fiorival foi o único servidor responsável pelo protocolo e concessão do benefício irregularmente concedido a Jorge Luis Sanches (fls. 184/187 e 190 do Apenso I). Igualmente, a autoria restou livre de dúvidas em relação à advogada Luciana Vieira Ghiraldi, a qual foi responsável pela representação do segurado em seu processo administrativo previdenciário, conforme demonstra o instrumento de mandato outorgado (fl. 02 do Apenso I). Outrossim, presente a unidade de desígnios entre os acusados, conforme bem argumentado pelo parquet, por uma série de fortes indícios no sentido de que o atendimento foi realizado sem agendamento pelo ex-servidor, pela apresentação dos PPP's sem que tenha havido a expedição da carta de exigência ao segurado ou informação acerca da notificação da irregularidade no processo administrativo, pela agilidade na concessão do benefício e pela ausência de assinatura do requerimento impresso do ex-servidor e da procuradora, tendo por fundamento fl. 01 apenso I. Assim, tenho como configurado a prática pelos réus FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, devendo ser condenados pela prática do referido crime, uma vez que inexistentes excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Passo a fixar a pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI No que concerne às circunstâncias judiciais, denoto maior reprovabilidade na conduta considerando que atuou com irregularidade em diversos benefícios. No mais, não verifico nenhum fato que desabone sua boa conduta social. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes, eis que inexistentes, considerando que ações penais em andamento não podem ser consideradas a teor da súmula 444 do STJ. Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, resultando na pena final de 02 anos e 06 meses de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e, considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual deve ser fixada em 11 dias-multa. Considerando a inexistência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Assim, tomo a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAS Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos e 06 meses, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Réu LUCIANA VIEIRA GHIRALDI No que concerne às circunstâncias judiciais, denoto maior reprovabilidade na conduta considerando que atuou na qualidade de procuradora do segurado, sem que este tivesse conhecimento da prática do ilícito. Não verifico nenhum fato que desabone sua boa conduta social, no mais não existem elementos que indiquem que sua personalidade é voltada ao crime. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes, eis que inexistentes, considerando que ações penais em andamento não podem ser consideradas a teor da súmula 444 do STJ. Os motivos do crime não podem ser valorados negativamente. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 02 anos e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, não verifico a existência de atenuantes, nem de agravantes. Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, resultando na pena final de 02 anos e 06 meses de reclusão. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas e, considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), razão pela qual deve ser fixada em 11 dias-multa. Considerando a inexistência de informações quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Assim, tomo a pena definitiva em 02 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAS Presentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos e 06 meses, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. 4) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, brasileiro, casado, desempregado, natural de Tietê/SP, nascido aos 20/11/1962, filho de Domingos Herrero Gonelli e Antônia Ercolim Gonelli, portador da cédula da identidade RG n. 10.394.746-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 037.533.558-79 à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos e 06 meses, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, brasileira, casada, natural de Tatuí/SP, nascida aos 24/11/1970, filha de Maria de Lourdes Vieira, portadora da cédula de identidade RG n. 24.196.642-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 144.807.838-57 à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 02 anos e 06 meses, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária de 08 (oito) salários mínimos, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Deixo de condenar na reparação mínima, considerando que não houve requerimento neste sentido, nem mesmo oportunizado o contraditório. Custas e despesas processuais pelos réus (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome dos réus no rol de culpados; 2) Transcorrido o prazo legal para pagamento da multa e custas, peça-se certidão, encaminhando-as à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como encaminhem os autos à Seção de Execuções para fins de direito. 3) Oficie-se, também, ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, III, da CF. Oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa do réu Jorge Felipe Haddad Junior para que se manifeste, no prazo de 05 dias, quanto a não localização das testemunhas Luiz Antonio Gasparian, Jorge Luiz Muniz Bittencourt, Itlon Ayres Maranhão Purezza e Isniakdo José Maranhão Purezza. Solicitem-se informações à Seção Judiciária da Bahia (Processo SEI n. 3728-35.2017.4.01.8004 - f. 2879) quanto ao cumprimento do mandato de intimação da testemunha Maria Conceição Santos Santana para audiência por videoconferência no dia 20/06/2017, às 14:00 horas. Com a resposta, comunique-se à Comarca de Canaãra/BA (f. 2892). Sem prejuízo, solicite-se à 3ª Vara de Macció/AL a devolução da carta precatória lá distribuída sob n. 0803518-49.2017.4.05.8000 (f. 2902) e à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA informação quanto à distribuição da carta precatória n. 23/2017 raquele juízo (f. 2837). Cumpra-se com urgência.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONDOMÍNIO RECANTO DO JUPIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805, VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Determino que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, atualizando-se o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1505058).

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-52.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO GILBERTO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1505170).

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIGUEL BENEDITO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1506255).

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-65.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE MARCOS TESSECINO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ALCANTARA - SP70484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1494314).

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-82.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO PROSPERO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-35.2017.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOOWON REFRIGERACAO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

ID 1321020: Defiro. Decreto a publicidade restrita nos autos.
Após as informações e vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se. Int.
Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANNOMIA ITO - SP384381
RÉU: CLINICA DE FISIOTERAPIA SAO CRISTOVAO S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 1362701: Manifeste-se a requerente sobre o mandado negativo para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.
Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000881-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: SAMANTHA FERRARA
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do autor de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, levando-se em conta o valor de referência do auto de infração, os danos materiais e morais.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.
Piracicaba, 6 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-50.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 6 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-16.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CONFECÇÕES CAPRICHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO - SP150029

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

CONFECÇÕES CAPRICHOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA -SP** objetivando, em síntese, que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido administrativo de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, protocolado em 23.10.2015, sob o número 28993.63158.231015.1.1.01-6308 (PERDCOMP).

Traz como fundamento da pretensão a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457-07, que estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Ao final requer, ainda, atualização dos créditos de IPI, desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento, com base na SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão que determinou a distribuição por dependência por conta dos autos de mandado de segurança 0011508-77.2016.403.6109, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, vieram os autos para este Juízo.

A liminar foi indeferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui falta de interesse de agir, eis que até a presente data não foi analisado o pedido administrativo mencionado na inicial.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, necessário considerar que consoante dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para processar os pleitos dos contribuintes, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Documentos anexados ao processo e informações da autoridade impetrada revelam que "recibo de entrega do pedido de ressarcimento" (PERDCOMP Nº 28993.63158.231015.1.1.01-6308), foi protocolado inicialmente em 23.10.2015, com os trâmites legais respectivos e que em 23.01.2017 a impetrante foi cientificada via postal com AR recebido, do Termo de Início de Procedimento Fiscal, lavrado em 17.01.2017, para apresentar documentos consistentes em Livro de Registro de Apuração de IPI e outros. Infere-se, ainda, que em 18.05.2017, a impetrante noticiou ter fornecido toda documentação requerida faltante.

Destarte, tendo em vista os princípios a que está a adstrita a Administração Pública previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

A par do exposto, considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem ressarcidos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada adote providências necessárias para análise do pedido administrativo de ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no prazo de cinco dias, bem como que sobre os respectivos valores incidam os mesmos índices de atualização utilizados pela União para corrigir seus créditos durante o período.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

Após o trânsito, arquite-se com baixa.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000079-16.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO FAHL VIEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 6 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo a parte impetrante, o prazo de 15 dias, para que junte aos autos a petição inicial, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento (ID 1532608).

Intimem-se.

Piracicaba, 6 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-71.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 08 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: VIA CAO PIRACICABANA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida em 25.05.2017 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se conforme lá determinado, após voltem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 6 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-59.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDENILSON FRANCISCO SOARES, NILVA CRISTINA DE CAMARGO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

EDENILSON FRANCISCO SOARES e NILVA CRISTINA DE CAMARGO, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97 e a concessão de tutela e urgência para que seja sustado o leilão agendado para 29.05.2017.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto não foram formal e pessoalmente intimados para purgar a mora e informam possuir recursos depositados em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para quitação das parcelas em atraso, requerendo sejam depositadas judicialmente as parcelas vincendas.

Decido.

Inicialmente defiro a gratuidade.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conquanto não se vislumbre, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97, uma vez que a ré poderá juntar documentos que comprovem sua higidez, verifica-se que os autores estão dispostos a saldar a dívida, nos termos do artigo 20, inciso V da Lei n.º 8.036/90, já que demonstram documentalmente a existência de numerário em conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS em nome da coautora Nilva Cristina de Camargo, o que evidencia a boa-fé.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar a sustação do leilão agendado para o dia 29.05.2017 do imóvel situado à Rua Pedro Peri, n.º 103, bairro Guamium em Piracicaba/SP e autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento imobiliário.

Ofício-se, **com urgência**, à Caixa Econômica Federal.

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria requisitar dia e hora na central de conciliação e, então, intimar as partes.

Cite-se.

Int.

Piracicaba, 29 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2017.4.03.6109

AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR, LUANA MARIZIA PEZZOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JÚNIOR e LUANA MARIZIA PEZZOTTI DE FREITAS, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável, porquanto a coautora Luana não foi formal e pessoalmente intimada para purgar a mora, eis que se tentou fazer a notificação em endereço no qual nunca residiu e, na sequência, foi expedido edital de intimação.

Alegam que em razão de dificuldades financeiras procuraram a ré para renegociar a dívida, tendo inclusive realizado um depósito em caderneta de poupança no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) e que, todavia, não obtiveram qualquer resposta da instituição financeira.

Requerem a tutela de urgência para que seja sustado o leilão agendado para o dia 25.04.2017.

Decido.

Entrevejo desde logo a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Conquanto não se vislumbre, ao menos numa análise perfunctória própria deste momento processual, nulidade no procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/97, uma vez que o endereço onde a ré tentou intimar pessoalmente a coautora Luana Marizia Pezzotti de Freitas para purgar a mora contratual conste na escritura pública do imóvel em questão (Avenida M-33, N.º 490), verifica-se que os autores estão dispostos a saldar a dívida, tanto que iniciaram tratativas administrativas, demonstram documentalmente a existência de numerário em conta de poupança e depositaram judicialmente a quantia devida, o que evidencia a boa-fé.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para sustar o leilão agendado para o dia 25.04.2017 do imóvel situado à Rua 6-RF n. S/N (n.º 476 não oficial) LR 14, QD Y-1 em Rio Claro/SP.

Ofício-se, **com urgência**, à Caixa Econômica Federal.

Cite-se.

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 04 de julho 2017 às 13:45.

Int.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-94.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAUSA SA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

MAUSA S/A EQUIPAMENTOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto Sobre Serviços – ISS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS e o ISS não são componentes da receita da empresa.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social – PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

No que tange ao Imposto Sobre Serviços - ISS, também se verifica que não pode ser incluído no conceito de faturamento do contribuinte, consoante jurisprudência do Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

(...).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.
2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
3. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
4. Não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
5. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589616 - 0018958-53.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Posto isso, **defiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, bem como o Imposto Sobre Serviços – ISS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000384-63.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1325876: Recebo como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-76.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

ID 1325200: Afásto a prevençáo apontada nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informaçóes no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgáo de representaçáo judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000880-92.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MC2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, SUELI REGINA DIAS FERRAZ DE MORAES, CELSO ROGERIO FERRAZ DE MORAES

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que *"a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau"* - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-11.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: NELLO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

ID 1323282: recebo como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informaçóes no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgáo de representaçáo judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-53.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS PAVINATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA POLETTI CASTELAR - SP232911

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que responda aos termos desta ação, no prazo de quinze (15) dias, devendo no mesmo prazo verificar e informar a este Juízo sobre a viabilidade de entabulação de acordo conforme ofício recebido e arquivado neste Juízo (OF REJUR/PK 017/2016).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-64.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1392773: recebo como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que a Fazenda Nacional tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUNAMITA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - SP286059

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não é caso de prevenção.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 01 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-26.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE HERMINIO CURY DALLOCA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se Caixa Econômica Federal para que responda aos termos da ação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 NCPC).

Deixo de designar audiência de conciliação uma vez que a requerida já se manifestara expressamente quanto à sua impossibilidade em matérias afetas ao caso, conforme Ofício REJUR/PK 017/2016 arquivando nesta Secretaria.

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 23 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, para que atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, se o caso, com o consequente recolhimento das custas respectivas.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Piracicaba, 06 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

TÊXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2, nº 559.937 e nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido (petição e documentos de 23.03.2017).

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Sobre a pretensão dos autos, as explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Há que se considerar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Acerca do tema, já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro a liminar** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 25 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6239

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100185-84.1998.403.6109 (98.1100185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE A. BUZATO X DURVAL PANTANO JUNIOR X JOSE AUGUSTO BUZATO X MARIA DE LOURDES FERREIRA BUZATO(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada acerca da publicação dos editais referentes à 186ª Hasta Pública Unificada no Diário Eletrônico da Justiça Federal - Caderno Administrativo em 06/06/2017, páginas 25/76.

0007582-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURELAY SOAVE - ME X LOURELAY SOAVE ROCCIA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada acerca da publicação dos editais referentes à 186ª Hasta Pública Unificada no Diário Eletrônico da Justiça Federal - Caderno Administrativo em 06/06/2017, páginas 25/76.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008780-71.2004.403.6109 (2004.61.09.008780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALMIR PEREZ X NEIDE APARECIDA MALAQUIAS PEREZ(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP082537 - ANTONIO CARLOS REIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMIR PEREZ

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada acerca da publicação dos editais referentes à 186ª Hasta Pública Unificada no Diário Eletrônico da Justiça Federal - Caderno Administrativo em 06/06/2017, páginas 25/76.

0000299-80.2008.403.6109 (2008.61.09.000299-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEMIRAMIS A A ALBUQUERQUE SANTANA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada acerca da publicação dos editais referentes à 186ª Hasta Pública Unificada no Diário Eletrônico da Justiça Federal - Caderno Administrativo em 06/06/2017, páginas 25/76.

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-35.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: D Z D SILVINO MINIMERCADO - ME, DAIANE ZUMPARO DUARTE SILVINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-61.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLOMBINI - MONTAGEM INDUSTRIAL E FABRICACAO DE ESQUADRIAS DE METAL LTDA - ME, SERGIO EDUARDO COLOMBINI, GRACILENE APARECIDA GODOY COLOMBINI

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-07.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO TADEU PIRES BUZZO

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000509-65.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: AURORA MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Claro/SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-76.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE ROBERTO SCAGGION

DESPACHO

Cite-se o réu **José Roberto Scaggion** nos endereços localizados por meio de pesquisa *BACEN JUD. Webservice da DRFB e SIEL*, além daquele indicado pela CEF na inicial, expedindo-se **Carta Precatória** para a **Comarca de Rio Claro - SP**, para que pague no prazo de 15 dias o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificada de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará isenta do pagamento de custas processuais e de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, se não realizados os pagamentos e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Tendo em vista a opção expressada pela CEF, deixo, por ora, de designar audiência de mediação ou conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Cód. Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 2 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-47.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: OSMAR MANTOVANI
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Por fim, tendo em vista a manifestação expressa pela **CEF** pelo desinteresse na composição consensual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-54.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: JOSE CALAZANS RIBAS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Tietê/SP**, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-85.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

Expeça-se Mandado e Carta Precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO

0007587-98.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-61.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal ora embargada a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002272-12.2004.403.6109 (2004.61.09.002272-0) - DROGAL FARM LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBIA)

Nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, a verba de sucumbência arbitrada será acrescida no valor do débito principal e exigida nos autos da execução fiscal. Assim, promova a embargada/exequente as medidas necessárias, nos autos principais. Arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000212-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-91.2013.403.6109) SILVIO SERGIO SCAGNOLATO(SP061242 - SILVIO SERGIO SCAGNOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0006482-91.2013.403.6109. Intime-se a embargante para que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não cumprimento da determinação, intime-se o(a) apelado(a) da sentença de fls. 37/38 e, após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. Uma vez cumprida esta providência, intime-se o(a) apelado(a) da sentença de fls. 37/38 e para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0000545-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-69.2013.403.6109) JANICE SOUZA MARQUES(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0002500-69.2013.403.6109. Fls. 134/140: Intimem-se os apelados da sentença de fls. 129/130 e para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0004635-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-53.2014.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a renúncia ao mandato apresentada pelos procuradores da embargante às fls. 291/292, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante constitua novo procurador, de forma a regularizar sua representação processual. Pena para o descumprimento: extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se pelo correio.

0005084-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-94.2014.403.6109) SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Inicialmente, traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal nº 0005613-94.2014.403.6109. Fls. 174/194: Intime-se o(a) apelado(a) da sentença de fls. 61/62 e para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0006922-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006351-82.2014.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Fls. 214/226: Por meio dos embargos de declaração interpostos, alega o embargante a existência de contradição e omissão na sentença de fls. 205/211. Não merece acolhida a tese da embargante com relação à prescrição, pois a sentença foi clara e objetiva ao afastar a prescrição prevista pelo Código Civil e considerar a prescrição quinquenal para o caso em tela. Quanto ao seu termo inicial, sem respaldo legal a tese de que a contagem iniciar-se-ia na data do atendimento. O art. 32 da Lei nº 9.656/98, em seus parágrafos, prevê a disponibilização às operadoras dos procedimentos realizados para cada consumidor, para ressarçamento de acordo com o previsto nos respectivos contratos, como também lhes assegura procedimento de impugnação. Ora, a contagem do prazo prescricional pressupõe a existência de um crédito definitivamente constituído, situação que não se verifica no momento imediatamente posterior ao atendimento do usuário, nem durante o curso do processo administrativo de impugnação dos procedimentos. Assim, caso não apresentada impugnação ou indeferida essa defesa em última instância administrativa, é encaminhado aviso de cobrança à operadora, passando a partir de seu vencimento, o prazo prescricional. Também não procede a alegação de omissão no que tange ao ressarcimento devido ao SUS, bem como em relação à legitimidade da aplicação da tabela TUNEP. A sentença adotou os fundamentos de jurisprudência acerca da matéria, no sentido de sua legitimidade, afastando a tese de excesso. De qualquer forma, reafirmo aqui o entendimento exarado na sentença, no sentido de que a tabela TUNEP foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, com a atuação inclusive de representantes das operadoras. Por seu turno, não merece acolhimento a tese da embargante, de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela tabela SUS, isso por dois fundamentos: primeiro, porque, conforme informado pela embargada, não há identidade entre os serviços da tabela SUS e da tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, pois naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas; segundo, porque a norma não possui a função exclusivamente ressarcitória, pois também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixaram de prestar os serviços. Essas duas funções ficam muito claras no texto do 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. Assim, a existência de um piso, que seriam os valores da tabela SUS, e de um teto, que seriam aqueles praticados pelas operadoras, já se mostra suficiente para afastar a aplicação da pretensão da embargante. No caso, cabe registrar que a embargante não comprovou que os valores exigidos superam aqueles que pratica em sua rede credenciada. Por fim, assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão no pronunciamento acerca do julgamento proferido na ADIn nº 1.931/8, no que se refere à inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Sendo assim, segue a fundamentação abaixo o trecho o qual passa a fazer parte da fundamentação da sentença: Do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Essa norma não viola dispositivo constitucional, na medida em que em nada afeta a garantia aos serviços de saúde, os quais são prestados a qualquer pessoa, de modo gratuito, inclusive àquelas vinculadas a plano privado de saúde, como ocorreu no caso dos autos. Da mesma forma, esse comando legal não interfere na atividade empresarial privada, como também não visa transferir a ela ônus de financiamento para a seguridade social. Com efeito, as operadoras são obrigadas, em relação aos seus beneficiários de plano de saúde, a garantir-lhes uma determinada cobertura, ou seja, a prestação de um serviço. Nos casos em que aplicada a norma em comento (art. 32 da Lei nº 9.656/98), por algum motivo, o beneficiário de um plano de saúde é atendido pelo sistema público de saúde, e, nesse caso, verificam-se dois fatos: de um lado, ocorre uma despesa para o Sistema Único de Saúde - SUS, em razão do atendimento realizado; por outro, constata-se um enriquecimento da operadora, na medida em que se eximiu de prestar o atendimento, na forma como contratado. Assim, a referida norma prevê uma espécie de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras, por um serviço que elas deixaram de prestar, sempre nos limites de sua responsabilidade contratual. Correta o colocação da embargada, no sentido de que, sem o ressarcimento, haveria uma burla, de forma transversa, à vedação prevista no art. 199, 2º, da Constituição Federal (É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos). A jurisprudência é hoje pacífica a respeito do tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. RESSARCIMENTO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932, aplicando-se as normas de suspensão e interrupção na forma da Lei nº 6.830/80. 2. Os créditos cobrados foram definitivamente constituídos em 25/04/2011, 11/02/2011 e 15/06/2011, data da notificação do encerramento do procedimento administrativo. Assim, embora os fatos que originaram a obrigação tenham ocorrido em 10/07/2006 a 22/07/2007, os processos administrativos foram iniciados em 2010 e encerrados em 2011, data do início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se falar em prescrição. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. 4. A Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS reciba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. Não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor sobre a matéria, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários. Além disso, resta evidente que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado, como se pretende. 5. A Tabela TUNEP não possui qualquer legalidade e foi implementada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) a partir de seu poder regulador do mercado de saúde suplementar, 1º e 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelação. 6. Apelo desprovido. (Processo AC 00132659720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017 Decisão por unanimidade) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32. LEI FEDERAL Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A natureza jurídica do ressarcimento para a recomposição dos valores gastos pelo SUS com os usuários que possuam planos de saúde, não é tributária, pois não objetiva a instituição de nova receita para os cofres públicos. 2. No tocante ao prazo prescricional, anote-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em de 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção, contidas na Lei nº 6.830/80, aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. No caso sub judice, apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do processo administrativo, observa-se pela cópia da CDA às f. 23, que o vencimento do prazo para pagamento do débito, ocorreu em 05/12/2011, considerando que o despacho que determinou a citação do executado foi proferido em 13/08/2013 (cópia às f. 26), não ocorreu a prescrição. Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisprudencial que no curso do procedimento administrativo não corre prescrição e tampouco há se falar em prescrição intercorrente. 4. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 5. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é cobrar o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não iniciativa ou orientação da Unimed para que os usuários procurassem os serviços da SUS. Assim, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica. 6. Apelação desprovida. (Processo AC 00058187220144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198344 Relator(a) JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 Decisão por unanimidade) Face ao exposto, acolho em parte os embargos opostos, para o fim de sanar a omissão acima referida, rejeitando-os quanto aos demais pontos. Certifique-se. P.R.I.

0008861-34.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-58.2014.403.6109) J.E. FEDATTO & CIA. LTDA - EPP(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0005790-58.2014.403.6109, foram interpostos os presentes embargos, visando, o cancelamento da penhora realizada sobre bens móveis de sua propriedade (fls. 39/46), sob o fundamento de que se trata de bens impenhoráveis, eis que são indispensáveis ao funcionamento da empresa embargante, e ainda, sustenta que se trata de empresa de pequeno porte e que as máquinas e equipamentos penhorados representam todo o acervo de bens da empresa. Em sua impugnação (fls. 587/591), a embargada se opõe ao pedido da embargante, argumentando que o inc. V do art. 833 do CPC se aplica somente com relação às pessoas físicas, e mais, que cumpria à embargante indicar outros bens em substituição daqueles tidos como impenhoráveis. Sustenta ainda que a mera construção dos bens não impede a continuidade das atividades da empresa, na medida em que o seu administrador foi nomeado depositário deles. Assim, protesta pela não condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Como se sabe, todos os bens do sujeito passivo respondem pelo pagamento da dívida, nos termos do artigo 30, da LEF, com exceção daqueles declarados absolutamente impenhoráveis. Compulsando os autos, verifico que a executada não trouxe qualquer documento que justifique seu pedido, requerendo apenas a nulidade da penhora. Além disso, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça quando da citação e penhora, não houve indicação de qualquer bem melhor classificado, nos termos do artigo 11, da Lei nº 6.830/80. A impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional tem sido reconhecida pelos tribunais superiores apenas em relação às pessoas jurídicas de pequeno porte, microempresa ou ainda firma individual, se os bens penhorados forem mesmo indispensáveis à sobrevivência da própria empresa (Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011). Acontece que, no presente caso, o instrumento particular de alteração contratual da embargante acostado às fls. 52/58 e a ficha cadastrada simplificada que segue, demonstram que se trata de sociedade limitada com capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e seu objeto social é o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção. Como bem salientado pela embargada, a penhora por si só não restringe as atividades da embargante. Ademais, nada impede que a embargante, oportunamente, nos autos da execução fiscal, postule a substituição da construção por outra menos onerosa, comprovando lá que a alienação judicial inviabilizaria seu funcionamento. Dessa forma, mantenho, por ora, a penhora realizada sobre os bens móveis de fls. 39/46. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0004314-14.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-79.2005.403.6109 (2005.61.09.003966-9)) GERALDO JACINTO DALTROSIO (SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 0003966-79.2005.403.6109. Inicialmente, pugna o embargante pela desconstituição da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel registrado sob a matrícula nº 19.926, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba, localizado à Rua Mem de Sá, nº 422, do loteamento denominado Chácara Nazareth/Jd São Miguel, Piracicaba, ao argumento de que se trata de bem de família do embargante. Sustenta que adquiriu o bem em março/1986, registrou a construção em 29/10/1996, que a fixou como moradia da família. Por fim, pugna pela concessão do benefício da Assistência Judiciária. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e recebido os embargos com efeito suspensivo com relação ao objeto da lide (fl. 33). Instada a se manifestar (fl. 33), sobreveio manifestação da embargada às fls. 35-v, sustentando que deixa de contestar o feito eis que constatou que o bem penhorado é o único imóvel do embargante, razão pela qual solicita a incidência do artigo 19, parágrafo 1º, da lei nº 10.522/2002. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para o fim de declarar a ineficácia da penhora do imóvel sob matrícula nº 19.926, à fl. 180 dos autos da execução fiscal nº 0003966-79.2005.403.6109, por considerar-se Bem de Família. Desnecessário o levantamento, haja vista que a penhora não chegou a ser averbada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, pela ausência de causalidade, pois ela restou às fls. 136/137 dos autos da execução fiscal que a penhora não deveria ser realizada caso o imóvel indicado consistisse em residência do executado/embargante, o que na ocasião não foi observado pelo Oficial de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0007569-77.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-51.2007.403.6109 (2007.61.09.005774-7)) ADEMIR ANGELO BOSCARIOL (SP084280 - DARCI MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos à execução fiscal nº 0005774-51.2007.403.6109, visando o reconhecimento da nulidade da penhora realizada sobre o imóvel do embargante matriculado sob nº 45.967, sob o fundamento de que o valor do débito se mostrou desproporcional em relação ao valor da avaliação do imóvel penhorado. É o relatório. Decido. Com efeito, a existência de eventual excesso ou nulidade da penhora deve ser ventilada na própria execução fiscal, uma vez que a matéria em comento refoge ao âmbito restrito fixado no art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. I. Não prospera a alegação de excesso de penhora, formulada pela embargante em sede de apelação, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, conforme determina o art. 685 do Código de Processo Civil, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. II. Não se confunde a alegação em tela com o questionamento do excesso de execução. Isto porque esta alegação está ligada à liquidez e certeza do próprio título executivo, questionável em sede de embargos, ao passo que aquela não se refere à mácula da CDA, mas à construção superior ao valor executado, impugnável por simples petição, na ação executiva. III. Apelação não provida. (AC 00240001620064036182, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, DJF3 08.03.2012) Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não formada a relação processual. Ressalto que, quanto à matéria objeto dos presentes embargos, o embargante deve proceder ao pedido para apreciação nos autos da execução fiscal nº 2007.61.09.005774-7. Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a presente causa é isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe. P.R.I.

0007794-97.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-49.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal ora embargada a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0007795-82.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-34.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal ora embargada a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0007796-67.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-19.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal ora embargada a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0007797-52.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-71.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal ora embargada a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0007798-37.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-20.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal ora embargada a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0007799-22.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-93.2015.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal ora embargada a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0009695-03.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-30.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003427-30.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0010754-26.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-82.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003430-82.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0010755-11.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-89.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003436-89.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0000004-28.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003419-53.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003419-53.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0000005-13.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-61.2016.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a relevância de seus fundamentos, ante a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 0003412-61.2016.403.6109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intime-se.

0002928-12.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-40.2006.403.6109 (2006.61.09.003255-2)) JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 914, do Código de Processo Civil, cópia das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidões de dívida ativa; auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 321, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retomem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 0003255-40.2006.403.6109. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101917-42.1994.403.6109 (94.1101917-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X AZF SEMCA METALURGICA SA X MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY X ANTONIO SERGIO ZINSLY - ESPOLIO(SP260422 - RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA)

Diante do quanto decidido às fls. 148 e requerido pela exequente às fls. 154, prossiga-se a execução com a EF 1104759-58.1995.403.6109 apensada a estes autos. Inicialmente, quanto à oferta de compra formulada pela Sra. MARIA THEREZA ZINSLY às fls. 140/144 em relação ao bem aqui penhorado, salienta que deverá ser realizada em momento oportuno quando da designação de leilão, nos termos do artigo 895 e demais, do CPC. Tendo em vista o lapso temporal desde a data da última avaliação do imóvel penhorado às fls. 78, bem como a orientação do CEHAS para que os laudos de avaliação dos bens tenham sido lavrados a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação. Oportunamente, providencie a Secretaria a designação dos leilões, como requerido pela exequente às fls. 154. Intime-se.

1103565-23.1995.403.6109 (95.1103565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DECIO FLORIDA X MARIA ROSANI CALDARI FLORIDA(SP067082 - LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI) X FUNDACAO SAO DIMAS LTDA

Diante dos documentos juntados às fls. 77/80, bem como do pedido formulado à fl. 66, item 3, intime-se a coexecutada MARIA ROSANI CALDARI FLORIDA para que esclareça se pretende a liberação do valor construído na CEF, eis que não houve pedido expresso nesse sentido, sem prejuízo da juntada do extrato que demonstre o bloqueio judicial na respectiva conta (mês de março/2017), uma vez que os documentos colacionados não evidenciam a construção da importância de R\$ 414,64 (fl. 62). Prazo: 03 (três) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

1102618-32.1996.403.6109 (96.1102618-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X CARLOS FERNANDES X LAERTE VALVASSORI X MARIO LUIZ FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Fls. 132/134: Primeiramente, indefiro a decretação de sigilo, pois as informações trazidas à fl. 133 não têm a necessidade de serem protegidas. No mais, o art. 135 do CTN define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ademais, dentre os inúmeros atos a serem praticados pelos sócios, administradores e gerentes da pessoa jurídica que podem gerar a sua responsabilização patrimonial nos moldes acima citados, está a própria dissolução irregular, pois, ao encerrar de fato, o patrimônio da empresa, por óbvio, seja ele composto por imóveis, móveis, dinheiro em caixa, entre outros, de alguma forma, é dividido e entregue a este rol de pessoas. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435). Por fim, tendo terceiro a responsabilidade de arcar com o adimplemento de obrigação exigível por meio de execução fiscal, a muito a jurisprudência definiu que isto pode se dar de maneira incidental, independentemente da existência de processo próprio ou de seu nome estar declinado na CDA. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. No caso dos autos, considerando o conjunto fático trazido pela exequente, o pedido formulado deve ser deferido, com as seguintes modulações, senão vejamos. Vejo que a empresa ora executada não realiza mais qualquer operação atinente ao seu objeto social desde outubro de 2010, informação esta prestada pelo próprio administrador da pessoa jurídica, situação esta que se complementa pela ausência de faturamento. Soma-se a isto, a título de fato notório, que os únicos bens de propriedade da empresa remanescentes são ôniBUS velhos e inúteis para o cumprimento do fim social descrito no seu ato constitutivo (prestação de serviço de transporte urbano municipal, com itinerário fixo). Também não foge do conhecimento deste juízo que a frota veicular da executada está largada em pátio a céu aberto, ante a ausência de qualquer uso possível. E mais, manter um escritório apenas para tratar de assuntos de seu interesse por mais 4 (quatro) anos, dentro da atividade empresarial a que deveria exercer, é muito pouco para comprovar a sua existência. Logo, o quadro indiciário apresentado é de uma empresa que, de fato, deixou de existir, sem, contudo, providenciar a dissolução regular da pessoa jurídica, seja de forma extrajudicial ou judicial. Igualmente, é de se estranhar que a pessoa jurídica em questão não tenha qualquer outro patrimônio que não aquele já noticiado acima. Por outro lado, não se pode imputar a Célia Fernandes, com fundamento naquilo que está nesta lide, a responsabilidade pessoal no cumprimento da obrigação em aberto. Isto porque, conforme já explanado, o fato gerador da responsabilidade pessoal dos sócios foi o encerramento irregular das atividades empresariais em outubro de 2010. A seu turno, analisando a ficha cadastral da JUCESP (fls. 138/140), esta sócia, desde 14.08.2003, afastou-se da posição de administradora e, portanto, não lhe é imputada a responsabilidade pela dissolução irregular da empresa. Ante todo o exposto, defiro parcialmente o pedido formulado, determinando a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 134. No tocante a Carlos Fernandes, Laerte Valvassori e Raphael D'Auria Netto, proceda-se a citação destes sócios por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Em relação a Mario Luiz Fernandes, cite-se por carta com AR (art. 7º da Lei 6.830/80). Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de construção de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se os executados, inclusive do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja procedida a inclusão no polo passivo da demanda dos sócios Carlos Fernandes, Laerte Valvassori, Mario Luiz Fernandes e Raphael D'Auria Netto, qualificados às fls. 134Int.

1100213-86.1997.403.6109 (97.1100213-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COGEPLAC IND E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Fls. 121/122: Trata-se de petição da arrematante, Sra. ANA MARIA PEREIRA AMARAL, requerendo a expedição de segunda via da Carta de Arrematação pelo fato de ter sido extraviada a original. Em consulta realizada junto à matrícula do bem obtido pelo sistema ARISP, em anexo, verifico que o imóvel ainda continua em nome da executada, inexistindo registro da arrematação aqui realizada às fls. 37. Ressalto ainda que a alienação se deu por pagamento à vista e o valor já foi convertido em renda da exequente, sendo desnecessária qualquer verificação. Dessa forma, inexistindo óbice para tanto, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de nova Carta de Arrematação da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 39.429, do 2º CRI local, em favor da arrematante, qualificada às fls. 77, salientando que a referida carta deverá ser expedida sem constar hipoteca judicial, bem como observadas as exigências de fls. 73. Instrua-se com as cópias pertinentes, comunicando a interessada para retirada do documento, mediante recibo nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006878-20.2003.403.6109 (2003.61.09.006878-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EXEL/VISUAL BRASIL COM.INDUSTRIA E PARTICIPAC X JOSE ROQUE MARINO JUNIOR X VALERIA MARIA AVERSA MARINO(SPI04741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES)

Defiro o requerido pelo arrematante às fls. 382/383, no que se refere ao aditamento da Carta de Arrematação nº 01/2017 expedida às fls. 375, em razão dos motivos constantes na Nota Devolutiva do 2º CRI local acostada às fls. 385. Dessa forma, adite-se a Carta de Arrematação para que conste expressamente a qualificação completa dos executados, nos termos em que solicitado. Instrua-se com os documentos acostados às fls. 386/399, desentranhando-os, bem como cópia dessa decisão. Cumpra-se o quanto mais determinado às fls. 373. Intime-se.

0006891-19.2003.403.6109 (2003.61.09.006891-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TREVCOM ENGENHARIA COMERCIO E MONT INDUSTRIA X DANIEL MAGANETI DAL POZZO X PAULO SERGIO PROSDOCIMI(SPI92595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

Fls. 185/186: Trata-se de pedido de execução de honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 174/175. Considerando que a questão se enquadra na matéria afetada pelo julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP no STJ, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, como representativo de controvérsia, deixo de apreciá-la, por ora. Providencie a Secretaria a anotação deste feito em planilha específica para decisão oportuna. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fls. 174/175. Intime-se.

0000920-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000920-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GRAMARMO GRANITOS E MARMORES LTDA(SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

Defiro vista à terceira interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 114/115. Após, prossiga-se nos termos da determinação de fls. 106. Int.

0012527-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012527-7) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Serviço Urbano. Às fls. 18/20, a executada afirmou não ser proprietária do bem sobre o qual incide a cobrança do IPTU e TSU, alegando ser apenas credora hipotecária do imóvel. Instado a se manifestar, o exequente deixou-se inerte, reiteradamente. (fls. 21 e 24). É o relatório. DECIDO. O artigo 34 do Código Tributário Nacional define quem é o contribuinte do IPTU: Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso, o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil, é o responsável pelo pagamento do IPTU, e não o embargante, que apenas detém a condição de credora hipotecária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA. 1 - A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Síntese, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da execução é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (art. 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)? Pensamento contrário levaria a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplimento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4. AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 350. 6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do polo passivo da execução.(TRF3; Processo AC 00074475720084036105; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183; Relator(a) JUIZ CONVOCADO RICARDO CHUNAZO; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 13/04/2011; PÁG: 1156; Decisão por unanimidade) - Grife! No caso, a matrícula nº 29042 de fls. 19/20 comprova que o imóvel objeto da dívida em cobrança não pertence à CEF, eis que no R. 2 da citada matrícula a executada se encontra cadastrada apenas na posição de credora hipotecária. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ilegitimidade da executada para figurar no polo passivo da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Levante-se a penhora de fl. 15/17, expedindo-se o necessário. Sem recomeço necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012442-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012442-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCILIO MAISTRO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Antes de cumprir a providência determinada às fls. 47/48, no que se refere à expedição de ofício à CEF para conversão dos valores bloqueados em favor do exequente, intime-o para que se manifeste expressamente sobre a petição do executado de fls. 58/60, requerendo o de direito. Sem prejuízo, intime-se o petionário para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovantes de que o valor bloqueado provém de aposentadoria, como lá mencionado. Intime-se.

0009953-23.2010.403.6109 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO MAURO PEREIRA SOARES(SP289771 - JESSICA TORRES DE MELO UNGARI)

Fls. 84/106: Diante da comprovação nos autos de que parte do valor bloqueado via Bacenjud (bloqueio de R\$ 40.974,68 - fls. 83), mais precisamente a importância de R\$ 11.085,51, refere-se à ajuda de custo paga ao executado em decorrência da redistribuição de seu cargo para outra unidade do órgão que trabalha, defiro o requerido e determino o imediato desbloqueio deste valor mantido em conta de sua titularidade no Banco do Brasil, providência já cumprida conforme anexo, pois tal provento é impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015. Com relação ao saldo remanescente de R\$ 29.889,17 (R\$ 40.974,68 - R\$ 11.085,51), considerando que o executado não se incumbiu de demonstrar quaisquer das hipóteses legais de impenhorabilidade, proceda a Secretaria à sua transferência para conta à disposição do Juízo, ficando consignado, desde já, que não se reabrirá o prazo para oposição de embargos (fl. 61). O pedido de suspensão do feito formulado pelo executado sob o argumento de adesão futura ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela MP 783/2017, não encontra amparo legal, ficando, pois, indeferido. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se a presente decisão juntamente com a proferida à fl. 81.Int.

0000998-32.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO L(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

Considerando os termos da certidão de fls. 85, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 62/63, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0009358-53.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VIVERE BRASIL COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X VANDERLEY DIVONSIR COSTA X SILVIA AKASHI SAKAI X LIVIO SAKAI(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

Considerando que há nos autos indícios da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro o pedido da exequente de fl(s). 109 para incluir o(a)s administrador(a)(es) da executada VANDERLEY DIVONSIR COSTA, SILVIA AKASHI SAKAI e LIVIO SAKAI, qualificado(a)(s) à(s) fl(s). 113/115, no polo passivo da ação, nos termos do art. 135, III, do CTN, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se VANDERLEY e LIVIO por oficial de justiça e SILVIA por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Antes, porém, de se proceder à citação, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0012433-89.2015.4.03.0000, em atenção do art. 20, parágrafo 2º, da Portaria PGFN nº 396/2016.Int.

0004338-47.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fl 137: Trata de renovação do pedido de terceiro para liberação de bem alienado fiduciariamente em favor do Banco Safra S/A.Decido.O primeiro requerimento formulado pelo agente bancário não foi apreciado, em virtude de não ter este terceiro regularizado a sua representação processual, tendo juntado nos autos, naquela oportunidade, cópia não autenticada do subestabelecimento feito a favor do ora peticionária e cópia do instrumento de mandato público autenticado de forma irregular, à medida que o art. 425, IV, CPC, diz respeito a autenticação de cópia de peças de um processo judicial, o que não é o caso.Desta forma, ao proceder da mesma maneira, o Banco Safra S/A reincide no mesmo erro, ao lastrear a atuação de seus patronos exatamente com os mesmos documentos que este juízo já tinha considerado imprestáveis para este fim.E mais, ao que tudo indica, o subestabelecimento de fl. 142 é, na verdade, cópia digital, no qual a assinatura da substabelecente é mero recorte digital apostado nele, expediente que não pode ser aceito em nenhuma hipótese, mesmo que a reprodução reprográfica esteja autenticada.Diante do exposto, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os instrumentos de mandato acostados as fls. 138/142 na sua via original ou autenticadas conforme previsto no art. 425, II e III, do CPC/15, atentando-se o Banco Safra S/A que o subestabelecimento de fl. 142 deverá ser o firmado de forma física ou por meio de certificação digital.Procedido desta maneira, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme já determinado na decisão anterior.Se não, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento do feito, ficando o Banco Safra S/A desde já advertido que, na hipótese de nova reiteração do pedido de forma irregular, este será tomado por inexistente, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas nos arts. 79 e seguintes, c.c. art 103, parágrafo 2º, todos do CPC/15.Int.

0004339-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fl 97: Trata de renovação do pedido de terceiro para liberação de bem alienado fiduciariamente em favor do Banco Safra S/A.Decido.O primeiro requerimento formulado pelo agente bancário não foi apreciado, em virtude de não ter este terceiro regularizado a sua representação processual, tendo juntado nos autos, naquela oportunidade, cópia não autenticada do subestabelecimento feito a favor do ora peticionária e cópia do instrumento de mandato público autenticado de forma irregular, à medida que o art. 425, IV, CPC, diz respeito a autenticação de cópia de peças de um processo judicial, o que não é o caso.Desta forma, ao proceder da mesma maneira, o Banco Safra S/A reincide no mesmo erro, ao lastrear a atuação de seus patronos exatamente com os mesmos documentos que este juízo já tinha considerado imprestáveis para este fim.E mais, ao que tudo indica, o subestabelecimento de fl. 103 é, na verdade, cópia digital, no qual a assinatura da substabelecente é mero recorte digital apostado nele, expediente que não pode ser aceito em nenhuma hipótese, mesmo que a reprodução reprográfica esteja autenticada.Diante do exposto, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os instrumentos de mandato acostados as fls. 98/103 na sua via original ou autenticadas conforme previsto no art. 425, II e III, do CPC/15, atentando-se o Banco Safra S/A que o subestabelecimento de fl. 103 deverá ser o firmado de forma física ou por meio de certificação digital.Procedido desta maneira, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme já determinado na decisão anterior.Se não, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento do feito, ficando o Banco Safra S/A desde já advertido que, na hipótese de nova reiteração do pedido de forma irregular, este será tomado por inexistente, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas nos arts. 79 e seguintes, c.c. art 103, parágrafo 2º, todos do CPC/15.Int.

0007249-32.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fl 128: Trata de renovação do pedido de terceiro para liberação de bem alienado fiduciariamente em favor do Banco Safra S/A.Decido.O primeiro requerimento formulado pelo agente bancário não foi apreciado, em virtude de não ter este terceiro regularizado a sua representação processual, tendo juntado nos autos, naquela oportunidade, cópia não autenticada do subestabelecimento feito a favor do ora peticionária e cópia do instrumento de mandato público autenticado de forma irregular, à medida que o art. 425, IV, CPC, diz respeito a autenticação de cópia de peças de um processo judicial, o que não é o caso.Desta forma, ao proceder da mesma maneira, o Banco Safra S/A reincide no mesmo erro, ao lastrear a atuação de seus patronos exatamente com os mesmos documentos que este juízo já tinha considerado imprestáveis para este fim.E mais, ao que tudo indica, o subestabelecimento de fl. 133 é, na verdade, cópia digital, no qual a assinatura da substabelecente é mero recorte digital apostado nele, expediente que não pode ser aceito em nenhuma hipótese, mesmo que a reprodução reprográfica esteja autenticada.Diante do exposto, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os instrumentos de mandato acostados as fls. 129/133 na sua via original ou autenticadas conforme previsto no art. 425, II e III, do CPC/15, atentando-se o Banco Safra S/A que o subestabelecimento de fl. 133 deverá ser o firmado de forma física ou por meio de certificação digital.Procedido desta maneira, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme já determinado na decisão anterior.Se não, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento do feito, ficando o Banco Safra S/A desde já advertido que, na hipótese de nova reiteração do pedido de forma irregular, este será tomado por inexistente, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas nos arts. 79 e seguintes, c.c. art 103, parágrafo 2º, todos do CPC/15.Int.

0000047-67.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERECHELLI METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO L(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

Considerando os termos da certidão de fls. 31, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 18, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000082-27.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERECHELLI METALURGICA IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP197997 - WAGNER CARBINATO JUNIOR)

Considerando os termos da certidão de fls. 41, dando conta do decurso prazo para interposição de Embargos por parte da executada, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da penhora efetivada às fls. 19/20, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 881 e seguintes do CPC/2015, e aplicando, quanto a intimação do executado e demais interessados, as regras do art. 889 daquele código. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0002139-81.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECMACHINE INDL/ LTDA(SP288241 - FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de TECHMACHINE INDL/LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 21/26), argumentando que o débito constante na CDA nº 80.4.05.136211-67, é objeto de parcelamento, razão pela qual entende que houve um equívoco no sistema da exequente, o qual autorizou indevidamente o ajuizamento da presente execução. Instada a se manifestar (fl. 59), a exequente requereu a extinção do feito em virtude da litispendência e da adesão ao parcelamento, eis que o débito já está sendo cobrado na execução fiscal nº 0005450-39.2006.8.26.0510, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Rio Claro. Além do mais, informa que a executada aderiu ao parcelamento em 17/07/2014 (fl. 61/61-v), tudo ocorrido antes do ajuizamento deste feito.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 21/26, em razão do reconhecimento da litispendência, julgando EXTINTO PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V, do CPC.Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade, oposta pelo executado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data.Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002659-41.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fl 323: Trata de renovação do pedido de terceiro para liberação de bem alienado fiduciariamente em favor do Banco Safra S/A.Decido.O primeiro requerimento formulado pelo agente bancário não foi apreciado, em virtude de não ter este terceiro regularizado a sua representação processual, tendo juntado nos autos, naquela oportunidade, cópia não autenticada do subestabelecimento feito a favor do ora peticionária e cópia do instrumento de mandato público autenticado de forma irregular, à medida que o art. 425, IV, CPC, diz respeito a autenticação de cópia de peças de um processo judicial, o que não é o caso.Desta forma, ao proceder da mesma maneira, o Banco Safra S/A reincide no mesmo erro, ao lastrear a atuação de seus patronos exatamente com os mesmos documentos que este juízo já tinha considerado imprestáveis para este fim.E mais, ao que tudo indica, o subestabelecimento de fl. 328 é, na verdade, cópia digital, no qual a assinatura da substabelecente é mero recorte digital apostado nele, expediente que não pode ser aceito em nenhuma hipótese, mesmo que a reprodução reprográfica esteja autenticada.Diante do exposto, concedo, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga os instrumentos de mandato acostados as fls. 324/328 na sua via original ou autenticadas conforme previsto no art. 425, II e III, do CPC/15, atentando-se o Banco Safra S/A que o subestabelecimento de fl. 328 deverá ser o firmado de forma física ou por meio de certificação digital.Procedido desta maneira, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme já determinado na decisão anterior.Se não, tomem os autos conclusos para novas deliberações acerca do prosseguimento do feito, ficando o Banco Safra S/A desde já advertido que, na hipótese de nova reiteração do pedido de forma irregular, este será tomado por inexistente, sem prejuízo de eventuais penalizações previstas nos arts. 79 e seguintes, c.c. art 103, parágrafo 2º, todos do CPC/15.Int.

0003047-41.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDIR FORTES DE ARRUDA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fls. 32/35 e 40/44: Considerando que a documentação trazida pelo executado para comprovação da impenhorabilidade dos valores constritos via Bacenjud é insuficiente, concedo o prazo derradeiro de 3 (três) dias para que colacione aos autos) os extratos bancários do mês bloqueio judicial (abril/2017), bem como dos 3 (três) meses que o antecederam (janeiro, fevereiro e março/2017);b) os demonstrativos de pagamento da aposentadoria relativos aos respectivos meses.Com a juntada, à conclusão imediata.Int.

0007231-40.2015.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a cobrança de créditos tributários. Às fls. 27/30-v, a executada interpôs a exceção de pré-executividade, sustentando a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, ao argumento de que se trata de imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001. Em reforço, alega que incide na hipótese de imunidade tributária, consoante o artigo 150, VI, a da CF. Requer, por fim, o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, e, considerando a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a da CF, o reconhecimento da carência da ação com a consequente extinção sem resolução do mérito. Instada a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 27/30 e 14/15 (fl. 31), a exequente, ora excecute, apresentou sua impugnação (fls. 34/42), na qual pleiteia o prosseguimento da presente execução fiscal, sob o fundamento da legitimidade da executada em figurar no polo passivo desta ação, e, caso esta não seja reconhecida, a possibilidade de redirecionamento do feito em face do promitente comprador, ressaltando que os contratos particulares não transferem a propriedade imobiliária, mas sim, o registro do título imobiliário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Com efeito, verifico nos autos a juntada da matrícula nº 81.059 (fl. 14/15), constando como proprietária do imóvel em debate a executada e a informação na AV - 1 (fl. 14), que o imóvel é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Outrossim, não pode a executada se beneficiar da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, alínea a, da Constituição Federal, eis que se trata de cobrança de taxas de limpeza pública e a Constituição é clara ao estabelecer a regra de vedação de tributação recíproca, com respeito, especificamente, a impostos. Por fim, importante ressaltar que foi reconhecida pelo STF a existência de Repercução Geral acerca da controvérsia relativa à existência ou não de imunidade tributária tão somente com relação ao IPTU (art. 150, inc. VI, a), nos termos do RE 928902, derivando por consequência, a suspensão da tramitação dos processos que têm como objeto a cobrança do citado imposto, o que não ocorre nos presentes autos. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27/30-v. Em prosseguimento, considerando que a execução fiscal foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, intime-se a executada, por publicação, para que, no prazo de cinco (05) dias, pague a dívida ou garanta a execução nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Eventual pagamento ou depósito para garantia da dívida deverá ser comunicado nos autos, mediante petição. Havendo intimação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0003770-26.2016.403.6109 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 72: Defiro. Intime-se o executado para que em 10 (dez) dias comprove se há depósito garantindo os presentes autos, eis que o depósito judicial de fl. 13 não informa em qual ação anulatória o depósito foi efetuado. Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para que apresente sua manifestação. E, por fim, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0006095-71.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F N A TRANSPORTES LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 1006921-70.2017.8.26.0451 - 6ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 58/60, pugando pela suspensão da presente execução. Sem razão a executada. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora. Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenti à Central de Mandados o indeferimento do pedido, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL após o nome da executada. Cumpra-se. Intimem-se.

0006304-40.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE TIETE(SP250530 - RENATO DE ALMEIDA MORAES PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, proceda-se à sua intimação, por publicação, para pagamento ou depósito para garantia da dívida, que deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007361-93.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a natureza de instituição financeira da executada, proceda-se à sua intimação, por publicação, para pagamento ou depósito para garantia da dívida, que deverá ser comunicado nos autos, mediante petição, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, do CPC, sujeita às penalidades previstas no parágrafo único daquele artigo. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0002490-83.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 25, a exequente requereu a extinção da presente execução quanto às CDAs nº 61935/2010 a 61937/2010 com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 tendo em vista o pagamento da dívida. Decido. A despeito de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se dos documentos trazidos aos autos que as citadas CDAs foram integralmente pagas (fls. 26/29). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002491-68.2017.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 26, a exequente requereu a extinção da presente execução quanto às CDAs nº 53308/2010 e 53309/2010 com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 tendo em vista o pagamento da dívida. Decido. A despeito de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo artigo 26, infere-se dos documentos trazidos aos autos que as citadas CDAs foram integralmente pagas (fls. 27/29). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando as renúncias, pelo exequente, à intimação e ao prazo recursal, desnecessária sua intimação. Aguarde-se o trânsito em julgado para a executada e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001824-15.1999.403.6109 (1999.61.09.001824-0) - JOAO FABREGA NETO X FATIMA APARECIA MORAES FABREGA(SP089490 - ALCINDO APARECIDA LEANDRO E SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X INSS/FAZENDA X JOAO FABREGA NETO

Fl. 225/226: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 226), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. CERTIFICO E DOU FÉ QUE em 30/05/2017 foi encaminhada ordem de bloqueio de valores em contas do(s) executado(s) pelo sistema BACENJUD, restando parcialmente positiva, conforme extrato que segue, razão pela qual encaminho os autos para publicação desta certidão a fim de INTIMAR a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio, para que em 5 (cinco) dias, comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ocasião em que o valor bloqueado será transferido para a CEF agência 3969 vinculada a estes autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Expediente Nº 7262

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1202281-08.1997.403.6112 (97.1202281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203670-33.1994.403.6112 (94.1203670-1)) THEREZINHA FRANCO MAGNESI X DIRCE MISSE MARTINS(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

1201543-54.1996.403.6112 (96.1201543-0) - EUGENIO MURA X ROSANA MURA X DORCILIA FRONIO MURA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

1207883-77.1997.403.6112 (97.1207883-3) - RETIFICA DE MOTORES F V LTDA - EPP X OKAZAKI & CIA LTDA - ME X MIYAMURA & CIA LTDA - EPP X DROGARIA DROGANTINA LTDA - ME(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005882-81.2001.403.6112 (2001.61.12.005882-5) - JOSE MARCIANO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001151-71.2003.403.6112 (2003.61.12.001151-9) - ALVINO ROSALINO DE SOUZA X MARIA LUISA RODINI DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006279-38.2004.403.6112 (2004.61.12.006279-9) - ANTONIO JOSE GONCALVES FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000679-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000679-0) - ANTONIO RAMALHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0) - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9) - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005683-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005683-9) - ERIVALDO BARBOSA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009738-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009738-6) - JAQUELINE LAILA KOMODA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006322-28.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009988-37.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE AMBROSIO REGO(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001642-63.2012.403.6112 - JOSE VERISMAR DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008909-86.2012.403.6112 - AGRIMOM APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007350-89.2015.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP001431SA - MIYASHIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLINI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007991-63.2004.403.6112 (2004.61.12.007991-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PANIFICADORA JD EVEREST LTDA - ME(SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004460-23.2004.403.6112 (2004.61.12.000460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011767-08.2003.403.6112 (2003.61.12.0111767-0)) VALDIR ALVES X MARIA JOSE DE MELO ALVES(SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X VALDIR ALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006051-29.2005.403.6112 (2005.61.12.006051-5) - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECI JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008548-79.2006.403.6112 (2006.61.12.008548-6) - JULIO KIYOSHI SASSAKI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X VINICIUS DA SILVA RAMOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0) - HELENA DA COSTA MATOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA DA COSTA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005531-64.2008.403.6112 (2008.61.12.005531-4) - LUIZ MARIO FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MARIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALEXANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005376-27.2009.403.6112 (2009.61.12.005376-0) - AUGUSTO CESAR ORBOLATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSOM LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AUGUSTO CESAR ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X SUMIE TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011131-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011131-0) - JORGE DOS ANJOS MACEDO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JORGE DOS ANJOS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012006-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012006-2) - JOSE CASSEMIRO DA ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CASSEMIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005195-89.2010.403.6112 - ROSELI JAQUES X MARIA IDA JAQUES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006226-47.2010.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP058598 - COLEMAR SANTANA E SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA BORTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X GERSON BALDASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP0073755A - LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001552-89.2011.403.6112 - MARIA OZELIA OLIVETTI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA OZELIA OLIVETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002099-32.2011.403.6112 - ANTONIO MARMO DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002542-80.2011.403.6112 - CLEUSA MARTINS DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005466-64.2011.403.6112 - GREGORIO CARDOSO ARENALES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GREGORIO CARDOSO ARENALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006308-44.2011.403.6112 - ADELDO VALERIANO SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADELDO VALERIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007842-23.2011.403.6112 - SANTA BACCARIN(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SANTA BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009442-79.2011.403.6112 - CICERA CRISTIANA RAFAEL GOIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CICERA CRISTIANA RAFAEL GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

002677-58.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004716-28.2012.403.6112 - VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004785-60.2012.403.6112 - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005641-24.2012.403.6112 - EDSON INOMOTO FERRER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDSON INOMOTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006119-32.2012.403.6112 - DANILO GABRIEL SILVESTRE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GABRIEL SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007130-96.2012.403.6112 - HUGO RAMOS JOVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HUGO RAMOS JOVIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008071-46.2012.403.6112 - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

000182-07.2013.403.6112 - JOSE ALVARO DA SILVA(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006164-02.2013.403.6112 - JOSE HENRIQUE DE SA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006352-92.2013.403.6112 - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZA MOREIRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009873-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004355-74.2013.403.6112 - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7263

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003280-10.2007.403.6112 (2007.61.12.003280-2) - JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X LUCIANA DA TRINDADE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSUE AUGUSTO DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BONIFACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004770-96.2009.403.6112 (2009.61.12.004770-0) - KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X MARIA HERMINIA RAMIRES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X KELLEN APARECIDA RAMIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011588-59.2012.403.6112 - JAIR PEDRO ARROIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR PEDRO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 7264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005638-93.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CARLOS SILVA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretária a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 19/09/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007858-45.2009.403.6112 (2009.61.12.007858-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Ante a manifestação de fls. 135/136, susto ad cautelam o leilão retro designado (fl. 129). Comunique-se (fl.134 verso). Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca da petição acima mencionada. Int.

0005908-59.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (União) cientificada acerca das peças de fls. 102/103 provenientes da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP (ref.: autos nº 0010266-04.2012.403.6112), que informam acerca de designação de Hasta Pública para o dia 25/10/2017 (1ª praça), às 11:00 hs., e 08/11/2017 (2ª praça), às 11:00 hs., cuja realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, será nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, referente aos imóveis registrados sob as matrículas nºs. 47.712.49.620, ambas do 2º CRIPP. Fica, ainda, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3881

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (parte ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e para apresentar os documentos solicitados à folha 566 na CBRN. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.Int.

MONITORIA

0000245-47.2004.403.6112 (2004.61.12.000245-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WALTER AZURE(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X ALICE ZONTA AZURE(SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA)

Fls. 223/233:Por ora, diga a parte executada quanto à desistência manifestada às folhas 237/238, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APARECIDA MARQUES CABRERA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001772-97.2005.403.6112 (2005.61.12.001772-5) - VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VANDERLEI DE OLIVEIRA SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004075-50.2006.403.6112 (2006.61.12.004075-2) - MILTON ZANDONATO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte autora/exequirente intimada para ter vista e manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

0011572-18.2006.403.6112 (2006.61.12.011572-7) - FERNANDA MUNHOZ MENEZES DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FERNANDA MUNHOZ MENEZES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0010107-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010107-1) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X LUZINETE GABRIEL LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0017343-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017343-8) - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequirente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008583-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008583-9) - VALMIRA SILVA DE SANTANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALMIRA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0011698-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011698-8) - MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARINES JOVINO BRASIL ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149: Dê-se vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001118-37.2010.403.6112 (2010.61.12.001118-4) - ROQUE APOLINARIO DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001484-76.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001224-28.2012.403.6112 - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 121 e seguintes: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0005057-54.2012.403.6112 - ANTONIO CLAUDIO OCANHA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0002587-16.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Às folhas 191/191-verso, o CRF-SP apresentou impugnação, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pelo Autor/impugnado estão incorretos, pois o exequente considerou juros moratórios que são indevidos no presente caso, caracterizando evidente excesso de execução (fls. 184/185). Requer o acolhimento da impugnação para o fim de ser corrigido o valor requerido, decorrente do título executivo judicial, condenando-se o exequente em honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução. Devidamente intimada, a Autora/impugnada concordou com os valores apresentados pela impugnante, requerendo sua homologação e requisição do pagamento (fls. 197/198). É o relatório. DECIDO. A concordância das partes impõe a homologação dos cálculos apresentados pela impugnante, no presente incidente de impugnação. Ante o exposto, acolho a impugnação e homologo a conta apresentada pelo CRF-SP que, posicionada para 10/2015, perfaz o valor de R\$ 4.433,95 (quatro mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos). Condeno ao Município de Presidente Bernardes no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o excesso de execução (R\$ 5.687,63 - R\$ 4.433,95 = R\$ 1.253,68 x 10%), que totaliza R\$ 125,37 (cento e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos). Não sobrevivendo recurso no prazo legal, requirite-se o pagamento. Após o decurso do prazo referido, o município de Presidente Bernardes deverá efetuar o depósito dos honorários sobre o excesso de execução em quinze dias. P.I. Presidente Prudente, SP, 5 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003826-55.2013.403.6112 - VANDETE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0004003-19.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAUJO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0004804-61.2015.403.6112 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223 e seguintes: Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de quinze dias. Intime-se.

0007039-98.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida em contestação pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES (fls. 123/131). Sustenta o Excipiente que é competente para processar e julgar ação contra autarquia federal o juízo do foro de sua sede, na figura do Presidente do Conselho Regional de Farmácia, nos termos dos artigos 53, inciso III, a, do Código de Processo Civil e 109, I, da Constituição Federal. O Excepciente defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que o Excipiente aqui mantém sucursal (fls. 159/164). Relatei e decido. É expressa a lei processual no sentido de que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. (art. 53, III, b, do CPC). Predomina na jurisprudência a orientação de que o foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede; se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (precedentes do TFR) e conforme segue: Ementa: I - PROCESSUAL CIVIL - COMPETENCIA RELATIVA - AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - SEGUNDO A REGRA DO ART. 100, IV, A E B DO C.P.C., O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL É A SUA SEDE - SE TIVER ALGUMA AGENCIA OU SUCURSAL, SERÁ O FORO DO LUGAR DESTA, QUANTO AS OBRIGAÇÕES QUE ESTA CONTRAIU - PRECEDENTES DO E. EXTINTO T.F.R. - TRATANDO-SE DE COMPETENCIA RELATIVA, NÃO É LICITO AO JUIZ PRONUNCIAR-LA DE OFICIO, UMA VEZ QUE, NÃO SENDO PROPOSTA A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA, PRORROGA-SE A SUA COMPETENCIA. II - AGRAVO PROVIDO - COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 06-12-1995 PROC: AG NUM: 0222940 ANO: 95 UF: RJ TURMA: 04 REGIÃO: 02 Ocorre que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, mantém na verdade representação nesta cidade, na rua Claudionor Sandoval, nº 407, o que pode ser constatado pela simples consulta da lista de assinantes da Telefônica ou no site da Excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. P.I. Presidente Prudente, SP, 2 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0001650-98.2016.403.6112 - ALEXANDRINO DE ALEXANDRE(PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES)

Fls. 63 e seguintes: Vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva da testemunha para o dia 12/07/2017, às 15:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande). Int.

0004136-56.2016.403.6112 - NILDO MESQUITA DE ALENCAR(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP200103 - RODRIGO MANOEL CARLOS CILLA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0010813-05.2016.403.6112 - VALDINEI JOSE LEONARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011418-48.2016.403.6112 - AMARILDO GOMES ESSER(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011681-80.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011718-10.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo e iniciando-se pelo autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0011721-62.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0012123-46.2016.403.6112 - JOAO VENCESLAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0012194-48.2016.403.6112 - SUELI COUTINHO ROCHA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0012262-95.2016.403.6112 - PAULO CEZAR BRAIANI DE CHRISTOFANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0012362-50.2016.403.6112 - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0012501-02.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGHIN(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA E SP379792 - ADRIANA COSTA SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e acerca do laudo pericial, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000020-70.2017.403.6112 - NARCISO APARECIDO DA SILVA(SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000072-66.2017.403.6112 - HELIO AMARO DE MENDONÇA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000540-30.2017.403.6112 - VALERIA DA CRUZ RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000592-26.2017.403.6112 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DIMAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001491-24.2017.403.6112 - LUCIANE FLORIANO DE SOUZA(SP158576 - MARCOS LAURSEN E SP339456 - LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, começando pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0001726-88.2017.403.6112 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES LOURENCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0002261-17.2017.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Verifico que não ocorre a prevenção destes autos em relação aos feitos mencionados no Termo das fls. 69/70. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº 118/2016/PGFN/PSFN-PPRUD, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Cite-se a União Federal com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004198-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-85.2017.403.6112) CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME(SP355919B - CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA) X CRISTIANE DA SILVA BARBOSA X MARCOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apensem os autos ao feito principal. Intime-se a CEF/embargada para manifestar-se no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000239-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004046-19.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Intime-se o apelado (embargado) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010944-19.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Desapensem-se destes autos os autos dos embargos nº 00066467620154036112, para remessa ao arquivo. Arbitro os honorários do curador especial nomeado na fl. 173 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, manifeste-se a exequente em prosseguimento, nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003280-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Fl. 98: Defiro a penhora de numerários dos executados. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004046-82.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CINTIA DA MOTA LOUZADA & CIA LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA

Desapensem-se destes autos os autos dos embargos nº 00052860920154036112, para remessa ao arquivo. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA

Aguardem-se estes autos sobrestados em secretária, a decisão final do processo nº 0000359-29.2017.403.6112. Int.

0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação na fl. 306. Fls. 307/308: Dê-se vista à CEF/EXEQUENTE pelo prazo de cinco dias. Int.

0008118-15.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNIR DOS SANTOS

Fls. 28/29: Defiro a penhora de numerários do executado. Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008183-73.2016.403.6112 - ALZENIR PIRES DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU - PR

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em ocorrência de descaminho, cuja perda foi decretada pela Autoridade Fazendária de Foz do Iguaçu/SP. O incidente de restituição de coisa apreendida deveria ter sido proposto no juízo criminal por onde tramita o procedimento investigatório. Ocorre que, pelos elementos dos autos, o bem cuja restituição se pretende já teve sua perda decretada, foi a leilão, e provavelmente a essa altura já foi arrematado, conforme documento juntado como fls. 41, de sorte que a medida cabível no caso seria ação anulatória do ato que decretou a perda do veículo, cumulada com perdas e danos, devendo figurar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL. A incompatibilidade de ritos desaconselha a emenda à inicial para a conversão no procedimento adequado. Assim, forçoso reconhecer a inadequação da via eleita. Caso fosse adequada, seria este Juízo incompetente para conhecer do pedido. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil. R. I. Presidente Prudente, 31 de maio de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0007334-14.2010.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOAQUIM NABUCO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7) - ROSALIA FERREIRA MATEO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSALIA FERREIRA MATEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004078-53.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO FLORISMUNDO ARRAES ALVES (SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

O requerido não nega o esbulho possessório, na medida em que admite em sua contestação que se encontrava no imóvel a título precário, sem autorização do INCRA, tratando-se de mera detenção, caso em que a produção de prova oral se revela irrelevante. Assim, indefiro a prova oral requerida às fls. 153/154. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006088-70.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X PAULO ROBERTO VILAS BOAS (SP385397 - GUSTAVO HENRIQUE BORGES POLEGATI)

Converso o julgamento em diligência. No verso da folha 161, em audiência de tentativa de conciliação, foi determinada providência para nomeação de advogado dativo para o réu, cumprida à folha 169. Todavia, a despeito do certificado na folha 171, a nomeação não chegou a ser efetivada, razão pela qual tomo sem efeito aquela certidão e nomeio o advogado Gustavo Henrique Borges Polegati (fl. 169) para defender os interesses da parte ré nestes autos, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação, no prazo legal, bem como contraminuta de agravo, conforme determinado no verso da folha 161. Anoto que o advogado dativo exerce um munus público atuando na defesa do jurisdicionado, razão pela qual a eventual falta de manifestação resultará em sua exclusão dos quadros da AJG desta 2ª Vara Federal, bem assim na nomeação de outro advogado para atuar na defesa dos interesses do Réu. Anote-se à margem do certificado na folha 171, quanto a sua invalidação. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009206-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE BARROS DE ARAUJO (MS012328 - EDSON MARTINS) X EDINEI ALVES DOS SANTOS (MS012328 - EDSON MARTINS)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação (fl. 486) e pela defesa (fl. 482). Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões, e para vista do que foi certificado à fl. 496. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação dos recursos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201269-61.1994.403.6112 (94.1201269-1) - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI E Proc. ADV. RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, AGROPECUARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante/exequente da RPV cancelada, para providências necessárias no prazo de cinco dias. Int.

0008119-39.2011.403.6112 - MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIA ELISABETH DE OLIVEIRA MACEDO NEVES X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

Expediente Nº 3882

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR (SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP (SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA (PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta do arrematante (fls. 1214/1216), no prazo de cinco dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IIEPE (SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO (SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Fl. 564: Designo para o dia 21/09/2017, às 15h00 horas (horário de Brasília), a Audiência de Instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa Marcelo Alves de Lima (fl. 541), por meio do sistema de videoconferência com o Juízo de Naviraí/MS. Fl. 562: Designo para o dia 28/09/2017, às 15h00 horas (horário de Brasília), a Audiência de Instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de defesa Sergio Luiz da Costa (fl. 541), por meio do sistema de videoconferência com o Juízo de Brasília/DF. Comunique-se aos Juízos deprecados com cópia deste despacho, para que intirem as testemunhas dos atos designados. Ao Juízo de Naviraí/MS, deverá ser mencionada a Carta Precatória nº 000562-18.2017.403.6006. Ao Juízo de Brasília/DF, deverá ser mencionado o processo SEI nº 6675-59.2017.4.01.8005, conforme solicitado. Agendem-se as audiências através de Call Center, e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência e para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intimem-se. Presidente Prudente, 6 de junho de 2017. Newton José Falção/Juiz Federal

MONITORIA

0006454-46.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ADVENTURETUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X RENATO APARECIDO PIVA X ANA MARIA TAMASHIRO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0005639-78.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Solicite ao SEDI a alteração da classe processual para AÇÃO MONITÓRIA. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº OFÍCIO n. 36/2016 JURIR/BU da Caixa Econômica Federal, item nº 6, onde informa que estando no pólo ativo, nas ações monitorias, ações de execução e ações fiscais, opta pela não realização da audiência de conciliação ou mediação. Depreque-se a citação da parte ré para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC). Expedida a carta precatória, intime-se a CEF para retirá-la em Secretaria, devidamente instruída, e distribuí-la no Juízo deprecado, onde recolherá as custas devidas, comprovando nos autos no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA X ALEXANDRE CHAVES BARATA X ADRIANO CHAVES BARATA X MONICA ANDREA CHAVES BARATA X LEANDRO CHAVES BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011691-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011691-4) - ANELI CARDOSO RODRIGUES(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANELI CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001734-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001734-5) - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA FLORES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0001401-31.2008.403.6112 (2008.61.12.001401-4) - LUIZ CARLOS BERNE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP341037 - JUVENAL DOMINGOS DA SILVA)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0) - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010666-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010666-1) - ANTONIO CORREIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007784-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0007919-32.2011.403.6112 - JOAO SATURNINO MARQUES FILHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SATURNINO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0000785-17.2012.403.6112 - EUFEMIA MARIANO MARTINS(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Devolvo o prazo de cinco dias para que a autora se manifeste nos termos da decisão da folha 349 e verso. Intime-se.

0004671-24.2012.403.6112 - CARLOS AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, parágrafo 2º). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001754-95.2013.403.6112 - EUGENIA DE ALMEIDA FREITAS(SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0002404-45.2013.403.6112 - LOURDES RAIZAR MARQUES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1- Considerando a concordância do INSS com a conta apresentada pela autora/exequente (fl. 143), intime-se-a para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJP nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ. d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJP nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. 2- Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

0002806-29.2013.403.6112 - CLEONICE GENUINO BATISTA(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de pedido de tutela de urgência visando concessão de benefício assistencial (fls. 179/180). Alega que se encontra em estado de necessidade e que houve agravamento de seu quadro clínico, tendo, inclusive, sido internada em hospital para tratamento (fl. 181). O pedido da autora foi julgado improcedente, porque não se comprovou o estado de miserabilidade. Contudo a sentença foi anulada pelo E. TRF3 porque mencionou fato cuja prova não foi juntada aos autos (fls. 129/132 e 169/171). Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso dos autos, verifico que a sentença de improcedência foi anulada pelo E. TRF3, porque considerou prova inexistente nos autos para, em consonância com demais provas produzidas, concluir que não havia estado de necessidade ou hipossuficiência da autora. Referido acórdão determinou a realização de novo estudo sócio-econômico, o que foi devidamente providenciado por este juízo (fls. 171/171-verso e 175). Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual, com a vinda do novo estudo sócio-econômico. Do exposto, indefiro a tutela de urgência, pois não vislumbro os requisitos autorizados da medida antecipatória. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. L. Presidente Prudente, SP, 8 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004519-39.2013.403.6112 - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA X ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CORREA DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo comum de quinze dias. Intimem-se.

0007010-19.2013.403.6112 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruiu a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (fls. 12/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, que veio aos autos (fls. 35/36, vvs e 40/46). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos. (fls. 47, 48/54 e 55/57) Sobre a contestação e o laudo pericial manifestou-se a autora. Requeru a produção de prova oral. (fls. 62/67) Forneceu novo documento, a postulante informou o deferimento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, após o que foi indeferida a prova oral por ela requerida, bem assim arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento. (fls. 69/70, 71, 72 e 73) Em prosseguimento, a requerente forneceu novos documentos, reiterou o pleito antecipatório e, alternativamente a complementação do laudo e, sem prejuízo, a requisição de prontuário médico e a produção de prova oral. (fls. 74/75, 76/79, 80 e 81/83) Deferida a requisição de prontuário médico, que veio aos autos, na mesma manifestação judicial que indeferiu a reiteração de pedido de produção de prova oral. (fls. 84 e 87/89) Ato seguinte, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com posterior ciência da parte ré e juntada de extratos do CNIS. (fls. 91, 92 e 94/96) Por determinação judicial, o expert complementou o laudo. (fls. 97 e 101) Determinada a realização de nova perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo, sobre o qual manifestaram-se as partes, primeiro a autora, com documentos. (fls. 106, vs, 112/118, 120/127, 128/129 e 130) Cumprindo determinação do Juízo, a jusperita complementou o laudo, com posterior manifestação das partes, sendo que a autora requereu a realização nova prova técnica, apresentando documentos. (fls. 131, 134/135, 138 e 139/143 e 144/147) Indeferida a nova perícia requerida, na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados. (fls. 148 e 149) É o relatório. DECIDO. Desnecessário dar-se vista ao INSS quanto aos documentos das folhas 144/147, porque em nada alteraram a convicção do Juízo em favor da Autarquia Previdenciária. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Ainda que o decreto fosse de procedência inexistiria prescrição, porquanto o pedido prende-se a 17/04/2013 e a demanda foi ajuizada em 14/08/2013. (fls. 02 e 21/22) Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 148, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Ademais, é equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob o ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A pleiteante sustentou que é filiada do RGPS e que, estando incapacitada para o trabalho por ser portadora de doenças de natureza ortopédica, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, benefício que foi injustamente cessado, porquanto ainda permanece incapacitada para o trabalho. A qualidade de segurada quando do ajuizamento da demanda é questão incontroversa, porquanto a ação foi proposta em 14/08/2013 e demandante esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB 31/601.022.482-2 até 16/04/2013, sendo certo que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício, nos termos do art. 15, I da LBPS. (fls. 20/21) Todavia, a despeito de sua afirmação, segundo laudos das perícias judiciais elaborados por médicos nomeados por este Juízo e complementos não há incapacidade laborativa (fls. 40/46, 101, 112/118 e 134/135). Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foi absolutamente claro e objetivo o expert suscriptor do laudo juntado como fls. 40/46 quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho, embora seja portadora de afecções de natureza ortopédica. Após, analisando novos documentos médicos fornecidos pela parte autora, dentre os quais atestados, receiptários, declaração, laudo de diagnóstico por imagem e prontuário médico, aquele Auxiliar do Juízo, em perícia complementar, manteve a conclusão quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho. (fls. 76/79, 81/83, 87/89 e 101) Por seu turno, em segunda perícia, nenhuma anomalia clínica tendente a gerar incapacidade foi constatada pela jusperita nomeada na folha 106 no exame físico, bem assim no exame de toda documentação médica acostada aos autos. Informou aquela expert a existência de doenças de natureza ortopédica, que não geram incapacidade para o trabalho, conclusão que vai ao encontro daquela que consta do laudo anterior e seu complemento. (fls. 112/118) Para além, em laudo complementar, reforçou a Sra. Perita que a postulante, mesmo sendo portadora das patologias anteriormente descritas, contínuo com a afirmação de que a autora, no momento da perícia, estava apta a desenvolver atividades laborativas habituais. Isto levando em conta e analisando tanto o exame físico como também os exames complementares trazidos no ato pericial. (fls. 134/135) Os Peritos foram claros, objetivos e conclusivos quanto à inexistência de incapacidade laborativa, sendo certo que os demais documentos médicos e prontuários juntados aos autos não infirmam as conclusões das perícias oficiais realizadas. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos das perícias oficiais e seus complementos. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido. Isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado continuar incapacitada para o trabalho, através das 02 (duas) perícias judiciais elaboradas por médicos peritos distintos, ficou constatado que esta condição inexistiu. Ainda que as conclusões dos laudos judiciais e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante dos documentos elaborados pelas perícias judiciais, porque, equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentarem-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Havendo, inclusive, divergência entre o laudo oficial e o do assistente técnico, é de prevalecer a conclusão do vistor oficial - se não há elemento de convicção a infundá-la -, posto que equidistante das partes. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Portanto, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade). Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do correspondente do valor atribuído à causa. As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. (fl. 21) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-fim. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004765-64.2015.403.6112 - TIAGO APARECIDO CORREIA SILVA/SP311632 - EMERSON DE CARVALHO SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença prolatada nas folhas 117/120, vvs e 121 sob o argumento de obscuridade no decisum porquanto fixou a verba honorária mas, em face da pluralidade de réus, deixou de fixar a cota-parte cabível a cada um. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é possível incompressível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. De fato, a sentença prolatada nas folhas 117/120, vvs e 121 acolheu o pedido deduzido na inicial e condenou a parte ré no pagamento da verba honorária que foi fixada em 10% (dez por cento) do valor equivalente às mensalidades referentes a 3 (três) semestres do Curso de Graduação em Medicina Veterinária na Universidade do Oeste Paulista, deixando de distribuir entre os litisconsortes passivos, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo seu pagamento. Contudo, assim estatui o art. 87 do CPC: Art. 87 - Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. 2º Se a distribuição de que trata o 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. Da leitura do parágrafo segundo do referido dispositivo legal resta claro que, no caso em tela, os vencidos responderão solidariamente pelos honorários, inexistindo a aventada obscuridade. Nada obstante, para que não restem dúvidas, deixo claro que os 03 (três) semestres referidos na sentença são aqueles guerreados neste feito, devidamente corrigidos a partir do último vencimento de cada semestre. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada obscuridade. Ante-se no registro da sentença. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005194-31.2015.403.6112 - IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE ANITA COSTA/SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Irmandade do Hospital de Caridade Anita Costa, alegando omissão da sentença, que deixou de apreciar o pedido para declarar a sua imunidade tributária relativa ao PIS sobre a folha de pagamento. Assiste razão à embargante. De fato a omissão existiu. Cumpre assinalar, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir em razão da moratória resta prejudicada, na medida em que o período sobre o qual incide a moratória não integra o objeto da ação, conforme se pode constatar pelo exame dos documentos das fls. 173/182, tendo havido o efetivo recolhimento do PIS-FOLHA, no período de agosto de 2010 a maio de 2015 (fls. 54/95), a ser restituído. Prevalece no Supremo Tribunal Federal a orientação no sentido de que para gozar do benefício do 7º do artigo 195 da Constituição Federal, a entidade beneficente de assistência social deve cumprir as exigências dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei 8.212/1991, atualmente revogado pela Lei 12.101/2009. Segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores discutidos no presente feito, verifica-se que tem a autora direito à imunidade do PIS sobre a folha de pagamento, já que possui estatuto social e certidão de utilidade pública federal, conforme Decreto 50.517/1961, complementada pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, em conformidade com a Lei 12.101/2009 (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Secretaria Nacional de Assistência Social) e do Atestado de Registro do CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência (fls. 196/226). Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que se refere à apresentação das demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. A análise documental evidencia a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS sobre a folha de pagamento, que restaram devidamente comprovados, por meio das guias DARF (Código 8301 - PIS - FOLHA DE PAGAMENTO), no período de agosto/2010 a maio/2015. Cumpre, portanto, dar provimento aos embargos declaratórios, conferindo-lhes efeito infringente. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração a fim de integrar a sentença, julgando parcialmente procedente a ação, para declarar a inexistência de dívida tributária em relação ao PIS-FOLHA DE PAGAMENTO, condenando a União Federal a restituir à Autora os valores recolhidos a tal título no período de agosto de 2010 a maio de 2015. (fls. 54/95). A correção monetária é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários são eles devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Proposta a ação após da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, em 10/01/2001, incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca condeno cada uma das partes a pagar uma à outra a verba honorária, que fixo em 10% de metade do valor da causa, atualizado, aplicando-se à Autora o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença embargada, no mais, tal como foi lançada. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 01 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005291-31.2015.403.6112 - PAOLA DA SILVA RUIZ DE LIMA/SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007485-04.2015.403.6112 - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial no prazo comum de quinze dias, podendo o assistente técnico da parte que o indicou, apresentar seu respectivo parecer. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

0008210-90.2015.403.6112 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003851-63.2016.403.6112 - MILTON RIBEIRO SOBRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA RÓZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197. Trata-se de pedido de correção de erro material na sentença prolatada nas folhas 185/191 e vsvs que, a despeito de ter reconhecido tempo de serviço especial suficiente para a concessão do pedido alternativo formulado no item c da folha 44, deixou de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. De fato, inclusive como consta da fundamentação do referido decisum (versos das folhas 185 e 186), há pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, havendo erro material a ser reparado, nos termos do art. 494, I do CPC. Ressalte-se que o erro material não transita em julgado. Assim, verifica-se que, somando-se o tempo de serviço comum com o especial incontroverso e o reconhecido na referida sentença, já convertidos pelo fator 1,4, o demandante contava em 05/05/2015, data do requerimento administrativo do benefício NB 46/172.256.326-2, com tempo de serviço/contribuição de 38 (trinta e oito) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, utilizando multiplicador e divisor 360, suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme segue: TEMPO DE ATIVIDADE^{Nº} de ordem ATIVIDADE PERÍODO ATIVIDADE COMUM ATIVIDADE ESPECIAL. admissão saída a m D a m DI Cobrador 01 08 1980 19 03 1982 - - - 1 7 192 Servente de Pedreiro 27 08 1982 30 12 1982 - 4 - - -3 Servente de Pedreiro 10 02 1983 31 05 1984 1 3 22 - - -4 Auxiliar de Produção 01 06 1984 31 05 1986 2 - - - -5 Fermentador 01 06 1986 30 04 1987 - 11 - - -6 Destilador 01 05 1987 06 05 1999 12 - 6 - - -7 Operador de Máquina II 19 07 1999 30 09 2001 - - - 2 128 Destilador 01 10 2001 30 04 2005 - - - 3 7-9 Destilador 01 05 2005 30 06 2008 - - - 3 2 -10 Destilador 1 01 07 2008 09 04 2009 - - - 9 911 Secretário Geral 10 04 2009 05 05 2015 6 - 26 - - -Soma até a data do requerimento administrativo: 21 18 58 9 27 40 Correspondente ao número de dias: 8.158 4.090 Tempo Total: 22 7 28 11 4 10 Conversão: 1,40 15 10 26 5.726,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 24 Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar como especiais os períodos de 19/07/1999 a 30/09/2001, 01/10/2001 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 30/06/2008 e de 01/07/2008 a 09/04/2009, condenar o INSS a proceder à respectiva averbação e conversão em comum, além do período já reconhecido administrativamente, pelo fator 1,4; e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2015). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo máximo de 30 dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos incumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, insiro os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MILTON RIBEIRO SOBRAL3. Número do CPF: 017.708.668-844. Nome da mãe: Aparecida Rodrigues Sobral5. NIT: 108800736806. Endereço do segurado: R. Carmela Dutra, nº 165, Jd. Aviação - Pres. Prudente/SP7. Benefício concedido: Apos. Tempo de Contribuição: 8. DIB: 05/05/2015. Data início pagamento: 02/06/2017 Retifique-se o registro com as devidas anotações, permanecendo a sentença das folhas 185/191 e vsvs, no mais, tal como foi lançada. A despeito de não se tratar de Embargos de Declaração, registre-se esta decisão como tal, porquanto o erro material ora reconhecido modifica sobremaneira o dispositivo da sentença, não sendo passível de modificação por decisão interlocutória. P.R.I.C. Presidente Prudente, 02 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003874-09.2016.403.6112 - JOSE MARCOS DE ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É certo que, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. / Nada obstante, as funções desempenhadas pelo autor na Destilaria Brasília S/A - DEBRASA não estão inseridas no rol constante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. / Por seu turno do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como folhas 33/35 não consta profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos anteriores a 10/10/1997. / Destaco que no período de 12/04/1988 a 01/03/1994, onde não há no PPP indicação de responsável pelos registros ambientais, há indicativo de labor sob o fator de risco ruído, em relação ao qual sempre foi exigível a apresentação de laudo técnico para comprovação da intensidade. / Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o postulante forneça PPP com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais nos períodos anteriores a 10/10/1997 referente ao trabalho desempenhado junto à Destilaria Brasília S/A - DEBRASA ou outro(s) laudo(s) e/ou formulário(s) de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235 etc), observada a necessidade de laudo técnico para comprovação do agente físico ruído (suprido apenas com a apresentação do PPP com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período, porquanto pressupõe-se elaborado com lastro em laudo técnico). / Apresentado(s) novo(s) documento(s), dê-se vista à parte contrária. / Intime-se. / Presidente Prudente/SP, 07 de junho de 2017.

0005566-43.2016.403.6112 - JOSE ROBERTO DANTAS OLIVA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora/embarcante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nas folhas 440/445 e vsvs teria sido contraditória porquanto, embora tenha reconhecido seu direito de perceber o pagamento, quando devido - inclusive no curso do processo-, de diárias no valor correspondente a um trinta avos do respectivo subsídio percebido, bem assim das diferenças entre os valores das diárias recebidas desde junho de 2006 e aqueles previstos para os Membros do Ministério Público da União, nos períodos respectivos, deixou de reconhecer o direito a outras eventuais diferenças devidas. Sustentou que, ainda que vinculado ao TRT-15, em mais de uma oportunidade desempenhou funções junto a outros Tribunais Regionais e ao TST, cujas diárias seguem a mesma regra de pagamento, razão pela qual entende ter direito também ao recebimento de diferenças de eventuais diárias de outros tribunais, desde que devidamente comprovadas em fase de liquidação antecedente ao cumprimento de sentença. É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexiste, pois, a alegada contradição questionada porquanto, como ressaltado no decisum, é descabido pedido genérico quanto a eventuais outros recebimentos referentes a outros tribunais pela parte embarcante, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0006224-67.2016.403.6112 - EDMILSON TARGINO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito, em relação aos períodos considerados controversos. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contado da data da realização da perícia. Informe a parte autora o endereço da empresa na qual quer que seja realizada a perícia. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NRI5, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?. Incumbê às partes, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do autor nas fls. 146/148. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. Intimem-se. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Sobrevindo a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no endereço a ser informado pelo autor, para que oportunize a realização da perícia.

0007919-56.2016.403.6112 - CLEIDE BERALDO DE SOUZA ROMERO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fixo os honorários da perita nomeada à fl. 43-verso, SIMONE FINK HASSAN, no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007465-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-94.2011.403.6112) MALVINA CARDIA RICCI X NILSON PINHEIRO MACEDO(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Fl. 192: Solicite ao SEDI anotação do valor da causa para R\$ 120.521,32, conforme aditamento nas fls. 63/64. Fl. 191: Informe a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, se tem interesse na prova requerida na fl. 161 e deferida conforme despacho na fl. 183; depositando o valor estimado pelo perito na fl. 187, caso concorde. Fica ciente a parte autora de que na ausência de manifestação, presumir-se-á renúncia à prova requerida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006329-30.2005.403.6112 (2005.61.12.006329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME X JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 97.279,20 (noventa e sete mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos), posicionada para 02/03/2017, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil; bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200132-73.1996.403.6112 (96.1200132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP226746 - ROBSON DA SANÇÃO LOPES) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X MARIA DE BETANIA PALHARES OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO

Fls. 284/288: De-se vista às partes do documento que noticia a realização de leilão do bem também penhorado neste feito. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1205938-21.1998.403.6112 (98.1205938-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA

Cuida-se de apreciar pedido do Juízo Trabalhista para destinação, para aquele juízo, do numerário proveniente de Execução contra a Fazenda Pública que tramitou perante a 19ª Vara de São Paulo/SP, promovida pela empresa aqui executada (fls. 356/357, 362/363 e 437/437-verso). Depois que efetuado o depósito das quantias nestes autos, em fevereiro de 2012, sobreveio a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo Trabalhista, em março de 2013 (fls. 362/363 e 371/373). Instada, a União, em sua manifestação às folhas 440/440-vs, requereu o levantamento das penhoras sobre os bens descritos nos itens 1) e 3), do auto da folha 85. Requereu também o levantamento das constrições sobre os imóveis constantes do Auto de Arresto e Registro das folhas 248/249. Por fim, quanto ao pedido do juízo trabalhista, arguiu que a penhora requerida no rosto destes autos é extemporânea, posto que os valores aqui depositados são provenientes de penhora efetuada pela União no rosto da ação ordinária nº 91.0085750-5, que tramitou perante a 19ª Vara Federal da Capital, sendo que lá o juízo trabalhista nada requereu, de modo que a transformação em pagamento definitivo dos depósitos aqui realizados é mero ato formal de concretização do pagamento à União. Requer a transformação em pagamento definitivo à União das quantias depositadas. Decido. A jurisprudência tem sido unânime no sentido de que os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários. In casu, foi deferida a habilitação de crédito trabalhista no presente feito executivo. A União alega que o concurso de credores foi indevidamente instaurado, em virtude da ausência de pluralidade de penhora sobre o crédito proveniente da Ação Ordinária que tramitou perante o juízo da 19ª Vara Federal da Capital. Contudo, é assente no C. STJ que os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA. PRETENSÃO DO CREDOR TRABALHISTA DE LEVANTAR O PRODUTO DE ALIENAÇÃO DE BENS PENHORADOS EM EXECUÇÃO DE OUTRO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, independentemente da existência de penhora na reclamação trabalhista. 2. Se em outra execução há alienação do bem penhorado, cede a preferência para atender ao credor trabalhista que goza da preferência das preferências. 3. A preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas não provido (REsp 1.180.192/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/3/2010, DJe 24/3/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE CRÉDITOS. CRÉDITOS DO FGTS. PREFERÊNCIA. PRÉVIA PENHORA. DESNECESSIDADE. 1. Os créditos de FGTS equiparam-se aos créditos trabalhistas, gozando de prerrogativas semelhantes (art. 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94). 2. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução. Precedente desta Turma: REsp 594.491/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 08.08.05. 3. Recurso especial não provido (REsp 1.029.289/RS, minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17/6/2008, DJe 27/6/2008) Reforço o entendimento da Ministra Eliana Calmon no REsp 1.180.192/SC acima transcrito, no sentido de que a preferência de direito processual não tem a força para sobrepor-se à preferência de direito material. Ou seja, o trabalhador que teve seu crédito trabalhista devido e não pago pela empregadora, não pode ser preterido de tal verba, que possui caráter alimentar, em razão do juízo não ter diligenciado a fim de efetivar a constrição sobre os créditos que sua devedora tinha direito. Pelo exposto, com fundamento nas razões supra, dou provimento ao pedido do juízo trabalhista, para declarar a preferência do crédito trabalhista e determinar a transferência dos valores requeridos à disposição da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP. Proceda a secretaria judiciária ao levantamento das penhoras sobre os bens descritos nos itens 1) e 3), do auto da folha 85 e também o levantamento das constrições sobre os imóveis constantes do Auto de Arresto e Registro das folhas 248/249, conforme requerido. Preclusa esta decisão, solicite-se à CEF a transferência dos valores à agência indicada na folha 437-verso e informe-se ao juízo trabalhista. P. 1. C. Presidente Prudente, 5 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0005584-26.2000.403.6112 (2000.61.12.005584-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ARAGUAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS COLONIAL LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80.6.99.043922-45, folhas 03/04). Após a citação da parte executada e penhora de bem imóvel, a Exequente notificou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução. Juntou extrato comprobatório. (folhas 151/153). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-Exequente, à folha 645, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Proceda-se ao levantamento da penhora das folhas 57/59, expedindo-se o necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 02 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSE MEIRE ALENCAR ME

Defiro o pedido da Exequente. Arquivem-se estes autos em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da Lei nº 13043/2014. Int.

0009267-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a executada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0009319-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009319-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CONSTERCAL CONSTRUOES E TERRAPLENAGENS LTDA X JOSE RENATO CALDERAN X NADIA MAGALY CALDERAN(CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL) X CONSTROE CONSTRUOES E TERRAPLENAGENS LTDA

Esclareça a executada Nádia Magaly Calderan os termos da certidão da folha 163-verso, em que o Oficial de Justiça certificou que a executada afirmou a ele que não está na posse dos veículos indicados à penhora e que desconhece suas localizações, visto que os mesmos estão registrados em seu nome. No mesmo ensejo, manifeste-se sobre o pedido da União das folhas 170/175, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. P. 1. Presidente Prudente, 8 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0004745-49.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ROBERTO RODRIGUES DE LIMA

Fl(s). 60: Indefiro. Vejo que a execução esteve suspensa pelo parcelamento do débito (fls. 39, 43 e 47), que o parcelamento foi rescindido (fls. 52) e que resultou negativa a penhora eletrônica de numerários e a pesquisa de veículos via sistema RENAJUD (fls. 54 e 57). Neste momento processual, diligências destinadas a encontrar bens da executada passíveis de penhora e a comprovar situação que permita o redirecionamento da execução fiscal para os administradores de sociedade empresária constituem ônus da exequente, que pode executá-las por seus próprios meios. Embora a jurisprudência pátria aceite, como indicio de dissolução irregular, a certidão do oficial de justiça que atesta não ter encontrado a sociedade empresária devedora funcionando regularmente em seu domicílio fiscal, isso se dá no cumprimento de ato jurisdicional previsto em lei (citação, penhora etc.), não significando que deva o Juízo determinar a realização da diligência requerida sem que o auxiliar da Justiça (CPC, art. 143) esteja no cumprimento de suas funções. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Fimdo o prazo de um ano sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008240-28.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANO EDUARDO DA SILVA(SP322937 - IGOR CEZAR ABDALA MARINI)

Apesar de ter sido providenciado o desbloqueio do valor de R\$ 994,69 via sistema BACENJUD o executado informa que mencionado numerário ainda não foi disponibilizado na sua conta corrente na agência 0214, do Banco Itaú S/A, em Pirapozinho. Assim, solicite-se ao gerente da mencionada agência bancária que providencie, com urgência, o retorno do valor que foi bloqueado em 24/03/2017, na conta do executado CRISTIANO EDUARDO DA SILVA, conta nº 03221-1, e que foi liberado posteriormente, em 25/04/2017. Instrua-se o ofício com cópia das fls. 18, 39/40, 56/57 e 62/66. Após, abra-se vista à exequente das fls. 59/61, para manifestação em cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005478-68.2017.403.6112 - JOSE FORTALEZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a RÉ/CEF para apresentar o Contrato de Empréstimo Consignado - Contrato nº 211602110000446154, contendo todas as informações relativas à contratação e assinatura do Sr. Vicente Antônio Fortaleza, no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 306 e 398 do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009567-71.2016.403.6112 - FELIPE FERNANDES DE BARROS X MATEUS PEREIRA CALDERAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP214412E - JOÃO FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Intime-se o apelado (IMPETRANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

0011297-20.2016.403.6112 - HELIO ZANGIROLAMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO INSS DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005440-56.2017.403.6112 - CARLOS EDUARDO MOTTA(SP302371 - ELIAS PIRES ABRÃO GALINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, visando restituição de indébito no valor de R\$ 5.365,42, por efeito de demanda judicial que reconheceu a prescrição dos débitos e concedeu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do referido crédito tributário. Alega que arbitrariamente a autoridade impetrada se nega a dar o devido cumprimento ao decisum, tendo que se socorrer do presente mandamus. Sustenta que o ato da Autoridade Impetrada reveste-se de flagrante ilegalidade, razão pela qual requer o deferimento da medida liminar para que seja dado o devido cumprimento à determinação judicial proferida nos autos do feito nº 0005975-87.2014.4.03.6112. Requer os benefícios da justiça gratuita. Instruirmos a inicial procuração e documentos (fls. 11/24). É a síntese do necessário. Decido. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar só se justifica para evitar o perecimento do direito, somente tendo lugar quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida caso seja deferida (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando os documentos que acompanham a inicial se constata que foi indeferida a restituição, pela Receita Federal, em favor do impetrante, porque a decisão nos autos referenciados não havia transitado em julgado (fl. 23, 2º parágrafo). Consta-se também que na referida demanda judicial a sentença foi combatida, sendo negado seguimento à Apelação interposta pela União e o Agravo Interno interposto não foi conhecido (fls. 14/15 e 17/20). O artigo 5º, inc. XXXVI, da CR/88 alberga a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas. Estas continuarão a produzir os mesmos efeitos jurídicos, tal qual produziam antes da alteração da lei que regulava a relação jurídica, sob a qual tais direitos subjetivos se formaram, desde que tenham se constituído em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. São institutos jurídicos que têm por escopo salvaguardar a permanente eficácia dos direitos subjetivos e das relações jurídicas construídas validamente sob a égide de determinada lei, frente às futuras alterações legislativas ou contratuais. Em última análise, o Impetrante pretende através do presente mandamus obter restituição de indébito no valor de R\$ 5.365,42, por efeito de decisão judicial prolatada nos autos da Ação Anulatória nº 0005975-87.2014.4.03.6112 que extinguiu o crédito tributário. Observo que a sentença não deferiu a restituição de indébito, mas somente extinguiu o crédito tributário. Ocorre que é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Destarte, o impetrante carece de interesse processual, devendo ser o presente processo extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, julgo extinto este mandado de segurança, sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação em verba honorária, vez que não perfectibilizada a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. L. C. Presidente Prudente, SP, 2 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002439-49.2006.403.6112 (2006.61.12.002439-4) - MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO NA FL. 353. Considerando que o cessionário juntou aos autos da execução o respectivo contrato após a apresentação do respectivo requerimento (fl. 334), nos termos do art. 22, da Resolução CJF nº 405/2016, comunique-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, enviando cópia das fls. 341/352, para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, após o desconto do percentual devido à advogada NATALIA LUCIANA BRAVO a título de honorários contratuais. Intime-se. DESPACHO NA FL. 363. Fls. 355/356. Requer o advogado que patrocinou, em parte, o interesse da autora, a reserva de 30% do crédito principal, por força de contrato firmado pela autora e o advogado Luciano Araujo de Souza, que ingressou com a ação e cedeu-lhe os créditos. Observo que o precatório já foi encaminhado ao TRF da 3ª Região e por esse motivo, o destaque implica em cancelá-lo e expedir novo precatório, prejudicando a autora e o próprio advogado. Observo, ainda, que a autora cedeu 70% do seu crédito e reservou 30% para o advogado. Assim, mantenho a decisão na fl. 353, que solicita o pagamento à ordem do Juízo, para levantamento por alvará, impedindo o levantamento diretamente pelas partes. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido do advogado José Pereira Filho, no prazo de cinco dias. Int.

0008151-15.2009.403.6112 (2009.61.12.008151-2) - SANDRA REGINA DE JESUS X RITA DE CASTRO OLIVEIRA DE ANDRADE CRUZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Impugnação dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Após o trânsito em julgado da sentença, devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos para liquidação (fls. 141, 142, 144/149). Em sua manifestação, a parte autora/exequente discordou dos cálculos do INSS, alegando que estão em desacordo com o julgado. Juntou planilha de cálculos (fls. 152/155). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da autora apresenta incorreção quanto à taxa de juros de mora aplicada. Quanto aos cálculos do INSS, registrou que não foi considerada a Resolução nº 267/2013-CJF em sua elaboração (fls. 156, 157/160). A exequente concordou com os cálculos do Contador Judicial (fl. 164). O INSS insiste que os créditos em atraso devem ser corrigidos conforme o artigo 1º-F, da Lei 9494/97, com alteração dada pela Lei 11.960/09, parágrafo 5º (fl. 167). A autora promoveu a citação da autarquia ré nos termos do artigo 730, do CPC revogado (fl. 173). O INSS impugnou os cálculos, sustentando que na respectiva elaboração não foi observado o disposto na Lei nº 11.960/09 quanto à aplicação dos juros legais e correção monetária. Apresentou novos cálculos (fls. 176/179 e 180/182). A Autora/Exequente discordou, reforçando seu argumento de que os cálculos do INSS estão em desacordo com o julgado e que os juros moratórios e o fator de correção monetária aplicados não são os previstos pela tabela do Conselho da Justiça Federal para correção de valores de benefícios previdenciários. Requeru a homologação dos cálculos apresentados pelo contador do juízo às folhas 157/161 (fls. 185/186). O INSS pugnou pela homologação dos cálculos elaborados pelo contador do juízo constantes do item 2, da folha 157 (fl. 195). É o relatório. Decido. Primeiramente, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 16/03/2011 determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 104/106). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013 cujo preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º da referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, ao tratar do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei nº 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não resta dúvida de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no site do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto à inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 39.996,83 (trinta e nove mil e novecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), sendo o montante de R\$ 36.360,76 (trinta e seis mil e trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos) a título de principal, e R\$ 3.636,07 (três mil e seiscentos e trinta e seis reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 03/2015 (folha 158). Não sobrevindo recurso no prazo legal, expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0007470-11.2010.403.6112 - VANILDE MARIA DONATO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA NINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDE MARIA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requerem-se os pagamentos dos créditos, observando os valores indicados na fl. 216, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002190-88.2012.403.6112 - PAULO DE ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/102: Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os cálculos contendo o valor do principal e dos juros, separadamente; e o valor total da requisição individualizado por beneficiário, observando a proporcionalidade do pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do artigo 8º, inciso VI da Resolução CJF Nº 2016/00405 de 9 de junho de 2016. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos e dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.Quanto aos honorários de sucumbência dos embargos à execução, deverão ser executados nos próprios autos. Int.

0001042-08.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X ANDREY JOSE LEANDRO DA SILVA X ALLAN CESAR LEANDRO DA SILVA X VAGNER APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença que condenou o INSS a restabelecer Benefício Previdenciário à autora. Condenou ainda ao pagamento de honorários em 10% sobre os valores atrasados (fls. 92/95 e versos). O INSS renunciou ao prazo recursal. A sentença transitou em julgado (fls. 102 e 103). Devidamente intimado, o INSS apresentou os cálculos para liquidação (fls. 104, 106/107 e 108/114). Em sua manifestação, a parte autora/exequite discordou dos cálculos do INSS, alegando que nos cálculos da autarquia estão descontados valores que a autora teria recebido, contudo afirma que não levantou nenhuma parcela depositada, sendo indevidos os referidos descontos, bem como que os índices de juros e correção monetária utilizados estão em desacordo com o julgado. Juntou demonstrativo de cálculos (fls. 117/119). Sobreveio notícia do falecimento da autora (fls. 120/121). Foi deferida a habilitação de sucessores, no mesmo despacho que determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial, que emitiu seu parecer (fls. 137 e 142/150). A parte Exequite concordou com os cálculos do contador do juízo. Requeriu que seja autorizado o destaque da verba honorária contratual, quando da expedição das RPVs (fls. 153/154 e 155/156). O INSS reiterou seus cálculos apresentados às folhas 108/109 (fl. 159). A autora promoveu a citação da autarquia ré nos termos do artigo 730, do CPC revogado (fl. 162/163). O INSS impugnou os valores pretendidos alegando que foram incluídos nos cálculos parcelas já pagas à exequente na via administrativa, e que os índices de correção monetária e de juros de mora foram aplicados em desconformidade com a Lei nº 11.960/2009 (fls. 172/178). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que aferiu os cálculos apresentados, emitindo seu parecer (fl. 360 e 361/370). A autora reafirmou a tese apresentada na impugnação da autarquia, visto que a autora jamais levantou as parcelas depositadas pela autarquia previdenciária nos meses de abril a agosto de 2014, bem como fora interposta a destempe, devendo, portanto, ser rejeitada. Requeriu que a contadoria do juízo atualizasse a conta de liquidação para o mês 11/2015, data em que foi promovida a execução da sentença (fls. 181/182). O contador judicial elaborou novos cálculos com a devida atualização para o mês 11/2015 (fls. 189/196). A exequente concordou com os cálculos apresentados. O INSS pugnou pela homologação dos cálculos elaborados pela autarquia, discordando dos demais (fls. 199- verso e 200-verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a impugnação da autarquia não é intempestiva. Isto porque o prazo para a autarquia se manifestar inicia no dia seguinte à carga dos autos, posto que sua intimação deve ser dar por intimação pessoal do procurador autárquico, sendo contado em dobro, por disposição legal. A carga foi efetuada em 17/06/2016 (fl. 168) sendo a impugnação protocolada em 27/07/2016 (fl. 172). Considerando o prazo de trinta dias estipulado no despacho, o recurso é tempestivo. Quanto aos cálculos, a Autarquia Previdenciária aduz que para a atualização monetária deve ser aplicado o índice TR. Com efeito, a r. Decisão monocrática proferida em 07/03/2014 determinou a atualização monetária nos termos dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fls. 92/95 e versos). Ocorre que, em dezembro de 2013, foi publicada a Resolução nº 267/2013 cujo preâmbulo, dispôs sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. Assim, o art. 1º da referida resolução procedeu à alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, na forma do anexo que a acompanhava. Tal anexo, por sua vez, em seu capítulo 4, no item 4.3.2, ao tratar do cálculo dos juros de mora no caso das ações envolvendo benefícios previdenciários, estabelece que os mesmos são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: até 06/2009, à taxa de 1,0% - simples - a.m., com base no Decreto-lei nº 2.322/1987; de 07/2009 a 04/2012, à taxa de 0,5% - simples - a.m., com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; e, a partir de 05/2012, à taxa do mesmo percentual dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a (a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%, ou (b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, tudo com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, c/c a Lei nº 8.177/1991, com alterações da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. Assim, não desconhecendo a adoção pelo ordenamento jurídico processual brasileiro do sistema do isolamento dos atos processuais, por conta do qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às fases processuais (postulatória, ordinatória, instrutória etc.), não resta dúvida de que as contas apresentadas pela autarquia previdenciária não se pautaram pelas atuais determinações da Resolução nº 134/2010, do E. CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013, do mesmo Conselho, mostrando-se, por isso, contrárias ao ordenamento jurídico vigente. Ora, tendo a Resolução nº 134/2010 caráter tipicamente processual, a Resolução nº 267/2013, que a alterou, também o tem, de sorte que a sua aplicação passa a ser imediata nos atos processuais a praticar, como, no caso destes autos, os atos executórios. Vale ainda lembrar que, a despeito do que sustenta o Ente Previdenciário, é certo que os valores a serem apurados a título de juros moratórios e correção monetária reconhecidos como devidos, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no site do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (RSp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, RSp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013, já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Quanto ao desconto das parcelas que a autarquia alega que a autora recebeu administrativamente, constatado que de acordo com a Relação Detalhada de Créditos acostada à folha 196, os valores foram depositados, mas não foram retirados pela exequente, de modo que constam como não pagos. Apenas o mês de abril/2014 foi retirado, sendo este excluído dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No tocante ao valor efetivamente devido, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e homologo a conta de liquidação elaborada pelo Contador do Juízo, pois elaborada nos termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, perfazendo o valor de R\$ 41.707,73 (quarenta e um mil e setecentos e sete reais e setenta e três centavos), sendo o montante de R\$ 38.174,60 (trinta e oito mil e cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos) a título de principal, e R\$ 3.533,13 (três mil e quinhentos e trinta e três reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, atualizada até 11/2015 (item 4, b, i, da folha 189-verso). Autorizo a expedição das RPVs destacando a verba honorária contratual, como também seja rateado o valor restante pelos sucessores, conforme requerido às folhas 124 e 166. Não sobreveio recurso no prazo legal. Expeça-se o necessário. P. I. C. Presidente Prudente, SP, 7 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0002377-91.2015.403.6112 - ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL X ASSOC DOS SERV ADMINISTRATIVOS DA UNESP CU DE P PTE X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento do crédito, observando o valor apontado nas fls. 266/267, dando-se vista da requisição às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobreveio objeção nem pedido de retificação, será o ofício requisitório transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016538-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016538-7) - GILDA MARQUES MARTINS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILDA MARQUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de dez dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

0003646-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO (SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS) X FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO X VERA LUCIA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO

A parte ré/embargante interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nas folhas 198/200 e vsvs teria sido omissa porquanto deixou de fixar o valor e determinar o pagamento dos honorários da advogada nomeada. É o relatório. DECIDO. Embora tempestivos os embargos de declaração, não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos hercóticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Ressalto que a verba honorária será fixada nos termos do art. 85, 2º do CPC, após o trânsito em julgado do decisum, não sendo oportuno, no caso presente, sua fixação na própria sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009889-91.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ADEMAR DA SILVA SANTOS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COITINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES (DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Tendo em vista que o Juízo de Direito da comarca de Planaltina/GO não dispõe de equipamento de videoconferência para a realização de audiências, revogo a determinação de aditamento da carta precatória nº 171/2017 exarada à folha 251. Aguarde-se a realização do ato deprecado à folha 248. O interrogatório do réu dar-se-á em momento oportuno. Int.

0002887-41.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS X MARCOS CELESTINO DA SILVA (MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA X RONEI EUZARDO FERRAZ SILVA X LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA

Designo para o dia 05/10/2017, às 15h00 horas (horário de Brasília), a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, ocasião em que serão inquiridas, presencialmente neste juízo, as testemunhas de acusação Tindaro Henrique Rodrigues, Juliano Pereira de Almeida, Ricardo Gomes Garcia e Márcio da Silva Pires (fl. 548), e por meio do sistema de videoconferência com o Juízo de Uberaba/MG, será inquirida a testemunha de defesa Lorraine Dias dos Santos Silva, bem como será interrogado o réu, vez que ambos se encontram naquele juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e comuniquem-se ao seu Superior Hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Juízo deprecado com cópia deste despacho, pelo correio eletrônico: sejuju.uba@trfl.jus.br, para que intime e requirite o réu a comparecer ao ato designado. Agende-se a audiência através de Call Center, e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência e para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intimem-se. Presidente Prudente, 6 de junho de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008272-72.2011.403.6112 - HAROLDO RIBEIRO BORBA X MARIA DA PENHA LIMA DE ANDRADE BORBA (SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL X DELIBORIO E FILHOS LTDA X ANISIA BERTONE DELIBORIO X AILTON CARLOS DELIBORIO X ANDRE JUNIOR DELIBORIO X ADALBERTO DOMINGOS DELIBORIO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BASTOS DELIBORIO - ESPOLIO X ALBA SUELI DELIBORIO X PEDRO MARCHIOLI - ESPOLIO (SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI) X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X CARMEN VERDURA MARCHIOLI X JELIMAR VICENTE SALVADOR X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica o advogado exequente intimado para ter vista da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/excutada.

0007524-06.2012.403.6112 - LUCIMARA YAMADA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCIMARA YAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

0006985-06.2013.403.6112 - RONALDO BATISTA BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RONALDO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1208

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0012258-58.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Duas perícias já foram designadas, em 20/02/2017 e em 17/04/2017, não sendo realizadas por ausência da ré. Há indicativo nos autos de propósito protelatório. De maneira a prevenir alegações de prejuízo para a defesa, redesigno uma vez mais a avaliação médica, que deverá ocorrer na forma estabelecida às fls. 19, no dia 02/06/2017, às 17:20 horas. Promovam-se as intimações necessárias, com urgência. O requerimento de internação da ré, nos termos do art. 150 do CPP, será apreciado oportunamente, caso a perícia não se realize novamente por ausência da acusada.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007193-19.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HIPOLITO FILHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X JOSE FERRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 4- Expeçam-se as Guias de Execução e encaminhem-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara desta Subseção; 5- Ficom os réus intimados na pessoa de seu defensor constituído a recolherem as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) - na proporção da metade para cada réu, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

0002177-16.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA YEXI ROCA MARTINEZ(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO) X ROGER SHIMOKAWA CASERES(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP387320 - JAQUELINE JULIÃO PAIXÃO)

Apresente a Defesa do réu ROGER as alegações finais, no prazo legal. Após, intime-se o defensor dativo da ré Maria Yexi para o mesmo fim. Com a juntada das alegações finais, abra-se vista ao MPF do apenso que contém as peças da sindicância investigativa. Na sequência, venham conclusos para sentença. Int.

0005209-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-39.2015.403.6112) JUSTICA PUBLICA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1846

EXECUCAO FISCAL

0310756-76.1995.403.6102 (95.0310756-3) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X E E MODA JOVEM LTDA X ERNESTO FERRARI(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X ELIAS COHEN(SP169782 - GISELE BORGES FIORAVANTE)

Considerando o pagamento do débito executado, nos termos da sentença de fls. 302, cumpra-se a determinação de fls. 329, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0309499-11.1998.403.6102 (98.0309499-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X CLODOALDO CASTALDELLI X AGUINALDO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPIA E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP112314 - EDIE MARIA FERNANDES)

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: INSS/FAZENDA/EXECUTADO: INDÚSTRIA DE CALÇADOS CALTALDELLI, CLODOALDO CASTALDELLI E AGUINALDO CASTALDELLI. Fls. 696; DEFIRO. Proceda a CEF a conversão de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), na guia de fls. 688 e o valor remanescente seja convertido utilizando-se a guia de fls. 689, como requerido pela exequente (v. fls. 696). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 688, 689 e 696/698, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0309683-64.1998.403.6102 (98.0309683-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X ANTONIO CARLOS CAROLO X MARCELO CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPIA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Em tese tem razão o defensor da executada porque realmente não foi intimado acerca do despacho de fls. 365/367. Todavia, deixo de reconhecer a nulidade de qualquer ato processual porque não houve nenhum prejuízo efetivo à parte, inclusive porque houve o cancelamento do leilão. De outro lado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos demais pedidos formulados às fls. 393/400, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Intime-se e cumpra-se.

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Nos termos do art. 13, §1º da LEF, a realização de nova avaliação resta condicionada à impugnação ao valor ser apresentada antes da publicação de edital de leilão. Conforme se verifica dos documentos de fls. 336 e 339/342, a impugnação foi apresentada em momento posterior à disponibilização do edital da HPU nº 184. Assim, para a primeira hasta designada para os dias 07/06/2017 e 21/06/2017, determino a manutenção do valor de avaliação apresentado no laudo de fls. 312. Sem prejuízo, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 336/337, especificamente se concorda com o valor apresentado para as demais hastas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-se os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Int.-se.

0010260-81.1999.403.6102 (1999.61.02.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR CAMASSUTI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERONICA FRANCO)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0010057-85.2000.403.6102 (2000.61.02.010057-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REQUINTE COM/ DE PESCADOS LTDA ME X JOAO ROBERTO PEDRASSI(SP315125 - ROGERIO LUIZ PEDRASSI DA SILVA)

Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão em julgado, conforme certidão de fls. 110. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0001423-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001423-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SPO95542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011208-18.2002.403.6102 (2002.61.02.011208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SPI88964 - FERNANDO TONISSI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do executado José Osmar Signorelli Baldini junto ao Banco do Brasil se deu em conta utilizada para recebimento de verbas de natureza salarial, DEFIRO o desbloqueio da mesma. Determino ainda, o desbloqueio dos demais valores bloqueados junto ao Banco Santander por serem considerados ínfimos (R\$ 20,86). Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 149. Int.

0004527-95.2003.403.6102 (2003.61.02.004527-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X EDISPEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008822-44.2004.403.6102 (2004.61.02.008822-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001601-39.2006.403.6102 (2006.61.02.001601-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO EURIPEDES MANHAS X GUILHERME ANTONIO MARTINELLI PORTO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO E SP170977 - PAULO SERGIO SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001748-65.2006.403.6102 (2006.61.02.001748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X HELENA TACIO DE SIQUEIRA(SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005761-10.2006.403.6102 (2006.61.02.005761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAVALIN & IRMAO LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0009066-65.2007.403.6102 (2007.61.02.009066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA EVARINI ME(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR)

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 57. Int.

0010945-10.2007.403.6102 (2007.61.02.010945-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X ADEMAR BALBO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0006890-45.2009.403.6102 (2009.61.02.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela executada às fls. 186/187, tendo em vista que a documentação acostada pela mesma (fls. 188/193), nos permite constatar que ela se encontra com suas atividades paralisadas desde 2014 e com grande número de ações trabalhistas e fiscais tramitando contra si perante este Justiça do Trabalho e Federal, com um débito fiscal que supera os 11 milhões de reais (v. fls. 195), preenchendo, assim, os requisitos do artigo 98 do CPC. Requerida a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

0012222-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003486-49.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SPO80833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007957-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CLINICA MEDICA GUEVARA S/S(SPO74914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/EXECUTADO: CLÍNICA MÉDICA GUEVARA S/S/Certifique-se eventual decurso do prazo para a oposição de embargos do devedor. Após, defiro o pedido de fls. 156. Proceda a CEF a conversão do valor depositado às fls. 150 em pagamento definitivo da União, como requerido pela exequente. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias das guias de fls. 150 e 156, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requerida o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

0009236-32.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DATAJURIS MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO LTDA EPP(SP188779 - MICHELLI DENARDI TAMBURUS E SP172822 - RODRIGO ASSEDE CASTRO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que terá havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000942-54.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do arquivo para juntada de fls. 78/89.Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 77. Int.-se.

0005334-37.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005731-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001263-55.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IMPERATIVA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003072-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004654-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 61.Int.

0004773-76.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0004775-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOFER-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E REPRESENTACOES LTDA(SP189269 - JOSE LEONEL PUPO NETO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0007006-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DAMIVAN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME.(SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000739-24.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000740-09.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAVALINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALLINI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003694-28.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006394-74.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SERVITEC SERVICOS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006701-28.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALESSANDRA BATISTA DA SILVA ARCAS ME(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELLA)

1- Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo executado para desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD.Tendo em vista que os valores recebidos pela pessoa jurídica e bloqueados em sua conta bancária não estão acobertados pelo instituto da impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC, bem como, considerando a manifestação da Exequente de fls. 187, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 118/126. 2- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados conforme extrato de fls. 115 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC.3- Considerando que já foi procedida a penhora sobre os veículos automotores da executada pelo sistema RENAJUD conforme fls. 60/74 e que o Sistema ARISP se presta à consulta e registro de penhora já efetivada, indefiro o pedido de reforço de penhora formulado às fls. 187. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002156-75.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPANHOLO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0002246-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALESSANDRO EDUARDO DEVARES - ME(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0000709-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAIS PROCOPIO PASCHOIM E CIA LTDA - ME(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0007470-31.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

1- Fls. 78/82: Conforme extrato de fls. 67, a restrição lançada nos veículos de propriedade da executada limita-se apenas a sua transferência, não impedindo o licenciamento e circulação dos mesmos. Assim, indefiro o pedido formulado.Certo ainda, que o executado não comprovou a recusa do órgão de trânsito em proceder o licenciamento dos veículos mencionados.2- Prossiga-se, intimando-se as partes da decisão de fls. 77.Int.-se.

0010517-13.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Intime-se.

0011662-07.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FABRICA DE DELICIAS FAMILIARE LTDA - ME(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fábrica de Delicias Familiar Ltda - ME em face da exequente, alegando nulidade da CDA tendo em vista a inexistência de notificação no âmbito do procedimento administrativo.Intimada, a União (Fazenda Nacional) não apresentou impugnação.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Por fim, indefiro o pedido de cálculo do valor correto do débito perante a Fazenda Nacional, na medida em que a providência requerida deverá ser realizada pela própria exequente, caso queira, no âmbito administrativo. Ademais, o pedido não pode ser apreciado na via estreita da exceção de pré-executividade, em que não se admite dilação probatória.Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Fl. 37: Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se.

0000603-85.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

Expediente Nº 1849

EXECUCAO FISCAL

0311895-63.1995.403.6102 (95.0311895-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X BECAPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JAMILI SAAD BERTO X PLINIO JOSE BERTO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Ofício nº _____ EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADOS: BECAPER COM. DE AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 52.306.008/0001-84), JAMILI SAAD BERTO (CPF 864.892.328-04) e PLÍNIO JOSE BERTO (CPF 945.792.218-91). Vistos em inspeção. Fls. 218/220: Defiro o pedido formulado pela Exequite e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0052623-03.2000.403.6182 (2000.61.82.052623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA X DARCY PESTANA X DERLY REGISTRO PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do ofício para juntada de fls. 208/226. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 207. Int.-se.

0012049-47.2001.403.6102 (2001.61.02.012049-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERNADETE ESTRELA ME X BERNADETE ESTRELA(SP268916 - EDUARDO ZINADER)

Servirá de ofício nº. ____/ 2017. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executada: BERNADETE ESTRELA-ME e BERNADETE ESTRELA Vistos em inspeção. A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014. DJe 02/12/2014). No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) BERNADETE ESTRELA-ME, CNPJ nº 74.443.052/0001-79 e BERNADETE ESTRELA, CPF nº 028.183.218-83 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Observo, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, porque sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei 6.830/80. Assim, decorridos 30 (trinta) dias do cumprimento das determinações supra, não sendo comunicado nos autos o bloqueio de qualquer bem passível de penhora, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, a cada um dos órgãos abaixo relacionados. Cumpra-se. Intimem-se. Aos Senhores!) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São Paulo Rua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Diretor da Junta Comercial do Estado de São Paulo Rua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-0003) Presidente da CETIP Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1663, 1º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP 01.452-001.

0010009-58.2002.403.6102 (2002.61.02.010009-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COMERCIAL E EDITORA MBB LTDA - ME X MARCELO BRANDOLIN BARTHOLOMEU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando ao desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0002612-11.2003.403.6102 (2003.61.02.002612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TRANSPOCANA TRANSP LTDA X TRANSPOCANA TRANSP LTDA - MASSA FALIDA

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Compulsando os autos, verifica-se que o desarquivamento do presente feito ocorreu para o traslado de peças do agravo de instrumento nº 0015158-22.2013.403.0000 para os autos da Execução Fiscal nº 0009074-42.2007.403.6102 em apenso, em cumprimento da Resolução CJF-RES-2014/00318. Observo ainda, que foi negado provimento ao referido agravo de instrumento, sendo mantida a decisão proferida naqueles autos antes da reunião das execuções fiscais. Assim, prossiga-se no presente feito, intimando-se a exequente para requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0013724-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODEMAR DECIO GALLUCCI(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X CECILIA ROSA LOVATO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MORUM GABRIEL CURY X IBRAIM MARTINS DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP273477 - AURELIO FRONER VILELA) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP277147 - ALESSANDRA FREM LOPES E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X JOAO GIL - ESPOLIO(SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI)

Tendo em vista que a decisão de fls. 1022 é objeto de agravo de instrumento n. 0026771-68.2015.403.0000, ainda não transitado em julgado e que já houve ordem de transferência dos valores bloqueados à ordem do juízo (fls. 1024/1025), aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do referido recurso. Quanto à alegação de fls. 1071/1084, verifico que a matéria já foi inúmeras vezes objeto de decisões proferidas pelo juízo, sendo apenas a primeira delas, favorável, datada de 20 de abril de 2006 fls. 62/65, que foi, então, reconsiderada conforme fls. 153/157. A alegação voltou a ser apreciada às fls. 194/197, sem que tenha havido interposição de recurso cabível pelo co-executado. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010448-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010448-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARCUS BONAGAMBA(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela executado, determino a intimação do exequente acerca da sentença de fls. 48/50 e 55, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0007548-64.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI ME(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI) X MARIA ELISA BASSETTI ROSATTI(SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI)

Ofício nº _____ Autos n. 00075486420124036102 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, qualidade e tecnologia - INMETRO Executados: Maria Elisa Bassetti Rosatti ME e Maria Elisa Bassetti Rosattini inicialmente, certifique, a secretária, o decurso de prazo para oposição de embargos em face do bloqueio de fls. 39/40. Fls. 44/45: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0002772-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X F. C. RENTAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Embora a decisão de fls. 44 tenha considerado o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 1.682,59) insuficiente para garantir a execução visando a propositura de eventuais embargos, antes de apreciar o pedido de transferência formulado às fls. 57/60, determino a intimação do Executado por meio de seu procurador constituído às fls. 29, do bloqueio efetuado e já transformado em depósito judicial à ordem deste Juízo conforme extratos de fls. 45/46 e guias de fls. 47/48. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, tomem conclusos. Int.

0006055-18.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X M.S. SO CABECOTE - COMERCIO E RECUPERACAO LTDA ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)

Considerando os documentos acostados às fls. 96/102, que informam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, tendo em vista as inúmeras tentativas de alienação infrutíferas, deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou ausência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

0002147-16.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SR-MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA - EPP(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)

1- Fls. 112: defiro o pedido de substituição da CDA formulado, devendo o Executado ser intimado por meio do procurador da nova CDA encartada às fls. 114/128. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo interregno, o Executado deverá regularizar a sua representação processual.2- Em nada sendo requerido pelo Executado e tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0002571-24.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FRATA CONFECÇÕES DE BRODOWSKI LTDA - ME(SP322419 - GUILHERME FORTINI VIOLINI)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda NacionalExecutados: Frata Confecções de Brodowski Ltda - ME, CNPJ n. 04.152.375/0001-28Inicialmente, certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos em face do bloqueio de fls. 90/91.FlS. 95/96: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino o recolhimento aos cofres da União dos valores depositados/bloqueados nestes autos conforme parâmetros definidos na petição e guia de fls. 95/96, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição e guia acima referidas. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0003542-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DULCELINA APARECIDA PEREIRA TAVARES(SP116573 - SONIA LOPES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0009564-49.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUIZ DE MARCHI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0010659-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DAGMAR GOMES FERNANDES SAUD UAHIB(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0011116-49.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCÓOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Apresente, a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inteiro teor dos autos 0000058-75.2014.8.26.0466, a fim de comprovar que se encontra submetida à processo de recuperação judicial. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.-se.

0011869-06.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP(SP324988 - SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0013690-45.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original.Com a providência, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

0000385-57.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TERRACO HOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000406-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COOPCALD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Coopcald Equipamentos Industriais Eireli em face da exequente, alegando a nulidade das CDAs, em face de não conter nos documentos a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 41/41v e documentos de fls. 42/43), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atérrimos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade das CDAs.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Assim, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte atesta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 06/19. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro da executada até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC (fl. 41 verso).Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se a executada nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificada, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4) - SERGIO ANTONIO VANZELA(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOIRO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA E SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO VANZELA

Ofício nº ____/2017. EXEQUENTE: INSS/FAZENDAEXECUTADO: SERGIO ANTÔNIO VANZELAFls. 310; DEFIRO. Proceda a CEF a transformação em pagamento em favor da União do valor constante às fls. 300/302, como requerido pela exequente (v. fls. 310). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188 do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópias de fls. 300/302 e 310, servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

0310032-38.1996.403.6102 (96.0310032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0300148-48.1997.403.6102 (97.0300148-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP318379 - ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES) X RALPH CONRAD X GUMERCINDO ZACCARO FILHO(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

1- Tendo em vista que o Sr. Renato Paraventi Neto já foi excluído do polo passivo do presente feito, bem como, das execuções fiscais em apenso, prejudicado o pedido formulado às fls. 244/245.2- Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 227.3- Considerando que a presente execução fiscal deverá prosseguir em relação aos executados não excluídos por meio da decisão proferida às fls. 227, a execução dos honorários advocatícios nestes autos conforme proposto às fls. 246/247 poderia acarretar tumulto processual.Certo ainda, que a execução dos honorários demandaria a alteração da classe do presente feito, o que não se mostra possível ante o prosseguimento do feito principal. Assim, determino o desentranhamento da petição de fls. 246/247 e o seu encaminhamento ao SEDI com cópia de fls. 205, 227, 231, da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado a ser lavrada conforme item 2 supra, para distribuição por dependência ao presente feito na classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Após, venham aqueles autos conclusos.4- Adimplido os itens supra, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinado às fls. 227.Int.

0300228-12.1997.403.6102 (97.0300228-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Cumpra-se a decisão de fls. 161.Int.

0010989-10.1999.403.6102 (1999.61.02.010989-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Fls. 185/191: Preliminarmente, regularize a Executada a sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

0008358-59.2000.403.6102 (2000.61.02.008358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAGISA ROLAMENTOS E PECAS LTDA X PAULO SERGIO DE ARAUJO(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Considerando que os honorários devidos à advogada Irani Martins Rosda Ciabotti, nomeada curadora especial nos termos do despacho de fls. 38, já foram arbitrados e requisitados conforme fls. 95, prejudicado o pedido formulado às fls. 127/128.Intime-se. Após, tomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 126.Int.

0009201-24.2000.403.6102 (2000.61.02.009201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A S DURA O X ANA SERTORI DURA O(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual as excipientes aduzem a impossibilidade de prosseguimento da execução, tendo em vista a ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito à sócia, bem como que a multa cobrada é confiscatória. Requerem, também, a suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016. A União apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado (fls. 126/131 e documentos de fls. 132/138). É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de contribuições para financiamento da seguridade social - COFINS, sendo que a execução fiscal foi ajuizada, inicialmente, em face de empresa individual. Posteriormente, determinou-se a remessa do feito ao SEDI (seção de distribuição e protocolos) para inclusão da pessoa física no polo passivo da lide, dispensando-se a sua citação, tendo em vista que já formalizada em face da pessoa jurídica. Já decidimos em caso análogo ao presente, tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária pelos por débitos que a empresa venha a adquirir. É o que se deprende da doutrina especializada de J. X. Carvalho de Mendonça: usando uma firma para exercer o comércio o seu nome civil para atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial. As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice versa. A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma individualidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial. (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, ed. Freitas Bastos, Rio, 1957, 6ª edição, VII, livro I, n. 193, pags. 166/167). Desse modo, não há que se falar em inclusão da sócia no polo passivo da lide, uma vez que o patrimônio da empresa e da pessoa física é apenas um posto que se confundem, não havendo, também, que se falar em redirecionamento da execução, pois não existe diferenciação entre os bens de ambas. Ademais, o empresário individual, apesar de possuir CNPJ, será sempre uma pessoa física, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações da empresa, pois não há separação patrimonial. E, por se tratar de firma individual, a inclusão no polo passivo é desnecessária, sendo somente necessário o cadastramento, junto ao setor de distribuição, do nome da pessoa física no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, temos os inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE.1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte.2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constitui, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos.4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0017391-89.2013.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 20.09.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL.Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial.Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados.Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural.Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0011025-29.2016.403.0000, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DE 15.09.2016)APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva.- Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0007889-58.2010.403.6103, relator Desembargador Federal André Naborrete, e-DJF3 30.01.2017) Desse modo, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução à sócia, uma vez que não se trata de analisar os requisitos do artigo 135 do CTN, mas sim de empresa individual, que não possui personalidade distinta de seu titular. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista na legislação de regência (v. anexos da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/11). E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, tendo em vista a discordância da Fazenda Nacional (fls. 130), a qual possui a prerrogativa de impulsionar a execução fiscal. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerita a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0010477-90.2000.403.6102 (2000.61.02.010477-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIB-FRIOS LTDA X ANTONIO DONIZETTI BARRIAO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE)

Decisão de fls. 148: Vistos em inspeção. Fls. 142/143: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 119, em nome da leiloeira oficial, intimando-a a retirá-lo no prazo de 5 dias. Quanto ao pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pelo arrematante (fls. 147), esclareço que poderá o advogado signatário da referida petição retirar os autos em carga para a obtenção de cópias reprográficas, conforme estabelecido no art. 107 do CPC. Deverá, ainda, referido arrematante, providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias. Int. Decisão de fls. 149: Compulsando os autos verifica-se que todos os atos referentes ao leilão designado conforme fls. 86 foram efetivados pelo leiloeiro oficial Marcos Roberto Torres (fls. 87, 116 e 117), bem como, não consta dos autos documentos comprobatórios que a peticionária de fls. 142/144 seja representante legal da empresa Confiança Leilões. Assim, reconsidero o despacho de fls. 148 - primeiro parágrafo e indefiro o pedido de expedição de alvará conforme formulado às fls. 142/144. Prossiga-se, intimando-se o arrematante do despacho de fls. 148. Int.

0010851-09.2000.403.6102 (2000.61.02.010851-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0014501-64.2000.403.6102 (2000.61.02.014501-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SPO56266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP161256 - ADNAN SAAB)

Despacho de fls. 453: Vistos. 1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Primeira Hasta: - Dia 31.07.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 14.08.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas: Dia 27.09.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; Dia 11.10.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso o laudo de constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) não seja atualizado, considerando-se como tal aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá, ainda, intimar o(a) depositário(a), o(a) executado(a) e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra, bem como os eventuais cônjuge e condôminos, se a penhora tiver por objeto bem imóvel. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido formulado pelo co-executado Luiz Eduardo Lacerda Santos às fls. 387/448. Determino ainda que seja oficiado à Procuradoria Geral do Estado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo qual parte do imóvel penhorado nos autos que foi desapropriado (fls. 333). Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 454: 1. Analisando os autos, verifica-se que parte da área dos imóveis penhorados foi desapropriada pelo Estado de São Paulo. Com efeito, o efetivo pagamento ou não de indenização prévia pela Fazenda Pública Estadual não desnatara a perda da propriedade da referida área imobiliária pela empresa executada. Disso decorre, ipso facto, que houve redução bem penhorado, a reclamar retificação do auto de penhora lavrado às fls. 215/216, e a consequente retificação do auto de avaliação e do registro da penhora, não sendo o pagamento da indenização, diretamente à União, condicionante válida a obstar a redução referida diminuição da garantia. Eventual vício no pagamento é matéria que extrapola os estreitos limites do processo executivo fiscal, a reclamar tratamento direto entre a União e o Estado de São Paulo em ação própria. 2. Assim, determino que se cumpra o despacho retro, intimando-se a exequente a trazer os autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a matrícula atualizada dos imóveis penhorados, a fim de se verificar se houve retificação do registro de matrícula, com exclusão da área desapropriada, sob pena de cancelamento dos leilões designados. 2.1. Após, se verificada a alteração das referidas matrículas, expeça-se mandado de retificação de penhora, avaliação, constatação e intimação, designando-se como depositários os sócios já constantes do auto de fls. 215/216, dispensada sua intimação, por se tratar de mera retificação para diminuição da garantia. Cumpra-se o em regime de plantão. 3. Caso a informação não conste nas matrículas atualizadas, cumpra-se o despacho retro, por meio de mandado em regime de plantão, intimando-se a PGE/SP a informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual imóvel sofreu redução de área em decorrência da desapropriação notificada. 3.1. Nessa hipótese, decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da PGE/SP, tomem-se os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Após, publique-se esta decisão, bem como a de fls. 453. Despacho de fls. 496: Fls. 478/485 e 486/495: Regularmente intimada a se manifestar e apresentar as matrículas decorrentes do desmembramento dos imóveis penhorados, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, correlacionando aos autos o valor atualizado de seu crédito. Com relação ao agravo de instrumento noticiado nos autos, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, não havendo informação de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento, determino o cumprimento da decisão de fls. 476, devendo a Secretaria encaminhar à Central de Hastas Públicas cópias das matrículas de fls. 456/461 e 473/475, referentes aos imóveis anteriormente penhorados nos autos. Consigno que os leilões deverão ser realizados sobre a totalidade de ambos os imóveis. Cumpra-se. Publique-se. Int.-se. Despacho de fls. 504: Fls. 451/452: Intime-se a advogada NIDIAMARA GANDOLFI a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 502: Considerando que a última avaliação dos imóveis penhorados foi realizada juntamente com o ato de constrição (fls. 218/221), bem como a proximidade dos leilões já designados, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos imóveis penhorados, a ser cumprido em regime de plantão. Consigno que os atos de constatação e reavaliação deverão englobar a totalidade do imóvel, nos termos em que efetuada a penhora, e conforme determinado no despacho de fls. 496. Por oportuno, deverá o oficial de justiça intimar a executada do ato de reavaliação e do despacho de designação dos leilões, constante de fls. 453. Após, encaminhem-se cópia deste despacho, bem como do laudo de avaliação e dos documentos de fls. 456/461 e 473/475, à CEHAS, por meio eletrônico, devendo o leilão também sobre a totalidade do imóvel, conforme descrito no campo inicial das matrículas de fls. 456 e 473. Sem prejuízo, publique-se este despacho e os de fls. 453, 454, 496. Cumpra-se. Publique-se. Int.-se.

0011181-64.2004.403.6102 (2004.61.02.011181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/PI; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº 445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do RESP 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004184-31.2005.403.6102 (2005.61.02.004184-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INDEPENDENCIA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Em razão do que consta do pedido da exequente, dispensada a sua intimação quanto a este despacho.

0004204-22.2005.403.6102 (2005.61.02.004204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Promova a serventia o cumprimento da parte final do despacho de fls. 226, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003512-86.2006.403.6102 (2006.61.02.003512-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO83860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0006098-96.2006.403.6102 (2006.61.02.006098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DROGARIA BONATO LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0007019-55.2006.403.6102 (2006.61.02.007019-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SPI46428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004330-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTER SERVICE-M.JUNQUEIRA LTDA(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 167: Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 165.Int.

0004510-20.2007.403.6102 (2007.61.02.004510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Ofício nº ____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO - CPF nº 605.327.698-721- Fls. 45/46: Considerando que é de conhecimento público que o banco Nossa Caixa - Nosso Banco foi incorporado pelo Banco do Brasil, oficie-se ao PAB do Banco do Brasil desta Subseção Judiciária com cópia de fls. 16, para cumprimento do despacho de fls. 44.2- Fls. 48: Oficie-se novamente ao Banco Itaú Unibanco S/A, instruindo com cópia de fls. 18, 44 e 48, para integral cumprimento do determinado no despacho de fls. 44.3- Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e servirá de ofício.4- Juntado aos autos os comprovantes respectivos, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF para transformação em pagamento definitivo conforme requerido.5- Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006393-65.2008.403.6102 (2008.61.02.006393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Despacho de fls. 92: Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

010411-61.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LAERCIO LUIZ DA SILVA ME(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCO) X LAERCIO LUIZ DA SILVA X L.L. SILVA JR. ALUMINIO IMPORTADORA - EPP

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0001841-18.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0004509-59.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 203 verso: Preliminarmente, intime-se a a Executada do teor da decisão proferida às fls. 203, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial da Executada.Após, tomem conclusos.Int.

0009236-61.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDITORA, COPIADORA E GRAFICA GRAF-SETRP DE RIBEIRAO PRE(SP073315 - EDUARDO ALVES PEREIRA) X ANTONIO HENRIQUE DADARIO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Antônio Henrique Dadário, alegando que teria havido inexistência nas informações prestadas por contador contratado, quando da entrega da declaração. Requer o cancelamento da distribuição do presente feito até que as informações contábeis sejam corrigidas perante a Receita Federal, culminando na inexistência de valores devidos, extinguindo-se a execução fiscal. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação alegando não ser cabível a exceção de pré-executividade no caso em tela e que a CDA preenche todos os requisitos legais (fls. 52/53 verso e documento de fl. 54). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, o excipiente alega que teria havido inexistência nas informações prestadas por contador contratado, quando da entrega da declaração. Assevera que os lançamentos e valores apontados estão errados, sendo que tal inexistência não teria sido reconhecida no âmbito administrativo. Ora, as questões deduzidas pelo excipiente não são passíveis de conhecimento na via da exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória. Destarte, sendo a objeção de não-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no presente caso não há como se verificar de imediato se houve ou não a alegada inexistência das informações contábeis, sendo inviável qualquer conclusão a respeito. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0009341-38.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RENATA MOREIRA DA COSTA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA)

Ofício nº ____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: RENATA MOREIRA DA COSTA - CPF nº 145.421.738-361- Fls. 25: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo conforme extrato de fls. 20/21, seja recolhida aos cofres da União, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente às fls. 25.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e a recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em duas vias e instruída com cópia de fls. 20/21 e 25, servirá de ofício.2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. 3- Fls. 28/29: defiro o pedido de vista formulado pela executada pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000733-17.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CHICO BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

Vistos.1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos às fls. 51.Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 25.10.2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 08.11.2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.2. Considerando que o laudo de constatação e avaliação dos bens penhorados foi lavrado em data recente (fls. 52 - 29/03/2017), desnecessária a repetição do ato.3. Expeça-se carta de intimação, nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.Int.-se. Cumpra-se.

0003728-03.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IGREJA CRISTA BATISTA RENOVADA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA)

Fls. 98: Defiro, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, defiro também o pedido de fls. 104, formulado pela exequente. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005968-62.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP236471 - RALPH MELLE STICCA E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA)

Despacho de fls. 179: Tendo em vista o cumprimento do mandado de fls. 171/172, bem como a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0021295-15.2016.403.000, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006239-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Considerando que a intimação da penhora se deu em 22.09.2016 (quinta-feira), bem como que os autos foram remetidos à exequente em 13.10.2016 (v. fls. 44), fluindo 20 dias do prazo que a executada teria para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de fls. 37/41, para reabrir o referido prazo pelo prazo de 10 dias, contados da intimação desta decisão, do advogado constituído nos autos.Int.

0001857-64.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO HENRIQUE COUTO PRAXEDES(SP318998 - JULIA GUIMARÃES FLORIM)

Decisão de fls. 38:Vistos em inspeção. Fls. 33/34: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Detalhamento de Bacenjud - positivo - juntado às fls. 39/39v

0002597-22.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI)

Despacho de fls. 203: Vistos em inspeção. 1- Proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme extrato de fls. 185 para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do artigo 854 do CPC, voltando os autos para o protocolo da ordem 2- Após, cumpra-se integralmente as decisões de fls. 196/197 e 202. Cumpra-se. Despacho de fls. 202: Fls. 200/201: Não obstante o quanto alegado pelo embargante, não existe na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo a parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido. Ademais, tratando-se de decisão interlocutória, não há que se falar em pagamento de custas, de modo que não há nada a ser acrescentado na decisão de fls. 196/197. Int. Despacho de fls. 196/197: 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0002597-22.2015.403.6102 Excipiente: EMPREITEIRA LOPES DE JABOTICABAL LTDA. ME Excepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Empreiteira Lopes de Jaboticabal Ltda. ME em face da Fazenda Nacional, alegando que possui créditos em face da exequente decorrentes da retenção dos 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais que emite (artigo 31 da Lei 8.212/91). Aduz que requereu a restituição dos valores e que a exequente quedou-se inerte, não promovendo a devolução dos créditos tributários devidos à executada, tendo promovido a execução dos créditos sob sua responsabilidade. Pleiteia, assim, a compensação dos créditos que possui com os débitos em cobro, extinguindo-se a execução fiscal. A União, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre a exceção apresentada, requerendo tão somente a conversão em renda do valor bloqueado nos autos (fls. 185) e a penhora do imóvel oferecido às fls. 33/34. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Inicialmente, observe que os débitos cobrados no executivo fiscal referem-se a contribuições previdenciárias e que a excipiente pleiteia, neste feito, a compensação dos créditos que possui decorrentes da retenção dos 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais que emite, com os débitos em cobro. A embargante entende que a compensação deveria ser deferida no presente feito, como forma de extinção dos créditos aqui cobrados, alegando não ser cabível a cobrança de outros créditos antes da apreciação do pedido de restituição formulado administrativamente. Anoto que caberia ao excipiente formular sua pretensão em sede própria, tal como o mandato de segurança para o fim de obter o julgamento de seu pedido de compensação, ou mesmo ação de cobrança. O que não pode é se utilizar da via estreita da exceção de pré-executividade para obtenção do pretense crédito. Ademais, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução fiscal, sendo certo que a discussão relativa aos pedidos de compensação formalizados não é cabível nesta sede, estando evidenciada a inadequação da via eleita. Outrossim, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), que não foi ilidida pelo excipiente. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Defiro a penhora do imóvel oferecido pela executada (fls. 33/34) e aceito pela exequente às fls. 191. Livre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC, devendo-se, após, promover o registro da penhora no sistema ARISP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaboticabal para intimação do executado do bloqueio efetuado às fls. 185, bem ainda para intimação do executado e sua cônjuge da penhora formalizada por termo, no endereço informado às fls. 190 para, querendo, opor embargos no prazo legal. Juntada aos autos a carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista à exequente para que requiera o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte contrária. Intime-se e cumpra-se.

0007032-39.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDER DOMINGOS GONZALES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - RODRIGO CASSIUS BISCALLDI)

Cumpra-se a decisão de fls. 60.

0008474-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CELULA AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Célula Automação Industrial Eireli - EPP em face da exequente, na qual a excipiente alega a nulidade das CDAs e do auto de infração. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade das CDAs. Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas às fls. 04/35. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada. Ademais, a alegação de que não há indicação do número do processo administrativo nas CDAs em cobro é totalmente descabida, basta analisar as CDAs acostadas às fls. 04/35 para se verificar o número do processo administrativo a que se referem. Desse modo, desnecessária a juntada dos autos administrativos, pois a excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Destarte, a providência caberia à excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexistência do mesmo. No mais, observe que as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade dos títulos judiciais, de modo que afastado a alegação de nulidade das CDAs. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 76 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolo. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolo. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0004274-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELIANE ROCHA CARVALHO - EPP X ELIANE ROCHA CARVALHO(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA E SP360556 - IRACY AMORIM DOS SANTOS SOARES)

DESPACHO DE FLS. 185: 1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica. Assim, defiro a inclusão do titular no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se e int.-se.

0005761-58.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Promova a serventia o integral cumprimento da decisão de fls. 111/114 em relação à ordem de bloqueio de ativos financeiros, atentando-se para os CNPJs indicados às fls. 109 verso. Cumpra-se.

0006682-17.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SMAR COMERCIAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpra-se.

0009876-25.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DENISE EMILIA PRIORE DE ALMEIDA EIRELI - EPP X DANIEL LUIS BEDIM(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados Daniel Luis Bedim e Denise Emilia Priors de Almeida Eireli - EPP, aduzindo que o processo administrativo ainda não havia sido concluído quando da inscrição do débito em dívida ativa. Requerem a exclusão de seus nomes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Ofereceram um imóvel à penhora para garantia do débito executando (fls. 13/22 e documentos de fls. 23/115). A União apresentou sua impugnação (fls. 117 e documentos de fls. 118/122), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já susnulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inicialmente, da documentação trazida pela Fazenda Nacional, podemos observar que o processo administrativo foi encerrado, com a inscrição do débito em dívida ativa em 10.05.2016 e ajustamento da execução fiscal em 14.09.2016 (v. documentos de fls. 118/121). Assim, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida no tocante à Certidão de Dívida Ativa, de modo que afastado a alegação lançada pelos excipientes. No tocante ao requerimento de exclusão do seus nomes dos cadastros do CADIN, verifico que não há nos autos qualquer documento que comprove a inclusão nos cadastros restritivos de crédito, de modo que indefiro o pedido formulado. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se o executado Daniel Luis Bedim a promover a regularização do bem ofertado à penhora (fls. 29), com o necessário consentimento de sua esposa. Após, vista à exequente para que requiera o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010028-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial. A União apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito deverá ser suspenso, em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpram-se.

0010445-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada ATSS Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Também aduziu a ilegalidade da cobrança de honorários de sucumbência em favor da União. A União apresentou sua impugnação (fls. 47/48), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade das CDAs. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (Resp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, no tocante à alegada cumulação de honorários de sucumbência, consoante bem ressaltado pela excepta, não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no presente feito, apenas consta das CDAs o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Desse modo, remanessem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpram-se.

0010540-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VKT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - EPP(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0010751-92.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpram-se.

0011497-57.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X 3P TRANSPORTES LTDA(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI)

1- Cuida-se de analisar pedido formulado pelos executado no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome do registro do SERASA, tendo em vista que aderiu o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. Preliminarmente, comprove o Executado que foi incluído, bem como, que permanece registrado junto àquele órgão. Deixo anotado ainda que, com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão dos autos) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto ao órgão em questão (SERASA) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente à suspensão da exigibilidade do crédito. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000056-45.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP - comunicada a este Juízo através de correio eletrônico em 12.05.2017, admitiu Recurso Especial em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e determinou, nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o presente feito deverá ser suspenso. Assim, com base no acima exposto, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, em Secretaria. Intimem-se e cumpram-se.

0000125-77.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transline Transportes e Serviços Agrícolas Ltda EPP em face da exequente, alegando carência de certeza, liquidez e exigibilidade das CDAs, em face de não ser possível a cumulação de multa e juros de mora. Também aduziu a ocorrência de cerceamento de defesa e a necessidade da juntada aos autos do procedimento administrativo. Por fim, alegou que a multa aplicada tem caráter confiscatório e a ocorrência de capitalização de juros, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 88/90) verso e documentos de fls. 91/96), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastamento da alegação de nulidade das CDAs. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade das CDAs, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, as Certidões de Dívida Ativa revestem-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. No que se refere ao requerimento de juntada do procedimento administrativo fiscal, não assiste razão à exipiente. No ponto, tenho que tal determinação transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ative indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). No tocante a alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Por fim, é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0000237-46.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada FAV - Fundação Água Vermelha Ltda em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em razão de não conter no documento a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 33/34 verso e documento de fls. 35), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastamento da alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/12. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanescem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0000698-18.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUSIMAG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fusimag Equipamentos Industriais Ltda - EPP em face da exequente, alegando decadência, prescrição, bem como a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Também aduziu a ilegalidade da cobrança de honorários de sucumbência em favor da União. A União apresentou sua impugnação (fls. 55/56 e documentos de fls. 57/59), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de decadência. Por oportuno, saliente que se trata de execução fiscal de tributo sujeita a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. No que se refere à alegação de prescrição dos créditos cobrados nestes autos, também entendo que a exceção deve ser rejeitada. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamentos por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. No caso em apreço, observo que foi acostado documento comprovando que as declarações relativas ao SIMPLES foram entregues em 15.02.2015 (fls. 57/59) sendo este o termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal. Já o termo final da prescrição, deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicada a redação original do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Se o ajuizamento da ação for posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final da prescrição será a data do despacho ordinatório da citação, conforme a nova redação dada ao artigo 174, parágrafo único, I, do CTN. Todavia, consoante decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia nº 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio do ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para Câmara Leal, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a prior em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício de ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed. Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo final para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (grifos nossos). Assim, temos que o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, desde que não tenha havido inércia da exequente, no sentido de diligenciar e promover a citação da executada. No caso dos autos, tendo em vista que não houve inércia da exequente, retroage-se à data da propositura da ação o marco interruptivo do prazo prescricional (17.01.2017). A exequente alega que houve prescrição dos créditos tributários. Todavia, não lhe assiste razão. Como as declarações relativas ao SIMPLES foram entregues em 15.02.2015 (fls. 57/59) e a execução distribuída em 17.01.2017, temos que não ocorreu a prescrição alegada. Também afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa consta todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei, (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma, de modo que afasto a alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, no tocante à alegada cumulação de honorários de sucumbência, consoante bem ressaltado pela excepta, não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no presente feito, apenas consta da CDA o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0001503-68.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada FAV - Fundação Água Vermelha Ltda em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em razão de não conter no documento a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito executando. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fls. 33/34 verso e documento de fls. 35), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos atípicos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fls. 04/12. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pela qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008982-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008982-8) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição e alienação do patrimônio da empresa executada em processo de recuperação judicial, (agrRg no CC 129079/SP, EDcl no AgrRg no CC 132094/AM), deiro o pedido de fls. 260/274 e determino o CANCELAMENTO dos leilões anteriormente designados, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se cópia dessa decisão à CEHAS, por meio eletrônico. 3. Remeta-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FREEDOM VEICULOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492

IMPETRADO: DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTENCIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE SAO PAULO - FAEPA, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que participou de procedimento de licitação promovida pela Fundação de Apoio ao ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA-HCFMUSP, para fins de aquisição de material ortopédico, tendo se sagrado vencedora do certame. Aduz que, posteriormente, foi desclassificada por ato da autoridade impetrada, ou seja, o Diretor Executivo da FAEPA, porque sua proposta e os seus produtos estariam em desconformidade com o edital. Sustenta o direito em obter a contratação e requer a concessão de ordem neste sentido, aduzindo a ilegalidade do ato que a desclassificou. Apresentou documentos.

Antes da apreciação do pedido de liminar, a impetrante foi intimada e regularizou sua representação processual.

Além disso, atendendo à determinação do Juízo, justificou que a União foi incluída no polo passivo em razão dos recursos para aquisição dos produtos objeto do certame serem oriundos do SUS.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

No presente caso, a impetrante questiona ato praticado pelo Diretor Executivo da Fundação de Apoio ao ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA-HCFMUSP, que a desclassificou de procedimento de licitação para aquisição de cadeiras de rodas motorizadas a serem utilizadas no centro de Reabilitação do HCFMRP-USP.

A impetrante não indicou a participação de qualquer autoridade federal a justificar a presença da União no polo passivo desta ação, limitando-se a alegar que haveria interesse da União em razão das verbas para aquisição dos produtos serem provenientes do SUS.

Não há dúvidas no presente caso de que não há participação de qualquer autoridade federal no procedimento de licitação impugnado. De outro lado, a alegação genérica de que haveria interesse federal em razão de se tratar de recursos do SUS não justifica a presença da União no polo passivo, pois os documentos não indicam especificamente a existência de repasse mediante convênio de verbas federais para a realização da licitação em questão.

Vale apontar que os recursos do SUS são descentralizados e os Estados e Municípios podem aportar recursos próprios na consecução das políticas públicas de saúde por eles desenvolvidas, de tal forma que não se pode, no caso, classificar os recursos do SUS como federais.

Por fim, em se tratando de autoridade de instituição privada no exercício de função pública, caberia à parte impetrante demonstrar de forma adequada que se trata do exercício de função pública federal delegada. Segundo Vladimir Souza Carvalho (CARVALHO, Vladimir S. Competência da Justiça Federal. Curitiba, 2004, Ed. Juruá, 5ª ed., p. 216):

“...Como regra geral, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, de mera gestão administrativa, é da justiça estadual (Min. Garcia Vieira, CC. 22.036-RJ, DJU-1 29-02-1999, p. 60).”

Ora, no presente caso, a realização de procedimento de licitação para aquisição de cadeiras de rodas é ato de mera gestão praticado por autoridade de instituição privada (FAEPA), no interesse público de funcionamento de hospital estadual vinculado a Universidade Estadual (HCFMRP – USP).

Não há, portanto, autoridade federal envolvida no ato impugnado, repasse de recursos mediante convênio com órgão federal e, tampouco, ato de autoridade de instituição privada no exercício de competência delegada do Poder Público Federal a justificar a presença da União no polo passivo e a competência desta Justiça Federal para processar e julgar esta ação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, em face da União, por ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015 e, quanto à parte remanescente no polo passivo, declino da competência para processar e julgar esta ação de mandado de segurança em favor da justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto/SP, determinando a remessa dos autos com nossas homenagens. Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-25.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSA MARIA COLLA CABRERA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP225647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 57/164.329.557-5, conforme documento Id 376527.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENIS DA ROCHA LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LINS ZORZI - SP264899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com o pagamento das parcelas do benefício concedido em 21.12.2015, retroativo aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da ação, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, por sustentar que o benefício é devido desde o requerimento administrativo efetuado em 04.12.2009 (NB 149.942.917-4).

Pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-14.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLELIA REGINA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMAR ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo o aditamento da inicial

Cite-se e requirite-se o PA à AADJ como determinado no Id 1123447.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 500030-93.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: DILK MARTINS DOS REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a CEF para que complemente o valor das custas, nos termos da Tabela I da Lei n. 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a requerida, nos moldes do art. 726 do Código de processo civil.

Feita a intimação e decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à parte, independente de traslado, nos termos do art. 729 do aludido diploma processual, observando as formalidades.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000508-04.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS TONY LTDA - ME, MARCELO ANTONIO COMRIAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.

2- Em seguida, citem-se, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 52.993,13 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e treze centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.

3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.

4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.

5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000480-36.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à CEF da certidão que noticia que os veículos automotores não foram encontrados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, esclarecer o interesse na conciliação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE VIEIRA VENTURA, CAMILA CIAMPAGLIA SACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE ALMEIDA SEGHETTO - SP201483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, esclarecer o interesse na conciliação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000202-35.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: REINALDO SEGANTINI ANHEZINI
Advogado do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS JUNIOR - SP286288
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Por força da decisão proferida pelo STJ no REsp 1.614.874-SC, que suspendeu a tramitação de todos os processos em que se discute a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, aguarde-se em secretaria até o julgamento final do recurso especial pela Primeira Seção da Corte Superior.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-74.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ESINAC CENTRAL COMERCIAL LTDA - EPP, RODOLFO APARECIDO DE OLIVEIRA BENEDETI, GISLENE APARECIDA CORADIN BENEDETI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

- 1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação.
- 2- Como cumprimento, citem-se nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 141.757,99 (cento e quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e nove centavos), no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositária e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os executados, procedam-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.
- 6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000558-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SILVERIOS EMBALAGENS LTDA - ME, ANTONIO RICARDO RODRIGUES TEODORO, OSEIAS SILVERIO DE LIMA, ADI ANTONIO SILVERIO TEODORO, ADILSON SILVERIO TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual acerca dos processos apontados na certidão, verifico que não é caso de prevenção.

- 1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, bem como para que recolha as diligências pertinentes ao ato deprecado.
- 2- Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados para a Comarca de Brodowski-SP, nos endereços informados na inicial para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 130.861,81 (cento e trinta mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 255 do mesmo diploma processual e com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.
- 3- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.
- 4- Não havendo pagamento do débito no prazo assinalado proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para o pagamento da dívida exequenda, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 829 do CPC, nomeando depositário e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 829, parágrafos 1.º e 2º e art. 836 e seguintes, do CPC.
- 5- Não encontrados os executados, proceda-se ao arresto de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, na forma do art. 830 do mesmo diploma processual.

6- Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem no momento da sentença.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição juntada pela parte impetrante como aditamento à inicial. Providencie a Serventia a retificação do valor atribuído à causa.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem no momento da sentença.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - OAB/SP n. 121.609, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - OAB/SP n. 111.749

EXECUTADOS: ARQ-THERM AR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000099-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ANA RITA DA COSTA MAURINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO GIR GOMES - SP127512
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, no prazo de 15 dias, para que recolha devidamente as custas nos termos do despacho id n. 1100830, sob pena de extinção.

A secretaria deverá retificar a classe processual para procedimento comum, tendo em vista que os autos do processo foram distribuídos como procedimento de jurisdição voluntária.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4613

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001928-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANA MARIA GONCALVES X CESAR GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS X MARCONDES ANTONIO DA SILVEIRA ZACHARIAS(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0007994-62.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALOISIO JOSE DA SILVA X BENEDITO JOSE DA SILVA

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos comprobatórios do parcelamento da dívida, conforme requerido às f. 114-118. Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0001312-23.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADELINO FORTUNATO SIMIONI(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP390275 - JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA) X JOSE LUIZ AGUIAR(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP390275 - JULIA CRISTINA SANTOS CUNHA)

Apesar das respostas apresentadas pelo advogado dos réus, alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a inocência do acusado, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. O fato narrado: suprimir e reduzir contribuição social previdenciária, mediante omissão de receitas, remuneração pagas, devidas ou creditadas e demais fatos geradores de tais contribuições é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 240). Designo o dia 13 DE JULHO DE 2017, às 15 horas e 30 minutos para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e residentes em Ribeirão Preto. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente em Recife, PE (f. 62), solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011798-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO DAGOBERTO NOGUEIRA SERTAOZINHO - ME(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal à f. 91 manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo réu às f. 69-70, designo o dia 28 de junho às 14h30 para tanto. Sem prejuízo expeça-se mandado de busca e apreensão e intimação do réu para os endereços indicados à f. 92. Int.

0002733-82.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA LAVEZ(SP292727 - DEBORA CRISTINA DA SILVA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DA F. 42: Designo nova audiência para o dia 5 de julho de 2017 às 14h30, para que haja manifestação conclusiva sobre a proposta de acordo consignada à fl. 29. Int.

0005313-85.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017. Desconsidere-se o primeiro parágrafo da f. 33-verso, uma vez que tal procedimento já é realizado pela própria autora administrativamente. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença, requiera a CEF o que de direito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MONITORIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações requeridas pela Contadoria do Juízo à f. 103, bem como providencie os documentos solicitados.Int.

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO COMUM

0000278-04.2003.403.6102 (2003.61.02.000278-8) - LUIS SERGIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno destes autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista a informação da certidão das f. 446-447, intime-se o perito MARCO ANTÔNIO DE GASPERI DAMIAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua situação cadastral junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), para viabilizar o pagamento dos honorários periciais pertinentes.3. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, instruído-o com cópias das f. 386-390 (acórdão) e 445 (certidão de trânsito em julgado), devendo este Juízo ser comunicado.4. Com a vinda da resposta do INSS, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.Int.

0008527-41.2003.403.6102 (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em Inspeção, de 15 a 19 de maio de 2017.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação.2. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado.Int.

0000397-42.2015.403.6102 - PAMELA EDUARDA LUCIO X KATIUCIA APARECIDA FERNANDES(SP350396 - CRISTINA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Pamela Eduarda Lucio, menor impúber representada por Katiúcia Aparecida Fernandes, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de um benefício de auxílio-reclusão, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 13-32.A decisão das fls. 35-35 verso deferiu a gratuidade, indeferiu a antecipação, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta das fls. 40-51, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 80-86 - e a intimação do Ministério Público Federal - que se manifestou como custos legis nas fls. 75-76 e 113. O despacho da fl. 90 determinou à autora que providenciasse o cumprimento do ônus da prova relativamente a um dos pontos suscitados. A parte autora, mediante o requerimento das fls. 100-101, juntou os documentos 102-109, dos quais o réu e o parquet foram cientificados (fls. 110 e 113). O despacho da fl. 117 determinou a intimação das partes e do Ministério Público Federal, para que se manifestassem sobre o documento da fl. 115, segundo o qual o segurado estava em regime aberto desde o dia 2.9.2014. Todos se manifestaram (fls. 118, 119, 120 e 121-123).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.No mérito, conforme foi destacado pela decisão das fls. 35-35 verso, foram suficientemente demonstradas a qualidade de segurado do recluso e a dependência da autora relativamente ao mesmo. A mesma decisão afirmo que a última remuneração do segurado antes do encarceramento era superior ao paradigma normativo relativo ao benefício.Ocorre que, conforme foi adequadamente destacado pelo Ministério Público Federal (fls. 75-76), a última remuneração antes do encarceramento (R\$ 1.308,75) coincidiu com o encerramento do contrato de trabalho, razão pela qual o valor, sensivelmente maior do que os dos meses anteriores, compreendeu não apenas o salário, mas também acertos rescisórios. Conforme ainda ressaltou com a habitual precisão o parquet, a última remuneração registrada para o segurado foi de R\$ 728,00, o que atende o requisito em vigor para a época, que era de R\$ 752,12. Portanto, foi demonstrada a presença dos requisitos do benefício, que, no caso dos autos, deve se restringir ao pagamento de atrasados, porquanto o segurado está em regime aberto desde 2.9.2014. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a pagar os atrasados do auxílio-reclusão (NB 148.970.891-7) para a autora, entre a DER (7.10.2009) e o dia 2.9.2014. O INSS deverá pagar ainda honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 84, 4º, II, do CPC). P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005622-09.2016.403.6102 - MARCIA HELENA SILVA ARAUJO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Converto o julgamento em diligência. I - Em face das alegações prestadas pela parte autora (fl. 3), intime-se o representante legal da empresa Resolv Prestadora de Serviços, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo para quais estabelecimentos comerciais a autora prestou serviços no período de 1.4.2000 a 5.6.2009. II - Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias III - Após, tomemos autos conclusos. Int.

0007386-30.2016.403.6102 - MARISTELA RAMOS MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARISTELA RAMOS MACHADO.O impugnante alega que a parte impugnada recebe benefício previdenciário de R\$ 2.260,48 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) e que continua trabalhando, sendo que, em agosto de 2016, recebeu salário de R\$ 7.258,69 (sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Aduz, ainda, que o valor da soma de seus rendimentos supera aquele que autoriza a isenção de imposto de renda, não se amoldando à hipótese que autoriza a concessão do benefício da gratuidade da Justiça.Devidamente intimada, a impugnada apresentou resposta (f. 73-75). É o relato do necessário.Decido.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.(omissis) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.(omissis)Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o decurso de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.Os documentos das f. 59-69 permitem a conclusão de que a impugnada possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo.Posto isso, acolho a presente impugnação para revogar o benefício concedido à f. 43, devendo a parte impugnada arcar com as despesas processuais que deixou de adiantar, conforme previsto no parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 162: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

Expediente Nº 4617

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4) - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LICIO FIRMINO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DA F. 492: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 483).3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Int.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-46.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

0011739-16.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 75-79: recebo como emenda à inicial. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015. Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, designo o dia 5 de julho de 2017, às 14 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF deverá comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, munida de proposta de acordo. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005450-04.2015.403.6102.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012353-21.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-04.2015.403.6102) JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP375133 - NATAMYHE GARCIA DE PAULA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da restrição existente sobre o veículo VW/23.220, placa DQX 3109, chassi 9BW2M82T55R537149, cujo bloqueio foi determinado pela decisão proferida nos autos do processo n. 5450-04.2015.403.6102. O embargante aduz, em síntese, que: a) adquiriu o veículo mencionado da empresa FF Ribeirão Preto Caminhões Ltda., pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) efetuou o pagamento em 8.9.2016; c) no entanto, a nota fiscal do veículo foi emitida em 14.9.2016, pela empresa MBI Transportes EIRELI, que figura como executada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5450-04.2015.403.6102; e d) adquiriu o veículo em data anterior ao bloqueio. Foram juntados documentos (f. 9-18 e 20). Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à f. 24, concordando com o levantamento da restrição que recaía sobre o veículo em questão. É o relatório. Decido. Os Embargos de Terceiro estão disciplinados nos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Podem ser ajuizados de acordo com a seguinte circunstância: quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. No presente caso, verifico que, na ocasião em que apresentou a resposta, a Caixa Econômica Federal reconheceu, expressamente, a procedência do pedido (f. 24). Observo, portanto, a ocorrência da situação prevista na alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Anoto, nesta oportunidade, que a transferência de propriedade de veículo deve ser registrada junto ao DETRAN. Destaco, outrossim, que, segundo o princípio da causalidade, cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação arcar com os ônus da sucumbência. No caso dos autos, em que pesem os argumentos do embargante, não há comprovação de que ele tenha providenciado o registro de transferência da propriedade do veículo em questão, junto ao DETRAN, em tempo hábil, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não deve ser condenada nos ônus da sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. MOTOCICLETA. TRANSFERÊNCIA ANTERIOR. LEVANTAMENTO DE BLOQUEIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Para fins de condenação em honorários advocatícios deve-se observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. II - A hipótese cuida de embargos de terceiro opostos com vistas a afastar a determinação de bloqueio de veículo em execução fiscal considerando a alienação do bem anteriormente à cobrança judicial. III - Não se pode imputar à União a culpa pelo bloqueio do veículo e pela oposição dos embargos de terceiro, já que com a inércia do comprador em proceder ao registro junto ao DETRAN não havia como a exequente tomar conhecimento de uma possível transferência. Honorários advocatícios afastados. IV - Apelação provida. (TRF/3ª Região, AC 00286906820154039999, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 12.5.2017) Por outro lado, não se pode imputar ao embargante os ônus da sucumbência, uma vez que não restou devidamente caracterizada a sua inércia, tendo em vista que ainda decorria prazo para a implementação das medidas a seu cargo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e determino o levantamento da restrição incidente sobre o veículo VW/23.220, placa DQX 3109, chassi 9BW2M82T55R537149. Posto isso, considerando a natureza da demanda e a inexistência de controvérsia, concedo a tutela provisória, devendo a Secretaria providenciar as medidas pertinentes ao cumprimento imediato desta decisão. Excepcionalmente, sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, desansem-se, arquivando-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005450-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343387 - MARGARETH RODRIGUES DE MELO E SP303260 - SERGIO RINALDI)

Aguardar-se a realização da audiência de conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução n. 0003898-67.2016.403.6102 e 0011739.16.2016.403.6102. Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001086-38.2005.403.6102 (2005.61.02.001086-1) - MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013014-97.2016.403.6102 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença das fls. 265-266, sustentando a ocorrência de obscuridade e erro material. Intimada, a União manifestou-se às fls. 285-287. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos e se encontram fundados em hipóteses legais de cabimento, razão pela qual passo a analisá-los no mérito. A embargante alega a ocorrência de erro material e de obscuridade na sentença embargada. O primeiro vício se materializou na troca de objetos dos procedimentos fiscais que são tratados no presente feito. Nesse sentido, a decisão afirmou que o crédito tributário analisado nos autos do PA nº 13855.720550/2014-43 refere-se a contribuições sobre transporte interno e que o crédito tributário analisado nos autos do PA nº 13855.720552/2014-32 refere-se a contribuições sobre elevação (fl. 265 verso). O documento das fls. 120-121 esclarece que houve uma inversão na sentença, pois de fato o PA nº 13855.720550/2014-43 trata da movimentação e embarque dos produtos em porto (contribuições sobre elevação), enquanto o PA nº 13855.720552/2014-32 cuida de contribuições sobre o transporte interno. Portanto, impõe-se primeiramente a correção do referido erro material, devendo ser ressaltado que o mandado de segurança correspondente aos autos nº 0020812-28.2010.403.6100 trata somente da tributação relativa ao frete interno, objeto do PA nº 13855.720552/2014-32. Em seguida, ficou corretamente consignado na sentença embargada, que, por ocasião do julgamento da impugnação apresentada nos autos do PA nº 13855.720552/2014-32, a DRJ/Ribeirão Preto decidiu pela manutenção do lançamento, julgando procedente a glosa decorrente do item 1 (despesas de movimentação e embarque de seus produtos em porto), bem como considerou que o contribuinte renunciou à instância administrativa quanto ao item 2 (transporte interno), que é objeto do Mandado de segurança nº 002081228.2010.4.03.6100; e que o CARF, por ocasião do recurso interposto nos mencionados autos, manteve o lançamento com relação ao item 1 (despesas de movimentação e embarque de seus produtos em porto), e não se pronunciou em relação ao item 2 (transporte interno), devido à existência da mencionada discussão judicial. Por fim, concluiu que tantos os débitos constantes do PA nº 13855.720552/2014-32, como os débitos constantes do PA nº 13855.720550/2014-43 tiveram sua legalidade verificada pelos órgãos colegiados administrativos; e que os argumentos suscitados nos dois processos são os mesmos, razão pela qual decidiu aplicar, ao PA nº 13855.720550/2014-43, os acordãos proferidos nos autos do PA nº 13855.720552/2014-32 (fls. 120-121). Em suma, no julgamento da impugnação e recursos no PA nº 13855.720552/2014-32, as autoridades deixaram de analisar o mérito desses autos e decidiram o mérito da matéria do PA nº 13855.720550/2014-43. Em suma, o fato é que a matéria foi decidida, ainda que impropriamente em autos diversos daqueles de que eram objeto. E não há qualquer notícia de que a impetrante tenha procurado remediar esse equívoco na esfera administrativa. A embargante apresentou idêntica fundamentação nos procedimentos administrativos, acerca da glosa de créditos relativos a embarque e movimentação de mercadorias (fls. 68-71 e 81-84). No PA nº 13855.720552/2014-32, a 14ª Turma da DRJ, analisando o conceito de insumo, decidiu que os gastos com movimentação e embarque não são aptos a gerar créditos da não cumulatidade, mantendo o lançamento (fl. 102). Interposto recurso ao CARF, este órgão também analisou a glosa de despesas com movimentação e embarque, consignando que serviços de movimentação no porto e de embarque para exportação não são considerados como insumos de fabricação (fl. 119). O fato é que, embora tenham sido objeto de dois lançamentos distintos em decorrência do desmembramento, as matérias foram sendo analisadas conjuntamente no trâmite do procedimento dos autos 13855.720552/2014-32. E isso provocado pela própria impetrante que sempre tratou das duas matérias no mencionado feito. Eventual equívoco, se existente, teria ocorrido no mencionado feito, e não no PA nº 13855.720550/2014-43, tendo em a decisão anterior proferida no outro feito. Por conseguinte, não há equívoco na decisão administrativa impugnada, tendo em vista que a decisão colegiada proferida no PA nº 13855.720552/2014-32 encerrou a discussão acerca da glosa de despesas de movimentação e embarque de mercadorias. Por essa razão, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeitos infingentes para que seja denegada a segurança. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para corrigir o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos infingentes, denegar a segurança, nos termos da fundamentação. P. R. I.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-71.2017.4.03.6106 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PATRICIA DIAS CAVALCANTE MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDEMEIA GOMES DE MORAIS - SP217480

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de *Salário-Maternidade* à impetrante.

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em 17.05.17, que declinou da competência para Subseção Judiciária deste juízo (redistribuição em 07.06.17).

Alega-se, em resumo, que a autarquia indeferiu pleito administrativo, provocando ofensa a *direito líquido e certo*.

É o relatório. Decido.

Como o devido respeito às ponderações da inicial, não reconheço que o direito postulado possa ser atendido nesta via.

Observo que a impetrante teve ciência da decisão administrativa denegatória em **29.09.2016**, facultando-lhe apresentação de recurso à *JRPS* (Id 1342502).

Isto afasta a alegação de *ato omissivo* e faz correr o *prazo decadencial* desde o momento em que a segurada tomou conhecimento inequívoco do ato impugnado.

Neste quadro, tendo em vista que a impetração efetivou-se em **17.05.2017**, após o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 - que não se interrompe nem se suspende - impõe-se reconhecer a *decadência* do direito de utilizar este remédio constitucional.

Ante o exposto, **reconheço** liminarmente a decadência do direito de requerer mandado de segurança e **extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 332, § 1º e art. 487, II do NCPC.

Retifique-se o polo passivo para fazer constar o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Ribeirão Preto/SP.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vista ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-38.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Para a oitiva da testemunha do autor, bem como seu depoimento pessoal, designo o dia 04 de julho 2017, às 14h30 horas.

O comparecimento da testemunha dar-se-á nos termos do artigo 455, § 2º do NCPC, conforme requerido.

Intimem-se o autor consignando as advertências do artigo 385, § 1º do NCPC.

Int.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-39.2017.4.03.6102

AUTOR: FERNANDO DERCOLI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA DA SILVA MONTEIRO - SP307709

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

V i s t o s .

Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 1075924), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *VIII*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500097-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SOLANGE APARECIDA TOSTES

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Com o devido respeito às ponderações da autora, considero que não existe certeza sobre a existência do direito, neste momento processual.

Reafirmo a indispensabilidade da instrução, para que os fatos sejam bem esclarecidos.

Assim, **mantenho** a decisão impugnada, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem provas, justificando sua pertinência.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-03.2016.4.03.6102
AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-49.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE JOAO PASCHOAL BESCHITZA PINI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-39.2016.4.03.6102
AUTOR: SILVIA ALZIRA COLETTY ARTAL
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Converto o julgamento o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE NASCIMENTO E SILVA - SP352733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação (ID 1555426), no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRISTIANE VICTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE NASCIMENTO E SILVA - SP352733
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação (ID 1555426), no prazo de cinco dias.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3314

MONITORIA

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória para penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC).4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Fl. 222: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 216, defiro o pedido de citação editalícia.Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do correu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC.Deverá a CEF:a) retirar o referido edital em 05 (cinco) dias depois de intimada deste despacho, eb) providenciar as publicações em jornal local, nos termos do artigo 257, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos documento comprobatório, tão logo efetivadas.Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

0000186-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA APARECIDA DE SOUZA

1 -Fls. 125/134: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA

Tendo em vista as tentativas frustradas de localização do devedor nos endereços indicados pela CEF, determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0007620-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE PEDRO(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerido. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). Intimem-se.

0001575-08.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA - COSMETICOS - ME X CASSIANO RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 95/97: tendo em vista que o devedor não foi localizado nos endereços fornecidos, concedo à ECT o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do devedor, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, atentando-se para as certidões de fls. 96/97. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a ECT, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003308-90.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação monitória que objetiva cobrar dívida decorrente do inadimplemento de contrato financeiro, destinado à aquisição de material de construção, mediante uso do cartão Construcard. O valor da dívida perfaz R\$ 34.865,70, em março/2016. Nos embargos, o devedor alega carência da ação. No mérito, pleiteia a aplicação do CDC e questiona: prática de anatocismo, capitalização de juros e, de modo genérico, abusividade da relação contratual. Na impugnação, a instituição financeira postula a rejeição liminar dos embargos. No mérito, defende integralmente a cobrança (fls. 62/78). Em especificação de provas, o réu postou produção de prova pericial (fls. 81/82). A CEF nada requereu (fls. 83/84). Indefiniu-se a realização de perícia, encerrando-se a instrução processual (fl. 85). Intimadas, as partes não se manifestaram sobre a decisão (fls. 86/87). É o relatório. Decido. Considerando a ausência de executoriedade do contrato de financiamento, o procedimento monitório mostra-se adequado para a constituição do título judicial. Todos os termos da dívida, incluindo o sistema de apuração de débito, estão previstos no contrato inicial - que não foi honrado pelo devedor. Tendo em vista a expressa previsão da incidência de encargos, amortização do saldo devedor e forma de composição das prestações, prescinde-se de planilhas mais detalhadas do que aquela juntada às fls. 15/16. Neste documento, evidenciam-se as movimentações financeiras (incluindo compras e amortizações), incidência dos encargos, prestações em aberto, evolução do saldo devedor e data do vencimento antecipado da dívida. Desde o início, o devedor conhecia as condições do empréstimo e as consequências do inadimplemento. Aflasto a rejeição liminar dos embargos, pois o réu explicitou os pontos que acarretariam excesso de execução. A pretensão monitória merece prosperar. Os elementos dos autos são suficientes à constituição do título executivo, no valor pretendido. Observo que os embargos limitam-se a invocar a onerosidade dos encargos, insistindo na aplicação de normas consumeristas e temas já consolidados pela jurisprudência, em seu desfavor. A resistência ao pedido monitório não introduz qualquer argumento inovador: assenta-se sobre argumentos genéricos para concluir que as exigências do contrato teriam sido abusivas e que o devedor não teria condições de honrar as parcelas do financiamento. De fato, conforme se verifica dos autos, nada se cobrou além do que estava previsto, antes ou após a inadimplência. A planilha de evolução da dívida (fls. 15/16) demonstra, com objetividade e pertinência, o cumprimento das condições financeiras pactuadas, evidenciando a utilização dos recursos, o início de amortização e o inadimplemento. Nenhuma ilegalidade ou abusividade da instituição financeira encontra-se demonstrada no tocante à incidência dos juros, à forma de capitalização e ao sistema de apuração do saldo devedor. Nada indica que a autora tenha extrapolado o contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar o réu, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, a cobrança dos encargos e a evolução do saldo devedor encontra-se de conformidade com os termos pactuados. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistiu qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão do STF a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Nada há de ilegal na utilização da Tabela Price, segundo entendimento consolidado do C. STJ, no exame de casos do SFH, aos quais me vinculo (REsp nº 675.808/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18.08.2005). Tudo está a evidenciar que a instituição financeira cumpriu rigorosamente o contrato, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade (juros moratórios e atualização monetária), sem cumulações indevidas (cláusula décima quarta). A utilização da TR para atualização do saldo devedor decorre de previsão contratual e, portanto, deve ser mantida. De outro lado, o devedor deve se sujeitar aos efeitos do vencimento antecipado da dívida (inadimplimento), suportando multa contratual, pena convencional e despesas judiciais, fixadas sem desproporção ou abusividade (cláusula décima quinta e seguintes - fl. 09). Ante o exposto, julgo procedente a pretensão monitória. Declaro constituído o título executivo (art. 702, 8º, do NCPC). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo réu, em 10% do valor do débito, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-73.2014.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E SP063999 - MARCIA APARECIDA ROQUETTI)

Converso o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26.07.2017, às 15h30. Intimem-se.

0001083-97.2016.403.6102 - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, originalmente distribuída como medida cautelar, que objetiva sustar protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA), referente a débitos de IRPF, que totalizam R\$ 755.724,46 (fls. 16/21). O pedido principal restou formulado nestes mesmos autos, após aditamento da inicial, nos termos do art. 308 do NCPC. A autora pretende que o devedor declare a nulidade dos protestos referidos na inicial e reconheça a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que alterou a Lei nº 9.492/1997. Alega-se, em resumo, que o procedimento adotado pela Fazenda é inconstitucional, por violação do princípio da ampla defesa. Também se afirma que a medida é desnecessária, servindo apenas para coagir e constranger o devedor. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 55). Em face desta decisão, o requerente interpsu agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região conferiu efeito suspensivo (fls. 77/78-v). No mérito, o tribunal deu provimento ao recurso (fl. 109). Em contestação, a ré defende o procedimento e requer a improcedência do pedido (fls. 80/86-v). A autora aditou o pedido inicial, adequando-o às exigências do NCPC (fls. 92/95). A União apresentou razões finais, informando que a medida liminar foi cumprida (fls. 98/101). A autora alega não ter provas a produzir (fls. 106/108). Instada pelo juízo, a pedido da autora, a ré esclarece o cumprimento da liminar (fls. 118/118-v). O juízo acolheu o aditamento da inicial e não obteve êxito em designar audiência preliminar de conciliação (fl. 129, fls. 134/137 e fls. 141/141-v). A União ofereceu nova contestação (fls. 145/150). As partes se manifestaram pelo julgamento antecipado, tratando-se de matéria de direito (fls. 155/157 e fls. 159/162-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. No julgamento da ADI 5135, em 09.11.2016, o plenário do E. STF julgou improcedente o pedido e reconheceu que a norma impugnada (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, acrescentado pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012) é compatível com a Constituição. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. g.n. Segundo a sistemática constitucional, trata-se de decisão com efeitos vinculantes e eficácia erga omnes - com aptidão e força para resolver, em definitivo, a controvérsia posta nos processos individuais. No caso, tratando-se do mesmo tema, impõe-se aplicar o resultado consagrado pela Suprema Corte, afastando as inconstitucionalidades apontadas na inicial - com o devido respeito ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, em sentido contrário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios a serem suportados pela autora, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 6º do NCPC. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007379-38.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003780-91.2016.403.6102) M. J. AVICOLA LTDA - ME X JOSE MARCOS DE ANDRADE FIGUEIREDO X THIAGO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP246033 - MARCELO FALLEIROS MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro. A dívida perfaz R\$ 83.219,78, em abril/2016. Os embargantes alegam ausência de liquidez e certeza do título executivo, excesso de garantia e pleiteiam a concessão da assistência judiciária gratuita e atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Em impugnação, a CEF refuta a concessão de assistência judiciária gratuita e sustenta a inépcia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 100/114). As partes não especificaram provas, mas a CEF apresentou alegações finais (fls. 115, 118/120). É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. A execução encontra-se bem instruída, permitindo o exercício da ampla defesa: acompanham a inicial, o contrato, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 07/26 e 32/34, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogita a nulidade da execução por iliquidez do título, pois há certeza sobre a metodologia de apuração do saldo devedor e incidência de encargos. A inicial não deixa dúvidas de que o embargado está executando a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, nas condições financeiras lá estabelecidas. A lei atribui eficácia de título executivo ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Entendo que a execução deve prosseguir, pois não existem evidências de que a satisfação judicial da dívida implicaria graves injustos e irreparáveis aos embargantes. Por fim, mantenho a decisão que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargantes, pessoas físicas (fl. 98): a CEF não ilidiu a declaração de fl. 06, que se presume verdadeira nos termos do art. 99, 3 do NCPC. Passo à análise do mérito. Inicialmente, afirmo que nada há de irregular na constituição das garantias prestadas na Cédula de Crédito Bancário, que foram livremente pactuadas entre as partes. Além disso, as garantias devem ultrapassar o valor da dívida, pois constituem salvaguarda do credor para se compensar da depreciação do bem móvel e das despesas e custos de cobrança, como no presente caso. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorecida para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que inexistiu qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indício de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impontualidade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula oitava do contrato bancário (fls. 11 dos autos executivos), de cujas transcrições prescinde. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impontualidade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas. Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. Existindo a dívida, não há óbice à inclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0007443-48.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-96.2015.403.6102) MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ(SP230748 - LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro . O valor da execução perfaz o montante de R\$ 49.958,07, em julho/2015 . Os embargantes alegam carência da ação, juros abusivos, cobrança indevida de comissão de permanência, onerosidade excessiva e cláusulas abusivas. Também pleiteiam a aplicação do CDC. Em impugnação, a CEF propugna pela total improcedência da demanda (fls. 40/43). Os embargantes não apresentaram réplica e nem especificaram provas (fls. 45 e 48/49). A CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 47). É o relatório. Decido. Não é caso de inércia da inicial da execução: a execução encontra-se bem instruída e permitiu ampla defesa dos devedores nestes autos. Também não ocorreu falta de transparência do credor quanto aos critérios de apuração da dívida. Além do contrato, a inicial da execução está acompanhada de demonstrativos de débito e de planilhas de evolução da dívida, bem como dos extratos da conta corrente (fls. 19/32, dos autos executivos), que permitem aferir a legalidade da cobrança. Não se cogita de nulidade da execução por iliquidez dos títulos, pois há razoável certeza sobre a metodologia de apuração dos saldos devedores e incidência de encargos. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força do art. 28, da Lei nº 10.931/2004, e do art. 784, XII, do NCPC. Neste sentido, precedentes do STJ, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem que a cédula de crédito bancário, emitida nos termos da Lei nº 10.931/2004, constitui título executivo extrajudicial (AgRg no REsp nº 46.950/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 05.09.2013; e REsp nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.08.2013). Os tomadores do recurso não fizeram sua parte nos contratos; deixaram de pagar as prestações ou recompor o saldo devedor, resultando apuração dos débitos e liquidação antecipada dos contratos. Diante dos documentos apresentados, não existem dificuldades para a quantificação da dívida ou dívidas quanto à sua exigibilidade. No caso, prescinde-se de ação monitoria, ou de qualquer outro procedimento pré-executivo, pois há certeza a respeito do valor emprestado, do prazo para pagamento e dos encargos pactuados. Além de constituir direito do credor, a propositura da execução não impede a defesa da parte contrária, que pôde deduzir seus argumentos no curso dos embargos. Tampouco se fez prova de eventual má-fé da instituição financeira, no contexto da proteção consumerista. Após a caracterização da inadimplência de seu cliente, o banco está autorizado pelas leis e pelo contrato a cobrar de volta os recursos emprestados, acrescidos de juros e correção monetária. Nenhuma ilegalidade ou abusividade do estabelecimento bancário encontra-se demonstrada, mesmo à luz do sistema protetivo das relações de consumo. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos nos contratos ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impropriedade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima do contrato bancário (fl. 11 dos autos executivos, respectivamente), de cujas transcrições prescinde. Os demonstrativos de débito e de evolução da dívida comprovam que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impropriedade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas . A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impropriedade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. A cobrança é legítima e, portanto, não há de se falar em restituição de valores pagos a maior. Existindo a dívida, não há óbice a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de capitalização indevida, juros abusivos, cumulação de comissão de permanência e inexistência de mora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelo embargante pessoa jurídica, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Suspendo a imposição em relação à embargante Mara Lúcia Ferraz, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

0007576-90.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-51.2015.403.6102) FABIANO VITAL GUERRA X JOSE ADRIANO GUERRA(S/167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/108551 - MARIA SATIKO FUGI E S/121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E S/196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial, decorrente do inadimplemento de contrato financeiro . A dívida perfaz R\$ 121.686,76, em abril/2015.Os embargantes alegam indevida cobrança de capitalização mensal e comissão de permanência, juros abusivos e inexistência de mora. Ainda, almejam a restituição em dobro dos valores pagos a maior e que a embargada seja impedida de incluir o nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito.Em impugnação, a CEF sustenta inércia da petição inicial. No mérito, propugna pela total improcedência da demanda (fls. 33/47). Os embargantes apresentaram réplica e pleitearam produção de prova pericial (fls. 50/53), que foi indeferida (fl. 111). O pedido foi indeferido (fl. 57).A CEF não especificou provas (fls. 55/56).É o relatório. Decido. Os embargos não devem ser afastados liminarmente, pois se baseiam em relevantes questões de direito, a demandar exame judicial. Passo à análise do mérito. Sob qualquer ângulo, os devedores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no título executivo, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O contrato, livremente celebrado entre as partes, encontra-se vencido e não foi honrado pelos devedores: o banco possui o direito de cobrar de volta, com juros e correção monetária, os recursos financeiros emprestados. Não se evidencia que a CEF tenha extrapolado os limites previstos no contrato ou se aproveitado de condição mais favorável para lesar os embargantes, imputando-lhe despesas e custos indevidos. Naquilo que interessa, confirmam-se os encargos financeiros e a evolução do saldo devedor, nos termos pactuados. Não há prova de que houve excesso de cobrança, tampouco capitalização indevida ou ilegalidade na forma de calcular a dívida. A este respeito, consigno que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às relações entre bancos e seus clientes, conforme inúmeros julgados dos tribunais. Observo, no entanto, que não existe qualquer determinação legal ou jurisprudencial (ADI nº 2.591/DF) que limite a aplicação de juros a determinado patamar. Ao contrário, reafirmou-se naquela decisão a autonomia das instituições financeiras na definição de custos de operações ativas e remuneração das operações passivas. De certo, o Estado não pode obrigar a instituição financeira a captar recursos no mercado e a repassá-los a seus clientes a determinadas taxas, limitando spreads. Também por este motivo, precedentes do C. STJ reconhecem que a simples definição de taxas de juros acima de 12% a.a., não significa, por si só, abusividade ou vantagem exagerada, incidindo-se a Súmula 596 do STF (AgRg no REsp nº 586.507/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.10.2005, DJU 12.12.2005, p. 388). Observo que as partes pactuaram a capitalização mensal de juros após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, razão pela qual a cobrança é permitida (AgRg no REsp 1409833/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, j. em 25/11/2014. Dle 15/12/2014).Ademais, precedentes do TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade da referida norma, na esteira de entendimento pacificado do STJ e STF (AC 00150130320074036102, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, e-DJF3 17/02/2011 e AC 00062149820124036100, 5ª Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, e-DJF3 29/09/2014). Não há, assim, qualquer indicio de capitalização indevida ou de equívoco na forma de cálculo e evolução da dívida. De outro lado, a impropriedade implica incidência de Comissão de Permanência, de conformidade com a cláusula décima primeira do contrato bancário (fls. 10 dos autos executivos), de cujas transcrições prescinde. O demonstrativo de débito e de evolução da dívida comprova que a instituição financeira cumpriu rigorosamente tais disposições, fazendo incidir o ônus devido pela impropriedade, segundo taxa definida pelo Bacen (Certificado de Depósito Interbancário), sem cumulações indevidas . A Comissão de Permanência - que exclui a cobrança de qualquer outro encargo após o reconhecimento da impropriedade/inadimplemento - significa que o contrato deve ser exigível mantendo-se a base econômica do negócio, desestimulando-se a demora no cumprimento da obrigação e punindo o devedor por sua falta (AgRg no REsp nº 844.579/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22.03.2007, DJU 28.05.2007, p. 335). Tal procedimento de cobrança está de acordo com inúmeros precedentes (AgRg no REsp nº 790.637/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.03.2007, DJU 04.06.2007, p. 344 e AgRg no REsp nº 787.544/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.04.2007, DJU 21.05.2007, p. 586). Ademais, nada se demonstrou de irregular na forma de atualização monetária da dívida, que seguiu os indicadores contratados, sem fugir das regras usuais do mercado financeiro. De igual modo, não há evidências de irregularidade quanto aos juros de mora: o credor precisa ser recompensado pelo atraso e pelo inadimplemento dos executados, que não honraram seu compromisso financeiro. A cobrança é legítima e, portanto, não há de se falar em restituição de valores pagos a maior. Existindo a dívida, não há óbice a inclusão do nome dos embargantes nos cadastros restritivos de crédito. Afastam-se, pois, todas as alegações dos embargantes a respeito de capitalização indevida, juros abusivos, cumulação de comissão de permanência e inexistência de mora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos à execução. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, a serem suportados pelos embargantes, nos termos do art. 85, 2º do NCPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos executivos. P. R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310845-02.1995.403.6102 (95.0310845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E S/111604 - ANTONIO KEHDI NETO E S/121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGROPECUARIA ITAPOLIS LTDA X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X VALDIRA TEREZINHA BENEVENTE PERUSSO X PEDRO PARIMOSKI X CLEUZA DINIZ PARIMOSKI(S/062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 319 e 320), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0007730-65.2003.403.6102 (2003.61.02.007730-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E S/067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E S/054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO BATISTA DO NASCIMENTO X ROSANGELA REGINA SANTOS DO NASCIMENTO(S/129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos.Diante do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 190) e da aquiescência tácita dos devedores (fls. 191/193), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixando).P.R.Intimem-se.

0003894-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003894-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO LELLIS E SILVA X JOSE MAURO ALPINO X SERGIO FRACAROLI X OTAYR CABRINI X LUIZ ANTONIO VIEIRA X JOSE ADALBERTO GUILHERMITI X ISRAEL MENDES SANCANA X ERNESTO BAVIERA NETO X PAULO SERGIO AMORIM X PAULO SIBIN X JOSE SEMIELI X GERALDO ARANTES CORREA X JOSE MAURO LOPES X PAULO SERGIO DE MELLO X JOSE HELIO BURANELLI X WANDERLEY ARANTES X ANGELO DONIZETE GERMANO AGUIAR X MANOEL ANAGA X CARLOS ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO DONIZETE DA SILVA X JOSE ANTONIO DE AMORIN X JOSE OTAVIO BERGAMO X LUIS GONZAGA ANGULO X OSNI FERREIRA PESSOA X ANTONIO VITOR BALTAZAR X WILSON FERA PESSOA X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(S/049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E S/112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI E S/183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E S/186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX E S/035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI E S/201376 - EDER AUGUSTO CONTADIN E S/178865 - FABIANA LELLIS ARAUJO)

1 - Fls. 1102/1118: prejudicado o pedido, tendo em vista o julgamento definitivo, de improcedência, do Agravo de Instrumento nº 0000988-74.2015.4.03.0000/SP, conforme se verifica às fls. 1231/1239-2 - Fls. 1120/1133: análise os pedidos deduzidos às fls. 1132/1133, da forma que segue a) defiro. Expeça-se carta precatória para a intimação dos sucessores de José Semielli, (fl. 1008), para que indiquem bens à penhora;b) A carta precatória nº 124/2015 restou devidamente cumprida, com a intimação do coexecutado José Hélio Buraneli acerca da penhora reduzida a termo (fls. 1157/1161). A carta precatória nº 123/2015 também foi cumprida, mas a viúva do devedor Wilson Ferreira Pessoa, devidamente intimada, não carrou aos autos a comprovação do falecimento de seu consorte. Não houve indicação de bens à penhora (fls. 1139/1142);c) Os leilões mencionados resultaram negativos (fls. 1154/1155);d) Defiro. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para penhora, avaliação, depósito e intimação.Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) devidamente cumprida(s), voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Oportunamente, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, para o registro de que trata o art. 844, do CPC, entregando-a à pessoa autorizada, mediante recibo nos autos.e) Determino a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência dos veículos automotivos mencionados à fl. 1127 e verso, desde que sobre eles não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. Realizada a restrição, defiro a penhora dos veículos.Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para penhora, avaliação, depósito e intimação.Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) devidamente cumprida(s), voltem os autos conclusos para designação de hasta pública;f) Defiro, pelo prazo requerido;g) Defiro. Prossiga-se com o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 956;h) Já houve apreciação no item 1, acima;i) Defiro a expedição de ofício ao Banco Santander, apenas para o fim de esclarecimento acerca do desbloqueio total de valores, conforme solicitado à fl. 1131, verso, item XI;j) Defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do coexecutado Ângelo Donizeti Germano de Aguiar.Com os resultados, manifeste-se o MPF, requerendo o que de direito.Int.

0006127-78.2008.403.6102 (2008.61.02.006127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

0005407-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA - ME X RICARDO ERAS MANZI BARBATANA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Vistos.Diante do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 140) e da aquiescência tácita dos devedores (fls. 141/143), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fundo).P.R.Intimem-se.

0008912-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL MAZARO BERALDO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 165 e 166), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0001932-74.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTIOLI & ARTIOLI - DESENVOLVIMENTO DE CURSOS E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO ARTIOLI RUSSO

Fls. 136/143: 1 - indefiro a expedição de carta precatória para os endereços nos quais já foi diligenciado, e os corréus não foram localizados (em São Paulo, fl. 69 e em Natal, fl. 88, verso). 2 - Expeça-se mandado para citação dos devedores no endereço indicado pela CEF, localizado em Ribeirão Preto. 3 - Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Fls. 111/113: este juízo já deferiu a busca de endereço em nome da executada, conforme se verifica às fls. 45/49.Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl. 20, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fl. 129: expeça-se mandado para citação dos devedores, nos endereços indicados pela CEF. Com o retorno dos mandados, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

0007025-81.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMARA DE JESUS JACOB TOMAS

.. dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito.Havendo desinteresse pelo veículo, determino a retirada da restrição de transferência. Int.

0000501-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.Int.

0004717-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO RIBEIRO DA SILVA

Fl. 67: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Fls. 114/115: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando adverteida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRL. 4) Int.

0007405-70.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL SANCHES FILHO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça (duas diligências), conforme solicitado pelo juízo deprecado à fl. 63. Após, desentranhe-se a carta precatória, reenviando-a ao juízo deprecado, para integral cumprimento. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requiera o que de direito ao prosseguimento do feito. Int.

0000996-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACI AUGUSTA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 44 e 46: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento, na cidade de Serrana, da guia de condução de oficial de justiça, para o total cumprimento do mandado, conforme solicitado pelo juízo deprecado. Deverá comprovar nestes autos o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Int.

0003778-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001697-64.2000.403.6102 (2000.61.02.001697-0) - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAQUARA - SP(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 153/159, 175/195, 203/204 e da certidão de fl. 206.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0009942-25.2004.403.6102 (2004.61.02.009942-9) - SERT PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 292/304, 398/403, 442/443 e da certidão de fl. 445.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002717-17.2005.403.6102 (2005.61.02.002717-4) - F M C COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 207/222, 231/232, 295/298, 307, 318/322, 345/346 e das certidões de fl. 326 e 348.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005965-20.2007.403.6102 (2007.61.02.005965-2) - USINANIMADA ANIMACAO E DESIGN LTDA ME(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X DELEGADO DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 167/169, 180/183, 198/199 e da certidão de fl. 201.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0003670-68.2011.403.6102 - JUAN ORLANDO MALUF AMARILLA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 104/105 e da certidão de fl. 110.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0001335-37.2015.403.6102 - TRANSPORTES BOTUVERA LTDA(MT008056 - DIOGO GALVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 86/90 e da certidão de fl. 92, verso.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005106-23.2015.403.6102 - PREST SERVICE LTDA - ME(MG139787 - RICARDO BORGES TACIANO JERONIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 114/121: tendo havido conversão em diligências no julgamento do processo administrativo, não se pode reconhecer omissão da autoridade. Todavia, o desfecho do caso ainda não ocorreu, prejudicando o efetivo cumprimento da ordem judicial, transitada em julgado. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada tome as devidas providências para obter os esclarecimentos faltantes, viabilizando o julgamento integral do pleito administrativo do contribuinte. Este juízo deverá ser comunicado, tão logo resolvida a pendência. Intimem-se.

0011282-18.2015.403.6102 - PEDRO SEBASTIAO BUGORY(SP232615 - EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia da r. decisão de fls. 76/77 e da certidão de fl. 80.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0011785-39.2015.403.6102 - FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 132, 166/169 e das certidões de fls. 135 e 175.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0006734-13.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REG MINISTERIO TRAB E EMPREGO SP - SDT II SUL X SUPERINTENDE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENZI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA URTOLAN)

Fls. 166/182: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007448-70.2016.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O julgamento do processo conexo foi convertido em diligência. Baixem-se estes autos (opção N do sistema Mumps) como forma de operacionalizar a determinação de fl. 146. Intime-se. Após, conclusos.

0010345-71.2016.403.6102 - SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o impetrante SEB Participação S/A apresentou procuração em nome de SEB Sistema Educacional Brasileiro Ltda (fls. 19/21), com o mesmo CNPJ do impetrante dos autos conexos (fl. 41) - o que ensejou a autuação aparentemente equivocada -, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual ou esclarecimentos pertinentes. Intimem-se. Após, conclusos.

0011208-27.2016.403.6102 - SERGIO APARECIDO GALDEANO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva afastar a cobrança do Funnral incidente sobre a comercialização (receita bruta) de produtores rurais pessoas físicas. Também se pretende a compensação do que foi recolhido a maior com débitos de outros tributos federais. Alega-se, em resumo, que o tributo é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia, tendo havido bitributação. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 104). Em face desta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF da 3ª Região não conferiu efeito suspensivo (fls. 149/152). Informações às fls. 108/129. O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 155/155-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Na sessão realizada em 30.03.2017, o plenário do E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural, pessoa física, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funnral), no julgamento do RE 718874/RS, com repercussão geral reconhecida. O entendimento consolidado firma posição jurisprudencial sobre a matéria, não mais se permitindo discussão sobre a legitimidade do tributo impugnado nestes autos, decorrente das alterações introduzidas pela Lei nº 10.256/2001 no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Todos os requisitos formais e materiais de validade da norma tributária encontram-se presentes, sendo desnecessária qualquer outra providência para a cobrança da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização. Também não existe violação ao princípio da isonomia ou a qualquer outra norma constitucional que poderia afastar a cobrança. Este juízo já havia se manifestado neste sentido, reportando-se a decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, em sentido contrário à tese inicial (fl. 104). Neste quadro, o tributo deve incidir nas vendas descritas na inicial. Diante da inexistência de créditos a favor do contribuinte, nada há para ser compensado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado. P. R. Intimem-se.

0012116-84.2016.403.6102 - HIDRA-SERT CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras. Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal. Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita. O juízo indeferiu a medida liminar (fl. 41). Informações às fls. 45/56. O MPF ofertou parecer à fl. 58/58-v. A União manifestou-se às fls. 60/61, requerendo reconhecimento da litispendência. É o relatório. Decido. Não há litispendência, pois não se vislumbra identidade absoluta (partes, pedido e causa de pedir) entre os feitos (art. 337, 2º e 3º do NCPC). O processo referido pela União, em trâmite na 7ª Vara Federal desta Subseção, discute a inclusão de ICMS no valor aduaneiro, como base de cálculo para PIS e Cofins, incidentes na importação de produtos. Sem outras preliminares, passo do exame de mérito. No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins. Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juizes e tribunais inferiores: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União. É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica. Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos. Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros detalhes que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos. Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo: a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos acima. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0013274-77.2016.403.6102 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Frederico Augusto Veiga impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do Chefê da Seção de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar o encaminhamento de recurso administrativo ao CARF, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 18-129. A decisão da fl. 132 determinou ao impetrante que providenciasse as cópias necessárias à notificação da autoridade impetrada e regularizasse o valor atribuído à causa - providências essas cumpridas pela parte. Ademais, postergou a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. O impetrante, nas fls. 133-136, insistiu que o requerimento de liminar fosse apreciado e a decisão das fls. 140-140 verso, que o indeferiu, foi reformada pela das fls. 171-171 verso, proferida no agravo de instrumento interposto pela referida parte (fls. 150-166). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto prestou as informações das fls. 145-148. O Ministério Público Federal emitiu o pronunciamento das fls. 177-178, no qual se absteve de manifestação quanto ao mérito da demanda. A União, na fl. 179, postulou a declaração da improcedência do pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o polo passivo deverá ser retificado para Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, ou seja, a autoridade competente e que prestou as informações. Houve erro material na vestibular quanto à indicação da autoridade. No mérito, não há qualquer controvérsia quanto à resistência da autoridade impetrada em remeter ao CARF o recurso voluntário interposto pelo impetrante nos autos administrativos nº 10840.720003/2016-09, com base no entendimento de que a medida não seria cabível diante da intempestividade da interposição. Ocorre que, conforme já foi destacado pela decisão liminar no agravo, se aplica ao caso dos autos o art. 35 do Decreto nº 70.235-1972, que determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (g. n.). Esse dispositivo preconiza que o juízo de admissibilidade do recurso é feito pelo segundo grau. O primeiro grau em tal fase se limita a exercer a atividade burocrática de assegurar o processamento, sendo-lhe vedado apreciar a admissibilidade, mesmo em caso de intempestividade, conforme a expressão destacada deixa claro. Na dicação da Seção VII do referido diploma, que se inicia com o art. 37, o órgão administrativo de segundo grau no âmbito do sistema de recursos da Receita Federal é o CARF, ao qual cabe, portanto, proferir a decisão (positiva ou negativa) sobre a admissibilidade do recurso. Nunca é demais lembrar que o referido Decreto processual tem atualmente força de lei e qualquer disposição infralegal que o contrarie é inválida. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido inicial e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que considere definitivo o encaminhamento ao CARF do recurso voluntário interposto pelo impetrante nos autos administrativos nº 10840.720003/2016-09, realizado provisoriamente em cumprimento à liminar proferida no agravo. P. R. L. Cumpra-se a retificação do polo passivo, conforme determinado preliminarmente. Oficie-se, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Em seguida, dê-se vista ao MPF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao eminente relator do agravo, informando que foi prolatada a presente sentença. Não há condenação ao pagamento de honorários na via mandamental, conforme o entendimento sumulado no STF e no STJ.

0013607-29.2016.403.6102 - VALOCHI LOCACAO DE GUINDASTES E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME(SP171639B) - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT EM RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição (PER) e declarações de compensação (DCOMP) descritos na inicial, procedendo à restituição dos valores devidos, mediante expedição de RPV. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos de restituição e à devolução do que foi recolhido indevidamente. O juízo postergou a apreciação do pedido liminar (fl. 118). Informações às fls. 122/127. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 130/131-vº). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame de mérito. Conforme consignado nas informações, ocorreu homologação tácita das denominadas Declarações de Compensação descritas nos três primeiros itens de fl. 03, pois transcorreram mais de cinco anos desde as transmissões efetuadas pelo contribuinte, por força do art. 74, 5º, da Lei nº 9.430/96. Em relação a esses requerimentos, formulados em janeiro/2012, a demanda perdeu objeto, por ausência superveniente de interesse de agir. Por consequência, ocorreu extinção desses créditos tributários, segundo o disposto no 4º, do art. 150, do CTN. Os demais requerimentos encontram-se pendentes de análise e merecem ser apreciados. De fato, o contribuinte sofreu efeitos da demora administrativa e precisou socorrer-se do Judiciário. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. Assim, reconheço que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos recursos administrativos remanescentes. Por fim, não há elementos para amparar o pedido de compensação ou restituição de valores, pois não há prova dos créditos. Além disso, o juízo não pode se antecipar ao desfecho da questão administrativa, decidindo condicionalmente, sem que exista ato coator, a este respeito. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança em relação aos requerimentos pendentes de análise, nos termos acima. A autoridade deverá tomar providências para ultimar o exame dos pedidos remanescentes em 60 dias, a contar da intimação, comunicando o juízo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0000180-28.2017.403.6102 - BRACO S.A. X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise das manifestações de inconformidade e impugnação, descritas na inicial. Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. Os impetrantes sustentam que protocolaram os requerimentos administrativos em 06/10/2010, 30/12/2010, 09/05/2011, 14/06/2011, 05/03/2012 e 07/02/2012, não obtendo resposta até o presente momento. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame. Ante o exposto, concedo medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine as manifestações de inconformidade e a impugnação, em sessenta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se. Oficie-se.

0001613-67.2017.403.6102 - PALETES MONTE ALTO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de ressarcimento, descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos pedidos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 47). Informações às fls. 54/59. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 61/62-v). É o relatório. Decido. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar para, na esteira do parecer ministerial, reconhecer que o impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos, no prazo legal (360 dias). A Lei nº 11.457/07 exige, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública, que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos e recursos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. No mínimo, eventual inação deve ser justificada, especialmente porque os pedidos de restituição remontam a janeiro de 2016 (fls. 26/41). Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No caso, observo que a autoridade impetrada encontra-se dentro do prazo estabelecido para efetivação da medida (sessenta dias a contar da intimação, realizada em 01.03.2017, fl. 51) e não há motivos para supor que os pleitos administrativos não seriam apreciados a tempo oportuno. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar. Concedo a segurança para reconhecer que o impetrante faz jus à apreciação dos pedidos de ressarcimento descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. A autoridade deverá informar nos autos o cumprimento da liminar, no prazo assinalado. Oficie-se, com cópia da presente decisão. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0006212-88.2013.403.6102 - ALESSANDRO BELLINAZZI X ELAINE MACHADO DE BRITO BELLINAZZI(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP022292 - RENATO TUIFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 534/538: vista ao requerente para apresentar suas contrarrazões. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PETICAO

0004076-79.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013159-56.2016.403.6102) BANCO DO BRASIL SA(SP113631 - MARCIA HELENA DIAS MARIANI) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES

Solicite-se ao SEDI a distribuição dos presentes autos, como petição, por dependência aos autos nº 00131595620164036102. Após, ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015798-09.2000.403.6102 (2000.61.02.015798-9)) CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E Proc. ANTONIO KEDHI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA

Fl. 357: o pedido já foi deduzido à fl. 354 e apreciado à fl. 355. Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVA DE PAULA

Fl. 296: indefiro, pois as providências a cargo deste juízo já foram tomadas e nenhum bem foi localizado. Ademais, este pedido já foi deduzido à fl. 294 e apreciado à fl. 295. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 269), de veículo (fl. 271), e de imóveis em nome dos devedores (fl. 284), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA

Fls. 206/209: defiro. Providencie-se. Após, intime-se a CEF para retirar o documento pretendido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar a averbação da penhora no Registro competente, conforme já determinado à fl. 174. Int.

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MASTRANGELO MARQUES

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação (art. 523, 3º, do CPC). 4) Antes da expedição da carta precatória deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 5) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 7) Int.

0010401-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010401-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KELLY BIANCHI DE FREITAS X FERNANDO DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES MENDONCA(SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY BIANCHI DE FREITAS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 261/263: intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0007647-05.2010.403.6102 - WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP271673 - ALEXANDRE DE MATTOS FARO) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 313: comunique-se ao exequente WILSON CARLOS GONÇALVES PEDROZO, CPF nº 071.401.708.60, e ao i. procurador, Dr(a). LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES, OAB/SP nº 163.381, que o(s) valor(es) relativo(s) ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20160000059 (PRC - fl. 305), foi(ram) disponibilizado(s) em conta(s) corrente(s) à ordem do(s) beneficiário(s). 2. Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0000262-93.2016.403.6102.3. Int.

0004290-80.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATO LUIS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO LUIS PRADO

1) Fls. 105/107: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor, por edital (art. 513, 2º, IV do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 78.566,24 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios fixados à fl. 97), posicionado para fevereiro de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Neste caso, os autos deverão ser remetidos à DPU, para que apresente a impugnação do devedor. 3) Infrutifera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 4) Nada requerido pela embargada em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. 5) Int.

0002162-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROCO GALATI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCO GALATI FILHO

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 101 e 102), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0003562-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERANICE BILHASSI

Vistos. Diante do pedido de desistência formulado pela CEF (fl. 165) e da aquiescência tácita da devedora (fls. 166/168), extingo a ação, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

0003978-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR SILVA SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 113 e 114), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0003984-77.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER WESLEY DA SILVA(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE CLE BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER WESLEY DA SILVA

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 159 e 160), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 876 do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 877 do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já determinada a desconstituição da penhora e ordenada a lavratura do respectivo termo, bem como a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

0009808-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELA GOMES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA GOMES BARROSO

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 235), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P.R. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0010261-70.2016.403.6102 - REBARPECAS - INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PECAS MECANICAS LTDA X REINALDO DECRESCI X REGINALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP051392 - HELIO NOSRALLA JUNIOR E SP281931 - RUDY NOSRALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Fls. 94/177: vista aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos requerentes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 3352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS E SP292960 - AMANDA TRONTO)

Fl. 829: tendo em vista o interesse manifestado pelo acusado Plínio Sérgio Ferreira de Melo em reaver os objetos apreendidos nos itens 09, 10 e 11 de fls. 110/111, reconsidero em parte o r. despacho de fl. 820, somente em relação a esses. Providencie a serventia o necessário para entrega dos bens, os quais ficarão à disposição para retirada em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a destruição dos referidos bens, nos termos do art. 278, 5º, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005. Quanto à suposta blusa de couro não há o que decidir, uma vez que não consta do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 110/112). Int.

0004878-82.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO VICENTE PIGNATA X JOSE MARCIO PIGNATA X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FL. 307: Fls. 305/306: considero justificada a ausência dos réus na audiência de fl. 295. Cumpra-se à deliberação de fl. 295 (expedição de precatórias). Int. CERTIDÃO DE FL. 307: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi carta precatória nº 178 e 179/17, para as comarcas de Pontal/SP e Sertãozinho/SP, que seguem.

000193-95.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESLEI MAURICIO FRANCISCONI(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES E SP097058 - ADOLFO PINA) X RICARDO DE PAULA SANTOS

DESPACHO DE ENCARTE FL. 285: Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0001442-81.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANA GULLO RIBEIRO MARQUES X GILBERTO MONTEIRO CARNEIRO (SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

DESPACHO DE ENCARTE FL. 123: Vista à (...) defesa (...) para fins do artigo 403, 3º, do CPP.

0002799-96.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP150898 - RICARDO PEDRO E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003289-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL LUIS BEDIM(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Fls. 318/318-verso: defiro a realização de prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Odemar Ângelo Azevedo - CRC n.º 77.897, que deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo contábil conclusivo. Fixo os honorários do perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser recolhidos pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias, na Caixa Econômica Federal - agência 2014, em conta judicial à disposição do Juízo. Faculto às partes, também no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos. Após, conclusos para formulação de quesitos pelo Juízo, se for o caso. Int.

0003696-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X ROBSON DE SA SILVA X ADRIANO RODRIGUES MAXIMO X PETERSON EDUARDO DOS SANTOS X LUCAS MARQUES X MIKE APARECIDO DA SILVA LEMOS X CRISTIANO EVANGELISTA DE SOUZA(SP147993 - NELSON DA SILVA CARVALHO FILHO E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus - condenados (fls. 614 e 807/807-verso). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

0008020-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI

1. Fls. 135/145 e 163/172: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 174/177-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Concedo à defesa da ré Kely Carneiro Dias o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a qualificação e endereço completo das testemunhas Valneire Vieira Pereira, Carlos Alberto Villas Boas, Magali Gasparini da Cunha e Jair Valeriano de Brito. 4. Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que os acusados constituíram advogados e não comprovaram a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de suas famílias. Int.

0008183-40.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PAULO CASTILHO(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X JACKSON VELOSO DE FREITAS

DESPACHO DE FL. 189: 1. Fls. 186/187: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha com um Leonardo Matsushita (fls. 122, 164 e 187). Int. CERTIDÃO DE FL. 189: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão supra, expedí a carta precatória nº 180/17, para a comarca de Jaboticabal/SP, que segue.

0001361-98.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR ANDRADE ELPIDIO(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES)

Trata-se de embargos de declaração que objetivam corrigir omissão, obscuridade e contradição da sentença de fls. 227/228-v. Alega-se em apertada síntese: não foi analisada atenuante da confissão, há no julgado contradição no tocante à falsidade grosseira das notas e, por fim, obscuridade não apontada pela defesa. Sobre os embargos manifestou-se o MPF às fls. 248/252. É o relatório. Decido. Considero necessário explícito pronunciamento sobre o reconhecimento da falsidade das notas pelo réu, razão pela qual faço constar na fundamentação o seguinte: Não reputo o réu confesso. A versão dos fatos apresentada em juízo pelo acusado não foi utilizada como fundamento da condenação. Ao contrário, as inconsistências e contradições das informações prestadas durante o interrogatório serviram de substrato para o juízo da culpa e decreto condenatório. No tocante aos demais vícios apontados, não há contradição ou obscuridade sanável nesta via. Inexistem dúvidas a respeito da pertinência dos argumentos utilizados na sentença, nem de sua relação com a parte dispositiva. Mantenho inalteradas as demais determinações. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos acima. P. R. Intimem-se.

0003342-65.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON BRUNO SCARPIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

DESPACHO DE FL. 143: 1. Fls. 128/133: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 136/139-verso, razão pela qual restam indeferidas. 3. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas (fls. 109/112), expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fl. 141) e interrogatório do réu (fls. 125/127). Int. CERTIDÃO DE FL. 143: Certifico e dou fé que em cumprimento à r. decisão supra, expedí a carta precatória nº 181/17, para a comarca de Sertãozinho/SP, que segue.

0003985-23.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALBERTO DIB FILHO X JOSE MATEUS BIANCHINI X VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR(SP253254 - EDUARDO CONRADO ANTUNES E SP353661 - LUCAS DOS SANTOS FAZZIO)

Fls. 76/79: anote-se. Observe-se. Após, aguarde-se o cumprimento integral das condições para suspensão condicional do processo (fl. 57). Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELJO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO BESSA DA SILVA - SP359728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que tanto o autor (ID 621285) quanto o INSS manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada para o dia 13 de junho/2017.

Assim, dê-se vista ao autor da contestação (ID 1409275) e documentos juntados pelo INSS (ID 1409276), bem como às partes dos documentos carreados nos IDs 1210532 e 1318506, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: MARIA FERNANDA AFONSO ANDRE DE ANDRADE MARTINELLI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do despacho exarado no ID nº 1407419, ficando consignado que as diligências deverão ser promovidas diretamente perante o juízo deprecado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO JOSE INACIO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1) Tendo em vista que a causa não admite *in casu* autocomposição (CPC-2015: art. 334, § 4º, II), cancelo a audiência designada às fls. 47/50 (ID 1187924).

2) De outro tanto, entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Assim, tomo sem efeito o indeferimento do pedido de tutela de urgência de fl. 49 – ID 1187924 e postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALMEIDA, BELOUBE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAPTISTA BELOUBE - SP286250
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Outrossim, ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BONFANTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que tanto o autor (ID 585315) quanto o INSS (1405737) manifestaram que não têm interesse na conciliação, fica prejudicada a audiência designada para o dia 13 de junho/2017.

Assim, manifeste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação (ID 1417479) e documentos (ID 1417514) juntados pelo INSS, bem como as partes acerca do procedimento administrativo do autor carreado no ID 1368328.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-88.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE BRODOWSKI
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR NASCIMENTO TOSTES DOS SANTOS - SP365377, CAROLINA SILVA CAMPOS - SP346266
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a relevância da questão preliminar levantada pela União, vista ao autor para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença e apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ALBERTO REINALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001252-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: IONA KENIA PEREIRA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza.

Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Este magistrado, de sua feita, vem de ter ser cientificado pela Íncिता Presidente da Corte Regional, quanto a não acolhida de declaração de impedimento por nós firmada no bojo de ação penal, em alentada decisão de quatro laudas (DECISÃO Nº 2653502/2017-PRESVIGABPRES/SCAJ), na qual reporta-se a precedente do Egr CJF3ªRegião, comungando do mesmo entendimento.

Daí a seriedade a ser conferida ao tema.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Quadro por demais contrastante daquela realidade estampada na Decisão PRESI acima aludida.

DETERMINO desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma. Sra. Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas. **No aguardo de como proceder.**

Assim procedo para que não pairem dúvidas sobre a nossa atuação.

RIBERÃO PRETO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DONIZETI APARECIDO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 162/163 (ID 1361015): Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIDA NOVA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA - SP327065
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DIAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista os artigos 9º e 10 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intíme-se.

RIBERÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VICTOR HUGO RODRIGUES ZERBINATTI, LUCIANA ZERBINATTI ZANATO, MAURICIO JOSE ZANATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE - SP269011
IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Promovam os impetrantes a regularização da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC: art. 321, parágrafo único).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

À fl. 135 (ID 1398432), a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que a competência para apreciar e julgar o *writ* se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora que, no caso, está localizada em França.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA à fl. 135 (ID 1398432), no presente mandado de segurança impetrado em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL e outro, e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, **NOS TERMOS** do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se

RIBEIRÃO PRETO, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: 3R LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Fls. 302/306 (ID 1168868): Registro que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, ou erro material, o que não ocorre na situação presente.

Assim, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, já que não houve nenhuma das hipóteses referidas, e **defiro** a justiça gratuita, tendo em vista a demonstração de inatividade da empresa à fl. 41 (ID 1023782).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO TELCHE
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA - SP120647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Fls. 146 (ID 1297889): Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor (CPC: art. 495, § 4º).

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-67.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Andrade Açúcar e Álcool S.A. ajuizou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto almejando provimento judicial que determine a imediata restituição dos créditos decorrentes do REINTEGRA pleiteados administrativamente e já reconhecidos/homologados por meio dos Pedidos de Ressarcimento nºs 26051.37793.130516.1.1.17-9044; 26785.99501.130516.1.1.17-8330; 33263.47453.130516.1.1.17-1469 e 42119.85831.130516.1.1.17-9861, haja vista que todos os seus débitos estão com as exigibilidades suspensas (fls. 04/28 – ID 450918), devendo a autoridade impetrada abster-se de retê-los com vistas à compensação de ofício.

Alega ter sido surpreendida com a comunicação de que seus créditos de R\$ 1.012.888,19 seriam compensados de ofício com débitos seus, não obstante estejam estes com a exigibilidade suspensa.

Assevera, ainda, que essa compensação indevida prejudicará o exercício de suas atividades, colocando-a em desvantagem diante das demais empresas do setor.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 395/396 – ID 461076).

Vieram as informações (fls. 409/416 – ID 490128).

Manifestação da impetrante (fls. 418/422 – ID 524035).

A liminar foi deferida (fls. 423/427 (ID 549959)).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 446 – ID 625980), cujo efeito ativo foi negado (fls. 530/535 – ID 1318764).

A impetrante atravessou petição (fls. 463/467 - ID 1007818) alegando descumprimento da liminar. Juntou documentos.

Decisão determinando vista à impetrante das informações e remessa ao MPF (fls. 519 – ID 980727).

Manifestação da impetrante reiterando as petições ID 490128 e ID 1007818 (fls. 523/527 – ID 1263712).

OMPFP deixou de oferecer seu opinamento tendo em vista que a matéria dispensa sua interferência (fls. 536/537 – ID 1365751).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A impetração é procedente.

A compensação de ofício foi instituída pelo artigo 7º do Decreto-Lei n.º 2.287/86, que exige que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, proceda à compensação de ofício do valor a ser ressarcido ou restituído, com eventuais débitos do contribuinte.

Confira-se a redação:

“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior.

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.138/97, determinando que a compensação de ofício fosse precedida de notificação ao sujeito passivo, para que este pudesse manifestar eventual discordância, *in verbis*:

“(…)

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Sobreveio, então, a Instrução Normativa nº 1.300/2012 determinando que, em caso de discordância do contribuinte, haverá retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito em aberto seja liquidado, *in verbis*:

“Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(…)

§ 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

No caso vertente, o dispositivo não se aplica, na medida em que os débitos apontados se encontram com a exigibilidade suspensa.

Com efeito, o documento de fls. 245/253 (ID 450993) comprova que os créditos decorrentes do REINTEGRA foram totalmente reconhecidos, certo que as respectivas comunicações vieram acompanhadas da notícia de que os valores a serem restituídos se submetem à compensação de ofício em razão da constatação da existência de débitos.

De outro tanto, consigne-se que a tabela descrita às fls. 12 (ID 450918) revela que os débitos, com os quais a autoridade pretende a compensação de ofício, estão com a exigibilidade suspensa: uns estão aguardando julgamento e outros foram incluídos no parcelamento, em conformidade com o art. 151, incisos III e VI:

“Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em

outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - a parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Outrossim, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, com validade até 27.03.2017, confirma também que a impetrante possui débitos com a exigibilidade suspensa (fls. 377 – ID 451048).

Ademais, as informações prestadas pela autoridade coatora corroboram o quanto alegado na inicial acerca tanto da existência de créditos em favor da impetrante quanto da de débitos com a exigibilidade suspensa. Entretanto, sustenta a possibilidade da compensação de ofício com débitos decorrentes de parcelamento.

Nesse quadro, observo que o crédito com exigibilidade suspensa em quaisquer das hipóteses do art. 151 do CTN não pode ser objeto de compensação de ofício. E não há qualquer prova por parte da autoridade do descumprimento do parcelamento.

Além do mais, não se admite compensação de débitos parcelados, a teor do artigo 74, § 3º, IV, da Lei 9.430/1996, norma esta em consonância com o Código Tributário Nacional, o que não poderia ser diferente, considerada a equidade.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA: SUPERAÇÃO DO ÓBICE DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 12.016/09 - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa: VEDAÇÃO, INCLUSIVE APÓS AS ALTERAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 12.844/13. 1- As razões de agravo interno confundem-se com o objeto recursal. 2- A demonstração da plausibilidade jurídica e do perigo da demora possibilitam a superação do óbice posto no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/09. 3- A compensação é viável, se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. 4- No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. 5- A nova redação da Lei Federal nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei Federal nº 12.844/13, deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional. 6- Se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será iminível. Há suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 7- Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(AI 00012672620164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, D.J. 15.12.2016).

TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE

1. A compensação de ofício da restituição do imposto de renda realizado pela Secretaria da Receita Federal possui como fundamento o artigo 7º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação que foi dada pela Lei. Nº 11.196/2005.

2. Os débitos que determinaram a realização da compensação de ofício foram incluídos, anteriormente, no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, sendo que tal alegação não foi afastada em nenhum momento pela autoridade impetrada ou pela União.

3. Os débitos que geraram a compensação de ofício encontram-se com a exigibilidade suspensa, segundo a jurisprudência pacífica sobre a matéria, é vedada a compensação de ofício de débitos parcelados, entendimento sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGRESP 200802213715 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1099971.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 0005832220144036105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, D.J. 01.12.2016).

Etambém do C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI Nº 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI Nº 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO Nº 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas do Secretário da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativas próprias.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, Dde 18/08/2011)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO SOBRE O TEMA.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a Súmula 284/STF.

(...)

4. O acórdão recorrido se alinha ao entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201303834195, Relator SÉRGIO KUKINA, D.J. 03/03/2015).

Destarte, avista-se cristalino o direito líquido e certo da impetrante em obter a restituição dos créditos já reconhecidos nos procedimentos administrativos elencados na inicial, tendo em vista que os débitos apontados pela autoridade coatora como impeditivos estão com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento (CTN: art. 151, VI).

No que toca às comunicações enviadas após a concessão da liminar, que determinou a imediata liberação dos créditos da impetrante, verifica-se que os débitos apontados também não se prestam à compensação de ofício, a par do valor irrisório.

Note-se que os Comunicados nºs 30 a 33/2017 (ID 1007820) referem-se ao CNPJ 05.266.880/0001-66, pertencente à Companhia Energética São José, ao passo que o CNPJ da impetrante é 54.929.021/0001-15. E não consta dos autos qualquer comprovação de que a impetrante seja de alguma forma responsável pelos aludidos débitos.

Não bastasse, a impetrante demonstra que tais débitos estão quitados, ou seja, foram pagos (guia de recolhimento - fls. 518 - ID 1007839) ou compensados (PER/DCOMP fls. 511 e 516 - ID 1007829).

Tal o contexto, evidenciada a resistência injustificada da autoridade coatora em cumprir a liminar, o que não se pode admitir, máxime diante do reconhecimento do direito da impetrante.

ISTO POSTO, CONCEDO A ORDEM, para determinar a imediata liberação dos créditos decorrentes do REINTEGRA pleiteados administrativamente e já reconhecidos/homologados por meio dos Pedidos de Ressarcimento nºs 26051.37793.130516.1.1.17-9044; 26785.99501.130516.1.1.17-8330; 33263.47453.130516.1.1.17-1469 e 42119.85831.130516.1.1.17-9861, nos termos da fundamentação (art. 487, inciso I, do CPC/2015). **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (art. 316 do CPC/15).

Fica assinalado o prazo de 05 (cinco) dias para que a autoridade coatora promova a liberação em causa, comprovando-se nos autos.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC - 2015).

P.L

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELTON CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-62.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: SVP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela. Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 07 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOSE ADENIR CARNEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON PEDRO LAMBERT - SP324289, VALERIA ALINE DE SOUZA - SP338311, IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE - SP178191

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança contra ato da autoridade indicada na inicial, objetivando afastar ato tido por coator, consistente no indeferimento de isenção de IPI para aquisição de veículo terrestre.

Afirma o impetrante que é portador de doença incapacitante, a qual lhe garantiu a isenção de IPI para aquisição de automóvel. Ocorre que decorrido cinco meses da aquisição, sofreu acidente o qual acarretou a perda total do veículo.

Na tentativa de aquisição de outro automóvel, o pedido de isenção do IPI lhe foi indeferido, sob o argumento de que não se passaram, ainda, dois anos desde a aquisição do último automóvel beneficiado pela referida isenção.

Pugna pela concessão da liminar, alegando a presença do perigo da demora e da plausibilidade do direito.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1165831).

As informações foram prestadas (ID 1280085), **alegando a autoridade coatora, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela manutenção do ato.**

O MPF manifestou-se no ID 1458835, **sem, contudo, opinar sobre a causa.**

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade da autoridade coatora, na medida em que não se discute neste feito o reconhecimento do direito ao benefício fiscal, mas, tão somente, a possibilidade de usufruí-lo em prazo inferior ao previsto em lei.

Ademais, a autoridade indicada defendeu o ato coator, o que faz presumir sua competência para exigir o tributo do impetrante.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

Realmente, o artigo 2º da Lei n. 8.989/1995 prevê que *"A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos"*.

Contudo, é preciso que se verifique qual é a intenção da lei (*mens legis*) e do legislador que a elaborou (*mens legislatoris*), interpretando a norma de acordo com seu fim social.

Fica claro que a regra fixada naquela norma visa afastar a possibilidade de a isenção tributária ser utilizada como meio de enriquecimento por parte do contribuinte, fixando um prazo mínimo para que ele goze novamente do benefício.

No caso dos autos, não houve a alienação voluntária do veículo adquirido originariamente, mas, sim, seu perdimento em virtude de acidente. A parte impetrante não alcança qualquer vantagem ilegal com a aquisição de novo veículo com isenção tributária no período inferior ao período fixado no artigo 2º da Lei n. 8.989/1995 e, portanto, não se justifica a vedação imposta pela autoridade coatora.

Confira-se, a respeito, o acórdão que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorreria perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. **5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança.** (AMS 00023444020064036105, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei

Destaco que aquela autoridade coatora, por se vincular ao Regime Administrativo, não poderia, realmente, dar à lei interpretação diversa e, portanto, também não poderia deferir a isenção em relação ao novo veículo. Contudo, cabe ao Judiciário interpretar a norma a fim de que ela alcance seu fim social e, assim o fazendo, o deferimento da isenção é de rigor.

Isto posto, concedo a segurança para autorizar ao impetrante a aquisição de novo veículo, em substituição àquele sinistrado, indicado nos autos, com a isenção da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, afastando, no caso concreto, a norma prevista no artigo 2º da Lei n. 8.989/1995.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em virtude da isenção legal da União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de urgência promovida por Regiane Bizzio Marinho Lucchio e Giancarlo de Almeida Lucchio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando determinação para que a ré se abstenha de praticar medidas extrajudiciais (leilão) tendentes a execução de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, para que não haja a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, ainda, para que seja concedido o direito de renegociar a dívida.

Sustentam que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a ré, em 01/12/2009, para aquisição do imóvel apartamento 14 do 1º andar, bloco 26, Edifício Porto Seguro, integrante do Conjunto Residencial Atlântico Sul, situado na avenida Loreto, 321, Jardim Santo André - Santo André - SP. Aduzem que o contrato foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 15.000,00 provenientes de recursos próprios e R\$ 90.000,00 financiados com a ré, a serem pagos em 300 meses. Em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com as prestações a partir de 04/09/2015. Afirmando que procuraram a ré para renegociar a dívida, alongando o prazo do financiamento e reduzindo o valor das prestações, sem obter êxito. Defendem o direito a revisão contratual e o direito de renegociar as condições de amortização.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial mediante complementação da causa de pedir e formulação de pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi determinada, ainda a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora peticionou noticiando que o imóvel será leiloado no dia 10/06/2017, requerendo a concessão da tutela antecipada no sentido de suspender a alienação do imóvel até que seja efetuado acordo entre as partes. Formulou proposta.

O novo pedido de tutela foi indeferido, facultando-se aos autores o depósito valor devido acrescidos dos consectários contratuais a fim de suspender o leilão designado, a fim de purgar a mora.

Os autores peticionaram requerendo esclarecimentos acerca da emenda da inicial.

Foi proferida decisão esclarecendo a necessidade de aditamento da inicial (ID 1525762) .

No ID 1558976, a parte autora peticionou aditando a petição inicial.

É o breve relato. Decido.

Conforme esclarecido por este juízo na decisão ID 1525762, a parte autora teria que aditar a inicial para complementar sua argumentação, juntar novos documentos (caso existam) e confirmar o pedido de tutela final.

Foi-lhe informado, na mesma oportunidade, que deveria esclarecer quais cláusulas são abusivas e qual o valor incontroverso, em conformidade com o artigo 330, § 2º, do CPC.

Em sua petição ID 1558976, a parte autora repetiu a fundamentação da petição inicial, informando que “...em relação as cláusulas abusivas não há o que esclarecer; tendo em vista que as cláusulas compõem o contrato de adesão, onde não se permite a possibilidade da parte contratante discutir o contrato, ou seja, caso queira a contratante adquirir sua casa própria, a mesma deve concordar ou não com as cláusulas ali lançadas no contrato”.

E seguiu afirmando: “Quanto aos valores incontroversos, requer os autores que a requerida seja compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato entabulado entre as partes, para que os requerentes possam renegociar a dívida do imóvel”.

O artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta

...

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A parte autora não indicou com precisão o valor incontroverso, qual seja, aquele que entende devido a título de parcela do financiamento.

No que tange às cláusulas contratuais, deixou de indicar quais obrigações pretendia controverter. Ressalto que tal ônus processual é decorrente da incorporação ao sistema legal do seguinte entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Logo, cabia à parte autora indicar, com precisão, quais cláusulas contratuais pretendia ver revistas, ou, na linguagem do CPC, quais obrigações pretendia controverter.

Intimada e esclarecida acerca de tais pontos, a parte autora deixou de se desincumbir do ônus legal que lhe é atribuído, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 303, § 6º c/c 330, I, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custas, diante da gratuidade judicial da parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de tutela provisória de urgência promovida por Regiane Bizzio Marinho Lucchio e Giancarlo de Almeida Lucchio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando determinação para que a ré se abstenha de praticar medidas extrajudiciais (leilão) tendentes a execução de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, para que não haja a inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, ainda, para que seja concedido o direito de renegociar a dívida.

Sustentam que celebraram contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a ré, em 01/12/2009, para aquisição do imóvel apartamento 14 do 1º andar, bloco 26, Edifício Porto Seguro, integrante do Conjunto Residencial Atlântico Sul, situado na avenida Loreto, 321, Jardim Santo André – Santo André – SP. Aduzem que o contrato foi firmado no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 15.000,00 provenientes de recursos próprios e R\$ 90.000,00 financiados com a ré, a serem pagos em 300 meses. Em virtude de dificuldades financeiras, não conseguiram arcar com as prestações a partir de 04/09/2015. Afirmam que procuraram a ré para renegociar a dívida, alongando o prazo do financiamento e reduzindo o valor das prestações, sem obter êxito. Defendem o direito a revisão contratual e o direito de renegociar as condições de amortização.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda da inicial mediante complementação da causa de pedir e formulação de pedido principal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Foi determinada, ainda a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial.

A parte autora peticionou noticiando que o imóvel será leiloado no dia 10/06/2017, requerendo a concessão da tutela antecipada no sentido de suspender a alienação do imóvel até que seja efetuado acordo entre as partes. Formulou proposta.

O novo pedido de tutela foi indeferido, facultando-se aos autores o depósito valor devido acrescidos dos consectários contratuais a fim de suspender o leilão designado, a fim de purgar a mora.

Os autores peticionaram requerendo esclarecimentos acerca da emenda da inicial.

Foi proferida decisão esclarecendo a necessidade de aditamento da inicial (ID 1525762) .

No ID 1558976, a parte autora peticionou aditando a petição inicial.

É o breve relato. Decido.

Conforme esclarecido por este juízo na decisão ID 1525762, a parte autora teria que aditar a inicial para complementar sua argumentação, juntar novos documentos (caso existam) e confirmar o pedido de tutela final.

Foi-lhe informado, na mesma oportunidade, que deveria esclarecer quais cláusulas são abusivas e qual o valor incontroverso, em conformidade com o artigo 330, § 2º, do CPC.

Em sua petição ID 1558976, a parte autora repetiu a fundamentação da petição inicial, informando que "...em relação as cláusulas abusivas não há o que esclarecer, tendo em vista que as cláusulas compõem o contrato de adesão, onde não se permite a possibilidade da parte contratante discutir o contrato, ou seja, caso queira a contratante adquirir sua casa própria, a mesma deve concordar ou não com as cláusulas ali lançadas no contrato".

E seguiu afirmando: "Quanto aos valores incontroversos, requer os autores que a requerida seja compelida a refazer os cálculos das prestações e do saldo devedor em conformidade com o contrato entabulado entre as partes, para que os requerentes possam renegociar a dívida do imóvel".

O artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, prevê:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta

...

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

A parte autora não indicou com precisão o valor incontroverso, qual seja, aquele que entende devido a título de parcela do financiamento.

No que tange às cláusulas contratuais, deixou de indicar quais obrigações pretendia controverter. Ressalto que tal ônus processual é decorrente da incorporação ao sistema legal do seguinte entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula n. 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Logo, cabia à parte autora indicar, com precisão, quais cláusulas contratuais pretendia ver revistas, ou, na linguagem do CPC, quais obrigações pretendia controverter.

Intimada e esclarecida acerca de tais pontos, a parte autora deixou de se desincumbir do ônus legal que lhe é atribuído, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 303, § 6º c/c 330, I, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Sem custa, diante da gratuidade judicial da parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a existência de débitos constantes dos Processos Administrativos n. 13820.7020812/2011-24 e 10569.000301/2011-22, os quais estão impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma a parte impetrante que os débitos apontados pela autoridade coatora foram objeto de Requerimento de Quitação Antecipada n. 13820.720889-2014-47, o qual se encontra pendente de apreciação, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequente, a ilegalidade de apontamento para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Afirma, ainda, que efetuou o pagamento mínimo de trinta por cento do valor do saldo dos parcelamentos, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei n. 13.043/2014.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestada no ID 1332517. Naquela informações, a autoridade coatora noticiou a insuficiente do pagamento mínimo de trinta por cento do saldo dos parcelamentos.

Intimada, a parte impetrante pugnou pelo prosseguimento da ação, alegando que há erro por parte do Fisco na fixação do saldo parcelado e, consequentemente, no arbitramento da parcela de trinta por cento.

É o relatório. Decido.

A impetrante ingressou com o presente feito afirmando que não havia base legal para negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude de os débitos apontados se encontrarem com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, cumulado com o artigo 33, 6º, da Lei n. 13.043/2014, visto que objetos de Requerimento de Quitação Antecipada n. 13820.720889-2014-47, o qual não havia, ainda, sido apreciado pela autoridade coatora.

Em suas informações, a autoridade coatora afirma que apreciou o Requerimento de Quitação Antecipada n. 13820.720889-2014-47 formulada pela impetrante e apurou a insuficiência do pagamento do saldo dos parcelamentos em relação aos débitos de Pis e Cofins, motivo pelo qual os referidos débitos previstos no PA 13820.720889/2014-47 se encontravam em aberto e exigíveis. Tal fato impede a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Destaca a autoridade coatora que os débitos relativos ao PA 10569.000301/2011-22, previdenciários, se encontram com a exigibilidade suspensa, em virtude e da regularidade do pagamento da parcela mínima de trinta por cento do saldo do parcelamento. Neste sentido se manifestou a autoridade coatora:

1) Para débitos previdenciários: Saldo em 11/2014 R\$ 7.580.949,71 30% em espécie (calculado) R\$ 2.274.284,91 Valor recolhido R\$ 2.318.368,15

Observa-se que o valor mínimo de 30% em espécie foi recolhido. O Despacho Decisório 098/2017 reconheceu a suspensão da exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos advindos de prejuízo fiscal/base de cálculo negativa da CSLL, conforme art. 4º, § 6º, da Portaria Conjunta nº 15/2014.

Intimada, a parte impetrante confirmou a intimação por parte da autoridade coatora após a impetração deste *writ*, alegando, contudo, que esta última erra ao fixar o valor do saldo das parcelas para fins de cálculo do pagamento mínimo de trinta por cento.

Como se vê, o fundamento de fato, agora, é outro. Antes era a ausência de apreciação do Requerimento de Quitação Antecipada n. 13820.720889-2014-47, o que tornaria o débito suspenso e, portanto, não poderia impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal; agora, o fundamento de fato é o alegado erro no cálculo do saldo das parcelas, cometido pela autoridade coatora.

Logo, houve alteração da ação após sua propositura e intimação da autoridade coatora, o que é vedado. Para que se pudesse prosseguir com este feito, a autoridade coatora deveria, agora, ser intimada a prestar informações acerca do alegado erro de cálculo, após aditamento da inicial, situação que não encontra amparo legal.

Tem-se, assim, que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, na medida em que a autoridade coatora apreciou o Requerimento de Quitação Antecipada n. 13820.720889-2014-47 e concluiu pela inexistência de requisitos para o deferimento do pedido.

É bem verdade que do ponto de vista prático seria mais fácil permitir o prosseguimento nestes autos. Contudo, conforme já dito, não há previsão legal neste sentido.

Ademais, destaca-se que a apuração do valor efetivamente devido a título de saldo das parcelas demandaria análise, eventualmente, contábil da matéria, acarretando a necessária intervenção de perito, o que é impossível no rito célere do mandado de segurança.

Isto posto, reconheço a perda do objeto de denegar a segurança com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado e, caso necessário, recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 08 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO COMUM

000381-60.2008.403.6126 (2008.61.26.000381-5) - JOSE MARIA MARTINS BRANDAO/SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Aparecido José dos Santos, alegando, em síntese, excesso.Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.Decido.Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.Quanto ao pagamento dos honorários contratuais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito. Na hipótese dos autos verifica-se a necessidade do instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. Ademais, não consta dos autos o contrato de prestação de serviço no qual foi fixada a verba honorária.Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$122.614,58 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), valor atualizado até agosto de 2016, conforme fl. 516. Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$9.815,40), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Junte aos autos a parte impugnada cópia do contrato de prestação de serviços no qual conste a fixação da verba honorária equivalente a trinta por cento do valor da condenação e instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais. Cumpridas as determinações supra e constando do contrato de prestação de serviços a cobrança do montante correspondente a trinta por cento do valor dos honorários, defiro desde já o pagamento nos moldes requeridos às fls. 520, considerando que o autor já juntou prova da regularidade de seu CPF e informou que não há despesas dedutíveis, providenciando a Secretaria o necessário.Intime-se. Cumpra-se.Santo André, 06 de junho de 2017.Audrey Gasparini/Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004299-91.2016.403.6126 - ROSA LIMA(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ROSA LIMA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 13/11/2014.Com a inicial vieram documentos.A decisão das fls. 151/152 indeferiu a tutela antecipada e deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.Em razão dos documentos apresentados às fls. 155/165, foi deferida a antecipação de tutela pela decisão da fl. 166.Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 170/173.A autora apresentou a réplica e os documentos das fls. 178/200.As fls. 202/206, a autarquia previdenciária apresentou a proposta de transação judicial, com a qual concordou a autora às fls. 208/209.Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos seguintes termos: pagamento de pensão por morte com DIB 10.11.2014 (benefício já implantado, conforme fls. 172/173); pagamento da quantia de R\$ 48.647,78 (quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada para dezembro de 2016, a ser requisitada após a homologação do acordo, em conformidade com o cálculo da fl. 204. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais, para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto desta ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, possibilitando-se o desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II da Lei 8.213/1991 e cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme pactuado. Custas divididas igualmente entre as partes, observada a isenção legal do INSS e o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil quanto à autora.Nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº 405/2016, deverá a parte autora informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado e apresentadas as informações acima indicadas, providencie-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução 405/2016. P.R.I.C.Santo André, 26 de maio de 2017.Audrey Gasparini/Juiza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO/SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.336/345: Aguarde-se, por ora, a decisão do Agravo de Instrumento, ora noticiado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004254-97.2010.403.6126 - JOSE CARLOS SUFI X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS SUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta retro e, melhor analisando os autos, chamo o feito a ordem para que o INSS seja intimado nos termos do artigo 535 do CPC, e ai sendo, em caso de concordância com os cálculos da parte autora (fs.378/382) possam ser retificados os officios expedidos às fs.399/401, por outro lado, impugnados referidos cálculos, sejam cancelados junto ao sistema processual, oportunidade em que necessária a conferência das contas pelo Contador Judicial.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4692

MANDADO DE SEGURANCA

0001161-58.2012.403.6126 - NILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 1777/178: Manifeste o Impetrante acerca da opção pelo benefício previdenciário que considera mais vantajoso.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001870-93.2012.403.6126 - LUIZ JOSE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarmamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002375-50.2013.403.6126 - GERALDO SAVIO CASIMIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 259/260: Dê-se vista à impetrante para ciência e manifestação. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002475-05.2013.403.6126 - FERNANDO DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004364-91.2013.403.6126 - JOSE MARIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000564-84.2015.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o decurso do prazo, esclareça o impetrante se foi dado cumprimento ao julgado. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000804-73.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do desarmamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006296-46.2015.403.6126 - DOUGLAS COSTA COUTINHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006571-92.2015.403.6126 - ANDREA PICCOLI DE OLIVEIRA(SP204421 - EDMARIA VERISSIMO PAULO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRE(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006996-22.2015.403.6126 - EDSON COSMO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007739-32.2015.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007790-43.2015.403.6126 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005917-10.2016.403.6114 - CARLOS EDUARDO SIMOES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO SIMÕES, alegando a existência de omissão na sentença, na medida em que não apreciou a argumentação no sentido de que não teria ocorrido a notificação do lançamento tributário.Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos (fls.132/135).É O RELATORIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a omissão alegada pela embargante. Resta evidente o inconformismo quanto ao julgado. Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998
Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0000538-52.2016.403.6126 - VICTOR FRAGOSO FERREIRA DA SILVA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-93.2016.403.6126 - CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-49.2016.403.6126 - CAROLINA VIEIRA DE FREITAS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003058-82.2016.403.6126 - EDUARDO WESELY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004199-39.2016.403.6126 - JULIA CAROLINE EVANGELISTA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004204-61.2016.403.6126 - GUILHERME HENRIQUE PAIVA(SP332612 - FERNANDA DARCIE CAMBAUVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005036-94.2016.403.6126 - MOISES BISPO DO NASCIMENTO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007059-13.2016.403.6126 - ANTONIO DELGAUDIO ARCHANJO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007368-34.2016.403.6126 - ANTONIO ASCENO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.
P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007943-42.2016.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por ADILSON MARTINS SALLA, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.260.920-7). Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde 15/12/2015, data do requerimento administrativo, pois a autoridade impetrada deixou de computar e homologar neste pedido o período especial de 29/05/1986 a 05/03/1997, enquadrado e homologado administrativamente no NB 42/158.152.666-8, bem como deixou de computar o período especial de 19/11/2003 a 31/01/2005, homologado judicialmente através da ação nº 0006061-84.2012.403.6126. Se devidamente enquadrados e convertidos para comum, e somados aos demais

períodos comuns incontroversos, possui tempo total de contribuição suficiente para a concessão do benefício pretendido. Pretende o reconhecimento de direito à aposentadoria por tempo de contribuição com pagamento dos valores devidos e não pagos, devidamente corrigidos e com observância da aplicação de juros moratórios, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer aplicação de multa diária no caso de descumprimento da ordem judicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/108. A Justiça Gratuita foi indeferida (fs. 110/111). Notícia de recolhimento de custos processuais às fs. 119/120.A liminar foi indeferida (fs. 123/124). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 130). O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justifique intervenção (fs. 137/138). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre esclarecer que o Impetrante formulou pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acionado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: "O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA". "CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA". Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. Passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se previstos nos incisos I e II, do 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher. Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima. Tocante ao reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. NÍVEL DE RUÍDO. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interm, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: No mais, em recente julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori inossuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma insersa no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esboçado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacífica e interpretada para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgamento: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. Lei 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA 1 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJJ DATA 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifado). Acólho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/11/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 7º do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 7º do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se submeteu a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Traçado o panorama legal sobre

o tema, passo à análise do mérito. De início, importa consignar que assiste razão ao Impetrante quanto à falta de enquadramento, por parte do INSS, dos períodos especiais reconhecidos administrativamente (NB 42/158.152.666-8) e judicialmente (autos nº 0006061-84.2012.403.6126), compreendidos entre 29/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2005, respectivamente, na ocasião da análise do procedimento administrativo de concessão do benefício de nº 42/177.260.920-7. A autoridade Impetrada, intimada a prestar informações, não apresentou fato que pudesse afastar a verossimilhança das alegações, limitando-se a relatar o ocorrido em sede administrativa, inclusive "observou-se que os períodos homologados judicialmente não foram computados no benefício" - fls. 130. Por sua vez, o Procurador Seccional do INSS em Santo André, intimado (fls. 131), não manifestou-se nos presentes autos. Ademais disso, estes períodos especiais considerados incontroversos pelo Impetrante foram noticiados ao INSS, conforme faz prova a declaração de fls. 25, acompanhada de documentos de fls. 26/29, anexada ao procedimento administrativo em questão. No entanto, o INSS não os enquadrou, resultando em um tempo de contribuição insuficiente para a concessão do benefício buscado. Desta forma, a documentação juntada aos autos pelo Impetrante deve ser recebida como prova inequívoca de seu direito líquido e certo, pois comprova a prática de ato ilegal por parte da autoridade coatora, não cabendo maiores digressões quanto à especialidade dos períodos especiais de trabalho. Passo à contagem do tempo total de contribuição do Impetrante, considerando os períodos especiais de 29/05/1986 a 05/03/1997 (reconhecimento administrativo no NB 42/158.152.666-8) e de 19/11/2003 a 31/01/2005 (reconhecimento judicialmente através do processo nº 0006061-84.2012.403.6126 - fls. 101/108): No caso dos autos, a data da entrada do requerimento é 15/12/2015, isto é, posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o sistema da Previdência Social. Com efeito, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, a CF/88, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Da contagem de tempo de serviço supra efetuada, verifico que, até a data da entrada do requerimento (15/12/2015), o autor computou 37 anos, 8 meses e 12 dias de tempo de contribuição, pelo que concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Por estes fundamentos, reconhecida a inadequação da via eleita para recebimento dos valores atrasados, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito de ADILSON MARTINS SALLA ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo em 15/12/2015 e com efeitos financeiros a partir da impetração deste mandado de segurança em 05/12/2016, ressalvado o direito de buscar os valores atrasados, anteriores à impetração do writ, através de ação autônoma. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmula n. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Sentença sujeita à remessa necessária. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11.1. NB: 42/177.260.920-7.2. Nome do beneficiário: ADILSON MARTINS SALLA. 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: DER (15/12/2015). 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS". 7. Data do início do pagamento: 01/06/2017. 8. CPF: 058.606.728-02. 9. Nome da mãe: JULIA INES SALLA MARTINS. 10. PIS/PASEP: N/C. 11. Endereço do segurado: Rua Aristides Lobo, 47, Jardim Irene, Santo André/SP, CEP: 09170-360. 12. Período(s) especial(is) reconhecido(s): 29/05/1986 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/01/2005. P.R.I. e O, com cópia desta.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008029-13.2016.403.6126 - COELFER LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista à IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001011-04.2017.403.6126 - INCOPEL - PAINÉIS ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por INCOPEL PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA, nos autos qualificados, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ, visando ordem judicial que abstenha a autoridade impetrada de exigir o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social), nos moldes das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e/ou nos moldes da Lei nº 12.973/14. Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, por se tratar de despesa e não riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos. Juntou documentos (fls. 25/39). A liminar foi indeferida (fls. 42). A impetrante noticiou o recolhimento das custas iniciais (fls. 64/66). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/63). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 69/70), sustentando a ausência de interesse público que justifique seu pronunciamento, no presente caso. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A impetração do presente mandado de segurança está amparada no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º. LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a Impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumprí-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme. Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de lame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie. No tocante ao mérito da questão, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e curvo-me ao entendimento da suprema corte. Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017 foi concluído o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, e definido que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS. É o que se observa do extrato da decisão constante da ata de julgamento, publicada no DJE nº 53, de 20/03/2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (destaque) Dessarte, apesar de ainda ser possível eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Coleto Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue: RE 240785 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Portanto, a questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é matéria que não comporta maiores digressões. Por fim, cabe consignar que a Impetrante não fez pedido de compensação. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege". Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-41.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Publique-se a sentença de fls. 307/309, verso: "Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou SALVADOR CANDIDO DA SILVA, HELENA ROCHA DA SILVA e CIBELLE DE CASSIA SILVA pela prática de crimes definidos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (supressão ou redução de tributo mediante omissão de receita), quanto aos fatos ocorridos nos anos calendários de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 em crime continuado por cinco vezes (artigo 71 do Código Penal). Consta da denúncia que os réus suprimiram tributos, omitindo receitas auferidas pela empresa Salvador Manutenção de Equipamentos Industriais S/C Ltda, CNPJ nº 17.537.419/0001-25, referentes aos anos calendários de 2002 a 2006, conforme apurado no processo administrativo encerrado em 2015. Foram apuradas omissões de receitas creditadas em contas correntes da empresa, as quais geraram créditos tributários de IRPJ - imposto de renda pessoa jurídica de R\$ 2.157.221,10, além de PIS (R\$ 201.416,14), CSLL (R\$ 486.359,40) e COFINS (R\$ 929.617,52), atualizados até 12.11.2015. A denúncia foi recebida às fls. 125/126 em 12.04.2016. Os réus foram citados pessoalmente e apresentaram defesa preliminar, alegando nulidade das provas produzidas por quebra de sigilo bancário sem ordem judicial. Impetrado habeas corpus, não houve de concessão de liminar, sendo denegada a ordem. Durante a instrução processual foi ouvida uma testemunha de defesa às fls. 268 e realizaram-se os interrogatórios dos acusados às fls. 269/271. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Nas alegações finais (fls. 284/294), o Parquet Federal alegou a nulidade dos atos de interrogatório e no mérito pleiteou a condenação nos termos da denúncia. A defesa (fls. 302/304), por sua vez, pleiteou a absolvição, alegando ausência de conduta típica e nulidade das provas obtidas sem ordem judicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Os Réus foram denunciados por sonegação fiscal (suprimir ou reduzir tributos mediante omissão de receitas), conforme conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em crime continuado por cinco vezes. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados. Na alegação de nulidade dos interrogatórios, o Ministério Público Federal não indicou o real prejuízo para a acusação, considerando que os réus poderiam ficar em silêncio e mesmo assim não seria utilizado como presunção de culpa. Ainda, foi deferida à acusação a possibilidade de realizar perguntas e esclarecimentos nos respectivos interrogatórios individuais, sendo que todas foram respondidas pelos interrogados. Assim, afasto a alegação de nulidade e passo a decidir sobre o mérito. A denúncia descreveu a conduta dos acusados, inquirindo-lhes a responsabilidade de administração da empresa Salvador Manutenção de Equipamentos Industriais S/C Ltda, CNPJ nº 17.537.419/0001-25, referentes aos anos calendários de 2002 a 2006. Portanto, a denúncia fundamentou-se em atos concretos por eles praticados durante o período descrito na denúncia. Também descreveu o fato criminoso, as circunstâncias do delito praticado, o valor suprimido, os respectivos tributos sonegados e as provas documentais apuradas durante a fiscalização pela Receita Federal, fatos que permitiram aos acusados defenderem-se amplamente no mérito da questão. No mérito, a materialidade delitiva ficou comprovada documentalmete pela fiscalização procedida, a qual resultou no auto de infração e procedimento administrativo anexo aos autos, que comprovou a omissão de receita da empresa no período de 2002 a 2006 por intermédio da quebra de sigilo bancário da empresa, dados que foram compartilhados com o Ministério Público Federal e serviram de materialidade do delito. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento semelhante ao do E. Supremo Tribunal Federal, de que há reserva de jurisdição no compartilhamento de dados sigilosos advindos da quebra de sigilo bancário realizado pela Administração tributária em procedimento fiscalizatório, ou seja, há necessidade de prévia autorização judicial fundamentada para o compartilhamento da prova, sob pena de nulidade desde o início e desconsideração da prova ilícita. Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS . 1. CRIME TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. REFLEXOS NO ÂMBITO PENAL. COMPARTILHAMENTO. 2. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 601.314/SP. PENAL. RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030 DO CPC. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO, EM PARTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.1. O então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, deu parcial provimento ao presente RHC, para reconhecer a ilicitude do compartilhamento, para fins penais, de prova requisitada diretamente pela administração fazendária, sem autorização judicial. 2. No julgamento do RE n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o "art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". Decidiu-se, portanto, pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário.3. Acontece que, para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na esteira de orientação do STF (HC 125218, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016), não admitem que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. Princípio da reserva da jurisdição. Incidência do art. 5º, XII c/c o art. 93, IX, ambos da CF/88.4. Precedentes: RHC n. 42.332/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017; RHC n. 72.074/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 19/10/2016; AgRg no REsp n. 1.491.423/PR, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 1/9/2016; e AgRg no REsp n. 1.371.042/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016.5. Recurso em habeas corpus parcialmente provido. Decisão mantida, em juízo de retratação.(RHC n. 47.030/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/2/2017 - grifo nosso)No mesmo sentido: "Não cabe à Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário e sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais. III. Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, já que é fato incontroverso que houve quebra administrativa de sigilo bancário, a persecução penal deve ser reputada nula ab initio. IV. A prova - cuja ilicitude ora se reconhece - constitui a justa causa para o exercício da ação penal, de modo que a sua nulidade significa que a denúncia deve ser rejeitada desde o início, na forma do artigo 395, III, do CPP, tendo em vista a falta do lastro probatório mínimo exigido para o ajuizamento da ação penal. V. Não há que se falar em negativa de vigência ao artigo 6, da LC 105/2001 (dispositivo que autoriza acesso de dados pela Receita Federal); aos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90 (outros dispositivos que autorizam acesso de dados pela Receita Federal); ao artigo 42, da Lei 9.430/96 (natureza dos dados utilizados no procedimento que instrui o processo); e ao artigo 145, I, da CF - Constituição Federal (regra constitucional que autoriza o acesso de dados pela Receita Federal); tampouco em omissão quanto à extensão do sigilo bancário do artigo 5, XII, da CF/88. Sucede que o entendimento aqui adotado não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6, da LC 105/2001, dos artigos 7 e 8, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, I, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.VI. Até o presente momento, não foi publicado o acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, o qual tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em que a Excelsa Corte, por maioria, julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade do artigo 6, da Lei Complementar 105/2001. Logo, além de tal decisão ainda não ter transitado em julgado - conditio sine qua non para que ela produza efeito vinculante (artigo 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99) -, não há como avaliar se a Egrégia Corte dispensou a exigência de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo para fins penais ou apenas para fins tributários, nem se tem notícia se tal entendimento aplicar-se-á de forma retroativa ou se os seus efeitos serão, em atenção ao princípio da segurança jurídica, modulados. VII. Embargos infringentes acolhidos."(TRF 3ª Região, Quarta Seção, EI 0005264-35.2015.4.03.6181/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, D.E. 31/08/2016).Por tais motivos, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão exarado às fls. 233, curvo-me ao posicionamento adotado pelas Cortes Superiores para reconhecer a ilegalidade do compartilhamento, para fins penais, da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária, sem autorização judicial anterior ao compartilhamento com o Ministério Público Federal. Reconhecida a nulidade de tal prova, e com a desconstrução desta prova nos autos, não subsistem elementos essenciais da materialidade delitiva a embasar um decreto condenatório. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO OS RÉUS SALVADOR CANDIDO DA SILVA, HELENA ROCHA DA SILVA, HELENA ROCHA DA SILVA e CIBELLE DE CASSIA SILVA da acusação de prática de crime previsto no art. 1º, inciso I, da lei n. 8.137/90, em continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal, por não existir prova suficiente, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitado em julgado a ação, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais." Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões de Apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 6343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002187-67.2007.403.6126 (2007.61.26.002187-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-32.2001.403.6126 (2001.61.26.005391-5)) - LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO E SP066666 - CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) SENTENÇAVISTOS(Tendo em vista os comprovantes de levantamento fls. 126 e 131 dos presentes autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007537-94.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126 ()) - AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) SENTENÇAVISTOS(Tendo em vista o comprovante de levantamento de fls. 164 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003518-11.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-10.2002.403.6126 (2002.61.26.000579-2)) - PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SPI09368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002572-34.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-90.2010.403.6126 ()) - GILMAR CARLOS LIMEIRA(CE028611 - DIOGO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo a impugnação a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, vista ao autor para manifestação pelo prazo de 15 dias, diante do alegado excesso de R\$ 2.920,49, objetivando a fixação no montante de R\$ 15.761,71.

Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007821-63.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-91.2015.403.6126 ()) - WALTER SERGIO SOBRINHO(SP361046 - HARUMY MARTINS TAMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002575-98.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-22.2015.403.6126 ()) - DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP215078 - ROSEVAN DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 28/34. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005425-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012609-14.2001.403.6126 (2001.61.26.012609-8)) - ADEMAR SOUTO CAMPANO(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de fls.118/230. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006807-10.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-09.2016.403.6126 () - HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e respectivos subestabelecimentos; b) auto de penhora e respectiva intimação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000108-66.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-74.2015.403.6126 () - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de fls.32/62. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000537-33.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-39.2011.403.6126 () - PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAS)

Manifêste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 80/85. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001271-81.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-31.2012.403.6126 () - ROSA MARIA SCHROEDER MACCHINI(SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo os presentes embargos suspendendo o andamento da execução fiscal.

Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000126-60.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-05.2015.403.6126 () - JAIME GOMES DO NASCIMENTO NETO(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação.
Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002114-46.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005148-97.2015.403.6126 () - SANDRA PETRUCHE RODRIGUES(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ISMAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA

SANDRA PETRUCHE RODRIGUES, qualificadas na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL e ISMAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas GOL-7205, sob alegação de aquisição de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo em 09.10.2015, assumindo o pagamento das prestações de financiamento junto ao banco PAN em nome de Ismael, por acordo firmado entre as partes. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002127-45.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-85.2012.403.6126 () - FLAVIO GUARNIERI(SP162179 - LEANDRO PARRAS ABBUD) X FAZENDA NACIONAL

FLÁVIO GUARNIERI, qualificadas na petição inicial, opõem embargos de terceiro à execução fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de desconstituir a restrição de transferência no sistema Renajud que recaiu no veículo placas EAN-5363, sob alegação de aquisição de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo em 28.09.2015, assumindo o pagamento das prestações de financiamento junto ao banco PAN em nome de Ismael, por acordo firmado entre as partes. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela antecipatória. Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado, na medida em que nenhum ato de desapossamento do veículo ou alienação em hasta pública será realizado antes de se perquirir quem é o efetivo proprietário do bem cuja restrição ocorreu nos autos principais. Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado. Ante o exposto, recebo os embargos de terceiro, mas INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Remetam-se os autos aos Embargados para contestação, nos termos do artigo 679 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001639-81.2003.403.6126 (2003.61.26.001639-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAMAR INDUSTRIA MECANICA LTDA ME(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI E SP344847 - RENATO MANTOANELLI TESCARI) X CONDINI E TESCARI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP374343 - PAULO HENRIQUE BIZZARRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-92.2003.403.6126 (2003.61.26.004309-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI E SP067233 - MARIO ORTMAN FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Digam as partes se tem algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003247-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NASA COMERCIO MANEJO E CONTROLE AMBIENTAL DE X RICARDO DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)

Defiro o prazo para regularização da representação processual, conforme requerido às fls. 154.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005939-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKETING CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSESSOR(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X NILTON CESAR DOS SANTOS

Vistos.

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado diante da falta de amparo legal.

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 113/114), por meio de seu advogado constituído.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e a abertura de vista ao Exequente para indicar o código para posterior conversão em renda.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003064-31.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ROSA MARIA SCHROEDER MACCHINI(SP385405 - ISABEL CRISTINA FRANGETTO E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE)

Indefiro a expedição de ofício ao SERASA, conforme requerido pelo executado (fls. 483/489), vez que a negativação realizada pelo Serasa, decorrente de Lei, não foi determinada por este Juízo ou solicitada pelo Exequente.

Friso, por oportuno, que a retirada das anotações derivadas da distribuição da execução fiscal deverá ser postulada pelo Executado diretamente no referido órgão, facultando a solicitação de certidão de objeto e pé dos presentes autos para comprovação de parcelamento ou pagamento do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005328-21.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000401-75.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POWER SYSTEMS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL)

Vistos.

Em que pese as alegações do Executado, não cabe ao juiz de primeiro grau dar efeito suspensivo ao agravo, visto que esta análise é da competência do desembargador relator.

Isto posto, INDEFIRO o pedido do executado, mantendo a decisão de entrega dos bens arrematados.

Aguarde-se o retorno do mandado de entrega expedido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002892-21.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NELIO PANICA EMBALAGENS - ME(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X NELIO PANICA

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, diante do parcelamento administrativo, até oportuna manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006561-82.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Determino o arquivamento dos presentes autos aos autos da ação de execução fiscal n. 0004385-62.2016.403.6126.

Tendo em vista que os presentes autos não estão parcelados nos termos da MP 766/2017, cumpra-se o despacho de fls. 58, com a conversão em renda dos valores já bloqueados nos presentes autos, bem como dos valores oriundos dos autos de n. 0004385-62.2016.403.6126.

Sem prejuízo, diante do valor da dívida, determino o bloqueio de bens via ARISP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007144-67.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X BENEDITA ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04/10. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos.Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 49/50, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito.Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000218-36.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RAFAEL LAZAREFF PEREIRA(SP275625 - ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 42), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 45 para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0002931-81.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.tr3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005440-82.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CASA DE CARNES VILA VITORIA LTDA - ME(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 42), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 45 para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Após, abra-se vista ao exequente para indicação do código de conversão em renda.

Retornando os autos, expeça-se ofício para sua efetivação.

Por fim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007453-54.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREIA CHRISTIANE MEROLA ZACCARO DE MATOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Diante da manifestação do Exequente de fls.45/50, acolho parcialmente a impugnação de fls.45/48, mantendo a multa fixada no despacho de fls.12, no percentual de 10%, vez que o pagamento do débito não ocorreu de forma espontânea pelo executado, necessitando de bloqueio através do sistema Bacenjud.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente às fls.49, no valor de R\$ 4.227,81.

Expeça-se ofício para transferência dos valores devidos ao Exequente, no montante de R\$ 4.227,81, para o Banco do Brasil, Ag. 1196-7 e conta corrente 14.385-5, CNPJ 03.676.803.0001-59.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Executado, no valor de R\$ 415,66, providenciando a parte, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos.

Sem prejuízo, diga, no mesmo prazo, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007884-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EUNICE DOS SANTOS GAMA

Indefiro o pedido de fls.38/42, uma vez que a restrição via RENAJUD já foi feita às fls.25, restando negativa.

Cumpra-se o despacho de fls.37, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80, como determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007886-58.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELLA SATURNINO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007929-92.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANE OLIVEIRA DE SOUZA

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007968-89.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IVI NAYARA AMIGHINI

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IVI NAYARA AMIGHINI, pelo débito indicado na Certidão de Dívida Ativa de fls.2/13.Às fls. 27, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007972-29.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSELI CRISTINA DA SILVA

SENTENÇA A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04/07. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 27/28, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007981-88.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GISELE MARROCELI DE SANT ANA

Mantenho a decisão de fls.32 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002690-73.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos.

Aguardem-se a decisão a ser proferida nos autos da ação anulatória de n. 0004996-15.2016.403.6126.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003421-69.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSJ)

ACRILPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, já qualificada nos autos, opõe exceção de pré-executividade em face da cobrança realizada na execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL nas certidões de dívida ativa da união que perfazem o montante de R\$ 985.678,61, mediante a alegação da necessidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS e da ilegalidade na cobrança dos encargos de 20% (vinte por cento) e os juros moratórios. Instada a se manifestar, a Exequente requer o não conhecimento da exceção ou que esta seja julgada improcedente. A decisão que indeferiu o pleito do executado (fls. 226) foi alvo de agravo de instrumento, sendo deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 273.v). Decido. Nos presentes autos são cobradas as seguintes CDAs: 80215.022579-00 - lucro presumido/IRPJ; 80415.007640-51 - contribuição social substitutiva de desoneração de folha; 80615.095276-77 - CSLL; 80615.095277-58 - PIS e 80715.025242-97 - COFINS. Com efeito, o percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A correção monetária, devidamente fundamentada em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. A Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com isso, os valores devidos pelos contribuintes passaram a ser corrigidos pela SELIC que substitui a correção monetária e os juros de mora. Instado a se pronunciar a respeito da constitucionalidade da Taxa SELIC como critério de correção dos débitos tributários, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a sua aplicabilidade em tal esfera encontra-se circunscrita ao âmbito infraconstitucional, não cabendo, portanto, a apreciação da matéria pela Suprema Corte. Nesse sentido, é ilustrativa a seguinte ementa de julgamento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 613466 Agr. Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-09 PP-01830). Em virtude da postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicabilidade da SELIC na esfera tributária, a palavra final a respeito da matéria ficou a cargo do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência encontra-se firme no sentido de não ser ilegal a aplicação da SELIC na correção de débitos tributários. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (Omissis) 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão Primeira Turma, DJ 17/9/2007 - destacado). (...). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1082649 Processo: 200801663280 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000362152 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/STF). O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 substitui os honorários advocatícios e tem suporte na Súmula 168 do STF, sendo legal sua cobrança. Portanto, improcedo o pedido de exclusão dos juros moratórios, multa, correção monetária e encargos de sucumbência, eis que foram adequadamente apurados, nos termos da legislação vigente. Quanto à alegação de desoneração do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, prevalece a exigência das contribuições cobradas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo. Isto porque a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785 e RE 574.706, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Com efeito, tratando-se apenas de exclusão do ICMS da base de cálculo, não há que se substituir a CDA ou mesmo a extinção da execução do título executivo através de mero cálculo aritmético, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.115.501). Pelo exposto, determino que a exequente exclua o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nos períodos indicados nas CDAs, no prazo de 30 (trinta) dias. Condene a exequente em honorários advocatícios, no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da parcela excluída da execução fiscal. Após a apresentação da retificação da CDA, intime-se a executada a pagar o débito no prazo legal. Não havendo pagamento ou garantia do juízo, vista ao exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003900-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.(SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO E SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores via Bacen/Jud tendo em vista o parcelamento administrativo.

Diante da expressa manifestação da Fazenda Nacional concordando com o pedido, DEFIRO o levantamento dos valores bloqueados via Bacen/Jud.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-62.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados diante do pedido de garantia nos autos da ação de execução fiscal n. 0006561-82.2014.403.6126 que não se encontra parcelada.

Determino o apensamento dos presentes autos aos autos da ação de execução fiscal 0006561-82.2014.403.6126, alertando-se que todos os atos processuais ocorrerão naqueles autos.

Outrossem, determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Por fim, determino a suspensão do feito diante do parcelamento administrativo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-73.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO GOMES CORDEIRO(SP365742 - GISELE DOS REIS MARCELINO)

Deiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.

Manifeste-se o Exequente sobre a regularidade do parcelamento administrativo comunicado pelo Executado, no prazo de 10 dias.

Após, no silêncio ou expressa concordância, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-41.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ESCOLA INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PASSINHO(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA E SP346623 - ANNA CAROLYNA TERRA DOS SANTOS)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento da penhora.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000320-87.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LABSIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos.

Diante da comprovação que o parcelamento administrativo ocorreu anteriormente ao bloqueio efetuado nos autos, determino o levantamento da restrição impostas via Bacen/Jud.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001373-06.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CODISA DISTRIBUIDORA DE AUTO - PECAS LTDA.(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, desbloqueando os valores localizados através do sistema Bacenjud, vez que realizado em data posterior ao ventilado parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6344

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003721-02.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-32.2014.403.6126 () - INBRAMOL IND/ BRAS DE MOLAS LTDA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/ insuficientes , determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) - MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CESAR SWARICZ)

Em virtude do cancelamento do ofício precatório/RPV, conforme fls. 239/242, providencie a parte autora a regularização do nome da empresa junto ao cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, visto constar divergência na grafia do nome na Receita, qual seja, Milfra Indústria e Comércio Ltda. (fls. 242 v°).

Após o cumprimento do quanto determinado, expeça-se novo ofício precatório/RPV.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003231-63.2003.403.6126 (2003.61.26.003231-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-78.2003.403.6126 (2003.61.26.003230-1)) - RIVKA BAJGELMAN(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista a consulta retro, informando que os advogados constituídos nos autos tiveram o cadastro de advogado baixado, aguardem-se o presente feito no arquivo findo, até ulterior provocação da parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004965-34.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-27.2010.403.6126 (2010.61.26.000605-7)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004074-71.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-34.2012.403.6126 () - ON SITE WORKING COM E SERV ESPEC DE MANUTENCAO LTDA ME(SP188738)

- JOEL MARCONDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

A empresa ON SITE WORKING COM. E SERV. ESPEC. DE MANUTENÇÃO LTDA. ME., por intermédio de seu representante legal qualificado na petição inicial, opõe embargos à execução fiscal contra a FAZENDA NACIONAL para desconstituir a penhora em faturamento da empresa embargante e oportunizar a nomeação de bens à livre penhora. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/129. A Fazenda Nacional apresenta impugnação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da ausência de garantia integral do juízo e, no mérito, pugna pela improcedência do pleito (fls. 132/133). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 914, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos. Com relação à construção realizada sobre o faturamento da empresa executada, impende consignar que a empresa, ora embargante, foi citada em 29.08.2012 (fls. 105) e deixou escoar sem qualquer manifestação o prazo para oferecimento de bens, nos termos do artigo 8º, da LEF. Nos autos principais, resta demonstrado que todas as diligências encetadas para localização de bens hábeis a garantir o débito em cobro nos autos principais restaram infrutíferas (mandado de penhora - fls. 109, Bacejud - fls. 116, Renajud - fls. 117 e Infôjud - fls. 118/132). Por isso, foi decretada a indisponibilidade de bens através do sistema Arisp mas, indeferida a pretensão da Exequente para que fosse realizada a penhora em faturamento da empresa (fls. 139, do executivo fiscal), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento para que se procedesse à penhora em 5% (cinco) por cento do faturamento da empresa (fls. 163/169, dos autos principais). Portanto, não merece guarida o pleito demandado, na medida em que a Embargante não apresentou o demonstrativo contábil no qual se pudesse apurar o alegado prejuízo que a penhora sobre o faturamento poderia provocar nas finanças e no desenvolvimento das atividades empresariais exercidas pelo Embargante. Diante do exposto, por não se confirmar as alegações deduzidas pela Embargante que justificassem a desconstituição da penhora ou redução do percentual que incidiu sobre o faturamento, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Extingo a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005114-88.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-72.2015.403.6126 ()) - LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 46/52. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-04.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-40.2016.403.6126 ()) - HOLL MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 88/97. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002156-95.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012485-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012485-5)) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(CE012635 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 855 - CLAUDIA LIGIA MARINO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração por instrumento público tendo em vista ser o embargante analfabeto e d) auto de penhora e sua respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002189-85.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-65.2016.403.6126 ()) - HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA - EPP(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002387-25.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-69.2015.403.6126 ()) - OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004519-89.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002208-67.2012.403.6126 ()) - STEPHANIE DOS SANTOS(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos de terceiro promovido por Stephanie dos Santos em face da Fazenda Nacional com o objetivo de desbloquear a restrição de transferência incidente no veículo placas KRY-0702, que ocorreu em 08.03.2016 na execução fiscal n. 0002208-67.2012.403.6126 promovida em face do proprietário anterior do veículo. Com a inicial, juntou documentos e requereu a concessão da gratuidade de justiça. Decido. Os documentos carreados não fazem plena prova da tradição realizada nos autos. Assim, determino que a embargante apresente cópia legível e autenticada do Certificado de Registro de Veículo e da Autorização para Transferência de Veículo (DUT) eventualmente firmado entre o executado Edison e a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que nos documentos carreados aos autos se infere a capacidade econômica da Embargante em arcar com as custas e despesas processuais. Por isso, promova a embargante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. No mesmo prazo, faculto à embargante comprovar o estado de penúria que se alega encontrar, mediante apresentação da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000107-81.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-55.2015.403.6126 ()) - MARCIO BURSED(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0005079-22.2002.403.6126 (2002.61.26.005079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRIZON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO PRIZON X JOSE PRIZON NETO X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X MILTON PRIZON X EDSON AVILA(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)

Vistos.

Diante do parcelamento administrativo, comprovado pela Fazenda Nacional, determino a sustação dos leilões designados.

Comunique-se o juízo deprecado, via correio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-81.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SCUDETO & SQUADRA INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP224346 - SERGIO COLLEONE LIOTTI) X JAIR APARECIDO LIVOLIS X ANA CRISTINA RAMALHO LIVOLIS CALLEGARI S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 04. No curso dos atos executivos, a Exequente noticia o pagamento do crédito cobrado nos presentes autos. Fundamento e Decido. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levantem-se as restrições dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-28.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE LAERCIO DE SOUZA FERREIRA(SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Defiro o pedido de levantamento da restrição de circulação formulado às fls. 142/147, mantendo-se exclusivamente a restrição de transferência.

Expeça-se mandado para constatação e reavaliação no endereço indicado às fls.143.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006387-44.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X F & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - ME(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Expeça-se o necessário para penhora dos veículos de fls. 122.

Cumpridas as penhoras, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento das restrições de circulação, impostas via Sistema Renajud.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002455-14.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X MAXIGAS AUTO POSTO LTDA(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X ANTONIO LINDOMAR PIRES(SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do Exequirente dos valores bloqueados através do Sistema Bacenjud (fls. 162/163), nos termos requeridos às fls. 221/224.

Após, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando eventual manifestação da parte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005995-70.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X & S LOCACAO DE TRATORES E VEICULOS LTDA - M(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X ADILSON FERNANDO FUENTES X SOLANGE LEIKO HIRAYAMA FUENTES

Expeça-se o necessário para penhora dos veículos de fls. 123.

Cumpridas as penhoras, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento das restrições de circulação, impostas via Sistema Renajud.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-44.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DULCE TEIXEIRA BARRAL(SP362701 - ALMIR ROGERIO SQUARCINI)

Vistos.

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006011-87.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GERALDO RODRIGUES BRAGA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR)

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004142-21.2016.403.6126 declarando extinta a presente execução fiscal, devidamente transitada em julgado, e traslada às fls. 60/63, expeça-se alvará de levantamento do valor transferido para o PAB/CEF às fls. 31, nos termos requeridos às fls. 57.

Outrossim, tendo em vista que as demais restrições de RENAJUD E ARISP já foram levantadas respectivamente às fls. 32 e 35, resta prejudicado o requerimento quanto aos referidos atos.

Após a expedição de alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006017-94.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UILSON CARLOS BASTOS COIMBRA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

Diante da sentença de extinção de fls.45, a qual determinou o levantamento das restrições, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor do executado, devendo promover a retirada do alvará expedido no prazo de 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007255-51.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X DANIELA PEDRO NICOLINI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS em face de DANIELA PEDRO NICOLINI. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 35/39, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004256-91.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO REZENDE NETO(SP065381 - LILIAN MENDES BALAO)

Vistos.

Conforme manifestação da Fazenda Nacional de fls. 96, a metade ideal do imóvel localizado na comarca de Itanhaem não é capaz de garantir a totalidade da dívida.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de bens, mantendo a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado diante do parcelamento administrativo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007188-52.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP166513 - DARCI NADAL JUNIOR)

Diante da expressa concordância da parte Exequirente, conforme manifestação de fls.411, defiro o desbloqueio dos veículos placas DAJ6581, DAJ6591, DAJ6593, DAJ6594, DAJ6653 e DAJ6672, através do sistema Renajud.

Defiro o pedido de expedição de ofício para conversão em renda dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

Expeça-se mandado para penhora dos veículos localizados através do sistema Renajud, exceto os veículos supra desbloqueados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007911-71.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AGUIDA MARIA DO CARMO

Diante da certidão e documentos de fls. 24/26, primeiramente solicite-se à Central de Mandados desta subseção a devolução do Mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Manifeste-se a exequirente acerca da extinção do crédito, diante da guia de recolhimento juntada aos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003217-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GISLAINE FISCHER BORSARIN - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004157-87.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LIMITADA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Defiro a substituição da garantia da dívida, requerida pelo executado às fls. 41/48.
Expeça-se o devido mandado de penhora sobre os bens indicados.

EXECUCAO FISCAL

0004723-36.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Vistos.

Fls. 130/132: Nada a deferir uma vez que não há valores bloqueados nos presentes autos.

Abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005895-13.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO(SPI16586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES)

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006119-48.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X N. L. PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - ME(SP286772 - SUELEN PONGELUPP PACECKA DOS SANTOS)

Vistos.

Diante da petição de fls. 55/58 determino a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito posterior à propositura da ação.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007091-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X INSTITUTO TRIANGULO DE DESENVOLVIMENTO SUSTEN(SPI32811 - NELSON ROBERTO MARCANTONIO VINHA)

Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores via Bacen/Jud tendo em vista o parcelamento administrativo.

Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 125/137, os documentos de fls. 60/62 demonstram que o houve o pedido de um primeiro parcelamento anteriormente ao bloqueio efetuado.

Desta forma, DEFIRO o levantamento dos valores bloqueados via Bacen/Jud.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007478-33.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MACT - ACADEMIA LTDA(SP176005 - ANDREIA FIUMI)

Vistos.

Em que pese a alegação do Exequirente que existe o parcelamento administrativo encontra-se com uma parcela em atraso, sua solicitação foi efetivada antes dos bloqueios efetuados, suspendendo a exigibilidade do crédito.

Desta forma, determino o levantamento das penhoras existentes via Bacen/Jud e Renajud.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 6345**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005829-33.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003921-38.2016.403.6126 () - HIDRAUCOM - HIDRAULICOS E COMPRESSORES LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa e c) procuração original e respectivos subestabelecimentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011179-27.2001.403.6126 (2001.61.26.011179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORATORIO DE ANLISES CLINICAS EXATO LTDA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO)

Defiro o quanto requerido às fls. 259. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor nos autos. Compareça a executada em Secretaria para sua retirada no prazo de 5(cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001568-30.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RESTAURANTE CHAER & GOMES LIMITADA - ME X MARCOS CHAER(SP257485 - PATRICIA LODOVICO GONCALVES JUSTINO)

Vistos.

Diante da não comprovação do quanto alegado, INDEFIRO o pedido do terceiro interessado.

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

Após, diante da carta de fls. 54, expeça-se edital para citação e conversão do arresto em penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOANNE GARCIA VELOZO - RS93472, MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Vislumbro que não há prevenção destes autos, com o n. 5000374-68.2016.403.6104, distribuído a 3ª Vara Federal em Santos, uma vez que, a discussão refere-se ao auto de infração
 - 2- Diante da intenção demonstrada em depositar o valor do débito (fl. 10, item 37), DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO da quantia objeto da lide
 - 3- Após a confirmação do depósito, cite-se e intime-se a União Federal para tomar as providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade da dívida (que não poderá ser inscrita em dívida ativa).
- Intimem-se.

Santos, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-66.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR, MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DECISÃO

1. DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR e MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem provimento jurisdicional que defira liminarmente a tutela de urgência, para exigir o cumprimento do contrato por parte das requeridas, com a condição de colocar o imóvel em condições de habitação em definitivo, cessando os "remendos" que, de fato somente geram transtornos, aborrecimentos e maiores prejuízos, bem como também seja compelida a providenciar, a seu custo, um local (imóvel), no mesmo padrão do adquirido pelos requerentes, para que estes se instalem até que se findem as obras necessárias à devida reparação da residência objeto da presente, sob pena de multa cominatória, cujo montante porventura apurado deverá ser revertido em favor dos próprios requerentes. Alternativamente, caso as requeridas não cumpram com as obrigações requeridas no item 4.2 da inicial, requereu a conversão dos pleitos em perdas e danos, apurando-se, oportunamente os prejuízos decorrentes do ato, cuja delimitação passa constar na inicial, qual seja, todo o custo necessário ao reparo em definitivo do imóvel, o qual advirá da prova pericial requerida, acrescido dos valores referentes ao custo de hospedagem dos requerentes e seus filhos em local compatível ao bem adquirido, durante o período necessário aos reparos mencionados. Rematou seu pedido, requerendo a condenação das requeridas a compensarem os danos morais sofridos pelos requerentes na monta de R\$ 50.000,00, conforme detalhado no item 4.2.1.2 da inicial.

2. Em apertada síntese, alegaram que:

"Os requerentes são casados, tendo adquirido da primeira requerida, em 01/04/2016, o imóvel matrícula do CRI de Guarujá nº 107160, este consubstanciado numa residência geminada assobradada nº 05, integrante de condomínio sem denominação situado na Rua Olympia Sampaio, nº 200, Parque Enseada, Guarujá/SP.

Tal imóvel fora adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida pelo valor de R\$ 190.000,00, com crédito proveniente de tal sistema liberado pela 2ª requerida na monta de R\$ 156.918,04.

Ocorre que, desde a entrega do citado imóvel, este vem apresentando inúmeras rachaduras, vícios de qualidade nos pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV a cabo, parte elétrica, telhado com telhas soltas, falhas em pinturas, portões que não estão devidamente ajustados e não funcionam, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, os quais foram devidamente tratados com a construtora, que não apresenta a solução prática e efetiva ao problema.

Mesmo diante de um contrato tão recente, datado de março de 2016, os requerentes vem enfrentando reformas e novas reformas paliativas que acabam por ocasionar-lhes prejuízos de ordem subjetiva que atingiram não somente lhes atingiram, mas toda a sua família.

As fotos em anexo demonstram o risco e a situação vexatória decorrente da situação do imóvel novo que adquiriram os requerentes".

3. A inicial veio instruída com documentos, notadamente contrato de compra e venda e fotos do imóvel.

4. O pedido de tutela provisória foi indeferido, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação dos réus (id 194318).

5. Intimada, a CEF apresentou sua contestação (id 203719), bem como se manifestou acerca do pedido de tutela (id 220133), alegado preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

6. Decisão de reiteração do indeferimento de tutela provisória foi forlatada (id 276359).

7. Citada, a corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou sua contestação (id 308718).

8. Réplica do autor (id 761884 e 761925)

9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF e a Litoral Empreendimentos requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto os autores requereram a produção de prova pericial.

10. Retornam os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

11. Mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória, tal como fundamentado nas decisões proferidas em 14 de julho de 2016 (id 194318) e 26 de setembro de 2016 (id 276359), na medida em que, após a manifestação da corrê Caixa Econômica Federal (id 203719 e id 220133) e da Litoral Empreendimentos (id 308718 e 702615), não verifico a existência de fato relevante para a mudança de entendimento favorável ao pedido dos autores.

12. Seguindo à análise do pleito, é de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF.
13. Da análise do contrato de mútuo habitacional objeto dos autos, não se verifica previsão expressa quanto à responsabilidade da CEF pelos eventuais vícios de construção, redibitórios ou não.
14. Nessa quadra, a hipótese em comento, não diz respeito a uma relação bancária propriamente dita, mas sim a uma relação estabelecida com uma instituição financeira, onde os autores buscaram financiamento para aquisição da casa própria, imóvel novo, não tendo a CEF construído o imóvel ou financiado a obra.
15. Trata-se de imóvel novo, adquirido através do chamado Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), instituído pela Lei nº 11.977/09, tendo como finalidade a diminuição do déficit habitacional da população de baixa renda.
16. O Programa implementado pelo Governo Federal, tal como o SFH, visa ao cumprimento do princípio constitucional do direito à moradia, com lastro nos princípios da dignidade da pessoa humana, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades e do desenvolvimento sustentável, vez que a moradia está conectada com a sustentabilidade política e com o bem comum.
17. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
18. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, restringindo sua responsabilidade ao cumprimento do contrato de financiamento.
19. Entretanto, o fato do imóvel ter sido financiado no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida não dá azo à responsabilidade direta ou indireta da CEF quanto aos alegados vícios de construção elencados na inicial, na medida em que operou exclusivamente na qualidade de agente financeiro para fim de aquisição do imóvel no referido programa (*AC 5020564-74.2012.404.7200, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 30/07/2013*).
20. O imóvel foi financiado aos autores no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da Lei nº 11.977/2009, **contudo**, somente haveria a responsabilidade se a CAIXA houvesse participado da construção do bem, fato que não ocorreu.
21. Mesmo que os recursos para o financiamento fossem oriundos do programa da Lei nº 11.977/2009, a CAIXA é mera repassadora de valores ao alienante. Nesse ponto, cumpre anotar, que os recursos destinados ao financiamento contratado pelos autores são oriundos do FGTS (item B4 a B.4.1.4 – ID 191316).
22. Assim, é incontestável a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos vícios de construção do imóvel que apenas financiou a aquisição do bem.
23. O entendimento firmado está alinhado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer que a responsabilidade contratual da Caixa Econômica Federal diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo.
24. No caso presente, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha participado do empreendimento no sentido de fiscalizar a realização das obras ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.
25. Note-se, ademais, que quanto à promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, a União criou o FGHB, com o fito de garantir os financiamentos no âmbito do PMCMV, faixas II e III, sendo o fundo gerido pela CEF, com as garantias previstas na Lei nº 11.977/09 e regulamentadas por Estatuto do FGHB em 14/04/2009, dentre as quais não há previsão para a cobertura por vícios de construção para essa modalidade de financiamento.
26. Agiu ela apenas como agente financeiro que emprestou o dinheiro aos autores para a aquisição da moradia.
27. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelos alegados vícios de construção, tampouco pelas despesas apontadas pelos autores.
28. A responsabilidade que os autores imputam à CEF, por sua natureza jurídica, advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário, ou seja, a responsabilidade solidária que possui o condão de atribuir responsabilidade é decorrente ou de lei ou de contrato, não sendo presumida (art. 265, Código Civil/2002).
29. Portanto, não havendo lei ou disposição contratual que atribua à CEF responsabilidade pelos alegados vícios na construção, inexistente responsabilidade do agente financeiro, sendo por dedução lógica incabível a solidariedade, na medida em que este não possui qualquer ingerência na escolha dos materiais ou na execução da obra.
30. Sendo a legitimidade das partes matéria que pode ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, impõem-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, **contudo**, não é o caso de extinguir o processo sem resolução do mérito, conquanto remanesça pedido dirigido contra a corrê Litoral Empreendimentos.
31. Em face do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela CEF, declinando a competência para processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca do Guarujá/SP.
32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
33. Santos, 08 de maio de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000301-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: PEDRO DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar requerida em caráter antecedente por **PEDRO DA ROCHA BRITES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos do protesto relacionado aos créditos fiscais inscritos em dívida ativa sob os nºs 8011611240-32, bem como da restrição de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta o autor a ilegalidade do protesto, uma vez que referido crédito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de imóvel oferecido como garantia, na seara administrativa, para o fim de eventual dação em pagamento.

Fundamenta a impossibilidade de protesto de créditos fiscais, sob o argumento de que a Fazenda Pública já é aparelhada com os mecanismos de cobrança previstos na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas judiciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

A tese prefacial sustentada pelo autor baseia-se na ilegalidade do protesto do crédito fiscal inscritos em dívida ativa sob o nº 8011611240-32, sob o fundamento de que referido crédito fiscal estaria com a exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de imóvel oferecido como garantia, na seara administrativa, para o fim de eventual dação em pagamento. Outrossim, aduz que a Fazenda Pública já é aparelhada com os mecanismos de cobrança previstos na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), não sendo admitido que ainda leve o crédito fiscal a protesto.

Contudo, estas teses não merecem prosperar.

De início, convém assinalar que é cediço que as certidões de dívida ativa estão sujeitas a protesto, conforme previsão do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação determinada pela Lei nº 12.767/2012. Confira-se o seu teor:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

Portanto, há previsão em lei que proporciona referido instrumento de cobrança extrajudicial a favor da Fazenda Pública.

No mais, a jurisprudência pátria é pacífica quanto ao cabimento do protesto na cobrança de dívidas fiscais, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - PROTESTO: CABIMENTO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei Federal nº. 6.830/80). 2. O ato de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. 3. A agravante não demonstrou a nulidade do título executivo, tampouco do ato de infração que o originou. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". 5. Não há causa legal para o levantamento do processo. 6. Agravo regimental improvido. (AI 00080304320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. 1.A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que "Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). 2.A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3.Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00043963920164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)".

No que se refere à linha argumentativa de impossibilidade do protesto em razão da Fazenda Pública já gozar dos instrumentos executivos conferidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cumpre ressaltar que se trata de instrumento legal que se limita a disciplinar somente a cobrança judicial da dívida ativa, o que não significa dizer que o Fisco se encontra proibido de lançar mão de mecanismos extrajudiciais de cobrança.

Outrossim, o oferecimento de bem imóvel como garantia para eventual dação em pagamento, na seara administrativa, não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Vale lembrar que, conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos, e como bem assinalado pela União em sua contestação, o autor não comprovou a alegada suspensão da exigibilidade, verificando-se apenas a existência de protocolos administrativos, que não produzem tal efeito. Pela ré foi informado, ainda, que "não houve a efetivação de nenhum pagamento ou averbação de garantia e o imóvel mencionado no requerimento sequer era de titularidade do requerente".

Colaciono, por oportuno, o teor do artigo 151, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes”.

Vê-se que a medida adotada pelo autor não se insere dentre as hipóteses legais de suspensão do crédito tributário.

Portanto, válida a adoção de medidas de cobrança, dentre elas, o protesto.

Ante o exposto, **indeferiu** o pedido de tutela de urgência.

Manifieste-se o autor sobre o teor da contestação da União, em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN LUCIA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO GARCIA SIMONATO - SP301421, ELAINE CRISTINA CORREA - SP262994
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *'processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos'*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 8 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Fl 203: Manifieste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005060-72.2008.403.6104 (2008.61.04.005060-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208946-81.1997.403.6104 (97.0208946-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CARLOS LOPES X CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA X JULIO GALLANI DA CUNHA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Ante o silêncio da UF/AGU, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011858-73.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007777-1)) - UNIAO FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0007777-28.2006.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fs. 62/6, 84/87, 93/95 e 96º. Após, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fs. 368/378, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-77.1991.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - MARIA EMILIA DA COSTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EMILIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X

Recebo a petição e documentos de fls. 524/537, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4) - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X HELIO GUSON X UNIAO FEDERAL
Fls. 696/697: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015962-2) - DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X FLOR FERREIRA DE SOUZA X HAROLDO GONCALVES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTI BORGES SAMPAIO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLOR FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 251 e 253/255: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.003313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURENICE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332/523: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 279/280: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
À vista da documentação de fls. 174/179 e 186/217, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no nome da parte exequente, fazendo constar BARWIL BRASIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. - EPP. Após, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2)) - BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
À vista da documentação de fls. 412/443, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações no nome da parte exequente, fazendo constar BARWIL BRASIL AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA. - EPP. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000533-48.2006.403.6104 (2006.61.04.000533-4) - KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X KRATON POLYMERS DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 386/387: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 300/301: Intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-30.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010173-65.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X EDECIO ARAUJO GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X EDECIO ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
À vista da manifestação do INSS (fl. 58), informando que não apresentará impugnação à execução, acolho o cálculo apresentado pelo exequente, referente às verbas de sucumbência, no importe de R\$1.394,52 (hum mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-50.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001961-94.2008.403.6104 (2008.61.04.001961-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X MAURICIO JOSE SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
À vista da manifestação do INSS (fl. 58), concordando com a conta de liquidação de fl. 55, acolho o cálculo apresentado pelo exequente, referente às verbas de sucumbência, no importe de R\$2.022,48 (dois mil, vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4484

MONITORIA

0011047-26.2007.403.6104 (2007.61.04.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA CISTINA SILVA SANTANA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X RAMONA NOSTRE(SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHA)
Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado PROJETO QUITA FÁCIL, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 16:30, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime-se.

MONITORIA

0009160-60.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO MARCUS DE SOUZA
Vistos em despacho. Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado PROJETO QUITA FÁCIL, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime-se.

MONITORIA

0001898-88.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Vistos em despacho. Nos termos do artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, e ainda, tendo em vista o programa de negociações recentemente instituído pela CEF, denominado PROJETO QUITA FÁCIL, com previsão de condições excepcionais, designo audiência de tentativa de conciliação a realizar-se no dia 27 de junho de 2017, às 13 hs, na Sala de Conciliação, localizada no 3º andar deste Fórum. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SHEILA ALMEIDA FRANCINI KLAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Doc. Id nº 141158: Considerando que as informações perseguidas pela exequente podem ser localizadas através do sistema CNIS, proceda a secretária a pesquisa através do mencionado banco de dados.

Após, dê-se vista à CEF a fim de que requeira o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, regularizando o polo passivo, se o caso.

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-38.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARTA MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC).

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-08.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO LECHUGO SIQUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição Id 1301402: Defiro. Proceda a Secretária às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do réu, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000270-42.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: HUMBERTO CASTRO SALGADO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias acoste aos autos, o comprovante de pagamento da dívida objeto desta demanda, conforme mencionado na petição datada de 05/06/2017 (doc id 1535443).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id nº 1384388: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, procedendo-se à inclusão de Edriana Ramos da Silva, Amara Ramos da Silva Nascimento e Mario Roberto Rodrigues no polo passivo da presente ação.

Cite-se o embargado MARIO ROBERTO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais nº 0011150-72.2003.403.6104, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Com relação aos demais embargados, expeça-se carta precatória para citação, nos endereços informados pelos embargantes (doc. id nº 1384388).

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id nº 1384388: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, procedendo-se à inclusão de Edriana Ramos da Silva, Amara Ramos da Silva Nascimento e Mario Roberto Rodrigues no polo passivo da presente ação.

Cite-se o embargado MARIO ROBERTO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais nº 0011150-72.2003.403.6104, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Com relação aos demais embargados, expeça-se carta precatória para citação, nos endereços informados pelos embargantes (doc. id nº 1384388).

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id nº 1384388: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, procedendo-se à inclusão de Edriana Ramos da Silva, Amara Ramos da Silva Nascimento e Mario Roberto Rodrigues no polo passivo da presente ação.

Cite-se o embargado MARIO ROBERTO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais nº 0011150-72.2003.403.6104, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Com relação aos demais embargados, expeça-se carta precatória para citação, nos endereços informados pelos embargantes (doc. id nº 1384388).

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000787-47.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE BATISTA DE FREITAS, ANDREIA PATRICIA DE PAULA FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL BORI - SP243055
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Id nº 1384388: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se a autuação, procedendo-se à inclusão de Edriana Ramos da Silva, Amara Ramos da Silva Nascimento e Mario Roberto Rodrigues no polo passivo da presente ação.

Cite-se o embargado MARIO ROBERTO RODRIGUES, na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais nº 0011150-72.2003.403.6104, nos termos do disposto no artigo 677, 3º, CPC.

Com relação aos demais embargados, expeça-se carta precatória para citação, nos endereços informados pelos embargantes (doc. id nº 1384388).

Int.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000173-76.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARIVALDO AMORIM DEMAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do NCPC. Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Id nº 1351442: Preliminarmente, considerando que houve a constituição em título executivo judicial, necessária se faz a intimação do executado para os termos do artigo 523 do NCPC.

Nesta esteira, à vista do disposto no artigo 513, 2º, II, do NCPC, o devedor citado e que não tiver advogado constituído nos autos será intimado para cumprimento da sentença por carta com aviso de recebimento, razão pela qual determino a expedição de carta de intimação ao executado para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id. 1351442), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4828

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000075-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000075-1) - NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X DANIELLY CAVALCANTE SCHEINSON FERNANDEZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CAVALCANTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente em relação impugnação do INSS quanto ao regime do ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-39.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - ALZIRA PEREIRA CHRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL
INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001045-57.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 8 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4825

MANDADO DE SEGURANCA

0010084-91.2002.403.6104 (2002.61.04.010084-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011150-38.2004.403.6104 (2004.61.04.011150-2) - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004966-32.2005.403.6104 (2005.61.04.004966-7) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009335-03.2010.403.6104 - RENATO CARDOSO ROSA(SP175876 - ARLTON VIANA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011974-79.2013.403.6104 - ITATINGA CONSTRUTORA LTDA(SP120987 - VIVIANE QUAGGIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012778-47.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006966-87.2014.403.6104 - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Vistos em Inspeção. Oficie-se ao INSS, solicitando informações acerca da redução do valor da RMI, implementada em 31.03.2015 com data retroativa ao requerimento administrativo (28.12.2012), bem como sobre eventual pagamento das diferenças desde o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à impetrante. Int. ATENÇÃO: O INSS já apresentou suas informações, solicitadas pela impetrante através da petição de fl. 335. Aguardando manifestação da impetrante.

MANDADO DE SEGURANCA

0007021-04.2015.403.6104 - JABIL DO BRASIL INDUSTRIA ELETROELETRONICA LTDA(SP255386A - FERNANDO PIERI LEONARDO) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008662-27.2015.403.6104 - VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000323-45.2016.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005049-62.2016.403.6104 - RONY SOARES MAGALHAES(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001186-76.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MÉRICA TAVARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

MÉRICA TAVARES DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao levantamento da hipoteca que grava a matrícula 91.422, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

Afirma a autora que firmou com a corré PDG, em 22/02/2016, o "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos", relativo à unidade autônoma nº 413 do Bloco Trend Home – Ala A do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Trend Home & Office, cuja matrícula já se encontra gravada com hipoteca em favor da corré CEF.

Alega que, após a entrega das chaves, no início de 2016, restou pendente a outorga da respectiva escritura e a baixa do gravame hipotecário em favor da CEF, tendo contactado a corré PDG para as providências necessárias, a qual, inicialmente, informou que o agente financeiro não autoriza a outorga da escritura pretendida sem a devida quitação do débito que deu origem ao gravame e, após novos contatos, deixou de apresentar qualquer resposta.

Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta vara.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No plano jurídico, a existência de relevância do alegado encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Cabas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

No caso, a autora comprovou ter firmado com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário, cuja matrícula foi objeto de registro de hipoteca, em primeiro e segundo graus, sem concorrência, em favor da corré CEF (Id's 1555820 e 1555823).

Comprovou ainda a autora a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma (Id 1555823).

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre os imóveis, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Ressalvo, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando que seu objetivo é acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, § 3º, NCPC).

No caso, em sede de antecipação de tutela, a autora pleiteia a *baixa da hipoteca existente na matrícula do imóvel e a outorga da escritura definitiva de venda e compra*.

À vista do limite acima e considerando que as corréis ainda não foram integradas à lide, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que tal providência esgotaria o objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé.

Porém, considerando o perigo de dano que se pode vislumbrar para fins de concessão da tutela de urgência pleiteada, à vista do risco de expropriação de imóvel adquirido pela autora para pagamento de dívidas que não lhe dizem respeito, mostra-se plausível o deferimento de medida provisória para que sejam suspensos os efeitos da hipoteca que grava o imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula 91.422 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, *em face da autora*, por conta do crédito garantido pela hipoteca supramencionada.

Oficie-se ao referido cartório, com urgência, para que proceda a averbação da presente determinação na mencionada matrícula, com a observação de que a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 98, inciso IX, do CPC).

Citem-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001091-46.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, FERNANDA LELIS RIBEIRO - SP310442

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO:

NESTLÉ BRASIL LIDA ajuizou o presente processo, *objetivando obter tutela antecipada em caráter antecedente* para que o débito objeto do PAF 13804.004090/2005-17 não seja óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, em virtude da garantia integral do seu valor atualizado, acrescido de 20% de honorários advocatícios, através de seguro-garantia.

Segundo narra a inicial, a autora importou produto para a sua linha de ração para cães e gatos, os quais foram desclassificados pela fiscalização tributária para o NCM 2309.10.00, havendo a majoração de 0 para 10% da alíquota de IPI e de 8% para 14% da alíquota de II.

Em razão da desclassificação, sofreu autuações, uma delas através do PAF 11128.722288/2016-22, gerando um débito em aberto no valor de R\$7.900.977,90 (sete milhões, novecentos mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa centavos), o qual passou a contar como apontamento no Relatório de Situação Fiscal, o que impedirá a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, sendo que a atual vencerá em 14/06/2017.

Entendendo que classificou corretamente as mercadorias importadas, pretende discutir a questão judicialmente, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Com o intuito de obter a tutela antecipada em caráter antecedente, apresenta apólice de seguro, a fim de garantir integralmente o valor do crédito tributário referente ao PA 11128.722288/201, acrescidos de 20% dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 305 e 835, § 2º do NCP, art. 9, inciso II da LEF e art. 151, inciso II do CTN.

Com a inicial (jd nº 1464818), vieram documentos.

Distribuído à 7ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, entendeu o juízo ser absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, forte em que o "pedido de expedição de CPEN foge ao escopo dos embargos à execução fiscal" (jd nº 1504641).

Ciente, a parte noticiou que não iria recorrer da decisão proferida.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao juízo da 7ª Vara Federal, razão pela qual fimo a competência deste juízo para processar e julgar o pedido.

Com efeito, sobre o tema o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou o entendimento que compete às varas com competência federal não especializada o processo e julgamento das ações cautelares que tenham por objeto o oferecimento de garantia de débitos tributários inscritos em dívida ativa *para fins de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa*. Nesse sentido, confirma-se:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura.

II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afetada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil.

III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa.

V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução.

VI - Conflito de competência "procedente".

(CC 11262, 2ª Sessão, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 02/04/2009).

Assim, firmada a competência deste juízo, passo à análise do pleito antecipatório.

No caso, pretende a parte, em caráter antecedente, a antecipação parcial dos efeitos de tutela final, a ser obtida em demanda futura, na qual pretende desconstituir lançamento tributário efetuado pela União.

A tutela antecipada em caráter antecedente consiste em espécie de tutela de urgência, com previsão expressa nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil (Livro V, Título II, Capítulo II). Para sua concessão, deve haver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP). Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a formação de um juízo provisório sobre a existência de um direito a ser tutelado.

No caso em comento, em que pese as respeitáveis divergências, a jurisprudência nacional consolidou-se no sentido de que é necessário destacar duas situações absolutamente distintas, no que concerne à *oferta de garantia antecipada ao adiantamento de execução fiscal*: a) a pretensão de expedição da certidão positiva do débito com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, anteriormente ao adiantamento da execução fiscal; b) a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN.

Em relação à primeira situação, a Seção de Direito Público do STJ, sob o regime regulado pelo art. 543-C, do CPC, firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, *após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa, em arresto com a seguinte ementa:*

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: Eddl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; Eddl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Resp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na firmada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do arresto recorrido, *in verbis*: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do arresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta deixo a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: "Preliminarmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adiantando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, *grifei*).

No caso em questão, a requerente apresenta seguro garantia (id nº 1465019, apólice nº 066532017000107750003232), vinculado ao PAF nº 11128-722.288/2016-22, no valor de R\$ 9.481.173,48, atualizado até Maio/2017, emitido com observância da Portaria PCFN 164/14, como garantia de ulterior satisfação de débitos tributários vencidos, mas ainda não inscritos em dívida ativa.

Com isso pretende possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consoante prescreve o artigo 206 do Código Tributário Nacional, e obstar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, sem prejuízo da discussão do débito em ação própria ou em embargos à execução.

Nestas condições, o numerário oferecido tem natureza de caução oferecida pelo contribuinte, o que viabiliza a certidão pretendida, desde que em valor suficiente para garantia do juízo.

No caso, a pendência de restrição encontra-se provada pelo relatório de situação fiscal (id nº 1464998, fls. 03) e a integralidade da garantia pelas DARFs vinculadas ao PAF nº 11828-722.288/2016-22 (id 1473094).

De outro lado, o risco de dano irreparável decorre, no caso, da impossibilidade do contribuinte exercer determinadas atividades sem a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, em razão das restrições legais impostas aos contribuintes inadimplentes.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO**, em caráter antecedente, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que o débito objeto do PAF nº 11828-722.288/2016-22 não seja objeto de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA/SPC/CADIN) e não constitua óbice à expedição e renovação de certidão de regularidade fiscal (Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa).

Fica ressalvado desde logo à União o direito de verificar a integralidade e higidez do seguro garantia ofertado, comunicando imediatamente nos autos caso identifique insuficiência ou eventual vício.

Cite-se a União. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 08 de junho de 2017.

Expediente Nº 4809**DESAPROPRIAÇÃO**

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP174556 - JULIANA DIAS GONCALVES E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON X UNIAO FEDERAL/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS/SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ X UNIAO FEDERAL
Deíro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o laudo pericial, conforme requerido às fls. 827. Após, abra-se vista à União (AGU). Int. Santos, 23 de maio de 2017.

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO/SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO/SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009085-60.2010.403.6104 - NELSON SOARES FERREIRA/SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fls. 179184 indicando o endereço da Empresa a ser periciada, no prazo de 10 dias. 1. Nomeio para o encargo o Engº Luiz Eduardo Osório Negrini, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos: 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu? 2) No exercício dessas funções, o /autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis a considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual? 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, //sempre que possível? 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/ exposição ocorreu de /forma habitual e permanente, / não eventual ou intermitente. 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual - EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor. 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído. 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho. 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço? 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial. 4. Com a apresentação dos quesitos venham os autos conclusos para designar a perícia. 5. Intimem-se. Santos, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0011482-58.2011.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA/SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias. Intimem-se. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0012930-66.2011.403.6104 - GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO/SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA E SP075670 - CICERO SOARES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO - INCAPAZ X CLAUDIA POLICARPO M DE AZEVEDO/SP230244 - MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da consulta processual referente à carta precatória expedida à fl. 255. Santos, 22 de maio de 2017.

Expediente Nº 4830**PROCEDIMENTO COMUM**

0000183-74.2017.403.6104 - ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME/SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA. X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP
ALL SHIPS - LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito ao levantamento das frações das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória dos respectivos imóveis. Requer ainda a condenação das rés a, solidariamente, pagar indenização por dano material, consubstanciado nos gastos com a contratação de advogado para a propositura da presente ação, no valor total de R\$ 194.235,90. Afirma a autora que a corrê PDG, em 18/08/2011, registrou perante o 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos - SP, dois empreendimentos imobiliários mistos (escritórios e apartamentos), denominados Condomínio Trend Home & Office e Condomínio Fusion Home & Office, cujas matrículas, desde a origem, estão gravadas com hipoteca em favor da corrê. Informa, ainda, que adquiriu as unidades 1412 e 1413 do Condomínio Fusion Home & Office e as unidades 1601, 1602, 1603, 1613, 1614 e 1615 do Condomínio Trend Home & Office, procedendo à sua regular quitação. Alega que, após a entrega das chaves, no início de 2016, restou pendente a outorga das respectivas escrituras e a baixa dos gravames hipotecários em favor da CEF, a qual, comunicada sobre a pendência, alegou que tal providência estaria a cargo da construtora alienante. Sustenta que diante de tal quadro, procedeu à notificação extrajudicial da corrê PDG para as providências necessárias, a qual, todavia, deixou de apresentar qualquer resposta. Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória dos imóveis adquiridos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Com a inicial (fls. 02/27), vieram procuração e documentos (fls. 28/542). Custas prévias recolhidas (fls. 543/545). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 551). Citadas, as rés apresentaram suas contestações (fls. 556/564 e 571/675). Preliminarmente, arguiu a CEF a impossibilidade jurídica do pedido, bem como sua ilegitimidade passiva "ad causam" ou a formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações. No mérito sustentou, em suma, que a quitação da unidade isolada por parte da autora não tem o condão de lhe obrigar a cancelar a hipoteca em seu favor, enquanto não houver o pagamento integral da dívida pela construtora devedora, bem como a impossibilidade de imposição à parte contrária dos honorários advocatícios unilateralmente contratados por uma das partes com seu respectivo patrono. A PDG, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias contados de 02/03/2017, data de deferimento por parte da 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo de seu pedido de recuperação judicial. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de culpa pelos fatos alegados na inicial, a possibilidade de outorga da escritura de modo administrativo, bem como a impossibilidade de transferência à parte contrária da obrigação advinda do contrato celebrado entre a autora e seu procurador. A autora apresentou réplica em relação à contestação oferecida pela corrê CEF, pugrando, na oportunidade, pela decretação dos efeitos da revelia em relação à corrê PDG (fls. 676/680). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a alegação de revelia em relação à corrê PDG SP 7 INCORPORACOES, uma vez que a parte apresentou sua contestação em 17/04/2017 (fls. 571), dentro do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 355, do NCPC. Vale anotar que, como foi afastada a necessidade de audiência preliminar, atendendo a solicitação da própria autora, o prazo para a apresentação de contestação deve ser contado da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, NCPC). No caso, como o mandado de citação foi acostado aos autos em 29/03/2017 e os prazos estiveram suspensos nesta vara entre 27/03/2017 e 31/03/2017, em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária (certidão à fls. 565), o termo inicial da contagem iniciou-se em 03/04/2017, primeiro dia útil subsequente (Art. 224, caput e 1º, NCPC). Ressalto, todavia, que no momento da apresentação da réplica por parte da autora ainda não havia sido juntada aos autos a contestação da corrê, apresentada na Subseção Judiciária de Campinas, pelo protocolo integrado, de modo que deve ser devolvido à autora o prazo para rebater as questões preliminares, alegações e objeções arguidas pela corrê. Em consequência, postergo o saneamento do processo para após o decurso do prazo para manifestação da autora, que ora fica aberto. No mesmo prazo, manifeste-se a autora especificamente acerca do efetivo interesse quanto ao pedido de adjudicação compulsória (art. 10, NCPC), tendo em vista que a corrê PDF, em contestação, noticiou não opor resistência à outorga da escritura definitiva dos imóveis adquiridos. Passo, assim, ao exame do pleito antecipatório. Nesta seara, ressalto, inicialmente, que o pleito de suspensão do feito, suscitada pela corrê PDG, não impede a apreciação de tutela de urgência, uma vez que a legislação processual contém expressa autorização para a "realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável" (art. 314, NCPC). Com a ressalva acima, destaca que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório. No plano jurídico, a existência de relevância do alegado encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308). Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer restrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiadora, o que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido. 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos. Ademais, sob a

perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca deve ficar obstado em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.No caso, a autora comprovou ter firmado com a corre PDG instrumentos de promessa de compra e venda de unidades autônomas de empreendimentos imobiliários, cujas matrículas foram objeto de registro de hipotecas de primeiro grau e sem concorrência em favor da corre CEF (fls. 157/195, 197/199, 200/244, 247/249, 250/285, 287/289, 290/330, 336/338, 339/383, 385/387, 388/433, 435/437, 438/482, 484/486, 487/531, 533/535).Comprovou ainda a autora a quitação junto à corre PDG do preço pactuado pela aquisição das referidas unidades autônomas (fls. 196, 245, 286, 335, 384, 434, 483 e 532).Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre os imóveis, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente. Ressalvo, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando que seu objetivo é acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a "tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, 3º, NCP).No caso, em sede de antecipação de tutela, a autora pleiteia o levantamento das frações das hipotecas que gravam as matrículas das unidades autônomas adquiridas, registradas no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como que seja declarada judicialmente a constituição do seu direito à adjudicação compulsória dos respectivos imóveis.À vista do limite acima, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito antecipatório, uma vez que tal providência esgotaria parte substancial do objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé. Porém, considerando o perigo de dano que fundamenta a tutela de urgência pleiteada, que se consubstancia no risco de expropriação de imóveis adquiridos pela autora para pagamento de dívidas que não lhe dizem respeito (fl. 24), mostra-se plausível o deferimento de medida provisória para que sejam suspensos os efeitos das hipotecas que gravam as respectivas matrículas dos imóveis. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, a fim de determinar a suspensão dos efeitos das hipotecas que gravam as matrículas 90.505, 90.506, 91.862, 91.863, 91.864, 91.874, 91.875 e 91.876, registradas no 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal abstenha-se de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, em face da autora, por conta do crédito por ela garantido. Oficie-se ao referido cartório, com urgência, para que proceda a averbação da presente determinação nas mencionadas matrículas, correndo o adiantamento das despesas cartoriais por conta da autora, nos termos do art. 82, 1º, do NCPC. Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 571/675. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003205-68.2002.403.6104 (2002.61.04.003205-8) - ANA NERI BORBOREMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANA NERI BORBOREMA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-75.2003.403.6104 (2003.61.04.001314-7) - MARIO DA SILVA MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009168-76.2010.403.6104 - EDEVALDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012390-18.2011.403.6104 - GERALDO VIGNOLI(SP201396 - GERALDO MARCIO VIGNOLI E SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-62.2013.403.6104 - HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-25.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - IGNEZ RAMOS TORRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro à exequente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo. Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCP), dando-se ciência às partes previamente à transmissão. Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca do requerido pela exequente às fls. 217/225. Int. Santos, 23 de maio de 2017. INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002692-46.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - KORINA MOREIRA X GERTRUDES MOREIRA DE SIQUEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204043-37.1996.403.6104 (96.0204043-2) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARILENE ESGOLMIN X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ESGOLMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204926-47.1997.403.6104 (97.0204926-1) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG X GRIEG RETROPORITO LTDA X TCC TRANSPORTES DE CARGAS E CONTAINERS LTDA X MERIDIONAL MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o determinado à fl. 547, expedindo-se precatório em relação às quantias incontroversas (principal - fl. 560 e honorários - fls. 525).

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificação da correção das contas apresentadas pelas partes. "FICAM OS EXEQUENTES INTIMADOS A SE MANIFESTAR ACERCA DA CERTIDÃO DE FL.576." INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-75.2011.403.6104 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-74.2011.403.6104 - EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010762-57.2012.403.6104 - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os requisitórios em face da concordância da parte autora às fls. 230/233.Santos, 5 de junho de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007584-32.2014.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND) X UNIAO FEDERAL X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-53.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação parcial da União Federal ao crédito exequendo.Expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Após, manifeste-se o exequente acerca da impugnação interposta.Santos, 05 de junho de 2017.INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-88.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) - EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPOLIO X VILMA FERNANDES CRISTO X VILMA FERNANDES CRISTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X VILMA FERNANDES CRISTO X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 11 DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-47.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: R. LEMOS SANTANA - ME, ROBSON LEMOS SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ciência à CEF acerca da certidão de decurso para pagamento e interposição de embargos à execução pela co-executada R. Lemos Santana - ME (id nº 1565513).

Sem prejuízo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça com relação ao co-executado Robison Lemos Santana (Id nº 1325448).

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 27 de setembro de 2017 às 13:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado no **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 7 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-77.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CITYTRANS TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, ADILSON DE OLIVEIRA BENTO, MARCELO ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Petição sob id nº 1278963: Recebo como emenda à inicial.

Defiro à CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que dê integral cumprimento à determinação sob id nº 562022, juntando cópia da petição inicial, títulos executivos e sentença, se houver, referente aos autos nº 0001542-93.2016.403.6104, para fins de ulterior análise de prevenção.

Sem prejuízo do cumprimento do determinado, cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Int.

Santos, 06 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001108-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1502423), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 8 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001108-82.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ SERGIO GOMES, MARCOS CESAR GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o termo de prevenção/aba associados (doc id 1502423), não verifico a existência de prevenção com este feito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 8 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001001-38.2017.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CALABRA - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ISABELLY CRISTINA ROCHA JUNQUEIRA BARROSO, RAFAEL ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 8 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000662-16.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, bem como restrição através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCP), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à executante.

Santos, 07 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4815

USUCAPIAO

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS(SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIAÇE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ X LUIS AIRES TESCH X ALICE DE LOURDES TESCH TOLEDO X VICENTINA TESCH DAVILA X ANA MARIA TESCH BONAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0007893-34.2006.403.6104AÇÃO DE USUCAPIAO AUTORES: ELICEA ARAUJO ARIAS e OUTROS: LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO e OUTROS.Sentença Tipo ASENTENÇA.ELICEA ARAUJO ARIAS e UBALDO ARIAS ajuizaram a presente ação de usucapão em face de LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO, ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO, SEBASTIAO CARLOS TESCH e UNIÃO, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de usucapão do domínio útil do apto. nº 87, localizado no 9º pavimento do Edifício Ipanema, sito na Avenida Presidente Wilson, 85, neste município de Santos. Fundamentam a pretensão na existência de posse ininterrupta, mansa e pacífica iniciada há mais de 15 (quinze) anos. Com a inicial (fls. 02/04), os autores trouxeram cópia do "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações", no qual consta terem adquirido os direitos sobre o imóvel de Alcício Gotti e Diolete Fiorini Gotti (fls. 13/15), bem como o "Contrato Particular de compromisso de Venda e Compra", pelo qual Alcício Gotti os adquiriu dos herdeiros de José Benedito Coloco, nos autos do inventário que teve curso perante o Juízo de Direito da comarca de Itapira/SP (fls. 16/18). Custas prévias foram recolhidas (fl. 27). Os requeridos, sendo aqueles em cujo nome está registrado o imóvel, foram citados por edital (fls. 46/47). Cientificadas as Fazendas Públicas (fls. 55/57). A União requereu fosse colacionado aos autos, pela parte autora, planta de localização do imóvel e memorial descritivo (fls. 63/65). A Fazenda Estadual informou não possuir interesse no imóvel em questão (fl. 67). Foi acostada aos autos a planta do edifício e memorial descritivo em relação ao imóvel objeto desta ação (fls. 74/76 e 90/106). A autora peticionou no sentido da retificação do pedido para "usucapão do domínio útil" (fl. 89). O Município de Santos também se manifestou pela ausência de interesse no feito (fl. 110). A parte autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento do IPTU (fls. 114/124), laudêmio (fls. 125), taxas de ocupação referente exercícios 2004 e 2005 (fls. 129/130), condomínio e contas de energia elétrica (fls. 131/151). Após, requereu a regularização do polo ativo, além da juntada das certidões negativas de distribuição (fls. 155/168). Ato contínuo, a parte autora colacionou aos autos a certidão de transferência de ocupação, junto ao SPU (fl. 178). Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, a ação veio por redistribuição a esta Vara em razão da manifestação da União no sentido de que o imóvel em questão abrange terrenos de marinha (fls. 187/193 e 208). Como curadora dos réus ausentes, citados por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, a qual contestou por negativa geral (fl. 250). A União apresentou contestação (fls. 266/286) e alegou, em preliminares, a falta de interesse superveniente dos autores, vez que regularizaram a transferência da ocupação do imóvel, com o devido pagamento do laudêmio junto à SPU, o que importa no reconhecimento, pelo particular, do domínio da União sobre tal terreno, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, em virtude do imóvel ser localizado em terreno de marinha. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Manifestaram-se os autores, em réplica, sustentando que não controvertem sobre a propriedade da União em relação ao terreno de marinha, mas pretendem tão somente o registro do domínio útil, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que adquiriram o imóvel por justo título e pagaram o preço (fls. 293/294). Acostaram documentos (fls. 295/300 e 307/308). Foi determinado aos autores juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel em comento, o que foi devidamente cumprido (fls. 519/522). Na qualidade de curadora do réu revel, citado por edital, igualmente a DPU apresentou contestação por negativa geral (fls. 55/558). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 559/565). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares levantadas pela União. Os autores possuem interesse de agir, haja vista a necessidade da declaração judicial, no caso em concreto, para eventual transcrição da usucapão junto ao Registro de Imóveis. O pedido de usucapão de domínio útil, por sua vez, é juridicamente possível. Agora, saber se o bem em questão é passível de usucapão, ou ainda, se os autores ocupam o imóvel em regime de ocupação ou aforamento, é matéria de mérito e será com ele apreciada. Na hipótese em tela, requerem os autores a declaração judicial da usucapão do domínio útil sobre o apto. nº 87, localizado no 9º pavimento do Edifício Ipanema, sito na Avenida Presidente Wilson, 85, neste município de Santos. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapão do bem objeto da lide, é necessário verificar se o bem é passível de usucapão, óbice apontado pela União. Nesse aspecto, resta comprovado nos autos que o imóvel usucapando foi edificado em área discriminada como "terreno de marinha" de propriedade da União (art. 1º, alínea "a", e art. 3º, ambos do DL nº 9.760/46 e CF art. 20, inciso VII), o que impede a usucapão (art. 183, 3º, CF), conforme Informação INF/SECAD nº 028/2009/GRP/SP (fl. 105). Portanto, comprovada a localização do bem em terreno de marinha, atingido pela linha do preamar médio de 1831, encontra-se inserido em propriedade da União. Passo a analisar a possibilidade de aquisição do domínio útil, por usucapão, em relação ao imóvel em comento, conforme requerido pelos autores. Informa a parte autora ter ingressado com pedido administrativo de transferência de ocupação, junto ao SPU, em 2003, sob o nº 04977.000283/03-64 (fls. 69/71), sendo lavrada nos autos daquele processo administrativo a certidão acostada por cópia à fl. 178, da qual se depreende que o imóvel objeto desta ação é de domínio da União, cadastrado sob o RIP nº 7071.04063.000-2 (SPUI), estando regularmente inscritos como ocupantes ESPÓLIOS DE LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO E OUTRO. Verifica-se, assim, que o imóvel está cadastrado perante a Secretaria do Patrimônio da União, no regime de ocupação. E, conforme salientado na referida certidão (fl. 178), o regime de ocupação é um regime precário, não gerando para o ocupante quaisquer direitos sobre o terreno, do qual a União é detentora de 100%. Sendo assim, a teor do que dispõe o art. 183, 3º, da Carta Magna ("os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão"), a demanda se mostra inviabilizada. Outra não é a conclusão da jurisprudência: ONSTITUCIONAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIAO DE DOMINIO UTIL. TERRENO DE MARINHA. INEXISTENCIA DE PROVA DE REGIME DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIAO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. AIG. CUSTAS. ISENÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitadas, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Havendo pedido expresso do recorrente para o seu julgamento, conhece-se do agravo retido, na forma do artigo 523 do CPC de 1973. 3. Nos termos do art. 130, do CPC/73, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. No caso dos autos, as provas pleiteadas se mostram irrelevantes ao deslinde da demanda, cujas questões de fato somente podem ser comprovadas documentalmente. 4. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 5. O Serviço de Patrimônio da União é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. O ofício n. 42/2005 do SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 6. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapão. 7. As provas constantes dos autos revelam que o autor, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 8. Assim, não há falar em usucapão do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapão de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 9. Mantida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa, contudo, sua exigibilidade, diante da concessão da AIG à fl. 194 e de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. 10. (...) (TRF3 - AC - 2053315 - Primeira Turma - Desembargador Federal Hélio Nogueira - e-DJF3 Judicial: 01/07/2016) CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIAO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIAO DE BENS PÚBLICOS PREVISTA NO ARTIGO 183, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTENCIA DE PROVA DE AFORAMENTO. MERA OCUPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIAO DO DOMINIO UTIL. 1. Os terrenos de marinha, reconhecidos constitucionalmente como bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão conforme preceitua o art. 183 da Constituição Federal. 2. O Serviço de Patrimônio da União (SPU) é competente para determinar a posição das linhas do preamar médio e da média das enchentes ordinárias a fim de delimitar os terrenos da marinha. 3. O ofício nº 252/2009 da SPU revela que o imóvel, objeto da lide, constitui terreno conceituado em sua totalidade como acrescido de marinha. 4. Não havendo provas que contestem as declarações fornecidas pelos órgãos públicos competentes, deverão prevalecer as últimas por gozarem de presunção de veracidade. 5. Apenas o domínio útil de imóveis pertencentes a terrenos de marinha, desde que em regime de aforamento, poderá ser objeto da usucapão. 6. As provas constantes dos autos revelam que a autora, ora apelante, recebeu o imóvel objeto da lide em regime de ocupação, decorrente de permissão de uso, ato administrativo precário e unilateral. 7. Assim, não há falar em usucapão do imóvel em questão - visto que, além de ser bem público, logo imprescritível, a União desde sempre sobre ele exerceu a posse indireta -, tampouco de usucapão de domínio útil, já que referido bem não foi objeto de enfiteuse. 8. Apelação improvida. (TRF3 - Quinta Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - DJF3: 30/07/2013) Destarte, mesmo a pretensão de usucapão do domínio útil, não pode ser acolhida, já que o regime de utilização do imóvel é de ocupação e não de enfiteuse, de modo que não há prova de que algum direito real tenha sido transferido pela União a particulares. O regime de ocupação encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar: "Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987. (...) Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Desse modo, no regime de ocupação, o ocupante sequer tem a posse do bem, pois tão-somente o detém, por tolerância do titular do bem público, inviabilizando a obtenção do domínio útil. Diante do o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pelos autores. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à União e à DPU, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85 2º do CPC. P. R. I. Santos, 24 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MONITORIA

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA RICHLAWSKY 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000552-49.2009.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉ: RENATA RICHLAWSKY Sentença Tipo BSENTENÇA.CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de RENATA RICHLAWSKY, objetivando receber judicialmente créditos decorrentes de obrigação firmada no âmbito de programa de financiamento estudantil (FIES). Segundo a inicial, a ré firmou, em 11/11/2004, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n 21.1233.185.0003808-00, com seus respectivos termos de adiantamento, destinado ao pagamento do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo. Alega, porém, que esta não honrou com o pagamento das prestações vencidas a partir do ano de 2005, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, no montante de R\$ 10.168,38, atualizado até 01/2009. Apesar de inúmeras diligências realizadas (fls. 38, 51, 68, 96 e 97), a ré não foi localizada, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Ante o requerimento da parte autora, a ré foi citada por edital, deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos monitorios ou pagamento da importância devida. Em razão da citação ficta e da contumácia (fls. 128/130), restou nomeada como curadora especial da parte ré a Defensoria Pública da União (fl. 131). Intimada, a DPU apresentou embargos monitorios (fls. 133/144). Preliminarmente, sustentou a

nulidade da citação, devido ao não esgotamento dos meios para encontrar a embargante, bem como a inobservância do requisito previsto no art. 232, inciso II, do CPC/73. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a necessidade de redução da taxa de juros de 9% a.a para 3,5% a.a. Pugrou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deferidos à ré os benefícios da justiça gratuita (fls. 145). As fls. 149/151 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0009979-65.2012.403.6104. A autora apresentou impugnação aos embargos monitoriais (fls. 153/160). Instadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 162) e a ré requereu a produção de prova pericial (fl. 163). Foi proferida sentença que pronunciou a prescrição da dívida objeto da ação, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC/73, então em vigência (fls. 165/166-verso). Em face da referida sentença foi interposto recurso de apelação pela CEF (fls. 168/175). Contrarrazões às fls. 178/181. O E.TRF-3ª Região proferiu decisão, dando provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença de fls. 165/166-verso, afastando a ocorrência de prescrição da ação e determinar a remessa dos autos à esta Vara (fls. 183/184). Em face de tal decisão foi interposto agravo legal pela ré (fls. 186/193), ao qual foi negado provimento (fls. 198/201-verso). Cientes as partes do retorno dos autos, estes vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que as questões preliminares suscitadas pela ré já foram devidamente analisadas quando da prolação da sentença de fls. 165/166-verso, não havendo qualquer modificação de entendimento por parte deste Juízo quanto a tais questões, mesmo diante da anulação da mencionada sentença pelo E.TRF-3ª Região. Passo à análise do mérito da ação. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Saliento que, a despeito da previsão contida nos 2 e 3 do art. 702 do CPC, a prova pericial requerida pela ré às fls. 143 mostra-se desnecessária para o julgamento do mérito dos presentes embargos, sendo cabível apenas diante de eventual controvérsia decorrente do cumprimento do título executivo judicial. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito". No caso em exame, a CEF apresenta contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, regido pela Lei nº 10.280/2001 (e alterações), acompanhado de extratos da execução contratual, com o intuito de viabilizar o pagamento do crédito inadimplido. Fixado esse quadro fático, cabe inicialmente destacar, em relação ao regime jurídico aplicável, que o financiamento objeto da cobrança foi concedido à conta de fundo público pertencente à União (FIES) e em razão de política pública destinada "à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" (art. 1º). Nessa transação, a Caixa Econômica Federal atua como executora do programa, realizando a gestão das operações e administração dos passivos, ainda que em nome do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (art. 3º, inciso II e 20-A, ambos da Lei nº 10.280/2001). Logo, trata-se de relação institucional, sendo o contrato, atualmente, regido pelas normas especiais inseridas na Lei nº 10.406/2001, afastando-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (REsp. 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009). Passo, a partir desse microsistema, a apreciar a defesa veiculada pela embargante. Com efeito, o contrato de financiamento em tela teve por objeto a disponibilidade de um limite de crédito global para financiamento de 70% dos encargos educacionais do curso de Graduação em Arquitetura e Urbanismo, frequentado por Renata Richlowsky, no valor de R\$ 3.477,60, a partir do 2º semestre de 2004. Durante o período de utilização do financiamento, a estudante obrigou-se a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados a R\$ 50,00, sendo que o excedente seria incorporado ao saldo devedor (cláusula décima primeira - fl. 11). Por outro lado, nos doze primeiros meses de amortização, a prestação mensal seria igual ao valor da parcela paga pela estudante à Instituição de Ensino e a partir do 13º mês de amortização, as prestações seriam calculadas de acordo com a Tabela Price (cláusula décima sexta - fl. 13). Por fim, previu o contrato a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros "pro-rata die" pelo período do atraso, bem como honorários advocatícios (cláusula décima nona - fl. 15). Fixado esse quadro, verifico que os pontos levantados nos embargos monitoriais opostos pela ré merecem intervenção judicial, para delimitação do crédito devido. Capitalização de juros (anatocismo) No tocante à possibilidade de capitalização de juros remuneratórios em contratos de crédito educativo, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (Tema 350 - Resp. 1.155.684 - RN), o STJ fixou o entendimento de que a prática seria legal, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...). Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A moderna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/06/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/06/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/06/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJ 18/05/2010). Destarte, como a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvo meu posicionamento anterior, para o fim de afastar a prática de cobrança de juros capitalizados nos contratos do FIES. Em seu lugar, deverá ser observada a aplicação dos juros legais, na forma da fundamentação acima, que devem incidir de forma simples, sem capitalização. Redução do percentual de juros No caso em análise, verifico que é cabível a redução da taxa de juros remuneratórios vencidos durante a tramitação da ação. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, previu que, nos financiamentos concedidos com recursos do FIES, os juros (remuneratórios) deveriam observar os valores estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional). Com base nessa norma legal, o CMN fixou as seguintes taxas de juros a serem aplicadas nos contratos do FIES: a) 9% ao ano (Resolução nº 2.467/99, vigente até 30.06.2006); b) 3,5% ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN nº 3.415/06 e 6,5% para os demais, entre 01.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% ao ano para todos os cursos, nos contratos celebrados entre 28.08.09 a 10.03.10 (Resolução nº 3.777/2009) d) 3,4% ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (Resolução nº 3.842/2010); e) 6,5%, para os contratos celebrados a partir de 27/07/2015 (Resolução nº 4.432/2015). Ocorre que o art. 5º, 10º da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, determinou que a redução dos juros estipulados pelo CMN deveria incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Trata-se de norma de eficácia plena, uma vez que sua incidência independe de integração normativa. De qualquer modo, em cumprimento à prescrição legal, o Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 3.842/2010 (art. 2º), determinou que, a partir de 11/03/2010, a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor dos contratos anteriormente formalizados seria de 3,4% ao ano. Pelas razões expostas, no caso do contrato em exame devem ser observadas as seguintes taxas de juros remuneratórios: a) 9% ao ano até 14/01/2010 (como aplicado na inicial); b) de 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010; c) 3,4%, após 11/03/2010. Em razão dos motivos expostos, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, para determinar a redução dos juros remuneratórios para 3,5%, entre 14/01/2010 e 10/03/2010, e 3,4%, após 11/03/2010, bem como para determinar que os juros sejam aplicados na forma simples, afastada a capitalização. Após o trânsito em julgado, para prosseguimento da execução, apresente a CEF planilha discriminada e atualizada do débito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do CPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. P. R. I. Santos, 22 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003654-55.2004.403.6104 (2004.61.04.003654-1) - FRANCISCO PEREIRA NOGUEIRA (SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003654-55.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTAR: FRANCISCO PEREIRA NOGUEIRA/ARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA FRANCISCO PEREIRA NOGUEIRA ajuzou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário e obter o pagamento das eventuais diferenças em atraso. Narra a inicial, em suma, que o autor foi aposentado por invalidez em 01/12/1991 (NB 85.990.494-6) e que o benefício não sofreu as devidas revisões no âmbito administrativo, de modo que a renda mensal é inferior à efetivamente devida. Como fundamento para a revisão, sustenta que: a) a autarquia previdenciária não procedeu à correta aplicação do IRSM de 02/94 (de 39,67%); b) não efetuou corretamente a conversão do benefício em URV; c) deixou de utilizar o INPC para revisão da renda mensal, em 1996; d) não observou a equivalência de correção do benefício pelo mesmo índice utilizado para o salário de contribuição; e) não aplicou o piso nacional de salários (IGPDJ 96/97) e f) não observou a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT. Sustenta, ainda, o recebimento do valor do benefício na razão de 100% da média das últimas contribuições. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/62), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). Instado a apresentar memória de cálculo (fl. 73), o autor requereu fosse o réu intimado a trazê-la (fl. 75), o que restou indeferido, sendo os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 76). Determinado ao INSS colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo (fl. 79), o feito foi remetido à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 81/94). Ciente, o autor requereu o julgamento do mérito e a antecipação dos efeitos da tutela, para que as diferenças apuradas fossem incorporadas ao benefício (fl. 98). O réu, por sua vez, não se manifestou (fl. 99 vº). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia, tendo em vista que, ainda que não vertida na melhor técnica, a inicial preenche os requisitos estabelecidos no artigo 319 do CPC/73, vigente ao tempo do ajuizamento, tanto que a ré apresentou defesa de mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Neste plano, acolho, inicialmente, a objeção de prescrição em relação à percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Passo ao mérito propriamente dito. No caso concreto, pretende o autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por meio dos seguintes índices: aplicação do Piso Nacional de salários; a correta conversão para URV em 1994; a equivalência salarial do artigo 58 do ADCT; aplicação do INPC em 1996; equivalência de correção do benefício pelo mesmo índice utilizado para o salário de contribuição e aplicação do IRSM de fev/92 (de 39,67%), com o recebimento do valor do benefício na razão de 100% da média das últimas contribuições. Cabe destacar que o juízo encontra-se vinculado ao pleito autoral, não sendo cabível a realização de revisão fora dos limites pleiteados na inicial, pena de ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. No caso, constatadas as informações constantes do sistema informatizado DATAPREV que o benefício em comento (NB 859904946) não sofreu nenhuma revisão administrativa. Ocorre que o 4º do artigo 201 da Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários "para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor dos benefícios. Em relação aos expurgos inflacionários, mencionados na causa de pedir (fl. 02), anoto que é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição. A revisão pleiteada nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários. Passo, então, à análise do direito às revisões pleiteadas expressamente pelo autor no item 17 da petição inicial (fl. 05). Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias permitiu por certo período, a equivalência em número de salários mínimos que ostentavam os benefícios na data da concessão. Assim estatuiu o mencionado dispositivo: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revisados, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (grifei) Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." Assim, a simples análise do texto legal, em cotejo com os documentos acostados aos autos permite a conclusão de que o autor não faz jus à revisão com base nesse fundamento legal, tendo em vista que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01/12/1991, precedido de benefício anterior, com início em 03/04/1990 (fl. 63). Portanto, nem o benefício que antecedeu à aposentadoria por invalidez do autor era mantido pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República. Destarte, o autor não tem direito à revisão pelo artigo 58 do ADCT, vez que fora do lapso de abrangência. Aplicação do piso nacional de salários O entendimento consolidado no STJ é no sentido de reconhecer o piso nacional de salários como critério a ser utilizado como divisor para equivalência do benefício previdenciário em número de salários mínimos, conforme determinado pelo art. 58 do ADCT (AGRESP 201201010500 - 1323666 - Segunda Turma - Herman Benjamin - DJE DATA: 24/08/2012). Assim, como o autor não possui direito à revisão prevista no artigo 58 do ADCT, igualmente não faz jus à aplicação do piso nacional de salários, no cálculo de seu benefício. Aplicação do IRSM de fev/94 (de 39,67%) A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do 2º do artigo 9º da Lei nº 8.542/92. A partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20 da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01.03.1994. Nos termos do artigo 21, caput, da Lei nº 8.880/94, o percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, deve ser aplicado na correção do salário de contribuição daquela competência, quando integrar o período básico de cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994. A sistemática não se presta ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários então mantidos. No caso dos autos, o primeiro benefício previdenciário do autor teve início em 03/04/1990 e a aposentadoria por invalidez em 01/12/1991 (fl. 63), de modo que o salário da competência relativa ao mês de fevereiro de 1994 não integrou o PBC utilizado no cálculo da renda mensal inicial. Assim, a parte autora não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. PRETENSÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO DO PELO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 NO PERCENTUAL DE 39,67%. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Segundo entendimento jurisprudencial do STJ, a correção referente ao IRSM integral de janeiro e fevereiro

de 1994 somente é devida para os salários de contribuição e para os pagamentos efetuados em atraso, não sendo devida aos benefícios em manutenção então convertidos em URV, como no caso. (...) (STJ - AR 200301719279, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE: 28/06/2016) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ANTERIORMENTE A MARÇO DE 1994. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE (PRECEDENTES). 1. É inaplicável a Súmula 343/STF quando a questão controvertida possui enfoque constitucional. 2. É inaplicável o IRSM de fevereiro de 1994, antes da conversão em URV, à atualização dos salários de contribuição do beneficiário de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença concedido anteriormente a março de 1994. 3. Ação rescisória procedente. (STJ - AR 200900166090, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - TERCEIRA SEÇÃO - DJE: 25/06/2013) Conversão em URV em 1994. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da sistemática de conversão do valor dos benefícios previdenciários em URV, mediante apuração da média aritmética do valor nominal do benefício no período de novembro/93 a fevereiro/94, nos moldes do art. 20 da Lei n. 8.880/94 ("Constitucionalidade da conversão de benefícios previdenciários em Unidade de Valor Real - URV. Inocorrência de afronta aos princípios do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI), da preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 4º) e da sua irretratabilidade (art. 194, inc. IV)" (ADI 2.536/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2009). Na hipótese em comento, tendo em vista que os períodos de novembro/93 e fevereiro/94 não integram o PBC do benefício, a autarquia previdenciária realizou corretamente a conversão para URV, sem proceder à prévia correção dos salários de contribuição até o mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%). INPC em 1996. Destaca-se que não há direito adquirido à forma de cálculo dos proventos previdenciários, considerando-se que o valor do benefício é apurado de acordo com os valores das contribuições recolhidas dentro do período básico de cálculo, consoante a legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, o INSS aplicou a variação do INPC, e, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a autarquia previdenciária aplicou a variação do INPC/IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. No caso em concreto, não merece revisão o cálculo do benefício, pelo INPC, se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Pleiteia o autor, ainda, a equivalência de correção pelo mesmo índice utilizado para o salário de contribuição. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendendo-a inaceitável perante o direito positivo. Com efeito, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, possuem a seguinte redação: "Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". "Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". Como se infere da leitura acima, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Cálculo do salário-de-benefício. Por fim, pleiteia o autor o recebimento do benefício na razão de 100% da média das últimas contribuições, correspondente a 100% da média dos valores apurados reais na ativa. A norma infraconstitucional vigente à época da concessão do benefício ao autor (01/12/1991 - fl. 63) estabeleceu no art. 29 (Lei n. 8.213/91), que "o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". Verifico dos extratos acostados às fls. 90 e 92/94, que a autarquia previdenciária observou a norma aplicável à espécie, na apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesta medida, constato que não possui o autor direito à revisão em face dos fundamentos apresentados por a inicial. Sendo assim, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 29 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007410-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMP/ E EXP/ LTDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007410-57.2013.403.6104/AÇÃO ORDINÁRIA/AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RÉ: VIABRASIL IMP. E EXP. LTDA/Sentença Tipo BSENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuzou a presente ação ordinária em face de VIABRASIL IMP. E EXP. LTDA, objetivando a cobrança de valores inadimplidos pela ré, decorrentes da utilização do cartão de crédito n. 5526680107178538. Afirma a autora, em suma, que a ré é devedora da quantia de R\$ 55.008,07 (cinquenta e cinco mil, oito reais e sete centavos), posicionada para a data de 29/02/2012, originária de compras efetuadas através do cartão de crédito CAIXA de sua titularidade. Com a inicial (fls. 02/06), vieram procaução e documentos (fls. 07/24). Custas prévias foram recolhidas (fl. 25). Foram realizadas diversas diligências para localização da ré nos endereços fornecidos pela autora, restando todas infrutíferas (fls. 35, 46, 50, 70, 81, 82 e 109). Instada a se manifestar acerca da ocorrência da prescrição (fl. 110), a ré deixou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 114. E o breve relatório. DECIDO. No caso, o inadimplemento contratual ocorreu em 29/02/2012, consoante se vê no documento acostado à fl. 24, e a autora ajuzou a presente ação de cobrança em 09/08/2013, como objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que, desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (artigo 202, I do CC). Ajuzada esta ação em 09/08/2013, foi determinada a citação da ré. Contudo esta não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, como se vê nas certidões do oficial de justiça de fls. 35, 46, 50, 70, 81, 82 e 109. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências com o fim de localizar o endereço da ré, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuzada em 09/08/2013, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação da ré, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação no prazo legal não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. (destaque) 5- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado a partir do inadimplemento, ocorrido em 29/02/2012 (fl. 24). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão de cobrança pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, haja vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003005-41.2014.403.6104 - NELSON CAPIOTTO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003005-41.2014.403.6104/PROCEDIMENTO COMUM/AUTOR: NELSON CAPIOTTO/RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/Sentença Tipo A SENTENÇA.NELSON CAPIOTTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (06/09/2011), ou, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da especialidade e conversão do período laborado, desde 15/02/2012. Entende o autor que não agiu bem a autarquia previdenciária no indeferimento do benefício e pretende seja reconhecido, judicialmente, que laborou sob condições especiais, exposto ao agente ruído, nos períodos de 29/04/1985 a 12/02/1986, 17/02/1986 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 28/02/1999 e de 01/03/1999 a 31/08/2011, totalizando 26 anos, 3 meses e 28 dias. Notícia, porém, que, quando da análise do requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 15/02/2012), a autarquia previdenciária reconheceu apenas 02 anos, 05 meses e 19 dias como especial, deixando de enquadrar os períodos de labor pleiteados, conforme de deprende do comunicado de decisão (fl. 125). Com a inicial (fls. 02/15), vieram procaução e documentos (fls. 16/148). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 150). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 153/163), na qual apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou o pleito anticipatório e requereu prova pericial (fls. 167/173). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada expedição de ofício a Usiminas para prestar esclarecimentos acerca da divergência da aferição do fator de risco, nos documentos fornecidos (fl. 176). Foram acostados aos autos novos documentos (fls. 184 e 195/217). Foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo autor, para fins de verificação de suas condições de trabalho na empresa Cosipa/Usiminas, no período de 01/03/1999 a 31/08/2011. Foram formulados quesitos pelo juízo (fl. 223), pela autarquia previdenciária (fl. 224) e pelo autor (fls. 229/231). As fls. 235/244 foi juntado o laudo pericial, com o qual o autor concordou (fl. 246) e no INSS ficou inerte (fl. 247-v). É o relatório. DECIDO. Deixo de conhecer a prejudicial de prescrição, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo do benefício (06/09/2011), marco temporal que delimitou o pedido do autor, e o ajuizamento desta ação (03/04/2014). Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito

adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifado). Agente agressivo ruído: nível de intensidade. Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou enunciado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson D'Ávila, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); e após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento. Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo/ruído para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMs 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e o qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APRELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto. Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06/09/2011), ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 15/02/2012, por meio do reconhecimento e conversão do período trabalhado em condições especiais. Na causa de pedir, expressa o autor que seriam especiais os seguintes períodos: de 29/04/1985 a 12/02/1986, 17/02/1986 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 28/02/1999, de 01/03/1999 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 31/08/2011. Consoante afirmado na exordial e documentos que o acompanham, por ocasião do segundo requerimento administrativo (15/02/2012) a autarquia previdenciária reconheceu tão somente os períodos de 29/04/1985 a 12/02/1986 e de 01/07/1995 a 05/03/1997, que totalizam 2 anos, 5 meses e 19 dias, consoante análise administrativa de enquadramento de atividade especial (fl. 118), planilha de cálculo (fl. 124) e comunicado de decisão (fl. 125). Os demais períodos são, portanto, controversos, cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo e análise do agente agressivo a que eventualmente esteve exposto o autor, o que será feito a seguir, com base nos documentos apresentados. Para comprovar o exercício de atividade especial, além de cópias da CTPS (fls. 58/68), o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico (fls. 26/27, 50/53 e 105/106). Verifico dos PPPs acostados aos autos que estão corretamente preenchidos, por profissional habilitado, com descrição dos fatores de risco e avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes agressivos encontrados no local de trabalho do autor. Em relação ao período de 17/02/1986 a 30/06/1995, observei nos documentos acostados pela empregadora, formulário DIRBEN 8030 (fl. 196), acompanhado do LTCAT (fls. 198/200), que o autor exerceu, nesse período, a função de Técnico de Laboratório Químico e esteve exposto ao agente nocivo ruído acima de 80 dB(A). Como salientado acima, até 05/03/1997, a lei reconhecia a especialidade da exposição ao agente ruído em intensidade superior a 80 decibéis, de modo que entendo suficiente tais documentos para o reconhecimento da especialidade desse período. Quanto ao período de 01/07/1995 a 28/02/1999, o formulário DIRBEN-8030 (fl. 197), acompanhado do LTCAT de fls. 201/217, registram a exposição do autor a ruído acima de 80 dB(A), insuficiente para o reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, em que a norma exige a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97). Para comprovar a especialidade do período de 01/03/1999 a 31/12/2003, o autor colacionou aos autos o formulário DIRBEN-8030, que informa ter exercido a atividade no laboratório de materiais, como analista de produto/laboratório químico, porém, sem exposição a agentes nocivos (fl. 49). Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período de 01/03/1999 a 31/12/2003, com base nesse documento. Para o período sequencial, de 01/01/2004 a 31/08/2011, o PPP de fls. 50/53, informa que o autor continuou a exercer o cargo de analista de produto/laboratório químico, no setor de Gerência de Controle Integrado Produto e Gerência de Laboratórios, executando, dentre outras, "atividades de desenvolvimento científico de tecnologia, pesquisa e experimentos de processos". Verifico constar desse documento, na Seção de Registros Ambientais, a expressão "sem exposição a agentes nocivos". Por sua vez, deferida a produção de prova pericial no local de trabalho do autor, para avaliação técnica acerca da controvérsia sobre a existência de agentes agressivos em todo esse período laborado pelo autor, de 01/03/1999 a 31/08/2011, em seu laudo (fls. 235/244), o perito judicial ressaltou que foram realizadas medições nos locais de prestação do serviço, quais sejam, na área operacional da Aciairia II e no interior do laboratório, sendo registradas as intensidades do agente ruído de 92 dB(A) e 80 dB(A), respectivamente. Nesse passo, realizou o expert a "média" de exposição ao agente agressivo, sendo que, de acordo com seu cálculo, o tempo laborado pelo autor em cada uma dessas áreas seria de 4 horas por dia, resultando na "exposição média de 86 dB(A) - (fl. 239). Todavia, não é possível acolher o cálculo realizado pelo perito judicial, tendo em vista que o tempo de exposição do autor em diferentes áreas da empresa foi medido por presunção, o que traduz contagem de tempo de contribuição fictício, não encampada pela norma vigente à época do exercício do labor, conforme já salientado acima. Com efeito, observei dos documentos elaborados pela empregadora (fls. 49/53) que os locais de trabalho do autor, nesse período, eram o laboratório (fl. 49) e a Gerência de Controle Integrado de Produto e Gerência de Laboratórios (fl. 50) e não a área operacional da Aciairia II, avaliada pelo perito. Anoto que a eventual presença do agente agressivo em outras áreas da unidade, diversas daquelas em que o autor prestava o serviço, não pode ser acolhida como especial, sem que haja precisa mensuração da forma de exposição. Destarte, a análise das provas coligadas aos autos revela ser inviável o enquadramento desse período, de 18/11/2003 a 31/08/2011, como especial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadramentos pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 11 anos, 10 meses e 3 dias de tempo de contribuição especial na DER (06/09/2011), insuficiente, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. Tempo comum de contribuição somado ao tempo especial convertido em comum. Considerando o pedido subsidiário formulado pelo autor, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do segundo requerimento administrativo (15/02/2012), refaço a contagem do seu tempo de contribuição, considerando os períodos comuns e os especiais, convertidos em comum, com o respectivo fator de acréscimo, excluídos os períodos concomitantes, tomando por base os documentos acostados aos autos. Conforme se observa da planilha de cálculo anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, somando-se os períodos especiais, com o respectivo fator de acréscimo, ao tempo de contribuição comum, o autor perfaz o total de 31 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, por ocasião da DER (15/02/2012), não fazendo jus ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde aquela data, consoante disposto no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal. DISPOSITIVO: Por todas as razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003848-06.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANÍSIO RODRIGUES Sentença Tipo MSENTENÇA Foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 182/189, ao argumento de erro material na parte do relatório. Aduz o embargante, em suma, que embora tenha constado corretamente na fundamentação e no dispositivo da sentença, o termo final do período que se pleiteia o reconhecimento da especialidade, 18/09/2013, no relatório teria constado erroneamente a data de 28/08/2013. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, para corrigir erro material (art. 1022, NCP). Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de erro material, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A data considerada no primeiro parágrafo do relatório da sentença embargada, como termo final do período que se requer o reconhecimento da especialidade, 28/08/2013, consta expressamente do pedido do autor, ora embargante, como se observa do item "e" dos pedidos expressos na petição inicial (fl. 19). Ora, nessa parte do relatório da decisão, faz-se tão somente a soma do pedido exordial. Por ocasião da sentença, considerando a data de entrada do requerimento administrativo (01/10/2013) que serviu de base ao pedido principal (item "d" - fl. 19), em cotejo com o termo final constante do laudo pericial (fl. 147) e demais documentos acostados aos autos, este juiz entendeu pelo reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 18/09/2013. Assim, não havendo necessidade de correção da sentença, eventual insignificância da parte vencida pode ser amparada pelo recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância. Por estes fundamentos, no mérito, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP21316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007870-10.2014.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Sentença tipo MSENTENÇA Foram opostos os presentes embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido e condenou a embargante a cancelar o protesto, tido por indevido, e ao pagamento de danos morais. Aduz a embargante, em suma, que há omissão na sentença exarada, vez que o juiz deixou de se pronunciar sobre a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. É o breve relatório. DECIDO. O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um dos vícios elencados no dispositivo supra, conheço dos embargos. No mérito, observo que não assiste razão à embargante. Com efeito, dispõe a Súmula 385 do STJ dispõe que da "[...] anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (grifei). Conforme se observa do documento acostado pela ré, em contestação (fls. 39/40), o protesto da nota promissória objeto da presente ação foi efetuado em 14/02/2014, quando inexistiam contra a autora outros protestos de natureza comercial. Por outro lado, data de 14/01/2015, ou seja, quase um ano posterior ao apontamento objeto desta ação, o protesto comercial mencionado pela ré. Anoto, por fim, que a existência de ações de execução fiscal ajuizadas contra a autora não é capaz de obstar, por si só, a indenização pelos danos morais suportados, uma vez que tal situação não inviabiliza o acesso ao crédito na prática comercial. Ademais, os créditos fiscais possuem sistemática especial de constituição, cobrança e impugnação. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 24 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-11.2014.403.6104 - GISELE CHRISTINE DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os exames médicos apresentados às fls. 130/146 designo o dia 29 de junho de 2017, às 15:30 horas, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, nomeado à fl. 117, no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo INSS (fls. 59), pelo juiz (fl. 60) e pela parte autora (fls. 13). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e outros exames que por ventura tiver. Providencie a secretária as intimações necessárias. Cientifique-se o INSS. Int. Santos, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-17.2014.403.6311 - ADELSON FERNANDES(SP012812 - SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006205-17.2014.403.6311 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ADELSON FERNANDES RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: ADELSON FERNANDES ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare seu direito de continuar divulgando sua atividade profissional de corretor de imóveis sob os títulos "Adelson Fernandes Imobiliária" e "Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes", afastando-se a restrição contida no art. 3 da Resolução COFECI n. 1.065/07. Afirma o autor que, desde 1958, exerce a profissão de corretor de imóveis, desempenhando também atividades afins, tais como a consultoria de imóveis, que abrange outras atividades além da venda e compra, quais sejam: a administração de imóveis, locação, avaliação, pesquisa de mercado e tudo o que se refira ao mercado imobiliário. Informa que desde o ano de 2001 divulga suas atividades profissionais em anúncios nos jornais, websites e na placa instalada na fachada de seu escritório sob o título "Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes" e "Adelson Fernandes Imobiliária", sendo que o longo desses anos foi visitado por diversas vezes por fiscais do CRECI, que sempre certificaram a regularidade de suas atividades. Sustenta, porém, que em visita realizada em seu estabelecimento por fiscal do CRECI, na data de 11/11/2014, restou lavrado auto de constatação, dando conta de que "O constatado utiliza no escritório imobiliário o nome fantasia Adelson Fernandes Imobiliária e no site da internet: Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes, o que é vedado pelo artigo 3 da Resolução COFECI n. 1.065/2007. Neste ato foi orientado quanto aos ditames da Resolução COFECI n. 1.065/2007 e é notificado a abster-se de utilizar o nome fantasia Adelson Fernandes Imobiliária e Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes no prazo de trinta dias, sob pena das sanções legais e/ou regimentais". Alega, porém, que a restrição contida na mencionada resolução, editada no ano de 2007, não lhe atinge, na medida em que possui direito adquirido ao modelo de divulgação de atividade profissional constatado pela fiscalização, por ele utilizado desde o ano de 2001, ou seja, anteriormente à edição da norma restritiva. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal Civil de Santos, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento de julgamento do feito e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais com competência cível nesta Subseção Judiciária (fls. 24/26). Redistribuídos os autos a esta vara, o autor foi intimado a providenciar o recolhimento das custas judiciais (fl. 31), o que foi cumprido (fls. 32/33). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em suma, a legalidade do ato combatido. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido inicial (fls. 61/87). As fls. 95/96 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0000943-57.2016.403.6104. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 99/101). Intimado, o autor deixou de apresentar réplica (fl. 106). As partes não se manifestaram quanto à produção de outras provas (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes não requereram a produção de outras provas, bem como os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para a análise do mérito da ação, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. No caso, pleiteia o autor que seja declarado seu direito de continuar divulgando sua atividade profissional de corretor de imóveis sob os títulos "Adelson Fernandes Imobiliária" e "Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes", afastando-se a exigência contida no art. 3 da Resolução COFECI n. 1.065/07, sob o argumento de que tal norma não lhe é aplicável, pelo fato de possuir direito adquirido ao citado modelo de divulgação. Em sua contestação, sustenta o conselho-réu que a pretensão do autor não merece subsistir em detrimento da regra regimental, editada de acordo com as normas preconizadas pelo CDC e em convergência com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razão pela qual cumpre a este se adequar ao comando do órgão ao qual se encontra subordinado no exercício profissional. Fixado esse quadro fático e diante dos argumentos expendidos na inicial e na contestação, bem como do quadro probatório apresentado nos autos, verifico não assistir razão ao autor, de modo que deve ser confirmada a decisão de tutela antecipada de fls. 99/101, por todos os fundamentos nela apresentados. Com efeito, ao regulamentar a profissão de corretor de imóveis, bem como disciplinar o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, a Lei n. 6.530/78 assim dispôs: "Art. 5. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira (...). Art. 16. Compete ao Conselho Federal (...) XVII - baixar resoluções e deliberar sobre os casos omissos." Nesse passo, restou publicada a Resolução COFECI n. 1.065/07, a qual estabelece regras para utilização de nome abreviado por pessoas físicas e de fantasia por empresários e pessoas jurídicas, assim como tamanho mínimo e impressão do número de inscrição no CRECI em divulgações publicitárias e documentais. O artigo 3 da referida resolução é claro ao estabelecer que "Fica vedada a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, que poderá, no entanto, ser autorizada ao Corretor de Imóveis que se inscrever como Empregado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) de seu Estado (nova denominação legal da firma individual equiparada à pessoa jurídica)". Portanto, no caso do autor, pessoa física, passou a ser obrigatória, a partir da citada resolução, a utilização do nome do requerente, por extenso, e, se for o caso, do nome abreviado que pretenda utilizar (art. 1, inciso I), podendo ser seguido da expressão profissional liberal ou corretor de imóveis, independente de outro adjetivo que possa figurar no anúncio ou documento com o objetivo de melhor qualificar o profissional (por exemplo: gestor imobiliário, consultor imobiliário, etc.), sempre seguida do número de inscrição da pessoa física no conselho, precedido da sigla CRECI (art. 2, caput e I). O próprio autor afirma na inicial que, desde o ano de 2001, divulga suas atividades profissionais em anúncios nos jornais, websites e na placa instalada na fachada de seu escritório sob o título "Consultoria de Imóveis Adelson Fernandes" e "Adelson Fernandes Imobiliária". Assevera ainda que, ao longo desses anos, foi visitado por diversas vezes por fiscais do CRECI, que sempre certificaram a regularidade de suas atividades, inclusive no que tange à sua utilização do termo "consultoria de imóveis" para fins publicitárias e documentais. Contudo, os autos de constatação juntados às fls. 11/14, que atestam, dentre outros fatos, que o autor "opera no ramo imobiliário em regime de autônomo" e que "na fachada usa o nome fantasia Adelson Fernandes Consultoria de Imóveis e consta o n.º do CRECI 028091-F", os quais não impuseram ao autor qualquer abstenção quanto à utilização do citado nome fantasia, sob pena das sanções legais e/ou regimentais, foram emitidos entre os anos de 2003 e 2006, ou seja, em período anterior à publicação da Resolução COFECI n. 1.065/07. Noutro ponto, não verifico qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na ordem de abstenção contida no auto de contestação de fls. 17/18, emitido na vigência da resolução em questão, uma vez que tal medida encontra-se em harmonia com os princípios que regem a administração pública e em cotejo com o cumprimento das atividades finalísticas outorgadas pelo Estado ao órgão de fiscalização, buscando salvaguardar interesses e direitos da coletividade e da própria categoria dos corretores de imóveis. Nesse diapasão, não merece acolhida a alegação do autor de direito adquirido ao modelo de divulgação de atividade profissional constatado pela fiscalização e objeto de ordem de abstenção, sob a alegação de que já o utilizava desde o ano de 2001, ou seja, anteriormente à edição da norma restritiva, haja vista que tal fato não o habilita a deixar de observar as regras regimentais editadas pelo órgão de fiscalização da profissão regulamentada de corretores de imóveis (COFECI), verdadeiro longa manus do Estado, ao qual se submeteu o autor ao requerer seu registro perante o CRECI. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo autor. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, 8, do CPC. P. R. I. Santos, 24 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-53.2015.403.6104 - MAURO LOURENCO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001534-53.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURO LOURENÇO JÚNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: MAURO LOURENÇO JÚNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2010), por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado na Cosipa/Usiminas, entre 06/03/1997 a 31/12/2009. Em apertada síntese, narra o autor que trabalha na empresa Cosipa, posteriormente sucedida pela Usiminas, desde 02/08/1984. Apona que sempre esteve exposto a agentes agressivos, notadamente ao agente ruído, consoante descrito nos documentos fornecidos pelo empregador (fls. 33/58). Notícia ainda que, quando da análise do requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (DER em 05/05/2010), a autarquia previdenciária reconheceu apenas 12 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição em condições especiais, deixando de enquadrar os períodos de labor posteriores a 05/03/1997. Reputa incorreta essa decisão e pretende revisá-la judicialmente, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/12), vieram prolação e documentos (fls. 13/92). Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl.94). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 97/110), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 112/118). Sobreveio decisão que deferiu a realização da prova pericial requerida pelo autor, para fins de verificação de suas condições de trabalho na empresa Cosipa/Usiminas, no período controvertido. Foram formulados quesitos pelo juiz (fl.121), pelo autor (fls.126/127) e pela autarquia previdenciária (fl.120). As fls. 129/151 foi juntado o laudo pericial. Instados a se manifestar, o autor concordou com as conclusões da perícia (fls. 153/154) e o INSS reiterou os termos de sua contestação (fl.160). A fim de esclarecer dúvidas quanto à metodologia de apuração do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor, foi determinada a complementação do laudo, o que foi cumprido pelo perito (fls. 165/168). Cientes do laudo complementar, o autor reiterou suas manifestações anteriores (fls. 170/171) e o INSS deu-se poriente (fls.172). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Neste âmbito, deixo de conhecer da objeção de prescrição, uma vez que não houve o transcurso do lapso temporal quinquenal entre o requerimento administrativo do benefício (05/05/2010), marco temporal que delimitou o pedido do autor, e o ajuizamento desta ação (27/02/2015). Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da

Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins de verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensaja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inscrito dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou enunciado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 12632023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência. Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição. Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos, que embasem a concessão. Caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial. Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (05/05/2010), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997, que não foram enquadrados como especiais pelo INSS. Consoante afirmado na exordial e documentos que a acompanham, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente os períodos compreendidos entre 02/08/1984 a 05/03/1997, que totalizam 12 anos, 07 meses e 04 dias, consoante análise administrativa de enquadramento de atividade especial (fs. 86, 89 e 92). Os demais períodos são, portanto, controvertidos, cabendo análise individualizada, de acordo com o correspondente local de trabalho, cargo, e análise dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o autor, o que será feito a seguir, com base nos documentos apresentados e na prova pericial produzida. Para comprovar o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados, além de cópias da CTPS (fs. 71/81), o autor trouxe aos autos formulários DIRBEN-8030 (fs. 31/32 e 36), acompanhados de LTCATs da empresa (fs. 33/35 e 37/50) e Perfis Profissiográficos (fs. 51/58). Informa o formulário acostado à fl. 32 e LTCAT (fs. 33/35), que a média da exposição do autor ao agente ruído, de 01/05/1997 a 31/08/2000, era acima de 80 decibéis. De igual modo, em relação ao período de 01/09/2000 a 31/12/2003, no qual o autor laborou na função de "analista engenheiro projetos/engenharia de projeto/manutenção", em diversas áreas da empresa, consoante atestado pelos documentos de fs. 36/50, a exposição média ao agente ruído era acima de 80 decibéis, insuficiente, portanto, para o reconhecimento da especialidade desses períodos. Por sua vez, para o período de 01/01/2004 a 27/04/2010, o PPP de fs. 51/58 traz os níveis de ruído encontrados em cada um dos locais de prestação do serviço, entre 80 e 112 decibéis, sem, contudo, estabelecer uma média conclusiva de exposição a esse agente agressivo. De outro lado, foi deferida a realização de prova pericial, a fim de verificar as condições de prestação do serviço e os agentes agressivos eventualmente presentes nos locais de exercício da atividade do autor. Em seu laudo, o perito judicial ressaltou que o autor laborou para a empresa Cosipa/Usininas como supervisor e analista de manutenção mecânica, exercendo suas funções em diversas unidades da usina, tais como Laminação de Chapas Grossas, Laminação de Tiras a Quente LTQ2, Sinterizações, Aciaria II, Altos Fornos I e II e Coqueria (fl. 133). Apontou que o LTCAT refere a exposição a níveis elevados de ruído em cada uma dessas

unidades, variando de 80 a 126 dB(A) (fl. 133). No dia da perícia, foram realizadas medições somente no setor de Laminação, sendo todas acima de 85 dB(A). Assim concluiu o expert (fl. 134): "VI - Conclusão" Quanto a agente agressivo Ruído: os resultados obtidos indicam que o autor, durante a jornada de trabalho, esteve exposto a ruídos de diferentes níveis e seus efeitos combinados (C1/T1+...+Cn/Tn) excedem a unidade. Todos os registros da perícia técnica atestam níveis de ruído variando na faixa de 88,8 dB(A) a 104,5 dB(A)." Quanto aos outros agentes: O autor esteve exposto ao Calor, Poeiras de carvão mineral. Gases de Coqueira e aos agentes químicos presentes nos óleos minerais, graxas e hidrocarbonetos. A exposição ocorreu de forma agressiva e prejudicial a sua saúde." Parecer final: Após estudo detalhado do processo, pelos dados extraídos dos documentos anexados ao mesmo e pela oitiva do Autor, este Perito conclui que o mesmo no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos ruído, calor, químicos, gases, poeiras metálicas e minerais, indissociável da prestação de serviços de Mecânico de manutenção preventiva e corretiva." (negrite) Todavia, observo dos documentos acostados aos autos que o autor não exerceu o cargo de "mecânico de manutenção" durante todo o período pleiteado. Tampouco a atividade foi exercida todo o tempo no setor de Laminação de Tiras a Quente II, único local em que o perito realizou as medições. De acordo com o formulário DIRBEN-8030 (fl. 32), no período de 01/05/1997 a 31/08/2000, o autor exerceu o cargo de "supervisor industrial", na atividade de acompanhar, na oficina, a execução das atividades de carga e descarga de matérias primas, bem como fiscalizar os serviços executados por terceiros ou por outras unidades da empresa. De igual modo, em relação aos períodos de 01/09/2000 a 31/12/2003 e de 01/12/2004 a 31/12/2009, o autor laborou na função de "analista engenheiro projetos/engenharia de projeto/manutenção" em diversas áreas da empresa, consoante atestado pelos documentos de fls. 36/50 e 51/58. Assim, é fato que o autor, nesse período, não laborava todo o tempo no setor de Laminação de Tiras a Quente II, onde o perito judicial mensurou o agente agressivo ruído em 95,08 decibéis (fl. 167), de modo que não é possível acolher a medição dessa única área para reconhecimento da especialidade. Quanto aos agentes químicos, conforme já salientado acima, a avaliação será qualitativa até 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), após, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003 e, nesse caso a avaliação da novidade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Considerando as diversas áreas em que se deu a prestação do labor, em todo o período pleiteado, de 06/03/1997 a 31/12/2009, bem como os diferentes cargos ocupados pelo autor e a atividade exercida (supervisor e analista/engenheiro), não é possível acolher a alegação do perito judicial no sentido da exposição habitual e permanente aos demais agentes mencionados no parecer final do laudo (fl. 134), quais sejam: "calor, químicos, gases, poeiras metálicas e minerais, indissociável da prestação de serviços de Mecânico de manutenção preventiva e corretiva", até porque o autor não exerceu somente esse cargo, como já ressaltado. Nesse diapasão, a própria presunção da habitualidade e permanência em relação a esses agentes agressivos fica prejudicada, consoante anotado pelo técnico da autarquia previdenciária, por ocasião do procedimento administrativo (fl. 86). Em relação ao agente ruído, verificado, ainda, que por ocasião dos esclarecimentos prestados, o perito judicial estabeleceu a média de exposição do autor, levando em conta também as medições constantes dos documentos fornecidos pela empresa para as demais áreas em que houve a prestação do labor, e concluiu: "O autor teve presença constante no local de trabalho e esteve exposto de forma contínua a níveis de ruído de várias intensidades e todas elas acima do limite de tolerância de 85 dB(A) para 8 horas de trabalho." - fl. 168. Assim, não é possível o enquadramento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pelo agente ruído, tendo em vista que entre 06/03/1997 e 17/11/2003, a legislação exigia a exposição superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97), conforme já salientado. Destarte, passivo de reconhecimento apenas o período de 18/11/2003 a 31/12/2009, como especial, uma vez comprovado que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima de 85 decibéis, limite de tolerância de acordo com a legislação em vigor à época em que o trabalho foi exercido. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprova 18 anos e 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial na DER (05/05/2010), não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor de 18/11/2003 a 31/12/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que o autor arcará com 1/2 desse montante e o réu com 1/2, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, porém, a exigibilidade dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 1º, do NCPC e STJ, REsp 1.101.727/PR - recurso repetitivo). Tópico síntese do julgado: (Providimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: MAURO LOURENÇO JUNIOR Nº 150.083.073-6 NIT 12065872006 Tempo a ser averbado como atividade especial: 18/11/03 a 31/12/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004303-34.2015.403.6104 - ROBERTO THOMAS DE AQUINO(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004303-34.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO THOMAS DE AQUINO RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença
TIDENÇÃO pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 17/70). Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Em contestação, o Banco do Brasil contestou o pedido. Suscitou, preliminarmente, a incompetência do juízo, a prescrição do direito do autor e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 79/83). Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminar, arguiu ausência de documento comprobatório do direito do autor e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor (fls. 86/104). Houve réplica (fls. 106/120). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi declinada a competência para a Justiça Estadual (fl. 122). A União ratificou o interesse jurídico de promover assistência simples ao Banco do Brasil, o que foi deferido (fl. 132). Instadas a especificarem interesse na produção de outras provas, o autor requereu a juntada dos extratos de recolhimento do AITP (fl. 134) e o Banco do Brasil nada mais requereu (fl. 137). É o relatório. DECIDIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afasto as questões preliminares arguidas. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). A preliminar de decadência confunde-se com o mérito e será com ele apreciada. Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparnar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei. II - o saque do saldo de suas contas vinculadas dos FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3º A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliente que os documentos juntados às fls. 21 e 70, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o documento colacionado à fl. 21 comprova apenas o registro realizado pelo Ministério da Marinha e o documento colacionado à fl. 70, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que noticia que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão (fl. 104), esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 12/04/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 72). Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006709-28.2015.403.6104 - PLANO DE SAÚDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SPI163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPAUTOS Nº 0006709-28.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: PLANO DE SAÚDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LTDA RÉU: UNIÃO SENTENÇA

TIPO BSENTENÇA-PLANO DE SAÚDE ANA COSTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA ajuizou a presente ação de rito comum, em face da UNIÃO, objetivando a repetição de indébito no montante por ela apurado, tendo em vista o direito reconhecido nos autos do MS nº 2003.6104.017262-6, transitado em julgado em 30/07/2015. Aduz a inicial, em suma, que a autora inpetrou mandado de segurança, em 2003, para suspensão dos efeitos do art. 1º da Lei nº 9.876/99, que obrigava ao recolhimento de contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 595.838/SP, em sede de repercussão geral, definiu a questão, declarando inconstitucional o dispositivo supramencionado e tornando indevidas as contribuições recolhidas, de modo que possui direito à repetição do indébito, com observância da prescrição quinquenal, consoante planilha acostada com a inicial (fls. 186/197). Citada, a União reconheceu expressamente o pedido da autora, sem contestar a matéria de direito. Na ocasião, apresentou planilhas e cálculos elaborados pela Receita Federal, apurando montante ligeiramente diverso do requerido (fls. 207/288). A empresa autora entendeu pequena a diferença apontada pela União e manifestou concordância com os valores por ela apurados (fls. 295/296). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a questão de fundo é matéria já pacificada na jurisprudência, uma vez que houve apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal/TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (STF, Pleno, RE nº 595-838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08/10/2014, v. u.) Com esse fundamento, a autora ajuizou a presente ação de rito ordinário, visando à condenação da União a restituir o indébito, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da exação. Sustenta, ainda, que seu direito foi reconhecido nos autos do MS nº 2003.6104.017262-6, transitado em julgado em 30/07/2015, no qual, porém, não foi possível pleitear o pagamento indevido, vez que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos (Súmula 269 do STF). Por outro lado, constato que a União não contestou o feito em relação ao debeat, mas apenas discutiu o valor do crédito exequendo (fls. 209), com o qual a autora anteriormente manifestou expressa concordância (fl. 295). Fixado esse quadro, a condenação é medida de rigor. Todavia, entendendo incabível a condenação em honorários advocatícios, na medida em que o disposto no art. 19, I, inciso I, da Lei nº 10.522/02 é aplicável nas hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido, que se amolda à situação condicional apresentada na peça contestatória. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante do indébito, no montante de R\$ 7.355.368,97, atualizado para março/2016. Tratando-se de créditos tributários, na atualização deverá ser aplicada exclusivamente a Taxa Selic, que comporta juros moratórios (STJ, RE nº 1.111.175/SP). Dispensado o reexame necessário (artigo 496, 4º, II, CPC). Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente, o que entender de direito. P. R. I. Santos, 23 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-52.2016.403.6104 - MARLENE RAMOS DIAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000814-52.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARLENE RAMOS DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo BSENTENÇA/MARLENE RAMOS DIAS ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário do qual deriva sua pensão por morte, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer a autora o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos (fls. 13/19). Foi recebida petição de fls. 23/26 com emenda a inicial e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citada, a autarquia apresentou contestação. Argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 29/54). Houve réplica (fls. 58/60). Instado, o INSS concluiu nos autos cópia do demonstrativo de cálculo da revisão referente ao benefício em questão (fls. 65/69). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relatório. DECIDO. Com o fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito. Passo ao exame do mérito. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988: "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 67, que o benefício do instituidor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal B - Emenda 41/2003 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convm observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do instituidor com reflexo na pensão por morte da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-52.2016.403.6104 - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZACAO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPS (SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA E SP362422 - RODRIGO FERNANDO SARGO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/PAUTOS Nº 0001008-52.2016.403.6104 EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: CENTRO DE APRENDIZAGEM E MOBILIZAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL - CAMPSSSENTENÇA TIPO M SENTENÇA A UNIÃO opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 686/689-verso, que julgou procedente o pedido inicial. Aduz a embargante, em suma, que a sentença prolatada é omissa no que tange à análise da questão sub judice, face à inexistência nos autos da devida prova direta do cumprimento, pela entidade demandante, de todos os requisitos legais estabelecidos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, e, atualmente, no art. 29 da Lei n. 12.101/09, para fins de comprovação de sua condição de entidade beneficiária de assistência social. Ressalta que não há prova nos autos de que os diretores, conselheiros e sócios da autora não percebem remuneração ou vantagem, ou benefício a qualquer título, inexistindo, ainda, comprovação de que os valores atinentes a seu resultado operacional são aplicados integralmente no desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Nesse passo, sustenta, com base em precedentes do STJ, que o estatuto social da autora é insuficiente para evidenciar o cumprimento dos requisitos legais necessários para o reconhecimento de sua iniduidade, sendo imprescindível a produção de prova direta, substanciada na realização de perícia contábil ou, no mínimo, a exibição da escrituração contábil de receitas e despesas da entidade. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nitido caráter infringente (correção de eventual erro in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 1.022 do CPC, não se enquadrando nas razões recursais em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Com efeito, instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a embargante informou não se opor ao julgamento antecipado do mérito. A sentença embargada, por seu turno, afastou a exigência de apresentação de relatório anual do INSS, com fundamento na revogação do inciso V do art. 55 da Lei n. 8.212/91, que lhe dava amparo. Nesse passo, foi reconhecido o direito da autora ao gozo da iniduidade tributária constante do art. 195, 7, da CF, exclusivamente com amparo nos elementos de prova documental carreados aos autos, em especial o estatuto social e a escrituração contábil. Dessa forma, não tendo sido requerida a produção de prova pericial contábil no momento processual oportuno, tampouco reconhecida por este juízo sua indispensabilidade como elemento de convicção para o exame do mérito da controvérsia, não há que se falar em omissão na sentença embargada. Eventual irresignação da parte vencida deverá ser veiculada na via recursal adequada, a fim de devolver a matéria à Superior Instância. Nestes termos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-72.2016.403.6104 - BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0006956-72.2016.403.6104 AUTOR: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "C" SENTENÇA: BENEDITO MONTE NEGRO DA CUNHA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos (fls. 13/24). Instado a emendar a inicial (fl. 26), o autor deixou decorrer o prazo (fl. 27). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Após, o autor requereu a assistência da presente demanda (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/37). O INSS discordou do pedido de desistência formulado pelo autor, e requereu que a presente demanda fosse julgada improcedente, com a consequente condenação do autor nas verbas sucumbenciais (fl. 40). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, o autor requereu a desistência do feito após efetivada a citação do réu, porém, antes de decorrido o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual a extinção do processo prescinde do seu consentimento (4º do artigo 485 do NCPC). Observo que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. P. R. I. Santos, 22 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009087-20.2016.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009087-20.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/AREU: UNIAO Sentença Tipo BSENTENÇA: ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, com o intuito de cancelar o auto de infração constante do processo administrativo fiscal nº 10909.721956/2016-44, o qual culminou com aplicação de multa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou autorização para realizar o depósito integral da sanção pecuniária e a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário. Narra a inicial, em suma, que a autora é agente marítima, sendo autuada pela fiscalização aduaneira em 40 infrações, o que resultou na imposição de multas à razão de R\$ 5.000,00 cada, totalizando R\$ 200.000,00. Sustenta, porém, que não pode ser considerada representante do transportador marítimo, para fins de responsabilidade tributária, bem como ausência de amparo legal para aplicação de diversas multas em decorrência de uma única conduta. Por fim, requer o reconhecimento da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Porto de Santos. O pleito antecipatório foi deferido para autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor débito apurado no procedimento administrativo em questão, com consequente suspensão da exigibilidade do crédito, ressalvando-se à União o direito de verificar a sua integralidade (fl. 134). O comprovante do depósito foi acostado aos autos (fls. 138). A União apresentou contestação, ocasião em que sustentou a legitimidade da autora para responder pela penalidade administrativamente aplicada, na condição de responsável solidário ao transportador marítimo, bem como a inaplicabilidade da denúncia espontânea e a regularidade da ação administrativa (fls. 144/160). Ato contínuo, a ré informou o cumprimento da decisão antecipatória, tendo em vista que o valor depositado pela autora corresponde ao valor integral do débito (fls. 165/168). Houve réplica (fls. 169/191). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 177 e 193). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, constou do auto de infração (fls. 71/81), verbis: "...DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)...0001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEICULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR(...)" Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 107, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 10.733, de 2003, art. 77 para cada Documento (Escala, Manifesto ou Conhecimento) cuja informação, inclusão, vinculação ou associação sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007. "E continua a autoridade aduaneira com a descrição, no Auto de Infração, relacionando a data do fato gerador e valor da multa aplicada (R\$ 5.000,00) para cada uma das 40 ocorrências entre 30/10/2011 e 22/06/2016 (fls. 77/79). Observo constar da planilha colacionada à fl. 85, a data e hora de cada atracação, data limite, bem como a data e hora da prestação das informações, pela autora, para cada uma das Escalas. Outrossim, constam dos autos as informações do Manifesto (fls. 87v.99v.) e os extratos referentes a cada Conhecimento Eletrônico (fls. 101v./120), nos quais se baseou a autoridade administrativa para constar nas penalidades pecuniárias questionadas (fls. 44/68 e 128). Com efeito, verifica-se do fragmento supratranscrito que a sanção foi imposta à autora, pela Alfândega no Porto de Itajaí/PR, integrante da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo envio de dados extemporâneos, nos termos das regras plasmadas nos artigos 22, inc. II, alínea "d", e 50 da IN/RFB nº 800/2007 (posteriormente alterada por instrumentos da mesma natureza) e no art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966 (redação dada pela Lei nº 10.833/2013), que assim dispõe em IN/RFB nº 800/2007 (...). Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)(...)." Decreto-Lei nº 37/1966 (...). Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...). A parte autora sustenta que atuou, no caso sub judice, como "... Agência de Navegação Marítima da Empresa Transportadora" e entende que, nessa qualidade, não responde por eventuais tributos e/ou obrigações acessórias eventualmente devidas por terceiros (fl. 06- petição inicial). É certo que o objeto social da autora é bem amplo e comporta, a par de outras, as seguintes atividades: (a) agenciamento marítimo de navios nacionais ou internacionais; (b) representação, de companhias marítimas e transitárias de cargas nacionais ou internacionais; (c) agenciamento e intermediação de cargas nacionais ou internacionais; (d) serviços de lanchas para apoio marítimo e portuário; e (e) participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista. (Estatuto social da empresa - fls. 36v./42). Impende salientar, porém, o que foi aduzido pela União: "... Nos Termos do artigo 37 do DL 37/66, o transportador de cargas procedentes do exterior tem o dever legal de prestar informações à Receita Federal do Brasil sobre a chegada do veículo e sobre as cargas transportadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, in verbis (...). Ressalte-se que, segundo o parágrafo primeiro do dispositivo acima transcrito, o Agente de Cargas, assim considerada qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide carga e preste serviços conexos, também tem o dever de prestar as informações sobre as operações que executa e respectivas cargas." (fls. 155/156) Na hipótese em tela, discute-se acerca do papel exercido pela parte autora durante a tramitação dessas 40 informações apresentadas de modo extemporâneo. Luctu oculi, anoto que a atuação foi lavrada contra filial da ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.256.147/0003-25, pela Alfândega do Porto de Itajaí, no autos do PAF nº 10909-721.956/2016-44 (fls. 71/72). Na atuação, a UNIÃO sugere que a parte autora atuou como representante do transportador, nos termos do artigo 4º da IN RFB nº 800/2007 (fl. 73). Por fim, em contestação, sustenta que a parte autora deve ser responsabilizada solidariamente, por ter interesse nas operações, à vista do seu papel de agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no Brasil. Ocorre que a UNIÃO não produziu prova no sentido de que a parte autora e/ou sua filial teriam agido como transportadora. Ao revés, constam dos BL's apresentados com a inicial que a autora atuou na condição de agente marítimo no porto destino. Fixado esse parâmetro fático, reputo desprovida de fundamento a responsabilização administrativa da autora por ilícitos imputáveis ao armador ou ao importador. Com efeito, sobre a natureza do agenciamento, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o "conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem" (grifei). Curso de Direito Marítimo, v. 1, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifica-se que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo, especialmente a ninguém de prova de que possuía as informações necessárias para apresentar à autoridade aduaneira. De outro lado, cumpre consignar que as multas aplicadas à autora não se confundem com quaisquer das espécies tributárias, na medida em que se qualificam como sanções administrativas, uma vez decorrentes da imputação da prática de ilícitos administrativos. Sendo assim, é inviável a aplicação de normas jurídicas relativas à transferência da responsabilidade tributária a terceiros, momento o disposto no artigo 32, parágrafo único, II, do DL nº 37/66, como sustentado pela União. Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-Lei nº 37/66" Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Não poderia ser diferente em matéria administrativa, em que a transferência da responsabilidade por um ilícito exige que o sancionado tenha condições de evitar a prática da conduta ilícita. Nesse diapasão, os tribunais não têm admitido a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações imputáveis aos transportadores: "ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPUSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O "ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS"), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas "representado" pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento" (grifei). TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida" (grifei). TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois não existe nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77. 2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador. 3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido" (grifei). AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006). Sendo assim, tendo atuado como agência marítima, não é possível transferir-lhe a responsabilidade decorrente da extemporaneidade das 40 (quarenta) informações irregularmente apresentadas, comportamento imputável ao transportador e ao agente de carga. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 0927800/00459/16 e invalidar os efeitos jurídicos dele decorrentes (Processo Administrativo nº 10909-721.956/2016-44). Condeno a União a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos das regras insculpidas nos arts. 85, 3º e 4º, do CPC. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento, pela autora, do depósito judicial realizado nos autos (fl. 138). P. R. I. Santos, 23 de maio de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0006336-65.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAIUSKAS X ROBERTO CARDOSO(SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006336-65.2013.403.6104 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: MARIA DE JESUS LOPES E OUTROS AUTOS PRINCIPAIS: 0018228-20.2003.403.6104 Sentença Tipo ASENTENÇA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de MARIA DE JESUS LOPES, YEDDA CARDOSO FRANCO, THERESINHA ARRUDA PEREIRA e JONAS TERPILAIUSKAS, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Segundo narra a inicial, os exequentes teriam acrescido em seus cálculos diferenças não reconhecidas no título judicial e não observado o termo final decorrente do óbito de alguns dos beneficiários. Além disso, reputa que não foram consideradas as revisões administrativas e a inexistência de diferença para alguns dos exequentes. Nesse sentido, sustenta que seria devida apenas a quantia de R\$ 2.322,31 (11/2012) em favor de Maria de Jesus Lopes. Ciente, os exequentes, ora embargados, manifestaram discordância. Na oportunidade, o patrono requereu prazo para regularização do polo passivo, em razão do óbito de parcela dos autores originários. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou uma manifestação de fls. 44, complementada à fls. 119. As partes se manifestaram (fls. 183 e 185). Em face do óbito das embargadas Theresinha e Yedda antes do início da execução foi determinada a manifestação das partes sobre a inexistência de pressuposto processual subjetivo para o início da execução (fls. 191). O patrono requereu a concessão de prazo para regularização do processo (fls. 192), o

que foi deferido (fls. 194).Decorrido o prazo concedido não houve manifestação (fls. 195).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, constato que não é forçoso concluir pela nulidade dos atos processuais praticados após o óbito de Therezinha A. Pereira e Yedda Cardoso (27/10/2010 e 10/01/2005, respectivamente) por falta de pressuposto processual subjetivo, isto é, de capacidade de ser parte.Vale anotar que o patrono da causa, cliente do óbito das exequentes desde ao menos 2013, não logrou êxito em regularizar o processo e proceder à habilitação de sucessores, mesmo após o deferimento de prazo específico para tal finalidade. Desse modo, não suprida a falta, impõe-se a extinção da execução por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação às autoras.Passo ao exame do mérito dos embargos em relação aos exequentes remanescentes (MARIA DE JESUS LOPES e JONAS TERPILAUŠKAS).De início, cumpre acrescentar que, em sede de liquidação do julgado, é incabível alterar os limites objetivos da coisa julgada, de modo que devem ser respeitados os parâmetros fixados no título executivo, razão pela qual deve ser afastada a aplicação de índice de conversão não explicitados no título executivo, tal como efetuado pelo exequente em relação à URV.Em segundo lugar, constato que a revisão do ADCT foi efetuada administrativamente, de modo que eventuais diferenças pressupõem a alteração da RMI em razão do recálculo do benefício originário mediante a aplicação da ORTN na atualização dos salários-de-contribuição que foram levados em consideração no período básico de cálculo (PBC).Fixados esses parâmetros, em relação a JONAS TERPILAUŠKAS, o parecer contábil e o do INSS apontam a inexistência de diferenças referentes à revisão pela ORTN, uma vez que a apuração de diferenças corrigidas pela ORTN não é benéfica.Nesta medida, não havendo diferenças, a execução lá de ser extinta por ausência de interesse de agir.Por fim, em relação a MARIA DE JESUS LOPES, que percebe pensão por morte decorrente de aposentadoria concedida a ANTONIO DO ESPIRITO SANTO, constata-se que foi efetuada revisão administrativa em 04/06/2006, com efeitos a partir de 01/04/2005 (fls. 186).Deste modo, o cálculo da diferença deve ter como termo final esse momento, consoante sustentado pelo INSS e não como procedeu a contadoria judicial.Em face do exposto.a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação às exequentes YEDDA CARDOSO FRANCO e THERESINHA ARRUDA PEREIRA. Em consequência, JULGO PREJUDICADO O JULGAMENTO DOS EMBARGOS em relação a elas, por ausência de interesse de agir superveniente (art. 485, inciso VI, CPC).b) Resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, em relação aos demais exequentes. E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: Fixar o crédito exequendo devido a MARIA DE JESUS LOPES em R\$ 2.322,31 (fls. 04, atualizado até 11/2012).ii. Reconhecer a inexistência de diferenças em favor de JONAS TERPILAUŠKAS e, em consequência, JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a ele.Isento de custas.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observada o disposto no art. 98 do NCP, em relação à execução.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos principais, neles prosseguindo a execução.P. R. I. Santos, 29 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006528-61.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - ANTONIO ROBERTO CAMARGO X SUELI APARECIDA RIBEIRO CAMARGO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GILSON CARLOS BARGIERI X SELMA XISTO BARGIERI
3a VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006528-61.2014.403.6104EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ANTONIO ROBERTO CAMARGO E OUTROEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.Sentença Tipo CSENTENÇAANTONIO ROBERTO CAMARGO e SUELI APARECIDA RIBEIRO CAMARGO opõem os presentes embargos de terceiro em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e GILSON CARLOS BARGIERI, objetivando provimento judicial que determine liberação da construção judicial no imóvel consistente no "apto. 44 do edifício Marina, situado na Av. Padre Anchieta, 5665, Parque Balaieiro Oásis, em Peruibe/SP, objeto da matrícula nº 193.791, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP".Narram os embargantes, em suma, que realizaram o negócio de modo regular, em 10.02.1998. No entanto, após a quitação do preço ajustado, não lhes foi possível averbar a transferência no registro do imóvel, em virtude da construção judicial decretada nos autos da ACP nº 0005956-81.2009.403.6104.Citados os embargados, não houve impugnação ao pleito (fls. 236/237). Em cumprimento ao determinado nos autos da referida ação civil pública, a secretária do juízo acostou cópia da decisão proferida naqueles autos, dando conta do levantamento parcial da indisponibilidade dos bens em nome de Gilson Carlos Bargieri (fls. 240/242).Instados, os embargantes pugnaram pelo prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão proferida nos autos principais ainda pendia de recurso (fl. 244).O MPF pugnou pela extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir (fl. 246) e o FNDE aderiu à manifestação do Parquet (fl. 248).É o relatório.DECIDO.No caso em tela, verifico que os embargantes ajuizaram a presente ação em 28/08/2014, antes da decisão exarada nos autos da ação civil pública nº 0005956-81.2009.403.6104, da qual destaco (fls. 241/242):"No caso, considerada a avaliação dos bens oferecidos pelo corréu para manutenção da indisponibilidade (...), tem-se que o valor é suficiente para garantir o adimplemento de indenização futura. (...).Nestes termos, mantém a indisponibilidade dos bens imóveis objeto das matrículas de nº 1.148, 8.488, 9.950, 9.949 e 8.489 do Oficial do Registro de Imóveis de Itanhaém, DEFIRO o parcial levantamento da indisponibilidade dos bens de Gilson Carlos Bargieri".Como se observa do determinado acima, o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro não se encontra dentre aqueles em que a construção foi mantida, haja vista possuir matrícula nº 193.791, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP (fls. 164/165).Por fim, compulsando os autos do mencionado processo (ACP nº 0005956-81.2009.403.6104), verifico que não houve interposição de recurso daquela decisão.Destarte, patente a perda superveniente do interesse de agir dos embargantes, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Sem honorários, à vista da ausência de impugnação por parte dos embargados.Junte-se aos autos a cópia da certidão de ausência de interposição de recurso em face da decisão que deferiu o levantamento da indisponibilidade do imóvel objeto da presente (fls. 241/242).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 22 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000881-71.2003.403.6104 (2003.61.04.000881-4) - SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS) X INSPETORA DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X FAZENDA NACIONAL
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000881-71.2003.403.6104AÇÃO CAUTELARREQUERENTE: SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA REQUERIDO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS E DA FAZENDA NACIONAL.Sentença Tipo C SENTENÇA.SUNG UM IMPEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS E DA FAZENDA NACIONAL, com escopo de liberar a mercadoria que alega retida além do prazo da IN-SRF 52/01, e descrita na declaração de importação nº 02/0577492-4, bem como seja a requerida impedida de aplicar a pena de abandono.A inicial foi indeferida, por ilegitimidade ativa, e o feito extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 45/46).Interposta apelação (fls. 68/69), foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento da lide (fls. 74/77).Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito em razão do lapso temporal decorrido, a autora ficou-se inerte (fl.125).Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, coisa julgada (MS nº 0008739-90.2002.403.6104), ausência de legitimidade passiva e perda de objeto da ação, uma vez que a mercadoria sofreu a pena de perdimento e foi ofertada em leilão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 128/149). Instada a se manifestar, a parte autora novamente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 151-v).É o relatório.DECIDO.Assiste razão à União quanto à ilegitimidade da Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, para figurar no polo passivo da presente ação cautelar, vez que deve ser demandada a pessoa jurídica à qual pertence o órgão alfândegário.Todavia, como a demanda foi também proposta em face da Fazenda Nacional, com ulterior integração da União à lide, resta superado eventual vício, com a apresentação de contestação pelo ente público federal.Porém, assiste razão à União em relação à perda de interesse de agir superveniente.É que, segundo consta da contestação, as mercadorias objeto da presente ação cautelar, foram apreendidas (AITAGF nº 0817800/4002/03), declaradas perdidas em favor da União e posteriormente ofertadas em leilão (fls. 129/130).A parte autora, por sua vez, instada à manifestação quanto ao interesse de agir, ante o lapso temporal decorrido e a notícia de perdimento e leilão, ficou-se inerte.À vista do exposto, ante a notícia de alienação das mercadorias em leilão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCP.Custas a cargo da autora.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apreciação do mérito da cautelar.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 22 de maio de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011096-67.2007.403.6104 (2007.61.04.011096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP212242 - ELISEU SAMPAIO SANTOS SEGUNDO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA E SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS
Junte-se aos autos extrato atualizado da conta judicial.Fls. 387: Ciência às partes.À vista da notícia de impossibilidade de composição, requeira a CEF o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 23 de maio de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8013

CARTA PRECATORIA

0003246-10.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JUZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Designo o dia 27 de junho 2017, às 16 horas, para dar lugar à audiência admnitória, quando a sentenciada Sygma Ysabelle Rego dos Santos tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização do valor até esta data, nos termos do disposto à fl. 2.Caso a executada se encontre em lugar incerto e não sabido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, observando-se as cautelas de praxe.Se, atualmente, encontrar-se o executado em cidade diversa e, considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo competente, comunicando-se o Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, sobre a distribuição da presente precatória, bem como acerca deste despacho.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010610-53.2005.403.6104 (2005.61.04.010610-9) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI SOARES DA CRUZ X JANDIR RODRIGUES(PO65533 - FABRICIO MARCELO BOZIO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg: 82/2017 Folha(s) : 163 Vistos.SIDNEI SOARES DA CRUZ e JANDIR RODRIGUES foram denunciados como incurso no artigo 334, 1ª, alínea "c", do Código Penal, por terem sido presos em flagrante, em 13.10.2005, mantendo em depósito, no interior do veículo GM Corsa placas BEM 9300 - Matelândia-PR, componentes de computador sem nota-fiscal, que sabiam tratar-se de mercadoria cuja introdução no território nacional foi clandestina ou de importação fraudulenta, iludindo, no todo ou em parte, o pagamento de tributos(fl. 141/143). O recebimento da denúncia ocorreu em 21.09.2009 (fls. 144/145). Instado acerca de eventual perda do interesse de agir, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 364vº pela extinção da ação sem análise do mérito por falta de justa causa, dado que em razão das circunstâncias, na hipótese de eventual condenação, a pena aplicada fatalmente seria alcançada pela prescrição.Feito este breve relatório, decido.Como destacado pelo i. Procurador da República, em caso de eventual condenação, não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade em um patamar suficiente elevado que não seja alcançado pela prescrição, a teor do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando o decurso de tempo superior a mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e o presente, forçoso reconhecer que, após prolação de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.Nesse sentido é a dicção da regra posta no art. 110, "caput", 1º c.c. o art. 117, inciso IV, ambos do Código Penal (com a redação anterior às alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010). Portanto, previsível a inutilidade da presente ação penal, resta evidenciada a falta de justa causa para o seu prosseguimento.Por conseguinte, de rigor o acolhimento do pleito deduzido pelo Ministério Público Federal à fl. 364vº. Pelo exposto, não verificando a possibilidade de aplicação de pena suficiente para a efetividade da ação penal, acolho na íntegra a promoção ministerial de fl. 364vº, e com apoio no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado analogicamente por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Decorrido o prazo para oferta de recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O. Santos-SP, 30 de maio de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005149-95.2008.403.6104** (2008.61.04.005149-3) - JUSTICA PUBLICA X GENITE ALVES DA SILVA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 87/2017 Folha(s) : 205Genite Alves da Silva foi denunciada pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 171, 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 102/105).O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, "caput", da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pela ré em audiência de 27/11/2014 (fls. 257/nº).As condições impostas foram cumpridas (fls. 232/244).Não consta causa de revogação do benefício durante o período de prova (fls. 309/313, 315 e 317).As fls. 245 e 318 o MPF requereu a extinção da punibilidade da ré.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que a ré cumpriu a condição imposta pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo.O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade da denunciada Genite Alves da Silva (RG nº 18.341.301 SSP/SP; CPF nº 014.156.238-21) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual da ré - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 2 de junho de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006572-90.2008.403.6104** (2008.61.04.00572-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X REINALDO PINTO DOS SANTOS(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA E SP136143 - CLAUDIO BLUME)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 91/2017 Folha(s) : 213Vistos.Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra REINALDO PINTO DOS SANTOS, em 25.06.2008, atribuindo-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal.Segundo a denúncia, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio administrador da empresa TWB S.A. CONSTRUÇÃO NAVAL, SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS - CNJP nº 07.083.886/0001-23, no período compreendido entre 08/2004 a 01/2008, o réu deixou de repassar à Previdência Social contribuições sociais descontadas de segurados empregados e contribuintes individuais, ocasionando a lavratura da NFLD nº 37.127.163-0, no valor de R\$ 397.495,36 (fls. 143/144).Recebida a denúncia em 08.07.2008 (fls. 145/146), regularmente citado (fl. 308vº), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, REINALDO PINTO DOS SANTOS apresentou resposta escrita à acusação às fls. 276/280, onde pleiteou a suspensão da pretensão punitiva do Estado alegando a inclusão em regime de parcelamento do débito. Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos-SP informou a exclusão do contribuinte do parcelamento especial, e que a constituição definitiva do crédito tributário representado pela NFLD nº 37.127.163-0, relacionado ao delito imputado na denúncia, ocorreu em 29.09.2010 (fl. 431).É o relatório.O crime previsto no artigo 168-A do Código Penal é considerado crime de natureza material , consumando-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.Na hipótese dos autos, o crédito tributário relacionado à ação ilícita narrada na denúncia não se encontrava constituído definitivamente na data do seu oferecimento, ocorrido em 25.06.2008, conforme apontado pelo Delegado da Receita Federal em Santos-SP à fl. 431.Logo, a presente ação penal teve início quando ainda não consumado o delito de apropriação indébita previdenciária, restando, pois, evidente a ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, dada a ausência da materialidade delitiva, e, por conseguinte, também não há justa causa para o prosseguimento da presente ação.Assim, resta patente no presente caso, a constatação da existência de hipótese de rejeição da denúncia por falta de justa causa para o exercício da ação penal.Pelo exposto, com apoio no artigo 564, III, "a", do Código de Processo Penal, anulo o feito a partir do recebimento da denúncia, e, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, rejeito a denúncia oferecida às fls. 143/144 em desfavor de REINALDO PINTO DOS SANTOS (RG nº 1.201.122 SSP/SP; CPF nº 306.610.489-34), tendo em vista a ausência de justa causa para a persecução penal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para a alteração da classe processual para inquérito policial, bem como da situação processual do denunciado para indiciado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.O.Santos-SP, 1º de junho de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003941-42.2009.403.6104** (2009.61.04.003941-2) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ROSENBERG X MARIO MARTIN CRESPO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 89/2017 Folha(s) : 209Fernando Rosenberg e Mário Martin Crespo foram denunciados pelo Ministério Público Federal-MPF como incursos no art. 273, 1º-B, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 223/224).Observado os esclarecimentos prestados pela ANVISA às fls. 364/375, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, "caput", da Lei nº 9.099/1995, atribuindo a definição jurídica dada pela art. 334 c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, aos fatos descritos na denúncia (fls. 377/378).A proposta de suspensão apresentada pelo Parquet Federal foi aceita pelos réus em audiência de 06/04/2015 (fls. 505/vº).As condições impostas aos réus foram cumpridas, conforme informação prestada pela CEPEMA-SP (fls. 672 e 680).Não consta nas folhas de antecedentes dos réus causa de revogação dos benefícios durante o período de prova (fls. 689/690vº e 693/694vº).As fls. 692/vº, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade dos réus.É o relatório. DECIDO.Verifica-se que os réus cumpriram as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo.O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação dos benefícios durante o período de prova.Assim, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade dos denunciados Fernando Rosenberg (RG nº 10.557.531-8 SSP/SP; CPF nº 148.092.878-07) e Mário Martin Crespo (RG nº 9.748.543 SSP/SP; CPF nº 185.150.688-85) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 2 de junho de 2017.Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007526-05.2009.403.6104** (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Designo o dia 8 de agosto de 2017, às 14 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha Solange Carvalho Nogueira e interrogados os réus. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Expeça-se o necessário em relação à testemunha Solange Carvalho Nogueira, observando-se o endereço indicado na certidão de fl. 439.Comunique-se a 13ª Vara Federal de Pernambuco-PE -autos n. 0015461-06.2016.4.05.8300, solicitando a intimação dos acusados para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0007559-58.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP324307 - MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 83/2017 Folha(s) : 166Vistos.DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA foi denunciado como incurso no art. 213 do Código Penal, em razão de indicada prática de ação que foi assim descrita na inicial:"Consta dos autos que, no dia 30/01/2010, por volta das 20:00 h, a bordo do navio Costa Concórdia, o denunciado DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA, tripulante da mencionada embarcação, constrangeu sua subordinada LETIELE DE SOUZA SOARES, mediante emprego de violência física, a permitir que ele praticasse com ela diversos atos libidinosos.Apurou-se que LETIELE embargou no navio Costa Concórdia no dia 09/01/2010, no Porto de Santos/SP, para trabalhar como garçonete pelo período de 08 (oito) meses, sendo que DILMER exercia a função de assistente do gerente de bar e era responsável pela escala de trabalho da vítima.No dia dos fatos, entre 19:30 h e 20:00h, LETIELE deixou sua cabine (de nº A-726) em direção ao Deck 3 do navio, onde iniciaria seu turno de trabalho no Atrium Europa Bar às 20:00h.No trajeto, ao passar pelo Deck 2, encontrou-se com o denunciado DILMER, o qual lhe pediu que o acompanhasse, sob o pretexto de que deveria ir ao bar localizado no Deck 9, onde haveria maior demanda de serviço.Acreditando nas alegações de seu chefe, LETIELE o acompanhou, sendo, entretanto, levada para o Deck 4, setor específico da área de tripulação, onde se localizam as cabines dos tripulantes mais graduados, inclusive aquela pertencente a DILMER URIEL. Naquele local, DILMER URIEL forçou LETIELE com seus braços, pelas costas, mediante emprego de força física, agarrando LETIELE com seus braços, pelas costas e aplicando-lhe uma gravata em seu pescoço. Dentro da cabine, DILMER URIEL, mediante violência física, arrancou a camisa e o colete de botões de LETIELE, deixando seus seios à mostra e adentrou suas mãos por debaixo de sua saia, abaixando sua calcinha e meia-calça ao mesmo tempo, deixando-a vestida apenas com a saia. Ato contínuo, o denunciado, ainda usando de violência física, passou a acariciá-la em todo o seu corpo, além de introduzir diversas vezes os dedos em sua vagina e em seu ânus, e lambear seus seios, vagina e ânus.Extremamente nervosa e percebendo que DILMER URIEL pretendia desesperadamente introduzir o pênis em sua vagina, LETIELE, como o único intuito de se ver livre do abuso que estava sofrendo, começou a tentar convencê-lo de que poderiam consumir o ato sexual em outro momento. Diante das insinuações da vítima, DILMER diminuiu suas investidas físicas. Naquele momento o celular de DILMER tocou e LETIELE pode se libertar dos braços do agressor, fugindo para sua cabine. Em seguida, LETIELE retornou à sua cabine, trocou de roupa, para recompor-se do abuso sofrido, e encaminhou-se ao Deck 3 para trabalhar, por volta das 21:00 h.Terminado seu turno de trabalho, LETIELE voltou para sua cabine por volta das 02:00 h da madrugada do dia 31/01, lá permanecendo, em estado de choque, sem sequer retornar ao trabalho nos dias subsequentes (31/01/10 e 01/02/10), fato presenciado por sua colega de cabine Fernanda Faria Marcelino dos Santos e por Lívia Barta Bressiani.LETIELE e sua amiga Fernanda Faria, em 01/02/2010 procuraram Léa, que ocupa o mesmo cargo de DILMER URIEL e comunicaram-lhe a agressão sexual sofrida por LETIELE, e, seguindo sua orientação, notificaram a agressão sexual também ao hotel diretor, Alessandro Marossa, bem como ao comandante do Navio, Michelle de Gregório.Segundo a vítima, Alessandro Marossa a aconselhou, em tom intimidatório, a não levar o caso adiante, sob a alegação de possíveis prejuízos à empresa Costa Crociere e a ela própria, dizendo ainda que DILMER URIEL seria desembarcado em Santos. Além disso, Alessandro Marossa fez com que LETIELE redigisse um documento agradecendo a ação do navio em desembarcar DILMER URIEL, afirmando estar satisfeita com tal repremenda e que não ajuzaria nenhuma ação contra a empresa em referência. Por fim, o hotel diretor propôs à LETIELE que não trabalhasse nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2010, sob o pretexto de estar doente, até que o navio chegasse ao Porto de Santos/SP e DILMER URIEL fosse desembarcado.Ainda segundo a ofendida, no dia 04/02/2010, LETIELE e Fernanda Faria, ao desembarcarem no Porto de Santos a fim de denunciar o abuso à Polícia Federal, tiveram que forçar a saída perante a tripulação, pois um tripulante, seguindo ordens do capitão, ao ver suas imagens no monitor, acionou os seguranças, ordenando-lhes que as seguissem e as trouxessem de volta ao navio.Sendo assim, apesar de não ter sido realizado exame de corpo de delito em LETIELE DE SOUZA SOARES, em virtude de o delito, em tese perpetrado por DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA, não ter deixado vestígios até a data do desembarque e comunicação dos fatos à Polícia, a materialidade e a autoria do crime ora narrado emergem claras do conjunto da prova oral coligida ao presente caderno investigatório.Com efeito, as declarações do comandante do navio à Polícia Federal, Michele de Gregório (fl. 30), além de comprovar o desembarque de tripulantes, que se recusavam a trabalhar com um esturpador a bordo, bem como a conduta de Alessandro Marossa ao tentar dissuadir LETIELE, mediante algumas recompensas, de relatar às autoridades competentes o abuso sexual por parte de seu superior hierárquico, mais a tentativa de barrar a saída da vítima e de sua amiga da embarcação, constituem-se em importantes indícios de que o crime a bordo do navio de fato ocorreu.Ainda as declarações de Lívia Barta Bressiani (fls. 26/27) e de Tereza Kristina de Oliveira Santos (fls. 28/29) dão conta do envolvimento de DILMER URIEL em outros episódios de tentativa de abuso sexual mediante emprego de força física, ocorridos de maneira semelhante ao caso ora analisado, corroborando a versão apresentada pela vítima LETIELE.Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA como incurso no art. 213 do Código Penal, requerendo a autuação da presente exordial acusatória e o seu recebimento, prosseguindo-se o devido processo legal com a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, e o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, até final sentença condenatória." (fls. 81/83).Recebida a denúncia aos 14.04.2011 (fls. 85/87), às fls. 98/99 foi deliberada a expedição de carta precatória à Capital/SP e de carta rogatória à Colômbia para citação. Por intermédio do pedido anexado às fls. 203/205, DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA declinou possuir ciência inequívoca da propositura da presente ação em seu desfavor, e ofertou resposta à acusação. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 208/209), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 497/498vº e 500/510.MINISTERIO PUBLICO FEDERAL sustentou a total procedência da denúncia. Em suma, argumentou que a autoria e a materialidade delitiva encontram-se evidenciadas pelo depoimento da vítima prestado à Autoridade Policial, bem como pelas declarações das testemunhas ouvidas no curso da instrução (fls. 497/498vº).DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA ofertou alegações finais às fls. 500/510. Aduziu, em síntese, que o relato da vítima sobre os fatos não é condizente com o perfil de um esturpador, não tendo encontrado na literatura forense um único caso em que o esturpador tenha recuado do ataque ao dialogar com a vítima.Afirmou-se apresentar fantasiosa a versão de o ato ter sido interrompido em razão de telefone celular, registrou que não houve apreensão das vestes da ofendida ou a realização de perícia. Salientou que o depoimento que prestou na fase de inquérito contraria regras de direito penal e de direito processual penal.Teceu considerações sobre a prova oral colhida sob o manto do contraditório, observou que a vítima não foi localizada para ser ouvida em Juízo, aduziu a ausência de prova da efetiva ocorrência da ação ilícita, e, ao final, pugnou pela absolvição na forma do art. 386, incisos IV, V ou VII, do Código de Processo Penal.É o relatório.De início, observo que de acordo com o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, vício ocorrido na fase de inquérito não macula a ação penal, posto se cuidar de mera peça informativa. Nessa senda, dentre vários, são os v. arrestos assim ementados:"RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJÚZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINARIO DESPROVIDO. (...)2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o

Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. É inválida anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 131450, Relator: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03.05.2016, Processo Eletrônico DJe-100 Dvulg 16.05.2016 Public 17.05.2016 - gn.) "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. (...)3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes. 4. Ordem denegada." (HC 222.725/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.11.2016, DJe 12.12.2016) "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA FASE DE INQUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. (...)2. Eventuais irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial, caracterizado por sua natureza administrativa, informativa e não obrigatória, não irradia, em regra, efeitos no ação penal. (...)7. Recurso ordinário desprovido." (RHC 67.178/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2017, DJe 10.02.2017) Observe que a questão posta encontra-se afeta à competência da Justiça Federal em vista do disciplinado pelo art. 109, inciso IX, da Constituição, que reproduzo: "Aos juizes federais compete processar e julgar (...)IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;" Perquirindo o mérito, compreendo que da análise das provas produzidas sob o manto do contraditório, forçosa é a conclusão no sentido de estarem bem comprovadas a materialidade e a autoria da ação ilícita descrita na inicial. Com efeito, ouvida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 299/301), Thereza Krystina de Oliveira Santos esclareceu que trabalhou durante duas temporadas para a empresa Costa, no navio Costa Concórdia. Relatou que em janeiro de 2010 estava embarcada no navio Costa Concórdia e teve conhecimento dos fatos descritos na denúncia, através de relato da namorada de Letiele De Souza Soares que, no dia posterior ao dos fatos, informou que a ofendida não iria trabalhar. Descreveu que a vítima trabalhava como garçonete, e no dia dos fatos o réu a chamou para trabalhar em outro bar. Pegaram elevador e, quando chegou ao andar dele, ele pediu para ela descer, pois tinha que pegar algo no quarto, momento que a puxou para a cabine dele. Narrou que Letiele de Souza Soares afirmou não ter ocorrido a consumação do estupro, mas que DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA a agarrou pelo pescoço, arrastou-a até a cabine, e a agarrou ali dentro. Contudo, ela conseguiu fugir. Afirmo acreditar na versão da vítima, pois sua amiga Livia contou que foi assediada pelo acusado em outra oportunidade, e que também passou por situação similar quando atuava como supervisora do bar e o réu a trancou num estoque e tentou "colocar" a mão em seu corpo, desistindo após muita conversa. Destacou que já tinha ouvido umas três histórias dele ter assediado garotas que trabalhavam no navio, e que ficou sabendo que a vítima retornou para sua cabine com uma roupa e meia-calça rasgadas, tendo presenciado o Hotel Diretor Alessandro Marossa tentando dissuadi-la de levar o fato ao conhecimento da polícia. Salientou que uma amiga filipina que trabalhava no navio afirmou que isso não ia dar em nada, e contou que outra filipina, casada, em outra oportunidade foi estuprada pelo réu, e que, segundo relato da vítima, não houve penetração, contudo ele "passou a mão" e rasgou a roupa dela. Inquirido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, o policial federal Otavio Picolin Junior descreveu ter participado das investigações, e que estava presente ao posto de imigração quando foi apresentada a notícia do crime, tendo realizado as primeiras diligências e levantamentos sobre os fatos. Asseverou que a ofendida compareceu ao posto e apresentou notícia de que estava no seu posto de trabalho no navio Costa Concórdia, quando foi chamada pelo superior hierárquico para prestar serviço na cabine dele. Ao entrar na cabine, ele passou a agarrá-la para tentar manter conexão carnal com ela. Aduziu que a vítima afirmou que vestia meia de seda que foi rasgada pelo denunciado, mas que acabou conseguindo desvenhá-la-se dele. Destacou que ouviu DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA, e que ele negou ter solicitado que ela prestasse serviço a ele, bem como negou ter levado a ofendida até sua cabine. A mesma testemunha referiu ter feito levantamentos, e que juntamente com Letiele de Sousa Soares reconstituiu o percurso feito. Disse não ter localizado testemunhas, porém, ressaltou ter obtido relatos de outras pessoas que teriam sido inibidas por DILMER URIEL LOPES TOPAGA. Ouvida às fls. 364/365, Livia Bressiani Barta narrou não ter presenciado os fatos, mas soube que o acusado tentou atacar Letiele de Sousa Soares, e que ela conseguiu desvenhá-la-se dele saindo correndo pelo deck zero com as roupas rasgadas, gritando na frente de todo mundo. Disse que ficou sabendo do ocorrido através de relato da amiga Thereza, e que DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA era seu chefe, e da vítima também. Recordou-se que Letiele de Sousa Soares estava chocada, e que junto com a amiga Thereza foi à Polícia Federal depor, contar o que sabia. Informou ter conhecimento de que o acusado era horrível, e que chegou a tentar agarrá-la. Afirmo não ter amizade com a vítima, que apenas conhecia a namorada dele, e que quando o réu tentou agarrá-la fez propostas indecentes, ofereceu promoções, e que ficou tão assustada que certa vez deu graças a Deus por ter sido colocada em hotel separada dele. Esclareceu que por isso se dispôs a ir depor na Polícia Federal, que o réu era subgerente de bar, e atuava como seu chefe e como chefe da ofendida, e que Thereza disse que ele "fez coisas" com ela também. Acentuou que o DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA trata-se de pessoa perigosa. Sobre os fatos, acrescentou que DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA deu alguma desculpa para encontrar Letiele perto da cabine, "jogou ela para dentro da cabine, rasgou a roupa dela, colocou o dedo dele dentro dela, e ela convenceu que queria, então ele soltou a moinha, e ela saiu gritando correndo". Concluindo o depoimento, garantiu que "todas as quatrocentas pessoas que viram têm certeza que a menina foi agarrada, estuprada, vítima de violência, pois ninguém corre seminu na frente de todo mundo por que quer". Ao final, aduziu que era amiga do réu e se dava bem com ele. Ouvida pelo MM. Juiz de Direito do Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha/PE (fls. 402/405), Fernanda Faria Marcelino dos Santos prestou o depoimento que segue: "(...) disse poder esclarecer os fatos que lhe foram narrados constantes na denúncia uma vez que trabalhava no mesmo navio e mantinha um relacionamento afetivo com a vítima, além de dividir a cabine com a mesma. Iniciou sua narrativa lembrando que naquela semana havia juntamente com a vítima solicitado ao denunciado que as colocassem numa mesma escala de trabalho, a fim de que pudessem ela e a vítima desfrutarem juntas os momentos de descanso no navio, e até porque aquela seria a última semana dela, a testemunha, a bordo, pois seu contrato de trabalho se encerraria. Nesse diapasão, resolveram fazer o pedido pela nova escala, pleito que lhes foi deferido pelo acusado e resolveram de comum acordo, elas duas, se empenharem no serviço a fim de evitar qualquer perturbação que pudesse fazê-lo voltar atrás com o objetivo claro de manterem a nova escala de serviço conseguida. Por essa razão, a testemunha afirma que ficou indignada ao receber um telefonema para ser avisada de que a vítima não havia ido trabalhar naquela manhã. Imediatamente cobrou da vítima uma explicação já que estavam comprometidas a darem o melhor de si para evitar qualquer mudança na escala. Não obtendo explicação plausível e vendo que a vítima demonstrava hesitação ao falar no telefone, imediatamente deu seus afazeres e foi até a cabine para o encontro pessoal e, como disse antes, a fim de tomar satisfações acerca do que estava acontecendo. Após insistir, a vítima explodiu em choro e passou a narrar o que havia acontecido na noite anterior, narrando em estado de choque. Quase ao mesmo tempo, o acusado fez uma ligação para a cabine reclamando da ausência da subalterna ao trabalho, oportunidade então, que a testemunha alertou-o para não mais ligasse para a cabine diante do fato acontecido. Não demorou muito e o acusado bate a porta da cabine do medo desesperado, contudo, de lá foi enxotado pela testemunha. Bastante traumatizada pelo fato, a testemunha e a vítima permaneceram na cabine, aguardando apenas, e sem mais trabalhar, que o navio chegasse ao porto de destino, na cidade de Santos em São Paulo, quando então imediatamente após o desembarque foram delatar a ocorrência na sede da Polícia Federal local, conforme os termos de depoimentos dos autos. Disse, ademais, que o acusado durante todo o cruzeiro marítimo assediava as colegas de trabalho, inclusive com piadas sarcásticas e objetivas sexuais, o que culminou com o ataque na vítima na forma já conhecida nos autos. No reexame ficaram chocadas com a atitude da empresa empregadora que tentou de algumas formas coag-las no intuito de proteger o acusado, seu superior hierárquico, inclusive de promessas de viagens gratuitas para elas e familiares, oportunidade em que ela aproveitou perante este juízo para afirmar que a existência de abuso de poder e sexual é fato corriqueiro nos navios desta empresa, segundo vários relatos que ouviu, inclusive de outros depoentes deste caso. Por último, ressaltou que desde então, a vida da vítima mudou pois não consegue se livrar desse drama pessoal e que na sua opinião, de testemunha, ela levará esse dano moral para a vida toda..." (fls. 402/405 - g.n.) A prova oral colhida sob o manto do contraditório é harmônica e coerente às provas obtidas na fase de inquérito (confira-se fls. 13; 26/27 e 28/29), e bem delimitam e especificam a ação ilícita perpetrada por DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA, que foi assim descrita pela vítima Letiele de Souza Soares à autoridade policial (fls. 04/06): "(...) QUE embarcou no navio COSTA CONCÓRDIA no dia 09/01/2010, no porto de Santos/SP; QUE seu contrato de trabalho é definido semanalmente pelo assistente do gerente de bar, assistente bar manager, que no caso era DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA; QUE no dia 30/01/2010 sua escala de trabalho foi publicada para trabalhar no Deck 03 - Atrium Europa Bar; QUE neste mesmo dia (30/01/2019) o navio estava atracado no porto de Santos, saindo por volta das 18:00 horas, sendo que das 19:00 às 20:00 horas a depoente tem direito a uma hora para o jantar; QUE aproximadamente das 19:00 às 19:30 realizou seu jantar, sendo que depois retornou à sua cabine de nº A-726, no Deck A, tendo encontrado na referida cabine pela cabine vizinha A-730, devido ao seu cartão referente à sua cabine estar desmagnetizado; QUE após escovar os dentes e trocar de roupa saiu da sua cabine em direção ao Deck-3, onde já trabalhava, já próximo das 20:00 horas; QUE no caminho encontrou o seu chefe imediato DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA no Deck-2, que se encontrava saindo do escritório onde trabalhava, localizada no mesmo Deck-2; QUE neste momento DILMER URIEL pediu para que a depoente o acompanhasse, pois precisava dos seus serviços no Deck-9, alegando que havia maior demanda de serviço no bar do referido Deck-9; QUE a depoente acreditando na alegação de DILMER, o acompanhou, sendo, entretanto, levada não ao Deck-9, mas ao Deck-4, no setor específico da área de tripulação; QUE nessa área se localizam as cabines dos tripulantes mais graduados, ditos staffs, que é uma área que naquele horário não transitava ninguém praticamente, pois todos estão trabalhando nesse horário, por volta das 19:30 horas; QUE então DILMER URIEL forçou fisicamente a depoente a entrar em sua cabine, utilizando para tanto de força física, a agarrando com seus braços por meio de uma gravata em seu pescoço, pelas costas; QUE a depoente tentou se livrar do constrangimento físico mas não teve força para tanto; QUE levado para dentro da cabine de DILMER, este arrancou sua camisa e seu colete de botões, deixando seus seios à mostra, adentrando suas mãos por debaixo da saia da depoente, abaixando sua calcinha e meia-calça ao mesmo tempo, de forma que a única veste que permaneceu no seu corpo foi sua saia; QUE a depoente ficou com seus seios e seus órgãos genitais expostos, sendo que neste momento DILMER URIEL passou a acariciar-la em todo o seu corpo, introduzindo diversas vezes seus dedos em sua vagina e em seu ânus, também lambendo seus seios, vagina e ânus; QUE a depoente, neste momento extremamente nervosa, percebendo que DILMER URIEL pretendia desesperadamente consumir o ato sexual, introduzindo seu pênis na vagina da depoente, passou a tentar convencê-lo de que aquele não era o momento propício para realizarem o ato sexual; QUE então, unicamente com o objetivo de se ver livre do abuso sexual que estava sendo vítima, a depoente passou a insinuar que poderia consumir o ato sexual com DILMER em outro momento, nos próximos dias, afirmando, para tanto, que deveria ter se apresentado às 20:00 horas ao trabalho no Deck-3, já estando, portanto, atrasada; QUE diante de tais insinuações da depoente, DILMER passou a considerar tal possibilidade, diminuindo sua investida física, fato que, aliado ao telefone celular de DILMER ter tocado, possibilitou que a depoente se libertasse de seus braços e fugisse para a sua cabine; QUE esse abuso sexual durou aproximadamente vinte minutos; QUE então a depoente retornou novamente à sua cabine para se recompor do abuso sofrido e arrumar suas vestes e aparência, trocando de roupa, e se dirigiu ao Deck-3, para o trabalho, por volta das 21:00 horas, atrasada em uma hora; QUE trabalho até às 2:00 horas da madrugada do dia seguinte, aproximadamente, entendendo o seu horário devido ao show do Roberto Carlos que estava sendo realizado à bordo; QUE depois voltou à sua cabine aproximadamente nesse horário, ou seja, às 2:00 horas da madrugada do dia 31/01/2010; QUE a depoente ficou em estado de choque e não conseguiu voltar ao trabalho às 7:00 horas da manhã do dia 31/01/2010, fato presenciado pela sua companheira de cabine FERNANDA FARIA MARCELINO DOS SANTOS, que tentou acorda-la; QUE a depoente permaneceu nesse estado de choque e sem trabalhar durante todos os dias 31/01/2010 e 01/02/2010, ficando trancada em sua cabine, fato também testemunhado por FERNANDA FARIA e pelas colegas de trabalho ANA CLARA e MARIANA; que essa falta a integral ao trabalho nesses dois dias ocasionaria, em uma situação normal, a demissão da depoente, sendo que, porém, neste caso, DILMER URIEL, seu chefe imediato e agressor sexual, sabendo que do crime que cometera, acobertou tal fato da respectiva chefia para que a depoente não delatasse o abuso sexual sofrido ao restante da tripulação nem à polícia; QUE por volta das 16:00 horas do dia 01/02/2010 a depoente e sua amiga FERNANDA FARIA procuraram por outra assistente bar manager, mesmo cargo de DILMER URIEL, de nome LÉA, e relataram o abuso sexual sofrido, sendo aconselhadas a levarem o caso adiante, procurando seus direitos; QUE então a depoente e FERNANDA FARIA levaram o caso ao diretor de serviço, que por sua vez levou o caso ao hotel diretor de nome ALESSANDRO MAROSSA, que comunicou o abuso ao comandante MICHELLE DI GREGORIO e a toda a cúpula que detém o poder maior no navio; QUE o hotel diretor ALESSANDRO MAROSSA aconselhou a depoente, em tom intimidativo, a não levar o caso adiante, pois DILMER JÁ seria desembarcado em Santos, alegando ainda que se tal fato chegasse ao conhecimento da mídia poderia causar prejuízos à empresa e à própria depoente; QUE inclusive, o hotel diretor ALESSANDRO MAROSSA fez com que a depoente redigisse um documento agradecendo a ação do navio em desembarcar DILMER URIEL, dizendo que se dava por satisfeita com tal reprimenda e que não ajudaria nenhuma ação contra a empresa COSTA CROCIERE; QUE então foi proposto à depoente, por ALESSANDRO MAROSSA, que não trabalhasse nos dias 02/02/2010 e 03/02/2010 a pretexto de estar doente, história que seria forjada para encobrir o abuso sexual até que o navio atracasse no porto de Santos no dia 04/02/2010, quando então DILMER URIEL fosse desembarcado; QUE no dia de hoje, 04/02/2010, quando a depoente e sua amiga FERNANDA FARIA tentavam desembarcar do navio, um fato lhes chamou atenção, qual seja, no momento em que passavam os seus crew pass na máquina que controla a entrada e saída de tripulantes, um tripulante, vendo suas fotos no monitor, tentaram impedir a sua saída, acionando os seguranças e ordenando para que as seguisse e as trouxesse de volta por ordens do capitão; QUE a depoente e FERNANDA FARIA se posturaram firmemente perante o impedimento de saída por parte da tripulação, afirmando que tinham compromissos a cumprir e saíram do navio, dirigindo-se a este Posto de Fiscalização de Tráfego Internacional da Polícia Federal no Porto de Santos, relatando todo o abuso sexual sofrido; QUE a depoente acredita que essa tentativa de impedimento da sua saída do navio se deve ao fato de que a empresa tenta proteger a sua imagem perante a mídia e se resguardar de eventuais ações judiciais pelo abuso sexual cometido e de que foi vítima..." (fls. 04/06 - g.n.) Observe que o relato sobre os fatos prestados pelo acusado na oportunidade em que ouvido em Juízo, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas por ele arroladas, não possuem sustentação nos autos. Não são hábeis a infirmar a eloquente e precisa prova colhida durante a instrução e no bojo do inquérito, onde assentada de forma clara a autoria e a materialidade da ação ilícita descrita na inicial. Cumpre destacar a existência de fortes sinais de a conduta apurada nestes se tratar de prática habitual do acusado, como se extrai dos depoimentos colhidos em Juízo às fls. 299/301 e 364/365. A propósito, vale reproduzir excerto do depoimento prestado à autoridade policial por Livia Barta Bressiani (fls. 26/27): "(...) QUE trabalha na empresa Costa Crociere desde agosto de 2007, tendo seu contrato iniciado em 31 de agosto do mesmo ano; QUE narradas à depoente pela autoridade policial as acusações feitas por LETIELE DE SOUZA SOARES contra DILMER URIEL LOPES TOPAGA, de que este teria abusado sexualmente de LETIELE, utilizando-se para tanto de sua força física, afirma que a depoente que tem certeza absoluta de que tal abuso ocorreu e que LETIELE está falando a verdade; QUE a razão da depoente acreditar no abuso sexual cometido por DILMER URIEL consiste no fato de que conhece DILMER desde agosto de 2008, quando trabalhavam no navio Costa Fortuna; QUE conheceu tanto DILMER URIEL como VICENZO FIENGO a bordo do navio Costa Fortuna, em agosto de 2008; QUE desde essa época, agosto de 2008, DILMER também faz insinuações sexuais à depoente no intuito de conseguir ter relações sexuais com ela; QUE no início a depoente acreditava que as insinuações de DILMER eram meras cantadas, mas com o tempo percebeu que realmente DILMER era realmente um maníaco, um descontrolado, uma pessoa que não conseguia conter os seus desejos sexuais por pessoas a sua volta, seja do sexo feminino ou masculino; QUE inclusive a depoente tem notícia de que DILMER também se insinuava sexualmente para vários bar boys, tripulantes do sexo masculino, tentando convencê-los; QUE certa vez a depoente chegou a dar um soco na cara de DILMER para se livrar de seu ataque sexual, tendo acontecido tal fato na área de serviço da discoteca do navio Costa Concórdia; QUE presenciou o estado emocional lastimável de LETIELE DE SOUZA SOARES após o dia 31/01/2010, data em que foi abusada sexualmente por DILMER; QUE LETIELE chorava constantemente e tinha muito medo de

ficar sozinha; QUE acredita que grande parte da tripulação adotou a lei do silêncio, sabendo muito mais do que estão falando, com medo de perder o emprego na companhia de cruzeiros; QUE acredita que o caso de abuso sexual está sendo abafado pela tripulação, pois várias mulheres e homens tripulantes têm vários casos de abuso sexual praticado por DILMER em alto mar (...) (fl. 26 - g.n.). Consigo que o fato de a vítima ter buscado auxílio junto à Polícia Federal, e prestado o contínuo depoimento acostado às fls. 07/08, revela incontestemente intenção de legitimar o Estado a perseguir a ação delitosa mediante ação penal. Incidente ao caso, mudando o que deve ser mudado, a orientação do E. Superior Tribunal revelada nos acórdãos assim ementados: "HABEAS CORPUS - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - INEXIGIBILIDADE DE RIGORISMOS FORMALS - ESTADO DE POBREZA PATENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - ORDEM DENEGADA. I. Nos crimes contra os costumes, existindo a representação nos autos do processo e sendo a vítima pobre no sentido legal, o Ministério Público é legitimado a atuar como dominus litis da ação penal. A representação do ofendido prescinde de rigorismos formais, bastando que ele demonstre sua intenção de ver o agente devidamente punido, situação claramente percebida após a narrativa dos fatos supostamente delitivos perante a autoridade policial. Precedentes. (...) 4. Ordem denegada." (HC 89.229/DF, Rel. Ministro Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MS), Quinta Turma, julgado em 08.11.2007, DJ 26.11.2007, p. 224 - g.n.) "PENAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO. MISERABILIDADE. I. O entendimento pretoriano é no sentido de não se exigir fórmulas sacramentais na representação, que se satisfaz desde que inequívoco o intento de processar o ofensor (STF, HC 67181 - DJ 30.06.89), circunstância plenamente configurada pela declaração da vítima, perante a autoridade policial. (...) 3. Recurso improvido." (RHC 10.541/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 24.10.2000, DJ 27.11.2000, p. 188) Do conjunto de elementos de prova analisados, à luz do disposto no art. 167 do Código de Processo Penal, resulta evidente que DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA, com vontade livre e consciente, atentou contra a liberdade sexual Letiele de Souza Soares, praticando atos libidinosos afrontosos à dignidade sexual da ofendida, mediante o uso de violência. As conclusões registradas resultam da existência conjunta de provas indiciárias veementes de o denunciado ter praticado os repugnantes atos descritos na denúncia, que se encontram bem aperfeiçoados ao tipo do art. 213, segunda parte, do Código Penal, se me afigurando amoldada ao quadro probatório produzido nestes a seguinte lição de Nicola Framarino Malatesta "Vários indícios verossímeis podem constituir, em seu conjunto, uma prova acumulativa provável, e vários indícios prováveis, tomados conjuntamente, podem reforçar a probabilidade acumulativa, levando-a até seu grau mais alto; e por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando assim a certeza subjetiva." A propósito, sobre o tema se apresenta oportuna a transcrição de excerto do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux na Ação Penal nº 470-STF, onde tecidas considerações sobre a prova indiciária: "... a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constata na summa divisio que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os, respectivamente, às noções de verdade formal e de verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência. Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida. Seu papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Dai dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. Funzione della prova: la funzione dimostrativa, in Rivista di Diritto Processuale, 1997). O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita real e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a circunstancial evidência de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possui há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal. Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (inevidentemente qualificada como absoluta, material ou real) é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, como se desprende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (II princípio do contraditório como direito de influência e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale, Anno LX, Nº2, aprile-giugno, 2005, passim). Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juiz é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia quod non est in actis, non est in mundo. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juiz em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta. Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir. Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação: Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente só se para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece. (...) A presunção é legal (praesumptio iuris sui legis) se a indução do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se a indução é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz. (...) No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (...). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo, das presunções hominis. A expressão máxima da presunção hominis é dada pela prova indiciária. (...) No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-constructivo; mais precisamente: o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecimento do conhecido por meio da relação de causalidade (MALATESTA, Nicola Framarino etc. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236). (...) Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de indole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91). Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraditórios ou por prova direta, podem autorizar o juiz de culpa do agente (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados: O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961, p. 161-162). (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012) CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios. (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009) Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003. (...) À luz das provas examinadas, comprovada a autoria e a materialidade, e, por conseguinte, o aperfeiçoamento da conduta de DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA ao tipo do art. 213 do Código Penal, emerge imperioso o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA na pena do art. 213 do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo à dosimetria. DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA possui culpabilidade normal. É primário e não registra antecedentes. A ação foi praticada com o fim de satisfazer sua lascívia, elemento próprio do tipo. Não há nos autos elementos desabonadores da sua conduta social e tampouco de sua personalidade. Diante desse quadro, reputo necessária e suficiente a aplicação da pena na primeira fase no mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Prosseguindo, na segunda fase, mantenho a reprimenda antes fixada, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na última etapa, torno definitiva a reprimenda, dada a inocorrência de causas especiais de aumento ou de diminuição. Pelo exposto, fica DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA condenado ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, devendo ser observado o disposto no art. 2º, 2º, da Lei nº 8.072/1990 para a progressão de regime (cumprimento de 2/5 da pena). Arcará o réu com as custas processuais. Fica assegurado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto não se encontrarem presentes os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia desta ao Excelentíssimo Ministro da Justiça, para os fins previstos no art. 65 e seguintes da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro). P.R.I.O.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome de DILMER URIEL LOPEZ TOPAGA no rol dos culpados. Santos-SP, 31 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-24.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHO GAVIA(SPI55689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGAO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/05/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 81/2017 Folha(s) : 136 Vistos. KLEBER SALGADO OCHO GAVIA foi denunciado como incurso no art. 312, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, em razão da prática das condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal: (...) Consta dos autos em epígrafe que KLEBER SALGADO OCHO GAVIA, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF) lotado no Posto de Atendimento Pedro Lessa em Santos/SP e valendo-se da facilidade que tal qualificação lhe proporcionava, subtraíu, em proveito próprio, a importância de R\$ 42.209,00, das contas de clientes diversos da instituição bancária, por meio de descontos de cheques fraudados e movimentações bancárias não autorizadas. De acordo com o Processo de Apropriação de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº SP.2930.2010.G.000503 (vide apêndice I), instaurado pela Caixa sob a presidência da funcionária Miriam Quintas Vasconcelos Santos, a gerência do Posto de Atendimento Pedro Lessa constatou que vinte e quatro cheques fraudados, no valor bruto de R\$ 95.700,00 (vide apêndice I, volume II, fl. 319), foram incluídos no borderô da empresa Gaúcho Distribuidora de Cames Ltda, cujos sócios e administradores eram José Alfredo Borges Ribeiro e Monica Godoi José Alfredo Borges Ribeiro, responsáveis pelas movimentações na conta da sociedade empresarial, alegou não ter apresentado os supramencionados cheques para desconto e que percebera que os valores creditados na conta da empresa, desde o início do ano de 2010, eram superiores aos dos cheques trazidos por ele para desconto, ocorrendo, depois, estorno das importâncias creditadas a maior. Afirmou ainda que ao questionar KLEBER sobre esse fato, este lhe informou tratar-se de um defeito no programa do banco, que gerava os créditos, cabendo o posterior estorno dos valores creditados a mais. KLEBER SALGADO OCHO GAVIA, ouvido em processo administrativo (vide apêndice I, volume I, fl. 20), confessou que se apropriou vinte e quatro folhas de cheques de clientes diversos, cujos talonários estavam acondicionados na CEF, preencheu-as e assinou-as, como se fosse o próprio titular e, na sequência, elaborou os borderôs (contratos de crédito) desses cheques em favor da empresa Gaúcho Distribuidora de Cames Ltda, propiciando o desconto dos cheques fraudados. Confirmou também a realização das transferências das importâncias creditadas na conta dessa empresa para duas contas de sua titularidade. Visando atenuar sua responsabilidade, alegou que ao preencher os cheques não pretendia que fossem compensados, pois seriam substituídos por outros pelo cliente. Disse ainda que tinha negócios pessoais com o cliente José Alfredo Borges Ribeiro (fato negado por ele). Concluiu-se, a partir do Processo de Apropriação de Responsabilidade Disciplinar e Civil, que KLEBER SALGADO OCHO GAVIA, utilizando indevidamente da facilidade que tinha como funcionário da Caixa Econômica Federal, apropriou-se de cheques estocados na agência, preencheu-os, assinou-os, como se fosse o respectivo emitente (cheques fraudados às fls. 9/15 do Ap. I), e os incluiu, sem o conhecimento ou autorização dos responsáveis, no borderô da empresa Gaúcho Distribuidora Ltda, titular da conta 2930.003.357-0 (fls. 58/114 do Ap. I), creditando valores indevidos nessa conta. Posteriormente, no período de abril a agosto de 2010, utilizando-se da mesma facilidade de funcionário público da CEF, transferiu daquela conta para as contas nºs 0354.001.955-9 e 2930.013.4282-3, de sua titularidade, a quantia de R\$ 42.209,00 (vide IPL, fl. 3), subtraindo tais importâncias. A materialidade delitiva restou comprovada pelos seguintes documentos: (I) as cópias das cartulas fraudadas (vide apêndice I, volume I, fls. 9 a 15); (II) as cópias dos borderôs de inclusão dos cheques fraudados (vide apêndice I, volume I, fls. 58 a 114); (III) os relatórios de transações estornadas autorizadas (vide apêndice I, volume I, fls. 115 a 128 e apêndice I, volume II, fls. 129 a 102); (IV) cópias dos extratos bancários das contas do denunciado que receberam os valores subtraídos (fls. 20/114) e, sobretudo, (V) o depoimento de KLEBER SALGADO OCHO GAVIA, no qual ele confessa ter preenchido e assinado os cheques (vide apêndice I, volume I, fls. 20 e 21). Os fortes indícios de autoria decorrem das apropriações promovidas pela CEF no processo disciplinar movido em face do investigado, notadamente dos depoimentos das testemunhas e na confissão do próprio denunciado, tudo em consonância com a prova material acima indicada. Extraí-se dos autos, ainda, que o indiciado praticou a subtração das importâncias declinadas mediante várias ações (representadas pela falsificação dos cheques e inclusão nos borderôs para desconto), nas mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, de modo que os atos subsequentes devem ser havidos como continuação dos primeiros, caracterizando o crime continuado. (...) (sic. fls. 202/204) Recebida a denúncia em 07.08.2015 (fls. 206/208), regularmente citado (fl. 271), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu apresentou resposta escrita à acusação às fls. 233/255. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 273/275), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do acusado (mídias anexadas às fls. 366 e 436). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 453/459 e 464/518. O Ministério Público Federal pugnou a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. A seu turno, a Defesa aduziu preliminar de nulidade, em consequência de alegada inépcia da petição inicial, pela falta de justa causa e por não conter a descrição pormenorizada dos fatos delituosos imputados ao réu em todas as suas circunstâncias. Também apontou cerceamento do direito ao exercício da ampla defesa, em razão de ter sido indeferida a produção de prova pericial grafotécnica, e porque ocorreu ofensa à espontaneidade do depoimento das testemunhas de acusação ao ser permitido que lessem seus depoimentos extrajudiciais quando questionadas acerca da veracidade das assinaturas e das declarações. No mérito, sustentou a inexistência de prova válida para o embasamento de um decreto condenatório, e pleiteou a aplicação do princípio do "in dubio pro reo". Sustentou a ilicitude da prova produzida, por ser derivada da quebra de sigilo bancário ilegal, sem autorização judicial, bem como de confissão extrajudicial obtida ao arrepio das garantias constitucionais do acusado, que não foi cientificado do direito de não se auto incriminar e permanecer em silêncio. Alegou que o réu possuía negócios pessoais com o dono da casa de cames Gaúcho Distribuidora de Cames Ltda., que lhe havia autorizado a efetuar as transferências dos valores para a sua conta pessoal, que ele não tinha competência para realizar as transações, e que sofria perseguição em seu local de trabalho. Alternativamente, em caso de eventual condenação, postulou a aplicação da pena em seu patamar mínimo, alegando a presença de circunstâncias, e a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. E o relatório. De início, consigno que a questão relacionada à inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que recebeu a peça acusatória, quando foi analisada à luz do art. 41 do CPP, e considerada formalmente em ordem. Por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos, que foi ratificada pela decisão de fls. 273/275. Ao contrário do alegado, a denúncia contém a individualização das condutas atribuídas ao réu, sendo que da forma como foi narrada pelo órgão ministerial possibilitou o exercício do direito de defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE

MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inépta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDEl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inépta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.)A propósito vale destacar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu a questão ao julgar o RHC 078602 interposto pelo acusado contra decisão denegatória do Habeas Corpus nº 0010436-37.2016.4.03.0000, como se verifica pelo excerto: "(...) Quanto à alegação de inépcia da denúncia, cumpre destacar que a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal, isso porque a imputação penal contida na peça acusatória não pode ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do órgão acusador. No caso em apreço, a denúncia contém a conduta do paciente, a descrição dos fatos delituosos, a classificação do crime e o rol de testemunhas, de modo que está de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. Portanto, tenho que a peça acusatória descreve satisfatoriamente a conduta imputada ao paciente, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o exercício do direito de defesa, razão pela qual, não obstante os combatedores argumentos utilizados pela defesa, tenho que o não acolhimento do pleito referente à inépcia da denúncia é medida que se impõe (...)" (Recurso em Habeas Corpus nº 78.602-SP (2016/0305841-0), RHC 078602, Relator Ministro Félix Fischer, Data de Publicação 30.03.2017) Ademais, em análise aprofundada acerca da licitude da prova produzida, não vislumbro a presença de ilegalidade cometida no bojo do procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal para apuração de responsabilidade disciplinar e civil, em razão de movimentação irregular em operação de cheques. Anoto que nesse diapasão entendo o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica do v. acórdão que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 0010436-37.2016.4.03.0000/SP impetrado em favor do acusado, assim ementado: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Não há razão plausível que justifique o trancamento da ação penal de origem, vez que veicula fatos que se amoldam, em tese, à figura típica descrita no art. 312, 1º, do Código Penal, e a denúncia, por sua vez, apresenta todos os requisitos exigidos em lei (CPP, art. 41), tanto que permitiu ao paciente o exercício regular do contraditório e da ampla defesa quando de sua resposta à acusação, onde se manifestou expressamente acerca da imputação de mérito. 2. A acusação não se encontra fundada em prova ilícita por derivação na medida em que a Caixa Econômica Federal, lesada direta pelas ações notificadas, embora empresa pública exploradora de atividade econômica, apresenta regime jurídico híbrido, sujeitando-se, desse modo, aos princípios que norteiam a Administração Pública e sendo dotada dos Poderes que lhe são inerentes, e, como tal, ao apurar os fatos que levaram à denúncia em questão, agiu no estrito cumprimento de seu Poder Hierárquico, mediante PAD instaurado a partir da constatação interna de irregularidades em operações de desconto de cheques, onde o paciente, na condição de assistente de Gerente de Pessoa Jurídica da Instituição bancária, foi inicialmente ouvido como testemunha, e, nessa oportunidade, declarou, de forma contundente, ter sido ele quem preencheu os referidos títulos. 3. Independentemente da controvérsia suscitada pela defesa acerca da quebra do sigilo bancário do paciente pela CEF, o fato é que ele teve seu contrato de trabalho rescindido, segundo o Poder Disciplinar decorrente, e, por dever de ofício (Lei 8112/90, art. 148 e seguintes), os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial, para apuração de eventual crime, em razão da independência das instâncias, e, no curso do inquérito, a investigação foi renovada, os fatos noticiados foram novamente esmiuçados e todas as provas tidas como necessárias colhidas pela autoridade policial, que representou pela quebra do sigilo bancário do paciente, deferido judicialmente, e ouviu as pessoas que, de alguma forma, estavam vinculadas aos respectivos fatos. E, embora não haja vício aparente nas provas colhidas no PAD, tem-se entendido na jurisprudência que, caso isso ocorra, em regra, não há contaminação da ação penal, dada a autonomia e independência das instâncias, que se renovam na instrução dos fatos apurados. 4. Não se pode negar o caráter indiciário das declarações do paciente à CEF, na condição de testemunha, de que preencheu os cheques em questão como se titular fosse, o que gerou, conforme a investigação, prejuízo considerável à CEF, o que afasta a imprescindibilidade do exame de corpo de delito sobre os respectivos títulos para o só prosseguimento da ação penal, que demanda apenas indícios suficientes de autoridade e materialidade delitiva, sem perscrutar sobre dolo ou culpa do agente. 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 0010436-37.2016.4.03.0000/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 30.08.2016 - g.n.) Com efeito, nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 146303-PE/HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO (ART. 312, 1º, C/C OS ARTS. 71 E 327, 1º, TODOS DO CP). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO POR SANAR OMISSÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TOCANTE À FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. ALEGAÇÃO DE ILCITUDE DA PROVA OBTIDA MEDIANTE VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 1. A omissão da sentença no tocante ao regime de cumprimento da pena não é causa de nulidade, bastando a complementação, o que já foi providenciado nas instâncias anteriores, tendo sido determinado o cumprimento da pena no regime semiaberto. Condenados os pacientes à pena de 4 anos e 8 meses, adequada a fixação do semiaberto, conforme previsão contida no art. 33, 2º, b, do Código Penal. 2. Inexistência da alegada quebra do sigilo bancário. Instituição financeira que, como vítima da infração penal praticada por funcionários, limitou-se a comunicar às autoridades competentes a prática delituosa, nos termos do art. 1º, 3º, IV, da LC n. 105/2001.3. Inviável a ampla dilação probatória em sede de habeas corpus. 4. Ordem denegada. (HC 146303/PE - Habeas Corpus nº 2009/0171862-7, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Órgão Julgador Sexta Turma, Data do Julgamento 19.06.2012, Data da Publicação 01.08.2012 - g.n.) Não merece guarida a alegação de cerceamento do direito ao exercício da ampla defesa em razão do indeferimento da produção de prova de perícia grafotécnica, bem como pela suscitada ocorrência de ofensa à espontaneidade das declarações colhidas das testemunhas de acusação ouvidas perante este Juízo. A negativa de perícia grafotécnica feita com base no art. 184 do Código de Processo Penal (fl. 275), e mantida às fls. 363vº e 434vº, deu-se dentro dos limites preconizados pela lei, por ter sido considerada desnecessária ao esclarecimento dos fatos, sendo que encerrada a instrução permaneceu coerente com as provas amealhadas, que não acrescentaram nada de novo a fim de demonstrar sua pertinência ou relevância. Igualmente, a inquirição das testemunhas de acusação procedeu-se em conformidade com o estabelecido nos arts. 202 e ss. do Código de Processo Penal, com a participação de advogado constituído para atuar no patrocínio da defesa do réu, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, sem registro de contradição ou incidente que atentasse contra a lisura do ato, atestado pelo termo de fls. 363/364, e pela mídia que contém a gravação (fl. 366). Posto isto, passo a analisar o mérito. A materialidade e a autoria emergem inconteste da análise dos documentos que instruem o IPL 0816/2011, mormente a cópia do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil, instaurado pela Gerente Geral da Agência Pedro Lessa-SP da Caixa Econômica Federal, nº SP.2930.2010.G.000503 (Apenso I), os extratos da conta 2930.013.4282-3 e 0354.001.955-9, de titularidade de KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA, relativos ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010, (fls. 20/38 e 42/114), os termos de declarações de Neuz Luciane Gil da Silva, Irma Aiála Marques, Mara Rúbia Gonçalves e Silva, Suzete Ferreira da Costa, Ana Maria dos Santos Pereira, Marcos Charles de Oliveira (fls. 169, 174, 176/178 e 189), e o termo de encerramento de conta corrente pessoa jurídica (fls. 170/172), e sobretudo pelo depoimento das testemunhas colhido à fl. 365 (mídia anexada à fl. 366). Esurgem evidenciadas à exaustão, pelas seguintes provas que integram a cópia do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP.2930.2010.G.000503: i) cópias dos cheques 000042/000047 da conta 2930.003.164-0 de titularidade da empresa Jardim Escola Lápiz Cor S.C. Ltda., 000021/000025 da conta 2930.003.385-5 de titularidade da empresa S R Espetos Lanchonete Ltda. ME., 000342, 000344, 000347/000348, 000351/000353 e 000356 da conta 2930.003.28-7 de titularidade da empresa M R Santos Promoções Esportivas e 000022, 000024, 000026 e 000030 da conta 2930.003.302-2 de titularidade da empresa Irmarmarques Comércio e Confecções Ltda. (fls. 09/15 - Apenso I); ii) termos de depoimentos de KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA e José Alfredo Borges Ribeiro (fls. 20/21 e 26/27 - do Apenso I); iii) borderôs de desconto de cheque pré-datado com a inclusão dos cheques acima referidos (fls. 58/114 - Apenso I); iv) relatório de transações estomadas/autorizadas e consulta de transferência de valores (fls. 115/192); v) registros de exceção de valores para operação de desconto de cheques efetuadas por KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA (fls. 194/195). Dos referidos elementos de prova extrai-se que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA, funcionário da Agência Pedro Lessa-SP da Caixa Econômica Federal, no período compreendido entre 14.04.2010 a 13.08.2010, foi o responsável pelo preenchimento e a inclusão dos cheques irregulares acima referidos, nos borderôs de desconto de cheques pré-datados, e pelas exceções dos créditos para a conta da empresa Gaúcho Distribuidora de Carnes Ltda. ME., sem o conhecimento ou a autorização do cliente responsável pela gerência desta empresa, o que causou um prejuízo à instituição financeira calculado em R\$ 42.209,00, consoante relatado no Relatório Conclusivo de fls. 317/327 do Apenso I. Concluídas as apurações realizadas internamente, o Superintendente Regional para a Baixada Santista da Caixa Econômica Federal comunicou noticiando os fatos à Autoridade Policial (fls. 03/04), que representou pela quebra do sigilo bancário de KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA, indicando as contas 0354.001.955-9 e 2930.013.4282-3 de sua titularidade (fls. 08/10). Referida representação foi acolhida às fls. 12/13, uma vez que verifica a presença dos requisitos estampados no art. 1º, 4º da LC nº 105/2001, sendo oficiada a Caixa Econômica Federal - Agências Ponto de Atendimento Pedro Lessa e São Vicente-SP - para o fornecimento dos extratos das contas indicadas referente ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2010 (fls. 14/17). Os extratos das contas correntes do período requisitado, colacionados às fls. 20/38 e 42/114, revelam a existência de créditos efetuados em valores e datas que correspondem aos constantes do preenchimento dos cheques irregulares anexados às fls. 09/15 do Apenso I. Ouvida pela Autoridade Policial, Neuz Luciane Gil da Silva, sócia proprietária da empresa Jardim Escola Lápiz Cor S.C. Ltda., registrou que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA era o funcionário da Caixa Econômica Federal que cuidava da conta da pessoa jurídica e que as assinaturas apostas nos cheques de cópias anexadas às fls. 09/10 do Apenso I não pertencem a ela. Acrescentou que à época a conta da empresa já havia sido encerrada, tendo feito a apresentação do termo de encerramento cancelado pelo acusado (fls. 170/172). Também foram ouvidos Aiála Marques, sócia proprietária da empresa Irmarmarques Comércio e Confecções Ltda., e Marcos Charles de Oliveira, dono da empresa SR Espetos Lanchonete Ltda. ME., que não reconheceram como suas as assinaturas apostas nos cheques cujas cópias seguem às fls. 15 e 11/12 do Apenso I, sendo que Marcos Charles asseverou que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA era o gerente responsável pela conta da empresa. A Autoridade Policial colheu declarações das funcionárias da Agência Pedro Lessa da Caixa Econômica Federal, Mara Rúbia Gonçalves e Silva, Suzete Ferreira da Costa (Gerente Geral) e Ana Maria dos Santos Pereira (Gerente de Atendimento Pessoa Jurídica), que relataram o envolvimento e o modo operante de KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA na prática das fraudes perpetradas através da utilização de talonários de cheques de contas encerradas de pessoas jurídicas. Inquirida sob o manejo do contraditório, Mara Rúbia Gonçalves e Silva, que era a gerente da Agência Pedro Lessa responsável pela análise de conformidades realizando a checagem dos cheques custodiados para a compensação, expressou certeza ao afirmar que se recordava dos fatos, e relatou que com o auxílio da tesoureira subordinada a ela, constatou a existência de irregularidades em vários cheques de valores elevados, cujas assinaturas dos clientes que já haviam procedido ao encerramento das contas, não batiam com as fichas de autógrafos. Constatadas as irregularidades, Mara Rúbia revelou ter solicitado a presença da Gerente Geral e de KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA, e que ele, chegando primeiro, ao lhe ser mostrado um dos cheques irregulares, confessou ter sido o responsável pela fraude alegando que ele iria ressarcir o prejuízo para que a Gerente Geral não fosse informada do ocorrido. Após o relato, solicitada, a testemunha Mara Rúbia confirmou as declarações que prestou em sede policial (mídia anexada à fl. 366). A Gerente Geral da Agência Pedro Lessa, Suzete Ferreira da Costa, confirmou que a tesoureira foi a primeira pessoa a constatar as irregularidades cientificando a sua superior hierárquica Mara Rúbia, que a informou do ocorrido, e a partir de então, verificada a dimensão dos fatos, ela promoveu a instauração de procedimento interno para a apuração da responsabilidade. Suzete Ferreira descreveu que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA descontava os cheques irregulares na conta de um cliente proprietário de uma casa de carnes, cujo recebimento dos valores era antecipado pela instituição financeira com a inclusão dos cheques nos borderôs, sendo que ele posteriormente transferiria esses valores da conta do cliente para contas de sua titularidade. Acrescentou que conversou com o cliente proprietário da casa de carnes, e ele comunicou não ter percebido a movimentação irregular realizada em sua conta. Depois de prestado este depoimento, solicitada, Suzete Ferreira asseverou recorda-se de ter ido à Polícia Federal, e confirmou as declarações prestadas à Autoridade que presidiu o inquérito. Por fim, Suzete Ferreira afirmou que o atendimento do cliente proprietário da casa de carnes onde foram realizados os descontos dos cheques irregulares era feito por KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA, e que os funcionários da agência exerciam as suas funções imbuídos da confiança esperada para o bom desempenho das operações (mídia anexada à fl. 366). Miriam Quintas Vasconcelos Santos foi a presidente do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil nº SP.2930.2010.G.000503. Detalhou ter apurado que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA apropriava-se de cheques de contas encerradas de clientes pessoa jurídica, efetua o desconto destes na conta do cliente Gaúcho Distribuidora de Carnes Ltda., e, utilizando-se do sistema da Agência, realizava a transferência dos valores para conta de sua titularidade (mídia anexada à fl. 366). Neuz Luciane Gil da Silva, dona da empresa Jardim Escola Lápiz Cor S.C. Ltda., esclareceu que ficou sabendo do ocorrido somente quando foi prestar depoimento na Polícia Federal. Não reconheceu as assinaturas apostas nas cópias dos cheques anexadas às fls. 09/10 do Apenso I. A testemunha afirmou que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA foi o funcionário da Agência Pedro Lessa da Caixa Econômica Federal responsável pelo encerramento da conta da pessoa jurídica, e que na ocasião, ao questioná-lo se havia talão de cheques da empresa estocado na agência, ele informou-a que não e forneceu o termo de encerramento cuja cópia consta às fls. 170/172 (mídia anexada à fl. 366). As testemunhas Monica Anchieta Telles e Alexandre José Barcelos França não conheciam KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA à época dos fatos. Prestaram depoimentos de cunho meramente aboratório, nada acrescentando para o auxílio do esclarecimento da verdade (mídia anexada à fl. 436). Interrogado, o acusado afirmou que teve conhecimento dos fatos com a citação, e negou a autoria alegando que não era autorizado para a concessão de crédito e que possuía negócios pessoais com José Alfredo Borges Ribeiro, proprietário da casa de carnes Gaúcho Distribuidora de Carnes Ltda. Acrescentou que tinha autorização outorgada por e-mail para a realização de movimentações na conta bancária (mídia anexada à fl. 436). Observo que a versão apresentada pelo acusado, na tentativa de negar a responsabilidade pela prática dos fatos narrados na denúncia, não encontra respaldo nas provas carreadas aos autos, não tendo a defesa se desincumbido deste ônus. Assim, pelo acervo de provas amealhadas aos autos é possível concluir com a segurança e a certeza necessárias, que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA, valendo-se da facilidade que seu cargo de funcionário da Agência Pedro Lessa-SP da Caixa Econômica Federal proporcionava, subtraiu valores, agindo com vontade livre e consciente disso, em proveito próprio, mediante a utilização de cheques de contas encerradas de pessoas jurídicas estocados na agência, preenchendo-os falsificando as assinaturas dos clientes e incluindo-os em borderôs para desconto na conta da empresa Gaúcho Distribuidora de Carnes Ltda., e, posteriormente, transferiu eletronicamente os valores creditados para conta de sua titularidade, em detrimento da Caixa Econômica Federal que arcou com o prejuízo ocasionado em consequência dos crimes. De rigor, portanto, o acolhimento da denúncia, e a consequente condenação de KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA pelo delito de peculato. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que KLEBER SALGADO OCHOOGAVIA não registra antecedentes; sua culpabilidade apresenta-se acima da média, uma vez que demonstrado ter propensão maior ao delito ao fazer uso de artifícios diversos para a consecução. Não há nestes autos maiores dados acerca da personalidade e conduta social do agente. Com essas considerações, entendo como necessária para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A seguir, verificando a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena antes fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, faço incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 71, "caput", do Código Penal, uma vez que a ação delitiva foi perpetrada por 24 (vinte e quatro) vezes entre o período de abril a agosto de 2010 (fls. 09/15 do Apenso I), elevando em 2/3 (dois terços) a pena antes aplicada, que passa a 3

(três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a qual torna definitiva, ante a inexistência de outras causas de aumento ou diminuição (não consta dos autos informação acerca do ressarcimento do prejuízo). Condeno-o, ademais, observados os critérios anteriores de fixação da pena, ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução, tendo em vista que o réu não ostenta situação financeira privilegiada. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), e o pagamento de prestação pecuniária (art. 45, 1º, do Código Penal), no valor de um salário mínimo, na forma da Resolução nº 154/2012 - CNJ, acrescidas do pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Custas na forma da lei com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu - condenado. Intime-se acerca da prolação desta sentença o (a) Gerente Geral da Agência Pedro Lessa da Caixa Econômica Federal encaminhando-se cópia. P.R.I.O.C. Santos-SP, 30 de maio de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE HOLANDA CAVALCANTE X DIONIZETE APARECIDA RIBEIRO X UMBERTO SANTOS DA SILVA (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X SEVERINO DE SOUZA CRUZ X DELVAN FERNANDES DA SILVA X MIGUEL CARDOSO DE AQUINO FILHO X ROSALINA FRANCISCA DAS CHAGAS X MAURO DOMINGOS SANCHES X ROSMEIRE CARDOSO TARGINO DA SILVA X LUCIA LEITE DE OLIVEIRA X JOSE DIEGO FREITAS DOS SANTOS X DEODATO FERREIRA DE MATOS X APARECIDA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X OSVALDO FRANCISCO DE LIMA X ADRIANA PEREIRA DE LIMA X SILVIA EVANGELISTA DOS SANTOS X GIVANILDA EMILIA DOS SANTOS X XLVADIR FERREIRA X SEVERINO JORGE PEREIRA X JADIR FERNANDES DE PAULA X NIVALDO PARANHOS DE LIMA X MARIA LUCIA CALISTO DOS SANTOS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X JOSE REGINALDO PAES DOS SANTOS X MICHELE SARTORI X MARIA TERESA DA SILVA X ALICE MARIA NASCIMENTO X EDVALDO OLIVEIRA BRITO X NEIDE APARECIDA TELXEIRA X ABCF ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE A FALSIFICACAO X NEIDE APARECIDA TELXEIRA (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X DEODATO FERREIRA DE MATOS X UMBERTO SANTOS DA SILVA RIGAUD (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/05/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados (fls. 305, 308 e 315), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os denunciados apresentaram resposta escrita às fls. 275/287, 323/328 e 339/341. Em síntese, aduziram a atipicidade da conduta, em razão da incidência ao caso do princípio da insignificância, da não proibição de importação de cigarros, da falta de justa causa pela não constituição definitiva do crédito tributário relacionado aos tributos iludidos, bem como por erro sobre a licitude do fato. Decido. Consoante entendimento pacificado da Suprema Corte, a constituição definitiva do crédito tributário é desnecessária para a configuração dos crimes de contrabando e descaminho. Todos os demais argumentos alegados pelas Defesas requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Portanto, inócua qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de determinar o início da instrução e decidir sobre o desmembramento do feito, depreque-se a realização de audiência de proposta e fiscalização do benefício de suspensão condicional do processo previsto no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, formulada pelo MPF às fls. 395/398, com relação aos acusados UMBERTO SANTOS DA SILVA e DEODATO FERREIRA DE MATOS. Ciência ao MPF e às Defesas. Santos-SP, 30 de maio de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-61.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EVILAZIO ANDRADE FEITOSA X PRISCILA MARCHINI VILAS BOAS X SERGIO EPSTEIN (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X HENRIQUE MANTILLA NETO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 25/04/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Comarca de Jacaré-SP a oitiva da testemunha Ana Paula dos Santos Areão, arrolada pelas defesas Evilázio Andrade Feitosa, Priscila Marchini Vilas Boas e Sérgio Epstein, observando-se o endereço informado a fl. 700, não diligenciado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a inquirição da testemunha Paulo Cezar Menezes, observando-se o determinado às fls. 743-744, acerca de sua condução coercitiva, diante do certificado nos autos da carta precatória n. 0005968-37.2016.4.03.6141. Solicite-se o cumprimento no prazo de quarenta dias, dando-se ciência às defesas da efetiva expedição das cartas precatórias. Após a expedição, voltem conclusos para designação dos interrogatórios dos réus. Ciência ao MPF e a DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-19.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL VALLIAS (SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP185255 - JANA DANTE LEITE)
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/06/2017 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 90/2017 Folha(s) : 211 Daniel Vallias foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 297/299). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, "caput", da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência de 08/05/2015 (fls. 435/436). As condições impostas ao réu foram cumpridas, conforme informação prestada pela CEPEMA-SP (fls. 466/471v). Não consta dos autos causa de revogação do benefício durante o período de prova. Diante disso, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 473). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Daniel Vallias (RG nº MG 8018424; CPF nº 011.666.186-09) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 2 de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002729-10.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WANFENG YANG (SP340954A - RONALDO FIGUEIREDO NASCIMENTO E SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 88/2017 Folha(s) : 207 Wanfeng Yang foi denunciado pelo Ministério Público Federal-MPF como incurso no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 60/61). O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo com base no art. 89, "caput", da Lei nº 9.099/1995, que foi aceita pelo réu em audiência de 25/02/2015 (fls. 136/137). As condições impostas ao réu foram cumpridas, conforme informação prestada pela CEPEMA-SP (fls. 277/280). Não consta nas folhas de antecedentes do réu causa de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso Informativo). Diante disso, o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 284). É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o réu cumpriu as condições impostas pela decisão que homologou a suspensão condicional do processo. O prazo também já expirou e não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova. Assim, nos termos do art. 89, 5.º, da Lei 9099/95, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade do denunciado Wanfeng Yang (RNE V4973482; CPF nº 232.508.258-02) com fundamento no artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intime-se. Santos, 2 de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmão da Silva Juiz Federal Substituto .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005987-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHAFI MOHAMAD IBRAHIM EL RIFA'I (SP338166 - GEORGE FAOUZI EL KADI) X HENRIQUE MANTILLA NETTO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X PAULO CESAR DE MENEZES (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X CARLOS EDUARDO NEVES RENTE X ANA PAULA SANTOS AREAO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, HENRIQUE MANTILLA NETO e PAULO CESAR DE MENEZES apresentaram defesas escritas, sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia, por não descrever os fatos imputados em todas as suas circunstâncias. Argumentaram atipicidade, aduzindo que não há prova da falsidade alegada. Por fim, pleiteiam a aplicação do princípio da consunção para a absorção do crime de falsidade pelo contrabando. O réu Henrique Mantilla Neto arrolou cinco testemunhas. Decido. Verifico que os elementos contidos na exordial caracterizam, ao menos em tese, os delitos tipificados nos arts. 299 e 334 do Código Penal, não sendo o caso de manifesta atipicidade da conduta, tal como prevê o art. 397, III, do CPP. De outra parte, a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal. No tocante à questão relacionada à aplicação do princípio da consunção, consigno que a análise adequada demanda instrução probatória, devendo ser apreciada somente por ocasião da prolação da sentença. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 30/08/2017, às 14h, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Henrique Mantilla Neto, bem como para o interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação do réu Henrique Mantilla para que compareça à sede do Juízo. Deprecarie na data acima mencionada. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas e ao réu Paulo Cezar de Menezes para que compareçam a este Juízo na data designada. Oportuno a defesa o prazo de 10 (dez) dias para informar acerca do interesse em substituir o depoimento das testemunhas por declarações escritas a serem apresentadas em Juízo até o encerramento da instrução. Solicite-se a 1ª Vara Federal de Guarulhos-SP - autos n. 00003237-37.2016.4.03.6119 informações atualizadas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas ao beneficiário Chafi Mohammad Ibrahim El Rifai, dando-se imediata ciência ao MPF após a resposta. Anote-se na capa dos autos a suspensão do feito em relação à ré Ana Paula Santos Areão. Ciência ao MPF e às Defesas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009347-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO SGOBBI (SP249618 - DAVI GEBARA NETO)

Vistos. Tratando-se de responsabilidade da parte que a arrola trazer aos autos o nome da testemunha que pretende que seja inquirida, conforme redação do artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal, indefiro o pleito do acusado de fls. 617-618. Concedo o prazo restante deferido nos autos do HC n. 0003082-24.2017.4.03.0000 para que a parte cumpra as formalidades necessárias à expedição da carta rogatória por este Juízo. Dê-se ciência à defesa, comunicando-se à Subseção da 11ª Turma - TRF 3ª Região, com cópia desta decisão, bem como de fls. 617-618.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000048-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CAROSO) X CLAUDIA DA COSTA (SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados (fls. 379, 415 e 435), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, GILBERTO CARREGA, CLAUDIA COSTA e CARLOS ROBERTO DA SILVA apresentaram defesas escritas, onde arguíram, em síntese, questão prejudicial relativa à falta de interesse de agir como condição para o prosseguimento da ação, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva e ausência de justa causa, diante da conduta atípica dos réus. Decido. Anoto, desde logo, que no caso dos autos não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em abstrato, uma vez que não decorreu o lapso prescricional estabelecido pelo art. 109, inciso III, do Código Penal, entre nenhum dos marcos interruptivos da prescrição aplicável ao delito em questão. De outra parte, o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação dos réus, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Em outras palavras, ainda que a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva seja, em princípio, admissível, o seu reconhecimento, no caso concreto, por ora, não pode ser admitido. Quanto à alegada inépcia da denúncia, verifico que o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 335/336). Com efeito, ao contrário do aduzido, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia

está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente à inserção de dados falsos em documentos particulares com o objetivo de não recolhimento de tributos federais devidos pela entrada da mercadoria no país, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.As demais alegações das defesas requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno.Assim, inexistente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução para o dia 5 de julho de 2017, às 14 h, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação Richard Fernando Amoedo Neubarth e Raphael de Almeida da Silva e pelas defesas residentes nesta jurisdição Carlos Alberto Alvarez do Nascimento, Cosme Manuel Fernandes e Severino B. Silva.Notifique-se, na forma do artigo 221, 3º do CPP quando necessário. Depreque-se à Seção Judiciária da Bahia-BA a inquirição das testemunhas Joselito Conceição e Erikson Souza, nos termos do artigo 222, caput, do CPP.Intimem-se os réus.Oportunamente, serão designados os interrogatórios dos réus.Antônio Carlos Pires de Lima e Nelson de Alcântara Claudino, citados por edital (fl. 526), não compareceram nem constituíram defensores nos autos, razão pela qual determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com relação a eles, vigorando o prazo da suspensão, pelo período do lapso prescricional estabelecido com base no máximo da pena cominada aos delitos imputados (23.05.2025 - arts. 304 e 334 do Código Penal).Posto isto, nos termos do artigo 366 do CPP, defiro a produção antecipada de provas, uma vez que o lapso temporal pode levar ao desaparecimento dos meios de prova, em detrimento da instrução do feito. Nomeio defensor dativo destes acusados, tão-somente para acompanhar a colheita de prova da acusação na audiência supramencionada, o Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187854) e o Dr. Sérgio Eldídio Astolpho (OAB/SP 157049), cadastrados no sistema AJG, que deverão ser intimados de suas nomeações, bem como para comparecer à audiência acima designada.Concedo à acusada Cláudia Costa os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ciência ao MPF. Publique-se.Santos, 23 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SPI35188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO

Ciência à defesa da expedição das cartas precatórias n. 168/2017 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ e 171/2017 para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, visando a inquirição de testemunhas.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SPO91916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Diante do acima informado, tomo sem efeito a decisão proferida à fl. 409.Em prosseguimento, designo o dia 14 de setembro de 2017, às 16 horas para a realização de audiência de instrução, pelo sistema de videoconferências, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação residentes em São Paulo-SP. Designo o dia 23 de novembro de 2017, às 14 horas, por meio de videoconferência, audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Emerson de Jesus Santana, das testemunhas indicadas pela defesa residentes na cidade de João Pessoa-PB.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação das testemunhas Ohad Rabia, Daniel Richard David Conrucus, Roberto Carlos Latini e José Alarico Rebouças Junior para que compareçam à sala de videoconferências do Juízo Deprecado na data acima indicada.Depreque-se à Seção Judiciária da Paraíba-PB a intimação das testemunhas Flávio Costa de Souza, Francisca Elba de Freitas Palitot, Lucas Pereira Dantas, José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires e Guilherme Almeida de Moura e dos réus, na forma designada.Expeça-se o necessário em relação à testemunha Emerson de Jesus Santana.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005001-06.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Nildo Alves do Nascimento com a imputação da prática do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/09/2016 (fls. 111/vº).Citado (fl. 153), na forma do art. 396-A do CPP, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 155/159, aduzindo, em síntese:- a inépcia da denúncia; - a atipicidade, pela insignificância, uma vez que, a perícia atestou a irregularidade de vinte maços de cigarros, e não existe prova contrária à regularidade do restante da mercadoria apreendida, cuja nota fiscal foi perdida em consequência de uma enchente.Requerer a produção de prova pericial sobre todo o cigarro apreendido, caso o feito prossiga. Decido.Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da licitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, e permite o pleno exercício da defesa, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença, não sendo possível na atual fase do processo realizar uma análise adequada quanto à aplicação do princípio da insignificância. Conforme a tese apresentada pela defesa, a perícia deveria ter sido feita em todos os cigarros apreendidos (vinte e dois mil), e não apenas em 20. Em juízo de cognição sumária, adequado a este momento processual, verifica-se que o boletim de ocorrência e o auto de apreensão e apreensão, que têm fé pública, atestam que havia 22 mil cigarros das marcas Eight e Gudán. Para a perícia, foi remetido um exemplar de cada uma das marcas. A princípio, não há irregularidade que determine a realização de novo exame, porquanto se trata de procedimento comum a retirada de amostras para que seja feita a perícia. Vale dizer, ainda, que o fato descrito na denúncia é a exposição à venda de cigarros de marca estrangeira com comercialização proibida pela Anvisa, e não a exposição à venda de cigarros sem o selo de controle.Logo, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial sobre todo o cigarro apreendido. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito.Providencie a secretaria a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Expeça-se o necessário.Intime-se o MPF e a Defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 1º de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da SilvaJuiz Federal Substituto .

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-65.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-14.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WELLINGTON DE LIMA RODRIGUES(SPI26245 - RICARDO PONZETTO E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E SP375143 - PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO)

Vistos.Petição de fl. 91. Concedo o prazo de dez dias à defesa a constituída pelo acusado para apresentar resposta à acusação.Após, voltem conclusos. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6415

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003967-40.2009.403.6104 (2009.61.04.003967-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS TREVISAN(SPI191735 - EDSON LUIZ GAONA)

Tipo "C"6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003967-40.2009.403.6104Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Rubens Trevisan, a quem é atribuído o crime previsto no art. 334 do Código Penal (fls. 138/139).O fato ocorreu em 28/09/2007 e a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2013 (fls. 140/142). O Ministério Público Federal, pela manifestação da fl. 242, requereu o reconhecimento da prescrição virtual e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. Fundamento e decido.Deve ser acolhido o requerimento do eminente Procurador da República. Embora já tenha decidido por diversas vezes de forma contrária à tese da extinção de processo pela perda do interesse de agir do Estado em razão da provável prescrição da pena em concreto, o cotidiano forense acabou me convencendo que esta solução é a mais adequada, tanto pelo aspecto da legalidade, quanto pelo aspecto da economia processual. Com efeito, deve-se concluir que a ordenação jurídica admite o reconhecimento da prescrição virtual (também chamada de antecipada ou em perspectiva da pena por ser aplicada). Aplica-se a referida tese quando se antevê que a possível pena por ser aplicada em eventual sentença condenatória, já considerada, em tese, todas as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição de pena, não impedirá o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido entre as datas das causas de interrupção do prazo prescricional previstas no art. 117 do Código Penal. Com base na provável prescrição da pena em perspectiva, não há interesse em propor ou prosseguir em ação penal cujo desfecho seria uma futura sentença de extinção da punibilidade, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, conforme a previsão do art. 110, 1.º, do Código Penal. Dessa forma, falta uma das condições da ação (o interesse de agir), pois ao Estado é inútil iniciar ou continuar um processo penal fadado ao malogro.Na fase de inquérito, o Ministério Público, portanto, ao invés de oferecer denúncia, promove o arquivamento do inquérito policial, por ausência de interesse na ação penal. Pelo mesmo motivo, caso já instaurada a ação penal, pode ser extinto o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir. O reconhecimento da prescrição em perspectiva não acarreta a extinção da punibilidade, e sim o reconhecimento da ausência de interesse processual. Dessa forma, não é o caso de absolver sumariamente o réu com base no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, mas extinguir o processo sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, é perfeitamente aplicável ao processo penal, por força dos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Além disso, a falta de condições da ação pode ser reconhecida pelo juiz em qualquer tempo (art. 485, 3.º, do Novo Código de Processo Civil).Por outro lado, são inúmeros os casos em que as sentenças condenatórias são proferidas com a previsão de reconhecimento da prescrição retroativa, o que é contra a economia processual. O crime do art. 334 do Código Penal é punido com reclusão de um a quatro anos. O fato ocorreu em 28/09/2007 e a denúncia foi recebida em 23 de julho de 2013, mais de quatro anos depois. Assim, para que se evitasse futura prescrição retroativa seria necessário aplicar pena acima de 2 anos (art. 109, IV e V, do Código Penal), o que neste caso específico não é possível. Com efeito, a hipótese dos autos não permite identificar circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu nem agravantes ou causas de aumento de pena em quantidade suficiente para fixar pena que ultrapasse a quantidade mencionada acima. Por ser inevitável a prescrição de eventual pena em concreto, portanto, não há interesse de agir, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3.º do Código de Processo Penal e 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo.Santos, 05 de maio de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6416

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005157-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005157-0) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO(SPI37758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONÇA(SPI21215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SPI214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SPI22742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Processo núm. 0005157-87.1999.403.6104 O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Raul Landahl Cabral, Rubens Moldero Filho, Odárcio Quirino Ribeiro Neto, Walmir Aparecido de Mendonça e Darcy

Motta, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 27 de junho de 2002 (fl. 304). Conforme sentença de 15/04/2010, foi declarada extinta a punibilidade de Darcy Motta, em razão do óbito (fl. 931). O Ministério Público Federal (MPF) requereu a declaração da extinção da punibilidade, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva (fls. 1188/1189). É o relatório. Fundamento e decisão. Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 168-A do Código Penal é cinco anos e, conforme a previsão do art. 109, III, do mesmo código, o prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 12 anos. Em se considerando que a denúncia foi recebida em 27/06/2002, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a doze anos. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Raul Landlhal Cabral, Rubens Moldero Filho, Odárcio Quirino Ribeiro Neto e Walnir Aparecido de Mendonça, em relação aos fatos narrados na denúncia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios necessários para os órgãos de registro criminal, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e, por fim, ao arquivo. Santos, 05 de maio de 2017. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004487-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004487-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL(SP154062 - JULIO CESAR FERREIRA PACHECO)
Sexta Vara Federal de Santos Processo nº0004487-05.2006.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL, dando-o como incurso nas penas do Art.168-A do Código Penal. Consta da inicial que o denunciado, sócio majoritário e detentor de 95% das cotas da empresa "PAVILINE APOIO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.", deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, as contribuições sociais descontadas de seus empregados entre agosto de 2000 e agosto de 2004 - o que resultou na constituição do crédito tributário objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito/NFLD nº 35.826.102-3 no valor de R\$31.252,53 (trinta e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos). Denúncia recebida aos 01/06/2012 às fls. 276/277. Citação do Réu às fls. 482. Resposta à acusação às fls. 310/315. Interrogatório do Réu com mídia às fls. 333. A defesa juntou documentos às fls. 335/450. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 453/458-v) pedindo a absolvição do réu, devido à ausência de autoria e materialidade, com fundamento no Art. 386, incisos III e/ou IV, do CPP. Pugna pela aplicação do princípio da insignificância penal, considerando que o dano aos cofres públicos restringiu-se ao montante de R\$3.064,11 (três mil e sessenta e quatro reais e onze centavos). Alegações finais da Defesa às fls. 461/470 onde sustenta a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. No mérito, requer a absolvição do acusado face à ausência de demonstração do dolo, vez que as contribuições eram retidas pelo tomador de serviço. É o relatório. Fundamento e decisão. EMENDATIO LIBELLI 2. Tendo em vista que "O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia" (STJ - HC 21841 - Proc. 2002.00495037/SP - 5ª Turma - d. 18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág. 370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca), aplico o Art. 383, CPP aos fatos narrados na inicial e classifico a conduta aí descrita e imputada ao Réu MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL como a tipificada no Art. 168-A, 1º, inciso I, c/c Art. 71, ambos do Código Penal - visto que a tais tipos penais se subsumem os fatos. PRESCRIÇÃO 3. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao cometimento do delito previsto no Art. 168-A, 1º, inciso I, Código Penal são 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art. 109, II, do Código Penal. E, "não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal" (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afásto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa do Réu. MÉRITO 4. Constatam-se dos autos que as exações fiscais devidas pelo denunciado em razão da apropriação indebita previdenciária atingem o montante de R\$3.064,11 (fls. 455/455 verso e fls. 28/40), conforme teor da Representação Fiscal para Fins Penais apensa, às fls. 02 e segs. 5. In casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória, em relação ao delito previsto no Art. 168-A, do CP, imputado ao Réu, não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de apropriação indebita previdenciária, vez que o montante da(s) exação fiscal que se deixou de repassar aos cofres previdenciários - R\$3.064,11, é inferior ao mínimo exigido para a proposição/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo "(...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal (...)" (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp. 00925, v.u). 5.1. Na mesma linha, "(...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 5.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 5.3. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça vem pronunciando (STJ - AGREsp 1389169 - Proc. 2013.02041344 - 6ª Turma - d. 24/10/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; STJ - AGREsp 1241697 - Proc. 2011.00528744 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz), no sentido da aplicação do referido princípio aos delitos de apropriação indebita previdenciária, do que não discrepa o TRF - 3ª Região (ACR 41778 - Proc. 0002508220074036106 - 1ª TURMA - d. 19/11/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013 - Rel. Juiz Convocado Marcio Mesquita), in verbis: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante foi absolvido, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação do delito previsto no artigo 168, 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Transcorrido o lapso prescricional quinzenal, ocorre a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), o que não enseja primis o oculto nulidade do lançamento fiscal. Assim, incontestada a materialidade delitiva, comprovada pela lavratura da NFLD. 3. A prescrição do crédito tributário não implica a extinção da punibilidade do agente delitivo, uma vez que não se equipara ao pagamento do débito. Precedentes. 4. A prescrição do crédito tributário não está prevista na legislação especial que cuida do parcelamento ou pagamento do débito, tampouco no artigo 107 do Código Penal. 5. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquela prevista como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Por fundamento diverso, ante a atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, merece ser mantido o decreto absolutório do acusado da imputação do delito, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 7. Apelação desprovida." (TRF - 3ª Região - ACR 44472 - Proc. 00018051620014036181 - 1ª Turma - d. 09/04/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2013, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) (grifos nossos) "PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 397, III, DO CPP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 20.000,00 INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA PARA O NÃO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O Pretório Exceço consolidou em sua jurisprudência que incide o chamado princípio da bagatela em casos de mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Nessa esteira, os precedentes mais recentes do colendo Superior Tribunal de Justiça vêm admitindo a tese de atipicidade material também com relação aos delitos de apropriação indebita previdenciária, a exemplo do que ocorre com outros crimes de natureza tributária. Precedentes. 3. Admite-se a utilização como parâmetro para aferição do princípio da insignificância o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinado na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda como piso para o ajuizamento de execução fiscal, uma vez que careceria de sanção a imposição de sanção penal por fatos que sequer despertam o interesse do Estado para fins de cobrança. 4. Apelação ministerial desprovida. Absolvição sumária mantida." (TRF - 3ª Região - ACR 51240 - Proc. 00000669520044036118 - 2ª Turma - d. 10/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 19/09/2013 - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães) (grifos nossos) 6. Ou seja, os consectários (juros, atualização monetária, etc.) não são considerados no cálculo para a finalidade da aplicação do princípio em comento, incluindo juros de mora de R\$3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e quatro e oito centavos) e multa proporcional de R\$5.857,50 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos) sendo que o valor do imposto devido era de apenas R\$3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oito centavos). 2. Para efeitos de incidência do princípio da insignificância, deve ser considerado tão somente o valor do tributo suprimido e não o valor do débito tributário inscrito em dívida ativa, razão pela qual devem ser afastados juros, multa e correção monetária, já que são consectários civis decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal (STJ, HC 195.372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012; TRF3, ACR 00089890920054036108, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/09/2012, ACR 00027106720064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/01/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.; 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Embargos de declaração rejeitados." (TRF - 3ª Região - ACR 56524 - Proc. 00026647120084036121 - 2ª Turma - d. 20/01/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí surgindo que o fato narrado na inicial, no tocante à conduta tipificada no Art. 168-A, caput, 1º, inciso I, do CP, não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL, qualificado nos autos, do delito previsto no Art. 168-A, caput, c/c 1º, inciso I, c/c Art. 71, ambos do Código Penal - o que faço com fundamento no Art. 386, III, Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancele-se os assentos policiais/judiciais de MARCIO RAIMUNDO MENDES DO AMARAL no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C. Santos, 18 de Janeiro de 2017. LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000307-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000307-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ARAUJO FERREIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
INTIMA A DEFESA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004747-33.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001554-10.2016.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X DIEGO ORLANDO DOS SANTOS(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP358049 - GABRIELE OCHSENDORF MONTAGNER)
Fls. 589: acolho a r. manifestação Ministerial. Verifico que o réu foi notificado por edital, conforme fls. 562/563 e tem advogados constituídos. Assim, considerando que o mesmo tem prisão preventiva decretada, bem como a primazia ao contraditório e à ampla defesa, detemino a intimação do advogado constituído do referido acusado, para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, bem como para que informe endereço válido para a localização do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição com ID 1072448 como emenda à inicial. Ao SEDI para regularização do polo passivo.

Não há falar-se em suspensão do processo em razão da pendência do julgamento do recurso Extraordinário 603.624, com repercussão geral reconhecida, uma vez que não houve determinação de sobrestamento dos feitos em andamento.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA RONDON E SILVA - SP300500, CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição retro, como aditamento à inicial.

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874– Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-94.2017.4.03.6114
AUTOR: PONTABRAS ABRASIVOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114
AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.
Para tanto, forneça a autora rol das testemunhas, cuja oitiva pretende.
Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-26.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LINHAS SETTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SEBRAE

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LINHAS SETTA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESAS – SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão a cobrança da Contribuição Social Salário Educação e das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, eis que estas cobranças são indevidas e inconstitucionais.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Autora.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Citem-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-09.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI E INCRA, objetivando, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação após a edição da EC 33/, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, e, portanto, afastando os quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos, bem como o óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal e a inserção do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito como o CADIN, bem como suspenda e exigibilidade de obrigações acessórias atinentes às contribuições.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1300425.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 1300425 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 _FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-06.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: HELI DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 8 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-33.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ABC LIMP & FUTURA CLEAR COMERCIAL LTDA - ME, ELISETE ALVES DA SILVA GODEGUEZ, CELSO GODEGUEZ, MANOEL SEDANO JUNIOR, THIAGO DA SILVA GODEGUEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão trasladada aos autos, proferida em sede de Embargos de Terceiro, oficie-se para devolução dos valores de R\$ 6.474,53 para a conta do co-executado MANOEL SEDANO JUNIOR (conta corrente do Banco Itaú – agência 1017 – conta n. 43472-9).

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FELIPE COSTA VILELA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para citação nos endereços indicados pela CEF.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Expeça-se mandado para citação nos endereços indicados pela CEF, ainda não diligenciados.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Ciência à exequente da devolução da Carta Precatória n. 91/2017 (ID1560385). Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARLI COELHO DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AVELINO FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora a composição familiar, desde 2014, como nomes e qualificações, e renda.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, uma vez que quem interpôs os recursos especial e extraordinário foi a parte autora e se encontram sobrestados na vice-presidência do TRF3:

2008001270	MANIFESTAÇÃO	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	16/06/2008	03/07/2008
2011084935	SUBSTABELECIMENTO	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	03/05/2011	04/05/2011
2011001225	AGRAVO INTERNO	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	09/05/2011	21/09/2011
2012232543	SUBSTABELECIMENTO	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	23/10/2012	24/10/2012
2012004554	AGRAVO INTERNO	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	29/10/2012	19/11/2012
2013117776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	24/05/2013	01/07/2013
2013117782	RECURSO ESPECIAL	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	24/05/2013	01/07/2013
2015292080	SUBSTABELECIMENTO	ALBERTO ROMANI MONTEIRO	09/11/2015	12/11/2015

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001403-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ADEMAR JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDRETTA MORO - SP243786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Manifeste-se as partes, indicando o endereço completo das testemunhas arroladas, inclusive com CEP, cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-80.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARGARIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO - SP243786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CINTIA APARECIDA RIBOLLA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973

Vistos.

Manifeste-se as partes, indicando o endereço completo das testemunhas arroladas, inclusive com CEP, cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de prevenção, eis que as causas de pedir e pedidos são diversos.

Recebo a petição de retificação do valor da causa como aditamento à inicial.

Deverá o autor apresentar instrumento de procuração, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atualizado, assim como do Processo Administrativo - ID 1288740 que se encontra ilegível, eis que essenciais à propositura da ação.

Manifeste-se, ainda, quanto aos fatos e fundamentos do pedido, indicando quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais e o respectivo agente agressivo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-93.2017.4.03.6114
AUTOR: DENIR PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JORGE GONCALVES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA AMARO VIANNA CREMASCO - SP251681
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada para concessão de pensão por morte decorrente do óbito do segurado instituidor Iracema Gonçalves Rosa, cujo óbito ocorreu em 20/06/2015.

Alega o autor que era dependente da segurada, enquanto irmão inválido, invalidez esta ocorrida após a maioridade, mas antes do óbito.

Requerido o benefício administrativamente, a negativa teve como fundamento a deflagração da invalidez após a maioridade.

O feito tramitou junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com posterior declínio da competência.

Relatei o essencial. Decido.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

O autor é aposentado por invalidez desde 1983, cujos proventos lhe garantem o sustento, a afastar, portanto, qualquer urgência.

De mais a mais, necessária a prova da dependência econômica, porquanto se trata de irmão, a exigir dilação probatória.

Sendo assim, não há prova da qualidade de dependente, no que não resta cumprido o requisito probabilidade do direito invocado, exigido para a concessão da tutela provisória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Ciência às partes da distribuição do feito, requerendo o que de direito.

No prazo de quinze dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos, com necessidade de reiteração daquelas requeridas na exordial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA D ARC RAMALHO IKEDA - SP272112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO JOSE ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora, corrigindo a petição inicial, pois o modelo utilizado deve ser adequado ao caso do autor.

Manifeste-se sobre a prescrição quinquenal.

Demonstre o interesse processual com a juntada de requerimento de benefício por incapacidade, negado na esfera administrativa, nos últimos seis meses.

Esclareça o pedido quanto à perícia médica para análise entre os benefícios concedidos em 2008, se o pedido apresentado diz respeito ao último benefício cessado em 2014.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DEBORA DE SOUSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA - SP334606, ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre os apontamentos de prevenção.

Sem prejuízo, apure o valor da causa consoante a vantagem econômica pretendida, a abarcar as parcelas vencidas entre o indeferimento administrativo e a propositura da demanda e doze parcelas vincendas.

O silêncio implicará indeferimento da petição inicial.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-28.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VIRLANI SOUZA AVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RICARDO MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Verifico que o autor equívoca-se ao atribuir valor à causa.

Com efeito, o valor recebido na reclamação trabalhista de R\$ 16.520,49, não é vantagem a ser auferida nestes autos, eis que sua exclusão da base de cálculo, como pretendido, resulta na quantia de R\$ 3.527,93, este sim o valor efetivamente que se busca com o provimento jurisdicional.

Dito isto, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 41.007,93, equivalente ao dano material e moral pretendidos.

Assim sendo, existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-43.2017.4.03.6114
AUTOR: MARLI COSTA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a inexistência de tributo e condenação em danos morais.

O valor da causa, com demonstrativo por parte da parte autora, é de R\$ 38.666,10

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4130

MONITORIA

0002312-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER X GLAUBER ALCINO DE SOUZA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria em face de LUCIANE FREITAS HUTTER e GLAUBER ALCINO DE SOUZA, alegando que é credora da parte ré na importância total de R\$ 136.306,95 (cento e trinta e seis mil, trezentos e seis reais e noventa e cinco centavos), em valor posicionado para o dia 17/05/2016, decorrente do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo entabulado entre as partes (fls. 02/04). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Verificada a regularidade da demanda e afastada a prevenção, determinou-se a citação da ré (fl. 24). Os devedores foram pessoalmente citados (fl. 27/28) e, em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 30/31). Opuseram os réus embargos monitorios (fls. 38/62). Sustentam, em preliminar, a ausência de documento indispensável à propositura da ação haja vista que não traz, a inicial, o demonstrativo da evolução do débito e os extratos bancários desde a constituição da dívida, de modo que sua defesa restou cerceada. No mérito, batem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Alegam a não incidência da capitalização dos juros diários. Requerem a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, pois já há incidência de juros moratórios e de multa contratual. Requerem a repetição do indébito dos valores pagos a maior. Pleiteia a produção de prova pericial e requer a revisão do saldo devedor com o afastamento dos valores ilegais e abusivos cobrados pela autora. Recebidos os embargos monitorios (fl. 57), a CEF foi instada a se manifestar. Apresentou a CEF impugnação aos embargos as fls. 58/62. Refuta os argumentos apresentados pelos embargantes e rebate a preliminar por eles aduzida. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica do contrato firmado pela embargante, salientando que não apresenta qualquer fato acontecido de forma imprevisível ou extraordinária que permitisse a revisão ou resolução contratual. Diz que os embargantes confessaram a dívida, havendo o cumprimento contratual. Destaca a legalidade da cobrança de juros. Ressalta que os juros são cobrados mensalmente sobre a média do saldo devedor e, portanto, não são capitalizados. Ressalta que após a inadimplência o saldo devedor apurado passa a sofrer os encargos descritos nas planilhas de débito juntadas com a inicial. Aduz a legalidade da aplicabilidade da taxa de comissão de permanência e encargos de inadimplência. Conclui pugando pela decretação da completa improcedência dos embargos monitorios. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de memória de cálculo orientada por parâmetros deste Juízo (fl. 63), sendo apresentadas, em resposta, as informações de fls. 65/70, sobre as quais tiveram vistas as partes. Em sua derradeira manifestação (fls. 75), concorda a Caixa com o parecer contábil. Os embargantes deixaram de se manifestar sobre o laudo (fl. 74 verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I) Da inépcia da inicial Não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014). Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial. Assim, rejeito a preliminar. Desse modo, passo à análise das demais matérias arguidas. Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 3º do artigo 917 do CPC (e anteriormente, no CPC/73, no 5º do Art. 739-A) impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: (...) 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que o excesso de execução, em verdade, não é a principal matéria de defesa. Desse modo, não sendo juntada com a inicial a memória de cálculo, obsta-se apenas o conhecimento da matéria atinente ao excesso de execução, não havendo óbice a que sejam conhecidas as demais matérias arguidas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO LÍQUIDO. Em embargos do devedor, havendo alegação de excesso de execução, impõe-se que o embargante aponte o valor que entende correto, bem como apresente memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739 - A do CPC, sob pena de rejeição dos embargos, se esta for a única matéria arguida, ou de não conhecimento desse fundamento, se houver outras questões suscitadas.

Tratando-se o título executivo de cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito, não há que se falar em ausência de título certo, líquido e exigível, devendo ser rejeitada a alegação de inicial da execução inepta. (TJM/G: APCV.1.0236.12.000726-5/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 09/04/2015; DJEMG 17/04/2015) Anoto, outrossim, que não se afigura sequer viável a determinação de emenda à inicial para a juntada da memória de cálculo, consoante pacífica jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATORIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5o. DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião. 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1421652/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Da impossibilidade de cumulação dos encargos moratórios Na hipótese dos autos, o contrato de empréstimo foi firmado explicitando-se que se o cliente não pagar pontualmente suas obrigações/prestações ou se não mantiver saldo suficiente nas datas dos seus respectivos vencimentos, a Caixa promoverá os lançamentos contábeis destinados às liquidações, podendo haver o vencimento antecipado da dívida contratada tomando-a exigível (cláusula sétima - fl. 10 verso). As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. É de saberem comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios e a taxa de rentabilidade), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 2. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 3. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 4. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª R.; AC 0013745-07.2013.4.03.6100; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; Julg. 06/12/2016; DEJF 19/12/2016) Na espécie, embora seja possível no contrato de empréstimo que instrui a execução a incidência da comissão de permanência, infere-se do demonstrativo de débito que o acompanha que a CAIXA aplica multa contratual, conforme se constata do demonstrativo de fls. 14/15. Destarte, sendo admissível apenas a incidência de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ), deve ser afastada a incidência cumulada dos demais encargos moratórios - multa contratual, verificada nos autos. Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento (RE 592377)-SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protetórias, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633. Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 AgR-secondo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRITÚRIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Anoto que, em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempetividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandato de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitorios opostos em 123/05/2008 são intempetivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempetividade dos embargos monitorios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. Súmula n.º 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI n.º 701.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da imputabilidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n.º 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 20037000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATIVOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada. (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do artigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100) Assim sendo, afigura-se parcialmente correto o débito cobrado pela CEF, devendo apenas ser dele excluído a multa contratual de 2% (dois por cento), já que incide apenas a comissão de permanência. De outro lado, em relação à atualização monetária e incidência de juros verifica-se que, pelo parecer da Contadoria do Juízo de fls. 65, devidamente instruído com os cálculos de fls. 66/70, aprouv valor passível de ser cobrado superior ao apresentado pela CEF. Assim, o valor apto a ser executado é o valor obtido pelo quanto cobrado de R\$ 136.306,95, subtraído o valor da multa contratual de R\$ 2.672,69, ou seja, R\$ 133.634,26, atualizado para 17/05/2016 (fl. 15). IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 475, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 133.634,26 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro centavos e vinte e seis centavos), atualizado para pagamento em 17/05/2016. Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cobrado e o estabelecido na presente sentença, cabendo 10% do valor dos honorários à parte embargante e 90% do valor dos honorários à parte embargada. Custas na mesma proporção. Decorrido o prazo recursal e constituído o título executivo judicial (art. 701, 8º, NCCP), instaure-se a fase de cumprimento de sentença, alterando-se a classe processual e, a seguir, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 133.634,26 (cento e trinta e três mil, seiscentos e trinta e quatro centavos e vinte e seis centavos), atualizado para pagamento em 17/05/2016 (fl. 15), sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento e, também, honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

Trata-se de embargos à execução opostos por Eduardo Mascarin Junior e Fernanda Grotta D'Agostino, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal, em que se cobra débito oriundo da cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO nº 24.0348.556.0000025-54. Alegam, preliminarmente, a necessidade de extinção da execução, considerando-se a decretação de falência da empresa executada. Requerem a concessão da gratuidade e o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade do art. 28, da Lei nº 10.931/04, com a consequente ausência de título executivo, e a indevida cobrança de juros capitalizados. Requerem a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Juntaram procuração e documentos (fls. 19/63). Recebidos os embargos com efeito suspensivo e deferida a gratuidade (fls. 65). A CEF apresentou impugnação às fls. 66/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, não é o caso de inverter o ônus da prova. Ainda que se trate de questão consumerista, para que se inverta o ônus da prova deve haver indícios de dificuldade ou excesso de ônus à parte para produzir provas. Ademais, o mérito diz com questões comprováveis por meio de documentos cujo acesso é permitido ao embargante e não houve sequer alegação de óbice ou dificuldade neste sentido. Indefiro, ainda, o pedido do embargante de realização de prova pericial. A parte sequer especifica os valores que entende indevidos, não havendo demonstração da pertinência da prova pericial. Conforme se verá do julgamento do mérito, as alegações referentes aos encargos que o embargante aduz serem indevidos não serão acolhidas, o que afasta a utilidade da prova requerida. Em relação às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. As demais preliminares arguidas não têm pertinência com os autos. Passo ao mérito. Alega a parte embargante a nulidade da execução, em virtude da decretação da falência da pessoa jurídica executada. A decretação da falência não afeta os ora embargantes, salvo - e em tese - se houvesse demonstração de extensão às pessoas físicas. Não é caso, portanto, de extinção da execução quanto a estes. A alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04 não tem lugar. Primeiro, a referida Lei não trata do Sistema Financeiro Nacional, mas sim do mercado de títulos. Portanto, não é cabível a alegação de inconstitucionalidade de forma. Ademais, o art. 192 da Constituição Federal é diretriz para a estrutura das instituições financeiras, o que não é tratado pela Lei em comento. O art. 28 da Lei, que a parte alega ser inconstitucional, diz sobre instrumento de mercado e não, repito, sobre o Sistema Financeiro Nacional. Além disso, é incabível a alegação de nulidade da execução por iliquidez do título, pois verifico que a Caixa instruiu a inicial com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos e planilhas (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor já pago, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 16/17 dos autos principais). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência do Código de Defesa do Consumidor, salvo quanto ao custo de operações ativas e à remuneração de operações passivas praticadas na exploração de dinheiro na economia (STF, RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). A vedação de capitalização de juros (anatocismo) prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não tem mais lugar. Aliás, o próprio dispositivo excepcionava a vedação, para os saldos líquidos de conta corrente, em período anual. O Código Civil de 2002 revogou a prescrição, permitindo a capitalização anual em todos os mútuos (art. 591). De toda forma, o regime se aplica aos contratos em que não participa, pelo menos em um dos polos, instituição financeira. No sistema financeiro nacional o regime é outro, regido pela Lei nº 4.595/96, recepcionada com força de lei complementar. As instituições financeiras dependem de operações passivas (captação de recursos), para poder celebrar operações ativas (aplicações, como mútuos bancários). Dentre os meios de captação estão as cadernetas de poupança, os depósitos bancários em CDB e fundos de investimento. Todos eles respeitam prazo de aplicação (período de aquisição do direito) e oportunidade de reinvestimento. Por exemplo, as cadernetas de poupança rendem mensalmente e, a menos que o poupador resgate o rendimento, os juros são automaticamente incorporados ao capital. Daí sua capitalização ser mensal, para, no mês seguinte render mais. Essa característica das operações passivas não pode ser ignorada nas operações ativas, como empréstimos e financiamentos, sob risco de desequilíbrio financeiro e colapso do agente financeiro. Assim, natural que os contratos bancários prevejam a capitalização de juros em períodos diferentes do assinalado pelo Código Civil. Respeitando a simetria entre operações bancárias passivas e ativas, a parcela devida nos sistemas de amortização (Price, Sac, Sacre) pressupõe juros compostos, pois representa a expectativa de recursos do agente financeiro, para honrar suas operações passivas. Cada uma amortiza parcialmente e remunera o saldo devedor, considerando que os juros devem ser primeiramente pagos, por disposição legal (Código Civil, art. 354); dessa forma, a parte correspondente aos juros, em cada prestação, se refere apenas ao saldo devedor. Não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar restituição. Disso se conclui que o anatocismo surge se o valor das parcelas não acompanha o sistema de amortização. Isso ocorreu no Sistema Financeiro da Habitação, quando as parcelas eram reajustadas pela equivalência salarial (PES), sem que necessariamente respeitassem simetria com os juros contratuais. Desde que os salários dos mutuários evoluíssem menos do que os juros contratados, cada parcela honrava, quando muito, juros, sem amortizar o saldo devedor próprio da prestação. Fora deste cenário, isto é, sem que as parcelas sejam menores do que as ajustadas, a amortização obedece o sistema contratado (SAC, Price ou SACRE) e não gera saldo devedor não amortizado; tampouco deixa a parcela de juros em aberto. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os presentes embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno a parte embargante em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução. 5. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002740-45.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAUSTO VICTORELLI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X MARIA CRISTINA VICTORELLI X HELLEN MARIA VICTORELLI X ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS X FAUSTO VICTORELLI JUNIOR

Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por FAUSTO VICTORELLI JÚNIOR, ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS e MARIA CRISTINA VICTORELLI, objetivando a extinção ou suspensão da presente execução. Aduzem, em síntese: a) nulidade processual, tendo em vista que a decisão de fls. 178/179, que acolheu a habilitação dos executados, determinou o prosseguimento da execução pelo rito da Lei nº 6.830/80, quando o correto seria o rito comum do CPC; b) prescrição quinquenal, tendo em vista que o acórdão do TCU transitou em julgado em 24.09.2006 e a ação somente foi ajuizada em 22.04.2014; c) em sede de repercussão geral, no RE nº 636.886/AL, foi determinado o sobrestamento das execuções que tratam da cobrança de débitos oriundos de acórdão do TCU e nas quais se discute a ocorrência da prescrição quinquenal; d) excessividade da cobrança, ao argumento de que foram cumlados juros e correção monetária com a SELIC. Intimada, a União se manifestou a fls. 263/270. Argui a ocorrência de preclusão lógica em relação ao rito adotado. Assevera que a parte expressamente manifestou sua concordância com a execução. Bate pela inaplicabilidade do precedente extraído do RE nº 669.069. Afirma a correção dos cálculos apresentados e a liquidez do título executivo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Por primeiro, assinalo que assiste razão aos executados, ora exipientes, ao aduzirem a incorreção quanto ao rito determinado pela r. decisão de fls. 178/179. No ponto, o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que as decisões condenatórias do Tribunal de Contas da União constituem títulos executivos extrajudiciais, que prescindem da inscrição na dívida ativa, razão pela qual se submetem ao rito de execução previsto no CPC e não na Lei de Execuções Fiscais: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC. 1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa. 2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas. 3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.1998. 4. Recurso especial provido (STJ, REsp 1149390/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe de 6/8/2010) Com efeito, a presente execução de título executivo extrajudicial foi iniciada corretamente, porém, ao se determinar a inclusão dos herdeiros houve equívoco no rito adotado. Neste caso, a eventual preservação dos atos processuais deve ser realizada à luz da Teoria das Nulidades prevista nos arts. 276 e seguintes do CPC. Destarte, o art. 277 estabelece que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. E o art. 278 pontifica que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ressaldando-se as nulidades cognoscíveis de ofício pelo juiz (parágrafo único). Por sua vez, o art. 280 do CPC preceitua que as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. No campo das nulidades, como cediço, vige o princípio pas de nullité sans grief, o qual impõe a manutenção do ato impugnado, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atingiu a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. Não se deslenbe que o E. Superior Tribunal de Justiça pontifica que não arguida na primeira oportunidade, fica preclusa matéria referente ao prejuízo decorrente da inobservância de rito procedimental (STJ, REsp 48.622/SP, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 10/11/1997, p. 57846). Compulsando os autos, verifica-se que os executados foram citados e intimados para indicarem bens à penhora em 5 (cinco) dias e, após garantido o juízo, oferecerem embargos no prazo de 30 (trinta) dias. No que tange aos prazos, verifica-se que não houve prejuízo, uma vez que os prazos aplicados pela r. decisão são mais extensos que os prazos previstos no rito do CPC. Infere-se, inclusive, que os executados vieram aos autos, por intermédio da petição de fls. 194/195, e expressam sua concordância com a execução, é dizer, o ato processual não somente cumpriu sua finalidade - comunicação e integração dos executados ao processo - como também oportunizou que os executados viessem ao processo e concordassem com a execução, não oferecendo qualquer impugnação. Note-se, inclusive, que ofereceram bem imóvel à penhora, como, aliás, também seria possível no rito do CPC (art. 829, 2º, CPC). Desse modo, não verifico prejuízo a ser considerado em relação aos atos de citação e intimação, bem como de indicação de bens à penhora, eis que cumpridas suas finalidades. De outro lado, assiste razão aos executados quando mencionam a possibilidade de oferecimento de embargos do devedor sem garantia do Juízo, eis que, no rito da execução fiscal somente seria possível o ajustamento dos embargos se ofertada a garantia. Nesse passo, verifico a necessidade de adequação do rito para que não haja prejuízo aos executados, devolvendo-lhes o prazo para a oposição de eventuais embargos, bem como para que digam se mantêm a indicação do imóvel em garantia, uma vez que o efeito suspensivo dos embargos somente pode ser obtido mediante a oferta de garantia do Juízo (art. 919, 1º). No que tange à alegação de extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 29. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000356-36.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APRIZO DA SILVA NETO - ME X MAURO ANTONIO SILVA X SERGIO EDUARDO SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Aprizo da Silva Neto ME, Mauro Antonio Silva e Sérgio Eduardo Silva, para cobrança do valor oriundo do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 24.1198.690.0000027-29 (fls. 06/10). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando ter havido solução extraprocessual e formulando pedido de desistência desta execução (fl. 75). O executado, por sua vez, trouxe documentos que comprovam a quitação do débito (fls. 76/85, 87/98). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Informo o executado a quitação da dívida (fls. 76/85, 87/98). O exequente informa a solução extraprocessual, mas requer a desistência da ação executiva (fls. 75). Havendo quitação, não é caso de desistência. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada, por pagamento. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 29. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais requeridos, que deverão ser substituídas por cópias a serem fornecidas pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002343-10.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA - MASSA FALIDA X EDUARDO MASCARIN JUNIOR X FERNANDA GROTTA D AGOSTINO

1. Considerando-se a certidão às fls. 63, cite-se a massa falida por precatória, no endereço indicado na certidão do oficial de justiça. 2. Cumprido o ato, suspenda-se o processo em relação à massa falida da pessoa jurídica, conforme determinado às fls. 29.3. Quanto aos demais coexecutados, pessoas físicas, considerando-se o julgamento pela improcedência dos embargos à execução em apenso e inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos processos BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).4. Sendo infutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.5. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.6. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnescessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.7. Infutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

0002699-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP322384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-14.2007.403.6115 (2007.61.15.000686-6) - GOMES IMOVEIS LTDA(SP249665B - ROBERTA CRISTINA ROSADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X GOMES IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Gomes Imóveis Ltda. (fls. 285/288), na qual se objetiva o pagamento do valor de honorários advocatícios, decorrente da sentença de fls. 235/237, mantida pelo acórdão de fls. 275/278. O Conselho executado não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 307). A fls. 318/319 informou acordo entre as partes, que foi homologado pela decisão à fl. 321. Noticiado o pagamento do valor executado (fls. 332/333), sem manifestação em contrário do exequente (fls. 341/342), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme depósito à fl. 333, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013013-15.2016.403.6102 - SERGIO JOSE MACATROZZO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro de plano a execução. Como o próprio exequente admite, não há título líquido, sendo necessária a liquidação (fls. 04). Não é dado à parte executar título ilíquido de forma prematura: há de promover a necessária liquidação, pelo rito próprio no juízo competente, especialmente por se tratar de decisão proferida em processo coletivo - a individualização do interesse coletivo deve ser apropriadamente identificada. 1. Indefiro a execução. Extingo o feito. 2. Anote-se conclusão para sentença. 3. Intime-se o exequente. 4. Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001222-59.2006.403.6115 (2006.61.15.001222-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X DAVID DA SILVA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA SILVA PORTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de David da Silva Porto, para cobrança do débito oriundo dos contratos de abertura de conta e de produtos e serviços, contrato de crédito rotativo e contrato de crédito direto Caixa pessoa física (fls. 08/22). Citado, o réu não opôs embargos (fl. 62). Após, os trâmites usuais em busca de bens, sobreveio pedido da parte exequente de desistência da execução (fl. 258). É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Ademais, o executado não apresentou defesa. Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, de valor que eventualmente permaneça depositado nos autos (fl. 201). Custas recolhidas à fl. 39. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-55.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MURILLO ANDREOTTI X ESTEFANIA RICARDO LAMIM(SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILLO ANDREOTTI

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Murillo Andreotti e Estefania Ricardo Lamim, para cobrança do débito oriundo do contrato de relacionamento - abertura de produtos e serviços - pessoa física nº 000365204 (fls. 06/08). Citados, os réus, ora executados, apresentaram embargos (fls. 32/35), que foram constatados intempestivos, sendo declarada a constituição do título executivo judicial (fl. 37). Recebidos os embargos com exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente (fls. 44/45). Após, os trâmites usuais da execução, sobreveio pedido da parte exequente de desistência da execução (fl. 116). É o relatório. Fundamento e deciso. Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Do fundamentado, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 775, caput, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio de veículos pelo Renajud à fl. 81. Junte-se o comprovante. Custas recolhidas à fl. 19. Condeno o exequente ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-60.2016.403.6115 - MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X TATIANE GRAZIELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença), em que são exequentes Marcelo Ubiratan Teixeira e Tatiane Graziela de Oliveira Teixeira, na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 108/120. A CEF espontaneamente depositou o valor da condenação nos autos (fls. 123/127). Intimados a se manifestarem, os exequentes concordaram com o valor depositado (fl. 131). Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 135), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme alvarás de levantamento a fls. 132/133 e informação da CEF de levantamento do valor (fls. 135/137), impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000959-12.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO DONIZETI PRATA X FERNANDA LEITE DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de Gilberto Donizeti Prata e de quem mais estiver na posse do imóvel objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Arlindo Horácio Gabrielli, nº 310, Jardim Ricardo César, Descalvado/SP, registrado sob matrícula nº 10.437. Aduz ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS - programa minha casa, minha vida, em que é o réu Gilberto Donizeti Prata devedor fiduciante. Assevera ter a propriedade fiduciária e que o imóvel encontra-se invadido pelo réu, uma vez que se encontra em mora com os devidos pagamentos, sem ter se manifestado qualquer interesse na purgação. Sustenta que o réu foi notificado para a desocupação em 12.01.2015, porém até a presente data não atendeu à determinação. Ampara a autora sua pretensão no art. 9º da Lei 10.188/01. A medida liminar foi deferida às fls. 41/2, tendo sido deprecado o cumprimento da ordem de reintegração de posse que, após recolhidas custas, foi parcialmente cumprido (fls. 80 e 94). A ocupante do imóvel objeto da ação - Fernanda Leite de Oliveira - foi incluída na lide. Os réus deixaram de contestar a ação, sendo decretada sua revelia (fl. 94). Questionada a CEF sobre o não cumprimento integral do mandato liminar e acerca da produção de provas (fl. 94), requereu o julgamento da lide (fl. 96). Esse é o relatório. D E C I D O. No caso dos autos, trata-se de imóvel adquirido entre particulares, com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Diante do inadimplemento, houve consolidação da propriedade resolúvel ao credor fiduciante (Av. 9, fls. 22), de sorte que os réus passaram a ter posse injusta. A revelia dos réus torna esses fatos incontroversos. Em razão da posse injusta, o autor faz jus à reintegração (Lei nº 9.514/97, art. 30). Do exposto, julgo: 1. Procedente o pedido formulado na inicial e ratifico a liminar deferida, para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi nº 300, bloco 9, apto. 12, Jardim das Torres, CEP. 13.575-480, registrado sob matrícula nº 117.482.2. Condeno os réus ao ressarcimento das custas recolhidas pelo autor, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Disponível. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Caso o único ocupante seja o réu Gilberto Donizeti Prata, a desocupação deverá ocorrer em 48 horas, pois já tivera ciência da reintegração liminar (fls. 80). Havendo ou sendo outro o ocupante, o prazo de desocupação é de sessenta dias corridos. b. Oportunamente, arquivem-se os autos, sob as formalidades legais. c. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA NONATO PEREIRA X GIVANILDO MARCIANO PEREIRA X DANIELE APARECIDA PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada por Antonio Pereira (fls. 156/160), na qual se objetiva o pagamento do valor decorrente da sentença de fls. 105/109, parcialmente reformada pelo acórdão do E. TRF, a fls. 140/142. O INSS não se opôs ao valor apresentado pelo exequente (fl. 166). A fl. 178 consta extrato de pagamento de prolatório. Decisão a fls. 205/207 indeferiu o pedido do patrono constituído pelo autor/exequente de destaque de honorários advocatícios, no percentual de 35% e determinou a manifestação do INSS quanto à habilitação de herdeiros, tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 181/183, 186/204). O INSS não se opôs à habilitação dos sucessores (fl. 209-verso). Admitida a habilitação de Vera Lúcia Nonato Pereira, Givanildo Marciano Pereira e Daniele Aparecida Pereira (fl. 211). Noticiado o pagamento do valor executado (fl. 229), vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Verificado o pagamento do crédito exequendo, conforme alvarás de levantamento a fls. 225/227 e informação da CEF de levantamento do valor a fls. 229/231, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA E SP125030 - CLEOMIR TABAJARA R.DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo a carga para extração de cópias tão-logo o subscritor do pedido de fls. 231 regularize sua representação nos autos trazendo o necessário instrumento procuratório. Prazo: 15 dias. Inaproveitado o prazo, retorem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022109-87.1999.403.0399 (1999.03.99.022109-4) - MARIA PICON SANTINON(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Intime-se a autoria, por publicação ao patrono, para se manifestar sobre o relatório contendo as contas sem movimentação há mais de dois anos referentes ao ofício requisitório pago nos presentes autos, sem levantamento, conforme informação trazida pelo setor de precatórios do E. TRF 3ª Região. Prazo: 10 dias. 2. Após o prazo, sem manifestação, intime-se a exequente, por oficial de justiça, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo extrato junto nos autos, a promover o levantamento dos valores pagos no ofício requisitório expedido em seu nome, instruindo-se com as cópias necessárias. 3. De outra sorte, caso não seja localizada a parte, ou havendo notícia de seu falecimento, tornem os autos conclusos para decidir sobre eventual habilitação de sucessores e sobre a contagem do prazo prescricional da pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037913-24.1996.403.6115 (96.0037913-0) - EUGEN ROSEL X ERIKA BRIDA BURKHARDT ROSEL X REINHARD WERNER RICHARD ROSEL X BRIGITTE HELENE ELLI ROSEL CUCCHIARO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EUGEN ROSEL X UNIAO FEDERAL

Com a conversão em depósito, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros, guardadas as devidas proporções, intimando-se o seu patrono retirá-los em cartório no prazo de validade (60 dias). (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo do feito para constar a cessionária declinada no extrato juntado às fls. 361. Ressalto que a aludida retificação serve ao propósito específico de proceder à expedição do alvará competente, devendo a Secretária, após a expedição do documento, remeter o feito novamente ao Distribuidor para inclusão da cessionária originária - Sociedade de São Paulo Investimento, Desenvolvimento e Planejamento LTDA (CNPJ n.05.381.189/0001-23), com a consequente exclusão daquela de fls. 361. Expeçam-se os Alvarás de levantamento, intimando-se os credores, por publicação aos patronos, a promoverem a retirada deles em Secretária no prazo de validade (60 dias). Com o levantamento dos valores, tornem os autos conclusos por sentença de extinção por pagamento. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DOS ALVARÁS EXPEDIDOS)

0001533-94.2013.403.6312 - JOSE MARIA GOMES(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000281-4) - FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001319-25.2007.403.6115 (2007.61.15.001319-6) - JOSE APARECIDO DE MARCOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339: com razão o exequente no tocante à não averbação do tempo especial, nos termos do julgado. Assim, reitere-se o ofício encaminhado à APSADI, aos 21/05/2013 (fls. 261), por meio eletrônico, a fim de que o julgado seja cumprido, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Cumpra-se com urgência. Int. (PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA EXEQUENTE DA JUNTADA DO OFÍCIO DO INSS)

0000105-52.2014.403.6115 - LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NASCIMENTO TAVARES IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Intimem-se as partes para ciência após o retorno da contadoria. Nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição de pagamento. (PUBLICAÇÃO PARA CIÊNCIA DA EXEQUENTE DO RETORNO DA CONTADORIA)

Expediente Nº 4139

EXECUCAO FISCAL

0000166-39.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE(SP308555B - ALINE MARIA CRUZ)

Vistos. A parte executada, Associação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Descalvado, a fls. 49/63, requer o desbloqueio do montante construído pelo Bacenjud, sob os argumentos de que o débito está parcelado e de que precisa dos valores para pagamento de verbas rescisórias e contribuição sindical. Ao se manifestar sobre o pedido, o exequente confirma o parcelamento, mas requer a manutenção da construção de valores, considerando-se a adesão ao parcelamento em data posterior ao bloqueio, 18/05/2017 (fls. 65/68). Vieram conclusos para decisão. Sumariados, decidido. Primeiramente, observo que foi realizado bloqueio de valores depositados em nome do executado, no montante de R\$ 63.192,17, no Banco Santander, e R\$ 904,34, no Banco do Brasil, em 17/05/2017, conforme detalhamento de ordem judicial à fl. 48. O executado requer o desbloqueio sob o argumento de que necessita do valor para pagamento de verbas rescisórias e contribuição sindical. Em relação a esta última, incabível de pronto o pedido, pois contribuição sindical não é verba essencial, de caráter alimentar, ou que se caracterize como impenhorável, nos termos do art. 833, do Código de Processo Civil. Quanto às verbas rescisórias, trouxe o executado dois termos de rescisão de contrato de trabalho e guias de recolhimento ao FGTS, que totalizam R\$ 21.652,62 (fls. 59/62). No entanto, não há qualquer prova nos autos de que o executado não terá disponibilidade financeira no período para arcar com as despesas de rescisão de contrato de trabalho. Demais disso, a indisponibilidade recai sobre os recursos financeiros disponíveis ao executado, os quais, em tese, somente passam a ostentar a característica da impenhorabilidade quando ingressam no patrimônio do trabalhador, o que não ocorreu na espécie. Por fim, em relação ao parcelamento, verifico que o executado aderiu ao Programa de Regularização Tributária, então previsto na Medida Provisória nº 766/2017, na data de 18/05/2017, como comprovam os documentos a fls. 57, 66/67. Como dito acima, o bloqueio de valores se deu em 17/05/2017, ou seja, anteriormente à adesão ao parcelamento. A Medida Provisória nº 766/17 dispõe pela manutenção das constrições já existentes na execução fiscal quando da adesão ao parcelamento. In verbis: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial. Portanto, não sendo reconhecida a impenhorabilidade dos valores e tendo a constrição ocorrido antes do parcelamento, não é caso de liberação do montante, como requer o executado. A propósito, confira-se EXECUÇÃO FISCAL - VALORES BLOQUEADOS VIA SISTEMA BACENJUD. LIBERAÇÃO. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO. Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado, não detêm natureza alimentar e não são equiparados a salário (art. 833, X, do NCP), porquanto, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, que se destina a cobrir suas despesas operacionais, tais como insumos, fornecedores e tributos, sendo, portanto, penhoráveis. A existência de obrigações financeiras, como o pagamento de salários dos funcionários, FGTS, é a situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo ensejar óbice ao bloqueio via BACENJUD, sob pena de inviabilizar qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas. Conforme jurisprudência pacífica deste Regional, a posterior adesão ao parcelamento não acarreta a desconstituição de penhora realizada antes do parcelamento, a qual deve ser mantida como garantia da execução até o cumprimento total da obrigação, mesmo que se trate penhora de ativos financeiros. De resto, nada impede que, diante de eventual onerosidade excessiva, pleiteie a substituição da penhora de dinheiro por outro bem suficiente. É certo, porém, que não cabe a pura e simples liberação das garantias existentes. (TRF 4ª R.; AG 5048370-14.2016.404.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 01/02/2017; DEJF 06/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE PENHORA EM SALÁRIO DE EMPREGADOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. O colendo STJ, ao julgar o RESP nº 1184765/pa, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do recurso repetitivo, decidiu que a partir da vigência da Lei nº 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655 - A, do CPC). Entendimento perfilado por esta corte. 3. A Lei prevê a impenhorabilidade do salário dos empregados, não dos valores destinados a seu pagamento. A impenhorabilidade se destina a proteger as verbas devidas como contraprestação ao trabalho e destinadas ao sustento do trabalhador e de sua família. Assim, enquanto depositado em conta de titularidade da empresa, não se pode considerar que o montante possa ser considerado salário, porque ainda não se incorporou ao patrimônio do trabalhador. O fato de, em tese, se destinar ao pagamento da folha não atribui ao dinheiro a qualidade de impenhorável. (TRF 5ª, agr 136338/pe, dje 20/3/14). 4. In casu, da análise dos elementos de cognição constantes nos autos, não se demonstrou que o bloqueio da quantia compromete o pagamento dos salários de seus empregados ou inviabiliza a atividade empresarial, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. 5. Apelação não-provida. (TRF 5ª R.; AC 0000366-34.2015.4.05.8311; PE; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Manuel Maia; DEJF 20/05/2016; Pág. 57) Havendo confirmação de parcelamento vigente, não será o valor convertido em renda, pois suspensa a exigibilidade do crédito, e, se for o caso, à parte será restituído o valor quando da eventual quitação do débito. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Convento o valor bloqueado em penhora, devendo ser providenciada a transferência para conta à disposição do juízo, pelo Bacenjud, a fim de evitar prejuízo às partes. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em cinco dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1272

PROCEDIMENTO COMUM

0006090-27.1999.403.6115 (1999.61.15.006090-4) - MARIA JOSE PANIN X ISAUARA RODRIGUES LUCAS PANIN X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X THERESA PANIN (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA JOSE PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LANDGRAF FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA PANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. sentença de fl. 290.

0007314-97.1999.403.6115 (1999.61.15.007314-5) - MAURIZIO FERRANTE (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Supremo Tribunal Federal à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001140-43.2001.403.6102 (2001.61.02.001140-9) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Fls. 259/260: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0002371-32.2002.403.6115 (2002.61.15.002371-4) - NATAL CORREIA DE ASSIS X DURVALINO FRANCISCO DE ANDRADE-FALECIDO (REPRESENTADO) (ELENA SILVA DE ANDRADE) X EDUARDO APARECIDO ALVES X JOAO GONCALO SILVESTRE X ANTONIO OIOLI JUNIOR X JOAQUIM JOSE VIEIRA X JOSE MARIA MASCARINI X CLODOALDO ANTONIO NETTO X VALDIR DE OLIVEIRA (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X JOSE CARLOS CARNEIRO (SP102562 - JULIANE DE ALMEIDA E SP209324 - MARISTELA DA SILVA OIOLI URSULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 445/446 - Intime-se a i. advogada, Dra. ZELIA MARIA EVARISTO LEITE OAB/SP 80.277, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001913-78.2003.403.6115 (2003.61.15.001913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-39.2000.403.6115 (2000.61.15.000157-6)) ANTONIO RIZZATO X GAUDENCIO ALVES X GERALDO MOREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Conforme cálculos apresentados pelo INSS a fl. 113 a conta apresentada para o coautor ANTONIO RIZZATO considerou a revisão efetuada nos autos do feito 2007.63.12.000999-7, restando o valor requerido através do ofício requisitório de fl. 156.2. Assim, reitere-se a intimação para que o coautor ANTONIO RIZZATO, através de seu advogado, manifeste-se sobre a conta sem movimentação há mais de dois anos, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCAS X ROSELI KELLER LUCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROLNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI KELLER LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAUL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHIO KIGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fls. 282 - Intime-se o i. advogado, Dr. Alencar Naul Rossi OAB/SP 17.573, que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001060-35.2004.403.6115 (2004.61.15.001060-1) - BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNOLON X CARLOS ALBERTO ZUZZI X CARLOS APARECIDO BALTIERI X CARLOS DIDONE X CARMEM RAQUEL VELASCO CORNACHIONI X CELIA REGINA DE ASSIS CAMPOS PACHECO X CELIA REGINA CAMARA X CELSO LUIZ ALVES BARBOSA X CLAUDEMIR BAPTISTA (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de liquidação ou cumprimento de sentença. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-48.2004.403.6115 (2004.61.15.001085-6) - ERMINIO TREVISOLI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, promova o autor a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001680-47.2004.403.6115 (2004.61.15.001680-9) - JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 92/96: Ante o requerimento de cumprimento de sentença, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0000141-12.2005.403.6115 (2005.61.15.000141-0) - MARIA CANDIDA PEDREIRO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifestem-se o(a)s autor(a)s acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo concordância, promova(m) o(a)s autor(a)s a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001808-62.2007.403.6115 (2007.61.15.001808-0) - MANUEL SIMOES PIRES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 125/127 e o v. acórdão de fls. 200, transitado em julgado (fl. 202), arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0002477-47.2009.403.6115 (2009.61.15.002477-4) - LADISLAU BARUSSI CANTERO EPP(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a suficiência do depósito de fls. 798/801, referente ao pagamento da condenação por indenização por danos morais, ficando ciente de que o silêncio será considerado como concordância. 2. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000501-68.2010.403.6115 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se. dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: . Fls. 120/121 - Intime-se o(a) i. advogado(a) que o processo já se encontra em secretaria e que o mesmo permanecerá por 15 dias. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MERCIA REJANE CANOVA FREITAS) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 15 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001553-02.2010.403.6115 - WALTER JOSE DAQUINO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 149/150, transitado em julgado (fl. 153), arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X NELSO BRITO RAFACHINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Fica intimado o patrono do autor para que se manifeste sobre os endereços encontrados pelos Sistemas WebService, RenaJud e BacenJud para o autor, informando sobre o levantamento dos valores depositados conforme fls. 119/122.

0000473-66.2011.403.6115 - VALCENIR ANTONIO MEDEIROS(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0001366-57.2011.403.6115 - FERNANDO BELUCCI X CARLOS ROBERTO SERRAT DE OLIVEIRA X ADAO MATOS DE SOUSA X MANOEL ANTONIO FELIPE X NOEL MACHADO X JERONIMO GABRIEL GONZALES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 128/129: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN. Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0002222-21.2011.403.6115 - ABC SAO CARLOS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA ME(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001563-03.2011.403.6312 - DAMIAO GUERRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Baixo o feito em diligência. Analisando detidamente a documentação acostada aos autos (PPP - fls. 57/58 do PA em apenso - NB 148.718.266-7) e os LTCAT (de fls. 194/255), notam-se incongruências que não podem passar despercebidas por este Juízo, tais como: i) o PPP indica que há responsáveis por registros ambientais a partir de 06/07/2008 a 06/07/2009 (v. campo 16), mas o autor trouxe aos autos laudos de condições ambientais do trabalho na referida empresa referentes aos anos de 2004/2005 e 2009/2010, de modo que há registros ambientais anteriores a 2008; ii) o PPP indica exposição nociva do autor a ruídos, desde 1993 até (data expedição do PPP), de 95 db(A). Contudo, em análise aos LTCAT, não se consegue verificar perfeita congruência com tal informação. Ora, é sabido, de acordo com normas legais (IN 77/2015 - INSS) que cabe ao empregador emitir tal documento e entregá-lo a seu colaborador, dispondo o art. 264 de referida IN o seguinte: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016) 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Em sendo assim, para possibilitar o devido julgamento do processo, nos termos dos arts. 370 e 378 do NCP, requisito da empresa Anhanguera Beneficiamento de Peças Metálicas Ltda a remessa de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao autor Damião Guerra, preenchido nos moldes legais e totalmente de acordo com os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho dos setores de trabalho do autor, descrevendo minuciosamente todas as informações pertinentes sobre a vida laboral do autor (profissão, cargos exercidos, períodos, agentes nocivos a que ficou exposto, etc), devendo a empresa, ainda, informar se, durante tal período laboral, o autor recebeu adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, fazendo constar na informação, se for o caso, o percentual pago. Prazo para resposta: 15 (dias) dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 por dia de atraso após o vencimento do prazo. Oficie-se. Para o correto entendimento da empresa o ofício deverá ser instruído com cópia do PPP e laudos referidos, bem como desta decisão. Após a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para deliberações ou sentença, se o caso. Intimem-se.

0000055-94.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X VESATO CONSTRUTORA LTDA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000623-13.2012.403.6115 - RUBENS NUNES PEREIRA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO E SP143237 - GISELLE SILVA TORQUATO SUEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

Vistos, Baixo o feito em diligência. 1. Primeiramente, observo que as manifestações da empresa Castelo Postos e Serviços Ltda (fls. 249 e 259/261), subscritas pelo advogado Eduardo M. Alonso - OAB/SP 136.144, vieram destituídas de documentação pertinente para demonstrar o poder de representação de referido advogado para se manifestar em nome da empresa. 2. Outrossim, confrontado a documentação acostada aos autos (CNIS (fls. 65), CTPS (fls. 42 do PA), formulário de atividade especial (fls. 83/85 do PA) e formulário PPP (fls. 151/154) - formulários supostamente preenchidos pela empresa) com as informações trazidas na petição de fls. 259/261, em resposta à requisição judicial, notam-se incongruências que não podem passar despercebidas por este Juízo, notadamente quanto às reais atividades do autor e exposição a agentes perigosos no decorrer de seu pacto laboral. A contradição das informações deve ser esclarecida. Ademais, é sabido, de acordo com normas legais (IN 77/2015 - INSS), que cabe ao empregador emitir a documentação pertinente, hoje, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, de forma fiel à realidade dos fatos, e entregá-la a seu colaborador para a possibilitar a esse requerer o que entender pertinente perante a Autarquia previdenciária para fins de benefícios previdenciários. Em sendo assim, para possibilitar o devido julgamento do processo, uma vez que há controvérsia entre o autor e o INSS em relação ao período de trabalho do autor na empresa mencionada, nos termos dos arts. 370 e 378 do NCCPC, requerido da empresa Castelo Postos e Serviços Ltda) providenciar a regularização da informação prestada nos autos (petição de fls. 259/261), juntando a este processo os atos constitutivos da empresa para demonstrar quem responde por ela, anexando, ainda, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado signatário da petição de fls. 259/261 se manifestar pela empresa, como o fez na petição referida, ensejando a ratificação das informações prestadas; ii) esclarecer as divergências referidas nos documentos supra com as informações trazidas, devendo juntar aos autos os LTCAT que dispõe desde o período da controvérsia (08/01/98 a 11/08/99). Prazo para resposta: 15 (quinze) dias. Oficie-se. Para o correto entendimento da empresa o ofício deverá ser instruído com cópia das peças referidas nesta decisão, inclusive desta. A entrega deverá se dar por meio de Oficial de Justiça. Após a resposta, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para deliberações ou sentença, se o caso. Intimem-se.

0000428-19.2012.403.6312 - ALOIZO DIAS RAMOS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença/Registro, desde logo, que esta ação foi inicialmente distribuída ao JEF local, em 07/03/2012, que declinou de sua competência tendo havido a redistribuição dos autos a esta Vara Federal em 14/08/2015.1. Relatório/Cuida-se de ação pelo rito comum ajuizada por ALOIZO DIAS RAMOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço, na condição de empregado, nos períodos de 01/10/1968 a 31/05/1971, trabalhado para Altair Boesr Rossato; 01/01/1973 a 30/06/1974, trabalhado para Yakult S/A; e 01/05/1979 a 31/12/1981, trabalhado para Carlos A. Van Tol Cavalini, bem como reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos de 01/05/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1984, laborados para Carlos Augusto Van Tol Cavalini; e 21/08/1985 a 31/07/1988, laborado para a empresa Citrosuco Paulista, conforme petição inicial e decisão de estabilização da lide (fls. 287/287v), não recorrida por nenhuma das partes. Em consequência dos reconhecimentos pleiteados, computando-se com os períodos já reconhecidos na seara administrativa (contagem), pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.967.153-7) com a condenação da Autarquia a lhe pagar os atrasados desde a data da DER 10/05/2011. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 07/109). As fl. 114/215, cópia do PA do benefício em discussão, anexado por ordem do JEF ainda quando o feito tramitava naquele Juízo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 223/229. Em síntese, impugnou o pedido de reconhecimento do tempo especial formulado pelo autor, aduzindo falta de documentação pertinente para tanto, à luz da legislação de regência, notadamente quanto à profissão de motorista. Documentos juntados pelo autor (fls. 230/238). As fls. 255/256, decisão do JEF que deferiu a gratuidade processual ao autor e decidiu pela declinação de competência. As fls. 260/262, despacho saneador deste Juízo fixando os pontos controvertidos, determinando a produção de provas e distribuindo os ônus probatórios. As fls. 264/284, juntada de novos documentos pelo autor. As fls. 287/287v, diante da prolixa petição inicial, o julgamento foi convertido em diligência, sendo proferido novo despacho saneador em complementação ao anterior, deixando claro quais os períodos objeto da lide, em atenção ao pedido inicial. Dessa decisão não houve recurso. Juntada pelo autor de novos documentos (fls. 289/294). O INSS queudou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. II. Fundamentação/Conforme fixado pela decisão de fls. 287 e vº, não atacada por nenhum recurso, operando-se, assim, a estabilidade do quanto decidido, a questão controvertida nos autos diz respeito: i) ao efetivo trabalho, na condição de empregado, nos seguintes períodos: a) 01/10/1968 a 31/05/1971, trabalhado para Altair Boesr Rossato; b) 01/01/1973 a 30/06/1974, trabalhado para Yakult S/A; e c) 01/05/1979 a 31/12/1981, trabalhado para Carlos A. Van Tol Cavalini; e ii) ao efetivo labor, em condições especiais, nos seguintes períodos: 01/05/1979 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 31/12/1984, laborados para Carlos Augusto Van Tol Cavalini; e 21/08/1985 a 31/07/1988, laborado para a empresa Citrosuco Paulista. 1. Do Reconhecimento de Tempo de Serviço/1. Reconhecimento do tempo de serviço nos períodos de 01/10/1968 a 31/05/1971 (trabalhado para Altair Boesr Rossato); 01/01/1973 a 30/06/1974 (trabalhado para Yakult S/A); e 01/05/1979 a 31/12/1981 (trabalhado para Carlos A. Van Tol Cavalini) - Do início razoável de prova material/Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n. 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n. 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n. 89.312, de 23/01/94). Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova. O autor pleiteia o reconhecimento do trabalho nos períodos de 01/10/1968 a 31/05/1971 (trabalhado para Altair Boesr Rossato); 01/01/1973 a 30/06/1974 (trabalhado para Yakult S/A); e 01/05/1979 a 31/12/1981 (trabalhado para Carlos A. Van Tol Cavalini). Para comprovação do trabalho nesses períodos, para referidos empregadores, traz declarações anexadas ao PA e aos autos, conforme fls. 155, 157, 158, 173, 175, 176, 177, 178, documentos que não têm o condão de início de prova material, uma vez que se equivalem à prova testemunhal. Afóra essas declarações, não trouxe o autor nenhum outro documento para comprovar qualquer vínculo com os empregadores, nos períodos objeto da demanda, tais como: comprovante de pagamento, anotações em livro de registro de empregados, ficha de empregado, holerites, reclamatória trabalhista para correção do início do contrato etc, ou seja, não há nada nos autos a minimamente indicar relação de trabalho com os empregadores indicados. Não se pode adotar o requisito legal da necessidade do início de prova material. Assim, não há nenhum documento que demonstre, minimamente, o desempenho do trabalho alegado. Para justificar a ausência total de provas materiais, poderia o autor alegar motivos de força maior ou caso fortuito, nos termos da parte final do 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Contudo, nada foi mencionado a esse respeito nos autos. Assim, lembrando que não se pode provar vínculo empregatício somente por prova testemunhal, entendo que não há substrato mínimo de prova material para comprovar o exercício do labor empregatício nos períodos indicados, não sendo possível seu reconhecimento. Desse modo, considerando os elementos coligidos nos autos e sendo do autor o ônus da prova, tenho que não houve a produção de provas suficientes para a comprovação da atividade laboral do autor, como empregado, nos períodos 01/10/1968 a 31/05/1971 (trabalhado para Altair Boesr Rossato); 01/01/1973 a 30/06/1974 (trabalhado para Yakult S/A); e 01/05/1979 a 31/12/1981 (trabalhado para Carlos A. Van Tol Cavalini). 2. Do Tempo De Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais/A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, de esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91-Art. 57 (...)-5º. "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (exc tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 institucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omisiss. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omisiss. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho comum de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum/A atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de

verificar a efetiva prestação de trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997, a revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 - instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 23 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 29 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É essente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercia a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI Nº 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS Nº'S 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstruir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Agr. Reg. no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, Dle 30/08/2010 DO REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, data da publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos nos 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso de EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidência e julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, consecutivamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelece, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autoriza no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado

Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inelutável que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencedor, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico il firmare che la parte vittoriosa non pu mai essere condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de reteribilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condonatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicional não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo) sem análise do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no tocante ao período de 01/01/1983 a 03/01/1984, por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do CPC, na forma da fundamentação supra; ii) com análise do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ALOIZO DIAS RAMOS (CPF 786.173.248-72) de reconhecimento, como laborado em atividade especial a fim de que seja computado como tempo comum com a conversão legal, o seguinte período: de 21/08/1985 a 30/09/1987, ficando determinado à Autarquia a averbação desse período para fins de benefícios previdenciários futuros e rejeitando a pretensão do autor, na forma da fundamentação supra, quanto aos demais pedidos de reconhecimento de tempo de trabalho como empregado nos períodos de 01/10/1968 a 31/05/1971, 01/01/1973 a 30/06/1974 e de 01/05/1979 a 31/12/1981 e de reconhecimento de trabalho especial nos períodos de trabalho de 01/05/1979 a 31/12/1981, 04/01/1984 a 31/12/1984 e 01/10/1987 a 31/07/1988, bem como rejeitando, também, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/155.967.153-7), por falta de tempo hábil à concessão, conforme contagem cuja planilha anexa se integra a esta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a inclusão do período de tempo especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo à parte autor a aproveitamento imediato do seu cômputo para fins de benefícios previdenciários, inclusive para o cômputo com a majorante legal da conversão em tempo comum. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ. Incabível a condenação em custas. O proveito econômico desta demanda, em face do quanto julgado (apenas averbação de tempo especial), é inestimável. Registro, ainda, que ambas as partes foram sucumbentes. Assim, nos termos da fundamentação já exposta, incabível também a condenação das partes em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC/73). Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/155.967.153-7. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRL.

0000520-94.2012.403.6312 - ANTONIO FERNANDO TIMARCO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO FERNANDO TIMARCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, em diversos períodos, funções e empresas, quais sejam: de 07/04/1978 a 09/08/1979 - Eletrolux do Brasil S/A; de 16/04/1980 a 05/11/1980 - Prominas Brasil S/A; de 12/01/1981 a 02/07/1981 - Prominas Brasil S/A; de 11/11/1981 a 08/09/1984 - Oxfort Construções S/A (antiga Veja Sopave); de 15/07/1985 a 07/12/1985 - Nello Morganti S/A Agropecuária; de 02/02/1987 a 10/10/1987 - Transportes Casale Ltda.; de 16/03/1988 a 10/07/1990 - Oxfort Construções S/A (antiga Veja Sopave); de 13/07/1990 a 29/02/1992 - RMC Transportes Coletivos Ltda.; de 02/06/1992 a 02/03/1998 - Viação Santa Cruz S/A; de 03/07/1998 a 28/12/1998 - Sociedade Agrícola Vitória Ltda.; e de 24/10/2001 a 20/07/2007 - RMC Transportes Coletivos Ltda. Com a concessão do benefício, pugnou pela condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde a data do requerimento do benefício NB 156.446.854-0, em 17/06/2011. Narra o autor, em resumo, que seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido, tendo em vista que não foram reconhecidos, como especial, os períodos mencionados. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais e apresentado os documentos necessários ao reconhecimento junto à autarquia ré quando do pedido administrativo. Com a inicial vieram prolação e documentos de fs. 13/185. Citado, o INSS apresentou a contestação de fs. 192/198, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a concessão da aposentadoria especial. Em resumo, arguiu a incompetência absoluta do JEF para trâmite da lide, defendeu que os documentos apresentados para os períodos pleiteados não comprovam exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos e que tampouco é possível o enquadramento pelas atividades exercidas. Assim, manifestou-se pela total improcedência do pedido. Outros documentos foram juntados pela parte autora (fs. 204/236, referente à cópia do Processo Administrativo). Originariamente distribuído perante o Juizado Especial Cível, os autos foram redistribuídos a esta Vara por força da decisão de fs. 243/244, que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo. Para saneamento dos autos, com fixação dos pontos controversos, determinação dos meios de provas adequadas e distribuição do ônus probatório foi proferida a decisão de fs. 248/250. Nada mais foi requerido. O julgamento do feito foi convertido em diligência para requisição de PA NB 42/164.712.968-8 e, após, vista às partes. Cópia do referido PA juntada por linha, conforme fs. 257/258. É o que basta. II - Fundamentação 1. Tempo de Serviço Especial- Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais. A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava o conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ext tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C. n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C. n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C. n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas deve ser cotejada com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para rudo, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sanular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459

(CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. - Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tomou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediu entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deve valer provar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177/Contudo, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A insignificância que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do T/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.ºs 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, não adotava a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Contudo, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 664.335/SC, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do art. 543-A, 1º, do Código de Processo Civil combinado com o art. 323, 1º, do RISTF e entendeu que Em se tratando de agente ruído, não há o que se falar em elisão da insalubridade pelo uso de EPIs, nos termos da súmula n. 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A ementa decisão é a seguinte: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (g.n). Em termos práticos, as teses assentadas, para os efeitos do art. 543-B do CPC, são as seguintes: TESE GERAL: O direito à aposentadoria especial (CF/88, art. 201, 1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial. TESE ESPECÍFICA: Em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, embora a certidão de julgamento não retrate rigorosamente a tese específica divulgada no site do STF, revejo meu posicionamento para o fim de adotar as teses geral e específica assentada pelo STF e, conspiciamente, adotar como premissa que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Por seu turno, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelece, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso 1 do artigo 63 do Decreto 612/92. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTIPs, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 31 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil

Agrícola Vitória Ltda.) Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias (simples): CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 02/06/1992, com data de saída em 02/03/1998 (fl. 47), cargo: Motorista; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77), em que consta que o autor no período de 03/07/1998 a 28/12/1998 atuou como motorista. O referido documento descreve as atividades do autor da seguinte forma: dirija carteira para o transporte de laranja, da fazenda até as cidades de Limeira e Matão. Entretanto, o documento não informa exposição a nenhum agente nocivo; os campos destinados a tais informações trazem somente a sigla NA. Conclusão: ante a fundamentação já exposta nesta sentença quanto ao caráter especial do trabalho e considerando as informações trazidas no formulário juntado aos autos, entendendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do labor, uma vez que o PPP não informa exposição a agente nocivo e, para esse período, já não é possível o enquadramento pela categoria profissional. Assim, não reconheço a especialidade do período de 03/07/1998 a 28/12/1998. - Período de 24/10/2001 a 20/07/2007 (Viação Renascença de Transportes Coletivos Ltda.) Como prova de suas alegações, o autor juntou as seguintes cópias (simples): CTPS, em que consta o vínculo trabalhista a contar de 24/10/2001, com data de saída em 20/07/2007 (fl. 48), cargo: Motorista; b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 78/79), em que consta que o autor no período de 24/10/2001 a 20/07/2007 atuou como motorista. O referido documento descreve as atividades do autor da seguinte forma: dirija ônibus urbano, de maneira habitual e permanente, ao longo das ruas do município (...). Além disso, o mesmo documento informa exposição a agente físico ruído, na intensidade de 85,0 dB para todo o período do labor. Conclusão: ante a fundamentação já exposta nesta sentença quanto ao caráter especial do trabalho e considerando as informações trazidas no formulário (PPP) juntado aos autos, restou demonstrado que a exposição do autor ao agente ruído se deu abaixo do limite legalmente estabelecido, que à época era de 90 dB, no período de 24/10/2001 a 18/11/2003 e acima do limite legalmente estabelecido, que passou a ser de 85 dB, no período de 19/11/2003 a 20/07/2007. Assim, não reconheço a especialidade do período de 24/10/2001 a 18/11/2003 e reconheço a especialidade do período de 19/11/2003 a 20/07/2007.3. Da contagem do tempo de serviço especial do autor e da Aposentadoria Especial. Considerando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa e o período reconhecido como tempo especial pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 16 anos, 11 meses e 06 dias, conforme planilha anexa que se integra a esta decisão. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da DER (17/06/2011).4. Dos honorários advocatícios. Em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPD não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espanto à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestremente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito à atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal. [3] (...) Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial. [5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas relações jurídicas de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman asserve que em um ordenamento existente a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríade processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPD não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura acodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer surpresa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. (...) Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condonatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, como o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, enquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPD, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicional não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Cíveis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo) extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos seguintes: de 16/04/1980 a 05/11/1980, de 13/01/1981 a 02/07/1981, de 02/02/1987 a 10/10/1987, de 16/03/1988 a 10/07/1990, de 13/07/1990 a 29/02/1992 e de 02/06/1992 a 28/04/1995, na forma da fundamentação supra; e) com exame do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil acolhendo o pedido de ANTONIO FERNANDO TIMARCO (CPF nº 020.211.858-47e RG 12.817.174-1) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos controvertidos de 11/11/1981 a 08/09/1984, de 19/11/2003 a 20/07/2007 e rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 07/04/1978 a 09/08/1979, de 15/07/1985 a 07/12/1985, de 06/03/1997 a 02/03/1998, de 03/07/1998 a 28/12/1998 e de 24/10/2001 a 18/11/2003. Em consequência, somados os períodos reconhecidos na via administrativa com os períodos reconhecidos nesta decisão, rejeito o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação da sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Diante da sucumbência recíproca deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme exposto na fundamentação. Custas rateadas, observadas as isenções legais e a justiça gratuita concedida ao autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 156.446.854-0. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária à instância superior para reexame da decisão. PRL.

000059-97.2013.403.6115 - JOSE ARY LOLLATO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

000367-36.2013.403.6115 - RENATA EUGENIO SILVERIO (SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Tendo havido o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 163/168, conforme certificado a fl. 169, reitere-se a intimação para que a parte vencedora requiera o que de direito, no prazo de trinta dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado.3. Intimem-se. Cumpra-se.

001503-68.2013.403.6115 - ALEXANDRE DONIZETI MARTINS CAVAGIS X ANA PAULA DE OLIVEIRA AMARAL MELLO X ANDREI APARECIDO DE ALBUQUERQUE X ANE HACKBART DE MEDEIROS X ANGELINA MODA MACHADO ROMANO X ANTONIO CARLOS DIEGUES JUNIOR X CARLOS HENRIQUE COSTA DA SILVA X DEBORA GUSMAO MELO X EDUARDO DALAVA MARIANO X ELAINE GOMES MATHEUS FURLAN (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

001623-14.2013.403.6115 - PEDRO DEOCLESIO MARTINS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

001656-04.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001503-68.2013.403.6115) ROSIMEIRE MARIA ORLANDO ZEPONE X SILVIA MARIA SIMOES DE CARVALHO X TATIANA SANTANA RIBEIRO (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI E SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor do ofício de fls. 306/307, informando o cumprimento do v. acórdão.2. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa sobrestados.3. Intimem-se. Cumpra-se.

001689-91.2013.403.6115 - JAIR CUNHA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0001837-05.2013.403.6115 - BENEDICTO MORENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 417/419, transitado em julgado (fl. 421), arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001951-41.2013.403.6115 - MARIO GALINDO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001974-84.2013.403.6115 - WALDOMIRO BORDINI RACY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001976-54.2013.403.6115 - LUCIVALDO JOSE PERRONI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 156, transitado em julgado (fl. 159), arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0002266-69.2013.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 230/233: Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, expeça-se, desde logo, mandado de penhora, observando-se os termos da Portaria 12/2012 da CEMAN.Sem prejuízo do acima disposto, observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.Anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.Intime-se.

0001953-02.2013.403.6312 - WAGNER MARTINS(SP060520 - HERMELINDA SEBASTIANA DOS SANTOS RANI E SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 173/177 e das manifestações do INSS, facultada a manifestação.

0000442-41.2014.403.6115 - LUIZ ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença de fls. 52/54 e o v. acórdão de fls. 125, transitado em julgado (fl. 127), arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0000662-39.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS MECCA(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0000941-25.2014.403.6115 - ANTONIO TREBBI FILHO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista a sentença de fls. 52/54 e o v. acórdão de fls. 85, transitado em julgado (fl. 89), arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0001046-02.2014.403.6115 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP264212 - JULIANA GONCALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CUSTODIO DA SILVA(SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)

Fls. 315/321: Intime-se a autora SAINT GOBAIN VIDROS S/A para que traga aos autos os exames audiométricos realizados pelo periciando Elcio Custódio da Silva na sua admissão, durante o curso do vínculo empregatício e na sua demissão junto à empresa autora, para a devida análise técnica pela perita nomeada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a vinda das informações, intime-se a Sra. Perita para a conclusão de seu parecer médico.Intime-se. Cumpra-se.

0002063-73.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP214826 - JOSE PEREIRA DOS REIS E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSELITA PEREIRA ALVES BESSI(SP279539 - ELISANGELA GAMA)

Fls. 464/472: Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0002502-84.2014.403.6115 - ANTONIO FRANCISCO SIMOES(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 157, transitado em julgado (fl. 160), arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

000344-22.2015.403.6115 - MARIA ELOISA DE OLIVEIRA BRUNO(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/133: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista ao INSS para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0000640-44.2015.403.6115 - MAURO APARECIDO FRIGERIO(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Primeiramente, observe que a idoneidade/veracidade da CTPS, supostamente pertencente ao autor, na qual constam informações de vínculos de trabalho nos períodos de 08/02/1971 a 20/03/1971, de 01/09/1971 a 08/02/1972, 01/09/1973 a 11/06/1974, de 28/07/1974 a 31/08/1974, de 18/10/1974 a 15/02/1975, de 03/03/1975 a 21/07/1975, de 07/01/1976 a 21/10/1976 e de 01/12/1976 a 19/01/1977, somente foi trazida aos autos após a vinda de cópia do PA NB 42/156.035.757-3 (fls. 125/188), com DER inclusive posterior à propositura do feito. Nos PAs anteriores (NB 42/111.683.915-3 e NB 42/137.395.557-8), os mencionados períodos foram considerados e computados em contagem administrativa (apensos), sem nenhuma ressalva.Analisando as cópias da mencionada CTPS, de fato, pode-se constatar possível danificação justamente na folha de identificação do documento (fl. 147), que culminou na desconsideração de tais vínculos na contagem de tempo de serviço/contribuição do autor (item 7, fl. 187) e decisão, por parte do INSS, na esfera administrativa, de indeferimento de benefício (fls. 186/187).Considerando que a presente ação trata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, necessário se faz aclarar tal questão, a fim de possibilitar a inclusão ou não de tais períodos de trabalho na contagem final de tempo de serviço/contribuição do autor.Ademais, o formulário de fl. 19, informa a atividade profissional do autor de motorista e traz, ao descrever as atividades por ele exercidas, inúmeras outras funções incomuns a tal profissão, como preparar corpos para o funeral e recolher restos mortais em caso de acidente.Ante o exposto, determino:a) ao autor, que junte aos autos, no prazo de 15 dias, a CTPS original em comento para verificação da identificação e das anotações nela firmadas;b) ao autor, em igual prazo, que traga aos autos outras provas que entender pertinentes a ratificar os vínculos de trabalho (fls. 60/64) constantes na CTPS recusada pelo INSS no âmbito administrativo;c) expedição de ofício à ex empregadora (Agência Funerária) que emitiu o formulário juntado à fl. 19, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: i) informe nos autos o exato período em que o autor foi seu empregado; ii) descreva de forma pormenorizada as atividades de fato por ele desempenhadas; iii) informe qual a jornada de trabalho do autor à época e se este recebia adicional de insalubridade; iv) traga aos autos cópia de livro de registro de empregados em que conste o autor. Observe que no ofício deverá constar que tais informações deverão ser prestadas pela empresa independentemente de advogado, por não se tratar de ato postulatório. Além disso, para o correto entendimento da empresa, o ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 19, 62 e desta. A entrega deverá se dar por meio de Oficial de Justiça.Após a resposta, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para deliberações ou sentença, se o caso.Intimem-se.

0001226-81.2015.403.6115 - LEONARDO CARDOZO DOS SANTOS(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 113/119: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0001701-37.2015.403.6115 - CESAR LUIS CASALE(SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP368186 - GUILHERME SILVA CHIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório Trata-se de ação proposta por CESAR LUIS CASALE, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, se o caso, aposentadoria por invalidez. Pugnou, na inicial, pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz o autor que sofre de mazelas neurológicas desde 1995, ficando impossibilitado de laborar desde então, época em que ainda era segurado da Previdência Social. Contudo, por não ter necessidade financeira à época e por falta de conhecimento não requereu naquele tempo o benefício previdenciário. Diante de mudanças em sua condição econômica, em 05.12.2012, requereu o benefício previdenciário, que fora indeferido pela a autarquia sob a fundamentação de que a data do início da incapacidade ocorreu 01.02.1997 (sic), época em que o autor não era mais segurado. Com a inicial juntou documentos às fls. 15/41. Às fls. 44, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Cópia do processo administrativo (NB 31/554.490.925-0) foi juntada em apartado, nos termos do art. 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Citado, o INSS apresentou defesa. Em resumo, pugnou pela improcedência do pedido do autor alegando ausência da qualidade de segurado, uma vez que o início da incapacidade laboral foi admitido no âmbito administrativo a partir de 01.06.1998, época em que o autor já não era mais segurado da Previdência Social. Para regularização dos autos com fixação dos pontos controvertidos, determinação dos meios de provas adequados e distribuição do ônus probatório, foi proferido despacho saneador às fls. 74/75. Laudo pericial juntado aos autos (fls. 84/89). Intimadas, as partes permaneceram-se inertes e não se manifestaram sobre o trabalho do expert. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. DECIDO. Converto o julgamento do feito em diligência. Conforme se verifica da decisão de saneamento, este Juízo pontuou que a controvérsia da lide estava na verificação da incapacidade laboral do autor, na data do início dessa incapacidade, bem como sobre a qualidade de segurado do autor quando ocorreu sua real incapacidade. Foi pontuado, também, que cabia à parte autora o ônus dessa prova. Determinada a perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 84/89. Não obstante isso, da leitura do laudo não se verifica manifestação do auxiliar do Juízo sobre a possibilidade dele fixar a efetiva data da incapacidade do autor (DII). Nota-se, no âmbito administrativo, que o INSS realizou mais de uma perícia no autor e todos os médicos da Autarquia fixaram a data do início da incapacidade (DII) em 01.06.1998. O autor, na inicial, alega incapacidade de trabalho desde 1995, mas não instruiu a demanda com nenhum documento médico capaz de comprovar isso. Por cautela, tendo em vista que este Juízo está sendo auxiliado por médico perito, que realizou exame médico no autor, determino a baixa dos autos ao il. expert para que ele manifeste se pelas provas juntadas pelo autor e em seu exame realizado é possível concluir que a Autarquia Federal errou em fixar a data do início da incapacidade em 01.06.1998. Se o expert entender que a (DII) é diversa da fixada pela Autarquia deverá esclarecer a este Juízo, indicando os motivos e documentos que o fizeram assim entender. Prazo para esclarecimento: 10 dias. Com a manifestação do expert, dê-se ciência às partes e venham conclusos para sentença. Int.

0001703-07.2015.403.6115 - FELICIANO GONCALVES DA MOTA (SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0001824-35.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS PAVLU X RAMON PENA CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X SATOSHI TOBINAGA X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA X VALTER SECCO X YARA LESCURA X EDINETE BELESA DO NASCIMENTO E SILVA (SP202686 - TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo adicional de cinco dias para manifestação da parte autora, conforme requerido a fl. 305.2. Int.

0001864-17.2015.403.6115 - INEZ APARECIDA DOS SANTOS (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000159-47.2016.403.6115 - MARCO CESAR DOS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/280: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0000218-35.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES)

Sentença (embargos de Declaração)I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Estado de São Paulo contra a sentença proferida nos autos, sob a alegação de omissão na decisão quanto à condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Sustenta, também, que há omissão na ausência de declaração de fundamento jurídico para afastar a aplicação do art. 85, caput, do CPC.II. FundamentaçãoConheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade. Da omissão apontadaCompulsando os autos, registro o entendimento atual do STJ, qual sejaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO E CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VÍCIO DO PRODUTO.INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. Consoante jurisprudência desta Corte não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária destinado a viabilizar a aquisição, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados. Precedentes.2. A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedentes (AgRg na SEC 9.437/EX, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/4/2016, DJe 6/5/2016.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)Diante deste entendimento, os embargos de declaração devem ser providos para que seja fixado o valor da condenação de honorários.No que concerne ao regramento que deve reger essa fixação adoto o entendimento veiculado no artigo cujo título é Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site <http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela.E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserida em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestamente, normas acerca dos meios de prova.A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficaz do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, um complexo que, nei vari settori di vita dei consociati, istituisce una rete di dovere e poteri di comportamento, cercando di raggiungere determinate finalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contêm critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processual, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a tríada processual (ação, processo e jurisdição).Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais.Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura apodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indicio dela.Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer perda que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppo assoluto e generico l'affermare che la parte vittoriosa non pu mai esser condannata nelle spese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial.É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostas após o início da vigência do CPC/2015.A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única parte que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública.Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêm os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a omissão indicada e, em consequência, com base no art. 20, 4º, do CPC/1973, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n.1.060/50.No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-55.2016.403.6115 - HERCILIO LUIZ SOARES NETO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

0000613-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127159 - PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a)) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna da pelve, já apresentando metástases. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/26. Levando em consideração que: a) o quadro do (a) paciente era considerado grave, entendi que tinha surgido para ele(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos do art. 196 e ss. da Constituição Federal e Lei n. 8.080/90, b) assentei como dispensável a aprovação prévia da substância pela Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA para o seu fornecimento, na linha das decisões judiciais proferidas pelo eg. STF (Petição (PET) n. 5828, Relator Min. Edson Fachin, e STF - Pleno, e STA 761 Agr/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski), e c) o Governo do Estado de São Paulo havia iniciado a produção da substância, conforme explicitado na liminar, julguei que não merecia prevalecer qualquer obstáculo para que a parte autora tenha acesso à fosfoetanolamina, DEFERIR a tutela antecipada determinando que o (a) autor (a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço contínuo da após dia, registrei como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética fosse imediatamente disponibilizada ao (à) autor (a). Os processos envolvendo o fornecimento da substância apresentaram poucas variações, tendo sido apresentadas contestações pelos réus, assim como interposições de agravo de instrumento pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e, em alguns casos, pela UNIÃO FEDERAL. Não há notícia nos autos que as decisões proferidas tenham sido cumpridas, razão pela qual não existem nos processos judiciais relatórios médicos dos efeitos da ingestão da substância pelos autores. Registro que todas as decisões judiciais concessivas de antecipação de tutela em que constavam como sujeito o ESTADO DE SÃO PAULO foram suspensas pela Excelentíssima Senhora Presidente do TRF 3ª Região por meio de decisão prolatada na SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, datada de 9 de maio de 2016 e encaminhada a este Juízo Federal por ofício datado de 10 de maio de 2016, que determinou a suspensão da tutela deferida nos autos do processo nº 0001261-07.2016.4.03.6115, da 2ª Vara Federal de São Carlos, estendeu, nos termos do 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, dos efeitos da decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas a que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante precedente firmado na STA nº 828 do STF e determinou se oficiasse à E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região para que verificasse eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal de São Carlos. Enviei à eg. Presidência do TRF 3ª Região o Ofício n. 5 GAB/2ª VF/SC, de 11 de maio de 2016, informando sobre o recebimento e o cumprimento da SLAT, solicitando cópia da petição processual existente nos autos da SLAT na qual os Procuradores do Estado de São Paulo afirmaram, com esses exatos dizeres, que houve a utilização de um estratagemas processual para burlar as decisões judiciais, e solicitando informações sobre eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, conforme mencionado na decisão proferida na SLAT, tendo sido reiterada esta última solicitação no dia 13 de maio de 2016 (Ofício n. 6/GAB/2ª VF/SC). Foi instaurado Procedimento Administrativo de investigação preliminar na Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, nos termos da Resolução n. 135/2011-CNJ, ato normativo que dispõe sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados, acerca do rito e das penalidades, e dá outras providências. Em 19 de maio de 2016 fui notificado a prestar informações a respeito de eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal, tendo eu reportado fatos e que não tinha ideia de onde estaria a irregularidade na distribuição. Em 12 de setembro de 2016, recebi a comunicação da decisão (DECISÃO Nº 2071793/2016 - CORE) proferida pela Corregedoria-Regional do TRF 3ª Região nos autos de expediente administrativo de investigação lá instaurado para averiguação da aludida eventual irregularidade na distribuição de feitos na 2ª Vara Federal - São Carlos, decisão que, após analisar os dados da distribuição de feitos nas Varas Judiciais e JEF/São Carlos, pode ser assim sintetizada, in verbis: inexistência de quaisquer desequilíbrios injustificados na distribuição de feitos dentre as unidades judiciárias da Subseção Judiciária de São Carlos, e, por consequência, na constatação da ausência de indicativos, mesmo que mínimos, de eventual manejo inadequado da distribuição de feitos na unidade judiciária. Na decisão proferida pela CORE ainda consta que, no que se refere à condução pelo magistrado do feito de reg. nº 0001261-07.2016.4.03.6115 - e ali tomando-se, em específico, a questão da competência para o seu julgamento -, que nada há que indique artificialidade em suas decisões que resultaram no reconhecimento de que o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos teria atribuição de julgá-lo, verificando-se, outrossim, tão somente entendimentos jurisdicionais cuja impugnação deve-se dar - como efetivamente ocorreu, consoante evidenciado pela interposição de agravo de instrumento e, ao seguinte, ajuizamento da medida suspensiva dirigida à Presidência do Tribunal - no estrito âmbito jurisdicional. Determinei que a Secretaria consultasse o egrégio TRF 3ª Região a respeito da decisão final da SLAT e, em resposta, vieram nos autos do Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 a cópia da decisão proferida por sua Excelência a Presidente do eg. TRF 3ª Região, em 8 de novembro de 2016 no agravo regimental interposto pelo autor desta ação contra a decisão proferida na SLAT. A Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do TRF 3ª Região julgou prejudicado o agravo regimental pelo fato de haver decisão de procedência da ação direta de inconstitucionalidade, com efeito erga omnes, movida contra a Lei n. 13.269/2016, proferida nos autos da ADI n. 5501, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS 2.1.1. DA SUPOSTA ARTIFICIALIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PARA O FIM DE DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A UNIÃO FEDERAL constou no polo passivo da medida liminar porque é uma das obrigadas, nos termos do entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal (ARE 727864 AgR) pela concretização das obrigações jurídicas relativas à saúde pública e por estar notadamente envolvida na análise científica da substância, sendo prova dita a instituição do GRUPO DE TRABALHO pelo Governo Federal, mencionado no item 2.10 da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Jamais teve como fim definir a competência da justiça federal, que, de resto, já estava definida pelo fato de a ANVISA figurar como ré na ação judicial, e tampouco teve como fim afirmar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, a uma porque a decisão proferida pelo TJSP não vincula os órgãos judiciários federais e a duas, porque a decisão proferida pelo TJSP beneficiava a USP, não o ESTADO DE SÃO PAULO, ente que foi obrigado pela liminar ao fornecimento da substância. Portanto, reafirmo a legitimidade da UNIÃO FEDERAL. 2.1.2. DA COMPETÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA JULGAR AS AÇÕES JUDICIAIS QUE PARA ELA FORAM DISTRIBUÍDAS - COMPETÊNCIA RELATIVA Para reafirmar a competência da 2ª Vara Federal, valho-me dos fundamentos já expostos no despacho proferido noutro feito, especialmente o trecho 4. Da razão de a ação do autor tramitar nesta 2ª Vara Federal - São Carlos - Autor que reside em Bauru, cidade que tem subseção Judiciária Federal e que dista de São Carlos cerca de 150 Km. Muito provavelmente a razão de o autor, residente em Bauru, ter eleito UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP como uma das réas da ação e ajuizado a ação judicial na Subseção Judiciária Federal de São Carlos se deve ao fato de que aqui se localiza o Instituto de Química, órgão da UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - USP, no qual era manufaturada artesanalmente a substância sob comento, se localiza em São Carlos-SP. 2. O aforamento da ação seguiu neste ponto entendimento do próprio TRF 3ª Região a respeito da competência territorial (e.g. AI n.º 0000592-63.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, 29/01/2016, e AI n.º 0004122-75.2016.4.03.0000/SP, decisão liminar Rel. Desembargador Federal JOHNSON DI SALVO, de 17/03/2016). 2.2. Na decisão que proféri, indeferi a inicial em relação à USP pelas razões lá declinadas e mantive no polo passivo a UNIÃO e o ESTADO DE SÃO PAULO. 2.3. Esclareço que as razões de ter firmado minha competência jurisdicional para processar e julgar a ação (Processo n. 0001261-07.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal), na qual o autor da demanda reside em Bauru, local em que há Subseção Judiciária e cuja distância da Subseção de São Carlos dista cerca de 150 km (cento e cinquenta quilômetros), reposita no entendimento jurídico de que a competência das varas federais comuns que integram as subseções judiciárias federais é relativa (territorial), em oposição à competência absoluta. 24. A natureza relativa da competência exige que a parte que deseje a mudança do Juízo para processar e julgar a ação, salvo melhor juízo e à luz do entendimento jurídico vigente (e.g. Súm.33/STJ e CC Nº 2001.03.00.031827-0/1ª Seção TRF 3ª Região), provoque o órgão judicial por meio de exceção de incompetência (CPC/1973) ou de preliminar na contestação (CPC/2015), não sendo permitido ao Juiz declinar de ofício o processamento e o julgamento da ação aforada para outra subseção judiciária federal (...). 2.2. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.3. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016. E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelarmente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação (...). Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da fosfoetanolamina sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, aí incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apequenamento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, com a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge imprópria, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a ótica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático e a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRL-----

0001107-86.2016.4.03.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP204457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001468-06.2016.4.03.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 197/200: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001587-64.2016.4.03.6115 - LUIS DONIZETTI FELISBERTO DA SILVA X ELISANGELA MENDES SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 194/204: Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, vista à CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001596-26.2016.403.6115 - VICENTE SILVA NETO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOTETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) é portador de neoplasia maligna mieloproliferativa crônica caracterizada por insuficiência medular óssea. Com a inicial vieram aos autos exames e laudos médicos às fls. 20/42. Prof. decisão a fl. 51 declinando da minha competência para o processamento da demanda e os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Vitória/ES. Pela decisão de fls. 60/62, a MM. Juíza Federal titular da 5ª Vara Cível, sustinou conflito negativo de competência ao Exmo. Presidente do STJ. Os autos foram devolvidos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 151385/ES, que declarou incompetente o juízo suscitado. Recebidos os autos em redistribuição, foram concluídos para deliberação. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nesta data, julgo o presente processo, nos termos do art. 332, II do CPC, dispensando-se a citação dos réus. 2.1. DA VERIFICAÇÃO DA IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO JUDICANTE - AFASTAMENTO DA SUSPEITA DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS À 2ª VARA FEDERAL - SÃO CARLOS As questões relativas à minha imparcialidade na condução deste e dos demais feitos envolvendo a substância, incluindo a verificação da prática regularidade na distribuição dos feitos aos três órgãos judiciários federais existentes na Subseção Judiciária Federal de São Carlos-SP, foram resolvidas pela Corregedoria-Regional da Justiça Federal 3ª Região, não havendo necessidade de maiores divagações. Assim, resolvidas em definitivo tais questões relativas, passo ao julgamento do processo. 2.2. DA DECISÃO PROFERIDA PELO EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA ADIN. 5501, CUJO OBJETO É A LEI N. 13.269/2016 E. Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo a eficácia da Lei n. 13.269/2016, que autorizava o fornecimento da substância em questão nos moldes previstos no referido ato normativo e, ao apreciar a medida liminar, restou claro na decisão que a Corte assentou cautelosamente, por maioria, a suspensão da eficácia da referida lei - em sede de controle abstrato -, o qual é dotado de efeitos erga omnes e vinculante para os órgãos judiciários inferiores, ou seja, implica dizer que, ante o teor da decisão, há vedação de concessão de decisões que obriguem o fornecimento da substância em questão porquanto não aprovada pela ANVISA. Transcrevo abaixo trechos do voto do relator, acolhido pelo Pleno do STF do que se pode extrair a referida vedação(...) Na elaboração do ato impugnado, o Congresso Nacional, ao permitir a distribuição de remédio sem o controle prévio de viabilidade sanitária, não cumpriu com o dever constitucional de tutela da saúde da população. Impossível é tomar essa constatação como intromissão indevida do Supremo na esfera de atribuição dos demais Poderes. Decorre dos elementos objetivos verificados neste processo, especialmente no tocante à ausência de registro da substância sintética. A aprovação do produto no órgão do Ministério da Saúde é condição para industrialização, comercialização e importação com fins comerciais, segundo o artigo 12 da Lei nº 6.360/1976. O registro ou cadastro mostra-se condição para o monitoramento, pela Agência fiscalizadora, da segurança, eficácia e qualidade terapêutica do produto. Ante a ausência do registro, a inadequação é presumida. No caso, a lei suprime, casuisticamente, a exigência do registro da fosfoetanolamina sintética como requisito para comercialização, evidenciando que o legislador deixou em segundo plano o dever constitucional de implementar políticas públicas voltadas à garantia da saúde da população. O fornecimento de medicamentos, embora essencial à concretização do Estado Social de Direito, não pode ser conduzido com o atropelo dos requisitos mínimos de segurança para o consumo da população, sob pena de esvaziar-se, por via transversa, o próprio conteúdo do direito fundamental à saúde. Vislumbro, na publicação do diploma combatido, ofensa ao postulado da separação de Poderes. A Constituição incumbiu o Estado, ai incluídos todos os respectivos Poderes, do dever de zelar pela saúde da população. No entanto, considerada a descentralização técnica necessária para a fiscalização de atividades sensíveis, foi criada, nos termos do artigo 37, inciso XIX, do Diploma Maior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, à qual compete, enquanto autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, autorizar a distribuição de substâncias químicas, segundo protocolos cientificamente validados. O controle dos medicamentos fornecidos à população é efetuado, tendo em conta a imprescindibilidade de aparato técnico especializado, por agência reguladora supervisionada pelo Poder Executivo. A atividade fiscalizatória - artigo 174 da Constituição Federal - dá-se mediante atos administrativos concretos de liberação das substâncias, devidamente precedidos dos estudos técnicos - científicos e experimentais. Ao Congresso Nacional não cabe viabilizar, por ato abstrato e genérico, a distribuição de qualquer medicamento. Essa visão não resulta no apauqueramento do Poder Legislativo. A Carta Federal reservou aos parlamentares instrumentos adequados para a averiguação do correto funcionamento das instituições pátrias, como a convocação de autoridades para prestar esclarecimentos e a instauração de comissão parlamentar de inquérito, previstas no artigo 58, 2º, inciso III, e 3º, da Lei Fundamental. Surge inapropriada, porém, a substituição do crivo técnico de agência vinculada ao Poder Executivo. Sob a óptica do perigo da demora, as balizas estabelecidas neste voto - notadamente a ausência de registro do medicamento - salientam os graves riscos advindos da eficácia da lei impugnada, cuja repercussão imediata no plano fático é a distribuição de substância química à população, sem a prévia submissão a testes conclusivos em seres humanos. É no mínimo temerária - e potencialmente danosa - a liberação genérica do medicamento sem a realização dos estudos clínicos correspondentes, em razão da ausência, até o momento, de elementos técnicos assertivos da viabilidade da substância para o bem-estar do organismo humano. Salta aos olhos, portanto, a presença dos requisitos para o implemento da medida cauteladora. Ante o quadro, defiro a liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei nº 13.269/2016, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade. Adito ainda que o agravo regimental interposto contra a decisão proferida pelo Pleno foi rejeitado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, restando confirmada a decisão cautelar proferida. Este contexto normativo configurado após decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal não parece que se modificará e se mostra prejudicial ao prosseguimento desta ação judicial, já que, para se chegar a uma decisão de mérito, faz-se necessária a produção de prova mediante o fornecimento controlado da substância ao (à) autor(a), fornecimento que agora restou vetado pela decisão proferida em sede de medida cautelar na ADIn, o que conduz à rejeição do pedido, ex vi das disposições legais do NCP. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCP, rejeitando os pedidos deduzidos pela parte autora. Condeno a parte autora em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa e suspendo a exigibilidade de tal crédito porque a autora foi deferida a assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI

0001708-92.2016.403.6115 - DAMIAO DE SOUZA(SPI08154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Tendo em vista a sentença de fls. 76/81 e o v. acórdão de fls. 99, transitado em julgado (fl. 102), arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se.

0001909-84.2016.403.6115 - MONICA JORDAO DE SOUZA PINTO(SPI70983 - RITA DE CASSIA SANDOVAL SUNDFELD) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mônica Jordão de Souza Pinto em face da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP objetivando, em síntese, a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração, da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos termos do art. 84, 1º, da Lei nº 8.121/90. Afirma a autora que desde 2009 vive em união estável com Daniel Sundfeld Spiga Real, médico cirurgião, servidor público municipal da prefeitura de São Carlos. Afirma que já vinha exercendo suas atividades junto à UFUSCAR desde meados do ano de 2015, em sede de projeto de cooperação técnica (art. 26-A, da Lei 11.091/2005) e, esgotado o prazo inicialmente autorizado pela UNIFESP de 180 dias, foi formulado pedido da UFUSCAR de cessação da servidora/autora, que foi negado pela ré. Aduz que seu esposo tomou-se servidor público na Prefeitura Municipal de São Carlos para que pudesse acompanhá-la, deslocando-se em definitivo para esta cidade a fim de proteger a unidade familiar, posto que a autora estava desenvolvendo suas atividades profissionais junto à Universidade Federal de São Carlos - UFUSCAR. Sustenta que tentou por várias vezes, na esfera administrativa, a sua cessação para a Universidade Federal de São Carlos, tendo sido negado pela ré UNIFESP todos os pedidos. Alega que a licença para acompanhar cônjuge está prevista pelo art. 84 da Lei nº 8.121/90, bem como é a concretização dos princípios constitucionais de preservação da unidade familiar, consagrados no art. 226 da Constituição Federal, não estando tal requerimento sujeito ao poder discricionário. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 18/71. Pela decisão de fl. 79/80 indeferi o requerimento de tutela antecipada. A autora interpôs embargos de declaração (fl. 82/94). Determinei pelo despacho de fl. 95 a intimação da ré para, querendo, contrarrazar. A UFUSCAR contestou à fl. 90/93, em estilo claro e direto, aduzindo que não existe o direito subjetivo pleiteado à luz da legislação vigente (Lei n. 8.121/90). Com a peça de defesa vieram os documentos de fl. 95/144. Pela petição de fl. 146 o il. Procurador que representa judicialmente a UNIFESP alertou este juízo federal a respeito da prolação da sentença nos autos do MS n. 0003573-98.2016.403.6100, em que figuram como impetrante a autora, MÔNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO, e como impetrado o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. A autora peticionou à fl. 151/166 manifestando-se sobre a contestação e, já nesta petição, registro a existência de destaques com marca-texto amarelo. Pela decisão de fl. 169, reconsidere o indeferimento da tutela antecipada e deferi a tutela antecipada requerida pela autora. Na mesma decisão determinei se intimesse a ré (UNIFESP) para dizer se persistia a impossibilidade de a autora exercer função/cargo junto a FUFUSCAR. Em atenção à decisão proferida, a ré peticionou (fl. 174) informando que, em contato com a FUFUSCAR, obteve a resposta de que não há, no momento, cargo vago para a contrapartida de redistribuição com o cargo ocupado pela servidora Mônica Jordão, Enfermeira, nessa universidade. Com a petição vieram os documentos de fl. 175/184. A UNIFESP interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada e peticionou nestes autos informando a interposição (fl. 175/194). A autora peticionou à fl. 195/197 informando que houve a aposentadoria de uma servidora da FUFUSCAR, fato que, no seu entender, viabilizaria uma eventual redistribuição. A petição veio instruída com o documento de fl. 198. A UNIFESP informou por meio da petição de fl. 201 que a autora não formulou pedido de redistribuição na petição inicial e que qualquer decisão neste sentido extrapolaria os limites da lide. Além disso, reiterou que a FUFUSCAR não tem interesse na permuta de vagas. Pela petição de fl. 202 a FUFUSCAR informa que diligenciou para verificar os fatos afirmados pela autora e que a Diretora da unidade Saúde Escola não manifestou interesse na troca, registrando que há solicitação de preenchimento da citada vaga por uma assistente social, concluindo que não há vagas disponíveis na FUFUSCAR. A petição veio instruída com os documentos de fl. 203/204. Ordenei pelo despacho de fl. 206 fosse dada vista à autora da petição de juntada da cópia do agravo e da manifestação da FUFUSCAR. Ato contínuo, a autora se manifestou por meio da petição de fl. 207/215, dirigida ao Juízo de primeiro grau, discorrendo sobre o agravo de instrumento, inclusive que retrata falsas informações, sobre sua ciência da manifestação da FUFUSCAR de fl. 201/202 e sobre a possibilidade de cooperação técnica. Prof. despacho saneador à fl. 218/222. A autora peticionou à fl. 224/228 e à fl. 249 juntando documentos. A parte foi intimada dos documentos juntados (fl. 252) e o que basta. II. Fundamentação. 1. Da verificação de litispendência. Inicialmente registro que, ao prof. o despacho de fl. 218/222 me passou despercebida a petição de fl. 146 e a cópia da sentença proferida nos autos do MS n. 0003573-98.2016.403.6100, em que figuram como impetrante a autora, MÔNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO, e como impetrado o PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, bem assim a arguição do il. Procurador Federal que a subscreve, a qual merece ser apreciada. Pelo que pude verificar, no mandado de segurança que tramitou em São Paulo o objetivo da ação era assegurar a lotação da ora autora na FUFUSCAR até o desfecho do procedimento administrativo, ao passo que o objeto desta ação é a obtenção a licença sem remuneração prevista no art. 84, 1º, da Lei n. 8.121/90. Adito que o fato de ter havido pronunciamento - na fundamentação - a respeito da unidade familiar não vincula outros órgãos judiciais, já que tais pronunciamentos se constituem em motivos da decisão. Diante deste quadro de diversidade de objetos, não há litispendência. 2. Da verificação do direito subjetivo pleiteado. Dispõe a Lei 8.121/90, in verbis: Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisorio em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Assim, os requisitos legais para a obtenção da licença prevista no art. 84, 1º, da Lei n. 8.121/91, requerida na inicial, são: a) ser o servidor que quer a licença cônjuge ou companheiro da pessoa deslocada e b) haver deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional. O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar o dispositivo sob análise assentou a seguinte diretriz jurisprudencial: AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIREITO À LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 84, 2º, DA LEI N. 8.121/90. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DESLOCAMENTO. LICENÇA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 84 da Lei n. 8.121/90 admite duas hipóteses em que o servidor pode afastar-se de seu cargo efetivo. A licença prevista no caput do referido artigo constitui direito subjetivo do interessado, não importando o motivo do deslocamento de seu cônjuge, que sequer precisa ser servidor público. Nesses casos, o servidor público federal fica afastado do seu órgão, por prazo indeterminado e sem remuneração (1º). 2. De outra parte, a licença remunerada, mediante exercício provisorio, em outro órgão pressupõe, nos termos do 2º do mesmo dispositivo, que o cônjuge seja servidor público civil ou militar, não sendo possível a concessão do benefício no caso de provimento originário do cônjuge no serviço público, quando a ruptura da unidade familiar decorre de ato voluntário. 3. É certo que esta Corte de Justiça vem decidindo no sentido de que a licença prevista no art. 84, 2º, da Lei n. 8.121/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge. 4. No caso, o ora agravante não se enquadra na hipótese legal, visto que sua esposa foi nomeada para assumir cargo efetivo em outro local, por ter sido aprovada em concurso público. Assim a primeira investidura em cargo público não se confunde com deslocamento, razão pela qual a licença com remuneração, nessa hipótese, está sujeita à conveniência da administração. 5. Entendimento em contrário levaria o exercício provisorio do servidor, por via transversa, a ter caráter permanente, fazendo com que o pedido de licença configure verdadeira burla ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, alínea a, da Lei n. 8.121/90. 6. Com efeito, o pedido do agravante não encontra apoio no art. 36 da Lei n. 8.121/90, nem no art. 84, 2º, do mesmo diploma legal, encontrando respaldo na legislação tão somente se não houver a concessão de remuneração. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1565070/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017) No despacho saneador proferido, estabeleci as questões controvertidas do caso, a saber: a) a existência da união estável entre Mônica Jordão de Souza Pinto e Daniel Sundfeld Spiga Real e b) o deslocamento de Daniel Sundfeld Spiga Real de outro ponto do território nacional para São Carlos quando já existente a união estável. Faço a inversão da apreciação das questões de acordo com a extensão do que analisarei. 2.1. Deslocamento de Daniel Sundfeld Spiga Real de outro ponto do território nacional para São Carlos quando já existente a união estável Por meio da petição de fl. 224/228 a autora narra, com base em documentos, que DANIEL SUNDFELD, em setembro de 2009 (fl. 233), morava em São Paulo, à Rua Pedro de Toledo, 544, ap.

600, Vila Clementino, e que mudou para São Carlos para assumir cargo público em 11 de fevereiro de 2016 (fl.31).Os documentos juntados pela autora e não impugnados pela parte ré são bastantes para provar os domicílios de DANIEL SUNDFELD em São Paulo e em São Carlos.2.2. A existência da união estável entre Mônica Jordão de Souza Pinto e Daniel Sundfeld Spiga RealAlfina MÓNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO que vive em união estável com DANIEL SUNDFELD SPIGA REAL desde setembro de 2009 até os dias atuais e que essa convivência começou em São Paulo, onde moravam na Rua Pedro de Toledo, 544, ap. 600, Vila Clementino. Narra a autora que viveram em São Paulo até 26 de junho de 2015, data a partir da qual se mudaram para São Carlos, devido a autora ter sido deslocada, no interesse da Administração, para colaborar tecnicamente com a FUFSCAR, nos termos do art. 26-A da Lei n. 11.091/2005.No despacho saneador esclareci com detalhes os requisitos para que reste configurada a UNIÃO ESTÁVEL. Retorno-os novamente para apreciar a pretensão da autora.O art. 1.724 do CCB estabelece que as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Neste passo, para a caracterização da união estável devem estar presentes diversos elementos, tais como a notoriedade de afeições recíprocas, a fidelidade e o respeito mútuo, a coabitação, estabilidade da relação, o ânimo de constituir família manifestada pela comunhão de interesses e, por fim, a inexistência de impedimentos matrimoniais. Melhor explicitando, tais requisitos têm a seguinte configuração:Notoriedade de afeições recíprocasExige-se, para que seja reconhecida a união estável, que esta apresente sinais exteriores, que demonstrem a vida em comum dos partícipes. Não há necessidade de publicidade, embora a lei a este termo se refira, mas sim de notoriedade. A convivência entre o casal pode ser discreta, divulgando-se a sua existência de dentro de um círculo restrito. Nada impede de ser reconhecida a união estável quando somente os amigos, as pessoas de íntima relação de ambos ou os vizinhos possam atestar a sua existência. Assim, não se pode falar em união estável se os encontros forem furtivos ou secretos, embora haja reiterada prática de relações sexuais. A discreção é um meio termo entre a publicidade ou a notoriedade franca e o segredo destas relações (Caio Mário da Silva Pereira, in Instituição de Direito Civil: Direito de Família, Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 45)FidelidadeMesmo que não esteja expressamente previsto na Lei 9.218/96, tampouco na Lei 8.971/94, a fidelidade, que é inerente ao casamento (Art. 231, I, do Código Civil de 1916, e art. 1.566, I, do Código Civil de 2002), também deve existir na união estável, já que a nova Lei em seu art. 2º prevê que são deveres dos conviventes o respeito e consideração mútuos.CoabitaçãoUma vez que a união estável deve ter a aparência de casamento, um dos elementos caracterizadores desta relação é a coabitação, ou seja, devem os conviventes viver sobre o mesmo teto. Entretanto, a doutrina, ante a circunstância de que no casamento é possível que as pessoas vivam em casas separadas, vem se manifestando pela não descaracterização da união ainda que as pessoas não convivam sob o mesmo teto, desde que se possa demonstrar do contexto o preenchimento dos demais requisitos e que o afastamento seja esporádico.Este entendimento tenho como compatível com o entendimento assentado no eg. STJ, segundo o qual: - Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe21/09/2010).Estabilidade - união duradoura e contínuaA estabilidade é outro fator importante para caracterizar a união estável. A união deve se prolongar no tempo. Deve, pois, ser durável e contínua, de modo que demonstre o equilíbrio na relação familiar. Com a edição da Lei n. 8.971/1994, o legislador estabeleceu um prazo mínimo de cinco anos (caso não houvesse prole em comum) para a configuração da união estável de homem e mulher, prazo que gerava o estado de convivência. A posterior edição da Lei n.º 9.278, de 10 de maio de 1996, revogou tal exigência e passou a levar em conta que a estabilidade de uma união estável mais ligada à intenção do casal, do que propriamente ao prazo fixado em lei. Já o NCCB, no seu art. 1723 também não estabelece prazo, cingindo-se a mencionar união contínua e duradoura. Veja-se:Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.Objetivo de constituição de família - formação de um núcleo familiar O objetivo de constituição de família está no cerne da caracterização da união estável e se delinha com a vontade dos conviventes de cumprirem os deveres típicos e legais previstos para o casamento, especialmente a comunhão de interesses. Inexistência de impedimentos matrimoniaisO NCCB, no seu art. 1723, 1º, estabelece que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Disso decorre que havendo impedimentos previstos na disposição legal citada, está afastada a existência da união estável.É preciso registrar que não basta às pessoas dizerem que vivem em união estável para que esta se caracterize. Diversamente, a lei civil impõe a ocorrência dos comportamentos acima indicados para que surja o fato jurídico união estável.As provas relevantes produzidas pela autora são as seguintes:a) a cópia simples da Escritura Pública de Declaração, lavrada em 20 de janeiro de 2016, na qual os conviventes declaram que vivem maritalmente desde 9/2009 (fl.21/22); b) os comprovantes de endereços (fl.23/24) de concessionárias são relativos aos meses de março e abril de 2016, além do que os documentos de fl. 25/30 não são de leitura difícil, ante a impressão de má qualidade;c) o contrato de trabalho de Daniel Sundfeld Spiga Real, cuja cópia se encontra à fl.31, é de 11/02/2016;d) cópia da certidão de nascimento de Mônica Jordão de Souza Pinto, expedida em 20/07/1984 e certidão nascimento de Daniel Sundfeld de 22 de junho de 2009; as certidões trazidas aos autos não são atualizadas, não havendo como saber o estado civil dos conviventes;e) as cópias das faturas de gás e de energia elétrica de fl. 232/233, ambas de setembro de 2009, em nome de Mônica e Daniel, respectivamente;f) cópias de fotos tiradas, supostamente, entre 2008/2010 (fl.241);g) cópias de documentos bancários (fl. 242/247);h) cópia de declaração do síndico do prédio no qual localizado o imóvel em que residiam em São Paulo.Pois bem,O NCCP trouxe regramento diverso do que existia no CPC/1973, em que se assegurava a livre apreciação a prova pelo Juiz. O NCCP estabelece, no art. 371, que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.No que concerne à união estável em São Paulo, a despeito de ter sido explicitado detalhadamente no despacho saneador todas as características da união estável, dentre as quais a notoriedade de afeições recíprocas (publicidade) e a estabilidade - união duradoura e contínua, verifico que a autora, por sua advogada, se preocupou apenas em provar a coincidência de endereços em São Paulo em relação a poucos meses. Por seu turno, as cópias de fotos juntadas nada provam porque não é possível saber onde e quando foram tiradas, já que, inclusive, é possível manipular até mesmo datas. Esqueceu-se completamente de provar os demais requisitos e deixando de considerar que o Judiciário não pode presumir que duas pessoas que moram sob o mesmo teto vivem em união estável. Oviu que entre as pessoas que convivem pode haver uma miríade de relações sociais diversas da união estável e que, por isso, não se encontram dentro da moldura da lei em discussão.Por seu turno, não arrolou sequer uma testemunha da suposta união estável para fazer prova da posse do estado de companheiros e da affectio societatis ao longo do tempo e há uma estranha carência de documentos dessa suposta união que se iniciou em 2009 em comparação com o que comumente ocorre com pessoas que convivem por mais de 2 ou 3 anos, contrariando a expectativa ordinária de que pessoas que vivem em união estável não têm apenas uma fatura em comum provando o endereço coincidente, mas vários documentos direcionados para o mesmo endereço. Da análise da lei, sabe-se que o reconhecimento da união estável depende da presença de requisitos objetivos, que são o relacionamento duradouro, contínuo e público, e de um requisito subjetivo, que é o objetivo de constituir família.No caso, o que foi apresentado como prova da união estável em São Paulo não se presta a demonstrar a existência dessa complexa realidade familiar e, por isto, não há como reconhecer judicialmente a existência da união estável.Por seu turno, no que concerne à união estável em São Carlos, a autora afirma que após junho de 2015 ela e seu suposto companheiro se mudaram para São Carlos, mês a partir do qual a autora passou a exercer suas atividades junto à UFSCAR, por conta de um projeto de cooperação técnica executado com base no art. 26-A, da Lei 11.091/2005, pelo prazo de 180 dias, autorizado pela UNIFESP, projeto este que se findou em dezembro de 2015, conforme consta no processo administrativo que está nos autos, após o que a autora deveria retornar à entidade a que vinculada, a UNIFESP, em São Paulo. Diante deste contexto, tenho provado o domicílio de MÓNICA em São Carlos desde junho de 2015 até dezembro de 2015, por conta do que explicitado nas cópias do processo administrativo de fl. 32/71, fl. 95/117, mas não há nos autos o endereço da autora de junho a dezembro de 2015. Não há um contrato de locação, não há uma escritura ou cópia de matrícula comprovando a compra de um imóvel, nem cópias de faturas de cartão de crédito com o endereço de São Carlos. Em suma: o endereço da autora no período de junho de 2015 a janeiro de 2016 não está provado nestes autos.Igualmente, a autora não providenciou a juntada aos autos de nenhuma prova do domicílio de DANIEL em São Carlos a partir de junho de 2015, embora a autora afirme que ele veio para São Carlos em junho de 2015. Não há um contrato de locação, não há escritura ou cópia de matrícula comprovando a compra de um imóvel, nem cópias de faturas de cartão de crédito com endereço em São Carlos, fatura de plano de saúde ou holerites no nome de DANIEL a partir de junho de 2015. Em suma: considerando o que há nestes autos, se DANIEL estava em São Carlos entre junho de 2015 a janeiro de 2016, então não declinou seu endereço em nenhum lugar.O único documento que serve de prova inicial da existência da união estável em São Carlos é a Escritura Pública de Declaração de união estável, lavrada em 20 de janeiro de 2016, cuja cópia simples foi trazida aos autos pela autora, na qual os conviventes declaram que vivem maritalmente desde 9/2009, declaração que não dispensava a autora de demonstrar a convivência do casal desde de tal mês, conforme explicitiei no despacho saneador.Na referida cópia de escritura vê-se que, além de se declararem conviventes, estabeleceram o regime de bens do casal. Presunindo a boa-fé dos declarantes e a ausência de impugnação da parte-ré, adoto como verdadeira a declaração de que os declarantes constituem uma união estável, embora não seja possível considerar verdadeiras neste processo, por ausência de provas, todas as declarações feitas perante o Tabelião, exempli gratia, o início da união estável em 2009.Novamente friso: a autora não arrolou testemunhas e, em relação a São Carlos, não juntou documentos com o endereço comum. Cingiu-se a afirmar que desde junho de 2015 ela e DANIEL vivem em união estável em São Carlos.De concreto se tem que, cessado o projeto de cooperação no final de dezembro de 2015, a autora passou a ficar novamente vinculada à UNIFESP a partir de 1º janeiro de 2016 e, nos termos do art.76, parágrafo único, do CCB, o domicílio necessário da autora, servidora pública, passou a ser São Paulo, sede da UNIFESP, lugar em que deveria exercer permanentemente suas funções. Registro que a autora teria de se apresentar na UNIFESP após o fim das suas férias, gozadas no período de 28/12/2015 a 26/01/2016, ou seja, em 27/01/2016 (fl.112-verso). Exatamente uma semana antes do fim das férias da autora, em 20 de janeiro de 2016, MÓNICA e DANIEL compareceram perante um tabelião em São Carlos - SP e solicitaram fosse lavrada uma Escritura Pública de Declaração de união estável, providência que foi adotada pelo tabelião.Por seu turno, o contrato de trabalho de DANIEL SUNDFELD SPIGA REAL, cuja cópia se encontra à fl.31, é de 11 de fevereiro de 2016, sendo certo que a seleção para o emprego público, segundo consta no referido contrato, se deu por meio de concurso público.Deixando de lado a estranheza da lavratura da escritura ante o final das férias da autora, lavratura que parece ter sido feita sob o motivo da premissa da data de reapresentação da autora na UNIFESP, o que efetivamente torna inviável o acolhimento da pretensão da autora é a fragilidade das provas produzidas e a inexistência de meios probatórios hábeis a provar a união estável, prova que, registro, estão ao alcance de qualquer pessoa que verdadeiramente vive em união estável e que são de conhecimentos corriqueiros nas lides judiciais. Diante deste contexto probatório, não há como reconhecer a união estável entre DANIEL SUNDFELD SPIGA REAL e MÓNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO e, conseqüentemente, não há como assegurar à autora a licença prevista no art. 84, 1º, da Lei n. 8.112/90 (licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro).III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de MÓNICA JORDÃO DE SOUZA PINTO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP de reconhecimento do direito subjetivo da autora à licença para acompanhamento de cônjuge sem remuneração, do quadro da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, nos termos do art. 84, 1º, da Lei nº 8.212/90. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 169. Condene a autora em honorários de advogado aqui arbitrados em 10 % sobre o valor dado à causa, bem assim a pagar o restante das custas processuais.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivado. Se houver recurso tempestivo, abra-se o prazo para contrarrazões e, transcorrido este, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se o processo à instância superior. PRI.

0002351-50.2016.403.6115 - GLORIA DA PENHA DIAS RIBEIRO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se as partes, em dez dias sucessivos, iniciando pelo autor, sobre o laudo pericial juntado às fls. 150/152.

0002610-45.2016.403.6115 - BIOMARIO RIOS SOUZA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor de fls. 92/93, facultada a manifestação. Após, conclusos.

0002616-52.2016.403.6115 - ESTER ANA COMIN GATAROSSA(SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON E SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 164/167. Intime-se.

0002656-34.2016.403.6115 - RODRIGO APARECIDO MAXIMO(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 164/168, requeram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0002748-12.2016.403.6115 - NILSON MARCOS MATSUDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELLO CALVO)

Sentençal - RelatórioNILSON MARCOS MATSUDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente demanda em face do FUNDO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a declaração de inexistência da contribuição salário-educação incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados da parte autora, produtora rural pessoa física individual, e, após, condenar o FNDE a restituir à parte autora o valor recolhido a tal título nos últimos 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação, condenando-os também ao pagamento das verbas sucumbenciais.Sustenta, dentre outros argumentos, que o eg. Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a legislação tributária vigente, entendeu que o produtor rural pessoa física não é sujeito passivo da contribuição salário-educação.A inicial foi instruída com os documentos.Ciãdo o FNDE contestou suscitando, em preliminar, sua legitimidade passiva. No mérito, sustentou ser devida a incidência da exação.Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou sustentando a incidência das regras que prevêm o salário-educação.As partes não quiseram produzir provas.II - FundamentaçãoPreliminar de ilegitimidade do FNDEAllegação de ilegitimidade do FNDE não merece prosperar porque o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que a autarquia é sim parte legítima. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexistência e restituição do valor pago a título de salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.II. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal.III. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.IV. Assim, quanto ao pleito restitutivo do salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1.265.333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art.212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006). Legitimidade passiva do FNDE, quanto ao feito restitutivo do salário-educação recolhido pelo produtor rural pessoa física, desprovido de registro no CNPJ, cabendo-lhe devolver 99% do valor arrecadado, que lhe foi destinado, e à União, o restante. Precedentes: STJ, REsp 1.514.187/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2015; STJ, REsp 1.503.711/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015.VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no ARsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 25/06/2015)Por esta razão, rejeito a preliminar suscitada.Mérito.I. Do entendimento jurídico assentado pelo Superior Tribunal de JustiçaO egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, em sede de recurso repetitivo, a tese sustentada pela parte autora: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. I. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1580902/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 23/03/2017)Portanto, adoto neste julgamento os fundamentos da decisão acima para declarar que a tese sustentada pelo autor está de acordo com o entendimento jurídico vigente.No que concerne à alegação da UNIÃO FEDERAL de que o produtor rural pessoa física que estiver cadastrado no CNPJ não faz jus à repetição, cumpre pontuar que a o referido cadastro federal também comporta a inscrição de pessoa física, tal é o caso dos produtores rurais no Estado de São Paulo, cuja exigência de inscrição no CNPJ está estabelecida na Portaria CAT-117, de 30/07/2010. Não há descaracterização da sua condição de pessoas físicas, tanto que as notas de empenho devem ser tiradas em nome do produtor rural. Veja-se:Portaria CAT-117, de 30-7-2010(DOE 31-07-2010)Dispõe sobre a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico - AIDF Eletrônica para Produtor Rural e dá outras providências.O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 140, VI e 12, e 241, 5º, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490 de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:Art. 1º - para obter a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais por meio eletrônico - AIDF Eletrônica, relativa à confecção de Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, o produtor rural e a sociedade em comum de produtor rural, bem como o estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda deverão observar as disposições da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005. Art. 2º - O estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda e indicado na AIDF Eletrônica, ao confeccionar impressos de Nota Fiscal de Produtor, deverá fazer constar, por qualquer meio gráfico indelével, no quadro Dados Adicionais no campo Informações Complementares, a expressão: A inscrição do Produtor Rural e da Sociedade em Comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil - art. 2º da Portaria CAT 117/2010. Art. 3º - Nos impressos já autorizados pelo Fisco, o produtor rural ou a sociedade em comum de produtor rural poderá apor carimbo com a expressão indicada no artigo 2º. Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2010, ficando, então, revogados: - o artigo 10-A da Portaria CAT-17, de 20 de fevereiro de 2003;II - o item 2 do 1º do artigo 1º da Portaria CAT-23, de 29 de março de 2005.Portanto, o fato de o autor ter inscrição no CNPJ não o descaracteriza como produtor rural pessoa física.2. Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9.430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos- lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (DL n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regimento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n. 11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for provida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal. Deve-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensar-lo de uma só vez (100%) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável.Assim, a prerrogativa de a autora compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos à UNIÃO FEDERAL pela própria parte autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).3. Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação/restituição tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, incidindo a SELIC (Juros), não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária, a qual não tem previsão legal no atual sistema legal vigente.III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos deduzidos por NILSON MARCOS MATSUDA, qualificado nos autos, de declaração de inexistência da relação jurídica que obriga o autor a recolher a contribuição salário-educação sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados do autor, produtor rural pessoa física individual, e, de condenação do FNDE e a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o valor recolhido a tal título nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC, apuráveis em liquidação de sentença, podendo a autora, se assim optar, efetuar a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), sob o crivo da Secretaria da Receita Federal Condição as res em honorários advocatícios no importe de 10 % sobre do proveito econômico obtido, nos termos do art. do CPC, devidos igualmente. Condeno a União e o FNDE a reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas (Lei n. 9.289/96, art. 14, 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do art. 496, 4º, do CPC.P.R.I.

0002757-71.2016.403.6115 - RICARDO ALEXANDRE DOS REIS(SP193374 - FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Fls. 182/195: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

0002895-38.2016.403.6115 - ADRIANA CAVALIERI SAIS X ADRIANO LOPES DE SOUZA X ANDRE LUIZ SOARES VARELLA X ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO X DANIEL BARON X EDELCI NUNES DA SILVA X LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA X MAURICIO CARDOSO ZULIAN X RENATO AUGUSTO ZORZO X TANYSE GALON(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se os autores e a corré UFSCAR para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União Federal no prazo de cinco dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0003024-43.2016.403.6115 - CARLOS ROBERTO CONCEICAO X FERNANDO TADEU STRABELLI X GETER JORGE KLEFFENS X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X NAIR ISEPE MAGGIO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/193: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003178-61.2016.403.6115 - MARCIA REGINA SENEME BELINI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003180-31.2016.403.6115 - MARIA DE LOURDES CREMPE(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003474-83.2016.403.6115 - MARIA HELENA DE CAMPOS SILVA(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA HELENA DE CAMPOS SILVA, nos autos da ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro, contra a r. sentença de fls. 157/167, sob a alegação de erro material na sentença no tocante à menção ao nome da parte autora. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro qualquer erro na sentença de fls. 157/167. Na realidade, conforme informação de fls. 175, houve a publicação no sistema informatizado do TRF - Diário Eletrônico da Justiça Federal, de outra sentença que não aquela correspondente a estes autos. De fato, a sentença correta está nos próprios autos e a publicação está com o texto errado. Apenas isso, ocorreu um erro material, passível de correção no próprio sistema processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 171/174, mantendo a r. sentença de fls. 157/167, apenas determinando que se corrija a publicação, fazendo constar o texto correto, retificando-se, inclusive, o sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(TEXTO CORRETO DA SENTENÇA EXARADA NOS AUTOS - FLS. 157/167) Sentença - Relatório MARIA HELENA DE CAMPOS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor (NB 57/162.635.972-2 - DER 09/08/2013) para o fim de ser excluído do cálculo do salário de benefício a incidência do fator previdenciário uma vez que a CF garante aos professores uma aposentadoria especial, diferenciada em seus aspectos temporais, com a redução de cinco anos de tempo de contribuição, comparando-a com as demais áreas. Para embasar seu pedido, suscita precedentes jurisprudenciais. No mais, pede a condenação da Autarquia, além da revisão, em lhe pagar atrasados desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, com os consectários legais. Com a petição inicial trouxe instrumento de procaução e documentos (fls. 15/45). As fls. 46/47 foram deferidos os benefícios da AJG e determinada a citação do INSS, bem como a vinda aos autos do PA. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/58). Pugnou pela improcedência do pedido. Defendeu a impossibilidade do afastamento do fator previdenciário na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor por ser uma determinação da lei. Suscitou, ainda, a constitucionalidade do fator, inclusive pela manifestação da Corte Suprema e a necessidade do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Cópia do PA requisitado juntado às fls. 69/111. Contestação da UNIÃO FEDERAL (fl. 112/132) arguindo sua ilegitimidade e combatendo o mérito. Réplica da parte autora às fls. 139/155. É o relatório. II - Fundamentação I - Preliminar A UNIÃO FEDERAL alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Compulsando os autos, de fato assiste razão ao ente público, já que a autora relata ao longo da sua inicial que se cuida de benefício previdenciário concedido pelo INSS. Portanto, descabida a inclusão da UNIÃO FEDERAL como ré no processo, contra quem nada se alega. 2. Do julgamento antecipado da lide Dispõe o art. 355, inc. I, do CPC que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É o caso, já que as provas bastantes ao julgamento de mérito do feito estão nele encartadas. 3 - Das normas postivas sobre a aposentadoria do Professor Aduz a Constituição Federal Seção III DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) Já a Lei n. 8.213/91 dispõe, no art. 29, sobre o cálculo do salário de benefício, notadamente quanto ao professor que comprove atividades exclusivas na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, da seguinte maneira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). 3 - Da interpretação e aplicação das normas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição de professores à luz do comando constitucional A controvérsia posta nos autos diz respeito aos critérios de cálculo utilizados para a apuração da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) deferido à parte autora, sob a regência da Lei n. 9.876/1999, que introduziu o chamado fator previdenciário. A questão é intrincada havendo grande dissenso na jurisprudência. Basta olhar as peças das partes, cada qual citando julgados em prol de sua tese, para verificar quão discutida é a matéria. No presente caso, tenho que se está diante de um regime jurídico específico, notadamente pelo comando constitucional veiculado no art. 201, 8º da CF, de modo que a solução não pode ser simplista com aplicação literal do comando trazido na Lei n. 8.213/91, com as alterações dadas pela Lei n. 9.876/1999, que trouxe ao ordenamento jurídico a aplicação do fator previdenciário a tal espécie de benefício, modificando-se apenas a majoração do tempo de contribuição na fórmula trazida pelo art. 29, 9º, da Lei n. 8.213/91, que não leva em consideração o quesito idade, que tem grande peso no cálculo do fator. É notória a penosidade do professor que exerce sua vida laboral exclusivamente em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, de modo que sua aposentação diferenciada deve ser respeitada à luz do comando constitucional. Se não existisse essa penosidade, o legislador constitucional não teria feito um destaque para a aposentação dos professores nessas condições. Essa discussão - aposentadoria diferenciada - foi brilhantemente enfrentada pela Corte Especial do TRF-4ª Região, ao apreciar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5012935-13.2014.4.04.0000, em julgamento por maioria, finalizado na sessão de 23/06/2016, em que se afirmou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução de texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, nos termos do voto do Des. Federal Relator, Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Sua Excelência assim proferiu seu voto: VOTO Como já referido, trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professora, pretendendo a parte autora o afastamento da utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. Tenho que a arguição deve ser conhecida e acolhida, impondo-se o afastamento das normas restritivas. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal. Predominou o entendimento, assim, de que revogadas as disposições do Decreto nº 53.831/64. O panorama não se alterou com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Prevaleceu, quanto à questão, o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, prevendo, quanto aos professores, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria (homem/mulher). Assim estabelece o artigo 201 da CF/88: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A despeito da discussão que possa o tema suscitir, o Supremo Tribunal Federal vem negando à aposentadoria do professor de educação infantil, ensino fundamental e médio, a qualidade de aposentadoria especial. Nesse sentido precedente de março de 2014 do Supremo Tribunal Federal: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014) Colhe-se do condutor voto do Ministro Teori Albino Zavascki. Existem dois períodos distintos na natureza jurídica da atividade de magistério no Regime Geral de Previdência Social (RGPS): (a) até 8 de julho de 1981, dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional 18/81, em que era considerada atividade especial; (b) e a partir de 9 de julho de 1981, quando passou a ser tratada como uma espécie de benefício por tempo de contribuição. Inicialmente, o Decreto 53.831/64, que regulamentava a aposentadoria especial, inseriu a atividade de professor em seu Anexo, na relação das atividades profissionais submetidas à aposentadoria especial CÓDIGO / CAMPO DE APLICAÇÃO / SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS / CLASSIFICAÇÃO / TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO / OBSERVAÇÕES (...). 2.1.4 / MAGISTÉRIO / Professores / Pensos / 25 anos / (...). Portanto, a atividade de professor era presumidamente considerada como nova à saúde, motivo pelo qual gerava direito à aposentadoria especial, com o consequente direito subsidiário à conversão de tempo especial em comum para aproveitamento em outro benefício. 3. Com a publicação da Emenda Constitucional 18/81, que alterou o inciso XX do art. 165 da Constituição de 1969, a aposentadoria do professor passou a ser uma espécie de benefício por tempo de contribuição com o requisito etário reduzido: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Seguindo essa mudança, as normas da Constituição de 1988 que asseguram o direito dos professores a uma aposentadoria com idade reduzida fazem remissão à aposentadoria voluntária (nos Regimes Próprios de Previdência Social) e à aposentadoria por tempo de contribuição (no Regime Geral de Previdência Social): Art. 40. (...) 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17º (...). III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de

contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher(...) 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da mesma forma, seu fundamento legal no RGPS está no art. 56 da Lei 8.213/91, inserido entre as regras da aposentadoria por tempo de serviço. Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por essa razão, a redução de 5 anos para os professores não incide sobre as aposentadorias especial e por idade, mas apenas sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. Em consequência, não é possível efetuar a conversão de tempo trabalhado como professor para aproveitamento em outras espécies de aposentadoria, porque não mais se trata de tempo especial. O tempo de atividade como professor após 08 de julho de 1981, portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal, não é especial. A ordem constitucional desde então simplesmente, quanto aos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, passou a assegurar aposentadoria por tempo de contribuição em bases diferenciadas, com redução do tempo necessário à inativação. A Lei 8.213/91 segue essa orientação. O artigo 56 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe sobre aposentadoria por tempo de serviço dos professores: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Cabe aqui o registro de que em razão da nova redação dada ao 8º do art. 201 da Constituição Federal pelo art. 1º da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição para o professor aos trinta anos de contribuição e para a professora aos vinte e cinco anos de contribuição, é cabível somente quando comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O artigo 56 da Lei 8.213/91, portanto, deve ser interpretado à luz da nova ordem constitucional. De qualquer sorte, a Seção III da Lei 8.213/91, referida no artigo 56 do mesmo Diploma, estatui o seguinte: Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios Subseção I Do Salário-de-Benefício (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (...) (grifei) O artigo 18 da Lei 8.213/91, de seu turno, estatui: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado (...); b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Como se vê, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, garante a legislação ao professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a redução, em cinco anos, no tempo de serviço/contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral (100% do salário-de-benefício). No restante não há qualquer diferença, inclusive no tocante ao cálculo da renda mensal inicial. E o salário-de-benefício é calculado da forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91, representando média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (sublinhei). Não sendo, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores uma aposentadoria especial como aquelas previstas no artigo 57 da Lei 8.213/91, não há como se defender, ao menos com base na legislação ordinária, a não incidência da regra do inciso II do artigo 29 do mesmo diploma, a qual afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. A Lei 8.213/91, a propósito, tanto determina a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício do professor ou professora que se aposentar com cômputo de tempo posterior a 28/11/99, que expressamente estabelece regras acerca da matéria no 9º de seu artigo 29 (redação dada pela Lei 9.876/99): Art. 29 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; O professor ou professora que tenham desempenhado exclusivamente funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, portanto, segundo o ordenamento vigente, fazem jus à aposentadoria por tempo de contribuição com redução quanto ao número de anos exigido, haja vista o disposto no art. 201, 8º, da CF e no art. 56 da Lei 8.213/91, e bem assim tratamento diferenciado na aplicação do fator previdenciário, mediante majoração do tempo de contribuição (variável a ser considerada no respectivo cálculo), por força do que estabelece o 9º do art. 29 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar que o fator previdenciário não constitui multiplicador a ser aplicado após a apuração do salário-de-benefício. Representa, para os beneficiários referidos no inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, uma variável a ser utilizada para a própria definição do salário-de-benefício. A aplicação do fator previdenciário, portanto, por si só, reputada constitucional sua instituição, não está em contradição com o direito dos professores ao coeficiente de 100% do salário-de-benefício com tempo de contribuição reduzido. De acordo com a Constituição Federal, como se percebe, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria do professor é uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução do tempo necessário à inativação. Por outro lado, a legislação de regência expressamente prevê a incidência do fator previdenciário no caso da aposentadoria por tempo de contribuição dos professores, ainda que lhe conferindo tratamento diferenciado (acréscimo no tempo de contribuição). Sendo este o quadro, somente se pode cogitar de não incidência do fator previdenciário se eventualmente a respectiva disciplina for inconstitucional. O tema é polêmico. De fato, rejeitada a proposta original de emenda (que resultou na EC 20/98), a qual estabelecia idade mínima para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, é discutível a possibilidade de adoção de fator previdenciário com fórmula que considere a variável idade, de modo a, mesmo que não compulsoriamente, estabelecer uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria efetivamente integral por tempo de contribuição. Ademais, a expectativa de sobrevida constitui variável dependente de situação fática que se modifica continuamente, pois a incidência da mortalidade sofre modificações com o decurso do tempo, as alterações na sociedade e o progresso da medicina, de modo que regularmente o IBGE revisa as respectivas tábuas. Assim, considerando a imprevisibilidade da expectativa de sobrevida, ao segurado muitas vezes pode ser difícil programar a data exata para a obtenção da aposentadoria em bases integrais, ainda que tenha mais de 35 anos de contribuição, o único requisito em rigor exigido pela Constituição Federal. De todo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão, já se manifestou, ainda que provisoriamente, pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao entendimento de que Emenda Constitucional 20/98 - promulgada com a finalidade de manter o equilíbrio atuarial da Previdência, de modo a cobrar todos os riscos por ela garantidos - desconstitucionalizou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários, delegando à lei ordinária função antes desempenhada pela Carta Maior. Assim, a Lei 9.876/99, após a Emenda Constitucional 20/98, alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Referido diploma, em seu artigo 2º, alterou o artigo 29 da Lei de Benefícios, estabelecendo novo critério para o cálculo do salário-de-benefício. As novas regras modificaram o período básico de cálculo, de modo a abranger 80% do período contributivo, e criaram o fator previdenciário, o qual considera o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do segurado para fixação do valor da renda mensal inicial da aposentadoria. Essas alterações, entendeu o Supremo Tribunal Federal, encontram apoio na Constituição, e se deram com o propósito de cumprir as novas exigências por ela trazidas, equilibrando as despesas da Previdência Social e aproximando o valor dos benefícios à realidade das contribuições efetuadas pelos segurados. Gericamente, portanto, não há falar em inconstitucionalidade na instituição do fator previdenciário. Segue o precedente do Supremo Tribunal Federal que, ainda que provisoriamente, afirmou a constitucionalidade da instituição do fator previdenciário. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) A aposentadoria do professor, portanto, segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuir a renda mensal inicial e que, também segundo a decisão do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, vários julgados desta Casa afirmaram a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifo nosso) Digo isso porque o 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cinco anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pelo constituinte, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo fundamental, a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discricionariedade do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. E nesse sentido avulta a importância do princípio da proporcionalidade. Pertinentes, no ponto as ponderações de SUZANA DE TOLEDO BARROS, segundo a qual deve haver uma preocupação com o controle dos vícios de inconstitucionalidade substancial das normas, decorrentes do excesso de poder legislativo, uma vez que o controle de constitucionalidade material pelo contraste direto entre as normas escritas não é suficiente para determinar um juízo definitivo de obediência da lei à constituição. Surge, assim, a necessidade de o judiciário exercer um controle da incompatibilidade dos meios idealizados pelo legislador para atingir determinado fim, emergindo neste contexto o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade, com efeito, tem como principal campo de atuação o dos direitos e garantias fundamentais, e, por isso, qualquer manifestação do poder público deve e render-lhe obediência (BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direito fundamentais. 2 ed. Brasília: Brasília Jurídica. 2000, pp. 24 e 28). O princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) registre-se, é, segundo a doutrina alemã (de onde importado na seara Constitucional), formado por três elementos ou subprincípios, quais sejam: a adequação (Geeignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeitsprinzip), os quais, em conjunto, dão-lhe a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito (Op. cit., p. 75). O subprincípio da adequação ou da idoneidade restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribuir para a obtenção do resultado pretendido? A adequação dos meios aos fins traduz-se em uma exigência de que qualquer medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade perseguida, pois, se não for apta para tanto, há de ser considerada inconstitucional. O exame da idoneidade da medida restritiva deve ser feito sob o enfoque negativo: apenas quando inequivocamente se apresentar como inidônea para alcançar seu objetivo é que a lei deve ser anulada. Já proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que é um princípio que pautava a atividade do legislador segundo a exigência de uma equânime distribuição de ônus. É, em suma, a razoabilidade (Op. cit., pp. 76, 78 e 85). A respeito da matéria, apropriadas também as palavras de Paulo Bonavides, que com maestria discorre: A vinculação do princípio da proporcionalidade ao Direito Constitucional ocorre por via dos direitos fundamentais. É aí que ele ganha extrema importância e adquire um prestígio e difusão tão larga quanto outros princípios cardais e afins,

nomeadamente o princípio da igualdade. Protegendo, pois, a liberdade, ou seja, amparando os direitos fundamentais, o princípio da proporcionalidade entende principalmente, com disse Zimnerli, com o problema da limitação do poder legítimo, devendo fornecer o critério das limitações à liberdade individual..... Com efeito, cânone de grau constitucional com que os juízes corrigem o defeito da verdade da lei, bem como, em determinadas ocasiões, as insuficiências legislativas provocadas pelo próprio Estado com lesão de espaços jurídicos-fundamentais, como assevera ainda o mesmo publicista espanhol (Penalva - observação nossa), o princípio da proporcionalidade assume, de último, importância que só faz crescer, qual se depreende do estudo de Stelzer, constante da mais recente biografia austríaca de direito constitucional, e estampado em 1991.* * *Ministra-nos ele (Pierre Muller - observação nossa), em síntese lapidária, a latitude dessa reflexão: É em função do duplo caráter de obrigação e interdição que o princípio da proporcionalidade tem o seu lugar no Direito, regendo todas as esferas jurídicas e compelindo os órgãos do Estado a adaptar em todas as suas atividades os meios de que dispõem aos fins que buscam e aos efeitos de seus atos. A proporção adequada se torna assim condição de legalidade. A inconstitucionalidade ocorre enfim quando a medida é excessiva, injustificável, ou seja, não cabe na moldura da proporcionalidade. * * * Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrair-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo com todo vigor no uso jurisprudencial. Em verdade trata-se daquilo que há de mais novo, abrangente e relevante em toda a teoria do constitucionalismo contemporâneo; princípio cuja vocação se move sobretudo no sentido de compatibilizar a consideração das realidades não captadas pelo formalismo jurídico, ou por este marginalizadas, com as necessidades atualizadoras de um Direito Constitucional projetado sobre a vida concreta e dotado da mais larga esfera possível de incidência - fora, portanto, das regiões teóricas, puramente formais e abstratas. No Brasil a proporcionalidade pode não existir enquanto norma geral de direito escrito, mas existe como norma esparsa no texto constitucional. A noção mesma se infere de outros princípios que lhe são afins, entre os quais avulta, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, sobretudo em se atentando para a passagem da igualdade-identidade à igualdade-proporcionalidade, tão característica da derradeira fase do Estado de Direito.... Mas é na qualidade de princípio constitucional ou princípio geral de direito, apto a acautelar o arbítrio do poder o cidadão e toda a sociedade, que se faz mister reconhecê-lo já implícito e, portanto, positivo em nosso Direito Constitucional. . . . A vedação de excessos (Übermassverbot), insita ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, rege a aplicação da norma aí contida, a qual, sendo restritiva, de natureza, não pode - por obra do arbítrio do legislador ordinário - se converter em regra de ação do Poder Público para derogar princípios constitucionais estabelecidos no caput daquele artigo. Admitir a interpretação de que o legislador pode a seu livre alvedrio legislar sem limites, seria pôr abaixo todo o edifício jurídico e ignorar, por inteiro, a eficácia e majestade dos princípios constitucionais. A Constituição estaria despedaçada pelo arbítrio do legislador. O princípio da proporcionalidade é, de conseguinte, direito positivo em nosso ordenamento constitucional. Embora não haja sido ainda formulado como norma jurídica global, flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o 2º do art. 5º, o qual abraça a parte não-escrita ou não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que este consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição. (Curso de Direito Constitucional, Malheiros-SP, 4ª ed., 1993, pp. 317, 319, 352, 353, 354) Dito isso volto ao texto da Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;..... 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifei) Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá a adequada tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma: $f = Tc \cdot a / Es \cdot [1 + (Id + Tc \cdot a) / 100]$ Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício) (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevivência na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tabela Completa de Mortalidade do IBGE uma expectativa de sobrevivência de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevivência (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de idade e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevivência seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R\$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.198,40 (R\$ 2.000,00 * 0,5992). Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.627,60 (R\$ 2.000,00 * 0,8140). Se esta mulher tivesse 30 anos de idade, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R\$ 1.800,80 (R\$ 2.000,00 * 0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis obtidas concretamente a partir da situação particular do segurado (idade e tempo de contribuição) influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, que a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevivência de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.179,00 (R\$ 2.000,00 * 0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevivência de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R\$ 2.000,00, seria de R\$ 1.787,00 (R\$ 2.000,00 * 0,8935). Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o descerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ele terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhar por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeição à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras: conferido tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. A majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, conseqüentemente, viola o ordenamento jurídico. Volta-se a frisar: o tempo a mais de contribuição (referente a atividade presumidamente exercida pelo professor), jurídica e cronologicamente, só pode ser para frente (futuro); jamais para trás (passado). Voltando ao princípio da proporcionalidade, o quadro acima delineado está a evidenciar que o tratamento dispensado pelo legislador à aposentadoria do professor não confere ao benefício, que tem especial atenção do constituinte, adequado tratamento. A sistemática estabelecida pelo legislador não resiste ao crivo da adequação (Geignetheit) e mesmo da proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismässigkeit). A densidade do direito fundamental não restou, na sistemática estabelecida, respeitada pelo legislador infraconstitucional, pois, ainda que constitucional genericamente o fator previdenciário, aos professores especificamente foi impingida, em rigor, uma perda maior no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do que aos demais trabalhadores, e isso simplesmente porque, justamente por força de norma constitucional, eles estão autorizados a se aposentar mais precocemente. Ao mesmo tempo a sistemática estabelecida ofende o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois, como sabido, seu verdadeiro sentido é o tratamento isonômico aos iguais, mas, também, o tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Deixando de tratar os professores na medida da desigualdade de sua situação específica, que se apresenta como um valor constitucional, a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, violou o artigo 5º, caput da Constituição Federal. A solução, assim, é o reconhecimento da inconstitucionalidade, sem redução de texto, do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, para afastar a interpretação que conduz à aplicação do fator previdenciário ao caso dos professores, e bem assim da inconstitucionalidade, com redução de texto evidentemente, dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo. Registro que a solução cabível é, de fato, o pronunciamento da inconstitucionalidade nos termos propostos. Há uma disciplina legal sobre a incidência do fator previdenciário ao caso dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a qual está estabelecida na aplicação conjugada dos artigos 56 e 29, inciso I, e 9º, incisos II e III da Lei 8.213/29. Não há, assim, como se reconhecer eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição para esses profissionais, com afastamento do fator previdenciário, sem que ocorra a pronúncia da invalidade das normas que disciplinam justamente a incidência do elemento de cálculo em discussão. A observância da cláusula do fill bench no caso em apreço impõe-se, até em observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal/Súmula Vinculante nº 10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte. Ao arremate, consigno que ao judiciário, de regra, não é dado atuar como legislador positivo. No caso em apreço não há possibilidade de o judiciário, diante da inconsistência da sistemática estabelecida pela legislação de regência, determinar a alteração da fórmula do cálculo do fator previdenciário para os professores, ou mesmo a modificação das variáveis a serem consideradas na referida fórmula, de modo a mitigar, nos termos em que reputar mais acertados (portanto mediante juízo de discricionariedade incompatível com a atuação judicial), os efeitos da idade no resultado final a ser obtido. Só resta, assim, reconhecer, quando aos professores, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. Em conclusão: a) Segundo o Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria dos professores é uma aposentadoria por tempo de contribuição; b) Também segundo o Supremo Tribunal Federal, a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição não viola a Constituição Federal; c) não obstante, pelo fato de não dar especificamente à aposentadoria do professor, direito fundamental que tem relevante densidade constitucional, adequado tratamento, principalmente no que toca à variável idade, o artigo 29 da Lei 8.213/91 viola os artigos 5º, caput, 6º, e 201, 8º, e bem assim o princípio da proporcionalidade. Ante o exposto, voto por afirmar a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto, em relação aos professores que atuam na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (a) Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - RELATOR. Do explanado, adiro totalmente ao voto transcrito e adoto as razões externadas acima como razões de decidir, inclusive no que concerne a inconstitucionalidade do regramento veiculado na Lei n. 8.213/91 em face do art. 201, 8º da CF, concluindo que não se aplica o fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição para professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (professora de primeiro grau). Assim, de todo o exposto, o pedido da autora merece ser acolhido de modo que deve a Autarquia previdenciária proceder ao recálculo de sua RMI, sem a incidência do fator previdenciário, pagando-lhe as diferenças a serem apuradas desde a data do requerimento administrativo. Saliente que, quanto à prescrição quinquenal, não há que se falar em prestações prescritas posto que a ação foi proposta em 23/09/2016.5 - Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rel. 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel. 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rel. 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rel. 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do benefício previdenciário calculado na forma reconhecida nesta sentença. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo o processo com exame do mérito,

com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de MARIA HELENA DE CAMPOS SILVA (RG nº 13.560.688-3 - SSP/SP, CPF nº 115.313.568-00) para determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício titularizado pela autora (NB 57/162.635.972-2 - DER/09/08/2013) a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS calcule a RMI sem a incidência do fator previdenciário pelas razões acima externadas. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias promova a revisão ora determinada nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício. Condeno o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado desta decisão, o montante das diferenças das prestações em atraso desde o requerimento administrativo (09/08/2013) até o mês anterior ao início do pagamento ora determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, assegurada a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do procedimento administrativo. Excluo a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação, com fundamento no art. 485, inc. VI, CPC, e condeno a autora em honorários de advogado em favor dos patronos do ente público no importe de 10 % sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, caput e 2º, do CPC. Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, em fase de liquidação, a condenação não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003545-85.2016.403.6115 - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA COSTA(SP226114 - ELIANA APARECIDA TESTA E SP182289 - RITA DE CASSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/96: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003557-02.2016.403.6115 - WALDIR FAVARETTO JUNIOR(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/51V: Ante a interposição de recurso de apelação pela CEF, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0003829-93.2016.403.6115 - PAULO ROBERTO CHIOSSI(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se a intimação para que a parte autora para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

0003866-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115) JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0003897-43.2016.403.6115 - JOSE CARLOS SALA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o réu para cumprimento do disposto no parágrafo 3º do art. 331 do CPC.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0004082-81.2016.403.6115 - CESAR ALVES FERRAGI(SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Fls. 158/165: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0004100-05.2016.403.6115 - IGOR AUGUSTO NEGRI DONINI(SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X GUSTAVO MAREGA ODA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X DIANA AMARAL MONTEIRO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X NATHAN DIAS MARTINS(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0004101-87.2016.403.6115 - MAYSA MARICONDI DOTTO DE ALMEIDA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/121: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0004102-72.2016.403.6115 - ROSANA MARIA PENALVA REALI POZZI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0004175-44.2016.403.6115 - SILMARA BOLZAN CIETO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/130: Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0004198-87.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Sentençal - RelatórioMUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, ente federativo qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o repasse da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, inc. I, alíneas b, d e e da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios - FPM), de forma a repercutir no percentual do FPM e nos adicionais de 1 % devidos nos meses de julho e dezembro de cada exercício, por se tratar de multa que constitui o crédito de imposto sobre a renda. Alega, em síntese, que a Lei n. 13.254/16 não previu a distribuição da multa moldes previstos na Constituição Federal e, por isto, a lei vulnera a carta magna. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl.75 e ss.) aduzindo, em síntese: a) falta de interesse de agir do autor porque a pretensão do autor foi completamente satisfeita com a edição da Medida Provisória n. 753/2016, diploma que modificou a Lei n. 13.254/2016 de forma a assegurar que os recursos arrecadados comportam o FPM, e b) o caráter administrativo da multa em questão, que desobrigaria sua inclusão na distribuição aos demais entes federativos. A contestação veio instruída com documentos. O autor, intimado, se manifestou à fl. 125 e ss. afirmando a subsistência do interesse do município, além de insistir ser legítima a pretensão do município. É o que basta. II - Fundamentação Preliminar de falta de interesse do autor. A ação judicial foi proposta em 18 de novembro de 2016 e a Medida Provisória n. 753, cuja redação transcrevo é de dezembro de 2016. Veja-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016. Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR) Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, caput, inciso I, alínea a, da Constituição; e II - a partir de 30 de dezembro de 2016, para os demais repasses a que se refere o art. 159, caput, inciso I, da Constituição. Brasília, 19 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República. MICHEL TEMER Henrique Meirelles Com razão a UNIÃO FEDERAL quando sustenta que houve perda do objeto. Afinal, vê-se que a medida provisória editada satisfaz inteiramente a pretensão do município autor. Por seu turno, não há como acolher a tese do autor de subsistência do interesse com base numa previsão do que a UNIÃO FEDERAL poderá fazer no futuro. Ora, o Judiciário lida com lides existentes e atuais e não com lides eventuais. Se e quando ocorrer vedação legislativa que infrinja a Constituição Federal, o autor poderá novamente bater às portas do Judiciário para defender seu direito. Por fim, a ré deverá responder pelos ônus da sucumbência, já que o ato normativo reconhecendo o direito do autor foi editado após o ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse) do autor. Ante a regra da causalidade, condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao patrono do autor o importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor da causa. Incabível a condenação da ré no pagamento ou na restituição de custas. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 60/61. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo. PRI.

0004244-76.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP264519 - JOSEANE RIGOLI TALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Sentençal - RelatórioMUNICÍPIO DE TAMBÁU, ente federativo qualificado na inicial, ingressou com a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que lhe seja assegurado o repasse da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no art. 159, inc. I, alíneas b, d e e da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios - FPM), de forma a repercutir no percentual do FPM e nos adicionais de 1% devidos nos meses de julho e dezembro de cada exercício, por se tratar de multa que constitui o crédito de imposto sobre a renda. Alega, em síntese, que a Lei n. 13.254/16 não previu a distribuição da multa moldes previstos na Constituição Federal e, por isto, a lei vulnera a carta magna. A inicial veio instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida à fl. 44 (frente e verso) e a UNIÃO FEDERAL agravou. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fl.52 e ss.) aduzindo, em síntese, o caráter administrativo da multa em questão, que desobrigaria sua inclusão na distribuição aos demais entes federativos. A contestação veio instruída com documentos. É o que basta. II - Fundamentação Preliminar de falta de interesse do autor. A ação judicial foi proposta em 24 de novembro de 2016 e a Medida Provisória n. 753, cuja redação transcrevo é de dezembro de 2016. Veja-se: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 753, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016. Altera a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, para dispor sobre compartilhamento de recursos. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei: Art. 1º A Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 8º 3º A arrecadação decorrente do disposto no caput será destinada na forma prevista no 1º do art. 6º, inclusive para compor os recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios. (NR) Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor l - na data de sua publicação, para o repasse a que se refere o art. 159, caput, inciso I, alínea a, da Constituição; e II - a partir de 30 de dezembro de 2016, para os demais repasses a que se refere o art. 159, caput, inciso I, da Constituição. Brasília, 19 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República. MICHEL TEMER Henrique Meirelles Houve perda do objeto porque se vê que a medida provisória editada satisfaz inteiramente a pretensão do município autor. Por fim, terno, a ré deverá responder pelos ônus da sucumbência, já que o ato normativo reconhecendo o direito do autor foi editado após o ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse) do autor. Ante a regra da causalidade, condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao patrono do autor o importe de 10% (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor da causa. Revogo a tutela antecipada concedida à fl. 44 (frente e verso). Incabível a condenação da ré no pagamento ou na restituição de custas. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo. PRI.

0004260-30.2016.403.6115 - JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA X RENATA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA (SP316324 - TASSIANE TAMARA LOCALI) X UNIAO FEDERAL

Sentençal. Relatório. JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 e ss do CPC) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem à parte ré para a realização de teste de aptidão de pilotagem militar, bem como ordem para reafazer prova psicológica (EAP) referente ao concurso de admissão no curso de formação de Oficiais Aviadores de 2017 promovido pela Academia da Força Aérea. Em resumo, narra o autor que está participando de concurso para admissão no curso de formação de Oficiais Aviadores (2017). Que o certame prevê cinco etapas eliminatórias. Que em uma delas - exame de aptidão psicológica - o autor foi reprovado e não pôde prosseguir nas demais etapas do exame de admissão, tendo sido considerado INAPTO no teste de atenção difusa. Relata que, por outro teste psicológico, realizado particularmente, não deveria ser considerado inapto. Aduz que interps recurso administrativo, mas não pôde especificar suas razões recursais, sendo o recurso, de plano, indeferido. Impugna o teste realizado, alegando critérios meramente subjetivos. Adicionalmente, relata que já foi aprovado em outros concursos militares e que o próprio resultado indica incertezas quanto a confiabilidade do teste quando afirma falta de atenção do candidato, no momento do teste. Com a inicial, fez o pedido de tutela de urgência, pugnando pelo aditamento do pedido inicial com base no art. 303 do CPC. Juntou documentos (fs. 09/64). As fs. 68/69, foi proferida decisão por este Juízo que deferiu o pleito liminar para suspender o ato de eliminação do autor do certame. As fs. 73/83, o autor aditou a petição inicial. Em resumo, alegou que foi aprovado na primeira e segunda fases do concurso, sendo considerado inapto no exame psicológico. Que dessa decisão interps recurso administrativo que deveria ser analisado pelo colegiado do Instituto de Psicologia da Aeronáutica do IV COMAR, consoante disposto no Edital e na NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), que é utilizada como parâmetro na realização do concurso público. Afirma, contudo, que a banca não submeteu seu recurso administrativo a essa análise colegiada. Afirma, ainda, que a Administração em seu proceder violou garantias constitucionais. Que a legalidade do exame psicológico é admitida desde que haja previsão legal, objetividade dos critérios e possibilidade de recurso. Refere que a página eletrônica disponibilizada para recorrer não dispunha de nenhum campo para explicitar seus argumentos, tudo em contrariedade às normas editalícias e que foi considerado inapto no teste de atenção difusa do EAP, sob a premissa de que não dispunha de escore mínimo estabelecido para o cargo. Descreveu o autor as normas do edital do concurso e também as regras dispostas na NSCA 38-13/2012, notadamente os artigos referentes às formalidades dos pedidos de revisão. No mais, aduz o autor que está apto a seguir no certame, notadamente porque depois da liminar obtida foi submetido a testes mais rigorosos (TAPMIL), feitos pela própria Academia, sendo considerado apto ao serviço militar. Por fim, pugnou pela procedência da demanda com decretação da anulação da prova de atenção difusa e consequente remarcação de novo exame, permanecendo reintegrado ao certame até final julgamento da demanda. Com a emenda da inicial trouxe os documentos de fs. 84/104. As fs. 107, ofício da Autoridade Militar informando o cumprimento da medida liminar. As fs. 111/138, manifestação da União solicitando a reconsideração da decisão que concedeu a tutela de urgência. Em síntese, defendeu a União a legalidade do ato aduzindo que o exame de avaliação psicológica está regularmente previsto na legislação de ingresso na Aeronáutica e que a norma reguladora (NSCA 38-13) traça os parâmetros e procedimentos de sua utilização. Que o próprio STF admite a legalidade do exame psicotécnico. No mais, discorreu sobre noções gerais do exame de aptidão psicológica (EAP), fazendo menção de como é feito e analisado o pedido de revisão para o Conselho Técnico (NSCA 38-13/2012). Aduz, ainda, sobre os critérios objetivos do exame e as notas (escores) obtidos pelo autor no exame, referindo que embora o autor tenha obtido resultado favorável em alguns testes exigidos, que o mesmo apresentou rendimento inferior à faixa média prevista no manual do teste de atenção difusa (TEDIF-3), atribuído de fundamental importância para as funções pretendidas. Lembrou, ainda, das implicações da profissão de Militar, alegando, também, que é necessária a observação do princípio da vinculação ao edital, não podendo a Administração Pública se furtar a isso, concluindo que o exame realizado se apresentou lícito, fundamentado e baseado em dados individuais do autor colhidos durante o exame, não havendo se falar em vício formal de seu desligamento. As fs. 140, recebi o aditamento da inicial e determinei a citação da União. Na mesma decisão, antes de apreciar o pedido de reconsideração feito pela União, oportunizei a juntada dos documentos referidos no pedido de reconsideração que não o acompanharam. As fs. 152/166, a União juntou cópia do ofício n. 171/AJUR/17633, o estudo preparatório n. 52/AJUR/2016 que serviu de base para o pedido de reconsideração e para a contestação, e cópia do Laudo Técnico de Exame de Aptidão Psicológica do autor. As fs. 168/194, contestação da autora com documentos. Em síntese, grosso modo, a peça contestatória traz argumentos semelhantes ao pedido de reconsideração apresentado. Manifestação do autor sobre a documentação trazida pela União (fs. 197/201). O feito me veio conclusão. É o que basta. II. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que as provas documentais trazidas são bastantes para a solução da lide (art. 355, I, CPC). I. Da legalidade da exigência da avaliação psicológica e seus regimentos O art. 10 da Lei n. 6.880/80 - Estatuto dos Militares - estabelece o seguinte: Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Por seu turno, de fato a Lei n. 12.464/2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece no art. 20, 1º, como requisito necessário para habilitação à matrícula: Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser aprovado em processo seletivo, que pode ser composto por exame de provas ou provas e títulos, prova prático-oral, prova prática, inspeção de saúde, teste de avaliação do condicionamento físico, exame de aptidão psicológica e teste de aptidão motora; (...). 1º Os requisitos estabelecidos devem atender às peculiaridades da formação militar, tal como a dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, bem como estar em consonância com a higidez física, com a ergonomia e a estabilidade emocional do militar-aluno para o emprego de armamentos e a operação de equipamentos de uso militar, com o desempenho padronizado para deslocamentos armados ou equipados, com as necessidades de logística da Força, com o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos e com as necessidades de pessoal da Aeronáutica. (...) Voltando os olhos para o Edital (fl. 16/49), verifico que o processo seletivo (item 5) é constituído de 6 (seis) eventos (etapas ou fases) e dentre estes eventos está o c) Exame de Aptidão Psicológica (EAP). Portanto, do ponto de vista estritamente jurídico, verifico que o edital está em perfeita sintonia com a legislação de regência. Aduz o edital do concurso em discussão o seguinte: 5.5 EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA (EAP) 5.5.1 O Exame de Aptidão Psicológica do processo seletivo avaliará condições comportamentais e características de interesse, por meio de testes científicos e técnicas de entrevistas homologadas e definidas em Instruções do Comando da Aeronáutica, de modo a comprovar não existir inapto para o Serviço Militar nem para o desempenho das atividades previstas no curso. 5.5.1.1 O EAP tem amparo legal na Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), no Decreto nº 57.654/1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), na Lei nº 12.464/2011 (Lei de Ensino da Aeronáutica), na Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e no Decreto nº 6.944/2009, revisado pelo Decreto nº 7.308/2010. 5.5.2 O EAP será realizado sob a responsabilidade do IPA, segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquele Instituto e na NSCA 38-13 Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas, divulgada na página eletrônica constante na alínea b do item 1.4.2. (grifei) 5.5.3 Os candidatos ao CFAOV serão avaliados nas áreas de personalidade, aptidão e interesse, conforme o Padrão Seletivo estabelecido para a função que exercerá. O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. Os requisitos psicológicos considerados imprescindíveis, bem como os considerados restritivos ao adequado desempenho do cargo, foram estabelecidos previamente por meio de estudo científico de análise do trabalho e produção do perfil profissional, conforme abaixo discriminado: a) Personalidade: serão consideradas para o bom desempenho no cargo: Adequação a normas e padrões, comunicação, cooperação, equilíbrio emocional, planejamento e organização, relacionamento interpessoal, responsabilidade e resistência à frustração. Também serão consideradas características restritivas como: Desatenção, desmotivação, desorganização, indisciplina, individualismo, instabilidade emocional, irresponsabilidade e negligência; b) Aptidão: serão avaliadas as seguintes aptidões: Atenção difusa, raciocínio espacial e raciocínio lógico; e c) Interesse: visa a demonstrar ou expressar gosto, tendência ou inclinação pelas atividades inerentes à função pretendida. 5.5.4 O resultado do EAP para cada candidato será expresso por meio das menções APTO ou INAPTO. 5.5.5 O candidato que obtiver a menção INAPTO no EAP terá o motivo de sua inapto registrado em um Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP), disponibilizado na página eletrônica deste Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato. (...) 6 RECURSOS 6.1 INTERPOSIÇÃO 6.1.1 Será permitido ao candidato interpor recurso/pedido de revisão quanto à (ao): a) indeferimento da solicitação de inscrição; b) formulação de questões das Provas Escritas e aos seus gabaritos provisórios; c) graus atribuídos aos candidatos nas Provas Escritas; d) grau obtido na Prova de Redação; e) resultado obtido na INSPSAU; f) resultado obtido no EAP (pedido de revisão); g) resultado obtido no TACF; h) resultado obtido no TAPMIL (pedido de revisão); e i) Validação Documental. (...) 6.7 PEDIDO DE REVISÃO DO EXAME DE APTIDÃO PSICOLÓGICA, EM GRAU DE RECURSO 6.7.1 O candidato julgado INAPTO poderá requerer revisão do resultado do Exame de Aptidão Psicológica (EAP), em grau de recurso, via página eletrônica do exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos. 6.7.2 A revisão do EAP, em grau de recurso, consistirá de uma nova apreciação dos resultados obtidos no processo de avaliação psicológica a que foi submetido o candidato, em primeira instância. Tal revisão será de responsabilidade do Conselho Técnico, composto por uma comissão de psicólogos do IPA, cuja atribuição é a emissão de pareceres, apreciações e de julgamentos finais. 6.7.3 Antes de requerer a Revisão do EAP, em grau de recurso, o candidato deverá verificar o Documento de Informação de Avaliação Psicológica (DIAP), disponibilizado na página eletrônica do Exame, mediante senha pessoal a ser cadastrada pelo próprio candidato, no qual consta o motivo da sua inapto. Com base no conteúdo do DIAP, o candidato poderá apresentar os argumentos que julgue necessários ao pedido de recurso. 6.7.4 Não será permitida a realização de novo EAP para candidato considerado INAPTO no primeiro exame. 6.7.5 O candidato que, após a revisão em grau de recurso do resultado obtido no EAP, permanecer com a menção INAPTO, poderá solicitar Entrevista Informativa, via página eletrônica do Exame, dentro do prazo previsto no Calendário de Eventos. 6.7.6 A entrevista supracitada será exclusivamente de caráter informativo, para atendimento à resolução do Conselho Federal de Psicologia, não sendo considerada como recurso. Já a NSCA 38-13 (Normas Reguladoras das Avaliações Psicológicas), aduz o seguinte: 3.6 PRIMEIRA ETAPA DO EAP 3.6.1 A primeira etapa do EAP é realizada em todos os concursos para ingresso nos cursos de formação do Comando da Aeronáutica e no ingresso do serviço militar obrigatório e voluntário. Tem como objetivo a avaliação da personalidade e/ou interesse e/ou aptidões específicas. 3.6.2 Os resultados serão divulgados por meio das seguintes menções: a) apto: candidatos indicados, com prognóstico favorável de ajustamento ao ambiente de formação ou adaptação, bem como de desempenho profissional, por apresentarem perfis psicológicos compatíveis com as exigências da função pretendida; ou b) inapto: candidatos contraindicados, com prognóstico desfavorável de ajustamento ao ambiente de formação ou adaptação, bem como de desempenho profissional, por não se enquadrarem nas exigências da função pretendida. 3.6.3 Na avaliação da personalidade será considerado Apto o indivíduo cuja análise das técnicas e instrumentos aplicados revelar a presença das características exigidas no Padrão Seletivo do Exame de Aptidão Psicológica a que se candidatou. 3.6.4 O estabelecimento dos critérios e procedimentos para a interpretação dos resultados brutos dos testes objetivos, utilizados nos Exames de Aptidão Psicológica realizados por este Instituto, tem conformidade com as normas estabelecidas nos manuais dos respectivos testes. 3.6.5 A avaliação do Interesse é realizada utilizando-se de técnicas de entrevista, inventários e questionários, específicos para cada propósito seletivo, levando-se em consideração todas as informações expressas e declaradas pelo candidato, através da linguagem escrita ou falada. 3.6.6 Os candidatos aos diversos concursos e funções da Aeronáutica poderão ser avaliados em todas as áreas mencionadas, em um grau de exigência variável e compatível com a especificidade do concurso a que estiver inscrito e com a função que irá exercer. 3.6.7 O candidato cujo desempenho na primeira etapa do Exame de Aptidão Psicológica a que se submeteu se situar abaixo dos parâmetros exigidos para determinado propósito seletivo, em conformidade com o Padrão Seletivo que o referenciou, terá seu processo analisado pelos psicólogos membros do CONTEC, reunido em primeira instância, que, após apreciação, deverão emitir o julgamento final em primeiro resultado. 3.6.8 O candidato considerado Inapto na primeira etapa do Exame de Aptidão Psicológica poderá requerer revisão do processo de avaliação, em grau de recurso, por meio de requerimento próprio, dirigido ao Diretor do IPA, dentro dos prazos previstos nas instruções do concurso ou outros dispositivos pertinentes. 3.6.9 São condições para que o candidato possa requerer revisão do EAP (em grau de recurso) ter se submetido à bateria completa de testes e entrevistas previstas no Exame de Aptidão Psicológica, em conformidade com as normas do edital do concurso e do IPA e demais dispositivos pertinentes; e) ter sido considerado Inapto no Exame de Aptidão Psicológica em primeira instância. 3.6.10 A revisão do EAP em grau de recurso terá como parâmetros a Estrutura, os Requisitos e os Critérios de Avaliação que orientam os Exames de Aptidão Psicológica. 3.6.11 O candidato que solicitar revisão do EAP em grau de recurso terá seu processo analisado pelos psicólogos membros do CONTEC, reunido em segunda instância, que, após apreciação, deverão emitir o julgamento final. 3.6.11.1 Caso seja constatado, pelos membros do CONTEC, que houve irregularidade no processo de avaliação psicológica de determinado candidato, este processo será anulado e o CONTEC solicitará ao Diretor do IPA a realização de nova avaliação. 3.6.12 O candidato que obtiver a menção Inapto na revisão do EAP em grau de recurso poderá tomar conhecimento dos motivos de seu não aproveitamento através de entrevista informativa referente aos resultados alcançados, por meio de requerimento próprio dirigido ao Diretor do IPA, dentro dos prazos previstos nas instruções do concurso ou outros dispositivos pertinentes. (...) 3.8 CONSELHO TÉCNICO 3.8.1 O Conselho Técnico (CONTEC) reunido em primeira instância tem por atribuições a emissão de pareceres, apreciações e julgamento finais, em primeiro resultado de processos de avaliação psicológica. 3.8.2 O CONTEC de primeira instância é composto por, no mínimo, três psicólogos do efetivo do IPA. 3.8.3 O CONTEC de segunda instância tem por atribuições a emissão de pareceres, apreciações e julgamentos finais de processo de revisão do EAP em grau de recurso. 3.8.4 O CONTEC de segunda instância é presidido pelo psicólogo mais antigo dele participante. Este Conselho terá como membros três psicólogos do efetivo que não tenham participado, no mesmo concurso, do Conselho Técnico de primeira instância. 3.8.5 Poderão ser convocados para fazer parte do CONTEC de

segunda instância membros convidados que, obrigatoriamente, serão psicólogos pertencentes ao SISPA.3.8.6 O psicólogo responsável pela avaliação de candidato considerado Inapto, que solicitou grau de recurso, não poderá emitir parecer, apreciação ou julgamento em segunda instância para esse candidato.3.8.7 Nos casos em que os membros dos conselhos de primeira e segunda instâncias não chegarem a um consenso sobre os pareceres, julgamentos e/ou apreciações, o CONSUP será convocado.II. Da verificação da existência do direito subjetivo do autor de ser submetido a novo teste de aptidão por vício formal de legalidade O art. 142, X, da Constituição Federal estipula que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas. Por sua vez, nesta decisão, já fiz referência a tais leis que regulam o ingresso na Aeronáutica. Em relação ao exame psicotécnico para ingresso em certames públicos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de ser legítima a aplicação do exame psicotécnico como etapa de concurso público cujo cargo exija determinado perfil psicológico, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) previsão legal e editalícia; (ii) cientificidade e objetividade dos critérios adotados; e (iii) possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. Nesse sentido o STF já decidiu que o exame psicotécnico exigível em concurso público demanda previsão em lei e observância de critérios objetivos, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do AI 758.533-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010 (ARE 851261 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015). Desta forma, o Estado atua em nome próprio para assegurar interesse alheio: o interesse público. Por essa razão, deve agir pautado na impessoalidade, conferindo aos interessados igualdade de condições para selecionar, dentre eles, os mais aptos ao exercício do múnus público. Nesse viés, deve lançar mão de critérios objetivos e transparentes. Assim, do exposto e da legislação acima referida, tem-se que o exame psicotécnico em concurso do Comando da Aeronáutica para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais Aviadores encontra respaldo legal. No entanto, o autor, no caso sub iudice, não se insurge contra esse ponto. Conforme se vê do pedido autoral, dentre outros questionamentos, ele suscita a falta de cumprimento pela Administração das próprias regras do certame (=edital), notadamente quanto à análise de seu pedido de revisão quanto ao exame de avaliação psicológica, o que geraria nulidade do ato de seu desligamento. Relata o autor que da decisão que o julgou INAPTO no EAP, interpôs recurso administrativo que deveria ser analisado pelo colegiado do Instituto de Psicologia da Aeronáutica do IV COMAR, consoante disposto no Edital e na NSCA 38-13/2012 (Norma Reguladora das Avaliações Psicológicas da Aeronáutica), norma utilizada como parâmetro na realização do concurso público. Contudo, afirma que a banca examinadora não submeteu seu recurso administrativo a essa análise colegiada para verificação (ratificação da decisão de inaptidão). A União, em sua defesa, alega ter observado estritamente as disposições legais e as normas do edital. Pois bem. Debruçando-me sobre a documentação trazida aos autos, de fato, observo que a União não se pautou pela estrita legalidade na condução do pedido de revisão do autor. Serão vejamos. O documento de informação de aptidão psicológica (DIAP - fls. 13/15) fornecido ao autor, datado de 1º/11/2016, assinado pela 1ª Ten QOAP PSC Bianca Silveira Rovella, conforme decisão proferida por este Juízo (fls. 68/69), padece de vício formal, uma vez que o parecer, suscrito pela examinadora, não contém nenhuma justificativa individualizada para a conclusão de inaptidão. Não obstante isso, o autor interpôs recurso (não há controvérsia desse fato), mas ao que tudo indica a documentação trazida pela própria União, não se vê o cumprimento das normas editalícias acima transcritas para o processamento do pedido de revisão em grau de recurso, ou seja, não há comprovação de que tenha tal pedido de revisão sido submetido, à época própria, ao CONTEC, em segunda instância, Conselho que tem atribuição para emitir pareceres e julgamentos finais de pedido de revisão do EAP em grau recursal. O documento trazido às fls. 189/194 (laudo técnico de exame de aptidão psicológica) para se tentar comprovar a análise em grau recursal não pode ser assim considerado. Esse documento indica duas falhas graves realizadas na condução do pedido de revisão do autor: 1º) o laudo técnico de exame de aptidão psicológica exarado está datado de 20/12/2016, o que indica que a sua realização foi posterior à fase prevista no edital para a realização da análise do pedido de revisão, uma vez que o calendário indica que a relação nominal dos candidatos, com os resultados obtidos na Revisão do EAP, em Grau de Recurso, seria divulgado em 21/11/2016 (v. fls. 42); e 2º) nota-se que a Comissão que assinou o laudo técnico referido foi composta por: Bianca Silveira Rovella - 1ª TEN QOAP PSC, Gabriela Almeida Lima Justo da Silva - 1ª TEM QCOA PSO e Jorge Donetto Junior - Cel QOAV - Diretor do IPA, ou seja, uma das componentes da Comissão CONTEC, em grau recursal, foi a mesma que exarou o parecer referente ao Documento de Informação de Aptidão Psicológica (DIAP), em total afronta ao item 3.8.4 que aduz que O CONTEC de segunda instância é presidido pelo psicólogo mais antigo dele participante. Este Conselho terá como membros três psicólogos do efetivo que não tenham participado, no mesmo concurso, do Conselho Técnico de primeira instância (grifei). Em sendo assim, há vício patente de legalidade formal no tocante ao processamento do pedido de revisão formulado pelo autor, de modo que a anulação do teste de aptidão, no tocante à atenção difusa, se mostra de rigor. Esclareço a essa altura que o controle, pelo Judiciário, dos atos administrativos restringe-se ao aspecto da legalidade. Não havendo afronta ao princípio da legalidade, não há falar-se em anulação ou revisão de tais atos. Não é permitido ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, salvo se demonstrada ilegalidade. In casu, esta decisão não está interferindo em critérios de como a prova foi aplicada, nem aos critérios de correção. O que se está decidindo é a afronta direta às normas editalícias no tocante ao devido processo administrativo do candidato em relação ao cumprimento de normas referentes ao seu direito de recurso. Por tudo o que foi exposto, é de se concluir que restou demonstrada a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade no cumprimento das normas editalícias no tocante ao procedimento do pedido de revisão do autor, vício formal intransponível, razão pela qual a pretensão da parte autora deve ser acolhida. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado por JO GABRIEL OLIVEIRA SILVA, para declarar nula a prova de aptidão psicológica no tocante ao item aptidão (atenção difusa), devendo a União refazer esse teste no autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, inclusive oportunizando eventual direito a pedido de revisão do novo exame em similaridade às normas editalícias. Por consequência, confirmo a tutela de urgência concedida e, assim, acolho o pedido de autorização do autor para participar das fases subsequentes do certame de Admissão aos Cursos de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, referentes ao ano de 2017, até o resultado final do novo teste determinado. Tendo em vista que à causa foi atribuído valor inestimável, com fundamento no art. 85, 7º do CPC, condeno a União em ressarcir as custas despesas pelo autor e em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$2.000,00. Dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, NCCPC). PRL. Ofício-se ao Comando Militar enviando-lhe cópia desta sentença.

0004315-78.2016.403.6115 - CLAUDIA ENISSE CAMARGO DE SANTI(SPI437999 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0004343-46.2016.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO E SPI 12460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP254781 - LUCIA STAMATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ante o trânsito em julgado da r. sentença retro, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

0004449-08.2016.403.6115 - LAURINDO FRANCISCO(SP335208 - TULIO CANEPPELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0004458-67.2016.403.6115 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Regularize a CEF a petição de fls. 68/69, juntando a competente procuração em nome do suscritor. Regularizados os autos, ao TRF da 3ª Região, conforme r. despacho de fl. 65.

0004460-37.2016.403.6115 - LUIZ CARLOS RICC(SPP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO E SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0000002-40.2017.403.6115 - EDUARDO BARRETO DE FIGUEIREDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Sentençal. Relatório Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência antecipatória incidental, consistente: i) na determinação que Universidade Federal de São Carlos reconheça a suficiência da titulação de Doutor em Agronomia (Produção Vegetal) para as finalidades do edital n. 145/2015 e promova o empossamento temporário do autor no cargo de Professor, Classe Adjunto A, nível 1, em regime de Dedicção Exclusiva, para o Departamento de Desenvolvimento Rural do Centro de Ciências Agrárias, código de vaga n. 922553, até decisão final no presente processo ou; ii) subsidiariamente, para que sejam suspensos os atos do concurso público em questão (edital n. 14/2015) até decisão final no presente processo, inclusive para impedir que se consuma a pretensão da ré de tornar sem efeito a nomeação do autor, de modo a também reservar-lhe a vaga n. 922553; e iii) ainda subsidiariamente, para que se abra a oportunidade para apresentação de recurso administrativo contra a decisão relativa à prestabilidade da titulação do requerente, cientificando-o de seu inteiro teor e assinalando prazo recursal com efeito suspensivo, que portanto impeça que o próximo classificado venha a ser nomeado pela ré durante aquele trâmite. Relata o autor em sua inicial que em 24 de setembro de 2015, a UFSCAR promoveu a abertura de concurso objetivando a contratação de Professor Adjunto A, nível 1 - DE, para a área de Ciências Agrárias, Subárea de Engenharia Agrícola, conforme os termos do edital n. 145/15. Narra a inicial que, nos termos do instrumento convocatório, consignou-se a exigência de Título de Doutor em Agronomia (com área de concentração em Energia na Agricultura ou Engenharia Agrícola) ou em Agronomia (Energia na Agricultura) ou em Ciências (com área de concentração em Engenharia de Sistemas Agrícolas) ou em Engenharia (com área de concentração em Engenharia Agrícola ou Engenharia na Agricultura ou Energia e Sustentabilidade) ou em Engenharia Agrícola ou em Planejamento de Sistemas Energéticos. Segundo a inicial, o autor, detentor de título de Doutor em Agronomia (Produção Vegetal), submeteu-se a todas as quatro etapas do certame e logou êxito em ser aprovado em 2º lugar, tendo percorrido as quatro etapas do concurso. Em razão da desistência da primeira colocada, foi nomeado para o cargo e convocado a comparecer perante a ré para apresentar a documentação necessária e submeter-se a avaliação médico-pericial. Relata a inicial que atestada a aptidão física e mental para os desempenhos da função, o autor foi comunicado no dia 20/12/2016 que seu título de doutorado não atenderia aos requisitos editalícios e que, por isso, teria até o dia 22/12/2016 para apresentar a titulação correta ou veria tornada sem efeito a sua nomeação. Segundo o e-mail encaminhado pelo Departamento de Gestão de Pessoas em Araras informando que em virtude de não ter concluído o contato telefônico feito em 20/12/2016 (terça-feira: hoje pela manhã), estou enviando esta mensagem, para informar-lhe que o Título de Doutor em Agronomia (Produção Vegetal), no Programa de Pós-Graduação em Agronomia (Produção Vegetal) DA Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp) entregue, não atende o requisito solicitado no Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Adjunto A - DE, objeto do Edital 145/15, realizado pelo Departamento de Desenvolvimento Rural/CCA: (...) O prazo para apresentar e entregar a Titulação exigida acima é até o dia 22/12/2016 (QUINTA-FEIRA): uma cópia autenticada em Cartório, no Departamento de Gestão de Pessoas em Araras (DeGPe-Ar/ProGPe). Caso não seja apresentada e entregue até o prazo acima, a nomeação tomará sem efeito. Argumenta que a interpretação do edital n. 145/15 que recusa a validade da titulação de Doutor em Agronomia, em qualquer outra área de concentração que não seja a Energia na Agricultura, mostra ser equivocada do ponto de vista técnico, além de culminar em manifesta redução da competitividade do certame. Sustenta que a visão técnico-científica revela que a formação do autor em Doutor em Agronomia, com área de concentração em Produção Vegetal, enquadrar-se-ia plenamente nas condições exigidas pelo Edital n. 145/15. Acrescenta, ainda, que a suposta arbitrariedade sofrida não pode ser reparada pela via recursal administrativa, como estampam os itens 13 (e subitens) e especialmente o item 2.11.2 do edital. A decisão de fls. 98/101, que restou irrecorrida, deferiu a liminar para determinar à FUSFCar que intimasse o autor para apresentar recurso administrativo, o qual deverá ser submetido para decisão à autoridades diversas (autoridade superior) das que decidiram pela incompatibilidade do título apresentado, bem como suspender a nomeação de qualquer outro candidato selecionado pelo concurso regido pelo Edital nº 20 de 20.016.2016 até que ultimado o processo administrativo, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.784/99, cabendo à FUSFCar informar a este Juízo do resultado final do processo administrativo. A FUSFCar apresentou contestação às fls. 133/137 pugnando pela improcedência do pedido do autor. Juntou documentos às fls. 138/144. Réplica às fls. 146/147, ocasião em que o autor informou que o Conselho de Administração da Universidade Federal de São Carlos determinou à Pro-Reitoria de Gestão de Pessoas que tomasse as providências necessárias à posse do requerente ao cargo público que fora aprovado. Na oportunidade, pediu o julgamento antecipado do processo. Juntou documentos às fls. 148/152. Instada a se manifestar, a FUSFCar requereu a perda superveniente do interesse processual, com a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI do CPC. É o que basta. II. Fundamentação. Analisando os presentes autos, tem-se que a parte autora ingressou com a presente ação objetivando que a ré reconheça a suficiência da titulação de Doutor em Agronomia (Produção Vegetal) para as finalidades do edital n. 145/2015 e promova o empossamento definitivo no cargo de Professor, Classe Adjunto A, nível 1, em regime de dedicação exclusiva, para o Departamento de Desenvolvimento Rural do Centro de Ciências Agrárias. Pela determinação judicial de fls. 98/101, foi deferida em favor do autor a oportunidade de apresentar recurso administrativo, o qual deverá ser submetido para decisão à autoridades diversas das que decidiram pela incompatibilidade do título apresentado. Em razão dessa decisão, a UFSCar informou a fl. 155 que o Conselho de Administração deu provimento ao recurso administrativo do autor, reconhecendo a suficiência de sua titulação e manifestando-se favorável a sua posse no cargo de professor. Há de ser reconhecida, portanto, a superveniente perda do interesse de agir. O art. 485 do CPC/2015, em seu inciso VI, dispõe ser dever do magistrado a extinção do processo sem resolução de mérito nos casos de ausência de interesse de agir. Ensinam a doutrina que o interesse de agir, ao lado da legitimidade processual, é uma das condições da ação; ausente qualquer delas, o processo não merece prosperar. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Considerando que a UFSCar deu causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-34.2017.403.6115 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ficam intimadas as partes para que, nos termos do art. 369 do NCPC, especifiquem as provas que pretendem produzir indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar as alegações fáticas sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo 05 (cinco) dias.

0000396-47.2017.403.6115 - JOSE ALBANO FERNANDES(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601210-57.1998.403.6115 (98.1601210-3) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X ARTUR PEREIRA X DEA HAHN RICCI X LOURDES SCALCO X MARIA DE PAULA BUENO CIRCELLI X SONIA SILBONE X VALENTIM CANTANIN X VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, facultada a manifestação. Nada sendo requerido, após quinze dias os autos retornarão ao arquivo.

0000357-80.1999.403.6115 (1999.61.15.000357-0) - ALMIR MACIEL(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria pesquisa, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e WEBSERVICE, de endereços cadastrados em nome do coautor ALMIR MACIEL. Com a resposta, e sendo encontrados novos endereços, intime-se o coautor, por meio de carta de intimação, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu (s) crédito (s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF. Cumpra-se.

0000310-72.2000.403.6115 (2000.61.15.000310-0) - ANTONIA CORREA BARBERATO X IVANI BENEDITA SIMOES X LUIZ ROBERTO SIMOES X ODACIO SIMOES X REINALDO BRAZ X SHIRLEY MARIA SIMOES X SIRENE APPARECIDA SIMOES BONELLI X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X HENIO PEREIRA DE CARVALHO X GENI ESMARJASSE SIMOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria pesquisa, pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD e WEBSERVICE, de endereços cadastrados em nome da coautora ANTONIA CORREA BARBERATO. Com a resposta, e sendo encontrados novos endereços, intime-se a coautora, por meio de carta de intimação, de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu (s) crédito (s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, está à sua disposição para saque, na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 41, 1º, da Resolução nº 405/2016 do CJF. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000114-39.1999.403.6115 (1999.61.15.000114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

1. Fls. 236/238: com razão o embargado. De fato, na data de 26 de abril os autos se encontravam na Contadoria para elaboração dos cálculos de fls. 222/234 na vigência do prazo para manifestação da parte. 2. Assim devolvo o prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 214/219, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho. 3. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-81.2015.403.6115 - ANDRE LUIZ ZANOTTO X DANUSA SERRANO ZANOTTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001921-79.2008.403.6115 (2008.61.15.001921-0) - ZENALDO CORREIA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENALDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Anote-se no Sistema Processual a conversão em execução/cumprimento de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003313-12.2002.403.6100 (2002.61.00.003313-1) - POSTES IRPA LTDA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP264532 - LIZANDRA SOBRERA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Por economia processual e, tendo em vista que os processos tramitam na mesma vara, possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual, defiro o pedido de reunião dos processos 0003313-12.2002.403.6100 e 0001772-93.2002.403.6115, devendo todos os atos processuais referentes aos aludidos feitos serem praticados nestes autos, por ter sido distribuída primeiro. Com a reunião dos autos, proceda-se à lavratura do termo de penhora do imóvel indicado pela Exequente a fl. 1621, ficando a executada intimada, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositária. Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001772-93.2002.403.6115 (2002.61.15.001772-6) - POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X POSTES IRPA LTDA

Por economia processual e, tendo em vista que os processos tramitam na mesma vara, possuem as mesmas partes e encontram-se na mesma fase processual, defiro o pedido de reunião dos processos 0003313-12.2002.403.6100 e 0001772-93.2002.403.6115, devendo todos os atos processuais referentes aos aludidos feitos serem praticados nos autos nº 0003313-12.2002.403.6100, por ter sido distribuída primeiro. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-72.2004.403.6115 (2004.61.15.001064-9) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X GERALDO BIASON GOMES X GILBERTO CIOFFI X GILMAR DINIZ X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHIELLI X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO APARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GERALDO BIASON GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILBERTO CIOFFI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GILMAR DINIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELENILDE MENESES SANTOS RUIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HELOISA HELENA PAGANELLI MENEGHIELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIZ PIETRONERO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, vista às partes, facultada a manifestação e tomem os autos conclusos.

0001072-49.2004.403.6115 (2004.61.15.001072-8) - MARIA SUELY SEGNI NI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA SUELY SEGNI NI GONCALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA TERESA MORETTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO ANDRE CANHETE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO PAGANI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIO SERGIO SANTOLIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO PRADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X NARCISO MANUEL CHERUBINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, vista às partes, facultada a manifestação e tomem os autos conclusos.

0000682-74.2007.403.6115 (2007.61.15.000682-9) - LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVALDO APARECIDO CONTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 383: Defiro a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, em favor do exequente, no montante correspondente a R\$34.075,21. Esclareço que a execução de quantias incontroversas pode, excepcionalmente, ter lugar quando não mais haja discussão quanto ao montante a ser executado, o que ocorre no caso dos autos, tendo em vista que os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária na fase de cumprimento de sentença foi acolhido, conforme decisão de fls. 379/380.2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe os dados de IR a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), considerando que está(ão) submetido(s) à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98 e conforme as determinações do art. 8º da Resolução do CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, a saber: 1. Número de meses exercício anteriores; 2. Valor das deduções da base de cálculo; 3. Valor exercício anteriores; 4. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 5. O valor do principal individualizado por beneficiário; 6. A data da conta (mês da atualização); 7. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000967-96.2009.403.6115 (2009.61.15.000967-8) - JOSE GERALDO ALVES AMARANTE(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E SP364859A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE GERALDO ALVES AMARANTE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos de fls. 146/149, para que surtam seus jurídicos efeitos. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados para serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme Resolução 405/2016 do CJF, a saber: 1. O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2. O valor do principal individualizado por beneficiário; 3. A data da conta (mês da atualização); 4. Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic; 5. Número de meses exercício anteriores; Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após a vista das partes, e nada sendo requerido, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0000251-64.2012.403.6115 - CELSO JUNIO FERRAZ(SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CELSO JUNIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Vista ao(s) exequente(s) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação no prazo legal.

0000323-46.2015.403.6115 - ALEXANDRE MARINI BANTIM X HUMBERTO LUIS GIROLDO X NATHALIA FADEL X ROGERIO COLACO DA SILVA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO E SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ALEXANDRE MARINI BANTIM X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X HUMBERTO LUIS GIROLDO X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os exequentes sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002133-22.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS VENTURA D ALKAINÉ X LEE MU TAO X MARIA DA GRACA NICOLETTI MIZUKAMI X SATOSHI TOBINAGA X VALDEMAR SGUISSARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002134-07.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) JOAO CARLOS PEDRAZZANI X JULIO CESAR COELHO DE ROSE X MARIA LUISA GUILLAUMON EMMEL X NECLES ALVES PEREIRA X TANIA CHIARI GOMES LAZARINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002136-74.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ABIGAIL SALLES LISBAO X CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES X JOSE CARLOS ROLIM X MARIA INES SALGUEIRO LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002138-44.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HAMILTON VIANA DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO DEL LAMA X MARGARIDA DE MORAES X NIVALDO NORDI X SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002140-14.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CESAR CONSTANTINO X HELENA ROSA VIEIRA LIMA X JOSE ANTONIO DAMASIO ABIB X NORITSUNA FURUYA X WALTER LIBARDI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002141-96.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) LUIS APARECIDO MILAN X LUIZ ANTONIO PESSAN X LUIZ MARCIO POIANI X MARIA HELOISA DA ROCHA MEDEIROS X YOLANDA KIOKO SAITO FURUYA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002142-81.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) GILBERTO MORAES X JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA X MILTON DUFFLES CAPELATO X ORLANDO MOREIRA FILHO X PEDRO IRIS PAULIN FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002143-66.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANSELMO ORTEGA BOSCHI X ANTONIO ISMAEL BASSINELLO X EDWARD RALPH DOCKAL X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA X NELSON GUEDES DE ALCANTARA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002144-51.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) HELOISA SOBBREIRO SELISTRE DE ARAUJO X IONE IGA X JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA X WALTER ABRAHAO NIMIR X YURIKO YAMAMOTO BALDIN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002145-36.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS HENRIQUE BRITO DE ASSIS PRADO X CELIO ESTEVAN MORON X MARLY DE ALMEIDA GOMES VIANNA X ODECIO CACERES X ROBERTO GRUN(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002146-21.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) APARECIDA MARIA CATAI X EDUARDO GARUTI NORONHA X MARIA FATIMA FROTA LEITE MANZANO X MAURICIO SILVEIRA X ROSELI RODRIGUES DE MELLO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002147-06.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) KAZUYUKI AKUNE X LUIZ EUGENIO MACHADO X MARIA JOSE SALETE VIOTTO X MARIA ZANIN X THEREZINHA VIEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002148-88.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ALICE HELENA CAMPOS PIERSON X BENEDITO GALVAO BENZE X CELSO CARLOS NOVAES X LAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA X TANIA MARIA SANTANA DE ROSE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os autores sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo legal.

0002670-18.2016.403.6115 - EUCLYDES ZAMPAR(RJ088980 - CLAUDIO MARCIO DE BRITO MOREIRA E RJ088992 - LEONARDO CAMANHO CAMARGO E RJ088063 - PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI) X FUNDACAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

1. Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003067-19.2016.4.02.0000 e o requerimento de devolução dos autos, e considerando que a Fazenda Pública não foi ainda intimada nos termos do art. 535 do CPC, remetam-se os autos para a 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro com as minhas homenagens, dando baixa na distribuição.2. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDECIR RAMIRES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Pelo que observo dos documentos juntados com a petição inicial (remuneração constante no CNIS - ID 1435200), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Renda.

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, a juntada de cópia da declaração de imposto de renda, isso no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, serão reembolsadas.

Quanto ao valor atribuído à causa, embora tenha o autor apresentado memória de cálculo da RMI, observo divergência em alguns coeficientes de atualização monetária dos salários de contribuição com os previstos na Portaria do MPS nº 243, de 09/03/2016, o que, então, deve retificar aludida memória, bem como apresentar memória de cálculo das prestações em atraso, que deve compreender o período de 21.3.2016 (DER) a 25.5.2017 (data da distribuição da presente ação), *pro rata die*, devidamente corrigidas com base na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias na data do ajuizamento da ação, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas, isso no mesmo prazo supra.

Apresente, também no mesmo prazo, documento legível para substituição daquele apresentado como "Tabela Fator Previdenciário" - ID 1435200.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de junho de 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000079-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EUGENIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDER ROCHA - SP216160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

EUGENIO JOSE DOS SANTOS FILHO propôs **AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** contra **CAIXA CONSÓRCIOS S/A**, aduzindo que contratou com a ré (contrato nº 00010292) para aquisição de carta de crédito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, por apresentar inconsistências nos extratos, busca com a presente ação prestação de contas mediante exibição de documentos comprobatórios de suas alegações.

Em se tratando a Caixa Consórcios S/A de pessoa jurídica de direito privado, entendo que ser incompetente a Justiça Federal para processar e decidir a pretensão formulada pelo autor, motivo pelo qual **determino** a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para tanto, em que figura no polo passivo apenas Caixa Consórcios S/A. (Precedentes: AC Apelação Cível 1818305, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/05/2017; STJ, CC nº 135.103/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, j. 18/05/2015, p. 21/05/2015).

Intime-se o autor desta decisão e, em seguida e com **urgência, remetam-se** estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Altere o polo passivo de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para CAIXA CONSÓRCIOS S/A (CNPJ nº 05.349.595/0001-09).

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELBONI GREGGIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após certificação da regularidade do recolhimento das custas processuais, retornem os autos à conclusão para análise quanto à competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação.

Intime-se e cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000090-20.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).

Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Defiro ao embargante gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-98.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME, MARCOS GUEDES DA SILVA, MARCUS PAULO ARISTIDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
Advogado do(a) EMBARGANTE: WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI - SP272227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vistos,

Determino a remessa dos autos a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária para designar audiência de tentativa de conciliação, intimando às partes para comparecerem na data designada, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000092-87.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: WILLIAM ROGERIO ESPINOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifico que a presente ação é repetição dos embargos à execução distribuídos sob nº 5000090-20.2017.4.03.6106, perante a 4ª Vara Federal desta Subseção e remetidos à esta Vara Federal, com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e, por conseguinte, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos media substituição por cópias, com exceção da procuração.

P.R.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000132-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMERSON JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR - SP103622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos,

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o número e a Vara de tramitação da "execução de título extrajudicial" em que teria sido realizada a "penhora do imóvel", a fim de que possa este Juízo melhor analisar a sua pretensão.

Também, no mesmo prazo, indique o correto valor causa de forma que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, em face da declaração do embargante quanto a sua condição de hipossuficiência econômica, constante do ID 1558160.

Após emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de junho de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDDE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e os apontados no termo de prevenção (id. 1491469).

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Ademais, a União Federal não tem feito acordos em processos análogos ao presente, onde se discute matéria tributária, em que presente o interesse público, de natureza indisponível, e consequentemente, insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor a juntada aos autos da procuração outorgada à Júlia Teobaldo Tavares Bonaforte, onde constam poderes para representá-lo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, citem-se os réus, para que apresentem contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183, 229 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-62.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000061-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Documento ID 1451504: Apresente o autor cópia da inicial e dos documentos que a instruem, pois a que a foi anexada encontra-se com a margem suprimida.

Outrossim, determino que o autor apresente cópia dos contratos de empréstimos mencionados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-49.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: HTC COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARI APARECIDA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Esclareça a embargante Rosemari, no prazo de 15 dias, o Documento Único de Transferência – DUT, com autorização para transferência de propriedade de veículo, datada de 17/06/2016, em nome de Rosângela Aparecida Ribeiro (documento ID 1487110).

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a embargante pessoa jurídica, no mesmo prazo, sua hipossuficiência.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500064-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HELIANTO FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Helianto Farmacêuticos Ltda. – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo da Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

A título de provimento definitivo foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial foram juntados os documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Em pesquisa efetuada na rede mundial de computadores (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão da União Federal do polo passivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000135-24.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSMORAMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO** contra o **MUNICÍPIO DE COSMORAMA**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja o réu obrigado a obedecer a carga horária máxima de 30 horas semanais, fixada pela Lei 8.856/94 aos fisioterapeutas, sem redução da remuneração prevista no Edital para Concurso Público nº 01/2017. Requer, liminarmente, seja suspenso o item do mencionado Edital "CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N 01/2017 – ANEXO I – QUADRO DE CARGOS" para o cargo de Fisioterapeuta, que estabelece jornada de trabalho de até 40 horas semanais; bem como seja retificado o mencionado item para que conste carga horária máxima dos fisioterapeutas em 30 horas, com a devida publicidade e de forma ampla, pelos mesmos meios de divulgação do edital e, ainda em sede de antecipação da tutela, seja assegurado o prosseguimento do concurso, sem redução da remuneração prevista no edital.

É o necessário. Decido.

Passo a apreciar o pedido de liminar.

Reconheço presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código do Processo, uma vez que entendo ser direito dos candidatos inscritos às vagas de fisioterapeuta a ciência da existência da presente demanda, que poderá implicar, ao final, em alteração da jornada de trabalho fixada no edital.

Posto isso, **deiro, em parte**, a liminar pleiteada, a fim de suspender o item "CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N 01/2017 – ANEXO I – QUADRO DE CARGOS", constante do Edital do Concurso Público nº 01/2017, do Município de Cosmorama, apenas no que toca à jornada máxima de trabalho para os profissionais fisioterapeutas (até 40 horas semanais), garantindo a realização das provas no próximo dia 11/06/2017, conforme previsto no edital, bem como determinar que seja retificado o item do edital para constar que a carga máxima de trabalho para os fisioterapeutas será de 30 horas, nos termos da Lei 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no edital, devendo, por fim, o requerido providenciar a publicidade da retificação do edital de forma ampla, preferencialmente pelos mesmos meios de divulgação do edital. Diante da proximidade da data da prova objetiva (11/06/2017), deverá o Município de Cosmorama, informar a existência da presente demanda aos candidatos ao cargo de fisioterapeuta, cientificando-os. A divulgação deverá ser feita em todos os locais de realização das provas, através da afixação de avisos em locais visíveis, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se, excepcionalmente, mandado para citação e intimação do requerido, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 8 de junho de 2017.

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10667

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008792-74.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME/SP143898 - MARCIO DASCANIO) X ANA LAURA DE OLIVEIRA X JOSE VICTOR DE OLIVEIRA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 148/162: Tendo em vista a informação trazida pelo Município de Olímpia, manifeste-se o autor no prazo preclusivo de 05 dias, esclarecendo inclusive, o conteúdo da petição de fls. 143/145. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0002686-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO ROBERTO ARCHILLIA FLORES

Fl.78: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até 31/12/2018, conforme já determinado a fl.76. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-26.2017.403.6106 - ANTONIO LUCIO PAMPLONA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10741/2003. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002962-93.2017.403.6106 - LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0002997-53.2017.403.6106 - VALDECIR GONCALVES(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS.Com a resposta , abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fl.135: Apresente a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel por ela indicado para penhora, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado, conforme já determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0005423-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X EDIBERTO JOSE GUIMARAES ME X EDIBERTO JOSE GUIMARAES

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000848-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

Fl.117: Defiro.Decorrido o prazo de 30 dias, manifeste-se a CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003035-02.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS E MENDES - ME X LUCAS EDUARDO MENDES(SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, no prazo preclusivo de 10 dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.Na mesma ocasião, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio de fls.121/149. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-53.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALUMJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000676-45.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G C GARBI PERNAMBUCO DROGARIA - ME X GISELE CRISTINA GARBI PERNAMBUCO X LEANDRO MENDONCA PERNAMBUCO(SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0000851-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA - VESTUARIO - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001253-23.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SINAL SUL INSTALACOES LTDA - EPP X VANIRA CHIESA FERREIRA X VILMAR CHIESA

Tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento do débito ou oferecimento de embargos, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Tendo em vista o resultado negativo da tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo preclusivo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo-sobrestado, em conjunto com os autos nº 0002240-59.2017.403.6106 (em apenso), até o dia 31/12/2022, conforme já determinado à fl.24.Intime-se. Cumpra-se.

0001756-44.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FRANCESCO LECHUGA PANELLA X PAULA GRACINDO PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento do débito, abra-se vista à C.E.F. para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002013-69.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X START-MAX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE - EIRELI - ME X THIAGO BARCELOS DE ALMEIDA XAVIER

Tendo em vista o retorno dos mandados de citação, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022 quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002014-54.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUSTAVO RODRIGUES GOULART - EPP X GUSTAVO RODRIGUES GOULART(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR)

Fls.36/121: Abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-37.2012.403.6106 - WALDECI TOLEDO RIBEIRO ROCHA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 10677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-14.2014.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ROBSON GONCALVES DOS SANTOS(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ E SP159862 - RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI) X NILTON PORTANIELE

CARTA PRECATÓRIA Nº 0127-2017/CARTA PRECATÓRIA Nº 0128-2017/CARTA PRECATÓRIA Nº 0129-2017/AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ROBSON GONCALVES DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ, OAB/SP 135.194, DR RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI, OAB/SP 159.862) Réu: ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ, OAB/SP 135.194, DR RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI, OAB/SP 159.862) Réu: NILTON PORTANIELLI (ADV. DATIVO: DR. RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590) Fls. 229/232: Acolho a manifestação ministerial, determinando a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo para os acusados ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS e ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO, bem como o prosseguimento dos autos para o acusado NILTON PORTANIELLI, nos seguintes termos: 1 - DEPRECO a realização de audiência de proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, nos seguintes termos: 1.1 - ao Juízo Estadual da Comarca de FRUTAL-MG, servindo cópia do presente como carta precatória, a intimação do acusado ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Frutal-MG, solteiro, nascido em 26/04/1982, portador do R.G. 8.329.711-SSP/MG, CPF. 046.078.956-28, residente e domiciliado na avenida Goiás, nº 1765, bairro Nova Frutal, na cidade de Frutal-MG. Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades. 2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. 3. Em caso de não aceitação da proposta, a citação e intimação do acusado ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, acima qualificado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Em caso de citação, decorrido o prazo para constituição de advogado e apresentação da defesa, sem que ele o faça, fica desde já nomeado o DR. JOSÉ LUÍS DELBEM, OAB/SP 104.676, Telefones: 3233-1255 ou 3233-1159 E-mail: delbem@terra.com.br, como defensor dativo do acusado ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS, que deverá ser intimado para apresentação da defesa preliminar. 1.2 - ao Juízo Estadual da Comarca de GOIATUBA-GO, servindo cópia do presente como carta precatória, a intimação do acusado ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO, brasileiro, natural de Marcinópolis-GO, solteiro, nascido aos 12/01/1994, portador do R.G. 5.671.830/SSP/GO e CPF. 045.103.121-05, residente e domiciliado na avenida João XXIII, s/nº, bairro Distrito Marcinópolis, na cidade de Goiatuba-GO. Deverá o acusado ser intimado a comparecer acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação ao Juízo, bem como de ausentar-se da cidade onde reside, por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar suas atividades. 2. Na hipótese de aceitação, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento. 3. Em caso de não aceitação da proposta, a citação e intimação do acusado ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO, acima qualificado, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Em caso de citação, decorrido o prazo para constituição de advogado e apresentação da defesa, sem que ele o faça, fica desde já nomeado o DR. JOSÉ LUÍS DELBEM, OAB/SP 104.676, Telefones: 3233-1255 ou 3233-1159 E-mail: delbem@terra.com.br, como defensor dativo do acusado ARIENIO VICENTE VIEIRA FILHO, que deverá ser intimado para apresentação da defesa preliminar. 2 - DEPRECO ao Juízo da Comarca de Frutal/MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a citação e intimação do acusado NILTON PORTANIELLI, brasileiro, natural de Fronteira-MG, amasiado, nascido aos 07/12/1969, portador do R.G. 5.305.356/SSP/MG e CPF. 080.844.638-02, residente na rua Rio Grande, 136, bairro Parque Florianópolis, na cidade de Fronteira-MG, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a citação do acusado NILTON PORTANIELLI, após o decurso do prazo para apresentação da defesa preliminar, sem que o acusado constitua advogado, fica desde já mantida a nomeação do Dr Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590, que deverá ser intimado para apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Ressalte-se que, apesar das cartas precatórias 0127 e 0129-2017, estarem endereçadas à mesma Comarca de Frutal-MG, trata-se de duas cartas precatórias distintas, cada uma com atos deprecados próprios, devendo, por isso, serem distribuídas separadamente. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Ciência ao MPF.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATA RUBIO REPRESENTANTE: JULIANA RIBEIRO GUIMARAES DE MELO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de extratos de movimentação bancária dos últimos 90 dias, e de comprovantes de rendimentos e gastos, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolla o autor, as custas processuais devidas no valor de R\$ 922,39 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime-se a autora para que regularize a sua representação processual, eis que a procuração juntada no evento 1537772 não dá poderes para Juliana Ribeiro Guimarães de Melo constituir advogado em nome da autora.

Deverá a autora emendar a petição inicial, adequando-a aos dizeres do artigo 330, parágrafo 2º, discriminando as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso, indicando as cláusulas contratuais que pretende revisar.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 08 de junho de 2017.

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2473

CARTA PRECATORIA

0002676-18.2017.403.6106 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP X ZILDA BOARIN(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSS

Audiência designada para o dia 30 de junho de 2017, às 14:30 horas, em São Paulo-SP, para oitiva da testemunha Silene Ferreira Brito de Giule. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha para que compareça neste Juízo Federal, na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIAS (Salão do Juri), no dia acima designado para ser inquirida através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos do processo nº 0060541-30.2016.4.03.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail. A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências. Antes da data agendada, encaminhem-se. Após o cumprimento do objeto da presente carta precatória, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUCIANO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Informar o seu endereço eletrônico e da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.3. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que os PPPs de fs. 30/31, 32/33 e 34/35 não indicam a exposição de forma permanente ao agente agressivo.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001094-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA, ELIANE APARECIDA DE MELO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA APARECIDA DIAS PEREIRA - SP391187
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a rescisão do Contrato de Compra e Venda do Imóvel descrito na inicial e que seja determinada a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos.

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a suspensão dos pagamentos do financiamento do imóvel, bem como que os requeridos sejam obstados de efetuar qualquer tipo de cobrança em desfavor dos requerentes e impossibilitados de inserir restrições em seu nome.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

No âmbito do Sistema Financeiro de Habitação a Caixa Econômica Federal pode atuar como agente financeiro, como qualquer outro banco, quando celebra contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, a fim de possibilitar a aquisição do imóvel pelo contratante, ou, ainda, como agente executor de políticas federais para a promoção da moradia.

No caso dos autos as fotos juntadas, não apresentam a totalidade do imóvel, sua real localização ou toda sua extensão, tornando-se necessária, assim a instrução processual, de modo que não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela de urgência.

Destarte, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**
2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:
 - 2.1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação dos réus, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do diploma processual);
 - 2.2. apresentar certidão de matrícula atualizada do imóvel.
3. Ao SUDP para inclusão dos demais réus.
4. Cumpridas as determinações supra, abra-se conclusão, inclusive para análise do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3329

PROCEDIMENTO COMUM

0401633-59.1995.403.6103 (95.0401633-2) - ROMILDO LOURENCO DE AMORIM X MARIA RUTH SANTOS AMORIM X JOSE NELSON DOS SANTOS(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 540/541: A execução do título judicial é ônus processual do credor, enquanto seu cumprimento recai sobre o devedor. Destarte, somente o detentor do título executivo poderá requerer seu cumprimento. A parte autora, ora credora, não deu início à fase executiva, de tal sorte que corre contra ela o prazo prescricional intercorrente; motivo pelo qual poderá ser extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Todavia o lapso temporal prescricional ainda não se esauriu. Deste modo, apresente a parte autora os documentos indicados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem novos requerimentos, suspendo a execução nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, e poderão ser desarquivados nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. O prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, e seu curso retornará após ultrapassado o lapso temporal retro, independentemente de decisão proferida por este Juízo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

0405932-11.1997.403.6103 (97.0405932-9) - JAIR DE CAMPOS X JAIR RIBEIRO DA MOTA X JOAO BOSCO GONCALVES BARBOSA X JOAO CASSEMIRO X JOAO MAYLLARD BUCHHOLZ X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X JOAO ROMUALDO SOARES X JOAQUIM DA SILVA X JOAQUIM JORGE SENA X BENEDITO LEMOS BARBOSA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 324/333: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, requerido por Maria de Lourdes Cassemiro, viúva do coautor João Cassemiro. Considere a requerente que a CEF apresentou memória de cálculo e extratos da conta pertencente ao coautor às fls. 200/217. Este concordou tacitamente com os valores apresentados e foi determinado o desbloqueio da conta para levantamento dos valores, desde que preenchidas as hipóteses legais (fl. 295). A execução foi julgada extinta (fl. 318) e certificado o trânsito em julgado em 11/07/2012 (fl. 321). Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401472-88.1991.403.6103 (91.0401472-3) - ANA RIBEIRO BARBOSA X JOSE LAZARO BARBOSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANA RIBEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, providenciem os habilitandos a juntada de cópia da certidão de óbito da autora, bem como certidão atualizada do inventário da mesma, no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, fica intimada a patrona anteriormente constituída a devolver o alvará expedido em 12/11/2015, a fim de possibilitar o seu cancelamento e a oportuna expedição de nova autorização de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400581-57.1997.403.6103 (97.0400581-4) - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOSE ROBERTO JUSTINO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a ECT a dar cumprimento ao julgado, em face do novo endereço apresentado pela parte autora à fl. 267. Fica anotado que eventuais convocações da parte autora deverão ser feitas diretamente, a fim de se evitar nova perda de prazo, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da sentença no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004944-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004944-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E RJ104419 - José Márcio Cataldio dos Reis E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Existem duas decisões lançadas na mesma data (fls. 471/472), constando apenas a última no sistema processual, consoante extrato do andamento processual, o qual determino a juntada. Deste modo, tomo prejudicada a decisão de fl. 471. Fls. 380/381: Tendo em vista o trânsito em julgado, determino à parte autora, ora executada, providencie a retirada das guias anexas à petição, as quais estão acauteladas em Secretaria. Para tanto, oportunizo 15 (quinze) dias, sob pena de destruição das mesmas. Fls. 461/462, 467/469 e 475/476: Haja vista que a parte executada ficou inerte ao ser intimada a saldar seu débito, e tendo em vista que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito/aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC), determino, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pelos exequentes. Contudo, deverá o valor ser restrito apenas aos montantes dos dois coexequentes (União Federal e SEBRAE), ou seja, R\$ 2512,29 e R\$ 2.172,35, respectivamente. Realizado o bloqueio eletrônico, providencie o imediato desbloqueio do excedente nos termos do parágrafo 1º, do art. 854 do CPC. O valor requerido, por sua vez, deverá ser transferido para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. Na sequência, deverá o executado ser intimado, por meio do seu advogado (parágrafo 2º, do art. 854 do CPC), acerca da penhora para manifestar-se nos termos do parágrafo 3º, do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, manifestem-se os credores sobre a satisfação do crédito. Prazo de 15 (quinze).

0007805-67.2004.403.6103 (2004.61.03.007805-8) - EDUARDO FERNANDES CARVALHO X NAIR MITSUE SUZUKI CARVALHO X MARIA DE NAZARE CARVALHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO FERNANDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria, consoante decisão de fl. 444: Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO PRESGRAVE E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP176516 - LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Chamo o feito à ordem. Verifico que o advogado indicado a realizar o levantamento não está constituído nos autos. Deste modo, indique a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento, dentre aqueles constituídos para tanto. Após, dê-se continuidade ao cumprimento do despacho de fl. 260.

0008854-07.2008.403.6103 (2008.61.03.008854-9) - MARIA CECILIA MIRAGALA BENFATTI(SP263555 - IRINEU BRAGA E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA CECILIA MIRAGALA BENFATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a fim de comprovar o cumprimento integral do julgado no prazo de 15 (quinze) dias. Com o depósito do valor remanescente, cientifique-se a exequente. Com a concordância, expeça-se alvará para levantamento dos valores, intimando-se a exequente para retirada. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003245-04.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DE LOURDES CERQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente quanto à impugnação da execução apresentada pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias. 2. Caso haja concordância com os valores depositados, expeça-se alvará para levantamento. 3. Caso contrário, aponte as divergências nos cálculos com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Após, abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8420

EMBARGOS A EXECUCAO

0003610-53.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SPI22848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SPI22835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução de sentença referente aos honorários advocatícios a que fora condenada a União Federal, ora embargante. Intimada a parte autora da ação principal, ora embargada, acerca dos embargos opostos, manteve-se ela silente (fl. 07), vindo a se manifestar, posteriormente, informando que haveria erro material nos cálculos por ela elaborados em sede de execução e que estaria de acordo com aqueles apresentados pelo Contador Judicial à fl. 534 dos autos principais (fls. 11/13). Na oportunidade, apresentou nova planilha de cálculo com o suposto valor devido atualizado. Conquanto a alegação da parte embargada, verifique que a planilha de cálculos de fls. 533/534 não contempla o valor devido a título de honorários advocatícios, nos moldes em que fixados em sentença, mas tão somente o montante devido a título de principal, também não se coadunando com o valor apresentado pela embargante nestes embargos. Assim, ante a controvérsia instaurada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apresente planilha de cálculos, com informação conclusiva acerca do valor devido a título de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte autora, ora embargada. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, se em termos, tomem conclusões para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405030-58.1997.403.6103 (97.0405030-5) - IDENOR ANTONIO SILVA X JAIME ANAF X JAMIL ALVES DO NASCIMENTO X JONAS RUBINI JUNIOR X JOSE PAULO MARTINS X JOSE SERAFIM SERGIO NETO X KAM KWAI YUM X LEDA SHIZUE YANAGIHARA RIGOLON X MAURICIO ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA X ODAIR LELIS GONCALEZ(SPI22848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SPI22835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nesta data, foram baixados com despacho os autos de embargos à execução nº 00036105320154036103, em apenso. Int.

0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1) - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para os presentes autos, cópia dos cálculos de fls. 259/274 dos autos 00013898320044036103. Após, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos em questão, em 10 dias. Tendo em vista que os autos estão apensados e possuem procuradores diferentes, o presente feito só poderá sair da Secretaria desta Vara, mediante carga rápida. Int.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: anote-se a constituição de novo advogado. Comprove documentalmente a requerente o alegado às fls. 173, uma vez que a conta poupança do exequente não é objeto na presente lide. Para movimentação da conta judicial indicada às fls. 146, se faz mister a nomeação da requerente como curadora no presente feito, o que não foi solicitado no pleito de fls. 173. Int.

0004965-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004965-9) - ANA MARIA TURCI(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se para os autos 00013898320044036103, cópia dos cálculos de fls. 259/274, a fim de que possa se manifestar acerca deles, o patrono da exequente Maria de Lourdes Castro Lima. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o documentos de fls. 281, em 10 dias. Tendo em vista que os autos estão apensados e possuem procuradores diferentes, o presente feito só poderá sair da Secretaria desta Vara, mediante carga rápida. Int.

0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SPI78569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCP, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 67.401,41 em 12/2016). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCP. Int.

0005232-41.2013.403.6103 - ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANGELA DE FREITAS ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/88: dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 dias. Int.

0006080-91.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005889-46.2014.403.6103) FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP(SPI35543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRACCAROLI & FRACCAROLI REFRIGERACAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002937-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002937-2) - INSS/FAZENDA(SPI202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHEFE DE ARRECADACAO DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPI072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI09524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPI019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SPI087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SPI18258 - LUCIANE BRANDÃO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SPI116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Sobre as certidões exaradas às fls. 763 e 771, manifeste-se a exequente, em 10 dias. Int.

0002265-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002265-5) - LUIZ PEDROSO X ANA LUZIA TEGON PEDROSO(SPI06420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI076085 - DEOLECTIO BARRETO MACHADO E SPI112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUZIA TEGON PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. 4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. 5. Cumprida a determinação, no mesmo prazo deverá a CEF, na forma do art. 497, NCP, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos. 6. Int.

0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3) - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SPI06420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI34057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Baixo os autos em Secretaria. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à União Federal (fls. 271/273) e julgou improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A (fls. 424/426), condenando os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, aqui exequentes. Os executados coligiram à fl. 307 (original à fl. 420) o comprovante do depósito judicial realizado a título de pagamento da verba honorária devida à União Federal. No tocante à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, não há notícia nos autos quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação e não foram localizados bens em nome dos executados passíveis de penhora (fls. 526/531 e 539/542). Assim, diante de tais considerações: 1) Intime-se a União Federal, para que diga se o montante depositado à fl. 307 é suficiente para a satisfação de seu crédito, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência ao valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Intime-se o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A, para que junte aos autos o(s) extrato(s) da(s) conta(s) destinada(s) ao(s) depósito(s) judicial(judiciais) realizado(s) pelos executados nos presentes autos (fls. 145, 166, 168, 181 e 339), a fim de viabilizar o integral cumprimento da sentença, com a expedição de alvará em seu favor. Intime-se, ainda, acerca dos documentos de fls. 526/531 e 539/542, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Após, intime-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 526/531 e 539/542, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. P.I.

0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4) - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SPI06420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SPI119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SPI34057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SPI140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS

Baixo os autos em Secretaria. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto à União Federal (fls. 350/352) e julgou improcedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa S/A, sucedido pelo Banco do Brasil S/A (fls. 583/587), condenando os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, aqui exequentes. Os executados coligiram à fl. 366 (original à fl. 578) o comprovante do depósito judicial realizado a título de pagamento da verba honorária devida à União Federal. No tocante à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, não há notícia nos autos quanto ao cumprimento espontâneo da obrigação e não foram localizados bens em nome dos executados passíveis de penhora (fls. 691/696 e 704/707). Assim, diante de tais considerações: 1) Intime-se a União Federal, para que diga se o montante depositado à fl. 366 é suficiente para a satisfação de seu crédito, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência ao valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Intimem-se os exequentes Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 691/696 e 704/707, para que requeiram o que de seu interesse, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando pelo Banco do Brasil S/A. P.I.

0002544-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO CESAR DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR DE BRITO

Indefiro o pedido de fls. 77, tendo em vista que ainda não houve intimação para pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC. Requeira a CEF o que de direito, em 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

Expediente Nº 8474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400289-48.1992.403.6103 (02.0400289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403054-26.1991.403.6103 (91.0403054-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em Despacho/Ofício(F)s. 191. Defiro o pedido da União (PFN), Oficie-se ao PAB local da CEF, para que sejam convertidos em renda, os valores depositados nas contas 1181005508751003 e 1181005509263320, decorrentes de expedição e pagamento de ofício precatório. Instrua-se com cópias de fls. 270, 279 e 285/286. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEMARIO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/206. Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 39.121,67, em SETEMBRO/2016 + 2.122,27, em JULHO/2016). Fica o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução. Int.

0007434-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007434-4) - MARIO DE CARVALHO(SP169251 - SANDRA FONSECA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003498-55.2013.403.6103 - EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DOS ANJOS NEVES SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147 e 148: dê-se ciência à exequente, para as providências que se fizerem necessárias. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003792-10.2013.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUCIA PAOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/127: dê-se vista à parte exequente. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003982-61.1999.403.6103 (1999.61.03.003982-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406143-13.1998.403.6103 (98.0406143-0)) PAULO ROGERIO GUEDES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 505: defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0004541-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004541-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400933-49.1996.403.6103 (96.0400933-8)) GIOVANI NONATO DA SILVA FARIA X LUCIMARA MESQUITA TELES FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 768: dê-se ciência à parte exequente. Requeira a exequente o que de direito, em 10 dias. Int.

0003484-18.2006.403.6103 (2006.61.03.003484-2) - NILTON SALES DE FREITAS(SP150131 - FABIANA KODATO) X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON SALES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA ALVES CORREA FREITAS

Requeira a CEF o que de direito, em 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003506-37.2010.403.6103 - LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO X JOSE ROBERTO TOVO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA E SP160918 - ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO SACIOTTI TOVO

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.130,77 em 12/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

0007514-57.2010.403.6103 - ZILDA AUREA DE OLIVEIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ZILDA AUREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fls. 174/177, tendo em vista requerimento expresso nesse sentido, formulado às fls. 179. Fls. 178/181: manifeste-se a CEF, ora executada, em 10 dias. Int.

0001418-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SANDRO DA SILVA GUERRA(SP289674 - CHRISTIANA ALESSIO MAISTRELLO DE SOUSA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO DA SILVA GUERRA

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre pedido de parcelamento formulado às fls. 103. Int.

0003760-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO(SP338725 - PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO E SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BEATRIZ APRIGIO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE RICARDO DE AZEVEDO

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 60 dias. Silente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006145-38.2004.403.6103 (2004.61.03.006145-9) - CELSO ANTONIO DE JESUS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO ANTONIO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1115: defiro o requerimento formulado pelo exequente. Oficie-se à General Motors do Brasil no endereço declinado às fls. 1115, para que informe o valor dos salários e a referida remuneração do valor mês a mês, assim como o valor do adicional de periculosidade que compôs o cálculo integral e a referida remuneração discriminando-se o valor do adicional de periculosidade a partir de 1998 até 2004. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1115/1116. Int.

0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JADIR FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 115/126: dê-se ciência à parte exequente. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. acórdão, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Silente, aguardar-se provocação no arquivo. Int.

0004971-47.2011.403.6103 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/208 e 210/212: dê-se ciência à parte exequente, para que requeira o que de direito, em 10 dias. Silente, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000962-71.2013.403.6103 - ANTONIO RAIMUNDO VIEIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS E SP382528 - ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento. Int.

0000962-37.2014.403.6103 - MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO MARCOS ALMENDAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução, por cumprimento. Int.

Expediente Nº 8517

EMBARGOS A EXECUCAO

0003845-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIONIL LOPES, com fulcro no antigo artigo 730 do Código de Processo Civil/1973 e, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 54/61. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer às fls. 90/95 e 108/112. Intimadas as partes do retorno dos autos, o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 115 verso), enquanto o embargado permaneceu silente (fl. 114). Autos conclusos para sentença aos 22/02/2017. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, ressalto que no julgamento do presente feito deve-se levar em consideração o disposto no artigo 1.046, 1º do novel Código de Processo Civil, o qual estabelece que as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência do referido Codex, sendo este o caso dos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS opõe os presentes Embargos à Execução, ao argumento de excesso do valor exequendo, sustentando que o exequente, ora embargado, não teria considerado em seu cálculo o montante recebido a maior a título de benefício a partir de 01/04/2008. Segundo argui, no cálculo da renda mensal inicial do benefício teria sido computado em duplicidade o salário-de-contribuição no PBC (02/2004 a 11/2004) e não foi considerada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O embargado, por sua vez, aduz que a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, foi realizada pelo INSS a partir de 01/04/2008. Notícia que somente na competência 10/2013 foi comunicada pelo INSS que a RMI estaria equivocada, sendo o valor do benefício revisto, passando a ser efetuado o desconto de parte do valor pago a maior mensalmente em sua aposentadoria por invalidez. Sustenta, contudo, a impossibilidade da realização desses descontos pelo INSS, em virtude da culpa exclusiva da autarquia previdenciária. Argumenta que, de qualquer forma, os honorários advocatícios seriam devidos, eis que não se confundiriam com o valor da condenação. Conquanto as argumentações do embargado, verifica-se que diante da constatação de eventual equívoco no cálculo do benefício, ainda que por culpa exclusiva do INSS e da boa-fé do segurado, não pode a autarquia previdenciária furtar-se à sua correção, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa do beneficiário. Nos termos do inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, o INSS poderá descontar do benefício do segurado tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento a maior, além do efetivamente devido. Sim, uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior (ante o pagamento administrativo), o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99). Vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo, garantido o contraditório ao segurado, desde que não comprometa a subsistência deste, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. O que não se autoriza é a possibilidade de restituição nos próprios autos em que concedido o benefício, mormente porque o equívoco foi verificado quando do cálculo realizado pelo próprio INSS. In verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tomados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocado foi elaborado pelo próprio INSS. II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade. IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, 3º, do Decreto n. 3.048/99. (TRF 3ª Região, AC 00299514519904039999, AC 32167, Relator(a) Desembargadora Federal Diva Malerbi, Órgão julgador Décima Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:03/06/2009 página: 569 .Fonte Republicacao);E, no caso dos autos, o embargado junta às fls. 62 e 83/86, a consulta de benefício revisto e a relação detalhada de créditos, o que denota que o INSS já estaria adotando as providências necessárias para o ressarcimento do valor pago a maior. Não se pode esquecer que o processo é mero instrumento destinado à consecução de um fim maior, não se concebendo que a forma prevaleça em detrimento do próprio direito. Reivindicar a satisfação de direito reconhecido em termos superiores ao definido pela coisa julgada não é direito, mas exercício de pretensão de enriquecimento sem causa, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário. Dessa forma, passo à análise dos cálculos realizados pelo Contador Judicial. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como afêrir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$9.033,77 (nove mil, trinta e três reais e setenta e sete centavos), apurado para 07/2013, sendo a importância de R\$8.212,52 (oito mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal e R\$821,25 (oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme planilha de cálculos de fls. 109/112, por refletir os parâmetros acima explicitados. Note-se que esse valor, embora um pouco superior àquele postulado pelo exequente, ora embargado, deve ser acolhido para fins de execução, considerando a informação do Sr. Contador Judicial à fl. 108 de que o exequente teria incorrido em mero erro aritmético nos seus cálculos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do novel Código de Processo Civil, para, acolhendo os cálculos realizados pelo Setor de Contadoria, adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$9.033,77 (nove mil, trinta e três reais e setenta e sete centavos), apurado para 07/2013, sendo a importância de R\$8.212,52 (oito mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal e R\$821,25 (oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos), referente aos honorários advocatícios, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária, ressalvando ser este o entendimento desta Magistrada para os feitos da presente natureza cuja tramitação verificou-se sob a égide do antigo CPC de 1973, a ser observado, conforme já dito, em consonância com o disposto no 1º do art. 1.046 do CPC de 2015. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópias de fls. 108/112 e da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002462-70.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-59.2012.403.6103) CARLOS ANTONIO FELICIO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos com fulcro no artigo 914 do Novo Código de Processo Civil, nos quais o embargante, por meio do curador especial nomeado, suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e a falta de interesse processual. No mérito, apresenta defesa por negativa geral, arguindo a ilegitimidade da penhora online, a qual teria recaído sobre conta destinada ao pagamento de salário. Requer a concessão da gratuidade da justiça. Distribuídos os autos por dependência, foi a embargada intimada para manifestação, ao que ofereceu impugnação, alegando, em síntese, a legalidade do contrato e pugrando pelo não acolhimento dos embargos. Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 335, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, tampouco pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. De início, indefiro a gratuidade da justiça requerida pelo embargante, citado por hora certa e representado por curador especial nomeado, uma vez não haver nos autos prova de sua hipossuficiência. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU REVEL. CITACÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201100574534, RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2015 ..DTPB.); APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. CURADORIA ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. CITACÃO POR EDITAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que a resolução da demanda não depende da realização de perícia contábil. II - Impossibilidade de deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, pois a Defensoria Pública da União, no caso concreto, defende o devedor não por ser ele hipossuficiente, mas sim em razão da citação por hora certa. III - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. IV - É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price. V - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00007488920134036100, AC 1993921, Relator(a) Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1, data:24/05/2016) Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo do feito executório. Consoante se verifica, a execução em apenso foi ajuizada com fundamento no suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 25.1357.110.0002804-73, emitido em 25/11/2010, assinado pelo devedor e duas testemunhas, acompanhado de demonstrativo de débito e do cálculo de evolução da dívida (às fls. 09/18 da execução), que por força do disposto no artigo 784, III do Código de Processo Civil (antigo artigo 585, II), tem natureza de título executivo extrajudicial. In verbis: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ DO TÍTULO. 1. A exequente socorreu-se do processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, com fundamento nos artigos 580 e 585 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, para ver garantido o seu direito ao recebimento de valor correspondente a crédito originado de Contrato de Crédito Consignado Caixa, instruindo a inicial com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida. 2. Na época em que foi proferida a sentença recorrida, encontrava-se em vigor o inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil de 1973, a qual dispunha que eram considerados títulos executivos extrajudiciais, dentre as hipóteses, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. 3. De acordo com a disposição constante no art. 585, II, do CPC, o contrato bancário, como o da hipótese dos autos, que cumpre os requisitos formais exigidos pelo citado texto legal, consiste em título executivo extrajudicial, afigurando-se documento hábil à propositura da ação de execução, porque dotado de autonomia e literalidade. 4. Não se deve admitir por absoluta a sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, exigindo-se que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo da composição do saldo devedor. 5. Trata-se de execução oriunda de empréstimo consignado do montante de R\$ 55.596,00, obtido a partir de 17.09.10, para quitação em 96 prestações mensais (fls. 59/66). 6. O embargante fez prova do pagamento de três parcelas, no valor unitário de R\$ 1.025,93 (um mil e vinte e cinco reais e noventa e três centavos) (fls. 44/46), sustentando a liquidez do título ao afirmar que a CEF olvidou-se de descontar o montante já pago, porque apurada a dívida a partir de um saldo devedor de R\$ 57.635,42 em maio de 2011 (fl. 68). 7. O lançamento do saldo inicial indicado no demonstrativo de débito de fl. 68 não permite ao devedor conferir a sua origem e composição, a evidenciar a ausência de título executivo, revestido de liquidez. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00040045620124036106, AC 1883522, Relator(a) Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:07/02/2017) Conquanto suas argumentações, verifica-se que o embargante CARLOS ANTÔNIO FELICIO é que figura como devedor do contrato, o qual fora celebrado com base no convênio existente entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião (Município de São Sebastião-SP), encontrando-se esta última apenas na condição de convenente. Com efeito, ao firmar um contrato, a parte não o faz em nome de terceiros, salvo permissão expressa para tanto. O contrato faz lei entre as partes, ou seja, a responsabilidade por acompanhar os descontos efetivados em contracheque é do devedor, que autoriza expressamente que os descontos sejam efetuados em folha de pagamento, e não do empregador/convenente, que visa através do convênio com a instituição financeira facilitar o acesso ao crédito de seu empregado. Na hipótese, cumpria ao devedor, aqui embargante, demonstrar que os descontos foram efetuados e que os valores deixaram de ser repassados à CEF ou, eventualmente, que os descontos deixaram de ser efetuados em folha de pagamento pelo Município, a fim de demonstrar que não teria dado causa a sua situação de inadimplência, o que não se verificou. Do mesmo modo, resta afastada a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo embargante, cujas argumentações por ele aventadas se confundem com a preliminar de ilegitimidade passiva. Destarte, lídima a pretensão executiva contra o executado, ora embargante, deduzida pela CEF. No mérito, quanto à alegação de que a penhora teria recaído sobre conta destinada ao pagamento de salário, não foram trazidos aos autos quaisquer documentos aptos a tal comprovação, não podendo ser acolhidos os embargos também neste ponto. Com efeito, no que tange às relações contratuais privadas, que configura o caso dos autos, prevalece o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes. Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio pacta sunt servanda, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa toma-se serva daquilo que pactuou. Não obstante, a intangibilidade ou inmutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. Tratando-se da cláusula rebus sic stantibus. A cláusula rebus sic stantibus retrata o chamado princípio da imprevisão, segundo o qual, a superveniência de fato imprevisível e imprevisível, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo teoria da imprevisão. Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada. Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos (nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, das prestações pactuadas) e de trato sucessivo ou de execução diferida (cuja execução se prolonga no tempo). Consoante autorizada doutrina, Na realidade, a cláusula rebus sic stantibus e a teoria da imprevisão têm sido aplicadas entre nós somente em casos excepcionais e com cautela, desde que demonstrados os seguintes requisitos: a) vigência de um contrato comutativo de execução diferida ou de trato sucessivo; b) ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; c) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração; d) onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro. Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo-se apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. Todavia, no caso concreto, o embargante não logrou comprovar quaisquer desses dois requisitos, a saber: a) considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e a onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais; ou que afasta, por completo, a possibilidade de revisão contratual com base na teoria da imprevisão. Destarte, de um lado, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do pacta sunt servanda, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, consoante fundamentação. Condeno o embargante ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, despensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002627-59.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO FELICIO

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº 0002462-70.2016.403.6103, em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009225-39.2006.403.6103 (2006.61.03.009225-8) - CLAUDIONIL LOPES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIONIL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferi, nesta data, sentença nos embargos à execução nº0003845-54.2014.403.6103, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002158-91.2004.403.6103 (2004.61.03.002158-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X EDNILSO DE TONI(SP137709 - MARIA FERNANDA CARDELLI VACCARI) X JESSE MORAES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO E SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUACU ESQUADRIAS EM MADEIRAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILSO DE TONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSE MORAES ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do contrato Cheque Azul Empresarial nº 03000006996, celebrado entre as partes em 12/04/2002. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, ante a inércia da CEF quanto ao prosseguimento do feito, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 160/161), a qual foi reformada em sede de apelação pelo TRF 3ª Região, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para regular andamento (fls. 178 e verso). Intimada a parte executada para pagamento e não havendo o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora dos veículos em nome dos executados Ednilso de Toni e Jesse Moraes da Rocha pelo sistema RENAJUD, conforme comprovantes de fls. 191/192. Não obstante isso, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 200. Consta às fls. 202/215 Embargos de Terceiro opostos por Rosineire Aparecida Inácio, impugnando a penhora incidente sobre o veículo registrado em nome de Jesse Moraes da Rocha. Procuração coligida pela CEF a fim de regularizar a sua representação processual às fls. 217 e verso. Intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência da CEF, a parte executada manteve-se silente, consoante certidão de fl. 219, ocorrendo a preclusão lógica. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 200, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação dos veículos penhorados junto ao sistema RENAJUD (fls. 191/192). Fls. 202/215. Prejudicados os Embargos de Terceiro opostos, considerando a homologação do pedido de desistência formulado pela CEF e a liberação da penhora efetuada quanto ao veículo descrito à fl. 192. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001194-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO NIERI MORAES SARMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo nº 1400-001-3090-8 e Crédito Direto CAIXA nº 1400-400-57795. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 232. Conquanto tenha a parte executada constituído advogado e apresentado embargos na fase monitória, devidamente intimada para dizer se concordava com o pedido de desistência, manteve-se ela silente (fl. 234), ocorrendo a preclusão lógica. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da verificação da preclusão lógica para manifestação da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 232, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001068-04.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JORGE XAVIER DA COSTA (SP311659 - NAILTON OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE XAVIER DA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo dos contratos nºs 25.4091.195.00007154-0, 25.4091.107.0050248-85, 25.4091.107.0050256-95, 25.4091.400.0001821-66 e 25.4091.400.0001914-08, celebrados entre as partes. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, ante ao não cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora online via sistema BANCEJUD da quantia depositada na(s) conta(s) bancária(s) do executado, às fls. 74/76 e 80/82, e do veículo existente em seu nome pelo sistema RENAJUD, às fls. 77/79. Consta às fls. 97 e verso decisão que indeferiu o requerimento de desbloqueio de valores formulado pelo executado. A fl. 108 foi determinada a conversão em renda do valor penhorado em favor da CEF, o que foi comprovado às fls. 119/132. A exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 138. Intimada, a parte executada manifestou sua concordância com o aludido pedido de desistência e requereu o levantamento do registro de penhora efetuado quanto ao veículo em nome do executado, à fl. 140. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da concordância expressa da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 138, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fls. 77/79). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001092-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ANDRE MATHIAS (SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO E SP287265 - THAIS CRISTINA SANTOS APIPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANDRE MATHIAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos nº 25.0295.160.0000430-40. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, ante ao não cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora de veículo pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 55. Não obstante isso, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 66. Intimada, a parte executada manifestou sua concordância com o aludido pedido de desistência à fl. 68. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão e da concordância expressa da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente, ante a sua desistência, ao pagamento de honorários em favor do(s) patrono(s) da parte executada, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 90 do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 55). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003325-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI MAMEDE NOGUEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto o Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA nº 25.1388.110.0002079-02, pactuado entre as partes. Citado e intimado pessoalmente para pagamento (fl. 61), o executado manteve-se inerte, sendo deferido o bloqueio eletrônico e a penhora online da quantia disponível em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, cujo montante foi depositado em conta à disposição do Juízo (fls. 69/71 e 73). Intimado pessoalmente da constrição (fl. 76/77), o executado ficou silente, deixando transcorrer o prazo assinalado sem manifestação (fl. 78). A CEF requereu a conversão dos valores bloqueados em seu favor, para pagamento da dívida (fl. 82), e a desistência da ação, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito (fl. 84). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 84, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Considerando que, embora intimado pessoalmente da penhora (fls. 76/77), o executado manteve-se silente, após o trânsito em julgado da presente, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) à fl. 73, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. O referido montante, conquanto seja insuficiente para quitação do débito, deverá ser utilizado pela exequente para abatimento do débito aqui cobrado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003391-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário - CCB Giro CAIXA Instantâneo nº 03720351, pactuada entre as partes. Citada pessoalmente para pagamento (fls. 73/78), a parte executada deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestação. Encontrando-se o feito em regular processamento, foi procedida à penhora de veículo pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 89. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 99. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 99, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 89). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003405-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO JUNIOR BESSA FREIRE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos (CONSTRUCARD) nº 2143160000551-60. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e encontrando-se o feito em regular processamento, ante ao não cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora de veículo pelo sistema RENAJUD, conforme comprovante de fl. 66. Não obstante isso, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 75. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 66). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001219-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARINA FARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA FARIA MARCONDES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário CAIXA nº 1634110001800980, pactuada entre as partes. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 56, ao argumento da regularização do contrato na via administrativa. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que houve a regularização do contrato na vida administrativa e de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56 e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003783-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPUS LTDA ME X NADIR CRISTINA LIBERATO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPUS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR CRISTINA LIBERATO RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial que tem por objeto a Cédula de Crédito Bancário nº 0314.000040287, pactuada entre as partes. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 116. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 116 e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se concretizou. Custas segundo a lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005146-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCIA) X ELIZABET VIEGAS MARTINS BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABET VIEGAS MARTINS BRASILEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) sob o(s) nº(s) 1634160000211397. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 65. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 65, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não foi concretizada. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000085-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SKY TECHNOLOGY IND/ E COM/(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SKY TECHNOLOGY IND/ E COM/ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em audiência de conciliação realizada, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme fls. 177/179. Às fls. 190/195, as partes coligiram o contrato de renegociação da dívida, comprovante de pagamento do valor da entrada e extrato da conta judicial com saldo do valor remanescente após liberação parcial pelo juízo. A CEF requereu às fls. 200 e 206 a desistência da ação, em razão do acordo realizado entre as partes. Consta às fls. 201/205 informação da CEF quanto ao levantamento do saldo total da conta judicial. É relatório do essencial. Decido. Colho dos autos que o acordo celebrado entre as partes, às fls. 177/179, foi devidamente cumprido, com a juntada do contrato de renegociação do débito devidamente assinado pelas partes, às fls. 191/194. Conquanto o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, verifica-se que, em face do cumprimento dos termos do acordo judicial, a hipótese seria de extinção da execução pelo cumprimento da obrigação, consoante art. 924, II, do CPC, e não de desistência da ação, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, como por ela pleiteado. Destarte, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005335-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LIGIA GARCIA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA GARCIA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA GARCIA LUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de financiamento para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) sob o(s) nº(s) 138816000022733 e 1388160000023705. Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitoria. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 68. Decido. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 68, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004270-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIA APARECIDA VIEIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA VIEIRA MACHADO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, decorrente da conversão de ação de busca e apreensão, que tem por objeto a cobrança de Cédula de Crédito Bancário com alienação fiduciária em garantia. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl. 33. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 33, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a executada não constituiu advogado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004386-68.2006.403.6103 (2006.61.03.004386-7) - FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 224/225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 227/233 e 234/240). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005796-30.2007.403.6103 (2007.61.03.005796-2) - GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANDO SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 236 e 279), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011227-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001227-2) - WILSON YTIO NAKAMURA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WILSON YTIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X WILSON YTIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 114/115), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002646-5) - JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3) - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006866-14.2009.403.6103 (2009.61.03.006866-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 242/243), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-76.2009.403.6103 (2009.61.03.007806-8) - JOSE EDUARDO ZANON X NEURACI MARIA ZANON SCHMIDT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220/221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009399-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009399-9) - PAULO VIEIRA CORTEZ(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO VIEIRA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VIEIRA CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 253/254), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003062-04.2010.403.6103 - MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X JESSICA LUANA SHIRLEY DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA AYUMI DA SILVA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 164/165), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005469-80.2010.403.6103 - ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 165/166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-64.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136/137), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007651-05.2011.403.6103 - ANITA APARECIDA RUDOI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANITA APARECIDA RUDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA APARECIDA RUDOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261/262), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 264/270 e 271/276). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009363-30.2011.403.6103 - DINO ALBERTO BARONE(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DINO ALBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINO ALBERTO BARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000595-81.2012.403.6103 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 327/328), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001340-61.2012.403.6103 - EDNA DA SILVA RIBEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 86/87), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007667-22.2012.403.6103 - JILMAR DOS SANTOS LEMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JILMAR DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JILMAR DOS SANTOS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 135/136), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008086-42.2012.403.6103 - VANESSA SANTOS DE MIRANDA(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANESSA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 99), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-75.2013.403.6103 - PATRICIA TELES NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PATRICIA TELES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TELES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 133/134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003736-74.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144/145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006436-23.2013.403.6103 - FERNANDO VIEGAS DE SIQUEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO VIEGAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEGAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178/179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8523

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2017 308/580

Converso o julgamento em diligência Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra a determinação contida na parte final da decisão de fls. 19/20, qual seja, proceder à emenda da inicial, informando seu endereço completo, declinando o nome do bairro e a cidade, juntando o respectivo documento comprobatório. Deverá, ainda, indicar o seu endereço eletrônico e retificar o polo passivo, tendo em vista a indicação de pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8549

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-77.2010.403.6103 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Instada a se manifestar a parte autora quedou-se inerte. Assim, entendendo o desinteresse na oitiva das testemunhas, uma vez que sua manifestação serviria para resolver a questão da diligência deprecada. Abra-se vista ao INSS para ciência do processamento do feito e após, tomem-me imediatamente conclusos. Int.

0001456-67.2012.403.6103 - ROBERMILSON FERREIRA FRANCA X ANA TERTULINA DE SANTANA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por inter-médio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COSTA & PINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: HOMERO DE ASSIS ALVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-26.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VALDIR APARECIDO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS CAVALCANTI LI

Advogados do(a) AUTOR: DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA - SP315855, CAROLINA VIOTTO FERRAZ DOS SANTOS - SP269174, MARVYN DE OLIVEIRA MOISES - SP358332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO PADULA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INGRID SUELLEN DOS SANTOS PRADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACEDA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA HELENA DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-93.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-97.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os réus são domiciliados em Pindamonhangaba/SP e que no contrato assinado pelas partes, conforme fls. "ID nº 456485, pág. 6/7", consta como foro de eleição a cidade de Pindamonhangaba/SP, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, bem como levando-se em conta o previsto no artigo 781, I, do CPC/2015, que reza que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado ou de eleição constante do título, justifique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

São José dos Campos, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000510-34.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: FILO ROSSO INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A impetrante regularizou sua representação, bem retificou o valor dado à causa e apresentou o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade da Receita Federal do Brasil impetrada prestou informações sustentando que, a despeito do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, deixará de constituir os créditos tributários relativos à matéria em exame somente depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme estabelece o artigo 19, II, IV e V, combinados com o § 4º, da Lei nº 10.522/2002, bem como o que estabelece a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, arguindo a ilegitimidade passiva do Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a impetração não se dirige contra qualquer ato específico praticado no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos. Não havendo créditos inscritos em Dívida Ativa, entendo legitimado para figurar no polo passivo da relação processual somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da cementsa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva "ad causam" do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos.

Com base no art. 487, I, também do CPC, **julgo procedente o pedido** deduzido em face da autoridade da Receita Federal do Brasil, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

À SUDP, oportunamente, para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP do polo passivo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 06 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, inclusive se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001211-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, junte a guia de recolhimento das custas processuais.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-07.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-94.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA SOUZA COMERCIO DE TELAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.

O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações declaratórias, que visam discutir a validade de um ato jurídico, o valor deve ser aquele do ato (contrato) ou a sua parte controvertida (art. 291, II, CPC).

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO ANTONIO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da proposta de acordo do INSS (ID do Documento: 1543280).

Em não havendo concordância, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NOVA JOTACE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não houve cumprimento da decisão de ID 989099, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 8 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDREIRA SARGON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-95.2017.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OXIDRY MINERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REDE DE POSTOS SETE ESTRELAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: REFORTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, DENIS HOLANDA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

ATO ORDINATÓRIO

Despacho, doc. Id nº 449206: "... XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015). ..." (Ficam os Executados intimados do item XII, na pessoa de seu advogado)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FILO ROSSO INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 9 de junho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9369

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002402-1) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004670-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004670-0) - ODETE BRAGA SANTOS(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODETE BRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0336680-25.2005.403.6301 (2005.63.01.336680-7) - CLAUDIO ANSELMO BRISON(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO ANSELMO BRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006614-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006614-4) - MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006624-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006624-7) - GERALDO MARTINS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000356-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000356-4) - LINO FELIPE DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LINO FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WERNER, FERINI & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000976-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000976-1) - BENEDITO SANTOS DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004969-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004969-2) - ANTONIO BENEDITO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMÃO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009504-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009504-9) - JOAO CARLOS MENDOLA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS MENDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9) - ANTONIO TORQUATO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008035-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008035-0) - EDUARDO CIRINO DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO CIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008551-56.2009.403.6103 (2009.61.03.008551-6) - IRIVALDO MENDONCA(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRIVALDO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005010-78.2010.403.6103 - REVAL LEITE BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REVAL LEITE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008292-27.2010.403.6103 - GONCALO TORRES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GONCALO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001916-88.2011.403.6103 - EDSON VITOR DE SOUZA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON VITOR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ENEAS ANTONIO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004238-81.2011.403.6103 - SERGIO LUIS BRANDAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO LUIS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006686-27.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008035-65.2011.403.6103 - DORIVAL JOSE DO PRADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DORIVAL JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000329-94.2012.403.6103 - ALEX SANDRO SENE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEX SANDRO SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001405-56.2012.403.6103 - ANTONIO VALTER GOMES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO VALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001732-98.2012.403.6103 - PAULO ROBERTO DE BARROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003959-61.2012.403.6103 - ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MARIANO RAMOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004762-44.2012.403.6103 - ABEL PINHEIRO MACHADO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ABEL PINHEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004818-77.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOLINO(SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005632-89.2012.403.6103 - LUIZ CLAUDIO ANTONIO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CLAUDIO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007224-71.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008232-83.2012.403.6103 - CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLOVIS CRISTALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001470-17.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO DIAS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003734-07.2013.403.6103 - ARNALDO DA COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARNALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005481-89.2013.403.6103 - FRANCISCO CHAGAS FRANCA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO CHAGAS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007644-42.2013.403.6103 - ICELINO DE JESUS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ICELINO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008537-33.2013.403.6103 - GILBERTO BORGES MARCONDES(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO BORGES MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001992-10.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GENEROSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003590-96.2014.403.6103 - JOSE ORLANDO FILHO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ORLANDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005328-22.2014.403.6103 - FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRIZIO RODRIGUES DE LOYOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000212-98.2015.403.6103 - CLAUDIO GUARDIANO(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO GUARDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401487-13.1998.403.6103 (98.0401487-4) - JOAO CARLOS NETO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002722-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002722-2) - SEBASTIAO DONIZETTI DE MACEDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DONIZETTI DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002501-09.2012.403.6103 - VEZIO NATALINO NARDINI(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VEZIO NATALINO NARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005187-71.2012.403.6103 - ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELOIZA MARIA DA CRUZ RABELO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000059-36.2013.403.6103 - AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AGNALDO DONIZETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005785-54.2014.403.6103 - AMANTINO CARNEIRO DA SILVA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMANTINO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006047-04.2014.403.6103 - MATEUS ANTUNES DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATEUS ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007067-30.2014.403.6103 - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA SOLEDADE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007313-26.2014.403.6103 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETE JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007799-11.2014.403.6103 - GERALDO NONATO CUSTODIO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO NONATO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 500537-30.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ANTONIO GUILHERME BRUGNARO, MARCIA MARIA SCHMIDT BRUGNARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de execução de crédito hipotecário ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, nos estritos termos da Lei nº 5.741/71.

A decisão ID nº 1434868 recebeu a petição inicial e determinou, nos termos do artigo 3º da Lei nº 5.741/71, a citação da devedora para pagar o valor do crédito reclamado (R\$ 677.377,30) ou depositar referida quantia em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de penhora do imóvel hipotecado.

Conforme constou no ID nº 1548017 sobreveio certidão do oficial de justiça, certificando que deixou de citar os executados **no endereço** do imóvel, já que o imóvel estava sendo alugado para Ana Paula Palácio, RG nº 30.777.059-X (celular 15-98817-8455), juntamente com a Sra. Patrícia Gomes Carnelós, constando que residiriam no local desde novembro de 2016.

Ademais, constou na certidão que Reinaldo Monteiro, RG 43.371.802-X (fone 15-3100-0665), teria afirmado que os executados Antonio Guilherme Brugnaro e Márcia Maria Schmidt Brugnaro **NUNCA** residiram no apartamento, sendo que "compraram o imóvel para investir".

Ou seja, observa-se que, ao que tudo indica, a parte executada está com prestações atrasadas desde **Setembro de 1997**, ou seja, **há quase vinte anos**, e não utiliza o imóvel para sua moradia, ao reverso, aluga-o (nos termos da certidão), obtendo proveito econômico em detrimento da empresa pública federal.

Em sendo assim, em face da situação teratológica versada nesta lide, entendo por bem determinar que seja extraída cópia integral desta execução hipotecária para fins de instauração de inquérito policial, com fulcro e nos termos do inciso II do artigo 5º do Código de Processo Penal, por vislumbrar a necessidade de investigação para apuração de delito de estelionato em face da Caixa Econômica Federal/EMGEA (artigo 171, §3º do Código Penal).

Cumpra-se com urgência.

Ademais, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte exequente forneça endereço da parte executada para citação ou requeira o que de direito para o prosseguimento desta execução hipotecária.

Sorocaba, 08 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, requerendo que seja concedida medida liminar *inaudita altera pars*, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício do crédito/valores reconhecidos pela Receita Federal do Brasil no que se refere aos PERs nº 31776.58251.140915.1.1.18-4002; 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que apresentou, por meio do programa PER/DCOMP da Receita Federal, pedidos eletrônicos de ressarcimento referentes a PIS/COFINS e IPI apurados no 2º trimestre de 2015.

Assevera que os pedidos foram então analisados pela Receita Federal, oportunidade em que se concluiu pelo deferimento de quase a totalidade dos créditos pleiteados. Afirma que como ato subsequente, caberá à Autoridade Impetrada promover o efetivo ressarcimento dos valores legitimados, o que está em vias de acontecer.

Aduz que é certo que a Receita Federal do Brasil, antes de efetivar o depósito na conta bancária da empresa, realizará o procedimento prévio de compensação de ofício do crédito deferido com os débitos atualmente lançados em desfavor da empresa, ainda que referidos débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

Afirma que referido ato iminente a ser praticado pela Autoridade Coatora que se volta o presente Mandado de Segurança, tendo em vista a clara ofensa ao art. 151 do Código Tributário Nacional, bem como à jurisprudência firmada no âmbito dos tribunais, inclusive em precedente afetado pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos.

Juntou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os indicados pelos documentos constantes no ID nº 1559889, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais que são a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (*periculum in mora*).

Denota-se dos documentos colacionados aos autos que os pedidos de ressarcimento números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025 foram analisados pela Receita Federal do Brasil por conta da existência de ordem judicial nos autos do mandado de segurança nº 5000677-64.2016.4.03.6110.

Ocorre que tal ordem foi cumprida, inicialmente, de forma parcial, eis que feita somente a verificação da existência de direito creditório em relação aos pedidos de ressarcimento apresentados.

Isto porque, nos termos da IN nº 1300/12, após a verificação de direito creditório em favor do contribuinte, deve ser realizada a verificação de sua situação fiscal; intimar o contribuinte para se manifestar sobre procedimentos de compensação de ofício; efetivar a compensação de ofício e emitir ordem bancária ao Tesouro Nacional. Tais fases estão contempladas no artigo 61 e seus parágrafos, 67 e 85 da IN nº 1300/12.

Em sendo assim, a impetrante busca, através deste mandado de segurança, ordem preventiva para que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos pela Receita Federal do Brasil – no que se refere aos PERs nº 31776.58251.140915.1.1.18-4002; 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025 – com eventuais débitos da Impetrante com exigibilidade suspensa ou garantidos em processos judiciais.

Analisando tal questão, consigno que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8 do Superior Tribunal de Justiça, já decidiu a matéria objeto desta controvérsia.

Entendeu o Superior Tribunal de Justiça que se extrai da legislação pátria que a restituição ou o ressarcimento de tributos, por força do Decreto-Lei nº 2.287/86, sempre esteve legalmente condicionada à inexistência de débitos certos, líquidos e exigíveis por parte do contribuinte, sendo dever da Receita Federal do Brasil efetuar de ofício a compensação sempre que o contribuinte não o fizer voluntariamente.

Entretanto, aduziu o Superior Tribunal de Justiça que normas insculpidas em atos normativos da Receita Federal do Brasil encontram-se eivadas de ilegalidade, exorbitando de sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

Destarte, assentou a Corte no aludido julgamento que a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte, visto que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cite-se a ementa aplicável ao caso em questão, “*in verbis*”:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, **somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (v.g. débitos inclusos nos REFIS, PAES,

PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97.** Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda

Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.

2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Destarte, deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Assim, vislumbro nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, nos moldes dos fundamentos supra aludidos.

Note-se ainda que o *periculum in mora* deriva do fato de que a autoridade impetrada está em vias de proceder à intimação da impetrante acerca da compensação de ofício que deve realizar, por conta da existência de decisão judicial impingindo a realização de ato administrativo de tal jaez.

Por fim, consigno-se **expressamente** que a liminar ora deferida **não** abarca débitos judicialmente garantidos por penhora em execuções fiscais, visto que tal hipótese não se enquadra nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional e, ademais e **principalmente**, para verificação de efetiva e real garantia por penhora em execução fiscal seria necessária dilação probatória e análise de cada caso em concreto, pelo que inviável a via eleita.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente a MEDIDA LIMINAR** requerida, determinando que a autoridade impetrada não utilize o procedimento de compensação de ofício, em relação aos débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 e seus incisos do Código Tributário Nacional, no que se refere aos pedidos administrativos de restituição apresentados pela impetrante, protocolados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025.

Oficie-se **com urgência** à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, bem como a notificando para que preste suas informações, no prazo legal.

Cumpra-se o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, isto é, a intimação da União (PGFN), para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

PERÍCIA MÉDICA DA CORRÉ TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA AGENDADA PARA O DIA 10 DE JULHO DE 2017, ÀS 11H00, NA SEDE DESTES JUÍZO.

0007842-24.2014.403.6110 - MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo. 2. Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 08 de agosto de 2017, às 09h20min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.) Consigno que, no caso destes autos, discute-se, em suma, o reconhecimento de tempo especial com exposição ao agente nocivo ruído. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC). 5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC. 6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação. 7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0) - ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a anuência da parte demandante/exequente, com respeito aos dias atuais, no tocante ao destaque de honorários requerido às fls. 135/145.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Adão Joaquim da Silva - CPF n. 038.531.478-79.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 4. Intimem-se.

0006574-71.2010.403.6110 - CELIA REGINA GAZZI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA REGINA GAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/248: Comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a anuência da parte demandante/exequente no tocante ao destaque de honorários requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-48.2006.403.6110 (2006.61.10.002336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAO JOAQUIM DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X ADAO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 2. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC. 3. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 4. Int.

0000783-48.2015.403.6110 - JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO JUSTINO DE BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, com urgência, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da tutela provisória de urgência antecipada deferida na sentença de fls. 77/89 (implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor/segurado João Justino de Barros Filho). Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000882-93.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Após ser intimada a recolher as custas necessárias à instrução da carta precatória a ser encaminhada à Justiça Estadual, a CEF reitera o pedido para que a carta precatória seja expedida e encaminhada sem o adiantamento das custas, informando que estas serão recolhidas no Juízo Deprecado (petição Id nº 877370).

A carta precatória deve ser encaminhada ao Juízo Deprecado devidamente instruída, sendo que na Justiça Estadual é exigido o recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento. Dessa forma, as guias de custas devem instruir a respectiva carta precatória.

Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 266 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que determina à parte depositar no Juízo Deprecante a importância correspondente às despesas que serão feitas no Juízo Deprecado, resta claro que a determinação desse Juízo para que a requerente apresente as respectivas guias de custas não implica em violação à Constituição Federal nem à Lei nº 9.289/1996.

Do mesmo modo, resta incabível a retirada da carta precatória pela parte para distribuição direta no Juízo Deprecado, tendo em vista que as cartas precatórias são eletrônicas e encaminhadas diretamente ao Juízo Deprecado por meio de malote digital.

Assim sendo, indefiro o pedido Id nº 877370 e determino à CEF que apresente nos autos as guias necessárias à expedição da carta precatória no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Cumpridas as determinações pela requerente, depreque-se a busca, apreensão e citação.

Int.

Sorocaba, 18 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços; sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. (negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Súmula STF nº 596

“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpra-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços; sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.** A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. **(negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Súmula STF nº 596

“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços; sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. (negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Súmula STF nº 596

“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços; sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. (negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Sumula STF nº 596

"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPEZ FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITA PETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços: sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3º - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.** A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. **(negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Sumula STF nº 596

"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

Apreliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços: sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3º - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.** A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. **(negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Sumula STF nº 596

"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuntamento da ação monitória".

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpra-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços; sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3º - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.** A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. **(negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Súmula STF nº 596

"As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETININGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”.

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpra-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços; sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)

[...]

CLÁUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(s) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.** A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos carais hábeis, onde o(s) CLIENTE(s) poderá consultá-lo e/ou contratá-lo. **(negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Sumula STF nº 596

“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETINGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitoria.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria".

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpre-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços; sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente.** A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. **(negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Súmula STF nº 596

“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-78.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

RÉU: FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA ITAPETNINGA - ME, FABIO DOMINGUES FOGACA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MEDEIROS MARQUES - SP26316

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA CONTAS E ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA JURÍDICA - Cartão de crédito: n. 4260.5502.0713.0536 e 5405.7700.0167.8463, nas bandeiras VISA e MASTERCARD, firmado em 16.06.2014.

Com a inicial vieram os documentos de Id's 135096 a 135102.

Os réus foram devidamente citados, consoante se verifica em Id's 185065 e 185094.

Os réus apresentaram embargos em Id 200330. Sustentam, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento que a exordial não foi instruída de documentação escrita hábil ao manejo da ação monitória.

No mérito, alegam, em síntese, que não devem a importância expressa na inicial. Aduzem que as taxas de juros são ilegais e postulam pela impossibilidade de cobrança acumulativa e capitalizada de juros legais, moratórios e multa contratual. Pleiteiam pela aplicação do código de defesa do consumidor.

A Caixa Econômica Federal impugnou os termos dos embargos opostos (Id 869115). Rechaçou a preliminar, aduzindo que a inicial foi instruída com a documentação necessária, isto é, do Contrato de Relacionamento - Abertura Contas e Adesão de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica e das planilhas detalhadas dos demonstrativos de débitos.

No mérito, sustenta que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a forma e o detalhamento da cobrança das parcelas. Alegou que a utilização da Tabela Price nos contratos não caracteriza duplicidade de juros.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 390769 e 869115).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência.

PRELIMINARES

A preliminar aduzida pelos réus não merece aceitação, uma vez que para a cobrança das prestações inadimplidas por via monitória é bastante a apresentação do contrato aliado à planilha de evolução da dívida, os quais constam em Id's 135098 a 135102.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos termos da Súmula 247:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

Superada a questão preliminar passa à análise do mérito

DO MÉRITO

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável aos contratos bancários e de financiamento em geral nos termos da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.*

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Por seu turno, os embargantes alegam, de forma genérica, que o contrato estabelece juros reais exorbitantes, acima dos limites legais. Sustentam, ainda, a existência de capitalização de juros.

Inicialmente, cumpra-se destacar que a taxa de juros foi livremente contratada entre as partes, consoante se constata no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (Id 135098). Por oportuno, transcrevo as seguintes cláusulas contratuais:

[...]

Subcláusula 1.4 – O(s) CLIENTE(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação do(s) produto(s) e serviço(s), teve (tiveram) conhecimento e está (ão) de pleno acordo com as condições negociais e disposições contidas nestas Cláusulas Especiais e nas Cláusulas Gerais dos produtos e serviços mencionados neste Instrumento Contratual, devidamente registradas no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, sob n. 1031531, 1286402 e 1159010 – Conta Corrente Pessoa Jurídica; sob o nº. 1352265 – Conta Poupança Pessoa Jurídica; sob nº. 001547440 – Cheque empresa CAIXA; sob nº. 001547438 – GIRO CAIXA Fácil, sob nº. 001547439 – Giro CAIXA Instantâneo Múltiplo, sob o nº. 1009586 – SMS – Serviço de Mensagens via Celular; sob o nº. 000963289 – Cesta de Serviços: sob o nº. 0000989172, Cartão de Crédito CAIXA e sob o nº. 0001541013 – DDA – Débito Direto Atualizado, sob o nº. 0001188261 e Contrato de Prestação de Serviços – assinatura Eletrônica, **que lhes foram previamente disponibilizadas, as quais passam a fazer parte integrante e complementar deste instrumento, formando um único e indivisível documento, nada tendo a opor e por isso assina(m) ao final. (negritei)**

Parágrafo Único – **As alterações sofridas pelas Cláusulas Gerais serão registradas no respectivo Registro de Títulos e Documentos e disponibilizadas ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação. (negritei)**

[...]

CLÁUSULA 3ª - GIROCAIXA INSTANTÂNEO MÚLTIPLO – Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar, na conta corrente acima ou, no caso de pré-aprovado, em qualquer outra conta de mesma titularidade, em que o cliente seja titular, sendo que o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o limite de crédito constante do item 1 quadro 2 do presente instrumento e **sobre o qual incidirão juros e tarifa, conforme especificado neste instrumento e nas Cláusulas Gerais do produto, disponíveis nas agências CAIXA, e no site da CAIXA (www.caixa.gov.br), além de encargos/tributos de acordo com a legislação vigente. A CAIXA poderá, ainda, não disponibilizar valor de limite no presente instrumento, podendo fazê-lo posteriormente nos canais hábeis, onde o(s) CLIENTE(S) poderá consulta-lo e/ou contratá-lo. (negritei)**

A respeito da taxa de juros, vale mencionar que sobre a cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933.

Súmula STF nº 596

“As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Dessa forma, não vislumbro ausência de informação ou de transparência nos dispositivos contratuais, e a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo os contratantes, pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, os embargantes não demonstraram que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Jurídicas, afastando, dessa forma, a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada.

Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada a alegação dos embargantes nesse aspecto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 65.823,77 (sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), posicionado em 04.04.2016, devidamente atualizado, razão pela qual **resta** constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme determinado no despacho Id 622471, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000329-46.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ALEX DOS SANTOS CAMARGO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 621706 e 752381, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDILSON NERIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Processo n. 5000333-83.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDILSON NERIS

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se novamente a autora a cumprir os despachos Id 648188 e 894604, dando andamento aos autos.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

Sorocaba, 10 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000977-89.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES & CIA LTDA, RAFAEL DE AQUINO RODRIGUES, MICHELA YUKIE OWADA DE AQUINO RODRIGUES

DES P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 15 dias, todos os contratos mencionados na petição inicial.

Int.

Sorocaba, 9 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001285-28.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

DESPACHO

Constatado não haver prevenção destes autos comaqueles apontados no documento Id nº 1533476.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6736

EXECUCAO FISCAL

0000285-78.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ RICARDO VIANNA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000338-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME PUCCI

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme exposto requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X D. S. DE OLIVEIRA SERRALHERIA - ME X DANIEL SOARES DE OLIVEIRA

Tratando-se de firma individual, em que não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, esta última é responsável pelas dívidas tributárias daquela, situação que torna suficiente a citação de uma delas. Nesse sentido: Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. CABIMENTO. 1. Tratando-se de empresa individual, à pessoa natural cabe a responsabilidade tributária por débitos que a empresa venha a adquirir. 2. Em se tratando de firma individual, onde não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física, que efetivamente desenvolve atividade comercial, os bens de ambas se confundem, de onde decorre a responsabilidade tributária desta última, que autoriza a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288098 Processo: 200603001207970 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 211 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES). Por outro lado, tendo em vista que se trata de pessoa física que detém CNPJ, a fim de exercer atividade comercial, devem ambas figurar no pólo passivo da execução.Dessa forma, remetam-se os autos a SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROTOCOLOS - SUDP para inclusão de DANIEL SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 286.932.988-10, no pólo passivo da presente execução. Regularizado I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000468-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TECSELO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

0002809-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA MARIA BOEMI DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002817-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROMULO LUCIO FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002969-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ROSARIA PAIVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002998-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINA RODRIGUES SENTELO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003004-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ISAUARA RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003019-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHRIS LAB - EXAMES LABORATORIAL LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003024-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SUZI HELEN FOGACA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RENATA SANTANA CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003028-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X THAIS FOGACA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003054-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X H.C. SAUDE LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003434-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULO ROBERTO MANOEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6738

EXECUCAO FISCAL

0001904-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X NOSSOCAMPO AGROPECUARIA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 13. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 13. Se penhorado, em caso de bem móvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002073-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HERMAN KLEIST CONSTANTINO

Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da exequente às fls. 14, defiro o requerido e concedo prazo de 60 (sessenta) dias. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002171-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO LIETE FILHO

Considerando a manifestação da exequente às fls. 34, cumpra-se o despacho de fls. 25, citando o executado por carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0007422-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NATIVA QUEVEVEZ DE SOUZA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009442-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA CILENE PREZOTO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0009502-82.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA DE JESUS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000202-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELERE ENGENHARIA E TREINAMENTOS LTDA - ME

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000272-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUDMILA ROGERIO MARTINS VODIANITSKAIA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dívida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000281-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO APARECIDO OLIVEIRA SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO LIMA DE ALBUQUERQUE

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000582-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO JOSE ORTIZ PILLON

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução da carta citatória sem cumprimento, fls. 11, abra-se vista à exequente para que se manifeste, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000600-09.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE LUIS FAUSTINO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução da carta citatória sem cumprimento, fls. 11, abra-se vista à exequente para que se manifeste, indicando o atual endereço do executado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000680-70.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000681-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OBRASPAR ARQUITETURA, URBANIZACAO E CONSTRUCOES LTDA

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002172-97.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DE JESUS CAMARGO SANTOS

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

0002693-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LYDIA DE OLIVEIRA MEDEIROS

VISTOS EM INSPEÇÃO. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002740-16.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA XISTO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

0002801-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VANESSA JANAINA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002803-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X STELA TATIANE BENETTI MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002813-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SILVANA APARECIDA RODRIGUES MACHADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002970-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X MARIA SUELY PENTEADO BERNARDELLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002981-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X MAURICIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente promova o exequente a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetua-los junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.RegularizadoI - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, excepa-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresso requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, excepa-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002990-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL X NATHALIA ORTEGA SPIN SIMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovida a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0002992-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FÍSIO POWER FISIOTERAPIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovida a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KATIA REGINA BAVIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovida a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003020-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANGELICA ANDRADE BERTOLOTO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovida a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003021-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIENY CAMILA DA SILVEIRA SALAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovida a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0003022-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEONARDO DE LIMA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente promovida a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei nº 9.289/96 c/c a Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 - Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região - Presidência do TRF3, devendo efetuar-se junto à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com o Aviso de Recebimento, deverá a Secretária do Juízo observar: I. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme expresse requerimento do exequente formulado na petição inicial, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6742

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006692-86.2006.403.6110 (2006.61.10.006692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINE NANTES(SP278509 - KARINE RODRIGUES BRANCO) X ZELIA HELENA DOS SANTOS(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO E SP293138 - MARILIZA PETRERE)

Fl. 156: Considerando que o débito ainda não está garantido, indefiro o pedido de apropriação do valor penhorado nos autos, devendo ser tomadas providências visando à localização de bens penhoráveis das executadas. Sendo assim, defiro os demais pedidos. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes às executadas pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens das executadas, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD.

0000888-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO FLORES - ME X MARCIO FLORES

Fls. 95/107: Defiro. Fomeça a Caixa Econômica Federal o demonstrativo do débito atualizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a penhora do valor correto dentro do próprio mês da atualização. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao(a) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a) executado(a), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

0002380-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X USILAF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA JOAO X CREUZA DA SILVA JOAO X ANTONIO CARLOS JOAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a realização da 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11 horas, para a 1ª praça, observando todas as condições definidas no edital, a ser expedido pela Comissão de Hastas Públicas. Não havendo licitantes na praça acima, fica desde já designada para o dia 06/11/2017, às 11 horas, a 2ª praça. Intimem-se os executados e os demais interessados, nos termos do artigo 889 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007172-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BRUNO DE PAULA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE PAULA MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

0001689-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOAO MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da CEF. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

0003824-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 48/49: Primeiramente, verifico que o executado já foi intimado para pagamento da dívida no termos dos artigos 523 e seguintes, conforme se verifica às fls. 45/46. Indefiro o pedido de penhora através do sistema ARISP, considerando a necessidade de requerimento específico para a realização da referida consulta, tendo em vista que pedidos genéricos de providências por esse sistema não obtêm resposta imediata e, sendo assim, os autos ficarão indefinidamente aguardando a finalização desse procedimento. Defiro, no entanto, os demais pedidos da CEF. Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após essa providência, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sendo negativa a diligência, proceda-se, ainda, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser despensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do artigo 921, inciso III do novo CPC. Int. REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Expediente Nº 6743

INQUÉRITO POLICIAL

0003730-07.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO TORRES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA)

Às fls. 155/156 dos autos, a autoridade policial representou pela alienação antecipada de veículos (Ofício nº 1044/2017 - IPL 0319/2017 - 4 DPF/SOD/SP), em razão de não subsistir local específico onde possam ser guardados tais bens, que se encontram em via pública em frente a Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba. Os veículos foram apreendidos no bojo de prisão em flagrante do denunciado Nilso Torres, conforme se afere nestes autos, durante a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, II, do Código Penal, em sua redação atual, em que ocorria o transporte irregular de 1.500 (um mil e quinhentas) caixas de cigarros estrangeiros. Foram apreendidos os seguintes veículos: i) Caminhão trator Scania/G 380 A 4x2, ano 2009, Numeração VIN 9BSG4X20093646269, cor branca, placas ATP-2298 (SEM sinais de adulteração); ii) Semirreboque/carga Facchini/SRF, ano desconhecido, Numeração VIN 958BAASDSC1AA0694, cor vermelha, placas QKF-0477 (COM sinais de adulteração); iii) Caminhão trator Scania/P 340 A 4x2, ano 2011, Numeração VIN 9BSP4X200B3683356, cor branca, placas ATP-6116 (SEM sinais de adulteração); iv) Semirreboque/carga Facchini/SRF, ano desconhecido, Numeração VIN 94BF1543CCV035987, cor preta, placas MBK-0746 (COM sinais de adulteração). No presente caso NÃO subsiste interesse da manutenção de tais bens a este processo (CPP, art. 118 e ss.), haja vista não perferirem qualquer das hipóteses constantes no art. 118 do CPP e nem tampouco do art. 91 do CP. Assim, no que tange aos veículos SEM sinais de adulteração, inexistindo qualquer notícia de que são veículos extraviados de seus reais proprietários, deve ser lhes aplicadas as sanções administrativas cabíveis (pena de perdimento), nos termos da legislação de regência (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º). Quanto aos veículos COM sinais de adulteração, em razão de serem objetos materiais de crimes contra o patrimônio e a fé pública (CP, art. 311), não possuindo correlação direta com os ilícitos apurados no presente inquérito policial e tampouco se tratarem de ilícitos de competência da Justiça Federal, DETERMINO a autoridade policial federal que realize o encaminhamento dos veículos em questão à Delegacia da Polícia Civil do Estado de São Paulo onde os veículos foram interceptados, por ser esta a polícia judiciária com atribuição territorial para apuração dos delitos, nos termos do art. 4º do Código de Processo Penal. Cópia desta decisão servirá como o Ofício nº 0465/2017, que deverá ser encaminhado, COM URGÊNCIA, à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para cumprimento. Instrua-se o ofício com cópia do auto de prisão em flagrante, auto de apreensão de bens e dos laudos dos veículos. Às fls. 194/197 dos autos, o representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NILSO TORRES, como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, e 180, 1º e 2º, do Código Penal. RECEBO A DENÚNCIA, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o(s) crime(s) nela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminal em juízo, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser juntadas cópias das certidões de distribuições criminais e as folhas de antecedentes criminais encartadas nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO do(a) acusado(a) para responder(em) por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-lhe(s) que em caso de inércia ser-lhe-á nomeado defensor público. No ato da citação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se solicitando nomeação de defensor público, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que passe a representar o(a) acusado(a) nos autos e apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a diligência requerida pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 146/147, item V, poderá ser efetuada diretamente pela Procuradoria da República, sendo despendida a determinação judicial ou atuação da Justiça nesta situação por inexistir, até o momento da formalização do pleito, ação penal devidamente instaurada. Ao SEDI para conversão da atuação em Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Cite(m)-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2017.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Marlene Leite da Silva à fl. 618. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI e de LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, devidamente qualificadas nestes autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 313-A c.c artigo 29, ambos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, obtiveram, de forma irregular, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/141.914.482-8), em favor do segurado Ângelo de Jesus Businelli. Consta da peça acusatória que Ângelo de Jesus Businelli contratou a acusada Luciana Vieira Ghiraldi como sua advogada para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS. O benefício foi requerido pela acusada Luciana Vieira Ghiraldi na agência do INSS em Tietê/SP, em 02.01.2008, sendo o benefício concedido em 25.04.2008. Segundo o parquet Federal o denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli foi o servidor do INSS responsável pela concessão do benefício, inclusive que foi demitido por fatos análogos aos tratados neste processo. Relato o Ministério Público Federal que o INSS, por meio de procedimento administrativo, constatou o cômputo de períodos em desacordo com o CNIS do segurado Ângelo de Jesus Businelli, assim como a conversão indevida de tempo como especial e, dessa forma, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido não era devido. Informou, ainda, que por meio de ação previdenciária o segurado obteve o restabelecimento do benefício por decisão judicial. No entanto, algumas irregularidades apontadas pelo INSS permaneceram. Prosseguiu o parquet narrando que a denunciada Luciana Vieira Ghiraldi foi responsável pela intermediação do benefício inicialmente concedido de forma irregular, cobrando do segurado Ângelo de Jesus Businelli a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 09.08.2013, consoante decisão de fl. 103. O acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli foi pessoalmente citado em secretaria (fl. 117), apresentando resposta à acusação às fls. 150/153, por meio de defensor constituído (procuração de fl. 148). Sustentou, preliminarmente, pela decadência, em razão de decisão judicial que restabeleceu o benefício previdenciário do segurado Ângelo de Jesus Businelli, assim como a nulidade processual por ausência de resposta preliminar, com fundamento no artigo 513 do Código de Processo Penal. No mérito, aduziu que o benefício dito como fraudulento foi restabelecido por decisão judicial. Alega a inexistência de provas que demonstrem que tenha inserido dados falsos ou, ainda, que tenha recebido algum benefício do segurado Ângelo de Jesus Businelli. Negou possuir algum vínculo com a acusada Luciana Vieira Ghiraldi. Requereu a instauração de incidente de insanidade. Arrolou testemunhas. Juntou documentação às fls. 155/189. A denunciada Luciana Vieira Ghiraldi, citada à fl. 222, apresentou resposta à acusação às fls. 192/198, por meio de defensor constituído (procuração de fl. 199). Alegou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ao argumento que o Ministério Público Federal formulou uma acusação genérica, inviabilizando o exercício de sua defesa. No mérito, em síntese, propugnou pela sua inocência, aduzindo que a circunstância de ter patrocinado, no exercício da advocacia, a pretensão do beneficiário não configura indício de prática delituosa. Aduziu que o benefício do segurado Ângelo de Jesus Businelli foi restabelecido por decisão judicial, inclusive retroagindo à data da concessão ora apontada como fraudulenta pela acusação. Negou quaisquer vínculos com o denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. Não arrolou testemunhas. Juntou documentação às fls. 199/208. Decisão prolatada às fls. 224 e verso, indeferiu o rito previsto no artigo 514 do CPP, o pedido de arremetimento desta ação penal com os processos relacionados às fls. 146/147, assim como a instauração de incidente de insanidade mental formulados pelo denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. Mencionada decisão não acolheu a tese de inépcia da denúncia, formulada pela defesa da acusada Luciana Vieira Ghiraldi. Dessa forma, determinou a instrução processual, porquanto não vislumbra hipóteses de absolvição sumária nas alegações das defesas. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, cujos depoimentos constam nas mídias acostadas às fls. 252, 298, 314 e 340. À fl. 362 foi proferida decisão que homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha Marli Aparecida Maziero Castro, formulada pela defesa do denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que se encontra acostada à fl. 384. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação e a defesa da acusada Luciana Vieira Ghiraldi nada requereram. A defesa do acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli pleiteou a realização de exame pericial no computador utilizado pelo acusado na época dos fatos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decisão de fls. 385/386 indeferiu o pleito formulado pela defesa do denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. À fl. 398 a defesa do denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli requereu a degravação das mídias de fls. 252, 298, 314, 340 e 384. Decisão de fl. 399 indeferiu o pedido. O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 401/404, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Postulou pela aplicação da pena acima do mínimo legal em razão dos acusados figurarem como réus em diversos outros processos criminais da mesma natureza. Formulou, ainda, aditamento à denúncia, para constar expressamente ao final: Por outro lado, a condenação dos denunciados à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e, de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. A defesa da denunciada Luciana Vieira Ghiraldi apresentou alegações finais às fls. 409/421. Preliminarmente sustentou pela nulidade do processo, ao argumento que não foi realizado exame pericial no computador ou no sistema utilizado pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. No mérito, sustentou que não restou comprovado o conluio entre os acusados. Alegou que, no exercício da advocacia, a acusada pleiteou junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Ângelo de Jesus Businelli, cobrando-o, a título de honorários, o valor de três salários, importância costumeiramente cobrada pelos advogados que militam na área previdenciária. Aduziu que o benefício do segurado Ângelo de Jesus Businelli foi restabelecido por decisão judicial. Alegou a inexistência de qualquer conduta dolosa visando à obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem ou ainda para causar dano. No caso da prolação de juízo condenatório postulou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo. Rejeitou o pedido da acusação acerca da condenação por reparação de danos, ao argumento que não houve nenhum dano ao INSS, uma vez que o Poder Judiciário restabeleceu o benefício previdenciário do segurado Ângelo de Jesus Businelli. Sustentou que o conjunto probatório não apresenta provas seguras de que tenha efetivamente praticado o crime pelo qual foi denunciada. Aduz ausência de dolo em sua conduta e que a concessão irregular do benefício decorreu de um erro cometido pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, não se podendo imputar o delito à acusada. A defesa do denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli apresentou alegações finais às fls. 422/424. Preliminarmente postulou pelo reconhecimento da prescrição antecipada (virtual), com base na provável pena a ser fixada no caso da prolação de um juízo condenatório. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, sob o argumento que a acusação não comprovou a prática da conduta delitiva. Alegou que em toda sua vida o acusado adquiriu um único bem material, uma casa financiada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois não obteve nenhuma vantagem indevida e, assim, não ocorreu enriquecimento sem causa. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas às fls. 72/75, 131/134, 213/216-verso (acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli) e fls. 76/79, 127/130, 137/141, 144/145 e 217/218 (acusada Luciana Vieira Ghiraldi). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Do Aditamento à Denúncia (artigo 569 do Código de Processo Penal) O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 401/404), adiou a denúncia para constar expressamente ao final: Por outro lado, a condenação dos denunciados à reparação dos danos, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e, de acordo com o artigo 91, I, do Código Penal, em quantia a ser atualizada até a data da efetiva reparação. Dessa forma, oferecido o aditamento antes da prolação desta sentença, RECEBO o aditamento da denúncia, firme no disposto no artigo 569 do Código de Processo Penal. Não há necessidade de abertura de vista para as defesas dos acusados se manifestarem acerca do aditamento, posto que oferecido em sede de alegações finais da acusação e, assim, já foi oportunizado às defesas o exercício do contraditório e da ampla defesa quando apresentaram seus memoriais. Das Preliminares O denunciado Florival Agostinho Ercolim Gonelli alegou as seguintes questões preliminares: (i) coisa julgada, (ii) nulidade processual por inobservância do rito processual previsto no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal, (iii) instauração de incidente de insanidade, e (iv) reconhecimento da prescrição antecipada (virtual), com base na provável pena a ser fixada no caso da prolação de um juízo condenatório. A acusada Luciana Vieira Ghiraldi, por sua vez, apresentou as seguintes questões preliminares: (i) inépcia da denúncia, e (ii) nulidade por ausência de perícia no computador ou no sistema utilizado pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. A decisão prolatada às fls. 224 e verso indeferiu os pleitos do acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli quanto à aplicação do rito processual previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, assim como a instauração de incidente de insanidade mental. A decisão, ainda, repeliu a alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa da acusada Luciana Vieira Ghiraldi. A respeito da realização de exame pericial nos computadores do INSS, a decisão de fls. 385/386 indeferiu sua realização. No que tange as alegações de coisa julgada e reconhecimento da prescrição antecipada (virtual), aduzidas pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, não merecem aceitação. Sustenta o denunciado que com o restabelecimento do benefício previdenciário do segurado Ângelo de Jesus Businelli, por decisão judicial, ocorreu coisa julgada. No presente caso, o delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A, do CP), cuja prática é imputada ao acusado, é crime formal e, assim, consuma-se com a inserção dos dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública. Portanto, prescinde da efetiva obtenção de vantagem indevida. Logo, o fato de decisão judicial restabelecer o benefício do segurado Ângelo de Jesus Businelli, por si só, não torna atípica a conduta do acusado. No mérito serão analisadas a autoria e a materialidade do delito, assim como se a citada decisão judicial reconheceu como devidos os vínculos laborais inseridos no sistema do INSS. Em relação à prescrição tendo-se como base a provável pena a ser fixada no caso da prolação de um juízo condenatório, igualmente não comporta aceitação. Sobre o tema, dispõe a Súmula n. 438 do c. STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Feitas as ponderações iniciais, passo à análise do mérito. Do Mérito Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme se infere do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/141.914.482-8, que apurou irregularidades do benefício previdenciário concedido ao segurado Ângelo de Jesus Businelli, notadamente o relatório de fls. 43/44 (apenso I). Por sua vez, às fls. 129/159 (apenso II) encontra-se acostado o relatório final do INSS, processo administrativo n. 35664.000672/2009-32, que concluiu que o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli foi responsável pela concessão indevida de diversos benefícios, inclusive do segurado Ângelo de Jesus Businelli, relação completa às fls. 129/130 (apenso II), aplicando a penalidade de demissão do acusado (fls. 160/166 do apenso II). Conforme Relatório de informações da comissão de análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado Ângelo de Jesus Businelli (fls. 43/44 do apenso I), o pedido foi requerido na Agência da Previdência Social de Tietê/SP, em 02.01.2008, e concedido em 25.04.2008. Esclarecem os documentos que foram verificados os seguintes indícios de irregularidades: [...] Analisando os períodos computados na apuração do tempo de contribuição, verificamos as seguintes irregularidades: a) cômputo do período de 04/02/76 a 11/03/77 - Ferro Ligas Piracicaba Ltda, sem a devida comprovação, visto que não consta data da rescisão no CNIS; b) cômputo do período de 01/06/78 a 20/06/82 - Embalaflex Embalagens Plásticas Ltda sem a devida comprovação, tendo em vista não constar o respectivo registro no CNIS; c) cômputo do período de 30/05/71 a 28/02/1976, como trabalhador rural, sem a devida comprovação, visto que não foi apresentada Declaração do Exercício de Atividade Rural emitida pelo respectivo Sindicato, não constam documentos de comprovação da atividade para os anos de 71 a 75. Não consta homologação do período de atividade rural pela respectiva Chefe de Benefícios, portanto, em desacordo com o disciplinado no parágrafo único do art. 149 da IN INSS/PRES nº 20/07.d) enquadramento indevido do período de 01/03/76 a 11/03/77, no código 2.5.3 do anexo III do Decreto 53.831/64, tendo em vista que a função de serviços gerais exercida no período (informação constante no PPP às fl. 10), não está amparada como especial, pelos decretos que regulamentam o exercício de atividades insalubres, penosas e perigosas.e) enquadramento indevido do período de 09/09/87 a 31/01/89, no código 2.5.3 do anexo III do Decreto 53.831/64, tendo em vista que a função de encarregado de turno exercida no período (informação constante no PPP às fl. 10), não está amparada como especial, pelos decretos que regulamentam o exercício de atividades insalubres, penosas e perigosas.f) cômputo do período de 01/08/86 a 30/06/87, na categoria de empresário, sem a devida comprovação de atividade.g) Verificamos, também, que o processo deixou de ser encaminhado ao Setor de Perícia Médica, para verificar a possibilidade de enquadramento de períodos por exposição a agentes nocivos, em desacordo com o disciplinado no art. 191 da IN INSS/PRES nº 20/07. Por seu turno, o segurado Ângelo de Jesus Businelli obteve o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição por decisão judicial, com trânsito em julgado, proferida no processo n. 0001126-19.2010.8.26.0137, da comarca de Cerquillo/SP (fls. 200/208 e 425/435-verso). Transcrevo trechos da sentença e do v. acórdão prolatados, cuja juntada dos extratos do andamento processual atualizados resta determinada por este juízo (fls. 425/435-verso)/SENTENÇA (fls. 200/204)[...] Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para) declarar o tempo de serviço trabalhado pelo autor como rural no período de 30/05/1971 a 28/02/1976;b) reconhecer os tempos de serviço de 13/08/1984 a 23/07/1986, de 09/09/1987 a 31/01/1989 e de 01/09/1990 a 10/08/2006 como trabalhados em condições especiais, que o requerente trabalhou de forma habitual e permanente exposto a riscos à sua integridade física, averbando os respectivos períodos e as remunerações para fins de cálculo do benefício; c) considerar o período de 01/08/1986 a 30/06/1987 para efeito de cálculo do tempo de contribuição;d) condenar o réu a restabelecer ao autor o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da suspensão (01/02/2009) [...]. Diante da procedência do pedido, concedo os efeitos da tutela antecipada, para o fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/141.914.482-8), bem como para suspender o pedido de devolução dos valores recebidos pelo autor de 02/01/2008 a 31/01/2009.ACÓRDÃO (fls. 426/430)[...] Ao caso dos autos. Conquanto o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fls. 49/51 tenha computado os vínculos empregatícios estabelecidos junto a Ferro Ligas Piracicaba Ltda., entre 04 de fevereiro de 1976 e 11 de março de 1977 e Embalaflex Embalagens Plásticas Ltda., entre 01 de junho de 1978 e 20 de junho de 1982, os registros lançados na CTPS de fls. 120/121 comprovam que vigoraram, respectivamente, entre 01 de março de 1976 e 11 de abril de 1977 e, entre 01 de junho de 1979 e 20 de junho de 1980. À vista disso, restam excluídos os períodos compreendidos entre 01 de junho de 1978 a 31 de maio de 1979 e, entre 21 de junho de 1980 e 20 de junho de 1982 e acrescido o interregno de 12 de março de 1977 a 11 de abril de 1977, conforme admitido pelo próprio autor na exordial.As contribuições vertidas na condição de contribuinte empresário, entre 01 de agosto de 1986 e 30 de junho de 1987, foram comprovadas pelos recibos de fls. 122/132. Para o reconhecimento do trabalho rural, exercido sem emprego em CTPS, instruiu a parte autora a demanda com diversos documentos, dentre os quais destacou o Título Eleitoral de fl. 37, onde consta ter sido qualificado como lavrador, por ocasião de sua inscrição como eleitor, em 27 de janeiro de 1976.[...] Tendo em vista que, no período compreendido entre 01 de março de 1976 e 11 de abril de 1977, o autor não se

encontrava exposto ao agente agressivo previsto no artigo 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, conforme originalmente admitido em sede administrativa, a natureza especial dos vínculos empregatícios estabelecidos junto a Ferros Liga Piracicaba Ltda. se restringe aos interregos de 13 de agosto de 1984 a 23 de julho de 1986 e de 09 de setembro de 1987 a 31 de janeiro de 1989. [...] Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo em atividade de natureza especial em comum, no tocante aos períodos compreendidos entre 13 de agosto de 1984 e 23 de julho de 1986, 09 de setembro de 1987 e 31 de janeiro de 1989, 01 de setembro de 1990 e 10 de agosto de 2006. Os vínculos em questão, em sua contagem original, totalizavam 19 anos, 3 meses e 14 dias, os quais, acrescidos da conversão mencionada (7 anos, 8 meses e 18 dias), equivalem a 27 anos e 2 dias. A soma do labor campesino exercido sem formal registro em CTPS (4 anos, 8 meses e 29 dias) à diferença apurada pela conversão dos períodos de atividade especial em comum (7 anos, 8 meses e 18 dias), além do período em que verteu contribuições previdenciárias na condição de empresário e os demais vínculos incontroversos, constantes na CTPS de fls. 120/121 e dos extratos do CNIS de fls. 160, sobre os quais existem controvérsias, equivale a 37 anos, 7 meses e 27 dias, vale dizer, contava a parte autora, por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 02 de janeiro de 2008 (fl. 162) com o tempo de serviço suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, razão por que faz jus ao restabelecimento do benefício, desde a data da cessação (01/02/2009 - fl. 155), com a manutenção da renda mensal inicial em 100% (cem por cento) do salário de benefício, devendo ser compensado, por ocasião da liquidação da sentença, o valor das parcelas pagas em decorrência da antecipação da tutela. [...] Em síntese, as informações falsas inseridas no sistema informatizado do INSS, sistema CNIS, referem-se (i) aos períodos de atividade profissional não comprovados do segurado Ângelo de Jesus Businelli, isto é, não registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, correspondentes aos períodos de 01 de junho de 1978 a 31 de maio de 1979 e entre 21 de junho de 1980 e 20 de junho de 1982, laborados na empresa Embaloflex Embalagens Plásticas Ltda., e (ii) enquadramento do período de 01.03.1976 a 11.03.1977, laborado na empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda., como exercido sob condições especiais. Dessa forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. O procedimento administrativo instaurado para apuração de responsabilidades foi conclusivo, indicando Florival Agostinho Ercolim Gonelli como responsável pela inserção de dados visando à concessão do benefício fraudulento. As fls. 41/43 do apenso I, verifica-se que os dados falsos foram inseridos no sistema do INSS pelo acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, então servidor da autarquia previdenciária. Em juízo foram prestados os seguintes depoimentos e declarações: O depoente ÂNGELO DE JESUS BUSINELLI disse que ficou sabendo da Dra. Luciana Vieira Chiraldi e foi procurá-la. Falou que perguntou à acusada se dava para ele se aposentar. Ela olhou os documentos e disse que dava. Passados alguns dias a acusada entrou em contato com o depoente dizendo-lhe que necessitava dos seus documentos na época em que morava no sítio. O depoente entregou à acusada a documentação que possuía dessa época. Relatou que não fez contrato com a acusada. A Dra. Luciana Vieira Chiraldi lhe disse que nada sairia nada do seu bolso para pagá-la, que o próprio Governo iria pagar os honorários dela. Informou que assinou a procuração e depois se aposentou. Após sua aposentadoria a acusada lhe disse que teria que pagar para ela os três meses atrasados, então pagou cerca de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais) para a acusada. A acusada lhe disse ainda que como tinha passado o depoente na frente de outra pessoa, o depoente teria que pagar R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). O depoente esclareceu à acusada que não tinha dado ordem para passar na frente de ninguém, contudo, como não gosta de discutir, fez o pagamento desse valor. Relatou que obteve sua aposentadoria no ano de 2008. Falou que não conhece e não teve nenhum contato com o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli. Comentou que no mês de janeiro de 2009 veio uma carta do INSS comunicando o corte da sua aposentadoria. A acusada Luciana Vieira Chiraldi lhe disse que a perícia tinha pegado seu processo, que foi falta de sorte, mas que poderia ficar sossegado que em dois meses o depoente receberia tudo de volta. Passados seis meses, não recebeu o benefício e então foi até a agência do INSS em Tietê/SP. Lá foi informado por uma funcionária, a qual tinha ligado para Piracicaba/SP, que a acusada Luciana Vieira Chiraldi não tinha ido em Piracicaba/SP. Em Tietê/SP a funcionária não chegou a lhe explicar a razão da cessação do benefício. Depois disso foi conversar a Dra. Luciana Vieira Chiraldi. A acusada disse ao depoente que havia mentido, que o seu caso não era o único, que havia mais dez casos nessa situação, que ele deveria procurar seus direitos na Justiça Federal. Então o depoente resolveu contratar os serviços de outro advogado. O depoente relatou que a acusada disse que mentiu, que a Marli queria as coisas do tipo dela, e que não foi mais atrás. Daí o depoente disse que não confiava mais na acusada. Depois entrou na Justiça, com o Dr. Sidnei, e conseguiu sua aposentadoria de volta. Disse que não precisou devolver nada para o INSS. Informou que não teve contato com outros clientes da acusada. A taxa de R\$ 415,00 a acusada disse que era para pagar uma pessoa que foi para o Paraná para tirar os documentos dele lá, tirar cópias, e daí a acusada teria passado o depoente na frente dessa pessoa. Esclareceu que a Dra. Luciana Vieira Chiraldi mentiu quando disse que tinha ido em Piracicaba/SP resolver sua situação, após o cancelamento da sua aposentadoria, sendo que ela não foi em nenhum lugar. [O depoente olhou para o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli] e informou não conhecê-lo, mas que viu uma foto dele em Sorocaba/SP, porém na foto ele estava diferente. Relatou que a Dra. Vieira Chiraldi nunca lhe solicitou dinheiro para corromper alguém do INSS. Falou que veio uma carta de Piracicaba/SP comunicando o corte da sua aposentadoria. Conversou com a Dra. Luciana Vieira Chiraldi, mas dois meses depois recebeu outra carta e foi conversar novamente com a acusada, no entanto depois veio uma terceira carta. Falou que recebeu uma carta do INSS solicitando que devolvesse tudo que recebeu, mas daí contratou outro advogado, o Dr. Sidnei, o qual está cuidando de tudo. Relatou que não precisou devolver nada. Explicou que Marli é quem mandou a carta do INSS de Piracicaba/SP. O depoente não foi até Piracicaba/SP, em Tietê/SP foi informado por funcionários que outros segurados tiveram problema com a Dra. Luciana Vieira Chiraldi e sugeriram que ele entrasse outro advogado. Os documentos que entregou à acusada para ela fazer o pedido da sua aposentadoria foram os documentos do sítio, a carteira profissional, essas coisas. Disse que entregou os mesmos documentos ao Dr. Sidnei. Com os documentos o Dr. Sidnei falou para o depoente trazer mais três testemunhas do sítio e depois conseguiu de novo sua aposentadoria. A testemunha IVONE QUERINO, servidora do INSS, em seu depoimento judicial declarou que conhece o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli do trabalho, na agência do INSS de Tietê/SP onde trabalhou por dezesseis anos. Falou que atendeu poucas vezes a Dra. Luciana Vieira Chiraldi. Sobre os acontecimentos relatou que ouviu bochichos, mas não presenciou nada. Explicou que somente incluía dados quando tinha um documento comprobatório. Acha que na época já era o sistema CNIS onde poderia incluir, alterar e excluir vínculos. Daí declararam no sistema qual foi o documento confirmatório, as folhas que estava no processo. Falou que não sabia, nem presenciou alguma proximidade entre os acusados, que ficou sabendo quando as pessoas começaram a falar. No final se sabia da investigação e sempre havia algum tipo de fiação. Relatou que não teve acesso à investigação, que isso é direto com o gerente. O acusado Florival não comentou nada com a depoente a respeito dessas investigações. Relatou que é muito centrada em seu trabalho e não presta muita atenção nos acontecimentos a sua volta, é um trabalho metódico e então se concentra. Falou que o acusado Florival era um servidor bem quieto. O depoente DIALMA SAMPAIO FILHO, médico perito do INSS em seu depoimento judicial, falou que conhece o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, mas que não conhece a acusada Luciana Vieira Chiraldi. Disse que trabalha na agência do INSS em Tietê/SP desde 2005, contudo atualmente não vai lá todos os dias. O depoente realiza as perícias médicas e as atividades correlatas à medicina. As aposentadorias que não necessitam de perícia médica não passam pelo depoente. Atua em auxílios-doença, auxílio-acidente e análise de aposentadoria especial, por invalidez relacionadas à doença. Relatou que mantém contato administrativo com o acusado Florival no trabalho. O acusado lhe passava os processos para ele (depoente) analisar. Não presenciou nenhum desvio de conduta do acusado. A testemunha IVONE MONDINI, servidora do INSS, em seu depoimento judicial declarou que desconhece os fatos. Disse que trabalhou com o acusado Florival e que a acusada Luciana não era funcionária do INSS. Falou que em 2008 trabalhava junto com Florival. Relatou que seu período anterior a 2008 havia na Previ Cidades, onde a documentação era preparada no município e levada para a agência do INSS. Na época era a depoente quem recebia os documentos trazidos por um funcionário da prefeitura de Cerquillo/SP. Esse funcionário levava e depois buscava a documentação. A maioria desses processos era feito pela depoente e não pelo acusado Florival. Explicou que esse convênio com a prefeitura de Cerquillo foi anterior ao ano de 2008. No Previ Cidades para que o segurado não precisasse ir até Tietê/SP deixava os documentos com um representante na prefeitura o qual levava os documentos na agência do INSS de Tietê/SP. No caso eram mais casos de auxílio-doença, não eram casos de aposentadoria. Com base na documentação apresentada eram inseridos os dados no sistema. Passavam por médico também. Acredita que em 2008 já não havia mais o Previ Cidades. Relatou que tomou conhecimento dos fatos quando o acusado foi exonerado do cargo. Não tem conhecimento se o acusado Florival sofreu alguma outra penalidade administrativa antes da exoneração. A depoente notou que ela era quem recebia os documentos das prefeituras de Tietê e de Cerquillo. O recebimento desses documentos era de conhecimento dos gerentes das agências do INSS. Informou que primeiro era o sr. Benê que trazia os documentos da prefeitura de Cerquillo e depois passou a ser a funcionária Raquel. Falou que veio trabalhar em Tietê em 1995 e até a data da exoneração o acusado Florival nunca faltou no serviço. O depoente MÁRCIO CAMARGO CUNHA, médico perito do INSS, em seu depoimento judicial disse que desconhece os fatos. Falou que trabalhou com o acusado Florival, contudo que o setor médico é separado, o médico faz uma coisa e o funcionário administrativo faz outra, não existe uma inter-relação entre as atividades. Tinha contato comercial, amistoso com Florival, nada envolvendo a parte trabalhista, laboral. Falou que não conhece a acusada Luciana. Relatou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição não passa pelos médicos. Disse não ter nada contra ou a favor do acusado Florival. A depoente MARILDA BORTELHO, servidora do INSS, em seu depoimento judicial, disse que trabalhou junto com Florival, mas não tem conhecimento sobre o que ele fazia no sistema. Na época dos fatos trabalhava com Florival. Falou não possuir conhecimento sobre o benefício concedido ao segurado Ângelo de Jesus Businelli. Relatou que conheceu a acusada Luciana porque ela (a acusada) prestou serviços para a Prefeitura de Cerquillo junto ao INSS em Tietê/SP, mediante um convênio. A acusada trazia, uma vez por semana, a documentação de Cerquillo até a agência de Tietê. Relatou que a acusada pegava a documentação na prefeitura de Cerquillo. Acha que isso foi antes do ano de 2008, contudo não se recorda até quando Luciana fez esse serviço. Não soube dizer se o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli teve algum problema com concessão de benefícios. Relatou que a matrícula dos servidores permite acesso ao sistema do INSS para fazer qualquer coisa. Disse que na época do convênio os segurados levavam documentos nas dependências da prefeitura. A acusada trazia uma caixa com os documentos até a agência do INSS em Tietê/SP. Relatou que muita coisa era feita na hora para que a acusada Luciana já levasse de volta. Falou que não eram apenas processos, tinham algumas atualizações também. Informou que diversos benefícios foram realizados por meio desse convênio, inclusive auxílio-doença. Acha que havia um contrato entre a gerência do INSS e a prefeitura. Relatou que os funcionários da prefeitura não exerciam tarefas nas dependências da agência do INSS. Acha que o convênio com a prefeitura começou antes do ano 2000, mas não se lembra quando cessou. Não se lembra o período na qual a Dra. Luciana trabalhou nesse convênio. O depoente RICARDO MASSUCA, médico perito do INSS, em seu depoimento judicial falou só teve conhecimento dos fatos depois do processo, na época não teve conhecimento. Disse que tinha contato pessoal com o acusado Florival por trabalharem no mesmo local, que conversavam normalmente. Não sabe sobre inserção de dados. Na época o setor de perícias não era informatizado, apenas o setor administrativo era informatizado. Informou que desconhece quaisquer antecedentes dos acusados. A acusada LUCIANA VIERA GHIRALDI, em sede de interrogatório judicial, declarou que conhecia o acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli da agência do INSS de Tietê/SP. Informou que é advogada e prestava serviços lá na agência do INSS de Tietê. Informou que a denúncia não procede. Esclareceu que possui escritório na cidade de Cerquillo, há mais de dez anos. O segurado, Sr. Ângelo, a procurou, ele tinha um tempo de rural, então havia duas opções: ou faz documentação do sindicato rural, documentos pessoais que comprovem a atividade propriamente dita, a documentação da propriedade, as notas, as se faz na via administrativa; ou a outra opção que é fazer judicialmente. Como o segurado tinha a documentação feita pela via administrativa, a qual é mais rápida. Somados o tempo de rural e mais um tempo prestado em empresa o segurado tinha 35 anos de serviço. Disse que algumas vezes foi atendida pelo acusado Florival e em outras vezes pelos demais funcionários. Relatou que vários processos seus foram auditados. Falou que em vários processos apresentou novamente a documentação e o benefício foi restabelecido. Notificou que o benefício do Sr. Ângelo foi restabelecido, contudo que nesse caso foi outro advogado que fez o pedido, com os mesmos documentos que tinha apresentado no primeiro pedido. Explicou que há um problema com o INSS o qual faz de uma forma e depois quando auditado não faz necessariamente da mesma forma. Falou que seu contato com Florival era profissional. Relatou que normalmente o segurado traz os documentos para ela analisá-los, é o cliente quem vai atrás da documentação. Disse que em relação à contribuição individual o segurado paga carne e é o INSS quem faz o cadastro, que não foi ela (a acusada) quem cadastrou o segurado como empresário. Informou que pode ocorrer de existir um período na carteira de trabalho e não estar no CNIS, principalmente se for antes de 1975. Falou que o inverso pode ocorrer também, de constar no CNIS e não estar na carteira. Explicou que quando chega na agência se tiver tempo no CNIS, mas não na carteira de trabalho ela faz um requerimento para o chefe da agência retirar do sistema, mas isso depende muito do funcionário e da agência. Falou que chega no protocolo com a documentação pertinente, o funcionário vista e lhe dá o protocolo. Há funcionários que já entram no sistema, fazem uma primeira averiguação e falam com a acusada. Disse que viu a documentação, contando o tempo rural e da empresa deu 35 anos, apresentou os documentos na agência e não teve acesso ao processo depois. Se tem divergência entre a carteira e o CNIS e o funcionário não fala na hora, a acusada não tem como saber dessa divergência. Relatou que houve problemas em alguns processos que atuou, mas não em todos. Disse que alguns segurados a procuraram, outros não. O segurado Ângelo procurou outro advogado e conseguiu o restabelecimento do benefício, utilizando a mesma documentação. Disse que em 2008 utilizava a agência do INSS de Tietê porque não havia agência em Cerquillo. Falou que não houve nenhum recebimento de vantagem e nem ofereceu vantagem ao acusado Florival. Explicou que cobrava o equivalente aos três primeiros salários quando o segurado passava a receber o benefício, sendo que os gastos anteriores, com cópias, documentação, eram pagos pelo seu escritório. Relatou que se tivesse tempo como trabalhador rural, que ela (acusada) precisasse fazer um requerimento, o segurado pagava uma taxa depois. No caso o segurado lhe pagou uma taxa, paga depois da concessão do benefício. Nada é pago antes do estabelecimento do benefício. O pagamento é referente ao seu trabalho, a título de honorários. O acusado FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, em sede de interrogatório judicial, relatou que foi servidor do INSS, técnico. Falou que não conhecia a advogada, Dra. Luciana. Explicou que fazia serviço administrativo. Os valores chegavam na agência, no guichê, havia um excesso no acervo da época, cerca de mil processos. Chegavam os documentos, davam entrada, iam protocolando e analisando, ele (o acusado), o técnico e o superior, juntos ou não, dependendo da demanda, a qual era muito grande. Falou que analisava processos sozinho, como os outros servidores, os quais tinham a mesma dificuldade, eram técnicos e não havia analista na agência e a chefia estava sobrecarregada, não analisava os processos. Não lembra exatamente do caso do segurado Ângelo de Jesus, mas sabe que ele está recebendo o benefício. Informou que não tinha nenhum contato com a Dra. Luciana. Falou que houve um processo administrativo e foi exonerado em 2010. Declara que era inocente no processo administrativo. Não se recorda especificamente do caso do segurado Ângelo de Jesus Businelli. Relatou que o CNIS é uma plataforma, mas que não é exata, havia divergências no CNIS e na carteira de trabalho também, então faziam a conferência. O problema era a situação em que trabalhavam. Havia cinco, seis funcionários e tinha sobrecarga de serviço. Ocorriam erros, os seus colegas também tiveram problemas de erros. Falou que se declara inocente, que o processo foi revisto e o segurado continua recebendo o benefício. Disse que faziam revisão na agência, mas quando caiu na auditoria em Piracicaba eles tomaram essa atitude de mandar para a corregedoria para tomar prosseguimento do caso. Disse que o INSS é formado por funcionários e mesmo os funcionários que fazem auditoria cometem erros. Eles trabalham atrás de um monitor sem público, o acusado trabalhava direto com o público, interrompendo direto o serviço. Na auditoria tem dois, três funcionários analisando. No caso do acusado era só um ou também a chefia. Basicamente o que acontecia é que o acusado era técnico e então devia ter um analista na agência ou o chefe responsável pelo processo. Falou que se não havia o tempo no CNIS levava em conta a carteira de trabalho, dependendo da carteira. Relatou que como técnico não era perito, não dava para analisar profundamente a carteira. Comentou que o sistema do INSS aceitava o tempo da carteira. Não sabe informar como ocorreu o enquadramento de tempo especial no caso específico. Muitas vezes pode ser enquadrado pela atividade, pela função ou pelo ambiente de trabalho. O perfil não automaticamente iria para o setor de perícias, muitas vezes o próprio funcionário fazia. Disse que houve erros em outros casos, não apenas nos processos da Dra. Luciana. Comentou que não sabe a razão do começo das auditorias, disseram que foi por denúncia, mas não sabe. Relatou que na época o acusado podia fazer agendamento, que em 2006, 2007 e 2008 o acervo era muito grande, então cuidava dos processos da frente e os de trás iam tentando resolver, o acervo era muito alto para cinco, seis funcionários e a chefia. Informou que os processos da Dra. Luciana também caíam para outros funcionários. Não sabe especificar se no caso específico, após fazer a sua análise, se a chefia também analisou. O trabalho da chefia seria analisar esse caso e os outros, a rotina do serviço era passar depois pela chefia. Disse que seu serviço era supervisionado pela Carmen ou pela Maria Luiza, chefes da agência. Falou que a Dra. Luciana não lhe ofereceu alguma vantagem. Não recebeu nenhum dinheiro. Explicou que a

documentação apresentada, que analisou, ficava arquivada na agência. Disse que quando era verificada alguma situação o benefício era revisto para poder acertar sua situação. Relatou que o processo vinha, o acusado analisava e enquadrava pela categoria. Em alguns casos específicos eram encaminhados para o médico perito. Declarou que sua situação bancária está à disposição da Justiça. Negou que tenha inserido dados falsos no sistema do INSS. Explicou que na época dos fatos havia o Pres. Cidade em Cerquilha. Um representante, um funcionário da prefeitura, pegava os documentos e levava para Tietê, era o Benedito Benati. Havia uma parceria entre a prefeitura e o INSS. Falou que na agência quem fazia um primeiro contato era o estagiário, o qual depois encaminhava para os funcionários. Disse que a Dra. Luciana era atendida de forma aleatória, como todo mundo, era distribuído entre os funcionários. Comentou que trabalhava no mesmo computador. Enquanto trabalhava na agência o computador ainda estava lá. Informou que não foi realizada perícia no computador para constatar alguma fraude. Relatou que havia uma precariedade no atendimento em razão da enorme demanda e poucos funcionários, todos sobrecarregados. Falou que era técnico, no caso o analista seria a chefe. A versão do acusado Flórida Agostinho Ercolim Gonelli de que a inserção de dados no sistema CNIS, assim como o enquadramento de tempo indevido como especial, decorreu de erros em razão do acúmulo de serviço e pelo fato de ser técnico e não contar com uma supervisão direta de um analista, não encontra respaldo no conjunto probatório em relação ao benefício previdenciário de tempo de contribuição do segurado Ângelo de Jesus Businelli. No caso, houve inserção de períodos no sistema CNIS sem a devida comprovação na carteira de trabalho, com decorrente acréscimo no tempo de contribuição do segurado, a saber: de 01 de junho de 1978 a 31 de maio de 1979 e de 21 de junho de 1980 a 20 de junho de 1982, laborados na empresa Embalfolex Embalagens Plásticas Ltda. Não é necessário ser Analista ou ainda chefe da repartição para saber que alusivos vínculos não constam na Carteira de Trabalho do segurado Ângelo de Jesus Businelli, bastava verificar a carteira de trabalho do segurado. Ainda, não se trata de mero erro de digitação, vale dizer, um fato único e isolado na atuação funcional do acusado. Pelo relatório final do INSS, no processo administrativo que culminou na exoneração do acusado, infere-se que houve irregularidades em 26 (vinte e seis) concessões de aposentadorias, isto é, os erros convergiam para acréscimos de período de serviço/contribuição (fls. 599/600 do apenso II). No que tange ao irregular enquadramento do período de 01.03.1976 a 11.03.1977, laborado na empresa Ferro Ligas Piracicaba Ltda., como exercício sob condições especiais, período esse não reconhecido judicialmente como labor especial, o acusado validou o período no sistema CNIS como especial, possibilitando o acréscimo de 40% (quarenta por cento) no contagem do segurado, em relação ao alusivo interregno. No presente caso, verificando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado Ângelo de Jesus Businelli (fls. 12/14 do apenso I), se constata que no período de 01.03.1976 a 11.04.1977 exerceu o cargo de serviços gerais, na função de trabalhador braçal, exposto ao agente ruído de intensidade de 75/91 dB. Logo, não era possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que o segurado exercia a função de serviços gerais. Quanto à intensidade de ruído havia a necessidade da apresentação de laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época. No caso não há documentação comprobatória da intensidade de ruído a qual o segurado se expôs, sendo certo que na época era considerado especial quando a intensidade fosse superior a 80 dB (Decreto n. 53.831/1964). Dessa forma, não há elementos que justificassem a inclusão do período como labor especial, como procedeu o acusado junto ao sistema CNIS. Por seu turno, a denunciada Luciana Vieira Ghiraldi, advogada patrocinou os interesses do segurado Ângelo de Jesus Businelli junto à agência do INSS em Tietê/SP. No exercício do seu mister, acompanhando o procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Ângelo de Jesus Businelli, a acusada pôde constatar a inclusão de anos de serviço no sistema CNIS os quais existiam nas CPDs do segurado. Em relação ao interregno de 01.03.1976 a 11.04.1977 era do conhecimento da acusada que a atividade de serviços gerais exercida pelo segurado Ângelo de Jesus Businelli não permitia o enquadramento de atividade especial pela categoria profissional. A ausência de laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época, igualmente não permitia o enquadramento como especial, quanto ao fator ruído. Pelo conjunto probatório amealhado nos autos, verifica-se que houve uma divisão de tarefas na atividade criminosa. Competia à acusada Luciana Vieira Ghiraldi, advogada, inicialmente captar clientela. Era incumbência sua ainda analisar a documentação (carteira de trabalho, formulários ou carnês de contribuição) e dar entrada no requerimento do benefício previdenciário na agência do INSS em Tietê. A partir daí coube ao acusado Flórida Agostinho Ercolim Gonelli inserir no sistema CNIS vínculos empregatícios inexistentes, assim como enquadrar indevidamente período como especial, sem a devida comprovação. Após a concessão do benefício, a acusada Luciana Vieira Ghiraldi recebia pelos serviços prestados. No presente caso, o Sr. Ângelo de Jesus Businelli informou que pagou a quantia equivalente a três vezes o valor do benefício, cerca de R\$ 2.502,00 (dois mil, quinhentos e dois reais) na época. Além disso, posteriormente a acusada lhe cobrou mais R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), ao argumento que tinha passado seu processo na frente do processo de outra pessoa. Sobre esse valor a acusada disse em seu interrogatório judicial que era uma taxa cobrada em razão de serviços prestados referentes à comprovação do período de labor rural prestado pelo segurado. Assim, em face de todo o conjunto probatório formado, não restam dúvidas quanto às práticas delituosas dos acusados, em comunhão de desígnios, com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita para ambos, induzindo a autarquia previdenciária em erro mediante fraude. Por sua vez, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpabilidade dos autores, sendo os mesmos imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de suas condutas e lhes sendo exigível a prática de conduta diversa das realizadas. Destarte, deve prosperar a denúncia para o fim de condenar Flórida Agostinho Ercolim Gonelli e Luciana Vieira Ghiraldi pelos delitos de Inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal. De outra banda, deixei de condenar os acusados ao pagamento de valor mínimo a título de reparação por danos causados (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal), posto que com o reestabelecimento do benefício previdenciário do segurado Ângelo de Jesus Businelli, por decisão judicial do juízo da comarca de Cerquilha/SP (processo n. 0001126-19.2010.8.26.0137), não restou comprovado qualquer prejuízo sofrido pelo INSS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI, brasileiro, separado, RG n. 10.394.746-2 SSP/SP, CPF n. 037.533.558-79, filho de Domingos Herrero Gonelli e Antonio Ercolim Gonelli, nascido em Tietê/SP, aos 20.11.1962 e LUCIANA VIEIRA GHIRALDI, brasileira, casada, advogada, RG 24.196.642-5 SSP/SP, CPF n. 144.807.838-57, filha de Maria de Lourdes Vieira, nascida em Tatuí/SP, aos 24.11.1970, como incurso nas penas do artigo 313-A c.c artigo 29, ambos do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENAL FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes, acostadas às fls. 72/75, 131/134, 213/216-verso, que o réu está sendo processado pela prática de delitos da mesma natureza do tratado neste processo ou ainda por estelionato majorado contra o INSS, sem condenação transitada em julgado. Assim, não é o caso de exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquéritos policiais ou ações penais em andamento para agravar a pena-base (Súmula n. 444 do c. STJ). Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do crime praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, inerente ao tipo penal, e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido. Contudo, não é o caso de exasperação da pena-base, uma vez que o benefício previdenciário do segurado Ângelo de Jesus Businelli foi restabelecido por decisão judicial, não se verificando, assim, prejuízo ao erário. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Circunstâncias atenuantes inexistentes. Presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o delito foi cometido visando ao recebimento de pagamento para a concessão do benefício previdenciário através da inserção de dados falsos inseridos no sistema CNIS. Assim, nesta segunda fase, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) a outra, de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor total de 2 (dois) salários mínimos. A critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. LUCIANA VIEIRA GHIRALDI Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes, acostadas às fls. 76/79, 127/130, 137/141, 144/145 e 217/218, que a ré está sendo processada pela prática de delitos da mesma natureza do tratado neste processo, ou ainda por estelionato majorado contra o INSS, sem condenação transitada em julgado. Assim, não é o caso de exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquéritos policiais ou ações penais em andamento para agravar a pena-base (Súmula n. 444 do c. STJ). Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social da acusada, visando à exasperação de sua pena-base. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do crime praticado são a adulteração dos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública, inerente ao tipo penal, e o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefício previdenciário indevido. Contudo, não é o caso de exasperação da pena-base, uma vez que o benefício previdenciário do segurado Ângelo de Jesus Businelli foi restabelecido por decisão judicial, não se verificando, assim, prejuízos ao erário. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Circunstâncias atenuantes inexistentes. Presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, uma vez que o delito foi cometido visando ao recebimento de pagamento para a concessão do benefício previdenciário através da inserção de dados falsos inseridos no sistema CNIS. Assim, nesta segunda fase, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena da ré LUCIANA VIEIRA GHIRALDI em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica da condenada, fixo cada dia-multa no valor de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta aos acusados pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) a outra, de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor total de 2 (dois) salários mínimos. A critério do Juízo das Execuções Penais, se constatada a hipossuficiência econômica da ré, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. No tocante ao réu Flórida Agostinho Ercolim Gonelli determino a suspensão da exigibilidade em face da concessão da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e o artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comuniquem-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001303-08.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELINO BARBOSA DA SILVA(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Intime-se o defensor constituído pelo réu para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP.

0004101-05.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON GAZABIM(SP236487 - RUY JOSE D AVILA REIS E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NILTON GAZABIM, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (25/05/2016) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 223), que apresentou sua resposta à acusação (fls. 210/222), nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual alega, preliminarmente, que o denunciado não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação penal e que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância e apresenta em seguida argumentos de defesa relativos ao mérito da causa. Juntou documentos e arrolou testemunha. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 250). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação. Int. Certifico e dou fé que expedi a carta precatória nº 158/2017 para a Comarca de Cerquilha/SP, a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação, nos termos do despacho de fls. 258.

0010271-90.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EIELSON FERREIRA DA SILVA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X GILVAN DA COSTA(SP326533 - NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ELIELSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro (união estável), autônomo, RG n. 55.734.613-7 SSP/SP, CPF n. 444.257.218-61, filho de Hélio Olímpio da Silva e Francisca Ferreira Gomes da Silva, nascido aos 27.08.1996, natural de Jurup/PE, e de GILVAN DA COSTA, brasileiro, solteiro (união estável), comerciante autônomo, RG n. 29.028.275-5 SSP/SP, CPF n. 202.439.998-36, filho de Manoel Ferreira da Costa e Geraldá Soares da Costa, nascido aos 17.09.1977, natural de Martinópolis/SP, como incurso no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º, c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, sob o fundamento de que os acusados, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, receberam e ocultaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Segundo a peça acusatória (fls. 129/131), no dia 30 de novembro de 2016, por volta das 10:50 horas, na altura do Km 85 da rodovia Castello Branco/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo GM/Vectra, placas CMR-1118, estacionado no acostamento, onde estava GILVAN DA COSTA, e logo em seguida, um automóvel VW/KOMBI, placas AVJ-5931, conduzido por ELIELSON FERREIRA DA SILVA, na qual havia mercadorias de origem/procedência estrangeira (cigarros), sem de documentação legal correspondente. Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que Durante tais abordagens, mostrou-se nervoso GILVAN DA COSTA, então, quando o veículo VW/Kombi passou, conduzido por ELIELSON FERREIRA DA SILVA, diminuiu a velocidade, o que tornou a situação mais suspeita, ocasionando também sua abordagem, localizando-se no interior deste veículo, caixas com cigarros estrangeiros de fabricação paraguaia, marcas Eight e Mill, em um total de 31.000 maços (fls. 07/08verso 120/123). Consta da denúncia que o Receita Federal do Brasil avaliou os referidos cigarros, em RS 52.700,00 no total, bem como os tributos ilíquidos em R\$ 482.225 (fls. RS 10.540,00, IPI: R\$ 6.192,25) e PIS/COFINS: R\$ 6.192,25), conforme fls. 120/123. Acompanhando o inquérito constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); Auto de Apreensão por Homologação do veículo VW/Kombi e dos cigarros (fl. 07); Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas n. 023/206 do veículo VW/Kombi, placas AVJ-5931, assim como de 26.000 maços de cigarros da marca Eight e 5.000 maços de cigarros da marca Mill, ambos de origem paraguaia (fl. 08); Planilha contendo os valores estimados dos tributos federais não recolhidos (fl. 120); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/0833/2016 e a anexa Relação de Mercadorias (fls. 121/123). Pedidos de liberdade provisória n. 0010328-11.2016.4.03.6110 (Elielson Ferreira da Silva) e n. 0010329-93.2016.4.03.6110 (Gilvan da Costa) foram indeferidos. A denúncia, instruída com o Auto de Prisão em Flagrante e o Inquérito Policial n. 0634/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP, foi recebida em 10.01.2017 (fls. 132 e verso). O acusado Gilvan da Costa foi pessoalmente citado (fl. 142). As fls. 144/149 consta a resposta à acusação oferecida pelo defensor constituído. Aduziu que nada de ilícito foi encontrado no interior do seu veículo. Sustentou que não há provas a respeito de prévia comunicação entre os corréus antes da realização da abordagem pelos policiais. Alegou que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao crime de descaminho e não ao delito de contrabando, em face da internação no território nacional de mercadorias permitidas, no caso cigarros, sem o regular recolhimento dos tributos devidos. Pleiteou a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Juntou documentos às fls. 150/154. O acusado Elielson Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 155/159, por meio de defensor constituído. Alegou que os fatos narrados na denúncia se amoldam ao crime de descaminho e não ao delito de contrabando, em face da internalização no território nacional de mercadorias permitidas, no caso cigarros, sem o regular recolhimento dos tributos devidos. Aduziu que confessou sua conduta ilícita. Pleiteou a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Juntou documentos às fls. 160/161. Não vislumbrada nas respostas dos acusados quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, por decisão proferida à fl. 192, determinou-se o prosseguimento do processo. Os depoentes Claudio Henrique da Rocha e Maicon Vinícius Scabora foram ouvidos à fl. 227 (mídia digital). Os denunciados Gilvan da Costa e Elielson Ferreira da Silva foram interrogados à fl. 227 (mídia digital) na presença do defensor constituído. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu que fosse oficiada a Polícia Federal a fim de informar o paradeiro dos aparelhos celulares apreendidos com os acusados. A defesa, por sua vez, informou que os celulares não foram apreendidos pela polícia e reiterou o pedido de liberdade provisória. Decisão prolatada às fls. 228/229-verso concedeu a liberdade provisória aos denunciados mediante pagamento de fiança, a qual foi recolhida pelos acusados, conforme se verifica pelas guias de recolhimento de fls. 232 e 236. Informação da autoridade policial à fls. 252/253 relatando que não houve a apreensão dos aparelhos celulares dos denunciados. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 279/282. Postulou pela aplicação da emendação libelli (art. 383, do CPP), ao argumento que a conduta perpetrada pelos acusados se amolda ao tipo previsto no artigo 334-A, inciso IV, do Código Penal (contrabando) e não no tipo previsto no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal (descaminho). Requereu a condenação dos acusados, aduzindo que restou comprovada a prática da conduta ilícita que lhes foi imputada na denúncia. Pleiteou pela exasperação da pena-base em razão da quantidade de cigarros apreendidos, assim como em razão da reincidência do acusado Gilvan da Costa. As fls. 297/299 foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal Mercológica n. 065/2017 - UTEC/DPF/SOD/SP. As fls. 300/350 foram anexadas cópias de autos de infração em nome dos acusados, lavrados pela Receita Federal. A defesa do denunciado Elielson Ferreira da Silva ofertou alegações finais às fls. 351/354. Assinalou que o acusado é réu confesso. Pugnou que a conduta praticada se amolda ao tipo de descaminho e não ao tipo de contrabando. Propugnou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, pela aplicação da atenuante da confissão na dosimetria da pena, assim como pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. A defesa do denunciado Gilvan da Costa ofertou alegações finais às fls. 355/360. Pugnou pela absolvição do acusado, aduzindo que nada de ilícito foi encontrado com ele ou no seu veículo no momento da abordagem policial. Sustentou, ainda, que no momento da abordagem os policiais militares abordaram um outro veículo, um VW/KOMBI, onde lograram êxito em encontrar mercadorias estrangeiras (cigarros). Alega que os policiais verificaram os antecedentes do acusado Gilvan da Costa e como este possuiu registros criminais o prenderam em flagrante juntamente com o condutor do veículo VW/KOMBI. Nega que os acusados se conhecessem. Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, em nome do denunciado Elielson Ferreira da Silva foram carreadas nos autos às fls. 47/48, 67, 82/83, 193/194-verso, bem como às fls. 108/109 dos autos de prisão em flagrante em apenso. Em nome do acusado Gilvan da Costa foram anexadas às fls. 49/54, 57/60, 69, 76/83, 93/96, 195/220, bem como às fls. 65/66, 67/97-verso, 98/99-verso e 100/100-verso dos autos de prisão em flagrante em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO: Passo a analisar as análises necessárias para fins de apurar os fatos descritos e objeto dos presentes autos, quais sejam: I) Adequação Típica, (II) Preliminares a ser dirimidas, subsistência de (III) Materialidade, (IV) Autoria, (V) Elemento Subjetivo, (VI) Tipicidade, (VII) Ilícitude e (VIII) Culpaabilidade, que, eventualmente, estejam presentes. I - Da Adequação Típica: A imputação que recai sobre os acusados é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 334, 1º, IV e 2º, todos do Código Penal, in verbis: Descaminho (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. I - Incorre na mesma pena quem: - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. I. a) Da emendação libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal) O Ministério Público Federal imputou aos acusados a conduta tipificada no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal. A defesa, por sua vez, pleiteou a desclassificação do delito de contrabando para o ilícito de descaminho. No presente caso, a conduta imputada aos acusados se subsume ao delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (contrabando), pois no interior do veículo conduzido pelo acusado Elielson Ferreira da Silva foram encontrados 26.000 maços de cigarro da marca Eight e 5.000 maços de cigarros da marca Mill, mercadorias estas de origem estrangeira e de comércio proibido, uma vez que dependem de autorização de órgão público competente para sua regular importação, e destinadas à atividade comercial clandestina. A origem adventícia da mercadoria restou comprovada no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e na relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 121/123). A mercadoria foi introduzida clandestinamente no país, sem a devida regularidade da operação de importação e, assim, não poderia ser comercializada no território nacional, em observância ao disposto na Lei n. 9.532/1997, em especial nos artigos 45 a 48, no Decreto n. 6.759/2009, em particular no artigo 599, na Resolução RDC nº 90/2007, da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, artigo 20 e na Lei n. 9.782/1999, artigo 8º, inciso X. Portanto, trata-se no caso de mercadoria cuja comercialização é proibida, uma vez que, para além da proteção fiscal, tutela-se, igualmente, à saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. Por oportuno segue a transcrição dos dispositivos legais incidentes: Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem: I - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; II - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. [...] Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Decreto-lei n. 1.593/1977 Art. 10 A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3º O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4º O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifo nosso) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. (grifo nosso) Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. (grifo nosso) Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) Lei n. 9.782/1999 (ANVISA) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...] X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco sobre o tema colaciona-se os seguintes precedentes dos Tribunais Superiores: PENAL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Tal entendimento decorre do fato de a conduta não apenas implicar lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como na hipótese de descaminho. De fato, outros bens jurídicos são tutelados pela norma penal, notadamente a saúde pública, a moralidade administrativa e a ordem pública. 2. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso) (SJT, 5ª Turma, AgrReg no REsp n. 1578438/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ: 09.08.2016, e-DJF3: 23.08.2016). PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2 - Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores. 3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de n. 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda. 4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl. 09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando. 5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos ilíquidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. 7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a lidar, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde. 8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 0000939-37.2014.4.03.6121, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ:

22.11.2016, e-DJF3:02.12.2016).A figura típica da específica modalidade de contrabando está prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, na redação determinada pela Lei n. 13.008 de 26.06.2014, complementada pelos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 399/1968, consiste na conduta de i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências; iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria advéncia) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968).O objeto material consiste na mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no território nacional. O objeto jurídico é multifacetário, podendo ser visualizada a predominância da proteção jurídica da Administração Pública como objeto imediato, sem se descurar da proteção da moralidade, da segurança e da incolumidade pública (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Desembargador Cotrim Guimarães, RSE nº 5849, e-DJF3:14.12.2010), e, especificamente, no caso em tela, da saúde pública. Trata-se de crime próprio, o sujeito ativo precisa ser comerciante (ainda que informal) ou industrial, comissivo, formal, de forma livre, instantâneo, monossujeitivo e plurissubistente. A consumação ocorre quando o agente adquire, recebe ou oculta a mercadoria proibida de origem estrangeira. Feitas as ponderações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. II - Das Preliminares: Além do pedido formulado pela defesa dos acusados visando à desclassificação da conduta ilícita de contrabando para descaminho, não subsistem outras preliminares a ser dirimidas, sendo que as alegações existentes em defesa prévia e em alegações finais tangenciam apenas questões de mérito e, consequentemente, com estas serão oportunamente analisadas. Cumpre-se ressaltar que a questão a respeito da tipificação da conduta imputada aos denunciados foi abordada no tópico anterior (I - Da Adequação Típica) III - Da Materialidade: A materialidade do delito esta bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios dos acusados, que confirmam o transporte de mercadorias estrangeiras (cigarros), ilegalmente introduzidas no território nacional, as quais seriam utilizadas em atividade comercial. Segundo a peça acusatória (fls. 129/131), no dia 30 de novembro de 2016, por volta das 10:50 horas, na altura do Km 85 da rodovia Castello Branco/SP, policiais militares rodoviários, em fiscalização de rotina, abordaram um veículo GM/Vectra, placas CMR-1118, estacionado no acostamento, onde estava GILVAN DA COSTA, e logo em seguida, um automóvel VW/KOMBI, placas AVJ-5931, conduzido por ELIELSON FERREIRA DA SILVA, na qual havia mercadorias de origem/procedência estrangeira (cigarros), sem de documentação legal correspondente. Prosseguiu o Ministério Público Federal relatando que Durante tais abordagens, mostrou-se nervoso GILVAN DA COSTA, então, quando o veículo VW/Kombi passou, conduzido por ELIELSON FERREIRA DA SILVA, diminuiu a velocidade, o que tornou a situação mais suspeita, ocasionando também sua abordagem, localizando-se no interior deste veículo, caixas com cigarros estrangeiros de fabricação paraguaia, marcas Eight e Mill, em um total de 31.000 maços (fls. 07/08 verso 120/123). Constata a denúncia que o a Receita Federal do Brasil avaliou os referidos cigarros, em RS 52.700,00 no total, bem como os tributos iludidos em 86.482,25 (II: RS 10.540,00, IPI: 69.750,00 e PIS/COFINS: RS 6.192,25), conforme fls. 120/123. Dos documentos juntados se tem comprovada a materialidade do delito aqui em análise. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade do crime aqui apurado. IV - Da Autoria: A autoria do delito, no que tange ao acusado Elielson Ferreira da Silva, também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, das oitivas das testemunhas e dos interrogatórios dos denunciados. Dentre os elementos probatórios existentes acerca da comprovação da autoria do acusado Elielson Ferreira da Silva podem ser destacados: (i) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), regularmente lavrado, em que consta o histórico da prática criminosa realizada; (ii) Relatório da Autoridade Policial (fl. 61), que sintetiza a relação do acusado Elielson Ferreira da Silva com os fatos apurados nos presentes autos; [...] O feito foi instaurado em procedimento de flagrante, ocorrência apresentada por Policiais Militares Rodoviários no dia de hoje, resultando da (sic) patrulhamento de rotina no quilômetro 85 da Rodovia Castello Branco, Itu/SP, dia 30/11/2016 por volta das 10:50 horas, verificado nervosismo de motorista de veículo GM/VECTRA preto e decorrente abordagem, com posterior velocidade reduzida suspeita de veículo VW/KOMBI ao passar pelo local, igualmente abordada e constatando-se grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal, veículo sem bancos traseiros e vidros tapados [...]. (iii) os testemunhos colhidos, assim como os interrogatórios também comprovam a prática delitiva por parte do acusado Elielson Ferreira da Silva: CLAUDIO HENRIQUE DA ROCHA (testemunha) O depoente, policial militar rodoviário, informou que se recorda dos fatos. Estavam em patrulhamento quando, ao realizarem o retorno da rodovia Castello Branco, visualizaram o veículo parado nas margens da faixa de rolamento. O motorista apresentou um certo nervosismo, o que gerou uma certa suspeita. Abordaram o motorista e constataram que havia indício de crime, que o motorista já tinha registro de passagem. Logo em seguida veio um veículo tipo Kombi, com os vidros tapados por uma sacola branca. Ao abordarem o veículo Kombi visualizaram inúmeras caixas de cigarros. A Kombi estava sem os bancos, apenas havia as caixas de cigarros. Relatou que o celular de um deles começou a tocar e perceberam que havia um certo conhecimento entre eles. Questionados, informaram que o condutor do Vectra estava fazendo escolta da Kombi, como se fosse um batedor. Disse que estavam no sentido Sorocaba - Boituva, alça de acesso do bairro do Cajuru, altura do Km 85 da rodovia. Informou que na abordagem do veículo Vectra não foi encontrado nada de ilícito. Apenas o celular que despertou a desconfiança que os acusados estavam juntos. Posteriormente, o motorista do Vectra falou que estava escutando a Kombi. Disse que após a abordagem do Vectra em pouco tempo já abordaram a Kombi. Relatou que a pesquisa feita em nome do acusado Gilvan ocorreu depois da abordagem do veículo Kombi. Informou que não havia rádio transmissor nos veículos, apenas que havia um Nextel e um aparelho celular bem antigo. Falou que o telefone do primeiro abordado começou a tocar, mas não atenderam. Disse que os telefones dos acusados eram parecidos, a marca igial e a cor algal. Relatou que havia registro de ligações entre os aparelhos. Relatou que perguntaram aos acusados de quem estavam vindo, para onde iriam e se tinham passagem. Comentou que o indício de crime seria que o acusado Gilvan tinha registro de passagens criminais. Relatou que quando estavam fazendo o retorno viram um senhor fora do veículo. Quando esse senhor viu a viatura imediatamente entrou no veículo para sair. Abordaram o condutor desse veículo pensando que ele poderia estar armado. Quando abordaram o primeiro veículo a Kombi já subiu e então deram sinal de parada e abordaram a Kombi. O motorista da Kombi parou e disse que tinha a mercadoria, no caso cigarro. Nisso percebeu a reação estranha do condutor do Vectra e solicitou apoio de outra viatura para darem continuidade à ocorrência. Falou que ambos os celulares eram da marca Motorola, de cor preta. Disse que cada um deles tinha dois telefones, sendo o outro celular de modelo bem antigo. MAICON VINICIUS SCABORA (testemunha) O depoente, policial militar rodoviário, falou que se recorda de ter participado da fiscalização. Disse que estavam em patrulhamento pelo quilômetro 85 da rodovia Castello Branco. Da alça de cima avistaram um veículo GM/Vectra preto parado no acostamento o que gerou suspeita. Abordaram o motorista do Vectra o qual se mostrou nervoso. Conversando com esse motorista passou um veículo VW/KOMBI de cor branca, deram sinal de parada a esse veículo. Na abordagem do veículo Kombi constataram que eram transportados cigarros. Relatou que o veículo Kombi estava sem os bancos dos passageiros, sendo que a Kombi estava bem cheia com as caixas de cigarros. Os vidros da Kombi estavam com uma proteção preta. Primeiramente os condutores dos veículos falaram que não se conheciam. Daí consultaram as placas dos veículos pelo Projeto Radar e perceberam que estavam em dias semelhantes, mesmos dias, em horários parecidos, no mesmo local. Em conversas os acusados acabaram dizendo que se conheciam. Os acusados estavam indo sentido Interior, pela rodovia Castello. Eles (os acusados) estavam vindo do Bairro Cajuru, em Sorocaba, que sai no retorno do quilômetro 85. Falou que eles estavam com mais de três celulares, com dois celulares cada um. O veículo Vectra seria o batedor, para ver se o caminho estava livre para a Kombi. Relatou que se lembra que era o condutor do Vectra e apontou para o acusado. Informou que foi feita fiscalização no veículo Vectra, mas nada de ilícito foi encontrado. Disse que fizeram pesquisas das passagens do condutor do Vectra e que ele possuía passagens, mas não sabe precisar por quais artigos. Falou que perguntaram ao acusado sobre o que eram as passagens ao que respondeu que era por tráfico de cigarros. Disse que não havia rádio transmissor no carro Vectra. Relatou que entre as abordagens dos dois veículos não transcorreram nem cinco minutos. Informou que o vínculo entre os dois veículos foi constatado pelo Projeto Radar, pois por esse sistema conseguem saber por onde os veículos trafegaram durante os últimos meses, últimas semanas. Por coincidência eles estavam no mesmo lugar e no mesmo espaço de tempo. Perguntados, os acusados confirmaram que se conheciam. Disse também que nos celulares deles tinha o número um do outro. Afirmou que no Projeto Radar consta toda a movimentação do veículo pela placa. Disse que nos celulares havia registro da ligação de um para o outro, mas que não foi feita nenhuma ligação entre eles durante a abordagem. Informou que a entrevista preliminar consiste em algumas perguntas, no caso se se conheciam, por que tinham o número um do outro, por que estavam no mesmo lugar ao mesmo tempo, o que estavam fazendo naquele local, por que estava com o carro parado ali. Falou que foram apreendidos trinta e seis ou trinta e nove mil maços de cigarros. Relatou que a pesquisa feita em nome do condutor do veículo Vectra foi feita antes da abordagem do veículo Kombi. Disse que abordaram o veículo Vectra, o qual estava parado, e depois o veículo Kombi que vinha no mesmo sentido, sentido Interior, saindo do Cajuru, passando por abaixo do retorno, sentido Interior. Disse que o condutor da Kombi deu uma balança no veículo o que despertou a suspeita, pois o motorista viu que seu batedor estava sendo abordado. Relatou que é de praxe eles terem um batedor que segue na frente e aí ficam se comunicando por rádio para saberem se o caminho está livre ou não. ELIELSON FERREIRA DA SILVA (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou que há dois, três anos, compra brinquedos na Vinte e Cinco de Março e vende nas lojas em Sorocaba/SP. Disse que reside em Sorocaba, no bairro Cajuru. Possui dependentes, uma mulher, desempregada, e uma filha. Moram em casa de aluguel. Falou que possui dois carros, mas não são dele. Disse que já foi processado anteriormente, uma vez, por contrabando de cigarros. Falou que os fatos não são verdadeiros. Declarou que estava passando, mas que não conhece o acusado Gilvan da Costa. Falou que estava com um Nextel e um iPhone. Relatou que não conhece o acusado Gilvan da Costa. Informou que estava conduzindo o veículo Kombi. Noticiou que o cigarro era dele (do interrogado), o qual comprou fado, dando três mil de entrada e depois pagaria o restante. Comprou o cigarro em Araçoiaba da Serra/SP e ia vender em barzinhos. Relatou que estava desempregado, tinha comprado o carro, mas havia sido preso na outra vez e o vendedor estava cobrando, sua família estava apertada. Disse que está arrependido, duas vezes preso. Não tem nenhum vínculo com a cidade de Boituva, que iria na praça daquela cidade para vender o cigarro. Informou que comprou o cigarro em Araçoiaba da Serra, na praça. A carga total era no valor de quarenta e dois mil. Deu três mil e pagaria o restante depois. Disse que reside no bairro Cajuru há uns seis anos, único bairro que morou em Sorocaba. Antes morava na Paraíba, em João Pessoa. Falou que conhece a cidade de Nova Olinda, a qual não é muito grande, e a cidade de Juru, que é grande. Relatou que morava em sítio e nas férias ia para essas cidades. Disse que veio para Sorocaba por causa do seu pai que veio trabalhar aqui. Falou que não conhece nenhum Edinaldo ou Roberto. Falou que a mercadoria era sua, que confessa o cometimento do crime. Relatou que estava apenas com um Nextel e um iPhone, que não tinha outros celulares. GILVAN DA COSTA (interrogatório) [qualificação] O acusado declarou que é comerciante, que trabalha com venda de carros. Trabalha como autônomo. Disse que no momento da abordagem realmente estava parado na rodovia, estava falando com sua esposa. Iria levar o veículo para um rapaz vê-lo. O veículo Vectra era dele, já transferido para seu nome há uns três meses e iria levar o veículo para uma pessoa vê-lo visando a sua venda. Disse que auferiu uns mil e quinhentos a dois mil reais mensalmente. Relatou que mora com sua esposa e dois filhos na casa da sua sogra. Informou que já foi processado anteriormente pelo artigo 334, no ano de 2010, mas não se recorda se há outros processos. Na época, comprava brinquedos e eletrônicos no Paraguai e revendia a mercadoria nas lojas, nos bairros em Sorocaba. Declarou que os fatos não são verdadeiros. Disse que estava no bairro do Cajuru, na casa do seu irmão, passou em uma oficina para o mecânico dar uma olhada no carro, dali parou em um retorno que passa por baixo da Castello Branco para falar com a esposa pelo celular. Nesse momento a viatura veio e o abordou. Depois de uns cinco, seis minutos, veio uma Kombi e eles mandaram encostar a Kombi. Os policiais lhe perguntaram se tinha passagem e o acusado respondeu que tinha pelo artigo 334. Ai os policiais ligaram uma coisa com a outra. Falou que não conhece o acusado Elielson Ferreira da Silva. Relatou que tinha um celular e um Nextel, mas que não havia nenhuma ligação telefônica entre os acusados. O seu celular era bem antigo, da marca LG o outro era um Nextel. O Nextel usava para trabalhar. Falou que não sabe a razão da Kombi ser parada quando ocorria a sua abordagem. Informou que mora em Sorocaba, no Jardim Nogueira, que não é próximo ao bairro Cajuru. Nunca morou no bairro Cajuru. Disse que já foi processado pelo crime de contrabando junto com Valdene Saturnino Leite, as demais pessoas disse não se recordar. Relatou que quando foi abordado estava parado no acostamento falando com a esposa pelo celular. Os policiais fizeram revista no carro da acusado e lhe perguntaram se tinha passagem, ao que respondeu que sim, que tinha passagem pelo artigo 334. Não sabe dizer se os policiais sabiam do que se trata o artigo 334. Disse que tentou explicar para os policiais que não tinha nada de errado, mas os policiais falaram para ele ficar quieto senão sua situação iria se complicar. Comentou que se sentiu intimidado. Relatou que apenas após a abordagem da Kombi é que os policiais lhe disseram que estava preso. Falou que os policiais chegaram a liberá-lo, mas que com a abordagem da Kombi mandaram esperar. Relatou que na Delegacia se sentiu pressionado, que ficou com medo, começou a gaguejar e então ficou em silêncio. Falou que não se recorda o porquê de não ter comentado essa situação em sua audiência de custódia. Com o denunciado Elielson Ferreira da Silva, condutor do veículo VW/KOMBI, placas AVJ-5931, foram encontrados pelos policiais militares rodoviários 26.000 (vinte e seis mil) maços de cigarros da marca Eight e 5.000 (cinco mil) maços de cigarros da marca Mill, todos de fabricação paraguaia. O acusado Elielson Ferreira da Silva existiu ser o proprietário dos cigarros apreendidos tanto no seu interrogatório policial (fl. 05), quanto em seu interrogatório judicial (CD de fl. 227). De outra banda, no que tange à autoria do acusado Gilvan da Costa, embora existam indícios de eventual participação na conduta ilícita de Elielson Ferreira da Silva, não há prova suficiente para a prolação segura de um juízo condenatório. Quando da abordagem policial nada de ilícito foi encontrado com o acusado Gilvan da Costa ou no interior do seu veículo Vectra. O acusado Elielson Ferreira da Silva, em seu interrogatório policial (fl. 05), disse que seria escoltado por um automóvel Vectra preto, mesmo modelo do veículo conduzido por Gilvan da Costa no momento da abordagem (fl. 11), mas que não conhecia o acusado Gilvan da Costa. Em juízo os acusados negaram que já se conheciam. Por sua vez, o acusado Gilvan da Costa disse que estava parado na alça de acesso da rodovia para falar no celular com sua esposa. Antes disse que foi ao bairro Cajuru, em Sorocaba, na casa de um irmão que mora lá e após passou por um mecânico. O acusado não fez prova que possuía irmão, que este mora no bairro Caruju ou, ainda, que passou por um mecânico. Na sua resposta escrita a defesa arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, no caso, os policiais militares rodoviários que fizeram a prisão. Os policiais militares rodoviários responsáveis pela fiscalização e pelas prisões informaram que os acusados possuíam dois celulares cada um, sendo os aparelhos parecidos, da mesma marca e cor. Ainda, que havia ligações efetuadas e recebidas entre os aparelhos. O policial militar rodoviário Maicon Vinicius Scabora informou que em pesquisa pelo sistema do Projeto Radar, em consulta pelas placas dos veículos, verificaram que os automóveis estiveram no mesmo local em dias semelhantes e horários parecidos. Os policiais militares relataram, ainda, que em conversa informal os acusados confirmaram que se conheciam. Por seu turno, não houve apreensão dos aparelhos celulares e tampouco a realização de perícia, a qual poderia verificar a troca de ligações telefônicas entre os acusados. Também não foram juntados aos autos relatórios das pesquisas do sistema Projeto Radar para verificação dos itinerários percorridos pelos veículos apreendidos. Logo, a despeito da existência de elementos que apontem para eventual participação do acusado Gilvan da Costa, aliado ao seu histórico criminal por passagens em crimes de contrabando, não há prova suficiente para a prolação segura de um juízo condenatório, uma vez que nada de ilícito foi encontrado com o acusado Gilvan da Costa e sua eventual ligação com o acusado Elielson Ferreira da Silva foi confirmada somente pelo depoimento isolado dos policiais militares rodoviários. Consta-se, portanto, do acima exposto, comprovada a materialidade e a autoria do crime aqui apurado em relação apenas ao acusado Elielson Ferreira da Silva,

objeto desta ação penal.V - Do Elemento SubjetivoA figura típica constante no art. 334-A, 1º, incisos II e V, do Código Penal somente pode ser praticada em sua modalidade dolosa, acompanhada do elemento subjetivo específico, vale dizer, o proveito próprio ou alheio no exercício de atividade comercial ou industrial.Em face do conjunto probatório, não subsiste qualquer dúvida quanto à prática dolosa da conduta ilícita pelo acusado, o qual adquiriu cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da devida documentação legal, para revendê-los clandestinamente.VI - Da TipicidadeA tipicidade consiste na subsunção do fato concreto praticado à norma abstrata prevista em lei. Embora não se esgote em um mero siglismo, pois devem ser considerados outros elementos existentes na teoria do crime, faz-se necessário que o fato praticado, considerado com premissa menor, adequa-se a norma penal incriminadora, sendo esta sua premissa maior.Para a prática do crime de contrabando, na modalidade adquirir, constante no art. 334-A, 1º, alínea IV, do Código Penal, requer-se: i) adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio; ii) mercadoria proibida de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que o agente sabe serem falsos; iii) no exercício de atividade comercial, industrial ou qualquer outra forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências; mesmo que iv) concorrendo de qualquer modo (transporte da mercadoria advéncia) para a prática da conduta delituosa (art. 29, caput, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/1968).No caso em análise, todos os pressupostos do crime previsto no art. 334-A, 1º, alínea IV, do Código Penal, estão preenchidos.No presente caso, em face da quantidade de cigarros apreendidos, 31.000 (trinta e um mil) maços, infere-se que a mercadoria se destinaria à atividade comercial, caso o denunciado obtivesse êxito em sua empreitada criminosa. O próprio acusado Elielson Ferreira da Silva confessa que adquiriu a mercadoria visando revendê-la.VII - Da AntijuridicidadePresente a tipicidade do fato descrito na denúncia, cumpre analisar se o fato típico é ilícito, ou seja, se a conduta delitiva do acusado Elielson Ferreira da Silva provocou lesão ao bem jurídico, tanto do ponto de vista formal, quanto material.Portanto, havendo fato típico, a sua ilicitude é presumida, podendo, contudo, ser afastada se presente alguma causa legal de exclusão, a saber, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito, ou, ainda, qualquer causa supralégitima eventualmente admitida.Analisando-se o contexto fático existente, verifica-se inexistir qualquer causa excludente da antijuridicidade.VIII - Da CulpaabilidadeConstata-se a ilicitude, deve-se aferir, agora, a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, sendo certo que tal juízo é feito ante a análise da culpaabilidade e de seus elementos, ou seja, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a inexigibilidade de conduta diversa.Com efeito, é nessa fase que é realizado o juízo valorativo incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado pelos acusados, devendo analisar se o agente é imputável, se agiu com consciência potencial da ilicitude e se poderia direcionar seu comportamento conforme o direito.A imputabilidade se refere à possibilidade do agente entender o caráter ilícito de seu comportamento, determinando-se consoante esse entendimento. Em princípio, o agente é imputável, todavia, a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior, poderiam afastar tal qualidade do agente, quando, então, se diria estar lidando com um agente imputável. Todavia, esse não é o caso dos autos, haja vista que o acusado Elielson Ferreira da Silva é maior de idade, tendo restado comprovada, durante a instrução processual suas sanidades mentais. A potencial consciência da ilicitude é um elemento da culpaabilidade consistente em averiguar se o agente, ao praticar o crime, tinha a possibilidade de saber estar agindo em desacordo com a Lei, em vista de seu meio social, tradições, costumes regionais, além de seu nível intelectual e formação cultural. Sob esta ótica, e da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que existia a possibilidade do acusado conhecer o caráter ilícito de sua conduta. Assim, resta ausente qualquer causa excludente da potencial consciência da ilicitude.Do interrogatório do acusado Elielson Ferreira da Silva também é possível aferir sua imputabilidade, contendo logicamente seu raciocínio, e também o preenchimento dos demais elementos existentes na culpaabilidade:ELIELSON FERREIRA DA SILVA (interrogatório) [qualificação]O acusado declarou que há dois, três anos, compra brinquedos na Vinte e Cinco de Março e vende nas lojinhas em Sorocaba/SP. Disse que reside em Sorocaba, no bairro Cajuru. Possui dependentes, uma mulher, desempregada, e uma filha. Moram em casa de aluguel. Falou que possui dois carros, mas não são dele. Disse que já foi processado anteriormente, uma vez, por contrabando de cigarros. Falou que os fatos não são verdadeiros. Declarou que estava passando, mas que não conhece o acusado Gilvan da Costa. Falou que estava com um Nextel e um iPhone. Relatou que não conhece o acusado Gilvan da Costa. Informou que estava conduzindo o veículo Kombi. Noticiou que o cigarro era dele (do interrogado), o qual comprou fardo, dando três mil de entrada e depois pagaria o restante. Comprou o cigarro em Araçoiaba da Serra/SP e ia vender em barzinhos. Relatou que estava desempregado, tinha comprado o carro, mas havia sido preso na outra vez e o vendedor estava cobrando, sua família estava apertada. Disse que está arrependido, duas vezes preso. Não tem nenhum vínculo com a cidade de Boituva que iria na praça daquela cidade para vender o cigarro. Informou que comprou o cigarro em Araçoiaba da Serra, na praça. A carga total era no valor de quarenta e dois mil. Deu três mil e pagaria o restante depois. Disse que reside no bairro Cajuru há uns seis anos, único bairro que morou em Sorocaba. Antes morava na Paraíba, em João Pessoa. Falou que conhece a cidade de Nova Olinda, a qual não é muito grande, e a cidade de Juru, que é grande. Relatou que morava em sítio e nas feiras ia para essas cidades. Disse que veio para Sorocaba por causa do seu pai que veio trabalhar aqui. Falou que não conhece nenhum Edinaldo ou Roberto. Falou que a mercadoria era sua, que confessa o cometimento do crime. Relatou que estava apenas com um Nextel e um Iphone, que não tinha outros celulares. Denota-se, portanto, que o fato praticado pelo acusado Elielson Ferreira da Silva é típico, ilícito e culpável e que a denúncia oferecida merece guarida. Tem-se, assim, constatado, à luz do acima discorrido, a prática de fato típico, ou seja, realizada conduta em que ocorreu tipicidade, havendo nexo de causalidade entre a ação e seu resultado; ademais, foi possível aferir a criação de riscos juridicamente proibidos e a produção de resultado jurídico como consequência das condutas praticadas. São também antijurídicos os fatos praticados, não incidindo quaisquer das excludentes de ilicitude previstas em lei ou em causas supralégitimas. Por fim, não subsistem quaisquer eximentes aptas a infirmar a culpaabilidade do autor, sendo o mesmo imputável, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e lhe sendo exigível a prática de conduta diversa da realizada.É a fundamentação necessária.DOSIMETRIA DA PENAPreenchidos os elementos necessários para a perfectibilização do crime, em seu conceito analítico, necessário se proceder à individualização da pena, aplicando-se o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal - ELIELSON FERREIRA DA SILVA (dosimetria da pena) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal.A culpaabilidade, consistente na reprovabilidade da conduta, apresenta-se em sua censurabilidade mediana para a prática delitiva concreta em análise, tendo em vista todos os demais elementos aferidos, constantes no rol do art. 59 do Código Penal, conforme abaixo elencados.Quanto aos antecedentes, infere-se, pelas Certidões de Distribuições e Folhas de Antecedentes Criminais, acostada às fls. 47/48 e 67 e às fls. 108/109 dos autos de prisão em flagrante em apenso, que, além desta ação penal, o réu possui o seguinte registro criminal:(j) Processo Criminal n. 000216-80.2016.4.03.6110, 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, natureza: Contrabando (artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP). Data do fato: 20.01.2016. Sentença condenatória em 19.12.2016. A defesa interpôs recurso de apelação (fls. 108/109 dos autos de prisão em flagrante e fls. 193/194-verso destes autos).Como a condenação não transitou em julgado, não gera mais antecedentes ou reincidência. Nestes termos, dispõe a súmula n. 444 do c. STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. No que tange à personalidade da agente, verifica-se que é voltada para a prática de crimes desta espécie. Contudo, como não há condenação transitada em julgado não é o caso de exasperar a pena-base (n).Quanto aos motivos da prática delitiva não subsistem elementos aptos para mensuração. (n)Quanto à conduta social, não constam nos autos informações aptas a serem mensuradas no presente tópico. (n)Não há que se falar em comportamento da vítima. (n)As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. (n)No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros transportados (31.000 - trinta e um mil maços), resta evidente a potencialidade lesiva em caso de sucesso da empreitada criminosa. No que tange o prejuízo ao erário e à administração tributária, devem ser considerados de expressiva monta, pois os impostos lúdicos (II e IPI) são de valor tributário expressivo, no caso, II: R\$ 10.540,00 e IPI: 69.750,00, totalizando R\$ 80.290,00 (oitenta mil duzentos e noventa reais) - fl. 120. Assim, nos termos expostos, no caso em análise, deve ser considerado como circunstância negativa especificamente em razão do potencial dano a saúde. (-)Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no montante de 3 (três) anos de reclusão.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes.b1) circunstâncias agravantes - não há no caso em análise;b2) circunstâncias atenuantes - i) o réu confessou que adquiriu a mercadoria proibida para revendê-la (art. 65, III, d, do Código Penal); ii) presente também a atenuante da menoridade penal, uma vez que o réu tinha 20 anos de idade na data da conduta ilícita (art. 65, I, do CP). Dessa forma, nesta segunda fase, reduz-se a pena em 2/6 (dois sextos) e, assim, fixo a pena em seu patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. c) Causas de aumento ou diminuiçãoc1) causas de aumento - não há no caso em análise;c2) causas de diminuição - não há no caso em análise;Dessa forma, mantenho a pena nesta terceira fase no montante de 2 (dois) anos de reclusão.d) Pena DefinitivaApós transcrito todo o procedimento previsto para a aplicação da pena constante no critério trifásico de dosimetria, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida, para os fins de:(j) ABSOLVER GILVAN DA COSTA, brasileiro, solteiro (união estável), comerciante autônomo, RG n. 29.028.275-5 SSP/SP, CPF n. 202.439.998-36, filho de da Costa e Geraldina Soares da Costa, nascido aos 17.09.1977, natural de Martinópolis/SP, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e;(ij) CONDENAR ELIELSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro (união estável), autônomo, RG n. 55.734.613-7 SSP/SP, CPF n. 444.257.218-61, filho de Hélio Olímpio da Silva e Francisca Ferreira Gomes da Silva, nascido aos 27.08.1996, natural de Juru/PB, nos termos do artigo 387, do Código de Processo Penal, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal, aplicando a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão.Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Cumpra-se destacar que a condenação do réu no processo criminal n. 0000216-80.2016.4.03.6110, deste juízo, ainda sem trânsito em julgado, por si só não é óbice para a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, diante da possibilidade de ofensa ao princípio da inocência. Mantida a condenação pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juízo da execução penal decidirá sobre a necessidade de conversão da pena restritiva ora aplicada em pena privativa, nos termos do artigo 44, 5º, do Código Penal. Por sua vez, preenche o réu as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpaabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão.Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração da conduta ilícita de contrabando, ao privar o agente de instrumento apto a transportar considerável quantidade de mercadorias proibidas. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação do réu, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento da pena aplicada.Condeno o réu Elielson Ferreira da Silva ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. O valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 232), nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo da Execução. No que tange à fiança prestada pelo denunciado Gilvan da Costa (fl. 236), com o trânsito em julgado desta sentença absolutória, determino a Secretaria que proceda à devolução do valor, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário.Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002.Com relação ao veículo apreendido VW/KOMBI, placas AVJ-5931 (fls. 07/09), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se.Com relação ao veículo GM/VECTRA, placas CMR1118 (fls. 10/11), com o trânsito em julgado desta sentença absolutória, proceda-se à sua devolução ao denunciado Gilvan da Costa.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu Elielson Ferreira da Silva no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência proposta por **FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES** em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SOROCABA**, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (REPLAGAL – agalsidase alfa) devidamente registrado na ANVISA.

Aduz, em suma, que sofre de uma doença rara e degenerativa grave denominada Doença de Fabry. Afirma que o médico responsável expressamente indicou como tratamento o medicamento supracitado, diante da circunstância de que a doença é progressiva causando insuficiência renal, insuficiência cardíaca, doença arterial coronária e cerebral, sendo o medicamento REPLAGAL, o único tratamento eficaz para estabilizar e regredir o comprometimento dos órgãos acometidos pela doença.

Aduz a autora que o médico que a acompanha relata que a doença de Fabry é uma doença de depósito lisossômico grave, progressiva e potencialmente fatal, causada pela deficiência da enzima alfa- galactosidase A, que resulta no acúmulo progressivo de glicoproteína (Gb3) nas células de vários sistemas orgânicos, principalmente em células tubulares renais e glomerulares, células miocárdicas e fibroцитos valvulares, neurônios dos gânglios da raiz dorsal e do sistema nervoso autônomo, células vasculares endoteliais, periteliais e da musculatura lisa, levando a ampla gama de comprometimento em múltiplos órgãos, principalmente, rins, cérebro, sistema nervoso periférico, pele e por fim, à morte do paciente.

Assevera que o relatório médico afirma que não existem outras terapias disponíveis, sendo que a única terapia eficaz para o tratamento da Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática (TRE), com agalsidase alfa ou beta (REPLAGAL). Afirma que, dado aos custos elevados do tratamento, a autora não tem condições financeiras de custeá-lo, necessitando, portanto, da tutela jurisdicional.

Requeru, ante a aplicação do artigo 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando sejam os entes federativos, União, Estado e Município compelidos a fornecerem de imediato o medicamento.

Foi determinada a produção do laudo pericial e a realização de audiência de conciliação, para posterior apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

O laudo pericial foi acostado aos autos.

As partes não compareceram à audiência de conciliação.

A União e o Município de Sorocaba/SP regularmente citados não se manifestaram nos autos.

O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 117/121 e alega no mérito, em apertada síntese, que o Estado tem um planejamento orçamentário, não podendo gastar sem previsão, sob pena de sacrificar todo seu componente humano, ou seja, não pode atender um cidadão em detrimento dos demais. Aduz que o direito à saúde é igualmente importante para todos, não se podendo consentir que a verba destinada à saúde, tendo em vista prioridades tratadas globalmente e sem favorecimento, para atendimento do maior número de pessoas, seja canalizada para solução de problema individual.

Sustenta que se de um lado o direito à saúde é assegurado constitucionalmente, de outro lado, não deve ser exercido como pretende a inicial, relegando prioridades estabelecidas pelo Executivo, nos estritos limites de seu poder discricionário, e aprovadas pelo Legislativo, ferindo o princípio da separação de Poderes, e pleiteando individualmente direito assegurado a toda a população em detrimento dos demais.

Às fls. 145/146 o Juízo determinou à parte autora alguns esclarecimentos acerca da doença e custeio dos exames e medicamento, bem como a juntada de documentos. Determinou, ainda, a elaboração de um laudo pericial complementar, bem como a juntada nos autos pela União de avaliação técnica realizada pelo Ministério da Saúde do medicamento Replagal.

A parte autora às fls. 155/163 manifestou-se nos autos apresentando os documentos e esclarecimentos, conforme determinado pelo Juízo, deixando, no entanto, de apresentar cópia das declarações de imposto de renda dos exercícios de 2016 e 2017.

A União devidamente intimada pelo sistema processual eletrônico não se manifestou nos autos.

O laudo pericial complementar foi apresentado às fls. 165/176.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos refere-se ao pedido, em sede de tutela de urgência, do fornecimento de medicamento de alto custo (REPLAGAL – agalsidase alfa), devidamente registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS.

Não obstante a afetação do Recurso Especial nº 1657156, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental nº 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria sobre a seguinte questão – *Obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)* –, e a determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a suspensão não abrange o perigo de lesão a direito o que abrange a apreciação das tutelas de urgência, nos termos do Art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Art. 314 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos, conforme prevê o artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requeridos de urgência e de risco irreparável.

Dessa forma, casos urgentes relacionados ao fornecimento de medicamentos pelo Sistema único de Saúde – SUS podem ser levados à apreciação do Judiciário, cabendo ao juízo competente decidir sobre eventual medida cautelar ou antecipatória, evitando assim que haja negativa na prestação jurisdicional.

Neste passo, inicio a análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Do exame dos autos, denota-se que a autora alega que sofre de uma doença rara e degenerativa grave denominada Doença de Fabry, sendo o medicamento REPLAGAL, o único tratamento eficaz para estabilizar e regridir o comprometimento dos órgãos acometidos pela doença, conforme relata o seu médico às fls. 76/80.

Ressalte-se que o relatório médico atesta a eficiência do medicamento e sua segurança, destacando-se que o caso cuida de medicamento já registrado pela ANVISA não se tratando, de toda forma, de droga experimental (fls. 77).

Por sua vez, o perito judicial apresentou seu laudo às fls. 127/132 e 165/176, ratificando o relato do médico da autora, já apresentado nos autos, em especial informando que:

1- Quesito nº 8 do Juízo no laudo pericial: A única terapia eficaz para o tratamento da doença de Fabry e a Terapia de Reposição Enzimática – TER com agalsidase alfa ou beta. Não existem outros medicamentos para o tratamento da sua doença.

-

2- Quesito nº 10 do Juízo no laudo pericial: O uso do medicamento pleiteado evita a progressão da doença e o surgimento das suas complicações que podem ser cardíacas, renais e cerebrovasculares.

-

3- Conclusão do laudo pericial: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia conclui que a autora tem diagnóstico de doença de Fabry com indicação para a realização de Terapia de Reposição Enzimática (TER) com o medicamento pleiteado, Agalsidase alfa (Replagal)."

Ademais no laudo complementar (fls. 165/176) o perito judicial afirma que a clínica Centogene, local em que foram realizados os exames para o diagnóstico da Doença de Fabry, possui vários certificados de acreditação da qualidade dos seus serviços nos Estados Unidos da América, Austrália e Alemanha e junta aos autos os certificados de qualidade (fls. 169/176).

Outrossim, a parte autora, às fls. 155/163, apresenta os esclarecimentos determinados pelo Juízo, dentre eles a comprovação de que seu avô também é portador da doença, conforme exame de fls. 162/163, havendo, portanto, a demonstração de que a Doença de Fabry é genética neste caso específico.

Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada às fls. 63 e seus holerites (fls. 158/161), é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que, a Constituição Federal de 1988, eleva o direito à vida a condição de direito fundamental, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre os quais destaque-se o artigo 23, inciso II e o artigo 196.

Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual há que se transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello:

"O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional." (RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409).

No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva cite-se ementa do seguinte julgado:

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o cometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.
3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)
5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008)

Assim, considerando os requisitos do artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como levando em consideração a decisão proferida no Recurso Especial nº 1657156, tem-se que, no caso dos autos, o primeiro requisito restou demonstrado, pois a autora comprova ser portadora de Doença de Fabry, condição médica extremamente rara, grave e com risco iminente de graves sequelas à saúde da autora ou mesmo de óbito (conforme relatório médico de fls. 76/79 e laudo pericial de fls. 127/132 e 165/167), bem como se comprova a indicação médica para o medicamento requerido.

A eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, bem como pelo perito judicial, registrando, ainda, a ausência de alternativa adequada para o tratamento.

Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o medicamento pleiteado pela autora é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna.

Portanto, considerando que a autora é portadora da Doença de Fabry, doença essa que não apresenta outro tratamento específico para regredir o seu agravamento e o fato de que o medicamento REPLAGAL (Agalsidase alfa) constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora nos termos da prescrição de seu médico e laudo pericial judicial, e ainda, que o uso de referido medicamento, além de lhe garantir uma melhor qualidade de vida, o controle da doença, evitando complicações e suas comorbidades, segundo manifestação do médico e do perito judicial, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso – no caso o medicamento REPLAGAL (Agalsidase alfa) – que lhe permite viver com dignidade.

Por fim, destaque-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em sentido similar, nos autos do AG nº 0018158-25.2016.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Samo, 6ª Turma, e-DJÉ de 07/02/2017, “*in verbis*”:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA.

1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196.
2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal.
3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda.
4. Os documentos médicos trazidos aos autos indicam que a agravante foi recentemente diagnosticada, pelo Laboratório de Erros Inatos do Metabolismo, como portadora de enfermidade genética cientificamente denominada **Doença de Fabry** (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betafálsidase 35 (Fabrazyme). Consoante relatado na petição recursal, **a agravante já está sofrendo as complicações da doença, especialmente as gastrointestinais, e o medicamento ora requerido é o único que pode impedir a evolução da doença.**
5. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry.
6. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento **para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na contraminuta, pela União Federal.**
7. A alegação da agravada de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata a paciente.
8. Presente a probabilidade do direito da agravante, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito.
9. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016.
10. Agravo de instrumento provido.

Ante o exposto, e com a finalidade de preservar a vida da autora FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde **DEFIRO** a antecipação da tutela para determinar que os entes federativos, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo e União Federal de forma solidária, forneçam mensalmente à autora, por tempo indeterminado o medicamento imputado indispensável pelo perito médico judicial - **Replagal (Agalsidase alfa) na dosagem especificada no laudo pericial (item nº 12 - quesito do Juízo).**

Oficie-se, com urgência, via *fax* ou *e-mail*, o Ilmo Sr. Dr. Secretário de Saúde da Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, e aos Srs. Secretários de Saúde do Estado de São Paulo e do Município de Sorocaba/SP, para fins de integral cumprimento desta decisão, fornecendo a parte autora o medicamento descrito nos autos, no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo Código de Processo Civil vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 do referido diploma processual civil.

Intimem-se os órgãos jurídicos que representam as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo para ciência da decisão.

Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão, observada a orientação do laudo pericial (fs.127/132).

Caso a autora não apresente referida documentação ficarão as rés desobrigadas a entregarem o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente.

Fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para que os entes Federativos comprovem nos autos a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da decisão e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do fornecimento do medicamento à autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 08 de Junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal substituto em exercício na 3ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

D E S P A C H O

I) Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, encaminhada para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação da Caixa Econômica Federal, e em observância ao determinado no artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno a data da audiência de conciliação prévia para o dia 10 de agosto de 2017 às 11:00hs.

II) Assim sendo, reencaminhe-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

III) Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

IV) Intimem-se a parte autora e a requerida - Companhia Brasileira de Distribuição, através de seus advogados, acerca da redesignação da data da audiência prévia.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para fins de citação e intimação da CEF.

Sorocaba, 08 de junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-52.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ERNESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CORREA PERES - SP319249
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA - ES15134, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

DESPACHO

I) Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento, encaminhada para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação da Caixa Econômica Federal, e em observância ao determinado no artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno a data da audiência de conciliação prévia para o dia 10 de agosto de 2017 às 11.00hs.

II) Assim sendo, reencaminhe-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para fins de citação da Caixa Econômica Federal, que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

III) Fica a ré ciente de que, se não contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

IV) Intimem-se a parte autora e a requerida - Companhia Brasileira de Distribuição, através de seus advogados, acerca da redesignação da data da audiência prévia.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para fins de citação e intimação da CEF.

Sorocaba, 08 de junho de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000615-24.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a Justiça gratuita requerida pela ré. Anote-se.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada pela parte ré de ID n. 639761, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODILENE FERREIRA RAMOS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GERALDO JOVELIANO - SP129185
RÉU: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA DA SILVA FAGOTTI
Advogado do(a) RÉU: RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO - SP269261

DESPACHO

Nomeio a Dra. Reni Contrera Ramos Camargo, OAB/SP nº 269.261, para atuar como defensora dativa da ré, devendo ser intimada de sua nomeação e para apresentar contestação no prazo legal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

DESPACHO

Id 1330438: Considerando o interesse do réu e a natureza da demanda, vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes, embora conste manifestação expressa da autora em sentido contrário.

Caso a CEF insista no seu desinteresse pela autocomposição, fica desde já intimada a manifestar-se sobre os documentos juntados pelo réu com a contestação, bem como para que requeira as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-10.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nigro Alumínio LTDA*, por meio do qual o impetrante pleiteia, em sede de liminar, autorização judicial para o creditamento de todos os insumos necessários ao exercício da atividade empresarial das contribuições ao PIS e COFINS, determinando que a autoridade coatora se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas decorrentes da referida exação.

Custas recolhidas (Id 1558686).

É a síntese do necessário.

A impetrante pretende o reconhecimento e autorização de aproveitamento dos créditos das contribuições na apuração do montante a pagar, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.637/02 e n. 10.833/03.

De largada, transcrevo didática lição do juiz federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA (*in* Curso de direito tributário. 2 ed. — Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2006, p. 63) acerca do mecanismo da não cumulatividade dos tributos em questão:

"A não cumulatividade evita a superposição tributária e oneração do preço final da mercadoria ou produto. Numa cadeia de fatos, o imposto que incidiu na operação anterior deve ser descontado do imposto incidente na operação seguinte. Com isto, a tributação recairia apenas sobre o valor que foi agregado em cada operação. A técnica adotada foi a de tributar integralmente a operação anterior, concedendo-se o crédito do imposto então incidente para que ele seja abatido na operação subsequente, que também é tributada. Para tanto, há um sistema de registros dos créditos e débitos apurados pelo contribuinte em livros fiscais. Estes créditos registrados em livros não são créditos tributários, mas simples créditos escriturados pelo contribuinte na sua escrita fiscal para que, no final de um período, se apure a existência, ou não, de um crédito tributário a ser pago. Por isto, o montante dos créditos que devem ser compensados são chamados de créditos escriturais."

As regras relativas à incidência do PIS e da COFINS estão previstas, respectivamente, nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, diplomas legislativos que regulam a matéria de forma similar, especialmente na parte que toca ao ponto em debate, ou seja, o aproveitamento de créditos escriturais.

Em ambos os casos, o contribuinte apura a base de cálculo, aplica a alíquota correspondente à contribuição e desconta os créditos calculados de acordo com o previsto na legislação, operação denominada de aproveitamento de créditos. Desta forma, o contribuinte recolhe apenas a diferença entre o tributo devido e os créditos escriturados.

A técnica de aproveitamento de créditos escriturais se aproxima bastante do instituto da compensação tributária. Com efeito, tanto na compensação quanto no aproveitamento de créditos escriturados, o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais.

Em razão da aproximação entre os institutos da compensação tributária e aproveitamento de créditos escriturais, concluo ser inviável a concessão de liminar para o aproveitamento de créditos vincendos do PIS e da COFINS, pois a pretensão encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: *"é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: *"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."*

Tudo somado, INDEFIRO os pedidos.

Sem prejuízo, intime-se a autora para retificar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico obtido, com a devida complementação das custas processuais; bem como apresentar instrumento de procuração assinado e contrato social, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

Regulariza a inicial, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-33.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO APARECIDO CHICONE
Advogados do(a) AUTOR: MARISE PEZZA CINTRAO - SP191018, LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1382106: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-55.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANA LUCIA DE SALES TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELLAPINA - SP323531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1358514: Aguarde-se a designação da audiência de conciliação.

Encaminhe-se o presente processo, com urgência, à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-85.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO MEDEIROS FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria especial e condenação do réu no pagamento de danos morais de 200 salários mínimos.

Preceituum os artigos 258 e 259 do CPC que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica buscada em juízo pelo demandante.

No caso dos autos, verifico que não houve requerimento administrativo (id 629594 e 629602), não justificando o pedido de indenização por danos morais. Entretanto, por tratar-se de questão de mérito, deve ser decidido em momento oportuno.

Assim, considerando a inexistência de DER, o que significa que não haverá valores atrasados, evidencia-se que a parte autora indicou valor da causa desproporcional ao bem da vida perseguido, o que autoriza sua modificação, de ofício, pelo juízo, momento se a fixação implica na modificação da competência. Nesse sentido: *STJ, 1ª Seção, CC 97971, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/11/2008 e TRF3, AI 00150093120104030000, rel. Juíza Federal convocada Márcia Hoffmann, j. 03/02/2011.*

Ausente alegação de especial ofensa a direitos de personalidade que justifique a indicação exagerada, excepcionalmente neste caso específico é razoável, para efeito de fixação do valor da causa, equiparar o montante da indenização pelo dano moral ao valor de um salário de benefício, ante a inexistência de parcelas vencidas, aqui considerado o valor de R\$3.021,73, conforme cálculo da contadoria do juízo (id 1244876).

Dito isso, DECLARO DE OFÍCIO o valor da causa em **R\$40.390,46 (quarenta mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)**, correspondente à soma das parcelas vencidas (R\$37.368,73 – id 1244864) mais o valor de um benefício.

No mais, observo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, caput da Lei n. 10.259/2001.

Por conseguinte, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-15.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Id 1353079 – acolho a emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de tutela.

Em tutela, a autora pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme extrato CNIS (anexo).

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

Cite-se. Intime-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4784

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2017 375/580

0001585-45.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-46.2015.403.6120) DIOGO SOMENZARI MALHEIRO(SP342052 - RODRIGO MANTOVANI FESSORE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Intime-se o requerente a instruir o pedido com cópia dos autos de apreensão das mercadorias cuja restituição pleiteia. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006355-96.2008.403.6120 (2008.61.20.006355-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRE SANTOS ROCHA DA SILVA) X THIAGO LUCIO DE OLIVEIRA(SPI43832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Fls. 447/457 e 458/475: Trata-se de respostas à acusação apresentadas pelas defesas de Thiago e Lúcio, respectivamente. Em síntese, como preliminares, alegam que a denúncia é inepta por não ter descrito de maneira minuciosa a conduta delituosa de cada agente. Ademais, a defesa de Lúcio alega ausência de dolo. Já a defesa de Thiago alega falta de justa causa para ação penal por ausência de autoria. A despeito das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade de esgotamento da individualização da conduta de cada agente, o Código de Processo Penal, em seu art. 41, estabelece apenas que: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ora, não é plausível exigir-se que a denúncia contenha toda a suposta estrutura criminosa, desmistificando de maneira profunda a conduta de cada indivíduo, sob pena de se inviabilizar a própria persecução penal. Raciocínio diferente mitigaria a própria necessidade da instrução criminal, que possui o objetivo imane de elucidar os fatos e esclarecer a autoria delitiva. O que deve ser exigido da denúncia, é que da narrativa fática acusatória haja elementos que possibilitem que o réu se defenda (quando ocorreu, de que modo ocorreu e indícios de quem concorreu), pois contra ele é imputado fato certo. Compulsando os autos, nota-se que a denúncia de fls. 180/182 traz os elementos mínimos para que haja a deflagração da ação penal. Exatamente por isso foi recebida pela decisão de fl. 183. Ademais, tem-se que a denúncia é subsidiada pelo IPL 419/2008 DPF/AQA e preenche os requisitos de prova da materialidade e INDÍCIOS de coautoria (documentos às fls. 68/79, 50/73, 108, 147, etc). Com relação às supostas ausências de dolo e de autoria, da própria dicação do art. 397 do CPP, nota-se que as causas que possibilitam a sentença antecipada de absolvição sumária devem ser evidentes, ou seja, que não paire qualquer dúvida acerca do eventual episódio ilícito ou que a autoria delitiva seja absolutamente refutada. O que não me parece ser o caso, não nesta análise perfunctória. As demais matérias aventadas são atinentes ao mérito, e, portanto, serão analisadas em momento oportuno. Ante o exposto, indefiro a absolvição sumária. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Ciente ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 150/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS PELO JUÍZO DEPRECADO DE MATAO/SP).

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SPI162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Considerando o contido na certidão acima, designo audiência nesta Subseção, por intermédio do sistema de videoconferência, para oitiva da testemunha Débora Virgínia Nunes da Silva (Carta Precatória n. 132/2017). Envie-se cópia deste despacho ao juízo deprecado de São José do Rio Preto/SP, solicitando que intime a testemunha para o ato sob a advertência de que, caso não compareça, será conduzida coercitivamente à presença da autoridade judiciária. No mais, considerando a informação de fls. 980 e 983, atestando o falecimento da testemunha comum Neusa Luzeti Guirao Chel, intem-se o MPF e a defesa dativa de Odaír, para que, no prazo imprerível de 03 dias, se manifestem acerca de eventual substituição da testemunha. No silêncio, certifique-se a preclusão. Int.(DESIGNADA AUDIÊNCIA NESTA SUBSEÇÃO, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DÉBORA VIRGÍNIA NUNES DA SILVA PARA O DIA 18/08/2017, ÀS 14H30)

0002264-50.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIS NOBRE MOREIRA(SP279643 - PATRICIA VELTRE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, em que figura como réu LUIS NOBRE MOREIRA, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 342 do Código Penal. Às fls. 129/130, 135/137, 138, 142, 144/145, 155 e 175 verifica-se o cumprimento integral das condições impostas, razão pela qual o representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 180). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de LUIS NOBRE MOREIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 452.186.841-04, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Luis Nobre Moreira - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Após, ao arquivo. P.R.I. Araraquara, 02 de maio de 2017.

0006422-17.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCO ANTONIO BERNARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, em que figura como réu Marco Antônio Bernardi, tendo em vista a suposta prática do delito previsto no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90. Às fls. 283/288, há notícia nos autos acerca do pagamento integral do débito tributário de responsabilidade de Marco, razão pela qual o representante ministerial requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 290). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, com fundamento no art. 69 da Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade de MARCO ANTÔNIO BERNARDI, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.529.158-96, quanto aos fatos tratados nestes autos. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: Marco Antônio Bernardi - Extinta a Punibilidade. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença. Após, ao arquivo. P.R.I. Araraquara, 28 de abril de 2017.

0009486-35.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SPI152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando CHRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, MARIA CONCEIÇÃO atuou como procuradora de CHRISTINA no requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, concedido e pago entre 12/2007 e 12/2014, na qual a requerente alegou que era separada de fato do marido Immo Pinotti. Antecede a denúncia o IPL 272/2015 contendo cópia do processo administrativo do benefício de CHRISTINA - NB 88/522.709.212-1 (fls. 02/61), indiciamento formal e interrogatórios de MARIA CONCEIÇÃO (fls. 69/77) e de CHRISTINA (fls. 78/81 e 84/85), atestado de óbito de Immo Pinotti em 01/01/2015 (fl. 82) e o relatório da autoridade policial (fls. 86/88). A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fl. 98). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 103/104, 113, 128/129, 136 (CHRISTINA), 105/112, 114/125, 130/135, 139 (MARIA CONCEIÇÃO). O MPF apresentou novo endereço de CHRISTINA (fls. 165/166). Citadas, as acusadas apresentaram defesa escrita alegando (MARIA CONCEIÇÃO) prescrição, inépcia da denúncia e que foi enganada pelas seguradas (fls. 146/163) e (CHRISTINA) prescrição e que está devolvendo o valor recebido indevidamente através do desconto no seu benefício (fls. 168/172). Foi determinado o prosseguimento da instrução e deferida a expedição de ofício ao INSS (fl. 178). MARIA CONCEIÇÃO pediu a inclusão de Oneide Aparecida Pinotti Langhi no polo passivo da demanda argumentando que ostenta a condição de partícipe do delito (fls. 185/186). O MPF não vislumbrou participação no delito pela indicada (fl. 188). MARIA CONCEIÇÃO reiterou o pedido de inclusão de Oneide Aparecida Pinotti Langhi no polo passivo da demanda e pediu a instauração de inquérito de crime de falso testemunho contra Oneide, pois esta teria mentido em juízo. Pediu ainda que o INSS esclareça qual o benefício recebido pelo marido de CHRISTINA, Immo Pinotti (fls. 194/195). Por precatória, foram ouvidas testemunhas (fls. 214). O MPF reiterou a manifestação de fl. 188, ressaltou que Oneide foi ouvida sem prestar compromisso, mas disse que avaliará sua conduta (fl. 216). Foi indeferido o pedido de instauração de inquérito policial e determinada a juntada do CNIS (fl. 217/218). Em audiência, após a reprodução do vídeo com o depoimento, houve concordância da defesa de CHRISTINA quanto à juntada do depoimento da testemunha do juízo, ouvida na mesma data em outros processos como prova emprestada, as rés foram interrogadas e nada foi requerido (fls. 224/226). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a condenação das rés e a fixação do valor mínimo para reparação de danos em valor não inferior a R\$ 60.912,50 (fls. 231/235). A acusada CHRISTINA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação por não ter agido dolosamente e pediu o reconhecimento da prescrição retroativa na hipótese de condenação (fls. 237/241). A acusada MARIA CONCEIÇÃO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação e o reconhecimento da prescrição (fls. 242/247). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por terem obtido para si (CHRISTINA) ou para outrem (MARIA CONCEIÇÃO) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção, entre 28/06/2007 a 01/09/2014, do benefício assistencial da LOAS (NB 88/521.236.615-8), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 60.326,06 em maio de 2015 (fls. 54/55 do apenso), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço. A MATERIALIDADE do delito de ESTELIONATO vem comprovada através da procuração para requerimento do benefício assistencial por CHRISTINA com a indicação de que estava separada em 20/11/2007 (fl. 06), do requerimento do benefício em 29/10/2007 com indicação do estado de separada (fl. 08), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido (fls. 09/10) e a declaração de separação de fato de 22/10/2007 (fl. 14), a renúncia de créditos onde consta que o benefício foi PAGO entre 22/10/2007 a 31/01/2015 (fls. 36/37) e a informação colhida em diligência feita pelo INSS (pesquisadora Cátia Dantas Queiroz) dizendo que pelas informações colhidas o casal (CHRISTINA e Felício) nunca se separou. A própria CHRISTINA declarou não ter se separado do marido (fl. 35). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvida pela servidora do INSS que foi atendente do Sítio Cantabago em São Lourenço do Turvo, Matão/SP em 12/02/2015, a acusada CHRISTINA disse que mora no local há setenta anos e que viveu ali com o marido até o recente óbito dele. Não foram ouvidos vizinhos por se tratar de propriedade rural. Assim, na resposta da diligência feita pelo INSS (pesquisadora Cátia Cristina Dantas Queiroz) consta que pelas informações colhidas o casal (CHRISTINA e Immo) nunca se separou (fl. 35 vs.). O marido de CHRISTINA, nunca foi ouvido e faleceu em janeiro de 2015 (fl. 82). Ouvida em juízo, a testemunha Cátia Cristina disse que foi transferida para o Posto de INSS em julho de 2007. Fazia somente aposentadoria. Na época dos benefícios em questão o que vigorava era a IN 20/2007, artigo 624, parágrafo 3º que diz que é declaratória a declaração de composição familiar, 3º Se o benefício for requerido por cônjuge separado de fato, que declarar não ter meios de prover a própria manutenção e também não possa esta ser provida por sua família, após consulta nos dados do Sistema, e sendo confirmadas as informações prestadas, caberá a concessão do benefício, desde que atendidas as demais condições, podendo ser realizada diligência para aferição de tais fatos, no caso de dúvida fundada., apresentada certidão de casamento e declaração sob as penas da lei, somente com dúvida fundada é que era autorizada a diligência. Essa IN foi substituída em 2014 pela Portaria conjunta nº 2/2014, no parágrafo 7º, 7º Se o requerente for separado de fato, deverá preencher e assinar a declaração constante do Anexo I, declarando, sob as penas da lei, estar separado de fato e informando se recebe ou não pensão alimentícia e o seu respectivo valor. Esse era o fundamento legal. Nunca fez benefício de amparo, só foi pesquisadora em alguns casos. No amparo a pessoa apresenta a composição do grupo familiar. Nos casos da MARIA as pessoas omitiram o marido e colocavam um filho, mas como o filho não entra no cômputo, somente a renda da requerente era exigida. Iam e requeriam o benefício declarando a separação. Depois o cônjuge morria e vinham pedir pensão. Então começaram a ver reiterados casos assim que foram encaminhados à Procuradoria e desta para a Polícia Federal. Esses benefícios analisados por ela são os de uma lista de clientes da MARIA CONCEIÇÃO a pedido do Delegado Federal, Dr. Nélon. Mudaram o procedimento porque verificaram a falsidade na declaração do grupo familiar. Justifica a pesquisa externa nos casos de fraude verificados pela agência, para evitar problemas futuros e acredita que isso cobrirá as fraudes. É raro um segurado reconhecer a mudança da composição familiar e pedir para cessar o benefício. Deve ter atuado em casos que não eram da MARIA CONCEIÇÃO, mas repete que focou sua diligência nas listas encaminhadas pelo Dr. Nélon em três listas. Possui os dados sobre em quantos processos MARIA atuou, mas não sabe de cabeça. A informante Oneide Aparecida (filha de CHRISTINA) disse que sua mãe nunca se separou do seu pai. O pai morreu há um ano e ela aposentada. Não se lembra se em 2007 ele já era aposentado. Não foi com a mãe ao escritório da MARIA CONCEIÇÃO. Sua prima foi com ela, Neuraci. Não ficou sabendo de nenhuma recomendação da MARIA CONCEIÇÃO. Diz que a mãe sabe ler mais ou menos. Não sabe por que ela declarou que era separada. Não sabe quem levou os documentos dela (depoente) para MARIA CONCEIÇÃO. Sua mãe não tem seus documentos pessoais autenticados (RG, comprovante de endereço, certidão de casamento). Não se lembra de ter dado seus documentos para a mãe. Em 2007 não morava no sítio com o marido. Ela nunca morou com a depoente nesse lugar. A testemunha João Benito Langhi disse que CHRISTINA e Immo não se separaram e nunca moraram com ele no sítio. Uma pessoa indicou essa mulher para ela conseguir o benefício. E essa mulher a aposentou. Não sabe como. Não forneceu seus documentos para essa mulher e não sabe como esses documentos foram parar na mão dela. Não costumam entregar documentos pessoais para qualquer pessoa. É genro da CHRISTINA. Mora no sítio desde que nasceu e a esposa mora lá desde que casou. A CHRISTINA não morou lá. Oneide não foi ao escritório da mãe. Quem a acompanhou foi Neuraci. Sabe que a sogra foi operada, mas não sabe se foi nessa época. Acha que foi depois. Quem cuidou dela foi a Oneide na casa da CHRISTINA. Não tinham dinheiro. Tinha um pedacinho de terra junto com o irmão. Não ajudavam CHRISTINA financeiramente. A testemunha Neuraci Pinotti (sobrinha de CHRISTINA) disse que a acompanhou na ida ao escritório da MARIA CONCEIÇÃO. Maria nunca se separou. Sempre morou com ela e o marido. O que ela fez ela não sabe (se assinou declaração). Foi a primeira vez e levou documentos e ela ligou dizendo que tinham que voltar. Então ela jogou uma papelada na mesa e sua tia a assinou. Diz que não levaram documento da Oneide e ela disse que precisavam de testemunha. Ela não falou que ia fazer declaração de separação de fato. Não se lembra se levou documentos da Oneide. Immo era aposentado. Moravam seus pais falecidos, seu filho, a tia e o tio no sítio. Não passaram fome. CHRISTINA fez umas 10 operações. Cuidava da tia. A Oneide a ajudava, às vezes ela ia para lhe dar uma mão. Oneide e João moravam em São Lourenço do Turvo. Não se lembra quais documentos levou para o pedido do benefício. Levou o que ela pediu por escrito.

Não lembra se Oneide e João lhe deram seus documentos autenticados. Não se lembra se falaram que ela tinha feito cirurgia. Não sabe o valor da aposentadoria do João. CHRISTINA soube da MARIA CONCEIÇÃO numa visita da cunhada Maria Aparecida, já falecida. O pagamento combinado foi 30% por seis meses. A informante Marina CHRISTINA Mendes (filha de MARIA CONCEIÇÃO) disse que na maioria dos casos os filhos acompanhavam os idosos. Não se lembra do caso de CHRISTINA. Pediram os documentos exigidos pelo INSS, tudo autenticado em cartório. Quem trazia os documentos era o segurado, nunca arrebaram nenhuma casa para pegar documentos. Eram cobrados dois salários de benefício no final do procedimento. Requereram mais de 200 processos, mas não faz ideia de quantos processos sua mãe é investigada, talvez uns 15. Disse que já houve absolvição nesses processos e que num desses casos foi constatado que houve mentira nos depoimentos. O marido e a mulher entraram em contradição e os filhos também não disseram a verdade. A testemunha Dirceu Borghi Júnior disse que desconhece o caso de CHRISTINA. É técnico previdenciário. Trabalha como pesquisador quando é designado. Constatou casos em que não se justificava a concessão do benefício. Já teve casos assim da MARIA CONCEIÇÃO e de outros procuradores em que a declaração do segurado não bate com a verificação que faz. Ele esconde parte do grupo familiar. MARIA CONCEIÇÃO trabalhou no INSS no mandato do Prefeito Jaime Gimenes, talvez 2000 a 2004. O trabalho dela foi normal e não teve nenhum outro problema em benefícios de aposentadoria que ela atuou. Não tem ideia de quantos processos a MARIA CONCEIÇÃO já atuou, já ouviu falar em cerca de 300. Foi pesquisador em alguns casos, 15 a 20 casos, a mando da Federal. É comum mudar a situação econômica, mas dificilmente isso é comunicado à agência. Fez pesquisas não somente em casos de MARIA e foi constatado que a declaração era falsa. Reproduziu em audiência o áudio em que foi ouvida, foi emprestada a prova do depoimento de Luciana de Souza Rodrigues prestado no Proc. 0010312-61.2015.403.6120, que disse que trabalhou na agência de Matão no período de 2004 a 2010, sabe do que trata os casos, não se lembra de ter trabalhado nos casos a que se referem a audiência. Não é amiga de MARIA CONCEIÇÃO quando ela trabalhava no INSS pela Prefeitura. Lembra-se de ter atendido vários casos de MARIA como procuradora, mas detalhes não se lembra. Às vezes ela ia protocolar o benefício acompanhada do beneficiário, outras vezes, não. No período em que estava no INSS não soube de irregularidades envolvendo MARIA CONCEIÇÃO. Havia um setor específico para fazer isso, às vezes nem passava por ela, o controle interno é que cuidava disso, por isso nem fica sabendo de irregularidades. Trabalhava em benefício assistencial. Nos casos que tratou nunca foi feita pesquisa externa por questão de verba. Não adiantava solicitar pesquisa, mas nunca solicitou pesquisa. Emitiam a pesquisa do sistema e com isso já dava para ver se o benefício não era devido. Nunca questionou a declaração de composição familiar. Não sabe se MARIA CONCEIÇÃO sabia que não haveria pesquisa interna, ela sabia que às vezes a concessão saía ali no balcão mesmo. Se estivesse tudo correto, era possível ser feita a concessão na hora. Houve protocolos da MARIA que foram indeferidos e outros indeferidos. Não sabe se começaram a fazer as pesquisas em 2010. Pesquisa sempre foi polêmica e direcionavam mais para a aposentadoria. Há uma regra que diz para fazer pesquisa, mas não direcionavam para auxílios. Chegou a fazer pesquisa de campo. Não fez pesquisa de campo de amparo assistencial. Em seu interrogatório em juízo, CHRISTINA disse que é viúva, tem dois filhos que não moram com ela. Mora com uma sobrinha. Tem casa própria. Não recebe pensão, recebe dessa aposentadoria que tem, mais nada. Seu benefício foi cancelado e depois voltaram a pagar. Foi pouco para a escola. Fez o primeiro ano e um pouco do segundo. Não sabe ler nada. Só sabe escrever seu nome. Não foi presa ou processada. Nunca se separou do marido. Não se lembra de assinar a declaração dizendo que estava separada. Foi conversar com MARIA e ela fez muita pergunta, mas respondeu poucas. Foi com a sobrinha. Quem respondia era ela mesma. MARIA lhe perguntou se ela era casada e respondeu que era casada há muitos anos. Não falou que era separada. A tal sobrinha já morava com ela e o marido. Foi poucas vezes no escritório da MARIA CONCEIÇÃO. Levou os documentos: RG e CIC. Sua sobrinha não levou documentos, mas não perguntaram nada para a sobrinha, quem respondeu foi a depoente. Perguntada sobre quem levou os documentos de Oneide para MARIA CONCEIÇÃO não respondeu. Nunca se separou de Imo. Não se lembra quanto tempo faz que assinou esse documento (fl. 14). Ela que falou, mas eu não era separada. Assinou porque ela mandou, não sabe. Assinou num escritório ou numa casa. Ela falou pra ela ir que já estava aposentada. Ela perguntou se era separada. Não disse que era separada. Ela que quis colocar que era separada. Em 2007 fez uma cirurgia do útero e ficou de repouso na casa da Oneide para ela cuidar dela. Oneide é sua filha e mora em outro sítio. Ficou lá bastantes dias porque estava operada e quando viu que dava para trabalhar voltou para casa. Vivia do pouco da aposentadoria, só o dinheiro do Sr. Imo. Gastavam com remédio. Foi operada onze vezes. Foi ao escritório da MARIA com a sobrinha. A sobrinha sabia ler e escrever melhor que ela. Não levou para MARIA os documentos da sua filha. Oneide não falou com a MARIA, nem se conhecia. Não sabe como os documentos foram parar na mão da MARIA. Ensinarão ela que era para ir naquela mulher que ela aposente e pegou e foi lá. Lá ela falou com ela e ela já foi fazendo os papéis e pediu esses e não deu mais nada. A Oneide não conversou com a MARIA. MARIA sabia que ela estava doente e não tinha com o que viver. Oneide cuidou da depoente. Nem sabe quando o marido ganhava porque não tinha rendimento nenhum no sítio. Em seu interrogatório em juízo, MARIA CONCEIÇÃO disse que a acusação não é verdadeira. Não se lembra do caso de CHRISTINA, nem se lembra dela. É possível que ela nem tenha ido ao escritório. Era difícil, mas aconteceu de os filhos levarem a documentação para assinar em casa. Não se lembra se sabia que era separada do marido. Eles vinham com a documentação, eram alertados da necessidade de falar a verdade para não dar problema. Sempre procedia dessa maneira. A declaração de separação de fato é fornecida pelo INSS, para não ter trabalho de preencher manualmente, salvou no caso de os clientes procurarem e a dificuldade deles era justamente essa documentação. Tentavam protocolar, mas o requerimento estava errado o INSS não aceitava. Preenchiam conforme a declaração deles. Nunca lhe pediram para colocar que era separado. Agora está aparecendo que não eram separados ou alguns falam que voltaram a viver juntos depois de alguns anos. Mas não tinha conhecimento nem cabia a ela fazer a pesquisa para saber se era verdadeiro ou não. Em nenhum desses casos sabia que eles estavam separados. Não conheciam as pessoas. Se lhe pedissem para fazer uma declaração falsa não ia fazer. No caso de CHRISTINA, pode ter acontecido que como estava morando com os filhos se acharam no direito de fazer o pedido de amparo. Se não lhe entregaram os documentos, ela teria que ser ladra para entrar na casa dela para roubar os documentos. Nunca pega um documento e não lê para a pessoa, sempre lê para a pessoa saber o que está assinando. Fez cerca de 300 processos de amparo, alguns foram indeferidos, outros houve pedido de cancelamento porque achavam suspeito e três eles desistiram do pedido quando ficou em divida. O gerente era Júnior. Até essa pessoa trabalhou na Polícia Federal. Alguns, os segurados estão recebendo. Alguns nem foram cortados. Parou de fazer os pedidos de amparo porque o gerente lhe procurou. Não teve problemas com outros benefícios. Fez cerca de 30.000 pedidos de aposentadoria. Recebia, na época, dois salários de benefício, parcelado em até seis vezes. Na maior parte dos casos, os filhos vinham fazer o pagamento. Houve casos em que não cobrou ou dividiu em mais parcelas. Tem conhecimento de outros casos de problemas semelhantes até por advogados da cidade de Matão por conta da mesma procuração. O segurado nunca volta para vir dizer que mudou sua condição social. Pois bem. Embora as rés neguem o dolo quanto à falsa afirmação de separação de fato e do endereço, seus argumentos não convencem. Ao que consta dos autos, CHRISTINA foi acompanhada pela sobrinha e informante Neuraci, mas o endereço indicado foi o da filha da ré, Oneide. Com efeito, ainda que os documentos tenham sido preenchidos por MARIA CONCEIÇÃO, não é crível que isso tenha passado despercebido pela corré, a filha e a sobrinha, pressupondo-se que uma delas, no mínimo, foi quem providenciou as cópias autenticadas da certidão de casamento de Oneide e João Benito Langhi, RG e CPF de Oneide e João Benito Langhi comprovante de endereço de Pastori e Langhi (fls. 15/20). Não é crível, ainda, que uma pessoa esclarecida que se incumbiu de auxiliar CHRISTINA não a tivesse alertado sobre o teor da declaração, sabendo que ela não sabe ler, como informou em audiência. Ocorre que, não está convencida de que CHRISTINA tenha sido enganada pela própria sobrinha já que apesar de idosa e de não saber ler, parece bastante lúcida e consciente sobre o que se passou. Por outro lado, como já observei na sentença de caso semelhante envolvendo MARIA CONCEIÇÃO e outros segurados (Proc. 0008056-19.2013.403.6120), se uma pessoa é auxiliada por um procurador ao requerer o benefício (e, lamentavelmente, num país com os índices de analfabetismo funcional isso é muito comum), é razoável e justo presumir que o procurador seja alguém com mais discernimento que o assistido. Daí ser irreversível a versão de que a assistida teria por si enganada a procuradora, pessoa que, para análise do caso, deveria questionar sua cliente sobre fatos de sua vida financeira, especialmente para o caso de benefício assistencial que tem a renda per capita familiar como requisito para concessão. Assim, a procuradora não teria adotado as cautelas mínimas esperadas, como exigir que o documento fosse assinado em sua presença após explicar a assistida o teor da declaração, pois reconhecera a possibilidade de em um ou outro caso a filha ter levado o documento para ser assinado em casa. Por fim, mas não por menos importante, há fato novo nos autos consistente no restabelecimento do benefício de CRHISTINA depois da cessação na própria via administrativa, provavelmente por se verificar que o benefício do marido não impedia a concessão do amparo social já que era de um salário mínimo. Aliás, o benefício cessou em 31/12/2014 e o marido faleceu em seguida, no mês de janeiro de 2015, restabelecendo-se o benefício em fevereiro de 2015, com pagamentos em maio e junho daquele ano. Destarte, ainda que esteja claro que houve a fraude (uso de documento ideologicamente falso consistente na declaração de separação), o fato é que o próprio INSS acabou reconhecendo o direito da mesma de receber o benefício assistencial. Seria, portanto, contraditório, reconhecer a consumação do estelionato, em relação a um benefício previdenciário concedido administrativamente já que o delito tem o prejuízo alheio como elemento do tipo. Restaria, quicá, a condenação das rés pelo fato, que, então, não estaria absorvido pelo estelionato e que efetivamente restou provado nos autos. Entretanto, considerando que o fato se deu em 2007 e a denúncia foi recebida em 2015, não haveria justa causa para a ação penal. Nesse quadro, concluo que não há prova suficiente para a condenação, sendo a denúncia improcedente. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO as rés CRHISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO da acusação que lhes foi feita pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009490-72.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal. Conforme a denúncia, MARIA CONCEIÇÃO atuou como procuradora de EDA no requerimento administrativo do benefício de prestação continuada, concedido e pago entre 08/2007 e 09/2014, na qual a requerente alegou que era separada de fato do marido Felício Bueno de Toledo. Antecede a denúncia o IPL 186/2015 contendo representação do Gerente da Agência da Previdência Social de Matão (fl. 03), indiciamento formal e interrogatório de MARIA CONCEIÇÃO (fls. 06/10 e 23/27), requerimento de EDA para ser ouvida em Matão (fls. 16/22) e 18/21) e o relatório da autoridade policial (fls. 31/33). A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fl. 98). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 62, 77, 88, (EDA), 50/60, 63/74, 78/85, 89 (MARIA CONCEIÇÃO). Citadas, as acusadas apresentaram defesa escrita alegando (MARIA CONCEIÇÃO) prescrição, inépcia da denúncia e que foi enganada pelas seguradas juntando documentos (fls. 98/116) e (EDA) prescrição e ausência de dolo (fls. 117/134). Afastada a alegação de prescrição, foi determinado o prosseguimento da instrução (fl. 135). Por precatória, foram ouvidas cinco testemunhas (fls. 146/148). MARIA CONCEIÇÃO pediu a inclusão de Sonia Aparecida de Toledo Mancini e Geraldo Antônio Mancini (filha e genro da ré) no polo passivo da demanda argumentando que ostentam a condição de partícipes do delito (fls. 152/153). O MPF não vislumbrou participação no delito pela filha e o genro da ré (fl. 157). EDA pediu para ser dispensada de comparecer à audiência (fls. 167/171), sendo advertida de que o comparecimento no interrogatório é facultado dela (fl. 167). Em audiência, foi ouvida a testemunha Luciana, somente a acusada MARIA CONCEIÇÃO foi interrogada já que ausente a outra e nada foi requerido (fls. 172/174). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a condenação das rés (fls. 176/178). A acusada EDA apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação por ausência de dolo (fls. 180/197). A acusada MARIA CONCEIÇÃO apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, dizendo que inquéritos não podem ser considerados mau antecedente e o reconhecimento da prescrição (fls. 198/203). É o relatório. D E C I D O. O Ministério Público Federal imputa às acusadas a conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal por terem obtido para si (EDA) ou para outrem (MARIA CONCEIÇÃO) vantagem ilícita consistente na concessão e percepção, entre 08/08/2007 e 05/09/2014, do benefício assistencial da LOAS (NB 88/521.236.615-8), causando um prejuízo à entidade de direito público (INSS) de R\$ 46.800,44 em setembro de 2014 (fls. 54/55), mantendo a autarquia em erro, a que a lei comina pena de um a cinco anos e multa aumentada em um terço. Quanto à alegação de prescrição feita por CONCEIÇÃO, mesmo considerando que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes, como o requerimento do benefício foi feito em julho de 2007 e a denúncia foi recebida em novembro de 2015 conclui-se que não ocorreu a prescrição. Isso porque, nesta fase a prescrição se pauta pelo máximo da pena em abstrato (cinco anos e quatro meses - art. 171, 3º, CP), ou seja, prescreve em 12 anos. Assim, somente ocorreria prescrição em julho de 2019. A MATERIALIDADE do delito de ESTELIONATO vem comprovada através da procuração para requerimento do benefício assistencial por EDA com a indicação de que estava separada em 17/07/2007 (fl. 03 do apenso), do requerimento do benefício em 27/06/2007 com indicação do estado de separada (fl. 08 do apenso), a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar omitindo a renda do marido (fls. 06/07 do apenso) e a declaração de separação de fato de 27/06/2007 (fl. 10 do apenso) e a relação de créditos onde consta que o benefício foi PAGO entre 28/06/2007 a 01/09/2014 (APENSO I, fls. 30/31). Quanto à AUTORIA, não ser ouvida pela servidora do INSS que foi até a Rua Luciano Gandini, 352, Jardim Pereira, Matão/SP em 11/08/2014, a acusada EDA disse que não morava no local e que vai até lá algumas vezes na semana para cuidar do Sr. Felício que está doente, mas que a 7 ou 8 anos ela reside com a filha Sônia Toledo Mancini, na Av. Antonio Lian, não se lembrava em que número (fl. 25 vs. do apenso). Ouidos na mesma ocasião, porém, seus vizinhos, Fabiano, Benedita, negaram que o casal fosse separado (idem). Assim, na resposta da diligência feita pelo INSS (pesquisadora Cátia Cristina Dantas Queiro) consta que pelas informações colhidas o casal (EDA e Felício) nunca se separou (fl. 25 do apenso). EDA não foi ouvida nem pelo INSS, nem pela polícia, tampouco compareceu ao interrogatório neste juízo, a despeito de devidamente intimada, por conta de sua idade e condição de saúde. O marido de EDA, nunca foi ouvido e faleceu em janeiro de 2017 (fl. 171). Ao ser ouvida pela autoridade policial, a acusada MARIA CONCEIÇÃO disse que trabalhou no INSS como comissionada pela Prefeitura de Matão e que nunca atuou na concessão de benefícios. Negou que orientasse as interessadas a declarar que tivessem separadas de fato ou que residissem em endereço diverso do real. Nada lhe foi perguntado sobre o caso de EDA (fls. 23/26). A testemunha da defesa Cátia não se lembra de ter trabalhado no processo da ré EDA (Proc. 9490/72.2015), conhece MARIA CONCEIÇÃO da agência, mas não trabalhou com ela. Sabe que ela era cedida da Prefeitura. Trabalhou em processos em que se apuravam irregularidades de pessoas beneficiadas com declaração falsa. Foi pesquisadora e fez relatórios para a polícia, mas não se lembra por nome. O nome EDA não é estranho, mas não lembra de nada peculiar. Em todos os casos havia composição de grupo familiar falsa. Não trabalhava com Amparo quando chegou ao INSS. Não se lembra de ter feito nenhuma pesquisa dessas em que viraram ação penal. O procedimento para concessão do amparo não é obrigatória a diligência. Por conta do que aconteceu, porém, a partir de um chefe, passou a ser feita diligência. Até hoje, o benefício é declaratório. A lei não exige pesquisa externa. Estão fazendo por cautela. Foi pra agência Matão em 2007 acredita que não eram feitas diligências externas porque não é obrigatório e porque onera os cofres do INSS. Tem medo de ser penalizada por pedir as pesquisas externas. Mas acredita que em muitas agências isso não seja feito. Tinham vários requerimentos onde havia declaração de separação. Não havia óbice e o benefício era concedido, mas quando o cônjuge falecia, a pessoa aparecia e dizia que nunca foi separada dela. Depois de reiterados pedidos de pensão nessa situação, esse chefe adotou o procedimento de fazer pesquisas externas, os elencados são todos da ré MARIA, mas a maioria dos casos que está pegando hoje, não. Sabe que são mais de 20 benefícios assistenciais. Hoje não tem mais problemas com ela e ela lhes disse que não faz mais benefícios de LOAS. Com relação à Rosa Maria (Proc. 10312-61.2015) o nome não é estranho, mas não se lembra exatamente. Com relação à Elza Antonia (0009487-20.2015), o nome não é estranho. Não há instrução normativa determinando a realização de pesquisa externa no LOAS, só em caso de dúvida fundada a composição do grupo familiar é declaratória. A informante Sônia disse que foi com a mãe ao escritório de ANNUNZIO. Que soube que havia um auxílio ao idoso e foi atrás para conseguir pra sua mãe com quase oitenta anos. Então ela disse que para conseguir ela tinha que ser separada e que ia por no papel que era separada. Ela ficou só uns dias separada, praticamente nada, uma semana que ficou na casa da depoente. Mas isso é coisa antiga, antes de 2007. Não foi uma separação. Senhor Felício era aposentado e

ganhava um salário. Moravam somente os dois. Quem falou que tinha que colocar que era separado foi a MARIA. Ela sabia que não eram separados. Falaram para MARIA que eles não estavam separados. Disse que não ia dar problema nenhum. Não chegou a dizer para MARIA que houve a tal breve separação. Disse que ela precisava do benefício porque o benefício do pai era pouco. A família não ajudava a mãe. Ninguém nem pensou nisso. Vivia apertada, mas vivia. A mãe não passava fome. O endereço apresentado é o do depoente (Antonio, Lian 939). Não sabe se MARIA apresentou esse endereço. Sua mãe não morava lá. O informante Geraldo (genro) disse que não acompanhou a sogra no INSS ou no escritório de ANNUNZIO. EDA nunca morou com ele. Ela nunca ficou separada do senhor Felício. Felício tem 88 ou 89 anos. Ele não anda, tem que ser carregado para todo lado e nem está com a cabeça boa. Tem hora que fala bem, outras horas, não. Ele não está interditado. Quem recebe a aposentadoria dele é sua mulher (Sônia). Sabe que ela leva o cartão para sacar no banco, mas não sabe se ela tem alguma procuração. EDA não morou em sua casa. EDA ficou um tempo em sua casa quando teve enfarte, há uns três ou quatro anos. Foi quando ele começou a pegar essa doença. Nunca estiveram brigados EDA e Felício. EDA nunca foi doente, sempre trabalhou em casa tomando conta da casa, quando nova trabalhou em sítio. Ela tem saúde boa. Otuiu conversa de que iam conseguir um benefício para ela, mas não sabe sobre documento. Não sabe se falaram pra ela que era preciso declarar que estava separada para conseguir o benefício. Não sabe disso. Em 2006 e 2007 morava com a Sônia, nunca se separou dela. A testemunha Direcu disse que não conhece a EDA (Proc. 9490/72.2015). É técnico do seguro social. Faz pesquisas até hoje. Não se lembra de ter feito pesquisa no caso da EDA. Conhece a MARIA CONCEIÇÃO. Ela trabalhou no INSS e hoje tem escritório e trabalha com aposentadoria. Felício Bueno de Toledo não conhece. Se lembra que MARIA trabalhou no INSS de 2000 a 2004. Não sabe de problemas de irregularidades quando ela trabalhou lá. Atende MARIA CONCEIÇÃO em protocolos de aposentadoria. Analisa processos dela, como procuradora. Sabe que ela teve problemas com os ampargos que apareceram até agora. Faz pesquisas externas. É comum mudar a situação econômica da pessoa. Nos casos da MARIA destaca mais esse problema, mas às vezes acontece em outros processos. Não conhece a Rosa Maria (Proc. 10312-61.2015). Pelo que se lembra, nunca trabalhou em LOAS. Sempre trabalhou com aposentadoria. Não conhece Elza Antonia (0009487-20.2015) e não se lembra de irregularidade específica desse processo. A informante Marina Cristina Mendes (filha de MARIA CONCEIÇÃO) que se lembra do caso de Lenice Gomes Barros. Essa pessoa dependia da ajuda da igreja. Faz a parte de triagem no escritório. Na maioria das vezes, parentes acompanham o segurado. Quando a pessoa chega ao escritório, analisam qual é o melhor caso e pedem a documentação respectiva. Quando é preciso fazer declaração de separação de fato usavam um modelo de declaração disponível no INSS. Isso era explicado para o cliente e na maioria das vezes eles assinavam no próprio INSS. Quem costumava levar a documentação era algum filho acompanhado dos pais. Só tiveram problemas com os pedidos de amparo assistencial. Não fazem mais amparo desde 2009 justamente porque começou a dar esses problemas com declaração falsa. O problema é que se constatou que as pessoas estavam mentindo. O INSS tem essa lei deles que obriga a fazer pesquisa externa, mas alegavam que não faziam porque não tinham verba. Em alguns casos faziam pesquisa e outros não faziam. Não sabe como se selecionavam os casos. Não se lembra do caso de EDA (Proc. 9490/72.2015), mas na maioria dos casos a situação era a mesma. Lembra-se do caso de Rosa Maria (Proc. 10312-61.2015) que também foi acompanhada de alguém ao escritório. Não se lembra com quem ela foi. Lembra-se do nome dela, mas não sabe com quem ela foi. Não se lembra do caso de Elza Antonia (0009487-20.2015). A testemunha do juízo LUCIANA disse que trabalhou na agência de Matão no período de 2004 a 2010, sabe do que trata os casos, não se lembra de ter trabalhado nos casos a que se referem a audiência. Não é amiga de MARIA CONCEIÇÃO quando ela trabalhava no INSS pela Prefeitura. Lembra-se de ter atendido vários casos de MARIA como procuradora, mas detalhes não se lembra. Às vezes ela ia protocolar o benefício acompanhada do beneficiário, outras vezes, não. No período em que estava no INSS não soube de irregularidades envolvendo MARIA CONCEIÇÃO. Havia um setor específico para fazer isso, às vezes nem passava por ela, o controle interno é que cuidava disso, por isso nem fica sabendo de irregularidades. Trabalhava em benefício assistencial. Nos casos que tratou nunca foi feita pesquisa externa por questão de verba. Não adiantava solicitar pesquisa, mas nunca solicitou pesquisa. Emitiam a pesquisa do sistema e com isso já dava para ver se o benefício não era devido. Nunca questionou a declaração de composição familiar. Não sabe se MARIA CONCEIÇÃO sabia que não haveria pesquisa interna, ela sabia que às vezes a concessão saía ali no balcão mesmo. Se estivesse tudo correto, era possível ser feita a concessão na hora. Houve protocolos da MARIA que foram deferidos e outros indeferidos. Não sabe se começaram a fazer as pesquisas em 2010. Pesquisa sempre foi polêmica e direcionavam mais para a aposentadoria. Há uma regra que diz para fazer pesquisa, mas não direcionavam para auxílios. Chegou a fazer pesquisa de campo. Não fez pesquisa de campo de amparo assistencial. EDA não compareceu a seu interrogatório em juízo. No depoimento em juízo que prestou neste feito (e outros nos quais se aproveitou o ato), MARIA, falando de D. Rosa, a acusação não é verdadeira. Toda a documentação que falam que não é verdade era lida para a pessoa, eram levados documentos dos familiares, tudo autenticado em cartório, em nenhum momento sabiam se a pessoa não estava morando e se era verdade ou não que estavam morando juntos. Para eles a declaração feita no INSS e era lida só para o beneficiário ou os pais. Havia quem já chegava com a documentação autenticada. Vinham com o idoso e a documentação. São se lembra de ROSA ou dos casos porque foram mais de 300 casos. Houve época em que Maria não trabalhou com ela. No começo era só ela que fazia o atendimento. Às vezes se lembra da fisionomia, mas não se lembra do nome, pois são muitos casos. Os segurados nunca lhe perguntaram se haveria pesquisa externa, se fariam perguntas. Às vezes, no balcão, chegou a fazer declaração pedindo pra fazer declaração para cancelarem, pois havia o mesmo endereço. Depois reviu alguns benefícios e encontrou caso de verificar a ilegalidade e pediu a desistência. Houve casos, também, que na hora de fazer a declaração no balcão, a pessoa olhava para o filho e ela advertia a pessoa que não poderia mentir. Na hora a pessoa acabou confessando e dizendo que estava declarando falsamente a pedido do filho. Só ela protocolizava e no caso de se sentir coagida pelos filhos acabava falando a verdade, se lembra dos casos de Cátia e Priscila porque na hora da pergunta os idosos resolveram falar a verdade. Não tem esses dossiês, só anotou os nomes. Se puder vai fazer isso. Com relação à EDA, não se lembra dela. Lembra-se do sobrenome Morttari que é conhecido na cidade. Os filhos que vinham com eles. Só queria os casos fossem analisados mais profundamente e todos sabiam que estavam mentindo e agora ela está passando por tudo isso. As pessoas omitiram a verdade e agora ela tem que passar por tudo isso. Quanto à Maria do Nascimento, também não se lembra do caso. Também não se lembra do caso da ré Cristina. Em todos os casos, perguntava se era mesmo verdade para não ter problema. O INSS perguntaria e ela perguntava por ser só declaratório. Sempre afirmava que se fosse falada verdade poderia haver problema no futuro. Sempre avisava que poderia acarretar prisão. Alguns nem voltavam mais. Os filhos foram bem assistidos e advertidos de que poderia dar problema para eles e para a depoente. E o INSS também fez o alerta. E mentira que ela os induzia a mentir. Não sabia se Rosa era casada. Eles vêm com a carteira de trabalho perguntando se tem direito a algum benefício. Se não há vínculo dizia que podiam ter direito a benefício assistencial se não fosse casado, não sabia que EDA era casa, nem Maria do Nascimento. Nenhuma delas. Às vezes conhecia da rua. Quem falava mais eram os filhos e fazia as perguntas eram os filhos que os levavam. Eles vinham com o endereço errado porque já vinham com a documentação pronta. Seu escritório era ao lado do INSS. Primeiramente eles buscavam a informação no INSS e o INSS falava que não tinham direito ao benefício e aí traziam para ela sabendo da declaração. São quase trezentos processos, todos com a mesma declaração, responde em vinte casos. Em alguns desses casos ela mesma protocolou. Essa declaração de separação de fato é um modelo do INSS que hoje está no sistema. Na era cedida pelo INSS, deixava no sistema para fazê-la e alguns que vinham com a declaração pronta é porque haviam pegado a informação no INSS. Houve caso que a pessoa era viúva, então não precisava da declaração de separação de fato. Não assinavam no momento, retornavam com a documentação e assinavam no INSS ou ia ao INSS com a procuração. A primeira coisa era ler a declaração para o idoso. Se ele era instruído pelos filhos ou não. Não sabe da vida da Rosa ou das outras ré (EDA e MARIA). Não sabe o que houve com a situação socioeconômica dessas pessoas. Em muitos casos, eram os filhos que levavam o pagamento. O pagamento, por conta da escada, às vezes dividido em seis vezes, era o filho que vinha fazer. Houve caso que nem cobrou, embora seu preço fosse de dois salários. Não teve contato com os beneficiários. Nunca colocou seu nome como advogado. Trabalhou um tempo com a advogada Marguerita, na sala ao lado e às vezes fazia a parte de triagem para ela. Passou por secretária dela, mas não por advogada. Cobrava pelo trabalho que fazia, independentemente de ter sido concedido o benefício, com algumas exceções. Parou de fazer amparo, quando começou a aparecer a aposentadoria do marido com o valor alto e o próprio gerente do INSS lhe alertou que era melhor verificar melhor. Não havia um prazo de separação que o INSS exigisse para conceder o benefício. Chegou a questionar no INSS se a declaração ser mais analisada e lhe disseram quem teria que ver era o INSS no balcão na hora da pesquisa inicial. As pessoas sempre alegavam dificuldades financeiras e problemas de saúde mostrando muitos gastos. Mudou o comportamento nos processos de benefício rural, se não é ela que pede no sindicato, não pega o caso, de medo que haja fraude também. Pois bem. Embora as defesas neguem o dolo quanto à falsa afirmação de separação de fato e do endereço, seus argumentos não convencem. Ao que consta dos autos, EDA foi auxiliada pela filha que reconheceu ter ciência de que estavam prestando uma declaração falsa imputando à mãe, porém, a iniciativa e decisão de que aquilo fosse feito. Entretanto, não se pode presumir que a filha tenha realizado tudo, inclusive encaminhar seus documentos ao INSS, escondendo os fatos da mãe idosa, EDA. Ora, considerando a idade da ré, seria possível (e não extraordinário) demonstrar o desconhecimento dos fatos, a ignorância com relação ao documento que assinara ou até a incapacidade de compreender o caráter ilícito do fato. A questão é se a ausência de EDA aos atos de instrução permite fazer tal suposição. Com efeito, ainda que com idade avançada, da hipertensão e problemas cardíacos (fl. 170), tenho que ela poderia ter vindo a juízo pessoalmente para se defender, apresentar-se face a face com o órgão julgador de modo a confirmar as suposições possíveis próprias para alguém de sua idade. Em resumo, seria muito fácil para a defesa provar a inocência de EDA, o que não foi feito. Destarte, concluo que a assinatura no requerimento do benefício e na declaração de separação de fato foi feita conscientemente pela ré EDA, ou seja, a mesma agiu dolosamente para receber um benefício indevido e causar prejuízo ao INSS. Por outro lado, como venho ressaltando em casos semelhantes envolvendo MARIA CONCEIÇÃO e outros segurados, se uma pessoa é auxiliada por um procurador ao requerer o benefício (e, lamentavelmente, num país com os índices de analfabetismo funcional isso é muito comum), é razoável e justo presumir que o procurador seja alguém com mais discernimento que o assistido. Daí ser inverossímil a versão de que a assistida teria por si enganada a procuradora, pessoa que, para análise do caso, deveria questionar sua cliente sobre fatos de sua vida financeira, especialmente para o caso de benefício assistencial que tem a renda per capita familiar como requisito para concessão. Destarte, a prova dos autos indica que MARIA CONCEIÇÃO de fato, se não orientou ou sugeriu que EDA mentisse sobre seu estado civil para requerer o benefício assistencial de forma que a renda do marido não fosse incluída na renda per capita familiar, no mínimo, assumiu o risco de participar da fraude. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Da mesma forma, impõe-se a condenação de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO tem 49 anos de idade, é divorciada, o nome Mendes que aparece no CPF é o de casada. É profissional liberal e trabalha com benefícios do INSS. Não tem casa própria. Mora com outros dois filhos, a Marina não mora com ela. Sua renda é de R\$5.000,00 quando o INSS libera processo e estão há dois meses sem receber nada. Seu filho que mora com ela trabalha em metalurgia. Estudou até o terceiro colegial. Já foi processada, nunca foi presa. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como fatos antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha um registro na folha criminal tal ocorrência não pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade ou má conduta social se não a desfaçatez de se dizer enganada pelas hipossituações correntes. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que em sendo procuradora e ex-servidora da autarquia era exigível dela outra conduta. O crime, ademais, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 60.326,06 (valor de maio de 2015). Nada mais se verifica de relevante quanto às circunstâncias e os motivos do crime, se não a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter sido o delito cometido com abuso de violação de dever inerente ao ofício ou profissão de procuradora de segurados (art. 61, II, g, do CP), pelo que elevo a pena em 3 meses. Inexiste causa de diminuição da pena, mas incide a causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de três anos de reclusão e 13 dias-multa. Assim, a pena final de MARIA CONCEIÇÃO fica em três anos de reclusão e 13 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, da Resolução 154/2012, do CNJ e demais condições do Juízo das Execuções Penais. EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO, tem 87 anos de idade. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social até porque EDA sequer se dispôs a ir à Polícia ou vir a juízo esclarecer seus motivos. Convém ressaltar, ainda, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado ser pessoa supostamente simples (não foi ouvida nos autos). O crime, todavia, tem a grave consequência de prejudicar todos os segurados e dependentes do regime geral da previdência social, causando, no caso, um prejuízo aos cofres autárquicos de R\$ 60.326,06 (valor de maio de 2015). Quanto às circunstâncias ressaltado que não fosse a provocação da autoridade policial, o benefício continuaria a ser pago para além dos sete anos em que foi pago. A propósito, já houve caso em que se decidiu que haveria crime continuado porque se o agente volta a obter uma vantagem da mesma vítima, que persiste no mesmo erro, ainda que provocado pelo artil criminal, ele comete um novo e autônomo delito que, como regra, deve ser tomado como continuação do primeiro. 3. Para que se reconheça a continuidade delitiva, não há a necessidade de renovação da fraude ou de um novo erro por parte da vítima, mas apenas a obtenção de uma nova vantagem. O erro e a fraude podem ser os mesmos. (ACR 200561810023324 - 36433, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009). Não obstante, em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática da qual se comete a fraude para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, da qual se, em interesse próprio, recebe o benefício ilícitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se prostrar no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Brito, DJe de 22/10/10). Assim, adotando a posição do Pretório Excelso, considero haver delito de natureza permanente e não o crime continuado (o que traria efeitos na terceira fase da aplicação da pena), dado que deve ser considerado como circunstância do delito na fixação da pena-base (primeira fase). Quanto aos motivos do crime, por certo, a ganância. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em um ano e seis meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes a serem consideradas nos termos do artigo 61, do CP, mas incide a atenuante de ser maior de 70 na data da sentença (art. 65, I, CP), eis que nascida em 02/07/1929, pelo que reduzo a pena em quatro meses. Inexiste causa de diminuição da pena. Há, contudo, causa de aumento em um terço da pena prevista no 3º, do artigo 171 do Código Penal, já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, de forma a tornar definitiva a pena de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e treze dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma prestação de serviço à

comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO as acusadas: 1) MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos de reclusão e à prestação pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/20 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. 2) EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e à pena pecuniária de 13 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. As acusadas responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno as acusadas ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se as ré, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO, filha de Candido de Annunzio e Luzia Lopes de Annunzio e de EDA APPARECIDA MORTTARI DE TOLEDO, filha de Quintília Ferioli e João Morttari e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Entretanto, considerando a pena aplicada à MARIA CONCEIÇÃO, havendo trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos (art. 109, IV, CP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007949-67.2016.403.6120 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP/Proc. 2705 - RUDSON COU TINHO DA SILVA X SILVIO ADRIANO RIBEIRO (PR025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSON EJI HATAOKA E SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E PR076079 - REBEKA MOSCOWITTS QUEIROZ)

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 84/2017 Folha(s) : 1841 - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SILVIO ADRIANO RIBEIRO, imputando ao réu a prática do crime de contrabando (art. 334-A, 1º, V do Código Penal). Em resumo, a denúncia narra que em 15/09/2016, na Rodovia SP 304, na rotatória de acesso a Ibitinga, o réu foi flagrado transportando 435.500 maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial. A mercadoria teria sido recebida em Guaiara/PR e seria levada a destino não identificado. A denúncia foi recebida em 10/10/2016 (fls. 135-136). Na resposta à denúncia (fls. 157-158), a Defesa apenas ponderou que os fatos não se passaram da forma descrita na denúncia. As testemunhas foram inquiridas em audiência realizada em 03/11/2016 (fl. 159). O réu foi interrogado por videoconferência em 23/01/2017 (fl. 196). Em alegações finais (fls. 199-202), o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Ponderou que as circunstâncias do crime recomendam a exasperação da pena, bem como que a confissão do réu não foi imprescindível para a elucidação do caso, de modo que atenuante respectiva deve ser aplicada de forma branda. Por fim, o MPF requereu a fixação de valor mínimo para reparação de eventuais danos causados, em valor não inferior a R\$ 3.574.207,50, cifra correspondente ao valor dos tributos iludidos. Por sua vez, a Defesa (fls. 205-209) concentrou-se na pena aplicável, requerendo que esta seja fixada no mínimo legal, salientando que o acusado confessou a prática do crime. As fls. 212-216 juntou-se o laudo da perícia criminal realizada no veículo conduzido pelo réu. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa ao réu a prática do crime de contrabando, na modalidade tipificada no art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem (...) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei estrangeira. Segundo a denúncia, em 15/09/2016, na Rodovia SP 304, na rotatória de acesso a Ibitinga, o réu foi flagrado transportando 435.500 maços de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, no exercício de atividade comercial. A mercadoria teria sido recebida em Guaiara/PR e seria levada a destino não identificado. A materialidade do crime está comprovada pelo ato de apresentação e apreensão da fl. 07 do IPL, do termo de conferência da fl. 53, também do inquirido. A conjugação desses elementos mostra que quando de sua prisão em flagrante o réu transportava nada menos que 435.500 maços de cigarros paraguaios. A autoria delitiva também não suscita dúvidas. As testemunhas de acusação ouvidas nesta audiência repetiram o depoimento prestado na fase policial. Em síntese, confirmaram que em 15 de setembro de 2016 surpreenderam o réu quando este transportava expressiva carga de cigarros paraguaios. A abordagem se deu na rotatória de acesso ao município de Ibitinga. Num primeiro momento o acusado resistiu à ordem de parada e quando parou o veículo esboçou uma tentativa de fuga, porém logo acabou detido pelos policiais. Quando da prisão o réu teria dito aos policiais que um veículo Gol atuava como batedor da carga; a comunicação entre os veículos se dava por rádio. Durante a revista foram encontradas três placas de identificação de veículo, sendo que o réu teria informado que as placas seriam utilizadas para dificultar a fiscalização eletrônica do caminhão; - esse trecho foi confirmado apenas pela testemunha Alessandro de Jesus Silva. Não bastassem todos esses elementos apontando para a prática do delito de contrabando, o próprio acusado confessou o crime. Em seu interrogatório disse que foi contratado por contrabandistas de cigarros para levar a mercadoria de Guaiara/PR até uma cidade no Estado de São Paulo, cuja localização precisa não foi informada ao réu. Não sabe se havia batedores, mas recebia mensagens num aparelho de celular que recebia junto com o caminhão. Nessas mensagens, o interlocutor dava instruções sobre o trajeto a ser seguido. O réu foi instruído a apagar as mensagens à medida que as recebia, e assim procedeu. Percebeu que vinha sendo seguido por um veículo Golf cinza, que acredita tinha relação com os policiais militares, pois depois de sua prisão viu os policiais cumprimentando o ocupante desse veículo. A respeito das placas, sustentou que lhe confiou o caminhão orientou que as placas deveriam ser utilizadas para iludir os sistemas de monitoramento eletrônico nas rodovias, mas até o momento da prisão elas não haviam sido empregadas. Essa foi a primeira vez que transportou cigarros paraguaios. Em suma, a prova é firme no sentido de que o acusado incorreu na prática de contrabando, uma vez que surpreendido quando transportava mais de trezentos mil maços de cigarros paraguaios, que sem sombra de dúvida serviriam para abastecer o mercado ilegal desse produto. Cumpre anotar, aliás, que a quantidade da mercadoria escancara o exercício de atividade comercial exigida pelo tipo. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou sente o réu de pena, impõe-se a condenação de SILVIO ADRIANO RIBEIRO às sanções do art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes (súmula 444 do STJ). O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser valoradas de forma negativa, por duas razões. A primeira em razão da quantidade de mercadoria ilícita transportada (mais de trezentos mil maços de cigarros). E a segunda por conta do grau de sofisticação da conduta, pois seguramente o réu contava com o auxílio de batedores, que o instruíam por meio do celular apreendido, bem como tinha à mão placas frias para dificultar a fiscalização. Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. O motivo alegado foi a obtenção de lucro, motivação própria do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Assim, havendo circunstância desfavorável ao crime (a quantidade de mercadoria apreendida), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 3 anos e 6 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, pois desde o primeiro momento acusado admitiu o transporte dos cigarros. Por conseguinte, reduzo a pena-base em 1/6, o que resulta em pena de 2 anos e 11 meses de reclusão. Não incidem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fixo a pena definitiva do crime de contrabando em 2 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto. Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2016. Substituição da pena. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos e 11 meses), detraído o período de prisão preventiva, e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida a instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. Bens apreendidos O veículo apreendido não interessa mais a este processo, tampouco constitui bem cuja posse constitua ilícito ou que possa ser encarado como proveito do crime. Assim, para os fins desta ação penal o veículo deve ser liberado, sem prejuízo do eventual perdimento administrativo pela Receita Federal. O réu admitiu que o aparelho de celular apreendido foi entregue pela pessoa que o cooptou para a prática do crime, bem como que esse eletrônico foi utilizado para a transmissão de instruções durante o trajeto. Logo, incabível a restituição desse bem, uma vez que claramente se constitui instrumento do crime, de modo que o perdimento é medida que se impõe. O mesmo destino deve ser conferido ao dinheiro em espécie apreendido com o acusado (R\$ 2.800,00, conforme guia da fl. 10), dado que este admitiu que o numerário lhe foi alcançado pelo contrabandista que o contratou, para custear as despesas da viagem. Indenização para reparação de danos O Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados, sugerindo como parâmetro mínimo o valor dos tributos sonegados (R\$ 3.574.207,50). Todavia, o caso não admite a fixação da indenização tratada no art. 387, IV do CPP. A uma porque a mercadoria foi apreendida, de sorte que a infração penal não resultou em prejuízo à vítima (a União) sequer na perspectiva tributária; - sim, pois uma vez decretado o perdimento da mercadoria, não se pode mais falar em tributo iludido. E a duas porque a própria Receita Federal informou a lavratura de auto de infração referente à mercadoria apreendida, nos termos do art. 716 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009. De mais a mais, Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu SILVIO ADRIANO RIBEIRO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2016, por incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. O réu poderá apelar em liberdade. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 3) Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação. 4) Libere-se a fiança ao acusado, devendo dela ser descontado o valor referente às custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Secretaria em: 04/04/2017 SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença das fls. 217-220. O embargante sustenta que a sentença padece de erro material, uma vez que cominou ao réu pena de multa, reprimenda que não está prevista no preceito secundário do art. 334-A do Código Penal. Assiste razão ao MPF. De fato, o art. 334-A do Código Penal encerra um dos poucos tipos que não preveem a punição por multa, de sorte que a sentença está claramente equivocada no ponto. Felizmente é muito fácil colocar as coisas no lugar; basta que se desconsidera o parágrafo da dosimetria que trata da condenação à pena de multa, conferindo nova redação ao dispositivo. Por conseguinte, reconhecendo a existência de erro material na sentença, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de retificar o dispositivo nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu SILVIO ADRIANO RIBEIRO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em setembro de 2016, por incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Leia-se: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu SILVIO ADRIANO RIBEIRO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334-A, 1º, V do Código Penal. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remessa para Publicação em 19/05/2017

0010005-73.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ISRAEL SANTOS DE CASTRO (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)

Fls. 88/89- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Israel, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Vislumbra-se que a defesa não arguiu preliminares e se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito no decorrer da instrução. Assim, afasta as hipóteses de absolvição sumária. Prossiga-se o feito. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS N. 154/2017 E 155/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM TAQUAGATINGA E PIRAJUI/SP)

Expediente Nº 4788

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao patrono do autor para que junte nos autos Contrato de Prestação de Serviços, no prazo de dez dias.

0004461-51.2009.403.6120 (2009.61.20.004461-1) - ALICE PINHEIRO REIS (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE PINHEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF).

0009147-52.2010.403.6120 - RITA CAROLINA ROSA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X BRUNETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA CAROLINA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C.JF).

0010876-16.2010.403.6120 - SAYOKO GANIKU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAYOKO GANIKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C.JF).

0007178-94.2013.403.6120 - JOSE NILSON DE LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C.JF).

0008051-94.2013.403.6120 - ADILSON ROBERTO JORGE(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C.JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008647-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008647-5) - ANGELITA APARECIDA ADORNO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELITA APARECIDA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C.JF).

0012238-82.2013.403.6120 - JOSE ROSA DA SILVA(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C.JF).

0010572-75.2014.403.6120 - LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA EMIKO MASUDA FUJIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - C.JF).

Expediente Nº 4789

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0012178-12.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-69.2007.403.6120 (2007.61.20.003074-3)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES X EDIVILMO MORAES DE QUEIROZ X FABIANA ROBERTA NICOLAU X JOSE ROBERTO GONCALVES X SUZEL APARECIDA GONCALVES X MELISSA MIRANDA RODRIGUES X WAGNER ROGERIO BROGNA X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Trata-se de informação de Secretária destinada a INTIMAR o arrematante LEANDRO MAURO MUNHOZ acerca da juntada do ofício DIAF 330/2017, da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S.A, pelo qual se informa que não constam débitos referentes aos prêmios do seguro DPVAT dos veículos placa BHY-2175 e BVG-6958, relativamente ao período anterior à data da arrematação (13/03/2014); verificando-se apenas, em relação aos referidos veículos, em aberto débitos do Seguro DPVAT dos exercícios de 2016 e 2017.

Expediente Nº 4790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-26.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-61.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUCAS URBINE DE PAULA(SP189703 - VIRGINIA BESCHIZA BOTTEZINI E SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP235882 - MARIO SERGIO OTA)

Embora intimadas por duas vezes a apresentar as respectivas respostas às denúncias, em ambos os casos sob a ameaça de cominação das sanções de que trata o art. 265 do CPP, as advogadas do réu (D^{ra}. Sandra de Moraes Peporini e D^{ra}. Virginia Beschiza Bottezin) deixaram de atender ao comando deste Juízo. Esse panorama caracteriza o abandono dos processos, sujeitando as advogadas à multa de que trata o art. 265 do CPP. Por conta disso, aplico às advogadas faltosas multa no valor de R\$ 9.370,00 (dez salários mínimos), a ser suportada de forma solidária; - a multa não é cumulativa, de modo que corresponde ao abandono nas três ações penais de LUCAS URBINE DE PAULA. Determino também a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ribeirão Preto. Intime-se o réu para que, querendo, constitua novo defensor ou insista com as atuais para que seja apresentada a resposta à denúncia. Cientifique-se o acusado de que em caso de silêncio ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Por fim, observo que a apresentação das respostas às denúncias neste momento pelas advogadas faltosas não resultará na revogação da multa cominada. Araraquara, 29 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000368-67.2017.4.03.6123
IMPETRANTE: EDNA FOCACCIA ROSSA, SILVIO FOCACCIA ROSSA, PAOLA ROSSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANE OLIVEIRA DA SILVA - SP215302
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Podem os impetrantes a reconsideração da decisão liminar de ID nº 1490272, com base em fundamentação anteriormente trazida.

Ausente a alteração do quadro fático que ensejou o indeferimento, mantenho a decisão anteriormente proferida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 08 de junho de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO COMUM

0006014-14.2001.403.6121 (2001.61.21.006014-6) - JORGE AIRES OLIVEIRA X JORGE FUNO X JOSE TURIBIO DE DEUS X LAERCIO GOMES DE OLIVEIRA X LAERCIO PEREIRA X LAERTE SALLES BLANCO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro a devolução do prazo para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Int.

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.Digam as partes se concordam com a extinção da execução.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000010-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000010-5) - GERALDO JOAO GUEDES X MARIA IZIDORA DA SILVA GUEDES X GERALDO DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o requerido pelo autor à fl. 882.Assim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desarmamento dos autos da Execução Extrajudicial de n.º 0000867-31.2006.403.6121 e traslade-se a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

0000029-30.2002.403.6121 (2002.61.21.000029-4) - BENEDITO HILARIO DA SILVA NETO X SUELI ALEXANDRE HILARIO DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

0000282-18.2002.403.6121 (2002.61.21.000282-5) - IRENE PEREIRA DE AQUINO X ANTONIO CARLOS FRANCISCO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Providencie a parte autora os documentos requeridos pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Após vista a CEF para cumprimento do julgado.Int.

0000951-71.2002.403.6121 (2002.61.21.000951-0) - SIRLEY VIEIRA LIMA X TEREZA DANIELA DA SILVA LIMA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF se pretende executar o julgado.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int

0001119-39.2003.403.6121 (2003.61.21.001119-3) - CELSO CAETANO X MARIA JOSE BENTO CAETANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Vista a CEF sobre os documentos juntados pelo autor, providenciando o necessário para o prosseguimento do feito.Int.

0001755-05.2003.403.6121 (2003.61.21.001755-9) - MARTIN KOETHER X MARCIA MIRALHA RODRIGUES KOETHER(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1.Determino que a expedição de Alvará(s) dos valores incontroversos seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.2.Manifeste-se a Corré RPA Construtora e Incorporadora Ltda, nos termos da petição de fls.1166/1167.3.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NADIA MARIA ALVES)

Despachado em inspeção.Afirma a ré Araguaia ter efetuado o recolhimento do valor devido a título de honorários advocatícios a favor da autora e das custas por meio de Guia GRU (doc. fl. 321).Entretanto, o pagamento de honorários advocatícios deve ser feito por meio de depósito judicial, uma vez que será revertido ao advogado dos autores e não à União Federal. Somente as custas judiciais devem ser recolhidas pela guia informada.Assim, requerita a autora o que entender pertinente no tocante à satisfação de seu crédito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha a prescrição da execução ou provocação do interessado.Não obstante, providencie a Secretaria o desarmamento da presente ação dos autos da Execução Extrajudicial de n.º 0001357-87.2005.403.6121 e Embargos à Execução de n.º 0004515-48.2008.403.6121 que deverão ter restabelecido seu andamento.Int.

0001468-08.2004.403.6121 (2004.61.21.001468-0) - SETEC CONTABIL S/C LTDA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Determino que a expedição de Alvará(s) dos valores depositados pela CEF às fls.317/318 seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Após, apresente a parte autora os cálculos que achar devidos. Apresentados os cálculos, vista à CEF para pagamento ou impugnação.Int.

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência ao RÉU sobre os documentos juntados pelo autor

0002577-23.2005.403.6121 (2005.61.21.002577-2) - OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X OZORIO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA X NILA MARTHA VASCONCELLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do art. 523 do CPC/2015, A PAGAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, a quantia relacionada no calculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor da condenação (art. 523,paragrafo 1º, do CPC).Intime-se ainda a Caixa, para nos termos do artigo 536 do NCPCComeça aos autores documento de quitação do contrato objeto da presente lide, viabilizando a baixa da hipoteca no cartorio de registro de Imóveis.

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Com arribo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade

000027-21.2006.403.6121 (2006.61.21.00027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALTINO LIMA BISCARDI - ESPOLIO X MARILENE BISCARDI LIMA(SP180096 - MARCOS EDWAGNER SALGADO DOS SANTOS)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

000070-55.2006.403.6121 (2006.61.21.00070-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDEGAR STEIN(SP090900 - VALERIA REZENDE MONTEIRO)

Manifieste-se o Réu sobre o depósito efetuado pela CEF, requerendo o que de direito.Int

0001761-07.2006.403.6121 (2006.61.21.001761-5) - PNS PARTICIPACOES LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o valor depositado à fl. 321/323, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro)

0001362-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001362-6) - ANTONIO CESAR DE ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 184V, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro).Int.

0003777-94.2007.403.6121 (2007.61.21.003777-1) - JAIR GOMES DOS SANTOS X JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X ANTENOR GOBBI X JORGE ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO PERETA CAETANO X ROBERTO DAMIANO(SP238045 - ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Int.

0004717-59.2007.403.6121 (2007.61.21.004717-0) - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte devedora, a vista dos cálculos de fl. 201, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.Intime-se.

0004872-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004872-4) - JOAO CHRISOSTOMO PEREIRA NETO(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Apresente o autor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 57, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro)

0003282-79.2009.403.6121 (2009.61.21.003282-4) - JOAQUIM RODOLFO DE MELO(SP154562 - JOSE ANTONIO ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cumpra a CEF o julgado, no prazo de 15(quinze) dia

0000050-88.2011.403.6121 - JOAO BATISTA DE ALVARENGA(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o devedor(CEF), nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

0001344-78.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2)) ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO(SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINIS GALVAO NUNES) X TRENG ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111344 - SOLEDADE TABONE)

Manifieste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0002570-84.2012.403.6121 - TRIAD HOLDING DO BRASIL COM/ PARTICIPACOES LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NADIR BRUNO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte autora, a vista dos cálculos às 79, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15.Intime-se.

0003910-63.2012.403.6121 - ADOLFO BENEDITO BARBOSA(SP303957 - ERICA MIRANDA SANTOS PISCIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor(CEF), nos termos do art. 523 do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

0000534-35.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-83.2001.403.6121 (2001.61.21.006281-7)) BENEDICTA DE SOUZA GODIM(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com razão a CEF, no tocante a suspensão da Execução provisória nestes autos.Aguarde-se a final constituição do título judicial nos autos do processo n.º0006281-83.2001.403.6121, conforme decisão proferida pelo E.TRF3/R.Int.

0000762-10.2013.403.6121 - ROSANA APARECIDA FUNDAO(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o autor concordou com os valores depositados pela ré, defiro a expedição de alvará de levantamento a seu favor.Assim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0000874-76.2013.403.6121 - ORLANDO JOSE CORREIA DOS REIS(SP157320 - ALEXANDRE ATAIDE DE OLIVEIRA E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifieste-se o autor se concorda com os valores depositados pela ré. CPC/2015.Com a concordância, determino a expedição de alvará de levantamento a seu favor.- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com asAssim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0002607-77.2013.403.6121 - EVANDIRA MACHADO MENDES(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifieste-se o autor se concorda com os valores depositados pela ré.Com a concordância, determino a expedição de alvará de levantamento a seu favor.Assim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

0003122-15.2013.403.6121 - SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA(SP313695 - LUIZ FERNANDO BARBOSA GRANDCHAMPS) X ATIBAIA ALIMENTOS ABATEDOURO DE AVES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifieste-se a parte autora, no prazo último, de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação.

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP284630 - CAMILA ELAINE MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o devedor, nos termos do art. 523, do CPC/2015, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia relacionada no cálculo apresentado, devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).

0000392-49.2014.403.6330 - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF com relação ao depósito efetuado. Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 2521-0 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

0000866-94.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X T. P. DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME(SP314743 - WILLIAM DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como sobre a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 343, único do CPC/2015; II - Outrossim, Intimem-se as partes para especificarem provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000202-44.2008.403.6121 (2008.61.21.000202-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 2333-0 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Traslade-se cópia da sentença de fls. 837/841 para os autos da Execução extrajudicial em apenso. Intimem-se.

0004515-48.2008.403.6121 (2008.61.21.004515-2) - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS(SP184801 - NADIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que os autos permaneceram suspensos até a presente data, manifestem-se as partes se possuem algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0003873-12.2007.403.6121 (2007.61.21.0003873-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X IRENE PEREIRA DE AQUINO(SP181084 - ALESSANDRO ADOLFO REIS SAVINO E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros de n.º 0003875.2007.403.6121, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0000201-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000201-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso transitou em julgado, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003648-60.2005.403.6121 (2005.61.21.003648-4) - RUBENS DE SOUZA X SEVERINO LIMA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X GERALDO SALGADO X MINORU ASATO X JOSE TITO DOS SANTOS X AGUINALDO MARQUES DE SOUZA X CIRO PEREIRA DA CUNHA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo contador

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001417-31.2003.403.6121 (2003.61.21.001417-0) - ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO RESENDE DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos nas contas vinculadas a este Juízo a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

0001914-45.2003.403.6121 (2003.61.21.001914-3) - DODAI TEIXEIRA SANTOS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP059500 - VALTER BARRETO SANTOS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X DODAI TEIXEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor sobre o depósito efetuado pela CEF, requerendo o que de direito. Int.

0002291-16.2003.403.6121 (2003.61.21.002291-9) - JOSE CARLOS BARBOSA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP257161 - THAIS LENTZ DA SILVA E SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X ANDRE LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X CLAUDIA CRISTINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X BANCO DO BRASIL SA X JOSE CARLOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X OLESIA MARIA DE PAULA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 638/639: defiro a devolução do prazo requerida pelo Banco do Brasil. Int. Assinado digitalmente pela M.M. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003373-14.2005.403.6121 (2005.61.21.003373-2) - MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X FELIPPE DA SILVA LIMA X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETTI CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA MARGARIDA DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ MENEUCUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO MUASSAB SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS)

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim. Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 676-2 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo. Intimem-se.

0002105-51.2007.403.6121 (2007.61.21.002105-2) - CELSO ALLEGRETTI VERDI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ALLEGRETTI VERDI

Tendo em vista que os valores devidos à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira, conforme extrato juntado à fl. 116, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 1733-0 a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho. Efetuada a transferência, deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução. Intimem-se.

0004591-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA(SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os cálculos com as diferenças que requer. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004592-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004592-5) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) para cumprimento da determinação judicial.No silêncio ou não cumpridas as exigências, remetam-se os autos ao arquivo até posterior provocação.Int.

0002312-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002312-0) - MYRIAM SOUBIHE(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MYRIAM SOUBIHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 119.Na verdade, a sentença proferida às fls. 77/78v determinou que a liquidação feita fosse por arbitramento.Assim, nos termos do artigo 510 do NCPC, devem as partes providenciarem a juntada aos autos de pareceres ou documentos elucidativos que possam servir de parâmetro para a arbitragem do valor a ser executado, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005254-21.2008.403.6121 (2008.61.21.005254-5) - FERNANDO ARANTES VIEIRA X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X HAILTON DE PAULA X ANA LUCIA BALDASSIO DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP137527 - OMAR DE ABREU RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FERNANDO ARANTES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF em termos de liquidação do julgado, no prazo de quinze dias.Int.

0000001-81.2010.403.6121 (2010.61.21.000001-1) - JOSE MOACIR DOS SANTOS X PAULO CESAR BASON X VALTER SALGADO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MOACIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor concordou com os valores depositados à fl.126 pela ré, defiro a expedição de alvará de levantamento a seu favor.Assim, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, Venham-me os autos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 2974

PROCEDIMENTO COMUM

0003551-11.2015.403.6121 - ROBSON LEMES DE PAULA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados pelo autor, verifico que existem dois financiamentos de veículo contraídos por ele, sendo que o de fl. 62 indica como valor de parcela mensal R\$ 2.402,07 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sete centavos), o que afasta, de forma incontestável, a alegada pobreza declarada pelo autor.No mesmo sentido, o recente julgado da Relatoria do Desembargador Souza Rbeiro, confirma a decisão deste juízo nos autos nº 00018-87.2014.403.6121.Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, acostada a fls. 28, não pode se sobrepor à realidade. E, ante os rendimentos da parte autora, conforme observou a decisão agravada, a mesma se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei 1.060/50. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, AI nº 0013232-35.2015.403.0000/SPCom relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.Int.

0003651-63.2015.403.6121 - JOSE VIEIRA NUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.No caso em apreço, consoante análise aos documentos apresentados pelo autor, verifico que existe financiamento de veículo contraído por ele, sendo que o documento de fl. 119 indica como valor de parcela mensal R\$ 818,67 (oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), o que afasta a alegada pobreza declarada pelo autor.Ademais, apesar de informar que tem esposa e filhos, o autor não comprovou ser o único arriano financeiro da família.No mesmo sentido, o recente julgado da Relatoria do Desembargador Souza Rbeiro, confirma a decisão deste juízo nos autos nº 00018-87.2014.403.6121.Logo, em princípio, o benefício da assistência judiciária é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No entanto a interpretação teleológica da referida Lei nos conduz ao entendimento de que, se há nos autos indícios de que o declarante não se encontra no limiar da vulnerabilidade econômica, a mera declaração de que trata a Lei, na espécie, acostada a fls. 28, não pode se sobrepor à realidade. E, ante os rendimentos da parte autora, conforme observou a decisão agravada, a mesma se afasta da categoria daqueles que não podem custear as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Outra não pode ser a interpretação razoável da Lei 1.060/50. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, AI nº 0013232-35.2015.403.0000/SPCom relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 10 dias. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.Int.

0003653-33.2015.403.6121 - MARIA DE FATIMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 53/68 como emenda a inicial.Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.No caso em apreço, a parte autora relatou que as despesas ordinárias de sua família correspondem a mais de R\$ 5000,00, o que excederia sua capacidade de pagamento. Afirmando que tem marido e filhos. Todavia, resta inequívoco que várias das despesas foram contraídas e contratadas não pela autora, mas sim por Pedro Ronaldo de Oliveira, razão pela qual concluiu-se que os encargos financeiros familiares não recaem apenas sobre a autora, mas sim, são rateados entre mais membros com capacidade financeira.Nesse passo, considerando que a autora não é a única responsável pelas despesas mensais e que esta auferir renda substancial, não há que se falar em estado de pobreza a justificar a concessão da gratuidade de justiça. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora as custas iniciais no prazo de 10 dias. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).No silêncio, tomem-me os autos conclusos para extinção.Int.

0001507-82.2016.403.6121 - VITOR SUADICANI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão do teto de sua renda mensal de aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R\$ 255.173,54 (duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos). Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015.No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhada a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida.Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.III - Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001541-57.2016.403.6121 - MAURO FERREIRA DA CRUZ(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que, apesar de intimada, a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl.156 integralmente.Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o autor providenciar a certidão de óbito e documentos que comprovem a hipossuficiência alegada ou o recolhimento das custas judiciais.No silêncio ou não cumprimento integral do determinado, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004247-13.2016.403.6121 - MARIA JOANNA DE FRANCA X MARCIO APARECIDO ALVES(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora, além da renda a título de pensão por morte no valor mensal de R\$ 3.882,52, percebe aposentadoria no valor de R\$ 937,00 mensais. Assim, somando-se as rendas auferidas pela autora, resta ultrapassado o limite considerado pelo juízo para fins de concessão de Gratuidade de Justiça, qual seja, 3 salários mínimos vigentes na data da distribuição da ação.Nesse passo, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 15 dias.Cumprido, cite-se.Intimem-se.

0004609-15.2016.403.6121 - GENTIL SANTOS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de Tutela de Urgência e Evidência, proposta por GENTIL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período compreendido entre 1965 e 2016 como tempo de serviço rural e a consequente concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Requer, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Sustenta o autor que teve seu pedido no âmbito administrativo negado pela ré, em razão de não falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Juntou documentos pertinentes (fls. 09/24). Emenda à inicial às fls. 27, 29 e 33. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 26). É a síntese do necessário. Passo a decidir. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil/2015 que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado, notadamente por ausência de cópia do processo administrativo que culminou com o indeferimento do benefício. Nesse passo, necessária se faz a juntada do procedimento administrativo aludido na inicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela de urgência e evidência. Cite-se o INSS. I.

0004690-61.2016.403.6121 - JANE PATRICIA SALGADO CESAR (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Do mesmo modo, há manifestação de desinteresse na composição consensual pela parte autora. Assim, com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso I, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. Cite-se o INSS. Intimem-se.

000531-41.2017.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X PLATINE RODRIGO DOS SANTOS

Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº 634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, deixo de designar a audiência conciliatória prévia. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2975

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BENEDICTA DE ANDRADE DIAS

Cumpra a CEF o despacho de fl.94, no prazo ultimo de cinco dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003483-61.2015.403.6121 - GILSON BANDEIRA DE PAIVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os documentos de fls. 66/82 como emenda a inicial. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.614.874-SC, de 15.09.2016), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso do prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Cite-se a CEF. Int.

0001622-58.2016.403.6330 - CENTRAL DAS ASSOCIACOES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE (SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 41/50: Recebo a petição e documentos como emenda à inicial. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-81.2014.403.6121 - CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO (SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0000184-76.2015.403.6121 - DAVID JOSE PEREIRA (SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

0001644-64.2016.403.6121 - TERRA NOBRE CEREALIS E ALIMENTOS LTDA - EPP X CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA X PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA X CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA (SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.381.683-PE, de 26.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Int.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005200-4) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS X EDISON FARIA DOS SANTOS X JOSE ELISEU DOS SANTOS X ELISA HELENA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), devidamente atualizados monetariamente desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente, e juros moratórios, relativos a conta-poupança de titularidade do Sr. José dos Santos, falecido em 05.07.1997. Com a inicial, não vieram extratos. Foi juntada solicitação de extratos das contas-poupança n.º 0113529-5, 0002304-3, 0000427-6, 0092215-7, 0092275 e 032122-9, que foi protocolizada perante a Agência 360 da Caixa Econômica Federal (fl. 17). Aditamento à petição inicial às fls. 32/36 com a inclusão dos sucessores do correntista. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal para os juros vencidos, bem como a legalidade do procedimento adotado. A CAIXA apresentou resultado negativo às pesquisas de saldo nas contas mencionadas pelos autores (fls. 68/74 e 97/100). Trouxe extratos da conta n.º 00093160-8 com saldo em poupança a partir de 19.03.1990 (fls. 93-verso a 96). É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. No que tange a uma conta o que possibilita o julgamento do pedido. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Em nosso sistema jurídico, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, (artigo 189 do Código Civil/2002), segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de vinte anos, in casu, é aquele em que deveriam ser aplicados os corretos índices de correção, pois dali nasce o direito de acionar a ré por alguma diferença havida. Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão foi alcançada pela prescrição em fevereiro de 2009, sendo que esta ação foi ajuizada em 19.12.2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apañar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89. Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, terá direito ao expurgo de janeiro de 1989 a conta-poupança com data de aniversário até o dia 15 do mês base. Analisando os documentos juntados pelos autores às fls. 81 a 88, observo que as contas n.º 0002304-3, 0113529-5, 0001052-7, 000586-8 e 000851-4, referem-se a aplicações financeiras diversas de poupança, portanto, não têm relação com a pretensão formulada de recomposição de atualização monetária de saldo em conta-poupança, somente a conta 092275-7 é conta-poupança. O recibo constante à fl. 82 menciona depósito nessa conta em junho de 1990. Assim, não se presta a comprovar existência de saldo no período relacionado ao expurgo decorrente do Plano Verão (janeiro e fevereiro/89). Outrossim, a CAIXA não localizou saldo nesse período (fl. 97). A conta-poupança n.º 0093160-8 não foi mencionada na petição inicial, tampouco constou da solicitação de pesquisa realizada pelos autores (fl. 17). A ré trouxe aos autos (fls. 93/96) extratos, cujo titular não é o Sr. José dos Santos. Ademais, não havia saldo no período pleiteado. Destarte, a pretensão não comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001153-96.2012.403.6121 - VALMIR SANTOS DE MOURA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VALMIR SANTOS DE MOURA, representado pela curadora especial Dra. Edna Brito Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, que possui todos os requisitos para a obtenção do benefício, pois possui deficiência mental que lhe impossibilita de exercer atividades laborativas e obter o próprio sustento. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 53/67, pugnano pela improcedência do pedido autoral, uma vez que não está enquadrado no conceito de deficiente, pois é portador de incapacidade parcial, podendo realizar atividades com mínimo esforço intelectual. Protestou também pela avaliação sócio-econômica, pela colheita de depoimento pessoal do autor (fl. 122), bem como para que preste esclarecimentos acerca do ajustamento das ações nº. 0013183-94.2009.8.26.0625 (fls. 143/434 - Ação Ex Empto - 1ª Vara Cível da Comarca de Taubaté) e 0022682-39.2008.8.26.0625 (fls. 439/691 - Rescisão Contratual combinado com Perdas e Danos - 2ª Vara Cível da Comarca de Taubaté), ambas as quais o autor do presente feito figura como requerente e requerido, respectivamente. Foi determinada a realização de perícias médica e social, cujos laudos foram juntados às fls. 43/45 e 95/100, respectivamente. Pedido de antecipação da tutela foi deferido (fl. 101) e implantado o benefício com DIB em 16.05.2014 (fl. 107). Nomeada curadora especial a advogada do autor (fls. 113/114). O Cartório de Registro de Imóveis, em resposta a ofício expedido por este Juízo, informou não ser possível localizar o nome do proprietário do imóvel onde o autor reside (fl. 118). Na ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em 14 de junho de 2016, foram inquiridos o autor e sua genitora (mãe) (fl. 695). Manifestação do INSS às fls. 698/713 pela improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não preenche o requisito da miserabilidade porquê, diferentemente das alegações contidas na inicial, vive com sua mãe que tem renda mensal de R\$ 1.564,18 (um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dez centavos). O Ministério Público Federou opinou pelo decreto de improcedência do pedido (fls. 716/718). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de amparo assistencial foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com o intuito de beneficiar idosos e deficientes incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. O Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em vertente, o demandante postulou administrativamente a concessão do benefício assistencial ao deficiente, sendo-lhe negado o pedido em virtude do parecer contrário da perícia médica (fl. 08). Aduz, no entanto, que sofre de distúrbio psicológico, fazendo uso de medicamentos controlados, moléstia que não lhe permite trabalhar e desempenhar atividades da vida diária. Verifico que o requerente possui 34 anos de idade (nascido em 25.01.1983). Submetida à prova técnica na fase judicial (fls. 43/45), atestou o expert do Juízo que o demandante é portador de retardo mental leve, não sabendo responder a maioria das perguntas, tais como idade e seu endereço, pelo que classificou a incapacidade como parcial e permanente. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a parte autora possui impedimento de longo prazo, enquadrando-se no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, a averiguação social (fls. 97/100) constatou no dia 30.04.2014 que o autor reside sozinho em um cômodo de um galpão, que, segundo relatado pelo autor, foi-lhe cedido pelo Sr. Valdemir. Informa que suas refeições são fornecidas por essa pessoa, que durante o dia permanece no galpão e a noite costuma catar lixo para reciclagem, arrecadando por mês aproximadamente quarenta reais. Diante da alegação do INSS de existência de possíveis contradições nas afirmações da parte autora, foi determinada a tomada de depoimento pessoal dele e de sua genitora. Em seu depoimento, o autor afirmou chamar-se Valmir Santos de Moura. Perguntado qual sua naturalidade, não soube responder. Indagado se nasceu em Taubaté, respondeu que sim. Não trabalha. Perguntado onde reside, respondeu que mora aqui, não sabendo informar o endereço. Votou apenas uma vez, em Taubaté. Não sabe dizer qual o tipo de enfermidade padece. Perguntado se sabe ler ou escrever, afirmou só saber escrever o próprio nome. Não sabe quanto tempo cursou, apenas diz foi bastante tempo e que estudou na Madre Cecília. Afirma que aprendeu apenas a escrever seu nome na referida escola. Atualmente não trabalha. Fica em casa e às vezes sai sozinho para passear em frente a sua residência. Inquirida, a genitora do autor MARIA ODETE DE MOURA, afirmou ser viúva e recebe do INSS o benefício da pensão por morte. Recorda com dificuldade seu endereço, Rua Azaleia, nº. 77, nesta cidade. Mora no mesmo endereço de seu filho, porém nos fundos. Relata que o autor sai bastante e sozinho. Perguntado se o autor tem algum problema, respondeu que tem problema na cabeça e que às vezes ele é grosso e bruto (agressivo). O autor toma remédio. Além do autor, tem mais cinco filhos que são casados e não ajudam a depeente. Leva o autor ao médico e, às vezes, o médico passa remédio. O imóvel em que residem é próprio, adquirido através da venda de uma residência deixada de herança pelo falecido marido. Percebe do INSS, a título de pensão por morte, pouco mais do que o salário mínimo, porém ganha bastante com despesas de empréstimo que fez para construir o imóvel em que residem. Deu entrada no benefício LOAS para o filho no INSS. Às perguntas da patrona do feito, respondeu que o imóvel não tem nenhuma escritura pública. Na metragem do terreno tem uma casa e dois cômodos nos fundos que é onde reside. A genitora não dorme na mesma casa que o autor, pois teme que lhe aconteça algo ruim, já que o autor trata-se de pessoa agressiva. Dorme de portas trancadas por conta disso. Pelo MPF foi perguntado quem é Valdemir, respondeu que é seu filho. Com questões aos processos em trâmite na Justiça Estadual em que o autor figura como parte, respondeu que quando vendeu a antiga casa de seu marido, pegou um automóvel tipo van para ajudar o rapaz a comprar. E daí aconteceu que foi colocado no nome dele [Valmir?], mas não era dele, eles que deram, mas o rapaz não construiu. Não construiu nada. Ai o Juiz foi lá e pegou de volta porque o rapaz não tinha pago, nem construiu, não fez nada. Ai o juiz mandou pegar a van, tá lá em casa, mas o rapaz entregou tudo estragado. A van tá no meu nome, mas não serve pra nada porque o rapaz estragou tudo, o rapaz destruiu tudo. [Relata que o autor tem problema desde criança e não acompanhou as escolas normais. Então, o matriculou na escola Madre Cecília para crianças especiais, porém não finalizou os estudos. O autor laborou como servente de pedreiro, mas não deu certo. O genitor do autor laborava na Cooperativa da Volkswagen e fazia uso de bebida alcoólica e faleceu no ano de 1993. A depoente reside sozinha nos fundos do imóvel e o autor reside sozinho na parte da frente. Quanto aos processos da Justiça Estadual, afirma ter tratado com a advogada de nome Giovana para entrar com a ação, mas até hoje o homem não deu o terreno e realizou construções em mais 100 metros na parte do terreno que pertence à depoente. Perguntado se Valdemir paga as despesas de moradia do terreno em que residem, conforme laudo socioeconômico feito em 2014, a depoente respondeu que não se recorda e que é ela quem paga as referidas despesas. De acordo com o depoimento da genitora, Sra. Maria Odete de Moura, restou evidenciado que, em verdade, o autor não mora sozinho. Diferentemente do que foi averiguado durante a perícia social realizada em 2014, autor e mãe residem em terreno próprio onde estão edificadas duas casas. Só não residem no mesmo ambiente por questão de segurança da genitora, pois o autor tem comportamento instável e agressivo. Desse modo, constatou que o grupo familiar é composto pela genitora e o autor. Conforme se verifica do documento à fl. 701, a Sra. Maria Odete de Moura recebe pensão por morte com renda mensal de R\$ 1.564,18 (competência 08/2016). Considerando o benefício auferido pela genitora, a renda per capita é superior é de mais que R\$ 750,00 [já houve reajuste do benefício nesta data - fev/2017], quantia esta que supera muito o mínimo legal permitido equivalente a do salário mínimo. Assim, embora presente o requisito do impedimento a longo prazo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Nesse contexto, por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício assistencial ora pleiteado, o qual é destinado tão-somente às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfizer todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido. (TRF/1.ª Região, AC 200538100012845, rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, e-DJF1 06/07/2011, p. 322) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Não basta constatar a presença de uma moléstia ou deficiência para a concessão do benefício pleiteado. É preciso que essa moléstia ou deficiência seja de natureza tal a impossibilitar ao segurado o exercício de qualquer atividade profissional que lhe garanta o sustento. 2. O autor, para comprovar o seu direito, juntou aos autos apenas dois atestados médicos (fls. 15 e 60) que declararam ser portador de nemi paraparexia D. É de se ressaltar que este último, expedido no ano de seu falecimento, destacou tão-somente que a claudicação dificultava a deambulação e trabalho. 3. De acordo com a certidão de óbito (fl. 49), a causa da morte é desconhecida e, portanto, não há como relacioná-la à doença alegada na inicial (nemi paraparexia D). 4. Apelação não provida. (TRF/1.ª Região, AC 200101990027030, rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, e-DJF1 06/04/2011, p. 388) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1.ª-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. O núcleo familiar é composto pelo marido da autora e pelo seu filho, que, apesar de possuir mais de 21 (vinte e um) anos, é inválido, sendo portador de deficiência mental, fazendo acompanhamento médico com psiquiatra e uso de medicamentos, conforme descrito no estudo social. 6. Ainda que se admita a exclusão da aposentadoria percebida pelo marido do cômputo da renda familiar, a teor do Art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, o filho da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez, cujo valor torna a renda familiar per capita superior a do salário mínimo. 7. Correção de erro material. Recurso desprovido. (TRF/3.ª Região, AC 200961090031743, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJ1 04/05/2011, p. 2432) Ademas, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. A tutela antecipada não mais subsiste em face desta sentença de mérito. Comunique-se o Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência cancelamento do benefício. Ressalto que não é devida a restituição dos valores do arário, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário e em face do recebimento de boa-fé, o que torna a verba irrepelível. P. R. I.

0001289-93.2012.403.6121 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP084504 - ROSELY CURY SANCHES E SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI)

Às fls. 407 e verso foi proferida decisão homologando a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, bem como determinando à parte demandante que realizasse depósito dos honorários periciais, vez que requereu a perícia nos autos. Houve intimação no Diário Eletrônico em 10.06.2016 e a parte autora foi intimada, por meio de seu representante legal (fls. 407 e verso). Todavia, o prazo para manifestação transcorreu in albis. Novamente intimada para comprovar o depósito dos honorários do perito, sob pena de extinção do feito (fls. 412 e verso), a autora não promoveu o determinado pelo Juízo (fls. 413). No caso, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, pois a autora abandonou a causa pelo prazo superior a 30 (trinta) dias, deixando de realizar diligência que lhe incumbia. Assim, diante do exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e o faço com arrimo no artigo 485, III, do CPC/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002747-48.2012.403.6121 - MESSIAS DE CASSIO LANDIM(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 141/144, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que houve omissão na sentença de fls. 136/138, uma vez que não se manifestou sobre os seguintes pontos: 1. Reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa FITEJUTA de 22.11.1978 a 19.08.1980 e de 29.09.1981 a 17.09.1982.2. Apreciação do laudo referente à perícia realizada na justiça do trabalho, juntado às fls. 89/104, referente ao tempo de 01.02.1998 a 22.08.2011, trabalhado na empresa FORD. Pois bem. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No presente caso, em parte, assiste razão à parte embargante. Senão vejamos. Analisando a petição inicial, notadamente às fls. 05, 07 e 19, verifico que a autora pleiteia o enquadramento, tão somente do período de 01.02.1998 a 22.08.2011, trabalhado na empresa FORD. Tanto é assim que além da petição faz menção somente a este período, às fls. 07 da exordial a autora informa ao Juízo que os períodos trabalhados na empresa FITEJUTA já foram enquadrados. Segundo documento de fls. 80, o INSS foi citado em 09/04/2013 e, como era de se esperar, apresentou contestação impugnando apenas o período de 01.02.1998 a 22.08.2011, trabalhado na FORD. Como é cediço, é permitido à parte autora aditar ou alterar o pedido inicial, no entanto, esse aditamento deve ser expresso e deve ser formulado na ocasião certa. A respeito da matéria, assim dispõe o art. 264, parágrafo único e 294 do CPC/1973 e o art. 329 e incisos, do CPC/2015, respectivamente: Art. 264, parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Art. 329. O autor poderá: - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. No caso dos autos verifico que, em momento algum, o autor requereu o aditamento da petição inicial. Às fls. 83, o Juízo determinou que o demandante juntasse os documentos constantes no item c do pedido, todos referentes à empresa FORD. Às fls. 85/86, a ora embargante requereu a juntada do comprovante de requerimento junto às empresas FORD e FITEJUTA dos documentos solicitados. Observe-se que somente nesse momento processual a embargante fez alusão à empresa FITEJUTA, que até então, conforme informado inicialmente, já tinha o tempo de serviço enquadrado pelo INSS. Ressalto que em momento algum houve pedido de aditamento da inicial para incluir o tempo trabalhado na referida empresa. Como é cediço, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Outrossim, a decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional (Art. 492 e parágrafo único do CPC/2015). Portanto, nesse ponto, não há que se alegar omissão, pois como se vê, não pode o Juízo julgar sobre matéria não pleiteada pela parte autora na inicial. No que diz respeito a outra questão levantada pela impetrante, em parte, lhe assiste razão. Senão vejamos. No caso, não houve manifestação do Juízo com relação ao laudo apresentado pela parte autora às fls. 89/104. Desse modo, passo a sua apreciação. Afásto o laudo pericial elaborado na reclamação trabalhista ajuizada por sindicatos e entidades, tendo em vista que a perícia foi realizada indiretamente, não havendo sequer alusão ao nome do autor. Outrossim, a insalubridade reconhecida pela Justiça do Trabalho não implica obrigatoriamente a insalubridade para fins previdenciários, devendo ser analisado o caso concreto. A mera percepção de adicional de insalubridade não garante o cômputo de tempo de contribuição diferenciado, sendo indispensável a existência de prova robusta comprovando que a atividade profissional exercida está sujeita a agentes nocivos ou de risco constantes dos róis dos anexos dos decretos regulamentadores. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Apelação civil interposta por Edmilton Soares da Silva, em face da sentença a quo, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial. - O fato de ter sido reconhecido o direito à adicional de insalubridade pela Justiça Trabalhista não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Isto porque o Direito trabalhista e o Previdenciário são pautados por princípios e pressupostos diferentes. É necessário comprovar neste a efetiva exposição ao agente nocivo acima do tolerável pela legislação, o que foi afastado pelo laudo técnico acostado nos autos. - Apelação desprovida. AC 200851040035319. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª REGIÃO. Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. Publicação 16/11/2012. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANEXOS DO DECRETO 83.080/79. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITOS EM RELAÇÃO À AUTARQUIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Se a atividade exercida pelo requerente não se enquadra nos anexos do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época, não há como acolher o pedido de considerá-la como especial. 2. O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. 3. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita já foi deferido na r. sentença. 4. Apelação improvida. AC 13003 RS 96.04.13003-0. SEXTA TURMA DO TRF da 4ª REGIÃO. Publicação DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285. A prova apresentada pela parte autora para comprovar suas alegações (reconhecimento de tempo especial no período de 01.02.1998 a 22.08.2011, trabalhado na empresa FORD) consistia no PPP de fls. 122/123. Constato que o referido documento não foi impugnado em momento algum. Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121). Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não esferiaria a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] V. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPL. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016) Desse modo, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração interpostos pela parte autora, devendo a sentença ser acrescida da fundamentação supra. P. R. I.

0003260-16.2012.403.6121 - ELVIS MAGNO BARBOSA(SPI12083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP166867E - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ELVIS MAGNO BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, em face da União Federal, objetivando sua reintegração e reforma nas Forças Armadas do Exército Brasileiro, na graduação de cabo, com direito à percepção dos soldos e proventos durante o período em que esteve desligado do cargo por imposição da ré, bem como indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que a sua incorporação às fileiras do Exército operou-se em 01.03.2005, para fins de prestar o serviço militar obrigatório, optando pelo engajamento em 01.03.2006, sendo posteriormente promovido para a função de Cabo. Afirma que, em 12.07.2005, foi vítima de um acidente automobilístico durante o trajeto percorrido do quartel até sua residência, após receber a assistência médica necessária foi instaurada uma sindicância apurando que o incidente supracitado não poderia ser considerado acidente de serviço, não sendo concedido ao autor oportunidade de manifestação. Relata que no dia 19.05.2009, veio a sofrer novo acidente dentro das instalações do Exército enquanto realizava o treinamento semanal no obstáculo denominado MÁXIMO/MÍNIMO ao transpassá-lo veio a lesionar o joelho, sendo submetido à cirurgia e afastado temporariamente de suas funções por um período de aproximadamente 15 (quinze) dias, afastamento este que se repetiu por vários períodos. Ocorre que, no dia 07.01.2011 a prorrogação do serviço militar foi impossibilitada sob a justificativa de estar inapto para o desempenho das atividades militares devido à lesão que possuía, sendo desincorporado e desligado do efetivo de sua unidade. A inicial está convenientemente instruída (fls. 08/135). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, bem como determinada a retificação do polo passivo da presente demanda e a disponibilização de cópias dos documentos necessários para instruir a contrarfé (fl. 137)O autor requereu a inclusão da União Federal no polo passivo, assim como acostou aos autos cópias para instrução da contrarfé (fl. 142). Foi acolhida a emenda à inicial, tal como os autos foram remetidos ao SEDI para retificar o polo passivo e determinado a parte autora que providencia-se cópia dos documentos que acompanham a inicial para possibilitar a citação da União Federal (fl. 143). O autor providenciou a juntada dos documentos que acompanham a inicial (fl. 147). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 155/165, sustentando a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, tendo em vista a ausência de documentos ou exames médicos que atestem a sua atual situação de incapacidade decorrente do acidente de serviço, bem como a falta do nexo causal com qualquer problema físico atual e a inexistência de comprovação do dano moral. Houve réplica (fls. 240/249), o autor requereu a juntada das cópias de documentos, bem como pleiteou a realização de exame pericial e pugnou pela improcedência dos termos alegados na contestação. Designada a realização de perícia médica (fl. 254/255). A ré manifestou-se às fls. 258/259, indicando assistente técnico para acompanhar a perícia médica, bem como apresentou seus quesitos particulares. A perícia médica foi juntada às fls. 263/264. A ré reiterou os termos da contestação, assim como acostou aos autos a manifestação técnica de seu assistente às fls. 269/271. As partes não produziram mais provas. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em comento, verifico que o autor insurgiu-se contra o ato que indeferiu o pedido de prorrogação do tempo de serviço e determinou o seu licenciamento das fileiras do Exército Brasileiro. Alega que o referido ato é ilegal, pois sofreu acidente em ato de serviço. O Autor ingressou nas Forças Armadas em 01.03.2005, como recruta do serviço militar obrigatório. No dia 01.03.2006 optou pelo engajamento. Como é cediço, militar temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II), não tendo direito à estabilidade, em face dos caracteres de temporariedade e precariedade da atividade que desempenha. Tanto o licenciamento do serviço ativo quanto o reengajamento podem ser ex officio e por conveniência da administração militar, nos termos do art. 121 da Lei nº 6.880/80 (II, e 3º, b), que prescrevem O licenciamento do serviço ativo se efetua (...) - ex officio 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata o serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada(b) por conveniência do serviço. Assim, verifica-se que o reengajamento do militar temporário está subordinado à conveniência e oportunidade da Administração Militar, não incorrendo violação ao direito o seu licenciamento ex officio antes do decêndio necessário para estabilidade, em face de sua situação precária e delimitada no tempo. Ademais, comungo do entendimento de que o ato decisório do pedido de prorrogação do tempo de serviço dispensa motivação, pois deferi-lo ou não é ato discricionário da Administração. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo, a não ser em caso de flagrante ilegalidade ou desvio de poder/finalidade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O ATO DE LICENCIAMENTO E A CONDIÇÃO SANITÁRIA DO AUTOR - NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - NULIDADE AFASTADA. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. O aproveitamento do autor no serviço ativo do Exército dependeria essencialmente da conveniência da Administração Pública, pois o art. 121 da Lei nº 6.880 de 03.12.1980, Estatuto dos Militares, reza que poderia dar-se o licenciamento ex officio do militar por conveniência do serviço e a bem da disciplina. A manutenção depende do interesse militar. É certo que segundo o art. 50, IV, a do Estatuto dos Militares, os militares somente terão direito à estabilidade quando contarem com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço efetivo, mas não é o caso do autor, conforme bem explicitado na sentença, a qual demonstrou (fls. 221) que o apelado esteve no exército por 9 anos, 8 meses e 29 dias, já que esse foi o tempo efetivo de serviço conforme a regra do art. 136 da Lei nº 6.880/80.3. O exame da legislação militar evidencia que o ato de licenciamento do militar temporário é discricionário, não podendo se reconhecer qualquer violação ao direito do cidadão que é licenciado ex officio, havendo impossibilidade de ser reintegrado no serviço militar por ato da jurisdição civil sob pena de invasão de competência, sendo legítimo o ato do desligamento, inexistindo a nulidade do ato por falta de motivação. 4. Afastada a ideia da estabilidade, se o ato de licenciamento do militar, ora autor, foi realizado tendo em vista o poder discricionário da Administração, não se manifesta direito pessoal em desfavor da conveniência da administração. 5. Apelação e remessa oficial providas. Inversão de sucumbência impondo-se custas e honorários em favor do advogado da autarquia fixados em 10% do valor da causa (4 do art. 20 do Código de Processo Civil). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF/3ª REGIÃO, AC 1094992/SP, DJU 07/02/2007, p. 443, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Ademais, como preleciona a Ilustre Professora e Desembargadora Aposentada Dra. Lúcia Valle Figueiredo, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 1994: Consoante entendemos, a discricionariedade consiste na competência-dever de o administrador, no caso concreto, após a interpretação, valorar, dentro do critério de razoabilidade e afastado de seus próprios standards ou ideologias - portanto, dentro de critério da razoabilidade geral - dos princípios e valores do ordenamento, qual a melhor maneira de concretizar a utilidade pública postulada pela norma. O intérprete, o aplicador, para concretizar a norma geral, deverá primeiramente interpretá-la, depois terá de valorar qual a melhor maneira de atender à utilidade pública. Tal valoração, entretanto, não é livre, no sentido de que possa o administrador, se assim o entender, preencher o conceito com seus critérios próprios. O autor fundamenta o seu pedido de anulação do ato administrativo de exoneração e reintegração com fundamento no art. 108, inciso III, da Lei n. 6.880/80, in verbis: A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...) acidente em serviço. A Inspeção de Saúde para fins de prorrogação de tempo de serviço, sessão n. 028/2010, de 24.02.2010, proferiu o seguinte parecer: incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido (fl. 35). Da mencionada decisão recorreu o autor administrativamente, solicitando nova inspeção de saúde. A junta médica composta por três médicos (fl. 78) declarou: (...) O padeecer incapaz C significa que o inspecionado é incapaz definitivamente (irrecuperável) por apresentar lesão, doença ou defeito físico considerado incurável e incompatível com o Serviço Militar. Parecer exarado de acordo com o previsto no n. 4 do caput do art. 52 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto-Lei n. 57.654/66. O parecer de incapacidade refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). O laudo, de fls. 263/264, do Senhor perito judicial, concluiu que o autor apresenta uma patologia degenerativa no menisco medial e, portanto encontra-se totalmente incapacitado para os serviços militares. No entanto, a patologia alegada na inicial não o impede de exercer outras atividades profissionais, pois conforme ressalta o perito o autor já vem laborando na função de almoxarifeado, conforme declaração realizada na perícia. De fato o autor no dia 19 de maio de 2009 sofreu acidente na pista de treinamento do 3º Baxev quando praticava pentathlon militar, acarretando lesão no joelho. Posteriormente foi submetido a cirurgia. Assim, o acidente em serviço é fato incontroverso, reconhecido pela própria ré, conforme sindicância apurada (fl. 37) por esta. De fato, o art. 106 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que a reforma ex officio será aplicada ao militar que (II) for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas e que essa incapacidade poderá advir (dentre outras situações elencadas no art. 108) de acidente em serviço. Entretanto o autor olvidou-se do disposto no art. 110, 1º, o qual prevê que, por acidente ocorrido em serviço, somente o militar da ativa que for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, o que inoocorre na presente hipótese. De outra parte, como já salientado, o ato de licenciamento ex officio do militar na condição de temporário é discricionário e, assim, submetete-se a critérios de conveniência e oportunidade da Administração Castrense, que não pode ser compelida a manter em seus quadros militares não estabilizados, salvo na hipótese do militar sem estabilidade comprovar incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho. Ademais, tanto a inspeção realizada na Organização Militar como o laudo do juízo não concluíram pela incapacidade da parte autora para toda e qualquer atividade laborativa remunerada. A primeira foi restrita ao âmbito militar e a segunda não reconheceu qualquer incapacidade. No mesmo sentido é a jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO NOS OMBROS DIREITO E ESQUERDO. DESINCORPORAÇÃO. INCAPAZ B2. LEGALIDADE. ESTABILIDADE DECENAL NÃO ALCANÇADA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. REINTEGRAÇÃO OU CONCESSÃO DE REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (...) 2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. 3. Em 13/08/2009, o apelante foi inspecionado pela Junta de Inspeção de Saúde da Guarnição de Niterói e São Gonçalo, para fins de avaliação da permanência no serviço ativo ou licenciamento, ocasião em que ele foi considerado Incapaz B2. Incapaz temporariamente para o serviço militar por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em longo prazo. 4. Além da perícia militar, o apelante também foi submetido à inspeção médica realizada pelo perito judicial, cuja conclusão foi a de que ele é portador de luxação de ombros direito e esquerdo (CID10 S43.0), lesão que não acarreta em incapacidade ou redução da capacidade laborativa. 5. Cabe frisar que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança do Juízo, o qual respondeu de forma adequada aos quesitos formulados pelas partes, possibilitando a correta elucidação do estado clínico do autor. O mero fato de a prova pericial não confirmar as alegações sustentadas pelo autor em sua petição inicial, não condiciona a elaboração de um outro lado pericial. 6. Pela análise do conjunto probatório, constata-se que, muito embora o apelante tenha desenvolvido lesões nos ombros direito e esquerdo, ocasionando a incapacidade temporária para o serviço ativo, no momento da perícia médica judicial já se encontrava recuperado fisicamente, razão pela qual não possui direito à reintegração, muito menos à concessão de reforma. (TRF/2ª Reg., AC 2010.51.16.000022-4, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 22.02.2016) Por inexistir qualquer ilegalidade no ato que desincorporou o Autor de sua Unidade Militar, não há que se falar em direito à reintegração ao serviço ativo, assim como se mostra incabível a concessão da reforma pretendida, porquanto não comprovada a incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade, inexistindo, por conseguinte, ato ilícito a ensejar reparação por danos morais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004202-48.2012.403.6121 - RONALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA PAULA LORENCINI DE OLIVEIRA/SP295228 - JESSICA CASTILHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pelo ESPÓLIO DE RONALDO DE OLIVEIRA, representado por Ana Paulo Lorencini de Oliveira em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do acidente in itinere sofrido pelo ex-militar 1º Sargento Ronaldo Oliveira, promoção post mortem a graduação imediatamente superior, isto é, subtenente; pagamento dos valores atrasados relativos à pensão por morte retroativos à data do seu falecimento e a condenação da ré ao ônus da sucumbência em 20% dos valores atrasados, acrescidos de juros e outras cominações legais. Sustenta a parte autora, representada pela viúva e esposa do 1º Sargento Ronaldo Oliveira, que este era militar de carreira incorporado às fileiras do Exército Brasileiro. No dia 20/01/2011, sofreu um acidente de trânsito, após o almoço, quando retornava para o quartel. Aduz que foi instaurada sindicância para apuração do mencionado acidente, porém a conclusão do parecer 1260/CJ foi no sentido de que não houve acidente em serviço. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 43). Tal decisão, segundo a parte autora, afronta o art. 1º, f, do Decreto n.57.272/65 e jurisprudência dominante. A ré, na contestação de fls. 74/75, sustentou que o disposto no 1º, f, do Decreto n. 57.272/65, não se aplica ao deslocamento residência-quartel na situação em que a União oferece o almoço ao militar, restringindo-se aos deslocamentos de início e fim da jornada de trabalho. Assim, a sindicância entendeu que o acidente em serviço somente se caracteriza no percurso de ida ou volta para o trabalho, isto é, deslocamentos relacionados com o início e fim da jornada de trabalho, não alcançando situações outras como a ocorrida no caso vertente, onde o ex-militar, para atender interesses pessoais deixava de usufruir a refeição na caserna (que era fornecida a todos os militares que laborava naquela Organização Militar). Documentos juntados às fls. 80/157, com cópias do procedimento administrativo. Requer a improcedência da ação, aplicação da prescrição no que couber e condenação nas custas e nos honorários advocatícios. A parte autora apresentou réplica às fls. 165/177. Não foram requeridas provas (fls. 179). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de matéria de direito não sendo necessária a produção de provas, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Dos documentos constantes dos autos, constata-se que no dia 20/12/2011, enquanto retornava ao quartel após seu período de almoço o autor envolveu-se em um acidente automobilístico. Na ocasião, o autor encontrava-se conduzindo sua motocicleta pela Avenida Brigadeiro José Vicente de Faria Lima quando veio a colidir em uma árvore no canteiro central. Embora haja divergência nos fatos narrados com relação ao acidente, uma vez que, a Sindicância afirma não ter havido colisão da motocicleta com qualquer outro veículo assim como declara que não foi possível compreender como o condutor da motocicleta veio a perder o controle acidentando-se (fl.80); temos outra versão apresentada no auto de exibição e apreensão da Polícia Civil que assevera ter havido uma colisão da motocicleta com a lateral do veículo enquanto seu condutor tentava realizar uma ultrapassagem pelo lado esquerdo e posteriormente ao perder o controle de direção veio a colidir com a árvore (fl. 91). Em virtude do ocorrido, o autor foi encaminhado ao Hospital Regional do Vale do Paraíba, mas em razão da gravidade dos ferimentos não resistiu vindo a óbito. O laudo de exame de corpo de delito constatou que o autor apresentava politraumatismo com traumas abdominal, torácico e craniano. Assim, concluiu que a causa da morte foi de choque agudo traumático (fl. 113). Cinge-se a controvérsia se o acidente sofrido pelo militar pode ser reconhecido como acidente em serviço ou não. O Decreto n.57.272/65, com redação dada pelo Decreto n.64.517/69 dispõe que: Art. 1 - Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando (...) f) no deslocamento entre sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. Sustenta a parte ré que não houve o acidente em serviço, pois o militar se deslocava no intervalo do horário do almoço, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Tal posicionamento está fundamentado no Parecer 1260/CJCEX, o qual enfatiza que a norma protege o deslocamento casa-trabalho-casa, tanto que coloca a disposição dos militares a refeição dentro do recinto militar para melhor atuação do Estado, sem qualquer remuneração no tocante ao auxílio-transporte. Com razão a ré, a legislação militar é diversa das disposições legais do Direito Previdenciário e do Direito do Trabalho. No Direito Previdenciário o conceito de acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. De forma mais específica assim dispõe a alínea d do inciso IV e 1º, do Art. 21 da Lei 8.213, in verbis: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei (...) IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho (...) d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. O disposto no art. 1º, f, do Decreto n.57.272/65 de forma diversa das normas acima transcritas não considera como acidente em serviço aquele intercalado, isto é, no horário do almoço, pois coloca à disposição dos militares o refeitório na unidade a que desempenham suas atividades, com o escopo de estarem sempre à disposição do serviço militar. Assim, o ato administrativo que negou o reconhecimento do acidente in itinere sofrido pelo ex-militar 1º Sargento Ronaldo Oliveira o fez em estrita obediência ao princípio da legalidade. A jurisprudência mencionada na inicial refere-se restritivamente aos deslocamentos de início e fim da jornada de trabalho, não se enquadrando no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001614-34.2013.403.6121 - TANIA MARIA FERREIRA DAHER X MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER(SP091586 - MARCOS ANTONIO LANDGRAFF DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por TÂNIA MARIA FERREIRA DAHER e ANTÔNIO LANDGRAFF DAHER em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para que sejam reconhecidas abusivas cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré nº 144440129657-4. Sustenta que o Sistema de Amortização escolhido no contrato contempla a capitalização mensal de juros, proibida pela Súmula 121 do STF. Aditamento à petição inicial às fls. 102/108 para incluir pedido de isonomia quanto à taxa de juros em relação aos contratos firmados durante 9.º FEIRÃO DA CAIXA. Aditamento recebido à fl. 109. Justiça gratuita deferida pelo e. Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fl. 113). Contestação às fls. 148/177, em que a CEF aduz preliminar de inépcia da petição inicial e no mérito a improcedência da pretensão por inexistência de cláusulas abusivas. Indeferido às fls. 185/188 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manutenção na posse. Planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 180/184 e 251/252. Negado seguimento ao Agravo de Instrumento autos n.º 2013.03.00.021629-3 (fls. 194/196) que foi interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Réplica às fls. 202/207. Traslado da sentença de extinção sem resolução do mérito proferida em Ação Cautelar entre as mesmas partes (fl. 238). Decisão à fl. 248 negou a produção de prova pericial requerida pela parte autora, em relação a qual os autores interpuseram Agravo de Instrumento ao qual foi negado provimento (fl. 298), bem como rejeitados embargos de declaração (fl. 299). Noticiado o leilão público do imóvel designado para o dia 12.05.2015. Traslado da decisão proferida nos autos da ação de procedimento comum n.º 5000245-75.2017.4.03.6121, ajuzada pelos autores, objetivando a anulação do leilão extrajudicial do imóvel (fls. 300/301). É a síntese do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. O objeto litigioso desta demanda judicial circunda, exclusivamente, matéria de direito, o que, a partir da documentação acostada a estes autos, em especial da planilha de demonstrativo do débito, é possível a realização da atividade jurisdicional em sua plenitude independentemente da prova pericial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial por conter pedido incompatível com os fatos narrados. No caso, é possível analisar a pretensão, aferindo-se se o vínculo obrigacional é compatível com as normas de regência. Outrossim, não houve prejuízo à defesa. De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consignou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e mutuário (REsp n. 678431-MG). Conforme é cediço, a revisão judicial do contrato com fundamento no art. 6.º, V, do Código de Defesa do Consumidor, denominada pela doutrina de revisão pura ou por mera onerosidade, não exige como requisito a presença de um fato ou motivo imprevisível, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. O preceito insculpido no inciso V do art. 6.º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor (REsp 376877). Então, reconhecida a aplicação das regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, devem ser atendidos pelos autores/consumidores os seguintes requisitos para obtenção do direito a revisão do contrato celebrado com a ré: a) celebração de um contrato bilateral e oneroso, b) de execução deferida ou continuada, c) a presença de fato novo superveniente e d) onerosidade excessiva ou lesão objetiva. Ressalto, todavia, que alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. Cumpre consignar, entretanto, que os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, exceto se restarem presentes os requisitos acima enumerados. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especiais, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. É inviável impor à instituição financeira a renegociação do débito objeto de mútuo, destinado ao financiamento habitacional, com novos valores e prazos. A renegociação é facultada pelo art. 3.º e seguintes da Lei n.º 11.922/09, mas não se pode impô-la contra a vontade do credor. Eventual alteração da renda mensal dos mutuários, por desemprego ou situação similar não enseja, contra a vontade do credor, a revisão do contrato e nem a renegociação do débito. Rejeição do argumento de que eventuais dificuldades financeiras configuram evento imprevisível apto a causar a onerosidade excessiva, prevista na parte final do art. 6.º, V, do Código de Defesa do Consumidor, e impor a revisão contratual. O preceito apenas incide quando há quebra objetiva da base do negócio, e não mera mudança subjetiva, que será, evidentemente, suportada por quem a sofreu. Do contrário todo o mutuante seria segurador de aspectos pessoais da vida do mutuário, tomando o crédito muito mais caro. Por oportuno, ressalto que esta ação de revisão (protocolo 30.04.2013), fundamentada em cobrança abusiva, foi ajuzada há menos de cinco meses da assinatura do contrato (07.01.2013) e, conforme planilhas de evolução da dívida às fls. 180/184 datada de agosto de 2013, houve o pagamento de apenas uma parcela do financiamento, fato que sugere a ausência de disponibilidade financeira, quicá má-fé, para o cumprimento da obrigação assumida. Isso porque, consoante restou consignado na decisão à fl. 186 a ação foi proposta em causa própria pelo mutuário, que se autodenominou empresário com renda mensal familiar de trinta mil reais. Vejamos: O contrato em apreço estabeleceu taxa de juros da seguinte forma: taxa nominal de juros inicial de 9,4773% ao ano e taxa efetiva de 9,9% ao ano. Nada há que indique a inobservância pelo agente financeiro dos juros conforme estipulado (planilhas às fls. 180/184 e 251/252), tampouco os autores comprovaram incidência de taxa diversa do pactuado. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a taxa de juros não está limitada em 12% ao ano, já que a disposição constante do 3.º do art. 192 da Constituição Federal - artigo revogado pela Emenda Constitucional 40/2003 - não era auto-aplicável e dependia de regulamentação por norma infraconstitucional. Por sua vez, no julgamento da ADI 2591 o STF afastou a aplicação Código de Defesa do Consumidor na questão envolvendo a cobrança de juros pelas instituições financeiras, sob o fundamento da matéria estar reservada a Lei Complementar. A Lei n.º 4.380/64 estabelece no art. 6.º, e, como limite para os juros convencionais a taxa de 10% (dez por cento) ao ano. O art. 25 da Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93, por sua vez, elevou o limite máximo da taxa de juros anual para 12% (doze por cento). Destarte, a taxa de juro foi fixada de forma adequada, está dentro do limite legal, carecendo de amparo legal, no caso concreto, a alteração do percentual aplicado. De outra parte, os autores sustentam que o Sistema de Amortização escolhido no contrato é ilegalmente aplicado, pois a capitalização mensal de juros que se proíbe. O sistema de amortização escolhido no contrato em apreço não foi o Sistema de Amortização Francês - Tabela Price, mas o Sistema de Amortização Constante (SAC) - item D do quadro resumo à fl. 32 verso. No SAC, a prestação inicial é maior do que no Sistema de Amortização Francês (Tabela Price), porque o SAC prevê amortização do principal desde o início dos pagamentos. Conforme se confirma ao observar a planilha juntada às fls. 180/182, em que o valor das prestações decresce com o tempo. Desse modo, a amortização é mais rápida, o que reduz o montante dos juros pagos. Portanto, entendo que nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. Nesse sentido: APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC DE AMORTIZAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - CET E PES - INOVAÇÃO DO PEDIDO. I - O pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - A presente demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não enseja anatocismo e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da legalidade da aplicação do Coeficiente de Equalização de Taxas - CET e da limitação do reajuste das parcelas ao Plano de Equivalência Salarial - PES, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. VI - Apelação desprovida. (AC 00052007920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) Os autores assinaram instrumento de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97 (contrato juntado às fls. 32/42, assinado em 07.01.2013), que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De outro norte, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel. Nesse sentido, não havendo nenhuma ilegalidade quanto ao cálculo dos juros, reajuste monetário do saldo devedor e quanto à forma de amortização da dívida, nada há que ser reparado, não podendo o Poder Judiciário impingir ao agente financeiro, que agiu nos termos do contrato não abusivo, revisão do cálculo conforme situação atual do mutuário. Assim, de tudo quanto foi exposto, nada há que indique ocorrência de fato novo superveniente, onerosidade excessiva ou lesão objetiva ao direito dos autores, razão pela qual prevalece o respeito ao pacta sunt servanda. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de impetividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação de procedimento comum n.º 5000245-75.2017.4.03.6121. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003174-11.2013.403.6121 - PEDRINA PRATA MARCONDES/SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRINA PRATA MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 35/36). Perícia médica às fls. 40/42 e social às fls. 165/172. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 173). Contestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 183/203, pugnano pela improcedência do pedido, porque não há preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, haja vista que a autora não atende ao requisito impedimento de longo prazo e que as necessidades básicas vem sendo atendidas pelos recursos existentes. Réplica às fls. 205/208. Parecer do MPF às fls. 215/217, opinando pela procedência da pretensão. Juntada de documentos às fls. 216/221. Manifestação da parte autora à fl. 223. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 dispõe que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei nº 8.742/93 com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. Ressalta que a renda familiar per capita inferior a um quarto do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família da autora. (Precedente do STJ, REsp 397943-SP, 5ª Turma, Rel. Felix Fisher, DJ 18/03/2002, p. 300). Para os efeitos do disposto na Lei nº 8.742/93, entende-se por família aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, verifico que o requerente possui 61 (sessenta e um) anos de idade (nascimento em 30.10.1955 - fl. 19). Segundo a perícia médica, apresenta incapacidade parcial e permanente para a vida civil e laboral, por ser portadora de fibromialgia, ombro dolorido, espondilose lombar. Assim, é de se concluir, de acordo com a prova técnica, que a autora não possui impedimento de longo prazo, não se enquadrando no conceito de deficiência, de acordo com o 2.º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No que diz respeito ao segundo requisito do benefício postulado, a miserabilidade ou hipossuficiência econômica, de acordo com a perícia social realizada em setembro/2014 (fls. 167/172), o núcleo familiar é composto por duas pessoas: a requerente e um neto hoje com 21 (vinte e um) anos, Guilherme William Marcondes Guerra. A autora informou que possui três filhos (fl. 171), Luciana Aparecida Marcondes que reside nos fundos da sua casa, Edson Aparecido Marcondes ao lado e Liliane em outra cidade. No momento da perícia, estavam na casa a autora e o ex-cônjuge Sr. Luiz Alberto Marcondes. Segundo informação colhida na visita domiciliar, a autora e o neto não possuem renda e sua sobrevivência vem sendo mantida pelos filhos, eles são responsáveis pelo custeio de todos os gastos como água, luz, alimentação e medicamentos. Em consulta ao Sistema PLENUS/INSS verifiquei que a última renda mensal de aposentadoria do ex-cônjuge Sr. Luiz Alberto, que estava presente no momento da perícia social, foi de R\$ 3.515,63. Outrossim, o endereço que consta em seu cadastro da Receita Federal é o mesmo da autora (fl. 218). Os documentos extraídos do Sistema do INSS às fls. 216/219 os filhos Edson e Luciana estão empregados, sendo que também constam em seus dados da Receita Federal o mesmo endereço da autora (fls. 220/221). Pondero que os filhos, em princípio, tem a obrigação de manter a subsistência da autora. Pois decorre do Código Civil que os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais (art. 1.696 do Código Civil), e, mais, que o valor dos alimentos deve observar as necessidades do alimentando (art. 1.694, 1.º, Código Civil). E, na espécie, a parte autora não demonstrou que os filhos não possuem condições de sustentá-la (art. 333, I, CPC), tampouco não se descumpriram de trazer contraprova dos referidos documentos mesmo tendo sido intimada para esse fim. Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1 - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando-se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna-se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porém com possibilidade de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, auferiu aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do pensionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por conta dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 . FONTE: REPUBLICACAO:). Ressalto, refletindo melhor sobre a questão, no caso em apreço, observo que a exclusão do cômputo da renda familiar do benefícios percebidos pelos genitores, por analogia ao que estabelece o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 constitui indevida interpretação, implicando no desvirtuamento do fim a que se presta o amparo social, qual seja, resguardar o mínimo existencial àqueles que se encontram em situação de desamparo e risco social o que não é o caso dos autos. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Dê ciência ao MPF.P.R.I

0003887-83.2013.403.6121 - MARIA MADALENA ALVES FERREIRA X ANDERSON CELSO ALVES FERREIRA - INCAPAZ X MARIA MADALENA ALVES FERREIRA/SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MADALENA ALVES FERREIRA E ANDERSON CELSO ALVES FERREIRA devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Sustentam os dependentes, em síntese, que possuem direito ao referido benefício, em razão do falecimento do Sr. Luiz Generoso Ferreira, ocorrido em 09.03.2001.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 87).Devidamente citado (fls. 89 e 90), o INSS não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 92).O INSS se manifestou e juntou documentos às fls. 95/106.Foi realizada audiência às fls. 115/121.As partes apresentaram memoriais às fls. 123/126 e 131 e verso.O MPF se manifestou às fls. 134/135.É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, para a obtenção da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente, nos termos dos artigos 16 e 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, se antes de perder a qualidade de segurado, o de cujus cumpria todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, os dependentes também farão jus à pensão por morte, nos termos do artigo 102, 2.º, da supracitada lei. O óbito de Luiz Generoso Ferreira, ocorrido em 09.03.2001 restou devidamente comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 35).A qualidade de dependente dos autores é fato incontroverso, demonstrado por meio da certidão de casamento (fl. 36) e de nascimento do filho menor de 21 anos à data do óbito (fl. 31), satisfazendo o disposto no artigo 16, I, da Lei de Benefícios. O INSS, na via administrativa, não concedeu o benefício pelo fato de o de cujus ter perdido a qualidade de segurado antes do óbito (manteve a qualidade de segurado até 15.12.1997, ou seja, até doze meses após a cessação da última contribuição (fl. 70).Passamos ao ponto controvertido do processo, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.Ressalte-se que a concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais não pode se dar mediante análise genérica e abstrata, tal como se todas as espécies de trabalhadores rurais integrassem uma única categoria de segurados. Primeiramente, cada categoria de trabalhador rural deve ser analisada de forma autônoma e particular, a fim de que lhe seja conferido o específico tratamento delimitado pela legislação previdenciária brasileira.No tocante à qualidade de segurado, verifica-se que o de cujus, embora tenha trabalhado como empregado para diversas pessoas (fls. 54/59), à época do óbito, não contava com vínculo empregatício.De acordo com o depoimento da testemunha Hermes Zanin, o falecido, logo antes de seu óbito, lhe prestou serviços de capinagem apenas pelo prazo de oito dias. Não houve, no caso, a comprovação de vínculo permanente, que caracteriza a relação de trabalho. Desse modo, não há como enquadrá-lo como empregado, tendo em vista o caráter temporário e eventual do trabalho prestado.Também não há possibilidade de enquadramento com segurado especial, uma vez que as suas atividades exercidas não estavam elencadas no inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91. Não ficou comprovado que o falecido trabalhava individualmente ou em regime de economia familiar na produção agrícola ou pecuária para manter a própria subsistência, ainda que com a ajuda eventual de terceiros. De acordo com os documentos juntados e depoimentos colhidos em audiência, o falecido prestava serviços rurais sim, mas de caráter eventual, a diversas pessoas, não possuindo vínculo de emprego com qualquer uma delas, situação essa que se manteve até a época de seu óbito.Conforme previsto no art. 11, inc. V, alínea g, da lei 8.213/91, é enquadrado como contribuinte individual aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (grifo nosso).O segurado contribuinte individual, por sua vez, diferente do segurado empregado, tem a obrigação de proceder ao recolhimento das próprias contribuições, como regra geral.Segundo o documento de fls. 39, verifico que o último vínculo empregatício do autor se encerrou em 01.11.1997 e que, após esta data, não houve outros recolhimentos para a Previdência Social. Nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo fixado (4.º do artigo 15 da Lei 8.213/91).Tendo o de cujus cessado suas contribuições em 01.11.1997, a qualidade de segurado manteve-se até janeiro/1999, conforme art. 15.º da Lei 8.213/91 c/c art. 30, II da Lei 8.212/91.Desse modo, o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento do óbito, não fazendo jus à pensão por morte seus dependentes.A pensão por morte dispensa carência, mas o instituidor do benefício deve, necessariamente, ser segurado da Previdência Social, tanto que o artigo 74, caput, da LBPS diz: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifado).Outrossim, requer a parte o reconhecimento de tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria ao falecido, e consequente concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Pois bem.Sobre o assunto, assim dispõe o art. 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A aposentadoria por idade rural é disciplinada no art. 48 da Lei nº 8.213/91, na qual se verifica que os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em questão são a idade mínima fixada por lei, sendo, neste caso, 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher e 60 (sessenta) anos para o homem, e o desempenho de atividade rural comprovada por qualquer meio.Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava o autor provar que havia atingido a idade de 60 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.De outra parte, para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final.Nos autos, prima facie, constato que o autor não preencheu o requisito idade para concessão da aposentadoria por idade acima mencionada, pois de acordo com os documentos pessoais juntados às fls. 35 e 37, possuía somente 52 anos na data de seu óbito - 09.03.2001.Já no que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, comentando as regras para sua concessão, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos para mulher e 40 (quarenta) anos para o homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.In caso, os documentos juntados aos autos, aliado aos depoimentos prestados em audiência não são suficientes para comprovar que o autor tenha trabalhado por 35 anos, para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, ainda que comprovado esse tempo, não restou demonstrado o cumprimento da carência necessária para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme previsto na tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91.No caso, mesmo somando todo o tempo anotado na CTPS juntada às fls. 54/59, não se atinge a carência exigida na tabela constante no art. 142, Lei 8.213/91 (para o ano de 2001, 120 meses). Ademais, de acordo com o art. 55, 2.º, da Lei nº 8.213/91, o período de atividade rural anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 embora possa ser computado independentemente do recolhimento das contribuições, não poderá ser considerado como carência para concessão de benefícios.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A matéria encontra-se suficientemente analisada nos autos, restando consignado que a atividade rural sem a apresentação dos respectivos recolhimentos não pode ser computada para efeito de carência, nos termos do disposto no 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, bem como que não restou comprovado o exercício de atividade urbana pelo tempo de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, de modo que é de rigor a improcedência do pedido inicial. II - Não há omissão ou obscuridade a serem sanadas, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração opostos pela autora rejeitados. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1571962). (Grifado).Por fim, o autor também não teria direito à concessão da aposentadoria proporcional, pois além de não ter cumprido os requisitos acima citados, não completou a idade de 53 anos exigida por lei para a concessão do mencionado benefício. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertemporalidade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. L.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-74.2013.403.6121 - WAGNER DE OLIVEIRA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade (artigo 1.023 do CPC/2015).Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuro, contraditório ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. No caso o autor requer a reapreciação de seu pedido, alegando que a sentença proferida às fls. 232/234 é contraditória, uma vez que em desacordo com a sentença proferida nos autos do processo nº 2002.61.21.000785-9, cujo autor, José Vicente do Amaral Júnior, ostenta a mesma situação do ora demandante.Analisando os documentos apresentados às fls. 67, 114/115 e 188/195, constato que há diferença sim entre a situação do autor e a do demandante no acima mencionado. O Juízo, para prolação da sentença neste feito, se pautou em documento legítimo, notadamente, o PPP de fls. 114/115, com data de 15.04.2009, assinado pelo representante legal da empresa, com declaração de profissional habilitado para tanto.Outrossim, não está o Juiz adstrito a julgamento feito em demanda diversa, mesmo porque o entendimento acerca da matéria pode mudar, bem como os fatos e provas trazidos a Juízo, podem ser de natureza diversa, tendo cada processo as suas peculiaridades.Desse modo, no caso em apreço, não houve obscuridade, contraditório ou omissão na sentença embargada.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa do e. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS DA INCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, admitia embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houvesse obscuridade, contraditório ou fosse omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contraditório é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1.022, incisos I e II, do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contraditório ou obscuridade, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, concluindo, que independente de como formulado o pedido, o fato é que a interpretação adotada pelo julgado rescindendo, no sentido de fixar os efeitos financeiros, da inclusão das horas extras no cálculo da RMI, a partir da citação, foi razoável, já que tal pretensão só veio ao conhecimento da autarquia por meio da ação subjacente. Cita precedentes que, as respeitadas as peculiaridades de cada caso, demonstram que a matéria não é pacífica. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contraditório ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos.(AR 00340712320114030000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2016 ..FONTE PUBLICAÇÃO:)Ementa proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contraditório, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...)Embargos de declaração rejeitados. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. As alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0002579-75.2014.403.6121 - ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA X CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP329589 - LORIS AYAMI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARTHUR PEREIRA DE OLIVEIRA e CONE LESTE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-EPP, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando provimento judicial que determine ao Delegado da Receita Federal em Taubaté que proceda a liberação e devolução de mercadorias (1.557 caixas de vinho de procedência estrangeira) que estariam indevidamente retidas, bem como a extinção da pena de perdimento imposta e a anulação do auto de infração. Aduz que foi objeto de fiscalização nos dias 14 e 15 de agosto de 2014, oportunidade em que teve apreendidas 1.557 caixas de vinhos de procedência chilena, as quais foram levadas para o depósito da Delegacia da Receita Federal. Afirma, ainda, que, no momento da atuação, o Termo de Retenção, Lacreção e Intimação expedido pelos Auditores Fiscais não foi devidamente fundamentado, o que torna o referido ato arbitrário. Alega também que, embora no momento da fiscalização tenha apresentado aos Auditores Fiscais todos os documentos relativos à comprovação da regularidade da importação das mercadorias, aqueles não foram aceitos, pois deveriam ser apresentados junto à Seção de Administração Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté. A parte autora diz, por fim que, no momento da apreensão das mercadorias (1.557 caixas de vinho chileno), foi intimado para, no prazo de 24 horas, apresentar documentos comprobatórios da importação regular. No entanto, não obstante tenha entregado toda a documentação comprobatória da regularidade de importação, houve inércia da Administração que, além de não liberar as mercadorias apreendidas, previu a aplicação de penalidade de perdimento de bens. O presente feito foi distribuído originariamente ao Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté - SP. Foram juntados documentos às fls. 02/187. As custas foram recolhidas, conforme fls. 188. O pedido de tutela antecipada foi postergado para após manifestação da União Federal (fls. 191), tendo o Juízo determinado que a pena de perdimento de bens somente seria aplicada após a decisão final da presente ação. As fls. 197/219, foram juntadas cópias das informações prestadas pela Receita Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 0002115-51.2014.4036.6121. Citada para se manifestar previamente sobre o pedido de tutela antecipada, a União Federal manifestou-se e juntou documentos às fls. 222/427. Às fls. 428/429 o Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, reconheceu a incompetência para julgar a ação com fundamento no art. 253, II, do CPC e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal. O pedido de tutela antecipada foi deferido para que a ré providenciasse a entrega imediata das mercadorias apreendidas à parte autora (fls. 433/434). A União interpôs Agravo de Instrumento às fls. 446/457 e contestação às fls. 458/465, afirmando a legalidade do procedimento administrativo adotado pelo Fisco, uma vez que, no momento da fiscalização, as 1.557 caixas de vinho apreendidas estavam em poder do Sr. Arthur Pereira de Oliveira, em depósito não qualificado, de acordo com a legislação de regência, como estabelecimento regularmente constituído. Aduz, outrossim, que na ocasião, não foi apresentada qualquer nota fiscal que conferisse legitimidade às mercadorias apreendidas. Ademais, sustenta que foi constatada irregularidade em grande parte das garrafas de vinho, por ausência de afixação de selos de controle. Por fim, afirma que a apreensão dos produtos ora em questão foi legítima e legal, uma vez que feita com fundamento nos arts. 87 e 102 da Lei nº 4.502/64, c/c o art. 529, do Decreto nº 7.212/10 (RIP/2010). Foi proferida decisão pelo e. TRF da 3ª Região às fls. 466/467, deferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para cassar a decisão que concedeu a tutela antecipada. Outrossim, às fls. 478/485 foi proferida decisão dando provimento ao agravo. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Não há questões de mérito para serem analisadas, portanto, para a apreciação do mérito. A questão posta nos autos diz respeito à apuração da legalidade da pena de perdimento de bens, aplicada em desfavor da parte autora, em razão de irregularidades encontradas na importação de 1.557 caixas de vinho de procedência estrangeira. Sobre a matéria, dispõem os seguintes arts. 87 e 102 da Lei nº 4.502/64, e o art. 529, do Decreto nº 7.212/10 (RIP/2010), in verbis: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; II - quando o produto, sujeito ao imposto de consumo, estiver desacompanhado da nota de importação ou de leilão, se em poder do estabelecimento importador ou arrematante, ou de nota fiscal emitida com obediência a todas as exigências desta lei, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal emitida por firma inexistente. Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. 1ª Na hipótese de falta de registro da mercadoria nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, comprovada no ato da apreensão, ou quando a mercadoria estiver acompanhada de documentação que não atenda às exigências desta Lei, será dispensada a intimação preliminar prevista neste artigo. 2ª Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria. 3ª Transitada em julgado a decisão condenatória, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o imposto devido. Art. 529. Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87 e 102): I - quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente (Lei no 4.502, de 1964, arts. 87, inciso I, e 102); ou II - quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação ou licitação regular, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou da nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso II, e 102). I - Feita a apreensão das mercadorias, será intimado imediatamente o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de vinte e quatro horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no País ou de seu trânsito regular no território nacional (Lei nº 4.502, de 1964, art. 102). No presente caso, verifico que segundo se infere dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Termo de Diligência Fiscal e Termo de Retenção, Lacreção e Intimação juntados às fls. 51 e 53/54, bem como em procedimento administrativo fiscal n.º 12452.720444/2014-30 (fls. 58/65), que os trabalhos de fiscalização realizados nos dias 14 e 15 de agosto de 2014, que culminaram na apreensão de 1.557 caixas de mercadorias importadas, foram realizados em face da pessoa física do Sr. Arthur Pereira de Oliveira que, na época do acontecido, era responsável pelo local onde as mercadorias foram encontradas. Ressalte-se que na época da ocorrência dos fatos, o endereço do local onde foram apreendidas as mercadorias importadas era diverso da sede da empresa Cone Leste (fl. 30/32, 33/34 e 45/49), estando o primeiro, conforme já mencionado, sob a responsabilidade e posse do Sr. Arthur Pereira de Oliveira, conforme contrato particular de locação apresentado às fls. 42/43. Segundo informações da autoridade fiscal, durante a fiscalização, não teria sido apresentado documento apto à comprovação de vínculo entre o autor com a empresa Cone Leste Importadora e Exportadora de Alimentos e Bebidas Ltda. Nos autos, há provas de que o autor Sr. Arthur Pereira de Oliveira é representante da Empresa Cone Leste Importadora e Exportadora de Alimentos e Bebidas Ltda. (fls. 30/32 e 33/34). No entanto, havia diversidade de endereços e a alteração constante às fls. 37/40 somente foi registrada na JUCESP em 20/08/2014 (fl. 40), ou seja, quatro dias após o ato fiscalizatório e a apreensão das mercadorias. Assim, no momento da fiscalização, o local e os bens apreendidos não guardavam relação jurídica aparente com a empresa Cone Leste, mas sim com o autor Sr. Arthur Pereira de Oliveira. Nesse caso, segundo previsto no art. 87, inc. II, da Lei nº 4.502/64, caberia ao autor apresentar a Nota Fiscal emitida com obediência a todas as exigências da mencionada lei para comprovar a legalidade das mercadorias apreendidas. No entanto, tal conduta não restou devidamente comprovada nos autos. Afirma a parte autora que apresentou todos os documentos necessários para a demonstração da legalidade da importação, os quais são elencados às fls. 56, inclusive, com menção à Nota Fiscal de nº 000.002.792 - série 1. Juntou documentos como o Instrumento Particular de Alteração Contratual da Sociedade, extratos do SISCOMEX, guias de DARF, Extrato de Licenciamento de Importação, Extrato de Declaração de Importação, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, Certificados de Origem, Solicitação de Numerário, Fatura de Exportação Invoice, Conhecimento de Embarque, Fatura de Exportação, Conhecimento de Transporte, Termo de Coleta e Envio de Amostra, Nota Fiscal referente a serviço de Controle de Bebidas, Nota Fiscal de Operação Portuária, Nota Fiscal de Serviços de Logística, Comprovantes de recolhimento de impostos e taxas, Fatura de Prestação de Serviços de Transporte (fls. 67/188). Porém, o documento exigido por Lei - Nota Fiscal emitida em seu nome, já que as mercadorias foram encontradas em seu poder, não foi apresentada. Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstatulizado o adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade. No caso em comento, inexistiu ilegalidade no ato praticado pela Fiscalização Tributária, que respeitou os regramentos pertinentes para apreender as mercadorias ora em questão. No que se refere ao selo de controle, os documentos de fls. 163, 165 e 166 demonstram que houve pagamento do mencionado selo. Outrossim, sobre a matéria - exigência do selo de controle especial dos vinhos importados - cumpre ressaltar que o STJ declarou ilegal, em sede de mandado de segurança coletivo, a exigência de selo de controle especial instituído pelos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1026/2010, de forma a assegurar aos associados da Impetrante, o direito de comercializar, em todo o território nacional, os vinhos importados, sem imposição do referido selo (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 2.537, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE: 14/05/2012), (fls. 168/173 e 175/181). Por fim, diante de uma análise mais detalhada do processo, reconsidero o posicionamento esposado na decisão proferida em sede de tutela antecipada às fls. 433/434. No entanto, para que não haja prejuízo a parte autora, mantenho a determinação de fls. 191 - verso, para que a pena de perdimento de bens somente seja aplicada após a certificação do trânsito em julgado do presente feito. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Reconsidero a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 433/434. No entanto, mantenho a determinação de fls. 191 - verso, para que a pena de perdimento de bens somente seja aplicada após a certificação do trânsito em julgado do presente feito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intertempividade, esta será oportunamente certificada pela Secretária. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

000439-34.2015.403.6121 - SERGIO DO COUTO BITENCOURT(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SÉRGIO DO COUTO BITENCOURT, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual porque a parte autora aderiu à transação estabelecida na LC 110/01. Extrato à fl. 49. Manifestação do autor, reconhecendo a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o autor aderiu ao acordo conforme LC 110/01. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direta a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 49, o autor firmou em 01.05.2002 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A ação foi proposta em 02.03.2015, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Outrossim, eventuais valores depositados na conta do FGTS posteriormente não podem ser objeto de reparação de atualização monetária pretérita. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de renúncia expressa, devendo a pretensão ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei.

000924-34.2015.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar o julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO JULGADO. I. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que refletem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, conforme preceitua o art. 535 do CPC. (...) Embargos de declaração rejeitados. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. A controvérsia apresentada pelo embargante cinge-se ao início do prazo prescricional previsto no art. 169 do CTN, matéria que já foi devidamente analisada e julgada pelo Juízo no decurso atacado. Portanto, as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte autora utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0001442-24.2015.403.6121 - ROMEU MARIOTTO ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por ROMEU MARIOTTO ALMEIDA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/42. Informação da revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 à fl. 16 e fls. 39/40. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria especial com data de início do benefício em 03.12.1988 (fl. 15). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício está condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações extraídas do Sistema de Benefícios - Consulta Revisão de Benefícios (fl. 39), a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 345.886,82 (arredondada para 345,89 - fl. 16). Considerando que foi aplicado o coeficiente de 100%, o salário de benefício foi de 345.886,82. Considerando que o teto do salário de benefício da época (dezembro de 1988) era de 511.900,00, nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixe em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC/2015). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001524-55.2015.403.6121 - MADDALENA ZOPPI CALZETTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta por MADDALENA ZOPPI CALZETTA em face do INSS, na qual pleiteia a condenação do INSS para que aplique os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados. Informação da revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91 à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/35. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. A parte autora é titular de aposentadoria por tempo de serviço com data de início do benefício em 21.12.1988 (fl. 14). O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício está condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da revisão realizada por força do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, o que ensejou a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária. Conforme se verifica das informações extraídas do Sistema de Benefícios - Consulta Revisão de Benefícios (fl. 15), a RMI revista, nos termos do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, foi de 347,61. Considerando que foi aplicado o coeficiente de 100%, o salário de benefício foi de 347,61. Tendo em vista que o teto do salário de benefício da época (dezembro de 1988) era de 511,90 (dividido por mil), nota-se que o salário-de-benefício da aposentadoria especial sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário. Ademais, se houvesse limitação ao teto, haveria essa menção no documento de fl. 15. De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98, de 15 de dezembro de 1998 e 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1.869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixe em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003000-31.2015.403.6121 - ROSELI DOS SANTOS DURVAL (SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, em que o autor objetiva o reconhecimento de período de trabalho especial e concessão de aposentadoria. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Posteriormente, a autora formulou pedido de desistência da ação, sem julgamento de mérito (fl. 50). Instado a se manifestar, o réu não concordou com o pedido de desistência e reiterou os termos da contestação pugnano pela improcedência da ação (fl. 54). Passo a decidir. O artigo 485, 4º do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Entretanto, conforme julgamento do STJ proferido em recurso representativo de controvérsia Resp. 1.124.507/MG/SP, consolidou-se o entendimento de que após o oferecimento da contestação não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, contudo, no mesmo julgado, firmou-se o entendimento de que a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, vista que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito (Rel. Ministro Benedito Gonçalves. Primeira Seção, DJ-E 28.04.2010). No caso em comento, o INSS, como justificativa para sua discordância, sustentou que a autora vislumbrou que seu pedido será inevitavelmente julgado improcedente por isso desistiu da ação. Conquanto justificada a discordância, entendo que se encontra na esfera de atuação do particular persistir ou não com a demanda o que não se confunde com o ônus de arcar com as despesas e honorários advocatícios da parte contrária. Assim sendo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora ROSELI DOS SANTOS DURVAL e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixe em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º, inciso I do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003368-40.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA (SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposto por LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo das Contribuições do PIS e COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação/restituição do valor recolhido indevidamente, corrigidos pela Taxa SELIC, no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação com débitos que possui com a Receita Federal. Requer a parte autora também seja declarada, de maneira incidental, a inconstitucionalidade do art. 2º, parágrafo único da LC nº 70/91; do art. 3º e da Lei nº 9.718/98; do art. 1º e da Lei nº 10.637/2002; do art. 1º e da Lei nº 10.833/03; e do Decreto Lei nº 1.598/97 (com redação dada pela Lei nº 12.973/14) ou determinar a interpretação conforme a Constituição Federal dos mencionados dispositivos, para que na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas não seja incluído o ICMS das operações mercantis praticadas. Outrossim, pleiteia a declaração incidental da inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 82 da Instrução Normativa da RFB nº 1300 de 20 de novembro de 2012 ou qualquer outro veículo normativo do Poder Executivo que venha a tolher o direito exercitável da Autora, previsto na art. 74 da lei nº 9.340/96 (com as alterações trazidas pela Lei nº 12.838/13). A demandante formulou ainda pedido de tutela para que fosse suspensa a inexistência dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor de ICMS de saída, bem como para que a ré se abstivesse de praticar qualquer ato contrário ao exercício do direito da autora. Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo. Custas Iniciais devidamente recolhidas às fls. 29. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 40 e verso. A parte ré interpôs agravo de instrumento às fls. 48/57 e contestação às fls. 62/77, impugnando o pedido inicial. As fls. 78/79 foi proferida decisão pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do agravo, deferindo o pedido de antecipação de tutela requerido pela agravante. As fls. 82 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré juntou cópia do Recurso Especial nº 1.144.469 às fls. 84/116, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso verifico que às fls. 40 e verso este Juízo concedeu a tutela antecipada reconhecendo que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, reconsidero o entendimento esposado na decisão que concedeu a tutela antecipada para reconhecer a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, com amparo nos fundamentos que seguem. No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da EC nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre a receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído do valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas leis referidas. Ademais, como é sabido, o ICMS integra o valor total da operação realizada e é repassado integralmente ao adquirente do produto que, assim paga o valor total da operação ao alienante com inclusão do ônus tributário. Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região: AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, incluí-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido. (AMS 00056367420144036130, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - Por primeiro, verifica-se que a instauração de repercussão geral da matéria, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não obsta a apreciação da irrisignação (nesse sentido: TRF-3ªR, AMS n 0009295-66.2010.4.03.6119, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJe 25/04/2013 e AgRg no Agravo em RESP n 340.008-SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 24/09/2013), vez que há entendimento consolidado sobre o tema o qual ainda não foi superado por decisões dos tribunais superiores. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - Em que pesem as controvérsias e debates polêmicos sobre o tema, o STJ recentemente reafirmou os enunciados sumulares supracitados e o posicionamento no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ao julgar o Resp n. 1144469 sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto na não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Ante o exposto, dou provimento à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação. AC 00244702120144036100. TRF3 - MARCELO GUERRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94. A despeito das controvérsias e debates polêmicos sobre o tema, o STJ recentemente reafirmou a inclusão mencionada ao julgar o Resp nº 1.144.469 sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia - O art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. Importante consignar que a questão da exclusão ou não do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS por ser considerado como integrante da renda bruta encontra-se com repercussão geral reconhecida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR. Porém, por enquanto, não há óbice à apreciação do caso em tela, já que há entendimento consolidado sobre a matéria ainda não superado por decisões dos tribunais superiores. De outra parte, frise-se que não se desconhece o teor da decisão proferida pelo e. STF no RE 240.785/MG, em que se decidiu pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entretanto, o referido decisum não foi julgado na forma de repetitivo e, portanto, não possui efeito erga omnes, mas tão somente inter partes, só podendo ser aplicada entre as partes envolvidas no feito. Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STJ no REST 1144469 e tomando por base as mesmas razões de decidir, reconsidero meu entendimento e reconheço a constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003307-37.2015.403.6330 - ISBELO DONIZETE PEREIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP351525 - EDUARDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e indenização por danos morais, proposta por ISBELO DONIZETE PEREIRA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA. de 19.04.1982 a 17.03.1987, de 01.05.1987 a 15.11.1991 e de 16.12.1991 a 17.06.1998, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52 e verso). Cópias do processo administrativo foram acostadas aos autos (fls. 57/75). Foi dado as partes ciência da juntada do procedimento administrativo aos autos (fl. 76). Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 53, 56 e 77). Os autos foram convertidos em diligência para que a prévidenciária copie do laudo técnico ausente no procedimento administrativo juntado ao feito (fl. 83). A ré juntou aos autos cópias do laudo técnico (fls. 87/88). Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual reconheceu sua incompetência para julgar o feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 95). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal (fl. 105). II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controversia cinge-se ao período laborado na empresa INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA. de 19.04.1982 a 17.03.1987, de 01.05.1987 a 15.11.1991 e de 16.12.1991 a 17.06.1998, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da superação da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). De outra parte, registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existia a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível a efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, necessário ressaltar que para o agente físico ruído, sempre foi necessária a apresentação de Laudo Técnico para comprovar a exposição do trabalhador à insalubridade, ainda que nos períodos anteriores à promulgação da Lei nº 9.032/95. Ressalvo ainda que o mencionado documento, para ter validade, deve ser confeccionado por engenheiro ou médico com habilitação na área de segurança do trabalho. No caso em comento, no período de 19.04.1982 a 17.03.1987, de 01.05.1987 a 15.11.1991 e de 16.12.1991 a 17.06.1998, consta informação emitida no Formulário DSS - 8030 de fls. 32, bem como no Laudo Técnico de fls. 87 - verso e 88 de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91dB, de modo habitual e permanente. No entanto, os documentos apresentados não preenchem todos os requisitos previstos em lei, pois não são assinados por profissional legalmente habilitado para tanto. Quem assina é o senhor Jorge Fernando de Oliveira, que embora seja engenheiro, não possui habilitação na área de segurança do trabalho, conforme exigido por lei. De acordo com o art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/9, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) No caso dos autos, os mencionados documentos embora demonstrem que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância previstos em lei, não é confeccionado por profissional habilitado. Tal assertiva ainda é corroborada pelo documento de fls. 39 - verso, onde consta que o senhor Jorge Fernando de Oliveira é engenheiro mecânico e sócio gerente da empresa onde laborou o autor, no entanto, não possui qualquer habilitação na área de segurança do trabalho. Outrossim há informação de que o engenheiro encarregado pelo Setor de Segurança da época ora discutida nos autos era o senhor Frederico Teobaldo Frediani. Nesse entendimento, colaciono as seguintes jurisprudências: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR E RÚIDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1- Hipótese em que o autor pretende comprovar sujeição a calor e ruído, para o período de 1/4/1992 a 31/12/2005, apenas com o Perfil Profissiográfico Previdenciário. 2- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3- Embargos declaratórios a que se nega provimento. REEX 2009850000112850. Órgão Julgador: Primeira Turma do TRF 5. Publicação: 18/05/2010. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANITIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. (...) Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Executados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014), (PEDILEF 50007114320124047212). Destaca que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJPE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe o provimento. Incidente improvido. Processo PEDILEF 05049041920104058200. TNU. Publicação: 19/02/2016. Relator JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUYARACY REBÉLO. (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS QUE ENSEJAM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. JUROS MORATÓRIOS. 1. A exigência imposta por lei para a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade deve ser feita através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. Assim, qualquer norma destinada à fiel execução do preceito legal deve observar este limite. Portanto, a Nota Técnica DSST/nº 16, de 2002, ao estabelecer como competentes para a emissão dos laudos periciais os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal do Trabalho, está inovando a ordem jurídica, ou seja, invadindo, de forma indevida, a esfera destinada à reserva legal. 2. As verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão acrescidas de juros de mora no percentual a ser determinado pela data de ajuizamento da ação, se anterior ou posteriormente à vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97. Processo APELREEX 5831 RS 2005.71.00.005831-4 Órgão Julgador TERCEIRA TURMA TRF 4 Publicação D.E. 10/02/2010. Relator MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. (grifo nosso) Portanto, é incabível o enquadramento como especial destes períodos, ante a falta de profissional habilitado para apresentar o LTCAT. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (01.10.2013), verifico que o autor não havia preenchido o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de contribuição/trabalho, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com filio no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intertempividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 3035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001642-94.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GABRIELLA PEREIRA ALEXANDRE(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ao compulsar os autos verifco que Dr.ª Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, defensora nomeado para atuar em defesa de Gabriela Pereira Alexandre, nos termos da Resolução 558/2007 requereu a redesignação de audiência, conforme manifestação acostada à fl. 110/115. Desta feita, em que pese os argumentos e a justificativa da diligente defensora, em se tratando de audiência por meio do sistema de videoconferência, o qual implica em disponibilidade de equipamentos em outra Subseção Judiciária e gravação do ato, bem como por se terem sido ultimados todos os procedimentos para a instrução, este Juízo indefere o postulado e mantém a audiência designada. Para a defesa da ré Gabriela Pereira Alexandre nomeio Dr.ª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 355990, cadastrada no sistema AJG para atuar nestes autos até seus ulteriores termos. Arbitro os honorários da Dr.ª Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo no valor mínimo da tabela vigente fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-87.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE BONIFACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015.

Designem-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-87.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE BONIFACIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 13:30HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 8 de junho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-05.2017.4.03.6121

AUTOR: VALTER SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1059115).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-27.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARMORARIA ESTRELA DO VALE TAUBATE LTDA - ME, FRANCISCA PAULINA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

Taubaté, 29 de março de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-16.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE CARLOS DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-64.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUIZ ANTONIO LAPIDO

Advogado do(a) RÉU:

1. Nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

2. Ficam as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

3. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 06/07/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento – AR com Mão Própria – MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.

5. Intimem-se.

Taubaté, 19 de maio de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-91.2005.403.6121 (2005.61.21.001305-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ODAIR FERREIRA DIAS(SP081380 - HELENA DE OLIVEIRA) X VALDIR ROBERTO BARBOSA(SP159977 - JOSE ANTONIO MARCONDES DA SILVA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 445, proferida em audiência, fica a defesa do réu ODAIR FERREIRA DIAS intimada para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

0003358-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003358-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILSON PAULO DA SILVA GOMES(SP169284 - JULIANO SIMOES MACHADO)

Aceito a conclusão nesta data. Determino o cancelamento (ou baixa) do cadastro dos bens apreendidos, quais sejam, CRLV falso, haja vista que este é documento de prova e permanecerá juntado no bojo dos autos, maços de cigarros de marcas diversas e substância entorpecente de fls. 295/296, uma vez que nenhum desses bens foram encaminhados a este Juízo Federal, respectivamente, pelo Juízo Estadual e Delegacia de Polícia. Sobre o veículo apreendido, OFICIE-SE ao CIRETRAN de Ubatuba informando que o veículo apreendido, conforme informado à fl. 128, estão liberados para a destinação legal, já que não mais interessam à presente ação penal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 163/169, arquivem-se. Cumpra-se. Int.

0000462-92.2006.403.6121 (2006.61.21.000462-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP216674 - RODRIGO TEIXEIRA CURSINO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra José Augusto Scorza, qualificado nos autos, dando-o como incurso no artigo 38 da Lei 9.605/1998. Consta da denúncia que o acusado teria realizado construções em área de preservação permanente sem a devida autorização do órgão competente. A denúncia foi recebida em 12.12.2007 e o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 83/84). A audiência para oferecimento da proposta foi deprecada à Subseção Judiciária de Bragança Paulista (fls. 85). O réu foi regularmente citado (fls. 115) e aceitou as condições oferecidas em audiência realizada em 21/10/2008 (fls. 121), destacando-se dentre elas a obrigatoriedade de reparação do dano ambiental no local da autuação. O Juízo Deprecado devolveu a carta precatória sem a comprovação de que o réu a reparação do dano ambiental, ao fundamento de que permanecia pendente apenas a comprovação da reparação dos danos ambientais, condição que poderia ser fiscalizada por este Juízo, considerando a pendência de ação de retificação de registro de imóvel pendente de julgamento (fls. 202). O MPF requereu a suspensão do processo até a resolução da ação de retificação de área (feito n. 0001029-94.2004.403.6121-fls. 206), o que foi deferido (fls. 207). O feito foi redistribuído à Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 217), seguindo-se despacho mantendo a suspensão do processo (fls. 221) e determinação de intimação do acusado para informar sobre o cumprimento da reparação do dano ambiental (fls. 234). O réu reiterou os argumentos anteriores quanto à impossibilidade de cumprimento da condição, em razão da pendência de solução da ação de retificação de área (fls. 235). O MPF requereu a revogação dos benefícios de suspensão condicional do processo oferecido ao réu, argumentando de que a reparação do dano ambiental independe da regularização da ocupação da área (fls. 239). A ação penal foi redistribuída a este Juízo (fls. 242/245), e o MPF, instado a se manifestar, reiterou o pedido de revogação da suspensão condicional do processo (fls. 259). Pelo despacho de fls. 260 foi determinada a expedição de ofício ao DEPRN para que se manifestasse sobre a possibilidade de aprovação da proposta de recuperação ambiental independentemente da retificação da matrícula. Posteriormente, foi determinado o encaminhamento do ofício à Agência Ambiental de São Sebastião (fls. 264), que respondeu que não é responsável por providências administrativas relativas a autos de infração ambiental (fls. 269). Pelo despacho de fls. 270 foi determinada a manifestação do MPF sobre a dispensa da condição de recuperação do dano ambiental ou a apresentação de condição alternativa. Manifestação do MPF requerendo a intimação do réu para comprovar a submissão da proposta de recuperação de área degradada à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, sob pena de revogação do benefício (fls. 272/273). Intimado pessoalmente, o réu requereu a manutenção da suspensão condicional do processo, até final julgamento da ação de retificação de área, por entender imprescindível para a aprovação do PRAD (fls. 280). O MPF requereu a revogação da suspensão condicional do processo, novamente ao argumento de que a regularização da ocupação não é condição para a promoção da recuperação ambiental (fls. 289). Relatei. Fundamento e decido. Desde a decisão de fls. 270, proferida em 23.06.2015, o Juízo considerou que o feito aguarda, desde 21.10.2008, o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em razão de entraves burocráticos e determinou à acusação que se manifestasse quanto à dispensa da condição de reparação do dano ambiental ou apresentasse uma condição alternativa. O MPF insiste que a regularização da área não é necessária para que o acusado efetue a reparação do dano, argumentando que a retificação do registro do imóvel é medida atinente apenas à ocupação no local, não sendo condição para promoção da recuperação ambiental. O réu, por sua vez, afirma que a retificação da área constante do registro imobiliário é imprescindível para aprovação do plano de recuperação da área degradada e traz aos autos o documento de fls. 132, emitido pelo órgão ambiental. Observo que o MPF, em diversas manifestações anteriores, já requereu a suspensão desta ação no aguardo do desfecho da ação de retificação de área, a denotar, portanto, que concordava com a alegação do réu da existência de prejudicialidade. Posteriormente, alterou seu entendimento, contudo não trouxe elementos concretos que demonstrem que para a aprovação do Plano de Recuperação de Área Degradada a retificação da matrícula do imóvel está dispensada. É a documentação trazida aos autos pelo réu, ao que se apresenta, indica que este está requerendo licenciamento ambiental para a ocupação da mesma área objeto do auto de infração, de forma que é razoável a alegação de que existe prejudicialidade com relação ao processo SMA-84.566-01 do DEPRN (no qual há a exigência de apresentação da retificação de área). No mesmo sentido os esclarecimentos do DEPRN em resposta à requisição de informações da Autoridade Policial acostados às fls. 60/65. A revogação da suspensão condicional do processo exige o descumprimento voluntário e injustificado pelo acusado das condições aceitas por ocasião da audiência admonitória. Ainda que se entenda, como quer o Ministério Público, que a retificação de área é desnecessária para o cumprimento da condição de reparação ambiental, o réu vem a Juízo e afirma que não consegue obter a aprovação do plano de recuperação da área em razão de exigência do órgão ambiental em relação a documento que reputa imprescindível. Pondero que as condições de suspensão condicional do processo não podem acarretar ônus insuportável ao acusado, de maneira a impedir seu cumprimento e, pelo que se verifica da documentação juntada, o réu tem encontrado dificuldade justificada para atendimento da condição de reparação do dano ambiental. Dessa forma, não é o caso de revogação dos benefícios da suspensão condicional do processo, porque esta pressupõe o cumprimento injustificado e voluntário das condições aceitas, o que não se coaduna com a conduta praticada pelo réu desde a audiência de suspensão condicional do processo. Por fim, observo que o feito não pode ficar indefinidamente aguardando a solução da ação de retificação de área, sendo o caso, na excepcionalidade do caso concreto, de dispensa ou alteração da condição cujo cumprimento tem se demonstrado inviável. Pelo exposto, indefiro o requerimento de revogação da suspensão condicional do processo. Dê-se vista ao MPF para que diga se dispensa o cumprimento da condição pactuada na audiência realizada às fls. 121/122 ou apresente condição alternativa à reparação do dano ambiental. Intimem-se.

0002475-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002475-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP292971 - ANAPAUOLA FABRETI DE ARAUJO E SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)

DESPACHO/OFÍCIOPonderando a informação de fls. 205/206, OFÍCIO-SE ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, solicitando ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória 28/2017, distribuída naquele Juízo sob o nº 0001362-46.2017.403.6103, independentemente de cumprimento. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO Nº ____/2017.Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 27/2017, remetida à Comarca de Tremembé, conforme informação de fl.206. Int.

0001793-94.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO SABURO AOKI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ROBERTO SABURO AOKI pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, na forma do artigo 70, segunda parte, do Código Penal, uma vez que, nos termos da denúncia, o acusado, consciente e com livre propósito de sua vontade, teria explorado matéria-prima (areia) pertencente à União em área não autorizada pelo DNPM e sem a competente licença de operação válida emitida pela CETESB.A denúncia foi recebida em 07/10/2015.O acusado foi devidamente citado (fl. 657) e apresentou resposta à acusação à fl.662/679, na qual requereu a realização de perícia técnica. Às fls. 680/681, o pedido de prova pericial foi deferido com a nomeação de dois peritos, com endereços arquivados em Secretaria.A acusação requereu, às fls. 707/708, que a perícia deferida fosse realizada por perito oficial, nos termos do art. 159, do CPP, através de requisição à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP, para complementação de laudo complementar ao constante nos autos, sendo que à fl. 710 o seu pedido foi deferido e concedido prazo sucessivo de três dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 159, 3º, do CPP.À fl.713 foram apresentados os quesitos pela acusação e às fls. 715/720 a defesa apresentou seus quesitos, indicou assistentes técnicos e impugnou a realização da perícia pelos policiais federais, alegando que o perito atua como longa manus da jurisdição, deve estar dotada de total imparcialidade.À fl. 722 foi encaminhado ofício à DP/SP, para elaboração de laudo complementar e para que informasse, com antecedência, a data da realização da perícia, consoante teor do despacho de fl. 721.A defesa impugnou novamente a realização da prova pericial pelos policiais federais, sob a justificativa de que o órgão policial carece de imparcialidade (fl. 724).O pedido da defesa foi apreciado à fl. 726, em despacho que indeferiu o seu pleito e manteve a decisão fl. 710, pelos seus próprios fundamentos, além de determinar a intimação das partes acerca do agendamento da perícia para o período de 05/09/2016 a 08/09/2016, das 08h00 às 18h00. Foram expedidos mandados para intimação dos assistentes técnicos indicados pela defesa (às fls. 729/732) acerca da data e horário da perícia, todavia apenas um assistente técnico foi intimado, uma vez que o outro estava de férias e viajando para o exterior (fl. 734).Diante da viagem ao exterior de um dos assistentes técnicos do réu, durante o período agendado para a realização da perícia pela Polícia Federal, a defesa na petição de fl. 739 pleiteou a redesignação do ato, tendo o seu pedido indeferido no bojo da referida petição. À fl. 745/746, a defesa requereu anulação da perícia, informando que o assistente técnico do réu foi impedido de tratar do assunto e de acompanhar a perícia.O despacho à fl. 747 com fundamento no art. 159, 4º, do CPP, indeferiu o pedido da defesa de anulação da perícia.O laudo pericial, realizado em 19.10.2016, foi juntado às fls. 751/837.Na petição de fls. 838/839, protocolizada em 27.01.2017, a defesa informa que tomou conhecimento de que houve no local novo deslocamento das poligonais e que para regularizar essa situação, em 20.01.2017 protocolou no DNPM requerimento de retificação de poligonal. Assim, requer a suspensão da produção da prova até a manifestação do DNPM e, subsidiariamente, a imediata comunicação, aos peritos judiciais, do ocorrido, sem prejuízo de seu anterior requerimento, encaminhado aos autos em 22/09/2016, em que se noticiou a nulidade da produção da mesma prova técnica.A acusação oficial pelo prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução, haja vista que o pleito da defesa de suspensão do feito não tem fundamento razoável e objetiva, em última análise, procrastinar o curso processual, a fim de induzir à prescrição (fl. 854).Às fls. 858/859, a defesa requer a devolução dos autos aos peritos, para que respondam sobre os deslocamentos das poligonais dos direitos minerários do local dos fatos, assim como utilizem da nova proposta de configuração dos direitos minerários da empresa do réu, para que formulem seus estudos e quantificações respectivas. Passo a decidir. Os artigos 92 e 93 do CPP preveem as hipóteses de suspensão obrigatória e facultativa do processo respectivamente, existindo previsão legal para a suspensão do processo penal, no presente caso, com vistas a aguardar a conclusão de processo administrativo protocolado perante o DNPM pelo réu em 20.01.2017, haja vista a independência, como regra, entre as instâncias penal, civil e administrativa. Outrossim, entende que eventual deslocamento nos limites da poligonal constante do processo DNPM 820.459/1997 relacionado a direitos minerários, tese defendida pela defesa, é questão de mérito a ser analisada no momento oportuno, quando da prolação de sentença, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, nos termos do artigo 155 do CPP. Verifico, no caso concreto, que a produção de prova pericial complementar foi deferida em 10.06.2016 e foi concedido prazo para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fl. 710), com a realização do laudo pericial em 19.10.2016 e sua juntada aos autos em 11.11.2016, ao passo que o réu formulou pedido de suspensão da produção da prova pericial posteriormente, em 27.01.2017. Assim sendo, o pedido de suspensão da prova pericial resta prejudicado, em face da preclusão temporal. Ademais, destaco que o pedido da defesa de suspensão da prova pericial fundamenta-se na necessidade de aguardar decisão administrativa do DNPM em razão de novo requerimento formulado pelo réu, em janeiro/2017, de retificação da poligonal, sob a alegação de ter tomado conhecimento de que recentemente ocorreu no local novo deslocamento das poligonais. Como os fatos descritos na inicial datam de 2011/2012, o eventual deslocamento de poligonais, alegadamente novo e ocorrido recentemente, não interessa à solução da lide. Além disso, a tese da defesa de que houve o deslocamento das poligonais relacionado com os fatos descritos na denúncia foi objeto de anterior e ampla questionação por parte da defesa, bem como foi analisada no laudo pericial anteriormente produzido (fls. 831/834). Portanto, o pedido formulado pela defesa, no sentido de ser comunicado imediatamente aos peritos judiciais o suposto e recente deslocamento de poligonais (fls. 838/839) mostra-se extemporâneo e impertinente ao deslinde do feito, razão pela qual o indefiro. Por outro lado, anoto que a alegação de nulidade da prova pericial, relacionada à atuação de assistente técnico do réu no momento da realização da perícia, foi anteriormente analisada e rejeitada por este juízo, consoante decisão proferida em 06.10.2016 (fl. 747), razão pela qual nada há a decidir nesse particular. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela defesa às fls. 858/859. Designo o dia 11 de setembro de 2017, às 16h, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em São Paulo, por meio de videoconferência. Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas de acusação, Ivar de Miranda Kohlmann, David Domingues Pavanelli e Shanty Navarro Hurtado, para que compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de serem inquiridos por este Juízo Federal de Taubaté/SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia.Proceda-se ao agendamento da audiência de videoconferência via call center e solicite-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização do ato. Designo o dia 20 de setembro de 2017, às 14h 30min, para realização da audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Lúcia Sumie Aoki e Nivaldo Bonafé, das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do réu, que deverá ser intimado para comparecer pessoalmente neste juízo nas audiências acima designadas, inclusive para ser interrogado na data supramencionada, sob pena de revelia. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

000249-03.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ACACIO MESSIAS DE SOUZA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ACÁCIO MESSIAS DE SOUZA pela prática do delito previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso material.Narra a denúncia que o acusado, consciente e com livre propósito de sua vontade, fez uso de sinais públicos falsificados e utilizou indevidamente sinais verdadeiros, consistentes em três anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) falsificadas ou adulteradas. Consta ainda da denúncia que o réu mantinha em cativeiro três aves de espécies da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. A acusação afirma que a Polícia Militar, em atividade de fiscalização conjunta com a Polícia Federal, realizou vistoria na residência do acusado. Durante a diligência, o réu estava ausente e Adelina de Carvalho Bento de Souza, esposa do acusado, franqueou o policiamento ambiental, onde foram encontradas algumas dezenas de aves, dentre as quais 3 apresentavam irregularidades nas anilhas de identificação e outras 5 foram encontradas em estoque porém sem apresentar anomalias. Que durante as investigações, o acusado declarou possuir cadastro de criador amador junto ao IBAMA desde 2009, que desconhecia as irregularidades das anilhas nas aves e que adquiriu 2 das aves apreendidas de Valmiro.Realizada diligência no endereço de Valmiro, declinado pelo acusado, tendo ocorrido divergência quanto ao nome, pois no local indicado residia Valmiro Pinheiro de Azevedo, com coincidências nas informações pelo investigado prestadas, no sentido de que criava passarinhos.A denúncia foi recebida em 25/01/2017. O acusado foi devidamente citado (fls. 108), e apresentou resposta à acusação, argumentando, em síntese, que nunca teve intenção de falsificar ou adulterar sinal público em anilhas de identificação de aves passeriformes de uso do IBAMA, que não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, de modo que se verifica o erro de proibição, devendo ser absolvido do crime ambiental (fls. 101/104). Bem assim, a defesa requer a oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado em momento oportuno.É o breve relato. Fundamento e decido.2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado.A alegação de erro de proibição sob o fundamento de desconhecimento do ilícito (art. 21 do CP), no caso concreto, demanda dilação probatória. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. O acolhimento da tese defensiva demanda dilação probatória. Portanto, como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.3. O momento processual adequado para a indicação de testemunhas de defesa é a resposta à acusação, consoante dispõe o artigo 396-A do CPP, salvo pedido de dilação de prazo formulado excepcionalmente com base em justa causa, situação não presenciada no caso concreto.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial uníssona, consoante se infere do seguinte e recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RESPOSTA ESCRITA. ROL DE TESTEMUNHAS. OFERECIMENTO POSTERIOR. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário (STF: HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012).2. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas no momento oportuno, tem-se o fenômeno da preclusão. A fim de evitá-la, a lealdade processual recomendaria um pedido de dilação de prazo, arriado em motivo relevante.3. Ordem não conhecida. (STJ: HC 257.533/MG - HABEAS CORPUS 2012/0222484-8; Relatora Ministra Maria Thereza Assis de Moura; 6ª Turma; julgamento em 22/04/2014; DJE 30/04/2014) (destaquei)Dessa forma, indefiro o pedido da defesa para apresentar posteriormente o rol de testemunhas, pois consumada a preclusão para o exercício dessa faculdade processual. 4. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 16 de AGOSTO de 2017, às 14:30h, para realização da audiência de instrução e julgamento.5. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, que deverá comparecer acompanhado do defensor constituído, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico, se necessário. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 2206

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-18.2005.403.6121 (2005.61.21.000605-4) - EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARINA DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA) X MARCELO DE AVILA PRADO(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X EUNICE TERESINHA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DE AVILA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da informação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento referente ao valor principal em nome dos autores. CERTIDÃO: Ciência da expedição dos alvarás de levantamento 2703994, 2703993, 2703988 e 2703992, em 08/05/2017, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF contra Miguel de Siqueira Salomão, na qual foi proferida sentença que condenou o réu como incurso no artigo 55 da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991, à pena de 03 anos 03 meses e 20 dias de detenção e 41 dias-multa(fls.327/339).Forma opositos embargos de declaração pelo réu, requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime do artigo 55 da Lei 9.605/1998 e a abertura de vista ao MPF para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89 da Lei 9.099/1995 quanto ao crime do artigo 2º da Lei 8.176/1991 (fls. 352/353).Os embargos de declaração foram rejeitados, declarando-se extinta a punibilidade do réu com relação ao crime do artigo 55 da Lei 9.605/1998 (fls.359/360).Em favor do réu foi impetrado Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, processo nº 0016877-05.2014.403.0000, sendo prolatado acórdão que anulou a sentença, na parte que condenou o réu Miguel de Siqueira Salomão pela prática do delito previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.716/1991, e determinou o retorno dos autos ao Juízo, com vistas a oportunizar ao Ministério Público Federal eventual elaboração de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995 e da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça (fls.403/405). Contra esse acórdão que concedeu parcialmente a ordem, o Ministério Público Federal interps Recurso Especial (fls.423).O réu requereu a suspensão do processo no aguardo do julgamento do Recurso Especial (fls.398), pedido que contou com a concordância do MPF (fls.409/410), e foi deferido às fls.411.Pela decisão de fls.414, reconsiderarei a decisão de fls.411 determinando a realização de audiência de suspensão condicional do processo, e após manifestação do MPF, essa decisão foi mantida às fls.456/458.A audiência realizou-se em 10/08/2016 (fls. 502).Este Juízo foi comunicado do julgamento do Recurso Especial nº 1.500.029/SP, com provimento ao recurso especial interposto pelo MPF, para reformar o acórdão proferido pelo TRF, denegando a ordem de habeas corpus (fls. 511/518). A Secretária do Juízo procedeu à juntada do andamento processual do recurso especial, em que consta a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STJ (fls. 520/527).Portanto, em cumprimento ao acórdão do Superior Tribunal de Justiça, fica sem efeito a suspensão condicional do processo determinada às fls. 502 e, por consequência, determino a devolução dos valores depositados nos autos pelo acusado (fls. 509), devendo a Secretária expedir alvará de levantamento para tanto.Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, independentemente de cumprimento.Na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação interposto às fls. 363/364. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.CERTIDÃO: CIENCIA DA EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE LEVANTAMENTO N. 2818691, EM 03/06/2017, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS, PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO COMUM

0001824-85.2013.403.6121 - GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. GILBERTO DE CASTRO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço rural, de 01/10/1971 a 31/03/1975 e a consequente condenação do réu na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 06/11/2012. Aduz o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, NB 159.598.454-0, DER em 06/11/2012, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido reconhecido o tempo de serviço rural de 01/10/1971 a 31/03/1975. Argumenta o autor que, entretanto, somando-se o tempo de serviço comum ao tempo de serviço rural possui 34 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço até 06/11/2012 (data do requerimento administrativo). Afirma o autor que exerceu atividades rurais desde os quinze anos de idade em imóvel rural do seu pai, e laborou por mais de 03 anos na lida rural em regime de economia familiar e como empregado em fazenda da família localizada em área rural de Queluzito - Município de Minas Gerais (fls. 04 - item 3). Pela decisão de fls. 72/73, que restou irrecorrida, foi deferida a gratuidade, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 81/107. O INSS foi regularmente citado em 11/06/2013 (fls. 76) e apresentou contestação em audiência (fls. 112/115), oportunidade em que sustentou a ausência de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural; afirmou, também, que a área da propriedade rural é muito superior ao estabelecido na Lei 11.718/08, pois alcança 242 ha, bem acima do limite legal de 4 módulos fiscais. Por fim, argumentou que é vedada a utilização de prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e deferida a produção de prova testemunhal (fls. 110), expedindo-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Conselheiro Lafaiete (fls. 109), onde foram colhidos os depoimentos de cinco testemunhas (fls. 3149/154). Recebida a carta precatória do juízo deprecado e oportunizado às partes apresentarem razões finais, o autor apresentou suas alegações finais às fls. 160/166 e o réu se manifestou às fls. 168. Relatei. Fundamento e decido. Do tempo de serviço rural: pretende o autor o reconhecimento do período de 01/10/1971 a 31/03/1975, alegadamente laborados em atividade rural em regime de economia familiar. Do início razoável de prova material: observo que é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (artigo 39, 3 da Lei nº 3.807/1960, artigo 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/1960; artigo 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/1973; artigo 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/1976; artigo 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979; artigo 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984). Em que pesem as críticas que possam ser feitas à regra constante do aludido dispositivo, que significa um retrocesso ao regime da prova legal vicejante no Meieiro e que no mais das vezes inviabiliza a prova do tempo de serviço, o Superior Tribunal de Justiça pôs fim ao dissenso jurisprudencial sobre a sua aplicação, editando a Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata, como acentuou Recaséns Siches. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/1991, como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental, outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado in concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Nesse sentido é a orientação de Wladimir Novais Martinez, em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 4ª ed. T. II, p. 460. Com estas considerações, passo a analisar os documentos trazidos aos autos pelo autor. Da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conselheiro Lafaiete (fls. 21/22): a declaração emitida pelo Sindicato, datada em 06/02/1998, e não homologada pelo INSS, não pode ser considerada início razoável de prova material, com relação ao período não homologado. Dispunha o artigo 106 e seu inciso III, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que a comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de: ... III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS. Posteriormente, a Medida Provisória nº 598, de 31/08/1994, publicada no DOU de 01/09/1994, por diversas vezes reeditada (MPs 637, 679, 728, 782, 848, 908, 951 e 976) e ao final convertida na Lei nº 9.063/95, alterou a redação do referido dispositivo, passando a dispor o parágrafo único do citado art. 106 da Lei nº 8.213/91, que a comprovação do exercício de atividade rural referir-se ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de... declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS. Assim, tratando-se de declaração emitida quando a legislação já exigia a homologação pelo INSS, conclui-se pela sua imprestabilidade como início razoável de prova material. Com efeito, tal declaração não pode ser considerada como prova de natureza documental. Nos termos do parágrafo único do artigo 368 do Código de Processo Civil - CPC/1973 (norma hoje constante do artigo 408, parágrafo único do CPC/2015), o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, documento de tal natureza prova apenas que as pessoas nele mencionadas emitiram a declaração dele constante. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o Juiz não pode considerar como provado o tempo de serviço exclusivamente mediante a oitiva de testemunhas, efeito que poderia ser obtido mediante a simples declaração de presidente de entidade sindical. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 314673-CE - DJ 05/11/2001 pg.133 - Relator Ministro Gilson Dipp. Das declarações de fls. 26, 28, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43: esses documentos também não podem ser acolhidos como início razoável de prova material, pelas mesmas razões já expostas de que, nos termos do parágrafo único do artigo 368 do CPC/1973 (atual parágrafo único do artigo 408 do CPC/2015), o documento particular que contenha declaração relativa a determinado fato faz prova da declaração, mas não do fato declarado. Logo, referidos documentos provam apenas que as pessoas neles mencionadas emitiram as declarações deles constantes. É prova documental da declaração, mas com relação ao fato declarado não é prova documental e tem valor probante inferior à prova testemunhal, uma vez que a declaração foi produzida extrajudicialmente, sem o crivo do contraditório. Do certificado de dispensa de incorporação (fls. 23): o autor trouxe aos autos cópia do certificado de reservista datado de 04/03/1975, na qual consta a profissão lavrador e a anotação Fazenda Boa Vista - Queluzito - MG. Trata-se de documento contemporâneo ao período em que o autor pretende fazer prova do tempo de serviço rural. Das certidões do registro de imóveis e matrícula da cooperativa (fls. 24/27): o autor trouxe aos autos também certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Conselheiro Lafaiete, dando conta de que em 11/07/1962 o pai do autor adquiriu uma sorte de terras de cultura e campo, sítio no lugar denominado Fazenda Boa Vista, com 24 (vinte e quatro) alqueires (transcrição n. 23.389 - fls. 24); que em 20/11/1990 o autor e seus irmãos adquiriram dos genitores a Fazenda Boa Vista, constando do registro que o imóvel é cadastrado no INCRA com área total de 242,0000Has, tendo adquirido uma parte do terreno dos pais com área de 33,0000Has, mais ou menos, constando que a mesma tem como beneficiárias uma casa, paiol, cobertas e currais (fls. 25). Trouxe ainda matrícula da cooperativa em nome de seu pai com anotações datadas de 1972 (fls. 27). Tratam-se de documentos contemporâneos ao período que se pretende provar. Embora os documentos se encontrem em nome do pai do autor, tal circunstância é coerente com a alegação de trabalho rural em regime de economia familiar. Em tal regime, a documentação comprobatória do exercício de atividade rural, ainda que em nome do pai do autor, constitui início de prova material com relação ao autor. Isto porque, em razão da própria natureza do regime de economia familiar, ensina a experiência comum que os documentos sejam emitidos apenas em nome de um dos membros da família, que fica à testa dos negócios, deles não constando o nome dos demais membros do grupo familiar. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 5ª Turma, REsp 447655/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004 p. 369STJ, 5ª Turma, REsp 440954/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzi, j. 01/04/2003, DJ 12/05/2003 pg. 329. Na linha do entendimento já exposto acima, esses documentos - certificado de dispensa de incorporação, certidões do registro de imóveis e matrícula da cooperativa - devem ser considerados no seu conjunto, de forma que entendo satisfeita a exigência de início razoável de prova material para todo o período pretendido. Da não caracterização do regime de economia familiar: assiste a existência de início de prova material, observo que tanto esta quanto a prova oral produzida não aponta favoravelmente à pretensão do autor. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou que a exploração da fazenda era feita sem o auxílio de empregados, e que possuía área de cerca de 80 alqueires, onde a família produzia leite, tendo de 100 a 120 cabeças de gado (fls. 116). Contudo, às fls. 101V consta como resposta ao item IV da entrevista do autor, nos autos do processo administrativo a seguinte afirmação: as terras eram do pai numa área de aproximadamente 200 alqueires sítio no município de Queluzita MG possuindo um empregado registrado o Sr. Ermani. Demais trabalhadores se restringiam entre os familiares ou seja os pais e os filhos executavam o serviço criando 60 cabeças de gado mais ou menos produzindo 2000 leite que se vendia a cooperativa no município de Cristiano Ottoni estado de Minas Gerais e comercializava o queijo que se vendia nas ruas. Assim, infere-se das provas produzidas nos autos que havia um empregado permanente na propriedade, situação coerente com a alegação do tamanho da área da fazenda do pai do autor. Tenho firmado entendimento no sentido de que o reconhecimento do regime de economia familiar não pode ser descaracterizado apenas em razão da área do imóvel, com base no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.166/1971 que, além de anterior à Lei 8.213/1991, fornece definição do regime simplesmente para efeito de cobrança de contribuição sindical rural. Ademais, o 1º do artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, na sua redação original, anteriormente à alteração promovida pela Lei 11.718/2008, continha definição própria, para fins previdenciários, do regime de economia familiar, sem fazer qualquer referência à área da propriedade. Contudo, é certo que tal regime ocorre em regra em pequenas propriedades. No caso dos autos, o pai do autor tinha propriedade rural de 242 hectares, com exploração de cerca de 120 cabeças de gado leiteiro. Tal fato, conjugado à prova oral produzida, convence o Juízo de que não se tratava de exploração em regime de economia familiar. As testemunhas, embora tenham estranhado sido bem precisas na indicação do período trabalhado pelo autor, não souberam dar maiores detalhes sobre o tamanho da propriedade e a condição de exploração econômica. Com efeito, quando perguntadas sobre o período trabalhado pelo autor, as testemunhas indicaram que este trabalhou dos quinze aos dezoito anos, ou mesmo que trabalhou 04 anos a partir de 1975. Contudo, quando perguntadas sobre a área do imóvel, ou o número de cabeças de gado, não souberam informar, dizendo apenas que a propriedade era pequena e eram poucas cabeças. As alegações das testemunhas não são coerentes com as demais provas dos autos, nem tampouco com as alegações do próprio autor. Uma propriedade de 80 alqueires mineiros não pode ser considerada pequena, nem pode ser considerado pequeno um rebanho de 120 cabeças de gado. A prova indica que na propriedade do pai do autor não havia o alegado regime da economia familiar, mas sim regime de empregador rural, circunstância que exige prova do recolhimento das contribuições. O regime de economia familiar, nos termos em que definido pelo artigo 195, 8 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 11, 1 da Lei 8.213/91, caracteriza-se pelo exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, ou com empregados eventuais. Com efeito, a prova leva à conclusão de que na verdade o autor trabalhava como empresário ou empregador rural, hoje enquadrado como contribuinte individual, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei 8.213/1991. O empregador rural foi incluído no regime de previdência social desde a Lei 6.260/1965, mediante contribuição incidente sobre o valor da produção. O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência, é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, da Lei 8.213/91, apenas para o trabalhador rural. Dentro do conceito de trabalhador rural incluem-se tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 160.271-SP, DJ 13/09/1999, Relator Ministro Jorge Scartezzi). Não é possível, contudo, o reconhecimento de tempo de serviço de quem não seja empregado rural ou trabalhador rural em regime de economia familiar, mas empregador rural, anterior à vigência da Lei 8.213/1991, sem a comprovação do recolhimento das contribuições. Nesse sentido aponto precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. I - No presente caso, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmar a convicção no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, tendo em vista que o imóvel rural pertencente aos pais do autor, o qual era arrendado pelo demandante em sociedade com seus irmãos, possuía 27 alqueires ou 65,3 hectares, ou seja, propriedade que pode ser considerada como extensa área rural. II - Ademais, nos contratos de arrendamento consta a informação de que os arrendatários visavam o cultivo de 15.000 (quinze mil) pés de café. III - A extensão da propriedade pertencente à família do demandante, bem como o número elevado da produção descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. IV - Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 151), verifica-se que a parte autora não efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período de carência exigido pela legislação previdenciária, no caso, 180 meses, de acordo com a tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. V - O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte. VI - Apelação do INSS provida. (AC 00001998020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL ILÍDIDA. VÍNCULOS ESTABILITÁRIOS. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. JUSTIÇA GRATUITA. I - Remessa oficial tida por interposta, conforme enunciado da Súmula n. 490 do e. STJ. II - Para se configurar a condição de segurado especial, há que se comprovar que o alegado labor rural ocorreu sob o regime de economia familiar, na forma prevista no art. 11, VII, 1º, da Lei nº 8.213/91. III - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. IV - O legislador teve por escopo dar proteção àqueles que, não qualificados como empregados, desenvolvem atividades primárias, sem nenhuma base organizacional e sem escala de produção, em que buscam, tão-somente, obter aquele mínimo de bens materiais necessários à sobrevivência. V - A certidão expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo Anastácio, dando conta da existência de escritura de imóvel rural, lavrada em 23.03.1966, de propriedade do genitor da autora, com área de 200 (duzentos) alqueires da medida paulista, revela enorme poder econômico de sua família, que tem sob seu domínio extensa área rural. Outrossim, o certificado de cadastro do INCRA da Fazenda Três Morrinhos (1982; 1984; 1985), classifica o aludido imóvel rural como empresa rural, qualificando o pai da autora como empregador rural II-B. Ademais, as notas fiscais em nome de seu genitor, representativas de aquisição de insumos para pecuária, bem como os documentos relativos ao manejo do gado, tais como o atestado de vacinação e os exames de brucelose, indicam o caráter empresarial da atividade desenvolvida pela família, superando largamente o limite da subsistência. VI - Não se amoldando a situação fática ao conceito de regime de economia familiar, fica ilidida a condição de segurado especial da autora, e não havendo comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias respectivas, impõe-se a exclusão do período de atividade rural compreendido entre 16.10.1973 a 31.12.1985. VII - Ante o não reconhecimento do exercício de atividade rural conforme acima explanado, resta prejudicada a discussão acerca da necessidade ou não de indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de natureza anterior a novembro de 1991... (AC 00412937620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO..) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por GESTAMP BRASIL INDÚSTRIA DE AUTOPECAS S/A contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência antecipada incidental, objetivando a anulação de crédito tributário referente à glosa realizada pela ré nos processos administrativos n. 10860.000426/2005-18 (matriz) e n. 10860.000425/2005-65 (filial) e, consequentemente, reconhecer a existência dos créditos de IPI respectivos. Alega a autora, em síntese, ser contribuinte do IPI - imposto sobre produtos industrializados - e que diante do caráter da não cumulatividade do tributo, utiliza dos valores decorrentes das entradas de insumos em seu estabelecimento industrial. Acrescenta que em razão da existência de crédito de IPI relativo ao 4º trimestre de 2002, apresentou PER/DCOMP visando à compensação dos créditos do imposto com outros débitos administrados pela Receita Federal. Aduz que a compensação dos créditos não foi autorizada e a Autoridade Fiscal glosou os créditos constantes dos processos administrativos n. 10860.000426/2005-18 (matriz) e n. 10860.000425/2005-65 (filial). Ressalta que apresentou manifestação de inconformidade em ambos os processos, mas que não obteve êxito no reconhecimento da existência dos créditos de IPI nos processos administrativos indicados. Sustenta a legalidade dos créditos pleiteados e aponta erro na base de cálculo utilizada pela ré. Apresenta carta de fiança n. 100416080177300, com a finalidade de garantir os débitos decorrentes dos processos administrativos n. 10860.000426/2005-18 (matriz) e n. 10860.000425/2005-65 (filial) e requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a ré não efetue qualquer pretensão de cobrança, inclusive o ajuizamento de Execução Fiscal e que seja possível obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pelo despacho de fls. 96 foi determinado à autora a apresentação dos documentos constantes da mídia de fls. 92 em papel. Petição da autora dando cumprimento à determinação às fls. 98/99. Pelo despacho de fls. 109 foi determinada à parte autora a juntada de documento comprobatório do valor atualizado dos débitos decorrentes dos processos administrativos em questão. A parte autora informa que no período entre a apresentação da carta de fiança e o despacho de fls. 109, os débitos em questão foram inscritos em dívida ativa, o que acabou por gerar a estes o acréscimo do encargo legal de 10%, necessitando proceder a um ajuste na garantia para fazer frente aos novos valores dos débitos discutidos. Requereu prazo suplementar de 20 dias para que seja apresentado referido endosso (fls. 110/111). Deferido o prazo, a autora trouxe aos autos aditamento à carta de fiança constante dos autos (fls. 125/159). Em petição protocolada em 14.02.2017, a parte autora requereu ao juízo que suspenda os débitos aqui discutidos, no prazo de 24 horas, de modo que estes não sejam óbice à emissão de certidão federal de regularidade fiscal, a ser requerida na via administrativa, bem como sejam recolhidas as mencionadas ordens de protesto (fls. 161/163). Pela decisão de fls. 175/178, este juízo deferiu parcialmente a liminar para deferir a caução, mediante carta de fiança n. 100416080177300 constante dos autos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.000426/2005-18 e 10860.000425/2005-65 a impedir sua expedição. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não apresentou documentação solicitada pela Delegacia da Receita Federal, não restando comprovado parte dos créditos de IPI alegados; que não houve erro de cálculo pela Receita Federal; que analisando a declaração PER/DCOMP do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Taubaté efetuou a glosa de diversos créditos de IPI alegados pelo contribuinte por não estarem comprovados ideicamente. A ré alegou que observados os termos da liminar concedida, foi liberada, por parte da PGFN, em relação aos créditos dos processos 10860.000426/2005-18 e 10860.000425/2005-65, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Pugnou pelo improcedência do pedido do autor (fls. 187/191). A parte autora interps recurso de embargos de declaração, alegando erro formal na decisão liminar, quanto à diferença entre os números dos processos administrativos. A ré interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar, sustentando que a carta de fiança, na data em que emitida, não era de valor suficiente para efetivamente garantir integralmente os créditos fazendários que se propunha garantir (fls. 281/289). Pelo E. TRF da 3ª Região foram requisitadas informações a este Juízo (fls. 291), com cumprimento (fls. 293/295). Intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou às fls. 301. A parte autora vem informar que ao consultar o relatório de situação fiscal, verificou que as CDAs em questão constam impedimento à manutenção da certidão de regularidade fiscal (fls. 298/300). Relatei. Fundamento e decido. Preliminar de incompetência do Juízo. Os créditos fazendários discutidos na presente ação, relacionados aos processos administrativos fiscais n. 16280720003/2016-70 e 16280720004/2016-14, referem-se a pedidos de ressarcimento/declarações de compensação, com utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados apurados pela pessoa jurídica MB Metalbages do Brasil Ltda., CNPJ n. 00.615.041/0001-92, cujo domicílio fiscal era na Avenida Eurico Ambrogi Santos, n. 1800, Piracangagua, em Taubaté/SP, relativo ao 4º trimestre de 2002 (fls. 196/249). Assim, extrai-se que os fatos geradores do crédito de IPI, cujo reconhecimento figura como objeto da presente demanda, ocorreram no estabelecimento industrial da pessoa jurídica localizada em Taubaté/SP, nos moldes do artigo 46, II, do CTN. Outrossim, consoante certidão da ata da 63ª Assembléia Geral Extraordinária, verifico que a autora incorporou a empresa Metalbages do Brasil Ltda., em 30.12.2010 (fls. 30/40). Portanto, como os fatos com repercussão tributária trazidos aos autos referem-se a operações realizadas pela pessoa jurídica incorporada pela parte autora e estabelecida, à época, em Taubaté/SP, conclui-se que esse juízo é competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal e artigo 53, III, b, do CPC. Assim sendo, rejeito a preliminar de incompetência sustentada pela União. Embargos de declaração. Tempestivos os embargos, deles conhecido. E, conhecidos, não merecem acolhimento. Consoante se infere das manifestações e documentos juntados aos autos (fls. 112/122, 165/173 e 257/280), os processos n. 10860.000426/2005-18 e 10860.000425/2005-65 deram origem aos processos n. 16280.720003/2016-70 e n. 16280.720004/2016-14, os quais, por sua vez, geraram as CDAs 90.2.16.004191-44, 90.6.16.010753-59, 90.6.16.010755-10 e 90.6.16.010754-30. A fim de comprovar o alegado, a embargante juntou as guias DARFs dos processos n. 10860.000426/2005-18 e n. 10860.000425/2005-65, antes da inscrição em dívida ativa (doc 01), bem como as guias DARFs das CDAs 90.2.16.004191-44, 90.6.16.010753-59, 90.6.16.010755-10 e 90.6.16.010754-30 (doc. 02), onde constam os números dos processos administrativos n. 16280.720003/2016-70 e n. 16280.720004/2016-14 e os mesmos valores dos débitos. No mesmo sentido, a União, em sede de contestação, indicou que os processos administrativos fiscais n. 16280.720003/2016-70 e 16280.720004/2016-14 originaram-se dos processos 10860.000426/2005-18 e 10860.000425/2005-65. Contudo, a decisão proferida às fls. 175/178 não padece de vício, pois apenas posteriormente a sua prolação e com as informações complementares prestadas pelas partes foi possível ao juízo estabelecer o liame entre os procedimentos administrativos fiscais supracitados. Não obstante, é caso de estender os efeitos da liminar concedida por meio da decisão proferida às fls. 175/178 aos processos administrativos n. 16280.720003/2016-70 e 16280.720004/2016-14, pois correspondem a desdobramentos dos processos administrativos 10860.000426/2005-18 e 10860.000425/2005-65, os quais, por sua vez, encontram-se garantidos por meio da carta de fiança apresentada nos autos. Por outro lado, cabe fixar, nos termos da decisão proferida às fls. 175/178, que a carta de fiança oferecida não é hábil a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a União não se encontra impedida de exercer a pretensão de cobrança da dívida. Assim, a formalização de protesto figura como meio hábil e lícito para a exigência do pagamento do crédito tributário, nos termos do artigo 1.º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/1997, conforme alteração promovida pela Lei n. 12.767/2012, razão pela qual ausente o fumus boni iuris para acolhimento do pedido de sustação dos efeitos desse ato cambial. No mais, mantenho a decisão de fls. 175/178 nos exatos termos em que proferida. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 257/260 e, no mérito nego-lhe provimento, consoante fundamentação supra. Outrossim, concedido parcialmente a liminar requerida pela parte autora para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à parte autora, outros débitos a impedir a sua expedição além daqueles relativos aos processos administrativos fiscais n. 10860.000426/2005-18 e 10860.000425/2005-65, compreendidos nesses os processos administrativos fiscais n. 16280.720003/2016-70 e 16280.720004/2016-14, os quais geraram as CDAs 90.2.16.004191-44, 90.6.16.010753-59, 90.6.16.010755-10 e 90.6.16.010754-30. Comunique-se nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001300-91.2017.4.03.0000 ao l. Relator. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

CARTA PRECATORIA

0004810-07.2016.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X UESLEI JUSTINO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Nomeio o perito médico Dr. Fernando Nogueira de Moraes Rangel, CRM 63.482, para realização da perícia no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da cidade de Taubaté/SP, onde se encontra internado o autor, devendo a Secretaria intimá-la, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo e aos quesitos do Juízo, indicados à fl. 16. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com a entrega do laudo, expeça-se a solicitação do pagamento do perito. Comunique-se ao Juízo deprecante. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 87. Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 10/07/2017, às 09:00 horas, a data para realização da perícia, com a perita Renata Oliveira Libano. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5037

CARTA PRECATORIA

0000510-62.2017.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X PAULO HENRIQUE DA COSTA CARDOSO(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para realização da oitiva da testemunha deprecada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Marília, ALEXANDRE COSTA, agente de polícia lotado da Delegacia Seccional de Tupá/SP, designo a data de 4 de JULHO de 2017, às 14h30min. Intime-se servindo esta de mandado. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SPI18116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE LEHN(SPI18116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Considerando o teor da certidão retro, rejeio o despacho de fls. 1511. Determino a remessa da carta precatória ao Juízo Federal de Maceió/AL para interrogatório do réu JOSÉ CARLOS DE LIMA. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeF. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4236

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000744-1) - OSVALDO PAZ LANDIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSVALDO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s) e intimação do despacho de fl. 562 Fls. 557/561: Tendo em vista a juntada da declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, defiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. As diferenças entre 10/2015 e a data da revisão do benefício, que serão pagas pela via administrativa, deverão ser requeridas também pela via administrativa. Após, cumpra-se integralmente o já determinado à(s) fl(s). 510. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-13.2011.403.6124 - OTAVIO CIANCI(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X OTAVIO CIANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s) e intimação do despacho de fl. 448 Fls. 443/447: Tendo em vista a juntada da declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, defiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Cumpra-se integralmente o já determinado à(s) fl(s). 413. Intime-se. Cumpra-se.

0000632-11.2013.403.6124 - PEDRO DE MOURA BRITO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO DE MOURA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000574-03.2016.403.6124 - JERONIMO DE PAULA(SP388911 - MARCUS VINICIUS MARCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000704-90.2016.403.6124 - JOSE COLOMBO BARROS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COLOMBO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s) e intimação do despacho de fl. 211. Fls. 204/207: Tendo em vista a juntada da declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários contratuais, defiro o requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou). Deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Após, cumpra-se integralmente o já determinado à(s) fl(s). 174. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4883

EXECUCAO DA PENA

0001507-70.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS

Considerando a informação de fl. 94 bem como o fato de que o executado encontra-se preso na Penitenciária de Paraguaçu Paulista/SP, e que o juízo competente para execução na referida circunscrição é o DEECRIM da 5ª RAJ de Presidente Prudente/SP, remetam-se os presentes autos ao referido juízo, com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 4884

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONÇA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA FANTINATTI) X NILDO FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVÃO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Na forma da deliberação da fl. 3873, ficam os réus NILSON FERRARI e IVANILDE FERRARI MENDONÇA SOUZA INTIMADOS para que, no prazo de 5 dias, apresentem suas alegações finais.

Expediente Nº 4885

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000940-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000940-7) - MARIA DE FATIMA BIUSSI(SP042677 - CELSO CRUZ E SP174239 - JOSE LUIS RUIZ MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP123731 - ALEXANDRA YUMI SUZUKI DE AMORIM BECK) X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP154869 - CECILIA PAOLA CORTES CHANG) X MARIA DE FATIMA BIUSSI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que condenou a extinta RFFSA (sucédida pela UNIÃO) em indenização por danos materiais, morais e honorários advocatícios. Em fase de liquidação, a parte exequente aponta como valor de seu crédito a quantia de R\$ 1.359.232,09 (com data-base em 28/02/2017), conforme planilha de liquidação apresentada às fls. 711/724. A UNIÃO, por sua vez, apurou sua dívida no valor de R\$ 464.162,73 (com data-base em maio/2017), conforme planilha de cálculos juntada às fls. 733.747. Sobre essa divergência de valores, passo a decidir. O título judicial que transitou em julgado neste processo em 05/12/2016 (fl. 707) consubstancia-se na r. sentença condenatória de fls. 399/403, parcialmente modificada pelo v. acórdão de fls. 602/612 do E. TRF da 3ª Região e mantido pelo E. STJ. Em suma, pela morte do filho da autora devido a acidente ferroviário em 01/09/1996, a RFFSA (sucédida pela UNIÃO) foi condenada ao pagamento à autora de danos materiais, danos morais e honorários advocatícios com base nos seguintes parâmetros: (a) danos materiais, assim delimitados: 1/3 do salário mínimo vigente entre 22/08/1989 (data em que o menor completaria 14 anos de idade) e 22/08/2000 (data em que completaria 25 anos de idade), acrescidos de b. 1/6 do salário mínimo vigente entre 23/08/2000 e, das duas, uma (o que ocorrer primeiro): i. a data em que o falecido completaria 65 anos de idade (em 23/08/2040) ou ii. o óbito da autora; c. juros de mora desde 01/09/1986 (data do óbito - evento danoso), assim calculados: i. 6% ao ano até dez/2002 (CC/1916) ii. SELIC de jan/2003 até jun/2009 (CC/2002) iii. 0,5% ao mês a partir de jul/09 (Lei nº 11.960/09) d. correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010(b) danos morais: R\$ 100.000,00, acrescidos dos mesmos juros e correção monetária a partir de 06/06/2013 (data do arbitramento) (c) Honorários advocatícios: 10% do valor da condenação. Analisando comparativamente os cálculos da parte credora e os cálculos apresentados pela UNIÃO, tenho que os cálculos da União estão corretos, pelos motivos que passo a discorrer. A - Dos cálculos da parte exequente A parte exequente aponta seu crédito como sendo de R\$ 1.359.232,09, conforme planilha de fls. 711/724. Seus cálculos, contudo, não atendem aos termos do julgado pelos motivos que passo a expor. De início, constato erros nos valores dos salários mínimos utilizados para vários dos meses compreendidos no cálculo, indevidamente majorados em desrespeito aos valores efetivamente vigentes nas respectivas épocas. Por exemplo, notam-se algumas diferenças, aqui citadas meramente a título exemplificativo: Tal fato indevidamente majora o montante total do crédito, motivo, por que, os salários mínimos distoantes daqueles vigentes nos referidos períodos não podem ser aproveitados. Além disso, os cálculos demonstram uma forma equivocada de cálculo dos juros. Noto que a exequente apurou o valor total de seu crédito (referente aos danos materiais e morais) devidamente atualizado monetariamente. Sobre tal montante corrigido (de R\$ 193.456,91) aplicou juros moratórios únicos no percentual de 547,82%, o que resultou na quantia exorbitante, só a título de juros moratórios, de mais de R\$ 1 milhão. De início, nota-se que o valor dos juros aplicados sobre o saldo corrigido (de 547,82%) representa mais do que o dobro do valor correto dos juros, tal como estipulado no título judicial. Repito, segundo consta do v. acórdão, os juros devem ser aplicados desde a data do evento danoso (agosto/1986) na taxa de 6% ao ano até dez/2002 (CC/1916), mais SELIC entre jan/2003 e jun/2009 (CC/2002) e, a partir daí, juros de poupança (equivalentes a 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 11.960/09 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Calculando-se desta forma, tem-se que os juros correspondem a 235,31%, e não 547,82% como foi aplicado nos cálculos da parte credora, repita-se, sem qualquer explicação sobre como teria chegado a esse exorbitante percentual. Veja na planilha abaixo a composição detalhada, mês a mês, dos referidos juros: Além do valor errado dos juros no período, a forma de cálculo adotada pela parte credora também não atende aos parâmetros do julgado. Isso porque, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, os juros de mora, devidos desde 01/09/1986 (como fixados no título judicial) incidem no percentual integral (de 235,31%) somente na primeira parcela mensal devida, sendo que na segunda devem incidir os juros reduzidos em 0,5%; na terceira 1% a menos; na quarta 1,5% a menos e assim sucessivamente, até que na última parcela não há juros de mora a serem aplicados simplesmente porque, quitada no prazo, não há falar-se em situação de mora devedora da parte executada. Assim, ao aplicar juros únicos e no valor integral (que, repita-se, encontram-se indevidamente majorados em mais do que o dobro do valor correto e que não se sabe como foram apurados, já que a planilha de cálculos apresentada omitiu tal informação), a parte exequente majorou indevidamente o valor de seu crédito. Não bastasse tudo isso, o cálculo da exequente também está errado porque, como dito, o v. acórdão fixou como termo final da condenação uma das seguintes situações: (a) ou o óbito da autora ou (b) a data em que o menor falecido completaria 65 anos de idade (o que ocorreria em 22/08/2040), o que aconteceu primeiro. Assim, o fim da condenação sujeita-se a uma condição (evento futuro e incerto), e não a um termo (evento futuro e determinado), de modo que a projeção do salário-mínimo vigente hoje (de R\$ 937,00) até o ano de 2040, como fez a parte autora em seus cálculos, mostra-se em desconformidade com os termos do julgado. Outras pequenas incongruências na planilha também contribuem para que seja imprestável para apurar o quantum, como, por exemplo, a contagem em duplicidade do mês de agosto/2000 (uma com 1/3 do salário mínimo e outra com 1/6 do salário mínimo) - fls. 714/715; a aplicação de juros de mora sobre prestações vincendas e futuras (projetadas indevidamente, como já fundamentado), etc. Por tudo isso, o cálculo da parte autora não pode ser homologado. B - Dos cálculos da UNIÃO A UNIÃO apresentou seus cálculos às fls. 733/747 indicando uma dívida no valor de R\$ 464.162,73, apurado para maio/2017. Os salários mínimos utilizados estão corretos e correspondem aos valores vigentes nas datas de referência. Da mesma forma, o percentual fixado no título judicial (de 1/3 até ago/2000 e 1/6 a partir de então) foi observado, como se vê especificamente da fl. 739 (mudança de coluna na planilha de 1/3 para 1/6). Igualmente, os juros de mora estão também adequados, na medida em que a União corretamente considerou os juros devidos para cada um dos meses de referência reduzindo-o mês a mês, aplicando sobre o primeiro mês os juros de 241,31% (com data-base em maio/2017, o que explica a diferença no percentual acima indicado, tendo por data-base a conta do autor em fevereiro/2017), tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título judicial (e não de forma global e integral sobre a quantia total da indenização atualizada como fez a parte exequente). A atualização dos danos morais com juros e correção também atende aos comandos do julgado. Também observo correção em relação aos honorários advocatícios, afinal, a União apurou 10% sobre o total da dívida. Assim, o valor dos danos materiais foi apurado em R\$ 62.544,37 que, somados ao valor de danos morais (R\$ 359.421,75) totalizou uma indenização, até maio/2017, de R\$ 421.966,12. Sobre tal montante foram calculados os honorários advocatícios de 10% (R\$ 42.196,61), totalizando a dívida total calculada em R\$ 464.162,73. Portanto, HOMOLOGO os cálculos da União para que produzam seus efeitos jurídicos, rejeitando os cálculos da parte credora. C - Das parcelas vincendas Como já citado, o título judicial estabeleceu que a UNIÃO deveria pagar as parcelas da indenização até o óbito da autora ou, então, até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade (o que ocorreria em 22/08/2040), dos dois o que acontecer primeiro. Nesse sentido, estabeleceu o v. acórdão que fica dispensada a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q, 2º, do CPC (fl. 609). Assim, em relação às parcelas vincendas (supervenientes a maio/2017 - data-base da conta de liquidação aqui homologada), deverá a UNIÃO pagá-las mediante inclusão da autora em folha de pagamento, na condição de pensionista, no valor mensal equivalente a 1/6 do salário mínimo vigente, com DCB (data de cessação) fixada em 22/08/2040 ou no seu óbito, caso ocorra antes. Da mesma forma, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação sem estipulação de qualquer limite, deverá a UNIÃO incluir também o advogado da parte autora em sua folha de pagamentos, a fim de que a ele sejam pagos mensalmente a quantia de 10% sobre 1/6 do salário mínimo vigente, igualmente com DCB (data de cessação) fixada em 22/08/2040 ou na data de óbito da parte autora, o que ocorrer primeiro. Só assim será possível materializar o direito de crédito reconhecido nesta ação, tanto em relação às parcelas vincendas (R\$ 464.162,73) como em relação às vincendas (1/6 do salário mínimo vigente até o óbito da autora ou até 22/08/2040, além dos honorários advocatícios sobre tal projeção de despesa). D - Determinações à Secretaria Por tudo isso, intemem-se as partes e, decorrido o prazo recursal in albis, determino à Secretaria que: 1 - Confeccione, revise e voltem-me para transmissão, o Precatório no valor de R\$ 421.966,12 em favor da autora e R\$ 42.196,61 em favor de seu advogado, ficando dispensada a citação da União, já que a execução prosseguirá pelos valores apontados por ela própria e aqui homologados e II - Oficie-se a União para que, em 30 dias, comprove nos autos que incluiu a autora e seu advogado em folha de pagamento, nos termos da presente decisão. Noticiado o cumprimento e pagamento do precatório, intemem-se para saque e, nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas. Intemem-se as partes com urgência, dada a proximidade do dia 1º de julho, marco para inclusão em pagamento prevista no art. 100 da CF/88.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CARDOSO REPRESENTANTE: EDUARDO DE SOUZA CARDOSO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo réu, em especial acerca das preliminares levantadas.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o documento solicitado pelo Sr. Contador Judicial (vide ID 1503993).

Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão ID 1268519.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TINTI & LOFRANO LTDA - ME, DIVULGUE PROPAGANDA S/S LTDA - EPP, MARLENE APARECIDA G. TEIXEIRA & CIA LTDA - ME, NELZA NOGUEIRA SAO JOSE DO RIO PARDO - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA CARVALHO - SP63110, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos recebidos em Redistribuição.

Considerando o teor do despacho proferido à fl. 869 dos autos então físicos (ID 1521219), bem como verificada a mera resposta à provocação judicial (fl. 870 dos autos físicos, mesmo ID 1521219), pelo qual a parte exequente manifesta-se aduzindo que "*endo em vista a conveniência da medida sugerida em fl. 869, a União requer a redistribuição nos moldes propostos*", tenho por ausente a voluntariedade desejada pelo parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil no que tange à remessa dos autos a esta Vara Federal

Isto posto, devolvam-se os presentes autos eletrônicos para processamento junto à 2ª Vara Federal de Campinas, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EATON LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para reclassificar benefício previdenciário concedido a seu empregado.

Sustenta que o INSS errou ao conceder auxílio doença acidentário (NB 91/601.723.003-8), sendo correto apenas a concessão de auxílio doença, espécie 31.

Decido.

A prova pré-constituída não revela o aduzido desacerto na decisão administrativa.

Também não se vislumbra a urgência, até porque as decisões judiciais não possuem o efeito normativo desejado pela parte requerente.

Por fim, a ação exige a formalização do contraditório e ampla dilação probatória para aferição da patologia, sua origem e efeitos, o que pode inclusive necessitar de convocação ou integração da lide de pessoa que sequer figura com parte na ação, justamente o segurado que recebe o benefício que se pretende a reclassificação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MULTIWAY INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE INFRAESTRUTURA PARA TELECOMUNICACAO E ELETRICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração judicial do direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, além do reconhecimento do direito de restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Foram antecipados os efeitos da tutela.

A requerida contestou o pedido, defendendo a legalidade da exação.

Sobreveio réplica e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Compensação/restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

“Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 15.03.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Prescrição.

Aos pedidos de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formulados antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (9 de junho de 2005), aplica-se o prazo decenal; àqueles formulados após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal, entendimento que se aplica, é certo, aos pleitos administrativos.

A presente ação foi proposta em 2017, incidindo, pois, a prescrição quinquenal.

Isso posto, nos termos do art. 487, I e II do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido de declaração do direito da parte autora excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS, observada a prescrição quinquenal do indébito recolhido em período anterior à propositura da ação.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127

AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA,

GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de maio de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9212

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001246-49.2008.403.6105 (2008.61.05.001246-0) - JAIR PARPAIOLA X JAIR PARPAIOLA(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 134: Preliminarmente, considerando que a CEF apresentou em juízo apenas 02 (dois) comprovantes de depósito de parcelas descontadas do benefício do autor e que comunicou ao juízo que deixou de proceder aos descontos (fl. 65), a fim de se evitar incidentes desnecessários, esclareça a parte se houve a continuidade dos descontos após a concessão da tutela antecipada. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias o número de parcelas descontadas do autor e que não foram objeto de depósito judicial. Após, venham os conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9213

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001694-92.2004.403.6127 (2004.61.27.001694-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM - LTDA X POSTO AMERICA DE MOGI MIRIM - LTDA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X DIRCEU MACEDO TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X MARIA JOSE TORRES TEIXEIRA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(MG062806 - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Trata-se de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença proposta pelo Ministério Público Federal em face de Posto América de Mogi Mirim Ltda. e outros. Em 27 de março de 2017 foi proferida pelo Juízo a seguinte decisão: Foram expedidos ofícios para os Cartórios de Mogi Mirim e de Sorocaba (distribuidores de Petronac), bem como para o SPC e Serasa. Foram juntados os avisos de recebimento dos ofícios do SPC, SERASA e Cartório de Mogi Mirim. O Cartório de Sorocaba juntou resposta às fls. 695/697, o Serasa apresentou resposta às fls. 698 e o SPC solicitou maior dados do devedor. Assim sendo, oficiou-se ao SPC com os dados solicitados às fls. 699, bem como reiterou-se o ofício nº 020/2017. Cumpra-se. Em cumprimento à tal ordem, foi expedido ofício ao Cartório de Protestos de Mogi Mirim e ao SPC. Foi juntado aviso de recebimento do ofício encaminhado ao Cartório em 17/04/2017 e do SPC o AR foi juntado na mesma data. Foi recebido neste Juízo um e-mail do Cartório de Protestos de Mogi Mirim (fls. 706), demonstrando que as providências quanto ao protesto já estão sendo tomadas e até o momento não houve resposta do SPC quanto ao cumprimento da ordem. Na data de hoje foi juntada aos autos petição do corréus Petronac, Miguel e Carlos Henrique aduzindo que embora estes tenham sido excluídos do polo passivo, que os mesmos permanecem nos assentamentos de distribuição, requerendo a exclusão dos seus nomes dos registros de distribuição de feitos. Era o que cabia relatar. Primeiramente, da análise dos autos vejo que foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos Posto América de Mogi Mirim Ltda., Dirceu Machado Teixeira e Maria José Torres Teixeira, solidariamente, a ressarcirem os danos materiais que viessem a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no revendedor de combustíveis denominado Posto América de Mogi Mirim Ltda., situado na avenida Juscelino K. Oliveira, 513, Mogi Mirim - SP, durante o período entre 23/04/2002 e 25/04/2002, às 14h20min, gasolina tipo C e álcool etílico. No tocante aos requeridos PETRONAC, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE e MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO, entendeu o Juízo não estarem presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Conforme atestou a ANP a fls. 512, por ser o Posto América de Mogi Mirim de bandeira branca, poderia receber combustíveis de diversos distribuidores. No caso dos autos, apensar da nota fiscal de fls. 41, emitida pela PETRONAC em 22/04/2002, tendo por objeto 6000 litros de gasolina c, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora. Nenhuma prova neste sentido pôde ser produzida. A própria ANP, em sede de recurso contra o auto de infração, tomou-o insubsistente (fls. 478/479). A fls. 512, ela mesmo asseverou: a responsabilidade (da Petronac) foi afastada porque o posto revendedor era bandeira branca, significando que poderia receber combustível de diversos distribuidores. Como existia dúvida, a responsabilidade foi afastada em relação a Petronac, a comunicação entre as instâncias administrativa e judicial se impõe, devendo a presente ação prosseguir em relação aos demais. Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação aos últimos requeridos, qual seja, a conduta dolosa ou culposa. Diante disso, vejo que em momento algum houve determinação de exclusão do polo passivo de Petronac, Miguel e Carlos Henrique. Estes simplesmente não foram condenados em ressarcirem os danos, razão pela qual seus nomes foram e serão mantidos na presente ação. Ademais, aguarde-se a efetivação do protesto da sentença por parte do Cartório de Protestos de Mogi Mirim e solicite-se informações ao SPC sobre o cumprimento do ofício nº 048/2017 gab. Intime-se e cumpra-se.

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME X SAEMA AUTO POSTO LTDA - ME(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALLE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MGI08514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Trata-se de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de sentença proposta pelo Ministério Público Federal em face de Saema Auto Posto Ltda - ME e outros. Em 12 de dezembro de 2016 foi proferida pelo Juízo a seguinte decisão: Considerando que até o presente momento não houve qualquer efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu, mas diante da realidade dos autos e ad cautelam, determino que fiquem os autos acautelados aguardando decisão do referido recurso. Considerando que até o presente momento o referido agravo de instrumento não foi julgado, conforme certidão de fls. 909, os autos permanecem suspensos. Na data de hoje foi juntada aos autos petição do corréus Petronac, Miguel e Carlos Henrique aduzindo que embora estes tenham sido excluídos do polo passivo, que os mesmos permanecem nos assentamentos de distribuição, requerendo a exclusão dos seus nomes dos registros de distribuição de feitos. Era o que cabia relatar. Primeiramente, da análise dos autos vejo que foi proferida sentença nos seguintes termos: No tocante aos requeridos PETRONAC, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE e MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO, não estão presentes os requisitos para a responsabilidade civil. Conforme atestou a ANP a fls. 395/403, por ser o Posto Revendedor de bandeira branca, poderia receber combustíveis de diversos distribuidores. No caso dos autos, apensar da nota fiscal de fls. 33, emitida pela PETRONAC em 10/05/2002, tendo por objeto 20000 litros de gasolina c, não há provas seguras de que o combustível tenha sido adulterado na própria distribuidora. Nenhuma prova neste sentido pôde ser produzida. A própria ANP, em sede de recurso contra o auto de infração, tomou-o insubsistente (fls. 395/403). Destarte, não ficou provado o primeiro elemento da responsabilidade civil em relação aos requeridos PETRONAC, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE e MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO, qual seja, a conduta dolosa ou culposa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos SAEMA AUTO POSTO Ltda., CRISTINA ANZALONI NASSER, MARISA ANZALONI NASSER e LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALE a ressarcirem, solidariamente, os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, no Posto Revendedor situado na avenida doutor Américo Pereira Lima, 21, centro, Mococa - SP, durante o período entre 10 e 13 de maio de 2002, às 15h30min, gasolina tipo C. O pedido de publicação de edital, formulado pelos requerentes (item 3, b) foi atendido no que tange ao diário oficial. Diante disso, vejo que em momento algum houve determinação de exclusão do polo passivo de Petronac, Miguel e Carlos Henrique. Estes simplesmente não foram condenados em ressarcirem os danos, razão pela qual seus nomes foram e serão mantidos no polo passivo da presente ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2312

MONITORIA

0000188-28.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO MARCIO COVACEVICK - ME X MARIO MARCIO COVACEVICK(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

Vistos. Trata-se de ação monitória movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de R\$14.770,34 decorrente de inadimplemento da parte ré de limite de cheque empresa caixa, mais R\$26.701,47,00 decorrente de inadimplemento de girocaixa fácil, ambos previstos em contrato de relacionamento - contratação de produtos e serviços pessoa jurídica - cheque empresa, pactuado em 01/12/2014; bem como pagamento de R\$18.245,96 decorrente de inadimplemento da parte ré de cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, tudo conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/44). A parte ré opôs embargos à ação monitória (fls. 51/59), em que alega, preliminarmente, carência da ação, em razão da iliquidez e incerteza do título. No mérito, sustenta, em síntese, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, e o seguinte: 1) taxa de juros abusiva; 2) inválida capitalização de juros; e 3) direito a justiça gratuita. Intimada a impugnar os embargos monitoriais, a parte autora apenas requereu prazo de 30 dias para manifestar-se (fls. 62), o que foi indeferido (fls. 64). Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 64), foi por duas vezes cancelada, em razão de outras audiências já anteriormente designadas para a mesma data para réu, advogado em causa própria (fls. 65/68, 70/72 e 73). A parte ré opôs novamente embargos monitoriais (fls. 74/82). A parte autora apresentou planilhas de atualização do débito (fls. 85/89), apresentou impugnação aos embargos monitoriais repetidos pela parte ré e deixou de apresentar proposta de acordo (fls. 91 e 92/99). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Primeiramente, o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré ao final dos embargos monitoriais (fls. 57/58) não merece acolhimento. Ora, a parte ré, além de não haver apresentado nos autos a declaração de pobreza necessária, advoga em causa própria e tem várias causas sob seu patrocínio. É possível alcançar tal conclusão pelo andamento do presente feito, em que a audiência de tentativa de conciliação foi cancelada por duas vezes em razão de outras audiências designadas na mesma data para o réu, na condição de advogado. Além disso, o réu ainda era qualificado nos contratos que instruem a monitória como empresário individual e por isso é demandado como pessoa física e também como equiparado a pessoa jurídica. Assim, é possível presumir que o réu tem condições econômicas de suportar os ônus do processo, razão pela qual indefiro seu pedido de justiça gratuita. PRECLUSÃO. Determino o desentranhamento dos autos dos embargos monitoriais repetidos pela parte ré (fls. 74/82), dada a preclusão consumativa, uma vez que já haviam sido oferecidos e recebidos (fls. 51/59 e 61). Determino, outrossim, o desentranhamento dos autos da impugnação a esses segundos embargos monitoriais apresentada pela parte autora, dada a preclusão temporal, uma vez que, intimada a impugnar os embargos monitoriais primeiramente oferecidos (fls. 51/59 e 61), a parte autora limitou-se a requerer incabível dilação de prazo, a qual foi indeferida (fls. 62 e 64 e verso). CARÊNCIA DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA. Nos termos da Súmula nº 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim também sucede com outras modalidades de contrato de mútuo fenerático, cujo instrumento não tenha força executiva, entabulados entre instituição financeira e seu cliente. Ora, se é cabível ação monitória para cobrança de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado de demonstrativo do débito, com maior razão é apropriada tal via processual para veicular a pretensão de satisfação de crédito decorrente de outras modalidades de mútuo em que não há créditos e débitos diários a serem compensados, mas ao único de entrega de dinheiro do mutuante ao mutuário. O instrumento do contrato e o demonstrativo de débito acostados à inicial, portanto, atendem ao disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o primeiro é suporte probatório mínimo da certeza de existência do crédito e o segundo é o bastante para verificação do quantum debeatur, na ação monitória. Ademais, os documentos acostados à inicial são suficientes não só para o despacho da inicial, mas também, no caso, para o julgamento do feito. Afásto, pois, a alegada carência da ação por iliquidez e incerteza dos documentos escritos que instruem a ação monitória. CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428). A controversia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. JUROS ABUSIVOS. No contrato de relacionamento, há disposições contratuais que estabelecem quais taxas de juros remuneratórios devem ser aplicadas durante o prazo de vigência do contrato. Estas cláusulas preveem que as taxas de juros serão divulgadas nas agências bancárias e serão as vigentes para a operação, isto é, a taxa de juros a ser aplicada é aquela em vigor na data da efetiva tomada do empréstimo (cláusula segunda, parágrafos 1º e 2º, fls. 13; e cláusula quarta, parágrafo 1º, fls. 14). No que tange à cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, igualmente há disposição contratual que estabelece a taxa de juros (cláusula segunda, fls. 33- verso, e quadro no item 2 do contrato, fls. 33). O valor da taxa de juros remuneratórios, assim, seja a taxa inicial, seja a taxa vigente durante a execução do contrato, não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual inicial, pelo qual, como contrato preliminar, apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da cláusula contratual que o valor da taxa de juros remuneratórios é informado ao cliente bancário antes da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Essa informação, de conhecimento do consumidor, passa a integrar o contrato. Há, assim, prévia informação do valor da taxa de juros antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A essa taxa o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito pelo saque de dinheiro ou emissão de cheque de valores superiores ao saldo existente em conta corrente. Diante disso, descabe aplicar para todo o período de vigência do contrato de cheque especial e de crédito rotativo a taxa de juros inicial estipulada no instrumento do contrato ou os juros legais, porquanto é imane a dinâmica do cheque especial e do crédito rotativo a variação da taxa de juros, sendo exigível da instituição financeira apenas que mantenha informação de fácil acesso aos seus clientes sobre as taxas de juros praticadas para esse tipo de operação, que então passa a integrar o contrato. Por outro lado, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional, quando necessário, estabelecer limites das taxas de juros às instituições financeiras. Não obstante, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado. Com efeito, a parte ré não prova qual o valor da taxa média do mercado dos juros para os contratos por ela firmados. Destaca, por fim, que a aludida prova independe de perícia contábil, porquanto são bastantes as informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, as quais poderiam ter sido trazidas aos autos pela parte autora sem intervenção do Juízo. A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe recalcular a taxa de juros remuneratórios ao índice da taxa inicial ou à taxa legal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor: Súmula nº 539/STJ: permita a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Súmula nº 541/STJ: a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso, a parte autora alega genericamente invalidade da capitalização de juros, fato não contrariado pela CEF, que deixou de impugnar os embargos monitoriais oportunamente. O fato, portanto, deve ser admitido como verdadeiro, ante a falta de impugnação específica (art. 341 do Código de Processo Civil de 2015) e, por conseguinte, não há controvérsia sobre o fato, mas apenas sobre a legalidade da capitalização. Demais disso, a capitalização dos juros é facilmente observada nos documentos de fls. 20, 22/23, 28/29 e 31/32, extrato da conta-corrente da parte ré e planilhas de evolução das dívidas. Do documento de fls. 20, observa-se que houve incidência de juros em 01/07/2015 sobre o saldo da conta-corrente que já era devedor sem que tenham sido pagos os juros anteriormente lançados por qualquer depósito na conta, o que significa que os juros que foram cobrados ao longo do contrato foram sempre incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros, na execução do cheque empresa caixa do contrato de relacionamento. O contrato de relacionamento, em que há previsão do cheque empresa caixa e do girocaixa fácil, vinculado à conta-corrente do réu, foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios, nem de juros efetivos anuais, no período de normalidade do contrato, (fls. 09, 13 e 14). Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios. Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução do contrato de relacionamento vinculado à conta-corrente do réu (cheque empresa caixa e girocaixa fácil), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada dos empréstimos decorrentes desse contrato, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização. No cálculo do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. Quanto ao contrato de cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, observe que o valor e a quantidade das prestações mensais, assim como a taxa prefixada de juros, mensal e anual, foram definidos no instrumento contratual (fls. 33 e verso). A cobrança da taxa efetiva anual acima do duodécuplo da taxa de juros mensal permite a cobrança de taxa de juros composta, a teor do disposto na Súmula nº 541 do E. STJ, acima transcrita. Em relação a esse contrato, de outra parte, diversamente do que sucede com contratos de crédito rotativo, a inadimplência não implica, em relação ao período anterior, adição de juros vencidos e não pagos ao capital para nova incidência de juros, visto que os juros já são previamente calculados, pela taxa efetiva anual, incluso no valor fixo das prestações, como se observa do instrumento contratual (fls. 33). A inadimplência nesse caso, em relação ao período de normalidade contratual, somente implica vencimento antecipado da dívida (fls. 34-verso). Na fase de inadimplência, porém, capitalização de juros, mediante adição de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor para incidência de novos juros, é observada em todos os contratos que são objeto dos autos, sem que haja previsão contratual expressa para tanto para a fase de inadimplência. Com efeito, as planilhas de fls. 22/23, 28/29 e 31/32 mostram que aos valores da coluna saldo anterior são aplicados os índices previstos na coluna índice comissão de permanência e o valor daí resultante, previsto na última coluna denominada amortizações total da dívida, é transposto para a linha de baixo na coluna saldo anterior para nova incidência dos índices de comissão de permanência. Daí resulta a incidência de juros sobre juros, ou o anatocismo. Não há, contudo, previsão contratual para capitalização da comissão de permanência, como se vê das cláusulas contratuais (fls. 17 e 34-verso). Imperiosa, portanto, a exclusão da capitalização de juros também na fase de inadimplência, de todos os contratos, inclusive o de cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica, tal qual será operada na fase de normalidade contratual para o contrato de relacionamento (cheque empresa caixa e girocaixa fácil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Julgo, por conseguinte, parcialmente procedente o pedido da AÇÃO MONITÓRIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré, condenando-a ao pagamento do crédito resultante dos contratos celebrados entre as partes, que deverão ser recalculados em liquidação de sentença, para exclusão da capitalização de juros na fase de normalidade contratual do contrato de relacionamento (cheque empresa caixa e girocaixa fácil), bem como exclusão da capitalização da comissão de permanência na fase de inadimplência, em relação a todos os contratos, tudo na forma exposta na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. As custas devem ser rateadas em partes iguais entre parte autora e parte ré. Após o trânsito em julgado, prossiga-se no feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015, com o acatamento do valor da dívida de acordo com esta sentença. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré, conforme fundamentação. Desentranhem-se as petições de fls. 74/82 e 92/99, ante a preclusão reconhecida nesta sentença. Dada a presença nos autos de extratos bancários, anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-81.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer e averbar trabalho rural em regime de economia familiar no lapso de 01/01/1982 a 31/12/1990, bem como a natureza especial das atividades exercidas no período de 15/07/1969 a 22/10/2010, sendo por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997; e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão de tempo comum em especial, e a condenação do réu a conceder-lhe do benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, conversão do tempo especial em tempo comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). A parte autora regularizou sua representação processual com documentos (fls. 73/74). Em contestação com documentos (fls. 76/95), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica e pedido de produção de prova (fls. 98/100 e 101/103). Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 113/165). Em resposta a determinação do

juízo, vieram aos autos os documentos de fs. 185/191, 274/312, 315/318, 347, 376/416 e 421/428. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Foram ouvidas três testemunhas por carta precatória (fs. 251/254 e 262/264). A parte autora apresentou alegações finais por memorial (fs. 441/446). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhas; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 a Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [J2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a existência de atividade. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0006020-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 6º, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo de exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculam o trabalhador obrigatoriamente à

Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do eminente ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL de início, cumpre destacar que a parte autora pede expressamente o reconhecimento e averbação do período de labor rural de 01/01/1982 a 31/12/1990. Além disso, a parte autora também pede, de forma implícita, o reconhecimento do tempo de contribuição concernente ao interregno de 15/07/1969 a 31/12/1981, visto que pede seu reconhecimento como atividade especial. Quanto ao período de 15/07/1969 a 31/12/1981, a anotação em CTPS e o registro em livro de empregados (fls. 37/38 e 57/59) não constituem prova plena do contrato de trabalho, uma vez que se tratam de anotações extemporâneas. Dos documentos acostados aos autos, é início de prova material da atividade rural da parte autora sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com registro de vínculo rural, sua certidão de casamento em que é qualificado como agricultor, declaração de produtor rural e notas de venda de produto rural (fls. 37/38, 49, 50/55). Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar com 10 ou 11 anos de idade, na fazenda Retiro da Mata, de José Messias Nogueira, onde permaneceu até 1981. De lá, foi para um sítio denominado Córrego da Cruz, onde passou a trabalhar como parceiro em plantação de milho, arroz e soja. Trabalhava com auxílio dos irmãos menores e sua esposa. Disse que não contratava pessoas, mas tinha auxílio de vizinhos. Ficou nessa propriedade até 1990 ou 1991. Casou-se logo que começou a trabalhar nesse sítio Córrego da Cruz. A testemunha Maria Helena Faria Corona narrou, em síntese, que conhece o autor desde criança, da fazenda Mata. A depoente e o autor moraram na Fazenda da Mata e na fazenda Córrego da Cruz, com suas famílias, que trabalhavam como meeiros. A depoente, nascida em 28/12/1958, afirmou que se mudou para a Fazenda Córrego da Cruz aos 17 anos de idade e, após três ou quatro anos, o autor também se mudou para a mesma fazenda. A depoente disse que ficou 15 anos na fazenda Córrego da Cruz. A depoente saiu da Fazenda Córrego da Cruz em 1990, tendo o autor continuado na fazenda como meeiro. Na época plantavam arroz, sorgo, milho, soja, feijão e não tinham empregados. O trabalho era feito pelo autor e seus irmãos. Não havia recursos para contratar empregados. Não sabe se o autor chegou a trabalhar na cidade. A testemunha Norival Correia Andrade asseverou, em síntese, que conhece o autor desde aproximadamente 1970, porque trabalharam juntos na Fazenda da Mata como meeiros. O proprietário da Fazenda da Mata era José Messias Nogueira. Na época, o depoente e o autor eram solteiros, sendo que autor estava na Fazenda da Mata quando se casou. Depois o autor foi para a Fazenda Córrego da Cruz, mas o depoente continuou na Fazenda da Mata. O autor mudou-se por volta de 1983 e sabe disso porque a sogra do depoente morava na Fazenda Córrego da Cruz. O autor trabalhava como meeiro e não tinha empregados. O serviço era feito pelo autor e seus irmãos e a maior parte da produção era para subsistência. Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). A prova testemunhal corrobora o início de prova material e permite o reconhecimento de exercício de atividade rural, mas somente a partir de 01/01/1970, quando a testemunha Norival Correia Andrade afirmou trabalhar com a parte autora, a 31/12/1990, ano em que a testemunha Maria Helena Faria Corona afirma ter deixado a Fazenda Córrego da Cruz, conforme admitido pela parte autora. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período reconhecido nesta sentença, de 01/01/1970 a 31/12/1990, bem como nos períodos de 01/09/1991 a 31/10/1991 e de 01/11/1991 a 31/10/1992. No período de 01/11/1992 a 03/07/2000, a parte autora exerceu a função de administrador, serviços gerais e tratadora na Fazenda Santo Inácio, de propriedade de José de Carvalho Ferreira. A descrição das atividades exercidas pela parte autora, nas três distintas funções, contidas no formulário de fls. 30, permite afirmar com segurança que eventual exposição a agentes nocivos não era inerente a seu labor, porquanto meramente ocasional ou acidental. A variedade de atribuições também inviabiliza o enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou em qualquer outra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e nem pode ser tida como similar a qualquer delas. Com efeito, na função de administrador sua atribuição consistia apenas no gerenciamento do trabalho dos demais empregados, o que evidência a ausência de exposição a agentes nocivos. Demais disso, em relação aos agentes calor e ruído, necessária a prova por laudo técnico, não produzida pela parte autora, que ao fim da instrução requereu apenas perícia relativamente aos vínculos empregatícios com José Fortes Guimarães e Usina Mandu (fls. 332), estes que posteriormente foram suficientemente esclarecidos por novos PPPs (fls. 348 e 423). Quanto ao lapso de 01/04/2002 a 30/05/2004, em que a parte autora trabalhou para a Fazenda Cuiabano, na função de administrador, o PPP de fls. 348/349 revela que na função de administrador, a parte autora desenvolvia atividades de organização dos trabalhos rurais, delegando ordens e avaliando resultados dos trabalhos executados na fazenda. O PPP prova ainda que a parte autora laborava com exposição ao agente ruído em intensidade de 84,3 dB(A), inferior ao limite legal no período. Por sua vez, a descrição das atribuições exercidas pela parte autora permite concluir que eventual exposição a óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos, mencionados no PPP de fls. 31 seria ocasional e internamente, dada a função de administração exercida pelo autor. Para mais, a própria parte autora impugnou os PPPs de fls. 31 e 276, como se verifica de suas manifestações de fls. 102 e 331. No que tange ao período de 24/10/2006 a 10/05/2007, o PPP e LTCAT provam que a parte autora trabalhou exposta ao agente ruído em intensidade de 86,74 dB(A), superior ao limite de 85 dB(A) imposto para o período, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial (fls. 32, 186/191). Por fim, no período de 27/02/2008 a 22/10/2010, em que a parte autora trabalhou para a Usina Mandu, o PPP de fls. 423, corroborado pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 425, prova exposição ao agente ruído em intensidade de 93,0 dB(A), no interregno de 27/02/2008 a 28/02/2010, superior ao limite legal. De outra parte, no lapso de 01/03/2010 a 22/10/2010, o PPP de fls. 423 e o PPRA de fls. 426 provam que a exposição ao agente ruído era em intensidade inferior ao limite legal. Igualmente prova que inexistia exposição a agentes químicos, bem como que o nível de poeira não caracteriza insalubridade. Ressalta-se que, como exposto acima, a comprovação de uso de EPI eficaz (fls. 425) não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial no período de 27/02/2008 a 29/02/2010. Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente nos períodos de 24/10/2006 a 10/05/2007 e 27/02/2008 a 28/02/2010. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais exercido pela parte autora reconhecido nesta sentença alcança 02 anos, 06 meses e 19 dias até 22/10/2010 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Nesse ponto, o artigo 57, 3º da Lei 8.213/91, em sua redação original, previa a conversão de tempo especial para comum e vice versa. Contudo a alteração trazida pela Lei 9.032/95 restringiu a conversão somente do tempo especial para tempo comum a partir de 29/04/1995. Assim, somente o período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão da atividade comum em atividade especial, com redutor de 0,71%, para compor a base da aposentadoria especial. No entanto, ainda que convertido o período de atividade comum exercido até 28/04/1995 em atividade especial, a parte autora não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Destaco que não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL, razão pela qual não é possível a conversão do tempo comum em especial no período anterior ao advento da Lei 8.213/1991, em que a parte autora exerceu atividade rural. Assim, a soma do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença ao tempo de atividade comum convertido para atividade especial pelo fator 0,71 resulta em 05 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de atividade especial, visto que a conversão dos períodos de atividade comum exercida até 28/04/1995 em especial acresce apenas mais 01 ano, 10 meses e 20 dias de atividade especial. Insuficientes, portanto, para a concessão da aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (01 ano e 08 dias), somado ao tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença (21 anos e 01 dia), e ao tempo comum de contribuição contido no Cadastro Nacional de Informações Sociais (14 anos, 02 meses, 17 dias - fls. 91), perfaz um total de 36 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 22/10/2010, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, integral. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, visto que para o ano de 2010 eram necessárias 174 contribuições (fls. 91). Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMENTA: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º da mesma lei. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolve o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 24/10/2006 a 10/05/2007 e 27/02/2008 a 28/02/2010, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria especial. Julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural para reconhecer o período de 01/01/1970 a 31/12/1990 para averbação no regime geral de previdência social, exceto para carência. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme fórmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada

com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CPF beneficiário: 020.516.608-32 Nome da mãe: Rita Maria Silvestre Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua 9B, nº 415, Guaira/SP. Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 36 anos, 02 meses e 26 dias DIB: 22/10/2010 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001149-71.2013.403.6138 - PAULO ROBERTO PEDRO (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento e conversão em tempo comum da atividade especial exercida nos períodos de 01/11/1990 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 07/04/1994, 03/03/2003 a 01/11/2005 e de 01/12/2005 a 03/11/2006, bem como a revisão do seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/19). Deferida gratuidade de justiça (fls. 22). A parte autora carrega aos autos CD contendo o procedimento administrativo NB nº 159.875.712-9 e cópia parcial do referido procedimento (fls. 25/41). Em contestação com documentos (fls. 47/85), o INSS pugna pela improcedência dos pedidos. Manifestação da parte autora às fls. 88/89. Cópia do procedimento administrativo - NB nº 159.875.712-9, carreada aos autos (fls. 91/187). Novos documentos apresentados pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda (fls. 207/214). Manifestação das partes (fls. 216-verso e 217/223). Documentos novos carreados aos autos pelas empresas Sucocítrico Cutrale Ltda e Minerva S.A. (fls. 232/239 e 247/258). Manifestação do INSS (fls. 264). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial em relação às empresas Sucocítrico Cutrale Ltda e Minerva S.A., visto que a prova pericial da atividade especial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida por meio de laudos do empregador. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015). Ademais, constam dos autos laudos técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) elaborado por ambas as empresas (fls. 232/239 e 247/255), o que é suficiente para prova da atividade especial, nos termos do art. 58, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Indefiro ainda a produção de prova oral requerida pelas partes, visto que a solução da controversa sobre a natureza especial da atividade exercida pela parte autora independe de prova testemunhal (fls. 63 e 222). Não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo técnico não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DIF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]. O autor acostou os formulários e laudos que demonstram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO] Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repositado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. O CASO DOS AUTOS Reconhecimento do tempo de atividade especial Nos períodos de 01/11/1990 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 07/04/1994, em que a parte autora trabalhou para Sucocítrico Cutrale Ltda, na função de motorista de caminhão pantógrafo, não cabe o enquadramento por atividade, com base no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que prevêm como campo de aplicação o transporte urbano e rodoviário. Ora, a parte autora exerce o cargo de motorista interno, transportando frutas dentro dos pomares até os carregadores principais e basculando sua carga dentro de carretas, conforme LTCAT (fl. 236). Neste caso, embora a parte autora prove o exercício da atividade motorista de caminhão, não é possível o reconhecimento da atividade especial do referido período, visto que não restou provado o campo de aplicação previsto nos Decretos, de transporte urbano e rodoviário. Destaque-se que a atividade da parte autora muito difere daquela de motorista de caminhão ou ônibus em rodovias, dada a manifesta diversidade de desgaste físico e psíquico entre ambas. Nesse caso, portanto, revela-se necessária a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações ou por laudo pericial. Todavia, para os referidos períodos, o LTCAT de fls. 232/239 prova exposição a ruído abaixo do limite legal, em especial o anexo de fl. 233. Logo, é incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 01/11/1990 a 31/07/1993 e de 01/08/1993 a 07/04/1994. Ressalta-se que embora o PPP de fls. 139 indique exposição a ruído em nível diverso do LTCAT para o período de 01/08/1993 a 07/04/1994, o PPP deve espelhar as informações do LTCAT, conforme art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, se divergentes, prevalece a informação constante do LTCAT, o qual, no caso, prova exposição a ruído abaixo do limite legal. Nos períodos de 03/03/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/11/2005 e de 01/12/2005 a 03/11/2006, em que o autor trabalhou para Minerva S/A, o PPP de fls. 142/143 e o LTCAT de fls. 247/258 provam que nos dois primeiros períodos (03/03/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/11/2005) o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de cortes com exposição a ruído acima do limite legal. Ressalta-se que referida função é descrita no LTCAT como ajudante de produção A, B, C (fl. 253), porém apresenta a mesma descrição de atividades constantes no citado PPP. Quanto ao último período (01/12/2005 a 03/11/2006), os referidos PPP e LTCAT provam que o autor exerceu a função de ajudante de câmaras no setor de câmaras, com exposição a ruído que varia entre 74 a 84 dB(A) e frio de 0º a -27ºC, com uso de EPI certificado, conforme fls. 251 e 142. A oscilação do ruído a níveis acima e abaixo do limite legal não prova a natureza especial da atividade exercida pela parte autora, visto que não havia exposição a ruído acima do limite legal de forma habitual e permanente. Da mesma forma, quanto ao agente nocivo frio, previsto no item 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83080/79 e 1.1.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, a parte autora não prova exposição à temperatura inferior a 12C, de forma habitual e permanente. Além disso, consta no PPP de fls. 142/143 o uso de EPIs certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor. Observe que, a despeito do LTCAT não apresentar assinatura ao final (fl. 255), o documento foi apresentado pela própria empresa (fls. 247), sem que houvesse impugnação das partes. Portanto, impõe-se o reconhecimento da atividade especial somente nos períodos de 03/03/2003 a 30/06/2004, 01/07/2004 a 30/11/2005. REVISÃO DA APOSENTADORIA tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (33 anos, 10 meses e 09 dias) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 01 mês e 05 dias), perfaz um total de 34 anos, 11 meses e 14 dias até a data do requerimento administrativo, em 21/02/2013 (fl. 173), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, impõe-se acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisado. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar como tempo de atividade especial os períodos de 03/03/2003 a 30/06/2004 e de 01/07/2004 a 30/11/2005, que ensejam conversão em atividade comum pelo fator 1.4. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor PAULO ROBERTO PEDRO, NB 159.875.712-9, para considerar 34 (trinta e quatro) anos e 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do início do benefício. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência mínima, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-80.2013.403.6138 - ROGELIO DE LIMA SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Deferida a justiça gratuita e postergada a análise do pedido de benefício de tutela (fls. 25/26). Laudo médico pericial (fls. 29/33). Indeferida a antecipação de tutela (fls. 37). Em contestação, em síntese, o INSS aduz que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido (fls. 40/46). Laudo médico pericial complementar (fl. 53/54). Prontuário médico da parte autora apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Barretos/SP e pelo Instituto de Oftalmologia Avançada (fls. 67/69 e 73/76). Novo laudo médico pericial complementar (fl. 129/130). Declaração e documentos apresentados pela empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. (fl. 147/168). Manifestações autorizadas pelas partes (fls. 171-verso e 172). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos apresentados de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquela que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido individualmente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de atrofia óptica bilateral congênita com piora progressiva, o que a incapacita de forma total e permanente. Quanto à data do início da incapacidade, o perito concluiu, inicialmente, com base apenas nos documentos trazidos pela autora, que há incapacidade total e permanente desde o nascimento (fls. 29/33). Posteriormente, esclareceu que houve piora do quadro clínico desde o nascimento e que a baixa acuidade visual teria estabilizado após a adolescência e fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia, em 02/10/2013 (fls. 53/54). Não obstante, foram acostados aos autos cópias dos prontuários médicos e dos exames anteriores realizados pela parte autora e não carreados à inicial, os quais permitem concluir, com segurança, que já havia incapacidade total e permanente ao menos desde 08/12/2004, conforme prontuário médico carreado aos autos (fls. 68-verso). Nessa data, o autor já apresentava acuidade visual inferior a 10% em ambos os olhos, o que também foi diagnosticado na perícia judicial e fundamentado a constatação de incapacidade laborativa, conforme atestou o médico perito após analisar a documentação complementar (fl. 129/130). A planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46, anexada com a contestação) informa que a parte autora ingressou no regime geral da previdência social em 17/01/2011, quando já se encontrava incapaz para o trabalho. Fica evidente, portanto, o ingresso oportuno na tentativa de obter benefício previdenciário quando já estava incapaz. À época do evento incapacitante, então, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado. Ressalta-se que os documentos apresentados pela empresa empregadora não permitem infirmar o conjunto probatório dos autos, o qual prova incapacidade laborativa anterior ao início do vínculo empregatício, conforme atestou o médico perito com base em prontuário médico da parte autora. Note-se, nesse passo, que o próprio autor discordou da conclusão de aptidão contida nos atestados de saúde ocupacional emitidos pelo empregador (fls. 150, 152 e 153). Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Ausente um dos requisitos, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da causa, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o trabalho arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ante os prontuários médicos juntados aos autos, anote-se o sigilo de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-26.2013.403.6138 - JOSE OLIVIO GONCALVES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor exercido no período de 02/08/1982 a 16/01/1987. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional após a conversão do tempo especial para tempo comum. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Embora regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 22/23). Cópia dos procedimentos administrativos, NB 158.316.295-7 e NB 153.991.672-0, carreadas aos autos (fls. 42/86 e 96/184). Manifestação das partes (fls. 189 e 190/203). Declaração e LTCAT apresentado pela empresa Suocitron Ctrale Ltda (fls. 208/212). Novo documento apresentado pelo INSS (fls. 217/218). Manifestação da parte autora (fl. 222). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, determino o desentranhamento da petição do INSS de fls. 26/28, tendo em vista que deixou de apresentar contestação no prazo legal conforme certidão de fls. 22 e apresentou última petição com conteúdo de contestação, de forma manifestamente intempestiva. Mantenham-se nos autos tão somente os documentos de fls. 29/37. Indefiro ainda a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 24), visto que a solução da controvérsia sobre a natureza especial da atividade exercida pelo autor independe de prova testemunhal. De outro lado, constato que o INSS reconheceu administrativamente, como laborado em atividade especial, os períodos de 02/08/1982 a 07/03/1983, 20/06/1983 a 09/01/1984, 04/06/1984 a 02/01/1985, 11/06/1985 a 01/02/1986, 08/06/1986 a 16/01/1987, conforme processo administrativo (fls. 59/62 e 83). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos. Remanece interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento dos demais períodos, quais sejam 08/03/1983 a 19/06/1983, 10/01/1984 a 03/06/1984, 03/01/1985 a 10/06/1985, 02/02/1986 a 07/06/1986. Não há outras questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, os períodos de 02/08/1982 a 07/03/1983, 20/06/1983 a 09/01/1984, 04/06/1984 a 02/01/1985, 11/06/1985 a 01/02/1986, 08/06/1986 a 16/01/1987, foram considerados especiais, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidado em 06/03/1997 (REsp 492.678 e REsp 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (REsp 492.678 e REsp 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (REsp 701.809, REsp 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA[2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.01609-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (De 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às frequências auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

PARA COMUMA conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, sem mais vantagens, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOSDO que consta dos autos, os períodos de 08/03/1983 a 19/06/1983, 10/01/1984 a 03/06/1984, 03/01/1985 a 10/06/1985, 02/02/1986 a 07/06/1986, em que a parte autora trabalhou nas funções de serviços gerais C, lubrificador, lubrificador A e lubrificador de máquinas, são de entressafra, visto que os períodos de safra foram reconhecidos pelo INSS por exposição ao agente nocivo ruído (fls. 163/164). Nos referidos períodos de entressafra, o formulário de informações (fl. 132) prova exposição de modo habitual e permanente a graxas e óleos lubrificantes, conforme informação constante nos itens 4 e 6, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos, com base no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Quanto às divergências referentes aos agentes nocivos presentes no referido formulário de informações e no PPP de fls. 147/148, o qual consta apenas exposição a ruído, em declaração carreada aos autos, a empregadora Sucocitrone Lda ratificou as informações presentes no formulário de informações, atestando que a parte autora, embora pertencesse ao setor de manutenção mecânica, exercia atividade de lubrificação de máquinas nos diversos setores da unidade fabril, com exposição de modo habitual a fós, graxas, superfícies abrasivas, cortantes e óleos lubrificantes (fl. 208). Ademais, o ofício da empregadora apresentado ao INSS (fl. 218) informa os setores que continuam em funcionamento no período de entressafra. Contudo, ante o esclarecimento apresentado pelo empregador de que o autor realizava lubrificação de máquinas nos diversos setores da unidade fabril, é possível concluir com segurança a continuidade de sua atividade no período de entressafra, com exposição a agentes nocivos, em harmonia com o formulário de informações de fls. 132. Em relação ao LTCAT carreado aos autos (fls. 209/212), este só apresenta informações referentes a medições de níveis de ruído, não descrevendo de forma clara todos os agentes nocivos a que a parte autora estaria exposta. Ressalta-se, por fim, que a utilização de formulário de informações é suficiente para prova de atividade especial antes de 29/04/1995, sendo este o caso dos autos. Portanto, impõe-se o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/03/1983 a 19/06/1983, 10/01/1984 a 03/06/1984, 03/01/1985 a 10/06/1985, 02/02/1986 a 07/06/1986. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL: tempo de serviço/contribuição e carência No presente caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial (07 meses e 2 dias) somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos e 07 dias - fl. 81), perfaz um total de 30 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 25/10/2012 (fl. 83); Assim, não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (25/10/2012), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998). A parte autora completou a idade mínima, porém não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20/98. Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 20 anos e 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição (fl. 168). O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 12 anos, 06 meses e 09 dias, isto é, deveria cumprir um total de 33 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição. O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 30 anos, 07 meses e 09 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que o autor não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, quanto ao pedido de reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/08/1982 a 07/03/1983, 20/06/1983 a 09/01/1984, 04/06/1984 a 02/01/1985, 11/06/1985 a 01/02/1986, 08/06/1986 a 16/01/1987. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 08/03/1983 a 19/06/1983, 10/01/1984 a 03/06/1984, 03/01/1985 a 10/06/1985, 02/02/1986 a 07/06/1986, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1.4. IMPROCEDE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima desta, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Desentranhe-se a petição de fls. 26/28, conforme fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega a parte autora, em síntese, que os valores concernentes ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foram levantados por terceiro desconhecido. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 19/43). O juízo deferiu os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 46). Em contestação, a Caixa Econômica Federal aduz preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que não praticou ato ilícito, visto que a parte autora não formalizou reclamação do saque impugnado na presente demanda (fls. 48/53). Juntou procuração e documentos (fls. 54/58, 59/62, 65/76). A parte autora replicou (fls. 81/97). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 106/110). Laudo pericial grafotécnico acostado aos autos (fls. 139/147). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou razões finais (fls. 195/198). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar de falta de interesse de agir é matéria de mérito e com ele será analisada. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. De início, consigno que a CEF, embora seja entidade de direito privado, quando acionada como agente de prestação de serviço público que lhe foi delegada, como na condição de pagadora do FGTS e do PIS, responde nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Art. 37 [7] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, a responsabilidade da CEF é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público ou prestador de serviço público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. DANOS MORAIS E MATERIAIS O direito a indenização por danos morais e materiais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. O CASO DOS AUTOS Alega a parte autora que houve falta no procedimento da Caixa Econômica Federal (CEF) ao autorizar o levantamento, por terceiro desconhecido, dos valores correspondentes ao seu saldo do FGTS e do PIS. As telas dos sistemas eletrônicos da CEF provam levantamento dos valores no dia 22/08/2013, em terminal de atendimento situado na cidade de São Luís/MA (fls. 27, 55/62, 154/155 e 157). Em depoimento pessoal, a parte autora declarou, em síntese, que, na época dos fatos, trabalhava como servente de pedreiro para Jandira Pereira de Oliveira Freitas. Disse que, após sua demissão, foi ao escritório da empresa e lá foi questionado se já havia sacado o FGTS. No escritório que tratou dos papéis de sua demissão foi informado que seu FGTS havia sido sacado. Relatou que se dirigiu à agência da CEF, localizada na Rua 20, em Barretos, local em que falou com pessoa conhecida por Beto, funcionário que cuida de questões atinentes ao FGTS. Explicou que foi orientado por Beto a escrever uma carta relatando o saque impugnado e que recebeu um modelo dessa carta. afirmou que, no dia seguinte, retornou na agência da Caixa e levou a carta para Beto e foi orientado a aguardar, mas não recebeu qualquer protocolo ou recibo. Asseverou que procurou um advogado e dirigiu-se novamente na agência da CEF para obter um recibo de seu pedido, mas houve recusa pelo gerente e que se sentiu ofendido pela forma como foi tratado. afirmou que recebeu uma ligação do gerente da Caixa em 2014, solicitando que fosse à agência, mas que não foi porque se sentiu humilhado da última vez que lá esteve. Por fim, disse que nunca esteve em São Luís do Maranhão. Os documentos de fls. 21/22 provam que a parte autora foi demitida sem justa causa em 30/08/2013 e que, desde 31/07/2013, estava cumprindo aviso prévio. Dessa forma, não é crível que a parte autora, residente no município de Barretos/SP, tenha se dirigido até São Luís/MA para levantar de forma fraudulenta saldo de FGTS em 22/08/2013. Ora, parte autora cumpriu os requisitos legais para efetuar a movimentação de sua conta fundiária em 30/08/2013 (artigo 20, inciso I, da Lei 8.036/1990), tornando desnecessário o emprego de fraude. Demais disso, os baixos valores do PIS são suficientes para afastar a conclusão de que a parte autora tenha se deslocado até São Luís/MA com o objetivo de sacar aludido montante (fls. 157). Destaco, ainda, que o laudo pericial atesta que as assinaturas exaradas nos documentos de fls. 154, 161, 165, 169, 173 e 177 não são compatíveis, tampouco apresentam similaridade com os padrões da parte autora, corroborando o quanto afirmado pela parte autora em depoimento pessoal. Por fim, do conjunto probatório dos autos não se extrai a conclusão de que a parte autora tenha dado causa à fraude alegada, fornecendo seus documentos ou senha a terceiros. Indene de dúvida o direito da parte autora em receber, a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente à sua parcela do saldo de FGTS e do PIS, atualizados. Quanto ao pedido de dano moral, constato que os transtornos e prejuízos causados à autora ultrapassaram o mero aborrecimento. O FGTS e o PIS, embora não tenham o caráter alimentar, integram a renda do trabalhador e a complementam. Ademais, o tempo transcorrido para solução do problema tornam patente o injusto praticado e sua repercussão na vida privada da parte autora. Ressalto que, em razão da inoperância da via administrativa, a solução só foi possível após o ingresso do pedido judicial. E ainda, o estado de desemprego da parte autora evidencia a indispensabilidade da verba. Com efeito, houve erro grosseiro da administração hábil a gerar dano moral. Ora, o erro grosseiro muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. Isso resulta o alegado e provado dano moral, dada a presença do ato ilícito de agentes da CEF e o nexo causal entre o ato e o dano experimentado pela parte autora. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MATERIAL O montante referente ao PIS levantado indevidamente foi de R\$384,86, para a data de 16/08/2013, conforme documento de fls. 157. Ao contrário do alegado pela parte autora, o valor de R\$678,00 informado no extrato de fls. 27 trata de saldo existente e não sacado de PIS. Em relação à conta fundiária, o dano material é de R\$R\$1.036,86, correspondente à soma dos valores de fls. 161, 165, 169, 173 e 177. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora (casado, servente de pedreiro - fls. 109) e da parte ré (instituição financeira); sem prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenha passado a autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenas a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (05/03/2009 - data do protesto), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por dano material, o valor de R\$384,86 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente à parcela do PIS na data de 16/08/2013, mais R\$1.036,86 (um mil e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao saldo de FGTS, na data de 22/08/2013. Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária a partir da data do evento danoso, sendo 16/08/2013 para o montante concernente ao PIS, e 22/08/2013 para o FGTS, e juros de mora de 1% contados da citação. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-35.2016.403.6115 - SONIA MARIA AMENDOLA VIDIGAL(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o fornecimento da substância denominada fosfoetanolamina sintética, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente para garantir seu tratamento de câncer.Indeferida a antecipação de tutela (fs. 34/35).Sobreveio aos autos notícia do óbito da parte autora, com requerimento de extinção do feito (fs. 37/38).Tendo em vista que o medicamento requerido pela parte autora era de seu uso exclusivo, trata-se de direito intransmissível.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-49.2016.403.6138 - PATRICIA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO E SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença de fs. 65/67 verso.Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença quanto à condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença reconheceu a procedência dos pedidos da parte autora, mas deixou de consignar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para constar do dispositivo da sentença o seguinte: Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil de 2015.Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001383-48.2016.403.6138 - SCYLLA PRATA MIZIARA(SP343889 - STELLA GONCALVES DE ARAUJO E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Indeferido o pedido de justiça gratuita, a parte autora foi devidamente intimada para recolher as custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 59/59-verso). Contudo, a parte autora não cumpriu a determinação, tendo somente carreado aos autos documentos que não comprovam a impossibilidade de arcar com as custas (fl. 61/64).Assim, o presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-36.2016.403.6138 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Ante a possibilidade de coisa julgada, o juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2001.61.83.000797-5, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogados por mais 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fs. 82/83 e 89). A parte autora não cumpriu a determinação, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo (fs. 73). A ausência dos documentos solicitados impede seja afastada a coisa julgada.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000136-95.2017.403.6138 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede antecipação de tutela, que a União se abstenha de exigir o pagamento referente às contribuições do Programa de Integração Social (PIS), bem como para que forneça certidão positiva com efeito de negativa. Sustenta, em síntese, que a contribuição ao PIS está incluída na imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal e que, por se tratar de entidade beneficente, faz jus ao benefício fiscal. Ante a possibilidade de litispendência, o juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia da petição inicial e, se houver, sentença e acórdão dos autos nº 0016575-19.2008.403.6100, da 8ª Vara Cível, da Justiça Federal em São Paulo, documentos indispensáveis para a análise do feito, sob pena de extinção (fl. 117).Embora tenha tomado ciência da referida decisão, conforme manifestação à fl. 126, a parte exequente não cumpriu a determinação.Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000331-51.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-17.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002401-17.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre o valor do benefício da aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença e não sobre a totalidade do valor da aposentadoria. Acostou documentos (fs. 06/08).A parte embargada apresentou impugnação, sustentando improcedência dos embargos (fs. 13).Parecer da Contadoria do Juízo (fs. 16/18), sobre qual se manifestou o embargado (fs. 22).Novo parecer da Contadoria do Juízo (fs. 26/29-verso), após conversão em diligência, sobre o qual as partes não se manifestaram.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A sentença julgou procedente o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e condenou o réu a pagar (fs. 85 dos autos principais).Em segunda instância, houve parcial provimento à apelação da parte autora, ora embargada, para condenar o réu, ora embargado, a pagar-lhe honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor da condenação apurada até a data da sentença (fs. 105 dos autos principais).Assim, os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença não fazem parte da condenação e, por conseguinte, não compõem a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. São, por conseguinte, devidos honorários advocatícios de sucumbência de 10% da diferença entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença recebido administrativamente.Assiste, portanto, razão à embargante, devendo a execução obedecer aos cálculos por ela apresentados (fs. 06/08), porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 06/08 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com referidos cálculos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-18.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-28.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0001870-28.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta que sobre os honorários advocatícios não devem incidir juros, sendo aplicada somente a correção monetária conforme a Lei 11.960/09. Acostou documentos (fs. 12/15).A parte embargada apresentou impugnação exclusivamente em relação ao valor de honorários advocatícios, sustentando que a sentença determinou aplicação de juros moratórios de 1% ao mês (fs. 20/32).Parecer da Contadoria do Juízo (fs. 33/34), sobre qual se manifestou o embargado (fs. 37).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.No caso, a sentença julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, confirmou a liminar anteriormente deferida, condenou a parte ré ao pagamento de prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como fixou honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ (fs. 129/131 dos autos principais).Em decisão proferida em embargos de declaração, alterou os parâmetros estabelecidos na sentença para pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$1.000,00 (fs. 135).A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte ré, mantendo na íntegra a sentença recorrida (fs. 163/164 dos autos principais). Assim, o dispositivo da sentença fixou juros moratórios em relação às prestações vencidas e não ao valor de honorários advocatícios, tanto que na decisão de embargos de declaração não houve qualquer menção a pagamento de juros.Dessa forma, sobre os valores devidos a título de honorários advocatícios incide somente a correção monetária, sendo neste sentido o cálculo da autarquia (fl. 12).A parte embargada elaborou cálculo dos honorários advocatícios aplicando sobre eles juros moratórios e compensatórios, de maneira que não lhe assiste razão (fs. 181).Logo, procedem os embargos opostos pela autarquia, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo (fs. 12).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos, os quais poderão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos nos autos do processo principal. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 12 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com referidos cálculos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000242-91.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-05.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

Vistos.Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0002255-05.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução.A embargante aduz, em síntese, que há excesso de execução porque não foram observados os índices de juros e correção monetária determinados no título, tampouco foram utilizados os parâmetros definidos pela Lei 11.960/2009 após julho de 2009. Acostou documentos (fs. 06/13).A parte embargada apresentou impugnação (fs. 25/32).Parecer da Contadoria do Juízo às fs. 35/38.Nos autos principais, a parte exequente-embargada manifestou-se sobre os cálculos (fs. 199/203).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.O título exequendo (fs. 146/148 dos autos principais) determina que a correção monetária deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357 e que os juros moratórios, contados da citação, são de 0,5% ao mês a partir de 07/2009.Os cálculos da embargante utilizam a TR em consonância com a Lei 11.960/09 e modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357, conforme determinado no título (fs. 06/08).A embargada apresentou cálculos sem observar a contagem de juros de mora a partir da citação (23/11/2012, fl. 55), bem como não aplicou os índices de correção monetária em conformidade com o título executivo (fs. 28/32).Da mesma forma, o cálculo da contadoria do juízo não aplicou o índice de correção monetária determinado no v. acórdão, visto que utilizou o INPC (fs. 35/38). Dessa forma, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da parte embargante (fs. 06/08), porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 06/08 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com referidos cálculos.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0004072-75.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre a diferença entre o valor do benefício da aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença e não sobre a totalidade do valor da aposentadoria. Acostou documentos (fs. 04/11). A parte embargada apresentou impugnação exclusivamente em relação ao valor de honorários advocatícios, sustentando que a decisão não exclui os benefícios pagos administrativamente (fs. 18/21). Parecer da Contadoria do Juízo (fs. 23/28), sobre qual se manifestou o embargado (fs. 31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. No caso, a sentença proferida em primeira instância julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação de tutela e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ (fs. 78/80 dos autos principais). A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação da parte ré, mantendo na íntegra a sentença recorrida (fs. 105/107 dos autos principais). A sentença foi proferida em 08/08/2011, tendo fixado a DIB em 21/01/2008. Todavia, observo que desde 20/02/2008 a parte embargada vinha recebendo o benefício do auxílio-doença administrativamente (fs. 79-verso e 82 dos autos principais), isto é, que fora concedido sem interferência de qualquer decisão judicial. Assim, de 20/02/2008 (início do benefício concedido administrativamente) a 08/08/2011 (data da sentença em que foi concedida tutela antecipada), os valores recebidos pela parte autora não fazem parte da condenação e, por conseguinte, deve ser deduzido o valor do auxílio-doença, sendo devido a título de honorários advocatícios, apenas 10% da diferença entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença nesse período. Dessa forma, remanesce somente o período de 21/01/2008 a 19/02/2008 (período não concedido administrativamente), em que são devidos honorários de 10% sobre o valor total da aposentadoria por invalidez. A parte embargada formulou o cálculo dos honorários considerando valor integral do benefício sem descontar os valores aqui apontados, de maneira que não lhe assiste razão. Nos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, a data de início de juros de mora foi fixada em 10/2008, sendo que o correto é 10/2009, conforme certidão de citação da embargante (fl. 36 dos autos principais). Assim, observo que assiste razão à embargante, devendo a execução obedecer aos cálculos apresentados pela embargante (fs. 05/06), porquanto elaborados de acordo com o título executivo judicial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargada, ante a sucumbência, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dos embargos à execução, os quais deverão ser compensados com os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte embargante nos autos principais. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 04/06 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com referidos cálculos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000406-56.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-32.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAROLINO DE SOUZA(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0003661-32.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre as prestações vencidas, descontadas as parcelas pagas administrativamente (de 01/11/2009 a 31/04/2011) e o período em que o embargado exerceu atividade remunerada (01/02/2012 a 31/05/2012). Acostou documentos (fs. 04/11). A parte embargada apresentou impugnação em relação ao valor de honorários advocatícios, sustentando que os honorários foram fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da decisão, publicada em 09/10/2013, sem o desconto dos valores percebidos entre a DIB (01/04/2009) e a data da publicação da decisão (09/10/2013), conforme fs. 14/16. Parecer da Contadoria do Juízo (fs. 18/20), sobre o qual se manifestou o embargado (fs. 23/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. No caso, houve a concessão de tutela antecipada que determinou o restabelecimento de auxílio doença, cessado em 31/03/2009 (fs. 41/42). A implantação ocorreu em 04/11/2009 (fl. 49 dos autos principais). A sentença proferida em primeira instância (em 19/04/2011) julgou improcedente o pedido e determinou a revogação da tutela concedida anteriormente, o que foi cumprido em 04/2011 (fl. 113/114, 194 e 211). A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 01/04/2009 e condenou a autarquia a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, sendo descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de liminar, mas descontando também o período em que o embargado recolheu como contribuinte individual (01/02/2012 a 31/05/2012, fl. 208). Nesse ponto, observo que o v. acórdão, já transitado em julgado, não autoriza o não pagamento de benefício no período de 01/02/2012 a 31/05/2012, em que houve recolhimento de contribuições pelo embargado. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca converter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em sede recursal nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à decisão (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). De outra parte, o simples pagamento de contribuição como contribuinte individual, no curso da demanda, não pode afastar o direito de percepção de benefício por incapacidade no mesmo período. Ora, diante da conclusão de que a parte autora tem direito a benefício por incapacidade, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente do indevido indeferimento, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu sucumbente, pelo indeferimento indevido e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se viu obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe negara direito legítimo. Não cabe, portanto, também por esse motivo, descontar do valor da condenação o período em que o segurado manteve o pagamento de contribuições como contribuinte individual ou como segurado facultativo. No presente caso, todavia, não é aplicada a sanção por litigância de má-fé, porquanto os embargos não são manifestamente protelatórios, visto que houve parcial excesso de execução por parte do embargado. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, porém, os cálculos da parte embargante, apresentados nos autos da ação principal (fs. 193/195) não estão corretos, visto que os valores pagos por força de antecipação de tutela integral a condenação judicial e, por conseguinte, a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Dessa forma, a execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da parte ré apresentados nos autos da ação principal quanto ao crédito da parte embargada, ora embargada, e conforme os cálculos da Contadoria do Juízo apresentados nos autos destes embargos quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (fs. 18/20). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pelo réu nos autos da ação principal quanto ao crédito da parte autora (fs. 193/195) e de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo nestes autos quanto aos honorários advocatícios de sucumbência (fs. 17/20). Compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência nestes embargos ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fs. 18/20 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com referidos cálculos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2330

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CESAR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANIR DA SILVA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Fica o advogado intimado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X LUCIA CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CASSIANO DA SILVA X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

(...) Fica o advogado intimado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Fica o advogado intimado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.

0001139-56.2015.403.6138 - PREMIER BARRETOIS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal (fl.119). Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumprir esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002772-10.2012.403.6138 - AIVA DIAS RODRIGUES X DENEVALDO RODRIGUES X DURVAL JOSE RODRIGUES X CLEIA VIEIRA RODRIGUES X DANIEL VIEIRA RODRIGUES X EDUARDO VIEIRA RODRIGUES X DEVALILDO RODRIGUES X DEVANIR JOSE RODRIGUES X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X ROSIMAR RODRIGUES(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENEVALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVALILDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENORASSI DIAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Ficam os sucessores intimados para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação dos créditos, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

000154-19.2017.403.6138 - IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica intimada a parte autora a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

Expediente Nº 2331

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 20 de julho de 2017, às 14 horas e 40 minutos, na sede deste Juízo Federal, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo e oportunidade acima concedida, faculto às partes, caso queiram, a juntada de outros documentos que entenderem pertinentes. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Sem prejuízo, excepcionalmente, determino a juntada aos autos de cópia dos dados da parte autora previstos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2481

PROCEDIMENTO COMUM

0013174-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013174-7) - JACIR ALVES DO COUTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003572-66.2011.403.6140 - JOSE ARSENIO CORRIA X JOVITA MONICA CORREIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010576-57.2011.403.6140 - FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011184-55.2011.403.6140 - GIVANEIDE LEITE DO NASCIMENTO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011324-89.2011.403.6140 - LOISE CRISTINA E SILVA DO NASCIMENTO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011835-87.2011.403.6140 - CARLOS JOSE SCARATO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

000131-43.2012.403.6140 - GERCINO JOAO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001448-76.2012.403.6140 - MARCOS LOURIVAL FUSQUINI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002095-71.2012.403.6140 - IVO JOAQUIM DE SOUSA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que condenou a parte autora como litigante de má-fé. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0002757-35.2012.403.6140 - ORIVALDO CESARIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000815-31.2013.403.6140 - CLAUDIO ROBERTO FIRMO SOARES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001515-07.2013.403.6140 - JOSE DOS SANTOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001822-58.2013.403.6140 - NABOR FIALHO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001865-92.2013.403.6140 - GLAUCIA MARIA DA FONSECA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002317-05.2013.403.6140 - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000075-39.2014.403.6140 - JOSE DE ALCANTARA(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000249-48.2014.403.6140 - ANDRE DE SOUZA BOTELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001395-27.2014.403.6140 - JOSE AVELAR DE SOUSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002085-56.2014.403.6140 - HELENA GOMES ALVES X UVALDO ANTONIO ALVES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002211-09.2014.403.6140 - ELAINE THERENCIO ALVES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002224-08.2014.403.6140 - SONJA TATIANA FLORES GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da notícia de que a parte autora é divorciada, sendo certo que, com a partilha de bens, exclusivamente à Sra. Sonja recaiu a responsabilidade sobre o contrato de mútuo bancário, conforme decisão de folhas 23-32, verifico ser hipótese de aplicação da regra do caput do artigo 74 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso dos autos, a despeito da data do ajuizamento da ação, por força do disposto no caput do artigo 1.046 do CPC. Com efeito, evidente o desinteresse do ex-cônjuge na participação da lide, de modo que reputo suprida a ausência de consentimento para ingresso com a presente ação.Prossiga-se o feito.Considerando o teor da Súmula n. 297 do STJ e a existência de precedentes no sentido de que, aos contratos bancários relacionados ao Sistema Financeiro Habitacional, aplicam-se as disposições da legislação consumerista (RESP nº 678431-MG, STJ, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, publ. DJ 28.02.05 e AgRg no REsp 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 343), inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor e determino que a ré, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo que ensejou a arrematação do imóvel, notadamente no que diz respeito à comprovação da intimação para purgação da mora, tendo em que as cópias apresentadas nas folhas 141-147 não demonstram esse fato.Com a vinda da cópia do procedimento, dê-se vista à autora, para manifestação no prazo 5 (cinco) dias úteis.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos.

0002764-56.2014.403.6140 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002864-11.2014.403.6140 - JOSE ADELICIO DEL BIANCO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003291-08.2014.403.6140 - JAILSON DA SILVA X JOSE GILMAR MENDES CESARIO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003398-52.2014.403.6140 - MARIA LUIZA ALVES GARCIA(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003773-53.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS MORAIS SILVA(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003431-30.2014.403.6338 - THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Thais Cristina dos Santos ajuizou ação em face do PROUNI - Programa Universidade para Todos, visando reaver sua bolsa integral de estudos. Em síntese, a parte autora narra que é estudante universitária e era beneficiária de bolsa integral de estudos. Relata que sua bolsa de estudos foi cessada, em razão de ter sido constatado que seu genitor figurava em contrato de financiamento de veículo, o que seria incompatível com a condição socioeconômica exigida para os beneficiários do programa. Destaca que a legislação não prevê essa hipótese de exclusão, e requer seja anulada a cessação da bolsa de estudos (pp. 2-36). A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, SP, aos 28.05.2014 (p. 37), tendo havido declínio de competência para o Juizado Especial Federal de Santo André, SP (p. 40). A parte autora requereu urgência na redistribuição (p. 47). O JEF de Santo André, SP, declinou da competência em favor desta Vara Federal (pp. 57-58). Neste Juízo, foi determinada a emenda da petição inicial, para inclusão da União e da instituição de ensino (pp. 66-66v.). A instituição de ensino juntou cópia integral do processo administrativo que culminou com a cessação da bolsa de estudos da parte autora (pp. 71-101). A parte autora requereu a inclusão da União Federal e da Faculdade Anhanguera de São Bernardo do Campo no polo passivo (p. 102). A emenda à exordial foi recebida, tendo sido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela indeferido (pp. 104-105). A União apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, e, no mérito, apontando que a Lei n. 11.096/2005 estabelece a utilização de dados para demonstrar a situação socioeconômica do beneficiário do programa, e que, no caso concreto, a existência de veículo automotor em nome do genitor da autora é indicativa de renda superior à permitida pelas normas que regulamentam o programa (pp. 117-124). A Anhanguera Educacional Ltda. apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva, e, no mérito, apontou que a parte autora foi excluída do programa em razão de membro de seu grupo familiar ser proprietário de veículo automotor, o que é incompatível com o perfil socioeconômico exigido pelo PROUNI (pp. 131-138). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 140-141), bem como juntou comprovantes do pagamento das mensalidades após a cessação de sua bolsa de estudos (pp. 142-161). Decorreu o prazo para os réus manifestarem-se sobre os documentos juntados (pp. 162, 206-207v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, haja vista que tanto a União como a instituição de ensino são corresponsáveis pela concessão, manutenção ou exclusão do beneficiário de bolsas de estudo do PROUNI. A parte autora era beneficiária de bolsa integral de estudos, o que demanda a comprovação de que a renda mensal familiar não exceda o valor de um salário mínimo e meio (art. 1º, L. 11.096/2005). Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 11.096/2005 explicita que: O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato. Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas. Ainda, o 2º do artigo 2º do Decreto n. 5.493/2005, que regulamenta o PROUNI, estatui que as bolsas de estudo poderão ser canceladas, a qualquer tempo, em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista. De acordo com a exordial, o grupo familiar da autora é composta por ela e seus pais, sendo que apenas ela e seu genitor teriam renda. A remuneração do pai seria de R\$ 1.723,73, e a remuneração da demandante de R\$ 1.310,00, o que totalizaria uma renda per capita de R\$ 1.011,24, que estaria em consonância com o exigido pelo PROUNI. A bolsa de estudos integral da parte autora foi cessada, em razão de ter sido constatado que seu genitor adquiriu um automóvel, mediante alienação fiduciária, o que seria incompatível com o perfil socioeconômico exigido pelo PROUNI (p. 74). O documento de folha 89 indica que o valor da prestação periódica (36 parcelas) do veículo é de R\$ 1.077,09 (um mil, setenta e sete reais e nove centavos), tendo sido dada uma entrada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Referido documento é perfeitamente hábil como indicativo de que a renda familiar é superior a efetivamente declarada, não havendo indício de que a decisão que excluiu a parte autora do PROUNI seja teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000289-93.2015.403.6140 - VICTOR MARCELO LOPES FEITOSA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Universidade Anhembi Morumbi, na pessoa de seu advogado constituído, para que providencie o cumprimento da obrigação de folha 243, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

0001140-35.2015.403.6140 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP227925 - RENATO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003063-62.2016.403.6140 - JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca da averbação do tempo de contribuição efetuada pelo INSS (vide folhas 251-260), no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001655-70.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-50.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DIAS- INCAPAZ X ISABEL NOIN DIAS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA)

Folhas 71-73: Nada a deliberar, porquanto a execução do julgado tramita nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-52.2011.403.6140 - CICERO PEREIRA FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o nome da parte autora cadastrado nos autos diverge do cadastro da Receita Federal (fl. 222) remetam-se ao SEDI para retificação. Com o retorno dos autos retifiquem-se os ofícios requisitórios de folhas 235-237 e abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

0010420-69.2011.403.6140 - LUIZA MARCELINO PEREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011035-59.2011.403.6140 - JOSE THOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001225-26.2012.403.6140 - WALTER DE SOUSA BARROS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE SOUSA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a juntada de extratos da DATAPREV. A r. decisão transitada em julgado determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, com DIB aos 06.05.2002 (pp. 258-268v.). No entanto, observo que o segurado é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedido administrativamente aos 06.05.2002, com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição (NB 42/124.521.689-6). Assim, intime-se o representante judicial do segurado, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se existe algum interesse no cumprimento do julgado. Em caso de inércia, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-84.2011.403.6140 - PEDRO FRUTUOSO FERREIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Pedro Frutuoso Ferreira, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 181-184), cuja decisão transitou em julgado em 13.12.2012 (folha 187). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fls. 192-205), tendo o credor manifestado concordância (folha 209). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 213-214), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 223-224). Intimadas, as partes nada requereram (pp. 226 e 228). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010707-32.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE MATOS CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA ARAUJO DE MATOS CARVALHO X ELIANE ARAUJO DE CARVALHO(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes de Matos Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a concessão do benefício de pensão em decorrência do óbito de Gerson Araújo de Carvalho, ocorrido aos 12.02.1996. Determinada a emenda da inicial, com a inclusão de litisconsortes no polo passivo da demanda (p. 26). A parte autora requereu a inclusão da corré Andrea Araújo de Matos Carvalho, indicando Eliane Araújo de Carvalho como curadora da menor (pp. 32-34). O Ministério Público Federal indicou ser desnecessária sua intervenção no feito (p. 40). Devolvido o mandado de citação (p. 41), expediu-se carta para citação da corré (p. 43-45). Citada a corré, que informou sua maioridade (pp. 49-50). O MPF ratificou a cota anteriormente apresentada (p. 56). A Autarquia ofertou contestação (p. 52), em que alega que a demandante se encontra em gozo de pensão por morte. Foi observado na decisão de folhas 57-58 que as cotas de pensão dos dependentes não foram revertidas para a parte autora, em razão do benefício não ter sido concedido em seu favor. Intimada a apresentar sua certidão de casamento atualizada (pp. 57-58), a parte autora quedou-se inerte (p. 66). O MPF ratificou a cota anteriormente apresentada (p. 70). Designada audiência de instrução e julgamento (p. 75), à qual não compareceu a autora e seu defensor (p. 77). Concedido prazo para apresentação de documentos, determinado o envio de documentos aos autos e redesignada a audiência de instrução (p. 77). Instalada nova audiência, concedeu-se prazo para que o defensor constituído nos autos localizasse a demandante, sob pena de extinção do feito (p. 84). O prazo transcorreu em albis (p. 95v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte autora pressupõe a ausência de interesse processual superveniente no processamento do presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 26), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011326-59.2011.403.6140 - NATALINA MARIA DE ARAUJO SANTANA X CAETANO VITOR DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, acerca do PARECER DA CONTADORIA.

0000792-51.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP331768 - DANIEL DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Folhas 536-537. Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à Fazenda para manifestação acerca da petição de fôlha 536-537. Int.

0003050-34.2014.403.6140 - ROSELI LOPES(SPO92765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 654: Indefero a certificação do trânsito em julgado requerido pelo autor, uma vez que o feito encontra-se sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do julgado. Remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

João Batista Galdino ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de nulidade das movimentações contestadas em sua conta corrente, a devolução em dobro das quantias indevidamente sacadas, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora aponta que foi vítima de bandidos que fizeram movimentações em sua conta corrente, por falhas no sistema da instituição financeira. Narra que é aposentado e cliente da CEF, agência Caixa Barão, e que no dia 09.08.2014, um sábado ao anoitecer, quando sua conta tinha saldo positivo de R\$ 1.664,49, o autor compareceu na Coop Cooperativa de Consumo localizada na Avenida Barão de Mauá, 1.389. Foi até a lotérica e efetuou um saque de R\$ 500,00. Depois no hipermercado Coop, efetuou uma compra no valor total de R\$ 162,31, pagando com seu cartão de débito. Depois dessas duas operações, restava ainda um saldo positivo de R\$ 1.002,18 na sua conta corrente. Após a compra, contudo, o cartão não lhe foi devolvido pela operadora de caixa, e o autor, por um lapso, foi para casa sem o cartão, somente se dando conta da falta do mesmo na terça-feira seguinte, dia 12 de agosto, quando dele novamente necessitou. Ao perceber a falta do cartão, lembrou-se da compra que efetuara no sábado e imediatamente dirigiu-se ao referido hipermercado, onde foi informado pela segurança que seu cartão havia sido encontrado, mostraram-lhe inclusive um livro de achados e perdidos, onde constava que seu cartão havia sido entregue pela operadora de caixa à segurança do mercado, mas foi informado que o cartão tinha sido destruído, pois esse seria o procedimento normalmente adotado pelo hipermercado Coop. Na sequência, o autor descobriu que foram feitas operações indevidas em sua conta, sendo dois saques, duas transferências, e um empréstimo automático, totalizando R\$ 5.878,00. Todas as operações foram efetuadas no próprio dia 09.08.2014, mas como era sábado aparecem no extrato como efetivadas no primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 11.08.2014. O autor lavrou boletim de ocorrência, aos 13.08.2014 e contestou as transações por escrito junto à CEF. No entanto, a CEF considerou que não houve fraude nas operações (pp. 2-40). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 93-94). Comunicou-se que foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora (pp. 100-102). A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 103-114). A CEF ofertou contestação, arguindo que as movimentações financeiras na conta corrente do demandante foram realizadas com uso de seu cartão bancário e senha, caracterizando-se a negligência da parte autora ao não zelar pelo sigilo de sua senha, tratando-se de ato imputável exclusivamente ao autor (pp. 115-126). Encartou-se cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão que denegou seguimento ao recurso de agravo de instrumento (p. 132). Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (p. 136), com manifestação da parte autora (pp. 137-138). Designada audiência de instrução, bem como determinada a inversão do ônus da prova, cabendo à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade dos serviços prestados ao consumidor, com determinação para apresentar os extratos da conta corrente do demandante atinentes aos 6 (seis) meses anteriores ao evento descrito na petição inicial, bem como extratos detalhados das movimentações contestadas (pp. 139-140). A CEF apresentou recurso de agravo retido (pp. 141-143). A parte autora indicou rol de testemunhas (p. 144) e renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 145). Novamente indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e recebido o recurso de agravo retido (pp. 146-146v.). A CEF apresentou os extratos requisitados (pp. 148-167). Manifestação da parte autora (pp. 169-171) e apresentação de contraminuta ao recurso de agravo retido (pp. 172-174). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e a parte autora desistiu da oitiva da testemunha. Determinada a expedição de ofício para a Coop (pp. 177-181). A Coop - Cooperativa de Consumo prestou os esclarecimentos requisitados (pp. 186-234). As partes foram intimadas para apresentar razões finais (p. 235), o que foi feito nas folhas 237-241 e 245. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 177) foi renovado, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o feito. De acordo com a exordial, a parte autora esqueceu, por um lapso, seu cartão bancário no hipermercado Coop, após realizar uma compra, na data de 09.08.2014, e o referido cartão bancário foi utilizado, na sequência, por terceiros, que realizaram 5 (cinco) movimentações indevidas em sua conta corrente. As transações indevidas correspondem a um empréstimo bancário no valor de R\$ 3.700,00, um saque no valor de R\$ 1.500,00, outro saque no importe de R\$ 1.378,00, e duas transferências no valor de R\$ 1.500,00. O demandante só se deu conta da falta do cartão bancário alguns dias depois do fato, tendo lavrado boletim de ocorrência na data de 13.08.2014. É relatado, ainda, na inaugural, que quando regressou ao hipermercado Coop, para procurar seu cartão bancário, foi informado pela segurança que seu cartão havia sido encontrado, mostraram-lhe inclusive um livro de achados e perdidos, onde constava que seu cartão havia sido entregue pela operadora de caixa à segurança do mercado, mas foi informado que o cartão teria sido destruído, pois esse seria o procedimento normalmente adotado pelo hipermercado Coop. Por fim, narra que contestou as transações indevidas perante a instituição financeira, mas essa houve por bem não estornar os valores, uma vez que as movimentações foram feitas com uso de cartão e senha pessoal do demandante, não havendo indícios de fraude. A CEF apresentou extratos bancários do período que compreende 6 (seis) meses anteriores às movimentações contestadas pela parte autora (pp. 149-167). A análise dos extratos bancários de folhas 149-151 indica que as transações impugnadas são efetivamente atípicas no histórico do demandante, tudo indicando que não teria sido ele o responsável por praticá-las. No entanto, o demandante perdeu ou esqueceu seu cartão bancário e só se deu conta 4 (quatro) dias depois do fato, quando lavrou boletim de ocorrência, caracterizando-se a culpa do demandante, na modalidade negligência. Destaque-se que a Coop asseriu que sua equipe não retém documentos pessoais dos cooperados e demais consumidores, motivo pelo qual nos causa estranheza a alegação do Sr. João Batista Galdino (p. 186), infringindo a narrativa contida na vestibular. Desse modo, resta caracterizada a culpa imputável exclusivamente ao demandante, haja vista que seu cartão bancário não foi clonado, tampouco restou caracterizada a existência de fraude, haja vista que as transações bancárias foram efetuadas com seu cartão e sua senha pessoal (pp. 153-154). Assim, não obstante tenha havido inversão do ônus da prova, e o preposto da instituição financeira não tenha comparecido na audiência, os fatos indicados na vestibular e as provas produzidas durante a instrução permitem inferir com segurança que não houve falta na prestação de serviços pela instituição financeira, tendo em consideração que as transações bancárias foram realizadas com o cartão e a senha pessoal da parte autora, o que é suficiente para afastar a responsabilidade civil da CEF. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com esteio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 93-verso), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-71.2015.403.6183 - JAYME FERREIRA DO AMARAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Jayme Ferreira do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva alcançar a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 46/088.009.189-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso. A petição inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-24). Os autos foram distribuídos inicialmente para a 4ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (p. 25). Oposta exceção de incompetência (p. 31), houve declínio para esta Subseção Judiciária (pp. 38-43). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao reajuste da renda mensal do benefício perseguido (pp. 46-50). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (p. 51). A Contadoria Judicial ofertou parecer (pp. 53-57). A parte autora manifestou-se (pp. 60-80), ao passo que o INSS quedou-se inerte (pp. 81-82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de prova pericial (p. 80, letra d), haja vista que a questão de fundo é de direito, e que bastam cálculos aritméticos para sua comprovação, não dependendo de conhecimento especial técnico (art. 370, parágrafo único, c.c. art. 464, 1º, I, CPC). As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); e c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal tenham reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 685,35 (seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício de aposentadoria da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (p. 15), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000424-71.2016.403.6140 - CLERI APARECIDA SANTOS RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de expedição de ofício à AADJ de Santo André para que os valores recebidos pela parte autora Cleri Aparecida Santos Ribeiro, em decorrência da revogação da sentença em que haviam sido antecipados os efeitos da tutela, após provimento do recurso especial interposto nos autos (fs. 175-176, folha 185 e fs. 193-194), sejam compensados das prestações mensais do benefício de NB: 41/168.762.594-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pleito de folha 196 independe de intervenção judicial. Intimem-se, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001400-78.2016.403.6140 - ORNELIO TOLENTINO DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Osmário Tolentino de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício decorrente da incapacidade para o trabalho, com o pagamento dos atrasados desde 13/03/2013. Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (p. 43-43v.). Chamado o feito à ordem, determinou-se a emenda da inicial, com a apresentação de requerimento administrativo de concessão do benefício formulado após 28.07.2015, tendo em conta que a parte autora tinha retornado ao trabalho (p. 45). A parte autora ficou-se inerte (p. 56v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia do autor, certificada na folha 56v., INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 43), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, durante o prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Não havendo recurso, cumpra-se o 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil (não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença), e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001771-42.2016.403.6140 - PAULINO AMARO DE SOUZA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Paulino Amaro de Souza ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária aplicada sobre o saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Indeferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais (pp. 75-76). A parte autora ficou-se inerte (p. 78v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia da parte autora, certificada na folha 77v., INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Não havendo recurso, cumpra-se o 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil (não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença), e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005661-5) - EDIVALDO DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Edivaldo de Jesus, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 97-101 e fs. 110-110v.), cuja decisão transitou em julgado em 13.12.2012 (folha 112). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fs. 122-131), tendo o credor manifestado concordância (fs. 134-137). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 140-141), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 151 e p. 154). Intimadas, as partes nada requereram (p. 156 e p. 158). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000114-41.2011.403.6140 - ANTONIO TEMOTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEMOTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de Antonio Temote da Silva, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 210-214), cuja decisão transitou em julgado em 10.09.2012 (folha 216). Os cálculos foram apresentados pelo credor (fs. 224-235), tendo a Autarquia manifestado concordância (fs. 238). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 244-245), noticiou-se a disponibilização para pagamento (p. 255 e p. 261). Intimadas (p. 262), as partes nada requereram (pp. 264 e p. 266). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-36.2011.403.6140 - AREZIO VITORIO MARTIN(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREZIO VITORIO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Arezio Vitorio Martin, além de pagamento de verbas sucumbenciais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 175-182), cuja decisão transitou em julgado em 31.01.2014 (folha 185). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fs. 192-196), tendo o credor manifestado concordância (folha 200). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 203-204), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 212 e p. 216). Intimadas, as partes nada requereram (pp. 217-220). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002721-27.2011.403.6140 - MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO PINHEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Socorro Pinheiro Ferreira, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 181-184), cuja decisão transitou em julgado em 13.12.2012 (folha 187). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fs. 102-107), tendo o credor manifestado concordância (fs. 11-114). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 117-118), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 127-128). Intimadas, as partes nada requereram (pp. 130 e 132). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003621-10.2011.403.6140 - JOSE RENATO GUILHERME(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de José Renato Guilherme, além do pagamento de verbas de honorários sucumbenciais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 100-105), cuja decisão transitou em julgado em 12.03.2009 (folha 114). Os cálculos de liquidação foram fixados em sentença proferida nos embargos à execução opostos pela Autarquia (fs. 138-141). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 151-152). O credor manifestou discordância, pugrando pela aplicação de índices de correção monetária e juros (fs. 154-155). A Autarquia se manifestou na folha 156. Rechaçada a pretensão do credor (fs. 157-158). Sobreveio notícia de disponibilização para pagamento do valor referente aos honorários de sucumbência (folha 163). O credor apresentou nova planilha, em que acusada a existência de crédito remanescente (fs. 167-171). Noticiado a liberação para pagamento da quantia principal (folha 178). O credor reiterou a manifestação sobre a existência de crédito remanescente (fs. 182-188). Indeferido o prosseguimento da execução, sobreveio sentença de extinção (fs. 195-198), contra a qual o credor apresentou recurso de apelação (fs. 200-210). Contrarrazões da Autarquia na folha 213. Negado provimento ao recurso do exequente, tendo sido declarada a quitação do débito, consoante decisão de fs. 221-222, transitada em julgado aos 20.09.2016 (folha 225). O exequente acusa a existência de débito remanescente, ao fundamento de ser devida a aplicação do IPCA-E em substituição da TR na atualização monetária dos atrasados (fs. 228-229). Manifestação da Autarquia na folha 232. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão suscitada pelo exequente na petição de fs. 228-229 já foi resolvida nos autos, nada restando a decidir. Dê-se baixa na conclusão para sentença, porquanto já houve extinção da execução. Remetam-se os autos ao arquivo.

0006334-55.2011.403.6140 - GERSON JOSE FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Gerson Jose Ferreira, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 269-275), cuja decisão transitou em julgado em 08.06.2015 (folha 279). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fs. 284-288), tendo o credor manifestado concordância (fs. 292-294). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 298-299), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 318-319). Intimada, a parte autora pugnou pela extinção do feito (pp. 322-323) e o INSS nada requereu (p. 328). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009872-44.2011.403.6140 - JOSE GERALDO BRAGA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes de revisão de benefício previdenciário em favor de Jose Geraldo Braga, além de pagamento de verbas sucumbenciais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 125-126), cuja decisão transitou em julgado em 11.03.2011 (folha 129). Os cálculos de liquidação foram fixados após sentença de parcial procedência dos embargos opostos pela Autarquia (fs. 168-170). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 174-175), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 189 e p. 191). Intimadas, as partes nada requereram (pp. 192-195). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONILIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da readequação da renda mensal do benefício previdenciário aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, em favor de Teonílio Pereira de Castro, além de pagamento de verbas sucumbenciais, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (pp. 111-113), cuja decisão transitou em julgado em 16.08.2013 (p. 115). A Autarquia informou a inexistência de diferenças a serem executadas (p. 123). O credor não se manifestou sobre referida informação (p. 131). Remetidos os autos à Contadoria (p. 147), sobreveio parecer ratificando a alegação da Autarquia (p. 149). Intimada, a parte autora não se manifestou (p. 154v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerimento apresentado pela advogada substitora da petição de folhas 136-137, porquanto não constituída nos autos, sendo certo que na sentença proferida pela Justiça do Trabalho, juntada nas folhas 138-146, tratou-se apenas do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, o qual, inclusive, não foi reconhecido. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, na qual a Autarquia aponta não existirem diferenças em favor do demandante. De acordo com o parecer da Contadoria deste Juízo (pp. 149-152), o valor da média dos salários-de-contribuição do demandante que ultrapassaram o valor do teto máximo da época foi integralmente incorporado à renda do benefício por ocasião do primeiro reajustamento, de modo que o estabelecimento dos novos limitadores realizados com a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 não implicou na existência de diferenças financeiras em favor do segurado. Logo, há que ser reconhecido que o título judicial destes autos é inexecutável. Nesse sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - MENOR E MAIOR VALOR TETO - LIQUIDAÇÃO DE VALOR ZERO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A aplicação da Lei n. 6.423/77, deferida no título, não resulta em ganho para o segurado, em razão do cálculo na forma dos arts. 21 e 23 do Decreto n. 89.312/84. 2. Na forma do art. 618, I, do CPC, é nulo o título que não for líquido, restando inviável o início do processo de execução. 3. Pressupostos processuais e condições da ação são matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas, de ofício e a qualquer tempo, pelo juiz (art. 267, 3º, do CPC). 5. Ausente pressuposto para o início do processo de execução, de ofício, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a apelação. (AC 00130349019994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 821 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001035-63.2012.403.6140 - SONIA DE JESUS OLIVEIRA(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da implantação do benefício comprovada nos autos (folhas 194-195), intime-se o exequente para que apresente planilha de cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

0002184-94.2012.403.6140 - NECI MARIA DE JESUS SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Neci Maria de Jesus Silva, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 146-148), cuja decisão transitou em julgado em 02.12.2011 (folha 152). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fls. 165-176), sem que o credor tivesse manifestado oposição (folha 180). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 185-187), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 195 e 198). Intimadas, as partes nada requereram (pp. 200 e 202). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-36.2013.403.6140 - CRISTALINA PEREIRA DA SILVA(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTALINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da habilitanda, a fim de que apresente os documentos da requerente (RG e CPF), e, se for o caso, requiera Gratuidade de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

0002117-95.2013.403.6140 - RODOLFO ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Rodolfo Antonio, com os consectários legais, além de pagamento de verbas sucumbenciais, conforme estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 146-147), cuja decisão transitou em julgado em 27.07.2015 (folha 149). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (fls. 152-157), tendo o credor manifestado concordância (fls. 161-163). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 171-172), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 193-194). Intimada, a parte autora pugnou pela extinção do feito (pp. 198-199) e o INSS nada requereu (p. 204). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-27.2011.403.6140 - DIVANETE MARIA DA ROCHA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X CAIO ROCHA GOMES X RAFAELA ROCHA GOMES X ROSANA DE JESUS ROCHA(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES) X DIVANETE MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Manifeste-se o exequente quanto ao alegado pelo INSS na folha 183, observando-se os termos do artigo 5º do Código de Processo Civil.

0003601-19.2011.403.6140 - JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO CONCEICAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo título judicial determinou a averbação de períodos especiais trabalhados por José Hélio Conceição Ferreira, conforme estabelecido definitivamente em sede recursal (fls. 166-170), decisão que transitou em julgado aos 12.02.2016 (folha 176). Noticiada a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente (fls. 173-175), o réu pugnou pelo arquivamento dos autos (folha 179). O segurado manifestou ciência (folha 187). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que a Autarquia demonstrou e comprovou, nas folhas 173-175 e fls. 179-185, o cumprimento integral da obrigação que lhe foi imposta, nada mais havendo a resolver, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-15.2012.403.6140 - PEDRO JOSE DA SILVA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS E SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chano o feito à ordem Compulsando os autos, constatei que a patrona, sra. MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS, OAB/AC 1.053, embora tenha substabelecido, sem reservas, os poderes conferidos pela parte autora (folha 186), permaneceu atuando no feito até o presente momento. Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito, proceda a juntada aos autos de nova procuração, bem como ratifique os atos até então praticados, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, retifiquem-se os ofícios expedidos às folhas 253-255, para que passem a constar o nome da advogada substabelecida, Dra. CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI, OAB/SP 176.745.Int.

Expediente Nº 2538

PROCEDIMENTO COMUM

0002089-98.2011.403.6140 - WALDIR WEBER(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002067-18.2006.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000037-32.2011.403.6140 - OSMINDO FRANCISCO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMINDO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000149-98.2011.403.6140 - GERALDO SIMPLICIANO BATISTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SIMPLICIANO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001780-77.2011.403.6140 - MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-10.2011.403.6140 - PETRONILO DOS ANJOS ALVES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILO DOS ANJOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-37.2011.403.6140 - VALDEMIR MANOEL DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003510-26.2011.403.6140 - JOAO VITAL MARTINS(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005153-19.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006017-57.2011.403.6140 - JOAO CAETANO SIMOES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAETANO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009019-35.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010667-50.2011.403.6140 - JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA(SP071493 - CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IRACI DE MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010970-64.2011.403.6140 - SIRLANE ANDREZZO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLANE ANDREZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011583-84.2011.403.6140 - ALFREDO HILUANY JUNIOR (SP282700 - RENATA SILVA RONCON E SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILUANY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011668-70.2011.403.6140 - LEONILDA BENTO DOS REIS (SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA BENTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000966-31.2012.403.6140 - CAMILO JOAO DE SOUSA NETO (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO JOAO DE SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001770-96.2012.403.6140 - JOSE ALMINO DE SANTANA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMINO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000390-04.2013.403.6140 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-79.2013.403.6140 - VIRGILIO DOS SANTOS (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-24.2013.403.6140 - NORMA ALICIA AVILA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA ALICIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-43.2013.403.6140 - FLORENTINO FRANCISCO NICACIO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO FRANCISCO NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-08.2014.403.6140 - RAPHAEL BOCCHIO COSTA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL BOCCHIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-51.2014.403.6140 - MARCIO ANTONIO MILANELI (SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ANTONIO MILANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002918-74.2014.403.6140 - FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SARAIVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004306-12.2014.403.6140 - LOURIVAL RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário, com os correspondentes consectários legais, em favor do exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela Autarquia, tendo o credor manifestado concordância. Expedido(s) ofício(s) requisitório(s), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas a se manifestarem nos autos, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da satisfação da obrigação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-24.2015.403.6140 - ADEZUITA MARQUES DE SANTANA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEZUITA MARQUES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase cumprimento de sentença instaurada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão/revisão de benefício previdenciário deferida em favor da parte exequente, como estabelecidos definitivamente em sede recursal, cuja decisão transitou em julgado. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente, em relação aos quais a Autarquia não manifestou oposição. Expedidos ofícios requisitórios, sobreveio notícia de disponibilização para pagamento. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001484-82.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-26.2016.403.6139) MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos para a parte embargante.

EXECUCAO FISCAL

0007269-98.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Observo a ocorrência de erro material sanável de ofício, nos termos do artigo 494, inciso I, do CPC, na sentença proferida às fl. 405, consistente na menção equivocada ao pagamento noticiado às fls. 372/373, onde deveria constar fl. 307. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, em seu primeiro parágrafo, para que passe a constar o seguinte texto: Ante o pagamento noticiado à fl. 307 (...). Sem prejuízo, conheço dos embargos de declaração de fls. 408/411, para lhes negar provimento, tendo em vista a correção do erro material acima mencionado. Mantenho a sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0007339-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO EUDES DE ALMEIDA FRANCO

Ante o pagamento noticiado à fl. 124, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007807-79.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ CARLOS MIANO - ME

Ante o pagamento noticiado às fls. 174/177, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008092-72.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERCANTIL FERREIRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Dê-se ciência à parte executada da certidão de trânsito de fl. 179, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de remessa dos autos para o arquivo sobrestado. Intime-se.

0008178-43.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CHAMISSO LAFER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO)

Certifico que dei vista dos autos para a parte executada.

0008775-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO PENTEADO DE MOURA

Certifico que os autos encontram-se em secretaria.

0010393-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X VALDEMIR DOS SANTOS FREITAS

Ante o pagamento noticiado às fls. 252/253, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais. Fica cancelada a penhora de fls. 211/212, devendo-se expedir o necessário. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011292-87.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VIACAO CAPITAL DOS MINERIOS LTDA

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente, pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0000391-26.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WALDECIR RODRIGUES WERNEK ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-96.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO VELLOSO DE ALMEIDA

Ante o pagamento noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001171-58.2015.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GILBERTO DE OLIVEIRA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Certifico que foi expedido o alvará, como determinado no despacho de fl. 45.

0000213-38.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANA DO CARMO OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 15, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-87.2016.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JEFFERSON FERNANDO ANTONIO BALAN

Ante o pagamento noticiado às fls. 28/36, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001222-35.2016.403.6139 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X T.L.G.M. TRANSPORTES LTDA - ME

Ante o pagamento noticiado à fl. 07, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-78.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Dê-se vista dos autos para a parte executada.

0001364-39.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X TRANSPORTES BUENO LTDA(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, às fls. 26/28, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001367-91.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE BATISTA BUENO(SP325615 - JOÃO RICARDO BUENO)

Ante o reconhecimento, pela parte exequente, da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, às fls. 107/108, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Fica cancelada a penhora de fls. 83/84, devendo-se expedir o necessário.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001431-04.2016.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MUNICIPIO DE BURI(SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS)

Ante o pagamento noticiado às fls. 82/83, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001546-25.2016.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO TORTELLI - ME

Dê-se vista dos autos para a parte exequente, a respeito da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.Intime-se.

0000143-84.2017.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CYRANO NEVES PEREIRA - ESPOLIO

Ante o pagamento noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Não há custas, dada a isenção de que goza a parte exequente, ou honorários advocatícios sucumbenciais.Fica cancelada a penhora de fls. 211/212, devendo-se expedir o necessário.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-23.2017.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAOCA(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 850/2017Conforme se depreende dos autos, a ré Elektro - Eletricidade e Serviços S. A. foi intimada da decisão que deferiu tutela de urgência de fls. 136/141 às fls. 164/165 - tendo se iniciado o prazo para eventual recurso na data da juntada da carta precatória de citação e intimação (21/03/2017), conforme o art. 231, VI, do CPC.A ré Elektro - Eletricidade e Serviços S. A. apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 136/141 (fls. 269/272), que interrompem o prazo para a interposição de recurso - art. 1.026, caput, do CPC. Assim sendo, muito embora não se tenha notícia nos autos, por ora, da data do cumprimento da diligência de intimação do autor acerca da decisão de fls. 276/277 (certidão de fl. 283), é possível, a depender da data da intimação do demandante no bojo da Carta Precatória 791/2017, que se tenha configurado prazo comum para a manifestação das partes.Desse modo, para o fim de evitar tumulto processual, e considerando, ainda, a prerrogativa do autor de intimação pessoal, mediante remessa dos autos, defiro o pedido de fl. 281.DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE APIÁI/SP a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAOCA, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua Paulo Jacinto Pereira, nº. 148, Centro - Itioca/SP, para que realize a carga dos presentes autos, e se manifeste nos termos da decisão de fls. 276/277.DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá ainda ser advertido de que reputar-se-á intimado na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-35.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL

O despacho de fl. 383 determina a esclarecimento documental das divergências verificadas na razão social dos credores de honorários sucumbenciais: na procuração de fl. 18, consta como GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA; na petição de fls. 375/379, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Às fls. 385/402 foram juntados documentos que, observados em sua íntegra, em nenhum momento se prestam a elucidar a questão. Ocorre que em tais documentos não consta nenhuma menção à alteração da razão social, tampouco fazem qualquer referência à razão social idêntica à da procuração de fl. 18, o que permitiria concluir tratar-se da mesma sociedade, com a mera alteração da razão social, girando sob o mesmo CNPJ, por exemplo. Assim sendo, concedo novo prazo de cinco dias para o esclarecimento determinado, sob pena de arquivamento. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl. 383 no que tange à expedição de requisitório e disposições seguintes. Intime-se.

Expediente Nº 2494

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-92.2011.403.6139 - MARIA BUENO PACHECO X LEOVIR PACHECO X MARIA GORETE BUENO PACHECO DOS SANTOS X MARIA ELISETE PACHECO OLIVEIRA X NEIDE FATIMA PACHECO DA COSTA X JOSE NILSON PACHECO X ADAIR JOSE BUENO PACHECO X CLAUDETE BUENO CLARO X VANDERLEI BUENO PACHECO X LEAMAR APARECIDA PACHECO X DAMARA PATRICIA PACHECO SILVA X WILLIAN EDERALDO PACHECO SILVA (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 135/137), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação (fls. 139/144), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 147/148). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência limita-se ao critério de correção monetária, tendo seu parecer à fl. 150. Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido restringe-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. O INSS defende que os cálculos da parte autora não observaram os critérios da Lei nº 11.960/09, com aplicação de TR. Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Nesse ponto, importante registrar que o título executivo é omissão quanto à correção monetária do valor da condenação. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir (...). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóceo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adaptados). Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09. Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao índice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribunal Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924>> - grifos adaptados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E. Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase de conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Tribunais, inclusive do STJ e do STF. Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pendente de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto do Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, bem como o exposto acima, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região, Rel. Des. Tânia Marangoni, Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP, DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). Portanto, considerando-se que o cálculo de liquidação do exequente data de fevereiro de 2016, aplicável, no caso dos autos, o disposto na Resolução nº 267, de 02/12/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006 no cálculo da correção monetária. Assim, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, como defendido pela parte autora. Conforme parecer da contadoria, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 136/137. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 44.740,71, atualizado para fevereiro de 2016, resultante da conta de liquidação de fls. 136/137 destes autos. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios. Na sequência, intime-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intime-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0001966-69.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BRANCO X ALESSANDRO DE JESUS OLIVEIRA BRANCO X MARIA EDILENE SOARES VIEIRA MARTINS X CELSO DE JESUS SOARES X ROSELI APARECIDA SOARES BENFICA X TEREZINHA DE JESUS SOARES X RAQUEL SOARES X SANDRA HELENA SOARES X SONIA MARIA SOARES (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais (NCPC, Art. 364, 2º). Em idêntico prazo, tendo em vista que a autora falecida afirma ser viúva na inicial, apresente o polo ativo sua certidão de casamento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Desse documento, o réu terá vista por ocasião da apresentação das suas alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000020-91.2014.403.6139 - SANTINA EDUARDO DO PRADO (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: indefiro o pedido de substituição de testemunha, eis que não apontada nenhuma das hipóteses previstas no Art. 451 do NCPC. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

0002532-47.2014.403.6139 - CLAUDEMIR DOS SANTOS RAMOS X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o postulante para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando qual benefício pretende obter, uma vez que requer a concessão de benefício de 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC. Em sequência, dê-se vista ao INSS sobre a emenda e sobre o estudo social de fls. 101/102. Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

0003121-39.2014.403.6139 - ABEL EUSEBIO FERREIRA X APARECIDA SEBASTIANA PAULINA FERREIRA (SP091698 - PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença, aguardando a parte autora apresentar os cálculos dos valores atrasados que entende devidos. Ante a inércia, foi deprecada a intimação pessoal dos autores para dar andamento ao processo (fl. 187). No entanto, a intimação dos autores restou frustrada, tendo em vista a não localização no endereço informado na petição inicial. Nova oportunidade foi dada à parte autora, a fim de que fosse informado seu atual endereço, ao que esta, novamente, quedou-se inerte (fl. 197). Ocorre que a deprecada foi encaminhada para o endereço apontado na inicial. No entanto, verifica-se à fl. 88-v que os autores foram intimados em outro endereço, constatado por Oficial de Justiça, sem que o advogado o informasse nos autos. Desse modo, depreque-se a intimação pessoal dos autores, a fim de que cumpra o despacho de fl. 182, apresentando liquidação de sentença, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001851-82.2011.403.6139 - LEONIDAS DE CAMARGO X REGINALDO DE CAMARGO X RONALDO ADRIANO DE CAMARGO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LEONIDAS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 119.

0002332-45.2011.403.6139 - ALISSON CARVALHO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE LIMA CARVALHO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 183.

0006183-92.2011.403.6139 - ANDRE ROSA DOBSTEIN (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ROSA DOBSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 134/138), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC. O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 140/148), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 152/153). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação engloba o termo final dos valores atrasados, o critério de correção monetária e dos juros de mora, bem como os valores concernentes aos honorários sucumbenciais. A Contadoria, observando a divergência, teve seu parecer à fls. 154/162. Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria à fls. 159 e 160 (fl. 166), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fl. 169). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controverso congromera o termo final dos valores atrasados, o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação e os juros de mora, assim como a incidência ou não das verbas pagas na via administrativa. Primeiramente verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 20/07/2011. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 20/07/2011 (doc. fl. 157). Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 19/07/2011 (termo final). Quanto aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que a parte autora os aplicou de modo diferente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme afirma o Contador. Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 11/06/2014, julgou parcialmente procedente a ação. A decisão do Tribunal, que julgou a apelação de ambas as partes, em 19/01/2015, assim determinou: a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Quanto aos juros de mora, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em virtude da sucumbência, arcaará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 113). Referida decisão transitou em julgado na data de 06/03/2015 (fl. 115). Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis: (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Dde 10/11/2015. < emr <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>). No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em janeiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006. Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora. No tocante à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, divergem as partes quanto à incidência ou não dos valores pagos na via administrativa. Primeiramente, ressalte-se que o título executivo judicial foi fixado em 15% do valor da condenação entre o termo inicial do benefício até a data da decisão prolatada pelo Tribunal (19/01/2015). O fato de o INSS ter pago ao autor, na via administrativa, benefício, ainda que de outra natureza, não pode interferir na base de cálculo da verba sucumbencial. Observe-se que houve resistência, pela Autarquia-ré, ao pedido deduzido nesta ação, caracterizando a lide. Certamente que os valores que foram pagos à parte autora deverão ser compensados com o valor devido em razão da sentença (o que não é objeto de discussão entre as partes), apurado na fase de liquidação. Mas essa dedução não pode ter reflexos no cálculo da verba sucumbencial, que toma por parâmetro o valor da condenação. Assim, o parecer da Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a realização de cálculos, elaborando os seus, quanto ao valor principal, às fls. 158/159. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, apresentou duas planilhas: a de fl. 159, em que se descontam os valores pagos na via administrativa; e a de fls. 160/161, em que incidem os valores pagos administrativamente. Assim, deve prevalecer, quanto ao valor principal, o cálculo de fls. 158/159, e quanto aos honorários advocatícios, o valor apontado no cálculo de fls. 160/161. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 158/159 (como principal), determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 11.118,93, atualizado para janeiro de 2016, bem como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 160/161, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 8.035,02, atualizado para janeiro de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, especem-se ofícios requisitórios. Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório. Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência. Caso contrário, tomem-me conclusos. Intime-se.

0006938-19.2011.403.6139 - FUMIE NISHIYAMA X MARIO NISHIYAMA X ANTONIO NISHIYAMA X LUIZ NISHIYAMA X PEDRO NISHIYAMA X JOAO NISHIYAMA X TEREZA SHIZUCO NISHIYAMA X LUIZA NISHIYAMA DE OLIVEIRA X MITSUCO FIGUTI X LINO NISHIYAMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X FUMIE NISHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 170.

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 86/88), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 90/95), dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 99/100).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência engloba o termo final dos valores atrasados, bem como o critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 101/111.Dada vista às partes, o autor concordou com o parecer da Contadoria (fl. 114), ao passo que o réu reiterou seus cálculos (fl. 116).É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido conglobera o termo final dos valores atrasados, bem como o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Primeiramente verifica-se o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até junho de 2015. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 01/06/2015 (doc. fl. 103).Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 31/05/2015 (termo final).Quanto à correção monetária, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 23/10/2014, julgou procedente a ação, assim determinando: as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal... (fl. 56).A decisão do Tribunal, que analisou a reexame necessário, em 27/05/2015, não conheceu da remessa oficial, mantendo na íntegra a sentença de fls. 54/56.Referida decisão transitou em julgado na data de 07/08/2015 (fl. 75).Portanto, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em fevereiro de 2016, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como os termos do Manual de Cálculos quanto aos juros de mora.O parecer da Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal para a realização de cálculos, elaborando os seus às fls. 106/108.Assim, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fls. 106/108.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 106/108, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 44.889,01, atualizado para fevereiro de 2016.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 91/93), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (fls. 87/88), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugnação (fls. 96/99), dos quais se deu vista ao autor.A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 103/104).Os autos foram remetidos à Contadoria, que apontou que a divergência refere-se, tão somente, quanto ao critério de correção monetária, tendo seu parecer às fls. 106/107.Dada vista às partes, estas reiteraram seus cálculos.É o relatório.Fundamento e decido.No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.Primeiramente verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos ex tunc, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento. Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença condenatória, proferida em 04/11/2014, julgou procedente a ação (fls. 51/52).A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 10/08/2015, assim determinou: cumpre esclarecer que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar-se a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C.STF (fl. 83).Referida decisão transitou em julgado na data de 11/09/2015 (fl. 85).Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.Neste sentido, o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis:(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em setembro de 2015, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.Referido ato normativo revogou a Resolução nº 134/2010, que estabelecia a incidência da TR e cuja aplicação foi determinada na decisão proferida em segunda instância, uma vez que se tratava da norma vigente.Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária.O parecer da Contadoria, considerando o teor da decisão transitada em julgado, considerou como corretos os cálculos da parte autora.Assim, com base na decisão transitada em julgado, deve prevalecer o valor apontado no cálculo de fl. 93.Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da parte autora de fl. 93, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 3.611,84, atualizado para setembro de 2015.Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2495

ACAO CIVIL PUBLICA

0001297-74.2016.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3336 - NILTON DE OLIVEIRA MELLO NETO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SC012049 - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X FUNDACAO CULTURAL PALMARES

Intime-se a ré Companhia Brasileira de Alumínio, para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que foram apresentados com a contestação de fls. 390/412 CÓPIAS da procuração e do substabelecimento (fls. 418/420) - sob pena de desentranhamento e ineficácia da contestação apresentada, nos termos do art. 104, 2º, do CPC.Após, intemem-se os autores, para que se manifestem sobre as contestações de fls. 375/380, 390/412 e 502/505 e, especialmente, acerca das preliminares de perda do objeto da ação, ilegitimidade passiva, perda superveniente do interesse de agir e carência de ação arguidas.Decorrido o prazo para a manifestação dos autores, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006197-76.2011.403.6139 - JAINE MORAIS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando-se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença.Intime-se.

0006208-08.2011.403.6139 - PAULO DE GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARRROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000979-33.2012.403.6139 - MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARRROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001761-40.2012.403.6139 - MARCIA JANE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002057-62.2012.403.6139 - ROSA MARIA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JEFFERSON TADEU DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO)

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0002206-58.2012.403.6139 - ORACY CAMARGO DE OLIVEIRA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0003071-81.2012.403.6139 - FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0000383-15.2013.403.6139 - MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0000813-64.2013.403.6139 - ELIZETE SANTOS DA FONSECA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001027-55.2013.403.6139 - ARNALDO ANTTI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0001038-84.2013.403.6139 - MARIA DELIZETE SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0001074-29.2013.403.6139 - SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência.Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontintem, para sentença.Intime-se.

0001309-93.2013.403.6139 - TERESA DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0001420-77.2013.403.6139 - ROSELI PALMEIRA DA SILVA GRECCO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001729-98.2013.403.6139 - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002293-77.2013.403.6139 - ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

000200-10.2014.403.6139 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000306-69.2014.403.6139 - ALESSANDRA RODRIGUES MACEDO JACINTO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002037-03.2014.403.6139 - VIVIANE APARECIDA MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002362-75.2014.403.6139 - LOURDES APARECIDA DE CAMARGO(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002533-32.2014.403.6139 - TEOFILO ALVES DOS SANTOS X SELMA MENDES DOS SANTOS CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0002642-46.2014.403.6139 - CLEUZA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002953-37.2014.403.6139 - MICHELE SANTOS NASCIMENTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 2496

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-57.2011.403.6139 - ZELINA APARECIDA RIBEIRO MENDES(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 175/192

0009763-33.2011.403.6139 - LEANDRO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0011401-04.2011.403.6139 - AVELINO GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0012462-94.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS LEAL DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 161/162

000167-88.2012.403.6139 - HERBERT JARETZ(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERBERT JARETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 189/198

0001206-86.2013.403.6139 - FLORIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 64/67

0001436-31.2013.403.6139 - MARIA JANETE DE MACEDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 55/56.

0001931-75.2013.403.6139 - MARIA CRISTINA THOMAZ BISPO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 92/93

0001619-65.2014.403.6139 - CLOVIS GALVAO DE ALMEIDA(SP311302 - JOSE CARLOS CEZAR DAMIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 87/93

0002685-80.2014.403.6139 - MARIA EDITE FRANCO DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 96/103

0002918-77.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 102/106

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-04.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBERTA APARECIDA PROENCA PADOVANI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 8 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000577-06.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2017 435/580

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado por **MARIA APARECIDA LOPES MACIEL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta bancária referentes ao FGTS e PIS/PASEP, por ser portadora de doença grave.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O alvará judicial para o levantamento de valores depositados em instituição bancária não tem por origem qualquer fato litigioso, consubstanciando-se em procedimento de jurisdição voluntária.

Desta feita, os interesses da Caixa Econômica Federal não são colocados em discussão, razão pela qual não é caso de competência da Justiça Federal para o seu processamento.

Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado proferido pelo C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE SALDO DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONFLITO CONHECIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA NO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial da Subseção Judiciária Araguaína/TO em desfavor do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, no bojo de requerimento de alvará para levantamento do saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O Juízo suscitado declinou da sua competência, porque a presença, na lide, da Caixa Econômica Federal (CEF) atrai a competência da Justiça Federal (fl. 12). O Juízo suscitante, por seu turno, suscita o presente conflito negativo de competência, ao argumento de tratar-se, na espécie, de procedimento de jurisdição voluntária, já que inexistente conflito de interesses quanto ao levantamento do montante depositado em conta atrelada ao FGTS (fls. 13-15). O Ministério Público Federal opinou pela fixação da competência no Juízo Estadual (fls. 27-30). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao Juízo suscitante. Isso porque **"[a] jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual"**(CC 105.206/SP; Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009). Ainda nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta corte: CC 102.854/SP; Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 23/3/2009; e CC 92.053/SP; Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 4/8/2008. Outrossim, o próprio Juízo suscitado reconhece que pleito do autor se enquadra em procedimento de jurisdição voluntária, à fl. 12. Isso posto, conheço do conflito negativo de competência e declaro a competência do Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO.*

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.632 – TO 2015/0035015-9, RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 07/05/2015).

(grifeci).

Portanto, somente quando houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não através de requerimento de alvará mas sim através de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE MOGI DAS CRUZES.**

Proceda a Secretaria as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000404-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão "

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-64.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão "

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000411-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão "

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000407-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão "

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5
Advogado do(a) EMBARGADO: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão "

MOGI DAS CRUZES, 26 de maio de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2491

EXECUCAO FISCAL

0004045-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES E SP225269 - FABIO SIMAS GONCALVES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ante a certidão de decurso de prazo para oposição de recurso em face da decisão de fls. 213/216, requiera a parte vencedora o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em cumprimento à parte final da decisão de fls. 213/216.

0006740-97.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA BOM AMIGO MOGI DAS CRUZES LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTEN DA SILVEIRA) X THEREZA BAPTISTA DOS REIS X OSVALDO DOS REIS JUNIOR X RENAN LOBO DOS REIS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

Fls. 207/211 e 216: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa CVU9220, pelo sistema RENAJUD, haja vista a restrição efetuada às fls. 188. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 200.Cumpra-se com urgência e intime-se.

0007116-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC CIA/ AMERICANA DE REPRES IMPORT E COM(SP026113 - MUNIR JORGE E SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 248: Uma vez que o valor do débito na data de 29.05.2013 era superior ao valor depositado nos autos em referida data, e tendo em vista que os valores já foram depositados em Conta Única do Tesouro, desnecessária a utilização da DARF. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (0350) para conversão em pagamento definitivo da União do valor total depositado às fls. 233, observando-se o código de Receita indicado pela exequente (4493).Efetuada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor atualizado do débito, bem como para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.Cumpra-se e intime-se.

0008191-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDSON TUTOMU KAJITANI(SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Aguarde provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Intime-se e cumpra-se.

0008663-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GABI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO E SP087722 - JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X ORLANDO POZO JUNIOR X ANA CLAUDIA POZO X ADAILTON DIONIZIO DA SILVA X ANTONIO GILBERTO DE MARRÓS

Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal em apenso, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão de EVANDRO PACONIO DA SILVA e de MARCELO TADEI do polo passivo das execuções fiscais, inclusive das apensadas.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras realizadas sobre bens pertencentes aos coexecutados ora excluídos.Após, abra-se vista à exequente, para que diga em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0009094-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FU-YANG IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA X HUANG TA FU X HUANG SHU MEI

Expeça-se mandado de intimação aos executados para cumprimento da determinação de fls. 2304.Solicite-se à Central de Mandados prioridade no cumprimento.Cumpra-se com urgência.

0009191-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Fls. 564/565: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo 0009528-84.2011.403.6133 que tramita nesta vara, para reserva de valores suficientes à satisfação do crédito da presente execução.Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias a informação de eventual disponibilização de valores.Havendo depósito nestes autos, intem-se os executados.Posteriormente, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.Cumpra-se com urgência e intime-se.

0009709-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X IDEAL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SS LTDA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 14, item 2, tendo em vista juntada às fls. 32/33, do mandado de citação devolvido sem cumprimento.Não havendo manifestação, os autos ficarão suspensos nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, aguardando-se manifestação em arquivo, conforme despacho acima mencionado.

0010845-20.2011.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011331-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PROJETO ALFA BOUTIQUE LIMITADA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARISA APARECIDA RAMOS, na qual se insurge contra a pretensão do FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com o pedido.Vieram os autos conclusosÉ o breve relato. Decido.A inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão dos sócios do polo passivo do executivo fiscal.Ressalte-se que a própria Fazenda Nacional já reconheceu e concordou com o pedido.Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão do polo passivo dos sócios - MARISA APARECIDA RAMOS e EDNEI JESUS PALMA DE OLIVEIRA.Verifica-se, outrossim, que a inclusão não se deu por força de ato impensado da exequente, mas por determinação legal que estava obrigada a cumprir, não havendo se falar em condenação ao pagamento de honorários nestes autos.Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no polo passivo, tão somente a empresa executada PROJETO ALFA BOUTIQUE LTDA.Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação das construíções que atos tenham recaído sobre os bens dos referidos sócios.Intime-se. Cumpra-se.

0001634-23.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JAIME BARBOSA-CONSTRUCOES CIVIL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 96: Não havendo a regularização da representação processual pela executada, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 60/71 e 82/93, intimando-se a subscritora para retirada.No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 59.Cumpra-se e intime-se.

0001644-67.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENOTE SOCIEDADE SIMPLES

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENOTE SOCIEDADE SIMPLES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 67 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 400927489, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento noticiado.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0002700-67.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTER GESSO LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

Fls. 111/114: Considerando a ausência de identificação do outorgante da procuração de fl. 114, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado supra essa omissão, apresentando nova procuração, outorgada por pessoa com poderes para realizar tal ato. Após, voltem conclusos para decisão.Intime-se.

0002091-50.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

0000258-60.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO)

Vistos.Trata-se de manifestação oposta por IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do processamento dos autos de recuperação judicial 1001336-91.2016.8.26.0606 em trâmite na 04ª Vara Cível de Suzano/SP.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 6º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial.Diante do exposto, rejeito o pedido de fls. 77/83 apresentado pelo executado. Ato contínuo, defiro a penhora requerida às fls.73/76.Expeça-se o necessário. Intime-se.

0001339-44.2016.403.6133 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FFPC PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FFCP PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME, na qual se insurge contra a pretensão do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que ocorreu a decadência do crédito em cobrança.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido.Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.O excipiente aduz que houve decadência do crédito. Observo, no entanto, que não há nos autos comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, de modo que não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.As questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0001427-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SIMONE REGINA FERREIRA LEMOS

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção fiscal ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP para haver débito relativo às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 174, caput do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. No caso dos autos, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data de constituição do crédito - 01/04/2012) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal - 03/05/2017), há que se reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos relativos à anuidade de 2012.Quanto aos demais créditos atinentes às anuidades de 2013, 2014, e 2015, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito que se encontra prescrito, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, com relação aos créditos relativos à anuidade de 2012 e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, concernente aos créditos relativos às anuidades de 2013, 2014 e 2015.Custas ex lege.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-49.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

COTA RETRO: Defiro.Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.Aguardar provocação em arquivo. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.Cumpra-se.

0002905-28.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IBRAQUIM TECNOLOGIA LTDA., na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, nulidade na constituição do crédito tributário por ausência de notificação no procedimento administrativo, pagamento ou compensação dos débitos e nulidade da CDA. Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute a ausência de notificação acerca do processo administrativo para constituição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz.No entanto, observo que, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ, tendo o contribuinte plena ciência dos créditos devidos ao Fisco, razão pela qual afastado a alegação de ausência de intimação. No mais, as matérias ventiladas exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada pelo executado. Por fim, tratando-se de processo apensado, proceda-se o andamento nos autos principais.Intime-se.

0002921-79.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE - EPP, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que os valores foram pagos e que, de outro modo, estariam prescritos.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.O excipiente aduz, em termos genéricos, ser optante do Simples Nacional e que seus débitos estão todos pagos. Afirma, por fim, que ainda que não estivessem pagos, estariam fulminados pela prescrição.O exequente, por sua vez, aduz que o débito em cobrança não foi pago e que houve parcelamento rescindido. Observo, outrossim, que não há nos autos comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, de modo que não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.As questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Por outro lado, ao contrário das alegações do exequente, não vislumbro, ao menos no atual estágio processual, ato que configure litigância de má-fé nas alegações levantadas pela executada que, conforme já salientado, poderão ser debatidas em sede de embargos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0003506-34.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO NIVALDO TREVISAN

Vistos.Trata-se de exceção fiscal na qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.A Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O parágrafo único do referido artigo, entretanto, ressalva a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte executada.Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003635-39.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X MERSON NOR(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA)

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para que corrija o polo ativo da execução, passando a constar o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA como exequente.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Oficie-se ao Banco Santander, sucessor do BANESPA, comunicando-o da redistribuição do feito e determinando que o valor total e atualizado do depósito judicial de fls. 07 seja colocado a disposição deste juízo, perante a agência 3096 da CEF.Sem prejuízo, intime-se o exequente a manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.Cumpra-se. Intime-se.

0003680-43.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MIGUEL JOSE DE SA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MIGUEL JOSÉ DE SÁ, na qual se insurge contra a pretensão do FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que foram lançados créditos em duplicidade em seu imposto de renda, fato que gerou o crédito em cobrança.Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição do pedido e a suspensão do processo em razão de decisão judicial proferida nos autos 0001559-76.2015.403.6133 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção.Vieram os autos conclusos e o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.O excipiente aduz que seu imposto de renda foi calculado de forma equivocada e, para tanto, apresenta diversos documentos a fim de retificar os erros cometidos e extinguir o débito. Observo, no entanto, que não há nos autos comprovação robusta, verossímil e preconstituída das alegações do excipiente, de modo que não há como analisar o seu pedido por meio da exceção de pré-executividade.As questões levantadas pelo executado exigem análise aprofundada, o que demanda dilação probatória, inviável na via estreita da exceção. Conforme já salientado, a prova objeto da exceção deve ser robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual se apresenta inadequada a via eleita para apresentação de sua defesa.Ressalte-se, por derradeiro, que as questões suscitadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade, estão sendo discutidas na ação anulatória em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem prejuízo, determino a suspensão da presente execução, conforme requerido pelo exequente, o qual deverá, em momento oportuno, requerer o prosseguimento do feito.Sem condenação em honorários por se tratar de mero incidente.Intime-se.

0004598-47.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA COUTO S/S LTDA - ME(SP034333 - FATIMA COUTO)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de IMOBILIÁRIA COUTO S/S LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 76 a exequente noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDA de nº 80 2 99 008708-28, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-24.2014.403.6140 - NILTON ALVES RODRIGUES X ELAINE CRISTINA DE LIMA SILVA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRE RODRIGUES X ADRIANE ROCHA DA SILVA RODRIGUES X RODRIGO CARLOS PINHEIRO DA ROCHA DA SILVA(SP102183 - RAVEL DE GANI GOLA)

Intime-se a CEF para regularizar a petição protocolada sob o nº 2016.61890058813-1 (fls. 382/384), juntando o substabelecimento original (fl. 384), no prazo de seus memoriais. Vista às partes acerca do retorno da Carta Precatória nº 201/2016. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, e, após, para os réus, na seguinte ordem: 1º) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 2º) demais corréus.Int.

0000488-39.2015.403.6133 - PAULO SERGIO RIBEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Fls. 229/233: Nos termos do artigo 313, I, inciso II, do CPC, intime-se a Sr.ª APARECIDA STEVAM RIBEIRO, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste interesse na sucessão processual, promovendo a sua habilitação, sob pena de extinção do processos sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003098-77.2015.403.6133 - JOSE MARIA LORENZETTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE MARIA LORENZETTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos especiais e a revisão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 18/11/14, NB 171.749.363-4. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/46. Foram concedidos os benefícios da justiça à fl. 49. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 52/74). As fls. 142/143 foi deferida a realização de perícia, cujo laudo foi acostado às fls. 166/197. Manifestação das partes às fls. 199/199-v e 204-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atirando a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizado mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbebe sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente submetido por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n.º 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 23/06/14, trabalhado na empresa REICHHOLD DO BRASIL LTDA e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a averbação deste período especial e a revisão do benefício. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPPs de fls. 25/27 e 101/103 e o laudo produzido sob o crivo do contraditório colacionado às fls. 166/197, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais por exposição ao agente ruído de 01/01/05 a 31/12/05 e 01/01/13 a 31/12/15. Quanto aos períodos de 06/03/97 a 31/12/04 e 01/01/06 a 31/12/12, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. No mais, atinente à exposição aos agentes químicos, considerando que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, reconhecendo o período de 06/03/97 a 10/12/1997 como especial por exposição aos agentes químicos descritos nos PPPs de fls. 25/27 e 101/103, tendo em vista que estão previstos nos mencionados Decretos. Outrossim, reconhecendo os períodos de 01/07/99 a 30/09/02, 01/01/05 a 31/12/05 e 01/01/09 a 31/12/13 como especiais também pela exposição aos agentes químicos, tendo em vista que, embora conste a utilização de EPI eficaz nos PPPs de fls. 25/27 e 101/103, o laudo pericial produzido neste Juízo atestou que seu uso não foi capaz de neutralizar a incidência dos agentes agressores. Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial laborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 20 anos, 04 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d REICHHOLD Esp 04/11/1988 05/03/1997 - - - 8 4 2 2 REICHHOLD Esp 06/03/1997 10/12/1997 - - - 9 5 3 REICHHOLD Esp 01/07/1999 30/09/2002 - - - 3 2 3 4 REICHHOLD Esp 01/01/2005 31/12/2005 - - - 1 5 REICHHOLD Esp 01/01/2009 31/12/2013 - - - 5 1 6 REICHHOLD Esp 01/01/2014 31/12/2015 - - - 2 1 1 Soma: 0 0 0 19 15 40 Correspondente ao número de dias: 0 7.330 Tempo total: 0 0 0 20 4 10 Conversão: 1,40 28 6 2 10.262,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 2 Desta forma, conheço do pedido subsidiário para determinar a averbação dos períodos reconhecidos como especiais com a consequente revisão do benefício previdenciário. Contudo, tendo em vista que a comprovação da especialidade do tempo laborado exposto a agentes químicos foi feita no bojo desta ação judicial, a condenação do réu para pagamento das parcelas em atraso será restringida à data da citação. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO ESPECIAL. RÚIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AGRAVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO E AGRAVO DA AUTARQUIA PROVIDO. 1. Devem ser afastados os períodos de atividade especial do autor de 06.03.97 a 22.04.99 e de 01.10.99 a 02.05.00, pois o nível de ruído era inferior ao nível de tolerância de 90 dB, conforme Laudo Técnico pericial. 2. O tempo total de serviço comprovado nos autos, contado até a DER, incluído os trabalhos em atividades especiais com o acréscimo da conversão em tempo comum, mais os demais períodos de serviços comuns constantes da CTPS e CNIS, perfaz tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 3. O Laudo pericial foi produzido no feito judicial, não integrando o procedimento administrativo, razão pela qual a data de início do benefício deve ser mantida na data da citação. 4. Agravo da parte autora desprovido e agravo da autarquia provido. (Processo: AC 00350542720134039999 SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/02/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA). (grifei). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar os períodos especiais de 06/03/97 a 10/12/1997, 01/07/99 a 30/09/02, 01/01/05 a 31/12/05, 01/01/09 a 31/12/13 e 01/01/14 a 31/12/15, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da data da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003120-38.2015.403.6133 - BENEDITO JESUS DE CARLO X SONIA PEREIRA DE ANDRADE/SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP225383 - ALEX FERNANDES VILANOVA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO JESUS DE CARLO e SÔNIA PEREIRA DE ANDRADE em face de EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de contrato de financiamento habitacional, a sustação do leilão agendado no bojo da execução extrajudicial e o pagamento de indenização por dano moral. As fls. 65/66 foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a suspensão do leilão do imóvel, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a EMGEA pugna pela improcedência do pedido (fls. 92/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A execução extrajudicial no âmbito do SFH foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 70/66, o qual também autorizou o funcionamento das associações de poupança e empréstimos e instituiu a cédula hipotecária, que vem a ser, por óbvio, um título executivo extrajudicial. Nesses termos, atrasando o mutuário do SFH três ou mais prestações (Lei 8.004/90, art. 21), poderá o credor executar a cédula quer judicialmente, quer extrajudicialmente, seguindo os trâmites do DL 70/66, que é a execução extrajudicial. O início da execução extrajudicial se dá com a formalização da solicitação de execução da dívida a um agente fiduciário (DL 70/66, art. 31), que na maioria das vezes é o próprio credor, o qual se substitui ao juiz, atuando como se de poder jurisdicional investido estivesse, seguindo o seguinte procedimento, previsto nos artigos 29, 31 a 38 do DL 70/66. A execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe a existência do título que dá suporte ao procedimento. No caso em apreço, o título que embasa a execução extrajudicial ora discutida é uma cédula hipotecária, a qual constitui um título de crédito que representa um financiamento bancário lastreado em garantia real sobre determinado imóvel. O título de crédito, por sua vez, é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, e que somente produz efeito quando preenche os requisitos da lei. No presente caso, a execução extrajudicial que culminou no agendamento de leilão - suspenso por decisão judicial - pressupõe a existência da cédula hipotecária de nº 0618800, série B, conforme averbado (AV 15) na matrícula 17.519 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. No entanto, consta na averbação subsequente (AV 16) que pelo instrumento particular de cessão de direitos de crédito, com força de escritura pública, na forma do artigo 61 da lei 4.380/64, alterada pela lei 5.049/66 e do artigo 26 do decreto lei 70/66, passado na cidade de Curitiba/PR, aos 12 de abril de 1999, devidamente assinado, verifica-se que o credor Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, com sede em Curitiba/PR, na rua José Loureiro, 371, 2º andar, já qualificado, autorizou o cancelamento da cédula hipotecária objeto da AV 15 da presente, em virtude da mesma encontrar-se extraviada, ficando consequentemente cancelada a citada averbação. Dessa forma, de acordo com as provas trazidas aos autos, tem-se uma execução extrajudicial em andamento que carece de seu requisito fundamental, qual seja, a existência do título que lhe dá suporte. Por fim, consta ainda AV 17 da mesma matrícula que (...) o credor Banco Bamerindus do Brasil S/A, já qualificado, cedeu e transferiu à Caixa Econômica Federal - CEF, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 03/04, em Brasília/DF, inscrita no CGC/MF 00.360.305/0001-04, todos os direitos creditórios que possuía em relação ao imóvel objeto da presente. Pois bem, não fosse o título executivo outrora constituído extraviado, estaria igualmente fulminado pelo instituto da prescrição, senão vejamos. O Código Civil, em seu art. 206, 5º, I, dispõe que: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Considerando que o término do contrato de financiamento habitacional ocorreu em 22/07/2004 e até o presente momento não consta o ajuizamento de ação de execução hipotecária, resta reconhecer a prescrição do débito, nos termos alegados. Nesse mesmo sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, AgRg no AREsp 120562 / RS, julg. 18/06/2015, publ. 03/08/2015) Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Isto porque a execução extrajudicial que deu ensejo a presente demanda tinha por objeto a existência de débito que em momento algum foi impugnado pelos autores, de modo que a existência de vício (cártula extraviada) por si só, neste caso, não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação. Por derradeiro, prejudicado o pedido de declaração de inexistência da cédula hipotecária diante de seu extravio, cancelamento perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como em face dos próprios fundamentos aqui utilizados. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inexigibilidade do débito decorrente do financiamento habitacional contido no contrato de fls. 42/52 e averbado na matrícula do imóvel 17.519 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano/SP. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003582-92.2015.403.6133 - EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por EDNILSON CLEVERLANDE DA SILVA OLIVEIRA em face da sentença de fls. 244/255. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado, tendo em vista que foi concedida tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003586-32.2015.403.6133 - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 88/130, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0004225-50.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSINALDO VIEIRA DE SOUSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de ressarcimento de danos ao erário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROSINALDO VIEIRA DE SOUSA para pagamento de valores apurados em processo administrativo. Aduz a Autarquia que o réu recebeu de forma irregular benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1308732888) no período compreendido entre 17/10/2003 e 07/03/2014, uma vez que foram considerados períodos de vínculo trabalhista fraudados. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/150) e requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Reconheço o curso do prazo prescricional para ajuizamento da presente ação. Entendo que no caso sub exame não devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, nem tampouco há se falar em imprescritibilidade. Conforme entendimento pacificado no âmbito do E. STJ, em se tratando de ação onde se busca o ressarcimento de danos ao erário, com base no princípio da isonomia, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Por outro lado, em relação à imprescritibilidade sustentada pela autora com fulcro no fúlcro n.º art. 37, Parágrafo 5º, da CF/88, o E. STF em decisão proferida no RE 669069/MG - Rel. Min. Teori Zavascki, sob o regime de repercussão geral, acolheu a tese restritiva quanto à prescritibilidade das ações reparatórias decorrentes de ilícitos civis, sedimentando o entendimento de que é prescritível a ação de reparação de danos decorrentes de ilícito civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. C. STF. R. EXT. 669.069/MG. SENTIDO/ALCANCE ESTRITO DO ARTIGO 37, 5º, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO INSS IMPROVIDO. 1. O Plenário do Colegiado STF, recentemente ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 669.069/MG, em 03/02/2016, decidiu acerca do alcance e sentido do disposto na parte final, do art. 37, 5º, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 37 (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, entendendo que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. A Autarquia objetiva o ressarcimento de valores pagos a título de LOAS no período de 08/98 a 01/02. Todavia, a ação foi ajuizada em 06/08/2014, ou seja, após o lapso de 5 anos. 3. As provas dos autos não permitem aferir a existência de fraude da ré/apelada, além do que, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, o qual não se desincumbiu. Nesse contexto, considerando que não restou comprovada a má-fé da ré, e que a Autarquia ajuizou ação apenas em 06/08/2014, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual, a r. sentença não merece reparos. 4. Reexame necessário não conhecido e apelo do INSS improvido. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007634-10.2014.4.03.6120/SP, 2014.61.20.007634-6/SP, RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSUAIA, TRF3, DÉCIMA TURMA, 09/11/2016). Na hipótese tratada nos autos, o processo administrativo que culminou com o cancelamento do benefício em tese fraudulento findou em 30/04/2010, data em que a Autarquia tomou ciência inequívoca da lesão perpetrada, sendo a ação ressarcitória somente distribuída em 12/11/2015, após o transcurso do prazo prescricional. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em razão do curso do prazo prescricional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 08% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º, inciso II do art. 85 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000784-27.2016.403.6133 - MAURILIO FERNANDES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURILIO FERNANDES DA COSTA em face da sentença de fls. 107/108. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista, embora tenha sido julgado extinto o pedido para reconhecimento do período laborado como policial militar, não houve pronunciamento com relação à aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do C. STF, tampouco concretamente ao interstício trabalhado para o Ministério do Exército. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Desum-se da sentença proferida às fls. 107/108 que o feito foi julgado extinto apenas com relação ao reconhecimento do período de 11/12/84 a 10/08/94 no qual o autor laborou como policial militar, presumindo-se, deste modo, que o feito irá prosseguir com relação aos outros pedidos formulados na inicial, até mesmo diante da determinação contida no penúltimo parágrafo do julgado: (...) Em continuação, intime-se o autor para que forneça os endereços atualizados dos locais a serem pericliados (...). Outrossim, relativamente à aplicação da Súmula Vinculante nº 33, cabe transcrever jurisprudência com relação a este assunto. 2. O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, Rel. Min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (Lei Complementar nº 51/1985 ou Decreto-Lei estadual nº 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa. Nesse sentido, veja-se o MI 5.390-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia; e o MI 2.283-Agr, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, (...) (ARE 775070 Agr, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014) (grifêi). Nesse contexto, é bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0001553-35.2016.403.6133 - FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada, com pedido de tutela antecipada, por FREDERICO NELSON DE CASTRO TRIBONI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 15/05/2008, NB 42/147.422.751-9. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/148.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça às fls. 152/153.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 156/163).Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 165 e 167.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o autor regularizasse os PPPs juntados às fls. 30/31 e 34/36.Manifestação do autor à fl. 173 e novos documentos juntados às fls. 174/176 e 177/179.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n.20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPUSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURICOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em qualquer período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente submetido por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.No caso dos autos, a questão controversa reside no cômputo do período especial laborado na qualidade de médico, razão pela qual passo a tecer algumas considerações.Cabe esclarecer que, uma vez reconhecido o exercício da atividade, bem como o contato com doentes, deve ser reconhecido o período como especial. A partir de 10/12/1997, todavia, por força da revogação dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172, somente os profissionais de saúde que comprovem efetivo contato com os agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do Anexo IV deste último diploma, têm direito ao cômputo privilegiado e, após 06/05/99, com a edição do Decreto 3.048/99, apenas aqueles que comprovem contato com os agentes biológicos previstos em seu item 3.0.1.Considerando que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 15/05/2008 em razão do exercício de atividade laboral em contato com vírus e bactérias, deve comprovar o tempo mínimo exigido de 25 dias. De acordo com os PPP de fls. 24/26 e laudo de fl. 29, laudo de fls. 80/81, PPPs de fls. 174/176 e 177/179, a parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos termos acima mencionados, de forma habitual e permanente, nos períodos de 06/03/97 a 15/12/00, 18/08/04 a 02/05/06, 01/08/97 a 30/04/04 e 03/05/06 a 13/05/11, laborados respectivamente no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e Mat. Elétrico de São Paulo, na instituição OMEC, APAE e WI Assistência Médica e Odontológica Ltda, sem a utilização de EPI eficaz.Quanto ao período de 01/08/97 a 30/04/04 no qual o autor também esteve exposto ao agente nocivo ruído, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Salientando ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 30 anos, 10 meses e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m d1 OMEC Esp 01/03/1980 15/12/2000 - - - 20 9 15 2 APAE Esp 16/12/2000 30/04/2004 - - - 3 4 15 3 SINDICATO Esp 18/08/2004 02/05/2006 - - - 1 8 15 4 WI Esp 03/05/2006 13/05/2011 - - - 5 - 11 5 5 6 0 0 0 29 21 56 Correspondente ao número de dias: 0 11.126 Tempo total : 0 0 0 30 10 26 Conversão: 1,40 43 3 6 15.576,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 3 6Por fim, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, uma vez que o autor não comprovou que os documentos apresentados em juízo, notadamente os PPPs de fls. 24/26, 174/176 e 177/179, foram objeto de análise administrativa.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/97 a 15/12/00, 18/08/04 a 02/05/06, 01/08/97 a 30/04/04 e 03/05/06 a 13/05/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da citação. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001621-82.2016.403.6133 - VALDEMIR CARLOS DA FONSECA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEMIR CARLOS DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.149.330-7, em 04/09/15. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/73.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 77/78).Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação (certidão de fl. 80-v). Facultada a especificação de provas (fl. 81), as partes se manifestaram às fls. 82 e 84/86.O julgamento foi convertido em diligência facultando ao autor a regularização dos PPPs de fls. 41/43 e 46/47, o qual se manifestou à fl. 89 e juntou documentos de fls. 90/116. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do CPC, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n.20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que

falta para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o rito da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca anular com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Cavalião, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente submetido por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto: 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem atenuada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído nos períodos de 01/07/99 a 17/02/04, 13/11/04 a 25/08/06 e 03/01/11 a 03/07/13, trabalhados respectivamente nas empresas GENERAL MOTORS, TOWER e ELGIN, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/07/99 a 17/02/04 e 03/01/11 a 03/07/13, especialmente com os PPPs de fls. 111/112 e 107/108. Quanto ao período de 13/11/04 a 25/08/06, observo que, embora devidamente intimado para regularização do documento de fls. 46/47, o autor não cumpriu referida determinação, tendo em vista que juntou o PPP incompleto (fl. 90), não demonstrando, destarte, a especialidade deste interregno de labor diante da preclusão na produção da prova. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 39 anos, 06 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d I EROLES Esp 01/10/1982 12/08/1986 - - - 3 10 12 2 SAKAI 23/10/1986 21/12/1986 - 1 29 - - - 3 VOLKER 08/01/1987 08/03/1987 - 2 1 - - - 4 ELGIN Esp 09/03/1987 02/07/1988 - - - 1 3 24 5 PLAMON 22/08/1988 28/02/1989 - 6 7 - - - 6 VOLKER 12/04/1985 09/07/1989 4 2 28 - - - 7 ELGIN Esp 10/07/1989 19/08/1994 - - - 5 10 8 TS 17/11/1994 02/12/1994 - 16 - - - 9 TATICA 21/03/1995 18/06/1995 - 2 28 - - - 10 ELGIN Esp 19/06/1995 06/10/1997 - - - 2 3 18 11 FREIO BUS 20/07/1998 31/12/1998 - 5 12 - - - 12 FREIO/JATO 01/01/1999 12/03/1999 - 2 12 - - - 13 PLASTICOS ITAQUA 15/03/1999 30/06/1999 - 3 16 - - - 14 GENERAL MOTORS Esp 01/07/1999 17/02/2004 - - - 4 7 17 15 RESPEC 16/08/2004 12/11/2004 - 2 27 - - - 16 TOWER 13/11/2004 25/08/2006 1 9 13 - - - 17 NOVA RECURSOS 04/10/2010 01/01/2011 - 2 28 - - - 18 ELGIN Esp 03/01/2011 03/07/2013 - - - 2 6 1 19 ELGIN 04/07/2013 04/09/2015 2 2 1 - - - 20 TS 16/11/2006 15/01/2008 1 30 - - - Soma: 8 39 248 17 30 82 Correspondente ao número de dias: 4.298 7.102 Tempo total : 11 11 19 8 22 Conversão: 1.40 27 13 9.942.800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 6 21 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/07/99 a 17/02/04 e 03/01/11 a 03/07/13, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 04/09/15. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condene a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a ser interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002127-58.2016.403.6133 - MARCIA DE MOURA NEVES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA MOURA NEVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de benefício previdenciário recebido.Às fls. 41, decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência para a ocasião da prolação da sentença.Devidamente citada, a parte ré apresenta contestação alegando preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita, no mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos da autora.Réplica às fls. 62/63.Decisão proferida às fls. 66/68 determinou o recolhimento das custas judiciais. No entanto, a autora permaneceu inerte.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação de fl. 66/68, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-26.2016.403.6133 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 172.510.870-1, em 14/05/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/84.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 87 e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 94/95.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 98/107).Réplica às fls. 118/120.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decisão.Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50.Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1. Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais. (...)Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 25, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Ademais, é ónus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade. Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exterior, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ónus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ónus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Do mérito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91-A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentar nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PRÉQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protetório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirma-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do

CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação de labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afetar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 16/05/87 a 31/12/02, 18/11/03 a 31/12/05 e 01/01/07 a 29/07/14 por exposição ao agente ruído, trabalhados na empresa METALURGICA ROCHA LTDA, especialmente com a juntada do PPP de fls. 50/57.Quanto aos períodos de 01/01/03 a 17/11/03 e 01/01/06 a 31/12/06, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Coleando STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O PPP de fls. 50/57 também indica exposição a hidrocarbonetos. Atinente à exposição a este agente nocivo, cabe ratificar as considerações feitas inicialmente:Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº 9.528, que regulamentou o Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Após esta data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Desta forma, de rigor o reconhecimento do interstício de 16/05/87 a 10/12/97 como especial por exposição a hidrocarbonetos. Ao revés, no intervalo de tempo de 11/12/97 a 29/07/14 infere-se do PPP de fls. 50/57 que o emprego do EPI foi eficaz, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como especial especificamente com relação aos hidrocarbonetos.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Considerando a data do requerimento em 14/05/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 03 meses e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l METALURGICA ROCHA Esp 16/05/1987 31/12/2002 - - - 15 7 16 2 METALURGICA ROCHA Esp 18/11/2003 31/12/2005 - - - 2 1 14 3 METALURGICA ROCHA Esp 01/01/2007 29/07/2014 - - - 7 6 29 Soma: 0 0 0 24 14 59 Correspondente ao número de dias: 0 9 119 Tempo total : 0 0 25 3 29 Conversão: 1 40 35 5 17 12.766.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 17Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 16/05/87 a 31/12/02, 18/11/03 a 31/12/05 e 01/01/07 a 29/07/14, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 14/05/2015. Prejudicada a análise do pedido subsidiário.Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002564-02.2016.403.6133 - WANDERLEI RICARDO DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WANDERLEI RICARDO DE CASTRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 175.692.207-9, em 27/10/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 40/112.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 116/117).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 120/142).Réplica às fls. 150/182.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 41, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Ademais, é ónus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ónus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbido à parte contrária, se assim entender, o ónus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRSP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família. Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação.Do mérito.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca anular com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a qual persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição antigadas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do

tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Nesta linha de raciocínio, cabe a análise do pedido formulado pela parte autora para reconhecimento, pela via de exceção, da inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, pelo fato de ambos não possuírem força de lei, contudo, tratarem de matéria reservada àquela. Insta salientar, em breves explanações, a evolução das normas para reconhecimento de períodos especiais. De início, o benefício previdenciário de aposentadoria especial foi instituído em 1960 pela Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), mais especificamente no artigo 31, a qual posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 53.864/1964. Em 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, o qual vigorou de forma simultânea com o Decreto acima mencionado. Em 1991, foi editada a Lei 8.213/91, que manteve os referidos Decretos. Após, foram editadas as Leis nº 9.032/95, 9528/97 e 9732/98. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RÚRICO. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 desta Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJS/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz AGRES/SP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispunha a comprovação por meio de laudo técnico. Entretanto, no ano de 1999, o Decreto nº 3.048 revogou os Decretos nºs 2.172/97 e 2.173/97. Em síntese, ao contrário do alegado pela parte autora, os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 não foram editados aleatoriamente, sem lastro em nenhuma norma legal. Pelo contrário. Tais decretos, conforme elucidado acima, foram criados ora para regulamentar leis já existentes, ora passaram a ter eficácia apenas após edição das respectivas leis. De sorte que, não há se falar em inconstitucionalidade do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97, por revogação tácita, a partir da vigência da Lei 9.732/98, já que ele veio normatizar a Lei 9.528/97, bem como da letra a do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, tendo em vista que este Decreto regularizou a Lei 9.711/98. Outrossim, é bom frisar que qualquer impropriedade relacionada ao Decreto Regularmente importará na sua ilegalidade e não inconstitucionalidade, dada a hierarquia das normas no nosso sistema jurídico, o que não se verifica, conforme já salientado. Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colego STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Superior Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/94 a 16/06/95 trabalhado na empresa ACPT INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e 06/03/97 a 31/01/98 e 16/03/03 a 18/11/03 trabalhados na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A, suas conversões em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados por exposição ao agente nocivo ruído, especialmente pelos PPP anexados às fls. 72/76 e 100/101. No mais, constatando dos PPPs que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP indóneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a MEDIÇÃO INSTANTÂNEA ou AVALIAÇÃO PONTUAL, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tais técnicas seriam equivocadas. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos, 02 meses e 29 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I WAIZER 02/02/1987 11/09/1992 5 7 10 - - - 2 VOLKER 01/06/1993 08/06/1993 - - 8 - - 3 NIC REC. HUM. 12/07/1993 09/10/1993 - 2 28 - - - 4 APA 04/08/1994 30/09/1994 - 1 27 - - - 5 ACPT Esp 01/10/1994 16/06/1995 - - - 8 16 6 SUZANO Esp 19/06/1995 10/02/2015 - - - 19 7 22 7 SUZANO 11/02/2015 27/10/2015 - 8 17 - - - Som: 5 18 90 15 38 Correspondente ao número de dias: 2.430 7.328 Tempo total : 6 9 0 20 4 8 Conversão: 1,40 28 5 29 10,259,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 29 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitadas pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/10/94 a 16/06/95, 06/03/97 a 31/01/98 e 16/03/03 a 18/11/03, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 27/10/15. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002570-09.2016.403.6133 - HUMBERTO JOAO GASPERAZZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUMBERTO JOÃO GASPERAZZO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinado o recolhimento das custas judiciais, o autor permaneceu inerte (fl. 76v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação de fl. 74/76, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GUARACI FERNANDES DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade laboral admitida em ação trabalhista e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.326.238-7, em 04/11/14. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/472. À fl. 477 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 479/486). Réplica às fls. 498/509. Facultada a especificação de provas (fl. 496), o autor pediu-se inerte e a Autarquia informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Na espécie dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de 18/09/1992 a 05/05/2011 laborado na empresa SUZAN Móveis - Comércio de Móveis Ltda, o qual foi reconhecido por meio de ação trabalhista (Processo nº 0000892-25.2011.502.0491) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Desta forma, a sentença de procedência proferida na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitida como início de prova material, deverá vir acompanhada de outros elementos que corroborem o tempo de serviço para fins previdenciários. Nesse sentido já decidiram o C.STJ e o E.TRF da 3ª Região: AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.310 - SC (2013/0353820-3) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/03/2014; AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/09/2013. 2. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA. SÚMULA 21 DO TNU. INEXISTÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. 1- Quanto a qualidade de segurada, entendo que o contrato constante de sua CTPS (fls. 15/18) decorrente de decisão em Ação Trabalhista homologatória somente se presta como prova material de tal labor e não pode ser utilizada de forma isolada para a comprovação de seu contrato de trabalho. Nesse sentido à Súmula 31 do TNU que prescreve que: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. 2 -A autora não trouxe prova testemunhal a fim de corroborar a prova material acostada aos autos. 3- O conjunto probatório dos autos não se mostrou suficiente para demonstrar que a autora faz jus ao benefício pleiteado. 4- Agravo a que se nega provimento. (Processo APELREEX 00173567120144039999 SP 0017356-71.2014.4.03.9999, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 14 de Dezembro de 2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). No caso dos autos, o julgado emanado pela justiça obraira não possui abertura em qualquer outra prova apresentada nos autos. Não foi juntada nenhuma outra prova documental e a parte autora, instada a especificar provas, pediu-se inerte. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art.487, I do CPC. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003934-16.2016.403.6133 - ANTONIO BRAGA NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BRAGA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 174.609.140-9, em 29/07/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/103. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 106. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 111/124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dadas as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemovida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. Lei nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a que persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscundade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de questionamento não têm caráter protetório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afiada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TRF), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente

subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Coleando STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp. 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão destes períodos especiais em comuns e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 01/04/86 a 20/02/92, 08/09/92 a 30/09/94, 03/06/96 a 04/03/97 por exposição ao agente ruído, trabalhadores na empresa IND. MECÂNICA MARCATTO LTDA, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 81/83, 84/86 e 87/89. Quanto aos períodos de 05/03/97 a 02/03/05 e 03/03/05 a 16/07/15, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Coleando STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Os PPPs de fls. 87/89 e 90/91 também indicam exposição a hidrocarbonetos. Atinente à exposição a este agente nocivo, cabe ratificar as considerações feitas inicialmente: Até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Após esta data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Pois bem. No caso dos autos, com base no PPP de fls. 87/89, verifico que no interregno de 03/06/96 a 02/03/05 consta a utilização de EPI ineficaz, sendo de rigor o reconhecimento destes intervalos de tempo como especiais. Ao revés, no interstício de 03/03/05 a 16/07/15 infere-se que o emprego do EPI foi eficaz, fato este não elidido por prova em contrário, razão pela qual deixo de reconhecê-lo como especial. Desta forma, resta prejudicado o pedido da Autarquia para rejeição deste período ao argumento da utilização de técnica equivocada para aferir a exposição ao agente químico. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 29/07/2015, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 17 anos, 09 meses e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d IND. MARCATTO Esp 01/04/1986 20/02/1992 - - - 5 10 20 2 IND. MARCATTO Esp 08/09/1992 14/11/1995 - - - 3 2 7 4 IND. MARCATTO Esp 03/06/1996 02/03/2005 - - - 8 30 5 IND. MARCATTO Esp 00 0 16 20 57 Correspondente ao número de dias: 0 6.417 Tempo total: 0 0 17 9 27 Conversão: 1,40 24 11 14 8.983,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 14 Desta feita, passo a contagem do tempo de atividade comum para análise do pedido subsidiário. Pois bem. Ao realizar a conversão dos períodos especiais em comuns, verifico que a parte autora conta com 36 anos, 05 meses e 12 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d IND. MARCATTO 01/03/1985 31/03/1986 1 - 31 - - - 2 IND. MARCATTO Esp 01/04/1986 20/02/1992 - - - 5 10 20 3 IND. MARCATTO Esp 08/09/1992 14/11/1995 - - - 3 2 7 4 IND. MARCATTO Esp 03/06/1996 02/03/2005 - - - 8 30 5 GMP MARCATTO 03/03/2005 29/07/2015 10 4 27 - - - Soma: 11 4 58 16 20 57 Correspondente ao número de dias: 4.138 6.417 Tempo total: 11 28 17 9 27 Conversão: 1,40 24 11 14 8.983,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 5 12 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/04/86 a 20/02/92, 08/09/92 a 30/09/94 e 03/06/96 a 02/03/2005, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 29/07/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004090-04.2016.403.6133 - JOAO CAETANO DE CAMPOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO CAETANO DE CAMPOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determinado o recolhimento das custas judiciais, o autor permaneceu inerte (fl. 174v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação de fl. 172/174, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Diante disso, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 290 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004375-94.2016.403.6133 - JOSE BENEDITO CORDEIRO(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE BENEDITO CORDEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 76/95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto a vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMs 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Por fim, na data de 27/10/2016 o Supremo Tribunal Federal fixou no Recurso Especial 661256, ainda em andamento, tida a respeito do tema objeto da presente ação, nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004376-79.2016.403.6133 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 24/76. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79 e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 84/85. Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência da ação (fs. 88/103). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse seu filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJJSP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alçar o reconhecimento de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SÚMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído no período de 19/11/84 a 31/12/10 trabalhado na empresa CIA MOGI DE CAFÉ SOLUVEL e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas carreadas aos autos entendo que o período acima restou devidamente comprovado, especialmente com o PPP de fs. 68/71. Ressalto que as alegações da Autorquia acerca de irregularidades constantes no PPP, especificamente no item 16.1 não devem prosperar, tendo em vista que, embora não conste o NIT dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o nome completo do engenheiro Armando, são mencionados os números dos seus registros no conselho de classe, sendo o suficiente para regulamentar o exercício de suas atividades, bem como, individualizar os referidos profissionais, nos termos do Art. 5º do Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986. Outrossim, é atribuição do Técnico de Segurança do Trabalho avaliar as condições ambientais de trabalho, nos termos da Portaria nº 3.275, inciso XVI do MTE. No caso dos autos, sua responsabilidade não é pela elaboração do Laudo, mas apenas pelas informações que constam no PPP. Por outro lado, o INSS não produziu qualquer prova no sentido de afastar tal informação. Por fim, o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 01/02/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 01 mês e 13 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CIA MOGI CAFÉ Esp 19/11/1984 31/12/2010 - - - 26 1 13 Soma: 0 0 0 26 1 13 Correspondente ao número de dias: 0 9.403 Tempo total : 0 0 0 26 1 13 Conversão: 1,40 36 6 24 13.164.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 24 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela míscula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/11/84 a 31/12/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 01/02/16. Condono a autarquia ré, ainda, o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004381-04.2016.403.6133 - ROTINALDO DA CUNHA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROTINALDO DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação de forma a desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta o autor ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 54 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade e, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no ResP 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observe, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007) Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o rito dos recursos repetitivos previsto nos artigos 543-C do CPC/73 e 1.036 do CPC/15 não prevêem o caráter vinculante, mas tão somente a limitação do Recurso Especial. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004395-85.2016.403.6133 - GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GABRIEL HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, a averbação destes períodos especiais e a revisão do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo feito em 21/02/13, NB 42/164.081.657-4. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/18. Foram concedidos os benefícios da justiça à fl. 121. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a extinção da ação sem julgamento do mérito com relação ao pedido para reconhecimento do período de 01/09/87 a 28/04/95 como especial, tendo em vista que este interregno já foi computado pela Autarquia e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 127/1259). Facultada a especificação de provas, o autor permaneceu silente ao passo que o réu informou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente afastado a preliminar aventada para extinção da ação sem julgamento do mérito com relação ao pleito para reconhecimento do período de 01/09/87 a 28/04/95 como especial, pois, da análise da exordial, verifico que este lapso temporal não foi objeto do pedido. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seu anexo I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECANICANO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por que o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), por que as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005, p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colegio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 80.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/12/98 a 10/01/13, trabalhado na empresa INCASE e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou, subsidiariamente, a averbação deste período especial e a revisão do benefício. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPPs de fls. 67/68 e 124/126, entendo que restou devidamente comprovado o interstício acima mencionado por exposição ao agente ruído. Relativamente à exposição aos agentes químicos neste mesmo interregno, considerando que os PPPs juntados às fls. 67/68 e 124/126 atestam a utilização de EPI eficaz, somado ao fato de tratar-se de intervalo de tempo posterior a 10/12/1997, no qual é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre, não reconheço este interm como especial. Desta forma, prejudicado o pedido do INSS para não reconhecimento deste período por utilizar análise qualitativa. Saliento ainda que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 25 anos, 04 meses e 10 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d JEAN LIEUTAUD Esp 01/09/1987 28/04/1995 - - - 7 7 28 2 INCASE Esp 29/04/1995 10/01/2013 - - - 17 8 12 20 Som: 0 0 0 24 15 40 Correspondente ao número de dias: 0 9.130 Tempo total : 0 0 0 25 4 10 Conversão: 1,40 35 6 2 12.782,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 20 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/98 a 10/01/13, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 21/02/13. Prejudicada a análise do pedido subsidiário. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004961-34.2016.403.6133 - JOSE TEODOSIO DOS SANTOS X WILMA MONTEIRO MATAS DOS SANTOS(SP279715 - ADALTO JOSE DE AMARAL E SP352155 - CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 137/138: Por ora, mantenho o cancelamento da audiência de conciliação, haja vista que, apesar do artigo 334, 4º, inciso I, sinalizar que a audiência não será realizada quando ambas as partes se manifestarem expressamente neste sentido, tal norma deve ser interpretada com algum temperamento, posto que, a obrigatoriedade da audiência de conciliação inaugural traz em si mesma uma contradição, pois um dos princípios da mediação é, justamente, a autonomia da vontade e não uma imposição para que compareça a um ato com esta finalidade. Diante disso, entendo bastar apenas a manifestação expressa de uma das partes no sentido da desnecessidade desta audiência para que a mesma não ocorra. Manifeste-se o autor acerca da contestação (fls. 71/101), no prazo de 15 (quinze dias). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supracitado, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se e int.

0004990-84.2016.403.6133 - RODOLFO MARQUES PASSOS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranha-se a contestação de fls. 98/118, uma vez que apresentada em duplicidade, devolvendo-se a petição ao subscritor, oportunamente. Após, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

0005126-81.2016.403.6133 - GENIVALDO SILVA DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 136/157, especificamente com relação às irregularidades dos PPPs apontadas à fl. 150, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0005138-95.2016.403.6133 - HELIO GONCALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELIO GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento da atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficiário, NB 178.069.381-5, em 11/03/2016. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 13/74. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 78/79). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fs. 82/112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passa a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em tempo comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 80.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 5º e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se inaplicável a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Coleto STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao agente nocivo ruído no período de 29/02/2000 a 27/02/2015, trabalho respectivamente na empresa KIMBERLY CLARK, sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP de fs. 56/57. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 01 mês e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d IBA Esp 03/02/1986 03/02/1989 - - - 3 - 1 2 IBA 03/03/1989 08/04/1996 7 1 6 - - - 3 TEMPO EM BENEFÍCIO 22/04/1996 01/04/1997 - 11 10 - - - 4 GELRE 29/04/1997 30/06/1997 - 2 2 - - - 5 KIMBERLY 07/07/1997 28/02/2000 2 7 22 - - - 6 KIMBERLY Esp 29/02/2000 27/02/2015 - - - 14 11 28 7 KIMBERLY 28/02/2015 11/03/2016 1 - 12 - - - Soma: 10 21 52 17 11 29 Correspondente ao número de dias: 4.282 6.479 Tempo total: 11 10 22 17 11 29 Conversão: 1 40 25 2 11 9.070.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 3 Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 29/02/2000 a 27/02/2015, convertê-lo em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 11/03/2016. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

000190-76.2017.403.6133 - EDSON MARINHO DO NASCIMENTO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP213678E - ALINE FERNANDES VALINHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se vistas às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial acostado às fls. 315/329, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003082-65.2011.403.6133 - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 348, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002545-98.2013.403.6133 - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 228/229, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 201, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001050-77.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-51.2011.403.6133) MERCEARIA IRMAOS SAKAMOTO LTDA X JULIO IUZO SAKAMOTO X SERGIO MUTSUO SAKAMOTO(RJ205843 - MARIANA FRANCISCO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos à execução. Suspenda-se a Execução Fiscal nº 00063685120114036133. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal, apresentando, inclusive, cópia integral do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e da dívida ora cobrada em juízo, conforme requerido pelo embargante. Apresentada a impugnação, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003034-67.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) PRISCILLA DE BRITO BATTANI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP253604 - DAVID PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 149/150: Interposta Apelação pelo embargado (Procuradoria da Fazenda Nacional), intime-se o embargante (apelado) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004370-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-54.2011.403.6133) LUIZ SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiros opostos por LUIZ SAKON, em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende a desconsideração da declaração de fraude à execução e a consequente desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula 48.325 e 48.324 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 90 foi determinada a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais ou a comprovação da impossibilidade de fazê-lo. Decurso do prazo certificado à fl. 90, vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 90, deixando de juntar a guia de recolhimento das custas processuais. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001247-32.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-22.2011.403.6133) EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EUGENIO PACCELI TEODORO e SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO em razão de terem recebido Oficial de Justiça objetivando a constrição de bem imóvel de matrícula nº 28.671 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Primeiramente, providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, vinculando o recolhimento aos presentes autos, sob pena de deserção, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC. Deverá ainda a parte embargante juntar aos autos cópia de documento de identidade dos embargantes. PRAZO: 5 (cinco) dias. No retorno, se em termos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0001248-17.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008954-61.2011.403.6133) EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EUGENIO PACCELI TEODORO e SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO em razão de terem recebido Oficial de Justiça objetivando a constrição de bem imóvel de matrícula nº 28.671 do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Primeiramente, providencie a parte embargante o recolhimento das custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, vinculando o recolhimento aos presentes autos, sob pena de deserção, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do artigo 98 e seguintes, do CPC. Deverá ainda a parte embargante juntar aos autos cópia de documento de identidade dos embargantes. PRAZO: 5 (cinco) dias. No retorno, se em termos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução em relação ao bem objeto da presente ação. Certifique-se nos autos principais o recebimento dos presentes embargos, aos quais estes deverão ser apensados. Após, cite-se nos termos do 3º do artigo 677 do CPC, dando-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para apresentar sua contestação no prazo legal (art. 679 do CPC). Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011308-38.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que se manifeste quanto à petição de fls. 174/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005075-46.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SANNY CRISTIANE SILVA DE MORAES(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, quando do colhimento da exceção de pré-executividade se dá quando ocorre a extinção, ainda que parcial da execução fiscal.No caso em tela, a execução fiscal continua prosseguindo e, inclusive, fora arbitrado honorários na decisão de fl. 88, restando indeferido, o pedido de fls. 100/102.Proceda a Secretária ao pagamento dos honorários conforme determinação anterior.Prossiga-se com a execução.Intime-se. Cumpra-se.

0006030-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TDW BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME(SP351641 - ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR) X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X LILIANE RAMOS SIQUEIRA

Em que pese as alegações do executado às fls. 71/73 e o pedido de tutela de urgência, entendo que o mesmo não comprovou nos autos a presença dos requisitos aptos à concessão da medida pleiteada.Assim, intime-se o executado, para que em 05 (cinco) dias junte aos autos documentos que comprovem o alegado.Com ou sem a juntada tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006385-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X FERNANDO OLIVEIRA DA CRUZ SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA(SP351961 - MARIANA GRELLA TAHAN)

Fls. 131/138: ante a manifestação da exequente à fl. 140, indefiro a penhora dos bens indicados pelo executado.DEFIRO o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, conforme requerido pela exequente à fl. 140.Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite indicado ou havendo a localização de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial do crédito, promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.Cumpra-se e intime-se.

0009433-54.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X G V SUPERMERCADO LTDA X JOSIAS JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP120012 - MARCELO MARQUES MACEDO E SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de G V SUPERMERCADO LTDA E OUTROS a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal.Fraude à execução reconhecida pela decisão de fls. 248/249, a qual tornou insubsistente a alienação dos imóveis registrados junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, matrículas 48.325 e 48.324.As fls. 297/302 YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO, esposa do coexecutado ANTONIO TORAO SAKAMOTO, veio aos autos para impugnar a decisão que reconheceu a fraude à execução ao argumento de que os imóveis foram adquiridos somente por ela e que não poderiam sofrer as constrições, eis que ela não fazia parte do quadro societário da empresa, ora executada.Por sua vez, às fls. 323/333 Antonio Torao Sakamoto vem requerer sua exclusão do polo passivo da demanda.A exequente manifestou-se à fl. 361 requerendo a exclusão do polo passivo dos sócios MAURO YASSUHI SAKAMOTO e ANTONIO TORAO SAKAMOTO.É o relatório. Decido.Conforme é cediço, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. Com efeito, tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade, o que não ocorreu nos autos, como mesmo concordou a exequente.Finalmente, em que pese a argumentação da Fazenda Nacional sobre serem indevidos honorários advocatícios na espécie, em razão de ter havido reconhecimento do pedido, não coadunando o referido entendimento. Isso porque a ratio legis do art. 26 da Lei 6.830/80, o qual permite a extinção da execução sem qualquer ônus para as partes, pressupõe que a própria Fazenda Nacional, por sua iniciativa, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ocorrendo a extinção da execução em relação a um executado, com concordância da exequente, em momento posterior à contratação de advogado para efetuar defesa, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVOAssim, determino a exclusão do sócio ANTONIO TORAO SAKAMOTO do polo passivo da presente execução.Considerando tratar-se de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício a legitimidade passiva de MAURO YASSUHI SAKAMOTO, determinando sua exclusão também.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Providencie a Secretária os expedientes necessários para a liberação das constrições que acaso tenham recaído sobre os bens do(s) referido(s) sócio(s).Considerando a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado do executado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito.Publicue-se. Intimem-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0011554-55.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGA DOURO LTDA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada do desarquivamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Fica a parte ciente de que nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo, tudo nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada mais.

0012092-36.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MERCEPARTS COMERCIO PECAS LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarquivamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

0002407-68.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X DIMAPE DISTRIBUIDORA DE MATERIAS PRIMAS LTDA X LAMIGRAF DO BRASIL COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVO LTDA. X LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X LAMIGRAF, S.A. X DIMAPE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X PLT COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X RAINBOW BAND COMERCIAL LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA E COMERCIAL RAINBOW BAND LTDA - EPP X DECORPRINT - ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS LTDA X MARIO SERGIO CAPPELLARI X PATRICIA CAPPELLARI X PRISCILA CAPPELLARI ABEGAO

Vistos.Fls. 512/514. LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA, informou que em 16.04.2016 houve alteração do contrato social da empresa, na qual o co-executado Mário Sérgio Cappellari retira-se da empresa, contudo tal alteração não foi registrada perante a Junta Comercial de São Paulo, tendo em vista a decretação de indisponibilidade dos bens do co-executado nos autos da Medida Cautelar. Requeru a Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda que fosse expedido Ofício à JUCESP para que se proceda à retirada de Mário Sérgio.À fl. 524 determinou-se a juntada de cópia autenticada da Alteração do Contrato Social e Consolidação da Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda., bem como se abriu vista à exequente.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 526/528.À fl. 553 certificou-se o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 524.A executada às fls. 542 requereu a suspensão da execução fiscal em razão do pagamento de parcelas do parcelamento.Autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.Analisando a documentação apresentada, verifico não assistir razão à Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda.As fls. 417/423 foi apreciado o pedido de Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução, tendo em vista a inexistência de prova em relação ao grupo econômico, o que foi reafirmado, uma vez que como bem decidido nos autos, há farta prova de que a empresa pertence ao conglomerado econômico o qual a DIMAPE faz parte.De outro modo, não detém a Lamigraf do Brasil Indústria e Comércio de Papéis Decorativos Ltda legitimidade para atuar em nome de Mário Sérgio Capellari, uma porque inexistente procuração e duas porque a exclusão de Mário Sérgio Capellari do quadro societário da empresa acarretaria prejuízo no andamento da execução fiscal e das demais execuções em andamento, que não foram abarcadas pelos efeitos da decisão da medida cautelar fiscal.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 512/514.Quanto ao reiterados pedidos de suspensão da presente execução fiscal, os mesmos restam INDEFERIDOS, haja vista inexistir parcelamento dos valores executados nesta execução fiscal ou em seus apensos:Para andamento da execução fiscal deverá a Secretária:1 - transfira para a conta do Tesouro Nacional o valor que se encontra à fl. 487:2 - cumpra a decisão de fl. 423, citando-se os demais executados.Vista à exequente para que requiera o que de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000081-04.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA -(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X MOHAMAD NIAZI AHMAD EL HAYEK

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 2º item III da Portaria nº 30/2016, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016, fica o procurador da parte executada, Sr. RODRIGO REFUNDINI MAGRINI, OAB/SP 210.968, intimado a regularizar a representação processual, devendo apresentar cópia do instrumento de mandato firmado perante o 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes em 21/01/2016, sob fls. 273/274, Livro 921, outorgado ao Sr. Abdul Kader El Hayek, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição.

0003696-02.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA TERESA ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA)

Ante o tempo transcorrido, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0000286-96.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo que foi interposta Apelação pela parte exequente (s) fl(s). 95/99. Intimo a parte executada (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º do CPC/2015. Ficam as partes intimadas de que os presentes autos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 5º, XIX, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016, deste Juízo.

0000875-54.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação da r. Sentença de fls. 71/72, uma vez que não havia sido incluído o nome do advogado no sistema processual. Desta forma, é o presente para a intimação do advogado dativo FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302251, acerca da r. Sentença de fls. 71/72, bem como para intimação do despacho de fl. 80.SENTENÇA DE FLS. 71/72: Trata-se de execução de multa em face do abandono de automóvel cheio de cigarros de origem estrangeira sem a correspondente documentação de regular importação das mercadorias.O executado insurge-se, por meio de objeção/execução de pré-executividade, aduzindo que o veículo já havia sido alienado, aduzindo, ainda ter sido nula a citação, eis que recebida por pessoa diversa e desconhecida, bem como ter sido penhorado valor depositado em poupança. Junta documentos.Foi liberado o dinheiro apreendido via BACENJUD.A exequente aduz que a exceção não pode ser sequer conhecida, dependendo o tema de cognição via embargos, impondo-se para tanto a garantia da execução. No mérito, aduz que o bem ainda está em nome do executado, tal como constatado por meio do RENAJUD.É a soma do processado, decido.Conheço a exceção porque pelas provas juntadas já vislumbro que o executado não é o autor da infração (contrabando de cigarros). E digo que não é por várias razões, dentre as quais o fato de não ter sido flagrado com as mercadorias, o de ter comprovadamente assinado em tabelionato a transferência do veículo em data anterior ao incidente, bem como o de que se dono da res realmente fosse, teria perseguido a mesma na condição de terceiro de boa-fé, ao invés de limitar-se a apenas agora defender-se da execução da multa. Note-se que a exigência da transferência é salutar e emerge realmente do art. 134 do CTB, cuja redação é a que segue: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.Entretanto, o executado vendeu o carro em 24 de outubro de 2011, tendo o mesmo sido apreendido em 6 de novembro de 2011, portanto dentro do prazo legal para transferência. Isso já resolveria a causa em favor do excipiente.Não bastasse o dito acima, a responsabilidade administrativa tem caráter punitivo, verdadeira expressão do direito sancionatório, exigindo a responsabilização da forma mais pessoal e individualizada possível, não se confundindo com a responsabilidade civil e nem ostentando caráter objetivo. A punição tem como fundamento o mau uso da liberdade de agir, representando uma reação da Sociedade por meio do Estado contra o comportamento transgressor, reafirmando a vigência da proibição ao sancionar o ilícito. E sensível a isso que há tempos vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, sendo a seguir citado exemplificativamente um dos vários arrestos a exigir a individualização da responsabilidade:ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTN.- Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do autor proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ.Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1204867, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 09.08.2011)Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO em decorrência da ausência de responsabilidade do autor pela infração administrativa cometida por outrem.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Arbitro os honorários do Advogado dativo no máximo regulamentar.Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 80: Fls. 75/79: Interposta Apelação pela parte autora, intime-se o executado (apelado) para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000070-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ODAIR SANNA(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAPor ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, intimo a parte executada do desarmamento dos autos, conforme requerido, e vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, XIV, da Portaria 30/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/11/2016. Nada mais.

000171-07.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DIMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMEN(SP237969 - ANTONIO DA SURREICAO NETO)

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarmamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

0000591-12.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIOGO AFONSO DA SILVA ROCHA

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarmamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

0002315-51.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME(SP10968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos.Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por R.J. - SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDA, acostadas às fls. 02/357.Alega a ocorrência da prescrição nos créditos anteriores à 16.08.2011.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 389, alegando que não houve a prescrição, pois em parte das CDAs tratam de tributos que se constituem por homologação e sendo assim a contagem do prazo prescricional se inicia do vencimento. De outra parte o crédito foi constituído mediante entrega de DCTF e em outra por Auto de Infração, não havendo, portanto, falar em prescrição, requerendo, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. DecidoAdmite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem Passo a analisar o feito.- CDAS 80.2.14.067370-68 e 80.6.14.109160-60: tratam da cobrança de IRPJ considerando que a entrega das declarações des deram em 11.04.2012, 13.06.2012 e 06.07.2012, assim, o termo inicial para a contagem da prescrição se iniciou em 2012, assim, tais débitos não se encontram vencidos;- CDAS 80.2.14.001676-30, 80.4.15.001678-00, 80.4.15.001679-93, 80.4.15.001680-17, 80.4.15.001681-06, 80.4.15.001682-89, 80.4.15.001683-60, 80.4.15.001789-18 e 80.4.15.001790-51: foram lançados mediante Auto de Infração tendo sido o contribuinte notificado no dia 05.11.2014, não transcorrendo, portanto, o prazo prescricional.- CDA 80.6.14.141965-25: refere à multa por atraso na entrega da Declaração e teve como vencimento 22.06.2011 em 03.09.2014 houve pedido de parcelamento, A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de parcelamento é inequívoco ato de reconhecimento da dívida que interrompe a prescrição, assim, entre a data do início da contagem e o ajuizamento não decorreram os cinco anos para ocasionar a prescrição da cobrança.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por R.J. - SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME.Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0002445-41.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EDMUR MARTINS JUNIOR(SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Vistos.Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por EDMUR MARTINS JÚNIOR nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.1.16.001766-05, acostadas às fls. 02/09, requerendo a extinção do feito.Alega, em síntese, que realmente possuía um débito para com a exequente, contudo o mesmo fora quitado administrativamente.Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 37, alegando que não houve quitação do débito como alegou o excipiente.É o relatório. DecidoAdmite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, não prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.Pela documentação carreada pela excipiente não há como se comprovar que os débitos estão quitados total ou parcialmente, nem sequer se se encontram parcelados.Contudo, o que se verifica é que há um pedido de revisão administrativa, cuja decisão não foi juntada aos autos, o que indica que o valor aqui cobrado está sendo discutido em sede administrativa.Assim, entendo não ser o caso de extinção do feito, por ora, mas sim de SUSPENSÃO da execução até o julgamento do pedido de revisão.Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta por EDMUR MARTINS JUNIOR, para suspender a presente execução fiscal até o julgamento do pedido de revisão administrativa.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCP), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Fica a exequente intimada a juntar aos autos decisão do pedido de revisão administrativa.

0003514-11.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL CEZARIO FERNANDES DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO: Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, ficam as partes intimadas acerca da suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Ficam também cientificadas que os presentes autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que a exequente fica responsável pelo desarmamento dos autos e controle do regular cumprimento do parcelamento administrativo, podendo reativar a execução em havendo inadimplemento da obrigação, nos termos do artigo 3º, IV da Portaria 30/2016, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/11/2016.

0004150-74.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA(SP221328 - ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI)

Trata-se de embargos de declaração, em face da decisão de fl. 38/39 a qual acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para suspender a execução fiscal em razão do parcelamento.Alega a exequente a ocorrência de contradição na decisão, eis que a mesma foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, o que não deveria ter ocorrido, eis que não houve extinção da execução fiscal.É o relatório.DECIDO.Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi justificada à fl. 38 não havendo nenhuma contradição neste ponto.Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição.Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 38/39 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1131

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2017 456/580

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FL.166: CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação retro, por meio do sistema AJG fica nomeado o Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA - na especialidade Engenharia do Trabalho/do Ambiente para realizar perícia na empresa, fl. 44. LAFARGE CONCRETO - CONCREBRAS S/A à Rodovia Índio Tibiriçá, nº 3.893 - Guaíó - SUZANO/SP no dia 04/07/2017 - às 14h. Ademais, lanço no Sistema Processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o patrono do autor acerca da data supra para a realização de perícia. Outrossim, informo que por diversas vezes entrei em contato com a empresa HOLCIM/CONCRETEX ENGENHARIA DE CONCRETO S.A- tel 5177-9810 - 5180.8600, tendo em vista ter havido incorporação de empresas e o período laboral do autor nesta empresa ser da década de 70, para obter o endereço da unidade atual para a realização da perícia determinada, e até o presente momento a referida empresa não nos informou o endereço solicitado. Nada mais.

0003019-35.2014.403.6133 - CLAUDENILSON COSTA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista o decidido no acórdão de fls. 229/230, defiro a produção de prova pericial técnica.Proceda a Secretaria nomeação de perito judicial na especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho/Ambiente pelo sistema AJG.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O posto de trabalho do requerente passou por modificações após o período do objeto pericial. (adaptação ou substituição do posto/máquina)2. Considerando o quesito anterior afirmativo, informar se essa modificação/troca, atende às normas vigentes no que se refere a neutralização de ruídos.3. Se sim, a aferição obtida durante a diligência refere-se a um nível de ruído de maior, menor ou de igual intensidade a do período em que o posto de trabalho não havia passado pelas modificações. Justifique.4. Qual o nível de ruído encontrado no posto de trabalho onde o requerente laborava.5. O requerente laborava sempre no mesmo posto de trabalho.6. Sendo a resposta anterior negativa, informar qual o nível de ruído nos outros postos onde o requerente laborava.7. Informar se o requerente era obrigado a laborar, durante toda a sua jornada diária, sob a exposição do ruído. Justifique.8. Considerando o tempo de labor diário, exposição, e o valor do índice de ruído encontrado nas aferições, os resultados contemplam os limites de tolerância de exposição ao ruído conforme ANEXO 1(um) da NR15.9. Informar qual a metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído.10. Informar qual o período destinado a atividade de aferição e a quantidade de amostras coletadas.11. Informar quais as medições no período de 12/1998 a 07/2014 referentes ao agente nocivo ruído, e, se estes estavam acima do limite permitido por lei.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.Intime-se com urgência.FL.239: CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação retro, por meio do sistema AJG fica nomeado o Dr. JOSÉ NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA - na especialidade Engenharia do Trabalho/do Ambiente para realizar perícia na empresa, fl. 81. FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA - ESTRADA PORTÃO DO HONDA, 120 - RIO ABAIXO - SUZANO/SP no dia 04/07/2017 - às 9h. Ademais, lanço no Sistema Processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimar o patrono do autor acerca da data supra para a realização de perícia.Nada mais.

Expediente Nº 1132

EXECUCAO FISCAL

0009061-08.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARTINS COELHO & SANTOS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO)

Ante a arrematação do bem penhorado (fls. 338/363) e decorrido prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 903, 2º do CPC, certifique-se nos autos. Após, aguarde-se o comparecimento do arrematante para comprovação do recolhimento do imposto de transmissão de bem imóvel, nos termos do artigo 901, 2º do CPC. Comprovado o recolhimento do imposto, expeça-se a Carta de Arrematação, devendo o arrematante apresentar as cópias necessárias à instrução da carta. Posteriormente à expedição da Carta de Arrematação, dê-se vista à exequente para manifestação, ficando desde já deferida a conversão em renda em favor da exequente do valor depositado às fls. 348, bem como a expedição de ofício para transferência do valor depositado às fls. 141 para conta da União (GRU) uma vez que referente a pagamento de custas judiciais (cod 18.710-0). Havendo saldo remanescente do débito, prossiga-se a execução.Havendo quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara de Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, informando a arrematação do imóvel de matrícula nº 49.083 Cumpra-se e intime-se.

0004530-34.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 72/81: Considerando que a execução encontra-se garantida por depósito em dinheiro, defiro o levantamento da restrição sobre os veículos (fl. 23). Providencie a Secretaria o necessário.Intime-se o executado para que regularize a representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração de fl. 69, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o executado quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000262-97.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-72.2013.403.6133) JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA CONCEICAO NASCIMENTO(SP192849 - MARCO AURELIO CHAGAS MACHADO)

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ, para registro, que em virtude de INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA os prazos processuais ficarão suspensos de 05/06/2017 a 09/06/2017 nos termos da Portaria 31/2017 deste Juízo (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes). Mogi das Cruzes, 01/06/2017. Técnico Judiciário - RF 3301 CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 000262-97.2016.403.6133 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte da determinação de fl. 442 a fim de que a defesa apresente alegações finais em 10 (dez) dias. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos e que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte da deliberação dada em audiência - fl. 442. Mogi das Cruzes, 01/06/2017. Técnico Judiciário - RF 3301 Termo de deliberação 16/2017 Abra-se vista as partes para apresentação de memoriais escrito no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALIPIO DE ANDRADE BARÃO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Alípio de Andrade Barão da Cunha** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período recolhido como contribuinte individual.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para a contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss, intimando-o ainda para juntada do PA 174.007.034-5.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALQUIRIAS SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUGGO EDGARD DE CAMPOS SILVA - MG122845
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

-

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Valquírias Serviços Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo**, objetivando a inclusão de todos os seus débitos parceláveis ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/02, sem limite de valor, e a concessão de certidão de regularidade fiscal

A impetrante sustenta que está sendo impedida de parcelar todos os seus débitos fiscais diante do limite de um milhão de reais fixados na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, que não está previsto em lei.

A liminar foi deferida (id 289685).

A autoridade impetrada prestou informações (id 514144), aduzindo que o art. 14-F da lei 10.522/02 atribui competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução do parcelamento, não havendo qualquer ilegalidade.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa (id 581731).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante é o reparcelamento de sua dívida fiscal, com inclusão de novos débitos, conforme direito conferido aos contribuintes pelo art. 14-A da lei 10.522/02, com redação dada pela lei 11.941/09. As condições estão previstas no mesmo artigo, fixando percentual mínimo para a primeira parcela e aplicação subsidiária das demais disposições previstas para os parcelamentos, com vedações expressas no art. 14 da mesma lei.

Em que pese o art. 14-F da lei 10.522/2002 estabelecer à autoridade fiscal a edição de atos necessários à execução do parcelamento, não há na lei qualquer limitação de valor, o que foi apenas determinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, em abuso do poder regulamentar. Trata-se, assim, de restrição a benefício fiscal não previsto em lei, e não meramente de ato executório.

Assim, se entre as condições fixadas pela lei para o parcelamento não está a limitação quantitativa, não pode a portaria restringir neste quesito o direito do contribuinte para parcelamento de débitos até um milhão de reais na modalidade simplificada. Veja-se jurisprudência:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO PAES COM PARCELAMENTO POSTERIOR. LIMITAÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1.O STJ já sedimentou a tese de que a limitação a novos parcelamentos prevista no art. 1º, § 10, da Lei 10.684/03 - instituidora do PAES -, atinge somente os débitos propícios ao parcelamento especial; ou seja, aqueles vencidos até 28.02.03. A jurisprudência obedece aos ditames da razoabilidade, já que seria excessivamente lesivo ao contribuinte se ver impedido de efetuar novos parcelamentos enquanto vigente o PAES, cuja duração pode perdurar por até 180 meses. 2.O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 3. Apelação provida.(AMS 00039869820134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/02. IRPJ E CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. VEDAÇÃO EXPRESSA. MODALIDADE SIMPLIFICADA. LIMITE DE VALOR IMPOSTO POR PORTARIA. INOVAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Há vedação expressa em lei quanto ao parcelamento de estimativa mensal de IRPJ e da CSLL, nos termos do inciso VI, art. 14 da Lei nº 10.522/02. 2. Nada obstante, é aceito o parcelamento simplificado quanto a estes débitos, nos termos da mesma lei. 3. Contudo, o parcelamento simplificado restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09. 4. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. 5. Consoante art. 155-A do CTN, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 6. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas. 7. A limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico. 8. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade. 9. Precedentes desta Corte. 10. Apelação parcialmente provida.(AMS 00106072620154036144, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, reconhecendo o direito da impetrante ao parcelamento simplificado dos débitos fiscais previsto no art. 14-C da lei 10.522/02, sem limite de valor, cumpridas as demais exigências normativas, e à emissão de certidão de regularidade fiscal, no caso de estarem todos os débitos com a exigibilidade suspensa.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-49.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CALOI NORTE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Caloi Norte S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) salário maternidade; (c) auxílio doença/acidente; (d) terço constitucional de férias; (e) abono único previsto em convenção coletiva; (f) horas extras, adicionais noturno e de insalubridade.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A liminar foi parcialmente deferida (id 445777).

A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo (id 596090).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 596404).

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (id 623018).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alto teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

"a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Aviso prévio indenizado

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (grifos nossos)

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos)

- 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(...)

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é infundável com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).

- Abono único previsto em convenção coletiva de trabalho

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não integra o salário de contribuição o abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, pago sem habitualidade:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO ÚNICO. PREVISÃO NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Jurisprudência do STJ, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o abono recebido em parcela única (sem habitualidade), previsto em convenção coletiva de trabalho, não integra a base de cálculo do salário contribuição. 2. Precedentes: REsp 434.471/MG, DJ de 14/2/2005, REsp 819.552/BA, DJ de 4/2/2009, REsp 1.125.381/SP, DJ de 29/4/2010, REsp 1.062.787/RJ, DJ de 31/8/2010, REsp 1.155.095/RS, DJ de 21/6/2010. 3. Frise-se que a decisão agravada apenas interpretou a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida dos autos (arts. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e 457, § 1º, da CLT), adotando-se, de forma conclusiva, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 4. Evidenciado que o entendimento assumido não implicou na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referenciados, pelo que é despienda a observância da cláusula de reversa de plenário. No particular, pronunciamento do eminente Min. Teori Albino Zavascki, nos EDels no REsp 819.552/BA, DJ de 26/8/2009: "(b) não há falar em instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da Constituição Federal, já que não se negou a constitucionalidade do art. 457, § 1º, da CLT, tampouco se afastou sua aplicação, em circunstâncias que demandariam juízo de inconstitucionalidade (simula vinculante 10/STF). Em verdade, o que ocorreu foi a aplicação da legislação específica de regência (art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91 e 15 da Lei 8.036/90). 5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Precedentes. 6. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201100266926, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/03/2011 ..DTPB:.)

- Horas Extraordinárias e Adicionais Noturno e Insalubridade

Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras e adicional prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. **Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.** 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos)*

Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONSECTÁRIOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. **É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** 5. **Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ de 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.** Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultado ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.*

(AMS 00102687920134013400010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. **Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.** Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 2. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. **Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária.** 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos)*

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. **Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas.** Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501945738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.)*

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.

VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, dj. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006). Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.

2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.

3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incide a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).

4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, terço constitucional de férias e abono único não habitual previsto em convenção coletiva de trabalho**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. TRF 3ª Região (Agravo 5000509-25.2017.4.03.0000, 2ª Turma) o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000791-12.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EDNA APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Edna Aparecida Nascimento** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição/ressarcimento apresentados em 19/06/2009.

A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade.

É o breve relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento e restituição, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Presente, também, o *periculum in mora* considerando a natureza dos pedidos formulados (ressarcimento de créditos tributários) e a pendência de apreciação em lapso temporal superior ao legal.

Ressalte-se que, diante da sempre necessária análise minuciosa dos pedidos de restituição, fixo o prazo de 30 dias para apreciação definitiva.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição (PER/DCOMPs) da impetrante, transmitidos em entre março/2011 e outubro/2014, especificados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de junho de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 239

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003407-79.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSILENE FLORES COSTA DOS SANTOS(SP228798 - VINICIUS PASSARIN NEVES)

Fl. 31: Traga a requerida aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0001041-09.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO AUGUSTO DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003605-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALMIR PEDRO DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003611-65.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CIRLENE DELMINO ALMEIDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003613-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIA REGINA ROQUI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005065-80.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AFONSO DA SILVA(SP165037 - NADIA MARIA ROZON)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados via Baciajud, sob a alegação de tratarem-se de salário e aposentadoria. No entanto, a parte autora não juntou extrato da conta junto ao Banco Itau, de modo a demonstrar que a constrição recaiu sobre seu salário. Por sua vez, o extrato do Banco Bradesco (fls. 120) inicia-se no dia 26/09, sendo que o bloqueio ocorreu em 23/09, não havendo também informação se, de fato, recaiu sobre a aposentadoria. Assim, intime-se o executado para juntar os documentos comprobatórios, no prazo de 10 dias.

0005965-63.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GUSTAVO FERNANDO ZENERATO X CAMILA CARDOSO ZENERATTO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005277-24.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEILA MARCIA MEIRELLES DUQUE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001120-17.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAROLINA VECCHIO BERTAGNI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP152729 - FLAVIO SCAFURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003192-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO TORRES SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003897-38.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IKARO REY TAVARES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0005807-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SOARES PASSOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 33), no prazo de 5 (cinco) dias.

0003154-91.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO ALVES FILHO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-05.2005.403.6304 - ANTENOR PINHEIRO DE AZEVEDO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000200-14.2012.403.6128 - DONIZETI APARECIDO AVELINO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000463-46.2012.403.6128 - PEDRO LUIZ CAMILO BENTO(SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela INSS, alegando excesso de execução devido à não aplicação da correção monetária prevista na lei 11.960/2009 (fls. 199/201). O exequente ofertou resposta a fls. 220/224. Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados a fls. 228/231, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS concordou com a homologação dos cálculos, já que a sentença de fls. 122/127 expressamente determinou a aplicação da Resolução 267/13 do Conselho da Justiça Federal (fls. 236). Diante da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 228/231), elaborados de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Por ter impugnado inicialmente os cálculos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do excesso de execução alegado, em relação aos cálculos homologados, correspondente a R\$ 6.849,32 (seis mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), atualizados até março/2016. Intimem-se. Jundiá, 22 de maio de 2017.

0000524-04.2012.403.6128 - VERA LUCIA FACHINA FLORENCIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002575-85.2012.403.6128 - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003427-12.2012.403.6128 - GILSON TADEU BORDIN(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004532-24.2012.403.6128 - CARLOS ROBERTO RUEDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004990-41.2012.403.6128 - ALTAIR CALDATO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007136-55.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO ZOMIGNANI(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009991-07.2012.403.6128 - MAURICIO SCHMIDT(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218640 - RAFAEL MICHELSON)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010436-25.2012.403.6128 - JORGE SIQUEIRA(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000090-78.2013.403.6128 - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 509/510: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000311-61.2013.403.6128 - ONIVALDO RODRIGUES(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000351-43.2013.403.6128 - MARIA ELISABETH BARNABE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000936-95.2013.403.6128 - ADERBAL RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004051-27.2013.403.6128 - ORLANDO OSAMU SAKAMOTO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004383-91.2013.403.6128 - SERGIO RICARDO PACIULLO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006084-87.2013.403.6128 - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006521-31.2013.403.6128 - MARISA CERGOLI(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006727-45.2013.403.6128 - SUELY SOARES DE OLIVEIRA(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195741 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007370-03.2013.403.6128 - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007378-77.2013.403.6128 - JOAQUIM TEODORO(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008235-26.2013.403.6128 - PAULO MARCIO FELICIANI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010376-18.2013.403.6128 - JOSE OSCAR ZAORAL(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010759-93.2013.403.6128 - CELIO VICENTE PASTOR(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010767-70.2013.403.6128 - PAULO DOMINGOS FERRACINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010794-53.2013.403.6128 - GEIRO LOURENCO DOS SANTOS(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004596-54.2013.403.6304 - MARIA SUELI RIGOLO(SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 139/144: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000303-50.2014.403.6128 - VLADIMIR MALAGUTI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000389-21.2014.403.6128 - JOSE DONIZZETTI DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA(SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001963-79.2014.403.6128 - ADEMIR APARECIDO DE SOUZA(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002262-56.2014.403.6128 - ELIO RODRIGUES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005323-22.2014.403.6128 - ELIAS RAIMUNDO DE FRANCA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

NOMEIO como perita judicial MARTA DE ARAÚJO ANDRADE - portadora do CPF nº 075.701.688-01, com endereço à Rua Carlos Alberto Saponara, nº 103, bairro Vila Hebe, São Paulo/SP, para realização de perícia ambiental, a ser realizada nas três empresas indicadas pela parte autora (fls. 148). Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos, ficando a expert dispensada de assinar o termo de compromisso (art. 466 do CPC). Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da Tabela vigente, nos termos do disposto nos artigos 25 e 27 da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, tendo em consideração que o trabalho será desempenhado em três empresas distintas. O pagamento dos honorários somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à prova documental, faculto ao autor a apresentação de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em relação à prova testemunhal, postergo a designação de data para audiência após a realização e entrega do laudo pericial. Comunique-se a perita, por correio eletrônico, para início dos trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005525-96.2014.403.6128 - HERALDO LOURENZON(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006596-36.2014.403.6128 - JOSE VIEIRA DE LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006772-15.2014.403.6128 - JOAO DE SOUZA E SILVA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008334-59.2014.403.6128 - IDEVAL CAZOTTI(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Neide Minhaco Risso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo NB 156.041.532-8, em 30/07/2013, além de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 37/98). Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 121/122). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 131/144), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material. Sustentou ser indevida a condenação por danos morais. Juntou documentos (fls. 145/149). O PA encontra-se juntado em mídia digital a fls. 151. Réplica foi ofertada a fls. 163/187. Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 203/207). Foi indeferida a realização de prova pericial (fls. 210). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 20/07/1974 a 31/07/1985. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante início de prova material, corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, escritura de compra e venda de imóvel rural, no município de Tapira-PR, em nome de seu genitor, qualificado como lavrador, no ano de 1974, e sua transcrição no Registro, em 1975 (fls. 81/83), além de certificado de cadastro junto ao Incra (fls. 84) e notas fiscais de produtos agrícolas, também em nome de seu genitor (fls. 85/86). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram de forma unânime que conviveram com a autora desde sua infância em área rural de Tapira-PR, e confirmaram que ela e sua família se dedicavam à lavoura de arroz, milho e feijão, tendo ela permanecido na região até 1985. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original da autora e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em 08/04/1976, até 30/06/1985, semestre anterior ao início de seu primeiro vínculo urbano, como laborado na lavoura sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, toma heréticas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que

a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Agr/REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Megatech Brasil Componentes Automotivos Ltda, de 10/10/1986 a 21/01/1991, e Elefix Elementos Metálicos Ltda, de 10/06/1991 a 17/05/1999 e de 18/07/2007 a 30/07/2013. Da análise dos PPPs fornecidos pelas empresas (fs. 88/95 e 155/160), verifica-se que a parte autora estiver exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância vigente, nos períodos de 01/10/1989 a 21/01/1991 (ruído de 85 dB, Megatech Brasil Ltda, fs. 88), de 10/06/1991 a 17/05/1999 (ruído de 91,8 dB, Elefix Elementos Metálicos Ltda, fs. 91) e de 18/07/2007 a 28/07/2014, data de emissão do PPP (ruído de 92,4 dB, Elefix Elementos Metálicos Ltda, fs. 94). A utilização de equipamento de proteção individual anotada nos PPPs, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Desse modo, reconheço referidos períodos como de atividade especial, com base no Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Para o período de 10/10/1986 a 30/09/1989 (Megatech Brasil Ltda), a parte autora ficará exposta a ruído de 75 dB, dentro do limite de tolerância (fs. 88), devendo referir período, portanto, ser computado como comum. Sendo assim, considerando-se os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar na data da citação, em 20/10/2014, com o tempo de serviço especial de 16 anos, 03 meses e 10 dias, e o tempo de contribuição de 33 anos, e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Atividade Rural 08/04/1976 30/06/1985 9 2 23 - - - 2 Vnicola Amália 05/08/1985 01/10/1985 - 1 27 - - - 3 Megatech Brasil 10/10/1986 30/09/1989 2 11 21 - - - 4 Megatech Brasil Esp 01/10/1989 21/01/1991 - - - 1 3 21 5 Elefix Elementos Metálicos Esp 10/06/1991 17/05/1999 - - - 7 11 8 6 Betinhos Amarinhos Ltda Me 03/12/2001 16/07/2002 - 7 14 - - - 7 Betinhos Amarinhos Ltda Me 03/05/2004 24/08/2004 - 3 22 - - - 8 Elefix Elementos Metálicos Esp 18/07/2007 28/07/2014 - - - 7 11 9 Elefix Elementos Metálicos 29/07/2014 20/10/2014 - 2 22 - - - ## Soma: 11 26 129 15 14 40## Correspondente ao número de dias: 4.869 5.860## Tempo total : 13 6 9 16 3 10## Conversão: 1.20 19 6 12 7.032,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 21 Considerando que a parte autora não juntou qualquer documentação relativa à atividade rural ou especial com o requerimento administrativo, conforme se infere do PA em mídia digital a fs. 151, vindo a fazê-lo apenas nesta ação, o benefício deve ser concedido apenas a partir da citação, em 20/10/2014. Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter sido reconhecido períodos de atividade rural e especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceito do artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. Ademais, não fora apresentado pela parte autora com o processo administrativo qualquer documento referente ao período rural ou especial, sendo impossível ao Inss naquele momento a implantação do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NEIDE MINHACO RISSO, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data da citação, em 20/10/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a concessão do benefício de aposentadoria especial, a fixação da data de início na DER e a condenação por danos morais. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, sobre os atrasados até a data desta sentença, a serem apurados em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, deixo a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de abril de 2017.

0009860-61.2014.403.6128 - ROSA MARIA MADRID(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011709-68.2014.403.6128 - VALERIO BRANDESTINI(SP160712 - MIRIAN ELISA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012827-79.2014.403.6128 - RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0013707-71.2014.403.6128 - MARCO AURELIO PINTO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016178-60.2014.403.6128 - LUIZ JOSE DA SILVA(SPI146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI56412 - JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016179-45.2014.403.6128 - JOAO CORDEIRO FRANCA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CORDEIRO DE FRANÇA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 146.555.954-7) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Os documentos apresentados às fls. 09/97 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 110). O INSS apresentou contestação às fls. 114/117, impugando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 118/127). Réplica foi apresentada a fls. 132/133. Diante da divergência dos índices de exposição indicados nos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 35/36 e 83/84, o julgamento foi convertido em diligência para que a empregadora prestasse esclarecimentos (fls. 135). Sobreveio resposta a fls. 140/143, com manifestação da parte autora a fls. 154 e 158 e ciência do Inss a fls. 159v. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso presente, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas pelo autor no período de 06/04/1998 a 30/09/2000, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRAFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do Equipamento de Proteção Individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de nove, ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de

modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devido quando estiver comprovada a infutível caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Desse modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto: Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda, de 06/04/1998 a 30/09/2000. Os períodos de 12/01/1979 a 14/09/1996 (São S.A.) e de 01/10/2000 a 19/11/2007 (Neumayer Ltda) já foram enquadrados administrativamente quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 62/64). Diante da divergência de dados nos perfis profissiográficos previdenciários de fls. 35/36 e 83/84, foi determinado expedição de ofício à empregadora para que informasse o índice correto de calor a que o autor ficara exposto no período de 06/04/1998 a 30/09/2000 (fls. 135). A empresa informou que o autor, neste período em que laborou na função de operador de tratamento superficial, no setor de beneficiamento, sofreu exposição de calor no patamar de 29,43°C (fls. 140). Foi juntado PPP atualizado, com o índice correto, atestando ainda que a exposição se deu de forma contínua para atividade classificada como moderada (fls. 155/157). Conforme NR 15 do MTE, a exposição habitual a calor nesta temperatura, de forma habitual, para atividade moderada, configura insalubridade. Não há, no caso, utilização de equipamento de proteção para atenuar o calor, conforme PPP. Ademais, a empresa sempre recolheu contribuição previdenciária ao autor com a indicação de atividade especial, identificada com o Código GFIP 04 (fls. 155). Assim, reconheço o período de 06/04/1998 a 30/09/2000 como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Somando-se os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício, com os ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo, em 01/02/2008, com 27 anos, 03 meses e 17 dias de tempo especial, possibilitando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades Profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 1 São S.A. Esp 12/01/1979 14/09/1996 - - - 17 8 3 2 Neumayer Tekfor Esp 06/04/1998 30/09/2000 - - - 2 5 25 3 Neumayer Tekfor Esp 01/10/2000 19/11/2007 - - - 7 1 19 ## Soma: 0 0 0 26 14 47## Correspondente ao número de dias: 0.9.827## Tempo total : 0 0 0 27 3 17 Tendo sido apurado apenas na presente ação o índice correto de exposição a calor, havendo divergências nos PPPs apresentados administrativamente, o benefício deve ser revisado a partir da citação, em 20/02/2015. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de 06/04/1998 a 30/09/2000, convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 146.555.954-7) em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a citação, em 20/02/2015, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. P.R.I.C. Jundiaí, 01º de junho de 2017.

0016186-37.2014.403.6128 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUÉ BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 210/224: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017202-26.2014.403.6128 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fl. 75: Defiro o pedido da autora quanto à produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, a produção de prova documental. Oficie-se ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, solicitando a remessa a este Juízo de cópia de todo o histórico de exames da autora referentes ao acompanhamento do transplante de rim, desde 20 de maio de 2014 até os dias atuais, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0000658-26.2015.403.6128 - RICARDO ALVES MARTINS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 125/134 e 153/158: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001425-64.2015.403.6128 - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP053300 - ADILSON LUIZ COLLUCCI E SP225727 - JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da confirmação por laudo pericial de que a assinatura da parte autora na cédula de crédito bancária 21.0546.555.0000055-30 é falsa, e como a Caixa não apresentou os dois outros contratos objeto desta ação, existe verossimilhança na alegação do autor que ele não foi o tomador dos empréstimos. Assim, determino a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA quanto aos contratos 01.21.0546.555.0000055-30, 01.21.0546.734.0000057-69 e 01.21.0546.734.0000051-73. Oficie-se com urgência. No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

0001597-06.2015.403.6128 - ROBERTO CARLOS OLIVIO(SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 236/242: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001633-48.2015.403.6128 - ADERSON JOSE DA SILVA(SP280770 - ELAINE ARCHIA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 182/185: Defiro o pedido de produção de prova pericial ambiental. Nomeio a perita especializada em segurança do trabalho Marta de Araújo Andrade, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a Secretaria a intimação da perita nomeada, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia. Int.

0001864-75.2015.403.6128 - CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001988-58.2015.403.6128 - ADILSON DE SOUZA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002292-57.2015.403.6128 - MAUDI BERALDO CAMPOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002357-52.2015.403.6128 - LUCIENE GOVONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002426-84.2015.403.6128 - FIACAO FIDES LTDA(SP211378 - MARIA CRISTINA FERREIRA E SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 93/94: observe que a União (Fazenda Nacional) não foi intimada da sentença que reconheceu o direito da parte autora. Por sua vez, também não houve a publicação do julgamento no RE 574.706, não podendo a autora, por ora, executar o julgado. Intime-se a Fazenda da sentença.

0002492-64.2015.403.6128 - GIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003226-15.2015.403.6128 - MANOEL MOREIRA ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 143/156: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003445-28.2015.403.6128 - NIVALDO LEME(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004131-20.2015.403.6128 - ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA(SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA) X SPE MINHA CASA MINHA VIDA - 1 LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Os oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às 16h30min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, comigo Analista Judiciário adiante nomeado, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0004131-20.2015.403.6128, que ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA move em face de SPE-1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes o autor, acompanhado de sua Advogada, Dra. ARGENE APARECIDA DA SILVA, OAB/SP 300.599; a preposta da ré SPE-1 MINHA CASA MINHA VIDA LTDA, IRENE FLEMING, acompanhada de Advogado, Dr. FABIANO HENRIQUE GALZONI, OAB/SP 223.371 (que requereu juntada de proposição e substabelecimento, sendo deferido pelo MM. Juiz); a preposta da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DENISE FURLAN PERRONE, acompanhada de seu Advogado, Dr. RAFAEL FÁRIA DE LIMA, OAB/SP 300.836 (que requereu juntada de carta de proposição e substabelecimento, sendo deferido pelo MM. Juiz); bem como as testemunhas do autor, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e ARLISON ROBERTO FERRAZ. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas ora presentes, por gravação audiovisual. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi declarada encerrada a instrução, dando-se a palavra às partes para alegações finais, que requereram prazo para sua apresentação. Pelo MM. Juiz foi deliberado: defiro o prazo sucessivo de 15 dias para as partes apresentarem alegações finais, iniciando-se com o autor e seguindo-se a ré SPE-1 e Caixa Econômica Federal, nesta ordem. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Thiago T. Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digitei. (ATT. CORRÊ SPE MINHA CASA MINHA VIDA - LTDA. JÁ APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS.)

0004354-70.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO FRANCO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004973-97.2015.403.6128 - DAGMAR CASELATO ROUTH(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 274/277: Indefiro a expedição de novo ofício para suspender o anterior. Foi facultada à parte autora a juntada de certidão mais recente com tempo de atividade de professora para obtenção da aposentadoria nesta condição, por ser este seu pedido principal e em razão da contagem do Inss indicar que não atingiria o tempo necessário. Foi a própria parte autora que requereu a expedição de ofício. Agora vem informar que é servidora estatutária, ainda em atividade, o que não constava dos autos. Anteriormente havia requerido, de forma alternativa, aposentadoria por tempo de contribuição, e quando lhe foi deferida em tutela provisória, peticionou para suspendê-la. A parte não pode formular, indefinidamente, requerimentos para, logo em seguida, desistir dos mesmos. Ademais, eventual certidão emitida pelo Estado tem efeito meramente declaratório, não havendo outras consequências jurídicas como a exoneração alegada. E, se houvesse, a administração do Estado cometerá erro crasso - que não pode ser presumido. De qualquer forma, se a autora é atualmente servidora estatutária, condição que não havia informado, não pode utilizar este tempo de contribuição para benefício no Regime Geral, tendo deste se desligado em data anterior. Incabível, assim, seu pedido de elaboração de cálculos para verificar quando já teria os 25 anos de atividade como professora, utilizando-se de tempo em Regime Próprio quando este é seu vínculo atual e não estando mais exercendo atividade no RGPS. Independentemente disto, é apenas na sentença que é resolvida a controvérsia e declarado seu tempo de contribuição, na forma requerida na inicial. Indefiro, pois, a remessa dos autos à Contadoria. Intimem-se. Jundiaí-SP, 02 de junho de 2017.

0005330-77.2015.403.6128 - IRINEU MANSANO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 127/130: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005339-39.2015.403.6128 - MIGUEL PEREIRA DE MORAIS(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005569-81.2015.403.6128 - OSMAR BAVOSO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005733-46.2015.403.6128 - DURVALINO FERREIRA PESSOA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Durvalino Ferreira Pessoa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e período laborado sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo 42/161.934.869-9, em 04/10/2012, com o pagamento dos atrasados.Junto procuração e documentos (fls. 12/135).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora o benefício da gratuidade processual (fls. 140).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/150), impugnando o reconhecimento do período de atividade rural, diante da ausência de início de prova material, e do período de atividade especial, por não ter ficado o autor exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Juntos documentos (fls. 152/156).O PA 161.934.869-9 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 157. Réplica foi ofertada a fls. 169. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, que reiterou em alegações finais suas manifestações anteriores (fls. 187/191).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições insalubres e período de labor rural.Período RuralPretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 29/11/1980 a 30/04/1987, antes do início de seu primeiro vínculo registrado.O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No caso dos autos, verifico que este requisito não foi preenchido. Não há nenhum documento contemporâneo idôneo em nome do autor a comprovar a atividade rural. A declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa-MG não é documento contemporâneo e não está baseado em qualquer prova material, mas apenas em testemunhos (fls. 21/46).Diferentemente do alegado pelo autor, não foi juntado histórico escolar, mas meramente uma relação manuscrita com nomes em folha comum de caderno, sem qualquer conotação de documento oficial, assinatura ou procedência conhecida (fls. 55/57), não sendo documento idôneo de prova.Mais grave, o documento de fls. 58, que seria um prontuário do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças, além de também ser uma ficha manuscrita sem qualquer assinatura oficial, encontra-se claramente rasurado, havendo adulteração do número 8 para indicar a década de 1980.Assim, apesar de as testemunhas terem declinado que o autor laborou com seu pai como arrendatário na lavoura, não há qualquer prova material idônea a amparar tal pretensão, o que impossibilita o reconhecimento do tempo rural.Período EspecialPasso à análise do período especial requerido, tendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo.O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleos as atividades de interpretação e aplicação do Direito.Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODe 15 anos 2,0 2,33 3 anosDe 20 anos 1,5 1,75 4 anosDe 25 anos 1,2 1,4 5 anosO próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 53.831/64 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92)- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico)- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 7º do Decreto 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a ter alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.8.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)No caso concreto, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade referente ao período laborado para a Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda, de 01/10/2001 a 18/11/2003. O período de 13/05/1987 a 02/12/1998 já havia sido reconhecido pela autarquia, e o período de 03/12/1998 a 30/09/2001 e de 19/11/2003 a 01/04/2010, em grau recursal administrativo. Havendo comprovação da insalubridade no PPP de fls. 33, mantenho os enquadramentos.Para o período controverso, o PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 88,9 dB. Estando em vigor à época o Decreto 2.171/97, que previa insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, e tendo o e. STJ em recursos especial repetitivo (Resp 1.398.260) vedado a retroação da norma mais benéfica, o período deve ser computado como comum.Não sendo enquadrados os períodos rural e especial requeridos pelo autor, deve prevalecer a contagem administrativa, que considerou insuficiente o tempo de contribuição na DER. Entretanto, considerando que o autor continuou a recolher contribuições, seu tempo total de contribuição na citação, em 10/11/2015, é de 35 anos e 21 dias, suficiente à aposentação: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Plascar Ind. Com. Plásticos Esp 13/05/1987 30/09/2001 - - - 14 4 18 2 Plascar Ind. Com. Plásticos 01/10/2001 18/11/2003 2 1 18 - - - 3 Plascar Ind. Com. Plásticos Esp 19/11/2003 01/04/2010 - - - 6 4 13 4 Auxílio Doença 14/09/2010 30/11/2010 - 2 17 - - - 5 Auxílio Doença 27/08/2011 30/11/2011 - 3 4 - - - 6 Auxílio Doença 28/02/2012 09/04/2012 - 1 12 - - - 7 Contribuinte Individual 01/07/2012 31/12/2013 1 6 1 - - - 8 Contribuinte Individual 01/02/2014 10/11/2015 1 9 10 - - - ## Somar: 4 22 62 20 8 31## Correspondente ao número de dias: 2.162 7.471## Tempo total: 6 0 2 20 9 ## Conversão: 1 40 29 0 19 10 459 400000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 21 Por fim, deve o autor arcar com o ônus da sucumbência. O INSS decaiu em parte mínima do pedido, já que nenhum dos períodos pretendidos pelo autor foi enquadrado, sendo correto o indeferimento administrativo do benefício. A concessão somente foi possível em razão dos recolhimentos posteriores, não tendo sido formulado novo requerimento administrativo posterior, o que impossibilita a implantação administrativa do benefício.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, DURVALINO FERREIRA PESSOA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 10/11/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de abril de 2017.OBSERVAÇÃO: Fls.(203/204) : Juntada de documento informando a implantação do benefício de aposentadoria em favor da parte autora.

0005766-36.2015.403.6128 - JOAO ELIAS VAZ DE LIMA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALTUEIRO ROLO)

Fls. 157/167: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005775-95.2015.403.6128 - ROBERTO CARLOS LEITE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 95/105: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005790-64.2015.403.6128 - NICOLAU KULYNYCZ(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 353/357: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005859-96.2015.403.6128 - SEBASTIAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 172/176: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005882-42.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA BRIGANO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 148/158 e 159/162: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005913-62.2015.403.6128 - JOSE TAVARES BRAZ(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ficam as partes intimadas do teor do despacho proferido na Carta Precatória nº.0000518-57.2017.403.6183, oriunda da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, a seguir transcrito: ... Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 06 de julho de 2017 às 16:00 horas...

0005918-84.2015.403.6128 - DANIEL AZEVEDO AGUIAR(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 143/149: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005938-75.2015.403.6128 - OSWALDO CLINI(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 90/110: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006000-18.2015.403.6128 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 165/174: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006377-86.2015.403.6128 - JESULINO BARBOSA DOS SANTOS(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006545-88.2015.403.6128 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 92/101: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006680-03.2015.403.6128 - ANTONIO RAFAEL DA VEIGA(SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA E SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 174/193 e 195/203: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007007-45.2015.403.6128 - SANCHEZ CANO LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI)

Fls. 2546/2551: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007008-30.2015.403.6128 - FINI COMERCIALIZADORA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 2619/2635: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007269-92.2015.403.6128 - MIGUEL REINALDO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, Miguel Reinaldo de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 086.107.985-0, com DIB em 20/04/1990, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/45). Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 56/85). Réplica foi ofertada a fls. 91/118. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, conston expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fls. 34), o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão no período do buraco negro. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício 086.107.985-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 02 de maio de 2017.

0001306-60.2015.403.6304 - ANTONIO AMARO DOS SANTOS(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 111/115 e 118/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003187-72.2015.403.6304 - VAIL APARECIDO JACCHI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI23463 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 191/199: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000484-80.2016.403.6128 - ELISABETE DOS SANTOS(SPI98325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer que o período laborado para a empresa MRV Indústria e Comércio seja reconhecido como especial, alegando que ele já fora enquadrado em seu requerimento administrativo anterior (NB 143.384.463-7), não juntado aos autos. Assim, solicite-se ao Inss a apresentação de ambos os requerimentos administrativos da parte autora (143.384.463-7 e 159.961.262-0), no prazo de vinte dias. Com a juntada, dê-se vista à parte autora, tornando os autos conclusos. (ATT. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS JUNTADOS AOS AUTOS)

0001132-60.2016.403.6128 - JOAO BATISTA DE PAULA(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001454-80.2016.403.6128 - JOELMA LINDALVA DA SILVA X JOSE ROBERTO OLIVEIRA VIEIRA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X MUNICIPIO DE CAJAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA E SPI29299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SPI48168 - CARLA CRISTINA PASCHOALLOTTE)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 227. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (Municipalidade de Cajamar) para o dia 04 de julho de 2017, às 14:00 horas, as quais deverão ser intimadas para comparecimento ao ato processual, na forma do artigo 455, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor. Oficie-se à Municipalidade de Cajamar, dando-lhe ciência da designação da audiência, bem como disponibilize os servidores municipais para comparecimento ao ato processual. Int.

0001462-57.2016.403.6128 - ERITIANO ALVES DE SOUSA(SPI68143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 126/132: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003705-71.2016.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.(SPI54399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SPI17227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS S.A. e suas filiais em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da lei n. 8.212/91). Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos, com base na lei reputada inconstitucional. Sustentada, em síntese, que a matéria objeto da presente demanda foi julgada pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, dando provimento ao RE n. 595.838 e reconhecendo a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação. Os documentos de fls. 11/472 acompanham a petição inicial. Citada, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido da parte autora (fls. 480/481). Réplica a fls. 484/487. É o relatório. Fundamento e Decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República estabelece em seu art. 195, caput, que toda sociedade deverá contribuir para a seguridade social. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, assim previa: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A Lei Federal n. 9.876/99, no seu art. 9º, revogou expressamente a LC n. 84/96, e criou a contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, nos termos do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, seria de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Destarte, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c. 154, I, da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. Não obstante, a questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. O Pleno do STF assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, situação que já autoriza o acolhimento da tese jurídica da parte autora. Ademais, conforme Resolução n. 10 do Senado Federal, de 30/03/2016, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, está suspensa, vez que declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014 EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Por esta razão, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, em face do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Constituição Federal, para, afastando a disposição legal em tela, assentar que merece acolhimento o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a obrigação ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91. - Compensação/Restituição É certo que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observo, contudo, que a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26 (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNO. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência ajuizada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controversia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desmembrada, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como que a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempero, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) - Honorários Tendo a União concordado com o pedido da autora e não ofertado resistência, não cabe condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, inc. I da lei 10.522/02. Veja-se recente julgamento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO DA MULTA FISCAL MORATORIA E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. 2. Não há configuração de resistência resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública. 3. Apelação provida. (AC 00270119620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial1 DATA:22/02/2017 . FONTE: REPUBLICA.CAO.) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR: I) Incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91 e, conseqüentemente, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho; II) o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários de sucumbência, diante da ausência de resistência da União (artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de maio de 2017.

0007914-83.2016.403.6128 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 274: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSJD), a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado. Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: Fls. (279/280) : Juntada documento informação de que foi procedido a Averbação em favor da parte Autora.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0011265-35.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011264-50.2014.403.6128) NELSON TECK E CONFECCOES WALTECK LTDA(SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 52, alegando omissão na sentença (fls. 36), nos termos do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil. Sustenta que o provimento jurisdicional deixou de fixar a verba honorária em seu favor. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento do ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. No caso concreto, a r. sentença não se manifestou sobre a verba honorária. Por isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada e fixar a condenação em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 30 de maio de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002004-12.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-28.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SILAS MARTINS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Tendo os Embargos à Execução sido julgados improcedentes (fls. 81/82), desansem-se os presentes autos, devendo a execução de sentença prosseguir em seus ulteriores termos. Fls. 86/90: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001558-38.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-77.2013.403.6128) D C CHAIM(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI) X DENISE CHEIDDE CHAIM(SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dispõe o art. 919 do CPC/2015: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, a PENHORA formalizada nos autos principais (fls. 158/159), não garante a execução em sua integralidade. Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo. Determino que as ações sejam processadas desimpensadas. Prossiga-se a execução principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais (Proc. nº 0006020-77.2013.403.6128). Defiro aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010605-12.2012.403.6128 - HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP075597 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009169-53.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO E SP203608 - ANDRE SOLA GUERREIRO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009885-74.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009884-89.2014.403.6128) CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO(SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011524-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011523-45.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0012301-15.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012300-30.2014.403.6128) INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA opôs os presentes Embargos à Execução em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.086-2. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 771 do Código de Processo Civil. Sem honorários, já que substituídos pelo encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L. Jundiá, 29 de maio de 2017.

0014037-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-54.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008843-19.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-48.2016.403.6128) PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULA MARQUES LTDA - ME(SP292767 - GUILHERME BRITES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em inspeção. PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULA MARQUES LTDA - ME opôs os presentes Embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.15.051596-82, n. 80.6.15.147497-47 e n. 80.6.15.147498-28. Regularmente processado, a embargante informou, nos autos da execução fiscal n. 0004004-48.2016.4.03.6128, a adesão ao programa de parcelamento fiscal previsto na Lei Federal n. 10.522/2002, do qual decorre a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Por isto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.L.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001698-43.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014201-33.2014.403.6128) GIANA POLATTI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X YANAGA CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 40/41: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001421-56.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001147-34.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIA REGINA DE LIMA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 75/76, alegando omissão na sentença (fls. 72), nos termos do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil. Sustenta que o provimento jurisdicional deixou de se manifestar quanto à inclusão do sócio EDEVAL TREVISAN. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, o suprimento ou a correção de erro material porventura existente na decisão, conforme bem delineado pelo artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. No caso concreto, a sentença embargada deixou de fixar a verba honorária. Por isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para, com fundamento no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 31 de maio de 2017.

0004344-94.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS JP LTDA X PAULA MASSUCATO X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000414-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISLENE FONSECA NOGUEIRA - EPP X GISLENE FONSECA NOGUEIRA

Fl. 72: O pedido de transferência dos valores objeto de penhora eletrônica já foi efetivado (fl. 64/65), encontrando-se depositado, à disposição do Juízo, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 2950. Prejudicado, por sua vez, o pedido de intimação da executada, uma vez que referida providência já fora realizada (fls. 58/59), não tendo a parte executada ofertado embargos, conforme certificado à fl. 62. Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pedido de liberação de valores consiste em transferência de seu crédito para outra conta de sua titularidade, devendo, na hipótese, indicar a Agência e o número da conta, ou se pretende a expedição de alvará de levantamento. Int.

0000624-85.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS RODRIGUES HOMA JUNDIAI - ME X JOSE CARLOS RODRIGUES HOMA

Fl. 27: Defiro o pedido da exequente de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, em não havendo qualquer manifestação, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se os presentes autos. Int.

0003607-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESUR ENGENHARIA S/A. X FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO X ANA MARIA MORAIS CARDOSO

Manifeste-se a exequente sobre o teor dos documentos acostados às fls. 300/301 e 306, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004294-34.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNDO DAS RODAS E PNEUS LTDA - ME X EDINALDO STRUGAL DE CAMPOS X HELIO ROSA DE CAMPOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 80), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004297-86.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELETRICA FRANCA LTDA X DOMINGOS ALEX FRANCA X ALESSANDRO ROGERIO FRANCA

Manifeste-se a exequente em relação ao documento acostado às fls. 241/243, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0006508-95.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. M DAMASCO - ME X ROSANGELA MAZONI DAMASCO

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. PARTE EXECUTADA NÃO LOCALIZADA)

0008050-51.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERGIO MUSETTI JUNIOR(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o silêncio da parte autora (fl. 95), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0000059-87.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO ALMEIDA CORREIA - ME X RONALDO ALMEIDA CORREIA

Ante o silêncio da parte autora (fl. 33), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0002703-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO CACCEFO - EPP X REGINALDO CACCEFO

Fl. 93: Para fins de efetivação da penhora requerida, providencie a exequente a cotação, pelo preço médio de mercado, dos veículos indicados à fl. 86, nos termos do artigo 871, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, indicar a nomeação do depositário dos bens a serem constritos ou, ainda, optar pelo permissivo legal insculpido no artigo 840, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0003038-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X MARCELO CESAR DOS SANTOS X CRISTINA SILVA SANTOS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS)

0003187-18.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. CO-EXECUTADO NÃO LOCALIZADO)

0003188-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALCIR NUNES GOMES

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. PARTE EXECUTADA NÃO LOCALIZADO)

0004268-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GLOSS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X CHRISTIANE STELLA MARTIN(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES)

Fls. 58: Anote-se. Fls. 57: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0006079-94.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PEZINHO ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS - CABREUVA - LTDA - ME X LARISSA BARBEIRO FRAGOSO DE REZENDE X RODRIGO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

Ante o silêncio da parte autora (fl. 68), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0006550-13.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ONE HAIR STUDIO CABELEIREIROS E COSMETICOS LTDA - ME X SILVIO OLIVEIRA X WANDERLEI CARDOSO PEREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de One Hair Studio Cabelereiros e Cosméticos Ltda - ME e outros, objetivando a cobrança de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário n. 734-3197.003.00001027-3, não adimplida, no montante de R\$ 61.018,91. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, diante do acordo administrativo. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0006878-40.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO MASSAYUKI OHOI - ME X SERGIO MASSAYUKI OHOI

Ante o silêncio da parte autora (fl. 105), aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0001401-02.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI - ME X MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001713-75.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELICITA REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAVID TELLI FIORAVANTI X BETINA TELLI FIORAVANTI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001913-82.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHART MARCENARIA LTDA - EPP X FABIO LUIS ALMEIDA X ANGELA CRISTINA MINA ALMEIDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da(s) carta(s) precatória(s) citatória(s), nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), devendo, posteriormente, comprovar a respectiva distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000162-36.2011.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BIGOTTI-ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em face de BIGOTTI ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 20/2008. Regularmente processado, a Exequite requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento integral, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora nos autos. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0003187-23.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X J I COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003521-57.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MILAMOTO VEICULOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003796-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X GILBERTO BECKER MOURA

Vistos em inspeção. De-se vista dos autos ao exequite - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (fls. 27/32). Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de maio de 2017.

0004697-71.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X CEFF EMPREENDIMENTOS E FACTORING LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006299-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Trata-se de execução fiscal principal, da qual tramitam em apenso as execuções fiscais a seguir relacionadas, todas ajuizadas em desfavor de Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda. e outra empresa integrante do grupo econômico reconhecido nos termos da decisão de fl. 263/264. Execuções Fiscais apensadas a esta: 1 - 000686291201240361282 - 000026135201340361283 - 000023282201340361284 - 000132058201340361285 - 000951651201240361286 - 000026050201340361287 - 000951736201240361288 - 000319852201240361289 - 0000143302011403612810 - 0006851622012403612811 - 0006341492012403612812 - 0006855022012403612813 - 0006324132012403612814 - 0006325952012403612815 - 0000260502013403612816 - 0001674202012403612817 - 0001674202012403612818. Como se vê, há 16 ações executivas apensadas a esta, que já alcançou o 2º volume. Os apensamentos foram determinados a fim de se privilegiar a unidade da garantia do juízo, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Todavia, os processos tomaram-se volumosos e tumultuados, de difícil manuseio. Neste sentido, primando pela máxima eficiência na prestação jurisdicional, determino que as execuções apensadas permaneçam DEPOSITADAS EM SECRETARIA, à disposição das partes, para eventuais consultas. Todos os atos processuais serão praticados de forma CONCENTRADA neste feito principal. Fls. 357v. Expeça-se carta precatória para citação da coexecutada ARANTES ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial, no endereço declinado à fl. 239. Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: Fls.362/364 - Trata-se de juntada de Carta Precatória.

0007446-61.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUPLAST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE P

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008800-24.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BIOENSAIO LABORATORIO CLINICO SC LTDA(SP038601 - CLARISVALDO DE FAVRE)

Vistos em inspeção. Fls. 153: INDEFIRO. Conforme resposta ao Ofício 031/2017, o alvará de levantamento já foi cumprido, inclusive com pagamento ao signatário da petição de fls. 153 (fls. 159/161). Nada mais a decidir. Intime-se. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 54, remetendo-se os presentes ao arquivo. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0009176-10.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X E TRINQUINATO CIA LTDA(SP143534 - FABIO CRISTIANO TRINQUINATO) X ELEUTERIO TRINQUINATO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006787-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000199-92.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FAST-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP332969 - CARINA RIBEIRO LIBERATO POMPERMAIER)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FAST-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando à cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 40.628.740-6 e n. 40.628.741-4. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a inconstitucionalidade da tributação do ato cooperativo (fls. 36/40). Instada a se manifestar, a exequite requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa n. 40.628.741-4 e o prosseguimento do feito em relação à inscrição n. 40.628.740-6 (fls. 69). É o relatório. Decido. Ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa, fica prejudicada a exceção de pré-executividade (fls. 36/40). INTIME-SE o executado no endereço informado às fls. 32, na forma do artigo 2º, 8º da Lei Federal n. 6.830/80 para, querendo, efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, para proposição de embargos. INDEFIRO, por enquanto, a expedição de mandado de livre penhora. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0003638-14.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X JOSUE DE OLLIVEIRA HIPOLITO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP em face de Josué de Oliveira Hipólito, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 42438, n. 55838, n. 75635, n. 100360, n. 147415, n. 168334, n. 197291, n. 227021, n. 269372, n. 292280 e n. 327527. Às fls. 50, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de maio de 2017.

0005550-46.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BARTHOLOMEU LAMARCA JUNIOR JUNDIAI ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005842-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CACILDO DO MONTE SALDANHA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Cacildo do Monte Saldanha, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 4112/04, n. 2006/009204, n. 2007/009073, n. 2008/008719 e n. 2009/007905. Às fls. 33/34, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Homologo a desistência do prazo recursal. Sem penhora nos autos. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de maio de 2017.

0006134-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CACILDO DO MONTE SALDANHA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Cacildo do Monte Saldanha, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2010/007271, n. 2011/032631, n. 2012/004697 e n. 2013/011697. Às fls. 30/31, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Homologo a desistência do prazo recursal. Sem penhora nos autos. Registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 30 de maio de 2017.

0006562-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X PALHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001575-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001778-41.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MARIA APPARECIDA ALMEIDA JUNDIAI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006129-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X OXIPEAMA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007352-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 44.647986-1. Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/57). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (fls. 52/53). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Dle de 4/5/2009). No caso concreto, as questões levantadas são, em síntese, (i) a nulidade da CDA; (ii) a não incidência do tributo; (iii) a inconstitucionalidade da base impositiva; (iv) a ofensa à hierarquia das leis; (v) a inconstitucionalidade das contribuições do previdenciárias e terceiros e (vi) a inconstitucionalidade/ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Embora estritamente jurídicas, estas alegações são típicas de embargos à execução, não admitindo apreciação pela estreita via de exceção de pré-executividade. Por isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Proceda-se o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada FRIGMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.729.001/0001-71, até o montante do valor exequendo, pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do Código de Processo Civil e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950), ou para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal 12.099/09, conforme o caso. Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo o bloqueio, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se. (ATT. DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADOS AO AUTOS)

0009182-46.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida contra THERMOPRAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. Ante a prolação de decisão no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, por meio do qual se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, bem como a ofensa aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei Federal 11.101/2005, ADMITINDO o recurso especial, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DETERMINO o sobrestamento desta ação, sem baixa na distribuição, até final julgamento da questão pela instância extraordinária. Cumpra-se. Jundiaí, 30 de maio de 2017.

0012300-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA (SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 32.019.086-2. Regularmente processado, a Executada requereu a extinção do feito, comprovando a quitação do parcelamento (fl. 100 e 102/103). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários porquanto substituída pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69. Fica levantada a penhora de fls. 11 e o depositário liberado do seu encargo. Registre-se e publique-se. Certifique-se o trânsito e desapensem-se estes autos, para oportuna remessa ao arquivo. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0014611-91.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OSWALDO DOS SANTOS FILHO FEIRANTE - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0016478-22.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FERNANDO MARIO LAZAROTTO MOREIRA (SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO)

Trata-se de pedido de expedição de mandado para determinar ao SERASA EXPERIAN que proceda a exclusão do nome de Fernando Mário Lazarotto Moreira de seu banco de dados, já que a exigibilidade do crédito foi suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal (fls. 16). A pretensão do executado pode ser atendida junto ao SERASA - e demais entidades de proteção ao crédito - mediante a apresentação de Certidão de Objeto e Pê, da qual conste expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito em execução, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0000963-10.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO GOMES (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Marcos Antônio de Araújo Gomes, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 146099/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0000981-31.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO ROVERI APARECIDO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Rogério Roveri Aparecido, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 147424/2014. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 19). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0001516-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA FEBOR TOZETTO

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Maria Aparecida Febor Tozetto, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 88752. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 33). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0004498-44.2015.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida em face de JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 6978/2015. A ação foi proposta em 28 de agosto de 2015 (fls. 02). Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a nulidade do título executivo (fls. 12/21). A exequente apresentou impugnação (fls. 26/31). É o relatório. Fundamento e decido. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a executada alega vícios inerentes à constituição do título judicial e do auto de infração e imposição da multa, por infração à legislação de trânsito e transporte de cargas. A comprovação da questão fática demanda dilação probatória, o que é incompatível com a esteira via da exceção. Por isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários, já que substituídos pelo encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1025/69 (fls. 04). Publique-se e intemem-se. Jundiaí, 30 de maio de 2017.

0004946-17.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida contra NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Ante a prolação de decisão no Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, por meio do qual se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em processo de recuperação judicial, bem como a ofensa aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei Federal 11.101/2005, ADMITINDO o recurso especial, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DETERMINO o sobrestamento desta ação, sem baixa na distribuição, até final julgamento da questão pelo instância extraordinária. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0007215-29.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X BS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGI(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada perante o Juízo Estadual em face de BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.179.032-0 e n. 46.731.908-1. A ação foi proposta em 14 de dezembro de 2015 (fls. 02). Regularmente citada em 30 de setembro de 2016 (fls. 52), a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da prescrição (fls. 53/67). A exequente apresentou impugnação (fls. 87/90) e o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que as inscrições que aparelham a presente execução contêm débitos relativos ao período compreendido entre janeiro/2009 e dezembro/2014 (fls. 04/07). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaque) No caso concreto, os créditos foram constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de declaração em guias DCTF, entregues no período compreendido entre 05 de fevereiro de 2009 e 06 de novembro de 2013 (fls. 22/46). É importante registrar que a posterior apresentação de declaração retificadora não implica interrupção do prazo de prescrição, já que não opera novo reconhecimento de débito: apenas corrige os equívocos da declaração anterior. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE 1. A exequente sustenta que o contribuinte entregou a DCTF em 13/6/2000, sendo objeto de retificação em 1º/7/2003, momento em que defende que houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN. 2. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 3. Na hipótese de entrega de declaração retificadora com constituição de créditos não declarados na original, não estaria a se falar de prescrição, mas do instituto da decadência, pois estaria a se discutir o prazo para o contribuinte constituir aquele saldo remanescente que não constou quando da entrega da declaração originária. Importa registrar que ainda na hipótese de lançamento suplementar pelo Fisco estaria a se discutir o momento da constituição do crédito e, portanto, de prazo decadencial. 4. Ocorre que não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN (destaque). 5. Recurso não provido. (REsp 1167677/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATAS DAS DECLARAÇÕES ENTREGUES PELO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE APLICA À ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. 1. Esta Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.044.027/SC, sob minha relatoria, proclamou que a retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado (DJe de 16.2.2009). Posteriormente, a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 1.254.666/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.4.2011), deixou consignado que a retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem anotou no acórdão recorrido que não se pode afirmar que a apresentação das declarações retificadoras modificaram o dia e o quão da prescrição, tendo em vista que não ficou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pelas declarações originais. Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou o art. 174, parágrafo único, IV, do CTN; muito pelo contrário, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1374127/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 06/08/2013, DJe 13/08/2013) No caso vertente, a exequente não comprovou que as declarações retificadoras alteraram o crédito já constituído (fls. 22/46). Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a PRESCRIÇÃO dos créditos constituídos anteriormente a 14 de dezembro de 2010. Intemem-se, devendo a exequente se manifestar expressamente sobre os bens indicados à penhora. Jundiaí, 18 de maio de 2017.

0007306-22.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LIMA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP em face de Maria Lima dos Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. Às fls. 24, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0007318-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EVANGELISTA APARECIDO BORGES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP em face de Evangelista Aparecido Borges, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/08. Às fls. 24, a exequente requereu a extinção do processo, sem qualquer ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Registre-se e intemem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0007336-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CICERA MARIA LOPES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Paulo Sérgio Nanzer, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 153279/2015. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0007374-69.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA PATRICIA BIANCHIM

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO/SP, em face de Renata Patrícia Bianchim, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 10348. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0007452-63.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MAYRE KOMURO) X MULT SERV COMERCIO DE ELETRDOMESTICOS LTDA (SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES)

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Súmula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que estabelece a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, 3º do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECREDE, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DJLP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de novo endereço da parte executada, através de pesquisa junto aos seus sistemas CNPJ, IRPJ/DIPI, CNE, CAGED e Google/Telelistas.net. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. (ATT. ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES JUNTADA AOS AUTOS)

0001316-16.2016.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA (SP340631 - RENAN LUIZ DA SILVA)

Trata-se de pedido de expedição de mandado para determinar ao SERASA EXPERIAN que proceda a exclusão do nome de INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA de seu banco de dados, já que a exigibilidade do crédito foi suspensa em razão de adesão a programa de parcelamento fiscal (fls. 11). A pretensão da executada pode ser atendida junto ao SERASA - e demais entidades de proteção ao crédito - mediante a apresentação de Certidão de Objeto e Pé, da qual conste expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito em execução, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se. Jundiaí, 10 de maio de 2017.

0001605-46.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO NANZER (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em face de Paulo Sérgio Nanzer, objetivando a cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa n. 153279/2015. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (fls. 15). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve manifestação da executada nos autos. Registre-se e publique-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 29 de maio de 2017.

0001752-72.2016.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA (SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal movida em face de JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 32347/2015. A ação foi proposta em 04 de março de 2016 (fls. 02). Regularmente citada, a executada após exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a nulidade do título executivo (fls. 12/21). A exequente apresentou impugnação (fls. 26/30). É o relatório. Fundamento e decisão. A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009). No caso concreto, a executada alega vícios inerentes à constituição do título judicial e do auto de infração e imposição da multa, por infração à legislação de trânsito e transporte de cargas. A comprovação da questão fática demanda dilação probatória, o que é incompatível com a estreita via da exceção. Por isto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários, já que substituídos pelo encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1025/69 (fls. 04). Publique-se e intimem-se. Jundiaí, 30 de maio de 2017.

INQUÉRITO POLICIAL

0004374-82.2005.403.6105 (2005.61.05.004374-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE NOTINI NETO (SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar crime tipificado no artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, supostamente praticado por JOSÉ NITINI NETO, CPF n. 004.909.508-09. Às fls. 192/193, o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, sustentando que: i) nos termos do artigo 67 da Lei 11.941/09, havendo parcelamento do crédito tributário antes de oferecida a denúncia, esta só poderá ser recebida no caso de inadimplemento da obrigação, configurando verdadeira causa objetiva de punibilidade; ii) o sobrestamento dos autos enquanto parcelado o débito mobiliza, desnecessariamente, diversos órgãos públicos no acompanhamento do mesmo fato e iii) surgindo novas provas, o feito arquivado poderá ter seu curso retomado, conforme prevê o artigo 18 do CPP. É o relatório. Decido. A teor do disposto no artigo 67 da Lei 11.941/09 na hipótese de parcelamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia, essa somente poderá ser aceita na superveniência de inadimplemento da obrigação objeto da denúncia. Conforme bem salientado pelo Parquet, trata-se de verdadeira condição objetiva de punibilidade, sem a qual falta justa causa para deflagração da ação penal. Diante disso, diversos inquéritos têm permanecido ativos e sobrestados desnecessariamente em secretaria por longos períodos, em vista dos prazos distendidos de parcelamento e da demora do Fisco para promover e comunicar as exclusões dos contribuintes inadimplentes. A circunstância justifica o deferimento do pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal, notadamente em vista da reversibilidade da medida, na forma do artigo 18 do CPP. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar o arquivamento deste inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000423-25.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CARLOS ROBERTO VION JUNIOR (SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES)

Vistos etc. Defiro em termos o pedido de fls. 89. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 84/85, providencie-se o necessário para o levantamento da fiança (fls. 46) em favor do indiciado. Esclareço que a fiança encontra-se depositada no Banco do Brasil (processo 0019497242015; réu: Carlos Roberto Vion Junior; agência depositária: 2234; nº da conta judicial: 99747159-X), devendo seu valor ser transferido à ordem deste Juízo, para a Agência da Caixa Econômica Federal, Agência TRF 2950. Oficie-se. Com a remessa, intime-se pessoalmente o indiciado do teor da presente decisão, para que compareça perante esta Secretaria para expedição do respectivo alvará de levantamento. Após, com as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0007494-78.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDERSON DA CUNHA (SP263349 - CILSO APARECIDO SANTIAGO)

Vistos etc. Designo audiência para oitiva da testemunha de defesa SANDRO LUIS CAZELA para o dia 28 de JUNHO de 2017, às 15h00 (mesma data anteriormente designada), a ser realizada mediante videoconferência, com a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP. Comunique-se, com urgência, via correio eletrônico, a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, onde está distribuída a Carta Precatória n. 168/2017 (fls. 118), acerca desta designação, instruindo-se com cópia deste despacho para o respectivo aditamento. Sem prejuízo, defiro o pleito ministerial de fls. 125, e determino a expedição do necessário para obtenção das certidões de breve relato e situação processual dos autos n. 0001394-95.2012.8.26.0301 e 0000627-23.2013.8.26.0301, movidos em face do réu, perante a Vara Única de Jariú/SP. Intime-se a defesa acerca desta designação. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012751-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012751-2) - AHLSTROM LOUVEIRA LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Vistos.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Ahlstrom Louveira Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. O feito, inicialmente distribuído à 8ª Vara Federal de Campinas-SP, encontrava-se suspenso desde 2008, tendo a impetrante requerido seu prosseguimento com o julgamento do RE 574.706. Tendo em vista a sede da autoridade coatora, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí-SP.Decido.Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravo Regimental não provido. ..EMEN{AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:}PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESp n 1.330.737 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp n 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante.(AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/01/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:}Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se.Jundiaí-SP, 02 de junho de 2017.

000503-91.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Homologo a desistência da impetrante em executar, nos presentes autos,o título judicial.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

0016858-80.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança proposto por PLASMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.Em síntese, sustenta que a contribuição de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor das faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho, com previsão no artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, afigura-se inconstitucional, conforme decidido no RE 595.838/SP. A liminar foi deferida às fls. 55/56.Havia sido inicialmente indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal em Campinas, que informou que a autoridade correta teria sede em Jundiaí (fls. 76/79), sendo então os autos redistribuídos (fls. 85)O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 84).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/102, aduzindo que as verbas em questão já não estão mais sendo tributadas.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia submetida a julgamento refere-se à constitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, que dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado.Uma vez definida constitucionalmente a base econômica (rendimentos pagos à pessoa física), o legislador não poderia, por lei ordinária, instituir o tributo baseando-se na presunção de que todo o valor pago à cooperativa seria referente à prestação de serviços pelos cooperados. Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99.A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita no art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, em vista da inconstitucionalidade da norma. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0004510-58.2015.403.6128 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0022907-06.2016.403.6105 - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE AMPARO - COOPERAMP(SP252600 - ANGELICA JACOMASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cooperativa de Transportes de Amparo - Cooperamp em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos próprios de sua finalidade. Em breve síntese, sustenta a impetrante ser uma sociedade cooperativa de transporte criada unicamente para prestar serviços a seus associados, sem fins lucrativos, não devendo sofrer incidência das alíquotas contribuições. Entretanto, os tomadores de serviço de seus associados cooperados são obrigados ao recolhimento das contribuições como substitutos tributários, podendo sofrer autuação em caso de descumprimento, em violação a seu direito. Os autos foram recebidos em redistribuição, com a declaração de incompetência da 4ª Vara Federal Campinas-SP, em razão da sede da autoridade impetrada. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A não incidência tributária em relação ao PIS e COFINS atinge apenas os atos cooperativos próprios ou típicos, que são aqueles entre os associados. No caso, a impetrante pretende afastar a incidência das contribuições em relação a serviços prestados a terceiros, ou seja, em operações com não cooperados, tratando-se, portanto, de atos cooperativos impróprios ou atípicos. O e. STF, no RE 599.362, com repercussão geral, decidiu que nesses casos há incidência das contribuições. Confira-se a ementa do acórdão: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afirmação ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015) Do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Indeferir a possibilidade processual, já que não demonstrada a impossibilidade de a impetrante arcar com as custas processuais, bem como seu recolhimento ao final, diante de ausência de previsão legal. Intime-se a impetrante para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, e cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao MPF e tomem conclusos para sentença. (Intz-se. Jundiá/SP, 28 de abril de 2017).

0003837-31.2016.403.6128 - CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP3483809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 299/302: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005280-17.2016.403.6128 - TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (fls. 141/150) em relação à sentença que denegou a ordem (fls. 136/137). Em breve síntese, alega a embargante que haveria omissão na fundamentação, não se amoldando à jurisprudência citada, devendo prevalecer ainda a teoria do fato consumado quanto à sua reinclusão no Refis. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A sentença devidamente fundamentada não constitui óbice à reinclusão no Refis em razão do não recolhimento tempestivo do saldo devedor antes da consolidação. Não há que se falar em fato consumado, se a embargante não cumpriu as condições previstas na lei para manutenção no programa. Os valores recolhidos, por sua vez, não são perdidos e podem ser imputados aos débitos. Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 19 de maio de 2017.

0005468-10.2016.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Tadeu Cestaro em face do Reitor da Universidade Paulista UNIP - Jundiá-SP, objetivando afastar ato coator que lhe estaria impedindo a rematricula no curso de Direito para o segundo semestre de 2016, correspondente ao sétimo semestre do Curso de Direito. Em síntese, alega o impetrante que iniciou seu curso na instituição de ensino superior em julho de 2013, tendo apresentado na ocasião o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso, com a devida assinatura de representante do MEC e publicação no Diário Oficial. Relata que apenas no sexto semestre do curso a instituição de ensino fez exigência para nova validação do diploma, sendo que somente conseguiu sua rematricula mediante ordem emitida no mandado de segurança 0000810-40.2016.4.03.6128. Agora, tentando novamente a matrícula no semestre seguinte, deparou-se com o mesmo impedimento, requerendo concessão de nova ordem para a continuidade de seus estudos. O pedido liminar foi deferido (fls. 32). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 43/51, arguindo preliminarmente litispendência e falta de interesse de agir, e no mérito sustentando ter solicitado a apresentação de cópia autenticada do certificado de conclusão de ensino médio e publicação no Diário Oficial, por ter tido notícia de diversas fraudes na concessão de certificados pela instituição em que o impetrante se formou, e que não teria negado a matrícula, mas apenas a condicionado à assinatura de termo de compromisso, no caso de eventual negativa de autenticidade. O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (fls. 110/111). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, retifique-se a autoridade impetrada para constar o Reitor em exercício da Universidade Paulista - Unip, como por ela indicado. Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. Afasta os preliminares de litispendência, uma vez que o ato coator afastado na ação mandamental 0000810-40.2016.403.6128 referia-se apenas à matrícula em semestre anterior ao discutido nestes autos, bem como de falta de interesse de agir, já que no momento da propositura da ação havia o impedimento de rematricula. A matrícula em curso de ensino superior pressupõe a apresentação de regular certificado de conclusão do ensino médio. Esta exigência foi cumprida pelo impetrante, quando ingressou na instituição de ensino superior, tendo efetuado as rematrículas até o 6º semestre. Seu nome consta, inclusive, relacionado em publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro (fls. 29). Apenas no sexto semestre lhe foi exigida a revalidação do diploma, diante de suspeitas de irregularidades no Centro Educacional Pódio, que estaria vendendo certificados de conclusão do ensino médio. Em que pese a necessidade de apuração dos fatos, a continuidade de seus estudos não deve ser previamente condicionada à revalidação do diploma e comprovação de autenticidade. Assim, a rematricula deve ser autorizada, até que esteja definitivamente comprovada a irregularidade. A mera suspeita não é suficiente para tolher do impetrante o direito à educação e suspendê-lo do curso, havendo claro perigo de dano irreparável caso seja posteriormente apurado que seu certificado não foi objeto de fraude. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA e confirmo a liminar deferida, autorizando a rematricula do impetrante no curso de direito, até eventual e efetiva comprovação de que, de fato, seu certificado de conclusão de ensino médio é irregular. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Jundiá/SP, 27 de abril de 2017.

0005543-49.2016.403.6128 - JUNIFER FERRAGENS LTDA - EPP(SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Não conheço os embargos de declaração de fls. 94. Tendo sido concedida a segurança por sentença, esta substitui integralmente a decisão liminar, não necessitando ser expressamente afastada. Int.

0005587-68.2016.403.6128 - RODRIDANI - TRANSPORTES LTDA - EPP(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Fls. 111/126: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006210-35.2016.403.6128 - LORD INDUSTRIAL LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lord Industrial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) férias gozadas e terço constitucional; (b) auxílio maternidade; (c) horas extras; (d) adicional de periculosidade; (e) adicional noturno; (f) aviso prévio indenizado; (g) adicional de transferência; e (h) adicional de insalubridade. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os documentos apresentados às fls. 30/85 acompanharam a petição inicial. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 98/104. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998/c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria o ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 Agr. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCR, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/09/2012. Tecidas essa considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Férias gozadas e terço constitucional Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é

inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, Dje 13/04/2012) A jurisprudência se assentou no sentido de que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, aplicada de forma uniforme a jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e às gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifiquemos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE .REPUBLICACAO:.) (grifos nossos) Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições - Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, Dje 27/02/2013) (grifos nossos)- Horas Extraordinárias e Adicionais Noturno, Periculosidade, e de Transferência Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) (grifos nossos) Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência também possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E CONECTIVOS (13º E FÉRIAS). HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. As verbas recebidas a título de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). 2. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos REsp 957.719/SC). 3. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional do tempo de serviço, uma vez que essa verba não tem natureza indenizatória e integra o salário de contribuição. 4. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o valor pago ao empregado a título de horas extras tem natureza salarial e integra, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.358.281/SP - recurso representativo da controvérsia, e-DJ 5/12/2014), deve incidir contribuição previdenciária sobre os adicionais de hora extra, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência. Ressalva do entendimento da relatora em sentido contrário. 6. As bonificações, prêmios, gratificações, adicionais de produção ou de permanência, e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente ou concedidas por liberalidade do empregador, estão sujeitas à contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. Ficam ressalvadas da incidência da contribuição previdenciária, as gratificações de caráter eventual, quando pagas em decorrência de dissídio coletivo ou acordos propostos pelo empregador, em parcela única, e facultadas ao trabalhador adesão a programas de demissão aposentadoria voluntária. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não serem de natureza salarial. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias indenizadas correspondentes ao mês do aviso prévio indenizado. 8. Nos termos da jurisprudência do STJ, incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. 9. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicáveis, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. 11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 01026879201340134000010268-79.2013.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/02/2016 PAGINA:.) (grifos nossos). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 5.11.2014. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 5. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consoante o pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária. 6. Não incide contribuição previdenciária em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.) (grifos nossos). EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE POSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AGARESP 201501945738, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:.) - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDeI no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, Dje 14/06/2012) (grifos nossos)- Compensação Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26. (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúnem condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. n. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, Dje 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem

direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa ser efetivada de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, com que a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos em datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas com juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a tempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgrG no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e a entidades terceiras, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 27 de abril de 2017.

0007475-72.2016.403.6128 - ADORO S.A.(SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL(SP257061 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AdOro S.A. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata análise de pedidos administrativos de ressarcimento - PER/DCOMP - protocolados em 09/10/2015. A impetrante relata que protocolou os requerimentos administrativos há mais de um ano e até a presente data não foram decididos. Consustância o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 que prevê o prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisão a contar da data do protocolo. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 103/105). As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 113/114, aduzindo que os agentes públicos trabalham para toda a coletividade e os requerimentos são analisados em ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. O MPF declinou de se manifestar nos autos, conforme razões expostas a fls. 116/117. É o relatório. Decido. A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Tal procedimento depende da apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido. Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das imputações ou recursos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, proceutiu a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Emenda: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Em razão do exposto, confirmo a decisão liminar nos termos em que proferida e CONCEDO A SEGURANÇA para seja proferida análise conclusiva dos pedidos de pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) transmitidos em 09/10/2015, quais sejam 27989.45906.091015.1.1.18-0629 e 07497.40136.091015.1.1.19-6000. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Jundiaí, 04 de maio de 2017.

0003471-41.2016.403.6144 - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO E Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Fls. 203/218: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000080-92.2017.403.6128 - HEITOR TADEU CESTARO(SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Heitor Tadeu Cestaro, em 16/01/2017, objetivando garantir sua matrícula no curso de Direito da Universidade Paulista - Unip em Jundiaí. A liminar foi deferida (fls. 29/30). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/49), alegando litispendência e falta de interesse de agir, tendo o impetrante já ajuizado mandado de segurança para matrícula nos semestres anteriores. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 69/70). É o breve relatório. Decido. Para assegurar sua matrícula no segundo semestre de 2016, o autor já havia ingressado com mandado de segurança, nesta mesma Vara, que recebeu o número 0005468-10-2016.403.6128. A ordem foi concedida, por sentença de 27/04/2017, garantindo-se a matrícula do impetrante inclusive para os semestres futuros, até que fosse efetivamente comprovada a irregularidade em seu certificado de conclusão do ensino médio. Veja-se o teor: (...) A matrícula em curso de ensino superior pressupõe a apresentação de regular certificado de conclusão do ensino médio. Esta exigência foi cumprida pelo impetrante, quando ingressou na instituição de ensino superior, tendo efetuado as matrículas até o 6º semestre. Seu nome consta, inclusive, relacionado em publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro (fls. 29). Apenas no sexto semestre lhe foi exigida a revalidação do diploma, diante de suspeitas de irregularidades no Centro Educacional Pódio, que estaria vendendo certificados de conclusão do ensino médio. Em que pese a necessidade de apuração dos fatos, a continuidade de seus estudos não deve ser previamente condicionada à revalidação do diploma e comprovação de autenticidade. Assim, a matrícula deve ser autorizada, até que esteja definitivamente comprovada a irregularidade. A mera suspeita não é suficiente para tolher do impetrante o direito à educação e suspendê-lo do curso, havendo claro perigo de dano irreparável caso seja posteriormente apurado que seu certificado não foi objeto de fraude. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA e confirmo a liminar deferida, autorizando a matrícula do impetrante no curso de direito, até eventual e efetiva comprovação de que, de fato, seu certificado de conclusão de ensino médio é irregular. (...) Assim, há nítida perda de objeto e falta de interesse processual na presente ação mandamental, já que o mesmo direito está sendo assegurado pela ordem concedida na ação anterior. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 22 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0004158-03.2015.403.6128 - SINDICATO DOS HOSP. CLIN. C.SAU. LABOR.PESQ. ANAL.CLIN. E DEMAIS ESTABEL. DE SERVS DE SAUDE DE JUNDIAI E REGIAO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Fls. 140/144: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002662-41.2012.403.6128 - APARECIDA DE JESUS TEATTO BOTASSO(SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 738 - VLADIMIR BENTO DA SILVA) X APARECIDA DE JESUS TEATTO BOTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Aparecida de Jesus Teatto Botasso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 05 de junho de 2017.

0000444-35.2015.403.6128 - ANTONIO CARLOS ZORZI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ZORZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Carlos Zorzi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 314/315), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 05 de junho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-77.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 310/315), em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005529-02.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDERSON ALVES BATISTA

O Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, Juiz Federal da Segunda Vara Federal em Jundiaí, etc.FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875 - Jardim das Hortências, Jundiaí/SP - CEP: 13209-430 - Tel/FAX: (11) 2136-0100/2136-0149, se processa a Ação Penal número 0005529-02.2015.403.6128, movida pelo Ministério Público Federal contra ANDERSON ALVES BATISTA, brasileiro, solteiro, metalúrgico, nascido em 24/11/1990, natural de Osasco/SP, filho de Gilmar Alves Batista e Esmeralda Fagundes Batista, portador da cédula de identidade RG nº 47304746 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 396.078.908-41, como incurso na sanção penal do artigo 289, 1º, do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 02 de outubro de 2015 e recebida em 08 de outubro de 2015. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cito e intimo o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí em 11 de maio de 2017. Eu, _____, Cristina Coletti Oliveira, Técnica Judiciária Federal, RF 7267, digitei. E eu, _____, Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF 6039, confiei.

0003791-42.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LUAN SILVERIO(SP369214 - RHAISSA MARIA DE SOUZA E SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Considerando a informação de fls. 112, e tendo em vista o não cumprimento da Carta Precatória n. 106/2017, expedida perante a 7ª Vara Federal de São Paulo/SP, CANCELO a audiência designada para esta data, 31/05/2017, às 14h00, REDESIGNANDO-A para o dia 20 de SETEMBRO de 2017, às 17h00, para a oitiva da testemunha de acusação, a ser realizada através de videoconferência, bem como para o interrogatório do réu, a ser realizado perante este juízo.Comunique-se, via correio eletrônico, o juízo deprecado, onde está distribuída a Carta Precatória n. 106/2017 (fls. 106), acerca desta designação, instruindo-se com cópia deste despacho para o respectivo adiantamento.Intimem-se o réu e a defesa acerca desta designação.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006229-41.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X SERGIO AUGUSTO D ANGELO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Vistos em inspeção.O réu, Sergio Augusto D'Angelo, apresentou resposta escrita (fls. 304/308), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I e III, ambos do Código Penal Brasileiro, e art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.A defesa sustenta, em síntese, a ausência de dolo na conduta do acusado, vez que os recolhimentos da empresa eram feitos por um escritório de contabilidade contratado para tal, e requerendo, assim, sua absolvição. É o relatório. Decido.Não há na defesa apresentada quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Observo que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de contribuições sociais previdenciárias - patronais e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), bem como dos segurados empregados (quanto ao delito previsto no art. 337-A, I e III do CP); bem como na supressão de contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros) - FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (em relação ao delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90), e na ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a segurados empregados da empresa (quanto ao delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do CP).A materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários, em maio/2013, conforme informação de fl. 220 do Apenso ao Inquérito Policial n. 0808/2014. Os indícios de autoria nas provas produzidas no processo investigatório criminal, que demonstram que o acusado era o administrador da empresa à época dos fatos.Ademais, as alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SÉRGIO AUGUSTO DANGELO.Ante o exposto, designo audiência para o dia 23 de AGOSTO de 2017, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas de acusação PAULO ROBERTO KIYOTO MATSUSHITA, ARNALDO LOPES, CAMILA SIGNORI PEREIRA, PAULO VICENTE FIRMINO e OTTO WILLY GUBEL, a ser realizada perante este juízo. Intimem-se.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de SETEMBRO de 2017, às 16h30min, para oitiva das testemunhas de acusação MARCO ANTONIO DANGELO e APARECIDO DE SOUZA, bem como para o interrogatório do réu SÉRGIO AUGUSTO DANGELO, a ser realizada através de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, servindo a presente como carta precatória, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N. 271/2017Ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP A intimação das testemunhas de acusação:1) MARCO ANTONIO DANGELO, com endereço na Rua São José, 261, apto 15, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP; 2) APARECIDO DE SOUZA, com endereço na Rua Jaguarí, 381, apto 502 A, Bosque da Saúde, São Paulo/SP.A intimação do réu:SÉRGIO AUGUSTO DANGELO (brasileiro, nascido em 05/08/1963, portador da cédula de identidade RG sob n. 11.527.952-0 SSP/SP e CPF n. 065.355.828-76, natural de São Paulo, filho de Giuseppe D'Angelo e Dolores D'Angelo), com endereço na Rua Dr. Eduardo de Souza Aranha, 214, apto 32, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, a ser realizada por meio de sistema de videoconferência, a qual informo a abertura do chamado junto ao setor responsável (call center 10093897). Ademais, serve a presente como carta precatória, para intimação e oitiva da testemunha de acusação ALDEMAR VEIGA JUNIOR, a ser realizada pelo modo convencional pelo juízo deprecado, com prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, instruindo-se com o necessário, nos seguintes moldes: CARTA PRECATÓRIA N. 272/2017Ao Juízo Distribuidor da Comarca de Valinhos/SP, a intimação e oitiva da testemunha de acusação:ALDEMAR VEIGA JUNIOR (contador, portador da cédula de identidade RG n. 23.677.242-9 SSP/SP e CPF n. 251.946.058-03), com endereço na Rua Fioravante Basilio Maglio, 345, Valinhos/SP, cep 13.271-260, telefone (19) 3871-6211;Fica desde já intimada a defesa da expedição das Cartas Precatórias, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, e da Súmula 273 do STJ.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, ao réu e à defesa desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-46.2012.403.6128 - ROSARIA DE ANDRADE(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ROSARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Rosária de Andrade, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 170/171), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 05 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-12.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X IOCHINORI INOUE(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de que a testemunha arrolada pela defesa Juliana Rebolo Nagano dos Reis não ocupa mais o cargo de Prefeita do Município de Pirajuí - SP, expeça-se carta precatória à Comarca de Pirajuí - SP, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da referida testemunha. Instrua-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 557/558. Cumpra-se. FLS. 557/558. PA 2.00 Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Iochinori Inoue. DESPACHO/MANDADO Nº 427/2017 DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 194/2017 (BRASÍLIA) DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 195/2017 (SÃO PAULO) DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 196/2017 (CHAVANTES) 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. O acusado IOCHINORI INOUE, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Requer, em síntese, seja reconhecida a inépcia da denúncia e a consequente absolvição sumária do réu. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 516/535). A denúncia de fls. 219/228 satisfaz o conteúdo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo que a defesa exerça o seu legítimo direito de se contrapor à tese acusatória. Além disso, está lastreada em elementos probatórios suficientes para supedanejar a acusação. Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal de absolver sumariamente o acusado. Em prosseguimento, designo o dia 22 de setembro de 2017, às 15h00min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo indicados, para que compareçam à audiência designada: 1) IOCHINORI INOUE (RÉU), brasileiro, nascido em 09/11/1948, ex-prefeito do Município de Guarantã, CPF 290.674.488-34, RG 4385669 SSP/SP, com endereço na Av. Presidente Vargas, 553, Centro, Guarantã/SP, CEP 16570-000; 2) LUIZ ROBERTO UMBELINO (TESTEMUNHA), CPF 322.080.708-95, ex-secretário do Gabinete do Prefeito, podendo ser localizado na Rua Itagiba Homem da Costa, 08, N. Srª. Aparecida, Guarantã/SP, CEP 16570-000; ou Rua Guido Dal Col, 689, Centro, Guarantã, CEP 16570-000; 3) CLÁUDIO ALVES DA SILVA JÚNIOR (TESTEMUNHA), RG 29.993.564-4 SSP/SP, CPF 298.186.368-13, ex-presidente da Comissão Municipal de Licitações da Prefeitura, residente na Rua Otaviano Piza, 108, Centro, Guarantã/SP; e 4) NILTON JOSÉ ALVES DA CERCOSTA (TESTEMUNHA), CPF 158.152.658-02, residente na Rua Balduino Batista Pereira, 11, Bairro Soledade, Guarantã/SP; ou na Rua Geraldo Arruda, 131, Centro, Guarantã/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 427/2017. Com relação às testemunhas residentes em Brasília/DF, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com o prazo de 60 dias, objetivando a intimação das testemunhas abaixo indicadas para que compareçam na sede do juízo deprecado (Brasília), no dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2017, às 15h00min, a fim de serem ouvidas por este juízo deprecado, através do sistema de videoconferência: 1) VANESSA MAYARA DE SOUZA CHAGAS, Agente Administrativo do Ministério do Turismo, Matrícula SIAPE nº 1891170, podendo ser localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco U - 3º Andar - CEP: 70065-900, Brasília/DF, telefone (61) 2023-7081 ou 2023-7500; 2) SOEMES CASTILHO DA SILVA, coordenadora-Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios do Ministério do Turismo, à época, podendo ser localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco U - 3º Andar - CEP: 70065-900, Brasília/DF, telefone (61) 2023-7081 ou 2023-7500; 3) EUGÊNIO DA COSTA ARSKY, coordenador-Geral de Convênios do Ministério do Turismo, à época, podendo ser localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco U - 2º Andar - CEP: 70065-900, Brasília/DF, telefone (61) 2023-7081 ou 2023-7500; e 4) RICARDO CARDOSO DOS SANTOS, Assessor Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo, à época, podendo ser localizada na Esplanada dos Ministérios Bloco U - 3º Andar - CEP: 70065-900, Brasília/DF, telefone (61) 2023-7081/2023-7500; ou na Esplanada dos Ministérios - Palácio da Justiça - telefone: (61) 2025-3000/2025-3897. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 194/2017 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF. Com relação à testemunha residente em São Paulo/SP, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com o prazo de 60 dias, objetivando a intimação da testemunha FRANCESCO SCORNAVACCA, CPF nº 207.746.805-04, representante da empresa Brazil Business Eventos S/C Ltda, com endereço na Rua visconde de Porto Seguro, 1104, Chácara Flora, São Paulo/SP, CEP: 04642-000, para que compareça na sede do juízo deprecado (São Paulo - SALA 2), no dia 22 (vinte e dois) de setembro de 2017, às 15h00min, a fim de ser ouvida por este juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 195/2017 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. Com relação à testemunha residente em Chavantes/SP, expeça-se carta precatória à Comarca de Chavantes/SP, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha AMAURY MARTINS JÚNIOR, CPF nº 268.936.968-09, representante da Banda Santa Esmeralda, com endereço na Rua Otacilio Nogueira, 32, Chavantes Novo, Chavantes/SP, CEP: 18970-000. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 196/2017 PARA A COMARCA DE CHAVANTES - SP. Para fins de conexão, informe aos deprecados o número do nosso IP INFOVIA: 172.31.7.222 e IP INTERNET 177.43.200.122, APARELHO: SONY - IPELA - G50, e telefone para contato: (14) 3533-1908, bem como o número do callercent que agendou a videoconferência (10094779). Oficie-se aos superiores hierárquicos das testemunhas que são servidores públicos civis, comunicando-lhes das intimações dos respectivos servidores para o comparecimento ao ato designado, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP. Considerando que as testemunhas arroladas pela defesa são Deputado Federal, Deputado Estadual e Prefeita Municipal, oficie-se às respectivas testemunhas solicitando que indiquem o local, dia e hora para a realização de suas oitivas, nos termos do art. 221 do CPP, atentando-se que as oitivas deverão ocorrer após a data de 22/09/2017, a fim de se evitar a inversão da ordem. Dê-se ciência ao MPF. Anote-se o nome do defensor dativo no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Fiquem os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@fjfp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 1138

CARTA PRECATORIA

0000447-74.2017.403.6142 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO (SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP091206 - CARMELO LOBOSCO E SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOZO E SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO E SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP165230 - VITO PALO NETO E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) X CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A (SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP191075 - TACIANA REZENDE PRATA CHAVES) X TINTO HOLDING LTDA (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNISOAP COSMETICOS LTDA - ME X PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA. (SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Determino a realização de leilão do imóvel de matrícula n. 28.468 do CRI de Lins (fls. 38-verso), por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo/SP. Considerando a realização da 194ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/10/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/11/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Fica consignado que, a intimação do(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, acerca da designação do leilão, deverá ser realizada pelo Juízo deprecado (Santa Rosa do Viterbo/SP), nos autos principais. Comunique-se o Juízo deprecado para as providências necessárias. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para anotação das partes e dos advogados respectivos, conforme fls. 02/03. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 384/388, dos acordãos de fls. 441/444 e 460/462 e da certidão de trânsito fls. 465 para os autos principais nº 0003169-57.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000171-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-52.2012.403.6142) BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME (SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. De início, providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 105/109, 128/130 e da certidão de fls. 132 para os autos principais nº 0001585-52.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000924-68.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-17.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos opostos por Proseg Segurança e Vigilância Ltda. à execução que lhes é movida pela Fazenda Nacional (processo nº 0000714-17.2015.403.6142) para o recebimento da quantia de R\$ 3.398.045,89, inscritas nas CDAs n. 44.157.276-6, 44.202.207-7, 44.362.030-0, 44.591.625-7, 44.591.626-5, 45.316.842-6, 45.316.843-4, 45.584.783-5, 45.624.254-6, 45.625.255-4, 45.641.044-9 e 46.642.429-9. A embargante alega, em síntese, que foram constatadas diversas fraudes perpetradas pelo executivo administrador da empresa, Carlos Roberto Romagnoli, o que ensejou o seu afastamento. Em decorrência dessas irregularidades, o artigo administrador vem sendo investigado por apropriação indébita, havendo também um pedido de bloqueio de bens em face dele para garantia do ressarcimento do prejuízo causado à embargante. Em razão das fraudes cometidas pelo executivo administrador, a embargante defende sua responsabilização pelos débitos executados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, a embargante requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros sob o argumento de que são exorbitantes. Por fim, a embargante sustenta possuir um crédito junto à Receita Federal em razão de pagamento indevido de impostos federais, sendo de rigor a decretação da extinção do crédito tributário por força da compensação (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/179). Após o oferecimento de bens à penhora nos autos da execução fiscal, os presentes embargos foram recebidos (fl. 204/210), na qual requer a extinção dos embargos sem julgamento de mérito, ao argumento de que a garantia do juízo seria insuficiente para garantia do valor total do débito cobrado na execução fiscal e há vedação para conhecimento da questão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/1980. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos, defendendo que a responsabilidade do administrador não exime a da pessoa jurídica pelos créditos tributários, e que a multa e os juros foram cobrados de acordo com a legislação, não configurando confisco. Ainda, aduziu que a existência de reclamação trabalhista em face da embargante não constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. O feito foi saneado (fls. 211/212). Afastado o pedido de extinção dos embargos sem julgamento de mérito e fixadas as questões fáticas e de direito relevantes para a solução do feito. A embargante requereu a oitiva de testemunhas para comprovação da responsabilidade exclusiva do administrador da empresa à época dos fatos, a intimação da Receita Federal do Brasil para manifestar-se acerca da homologação dos créditos requeridos, para fins de compensação tributária e a juntada de novos documentos (fl. 214). Houve juntada de documentos às fls. 217/346. A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 348). Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se quanto à existência de créditos aptos a serem utilizados para fins de compensação tributária, esclarecendo haver somente pedidos de ressarcimento/restituição perante a Receita Federal do Brasil, pendentes de análise. Juntou os documentos de fls. 354/373. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, decreto o sigilo dos autos, em razão da juntada de documentos fiscais pela embargante. Anote-se. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, o feito comporta julgamento. I - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ATUAÇÃO IRREGULAR NOS SEGUINTES TERMOS: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Tal forma de responsabilização pressupõe que a obrigação tributária tenha origem na atuação do administrador violando os ditames legais ou extrapolando os limites estatutários ou contratuais. Ocorre que, ainda que caracterizada a responsabilidade pessoal do administrador, ela não elide a sujeição passiva do devedor originário em razão da solidariedade passiva. Nesse sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. I. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e limitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato vedado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 174.532/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 342) II - DA COMPENSAÇÃO DO ART. 170 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE QUE ESSA MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE OBEDECER ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI. Pressupõe a certeza e liquidez dos créditos do contribuinte ao tempo do encontro de contas. Sobre as alegações da embargante, a Receita Federal informou que alguns Pedidos de Ressarcimento arrolados às fls. 354/360 aguardam análise, enquanto outros dependem da apresentação de documentos. Ressalta que, em razão de inconsistências observadas nas informações prestadas pelo contribuinte, alguns créditos carecem de liquidez e certeza. Por ora, restou confirmado crédito no valor de R\$ 584.788,71, referente a IRPJ e CSLL, atualizado para janeiro de 2017. Já a execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, contribuição ao SAT/RAT, salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Ocorre que o artigo 26 da Lei n. 11.457/2007 impede a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 com contribuições previdenciárias e aquelas instituídas a título de substituição. Assim, como os tributos em destaque são de espécies e destinação constitucional distintos, descabe a compensação postulada. III - DOS JUROS APLICADOS A multa aplicada tem por base legal o art. 61, 1º e 2º da Lei 9.430/96, in verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a sanção foi imposta por ausência de pagamento no prazo, fato que independe do elemento volitivo do contribuinte ou da instauração de processo administrativo para sua imputação. Outrossim, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a aplicação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magna, consoante julgados cuja as ementas passam a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque tentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2011 ..DTPB.) Sob outro prisma, a embargante não demonstrou que o percentual aplicado ultrapassou a limitação consignada no título. Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a tempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (e) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região, Apelação Cível n. 438616, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva, DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO. NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 1386402, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF33103/2009, p. 307, v.u.) Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do embargante, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acovardando-se de desproporcionais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E REJEITO OS EMBARGOS. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há que se reembolsar. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Fls. 202: anote-se a penhora dos imóveis indicado no auto. Contudo, mantenho a r. decisão de fls. 201 neste particular por seus próprios fundamentos. Fls. 374/376, 378/380 e 381/382: anote-se. Após o trânsito em julgado, desampensem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

000400-37.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142) COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001048-17.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-34.2016.403.6142) EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante no efeito devolutivo. Intime-se o embargado do teor da sentença proferida às fls. 185/187, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009 do CPC, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-05.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-75.2012.403.6142) MARIA APARECIDA PARADELLO TAGLIAFERRO - ME/SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO E SP346924 - DANIELLY MAIRE OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante em epígrafe visando a extinção da Execução nº 0002062-75.2012.403.6142. Determinou-se que o embargante regularizasse a petição inicial, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, bem como regularizando a garantia do juízo. O embargante quedou-se inerte (fl. 21). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os embargos à execução fiscal somente são aceitos e processados após a garantia do Juízo, nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia e execução. Diante da consolidação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça em recurso julgado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual de 1973 (reproduzido no art. 914 do Código de Processo Civil vigente), que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por falta dessa condição de procedibilidade, vez que a parte autora deveria ter observado tal condição por ocasião do ajuizamento da ação e, mesmo intimada da possibilidade de emenda à inicial, não o fez. Ademais, o autor não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, razão pela qual os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito. Ante tudo o que foi exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, incisos I, IV e V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução (processo nº 0002062-75.2012.403.6142). Após o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se os presentes embargos ao arquivo.P.R.I.C.

0000546-44.2017.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-84.2016.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal está suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0001244-84.2016.403.6142. Após, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000703-51.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142) ANA PAULA BOTTO NITRINI BATISTA X ANDREA BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Vistos. Fls. 257/259: Dê-se vista à embargante, sobretudo para que se manifeste acerca do pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem novamente conclusos. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA

frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

0000023-42.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERMELINDA APARECIDA ZAGO

Tendo em vista que restou frustrada a medida acima(RENAJUD), intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

intimo o exequente, tendo em vista que restou frustrada a medida acima (RENAJUD), para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

0000589-54.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ALICE XAVIER

frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente. Cumpra-se. Intime-se.

0000594-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCINEIA FRANCISCO

intimo o exequente para que forneça novo endereço da executada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou se manifeste em termos de prosseguimento. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80,

0001388-97.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JR. FG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP240219 - FERNANDA PEREIRA CAETANO LEAL) X ALCEBIADES GIAMPIETRO JUNIOR

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001838-40.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROTECNICA DE LINS LTDA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO E SP262649 - GIOVANI BESSON VIOLATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento deste feito e dos apensos, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002030-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)

PA 2,10 DESPACHO / MANDADO Nº 1059/2016ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto Fls. 120: Defiro. Determino que se proceda: I - à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem imóvel matriculado sob o nº 16.368 no Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fl. 36, que acompanha o presente mandado; II - à INTIMAÇÃO dos executados; III - ao REGISTRO da penhora perante o Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 1059/2016 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanha o mandado cópia da fl. 36. Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intimem-se.

0002419-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002521-77.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Contudo, tendo em vista que a execução já permaneceu suspensa pelo período de 01 (um) ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0002601-41.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NIDOVAL TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 135: Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0002769-43.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETA VEICULOS E PECAS LINS LTDA X DANIEL CESAR GARRIDO X CESAR AUGUSTO FERNANDES DOS SANTOS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002923-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X WALDEMIR MASSA - ME X WALDEMIR MASSA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 157/158), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Nada a deliberar quanto ao requerimento de fls. 159/160 formulado pela exequente, tendo em vista a notícia do parcelamento do débito efetivado pelo executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento da execução, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-68.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TERIG TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X GILMAR JOSE DE SOUZA(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a executada comprovou o pagamento e requereu a extinção do feito (fls. 215/218, 220/222 e 243/244). Intimada para manifestar-se, a exequente ficou inerte (fl. 245 vº). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios face à solução pacífica do litígio. Torno sem efeito a penhora de fl. 172. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora, estando isenta de pagamento dos emolumentos em razão do art. 8º da Lei 11.331/02. Intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003109-84.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o sobrestamento da execução, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-45.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. SEM PREJUÍZO, considerando os documentos juntados às fls. 305/306 e 313/315, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumpra-se. Intime-se. Fica a parte ciente do pagamento do RPV 20170058746, no valor de R\$11.123,77, conforme extrato de fls. 340.

0003363-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022173-37.2016.4.03.0000 (fls. 370/371), que deferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, determino a suspensão do andamento da presente execução fiscal até a decisão final do mesmo. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado, por meio da rotina LC-BA.Intimem-se. Cumpra-se.

0003655-42.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGENPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0000384-88.2013.403.6142, foram recebidos no efeito suspensivo e aguardam julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta que segue, por ora, deixo de designar datas para leilão dos bens penhorados às fls. 109/114.Assim, enquanto os embargos não forem definitivamente julgados, determino a suspensão da execução fiscal nesta fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo. Certifique-se.Int. Cumpra-se.

0003660-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ENGENPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 56: tendo em vista que este feito está apensado aos autos da execução fiscal n. 0003655-42.2012.403.6142 e que os atos processuais estão sendo praticados na referida execução, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, conforme determinação de fls. 33, o pedido do exequente será apreciado nos autos principais. Int. Cumpra-se.

0003716-97.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-38.2012.403.6142) FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR

Em seguida, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, desde já, apresentar matrícula do imóvel e planilha do débito fiscal atualizadas.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se. Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de fls. 224/241.

0000801-07.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRESA PEIXOTO LIMA

frustrada a penhora de bens livres e desembaraçados, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Cumpra-se. Intime-se.

0000811-51.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X GLAUCIA CRISTINA SERRA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Fls. 67/68: Defiro. Preliminarmente, remetam-se estes autos ao SUDP para que seja providenciada a inclusão da requerente no sistema processual deste juízo na qualidade de terceira interessada.Feito, intime-se a requerente, por meio do seu patrono subscritor da peça processual de fls. 67/68, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de nº 162/2017 (fls. 64), bem como o cumprimento do mandado de penhora expedido às fls. 66.Cumpra-se. Intime-se.

0000908-51.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINÉ CRISTINA GIARETTA E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 372/394: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que consta pedido de concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento nº 5005848-62.2017.403.0000, pendente de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeira o quê de direito em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000307-11.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO MAGANHA FRANCISCO(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, houve a transferência de valores penhorados pelo sistema BacenJud, uma vez que não foram opostos embargos à execução (fls. 106/107 e 112/113).Instado a se manifestar sobre a satisfação do débito (fls. 106), o exequente quedou-se silente (fls. 117).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios uma vez que eles já estavam incluídos no montante do débito em cobrança (fls. 53 e 90).Cumpridas as formalidades legais e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-17.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 196/197: Conforme já decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (Autos nº 0000924-68.2015.403.6142), não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil. Contudo, enquanto os embargos à execução não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.Fls. 215/217, 220 e 223: anote-se.Aguarde-se o processamento dos embargos à execução fiscal.Int.

0000715-02.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

A exequente formulou pedido às fls. 67/70 para que seja determinada a penhora de percentual de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada Supermercado Luzitana de Lins Ltda.O pedido foi indeferido às fls. 72/73, ocasião em que determinada a realização de pesquisas no sistema Infojud pela Secretaria para a busca por outros bens em nome da executada.Ocorre que a pesquisa Infojud restou infrutífera, conforme certidão de fl. 74.Assim, para evitar maior delonga no andamento desta execução, chamo o feito à conclusão.Relatei o necessário, DECIDO.Reportando-me à fundamentação da decisão de fls. 72/73, considerando que a pesquisa no sistema Infojud restou infrutífera, entendo terem sido esgotados os meios para satisfação do crédito em cobro no presente feito.Assim, entendo que deve ser deferido em parte o pedido formulado pela exequente às fls. 67/70, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados na decisão de fls. 72/73.Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) deste município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado.Nomeio, desde já, como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, José Dias dos Santos Neto, portador do CPF nº 004.786.408-70 (fl. 57), que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão.Caberá ao depositário apresentar a este juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa.Provideencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Observo, por oportuno, que o valor atualizado do débito está indicado à fl. 71.Expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, intimem-se, inclusive do teor da decisão de fls. 72/73, e cumpra-se.Lins, 18 de abril de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000859-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEITE & BARRA EDUCACIONAL LTDA - ME(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)

Intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito.

0000982-71.2015.403.6142 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AUTO POSTO LINS LTDA(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 108: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000051-34.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EGENDON QUEIROZ TINOCO ROMAR EMPREENDIMENTOS AGROP LTDA - ME X JACIRA CARVALHO DE QUEIROZ TINOCO X ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP303263 - THIAGO FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP321061 - FRANCISCO CALLIANI CAMPOS GRANADO)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000381-31.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 86 Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído, a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a regularidade do parcelamento firmado, em especial a quitação da parcela vencida em abril de 2017.Decorrido o prazo, com o sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000460-10.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ERICA ELAINE DAS NEVES DOMINGOS

intime-se o exequente para manifestar-se sobre a citação frustrada (fls. 30).

0000705-21.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JOICELENE SILVEIRA MARTINEZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fls. 76/77: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Autorizo a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, devendo a providência ser efetivada pelo próprio exequente.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000977-15.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001111-42.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERV.PUBL.MUNIC.CAFELANDIA(SP366428 - DAYANA LOPES DOS SANTOS E SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Vistos em Decisão.Fls. 61/64: O executado pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco do Brasil, nos montante de R\$ 638,22 e R\$ 2.732,30, e que seja autorizado o pagamento mensal do valor de R\$ 250,00. Pugna, ainda, que, em caso de deferimento, que a petição seja recebida como Agravo de Instrumento, e a remessa dos autos à Instância Superior.Alega que os valores bloqueados correspondem à quase totalidade do produto da arrecadação da contribuição paga pelos seus associados, não possuindo outros rendimentos para saldar suas dívidas e despesas mensais da ordem de R\$ 3.544,69, e que o bloqueio de valores acima de R\$ 300,00 compromete suas atividades.Instada a se manifestar, a exequente protestou pelo indeferimento do pedido (fls. 117).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O sindicato executado insurgiu-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos: Art. 833. São impenhoráveis:I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Para comprovar a impenhorabilidade dos ativos constritos, o executado coligiu aos autos relatório emitido pelo Município de Cafelândia, referente às contribuições descontadas dos sindicalizados em dezembro de 2016, no total de R\$ 3.841,53 (fls. 75/77). Além disso, apresenta planilha de despesas no valor de R\$ 3.544,69 e junta comprovantes (fl. 79/95). Ocorre que tal receita não se insere em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade previstas em lei e do demonstrativo de despesas não se extrai que todos os gastos ali lançados são cruciais para a sobrevivência da agremiação.Por outro lado, a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, inciso I, da Lei Federal nº 6.830/80), devendo a garantia abranger a integralidade do débito em cobrança.Diante do exposto, indefiro o pedido.Deixo de receber a petição de fls. 61/64 como agravo retido, uma vez que ela não se limitou a questionar direta e imediatamente os fundamentos de nenhuma decisão proferida na presente demanda.Proceda-se à transferência do saldo bloqueado para conta à disposição do Juízo.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Intimem-se. Cumpra-se.

0001113-12.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D & G ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: D & G ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME.Execução Fiscal (Classe 99).DESPACHO / OFÍCIO Nº 207/2017.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fls. 90: Determino a expedição de novo ofício a instituição financeira Caixa Econômica Federal - Lins/SP, para que, no prazo de 2 (dois) dias, promova a transferência dos valores mencionados no extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 66/67 - ID: 072017000001859995; ID: 072017000001860004; ID: 072017000001860217), para a conta informada pelo executado: agência: 082157, conta corrente nº 111-0, operação 003, em nome da executada D & G Artigos para Animais Ltda - ME, sob pena de incorrer em crime de desobediência, tipificado no artigo 330, do Código Penal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 207/2017 a Agência nº 0318 da Caixa Econômica Federal em Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Acompanham cópias de fls. 66/67, 70, 82, 88/89 e do presente despacho.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a resposta, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.Cumpra-se.

0001227-48.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 27: Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a regularidade do parcelamento firmado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001340-02.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP X EDSON BARAVELLI LYRA JUNIOR(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 56), dê-se vista ao exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Deverá o exequente, nessa oportunidade, informar o juízo a data do termo final do acordo. Confirmada a regularidade do parcelamento pelo exequente, ou no caso de inércia do exequente, desde já, fica determinada a suspensão da execução, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0001350-46.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSFRANCHINI TRANSPORTES LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 37: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove nos autos a regularidade do parcelamento firmado.Decorrido o prazo, com o sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o quê de direito, também em 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000064-96.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PIONEIRA SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X LEANDRO TEIXEIRA PERES X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 96: Suspenda-se o curso da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000485-86.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 27, Dr. João Roberto Bovi, inscrito na OAB/SP sob o nº 62.722, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual. Apresenta da procuração, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca da indicação do bem, descrito na matrícula nº 50.038, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Birigui/SP, à penhora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000365-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-40.2013.403.6142) CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTI CRACCO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO)

fica o exequente intimado da resposta do ofício n. 076/2017, juntada às fs. 331/332.

Expediente Nº 1139

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-08.2012.403.6142 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Cientifiquem-se quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, nos termos da certidão de fl. 738, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-94.2013.403.6142 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 169), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000015-60.2014.403.6142 - IRAIDES SECOTTI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 180), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000039-88.2014.403.6142 - MITIO FUZIWARA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 120), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000788-08.2014.403.6142 - GERALDO DE FATIMA SILVA(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 192), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001109-43.2014.403.6142 - BRUNO JOSE NUNES(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da certidão de fl. 202, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-63.2015.403.6142 - VALDECI DE CARVALHO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 189), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP353223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, prejudicado o recurso interposto contra a r. decisão de fs. 68/69 e 76. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0000877-94.2015.403.6142 - MARCOS ANTONIO DE PAULA DE ANDRADE(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

0000919-46.2015.403.6142 - SIDNEI DA ROCHA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 121), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000921-16.2015.403.6142 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 143), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000121-51.2016.403.6142 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 110), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000321-58.2016.403.6142 - SALVINO MORAES DE SOUZA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 84), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Autor: WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / OFÍCIO Nº 290/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Ante a juntada dos comprovantes de depósitos de fls. 480, 493 e 497, observo que houve excesso nos valores depositados pelas rés, isto porque, foram condenadas, solidariamente, à multa contratual pela saída do imóvel antes de findo o prazo de locação no montante de R\$1.400,00 (referente a dois alugueis). Dessa forma, considerando que os valores constantes da guia de fl. 480 já foram depositados em nome do autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à transferência do valor de R\$933,34 (R\$466,67 de cada guia - fls. 493 e 497) para a conta corrente nº 1962-3, agência 0460, do Banco Itaú, em nome do autor Wander Augusto Monteiro de Souza, CPF 218.570.768-00. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, manifeste-se a parte autora quanto à integralidade do pagamento, em 5 (cinco) dias úteis. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 290/2017 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham cópias de fls. 493 e 497 e do presente despacho. SEM PREJUÍZO, deverão os corrês CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, informar nos autos, em 10 (dez) dias úteis, os dados bancários para os quais os valores depositados a mais serão restituídos. Com a vinda da informação, oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001326-18.2016.403.6142 - SUELI SULTOWSKI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de fls. 74/75, concedo o prazo adicional de 30 (dez) dias úteis à parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 73. Sem prejuízo, CITE-SE, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não vale efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos iníteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício nº 228/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido. No mais, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, providencie a Secretaria o agendamento de perícia e a intimação das partes. Após o agendamento, cientifique-se o perito de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias úteis posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes dos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio acidente). Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada posteriormente à juntada da contestação ou o decurso do prazo para oferecê-la. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, c/c art. 98 do CPC, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000041-53.2017.403.6142 - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000660-17.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-44.2016.403.6142) CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A. X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl. 122: ante a impossibilidade de atuar nestes autos, desonerado do encargo o Sr. Flamarion Aparecido Câmara e nomeio, em substituição, o perito judicial Sr. Caio Lopes para realização da prova pericial contábil. Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários periciais, em 5 (cinco) dias úteis. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004086-76.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS PAULO LACERDA

Fl. 57: tendo em vista que nos termos do artigo 274, § único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, considero o(a) executado(a) Marcos Paulo Lacerda intimado(a) acerca da sentença de fl. 54, porquanto devidamente citado(a) à fl. 26, não manteve nos autos seu endereço atualizado. Após o decurso do prazo, cientifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados à fl. 58, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Cumpra-se. Intimem-se.

0000769-36.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON SULINO DA SILVA - ME X WILSON SULINO DA SILVA

Fl. 95: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WILSON SULINO DA SILVA - ME, CNPJ 15.165.587/0001-66 e WILSON SULINO DA SILVA, CPF 170.651.648-70, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$66.939,76), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P VAILANTE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X EDNILSON PAULINO VAILANTE(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Fl. 112: defiro os pedidos da exequente. I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) E P VAILANTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, CNPJ 13.069.322/0001-39 e EDNILSON PAULINO VAILANTE, CPF 309.125.148-92, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$162.880,93), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000591-53.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Fl 170: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de DSAG SUPERMERCADOS LTDA e outros, na qual a exequente requer à fl. 103 a nomeação do executado como depositário do bem penhorado à fl. 100, alegando que ele não pode recusar o encargo, em razão da concordância da exequente com a nomeação. Entretanto, em que pesem as alegações da parte autora, verifico que, na verdade, o §2º do artigo 840 do Código de Processo Civil, dispõe que os bens penhorados poderão ser depositados em poder do executado quando anuir o exequente, ou seja, há apenas uma faculdade, uma possibilidade. O artigo 5º, II, da Constituição Federal diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, não há lei prevendo a obrigatoriedade do devedor em aceitar o encargo de depositário dos bens penhorados, de tal sorte que a imposição desse ônus ao executado configura violação ao princípio da legalidade. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que tal encargo pode ser recusado expressamente, tanto que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 319: O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.No caso em tela, o executado Domingos Savio Arantes Gatto recusou expressamente o encargo (v. certidão do oficial de justiça de fl. 99), assim, não pode ser compulsoriamente nomeado como depositário, sendo legítima sua recusa. Incumbe à exequente, neste caso, indicar depositário de sua confiança, nomeando-o e identificando-o, devidamente, com todos seus dados, para o encargo, uma vez que se trata de providência de seu interesse.Diante do exposto, indefiro o pedido da Exequente.Intimem-se a CEF para que no prazo de dez dias úteis indique depositário para o bem penhorado à fl. 100.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se.

0000111-07.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP X CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR X SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES

Fl 63: considerando a manifestação da exequente, tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo REB/TRUCK GALEGO SR, modelo 2006, placa NGH1612, de propriedade de CIDINHA TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS.Em prosseguimento, DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TRANS DOMINGUES TRANSPORTADORA LTDA - EPP, CNPJ 17.591.634/0001-69; CILMAR AUGUSTO DOMINGUES JUNIOR, CPF 337.632.848-00 e SHIRLEY AUGUSTO DOMINGUES, CPF 147.456.688-05, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$65.195,85), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após um ano da intimação da exequente desta decisão.Cumpra-se.

0000149-19.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO CHIODI LINS - ME X LUIZ GUSTAVO CHIODI

Fl 48: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 38 (matrícula nº 29.115 do CRI de Lins/SP).Considerando a realização da 192ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.Intimem-se.

0000404-74.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

Não obstante a executada ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos autos dos Embargos à Execução nº 0001053-39.2016.403.6142, observo que há ressalva de que os honorários não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, §3º, do Estatuto Processual.Assim, considerando que não há informação sobre qualquer alteração na condição econômica da executada, por ora, indefiro o requerimento de fl. 73.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora nos autos dos Embargos à Execução, conforme já determinado às fls. 64 e 66, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001293-28.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO CRISTO REI DE GETULINA LTDA - EPP X VALDECIR FERNANDES RONCOLETTA X VITOR JONAS RONCOLETTA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Ante a certidão de fl. 75, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002394-42.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Denise Cristina Gonçalves Di Saia Leopoldo.No curso da ação, a parte autora pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 153).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não possui advogado dativo, que será pago por meio do sistema AJG. Providencie a Secretaria o pagamento.Custas já regularizadas (fl.16).Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. L.C.

0000648-37.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA

Fl 244 e 252: anote-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 105/108, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (classe 229).Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, fls. 254/265, defiro o requerimento da parte embargada para dar início à execução da sentença.Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no parágrafo 1º. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Com a juntada do mandado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias úteis, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intime-se.

0000217-66.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE SOUZA LIMA

Fl. 37: defiro. DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada REGINA CELIA DE SOUZA LIMA, CPF 096.229.498-51, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$52.602,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada, pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infundada a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do decurso do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

000040-68.2017.403.6142 - MUNICIPIO DE LINS(SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAI0) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Lins em face da Caixa Econômica Federal em que pleiteia provimento jurisdicional que obrigue a empresa pública a assinar Contrato de Repasse de Verbas provenientes do Ministério das Cidades.Afirma a parte autora, em síntese, que o Município foi notificado pela ré acerca da liberação de recursos do Ministério das Cidades para reforma do calçadão Tancredo Neves. No entanto, a demandada teria se negado a firmar a assinatura do convênio sob a alegação de que o autor teria apontamento no CADIN.Argumenta que a dívida anotada foi contraída durante a gestão anterior, motivo pelo qual a inscrição não poderia subsistir.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/07 e 08/15).O pedido de tutela de urgência foi analisado em plantão judiciário, tendo sido deferida (fls. 16/17).Determinada a emenda da inicial (fl. 28), o Município de Lins manifestou-se pugando pela alteração do valor da causa e juntando outros documentos (fls. 34/36 e 37/63).A parte ré apresentou contestação de fls. 69/78, em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a necessidade de integração da União à lide e a carência da ação por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto. No mérito, sustentou que um dos requisitos para a celebração do contrato de repasse é a verificação de regularidades, tendo sido legítima a negativa da ré.Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 84).É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.No presente caso, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois sequer é parte do convênio celebrado entre o Município autor e a União. O papel da empresa pública no episódio resumiu-se a repassar os recursos oriundos do Ministério das Cidades mediante o exame do atendimento dos requisitos formais preconizados pelo ente político federal. Constatada a inscrição no CADIN, a ré nada poderia fazer a não ser negar a assinatura do contrato de repasse acessório.Por outro lado, não compete à demandada nem o cadastro, nem a exclusão da parte autora no CADIN.Quanto à verba honorária, tendo o Município ajuizado a presente demanda em face de parte ilegítima, deve por ela responder.No que tange ao seu valor, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, impõem-se a observância dos parâmetros alinhavados no artigo 85, 3º da Lei de Ritos. Considerando o valor do proveito econômico pretendido (R\$ 500.000,00) e o do salário mínimo na data do ajuizamento da ação (R\$ 880,00), os honorários devem ser aplicados entre 8% e 10% do valor do proveito econômico pretendido.Por fim, inexistem elementos que autorizem a fixação do percentual acima do mínimo legal.Diante do exposto, com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 8% sobre o valor da causa retificado (fls. 36), nos termos do art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil.Sem custas, em razão da isenção legal da parte autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.

Expediente Nº 1140

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000949-18.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - MEBusca e Apreensão (Classe 7)DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO 379/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Julgo prejudicado o requerimento de fl. 59, em razão da manifestação de fl. 57. Fl. 57: defiro. Determino que se renove a tentativa de BUSCA E APREENSÃO do veículo HYUNDAI/HR HDB, ano 2012/2013, cor branca, placa ETE7085, Renavam 544603516, localizado na Rua Jonas de Freitas, nº 40, Centro, ou Avenida Capitão Américo Maciel de Castro, nº 7-8, Villa Nosso Teto, ambos em Promissão/SP, CEP 16370-000, entregando o bem ao(s) depositário/leiloeiro(s) indicado(s), Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, (telefone 31-2125-9433) ou a quem ele indicar;Ressalvo que caberá ao oficial de justiça o agendamento da diligência, entretanto, escoado o prazo para cumprimento e havendo inércia da parte autora, minuciosamente certificada pelo oficial, o mandado deverá ser devolvido à secretária independentemente de cumprimento. EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu.MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, inscrito no CNPJ sob nº 13.731.469/0001-42, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 379/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, no PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS. Em havendo qualquer resistência ao imediato e efetivo cumprimento da decisão, fica desde logo o Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a requisitar força policial se necessário e suficiente ao cumprimento da busca e apreensão.Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 35/37 e petição de fl. 52.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Com a juntada do mandado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, proceda a secretária ao sobrestamento dos autos, independente de novo despacho e vista, aguardando-se em arquivo eventual provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SPI11877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000299-34.2015.403.6142 - OTACILIO SATURNINO DA COSTA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 217), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000747-07.2015.403.6142 - CHIRO MORIMOTO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando o trânsito em julgado da r. decisão (fl. 102), remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-29.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-88.2016.403.6142) JOSE RIBEIRO FILHO(SPI65903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABLANO GAMA RICCI)

Ante a manifestação de fl.56, na qual a exequente informa que não poderá aceitar a proposta do embargante, em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis sobre a impugnação apresentada, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s) , nos termos do art. 351 do CPC.Ressalvo que, caso haja interesse do embargante na proposta apresentada à fl. 51, deverá comparecer à Agência da Caixa vinculada ao contrato, a fim de formalizar o acordo na esfera administrativa.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretária.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0006990-11.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS ME X OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO

Fl. 122: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) O O FILHO COMERCIO DE PERSIANAS - ME, CNPJ 10.825.528/0001-53 e OSVALDO DE OLIVEIRA FILHO, CPF 063.130.958-63, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$164.215,24), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR DOS REIS(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Fl. 113: tendo em vista que a exequente condiciona a desistência da ação à renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que se manifeste, em 5(cinco) dias úteis, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da ação, e consequente renúncia aos honorários.Intimem-se.

0000251-46.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR CIPRIANO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme 4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINLEI GOMES PAULINO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 392/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPINICIALMENTE, considerando que o bem imóvel a ser penhorado está localizado em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 221. Portanto, proceda-se da seguinte forma: I - CONSTATAÇÃO do imóvel matriculado sob o número 5.209 no CRI de Promissão/SP, de propriedade do executado MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA, CPF nº 066.084.648-94, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue, a fim de verificar se se trata de bem de família.Em caso negativo, proceda à II - PENHORA da parte ideal do mencionado imóvel (25%), ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após eventual arrendatária ou a adjudicação, até que haja sua extinção;III - INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for;IV - INTIME, se o caso, o credor hipotecário, o usufrutuário e/ou o nu-proprietário;V - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 392/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.Acompanham o presente cópia da fl. 222, do presente despacho e do valor atualizado do débito.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000944-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

No silêncio, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de dez dias úteis.

0001200-36.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE RIZZO LAMONATO ME X ALINE RIZZO LAMONATO X KEILA RIBEIRO DA SILVA

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fls. 297, 300 e 303: anote-se.Fl. 299: defiro. Determino a realização de leilão da parte ideal do imóvel penhorado à fl. 268, matriculado sob o nº 45.755 do CRI de Rondonópolis/MT (correspondente a 0,5%).Considerando a realização da 191ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 27/09/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/10/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10(dez) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.Intimem-se.Comunique-se.

0000848-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LINSBOR COMERCIO E ACESSORIOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RAFAEL DE MOURA GRACA X JULIO CESAR DE MOURA GRACA

Indefiro o requerimento de fl. 148, tendo em vista que já apreciado anteriormente, sendo a diligência infrutífera em razão do Oficial de Justiça ter constatado que o veículo VW GOL SPECIAL, ano fabricação/modelo: 1999, placa CRR7178, de propriedade do(a) coexecutado(a) JULIO CESAR DE MOURA GRACA está em péssimas condições de conservação, inclusive sem valor comercial, nos termos da certidão de fl. 101 (v. foto fl. 103).Assim, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000861-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALAN SILVERIO DA SILVA

Fl. 78: conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a diligência de citação do executado não foi cumprida.Assim, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o não cumprimento da deprecata, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-13.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Fl. 100: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, CNPJ 16.835.568/0001-62; EDVALDO BRITO DE SOUZA, CPF 171.720.438-47 e LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS, CPF 253.595.028-60, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$66.320,08), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA - EPP e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / OFÍCIO Nº 239/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFL 62: trata-se de ofício, no qual o Departamento Estadual de Trânsito/SP - DETRAN informa a realização de bloqueio sobre os veículos HONDA/CG 125 FAN, placa DPU4583 e VW/KOMBI, placa CWL7407.Observo, contudo, que o oficial de justiça certificou à fl. 59 que deixou de penhorar a motocicleta HONDA/CG 125 FAN, ano fabricação/modelo 2006, placa DPU4583, porque ela havia sido vendida. Assim sendo, oficie-se ao DETRAN/SP para que proceda ao levantamento do bloqueio efetuado sobre o referido veículo.Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 239/2017 ao Departamento Estadual de Trânsito - Unidade de Trânsito de Lins/SP, localizada na Av. Arqueto Luís Saia, nº 411, CEP 16400-010.Acompanha fls. 59/60, 62/63 e cópia do presente despacho.SEM PREJUIZO, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

000216-81.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPAÇÕES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 384/2017ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPINICIALMENTE, providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.Cumprida a determinação, defiro o pedido de fl. 78. Portanto, proceda ad - PENHORA do imóvel matriculado sob o número 33.155 no CRI de Lins/SP, de propriedade do(a) coexecutado(a) BERF PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 07.463.851/0001-10, localizado no endereço constante da cópia da matrícula que segue;II -INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s e demais interessados.III - AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC.IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 384/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.Acompanham o presente cópia de fls 79/83, do presente despacho e do valor atualizado do débito.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.Efetivada a penhora, tendo em vista o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de Penhora Online, utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretária, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.Juntada a matrícula atualizada do imóvel, com a devida averbação da penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretária à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fl. 61: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA - ME, CNPJ 10.696.452/0001-03; DANIEL RIBEIRO PENTEADO, CPF 302.724.298-99 e EDUARDO SOUSA RIBEIRO, CPF 173.996.598-18, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$78.960,44), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000409-96.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILSON FRANCISCO SPONTON

Fl. 84: Nada a deliberar, em razão da petição de fl. 81.Fl. 81: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) NILSON FRANCISCO SPONTON, CPF 248.823.558-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$69.803,79), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Cumpra-se.

0000505-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL COPYART LINS LTDA - ME X ANGELICA PATRICIA NARDELI X JULIO CESAR PEREIRA

Julgado prejudicado o pedido de fl. 85, tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 45/46 já foram transferidos e convertidos em renda a favor da exequente (v. ofício de fl. 59), em atendimento ao requerimento formulado à fl. 51.Todavia, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor do débito, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo §4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001056-91.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME X WILLIAM JOSE DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial.

0000149-82.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO - ME X MARCELO VIEGAS TRISTAO X LAIA LUSTACI DAHER TRISTAO

Ante a certidão de fl. 29, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias úteis, ou requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretária do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006543-23.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILUCE FATIMA DOS SANTOS SILVA

Fl. 200: tendo em vista que a exequente condiciona a desistência da ação à renúncia da parte contrária aos honorários advocatícios, intime-se a parte executada para que se manifeste, em 5 (cinco) dias úteis, cientificando-a que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da ação, e consequente renúncia aos honorários. Intime-se.

0000151-86.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH

Considerando que não houve pagamento voluntário no prazo do artigo 523, caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Fl. 71: defiro. DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada CLARICE GONCALVES PEREIRA FAH, CPF 923.995.688-34, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$107.878,27), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a coexecutada, mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do(s) executado(s) e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretária às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requiera que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000294-12.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ELIAMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO IGNACIO PEREIRA FILHO(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO)

Vistos em inspeção. A r. sentença de fls. 334/336 julgou procedente em parte o pedido para reintegrar o INCRA na posse da gleba nela descrita, ocasião em que foi deferido o pedido liminar para o imediato cumprimento da ordem mediante designação de representante pelo INCRA e de fornecimento dos recursos indispensáveis para o atendimento da r. deliberação. Interpostos recursos de apelação e oferecidas contrarrazões, o mandado de reintegração não foi cumprido uma vez que o autor não providenciou os meios necessários para tanto (fls. 339). Instado a se manifestar (fls. 402), o INCRA noticiou que os recursos necessários para o cumprimento dos mandados de reintegração de posse foram disponibilizados. As fls. 409 foi deferida expedição de novo mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que caberia à autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, ficando ciente de que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionassem efetivo impulso ao feito, os autos seriam remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a expedição de novo mandado de reintegração (fl. 417), o INCRA foi intimado para fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento da diligência em 24/03/2017, tendo informado o nome do servidor para acompanhamento da diligência (fl. 420). O mandado de reintegração de posse novamente não foi cumprido porque a parte autora deixou de apresentar ou providenciar os meios para seu efetivo cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 425). Longe de episódica, tal comportamento se repetiu em várias ações de reintegração conforme se extrai da certidão retro, tumultuando o andamento do feito. Assim, tendo em vista a falta de interesse da parte autora, que se infere de sua total ausência de cooperação no cumprimento da decisão, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 334/336. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000788-37.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA MARTINS X VALDIR DIAS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a notificação frustrada, conforme certidão de fl. 53.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOAO CARLOS RODRIGUES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio notícia de pagamento nos autos conforme documentos de fls. 217/218 e 221/222. Intimada para manifestar-se, a parte credora informou a satisfação do crédito (fls. 224/225). Relatei o necessário, decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Remetam-se os autos ao SUDP para que conste Araújo Paiva Advogados Associados como exequente, e não como executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de NOEL ANDRÉ DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária em garantia do contrato de abertura de crédito - veículos nº 46150409. Juntos os documentos de fls. 4/18. O pedido liminar foi deferido (fls. 20/22), restando cumprido com a apreensão dos bens, consoante certidão de fl. 84. Citado, o requerido quedou-se silente (fls. 113, 114 e 114v). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão merece acolhimento. Por meio da alienação fiduciária em garantia ocorre a transmissão da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem do mutuário ao credor como garantia para o cumprimento de suas obrigações. Impaga a dívida pelo devedor-fiduciante, o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69 estatui: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo ajustado, se houver. Para exercer tal prerrogativa, o art. 3º do diploma em destaque possibilita ao credor-fiduciário requerer a busca e apreensão do bem uma vez comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na espécie, pela cláusula 12 do contrato de abertura de crédito firmado em 24/08/2011, o devedor transmitiu à credora a propriedade resolúvel e a posse indireta do veículo modelo Volkswagen/23, ano 2003/2004, cor verde, chassi nº 9BW2M82T34R4115337, placa CLJ 7256 (fls. 05/06). No que tange à mora, o retardamento culposo no cumprimento da prestação caracterizou-se com o descumprimento da obrigação no prazo pactuado e, na espécie, restou comprovado pela notificação de fls. 11/13 (art. 2º, 2º do Decreto-Lei n. 911/69), reforçado pelo fato de que o requerido não se desincumbiu do ônus de demonstrar o pagamento das prestações que lhe cabiam. De outra parte, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ademais, citado, o requerido não ofereceu resposta. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo legítima a pretensão deduzida nesta ação (CPC, art. 344). Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e no art. 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a busca e apreensão do veículo de modelo Volkswagen/23, ano 2003/2004, cor verde, chassi nº 9BW2M82T34R4115337, placa CLJ 7256. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à repartição competente para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias à sua efetivação. Esta sentença confirma a r. decisão de fls. 20/22. Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 16 de maio de 2017. ELIANE MITSUKO SATO. Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-74.2015.403.6142 - GERALDO SALVINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS MAURICIO DA SILVA PAULO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA, GERALDO SALVINO DA SILVA requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder pensão pela morte de sua genitora Josefina Romana da Silva desde a data do óbito em 14/12/2007, e o restabelecimento de pensão por morte instituída pelo seu genitor Manoel Salvino da Silva, com o pagamento dos valores em atraso. Alega a parte autora que, conquanto tenha sido considerada permanentemente incapaz para o trabalho e tenha sido declarada para a prática de atos da vida civil, seu pedido de pensão em razão do óbito de seus genitores foi indeferido sob a alegação de que não ostentava a qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 24/106). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 110). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 116/119, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a não comprovação da dependência econômica. Alega que recebeu pensão por morte em razão do óbito de seu genitor em 14/12/1985 até 13/02/2008, a qual foi cancelada por alta médica, vez que constatada a capacidade do autor. Aduz, ainda, que o autor exerceu atividades laborativas, o que afasta a alegação de ser pessoa incapaz para o trabalho desde o seu nascimento. Réplica às fls. 133/140. O processo administrativo referente ao benefício NB 21/078.746.208-0, decorrente do óbito do genitor do autor, Manoel Salvino da Silva, foi anexado aos autos (fls. 141/204). Instados a especificar provas (fl. 207), a parte autora apresentou manifestação em relação ao processo administrativo anexado aos autos e requereu a designação de perícia médica e a oitiva de testemunhas (fls. 209/220), bem como apresentou documentos (fls. 221/233), enquanto o réu manteve-se silente. A realização de perícia judicial foi indeferida ante a possibilidade de utilização de prova produzida nos autos nº 0002708-41.2014.4.03.6328 (fl. 235). Realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 261/266). Juntada aos autos cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte NB 21/144.678.357-7, requerida pelo autor em 19/12/2007 em razão do óbito da genitora Josefina Romana da Silva (fls. 270/313). O autor teve suas considerações (fls. 317/328). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal (fls. 314), não houve manifestação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e, até a edição da Lei n. 13.135/2015, independia de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito do genitor do autor, Manoel Salvino da Silva, ocorreu em 14/12/1985, conforme informação à fl. 142. Já o da genitora ocorreu em 14/12/2007 (fl. 177). No tocante à qualidade de segurado do genitor, não existe controvérsia haja vista que já houve a fruição de pensão por morte obtida em 26/02/1986 (fl. 163), a qual foi extinta em 13/02/2008 sob a justificativa de que o autor não foi considerado inválido (fl. 190). Igualmente, não existe controvérsia em relação à qualidade de segurada da mãe do demandante, vez que, ao tempo do óbito, a extinta recebia aposentadoria por idade rural (fl. 281). No que concerne à condição de dependente, dos documentos coligidos aos autos, depreende-se que o autor, nascido em 30/11/1965, filho dos segurados (fls. 26), teve declarada a sua interdição por sentença exarada em 01/03/1988 (fl. 36). Posteriormente, na ação de interdição intentada pela mãe e atual curadora do requerente, autos n. 1003839-98.2015.8.26.0322, o autor foi considerado incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens (fls. 223/224), sendo decretada a interdição por sentença transitada em julgado em 28/3/2016 (fls. 221). Por ocasião de perícia realizada em 10/10/2014 em ação visando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o autor foi considerado incapaz de forma total e permanente desde o nascimento (fls. 50/53, processo nº 0002708-41.2014.4.03.6328). Registre-se que o pedido deduzido naquela demanda foi julgado improcedente por não ter sido constatada a hipossuficiência econômica, pois, na época, o autor residia com sua companheira, que recebia auxílio-doença, conforme estudo social realizado em 29/08/2014 (fls. 54/75 e 76/77). Por fim, consta dos autos informação de que o autor recebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 04/01/2016 (fl. 227). Conquanto caracterizada a invalidez, não restou suficientemente provado que a incapacidade laborativa é anterior à sua maioridade. Depois de ter completado vinte e um anos de idade e de ter sido interditado por sentença de 1/3/1988 no bojo dos autos n. 33/86 (fls. 36), o autor exerceu atividade laborativa nos períodos de 17/05/1989 a 17/11/1990, 16/07/1991 a 02/08/1991, 03/06/1992 a 25/08/1992 e de 07/03/1994 a 14/11/1995, como auxiliar de serviços gerais, servente e varredor (fl. 170 e 182). Além disso, conviveu maritalmente com Maria de Lourdes Santos depois do óbito de sua genitora (fls. 54/75). Além disso, o autor foi considerado incapaz de perícia realizada em sede administrativa em 07/02/2008 (fls. 178/179), que acarretou a cessação do benefício NB 21/078.746.756-1 (fl. 190 e 200/202). Tais fatos autorizam a lação de que, depois de ter alcançado a maioridade civil e previdenciária, o autor foi interditado, em seguida recuperou sua capacidade civil e laborativa, vindo a perdê-la novamente. Ocorre que a questão foi objeto de disciplina regulamentar de maneiras distintas, o que deu ensejo às interpretações dissonantes. Na redação original do artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999, vigente na data do passamento dos genitores do autor, bastava que fosse constatada a existência de invalidez na época do óbito. Entretanto, com a redação dada pelo Decreto n. 6.939/2009, tal condição deveria existir antes de completados vinte e um anos ou adquirida a capacidade civil pela emancipação. Sem embargo e permissão venia do entendimento em sentido contrário, a interpretação conferida pelo Decreto n. 6.939/2009 ao artigo 16, I, da Lei n. 8.213/1991 é a que melhor se amolda aos princípios da Previdência Social, notadamente o da seletividade, da distributividade e o do equilíbrio financeiro e atuarial. Isto porque a pessoa que perde a condição de dependente para fins previdenciários em função da emancipação ou do advento da maioridade passa a se submeter a outro regime, com a consequente alteração de sua relação jurídica para com o sistema protetivo e da lista de benefícios de possível fruição. A incapacidade para o trabalho por motivo de doença é risco coberto por outras espécies de prestações previdenciárias dentre as quais não figura a pensão por morte. Por outro lado, conferir ao dispositivo legal em exame interpretação no sentido de que todo filho inválido é considerado dependente para fins previdenciários conduziria à conclusão de que os filhos poderiam retomar à condição de beneficiário da Previdência Social e assim reclamar e receber a pensão previdenciária a qualquer tempo, pouco importando a idade dos envolvidos, desde que diagnosticada a invalidez, situação que tende a aumentar consideravelmente com o aumento da expectativa de vida. Contudo, tal incremento da cobertura securitária depende de disposição legal específica. Por conseguinte, à mingua de autorização legal expressa, a invalidez experimentada depois de completados vinte e um anos de idade ou de ocorrência da emancipação civil nos termos da lei previdenciária não tem o condão de fazer ressurgir a condição de dependente, de sorte que impede o pedido de restabelecimento do benefício pensão por morte NB 21/078.746.756-1, recebido em decorrência do óbito do genitor, ou de concessão deste benefício em razão do óbito da genitora. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98.º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dê-se baixa no termo de fls. 329-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 11 de maio de 2017. ELIANE MITSUKO SATO JUIZA FEDERAL

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X DEAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

0000518-13.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Regulamente intimada, por duas vezes (fls. 224 vº/225, 226 vº/227), para cumprir decisão judicial, a Fazenda Nacional deixou decorrer os prazos que lhe foram fixados, sem cumprir o que lhe foi determinado ou justificar sua inércia. Tendo em vista que a juntada do procedimento administrativo solicitada pelo Juízo é imprescindível para o adequado deslinde da controvérsia posta nestes autos, intime-se pessoalmente o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Bauru para cumprir o despacho de fl. 224, encaminhando cópia do processo administrativo fiscal dos débitos em discussão na presente demanda e objeto da execução fiscal n. 0000732-04.2016.4.03.6142, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos proventos judiciais. No cumprimento desta ordem, deverá o Sr. Oficial de Justiça obter todos os dados de identificação do responsável legal da pessoa jurídica a quem for entregue o mandado. Com a juntada, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias úteis.

0000548-48.2016.403.6142 - JOAO CARLOS OLIVERIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 146/149, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 174/189, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-26.2016.403.6142 - JOSE ANTONIO CANARETTO(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA, JOSÉ ANTONIO CANARETTO requer a concessão de aposentadoria especial (NB 163.983.491-2), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (15/04/1996 a 30/09/2013). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/10/2013). Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/07 e 08/42). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 46). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 48/54, pugrando pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação dos períodos requeridos. Determinada a adequação do valor da causa (fl. 55), a parte autora apresentou planilha de cálculo retificando o valor (fls. 56/59). Juntada de cópia integral do procedimento administrativo às fls. 60/164. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. I - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissional Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajustamento do writ. IV - Agravo do INSS inapto. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissional Previdenciário se presta a comprovar as condições de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu sua atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior

a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigorou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já profere sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g) Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuiu individualmente tendo comprovadamente laborado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade do período de 15/04/1996 a 30/09/2013, em que o demandante trabalhou para a Renuka do Brasil S/A. Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 20/21, em que consta a exposição a ruído nas seguintes dosimetrias: 15/04/1996 a 30/11/1996 - ruído de 90 dB, sem EPI eficaz - 01/12/1996 a 31/08/1997 - ruído de 94 dB, sem EPI eficaz - 01/09/1997 a 31/12/2004 - ruído de 92 dB, com EPI eficaz - 01/01/2005 a 30/04/2009 - ruído de 86,6 dB, com EPI eficaz - 01/05/2009 a 30/09/2013 - ruído de 88,3 dB, com EPI eficaz. Examinando os votos proferidos pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 135/161), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados, em razão da falta de elementos que demonstrassem a efetiva exposição, extemporaneidade dos registros e uso do EPI. Ocorre que a documentação coligida aos autos é apta para demonstrar, de forma satisfatória, a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. Quanto à extemporaneidade dos registros, é possível aferir do PPP precatório que a colheita de dados ocorreu pelo responsável técnico em 02/2011. No entanto, foi juntada ao procedimento administrativo constante dos autos declaração da empresa no sentido de que não ocorreram mudanças significativas no layout do estabelecimento entre a elaboração do laudo e o período laborado pelo autor (fl. 142). De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído. Anoto, por fim, que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 15/04/1996 a 30/09/2013. 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença com o tempo de atividade especial, bem como aqueles já reconhecidos como especiais pela autarquia ré, alcança o autor o total de 30 anos, 09 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (29/10/2013). Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009 também previu a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arretamento, o art. 5º da Lei n. 960/2009. Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos funcionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto. Além disso, pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expreso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações. Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei n. 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade. Cabe transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação: A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a) averbar o período trabalhado em condições especiais (15/04/1996 a 30/09/2013); b) implantar o benefício de aposentadoria especial NB 163.983.491-2, com DIB em 29/10/2013; c) pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO-NÚMERO DO BENEFÍCIO: 163.983.491-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTONIO CANARETTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/9/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO PAGAMENTO -x-CPF: 060.031.468-50 NOME DA MÃE: Salvina da Silva Canaretto NIT: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Roque Francisco da Cunha, 565, Promissão/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/04/1996 a 30/09/2013 Lins, 22 de maio de 2017.

0000069-21.2017.403.6142 - MARCIA MARIA BARBOSA DE CANDI(O)(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE GOIAS

Com as respostas, havendo alegações das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

0000145-45.2017.403.6142 - CLAUDIA BERGAMASCO SAMPAIO(SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP274914 - ANDRE LUIZ VALIM VIEIRA)

Com a vinda do(s) laudo(s) intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1 art. 477 do CPC.

0000156-74.2017.403.6142 - JOAO GIAROLA SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA, JOÃO GIAROLA SANTOS requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.155.085-2), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (01/02/1991 a 06/01/1995, 01/04/1995 a 07/03/1999, 01/09/1999 a 07/12/2009 e 22/04/2010 a 25/03/2015). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/10/2015). Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/09 e 10/165). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 169). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 170/176, pugnano pela improcedência dos pedidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. I. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5ª, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente dos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4ª, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 31086. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se retem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele contínuo, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Recurso necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico probatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.) Impende ressaltar que, à míngua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 01/02/1991 a 06/01/1995, 01/04/1995 a 07/03/1999, 01/09/1999 a 07/12/2009 e 22/04/2010 a 25/03/2015. Passo à análise dos períodos separadamente. Nos períodos de 01/02/1991 a 06/01/1995, 01/04/1995 a 07/03/1999 e 01/09/1999 a 07/12/2009, o autor trabalhou para Destilaria Córrego Azul Ltda. Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 121/122, em que consta a exposição a ruído de 92 dB, com Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz. Examinando os pareceres técnicos e votos proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 138 e 159/162), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade dos intervalos supramencionados, em razão da falta de elementos que demonstrassem a efetiva exposição, extemporaneidade dos registros e uso do EPI. De fato, ao observar o PPP anexado aos autos, verifico não constar o responsável pelos registros ambientais. Também não há menção a laudo técnico ou outro documento do qual tenham sido retirados os dados de agentes nocivos descritos no PPP. Dessa forma, não é possível aferir se a coleta de dados foi realizada por profissional capacitado para tanto, o que enfraquece sua credibilidade. Quanto ao período trabalhado na Marfrig Global Foods S/A (22/04/2010 a 25/03/2015), o autor juntou aos autos o PPP de fls. 124/125. Referido documento atesta que o autor estava exposto a pressão sonora de 87,38 dB, superior aos limites legais, e que a emitente conta com responsável técnico pelos registros ambientais desde 26/4/2010, o que é suficiente para provar a exposição habitual e permanente do autor à pressão sonora em nível superior ao legalmente tolerado à época. De outra parte, consoante acima expandido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído. Anoto, por fim, que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Assim, deve ser enquadrado como especial o período de 22/04/2010 a 25/03/2015. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA Na espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, bem como aqueles já reconhecidos como especiais pela autarquia ré, alcança o autor o total de 32 anos, 07 meses e 28 dias de tempo contributivo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a averbar o período de 22/04/2010 a 25/03/2015 como tempo de serviço especial. Sendo sucumbente em parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-09.2017.403.6142 - ISRAEL APARECIDO GALDINO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, trazendo aos autos documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comunicado do INSS que consta o indeferimento do benefício pleiteado (e não alta programada). Outrossim, considerando que nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, determino que a parte autora apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculo. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008588-97.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X QUITUTES CANINOS DO BRASIL LTDA ME X VIVIANE VIANA SAMPAIO X JOAO CLAUDIO MARTINS QUEIROZ(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Quitutes Caninos do Brasil Ltda. ME.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 485, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 187).Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência condicionada à renúncia aos honorários advocatícios, a executada quedou-se inerte (fls. 188/188v).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não possui advogado no feito e, conforme relatado, deixou de se opor ao pleito da exequente.Intime-se a exequente para recolher as custas faltantes, no valor de 0,5% do valor da causa (fls. 34 e 36).Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C. Lins, 16 de maio de 2017.ELIANE MITSUKO SATOJuíza Federal

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

À exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0001074-49.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 149.

000406-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X CLAUDIA MARIA FRARE BERTIN PAIVA X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Intime-se a exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, assim como o demonstrativo atualizado do débito.Após, determine que a secretária expeça mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, conforme requerido à fl. 100.No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 48º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

000412-17.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 31.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000941-41.2014.403.6142 - WESLEY FAVERAO BERNARDO X EDNA REGINA FAVERAO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP160654 - FLAVIA RENATA ANEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WESLEY FAVERAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão.Chamo o feito à ordem.Verifico que houve equívoco no valor arbitrado a título de honorários à defensora dativa do exequente, uma vez que o valor constante na sentença não está de acordo com a Resolução 305/2014 do CJF.Assim, tendo em vista a existência de erro material, retifico, de ofício, a r. sentença de fls. 545, para que conste o valor correto dos honorários devidos à defensora do autor como sendo de R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos).No mais, dê-se total cumprimento à r. sentença de fl. 545.Fl. 545:Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de título judicial.Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 526, 533 e 540).Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 544). Relatei o necessário, decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários devidos à defensora do autor, nomeada à fl. 115 e que atuou desde então no presente feito, seguindo a Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 536,83, conforme tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se solicitação de pagamentoCertificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

000257-82.2015.403.6142 - JOSE BARDIVIA DA SILVA X MAICON WILLEY CHAVES DA SILVA X ELTON KLEBER CHAVES DA SILVA X ALESSANDRA BARDIVIA DA SILVA CORSI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE BARDIVIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ)

Vistos.Fls. 178/180: Trata-se de pedido formulado por LF Consultoria EIRELI, em que requer sua inclusão no polo ativo da execução em razão de negócio jurídico celebrado com o exequente, Reginaldo Dias Benvido.Aduz, em síntese, que a exequente ALESSANDRA cedeu 70% do valor a ser recebido por meio de precatório em favor da mencionada empresa. Requer a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal e a expedição de alvará ou transferência eletrônica do percentual indicado do valor a ser recebido por meio do precatório.É o relatório do necessário. Decido.A cessão de precatórios é prevista nos 13 e 14 do artigo 100 da Constituição Federal, in verbis: 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a validade do ato de cessão é requisito para autorizar o ingresso do cessionário na execução. Neste sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei nº 8.906/94), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor. 2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro. 3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp nº 1.102.473-RS, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 16/05/2012) - destaque nosso.PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. DIREITO DE HOMOLOGAÇÃO RECONHECIDO EM JULGADO DESTA CORTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Hipótese em que a Segunda Turma desta Superior Corte de Justiça, no julgamento do REsp 635.886/PE - levando em consideração que o art. 78 do ADCT permite a cessão de créditos decorrentes de precatórios e que a outorga às cessionárias foi formalizada por intermédio de escritura pública -, deu provimento ao recurso especial, para reconhecer o direito à homologação da cessão de crédito relativa ao Precatório 48.149/PE, em que era outorgante Brasrópola Nordeste S/A e outorgadas Valéria Cristina Maranhães Silva e Adahir Ribeiro de Oliveira, ora reclamantes. A referida decisão, no entanto, não teria sido respeitada pelo Juízo reclamado, em virtude da existência de arresto ordenado por outro Juízo, incidente sobre o mesmo precatório. 2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal, e 13 da Lei 8.038/90, a reclamação é o procedimento adequado para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões. 3. No caso, é imperioso concluir que, se a cessão de crédito foi declarada legítima por decisão desta Corte, por certo que a referida averça produziu todos os efeitos a ela inerentes a partir do momento em que foi realizada, ou seja, desde 23 de maio de 2002. 4. Eventuais penhoras determinadas em execuções ajuizadas após a referida data, relativas a débitos da parte cedente (Brasrópola Nordeste S/A), não poderiam atingir bens cuja titularidade já havia sido transferida às cessionárias, salvo se comprovada a existência de fraude à execução, o que não ocorreu na hipótese. 5. Não cabe aqui perquirir, ademais, as razões que levaram a cedente a transferir o seu crédito em favor das cessionárias. Tal providência somente poderia ser levada a efeito nos autos em que foi requerida a habilitação e, nesses autos, por força de decisão desta Corte, transitada em julgado, foi expressamente reconhecida a validade da cessão de crédito em discussão. 6. Também não pode ser acolhida a alegação do Juízo reclamado, de que já teria homologado a cessão de crédito e deferido o pedido de habilitação das reclamantes, pois a consequência de tais atos é, justamente, a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE, o que, no entanto, não se verificou. 7. Reclamação procedente, para determinar a liberação dos valores insertos no Precatório 48.149/PE em favor das reclamantes. (RCL 200602752152, DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB.) - grifo nosso.Por outro lado, a possibilidade de cessão de crédito objeto de precatório, franqueada pelo dispositivo constitucional acima transcrito não veda que a lei estabeleça medidas com vistas a proteger outros direitos fundamentais ou bens jurídicos relevantes, tal como a impenhorabilidade do mínimo necessário para viver com dignidade.No caso dos autos, o documento de fls. 194/195, consistente em escritura pública de cessão de direitos creditórios da qual figura como cedente Alessandra Bardivia da Silva Corsi e indica que ela possui crédito nesta ação no valor atualizado de R\$ 87.522,35, dos quais transfere R\$ 64.156,08. Não constam do referido instrumento ou dos autos os motivos da cessão ou o valor recebido pela cedente a título de pagamento pelo crédito transferido. De fato, vê-se que Alessandra Bardivia da Silva Corsi foi habilitada no polo ativo do presente feito, junto a dois irmãos, após o falecimento do genitor, autor originário da ação, e que ela foi beneficiada com 1/3 do valor da condenação (R\$ 242.344,17), ou seja, R\$ 80.781,39 (fls. 145 e 167).Cumprir destacar que todo magistrado tem o dever institucional de assegurar a supremacia e a plena realização da Constituição, impedindo que, à luz do caso concreto, a aplicação da norma conduza a uma restrição desproporcional, inadequada ou desnecessária a um direito fundamental.In casu, não verifico estar comprovada a validade da cessão da integralidade dos créditos objeto do precatório, momento porquanto desconhecido o preço oferecido pela cessionária para a aquisição dos direitos creditórios titularizados pela cedente. Não se deve olvidar que a maioria dos beneficiários da proteção previdenciária é integrada por pessoas carecedoras de conhecimentos específicos sobre aspectos técnicos e jurídicos de negócios deste jaez, sendo esta vulnerabilidade autorizada de toda tutela especial em que a desproporção entre as partes envolvidas seja manifestas.Nessa toada, causa espécie o fato de o instrumento de cessão de crédito não indicar o valor pago pelo direito de crédito, de modo a dificultar a aferição dos elementos de legitimidade da transferência noticiada. Tampouco há menção de que a exequente tenha sido assistida por seu advogado.Por fim, a LF Consultoria EIRELI não é parte nos presentes autos, não cabendo aqui a discussão acerca de eventuais créditos que possua perante a exequente. Qualquer tipo de cobrança deverá ser efetuada pelos meios adequados para este fim e perante o juízo competente para a solução de controvérsia envolvendo particulares.Diante do exposto, indefiro o pedido de substituição da exequente pela LF Consultoria EIRELI, bem como a expedição de ofícios e alvarás para pagamento dos valores referentes ao precatório para referida sociedade empresária.Aguardar-se o pagamento do precatório aos exequentes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009859-30.2000.403.6108 (2000.61.08.009859-0) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela UNIÃO.Às fls. 321/323, a executada depositou o montante apurado pela exequente às fls. 302/303, requereu o sobrestamento da praça e a liberação do imóvel penhorado nestes autos.Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 324), a parte credora limitou-se a requerer a conversão do depósito em renda, o que foi atendido (fl. 329 e 333).Noticiado o cancelamento da penhora às fls. 350/351.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012268-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012268-8) - LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRCA CANTO MENEZEZ(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ADOLFO MADERA GARCIA X CIRCA CANTO MENEZES

Exequente: UNIÃO FEDERAL/Executado: LUIS ADOLFO MADERA GARCIA e outro/Cumprimento de Sentença (Classe 229) VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 3.761,82 (em 27/10/2014) Considerando que não foi efetuado o pagamento voluntário, dentro do prazo estipulado, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à PENHORA de bens de propriedade do(a) executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC; INTIME(M)-SE o(a) executado(a)s LUIS ADOLFO MADERA GARCIA, mexicano(a), portador(a) da cédula de identidade nº 9.023.781-1, inscrito(a) no CPF sob o nº 022.211.538-63 e CIRA CANTO MENEZES, brasileiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 5.185.685 - SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 694.796.408-30, ambos residentes na Rua Rio Branco, nº 658 ou Rua Avanhandava, nº 566, Bairro Garcia, CEP 16400-220, em Lins/SP, conviventes em união estável, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o bem penhorado, lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade, nos termos dos artigos 841 do CPC. VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 421/2017, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001014-76.2015.403.6142 - LEIDIENE SILVA DIAS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DORTA) X LEIDIENE SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIENE SILVA DIAS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Fls. 278/280: considerando que há requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, verifico que o requerente apresentou o instrumento contratual, entretanto, não há testemunhas; e que não há declaração da parte autora de que não antecipou o pagamento dos honorários contratuais. Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; eb) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciados os documentos, no momento da expedição do ofício para transferência dos valores, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento), destacado do principal. Não cumprida a determinação, oficie-se sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000397-48.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JULIANA RODRIGUES MARTINS

Entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000778-27.2015.403.6142 - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA X MANOEL ANTONIO SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP340373 - ANTHONY NISHIDA MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de título judicial. Noticiado o falecimento da autora, procedeu-se à habilitação de MANOEL ANTONIO DA SILVA e requisição de pagamento de um quarto do valor executado (fls. 233/234). Após a homologação dos cálculos de liquidação, foi comprovada a satisfação da obrigação (fls. 258/258v e 262). Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito, a parte autora quedou-se inerte (fl. 266). Não houve habilitação dos demais herdeiros até a presente data. Relatei o necessário, decidido. No que tange ao valor de R\$ 8.394,44, recebido por Manoel Antonio da Silva e por seu advogado (honorários contratuais), e o valor de R\$ 5.036,66 recebidos pelo i. causídico (honorários sucumbenciais), atualizados até abril de 2016, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. No que tange ao saldo remanescente, ausente o pressuposto processual precitado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 16 de maio de 2017. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal

0000491-93.2017.403.6142 - ELZA GUIMARAES DE SOUZA X EULALIA DE SOUZA ELIAS (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELZA GUIMARAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Oficie-se à APSADJ-Araçatuba/SP a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, seja implantado o benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão. Determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias úteis. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido em albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Art. 22 (...) parágrafo 4º) Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. SEM PREJUÍZO, intime-se o procurador da parte autora a cumprir o despacho de fl. 241, regularizando a representação processual da requerente, em 10 (dez) dias úteis. Em caso de inércia, tomem conclusos para nomeação de curador especial à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1142

ACAO CIVIL PUBLICA

0000065-81.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI (DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Fl. 1474: anote-se. Fls. 1477/1478: mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias 144 e 145/2017, as quais já foram cumpridas, conforme se depreende da consulta processual realizada no sítio eletrônico da Justiça Federal, cuja juntada ora determino. Após, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 1.441. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO (SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Vistos em inspeção. Nos presentes autos, a v. decisão de fls. 192/193 deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora para determinar a reintegração da posse da área correspondente aos imóveis da antiga unidade alimentar e depósito, situados na faixa de domínio da linha férrea. Expedido mandado de reintegração de posse (fl. 194), este deixou de ser cumprido uma vez que a autora deixou de providenciar os meios para tanto (fl. 238). Instado a se manifestar, a demandante requereu que o oficial de justiça entrasse em contato com o fiscal ou representante da autora para que estes fornecessem o maquinário necessário para cumprimento do ato (fls. 243/244). Deferida expedição de novo mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que a parte autora deveria fornecer os meios necessários para cumprimento, sob pena de sobrestamento do feito (fl. 259). Novamente, o oficial de justiça certificou que não pôde dar total cumprimento ao mandado, porque a ALL não havia providenciado os meios necessários para tanto (fls. 267). A parte autora requereu prazo suplementar para conseguir os meios necessários, o que foi deferido (fls. 283/285). O mandado de reintegração de posse novamente não foi cumprido. Conforme certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 297), o representante da parte autora se recusou a ficar como depositário dos imóveis, um em vias de desocupação e o outro aparentemente vazio, sob o argumento de que seria necessário proceder à sua locação, o que não foi feito. Diante do exposto, intime-se a parte autora e o assistente para que esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA (SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Vistos em inspeção. Nos presentes autos, a v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 232/233) determinou a imediata reintegração da posse ao INCRA. A autarquia foi intimada para fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, mas deixou de fazê-lo, razão pela qual o referido mandado não pôde ser cumprido (fls. 266, 271 e 479). A r. sentença de fls. 530/533 julgou procedente em parte o pedido para reintegrar o INCRA na posse da gleba nela descrita. Interpostos recursos de apelação e oferecidas contrarrazões, o INCRA noticiou que os recursos necessários para o cumprimento dos mandados de reintegração de posse foram disponibilizados (fl. 561). O mandado de reintegração de posse novamente não foi executado porque a parte autora deixou de apresentar ou providenciar os meios para seu efetivo cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 568). Longe de episódico, tal comportamento se repetiu em várias ações de reintegração conforme se extrai da certidão retro, tumultuando o andamento do feito. Conquanto evidenciada a ausência de interesse da parte autora na execução da tutela jurisdicional que lhe é favorável, tendo a ordem sido emanada em sede de julgamento de agravo, s.m.j, falece a este juízo competência para promover a revogação prevista no artigo 296 do Código de Processo Civil. Sem embargo, de rigor a suspensão da ordem até ulterior deliberação do órgão jurisdicional competente. Diante do exposto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000312-33.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE ROBERTO DE SOUZA SILVA X JESSICA APARECIDA SPONTO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Nos presentes autos, houve deferimento da liminar para reintegrar o INCRA na posse da gleba descrita na inicial, por meio do provimento ao agravo de instrumento (fls. 289/290). Expedido mandado de reintegração de posse (fl. 292), este deixou de ser cumprido uma vez que o autor deixou de providenciar os meios para tanto (fl. 334). Instado a se manifestar (fl. 345), o INCRA noticiou que havia solicitado o destaque de recursos para cumprimento do mandado (fls. 362/363). A r. sentença de fls. 433/436 julgou procedente em parte o pedido para reintegrar o INCRA na posse do lote nela descrita, ocasião em que foi deferido o pedido liminar para o imediato cumprimento da ordem mediante designação de representante pelo INCRA e de fornecimento dos recursos indispensáveis para o atendimento da r. deliberação. Interpostos recursos de apelação e oferecidas contrarrazões, o mandado de reintegração novamente não foi cumprido uma vez que o autor não providenciou os meios necessários para tanto (fls. 508). O INCRA novamente manifestou-se, informando o servidor designado para acompanhar o ato (fls. 516/517). As fls. 519 foi deferida expedição de novo mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que caberia à autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, ficando ciente de que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionassem efetivo impulso ao feito, os autos seriam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O mandado de reintegração de posse novamente não foi cumprido porque a parte autora deixou de apresentar ou providenciar os meios para seu efetivo cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 523). Longe de episódica, tal comportamento se repetiu em várias ações de reintegração conforme se extrai da certidão retro, tumultuando o andamento do feito. Assim, tendo em vista a falta de interesse da parte autora, que se infere de sua total ausência de cooperação no cumprimento da decisão, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 433/436. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000658-81.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X KARINA APARECIDA MEZZA DE OLIVEIRA X EDER GAMA (SP372641 - JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. A r. sentença de fls. 121/123 julgou procedente em parte o pedido para reintegrar o INCRA na posse da gleba nela descrita, ocasião em que foi deferido o pedido liminar para o imediato cumprimento da ordem mediante designação de representante pelo INCRA e de fornecimento dos recursos indispensáveis para o atendimento da r. deliberação. Segundo certidão do oficial de justiça, o mandado de reintegração não foi cumprido uma vez que o autor não providenciou os meios necessários para tanto (fls. 133). Instado a se manifestar (fls. 140), o INCRA noticiou que os recursos necessários para o cumprimento dos mandados de reintegração de posse foram disponibilizados (fl. 141). Interpostos recursos de apelação e oferecidas contrarrazões, o mandado de reintegração novamente não foi cumprido uma vez que o autor não providenciou os meios necessários para tanto (fls. 295). O INCRA novamente manifestou-se, informando o servidor designado para acompanhar o ato (fl. 308). As fls. 311 foi deferida expedição de novo mandado de reintegração de posse, com a ressalva de que caberia à autora fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado, ficando ciente de que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionassem efetivo impulso ao feito, os autos seriam remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O INCRA, intimado, requereu o cumprimento da ordem de reintegração, aduzindo que o servidor anteriormente designado para acompanhamento do ato entraria em contato com o sr. Oficial de Justiça (fl. 324). O mandado de reintegração de posse novamente não foi cumprido porque a parte autora deixou de apresentar ou providenciar os meios para seu efetivo cumprimento, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 337). Longe de episódica, tal comportamento se repetiu em várias ações de reintegração conforme se extrai da certidão retro, tumultuando o andamento do feito. Assim, tendo em vista a falta de interesse da parte autora, que se infere de sua total ausência de cooperação no cumprimento da decisão, revogo a tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 121/123. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000165-36.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS MEDEIROS (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Aparecida de Jesus dos Santos Medeiros e Francisco Canindé de Medeiros, com pedido de reintegração de posse do lote 137 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que: o lote 137 do Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, de posse do INCRA foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Milton José dos Santos e Cleusa Ferreira Valeriano, que o transferiram em 17/09/2013 para os réus; promovida notificação dos atuais ocupantes em 27/11/2014, não houve desocupação voluntária. Por fim, pugnam pela procedência da ação para reintegrar o autor definitivamente na posse do imóvel e condenar os réus ao pagamento de perdas e danos apurados até a efetiva desocupação do lote (fls. 2/18). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 191/193), o INCRA interpôs agravo de instrumento (fls. 196/216), mas mantida a decisão por este Juízo (fl. 217). Citados, os réus apresentaram manifestação alegando litispendência em relação ao processo nº 0001034-67.2015.403.6142 (fls. 218/219). Relatado o necessário. Inicialmente, conforme consulta realizada no site da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região, que ora determino seja anexada a estes autos, o processo nº 0001034-67.2015.403.6142 refere-se a Ação Reivindicatória ajuizada pelos ora réus em face do Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ora autor, julgada improcedente por este Juízo e pendente de julgamento de recurso de Apelação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se trata, pois, de litispendência. Nada obstante, considerando a vedação posta pelo art. 557 do CPC, no sentido de que é defeso propor ação petítória quando pendente possessória, bem como o entendimento sólido doutrinário e jurisprudencial pela reciprocidade da proibição, sob pena de ilicitude e de violação ao sistema de autonomia e independência entre os dois juízos, há que se decidir pela inadequação da via eleita. Pro outras palavras, se é proibido intentar possessória enquanto pendente petítória, por identidade de razões deve ser vedada a incoação de ação possessória quando pendente petítória. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior: Proibição de ajuizamento de ação possessória reintegratória na pendência de petítória. A reciproca é verdadeira, se se tratar de ação de reintegração de posse. A pendência de ação petítória impede que se promova ação reintegratória sobre a mesma coisa, mas não a de manutenção de posse ou de interdito proibitório. Embora essa regra não esteja expressa no ordenamento positivo brasileiro, decorre do sistema da autonomia e independência entre os dois juízos. Na época da legislação estadual sobre o processo civil, a de Pernambuco proibia expressamente o ajuizamento de ação possessória reintegratória quando já instituído o juízo petítório (CPC - PE 538), mas permitia quando houvesse turbação da posse, e proibia o ajuizamento de ação petítória na pendência de possessória (CPC-PE 539). V. Nery-Nery, CC Comentado, coments. CC 1210. (Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade, Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1385). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Por força do princípio da causalidade e considerando a alta probabilidade de que o autor fosse vencedor caso houvesse julgamento de mérito, tendo em vista a provada falta de anuência do INCRA à transferência, custas e honorários deveriam ser suportados, em tese, pelos réus. Ocorre, todavia, que ambos são pobres no sentido jurídico do termo, razão pela qual não se impõe o pagamento de custas e honorários advocatícios. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, _01 de junho de 2017. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME, AURENILDO VIEIRA, JOAO BATISTA EMERICK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADO.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-51.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: SIMONE PAIVA LEITE
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento no Juízo Deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-07.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGÉRIO MONTE CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento no Juízo Deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-81.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AMARAL GURGEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RENATA AMENDOLA DO AMARAL GURGEL JUNQUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento no Juízo Deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-66.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ROCHA & SILVA MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME, MANOEL.MESSIAS DA SILVA ROCHA, JERIEL DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento no Juízo Deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-73.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento no Juízo Deprecado.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-84.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATUBA
Advogado do(a) AUTOR: CICERO JOSE DE JESUS ASSUNCAO - SP61256
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de concessão de **tutela de urgência**, objetivando o **cancelamento das “multas impostas em relação as Unidades Municipais de Saúde situadas na rua Padre João Baile nº. 1.723, Bairro ‘Sertão da Quina’ e Estrada do Poruba s/nº, Bairro ‘Poruba’”**.

Em sede de concessão de **tutela de urgência**, requer “**seja suspensa a cobrança das multas e relacionadas com as Unidades Municipais de Saúde situadas na rua Padre João Baile nº 1.723, Bairro ‘Sertão da Quina’ e Estrada do Poruba s/nº, Bairro ‘Poruba’**” e que “**não sejam as multas impostas inscritas em dívida ativa e se já inscritas, que não sejam cobradas por meio de qualquer procedimento judicial, abstendo-se de imposição de novas multas sob o mesmo fundamento**”.

Aduz, em síntese, que o Município de Ubatuba recebeu no **mês de janeiro de 2017** “**Auto de Infração – Termo de Intimação – Primeira Reincidência**”, com boletos para pagamento de multa, ambos no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimento em 14/02/2017 e 01/03/2017, e aplicadas em face da “**ausência de profissional de farmácia (Farmacêutico) nas Unidades Municipais de Saúde, conhecidas como ‘Posto de Saúde’, situadas nos Bairros denominados ‘Sertão da Quina’ e ‘Poruba’**”.

Sustenta que nas referidas unidades municipais de saúde, “**nada mais são do que o ‘Dispensário de Medicamentos’ à que se refere o inciso XIV, do artigo 4º, da citada legislação nacional, onde os medicamentos são fornecidos mediante a apresentação de receituário médico, quando necessário. Longe, portanto, de caracterizar farmácia ou drogaria**”.

Indicou jurisprudência que entendeu pertinente ao caso, relatando ter sido anteriormente proposta Ação Anulatória de Débito Fiscal (Processo nº. 2005.61.00.003050-7 – 15ª Vara Federal de São Paulo), com sentença favorável, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e C. Superior Tribunal de Justiça.

Conclui, alegando a existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**, “**tendo em vista que a legislação aplicável ao caso só prevê a exigência de profissional de farmácia (Farmacêutico) em farmácias e drogarias**”, e o **perigo de dano** “**não só porque as multas em questão poderão ser cobradas judicialmente, mas porque também outras poderão ser impostas, tudo em prejuízo do Erário**”, bem como “**cometerá ainda mais prejuízos ao Erário, já que haverá necessidade de contratação, mediante concurso público, de vários profissionais de farmácia (Farmacêuticos)**”.

Juntou documentos (ID 1358736 e 1358742).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O presente pedido é modalidade de **tutela instrumental** que tem por finalidade evitar a ocorrência de um **dano irreparável**, ante o **risco de ineficácia ou inutilidade do provimento final**. Não soluciona definitivamente a lide, mas apenas garante a eficácia ou a utilidade do provimento final a ser exarado na ação principal. Para tanto, seu deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois **requisitos**: a) a **probabilidade do direito** invocado (*fumus boni iuris*); b) o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

“**Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.**”

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Na presente ação foram apresentas:

1. cópia de AUTO DE INFRAÇÃO – TERMO DE INTIMAÇÃO – PRIMEIRA REINCIDÊNCIA, nº. 384412/ Auto de Infração TR 151442, datado de 30 de janeiro de 2017, com NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração “SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRE-SP”, e infrator “PREF MUN EST BALN UBATUBA – PREF MUN EST BALN UBATUBA PSF SERT QUINA” e Boleto de cobrança no valor de R\$ 6.000,00 com vencimento em 14/02/2017 (ID 1358736);
2. cópia de AUTO DE INFRAÇÃO – TERMO DE INTIMAÇÃO – PRIMEIRA REINCIDÊNCIA, nº. 384978/ Auto de Infração TI310290, datado de 14 de fevereiro de 2017, com NOTIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MULTA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração “SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO PERANTE O CRE-SP”, e infrator “PREF MUN EST BALN UBATUBA – PREF MUN EST BALN UBATUBA PSF PURUBA” e Boleto de cobrança no valor de R\$ 6.000,00 com vencimento em 01/03/2017 (ID 1358736).

Os documentos juntados pelo autor acima citados, comprovam que houve autuação e imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP. E pelo que se depreende dos autos, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico inscrito perante o CRE-SP no posto de saúde localizado no bairro do Itaguá, com advertência de que “somente a quitação da multa NÃO regulariza a situação do estabelecimento”.

Nesses termos, verifica-se que o Município de Ubatuba vem sendo fiscalizado e autuado no sentido de ser obrigada a manter profissional técnico farmacêutico, devidamente cadastrado no Conselho, no posto de saúde localizado nos bairros do Puruba e Sertão da Quina.

A própria multa imposta pelo embargado tomou por base a suposta infringência ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, *in verbis*:

“Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).”.

Neste juízo de cognição sumária, verifica-se haver razoabilidade nas razões da parte autora, no sentido de sua não sujeição às regras e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRE/SP, tendo em vista a natureza da atividade-fim do posto de saúde do bairro Puruba e Sertão da Quina (prestação de assistência médica), e pelo fato de contar com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes, sem qualquer atividade comercial de farmácia ou drogaria.

Com efeito, da exegese do aludido diploma legal, não se deflui o necessário enquadramento da atividade desenvolvida pelo serviço público de saúde (prestação de assistência médica) dentre aquelas sujeitas à obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRE/SP e, por conseguinte, submetidas à sua fiscalização.

De fato, a principal atividade desenvolvida pelo posto de saúde do bairro do Itaguá, de prestação de assistência médica, embora conte com dispensário de medicamentos para fornecimento a pacientes por profissionais médicos, não deve ensejar a intervenção fiscalizatória do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRE/SP, o que deve se limitar ao exercício do profissional farmacêutico habilitado e registrado, às farmácias e às drogarias, nos termos da lei, e não ao posto de saúde mantido pelo Município de Ubatuba em benefício da coletividade local e regional.

Assim, pela não subsunção da atividade pública de atendimento à saúde da população à norma em comento, a princípio, não se vislumbra a necessária exigência legal capaz de impor à parte autora o cumprimento de qualquer obrigação consistente na manutenção de técnico em farmácia em dispensário de medicamentos, devidamente registrado perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo- CRE/SP.

Outrossim, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, conceitua o “Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;” (art. 4º, inciso XIV), e, ao tratar “Da Fiscalização”, assevera que “Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos ESTABELECIMENTOS QUE OS COMERCIEM, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes”, o que não envolve a a atividade-fim do posto de saúde fiscalizado, que, segundo consta, não exerce qualquer comércio de “drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos”.

Ainda, nos termos do art. 15, a Lei nº 5.991/73, “Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei”, não se estendendo tal obrigatoriedade à parte autora, Município de Ubatuba, que mantém posto de saúde em bairro para melhor atendimento da população em geral que tem como atividade a prestação de serviços médicos, e não o exercício de atividade comercial de farmácia ou drogaria, que têm por destinação necessariamente a “manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos” (farmácia) e o “comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos” (drogarias) (art. 4º, incisos X e XI), o que não ocorre em relação ao posto de saúde mantido pela parte autora.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - HOSPITAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO - ART. 15, LEI N. 5.991/73 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. (...) 2. A Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo “dispensário de medicamentos”. A teor do artigo 15 da referida Lei a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias. Portanto, a unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados, a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica, não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRE. Precedentes. 3. Ademais, o Decreto n. 793, de 05.04.1993, foi revogado pelo Decreto n. 3.181, de 24.09.1999. Porém, antes mesmo de sua revogação, referida norma já não era aceita pela jurisprudência dominante. Nesse sentido e entendimento do C. STJ. Precedentes. 4. Não sendo necessária a manutenção de farmacêutico responsável em unidade hospitalar que possui setor de fornecimento de medicamentos, impede a cobrança das multas descritas no auto de infração, pois que não se exige o registro no Conselho aqui apelante. 5. Acertada, assim, a r. sentença, tal como lavrada, impondo-se o improvemento ao apelo, inclusive em sede sucumbencial, pois arbitrados honorários em consentâneo com os contornos do caso vertente, 10% sobre R\$ 18.232,49. 6. Embora os esforços jus-argumentativos da parte recorrente, bem assim os elementos ao feito carreados com sua tese, tais não resultaram em modificação do quadro objetivamente constatado pelo E. Juízo a quo, assim naufragando a intenção recursal ajuizada. 7. Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.” (TRF3 - AC 00151859320074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 - Grifou-se).

•••

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. INEXIGIBILIDADE. - Os autos de infração foram firmados por funcionários do posto de saúde municipal e, nessa qualidade, os atos foram por eles praticados como se a própria Administração o fizesse, consoante a teoria do órgão. - Dispõe o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. - Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, somente as farmácias comerciais e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - A obrigação da presença de profissional farmacêutico não se estende ao dispensário médico do posto de saúde. O fato de o ambulatório manter medicamentos industrializados, destinados, sob receita, aos municípios, sem finalidade comercial, não o obriga a ter a assistência de farmacêutico e nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, na medida em que não pode ser propriamente equiparada à atividade de farmácias e drogarias. - Não prospera a alegação de que a inexistência do dispensário de medicamentos no rol de estabelecimentos liberados da necessidade de assistência profissional, previsto no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, o coloca necessariamente na condição de obrigatoriedade assinalada pelo artigo 15 do mesmo diploma legal, pois acaba por criar uma nova obrigação, não prevista expressamente pela lei, por meio da conjugação de seus dispositivos. - Da mesma maneira, não prevalece a combinação entre os artigos 1º do Decreto nº 85.878/81 e 6º da Lei nº 5.991/73, com a finalidade de determinar a obrigatoriedade de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos, porquanto não cabe ao intérprete criar uma obrigação que não foi imposta pelo legislador. - Pelo mesmo motivo não preponderam as argumentações com supedâneo nos artigos 40, 41 e 42 da Lei nº 5.991/73 ou na Lei nº 9.787/99, porque tratam de aviamento de medicamentos, o que não é objeto do dispensário, do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas, tampouco com base no artigo 67 da Portaria do Ministério da Saúde nº 344/98, 1º da Deliberação nº 15/97, Portaria nº 1.017/02 e item 6.2 da Resolução nº 10/01 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, normas infralegais que não se destinam a estabelecer obrigações não previstas em lei. - A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos artigos. 15 e 19 do referido diploma legal. - Apelação provida. (TRF3 - AC 00092410820074039999, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 - Grifou-se).

Com base nos documentos apresentados e legislação em vigor, verifica-se a presença do *funus boni iuris*.

Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que a parte autora alega que vem sendo fiscalizada e autuada no sentido de ser obrigada a manter profissional técnico farmacêutico, devidamente cadastrada no Conselho, no posto de saúde localizado no bairro do Puruba e Sertão da Quina, onde mantém simples dispensário de medicamentos.

Também será obrigada a contratar profissionais cadastrados (técnico farmacêutico inscrito perante o CRE-SP) conforme determinado pelo Conselho réu, a fim de cessar as autuações, gerando dispêndio de recursos públicos para elaboração de certames, contratações e pagamento de remuneração a servidores, que não poderão ser simplesmente dispensados caso não se mantenha a fiscalização e autuação realizadas pelo réu em face do posto de saúde mantido pelo Município de Ubatuba.

Também não se verifica perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, visto que eventual revisão do presente entendimento a autarquia poderá voltar a proceder tal fiscalização, com a cobrança de multas já aplicadas e, eventualmente, realizar novas autuações se o caso, objetivando-se a contratação de profissional para exercer atividade no referido posto de saúde.

Dessa feita, estando presentes os requisitos para a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, visto que se vislumbra, em sede de cognição sumária, irregularidade na autuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo passível de reparo através de antecipação de tutela, estando presentes a evidência da probabilidade do direito (*"fumus boni iuris"*) e do perigo da demora (*"periculum in mora"*) - CPC, art. 300, caput.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência, visto que fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, art. 300, caput), para determinar ao réu se abstenha de exigir a presença de profissional técnico (Farmacêutico) nos postos de saúde localizados nos bairros de Puruba e Setão das Quima, Município de Ubatuba /SP, bem como de proceder à cobrança da multa referente às notificações nº. 384978/ Auto de Infração TI310290 e nº. 384412/ Auto de Infração TR 151442, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se o réu da presente ação, bem como intime-se para cumprimento da tutela de urgência concedida.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 2070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-13.2015.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X UILSON CANDIDO DA COSTA(SP296833 - LUCIANO PEDROSO DE TOLEDO)

Conforme determinado às fls. 238, fica a defesa constituída do denunciado intimada a apresentar razões finais (Art. 403, paragrafo 3º do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-88.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO CESAR TURIM(SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu EDUARDO CÉSAR TURIM INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 142 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais do referido réu, por memoriais. Catanduva, 29 de maio de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1567

CARTA PRECATORIA

0000610-09.2016.403.6136 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X GENIS DE OLIVEIRA(SP043641 - PEDRO JOSE CLEMENTE SOTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal (carta precatória) ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCESSO ORIGINÁRIO: 0001377-40.2016.403.6106. AUTOR: Ministério Público Federal. ACUSADO: Genis de Oliveira. DESPACHOS fls. 135. Intime-se o réu para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da pena de prestação pecuniária imposta, referentes à janeiro, fevereiro, março e abril, conforme despachos de fls. 69, 78 e 127. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu GENIS DE OLIVEIRA, residente na Rua Pindorama, n. 365 ou na Rua Três de Maio, n. 925, ambos em Catanduva/SP. Intime-se.

Expediente Nº 1568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-37.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DORIVAL APARECIDO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X BENEDITO PADOVANI(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado dos réus BENEDITO PADOVANI e DORIVAL APARECIDO PADOVANI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 130 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais dos referidos réus, por memoriais. Catanduva, 04 de junho de 2017. Ingrid Mogrão Oliveira. Analista Judiciário - RF 6642

Expediente Nº 1569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP378775 - BRUNO SERGIO BARBOSA DALTIM E SP371953 - IGOR MENDES EHRENBERG) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Patrícia Cardoso Butinhão e outros. DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 359/361. Intimem-se os advogados constituídos pelos réus VICTOR HUGO BANHOS, PEDRO AUGUSTO BANHOS e JOÃO BATISTA DA SILVA para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso sejam apresentadas as respostas no prazo assinado, revogo a nomeação das advogadas dativas constante do despacho de fls. 357. Transcorrido o prazo in albis, cumpra-se a secretaria o despacho de fls. 357, expedindo-se os mandados de intimação para as advogadas dativas e demais determinações nele constantes. Cumpra-se.

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-19.2014.403.6136 - VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MARIA DE LOURDES RAPANHANE DE OLIVEIRA(SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do r. despacho de fl. 202, compareça O PATRONO DA PARTE AUTORA, em Secretaria, para promover a retirada do documento solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

0000623-76.2014.403.6136 - LUIS ANTONIO ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUÍS ANTÔNIO ROMANINI em face de C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o provimento jurisdicional que reconheça inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade e inexigibilidade das duplicatas mercantis nºs 7028/2, 7334/2, 7334/3, 7334/4; com emissões em 18/03/2014 para a primeira e 04/04/2014 para as demais. Os vencimentos de cada uma delas é 16/06/2014, 17/06/2014, 16/07/2014 e, 01/08/2014, respectivamente. Pretende ainda que se abstenham de condutas tendentes a constranger ao pagamento destas, bem como que sejam sustadas definitivamente. Em síntese, o demandante explica que nunca manteve qualquer relacionamento cível ou mercantil com a empresa C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME mas, apesar disso, foi intimado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte a pagar as duplicatas mercantis por indicação nº 7028/2 e 7334/2, a primeira no valor de R\$ 2.621,46 (Dois mil, seiscentos e vinte e um Reais e, quarenta e seis centavos) e a segunda de R\$ 2.748,23 (Dois mil, setecentos e quarenta e oito Reais e, vinte e três centavos), ambas endossadas por aquela à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo esta na condição de favorecida e apresentante. Com relação as duas remanescentes, recebeu correspondência da corrê CEF em sua residência de cobrança bancária das importâncias de R\$ 2.506,00 (Dois mil, quinhentos e seis Reais) cada uma. Entende que a C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME dolosamente emitiu referidas cédulas mercantis sem qualquer operação que as justificassem para, a seguir, descontá-las junto à instituição financeira pública federal. Esta, por sua vez, ao se pautar pela omissão em verificar a procedência e documentos que pudessem sustentar a legitimidade dos títulos de crédito, contribuiu para o resultado danoso. Petição de fs. 02/07 e documentos de fs. 08/17. Decisão de fs. 20/21 indefere o pedido de tutela antecipada. A parte autora atravessa petição em que noticia que foi novamente intimada pelo mesmo tabelionato, agora referente à duplicata de nº 7082/2 de emissão em 27/02/2014 e vencimento em 16/06/2014, no valor de R\$ 2.120,50 (Dois mil, cento e vinte Reais e, cinquenta centavos), cujo apresentante é o BANCO DO BRASIL S/A. Esclarece ainda que tal título é objeto de julgamento nos autos do processo nº 00001132-91.2014.8.26.0264, distribuído na Vara Distrital de Itajobi/SP. Nova manifestação autoral com o mesmo teor da anterior, desta feita em relação às duplicatas 7334/2 e 7334/3, estas em cobro pelo banco BRADESCO S/A em favor de INTERATIVA FOMENTO MERCANTIL LTDA, as quais são matéria de discussão no bojo do processo nº 0001142-38.2014.8.26.0264 e; da duplicata nº 7334/4, também sub iudice nos autos da ação nº 0001104-26.2014.8.26.0264; todos da Vara Distrital de Itajobi/SP. Regularmente citada, a CEF contesta às fs. 44/46. Preliminarmente pugna por sua ilegitimidade passiva ad causam, na medida em que teria agido sob os auspícios do endosso-mandato; ou seja, atuou apenas como procuradora da cedente da duplicata (C. A. MACEDO CONFECÇÕES-ME). Por conseguinte, a inscrição do título de crédito junto ao cartório de protestos se deu em decorrência de cumprimento de ordem do titular do direito, cuja responsabilidade por eventual irregularidade somente cabe àquele. No mérito, reitera que a duplicata foi-lhe entregue apenas e tão somente para cobrança do crédito. Argumenta que a autora é a real devedora dos títulos em questão, o que legitimou o protesto. Em petição datada de 23/09/2014, a CEF junta ordem de protesto por si expedida contra o demandante, a fim de cobrar a duplicata nº 7334/4, o qual vem acompanhado do respectivo título de protesto do tabelionato de protestos de letras e títulos de Novo Horizonte/SP (fs. 39/41), além de dois Documentos Auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e nºs 7334 e 7028). Expedida Carta Precatória para a Comarca de Urupês/SP, a Certidão de fs. 59 informa que a C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME não foi encontrada. Intimada, a parte autora fornece novo endereço e requer a expedição de Carta Precatória para o município de Ibirá/SP, local onde a corrê foi devidamente citada em 25/02/2015. Todavia, deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de contestação in albis. Réplica às fs. 69/71, em que insiste na procedência do pedido, portanto; e; nos termos da decisão de fs. 72, foi mantido o indeferimento da tutela. Petitioner a demandante para requer a colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das corrês; a oitiva de testemunhas; a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial (fs. 74). Em razão a natureza da demanda, foi agendada audiência de tentativa de conciliação; a qual restou infrutífera pela omissão das rés (fs. 79). Indefereida a produção de todas as provas pretendidas, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De antemão, destaco que deixo de apreciar especificamente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CEF, uma vez que a fundamentação para sua resolução confunde-se com o próprio mérito da causa. Pois bem. Os documentos de fs. 15 e 52 indicam que os endossos das duplicatas de nº 7334/2 e 7334/4 foram transitivos. Assim a exação se deu em nítido e exclusivo interesse próprio da CEF; porquanto passou a ser titular dos direitos neles contidos. O mesmo pode ser dito quanto a congêneres de nº 7334/3 (fs. 16), já que assim como a de nº 7334/4, nas correspondências endereçadas ao Sr. LUÍS ANTÔNIO DE COBRANÇA Bancária Caixa, em ponto central do documento, em negrito e caixa alta, há o seguinte destaque: ESTE TÍTULO FOI CEDIDO/EMPENHADO/CAUCIONADO EM FAVOR DA CAIXA. DAMOS CONHECIMENTO QUE ESTE TÍTULO FOI TRANSFERIDO POR ENDOSSO EM PRETO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE SE TORNOU SUA ÚNICA E LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA. EM FACE DA TRANSFERÊNCIA HAVIDA, INFORMAMOS QUE, EM SEU RESPECTIVO VENCIMENTO, O TÍTULO DEVERÁ SER PAGO DIRETA E EXCLUSIVAMENTE A CAIXA POR MEIO DESTA BOLETO.. Fácil perceber, portanto, que a CEF assumiu a titularidade dos direitos creditórios estampados nas duplicatas mercantis em comento. Quanto ao tema dos tipos de endosso, trago o escólio do Eminentíssimo Professor Arnaldo Rizzardo: O endosso é comum na duplicata, verificado, sobretudo, no desconto bancário, que é o contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância mediante a transferência da duplicata. (in Títulos de Crédito - Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2ª Edição, 2009. Editora Forense. pg. 239). Daí porque, ao apontar as duplicatas mercantis por indicação junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte/SP com o intuito de cobrar seus valores; mas também, ao enviar boletos de cobrança, a CEF agiu em nome próprio e em seu exclusivo interesse; razão porque é sim legítima a figurar no polo passivo desta demanda. Como notório, a duplicata é um título de crédito causal, ou seja, é originário de uma compra e venda mercantil a prazo ou de uma prestação de serviços, a qual dá ensejo a um documento denominado fatura. Esta indica a relação de mercadorias vendidas, quantidade, qualidade e espécie; o mesmo, na medida do possível, quanto aos serviços. É produzida pelo vendedor ou prestador de serviços e encaminhada ao comprador ou contratante que consuma o negócio. Ato contínuo, o sacador (vendedor/prestador de serviço) emite a duplicata e a envia ao comprador para que este a aceite. Este, obrigatório, é a assunção da obrigação de pagar-lhe pelo sacado (comprador/contratante). Com o aceite expresso, o título se aperfeiçoa, nada mais sendo-lhe exigido para constituí-lo como título de crédito, estando pronto para ser exigido, sem outras formalidades. Contudo, nas hipóteses em que não há devolução da cédula, o aceite é presumido e a execução da duplicata é diferenciada, porquanto o protesto do título se dá a partir de indicações dos termos nele existentes; daí o nome de Protesto de Duplicata por Indicação, como no caso dos autos. Mas não é só. Para a correta exação é imprescindível também a comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 5.474/68. Ora, pelo documento de fs. 51, denominado Ordem de Protesto, referente a duplicata 7334/4, apesar de ostentar um carimbo em sua parte superior com os dizeres Título com Aceite, há contradição já que o carimbo na parte inferior do mesmo documento expressa: O sacador, por sua conta e risco, declarou possuir prova da Venda/Compra/Entrega da mercadoria, exibirá onde e quando exigida.. Se assim o é, com o aceite tornar-se-ia prescindível a advertência do carimbo em questão e, por conseguinte, qualquer atitude do sacador C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES ME, já que a duplicata não seria por indicação. Lado outro, tendo em vista que a duplicata foi protestada por indicação, é porque não existiu o aceite, conforme explanado em passagem anterior desta sentença. No caso dos autos não há notícia de que o procedimento apontado no segundo carimbo tenha sido realizado com observância das normas de regência por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que não houve aceite, nem prova da declaração firmada pela corrê de que possui prova da venda/compra/entrega da mercadoria. Ocorre que para que o protesto seja hígido, conforme Art. 8º, Parágrafo Único e; Art. 21, 3º, ambos da Lei nº 9.492/97, é preciso que exista comprovação material da efetivação do negócio mercantil ou prestação do serviço, e isto não foi demonstrado. Em que pese o documento de fs. 14 da lavra do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte/SP atribuir à duplicata nº 7028/2 a qualidade de endosso-mandato, a solução deve seguir a mesma sorte dos demais. As fs. 54 foi colacionado Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica-DANFE, referente a NF-e nº 7028, em que se noticia a venda e saída de mercadoria da C. A. MACEDO CONFECÇÕES-ME para LUÍS ANTÔNIO ROMANINI. No topo de mencionado documento, os espaços destinados ao preenchimento da data do recebimento, identificação e assinatura do receptor estão em branco. Assim como em relação às duplicatas anteriores, a exigência normativa estampada no Art. 15, Inciso II, alínea b, da Lei nº 5.474/68 não foi atendida; já que tanto o ato de expedição de DANFE, quanto o de uma duplicata, é formalizado unilateralmente. Igual situação em face do documento de fs. 53 (NF-e nº 7334). Com isso quero dizer que mesmo no caso de endosso-mandato, caberia à CEF perscrutar com zelo a viabilidade de assumir a exação do título. Ademais, ainda que tenha afirmado ter recebido poderes da corrê C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME para que realizasse apenas a cobrança em seu nome; ausente qualquer prova material de tal instrumento, o que torna o protesto inidôneo. Neste ponto, alerto que o irresponsável modus operandi de cada uma das corrês se deu de forma reiterada, sempre mediante endosso-translativo, e foi objeto de julgamento em 23/03/2017 por este Juízo no bojo do processo nº 0000653-14.2014.403.6136, além do processo nº 0000653-90.2014.403.6136, também nesta data. Naquelas como neste, a inércia e desídia funcional acarretou a um só tempo expressivo dano patrimonial à empresa pública federal por um lado; mas também à personalidade da Sr. LUÍS ANTÔNIO ROMANINI, já que alvo de injusta e indevida exação. III - Dispositivo Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil atual e julgo PROCEDENTES os pedidos do Sr. LUÍS ANTÔNIO ROMANINI para: a)- DECLARAR ilegitimidade das cobranças das duplicatas mercantis nºs 7028/2, 7334/2, 7334/3, 7334/4; com emissões em 18/03/2014 para a primeira e 04/04/2014 para as demais. Os vencimentos de cada uma delas é 16/06/2014, 17/06/2014, 16/07/2014 e, 01/08/2014, respectivamente; b)- DECLARAR a nulidade dos mesmos títulos de crédito ora discriminados; c)- DETERMINAR que as corrês C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de praticar condutas tendentes a exigir o pagamento de quaisquer quantias referentes as estas mesmas duplicatas; d)- CONCEDER, em tutela antecipada com cognição exauriente, que a CEF proceda ao imediato cancelamento dos protestos das duplicatas mercantis nº 7028/2, 7334/2 e, 7334/4, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte. Condeno as corrês ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil em vigor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC). Por fim, determino a extração de cópia desta sentença para que seja encaminhada ao Ministério Público Federal, a fim de que se seja analisada a tomada de eventuais medidas cabíveis para o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 20 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000635-90.2014.403.6136 - CLEONICE BELIM ROMANINI(SP217169 - FABIO LUIS BETTARELLO) X C.A.DE MACEDO CONFECÇÕES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENCANCIO E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEONICE BELIM ROMANINI em face de C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva o provimento jurisdicional que reconheça inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade e inexistência das duplicatas mercantis nºs 6714/2, 6714/3, 6714/4, 7109/1, 7109/2 e, 7109/3; com emissões em 26/03/2014 para as três primeiras e em 04/06/2014 para as últimas. Os vencimentos de cada uma delas é 21/06/2014, 11/07/2014, 21/07/2014, 22/08/2014, 12/09/2014 e 22/09/2014, respectivamente. Pretende ainda que se abstenham de condutas tendentes a constranger ao pagamento destas, bem como que sejam sustadas definitivamente. Em síntese, o demandante explica que nunca manteve qualquer relacionamento civil ou mercantil com a empresa C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME mas, apesar disso, foi intimado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte a pagar a duplicata mercantil por indicação nº 6714/2, no valor de R\$ 2.675,20 (Dois mil, seiscentos e setenta e cinco Reais e, vinte centavos), endossada por aquela à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo esta na condição de favorecida e apresentante. Com relação a todas as demais, recebeu correspondência da corrê CEF em sua residência de cobrança bancária das importâncias de R\$ 2.675,20 (Dois mil, seiscentos e setenta e cinco Reais e, vinte centavos) por duas vezes; R\$ 2.564,10 (Dois mil, quinhentos e sessenta e quatro Reais e, dez centavos) por três vezes (fls. 12/17). Entende que a C. A. MACEDO CONFECÇÕES - ME dolosamente emitiu referidas cédulas mercantis sem qualquer operação que as justificassem para, a seguir, descontá-las junto à instituição financeira pública federal. Esta, por sua vez, ao se pautar pela omissão em verificar a procedência e documentos que pudessem sustentar a legitimidade dos títulos de crédito, contribuiu para o resultado danoso. Petição de fls. 02/07 e documentos de fls. 08/17. Decisão de fls. 20/21 indefere o pedido de tutela antecipada. Regularmente citada, a CEF contesta às fls. 35/37. Preliminarmente pugna por sua legitimidade passiva ad causam, na medida em que teria agido sob os auspícios do endosso-mandato; ou seja, atuou apenas como procuradora da cedente da duplicata (C. A. MACEDO CONFECÇÕES-ME). Por conseguinte, a inscrição do título de crédito junto ao cartório de protestos se deu em decorrência de cumprimento de ordem do titular do direito, cuja responsabilidade por eventual irregularidade somente cabe a ele. No mérito, reitera que a duplicata foi-lhe entregue apenas e tão somente para cobrança do crédito. Argumenta que a autora é a real devedora dos títulos em questão, o que legitimou o protesto. Em petição datada de 09/09/2014, junta ordem de protesto por si expedida contra a demandante, a fim de cobrar a duplicata nº 6714/4, o qual vem acompanhado do respectivo título de protesto do tabelionato de protestos de letras e títulos de Novo Horizonte/SP (fls. 39/41). Expedida Carta Precatória para a Comarca de Urupês/SP, a Certidão de fls. 47 informa que a C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME não foi encontrada. Intimada, a parte autora fornece novo endereço e requer a expedição de Carta Precatória para o município de Ibirá/SP, local onde a corrê foi devidamente citada em 11/06/2015. Todavia, deixou transcorrer o prazo para o oferecimento de contestação in albis. Réplica às fls. 60/65, em que colaciona uma série de julgados que confirmam a legitimidade da CEF. Insiste na procedência do pedido, portanto. A parte autora atravessa petição de fls. 66, em que requer a colheita de depoimento pessoal dos representantes legais das corrês; a oitiva de testemunhas, a juntada de novos documentos e a realização de prova pericial. Em razão a natureza da demanda, foi agendada audiência de tentativa de conciliação; a qual restou infrutífera pela omissão das rés (fls. 72). Indefere a produção de todas as provas pretendidas, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação De antemão, destaco que deixo de apreciar especificamente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pela CEF, uma vez que a fundamentação para sua resolução confunde-se com o próprio mérito da causa. Pois bem. Os documentos de fls. 12 e 41 da lavra do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte/SP atribuem às duplicatas que especificam a qualidade de translativas; assim a exação se deu em mérito e exclusivo interesse próprio da CEF; porquanto passou a ser titular dos direitos neles contidos. Mesmo raciocínio deve ser aplicado na análise das correspondências endereçadas à Sra. CLEONICE de Cobrança Bancária Caixa, já que em ponto central do documento, em negrito e caixa alta, há o seguinte destaque: ESTE TÍTULO FOI CEDIDO/EMPENHADO/CAUCIONADO EM FAVOR DA CAIXA. DAMOS CONHECIMENTO QUE ESTE TÍTULO FOI TRANSFERIDO POR ENDOSSO EM PRETO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE SE TORNOU SUA ÚNICA E LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA. EM FACE DA TRANSFERÊNCIA HAVIDA, INFORMAMOS QUE, EM SEU RESPECTIVO VENCIMENTO, O TÍTULO DEVERÁ SER PAGO DIRETO E EXCLUSIVAMENTE A CAIXA POR MEIO DESTES BOLETOS... Fácil perceber, portanto, que a CEF assumiu a titularidade dos direitos creditórios estampados nas duplicatas mercantis em comento. O assunto se resume pelo escólio do Eminentíssimo Professor Arnaldo Rizzardo: O endosso é comum na duplicata, verificado, sobretudo, no desconto bancário, que é o contrato pelo qual uma pessoa recebe do banco determinada importância mediante a transferência da duplicata. (in Títulos de Crédito - Lei nº 10.406, de 10.01.2002, 2ª Edição, 2009, Editora Forense, pg. 239). Daí porque, ao apontar as duplicatas mercantis por indicação nº 6714/2 e 6714/4, ambas junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte/SP com o intuito de cobrar seus valores; mas também, ao enviar boletos de cobrança de todas as seis (06) duplicatas, aqui em nome próprio e em seu exclusivo interesse; razão porque é sim legitimado a figurar no polo passivo desta demanda. Como notório, a duplicata é um título de crédito causal, ou seja, é originário de uma compra e venda mercantil a prazo ou de uma prestação de serviços, a qual dá ensejo a um documento denominado fatura. Esta indica a relação de mercadorias vendidas, quantidade, qualidade e espécie; o mesmo, na medida do possível, quanto aos serviços. É produzida pelo vendedor ou prestador de serviços e encaminhada ao comprador ou contratante que consuma o negócio. Ato contínuo, o sacador (vendedor/prestador de serviço) emite a duplicata e a envia ao comprador para que este a aceite. Este, obrigatório, é a assunção da obrigação de pagá-la pelo sacado (comprador/contratante). Com o aceite expresso, o título se aperfeiçoa, nada mais sendo-lhe exigido para constituí-lo como título de crédito, estando pronto para ser exigido, sem outras formalidades. Contudo, nas hipóteses em que não há devolução da cédula, o aceite é presumido e a execução da duplicata é diferenciada, porquanto o protesto do título se dá a partir de indicações dos termos nele existentes; daí o nome de Protesto de Duplicata por Indicação, como no caso dos autos. Mas não é só. Para a correta exação é imprescindível também a comprovação da entrega das mercadorias ou da prestação do serviço, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 5.474/68. Ora, pelo documento de fls. 40, denominado Ordem de Protesto, referente a duplicata 6714/4, apesar de ostentar um carimbo em sua parte superior com os dizeres Título com Aceite, cai em contradição por ao menos dois aspectos. O primeiro é que o carimbo na parte inferior do mesmo documento expressa: O sacador, por sua conta e risco, declarou possuir prova da Venda/Compra/Entrega da mercadoria, exibirá onde e quando exigida... Se assim o é, o aceite substitui esta atitude do sacador C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES ME. A segunda reside no fato de que se a duplicata foi protestada por indicação, é porque não existiu o aceite, conforme explanado em passagem anterior desta sentença. Ocorre que para que o protesto seja hábil, conforme Art. 8º, Parágrafo Único e; Art. 21, 3º, ambos da Lei nº 9.492/97, é preciso que exista prova da efetivação do negócio mercantil ou prestação do serviço. No caso dos autos não há notícia de que o procedimento apontado no segundo carimbo tenha sido realizado com observância das normas de regência por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Neste ponto, alerto que o irresponsável modo operandi de cada uma das corrês se deu de forma reiterada, já que a matéria foi objeto de julgamento em 23/03/2017 por este Juízo no bojo do processo nº 0000653-14.2014.403.6136. Lá como cá, a índex e desídia funcional acarretou a um só tempo expressivo dano patrimonial à empresa pública federal por um lado; mas também à personalidade da Sra. CLEONICE BELIM ROMANINI, já que alvo de injusta e indevida exação. III - Dispositivo Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil atual e julgo PROCEDENTES os pedidos do Sr. CLEONICE BELIM ROMANINI para: a) DECLARAR a ilegitimidade das cobranças das duplicatas mercantis nºs 6714/2, 6714/3, 6714/4, 7109/1, 7109/2 e, 7109/3; com emissões em 26/03/2014 para as três primeiras e em 04/06/2014 para as últimas. Os vencimentos de cada uma delas é 21/06/2014, 11/07/2014, 21/07/2014, 22/08/2014, 12/09/2014 e 22/09/2014, respectivamente; b) DECLARAR a nulidade dos mesmos títulos de crédito ora discriminados; c) DETERMINAR que as corrês C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES-ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se abstenham de praticar condutas tendentes a exigir o pagamento de quaisquer quantias referentes a estas mesmas duplicatas; d) CONCEDER, em tutela antecipada com cognição exauriente, que a CEF proceda ao imediato cancelamento dos protestos das duplicatas mercantis nº 6714/2 e 6714/4, ambas com emissão em 26/03/2014 no valor de R\$ 2.675,20 (Dois mil, seiscentos e setenta e cinco Reais e, vinte centavos) cada qual, e com vencimentos em 21/06/2014 e 21/07/2014 respectivamente, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Novo Horizonte, na condição de favorecida e apresentante. Condono as corrês ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil em vigor, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC). Por fim, determino a extração de cópia desta sentença para que seja encaminhada ao Ministério Público Federal, a fim de que se seja analisada a tomada de eventuais medidas cabíveis para o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 20 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000745-89.2014.403.6136 - SEBASTIAO SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTACOES ME/SP290675 - SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença lançada às folhas 262/264 v, que julgou improcedente os pedidos de Sebastião Símplicio da Costa Representações ME, para restituição de contribuições previdenciárias previstas no Art. 31, 1º e 2º, da Lei n.º 8.212/1991. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, em que pese constar da fundamentação da decisão a análise quanto ao direito à restituição das contribuições previdenciárias, a sentença não enfrentou, pelo menos em sua parte dispositiva, as alegações citadas na peça inaugural, sobretudo, no que se refere aos recolhimentos de contribuições previdenciárias sobre a sua folha de pagamento, vez que por não deter funcionários em seus quadros o recolhimento não se justifica. Aduz, ainda, que a sentença não foi clara ao conceder a justiça gratuita e, posteriormente, condená-lo no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo n.º 85, 2º e 98, 3º, ambos do CPC/2015. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. No que tange ao direito à restituição, inexistente contradição e/ou omissão, já que a sentença, de forma clara e motivada, analisou os apontamentos elaborados na ação, demonstrou a razão pela qual julgou improcedentes os pedidos formulados pelo embargante, conforme excerto extraído: [...] Por conseguinte, deve ser mantida a decisão administrativa do não reconhecimento do direito creditório (fls. 38/39), uma vez que não ficou constatado se houve, por parte da empresa SEBASTIÃO SIMPLICIO DA COSTA REPRESENTAÇÕES ME, recolhimentos de contribuições previdenciárias devidas sobre sua folha de pagamento de salários e, se sim, se a alíquota e a base de cálculo foram corretas. Se não, por não deter nenhum funcionário em seus quadros, conforme alega e reconhecido em decisões da Justiça do Trabalho (fls. 225/228 e 235/236); não poderia recolher tributos desta natureza sob tal modalidade, em aparente atitude que visa a evasão fiscal em conluio com a empresa FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE [...]. Assim, a irrisignação deve ser manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela. A despeito da irrisignação da embargante, quanto à condenação no pagamento da verba honorária e custas, é mister esclarecer que o vencido na ação, deve ser condenado no pagamento da verba honorária, pois a sua condição de beneficiária da justiça gratuita não tem o condão de afastar essa responsabilidade. Tão somente, suspende a obrigação do seu pagamento pelo período de até cinco anos, extinguindo-se a mesma com o transcurso desse prazo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Nesse sentido, ainda que não especificado, no dispositivo da referida decisão, pela interpretação sistêmica, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade. Nesse mesmo sentido temos o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENADO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. OBEDECIÊNCIA AO ART. 98, 3º DO CPC. PRESTAÇÃO SUSPensa PELO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SENTENÇA MANTIDA. O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até cinco anos caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após findo esse prazo (REsp 28.384/SP) Apelo desprovido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0531478-29.2015.8.05.0001, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em 07/10/2016). Inexiste, como se vê, qualquer omissão, contradição e obscuridade, a ser sanada por meio dos embargos de declaração, cabendo ao autor, visando rediscutir a justiça da decisão, o manejo do recurso cabível, mostrando-se absolutamente dispensáveis maiores considerações. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 262/264 v inalterada. PRI. Catanduva, 24 de abril de 2017. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000192-71.2016.403.6136 - TANIA MARIA MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000192-71.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SPAutora: Tânia Maria MaziniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSProcedimento comum (classe 29)/Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF/SENTENÇAVistos. Trata-se de ação, pelo rito comum, proposta por Tânia Maria Mazini, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta-se, em apertada síntese, que é titular aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), concedida a partir de 26 de abril de 2010, e, por se tratar de aposentadoria especial, não haveria previsão na Lei 8.213/91 para aplicação de fator previdenciário. À folha 32, concedi à autora, os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça outrora concedida à autora, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. A autora foi ouvida sobre a resposta, apresentando réplica, às folhas 128/146. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Inicialmente, afasto a impugnação à concessão da justiça gratuita à autora, nos termos do art. 99, 3º do CPC, que trata da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Nesse sentido, não basta que o INSS alegue que a autora auferia mensalmente mais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para descaracterizar a necessidade da gratuidade da justiça, vez que, em contrapartida, tal orçamento pode estar, eventualmente, comprometido com outras despesas, e não há nos autos, provas que desconstituam a presunção de veracidade da alegada insuficiência para arcar com as custas processuais. Não havendo sido alegadas outras preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC: O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver a necessidade de produção de outras provas). Busca-se, através da presente ação, revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário aplicado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Sustenta-se, em apertada síntese, que é titular aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), concedida a partir de 26 de abril de 2010, e, por se tratar de aposentadoria especial, não haveria previsão na Lei 8.213/91 para aplicação de fator previdenciário. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Digo isso porque, de acordo com a cópia da memória de cálculo do benefício, às folhas 20/25, a DER foi estabelecida em 26 de abril de 2010, e data, por sua vez, a presente ação revisional, de 23 de fevereiro de 2016. Desta forma, mostram-se prescritas as eventuais parcelas pecuniárias devidas no período anterior a 23 de fevereiro de 2011. De acordo com o art. 28, caput, da Lei nº 8.213/91, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário de benefício. Consiste este, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em especial para a aposentadoria por tempo de contribuição (v. art. 18, inciso I, c, da Lei nº 8.213/91), na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Por sua vez, o fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante de anexo à Lei nº 8.213/91 (v. art. 29, 7.º, da Lei nº 8.213/91). Além disso, para efeito da apuração do fator previdenciário (v. art. 29, 8.º, da Lei nº 8.213/91), a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O que se pretende, assim, pela ação, é a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, cuja aplicação está prevista no critério de cálculo previsto expressamente na legislação que regula a forma de se apurar o benefício, no caso, o art. 29, 9º, inciso III da Lei 8.213/91: Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Anoto, posto oportuno, que a aposentadoria de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei 8.213/91, razão pela qual não se aplicam a ela as disposições do inciso II do artigo 29 da mesma lei, que prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Ao contrário, resta evidente obrigatoriedade da aplicação do fator previdenciário à espécie de aposentadoria de professor, tanto no diploma legal mencionado, como no art. 32, 14, inciso II do Decreto 3.048/99: Para efeito da aplicação do fator previdenciário ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) cinco ou dez anos, quando se tratar, respectivamente, de professor ou professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Note-se, contudo, que o art. 201, 7.º, da CF/88, ao mesmo tempo em que assegura o direito à aposentadoria no âmbito do RGPS, dispõe, expressamente, que devem ser respeitados os termos da lei, e, ademais, não custa lembrar que, pelo art. 201, da CF/88, a previdência social, organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, pauta-se necessariamente por critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atual de todo o regime. Rege-se a Seguridade Social pela seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (v. art. 194, inciso III, da CF/88). Isto quer dizer que o juiz não pode se valer de critério não previsto em lei para fins de mensurar a renda de aposentadoria. Dessa forma, o INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de professor concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, e não vislumbro, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. Nesse sentido, o acórdão em apelação cível 1983158 (autos nº 00004550420144036127/SP), Relator Desembargador Federal Fausto de Souza, em DJF3 Judicial 1, 01.04.2016, de seguinte ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. - Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do novo Código de Processo Civil), não devem ser providos os Embargos de Declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu adequadamente sua função. - Mesmo que os Embargos de Declaração sejam opostos com a finalidade de questionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1022 do atual diploma processual). - A atividade de professor não é enquadrada na espécie aposentadoria especial a que se refere o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), tendo sido considerada atividade penosa somente até a Emenda Constitucional nº 18/1981. Portanto, não se aplicam as disposições do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que afasta a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, somente sendo possível tal exclusão, caso tenha sido cumprido os requisitos para a aposentadoria de professor, antes da edição da Lei 9.876/1999. - A Segunda e a Quinta Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento no sentido do afastamento do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias dos professores. Nestes termos, faz-se necessário prestigiar a segurança jurídica, razão pela qual acompanho a orientação do Superior Tribunal de Justiça. - Não caracteriza ofensa à reserva de Plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua aplicação limitada a determinada hipótese. - Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados - grifei. Assinalo, em acréscimo, que o E. STF, quando do julgamento do recurso extraordinário, Relator Luiz Fux, DJ 18/11/2013, assim decidiu: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In caso, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. grifeiDispositivo. Posto isto, declaro prescrita o direito no período anterior a 23 de fevereiro de 2011, e, quanto ao restante do pedido, julgo improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos II, e I, do CPC). Deverá a autora suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2.º e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 08 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

0000538-22.2016.4.03.6136 - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: defiro o pedido da União. Intime-se o requerente para juntar aos autos comprovante do depósito judicial referido no item V de fls. 16/17 da petição inicial. Outrossim, a teor do requerido pelo autor no item VII de fl. 17, faculto às partes a oportunidade para apresentarem novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista na sequência à parte contrária pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000624-90.2016.4.03.6136 - DINALVA ORIEDE LIU DE SOUZA.(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000624-90.2016.4.03.6136Autora: Dinalva Oriede Liu de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Procedimento Comum (classe 29)/Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF/SENTENÇAVistos. Trata-se de ação proposta por DINALVA ORIEDE LIU DE SOUZA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagáveis a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que a aposentadoria por tempo de contribuição da qual decorreu a pensão por morte de que é titular teria sido limitada ao teto do RGPS quando da sua concessão. Esclarece a autora que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, entende que tem direito a ter o salário-de-benefício da prestação originária de seu benefício readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias nos 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, no sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão do benefício originário do seu, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE nº 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controversa nestes autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, sustenta a demandante, com base na aplicação analógica de entendimentos jurisprudenciais, que, com o advento da resolução INSS nº 151/2011, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. Às fls. 16/27, apresentou documentos. À fl. 31, concedi à autora a benesse da assistência judiciária gratuita, bem como determinei a citação da autarquia previdenciária. Na sequência, às fls. 33/41, depois de citado à fl. 32, o INSS apresentou contestação, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão formulada. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça outrora concedida, bem como alegou a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão da autora ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos, contada desde a data da propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria da qual derivou a pensão por morte foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Às fls. 42/44, juntou documentos. À fl. 45, deferi o pedido de prioridade de tramitação ao feito, bem como determinei a intimação da autora para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Às fls. 49/59, a autora apresentou sua réplica, reagindo à impugnação, pelo INSS, do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de prescrição quinquenal da pretensão ao recebimento dos atrasados formulada, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda. Por fim, em 03 de fevereiro de 2017, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação (de fato, o pedido é possível, a necessidade e a adequação do processo são evidentes, e as partes são legítimas e estão bem representadas), além do que, não vislumbro qualquer vício que impeça o regular processamento do feito. Por fim, considerando que inexistia a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, rejeito a impugnação da gratuidade da justiça deferida à fl. 31, oferecida pelo INSS, na medida em que não se descumprira a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a autora não dispôs de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da autora de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no 2.º, do art. 99, do CPC, mantenho a concessão da benesse. Ainda em sede preliminar, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual derivou a pensão por morte de que é titular a autora, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Neste particular, entendo que não prospera a tese autoral de que a edição da resolução INSS nº 151/2011 teria o condão de interromper o prazo prescricional, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância do benefício da autora não se encontrar abrangido pela revisão administrativa realizada em decorrência da ação civil pública de autos nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e,

depois, o fato dela, autora, poder verificar, de pronto, como demonstra o documento de fl. 22, a não abrangência de sua prestação, cabendo-lhe, caso disso discordasse, valer-se da ação judicial cabível. Por isso, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional da pretensão ao recebimento de atrasados. Por outro lado, nisto concordando com o que defende a demandante, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máximas e mínimas da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) - grifei, ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaque), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º], do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerá-lo, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a ser readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época do cálculo do salário-de-benefício do segurado, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, por desconconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaque), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende a autora. Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos de fls. 19/21, e 42/44, pode verificar que a pensão por morte de que a autora é titular é decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/088.185.893-5 recebido por seu marido, Vanderlei Faustino de Souza, de sorte que, em casos como este, são os dados do benefício originário, e não do derivado, que devem ser considerados. Tendo isso em vista, o documento de fl. 20 dá conta de que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS para a aposentadoria por tempo de contribuição em questão, depois de revisto em agosto de 1992, ficou limitado ao teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado para o cálculo da renda mensal de sua prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 dias, cumprir a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor revisto em 1992 do salário-de-benefício do benefício originário, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação (01/03/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida à viúva em decorrência da implantação da pensão por morte. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 19 de abril de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001427-73.2016.403.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001440-72.2016.403.6136 - ESPOLIO DE LUCIANA MARQUES DE OLIVEIRA X VALNEI MARQUES DE OLIVEIRA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001565-40.2016.403.6136 - CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA.(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. RELATÓRIO Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva provimento jurisdicional, com antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, para que seja determinada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em seu favor. Explica que presta serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos urbanos de origem residencial, comercial e industrial a municípios, órgãos governamentais, autarquias e empresas privadas desde 2009. Tendo conhecimento que a Prefeitura Municipal de Catanduva/SP abriu licitação do tipo menor preço global para a contratação de empresa que exerça tal atividade, pretendeu participar do certame. Informa que é detentora de débitos tributários federais os quais, todavia, ainda não estavam inscritos em dívida ativa; tampouco eram objetos de execuções fiscais. Impossibilitada de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa antes do recebimento dos envelopes com as propostas e respectiva habilitação que ocorreria às 09:00 horas do dia 03/11/2016; em antecipação ao FISCO, oferece imóvel rural, com área de 42,92 alqueires, matriculado sob o nº 1.160, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, cujo valor apontado para fins de Imposto Territorial Rural é de R\$ 3.400.000,00 (Três milhões e quatrocentos mil Reais), mas que entende valer R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais). Requer, ainda, a lavratura de termo de penhora para garantia do juízo no bojo do futuro executivo fiscal para que, ato contínuo, seja expedido CPEN a viabilizar-lhe a participar no certame licitatório em comento. Petição inicial de fls. 02/19 e documentos de fls. 20/79. Nos termos da decisão de fls. 85/86 verso, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que fosse expedida a CPEN em favor da parte autora e a inserção da indisponibilidade do bem imóvel em comento. Certidão e Auto de Constatação e Avaliação do bem imóvel podem ser compulsadas às fls. 99/102; ao passo que às fls. 109 há notícia da averbação desta restrição judicial junto a matrícula do bem oferecido. A contestação de fls. 114/116 verso, informa que está dispensada de se contrapor quando há oferecimento de garantia em sede de ação cautelar, o que o faz no presente feito. Adverte, apenas, que não há razão para sua condenação em honorários, em razão da redação do Art. 19, I, da Lei nº 10.522/02, mesmo porque há reconhecimento expresso do pedido; bem como pelo Princípio da Causalidade, já que não deu azo à distribuição deste feito. A seguir, a UNIÃO FEDERAL atravessa petição em que alerta que o executivo fiscal foi distribuído nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 31/01/2017 (Processo nº 0000156-92.2017.4.03.6136); razão porque haveria falta de interesse de agir superveniente e justificativa o bastante para a extinção do processo sem resolução do mérito. Em manifestação de fls. 120/123, a CGR CATANDUVA insiste na condenação dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da Preliminar A superveniente falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito da causa, razão porque deixo de apreciá-la nesta seara. Mérito Segundo o colégio do processualista soteropolitano Fredie Didier Junior em Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 11ª Edição, 2016, pg. 615: A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final. O rito da tutela satisfativa de urgência antecedente disciplinada nos Arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil de 2015 impõem alguns requisitos. Dentre eles destaque o que diz o 5º do Art. 303, CPC, in verbis: 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. No caso dos autos entendo que este dispositivo é ponto nodal da ação; porquanto sua presença expressa influencia na eventual estabilização da tutela provisória satisfativa. Noto que a peça vestibular não contempla expressamente nem o pedido de tutela definitiva, nem que se pretende valer do benefício da formulação do requerimento nos moldes do próprio Art. 303 do Código de Rito. Se assim o é, deve ser observado então o procedimento do Art. 300 do mesmo diploma processual civil, já que caracterizada como tutela provisória de urgência incidental. Por conseguinte, quando da decisão de concessão da tutela antecipada satisfativa, reconheceu-se a probabilidade do direito, a demonstração do perigo de dano e o comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representaria. Digo isso porque inaplicável, portanto, o 1º do Art. 304 do CPC/2015, apesar de estabelecida a decisão em comento em razão da ausência de requerimento do autor, também na exordial, de prosseguimento do processo após a decisão concessiva; além do reconhecimento do pleito pela UNIÃO em suas manifestações. Também não é caso de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que no momento da distribuição do feito a demandante encontrava-se em um limbo jurídico. É que já ciente de que era devedora do fisco federal, ainda não estava submetida a nenhum processo executório. Tal situação a impossibilitava de oferecer qualquer patrimônio que lhe garantisse a obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, com o intuito de lhe preservar a disputa em certame licitatório público. A distribuição do feito executivo fiscal somente em 31/01/2017, não impediria eventual lesão da CGR - CATANDUVA em caso de inércia desta, tendo em vista que a entrega das propostas ocorreu em 03/11/2016. Ao final e ao cabo, a iniciativa da demandante e a concessão da tutela liminarmente atenderam a todas as partes; tanto que a UNIÃO é dispensada de contestar, no sentido literal do termo, em casos que tais. A seu turno, inaplicável a condenação em honorários advocatícios à UNIÃO pela redação do Art. 701 c/c Art. 304, ambos do Código de Processo Civil, já que não utilizado o procedimento específico da tutela satisfativa de urgência antecedente. Ademais, a atitude da parte-ré se encaixa à perfeição ao que disciplina o Inciso II, do Art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, c/c 1º, Inciso I do mesmo dispositivo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CGR CATANDUVA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA., com fulcro no Art. 487, Inciso III, alínea a do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento do pedido expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, a partir da restrição do imóvel rural, com área de 42,92 alqueires, matriculado sob o nº 1.160, junto ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP para garantia da dívida. Fica MANTIDA a concessão da tutela antecipada satisfativa de urgência, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil. A UNIÃO FEDERAL é isenta do pagamento de custas nos termos do Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/1996, nada obstante, deve ressarcir a parte autora quanto as custas processuais (Art. 4º, Parágrafo Único). Tampouco é devedora de honorários advocatícios, conforme Inciso II, do Art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, c/c 1º, Inciso I do mesmo dispositivo. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do 4º, Inciso IV, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 26 de abril de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000294-59.2017.403.6136 - SUPERMERCADO ANTUNES LTDA.(SP168700 - SERGIO APARECIDO DE GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 36/38: defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 35. Após, com o seu cumprimento ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000682-30.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-03.2015.403.6136) OTAVIO MARIOTTO FILHO & CIA LTDA - ME(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X OTAVIO MARIOTTO FILHO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO MARIOTTO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X LEILA APARECIDA RIBEIRO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do r. despacho de fl. 191, abra-se vista ao embargantes para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias quanto à petição e documentos juntados pela embargada às fls. 193/213.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000765-17.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CESAR FERREIRA BAR ME X ANTONIO CESAR FERREIRA

Autos nº 0000765-17.2013.403.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Antônio Cesar Ferreira Bar ME e outro. Execução de Título Extrajudicial (classe 98). Sentença Tipo C (v. Resolução nº 535/06, do E. CJF). SENTENÇAVistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Antônio Cesar Ferreira Bar ME e outro, ambos já qualificados, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a desistência do pedido (fl. 101). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (art. 485, VII, do CPC). Na medida em que a execução se realiza no interesse do credor, tendo este a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, tal pretensão não depende da concordância do devedor (v. art. 775, caput, e parágrafo único, I, e II, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a pretensão processual visada, declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo de execução. Sem condenação em honorários. Sem penhora a levantar. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 11 de maio de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0006551-42.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA CATANDUVA LTDA EPP X FABIO CARLOS DA SILVA X FABIANA CRISTINA DA SILVA MICHELETTTO

Fls. 96, 100 e 102: manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, tendo em vista a certidão negativa da sra. Oficial de Justiça, que deixou de penhorar o imóvel indicado, uma vez que foi constatado que o bem serve de residência à família da executada. Int.

0000604-70.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDIO SOARES DA SILVA - ME X CLAUDIO SOARES DA SILVA

Fls. 158/159: dê-se ciência à exequente para que manifeste se possui interesse na execução do bem indicado ou se mantém o requerimento de suspensão feito à fl. 156. Prazo: 15 (quinze) dias. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 157. Int. e cumpra-se.

0000840-22.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SALVADOR GOUVEIA - CATANDUVA LTDA X MARCELO RICARDO CRIPPA X SALVADOR GOUVEIA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andará, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): Salvador Gouveia Catanduva Ltda, Marcelo Ricardo Crippa e Salvador Gouveia. Despacho/ Carta precatória n. 176/2017 - SD Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através do(a) Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 145, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto à inércia dos coexecutados Salvador Gouveia Catanduva Ltda e Salvador Gouveia, bem como quanto à não localização de Marcelo Ricardo Crippa. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDeL-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTI 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 176/2017 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

0001078-41.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ITAJOBÍ FRUIT COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP X MOACIR EDUARDO ROSANTE LUCHETI X VALTER CARVALHO JUNIOR(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR E SP036083 - IVO PARDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal EXECUTADOS: Itajobi Fruit Comércio de Frutas Eireli EPP, Moacir Eduardo Rosane Lucheti e Valter Carvalho Júnior. Despacho/ ofício n. 281/2017 - SDFL 246: tendo em vista o depósito de todo o valor devido, feito pelo arrematante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de que providencie: I - a conversão em renda em favor da União quanto ao depósito de fl. 247, com as devidas atualizações, conta n. 3195-005-86400053-8, referente às custas de arrematação, utilizando o código de recolhimento 18740-2, unidade gestora (UG) 090017, gestão 00010 - Tesouro Nacional. II - a liberação total correspondente ao depósito de fl. 249, com as devidas atualizações, conta n. 3195-005-86400054-6, pelo leiloeiro Marcos Roberto Torres. No mais, intime-se a exequente para que, nos termos do despacho de fl. 218, providencie a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data da hasta pública, informando os dados necessários ao levantamento. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n. 281/2017 À CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3195 EM CATANDUVA/SP.

0001379-85.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO GASPAS

Fls. 113/114: tendo em vista a informação de falecimento do executado, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, inclusive diante das penhoras de fls. 83/99 e da cópia da sentença proferida nos embargos de terceiro, trasladada à fl. 116. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0001475-03.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRIP-CAT COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VANIR MARTINHO BRAZ X NANCY MARIA LEITE BRAZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andalo, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): Trip Cat Comércio e Representações Ltda, Vanir Martinho Braz e Nancy Maria Leite Braz. Despacho/ Carta precatória n. 177/2017 - SD. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 199, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto ao prosseguimento do feito, diante dos bloqueios realizados. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTI 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 177/2017 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

0000087-31.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MORPLAN PROJETOS E CONSTRUOES LTDA. X FLAVIO MORABITO X ESMERALDA MORABITO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de título extrajudicial. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andalo, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): Morplan Projetos e Construções Ltda, Flávio Morabito e Esmeralda Morabito. Despacho/ Carta precatória n. 178/2017 - SD. Tendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do(a) Superintendente Regional, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto à não localização de bens em nomes dos coexecutados Morplan Ltda. e Esmeralda, bem como a não citação do corréu Flávio. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg. JTI 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Int. e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 178/2017 - SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

0000441-56.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO APARECIDO IORI

Fls. 41/43: abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a declaração do executado de que realizou acordo com a credora. Int.

0000679-75.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D R - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE X ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

Fl. 102-verso: ante o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000758-54.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO AUGUSTO PICOY - EPP(SP327156 - SERGIO ANTONIO DA SILVA) X FABIO AUGUSTO PICOY(SP342436 - SIRLEI PERPETUO PASCHOATTO DA SILVA)

Fl. 75: defiro o pedido de desentranhamento pela exequente dos documentos de fls. 06/10. Diante das cópias já apresentadas, intime-se a CEF para promover seu desentranhamento, em Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 73, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000828-71.2015.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RICARDO THEODORO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X MARCIA TANIA MARQUEZINI THEODORO

Fls. 107/108: ante o lapso temporal decorrido desde o depósito inicial, intemem-se os executados para comprovarem nos autos o depósito das demais parcelas vencidas do parcelamento fixado no despacho de fl. 102, sob pena de aplicação das medidas do parágrafo 5º do art. 916 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente CEF para manifestação, pelo mesmo prazo. Int.

0000367-65.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THABATA SHEILA DE POLLA SOUZA 37222343873 X THABATA SHEILA DE POLLA SOUZA

Fls. 44 e 46: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as executadas, por não encontrá-las nos endereços fornecidos e em outros diligenciados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001045-51.2014.403.6136 - ADEMIR PERLES X ZILDA DO AMARAL PERLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DO AMARAL PERLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Na sequência, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0001042-62.2015.403.6136 - ANTONIO OBA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo processar a apelação de fls. 336/349, eis que se trata de recurso incabível contra a decisão de fls. 332/334, a qual, ressalta-se, não é sentença. Oportuno repetir o comando do caput do art. 1009 do Código de Processo Civil, que determina que da sentença cabe apelação. Contra a decisão proferida nestes autos, o recurso cabível seria o agravo de instrumento previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, eis que na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Não obstante o novo regramento do Código de Processo Civil haver eliminado o juízo de admissibilidade do julgador a quo, reputo como inviável o processamento da apelação interposta, primeiramente porque manifestamente inadmissível, conforme dispositivos acima indicados. Outrossim, tratando-se de erro grosseiro, não entrevejo robusta corrente doutrinária ou jurisprudencial que entenda possível a aplicação do princípio da fungibilidade, ainda mais que recursos com procedimentos extremamente diversos. Por fim, a hipótese de processamento da apelação, in casu, apenas procrastinaria ainda mais a prestação jurisdicional, requerendo do juízo ad quem a prolação de uma decisão de conteúdo negatório sobre o recurso interposto. Dê-se ciência às partes e, após, cumpra-se o decidido, remetendo-se os autos à autarquia ré para elaboração dos cálculos finais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-35.2013.403.6136 - SILVANA DOS SANTOS(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X SILVANA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 134: diante da petição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que informou à Delegacia da Receita Federal o cumprimento da ordem judicial, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, confirmando a liberação do veículo objeto do feito. Outrossim, tendo a concordância da União com os cálculos da autora, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretária à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Int. e cumpra-se.

0001039-10.2015.403.6136 - LUIZ VERISSIMO GONCALVES X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PORTO SILVA VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 197, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretária da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000047-08.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ILTON JESUS DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos em decisão

Trata-se de medida cautelar inominada proposta **Ilton Jesus de Oliveira Rocha**, em face de **Caixa Econômica Federal e Agiplan Financeira S.A, Créditos, Financiamento e Investimento**.

A parte autora declara ser aposentado e, nessa qualidade recebe seu benefício através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que adquiriu empréstimos consignados junto a segunda corrê.

Em razão dos valores dos juros e taxas diversas serem abusivas e sem anuência do autor, houve o aumento de débito, chegando ao ponto de não existir saldo salarial a receber.

Portanto, em razão de não conseguir obter cópias dos contratos e documentos, bem à Juízo requerer, *inaudita altera pars*, a liminar pleiteada, compelindo os réus a liberarem os valores creditados de forma integral, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, mês a mês, e/ou devolvê-los quando retidos injustamente, sob pena de multa cominatória de R\$1.000,00/dia, devendo apurar-se tal situação com a apresentação dos extratos pelo réu, até decisão final do mérito, da ação ordinária.

Requer-, ainda, a apresentação de todos os contratos, extratos mês a mês, referentes a conta corrente do autor, a serem fornecidos pelos Bancos ora réus, vez que negam-se apresentá-lo amigavelmente.

É o Relatório

DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

O autor ingressou com a medida cautelar inominada, com pedido de exibição de documentos, que no ordenamento jurídico atual encontra-se suplantada pelas tutelas de urgência e evidência no atual Código de Processo Civil.

Não é possível realizar a conversão de uma medida em outra, pois o pedido principal da cautelar verifica-se no intuito do autor "ajuizar ação ordinária", para a discussão do débito (*pedido nr. 01*), o que se mostra ao arripio da ordem jurídica vigente.

Por outro lado, não se verifica, ao analisar os fatos narrados na exordial, a legitimidade da entidade federal (CEF), pois pelos fatos expostos, esta figura como mero agente pagador do benefício previdenciário que faz jus o requerente.

De modo que a discussão acerca da cobrança de valores que extrapolam a margem contratual consignável (taxa de juros e apresentação de documentos correspondentes) não aparentam a induzir responsabilidade da primeira corrê, configurando relação jurídica estabelecida entre o autor e a instituição financeira concedente do crédito, ora segunda corrê.

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I

BOTUCATU, 7 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão acerca dos efeitos em que referido recurso será recebido.

Intime-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-04.2017.4.03.6131
AUTOR: MARIA ALICE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a decisão acerca dos efeitos em que referido recurso será recebido.

Intime-se.

BOTUCATU, 5 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500048-90.2017.4.03.6131
AUTOR: KARINE NEVES, KAROLINE NEVES REPRESENTANTE: CELIO NEVES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A sentença proferida nos embargos à execução nº 5000049-75.2017.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito parcialmente procedente e acolheu o cálculo elaborado pelo INSS, no valor total de R\$ 59.461,98 para 12/2004 (Doc. ID nº 1546206 pág. 3), sendo que referido cálculo contempla os valores devidos às exequentes KAROLINE NEVEZ e KARINE NEVES, conforme cálculos individualizados constantes no Doc. nº 1546198 páginas 38 e 47 respectivamente, todos documentos referentes aos embargos à execução.

Porém, antes de encaminhar o feito para expedição das requisições de pagamento, faz-se necessária a regularização da representação processual, vez que as autoras, menores impúberes à época da propositura da ação, agora completaram a maioridade.

Com efeito, deverão as autoras karoline Nevez e karine Neves, trazerem aos autos cópias de seus CPFs e novas procurações em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se fazem maiores e capazes, pois nascidas aos 21/12/1989. Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARD ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO buscando a parte autora, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido.

Cite-se a autarquia-ré.

BOTUCATU, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por MÁRCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO buscando a parte autora, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, indefiro o pedido.

Cite-se a autarquia-ré.

BOTUCATU, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500053-15.2017.4.03.6131
IMPETRANTE: SEMAM TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Semam terraplanagem e pavimentação Ltda, com sede na cidade da Barra Bonita/SP, contra suposta exigibilidade indevida, não amparada por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticado, em tese, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fls. 01 da exordial).

A impetrante pleiteia a segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se da prática de qualquer ato tendente a exigir recolhimento da Contribuição Social Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos posteriores ao ajuizamento, até o final da demanda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente a incidência a que alude o artigo 1º da referida LC, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

Vieram os autos para análise da medida liminar.

É o Relatório

Decido

A autoridade indicada tem sua sede funcional no município de Bauru, conforme relatado pela impetrante.

Tendo em vista que, nesta Subseção Judiciária, a representação da Receita Federal se dá por meio de Agência, e não Delegacia da Receita Federal, e considerando que o substrato do pedido veiculado nesta lide não se enquadra na delegação de competência prevista no Art. 10, da Portaria DRF/BAU nº 20 de 21/02/2013, forçoso reconhecer a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do *writ*.

Conforme assentou a Quinta Turma do C. STJ, “a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável” (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Félix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239).

Neste sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC 201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, § 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente.”

Por fim, observo que o domicílio da impetrante é a cidade da Barra Bonita, a qual não está na competência desta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu, caso eventualmente, entendesse ser a competência do domicílio do impetrante.

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito** e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da 8ª Subseção Judiciária em Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao impetrante.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se com urgência

BOTUCATU, 8 de junho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1690

PROCEDIMENTO COMUM

0007674-90.2013.403.6131 - ELI REGINA DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001141-47.2015.403.6131 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Ficam os corréus intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001936-53.2015.403.6131 - ADRIANA DE SOUZA PREARO X AGUINALDO BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO X CELINA DA SILVA DOS SANTOS X ALEX SANDER PIMENTEL MAGALHAES X MARIA LUCIA MENDES PANIGALI X ANA GONCALVES RODRIGUES X ANA LIDIA DE FATIMA MENDES GARCIA X ERENILDE DE SOUZA PREARO X JULIANA FREITAS ROMANO X SABRINA DE SOUZA FREITAS X GERALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO X CLEIDE CORREA DE MORAES SOUZA X ISAC DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA BUENO DE FREITAS SILVA X ISRAEL PINTO DE MACEDO X ANDREA APARECIDA MODESTO MACEDO X JOSE CARLOS CAVAZZANE X LUIZIA MERCEDES CANCIAN CAVAZZANE X JURANDIR JOSE DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA VAZ DOS SANTOS X LUIZ CESAR FERREIRA GODINHO X MOACYR DE SOUZA X LOURDES DE JESUS CICONE DE SOUZA X NEIDE CORREIA BARTOLOMEU X NELSON SIMAO X MARIA LUCIA CRETUCI SIMAO X NOE RAMOS X MARIA NAIR RAMOS X PAULO CESAR GENEROSO X SOLANGE ROSA RODRIGUES X PEDRO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X MARA ADRIANA JOSEPETTI BASSETTO OLIVEIRA X RICIERI SOUZA PINTO X VERA LUCIA RAMOS DE SOUSA X SANDRO REGINALDO BENEDITO X MARIA INES GEA BENEDITO X VALDEMIR CORREIA BARTOLOMEU X INES CONCEICAO MIRANDOLA BARTOLOMEU(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Considerando-se o teor do alegado às fls. 1192/1193 pelo perito nomeado às fls. 1174/1180, sr. JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO, bem como, o quanto já decidido às fls. 1015 dos autos nº 0001200-69.2014.403.6131 sobre idêntica questão, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, revogo a nomeação do perito referido e nomeio em substituição o perito Engenheiro, sr. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA BARBOSA (CREA n. 0601385715-SP (CREA n. 0601.889.742). Não havendo impugnação das partes ao perito ora nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se o mesmo para execução dos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 1174/1180, bem como, comunique-se o perito Joaquim Fernando Ruiz Felício acerca da revogação de sua nomeação, autorizado o uso de meio eletrônico. Int.

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos do despacho de fl. 128: Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

000466-50.2016.403.6131 - DIRCEU MANUEL DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria. Fl. 318: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001507-52.2016.403.6131 - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de fls. 294/296, aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 0017631-73.2016.403.0000, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0001965-69.2016.403.6131 - PAULO DE OLIVEIRA(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifico que a corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, em sua contestação de fls. 75/107, ao sustentar a tese de sua ilegitimidade passiva ad causam, alega que nunca figurou na relação jurídica de direito material subjacente à presente lide, bem como, que o agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento do autor (COHAB Bauru) jamais optou pela seguradora ré, juntando aos autos a declaração de fls. 78. Faz-se necessário, assim, neste primeiro momento, analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação ao contrato de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuário e instituição financeira. Sucede que, por força de documentação que a corré fez juntar aos autos às fls. 78, a entidade que figura como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/ Bauru) aparenta não ter selecionado a Sul América Cia Nacional de Seguros como seguradora daquele contrato. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve-se, em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retornando os autos na sequência para decisão. No mesmo prazo do parágrafo anterior, fica a parte autora intimada para juntar aos autos o documento relativo à notificação do sinistro narrado na inicial. Int.

0003120-10.2016.403.6131 - VILA DOS MENINOS SAGRADA FAMÍLIA(SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000484-13.2012.403.6131 - ANTONIO DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 248/252, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nestes autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.É que, recentemente, denota-se farta jurisprudência a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação.É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.24.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Acoplimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar a origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar. O cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiEPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (02/2010 - fls. 147/152) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 10/2014 - fls. 237, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-17.2013.403.6131 - ELIAS FADEL JUNIOR(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.Fl. 276: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomem ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000797-37.2013.403.6131 - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 276/278, quanto à aplicação de juros nos valores homologados através dos embargos à execução em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.É que, recentemente, denota-se farta jurisprudência a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012/10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devoção dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Accolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, ORIG : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lava do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar o cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora fôrios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifeiPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (03/2012 - fls. 209/229) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 09/2014 - fls. 254, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 574/576, quanto à aplicação de juros nos valores homologados através dos embargos à execução em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.É que, recentemente, denota-se farta jurisprudência a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devoção dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Accolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR, ORIG : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte segurada contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvitrado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, por unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do C.J.F, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juizes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar o cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, b, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifei E ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora fôrios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifei PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos, em 26/06/2014 (fls. 83/84) e pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:- grifei) Posto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (07/2011 - fls. 425/437) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 10/2014 - fls. 542, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0004418-42.2013.403.6131 - MATHILDE DE MOURA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em decisão.No tocante ao pedido formulado pela parte autora às fls. 276/278, quanto à aplicação de juros nos valores homologados através dos embargos à execução em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta deferida.É que, recentemente, denota-se farta jurisprudência a respeito do tema, que por vezes restou indigesto em sua interpretação. É certo e inequívoco que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a expedição de requisição de pagamento e a inscrição na proposta orçamentária, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim, eventual demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Igualmente, não incidem juros moratórios durante a tramitação do precatório (período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal), inclusive por força do entendimento pacificado pelo C. STF por meio da Súmula Vinculante nº 17. De outro lado, nossos Tribunais Superiores firmaram orientação no sentido de que o termo final de incidência dos juros de mora corresponde à data da expedição da requisição de pagamento, após a definição do quantum debeat. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008: Ementas: 1. CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.2012.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requerimento. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito. Accolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-AgR-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.) E, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o C. STF no julgamento do RE 579.431/RS, que tramita, conforme já narrado, em regime de repercussão geral. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-61.2014.4.03.6131/SP 2014.61.31.001401-3/SP RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS APPELANTE : ROSALINA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO : SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAYS ALENCAR, ORIG. : 00014016120144036131 1 Vr BOTUCATU/SP DECISÃO Vistos. Trata-se de apelação interposta pela parte seguradora contra a r. sentença que julgou extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC/1973 (fls. 224-224v.). (...) DOS JUROS DE MORADiscute-se no recurso em questão a possibilidade de se apurarem diferenças oriundas dos juros de mora, estas incidentes da data da apresentação dos cálculos de liquidação definitivos à data de expedição do ofício requisitório. Esclareça-se que o tema ainda acha-se pendente de julgamento no Excelso Pretório, em regime de Repercussão Geral, embora com maioria de seis votos em favor da tese do pagamento da diferença calculada no período alvejado (RE 579.431/RS, informativo STF n. 805). Este Magistrado vinha decidindo no sentido de não admitir a incidência dos juros de mora após a conta de liquidação, com apoio em recentes decisões majoritariamente exaradas no Col. STF e nesta Egrégia Corte (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., DJU 03.03.2006, em 2223-5; STF, AgR em RE 561800; Rel. Ministro Eros Grau, 2ª Turma, v. u., DJU 01.02.2008; TRF3, Ag. Leg. em Emb. Inf. n. 2002.61.26.008515-5/SP, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 3ª Seção, v. u., DJUe 06.08.2014, TRF3, AC n. 2003.61.83.011027-8/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, 10ª Turma, v. u., DJUe 24.07.2014). Recente acórdão proferido pela Terceira Seção deste E. Tribunal, contudo, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Domingues, decidiu, à unanimidade, com fundamento no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio (RE 579.431/RS), determinar a incidência dos juros de mora (...) no intervalo entre a data do cálculo de liquidação e a expedição do precatório (...) (TRF3, Emb. Inf. n. 2002.61.04.001940-6, Terceira Seção, v. u., julg. 26/11/2015, DJUe 07/12/2015). Segundo o judicioso entendimento versado no voto de Sua Excelência, o procedimento de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Res. 267/2013, do CJF, faz referência à particularidade de que a conta de liquidação a ser considerada é a última, (...) realizada logo antes da expedição do precatório ou RPV. Daí o Manual chegar até mesmo ao ponto de recomendar que os Juízes promovam a atualização da conta de liquidação - que inclui correção monetária e os juros desde a última conta, feita em geral há muitos anos - imediatamente antes da expedição do precatório (...). No caso em questão, os cálculos foram realizados em 30 de setembro de 2000, e a requisição, transmitida em maio de 2003; os valores devidos foram pagos no prazo previsto para o regime do precatório (fls. 166-167.); todavia, em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e segundo o que majoritariamente está decidindo a Suprema Corte, é admissível o cálculo dos juros de mora no período vindicado, isto é, entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório. Devido, in casu, o cômputo dos juros moratórios nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente decide o Colendo Supremo Tribunal Federal. Permitir-se-á a apresentação de novos cálculos dos valores atinentes aos juros moratórios, nos termos acima indicados, para fins de requisição complementar o cômputo dar-se-á em conformidade ao Código Civil de 2003, à base de 1% (um por cento) ao mês e, com a edição da Lei n. 11.960/2009, 0,5% (meio por cento) ao mês, dado que não atingidos pelo julgamento das ADIs n. 4357-DF e 4425-DF, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. No que diz respeito à pretensão de incidência dos juros moratórios para além da data da expedição do ofício requisitório, tenho que não merece reforma a r. sentença. Os devedores da Fazenda Pública fazem jus ao recebimento de juros de mora atinentes ao lapso entre o dia 1º de julho e a data do efetivo pagamento, nos termos do entendimento antigamente esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49). A matéria, todavia, restou posteriormente pacificada pelo Excelso Pretório, nas 1ª e 2ª Turmas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descabimento da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em 2223-5) (g. n.) Essa tese acabou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007. Destaque-se, demais disso, a redação da Súmula Vinculante nº 17 do Col. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Reforme-se, pois, o decisório recorrido, por devido, in casu, cômputo dos juros moratórios apenas entre a data dos cálculos e a data da expedição da requisição, nos termos do entendimento acima transcrito, em conformidade ao que majoritariamente tem decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E, COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 1011, I e 932, IV, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tomem os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 07 de junho de 2016. DAVID DANTAS Desembargador Federal - grifeiE ainda, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E INSCRIÇÃO NO PRECATÓRIO. ART. 100, 1º DA CF/88. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Acertado o entendimento desta E. Corte, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. 3 - Entende-se que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. 4 - Este entendimento não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). 5 - Quanto aos juros mora tórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º, 6 - Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação ou requerimento administrativo, quando houver, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data da conta definitiva de liquidação. 3 - Agravo provido. (AC 00021583320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2016 ..FONTE PUBLICACAO:- grifeiEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CABIMENTO. LEI 11.960/09. INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Conforme já pacificado pelo Colendo S.T.F. por meio da Súmula Vinculante n. 17, os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, verbis: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 2. No tocante ao período anterior, entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório/precatório, reavaliando a questão, em razão da recente decisão proferida pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do agravo legal em embargos infringentes n. 0001940-31.2002.4.03.6104, entendo cabível, sob os fundamentos ali aduzidos os quais ora acolho. 3. Partindo-se da premissa quanto ao cabimento dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório, a r. decisão agravada não merece acolhida ao ter admitido a incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva, pois, abrangido pelo lapso maior, qual seja: expedição do ofício precatório/requisitório. 4. Quanto à aplicação da Lei n. 11.960/09, razão também não assiste à Autarquia, pois, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela Lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativos n. 725, 739 e 778, do C. STF). 5. Consignou-se, todavia, que os precatórios no âmbito da Administração Pública Federal devem ser regidos pelo disposto nas Leis Orçamentárias (artigo 27, das Leis n. 12.919, de 24/12/2013 e 13.080, de 02/01/2015) quanto aos anos de 2014 e 2015, casos em que foram fixados o IPCA-E, como índice de correção. 6. In casu, verifico que os ofícios precatório/requisitório foram expedidos em 26/06/2014 (fls. 83/84) e, pagos em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 85 e 87), ou seja, sob a vigência das leis orçamentárias supra referidas e, por conseguinte, abrangidos pela ressalva feita pelo C. STF, quanto a não incidência da Lei 11.960/09. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 00103670520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE PUBLICACAO:- grifeiPosto isto, defiro o requerimento formulado pela parte autora, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados por meio dos embargos à execução, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (03/2012 - fls. 209/229) e a data da expedição do ofício requisitório, qual seja, 09/2014 - fls. 254, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Intimem-se. Cumpra-se.

0001187-36.2015.403.6131 - OTAVIANO MOREIRA DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 330. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001258-38.2015.403.6131 - ONELIA CRISOSTOMO DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Providencie o subscritor da petição de fls. 248/252 sua regularização, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 246.

Expediente Nº 1737

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-41.2008.403.6307 - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000054-61.2012.403.6131 - MARIA APARECIDA DA SILVA BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001369-56.2014.403.6131 - SANTINA BRAZ DE CAMARGO - INCAPAZ X VITALINO BRAZ DE CAMARGO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001460-49.2014.403.6131 - MARIA ROSA SOARES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001615-52.2014.403.6131 - ORLANDA MARTINS TEOFILO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001624-14.2014.403.6131 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000314-36.2015.403.6131 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LIVANEIDE TAVARES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000352-48.2015.403.6131 - CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001331-10.2015.403.6131 - PAULO DIAS FERNANDES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001437-69.2015.403.6131 - CIRILO BATISTA DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NEIVA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001479-21.2015.403.6131 - JOEL LUCI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-77.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR DE OLIVEIRA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO)

Em face do trânsito em julgado do r. acórdão, certificado às fls. 143, determino à Secretaria as seguintes providências:a) intime-se o condenado para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;b) expeça-se Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;c) inscreva-se o nome do réu no Rol dos Culpados; d) remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação processual do condenado;e) expeçam-se ofícios aos órgãos competentes informando acerca do trânsito em julgado da r. sentença, inclusive à Justiça Eleitoral.Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, autorizando a destruição dos cigarros apreendidos nos autos (fls. 03 e 21/24), anotando-se o pertinente junto ao SNBA/CNJ.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0001924-05.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID NELSON LEITE(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu DAVID NELSON LEITE, qualificado às fls. 81, como incurso no artigo 342, 1º, do Código Penal, porque teria feito afirmação falsa, na qualidade de testemunha indicada pelo Ministério Público Federal e pela defesa, em ação que transitou perante esta 1ª Vara Federal para apurar crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) praticado por WAGNER ANTONIO CANDIDO LOURENÇO. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 0335/2016, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 06 de setembro de 2016 (fls. 84). Informações criminais foram juntadas às fls. 85, e no Apenso I. O réu foi regularmente citado (fls. 100) e interrogado (151). Defesa preliminar foi apresentada às fls. 107/115, por Defensor Dativo nomeado por este Juízo, sendo que o acusado, posteriormente, constituiu defensor, o qual apresentou nova Defesa Preliminar às fls. 122/129. A instrução processual encerrou-se com o interrogatório do acusado (fls. 151/153). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 155/159, manifesta-se no sentido de que tanto a autoria como a materialidade delitiva restaram plenamente comprovadas, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa do acusado, em sede de memoriais finais (fls. 162/169) pugnou pela improcedência da ação penal, em face da precariedade das provas carreadas aos autos. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - ARTIGO 342, 1º CP. A peça acusatória descreve conduta capitulada como delito de falso testemunho, da competência da Justiça Federal no caso presente, por colocar em risco a administração da justiça, tendo em conta que as afirmações inverídicas foram proferidas em ação criminal, instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, que tramitou perante este Juízo Federal. Incontestes, portanto, a competência jurisdicional federal para a apreciação do caso em apreço. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. A materialidade delitiva se faz presente, bastando à conclusão pela afirmativa o simples confronto entre o depoimento prestado na fase de inquérito, perante a autoridade policial, daquele colhido em sede judicial (fls. 21, 36, 41 e 43). Como bem salientado pelo ilustre Procurador da República às fls. 157 dos presentes autos, Tatiane e DAVID negaram conhecer Wagner, bem como refutaram o depoimento por ele prestado, tendo afirmado, inclusive, desconhecer os fatos que lhe foram narrados - declarações prestadas pelo acusado em 05/07/2012. Ocorre que no transcurso da ação penal decorrente daquele inquérito policial (Autos nº 0008307-10.2012.403.6108), o acusado prestou declaração frontalmente contrária à constante do aludido feito, em sede policial. Com efeito, em sede judicial, no dia 18/08/2015, o aqui acusado, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, afirmou conhecer o réu daquela Ação Penal, Wagner, desde a infância e que teria se encontrado com o mesmo no dia dos fatos lá apurados por volta das 22h00min e permanecendo com o mesmo até às 01h30min do dia seguinte, afirmando ter tomado conhecimento dos fatos, com a versão articulada por Wagner, no dia seguinte. Ainda no sentido de nada esclarecer, o acusado em sede policial, nestes autos (fls. 70), afirma que conhece Wagner, porém somente por apelido (PT) e que não teria recebido orientação de ninguém para alterar seu depoimento em sede judicial, argumentos repetidos quando de seu interrogatório perante este Juízo (fls. 151/153), em que agrega que na data dos fatos apurados em face de Wagner somente no dia seguinte descobriu que seu amigo, desde a infância, tinha esse prenome. Com efeito, as declarações prestadas pelo acusado padecem de credibilidade. Nesse sentido, bem obtivera o Procurador da República às fls. 158 que se DAVID negou ter conhecimento dos fatos em 05/07/2012 (fl. 21) - antes mesmo de se completar um ano após a data em que se deu o delito de moeda falsa - não há que se dar credibilidade ao fato de que, decorrido aproximadamente 04 (quatro) anos depois - período compreendido entre a data da prática do crime de moeda falsa e as declarações prestadas pelo ora acusado em juízo (fl. 41) - o réu teria se recordado dos acontecimentos ocorridos em 30/09/2011, tampouco com a riqueza de detalhes descrita. Cabe-nos mencionar, ainda, que nos autos da ação penal nº 0008307-10.21.403.6108, DAVID afirmou que tomou conhecimento do ocorrido no dia seguinte aos fatos, oportunidade em que Wagner descreveu-lhe o caso. Entretanto, mesmo decorrido quase um ano após a data da prática do crime de moeda falsa e se contrapondo a tal informação, o acusado, em sede policial negou conhecer os envolvidos no delito, bem como qualquer informação acerca dos fatos. O ponto a esclarecer no caso presente é verificar a existência de contradição objetiva no depoimento do acusado, tomado - em fase de inquérito - perante o delegado de polícia, e - em fase judicial - perante este Juízo Federal. E, de tudo o quanto se amealhou no bojo desses autos, não resta a menor dúvida de que estão configuradas todas as elementares típicas relativas ao delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do CP. A autoria se faz incontestes, na medida em que se trata de depoimento pessoal, prestado diretamente pelo acusado. Absolutamente não convence a linha de argumentação aduzida pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que desconhecia que seu amigo de infância, que identificava somente pelo apelido PT se tratava o então investigado Wagner, na linha daquilo que bem argumenta o Parquet em sede de memoriais. É absolutamente inverossímil tal alegação. A única conclusão que ressalta da instrução criminal aqui em comento é a de que, efetivamente, o réu falou com verdade no curso da ação penal. Também não convence a linha de argumentação articulada pela defesa, tentando demonstrar a atipicidade do fato em razão de ausência de elemento subjetivo (dolo) do tipo consistente em fazer afirmação falsa. É patente que o dolo, in casu, está presente. O acusado incidiu em contradição na ação penal em que prestou depoimento como testemunha, fato este que ensejou a presente denúncia. Restou claro que o acusado agiu objetivamente beneficiar o acusado Wagner, no bojo da ação em que se achava acusado pela prática do crime de moeda falsa, o que decorre da dúvida que poderia instilar no julgador em face da incongruência entre os depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo próprio interrogatório do então acusado, o que só não ocorreu por conta dos outros elementos de provas carreadas aos autos, conforme fundamentação da sentença de fls. 55/59. Ora, o confronto dos depoimentos prestados pelo acusado revela discrepâncias muito acentuadas para que se acredite na tese de ausência de dolo ou atipicidade do fato. Nada há nos autos que permita ou corrobore semelhante conclusão. Não se trata, portanto, de mero erro inocente, ou confusão escusável que possam afastar a incidência do dolo. Trata-se de conduta voluntária e consciente destinada a fazer afirmação falsa em processo procurando dirigir a conclusão do julgador no sentido pretendido pelo agente: a absolvição do acusado. Mais do que o suficiente para a configuração do dolo que, para o tipo penal em questão, se satisfaz com o dolo genérico. No ponto, leciona o eminente CELSO DELMANTO: O dolo, ou seja, a vontade livre de fazer falsa afirmação, negar ou calar a verdade com a consciência de que falta à verdade. O engano ou esquecimento exclui o dolo. Na doutrina tradicional é o dolo genérico. Não há forma culposa. [Código Penal Comentado, 6 ed., at., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 701]. De igual modo, há que se registrar que não tem relevância para se aquilatar um juízo de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu o fato de que suas declarações não influenciaram o resultado do julgamento proferido naquela ação penal, por se tratar de delito formal, o qual prescinde de seu resultado para se configurar sua ocorrência. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais, consoante o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. DELITO FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. O crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, pode ser praticado ao se fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor, intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral, consoante redação do dispositivo legal em comento. 2. Trata-se, portanto, de crime que só existe quando há divergência de versões e da relevância do falso, porém, é desnecessário que o falso tenha, efetivamente, influenciado no resultado do julgamento. É, pois, delito formal, que se consuma com a potencialidade do dano à administração da justiça, quando da assinatura do termo, prescindindo do resultado do processo. 3. Tese defensiva de atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico, não acolhida. 4. Apelação criminal não provida. (ACR 0000229620144058502, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/01/2017 - Página: 36.) O acusado, na condição de testemunha em processo criminal, fez afirmação falsa, com consciência da falsidade que perpetrava, o que revela potencialidade lesiva considerável, na medida que poderia suscitar dúvida quanto à autoria delitiva do lá acusado, podendo, convolar com sua absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Assim, tenho por configurado, em todas as suas elementares o delito de falso testemunho, modalidade consumada, previsto no 1º do art. 342 do CP. Evidencia-se, desse modo, a tipicidade para o delito de falso testemunho, nada havendo nos autos que exclua a antijuridicidade da conduta aqui questionada, ou mesmo que impeça um juízo atributivo de censura ao acusado como decorrência de sua conduta. É procedente a pretensão punitiva do Estado. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPASSO à dosimetria da pena aplicável, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o denunciado é primário. Atento ao grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta e às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em um (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado à data da efetiva liquidação. Em segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem agravantes ou atenuantes a considerar no caso presente. Em terceira fase, entretanto, encontro presente uma causa especial de aumento de pena. É que o falso testemunho que ora vem a lume foi perpetrado para produzir efeito em processo penal (ação penal por crime de moeda falsa, em que figurava como acusado Wagner Antonio Candido Lourenço). Assim, está presente a hipótese prevista no 1º do art. 342 do CP, que prescreve - em casos que tais - um aumento de pena variável entre 1/6 e 1/3. Considerando que o agente não logrou êxito em sua empreita criminosa, tendo em vista que restou balçada a tentativa dirigida no sentido de ludibriar o juízo, reputo justificável a aplicação do aumento mínimo aplicável ao caso, ou seja, 1/6 da pena privativa de liberdade. Assim, e já considerando o aumento especial anteriormente mencionado, a pena cominada passa para 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, pena essa que, à míngua de qualquer outra causa que a aumente ou diminua, tomo definitiva. Estabeleço o REGIME INICIAL ABERTO para cumprimento da pena. Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, podendo o apenado optar pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 01 (um) salário-mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e o faço para CONDENAR o denunciado DAVID NELSON LEITE, qualificado nos autos, como incurso no art. 342 e 1º do Código Penal, cominando-lhes a pena de 1 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em REGIME INICIAL ABERTO, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, tudo nos exatos termos da fundamentação. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direitos acima estabelecidas. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM 1G FRANCHISING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Após a intimação para apresentar guia de recolhimento legível, a impetrante apresentou GRU referente ao valor inicialmente dado à causa e não a relativa ao aditamento, que majorou a base de cálculo da taxa judiciária para R\$ 50.000,00.

Por isso, concedo derradeiros cinco dias para a juntada do comprovante de pagamento das custas após o aditamento do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise da tutela de urgência.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 7 de junho de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 877

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-19.2016.403.6143 - EDUARDO APARECIDO GOUVEA(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Marcelo Teixeira Castiglia, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 116408 para o dia 23/08/2017, às 9h45 na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Com a juntada do relatório, intem-se as partes a manifestarem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-37.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAELA DA SILVA DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - SP299404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o documento ID 1166741, intime-se a parte autora para que esclareça ao Juízo se foi interposto agravo de instrumento em face da decisão proferida (ID 915363), informando, na oportunidade, o número atribuído ao recurso.

No mais, aguarde-se a resposta do réu.

AMERICANA, 31 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1645

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-02.2016.403.6134 - NEUSA IRENE LUIZ PEREIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o patrono do autor para apresentar declaração de renúncia ao valor excedente aos 60 salários mínimo. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 54 com base nos valores dos cálculos de fl. 06, sem apresentar nova atualização, a qual será feita automaticamente pelo sistema de E. TRF3, nos termos do art. 7º da Resolução nº 405 de 09/06/2016. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios observando a renúncia. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual Int.

0003404-09.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X USINA ACUCAREIRA FURLAN SOCIEDADE ANONIMA(SP093833 - ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO)

Mantenho a decisão de fl. 307 pelos próprios fundamentos. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 307. Após, aguarde-se a audiência designada.

0003592-02.2016.403.6134 - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170- Defiro. Fica designada perícia do dia 07/07/2017, às 09h40, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Intimem-se as partes e perito. Cumpra-se.

0000114-49.2017.403.6134 - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

À fl. 476 foi determinado que o autor apresentasse réplica, bem assim que as partes especificassem as provas a serem produzidas. O autor manifestou-se às fls. 497/504, juntando documentos (fls. 505/519). Às fls. 520/522 requereu a oitiva do responsável na APAE e de médicos. A União e o Município de Americana não pleitearam a produção de provas (fls. 493/496). O Ministério Público Federal, às fls. 524/525, manifestou-se pela realização da prova oral requerida pelo autor, além da designação de nova perícia médica a ser elaborada por especialista na área de neuropediatria. Decido. Inicialmente, depreende-se que o Estado de São Paulo não foi intimado do despacho de fl. 476, que determinou a especificação de provas. Contudo, entendo que, no caso vertente, não há de se falar em prejuízo em relação à ausência desta intimação, considerando que o artigo 336 do CPC estabelece que incumbe ao réu especificar, na contestação, as provas que pretende produzir, o que, aliás, foi feito pelo réu em sua resposta, conforme se observa à fl. 448. Cabe, ainda, considerar as singularidades do caso concreto, a indicar maior urgência na tramitação do feito, e também a ausência de sede local da procuradoria. Nessa senda, passo, desde já, a apreciar as questões relativas ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC, não obstante que sejam apreciados eventuais futuros pedidos das partes. Quanto às preliminares trazidas pelas requeridas em suas respostas, rejeito as alegações de ilegitimidade passiva aventadas pela União (fls. 334/344) e pelo Município de Americana (fls. 398/399, verso), pois, conforme já salientado em decisão anterior, é assente a solidariedade dos entes da federação no tocante ao dever fundamental de prestação de saúde, à luz do artigo 198 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei nº 8.080/90. Também deve ser afastada a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo Município de Americana (fls. 395/398), tendo em vista que os aspectos relativos à obrigatoriedade de custeio pelos entes da Federação de terapias não disponibilizadas pelo SUS e as circunstâncias atinentes à efetividade dos tratamentos requeridos são questões de mérito. Cabe acrescentar, a título de argumentação, ainda no que tange a aspectos processuais pendentes, que no caso em tela não há que se falar na suspensão do feito em razão da decisão proferida no REsp nº 1.657.156 do STJ (Tema 106), o qual trata da obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais). Em prosseguimento, observo que o ônus da prova, in casu, deve seguir as regras do artigo 373, I e II, do CPC. Já quanto às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, depreende-se que estas, em síntese, dizem respeito à apuração da enfermidade alegada pelo autor, da necessidade e eficácia dos tratamentos requeridos para sua condição, bem assim se aos réus caberia, à luz do ordenamento jurídico pátrio, disponibilizar/fornecer ao autor os tratamentos na forma pleiteada. Assim, passo a apreciar as manifestações das partes quanto à produção de provas. Sobre o pedido feito pelo autor para que sejam colhidos em audiência os depoimentos do responsável na APAE e de médicos (fls. 520/522), não obstante a manifestação do MPF a respeito do requerido, tenho que não comporta deferimento, pois a necessidade e eficácia dos tratamentos pleiteados são fatos que cabem ser verificados mediante prova técnica (perícia), não se prestando o depoimento testemunhal a emitir parecer sobre o assunto. Assim, indefiro o pedido, nos termos do artigo 443, II, do CPC. Faculto, contudo, que a parte eventualmente apresente os documentos elaborados pelos profissionais que reputar pertinentes. Pela mesma razão, em vista da perícia a ser realizada e considerando o laudo médico já apresentado, reputo despiendo que os médicos que subscreveram os tratamentos ao autor sejam intimados a prestarem esclarecimentos, pelo que indefiro o pedido feito pelo Estado de São Paulo ao final de sua contestação, à fl. 448. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal para que seja realizada nova perícia com médico especializado em neuropediatria, também entendo que a medida deve ser indeferida. O médico perito subsor do laudo de fls. 204/208, Dr. Walnei Fernandes Barbosa (MD, MBA, PMP, Doutor em Medicina pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP) é profissional de confiança do juízo e, não obstante, conforme ponderado pelo MPF, tenha residência médica em gastroenterologia, também é especialista em Medicina do Trabalho, Medicina Legal, Direito Médico e Perícia Médica, o que revela plena aptidão para a realização da prova pericial em questão. Ademais, observa-se que o perito, em seu laudo, no que toca ao tratamento de implantação de células-tronco, elucidou que não há na literatura médica oficial comprovação da eficácia desse tratamento para o caso em questão, de modo que não se demonstra que outra perícia médica haveria algo a acrescentar acerca deste ponto. A conclusão do perito judicial, inclusive, está em linha com o levantamento da Coordenação das Demandas Estratégicas dos SUS/CODES, através de pesquisa junto à US National Library Of Medicine National Institutes of Health, que contém a todos os artigos publicados nas revistas médicas indexadas, referência em pesquisa médica no mundo (fls. 449/452). Por isso não vislumbro omissão ou inconsistência no laudo. Não havendo omissão ou inconsistência, somente haveria necessidade de realização de nova perícia por outro profissional se o perito judicial referisse a imprescindibilidade de análise do caso por outro profissional especializado para exarar as conclusões. Assim, diante da qualificação do perito e das conclusões esposadas no laudo, reputo que o expert designado pelo Juízo esclareceu a contento as questões submetidas à prova, não se relevando necessária, em relação à terapia de implante de células tronco mesenquimais homólogas autólogas, a realização de outra perícia para sua complementação. Por outro lado, no que concerne à terapia Therasuit, colhe-se da complementação do laudo pericial (fl. 274) que a complexidade e a diversidade do quadro clínico apresentado pelas crianças com mielomeningocele demandam avaliação fisioterápica criteriosa, visto que é necessário estabelecer programa terapêutico adequado para desenvolver o máximo de sua funcionalidade, seja qual for a técnica utilizada. Nessa toada, e considerando que decisão liminar no Agravo de Instrumento nº 5001939-12.2017.4.03.0000 (fl. 469/474) conferiu efeito suspensivo à decisão do juízo que determinara a realização de fisioterapia Therasuit, por entender não suficientemente comprovada a eficácia da técnica, revela-se apropriada nova perícia com um profissional fisioterapeuta, dada a necessidade de avaliação complexa e criteriosa sugerida pelo perito médico. Pelo exposto, com base no artigo 370 do CPC, designo a realização de perícia judicial com fisioterapeuta, a ser realizada na sede deste Juízo, Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP, no dia 14/07/2017, às 9h. Nomeio para a realização do exame a profissional ERICA MARQUES DE OLIVEIRA, cadastrada junto ao sistema AJG. A comunicação ao autor e seus representantes para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após a realização da prova. Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos. Poderão, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames no autor, deverão comparecer ao local designado pela perícia judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Os réus, quando intimados, na oportunidade, devem também ter ciência quanto aos documentos juntados pelo autor na réplica (fls. 505/519). Intime-se também o MPF para ciência e para, querendo, apresentar quesitos. Findos os prazos, tornem os autos conclusos para que este Juízo elabore os eventuais quesitos que entender necessários. Após a entrega do laudo, devam as partes se manifestar em cinco dias, e, não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Sem requerimentos adicionais no mesmo prazo, faça-se conclusão para julgamento. Intimem-se e cumpra-se, com urgência. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CP N. 151/2017-SPD/STD e CP N. 152/2017-SPD/STD transmitidas em 08/06/2017.

0000200-20.2017.403.6134 - MARA ROSANA SILVA AZAMBUJA D OTTAVIANO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor, determino a agendamento de nova data de perícia médica. Nomeio, para a realização do exame, o médico WALNEI FERNANDES BARBOSA. Designo o dia 13/07/2017, às 15h50min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana/SP. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 34/35. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002200-95.2014.403.6134 - JOSE NELSON DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE NELSON DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 848

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-44.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BARBOSA DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X CESAR CAMARGO BISCOLA(MT021975 - CATIANE ZAAATREH CENTURION E MT015079 - VINICIUS DIOGO SCHIRMER DE PAULA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra NELSON BARBOSA DA SILVA e CESAR CAMARGO BISCOLA, como incurso nas penas do art. 288, art. 334, 1º, inciso III e art. 180, 1º, 2º e 6º, todos do Código Penal e art. 183, caput, da Lei 9472/92, em concurso de pessoas e material (arts. 29 e 69 do CP). De acordo com a denúncia, os denunciados foram surpreendidos por policiais militares, na Rodovia SP 563, Km 144, no município de Tupi Paulista/SP, no dia 20/05/2014, quando conduziam o veículo GMC/CORSA HATCH, ano 2004, placas ALW-7135, de Itaquiraçu/MS, equipado com rádio de telecomunicação, com a finalidade de desempenhar a função de batedores dos veículos HONDA/CIVIC EXS, ano 2007, cor prata, placas EGO-2332, de São Paulo/SP e do veículo FIAT/BRAVO ESSENCE, ano 2008, de cor branca, placas IAM-5878, de Londrina/PR, os quais estavam carregados com 38.180 maços de cigarros, todos de procedência paraguaia e importação proibida. (Auto de Apreensão de fls. 38/41). Narra a denúncia, que os acusados, bem como os comparsas não identificados pela autoridade policial e que conduziam os outros dois veículos carregados de cigarros paraguaios, usaram para a prática do transporte dos cigarros contrabandeados, veículos que sabiam serem produtos de crimes contra o patrimônio, bem como desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicações, para assegurar vantagem e impunidade de suas condutas delituosas, utilizando-se de rádio para comunicação entre si. A carga de cigarros (38.180 maços) foi avaliada pela Receita Federal em R\$ 9.000,00, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos, no valor de R\$ 38.632,50, caso fosse permitida a sua importação por pessoas físicas (Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 276/280)). Ministério Público arrolou testemunhas (fl. 310). É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2015 (fls. 339/340). Citados (fls. 359 e 408), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 353 e 381/396). Na resposta a acusação, a defesa do réu Nelson se reservou ao direito de se pronunciar somente no decorrer da instrução processual. Não arrolou testemunhas. A defesa do denunciado Cesar alega em preliminar, a inépcia da denúncia, por não descrever de forma individualizada a conduta atribuída a cada um dos denunciados. Requer ainda, a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor dos tributos iludidos. No mais requer o reconhecimento da atipicidade da conduta de associação criminosa e a desclassificação da conduta de receptação qualificada e da conduta de desenvolvimento clandestino de telecomunicações. É o relatório. Decido. REJEITO a alegação de inépcia da denúncia. A peça acusatória descreve suficientemente as condutas atribuídas a cada denunciado, razão pela qual ratifico a decisão de seu recebimento (fls. 339/340). Da mesma sorte rejeito o pedido de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, por entender, que outros aspectos devem ser considerados, além do aspecto objetivo (valor dos tributos sonegados), para a aplicação do princípio em comento. Quanto aos demais requerimentos da defesa do denunciado Cesar Camargo, eles se confundem com o próprio mérito da ação e demandam o desenrolar da instrução probatória para o seu completo esclarecimento, de sorte que os rejeito. Ademais, com relação aos pedidos de desclassificação de conduta imputada, anoto que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação legal indicada na denúncia. Portanto, há justa causa para a continuidade da persecução penal, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem a absolvição sumária dos réus, nos termos do art. 397 do CPP. Presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir. Defiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa (fls. 310 e 396). Designo audiência de instrução para o dia 13 de julho de 2017, às 15h00 (horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, para a finalidade de interrogatório do réu Cesar Camargo Biscola. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Itaquiraçu/MS, para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa do réu Cesar Camargo Biscola e para o interrogatório do réu Nelson Barbosa da Silva. Observe que os réus estão obrigados a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1348

USUCAPIAO

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 390/393) interpostos pela parte autora contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 386/388). Para tanto, argumenta a parte autora/embargante, em resumo, por primícias, que não houve desídia do patrono autoral, bem como, que a sentença prolatada é contraditória pois alega que houve violação aos princípios da duração razoável do processo e os meios que garantam a sua celeridade, pois quando na realidade, a extinção sem resolução de mérito feria tais princípios (fls. 393v). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, alegando vícios de contradição e omissão, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Narra que, em fevereiro de 2015, foi protocolado substabelecimento com vício (substabelecia poderes concedidos por parte estranha à relação processual) e, por isso, o cadastro de novo advogado fora expressamente indeferido, com concessão de prazo para regularização (fls. 247), o que não ocorreu (fls. 252). O novo procurador (que subscreve os embargos de declaração opostos) apresentou novo instrumento procuratório em maio de 2016, acarretando a mudança de procuradores da parte autora (fls. 361). Argumenta que não houve desídia ou lapso do procurador, pois não estava sendo intimado dos atos processuais e que possui escritório na Capital do Estado de São Paulo, o que dificultaria a consulta aos autos do processo (fls. 391/392). Sustenta, ainda, que a sentença embargada viola o princípio da duração razoável do processo. Não há, pois, por todo o narrado acima, contradição a ser regularizada ou omissão a ser suprida. Consigo que a contradição que autoriza a apresentação dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1284217 PR 2011/0235029-3). Assim, a interpretação autoral acerca dos institutos processuais de maneira divergente da realizada por este Juízo não se caracteriza como contradição apta a ensejar provimento dos embargos de declaração. A parte autora, aqui embargante, não apontou, de outro lado, nenhuma omissão no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, relatando fatos extraídos do compulso dos autos, com o fim de ser revisto os pilares da sentença proferida, não atrai nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração. Tão pouco, os alegados percalços de ordem administrativa/fática pela troca de advogado narrados pela embargante/autora. Consigo, ainda, que, no decorrer da demanda processual, todas as intimações se deram de maneira regular, de modo que apenas o(s) advogado(s) ao qual foram concedidos poderes pelas partes deve(m) ser intimado(s) dos atos processuais. A concessão de tais poderes deve ser informada ao Juízo através do instrumento (procuração/substabelecimento) válido e regular e é ônus dos procuradores envolvidos fazê-lo. Por fim, tenho que mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CARVALHO COSTA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 71, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000343-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 46, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000453-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DAS NEVES AGUIAR - ME X MARIA DAS NEVES AGUIAR

Fl. 79: Defiro o pedido. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 78. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fls. 80/82 letra a e b: Defiro o pedido para juntada dos substabelecimentos e para cadastro dos advogados mencionados. Fls. 80/82 letra c: Indefero os pedidos. A petição de fls. 79 já requer prazo para cumprimento da decisão de fls. 78 e não há nestes autos audiência designada. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011705-11.2011.403.6104 - ILSON NUNO X ELZA LOPES NUNO (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a juntada do laudo complementar de fls. 343/350, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pela decisão de fls. 339. Após, intime-se o Ministério Público Federal para emitir parecer, no mesmo prazo acima descrito.

0001705-66.2014.403.6129 - PEDRO PAULO ROSSI (SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO E SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da designação de data para a realização da perícia, qual seja, dia 20/07/2017, às 10:00 hrs (dez horas), na Vale Fertilizantes S.A., situada às margens da Rodovia BR-116, Km 488, Complexo Industrial de Cajati/SP, com ponto de encontro em sua portaria principal, bem como para, no prazo de 10 dias, comunicar eventuais assistentes técnicos e apresentar quesitos técnicos.

0002102-28.2014.403.6129 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR (SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Apelação de fls. 794/800: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Apelação de fls. 498/533: intime-se o autor e a Elektro (apelados), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou a presente Ação Regressiva em face de Paredro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04894921/0001-04, objetivando o ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago, até a data da liquidação ou ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes, mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado, em decorrência do acidente de trabalho que vitimou o empregado, José Pedro Severo. Postula ainda a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos valores a serem ressarcidos. A condenação do réu para pagar a Autarquia cada prestação que ela dispender (parcelas vincendas), referente a benefícios decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. A condenação da demandada a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento. A entidade da Previdência Social, em sua peça inicial, aduz, em resumo; que recebeu ofício da Delegacia Regional do Trabalho em Santos/SP, dentre outros documentos, indicando a culpa da Ré no evento em face da omissão desta na tomada de medidas de proteção individual e coletiva no ambiente de trabalho. Consta que o segurado José Pedro Severo, era empregado da empresa - Paredro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, onde laborava na função de armador de estrutura de concreto; que, no dia 29.01.2014, o empregado, José, orientava manualmente poste de concreto armado já do meio de uma grua instalada na carroceria de veículo, a fim de colocá-lo em buraco previamente aberto. Ao realizar essa tarefa, o poste de concreto armado entrou em contato com a rede elétrica local fechando o circuito causando as lesões que resultaram em óbito do Sr. José Pedro Severo gerando o benefício de pensão por morte, sob NB93 165.246.505-4; que o réu foi negligente no cumprimento de normas de segurança do trabalho, dando ensejo ao acidente; que houve falha no planejamento, no treinamento, na orientação e na fiscalização da atividade dos trabalhadores, citando a NR 1.7.0 INSS diz que a instalação de postes de concreto armado em proximidade a rede elétrica municipal deve ser feita por profissionais treinados, qualificados e habilitados em serviço com energia elétrica e que a ré deveria ter verificado que o serviço seria realizado em proximidade com a rede elétrica energizada. Assevera que a norma aplicável ao caso é a NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. Conclui afirmando que está configurada a responsabilidade da empresa, pela falta de prevenção e a inexistência de culpa concorrente do segurado vitimado. Enfatizou que o Órgão de fiscalização relatou que foram várias as causas que levaram ao acidente, a se destacar as principais: a) falta de informação aos trabalhadores sobre os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho, bem como os meios de prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas para salvaguardar a integridade dos mesmos; b) ausência de avaliação antecipada do risco do ambiente de trabalho e falha na antecipação/deteção de risco/perigo por parte da empresa; c) falta de ordens de serviço e instruções sobre segurança e medicina do trabalho aos trabalhadores; e d) falta de equipamento de proteção coletiva (EPI) adequado ao trabalho. Afirma que do exame do caso concreto, observa-se que os pressupostos indispensáveis à caracterização da responsabilidade da empresa estão comprovados, quais sejam: 1) conduta negligente na prevenção de acidente; 2) nexo de causalidade entre a conduta negligente e o evento acidentário e 3) prejuízo à Fazenda Pública com a concessão de benefícios previdenciários decorrentes do acidente que era evitável. Ao final, requereu a condenação da parte ré a ressarcir ao INSS todo o montante pago até o término da presente ação, bem como todos os futuros desembolsos realizados pela Autarquia em decorrência do acidente, inclusive relativos a benefícios sucessivos de espécies distintas, concedidos ao segurado ou aos seus dependentes. Mesmo que a concessão desses ainda não tenha se efetivado. Juntou documentos (fls. 21-181). Sobreveio despacho determinando a citação da empresa-ré para resposta (fl. 184). Citada (fl. 188), a empresa Paredro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - ME, respondeu apresentado contestação (fls. 189-195), aduzindo em resumo, (i) que o finado não estava fazendo instalação no poste; (ii) que o demandado confecciona artefatos de concreto, dentre eles o poste padrão de entrada que é adquirido de outra empresa e revendido; (iii) que ao invés de instalação do poste, o falecido fez apenas e tão somente a colocação do poste no local indicado pelo cliente; (iv) que o motorista e o de cujus procederam como de costume, devidamente equipados com os EPIs necessários para o desempenho de suas atividades que em nenhum momento enseja risco elétrico; (v) que ao chegarem no local dos fatos, nenhum dos funcionários noticiou qualquer tipo de indisponibilidade de instalação do poste por qualquer tipo de risco a saúde ou mesmo à vida; (vi) que o falecido já havia, por diversas vezes, auxiliado a colocação de postes e que, desta vez, não havia nada que diferenciasse este dia de trabalho dos demais em que executou outras instalações e voltou para casa, mas por um acaso neste dia fático, a ponta do poste a ser instalado encostou na rede de alta tensão suspensa na rua e conduziu eletricidade para o corpo da vítima que, apesar de ter sido prontamente atendida, não resistiu aos ferimentos e veio a falecer; (vii) que o ocorrido se deu por uma casualidade do destino, após a liberação do local pelas autoridades policiais e no mesmo dia, o motorista Marcos procedeu à colocação do poste sozinho, sem que houvesse qualquer intercorrência; (viii) que diante da dinâmica dos fatos, abstrai-se uma causalidade a ocorrência do evento óbito, sem que o demandado, ou mesmo o falecido, pudessem prever o evento e evitar o resultado funesto; (ix) que para a ocorrência da responsabilidade do requerido em ressarcir a autora deve a Autarquia demonstrar não apenas o evento danoso, mas também a ação ou omissão (fato lesivo), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e a culpa, ou o dolo do agente; (x) que em referência aos equipamentos de segurança para o procedimento de colocação do poste somente é necessário um luva de raspa, bota e capacete de proteção que, conforme se apresenta no recibo de EPI assinado pelo falecido foi recebido muito antes do acidente. Pleiteou a improcedência do pedido de ressarcimento de valores despendidos pelo INSS motivado pela concessão de pensão por morte com a condenação da Autarquia nos ônus sucumbenciais do processo. Juntou documentos (fls. 196/199). O INSS manifestou-se quanto à(s) contestação(ões) (fls. 209-220). A seguir, a ré foi intimada para apresentar procuração válida, tendo cumprido a determinação (fls. 221 e 231/232). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 236): a empresa, Paredro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, apresentou manifestação apresentando relatório de acidente de trabalho elaborado por técnico de segurança do trabalho e requereu produção de prova pericial e testemunhal (fls. 237/240). De sua parte o INSS juntou aos autos cópia de ação trabalhista requerendo a concessão de vista dos documentos à parte contrária, informando que não possui outras provas a produzir, e pediu o julgamento do processo de forma antecipe (fl. 242/255). Intimado a informar especificamente quais fatos pretende esclarecer através da prova pericial (fl. 256), o réu reiterou a realização de perícia no local dos fatos visando demonstrar que o acidente se deu de forma involuntária e imprevisível, sem qualquer responsabilidade da demandada (fl.258). A perícia, tal como requerida pelo réu foi indeferida, diante da remota possibilidade de se verificar que, no dia do acidente de trabalho, a demandada teria tomado as precauções, a fim de evitar sua ocorrência, bem como designando audiência para oitiva de testemunhas (fls. 260/261 frente e verso). Em razão da não apresentação do rol de testemunhas a audiência foi cancelada e diante da renúncia dos procuradores da parte ré ao instrumento de mandato a eles outorgado, a empresa-ré foi intimada a constituir novo procurador, sob pena de revelia (fls. 262/269 e 272). Em data de 03 de abril de 2017 foi certificado pela secretaria do Juízo que, até aquela data, a ré não havia constituído novo procurador nos autos do processo (fl. 274). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação regressiva promovida pelo INSS em desfavor da empresa, Paredro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, buscando a indenização do erário pelas verbas despendidas com o pagamento de benefício de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho, o qual, em data de 29.01.2014, vitimou fatalmente o empregado/segurado - José Pedro Severo. Cabe mencionar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, que trata de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo INSS em face de empregador, amparado no art. 120, da Lei 8.213/91. (AI 00010818120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2009 PÁGINA: 132 FONTE REPLICACAO) Da Revelia De início, verifico que a parte ré, embora intimada para tanto, não cumpriu a decisão judicial (fl. 269) e deixou de constituir novo procurador nos autos processuais, assim, decreto a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, nos termos do artigo 344 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ademais, à conta do princípio do livre convencimento do juiz, o destramar da lide dar-se-á não apenas a partir das alegações da parte autora, mas tendo em vista a análise das mesmas em cotejo com toda a documentação carreada aos autos. De qualquer modo, a decretação da revelia não dispensa a análise dos fundamentos jurídicos do pedido, o que passo a examinar- Mérito A autarquia federal do INSS propôs a presente ação regressiva pleiteando o ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte em favor dos dependentes do segurado/falecido, José Pedro Severo, empregado da empresa, na função de Armador de Estrutura de Concreto. Sustenta o INSS, resumidamente, que a implantação deste benefício previdenciário provém de acidente de trabalho, ocasionado pela negligência da empresa ré no cumprimento das normas de segurança do trabalho. O pedido autoral encontra amparo nas regras previstas nos artigos 120 e 121, da Lei n.8.213/1991, verbis. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Conforme destacado por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, na obra Manual de Direito Previdenciário (Conceito Editorial, 8ª edição, p. 465-466), o artigo em questão deu origem a um novo conceito de responsabilidade pelo acidente de trabalho: o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações - aplicando-se a noção de responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva integral, para o infrator. Trata-se, como se vê, de verdadeira reparação civil, na medida em que a parte autora (INSS, autarquia federal) busca a responsabilização da parte adversa (sociedade empresária) por danos causados em razão de conduta supostamente negligente. A contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes. Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado, ou seus dependentes, em virtude de acidente de trabalho, nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991. O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo. CONSTITUCIONAL ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Argüição rejeitada, por maioria. (TRF4, Argüição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho. Data julgamento 23/10/2002) Em julgados recentes, a nossa egrégia Corte Regional (TRF3ª Região) acolheu a aplicação do artigo 120, da Lei de Benefícios, em ações de ressarcimento, decorrente de acidente de trabalho, sem mencionar qualquer mácula de inconstitucionalidade desse dispositivo legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, CAPUT, CPC. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. SEGURO-ACIDENTE E PENSÃO POR MORTE. INSS. INTERESSE DE AGR. EMPREGADOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE. 1. (Omissis). 2. O Art. 121 da Lei nº 8.213/91 autoriza o ajuizamento de ação regressiva contra a empresa causadora do acidente do trabalho ou de outrem. A finalidade deste tipo de ação é o ressarcimento, ao INSS, dos valores que foram gastos com o acidente de trabalho que poderiam ter sido evitados se os causadores do acidente e do dano não tivessem agido com culpa. 3. Cumpre ao empregador comprovar não apenas que fornecia os equipamentos de segurança, como também que exigia o seu uso e fiscalizava o cumprimento das normas de segurança pelos seus funcionários, e não ao empregado ou ao INSS provar o contrário. 4. Ausente essa prova, sequer caberia dilação probatória quanto às circunstâncias do acidente em si: presume-se a culpa do empregador, ainda mais quando as testemunhas e os especialistas corroboraram a falha no treinamento e nas condições de segurança do equipamento, o excesso de horas trabalhadas e a ausência de dispositivo de segurança na máquina. 5. Também houve culpa da parte do segurado, dado que não procedeu com o cuidado regular, deixando de executar duas operações de trabalho, conforme relatado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. 6. A concorrência de culpas é perfeito fundamento para que o empregador não seja condenado ao pagamento integral das despesas suportadas pelo INSS, sendo recomendável partilhá-las pela metade porquanto nenhuma das contribuições culposas, do empregador e do empregado, foi de menor importância: qualquer dos dois poderia ter evitado o sinistro com a sua própria conduta cuidadosa. 7. Contudo, tal fundamento não limita as despesas que devem ser rateadas entre o INSS e o empregador aquelas já desembolsadas: também aquelas futuras mas certas devem ser objeto da condenação. O pedido é improcedente apenas em relação às prestações incertas, já que não pode haver condenação condicional. 8. A natureza da indenização paga pelo INSS aos dependentes do segurado falecido é alimentar, mas a do empregador, não. Assim, não é o caso de se determinar automaticamente a constituição de capital suficiente para garantir o pagamento de prestações vincendas: tal providência seria possível somente como provimento de natureza cautelar, demonstrando-se o risco de insolvência, não sendo este o fundamento do pedido (fl. 14, item 3, parte final). 9. (omissis) (Processo AC 200603990219628, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1123005, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:13/05/2010 PÁGINA: 146) O TRF da 1ª Região, igualmente, afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o egrégio STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS-PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. 1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91. 2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte. 3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ. 4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço. 5. Nega-se provimento à apelação. (TRF1, 6ª Turma, AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p.79) (grifei).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.I - (...).III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da

empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344) Assim, é constitucional o artigo 120, da Lei n. 8.213/1991. Responsabilidade pelo acidente: Havendo negligência quanto aos padrões de segurança e higiene de trabalho, a Previdência Social deve propor ação regressiva contra os responsáveis. Na dicção do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 927 do referido diploma legal prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como se vê, a responsabilidade civil que fundamenta a ação regressiva surge em virtude do descumprimento das normas de prevenção, o que caracteriza o ato ilícito. Sobre a responsabilidade civil do empregador, tenho como pertinentes as conclusões de Sérgio Pinto Martins (Direito da Seguridade Social. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 462), inteiramente aplicáveis ao caso em exame: (...) Pode a responsabilidade civil do empregador ser demonstrada se não cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, como das regras relativas à CIPA. A culpa do empregador pode decorrer de não fornecer o EPI, de não fiscalizar seu uso, de não verificar a validade dos EPIs etc. O empregador somente fica livre do pagamento de indenização ou por responsabilidade civil se não restar provada sua culpa, ou dolo, em relação ao acidente ocorrido. (...) Posteriormente, prossegue o doutrinador em foco (idem, *ibidem*): Não é exatamente o risco da atividade do empregador que ensejará o pagamento da indenização por responsabilidade civil, mas a não-observância de normas de prevenção de acidentes que o empregador não cumpriu ou seu intuito deliberado em causar o acidente. Odonel Urbano Gonçalves (Manual de direito previdenciário. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 289) também adverte acerca do dever de indenizar, com as seguintes letras: A culpa do empregador, após a Constituição Federal de 1988, não necessita vir qualificada de grave. Na Lei Maior encontra-se a expressão culpa, sem nenhum adjetivo. Sustentável, pois, que basta comprovação da culpa do empregador para que possa ele ser responsabilizado no campo civil. A partir dessas premissas, tenho que a responsabilidade civil do empregador perante a Previdência Social é de ordem subjetiva, em face da negligência quanto à segurança do trabalho, cujo reconhecimento tem como pressupostos: (a) ação ou omissão do agente; (b) dano experimentado pela vítima; (c) nexo causal entre a ação/omissão e o dano; e (d) culpa do agente. Assim, resta saber se a(s) empresa(s) ré(s), de alguma forma, agiu(ram) com culpa em relação às normas de segurança, contribuindo com o acidente narrado na petição inicial da autarquia federal. Isto porque, nos acidentes de trabalho, há presunção relativa de culpa do empregador, conforme entendimento sedimentado na Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 201100532818, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJE DATA 23/09/2011; AGRESP 200601316180, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJE DATA 26/05/2011; RESP 200801364127, Relator Ministro SIDNEI BENETTI, Terceira Turma, DJE DATA 25/06/2009) No caso em exame, o acidente que vitimou de forma fatal, o empregado da ré, José Pedro Severo, ocorreu na Rua Projetada, b, 338, Vila da Palla/Bairro Agrochã, em Registro/SP, no dia 30 de dezembro de 2013, quando o falecido, Jose Pedro Severo, orientava manualmente poste de concreto armado, içado por uma grua instalada na carroceria de veículo a fim de colocá-lo em buraco previamente aberto (fs. 23, 36 e 41). Consta na Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), juntada aos autos, que o acidentado, Jose Pedro Severo era empregado de Paredeiro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, onde exercia a função de Armador de Estrutura de Concreto Armado, vindo a óbito no dia 30.12.2013, por efeitos da corrente elétrica, em razão de acidente enquanto trabalhava (fl. 41). No âmbito do Ministério do Trabalho, foi realizada auditoria fiscal para análise do acidente de trabalho que vitimou Jose Pedro Severo, trabalhador da empresa Paredeiro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, sendo que foi produzida prova pericial, cujo laudo, elaborado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, SRMA, está juntado (fs. 21-27). Vejamos os principais aspectos desse trabalho técnico. 4. Histórico [...] Durante a fiscalização realizada ficou apurado que o serviço realizado pela vítima consistia na colocação de um poste de concreto com 7,5 m de comprimento em um determinado imóvel, localizado à Rua Projetada B, 338, Vila da Palla, Bairro Agrochã em Registro/SP. Para essa operação, se içaria o poste depositado na carroceria do caminhão através de um equipamento próprio, guindauto, fixado na carroceria do mesmo caminhão. Inicialmente o poste foi retirado da carroceria do caminhão içado pelo equipamento para ser colocado no buraco destinado a recebê-lo, previamente aberto no solo. Durante a operação de içamento e direcionamento da base do poste para o buraco a vítima dirigia essa operação com as mãos no poste empurrando-o para o buraco. Ocorre que sobre o buraco para receber o poste, passava a fiação de energia elétrica da distribuidora de energia elétrica do município e o comprimento do poste 7,5 m. era suficiente para tocar nessa fiação, energizando o poste e fechar um circuito elétrico passando pela vítima. É inquestionável pela empresa responsável pelo serviço e contratante da vítima o seu desvio de função nesta atividade, visto que conforme solicitado à empresa e por ela apresentado, para a função Armador de concreto armado da CBO - Código Brasileiro de Ocupações: N.º 9-52.30, tem a seguinte descrição resumida: Monta armações de ferro, cortando, curvando e unindo vergalhões com a ajuda de ferramentas manuais e máquinas e outros utensílios, para armar, sustentar e reforçar estruturas de concreto, ou seja, não fazia parte de suas atividades laborais diárias, a colocação de postes, tão pouco foi treinado para isso em serviços eventuais visto que esse serviço, envolve energia elétrica, como também não fazia uso de EPIs adequados a essa atividade. As medidas de proteção coletiva seriam- contratação de um profissional qualificado ou habilitado em serviço com energia elétrica e também faziam parte dessa dos funcionários. As medidas de proteção individual seriam- o uso de EPIs adequados ao risco da atividade. [...] 7. Fatores Causais De acordo com o acima descrito, com base nos depoimentos e documentos obtidos, consideramos que os fatores causais principais do acidente, foram: FATORES DE AMBIENTE Ausência de avaliação antecipada do risco do ambiente de trabalho. A vítima não tinha conhecimento da altura da rede de energia elétrica da concessionária de distribuição do município em relação ao comprimento do poste. FATORES DE TAREFA Falha na Antecipação/Deteção de Risco/Perigo. A vítima não foi alertada do risco da energização do poste por contato com a rede de energia elétrica. Ausência de equipamentos de segurança adequados. Não foi fornecido EPI adequado à vítima. [...] 11. Conclusão A Paredeiro designou um funcionário sem habilitação ou qualificação adequada ao risco, para colocação de um poste sob uma rede de energia elétrica energizada cujo comprimento do poste era suficiente para energizá-lo por contato acidental. Somado a isso não foi fornecido EPI adequado para neutralizar o risco de energização acidental. [...] As Normas Regulamentadoras (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas, aplicando-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos, às entidades ou empresas que lhes tomem o serviço (CLT, art. 155 e NR 1, item 1.1.). Consta da Norma Regulamentadora nº. 1-NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS. 7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria nº 06, de 09/03/83) a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos. (Alteração dada pela Portaria nº 84, de 04/03/09) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria nº 03, de 07/02/88) I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho; d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; (Alteração dada pela Portaria nº 03, de 07/02/88) e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho. (Inserção dada pela Portaria nº 84, de 04/03/09) Segundo a Fiscalização do Trabalho, a empresa/empregadora, ora ré, teria infringido legislação e Normas Regulamentadoras pertinentes, ignorando, assim, as normas técnicas que tratam da segurança do trabalho. A segurança e a saúde de quem trabalha direta ou indiretamente, interagindo em instalações elétricas e serviços de eletricidade é regulamentado pela, NR10, que estabelece, entre outros, os seguintes requisitos: [...] 10.2.4 Os estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW devem constituir e manter Prontuário de Instalações Elétricas, contendo, além do disposto no subitem 10.2.3, no mínimo: [...] d) documentação comprobatória da qualificação, habilitação, capacitação, autorização dos trabalhadores e dos treinamentos realizados; e) resultados dos testes de isolamento elétrica realizados e equipamentos de proteção individual e coletiva; [...] g) documentação atualizada com recomendações, cronogramas de adequações, contemplando as alíneas a a f) [...] Em resumo do que foi visto e tendo ficado comprovado, com a prova produzida nos autos processuais, ter a empresa-ré agido com negligência, uma vez que designou um funcionário sem habilitação ou qualificação adequada ao risco, qual seja, colocação de um poste sob uma rede de energia elétrica energizada, não forneceu EPI adequado à vítima, revelando falha no planejamento, no treinamento, na orientação e na fiscalização da atividade dos trabalhadores. Parece lógico que para realizar o trabalho de colocação de poste, especialmente sob rede elétrica, a primeira e prudente providência deveria ser comunicar e solicitar a empresa responsável pela rede o desligamento da energia no momento da realização do trabalho. Ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos aos familiares do acidentado, sob a rubrica de pensão por morte acidentário, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. É verdade que a responsabilização é excluída quando o fato lesivo tenha ocorrido por força maior, caso fortuito totalmente imprevisível ou culpa exclusiva do empregado. No caso, conforme a prova colacionada, o fatal acidente só ocorreu porque a empresa não tomou todas as precauções necessárias para a realização de um trabalho seguro, eliminado ou diminuindo os riscos que ela sabia existir, ou seja, a empresa agora ré foi negligente na condução do processo de produção do trabalho. O conjunto probatório apresentado revela que a empresa/empregadora, Paredeiro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda - ME, não observou as disposições constantes das Normas Regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho. O fato do falecido ter por várias vezes auxiliado na colocação de postes, como alega a ré, não quer dizer que ele possuía treinamento específico para o trabalho; ao contrário, mostra que a negligência e falta de cumprimento das normas de segurança era uma prática constante na empresa. Portanto, o acidente não ocorreu por uma casualidade do destino, como afirma a ré, mas porque não foram tomadas as medidas necessárias que possibilitasse a execução segura do trabalho a ser realizado pelo empregado/falecido. Também o fato do outro empregado, o motorista ter colocado o poste sozinho, sem qualquer intercorrência, não enseja um juízo de culpa exclusiva da vítima, senão confirma que não há qualquer preocupação da empresa com a segurança de seus funcionários. Afirmar e provar que o trabalhador/vítima recebeu os equipamentos para sua segurança, EPIs, não tem o condão de afastar a responsabilidade do empregador, ou mesmo do tomador do serviço. A empresa/ré afirma que para colocação de poste somente é necessário uma luva de raspa, bota e capacete de proteção, entretanto, junta recibo de fornecimento de calça e jaleco, ou seja, nem os equipamentos mínimos de segurança, que entenda necessários, a empresa comprovou que forneceu ao trabalhador vitimado (fs. 194 e 199). Entretanto, mesmo que tivesse fornecido referidos equipamentos, no caso de colocação de poste sob rede elétrica energizada, no qual o trabalhador precisa colocar a mão no poste para encaixá-lo no buraco preexistente, o risco é iminente. Ademais, não basta fornecer os equipamentos de segurança, mas também é necessário fiscalizar a correta utilização desses equipamentos pelo trabalhador, conforme julgado que segue. ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. FORNECIMENTO E USO OBRIGATORIOS. CONTROLE DO USO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 19, 1º, DA LEI 8.213/91. ARTS. 157, 158, 200 E 632, TODOS DA CLT. NORMA REGULAMENTAR NR 6 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PODER DISCIPLINAR E PODER CONTROLADOR DO EMPREGADOR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CULPA IN VIGILANDO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INUTILIDADE DA PROVA PRETENDIDA. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar recurso envolvendo penalidade administrativa imposta aos empregadores por Órgão de fiscalização das relações de trabalho, quando houver sentença de mérito proferida antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Precedentes do STF e do STJ. 2. É cabível a aplicação de sanção administrativa ao empregador que, embora coloque EPI à disposição do empregado, deixa de fiscalizar e fazer cumprir as normas de segurança, afim de controlar o uso efetivo do equipamento. 3. No campo da segurança do trabalho, por força da sistemática do Estado Social, ao empregador impõe-se a obrigação primária de zelar, de forma ativa e insistente, pela saúde e segurança do trabalhador. 4. A obrigação primária de zelo pela saúde e segurança do trabalhador compõe-se de um conjunto de obrigações secundárias ou derivadas, organizadas em modelo pentagonal, dotadas de conexidade recíproca e qualificadas como de ordem pública e interesse social: obrigação de dar (= fornecimento do EPI, troca incontinente na hipótese de avaria, e manutenção periódica), obrigação de orientar (= dever de educar, treinar e editar as necessárias normas internas, bem como de alertar sobre as consequências sancionatórias da omissão de uso), obrigação de fiscalizar (= dever de verificar, sistemática e permanentemente, o uso correto do equipamento), obrigação de punir (= dever de impor sanção apropriada ao empregado que se recuse a usar ou use inadequadamente o EPI), e obrigação de comunicar (= dever de levar ao conhecimento dos órgãos competentes irregularidades no próprio EPI e no seu uso). 5. Eventual culpa concorrente do trabalhador não exclui, nem mitiga, a reprovabilidade social da conduta do empregador-infrator. Inocorrência, ademais, de responsabilidade administrativa objetiva, pois na hipótese dos autos está plenamente demonstrada a culpa in vigilando da empresa. 6. No que se refere às exigências de EPI, o empregador, para dizer-se em plena sintonia com o espírito e conteúdo do ordenamento jurídico de tutela do trabalhador exposto a riscos, precisa cumprir, de maneira cumulativa e simultânea, as obrigações de dar, orientar, fiscalizar, punir e comunicar. 7. Não contraria o princípio constitucional da ampla defesa ato da autoridade administrativa que indefere requerimento para produção de prova testemunhal em que se pretendia comprovar o fornecimento de EPI e a edição de norma interna obrigando o seu uso pelos empregados. Prova incapaz de demorar a atuação, alicerçada em imputação diversa daquela a que se relaciona a pretensão probatória. 8. Reconhecimento da legalidade da atuação lavrada pela DRT - Delegacia Regional do Trabalho. 9. Recurso Especial conhecido e provido. ...EMEN (RESP 199800297502, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG01189) ...DTPB: Neste sentido, ainda, os precedentes do egrégio TRF/3ª R. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é de ofício ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despendido em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com filcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas ré e reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês e o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados. (AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91.

DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCAMBAMENTO. APELOS DESPROVIDOS. I. Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 19, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infortúnio que gerou a concessão do amparo. II. Não se acolhe o pedido do INSS de constituição de capital para o pagamento das parcelas vincendas. Segundo o art. 475-Q do CPC (antigo 602 do CPC revogado pela Lei 11.232/2005), a constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar. A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas. Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia. III. Apelos Improvidos. (AC 00393305719964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Registro não haver prejuízo na utilização do laudo pericial produzido, na esfera do Ministério do Trabalho, subscrito por agente público, SRMA. Outrossim, para as partes deste processo (autor e ré), foi estabelecido o contraditório e exercida a defesa na instrução da lide. Em síntese, comprovada a culpa da ré pelo acidente envolvendo o empregado, José Pedro Severo, é cabível o ressarcimento ao INSS dos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário de Pensão por Morte-Acidente do Trabalho sob NB93 165.246.505-4 (fls. 151-168). Logo, compare a empresa ré a ressarcir os valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na peça inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. (AC 00043209120114036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899472, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015) Com relação ao ressarcimento com gastos decorrentes de concessão de benefício, ou seja, o pedido de constituição de caução (pedido 6, fl. 20). Indeferido, porquanto, não se defere tal pleito para ressarcimento de parcelas vincendas, em tema de ação de regresso. Nesse viés, cito julgados exemplares. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91, AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE CAUÇÃO AFASTADA. 1. Inexistência de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/1991, por não se verificar bis in idem, em razão da empresa ser contribuinte do SAT/RAT, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. 2. Dispõe o art. 120, da Lei n. 8.213/91, que, nos casos de negligência quanto aos normais padrões de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social propor ação regressiva contra os responsáveis. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). 3. A responsabilidade civil somente é elidida pelo caso fortuito ou pela culpa exclusiva da vítima, hipóteses que não se acham caracterizadas no caso trazido a exame. 4. Restou evidenciada a culpa da empresa requerida pelo acidente, impondo-lhe o dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão do benefício auxílio doença por acidente de trabalho e auxílio acidente, a teor do art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5. Em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário, não procede o pedido de caução para garantir as parcelas vincendas. 6. Apelações improvidas. (AC 08020018420144058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, destaqui.) Deixo registrado ainda que a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT, ou equivalente, não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse norte, temos que, é assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDCI no AgRg nos EDCI no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, Dle 14.6.2013.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar a empresa Parediro Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04894921/0001-04, a pagar valor igual ao despendido pelo INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho que vitimou o empregado, José Pedro Severo, NB93 165.246.505-4 (fls. 151-168), desde o seu início e até quando for mantido. As prestações futuras deverão ser repassadas ao INSS até o dia 10 de cada mês. Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, de acordo com os índices de correção de benefícios previdenciários, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. São devidos juros de mora pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (CC/2002, art. 406), que atualmente é a SELIC, consoante disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 61, 3º, da Lei nº 9.430/1996 e 30 da Lei nº 10.522/2002 (STJ, REsp 1102552/CE (recursos repetitivos), Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ e EDCI no REsp 615.939/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 359), no presente caso, desde a data de início do pagamento do benefício previdenciário em 30.12.2013 (fl. 167). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendida pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do art. 85 do novo CPC (anterior redação dos arts. 20, 3º, c.c. o art. 260, ambos do CPC) (AC 00037848420104036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1915974, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, a parte ré, na pessoa de seu administrador. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

0000662-60.2015.403.6129 - AMANTINHO DOS PRAZERES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pela decisão de fls. 170, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 176/191

0000742-24.2015.403.6129 - ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO X CLOVIS DE LIMA X CHRISTIANE FRANCA PEREIRA X FRANCISCO MARTINS DE SOUZA X IDALINA DO PRADO X JOSEFA PINTO X AUGUSTA ALVES ROCHA(PRO59290 - ADILSON DALTOE E SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI E SC028165 - LILLIAN JANAINA MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Apelação de fls. 1430/1449: intem-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000908-56.2015.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SPI56765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 332, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000958-82.2015.403.6129 - VENERANDO ALVES X SUELI RIBEIRO RAMOS BARREIRO X SOLANGE LIMA DOS SANTOS LEAL X MARILI ROSA X MARILY FARIA AVELINO X LOURDES LEOCADIO MUNIZ X JORDAO SOARES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA REGINA DE SALES OLIVEIRA X ALICE DE LARA ROSA(PRO59290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Apelação de fls. 792/812: intem-se os réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SPI67733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

1- Em sede preliminar, invoca a ré/Fazenda Nacional a incompetência absoluta deste Juízo tendo em conta que o valor da causa não ultrapassaria a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 127v/128v). Não assiste, contudo, razão à demandada. Dispõe seu artigo 3º, da Lei nº 10.259/01: Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas: (...). III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Com efeito, existem determinadas causas que, embora estejam inseridas dentro do valor de sessenta salários mínimos, estão excluídas do âmbito dos juizados especiais, dentre as quais aquelas que tenham por objeto a anulação de ato administrativo federal (salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal). No caso em apreço, a parte autora pretende que seja reconhecida a patologia que acomete o autor desde julho de 2012, prenunciando esta perseguida no âmbito administrativo e indeferida (ao passo que só foi reconhecida a patologia a partir de março de 2016 - fls. 12). Como se observa, a questão a ser dirimida no processo incide de forma direta sobre a anulação de ato administrativo, pois uma eventual procedência do pedido resultará na anulação de ato. Tenho, portanto, que se trata de pretensão que visa à anulação de ato administrativo, enquadrando-se, assim, na exceção prevista legalmente. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL VERSUS JUÍZO COMUM FEDERAL - RECONHECIMENTO DE IDENTIDADE DE CARGOS COLOCADOS EM DISPUTA EM DOIS CONCURSOS PÚBLICOS SUBSEQUENTES - ANULAÇÃO DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO SEGUNDO CONCURSO - ELEVAÇÃO COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA PELO AUTOR DA AÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I - É vedado ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento de causa tendente, ainda que reflexivamente, a anular ato administrativo federal, notadamente quando a questão se afigura de elevada complexidade. II - Competência da Justiça Comum Federal. (STJ - 3T - CC 88.749/DF - 12.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROPOSTA CONTRA O INSS. AJUIZAMENTO APÓS PRAZO LEI Nº 10.259/2001, ARTS 3º, 1º, III, E ART. 23. COMPETÊNCIA PLENA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ainda que estes se relacionem com matéria previdenciária, como é a hipótese em que se cuida de repetição de indébito de contribuição previdenciária. Inteligência do art. 3º, III da Lei 10.259/01. Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará. (TRF5 - CC1042/CE - 22.06.2005) Assim afianço a alegação de incompetência deste Juízo deduzida em contestação. 2 - No que se refere à produção de provas, requer o autor a realização de perícia médica a fim de verificar se lhe acomete moléstia que assegure o direito perseguido. Para tanto, requer que os honorários periciais sejam pagos pela demandada/Fazenda Nacional (fls. 183/188). Não assiste razão ao autor. O art. 82 do Código de Processo Civil é claro ao atribuir às partes o adiantamento das despesas dos atos que realizarem ou requererem. Assim, defiro a perícia médica requerida, devendo o autor adiantar as despesas dela advinda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE. I. De acordo com o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requerer a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1478715 AM 2014/0219744-0 - T2 - 18.11.2014) Nomeio para realização da perícia médica a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intem-se na parte que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Apresentada a proposta, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 2º, do CPC). Sem prejuízo, desde já apresento os quesitos deste Juízo: 1. Qual patologia acomete o autor e qual a CID respectiva? 2. A patologia indicada no atestado de fls. 13/14 e nos exames de fls. 19/108 é a mesma reconhecida pela perícia médica às fls. 11? Intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os quesitos pertinentes, indiquem eventuais assistente(s) técnico(s) e arguam possível impedimento ou suspeição da expert (art. 465, 1º, do CPC). Providências necessárias.

0000892-68.2016.403.6129 - WILLIAM EDSON MORAES MOREIRA(SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 109, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0000944-64.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DARCI BUENO DA CRUZ(SPI41845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 164, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem provas a produzir ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito.

0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), e, verificado que o tema confunde-se com o ora discutido nestes autos processuais (fornecimento, pela União, do medicamento Soliris - eculizumab), então, em cumprimento ao art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, cumpre-se tal determinação até ulterior publicação do respectivo acórdão paradigmático (art. 1.040, III, do CPC).Intimem-se as partes.Providências necessárias.

0000999-15.2016.403.6129 - LUIZ CAMARGO X JOAO CAMARGO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1657156, que determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais), e, verificado que o tema confunde-se com o ora discutido nestes autos processuais (fornecimento, pela União, do medicamento Xenblox - ácido quenodeoxicolico), então, em cumprimento ao art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, cumpre-se tal determinação até ulterior publicação do respectivo acórdão paradigmático (art. 1.040, III, do CPC).Intimem-se as partes.Providências necessárias.

0001011-29.2016.403.6129 - JAYRO FERNANDES VASQUES(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0001021-73.2016.403.6129 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL(SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.Prazo: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0001051-11.2016.403.6129 - ZILMA APARECIDA ZEZILIA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a autora, ZILMA APARECIDA ZEZILIA, servidora pública municipal, postula contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Pariqueira-Açu, desde sua admissão até sua mudança de regime, ocorrida em 01/09/2016.Para tanto, em sua peça inicial alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Pariqueira-Açu, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01/09/2016, por força da Lei Municipal Complementar nº 002/2013, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta o direito em jurisprudência que garante o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e análise do pedido liminar foi postergada (fls. 36).A CEF apresentou contestação arguindo, em suma, que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para a saída do saldo do FGTS (fls. 43/46v).Vieram os autos conclusos.Fundamento e decido.Compuando os autos verifico que a lide fundamenta-se precupamente em matéria de direito, de modo que todos os fatos alegados estão suficientemente comprovados com a documentação acostada à exordial (fls. 13/29). Assim, de rigor o julgamento antecipado da demanda.Nesse mesmo sentido:Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. (TRF - 3ª Região - AC 2008.61.83.001197-3 - Sétima Turma - Rel. Des. Federal Eva Regina - vu - julg. 26.10.2010).Se ao ver do juiz a causa está madura para julgamento, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença desde logo, sem necessidade de prévia intimação das partes.(AC 200081000131564, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:10/06/2010 - Página:393.)Assim, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito.Mérito:Trata-se de ação visando à liberação/movimentação de conta junto ao Fundo - FGTS, sob argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (CLT para estatutário).No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte autora, funcionária público municipal, proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, ante a mudança de regime celetista para estatutário.A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente ação. Adoto como razão de decidir o entendimento da jurisprudência pátria, consolidado no verbete sumular, no sentido de ser possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário. Isso, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do E. STJ:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1- A orientação desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração do regime jurídico celetista para estatutário 2- Remessa oficial desprovida.(REMS 00184654620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. POSSIBILIDADE. 1. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Aplicando-se por analogia o inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, faz jus o fundista ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento (STJ, REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011; STJ, REsp 907.724/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 18/04/2007, p. 236) 3. Remessa oficial não provida.(REMS 00200937020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pela demandante.Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente o pedido para assegurar o levantamento do saldo integral existente na conta vinculada do FGTS, perante o empregador Município de Pariqueira-Açu/SP, em nome da parte autora/fundista, declarando extinta a demanda na forma do art. 487, I do CPC.Custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sem reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivê-se.

0000193-43.2017.403.6129 - GUILHERME PIRES GONCALVES DOS SANTOS X SIMONE GONCALVES DOS SANTOS(SP343199 - ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se da nominada Ação de concessão de auxílio-reclusão com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Guilherme Pires Gonçalves dos Santos (menor de idade), representado por sua genitora, Simone Gonçalves dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Em sua peça inicial aduz, em síntese, que a parte autora é filho e dependente econômico de Weverton Pires dos Santos, atualmente presidiário, recolhido na Penitenciária de Florida Paulista/SP, situada na Estrada Vicinal Kichiro Hatori, S/N, Km 6, Agrelô, Florida Paulista, CEP: 17830-000.Alega que no momento da prisão, seu genitor, Weverton Pires dos Santos, mantinha qualidade de segurado junto ao INSS, já que exercia a atividade de garçom na empresa Praia Mole Turismo e Eventos LTDA - ME, conforme cópia da CTPS (fls. 25). Em razão da prisão de Weverton, o autor pleiteou ao INSS a concessão do benefício auxílio-reclusão. O requerimento foi negado em virtude da perda de qualidade de segurado.Por último, argumenta que esta informação não é verdadeira, uma vez que o genitor do autor possuía emprego com carteira assinada, comprovando a qualidade de segurado junto ao INSS.A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 12/48).É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) requer seja a tutela pleiteada concedida de forma antecipada, de imediato ou na prolação da sentença, com a implantação do benefício de auxílio-reclusão(...) (fl. 09, do pedido de tutela antecipada).Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos apresentados, por si só, não fazem prova inequívoca do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, requerendo dilação probatória e análise pormenorizada, sendo inviável cogitar-se de concessão de medida antecipatória. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Assim, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Cite-se a ré para responder, se quiser.Intime-se a parte autora para apresentar cópia do processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público Federal para intervir como fiscal da ordem jurídica, por se tratar de interesse de menor, conforme determinação do artigo 178 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-77.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-58.2016.403.6129) JOSE NILSON DUARTE AVELAR(SP204324 - LUCIANO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos essenciais: as principais peças da execução embargada.Da análise da exordial extrai-se que a embargante alega excesso de execução. Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique especificamente o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado do importe que entende devido.Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para recebimento.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000021-43.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO APARECIDO CORREA

Fls. 107: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória para avaliação dos veículos indicados às fls. 105 no endereço em que o executado foi citado (fls. 65).Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento das custas no juízo estadual depreco no prazo de 30 (trinta) dias.Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

0000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO WILHAM SABINO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 122, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO SANTOS SANCHES

Fls.124, primeiro parágrafo: indefiro o pedido de diligência nos demais endereços indicados às fls. 49, vez que já foram diligenciados conforme certidão de fls. 81.Fls.124, segundo parágrafo: indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.Fls.124, segundo parágrafo: indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD e para expedição de ofícios aos respectivos órgãos, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.Intime-se a Exequente para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000625-33.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR JOSE DOMINGUES - ME X VALDIR JOSE DOMINGUES

Intime-se a CEF para se manifestar sobre as certidões de fls. 91 e 93, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000683-36.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROTAJ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME X JOSE AUGUSTO ANTUNES DA SILVA X ALEX ANTUNES DA SILVA

Fls. 150: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000870-44.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME X EVELINA PATEKOSKI LAMEU X THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 102, bem como para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000319-30.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA ROSSANA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 80/83) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para buscar endereço do executado, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (fls. 79). Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, logo, o fato da credora não ter localizado seu devedor para fins de citação pessoal não é motivo para que a ação seja EXTINTA (fls. 80). Argumenta pela utilização dos sistemas Webservice, SerasaJud, BacenJud e SIEL para localização do endereço do executado e pela suspensão da ação em caso negativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (fls. 79) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual descídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, 3º, c/c o art. 504). - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC). II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente. III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento. 2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014) Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (fls. 80/83). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado para tanto fornecendo endereço válido. Decorrendo o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Providências necessárias.

0000322-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CSEH FILHO - ME X ANTONIO CSEH FILHO

Fls. 82, 1º pedido: Indefiro o pedido, tendo em vista que o valor bloqueado de R\$ 183,77 foi desbloqueado, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante infimo. Fls. 82, 2º pedido: Indefiro o pedido. A justiça estadual já certificou a citação e intimação da parte ANTONIO CSEH FILHO-ME na fls. 68. Fls. 82, 3º pedido: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000372-11.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J S DOS SANTOS COSTA - ME X JOSUE SAULO DOS SANTOS COSTA

Fl. 51: indefiro o pedido para concessão de prazo de 60 dias. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o determinado pela decisão de fls. 50. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Fls. 52/54 letra a e b: Defiro o pedido para juntada dos subestabelecimentos e para cadastro dos advogados mencionados. Fls. 52/54 letra c: Indefiro os pedidos. A petição de fls. 51 já requer prazo para cumprimento da decisão de fls. 50 e não há nestes autos audiência designada. Publique-se.

0000458-79.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUE - ME X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUES

Fls. 89: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000807-82.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO AUGUSTO HERRERO - ME X MAURICIO AUGUSTO HERRERO

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 33-39) interpostos pela exequente contra os termos do despacho que indeferiu a utilização do sistema Bacen-Jud para buscar endereço do executado, determinando à CEF que o apresentasse, sob pena de extinção do feito (fls. 32). Argumenta a CEF, em resumo, que o despacho padece de omissão e obscuridade e que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei, logo, o fato da credora não ter localizado seu devedor para fins de citação pessoal não é motivo para que a ação seja EXTINTA (fls. 33). Argumenta ainda pela utilização dos sistemas Webservice, SerasaJud, BacenJud e SIEL, para localização do endereço do executado e pela suspensão da ação em caso negativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra despacho de mero expediente, que visa ao andamento processual, mediante o fornecimento de endereço suficiente para se conseguir citar o executado. O ato judicial atacado (fls. 32) visa o aperfeiçoamento da relação processual e a advertência, à exequente, das consequências de sua eventual descídia junto às obrigações que lhe são inerentes à relação processual, não possuindo, portanto, conteúdo decisório apto a ensejar o manejo dos embargos declaratórios. Cito, de casos semelhantes, entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A JUNTADA DE PETIÇÃO PROTOCOLADA POR UMA DAS PARTES - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. - Os despachos de mero expediente - como aqueles que ordenam juntada de simples petição protocolada por uma das partes -, por não se revestirem de qualquer conteúdo decisório, não são passíveis de impugnação mediante qualquer recurso (CPC, art. 162, 3º, c/c o art. 504). - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. (STF - AI 458293 SP - 2T - 19.05.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Tratando-se de despacho de mero expediente, não há possibilidade de recurso (art. 504 do CPC). II - Não merece reparo a decisão judicial que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra despacho de mero expediente. III - Agravo desprovido. (TRF1 - AG 12639 BA - 3T - 10.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Os embargos de declaração opostos contra essa modalidade de ato judicial (despacho de mero expediente), não merecem ser conhecidos, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento. 2. A agravante, no caso, não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, nada decidiu quanto ao pedido formulado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF1 - AGRAC 25521520104013300 BA - 7T - 18.02.2014) Assim, considerando a impropriedade da via, não conheço os embargos de declaração opostos (fls. 33/39). Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender devido ao provimento útil da execução, notadamente, promovendo a citação do executado e para tanto fornecendo endereço válido. Decorrendo o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para sentença. Providências necessárias.

0000992-23.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL DA FRANCA ALONSO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fls. 45, bem como requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0001023-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ANTONIO DA COSTA

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000030-63.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERBES MUNIZ DE LIMA TRANSPORTADORA - ME X ERBES MUNIZ DE LIMA

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-37.2013.403.6129 - CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA(SP240230 - AMAURI JORGE GRANER JUNIOR E SP156765 - ADILSON GUIMARÃES) X CONS REG DE FISIOTERAPIA E TERAP OCUP TRES REGIAO X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA

Apelação de fls. 314/317: intime-se o exequente/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000529-81.2016.403.6129 - MARIA SALETE DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 253/254, remeta-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se

0000565-26.2016.403.6129 - MALUY URUBATHA SOUZA GOMES(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TELES DE SOUZA

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 458/461, remeta-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001176-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001176-4) - ALFREDO DETTI X ANGELA MARIA CAVALCANTI DACOSTA DETTI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO) X RAPHAEL PARISIN - ESPOLIO X THEALLIA TREVISIOLI PARISI - ESPOLIO X NELSON BASTOS DE SIQUEIRA - ESPOLIO X LUIZ IANINI X JOAO PARISI - ESPOLIO X FRANCISCO PALMA TRAVASSOS - ESPOLIO X RADAMES LUIZ PUGLIESI - ESPOLIO X ESTANISLAURO DRAGONI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DETTI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0001774-98.2014.403.6129 - ANTONIA ALVES DEPIERE(SP226103 - DAIANE BARROS SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X ANTONIA ALVES DEPIERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (fls. 181/190), intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme determinado pelo despacho de fls. 177.

0002048-62.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO CAMARGO(SP265329 - GUALTER MASCHERPA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMARGO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos da contadoria deste Juízo de fls. 119/121, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se.

0000584-66.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO TERUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO TERUEL

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 73/75) interpostos pela exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com base no art. 485, IV, do CPC, reconhecendo a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 70/71). Argumenta a parte exequente/embargante, em resumo, que: o feito não merecia ser extinto de pronto como foi, uma vez que a CEF não foi intimada pessoalmente como deveria. Se tivesse sido intimada pessoalmente, teria descoberto a falha de seu procurador Terceirizado e daí teria tomado as providências necessárias para suprir sua falta (fls. 73v). Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, alegando vícios de obscuridade e omissão, em virtude de não concordar com os fundamentos que a embasam. Não há, pois, obscuridade a ser aclarada ou omissão a ser suprida. A autora não apontou nenhuma omissão ou obscuridade no julgado, apenas invocando, genericamente, tais requisitos. O esforço argumentativo da embargante, atacando argumentos utilizados como razão de decidir por este Juízo, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra em nenhum dos requisitos necessários para provimento dos embargos de declaração. Diga-se ainda que os problemas de ordem administrativa, consoante narrados pela embargante/exequente em sua peça de embargos, visando a que, de início, se intime o procurador judicial (advogado terceirizado/contratado pela CAIXA); para, depois, intimar os procuradores jurídicos da mesma empresa (concursados) não lhe socorrem. Tal proceder como pretende a embargante - registre-se que se repete em diversas ações da CAIXA no âmbito da Secretaria deste Juízo -, implica em retrabalho, abominável conceito do âmbito da ciência da administração (no caso administração judiciária). Ademais, como argumenta a CAIXA em seus embargos, extinção do feito pelo inciso III ou pelo IV do art. 485 do NCPC, o fato incontroverso é que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia a empresa pública federal cumprir. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado. Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000717-11.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ANTUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX ANTUNES DA SILVA

Fls. 56/58: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) restrito(s). Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA(SP280252 - ALINE OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VARGAS DA SILVA

Fls. 76/93: Postergo a análise do pedido para o imediato desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 71. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da parte executada (fls. 76/93)/Fls. 94: Postergo a análise do pedido de expedição de alvará para depois da manifestação da CEF às alegações da parte executada (fls. 76/93)/Fls. 95/97, letra a e b: Defiro o pedido para juntada dos subestabelecimentos e cadastro dos advogados mencionados. Fls. 95/97, letra c: Indefero o pedido para devolução dos prazos e redesignação de audiências, tendo em vista que, nestes autos, não correm prazo contra a CEF, nem existem audiências designadas. Publique-se.

0000299-39.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA DE FREITAS LOPES(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA DE FREITAS LOPES

Apelação de fls. 94/96: intime-se o executado/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

0000451-87.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 53/54: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de intimação para a parte executada, no endereço indicado às fls. 36, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004881-02.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X ADECON CONTABILIDADE X JOAO LUIZ DE SOUZA X CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA X MARIO FARIAS FILHO X MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES(SP321297 - MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de reintegração de posse distribuída, primeiramente, ao Juízo Federal de Santos/SP em 21/05/2012. Os autos aportaram neste Juízo Federal de Registro/SP, no dia 19/11/2013, haja vista modificação territorial de competência de ambas as Subseções Judiciárias, transcorrendo, assim, lapso temporal de quase 5 (cinco) anos desde a distribuição inicial do feito até a presente data. É certo que o princípio fundamental da duração razoável do processo, contemplado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é garantido a todos os litigantes em processo administrativo e judicial. Assim, trato das questões pendentes para o processamento/Julgamento da lide. À vista da petição de fls. 202; certidões de fls. 300; 367 e 452-verso, com fulcro no artigo 72, inciso II, do CPC, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União neste Município, para querendo, contestar a inicial, no prazo legal (art. 335 do CPC). Convalido todos os atos processuais praticados em cumprimento as determinações contidas no r. despacho de fl. 432, ante a ausência de assinatura da Magistrada. Decorrido o prazo de eventual contestação, intím-se às partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar. Cumpridas as providências determinadas acima, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

0000582-62.2016.403.6129 - ASSOCIACAO QUILBOLA PEDRA PRETA/PARAISO(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X JOSE PERES X JOSEMAR CRISTOFOLI

Fls. 159/170. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido veiculado na petição de fls. 187/201 pelo INCRA. Assim, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do INCRA e da FCP (Fundação Cultural dos Palmars), no polo ativo da presente demanda na qualidade de assistentes litisconsorciais da parte autora. Tratando-se de ação possessória envolvendo direito coletivo, entendo desnecessária a audiência de Justificação de posse. Citem-se os réus para, no prazo legal, contestarem a inicial nos termos do artigo 335 do CPC. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar. Em seguida, tomem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000836-69.2015.403.6129 - PAULO KENJI NAGASAWA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO KENJI NAGASAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls. 112/113) com dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 103/110), homologo os cálculos. Expeçam-se RPV/ Precatório em favor do exequente e de seu advogado (a). Fiquem as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios. Após o encaminhamento do requisitório de pequeno valor, aguarde-se o pagamento. Caso seja expedido Precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento. Uma vez noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes desta decisão.

0000301-72.2017.403.6129 - MARCOS LUIZ INCERPI(SP319388 - SUELEN REGINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIZ INCERPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê ciência as partes da redistribuição do feito para 1ª Vara Federal de Registro/SP. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do CPC. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000338-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA, WALQUIRIA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELY MARTINS DE ABREU - SP269791
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELY MARTINS DE ABREU - SP269791
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DE C I S Õ

Vistos.

Trata-se de medida cautelar antecedente ajuizada por Carlos Alberto Batista e Walquíria de Andrade Batista em face da Caixa Econômica Federal.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros decorrentes de desemprego involuntário deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a execução extrajudicial do contrato.

Sendo assim, requerem a concessão de medida liminar a fim de que seja suspensa a execução extrajudicial até o julgamento de mérito da ação principal.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Considerando o valor atribuído à causa, o endereço da parte autora e o não enquadramento da presente demanda nas exceções contidas no art. 3º, §1º, da Lei 10.259/01, entendo que o feito deve ser remetido ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LIMITES DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL (PRECEDENTES DO EG. STJ E DESTA C. TRF-2ª REGIÃO). - No presente caso, cuida-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por Vilma Pinheiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a "concessão de medida liminar inaudita altera pars para que a ré apresente o contrato de financiamento 19.1334.110.0000851/78", bem como "a procedência da medida cautelar, confirmando a liminar". - À luz dos documentos que compõe o presente incidente processual, ao que tudo indica, a demandante atribuiu à causa o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), montante inferior a sessenta salários mínimos - "A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 300 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal" (CC 200802179695, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE de 27/02/2009). Precedentes citados do Eg. STJ e deste TRF-2ª Região. - Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o Juízo do 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro. (CC 201400001036429, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/10/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS.

COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).

2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadrando entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99.168/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) (Grifos não originais)

Isso posto, considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2017.

Anita Villani

Juíza Federal

Expediente Nº 698

ACAO CIVIL PUBLICA

0002711-04.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA)

Vistos.Manifeste-se o Município de Mongaguá sobre as petições de folhas 75/81.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

USUCAPIAO

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDREIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

(Fl. retro.) Intime-se o autor para que especifique quais folhas requer o desentranhamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Findo o prazo sem manifestação, retomem os autos arquivo findo.Int.

MONITORIA

0001628-21.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANUEL MESSIAS DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 30 dias como requerido à folha 80.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0004627-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMANTA CASSURIAGA CARVALHO NORONHA

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 30 dias como requerido à folha 70.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0000731-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VERA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor, em termos de prosseguimento do feito, diante da certidão negativa de folha 47.Int.

0001801-74.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO DI POLLINI

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002207-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYARA BRAGA DA SILVA PIZZARIA - ME X MAYARA BRAGA VIANA

Diante da não localização do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$34,11) efetuado no BCO SANTANDER (FL. 76), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002209-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GISELE CLAUDINO DA SILVA - ME X GISELE CLAUDINO DA SILVA

Expeça-se mandado/carta precatória de intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos às folhas 47.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$1,40) efetuado no BCO SANTANDER e (R\$7,99) no BCO BRASIL (FL. 50), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003950-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

Vistos.(Fs. 51/71). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006292-95.2014.403.6141 - ANGELA MARIA DE SOUSA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção.Ciência as partes da juntada de folhas 129/130. Requeiram o que de direito.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0004536-17.2015.403.6141 - THIAGO DE ALCANTARA TOME(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro, intime-se o réu para contrarrazões à apelação do autor.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas às formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005199-63.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às folhas retro, intime-se as partes para contrarrazões à apelação.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região observadas às formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001039-58.2016.403.6141 - ARNALDO TAVARES DE LIRA(SP181935 - THAIS GOMES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.(Fs. 134/146). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004967-51.2015.403.6141 - RESIDENCIAL LA CORUNA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X GERSON ELIAS GOMES(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUT INTERMEDIACAO DE ATIVOS E GESTAO JUDICIAL LTDA.(SP322255 - TATIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS)

Vistos em inspeção.Defiro a suspensão do feito por 60 dias, conforme requerido na petição de folha retro.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000146-67.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141) EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0001074-18.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-06.2014.403.6141) SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Intime-se, pela imprensa oficial, o embargante para que pague o valor dos honorários advocatícios, em conformidade com o disposto no artigo 523, par. 1º e 3º do NCP.C.Int.

0003998-02.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-90.2015.403.6141) APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos por Aparecida Elizabeth Bago de Lima EPP, aparecida Elizabeth Bago de Lima e Mauro Alves de Lima, diante da execução de título extrajudicial n. 0003490-90.2015.403.6141. Alegam, em suma, que o contrato bancário executado pela CEF contém cláusulas abusivas que devem ser revistas, e que implicam em excesso de execução. Afirmando que o valor devido é de apenas R\$ 22.216,04, para julho de 2015, conforme laudo contábil anexado. Aduzem, ainda, que deve ser aplicado ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 73/80, completada às fls. 90/93, impugnando os presentes embargos. Réplica às fls. 98/110. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução. Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No mérito, verifico que razão assiste aos embargantes somente em parte. Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas somente como avalistas. Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC. No mais, verifico que há apenas uma ilegalidade nos cálculos da execução - razão pela qual, neste ponto, devem ser acolhidos os embargos. De fato, a CEF, em sua planilha de fls. 43/47 destes autos, cumula a cobrança de comissão de permanência com juros de mora - o que não é permitido. Neste ponto, importante ressaltar que entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC. ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Entretanto, inviável a cumulação da comissão de permanência com juros de mora ou multa contratual, nos termos da Súmula 292 do E. Superior Tribunal de Justiça. Mas a CEF, a partir da parcela 19, vem fazendo tal cumulação - fls. 44/47. E faz tal cumulação até o 60º dia de inadimplência. Assim, os cálculos de tais prestações são nulos - o que contamina os cálculos apresentados para execução, eis que, embora a planilha de fls. 41 não aplique a indevida cumulação, considera valores que antes aplicaram. No mais, verifico que não há qualquer outra irregularidade no contrato executado. Os juros contratados estão dentro da média de mercado, e a forma de incidência também está regular. Pacifica nosa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados - inclusive em periodicidade inferior a um ano - em casos como o presente. Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercução geral). Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da parte embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. De rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial, por conseguinte. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer como indevida a cumulação de comissão de permanência e juros de mora, feita pela CEF da parcela 19 até o 60º dia de inadimplência, e, por conseguinte, afastar os cálculos apresentados à inicial da execução de título extrajudicial n. 0003490-90.2015.403.6141. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0007012-91.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-02.2016.403.6141) SIMONIE BARBETTA MARTINEZ(SP243055 - RANGEL BORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de embargos de devedor opostos por Simone Barbeta Martinez, diante da execução de título extrajudicial n. 0001670-02.2016.403.6141. Alega, em suma, que apesar de ter assinado o contrato que está sendo executado, os valores foram integralmente utilizados pela empresa de seu marido - razão pela qual não deve constar do polo passivo da execução. Intimada, a CEF apresentou a manifestação de fls. 07/09, impugnando os presentes embargos. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo a análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Pretende o embargante seja reconhecida sua legitimidade para a execução. Alega que apesar de ter assinado o contrato que está sendo executado, os valores foram integralmente utilizados pela empresa de seu marido. Razão não lhe assiste. A executada - ora embargante - não só assinou o contrato como avalista, fato que ela mesmo admite, como também integra o quadro societário da empresa Pasta Vip Massas e Pizzas Ltda. Assim, tem ela responsabilidade pelos débitos executados. Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda da empresa, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito. O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam. Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor. Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda. De rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial, por conseguinte. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002308-06.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO

Vistos.Diante a petição de folhas 50/51 informando que houve a quitação do débito em questão e consequente composição da lide, manifeste-se o exequente. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000135-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X RICARDO LUIZ FERRAO(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO)

(Fl. 345). Indefiro. Observe o autor às folhas 297/301 que já foi diligenciado através do sistema RENAJUD, restando negativas tal diligências. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$99,03) efetuado na Caixa Econômica Federal, em nome de RICARDO LUIZ FERRÃO, CPF 144.116.048-50 (Fl.29), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III do NCP. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001977-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICLONE BIKE BRINQUEDOS LTDA - ME X ADRIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ROBERTO GUILGER DOMINGUES

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 dias como requerido à folha 156. Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0002202-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO SOUZA DA SILVA - PLACAS - ME X LUCIANO SOUZA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha 74. Prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004478-14.2015.403.6141 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO FRANCISCO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito, com a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, diante da não localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, III, NCP.C.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004951-97.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PASTELARIA CHAN KOME LTDA - ME X MARIA DO SOCORRO SANTOS

Diante da não localização do executado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$62,67) efetuado no BCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FL. 115), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000124-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DELMAR DE OLIVEIRA

Vistos.Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor nos termos da petição de folha retro.Findo o prazo, voltem-me conclusos.Int.

0001694-30.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA BONTEMPI

Vistos em inspeção.Defiro a vistas dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 cinco dias.Int.

0001697-82.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SAMPAIO NEGREIROS

Vistos.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$1,04) efetuado no BCO SANTANDER (FL. 40), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002489-36.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA X VIVIAN FERNANDES DE SOUZA SANTOS

(Fls.59). Defiro.Abro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO

0004738-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA APARECIDA ORIGUELA

(Fls.38). Defiro.Abro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS AURELIUS CAMPOS E SOUSA

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 87. Tendo em vista a documentação juntada às fls. 91/94, proceda a CEF a compensação do débito desta ação monitória com o crédito existente nos autos 0004662-80.2013.403.6321, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Vicente, apresentando memória de cálculo atualizada do saldo remanescente. Após, oficie-se ao JEF informando a compensação e prossiga-se com a execução do valor restante. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003971-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004813-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004814-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARK CARNEIRO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0007450-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA PEREIRA DE MORAES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 05 cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0008333-64.2016.403.6141 - ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE(SP320448 - LINO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.(Fls. 78/101 e 103). Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente Nº 733

CARTA PRECATORIA

0001972-94.2017.403.6141 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA X RICARDO DE MOURA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP337079 - DAVI SZLUVARCFUTER VILLAR E SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP391304 - JONATHAN S DE JESUS SILVA E RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0002350-61.2016.403.6181, em tramite perante a 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para designação de audiência para oitiva de uma testemunha de defesa.Dessa forma, designo AUDIÊNCIA para o DIA 19/07/2017, ÀS 14H00. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant nº. 415, Centro, São Vicente/SP).Assim, determino:1. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando o envio das principais peças dos autos da Ação Penal nº. 0002350-61.2016.403.6181 para instrução da deprecata, bem como o nome dos advogados dos réus para fins de intimação;2. Dê-se vista ao MPF; 3. Publicue-se ou dê-se vista a DPU, sendo o caso;4. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.Após, devolvam-se os autos com as anotações de praxe.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005775-22.2016.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Intime-se a defesa do acusado para apresentar memoriais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Com a juntada, tomem-me os autos conclusos para sentença. Publicue-se.

0001028-92.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALMIR CAMPOS DOS SANTOS(SP226196 - MARILIA DONATO) X EDMAR WILLIANS DOS SANTOS(SP329671 - THAIS CORREIA POZO E SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA) X MARILDA FILOMENA ARANTES CONSTANTIN GOVAS(SP243055 - RANGEL BORI)

Em que pese a certificação do decurso para apresentação de resposta à acusação (fls. 761 - verso), em respeito aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e considerando que o acusado detém o direito de eleger aquele que fará a sua defesa, intinem-se a Dra. Marília Donato (OAB/SP nº. 226.196) - réu VALMIR, os Drs. Thais Correia Pozo (OAB/SP nº. 329.671) e Dr. Leandro de Carvalho Caiaffa (OAB/SP nº. 383.329) - réu EDMAR, e o Dr. Rangel Bori (OAB/SP nº. 243.055) - ré MARILDA para apresentarem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000851-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WILLIAM LEONEL AMABILE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WILLIAM LEONEL AMABILE ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO** por meio do qual almeja seja determinado à ré que "apresente contas (extratos detalhados da conta do requerente, ou seja, informações a respeito das operações relativas aos valores depositados a título de recursos oriundos do PIS/PASEP) ou conteste, sob pena de revelia".

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

DECIDO.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01 reza que:

"Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

O artigo 3º, §1º da Lei n. 10.259/2001 traz exceções à regra geral, dentre as quais, todavia, não está a ação de prestação de contas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NAS EXCEÇÕES ESTABELECIDAS NO ARTIGO 3º, §1º, DA LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1- A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em determinar o juízo competente para o processamento e julgamento de ação em que a parte autora objetiva a prestação de contas referente à gestão da parte ré -CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- em relação a contratos de abertura de crédito e financiamento de materiais de construção. 2 - No âmbito da Justiça Federal, a competência civil dos Juizados Especiais Federais encontra-se regulada pelo artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. A partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos supramencionados, infere-se a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até 60 (sessenta) salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no citado artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01. 3 - Como o valor atribuído à causa pela parte autora não ultrapassa o limite fixado no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, e considerando que a matéria discutida na demanda originária não se insere nas hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Declara-se competente para o processamento e julgamento da demanda o juízo suscitante, do 2º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro/RJ. (CC 00091871520154020000, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. Excetua-se da regra geral as causas a que se refere o § 1º, incisos I a IV, do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, entre as quais, todavia, não se incluem as ações de prestação de contas. Nesse sentido: CC 0020372-53.2010.4.01.0000/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.10 de 06/12/2010; CC 0070995-58.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.20 de 12/04/2010; CC 0003130-28.2003.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Joao Batista Moreira, Terceira Seção, DJ p.6 de 18/11/2004. 2. Não fogem à regra geral do valor da causa, os feitos de maior complexidade e que demandem produção de prova pericial. Precedentes do STJ e desta Corte: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009; CC 0060677-45.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, e-DJF1 p.29 de 31/01/2012; CC 0008816-20.2011.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Rel. Conv. Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha, Terceira Seção, e-DJF1 p.15 de 19/09/2011; CC 0053003-84.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Terceira Seção, e-DJF1 p.09 de 28/03/2011; CC 0013820-72.2010.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Terceira Seção, e-DJF1 p.13 de 21/02/2011. 3. Conflito conhecido, para que seja declarada a competência do Juízo da 13ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Goiás, ora Suscitante. (CONFLITO 00450688020154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:01/03/2016)

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora foi R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIO SERGIO PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que **MARIO SERGIO PINTO DE ALMEIDA** ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual almeja a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do FGTS, bem como a aplicação de índice diverso (INPC, IPCA ou outro), com o pagamento das diferenças encontradas.

DECIDO.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em *fumus boni iuris*, eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se o autor.

BARUERI, 8 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000202-69.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: SIMONE MIRIM RAINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE VIEIRA CAMACHO - SP254564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A fim de verificar a competência deste juízo para o processo e julgamento da presente ação, fica à parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, **trazer demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado**; providenciar, se for o caso, a emenda da petição inicial, **atribuindo valor da causa compatível com tal benefício, nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil**; e recolher eventual diferença de custas.

Intime-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PAC BRASIL CONSULTORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PERROTTA - SP364641

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CEF AGENCIA 1969 ALPHAVILLE, BARUERI/SP, CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança em que se pede seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01, de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa; bem como sejam condenadas as rés a restituírem os valores recolhidos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos.

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP** com endereço à Rua Santa Terezinha, 59 – Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06026-040 (ID 921057).

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DA QUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Osasco/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Osasco/SP.**

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de junho de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-86.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: TECTEC FILTRACAO E TRATAMENTO DE EFLUENTES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AMATO - SP199215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos da Resolução 405/2016-CJF e a fim de possibilitar a correta expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- o valor total principal a ser pago (sem a inclusão de juros Selic);
- o valor total dos juros;
- a data da conta (data de atualização da conta que apurou o valor requisitado)

Com a resposta, requisite-se o pagamento.

Publique-se.

BARUERI, 6 de junho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 418

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e dos documentos apresentados pela Fazenda Nacional quanto ao cancelamento da CDA n. 80 2 04 057138-33.2. Conforme decisões proferidas na execução fiscal em apenso, os presentes embargos à execução fiscal prosseguem apenas quanto ao débito n. 80 7 04 025169-01, ante o cancelamento ou pagamento das demais. 3. Faculto às partes prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0015477-17.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-02.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. F. 137/158 e 183/184: indefiro o pedido de expedição de guias por este juízo, providência que incumbe à parte interessada. A certidão deve ser requerida no balcão da Secretaria, cuja retirada deve ser agendada pessoalmente.2. F. 159/182: fica a Fazenda Nacional intimada da sentença (F. 132/135), bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000996-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MACITELLI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002082-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PRINTSCAN INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAFICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.Publique-se.

0006143-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROBERTO SOARES SACCHI(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente.Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC.Publique-se. Intime-se.

0007730-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(PR024498 - EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER)

1. Ficam as partes cientificadas do saldo atual da conta judicial 1969.635.85-2, na CEF (f. 95).2. Em face da manifestação da Fazenda Nacional e a ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de substituição da garantia prestada em dinheiro por seguro garantia (f. 79/85 e 91).3. Diga a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência dessa garantia. Diga ainda, no mesmo prazo, se persiste seu interesse no pedido de f. 94, pois, aparentemente, haveria excesso de garantia caso fosse determinado o bloqueio de levantamento de valores em outros autos.Publique-se. Intime-se.

0008619-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, e em complementação às decisões de f. 47, 150 e 168, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 04 057138-33. A presente execução fiscal prosseguirá somente quanto ao débito n. 80 7 04 025169-01. 2. Exclua o SEDI essa CDA da atuação.3. Defiro o pedido de desentranhamento da carta de fiança original (f. 89/90), mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela executada, nos termos dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. 4. Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.Publique-se. Intime-se.

0011099-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1. Defiro o desentranhamento da petição juntada nas f. 222/223 (protocolo 2017.61000036198-1), estranha aos presentes autos, a fim de que seja entregue ao advogado da executada no balcão da Secretaria deste juízo.2. Ficam as partes cientificadas da transformação em pagamento definitivo da União, como determinado na decisão de f. 217 (f. 219/221 e 275/278).3. Verificada sua suficiência para quitação do débito objeto da petição inicial, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução e deliberação acerca do saldo remanescente existente na conta 0738.635.653-3.4. Sem prejuízo, indique a executada, desde já, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.Publique-se. Intime-se.

0015478-02.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

A certidão deve ser requerida no balcão da Secretaria, cuja retirada deve ser agendada pessoalmente pela parte interessada.Publique-se.

0017184-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EPSON PAULISTA LTDA(RJ001772B - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA)

1. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.2. A expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor destes autos deve ser requerida pela parte interessada diretamente no balcão da Secretaria deste juízo, a quem compete agendar sua retirada mediante o comprovante de recolhimento das custas correspondentes.3. Transitado em julgado o acórdão proferido, arquivem-se (FINDOS).Publique-se. Intime-se.

0019104-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LUSO BRASILEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

>Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e, quanto aos honorários advocatícios, fixou a sucumbência recíproca. Afirma a Fazenda Nacional que não pode ser condenada em honorários advocatícios, pois a executada em nada contribuiu para a extinção do crédito, que ocorreu por mera liberalidade do ente público, automaticamente, em rotina do sistema. Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 86), a empresa executada manifestou-se informando que nada tem a opor quanto aos embargos de declaração apresentados (f. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, reconheço a existência de contradição na sentença embargada, como concordou a parte executada. De fato, não deve haver condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, ante a remissão do débito, dada pela Lei 11.941/2009. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para substituir a sentença de f. 81 pela seguinte: O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento das custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019417-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMS-XRAY ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se o executado interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020708-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ENOREY INTERNATIONAL BRASIL CONSULTORIA LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0020894-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PROTEIN TECHNOLOGIES INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de f. 170, sobre os quais se manifestou a executada (f. 177/180). A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há a apontada contradição a ser eliminada. Evidentemente, foi reconhecido que a apólice de seguro apresentada pela executada, em garantia à CDA objeto destes autos, contém elementos suficientes para suprir as exigências contidas na Portaria PGFN que regulamento seu oferecimento e aceitação. O fato é que está delimitado o objeto do seguro e ele diz respeito ao débito objeto destes autos. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infrigente, pois apenas revelam seu inconformismo. Aguarde-se o trânsito em julgado nos embargos à execução em apenso, recebidos com efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

0026054-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3, com a reforma da sentença proferida e reconhecimento da legitimidade passiva para a causa da empresa executada.2. Ficam as partes intimadas para requerimentos, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e o arquivamento dos autos (sobrestados), onde aguardarão provocação da exequente quando tiver alguma diligência útil a requerer. Publique-se. Intime-se.

0046768-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela exequente. Se o executado interpuser apelação adesiva, intime-se a exequente para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, 3º, do CPC. Publique-se. Intime-se.

0001398-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT PIGMENTOS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Transitada em julgado a decisão proferida nos embargos à execução fiscal n. 0001399-81.2016.403.6144, em que se extinguiu a presente execução fiscal quanto às CDAs 80 2 04 057124-38 e 80 7 07 025163-08 e se declarou a ocorrência de decadência quanto à CDA 80 6 04 096190-75, arquivem-se (findos). Publique-se. Intime-se.

0004156-48.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (f. 148/170). 2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 3. Abra-se conclusão para julgamento da exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 426

PROCEDIMENTO COMUM

0013583-06.2015.403.6144 - MARCOS DOS SANTOS MESQUITA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista o equívoco do autor quanto à data e a imprescindibilidade da produção da prova, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Bernardo Barbosa, neurologista, CRM 98412, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 10/07/2017, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011089-37.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020047-46.2015.403.6144) JOSE EMILIO NUNES PINTO(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.A princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados, seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafidores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse juízo de assumir.Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0020047-46.2015.403.6144, certificando em ambos os autos e no sistema de acompanhamento processual.Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal n. 0007709+-40.2015.403.6144, à qual os autos principais, aquela execução fiscal de n. 0020047-46.2015.403.6144 está apensada nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013803-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)

1. Apensem-se aos autos da execução fiscal n. 0015471-10.2015.403.6144 (originalmente n. 6935/03), conforme certidão de f. 62.2. Essas execuções fiscais foram apensadas quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos da execução fiscal n. 0015471-10.2015.403.6144, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009315-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS TOLEDO BORRELLY JUNIOR(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

Fl. 140. Defiro parcialmente o pedido do MPF. Verifico na fl. 04-verso do apenso para antecedentes, que consta absolvição para os autos 343/1986 - autos originais 0220/1986. Prejudicado, portanto, o pedido de certidão.Por outro lado, assiste razão ao MPF quanto à identificação e qualificação da pessoa indicada, pela defesa, como responsável pelo preenchimento da DCTF. Certidão negativa de fls. 142/143. A testemunha de defesa arrolada não foi intimada. Certidão negativa de fls. 147/148. Tendo em vista que o endereço apontado no mandado (fl. 146) foi o apresentado na procuração de fl. 134, dou o réu por intimado da audiência designada.Nestes termos determino à defesa que no prazo de 3(três) dias (para que as providências sejam úteis à audiência designada):- identifique e qualifique o terceiro apontado como o funcionário responsável pelo preenchimento da DCTF;- substitua, se desejar, a testemunha não localizada.Apresentados os nomes e endereços, se em tempo hábil, proceda a secretaria a intimação para a audiência designada para o dia 29/06/2017 às 17h.Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3726

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001686-3) - BERNARDO HOKAMA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH E MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à f. 215.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006076-68.1997.403.6000 (97.0006076-4) - CARMEN LUCIA DUARTE LOPES(MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X VANIA PORTELA ALVES(MS007202 - DULCE SUSANA G. W. DE LACERDA E MS006917 - WELLINGTON GRADELLA MARTHOS) X PAULO ROBERTO PORTELA X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARMEN LUCIA DUARTE LOPES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pela advogada Lorine S. Vieira, para que este Juízo se pronuncie sobre a validade da notificação de sua destituição (fls. 329/344). Conforme já tratado no despacho de fl. 323, não cabe a este Juízo analisar pleitos da espécie, tendo em conta que se tratam de contratos particulares firmados com a autora.Dessa forma, não conheço do pedido em questão.Considerando que as partes já foram certificadas do inteiro teor do requisitório cadastrado, à transmissão.Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1312

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-45.2013.403.6000 - BOLIVAR PORTO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Junta o autor, aos autos, a guia de porte de remessa, no prazo de dez dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, sobre o teor da petição de fls. 95-102.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004455-36.1997.403.6000 (97.0004455-6) - EDISOM MOREIRA(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDISOM MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4678

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

1- Depreque-se a oitiva da testemunha Eldirley Einmer Oliveira da Silva, arrolada pela defesa do acusado Gilmar Flores.2- Tendo em vista que a expedição da carta precatória não suspende a instrução processual, designo o dia 04/09/2017, às 13:30 (horário MS) para interrogatório dos réus, por videoconferência com o Presídio Complexo de São Pedro de Alcântara, para interrogatório do acusado Gilmar Flores. Quanto ao réu Leandro, a defesa do acusado deverá com antecedência fornecer endereço atualizado do réu, à vista da certidão negativa de sua intimação.Campo Grande, 30/05/2017.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

0014139-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JUAN ANTONIO BOLIVAR JIMENEZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X KARINA SUAREZ ARCE(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X MARCO ANTONIO GIL ORTEGA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Ficam as defesas intimadas para apresentação de memoriais de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL

0001155-02.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUAN JOSE BAEZ GONZALEZ(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X EDSON JORGE CORREA ZATORRE(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDMAR MACIEL DOS SANTOS JUNIOR(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para oferecimento de alegações finais, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4681

PETICAO

0006576-07.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-88.2012.403.6000) UNIAO FEDERAL X ERINEU DOMINGO SOLIGO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Verifico que a sentença de fls. 91/95, proferida nos autos nº 0009274-88.2012.403.6000, levantou o sequestro do imóvel objeto da presente administração. Assim, intime-se o proprietário Erineu Domingos Soligo, na pessoa de seus advogados, a fornecer conta corrente para a devolução dos valores recolhidos a título de administração do imóvel matriculado sob o nº 33.673 do CRI de Ponta Porã/MS. Certificado o trânsito em julgado nos embargos supramencionados, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência dos valores constantes na conta judicial nº 3953.635.00312437-2.Com a confirmação do ato, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sem prejuízo, intime-se a administradora judicial da sentença supramencionada, para as providências cabíveis.Publicue-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5163

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-31.1997.403.6000 (97.0000446-5) - NILTON PEREIRA RODRIGUES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS006830 - WILLIAN RUBIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Suspendo a execução quanto à parte controvertida. 2. Intime-se o autor, pessoalmente, no endereço de fl. 404, para dizer se concorda com o pedido de destaque de honorários formulado por seus advogados às fls. 399-407, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Na oportunidade, deverá esclarecer também qual a porcentagem, dos 30% mencionados no contrato de fls. 404-7, que cabe a cada um dos contratados. 3. Para fins de expedição do ofício requisitório, apresente o autor, no prazo de dez dias, tabela discriminada com o valor do crédito a ser recebido, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 4. Em relação aos honorários sucumbenciais, esclareço que a União não foi condenada a pagá-los, conforme sentença de fls. 148-9. Ficou obrigada tão somente a pagar os honorários do advogado dativo, o que foi feito a fl. 160. 5. Quanto ao requerimento de fl. 367, item 1, a União informou às fls. 353-4, já ter tomado providências para a reintegração e reforma do autor, devendo ser ressaltado que os atos a que se referem os demais requerimentos de fl. 367, são constitutórios da reintegração/reforma e não há nos autos, notícia do descumprimento, por parte da União, do que foi decidido no feito. 6. Oportunamente, retomem os autos à conclusão para decisão, com urgência. Int.

0015051-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-74.1996.403.6000 (96.0004597-6) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALTER FRANCISCO DOTTO X GUILHERME MARCHIORO

Converso o julgamento em diligência. A União ajuizou a presente ação contra Valter Francisco Dotto e Guilherme Marchioro, objetivando a condenação dos réus a restituírem o valor de R\$ 10.623,97, que teria sido reconhecido como excesso em embargos à execução, mas, na ocasião, a importância já havia sido depositada e levantada nos autos principais. Sucede que de acordo com os documentos de fls. 27-9 e 42-47 a execução teria sido apresentada somente por Valter Francisco Dotto, que foi o beneficiário no RPV, titular do depósito e quem teria levantado o valor. Assim, manifestem-se as partes sobre eventual ilegitimidade de Guilherme Marchioro. Tendo em vista que documento de fl. 7 é cópia juntada pela autora e diz respeito à ação nº 96.4597-6, intime-se o advogado Amílcar Silva Junior para regularizar a representação processual do réu Valter Francisco Dotto, sob pena de arcar com os efeitos previstos no 2º do art. 104, do CPC: o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. Intimem-se. Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença, observando-se a mesma data da conclusão (13.10.2011).

Expediente Nº 5164

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002175-43.2007.403.6000 (2007.60.00.002175-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GERALDO ALVES MARQUES(MS011110 - CRISTIANE CREMM MIRANDA E MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação contra GERALDO ALVES MARQUES, pretendendo a condenação deste nas sanções previstas nos incisos III do art. 12 da Lei 8.429/92. Relata que foi firmado o Convênio nº 451/2001, entre a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) e Município de Bonito, MS, cuja finalidade consistia na execução de ações de controle de zoonoses e fatores de risco, entre as quais estava o repasse de R\$ 60.000,00 para a aquisição de um Veículo utilitário a diesel com carroceria para carrocinha. Aduz que o Município adquiriu um veículo marca Mitsubishi, placa HSH 2323, modelo L200 L, ano/modelo 2002/2002, cabine dupla, com capacidade para cinco pessoas, diesel, equiparado com ar condicionado. Relata que mediante vistoria técnica da FUNASA teria sido constatada a inadequação do veículo para apreensão de cães, por possuir carroceria reduzida em razão da cabine dupla. Ademais, a camionete estaria sendo utilizado para outras finalidades, inclusive constando em Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde solicitação do prefeito/réu que o veículo ficasse a disposição de seu gabinete e provado que o mesmo foi usado em viagem para esta capital. Alega que o desvio de finalidade constitui ato de improbidade, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.429/1992, pelo que pede a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, e condenação do requerido ao pagamento de multa civil, em valor a ser fixado pelo juiz no limite de até cem vezes da remuneração percebida como prefeito do município de Bonito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-271. O requerido foi notificado para oferecimento de defesa prévia (f. 278), oportunidade em que alegou ter aplicado os recursos da melhor forma que atende à necessidade do serviço público municipal. Aduziu que o veículo foi escolhido por ter aptidão para todos os tipos de terreno, capacidade de transporte de passageiros e de carga, de forma que atende as necessidades do Centro de Zoonoses em serviços e atendimentos por este realizados na zona rural do Município. Defendeu a rejeição da inicial, pois não teria praticado o ato com desvio de conduta ou intenção de causar danos ao erário e que o deslocamento do veículo para esta cidade foi a serviço do Centro de Zoonoses. Alegou que no cargo de Prefeito não poderia acompanhar pessoalmente todos os fatos no âmbito da administração e que quaisquer ações e procedimentos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde encontravam-se dentro do objeto do convênio. A inicial foi recebida na decisão de f. 299. Citado (f. 322, verso), o réu apresentou contestação (fls. 307-14), arguindo em preliminar, falta de condição objetiva de punibilidade e a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, reitera não haver indícios de que praticou atos inibidos de má-fé e que o Tribunal de Contas do Estado aprovou as contas, alegando que todos os recursos foram empregados em ações e serviços de saúde. O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 326-9, quando requereu a produção de prova pericial e apresentou o rol de testemunhas. Instados sobre a possibilidade de integrarem a lide (fls. 331, 338 e 356), a FUNASA informou seu desinteresse (f. 360) e o Município de Bonito não se manifestou (f. 358). As fls. 369-70 foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu e deferida a produção de prova oral. Por precatória, colheu-se o depoimento do réu (fls. 385-7). Presidiu as audiências noticiadas nos termos de fls. 398 e 401, quando colhi o depoimento de duas testemunhas (fls. 399 e 402-3). Na última, as partes informaram que não tinham alegações finais a deduzir. É o relatório. Decido. A preliminar já foi resolvida anteriormente (fls. 173), pelo que passo a análise do mérito. Dispõe a Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. O réu não comprovou a inexistência do ato. Pelo contrário, contesta a pretensão autor alegando ausência de dolo, má-fé, e que os recursos foram usados em ações e serviços no âmbito da saúde. De acordo com a cláusula 2ª do Convênio nº 451/2001 tinha como objeto a Execução de Ações de Controle de Zoonoses e Fatores de Risco (f. 28). Em decorrência, foi aberto processo licitatório para aquisição de um veículo utilitário diesel com carroceria (fls. 41 e seguintes). Sucede que o Município, sob a administração do réu, adquiriu um veículo, tipo caminhonete, com cabine dupla e, em decorrência, com espaço menor na carroceria. No Parecer Técnico nº 08/02, de 9.07.2003, a servidora da FUNASA relatou que a camionete adquirida não é adequada para ser utilizada como carrocinha, conforme o plano de trabalho do convênio, por se tratar de veículo cabine dupla e estar com uma gaiola improvisada sugerindo que a prefeitura do município adquira um veículo apropriado ao desenvolvimento das ações, caminhonete cabine simples com gaiola para apreensão de cães, e o coloque no lugar do veículo adquirido com recurso do convênio (f. 173). Ademais, o veículo não estava sendo utilizado para o fim a que se destinava, qual seja, apreensão de cães, ao menos nos meses seguintes à sua aquisição. Conforme Ata nº 103, de 26.08.2002, do Conselho Municipal de Saúde, o réu propôs que o veículo ficasse a disposição do Gabinete do Prefeito (f. 23). E conforme consta no relatório de f. 13 o servidor que efetuou a diligência constatou que o veículo não estava caracterizado como sendo público e, ademais, o Secretário de Finanças informou-lhe que a Prefeitura havia colocado outro veículo para atividade. Aliás, no mencionado Parecer a servidora relatou que no momento da visita ao município a camionete estava atendendo a Secretaria de Saúde em viagem para Campo Grande (f. 173). A mesma servidora, Marta de Paiva Hoffmann, foi ouvida em audiência (fls. 402-3): (...) também constatou que o veículo não estava sendo utilizado para os fins a que se destinava, tanto que chegou posteriormente por ter servido à Secretaria de Saúde em uma viagem empreendida a esta Capital; além disso, o veículo, naquele momento, não se prestava aos fins para os quais foi adquirido; tratava-se de um veículo de cabine dupla e nele não havia a carrocinha destinada ao transporte de animais (...) na época havia recomendação para não transportar animais em reboque e sim na carroceria da viatura; com essa ressalva, em se tratando de uma camionete, era possível a colocação de reboque; na ocasião também não havia esse reboque; (...); no veículo era possível o transporte de animais pequenos classificados como de pequeno porte, desde que adaptado com gaiola. Por outro lado, tanto no âmbito administrativo como no judicial o réu não se desonerou do ônus de provar que o veículo foi adquirido para apreensão de cães e utilizado exclusivamente para este fim. Não prospera o argumento de necessidade de mais de três servidores, além do motorista, para a captura dos animais. Tampouco de que o uso do veículo para viagens da Secretaria Municipal de Saúde não ensejaria desvio de finalidade, já que tinha ciência de que o veículo seria adquirido para o centro de Zoonoses (f. 60). Os documentos de fls. 211-6 indicam que ao menos após o relatório da FUNASA o veículo passou a ser utilizado na captura de cães. No entanto, nas fotos de fls. 287-8 nota-se que não há gaiola acoplada ou carretilha - que segundo o réu teria sido adquirida pelo Município, fls. 385-7 -, pelo que, ainda que fosse utilizado naquele Centro, não restou demonstrado que era para o fim a que se destinava. O dolo está configurado na conduta consciente do réu, seja por vontade de praticar o ilícito, seja por assumir o risco de produzir o resultado, adquirindo veículo com características inviáveis para o objeto do convênio. Destarte, correto o pedido de enquadramento no art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Passo a fixar as penas, atento ao que estabelece o parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92: na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. No caso, a veículo foi utilizado pelo Município (Secretaria Municipal de Saúde), ainda que em fim diverso daquele previsto. Assim, reputo que as sanções devem ser proporcionais ao desvio de finalidade. Destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA. 1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Precedente da Turma. 2. A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92). 3. Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI). 4. Simples relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem. 5. A prestação de contas, ainda que realizada por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização. 6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 8. Recurso especial provido. (RESP 880662 - 2ª Turma - Castro Meira - DJE 01.03.2007) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fundamento no art. 11, I e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92: 1) - condenar o autor a pagar multa de uma vez o valor do último salário, a ser atualizado e acrescidos de juros de mora a partir de 28.02.2002 (f. 60), nos termos da Súmula 54 do STJ, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) - suspender seus direitos políticos e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão; 2.1) - condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais; 2.3) - sem honorários (STJ - AgInt 1531504/CE - 15.09.2016); 3) - após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão dos nomes dos réus condenados no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade. P.R.I. Vistos em inspeção. Verifico a ocorrência de erro material na sentença, pois constou a condenação do autor no item 1 do dispositivo. Ademais, há somente um réu, pelo que também houve erro no item 3 (f. 415). Assim, retifico-a no que tange ao dispositivo, que passa ao seguinte teor (parte alterada em negrito): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fundamento no art. 11, I e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92: 1) - condenar o réu a pagar multa de uma vez o valor do último salário, a ser atualizado e acrescidos de juros de mora a partir de 28.02.2002 (f. 60), nos termos da Súmula 54 do STJ, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) - suspender seus direitos políticos e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão; 2.1) - condeno-o, ainda, ao pagamento de metade do valor das custas processuais; 2.3) - sem honorários (STJ - AgInt 1531504/CE - 15.09.2016); 3) - após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão do nome do réu condenado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade. P.R.I. FLS. 417: Vistos em inspeção. Verifico a ocorrência de erro material na sentença, pois constou a condenação do autor no item 1 do dispositivo. Ademais, há somente um réu, pelo que também houve erro no item 3 (f. 415). Assim, retifico-a no que tange ao dispositivo, que passa ao seguinte teor (parte alterada em negrito): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, com fundamento no art. 11, I e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92: 1) - condenar o réu a pagar multa de uma vez o valor do último salário, a ser atualizado e acrescidos de juros de mora a partir de 28.02.2002 (f. 60), nos termos da Súmula 54 do STJ, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) - suspender seus direitos políticos e proibi-lo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambos pelo prazo de três anos, contados do trânsito em julgado desta decisão; 2.1) - condeno-o, ainda, ao pagamento de metade do valor das custas processuais; 2.3) - sem honorários (STJ - AgInt no RESP 1531504/CE - 15.09.2016); 3) - após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se à inclusão do nome do réu condenado no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade. P.R.I. Campo Grande/MS, 9 de maio de 2017. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

0004075-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004075-5) - JAMIL NAME FILHO(SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 279: aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do Recurso Especial 2016/0336797-4.Intimem-se.

0005979-43.2012.403.6000 - BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 208: aguarde-se no arquivo provisório o julgamento do Recurso Especial 2016/0295393-0.Intimem-se.

0001106-86.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos de f. 77, revogo a suspensão dos efeitos da decisão de f. 54-69, que deverá ser cumprida integralmente.

0005239-12.2017.403.6000 - MICHELLE DA ROSA LOPES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA) X PRO-REITOR(A) DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO - PROGRED/RTR/FUFMS

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Michelle da Rosa Lopes, qualificada na inicial, contra ato do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio do qual pretende compelir a deferir sua inscrição no CONCURSO PÚBLICO UFMS 2017 DOCENTES para concorrer à vaga na área de Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Empresa (223) e a publicar o edital com a composição da Banca Examinadora. Alega que o status da sua inscrição foi alterado de DEFERIDA para INDEFERIDA, sob a alegação de que, após nova análise da documentação, foi constatado, que o título apresentado não corresponde à área de conhecimento estabelecida pelo edital, pois a exigência editalícia é de título de Doutorado em Grande Área: Multidisciplinar/Área: Meio Ambiente e Agrárias, ao passo que título apresentado está dentro da Grande Área: Multidisciplinar/Área: Ciências Ambientais. Entende que o ato é ilegal, porquanto a área Meio Ambiente e Agrárias foi extinta em 2016 e incluída na área Ciências Ambientais. Ademais, alega que o prévio deferimento da inscrição constitui direito adquirido e deve ser respeitado pelo administrador. Juntou documentos (f. 11-225). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se que as razões para o indeferimento da inscrição do impetrante não observaram a legalidade. Contudo, desde logo registro não haver direito adquirido à inscrição nos casos de desconformidade dos documentos apresentados com o edital. Quanto ao indeferimento da inscrição, verifico que para o cargo pretendido pelo impetrante foi exigida a seguinte formação (f. 101): 1) Graduação em Administração; 2) Doutorado ou Mestrado em (i) Ciências Sociais Aplicadas/Administração ou (ii) Ciências Sociais Aplicadas/Economia ou (iii) Multidisciplinar/Interdisciplinar ou (iv) Multidisciplinar/Meio Ambiente e Agrárias. A inscrição da impetrante foi reavaliada e indeferida sob a alegação de que sua Pós-Graduação é dentro da Grande Área Multidisciplinar e Área Ciências Ambientais, ao passo que o edital exige curso, entre outras, na Grande Área Multidisciplinar e Área Meio Ambiente e Agrárias. Sucede que a Grande Área denominada Multidisciplinar não possui a Área Meio Ambiente e Agrárias. É o que se conclui da análise da Tabela de Áreas de Conhecimento citada pela impetrada ao indeferir a inscrição (f. 224). Na verdade, a Grande Área Multidisciplinar possui as seguintes Áreas (disponível em <http://www.capes.gov.br/avaliacao/instrumentos-de-apoio/tabela-de-areas-do-conhecimento-avaliacao>): 900000005 MULTIDISCIPLINAR-ÁREAS DE AVALIAÇÃO: 901000000 INTERDISCIPLINAR 902000000 ENSINO 903000009 MATERIAIS 904000003 BIOTECNOLOGIA 905000008 CIÊNCIAS AMBIENTAIS. Como se vê, segundo esse documento obtido no site da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do Ministério da Educação e utilizado pela autoridade para indeferir a inscrição, não existe Área denominada Meio Ambiente e Agrárias dentro da Grande Área Multidisciplinar. Ocorre que, até 2011, a Área Interdisciplinar possuía quatro Câmaras e uma delas denominava-se Câmara de Meio Ambiente e Agrárias. Tal câmara foi desmembrada para a constituição de uma área específica, a Área Ciências Ambientais, conforme se vê à f. 27-28. Em função do expressivo número de cursos abrangidos pela Área Interdisciplinar, buscou-se organizar suas atividades de maneira a responder ao desafio imposto pelo seu porte, ao mesmo tempo em que se preservava a qualidade das avaliações. A solução encontrada, em 2006, que de certo modo consolidou a prática de organização dos trabalhos que vinha ocorrendo desde 2004, foi a criação de quatro Câmaras Temáticas: Câmara I - Meio Ambiente e Agrárias; Câmara II - Sociais & Humanidades; Câmara III - Engenharia, Tecnologia & Gestão; e Câmara IV - Saúde & Biológicas. Em 2011, com o desmembramento da Câmara I para a constituição de uma área específica (Ciências Ambientais), a Área Interdisciplinar foi reestruturada, apresentando atualmente a seguinte composição: Câmara I - Desenvolvimento & Políticas Públicas; Câmara II - Sociais & Humanidades; Câmara III - Engenharia, Tecnologia & Gestão; e Câmara IV - Saúde & Biológicas. Destaquei Note-se que referida tabela encontra-se desatualizada, pois ainda informa as antigas Câmaras (MEIO AMBIENTE E AGRÁRIAS, SOCIAIS E HUMANIDADES, ENGENHARIA, TECNOLOGIA, GESTÃO E SAÚDE E BIOLÓGICAS) como subáreas da Área Interdisciplinar, quando se sabe que desde 2011 as Câmaras foram modificadas (f. 27). Todavia, não há que se confundir Câmara com Área, pois aquela é espécie desta. Assim, embora as informações a serem prestadas pela autoridade não forneçam maiores elementos para deslinde da controvérsia, tudo indica que ao exigir pós-graduação na Grande Área Multidisciplinar, Área Meio Ambiente e Agrárias o Administrador referiu-se à Área Ciências Ambientais, notadamente porque mencionou separadamente a Área Interdisciplinar, que incluía anteriormente a subárea Meio Ambiente e Agrárias antes desta constituir a Área Ciências Ambientais. Ademais, o indeferimento da medida liminar certamente irá conduzir à ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental posterior oportuno (sentença), provocando prejuízos à impetrante, dado que a prova será realizada no dia 23/06/2017. Quanto ao pedido para publicação da Banca, a impetrante não apresentou fundamentos, pelo que deve ser indeferido. Nesse contexto, tendo por preenchidos os requisitos legais, o deferimento parcial da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite o pedido de inscrição da impetrante e permita sua participação nas avaliações que serão realizadas nos dias 23 a 26/06/2017. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da FUFMS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003681-73.2015.403.6000 - ARY TERRA LIMA - ESPOLIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 118-50). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005571-47.2015.403.6000 - ILMAR COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Visto. A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 141-73). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007225-69.2015.403.6000 - GILSON MODESTO PIRES DUARTE - ESPOLIO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X SANDRA MARIA FARIAS DUARTE X THALITA FARIAS DUARTE X THIAGO FARIAS DUARTE X THALES FARIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Visto. A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 156-89). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005693-26.2016.403.6000 - LIDIO SARDIN X DENISE DE ASSIS ESPINDOLA SARDIN X VALMIR PEREIRA BORGES - ESPOLIO X VALDENIR DA SILVA BORGES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 106-38). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006793-16.2016.403.6000 - ROMILDA ALVES MARTINS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Visto. A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 144-76). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0011769-66.2016.403.6000 - CECILIA MOREIRA NEVES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto. A parte autora interpôs recurso de apelação (fs. 103-22). Intime-se a recorrida (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Expediente Nº 7241

INQUÉRITO POLICIAL

0001084-33.2012.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004631-42.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0250/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto nos artigos 155 e 163, III, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não haver nos autos qualquer linha investigatória potencialmente idônea que pudesse ser seguida. Assim sendo, considerando o disposto nos artigos 395, III e 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000031-41.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0399/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 171, 3º e 299, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que os crimes ora investigados não ficaram configurados, diante da atipicidade do fato investigado. Assim sendo, tendo em vista o disposto no art. 397, III, do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000052-17.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0077/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, já que da data dos fatos até o momento atual decorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, de maneira que o Estado não mais pode exercer o seu jus puniendi. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000057-39.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0194/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não haver motivos que justifiquem o prosseguimento da investigação, considerando que os fatos narrados não constituem crime. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000060-91.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0285/2013 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, crime previsto no artigo 155, caput, 1º e 4º, II, do CPB. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos diante da atipicidade da conduta, por estar ausente o animus furandi. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000071-23.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0269/2015 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 342 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que as pessoas de CORINA SILVIRIANA TORRES, MARIA GOMES DA SILVA e FRANCISCO RODRIGUES COELHO não incidiram na prática do crime de falso testemunho. Assim sendo, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000196-88.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0060/2014 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis foram realizadas sem que a Polícia Federal haja encontrado qualquer indício de dolo e da ora investigada. Assim sendo, considerando o disposto nos artigos 395, III e 18 do Código de Processo Penal, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000200-28.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0119/2012 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal (testemunho falso). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos mínimos de autoria. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000201-13.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIALIPL nº. 0167/2016 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, o delito previsto no artigo 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos mínimos de autoria e de materialidade delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

Expediente Nº 7242

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-19.2011.403.6002 - IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ZENI TEREZINHA RINQUES MARTINS(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Intime-se a União da sentença de fls. 354. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da União em folhas 388/392, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Considerando que foi comprovado pela União às fls. 393/399 o cumprimento do capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício de pensão para a parte autora IRAMILTA FERNANDES DE SOUZA (rateio do benefício de pensão concedido para Zeni Terezinha Riques Martins), tenho por exaurida a prestação jurisdicional que impedia a este Juízo. Quanto ao início do cumprimento da sentença acerca dos descontos dos encargos obrigatórios da parte pertencente à Sra. Zeni Terezinha Riques Martins somente poderá ter prosseguimento com o trânsito em julgado, após eventual provocação da parte interessada. Intinem-se. Cumpra-se.

0004921-33.2011.403.6002 - LAISA FERREIRA LINS LIMA - incapaz X MARIA LETICIA FERREIRA LINS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR) X LANA FERREIRA LINS LIMA X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS E Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X COMUNIDADE INDIGENA PANAMBI - LAGOA RICA(Proc. 1336 - IVAN VIEGAS RENAUX DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) Funai sobre a juntada da petição de fls. 823/828, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0000883-07.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DEVANIR JUSTINO DA SILVA X REGINA MARIA REVERSI DA SILVA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR)

Deiro a produção de prova testemunhal requerida pelos réus na petição de folhas 165/167 e, considerando que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Angélica-MS, determino à Secretaria que depreque àquele juízo suas oitivas, informando-o que os réus são assistidos pela Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, abra-se vistas dos autos ao representante do MPF, conforme requerimento inserido na folha 170 in fine. Cumpra-se e intinem-se as partes da expedição da deprecação.

0003723-87.2013.403.6002 - MADALENA PORTO FERNANDES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Providencie a Secretaria a intimação da FUNAI, via carta de intimação com cópia da manifestação de folhas 123/123 verso da União, através do seu Procurador Chefe em Campo Grande-MS para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 124. Cumprido, intím-se o INSS e o representante do MPF.

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 213: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do perito contábil Sr. GUSTAVO DEBOLETO acerca do despacho de fls. 210, intím-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse na nomeação de outro perito contábil deste Juízo.Intím-se. Cumpra-se.

0004817-02.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-83.2015.403.6006) MINERACAO SANTA MARIA LTDA X MINERACAO SANTA MARIA LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 268/269: Em resposta ao ofício enviado pelo juízo deprecado, determino seja aditada a carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Naviraí/MS (atuada sob o n. 0000564-85.2017.403.6006) para a oitiva das testemunhas ANTONIO FRANCISCO GURTNER e JOSÉ ALBERTO DA SILVA JUNIOR, a ser realizada desta feita pelo método convencional.Intím-se o DNP deste despacho e do despacho de fls. 260.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 260.Expeça-se o necessário. Intím-se. Cumpra-se.

0004999-85.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência as partes sobre a juntada da MANIFESTAÇÃO DO PERITO de fls. 450/451, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA.0,10 Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0001799-02.2017.403.6002 - RAMAO BENITES NAZARETH(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emenda a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, combinado com o artigo 321, caput, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004230-77.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MISAEL DOS SANTOS SOUZA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão objetivando a retomada do veículo: FIAT/UNO MILLE ECONOMY, ANO MODELO 2011/2012, COR BRANCA, HFE2991-MG, CHASSI: 9BD15822AC6632550, RENAVAM: 355973316, gravado com ônus da alienação fiduciária.O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido às fls. 22, entretanto, não foi localizado o paradeiro do bem e do autor, conforme certificado às fls. 42 e 48v.As fls. 56 foi deferido o pedido de pesquisa de endereço do réu, porém, não foi localizado endereço diferente daquele constante dos autos.Assim sendo, nos termos dos artigos 4º do Decreto-Lei 911/1969, recebo a petição de fls. 81 como emenda à inicial, e converto a presente demanda em Execução de Título Extrajudicial - Classe 98. Ao SEDI para a alteração da classe processual.Determino a citação do executado, nos termos do artigo 829 do CPC, via EDITAL por estar em lugar incerto e não sabido.Decorrido o prazo do Edital, sem qualquer notícia de pagamento ou interposição de embargos, dê-se vista a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa do executado.Int.

0004877-38.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABRICIA GONCALVES DA COSTA(MS019823 - FABRICIA GONCALVES DA COSTA)

Certifico e dou fé que, em razão de a advogada Dra. Fabricia Gonçalves da Costa, OAB/MS 19.823, não ter sido cadastrada nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da sentença de fls. 21, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue:Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004891-22.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELRYE DIAS PARPINELLI(MS019446 - HELRYE DIAS PARPINELLI)

Certifico e dou fé que, em razão de a advogada Dra. Helrye Dias Parpinelli, OAB/MS 19.446, não ter sido cadastrada nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da sentença de fls. 21, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o que segue:Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 19) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-18.2000.403.6002 (2000.60.02.001442-8) - TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes acerca das alterações realizadas nos ofícios requisitórios às fls. 594/596, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intím-se. Cumpra-se.

0000045-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000045-9) - ANTONIO LUIZ ZEVIANI X SANTA LIRA LEONARDO ZEVIANI X ALUIZIO LEONARDO ZEVIANI X ALISSON LEONARDO ZEVIANI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO LUIZ ZEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃOConsiderando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.Intím-se.

0002114-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002114-9) - MARIA LOPES DE PINHO(MS011875 - MAURO CAMARGO E MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X MARIA LOPES DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca das alterações realizadas no ofício requisitório à fl. 310, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intím-se. Cumpra-se.

0000779-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000779-4) - ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X AMERICO CANDIDO DE MELO X ANAIR BRAGA CHAVES X ANTONIO ROCHA X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X FABIANA RIBEIRO DE MELO X FIRMINO BRITTO X FRANCELINA ANA MACHADO X FRANCISCA ALVES RAMOS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X GERMANO BRONZATI X IDA CASAGRANDE DA SILVA X ILDA DE MELO X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GOMES PEREIRA X JOSE GOMES XIMENES X JOSE REIS DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEFINA MARIA DE JESUS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X JOAO PERES SOBRINHO X JULIA MARIA DA CONCEICAO X JUVENTINO MEIRELES X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X MADALENA GASPARD DE MORAIS X MANOEL CHAVES X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOELINA FRANCA SILVERIO X MARCOS RAMAO BLANCO X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X MARIA DIAS DA FROTA X MARIA FELIX DE MORAIS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X MARIA LEONARDO MACIEL X MARIA MARGARIA ZUNTINI X MARIA NILA DE JESUS X MARIA NUNES BARBOSA X MARIA RODELINI SANCHES X MARIO RODELINI X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X NILDO MARTINS DOS SANTOS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X RAMONA FERREIRA GARCIA X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X RAMONA MARQUES CANCADO X RICARDINA LEITE AMORIM X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP267244 - REGINA CELIA ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ALEXANDRINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRINA GUILHERMINA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO CANDIDO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANAIR BRAGA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYDE FERRAZ SAMPAIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINA PINHEIRO SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIANO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERA FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO DOS PASSOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA M. DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA FRANCISCA N. MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANA RIBEIRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMINO BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCELINA ANA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DOMINGOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO FERREIRA VERMIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERMANO BRONZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDA CASAGRANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOBINA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES XIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EUGENIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PERES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUVENTINO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONINA DA RESSUREICAO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA PEREIRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA GASPARD DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELINA FRANCA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RAMAO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BISPO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIAS DA FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FELIX DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DA SILVA CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LEONARDO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARGARIA ZUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NILA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NUNES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RODELINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO RODELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATHALIA CAVALHEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILDO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LOPES DA ROZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO PEREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA FERREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MACHADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA MARQUES CANCADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDINA LEITE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA ANGELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV às fls. 1053/1063, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Intime-se ainda o advogado que patrocinava a presente ação para que providencie as habilitações em relação a Ayde Ferraz Sampaio Borges, Maria Félix de Moraes e Ricardina Leite Amorim, Autoras obituárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a habilitação das autoras, dê-se vista ao INSS. Decorrido o prazo para a habilitação, sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos autores contemplados com os pagamentos das RPVs. Intimem-se.

0001467-79.2010.403.6002 - JOAO BATISTA CARDOSO(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAO BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intime-se.

0002389-86.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresenta a parte autora conta bancária de titularidade individual de cada sucessor, nos termos do sétimo parágrafo do despacho de fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as contas em nome Neuz da Silva e de Neoli da Silva, apresentadas respectivamente às fls. 222 e 228. Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS não se opôs à habilitação de NEOLI DA SILVA, CPF 016.292.301-54 (fls. 222/228), cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fls. 221, remetendo-se os autos ao SEDI. Após, fica deferido o cumprimento do oitavo parágrafo do despacho de fls. 221. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002486-23.2010.403.6002 - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(PRO25698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PRO10011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X DENIS PAVA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X TAKASHI KOBAYASHI X UNIAO FEDERAL X DEROSSI FAGUNDES VIEGAS X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FELIX BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO FILHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES LEMES NUNES X UNIAO FEDERAL X ESMERALDINO NUNES X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA FORMAGIO X UNIAO FEDERAL X FREDERICO FORMAGIO NETO

Chamo o feito à ordem. Não obstante a União (Fazenda Nacional) tenha promovido o presente Cumprimento de Sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios pelos autores, ora Executados (fls. 313/316), e que os Executados, por sua vez, não resistiram à pretensão da Fazenda Nacional (fls. 320), verifico que há nos autos concessão de justiça gratuita à parte autora na decisão de fls. 95. Tendo em vista que o trânsito em julgado do presente processo ocorreu em 02/06/2016, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários à ré, fixados em 5% do valor atribuído à causa (fls. 183), permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC. Destarte, revogo o despacho de fls. 326 e determino à Secretaria que proceda ao imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD, conforme detalhamento às fls. 346/354, bem como dos bloqueios realizados pelo sistema RENAJUD, comprovantes às fls. 332, 335, 337/339 e 341. Cumprida a providência anterior, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000115-47.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X SEARA ALIMENTOS LTDA

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE PENHORA com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-66.1999.403.6002 (1999.60.02.002036-9) - AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E DISTRIBUIDORA MODELO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 314 e o levantamento do saldo em conta, que se encontrava sem movimentação há mais de dois anos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

000385-62.2000.403.6002 (2000.60.02.000385-6) - MECANICA MUNARIN LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENELAS DOS SANTOS COELHO) X MECANICA MUNARIN LTDA - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Maniêstêm-se as partes acerca das alterações realizadas nos ofícios requisitórios às fls. 212/214, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 552 e o levantamento do saldo em conta, que se encontrava sem movimentação há mais de dois anos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000711-22.2000.403.6002 (2000.60.02.000711-4) - TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X IMOBILIARIA COLMEIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X TERMOCON AR CONDICIONADO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 537: Intime-se o procurador da parte autora para que comprove nos autos o recolhimento das custas atinentes à emissão de Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista a prolação de fls. 26 dos autos e que efetivamente não houve substabelecimento posterior, expeça a Secretaria Certidão de Inteiro Teor, fazendo nela constar o nome do advogado que patrocina a presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 811: Intime-se o procurador da parte autora para que comprove nos autos o recolhimento das custas atinentes à emissão de Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tendo em vista as prolações de fls. 23, 94 e 142 dos autos e que efetivamente não houve substabelecimento posterior, expeça a Secretaria Certidão de Inteiro Teor, fazendo nela constar o nome do advogado que patrocina a presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002151-53.2000.403.6002 (2000.60.02.002151-2) - ILMA BENITEZ RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAMOS DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILMA BENITEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a extinção da execução com a prolação da sentença à fl. 189 e o levantamento do saldo em conta, que se encontrava sem movimentação há mais de dois anos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-15.2001.403.6002 (2001.60.02.002397-5) - AUTO POSTO PIT-STOP LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA. X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das alterações realizadas nos ofícios requisitórios às fls. 470/472, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003168-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003168-7) - TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X SANTOS LEAL ADVOGADOS S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X TANIA IZABEL GAUNA RODRIGUES BERTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X PIERINA MARIA DAMICO X UNIAO FEDERAL X GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003612-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003612-9) - JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X JOAQUIM HENRIQUE MEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001494-62.2010.403.6002 - ANGELICA BRITES FLORES(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA BRITES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca das alterações realizadas nos ofícios requisitórios à fl. 267/268, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se

0004758-82.2013.403.6002 - LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LINDOJOHNSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CREMONEZI PARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado da parte autora intimado a retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, permanecendo no arquivo, SEM baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002942-31.2014.403.6002 - MARCIO TAKESHI MURAKAMI(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA E MS021405B - VALERIA APARECIDA SANTOS MIOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104: Anote-se. Cumpra o advogado da parte autora, ora Exequente, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 103, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo concordância do Exequente, determino à Secretaria que seja expedida RPV referente aos honorários advocatícios, cujos valores encontram-se nas fls. 102v, devendo as partes serem intimadas da expedição, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referidos(s) ofícios(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7250

INQUERITO POLICIAL

0001220-54.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS(MS018776 - LEDA ROBERTA GRUNWALD) X ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Visto, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Odair Junior Bone de Oste e Sílvio de Oliveira Lemos, pela eventual prática dos delitos previstos na Lei 11.343/06, 33, c/c 40, I. Devidamente notificados, os denunciados apresentaram suas defesas preliminares, nas f. 134/135 e 148/163. Constatou que nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia foi sustentada pela defesa, reservando-se a impugnar o mérito após a instrução probatória. A denúncia preenche as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fato criminoso e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no art. 395 do referido diploma legal. Com efeito, a inicial não é inepta, não lhe faltando pressuposto processual ou condição da ação e, além disso, há justa causa para a acusação consubstanciada em indícios de autoria e prova da materialidade constantes dos autos do inquérito policial que apurou os fatos. Dessa forma, recebo a denúncia de f. 106 em desfavor de Odair Junior Bone de Oste e Sílvio de Oliveira Lemos. Comunicações e diligências necessárias. Citem-se e intimem-se os réus. Cumpra-se. Designo audiência para o dia 13 DE JULHO DE 2017, às 16.00 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Luciano Rocha do Nascimento, Ronaldo Nogueira Mata e Caren Tatiane Sandos Denaldi, bem como realizado o interrogatório dos réus. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05). Após, com a resposta, providencie a Secretaria a intimação e diligências necessárias. Cópia do presente servirá como a) Ofício n.º 105/2017-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, dos denunciados Odair Junior Bone de Oste e Sílvio de Oliveira Lemos. b) Cópia do presente servirá como mandado de citação e intimação para Odair Junior Bone de Oste (brasileiro, filho de Odair de Oeste e Maria Aparecida Bone, nascido aos 20.01.1987, RG 47559435 SSP/SP e CPF 229.637.378-07) e Sílvio de Oliveira Lemos (brasileiro, filho de Dirnei Lemos e Selma de Oliveira Lemos, nascido aos 31/07/1982, RG 3854373 SSP/SC e CPF 036.444.469-03), ambos custodiados na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. c) Ofício n.º 106/2017-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED. c) Ofício n.º 107/2017-SC02 - à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS para de notificação e apresentação das testemunhas Luciano Rocha do Nascimento, Ronaldo Nogueira Mata e Caren Tatiane Sandos Denaldi.

Expediente Nº 7251

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000292-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-83.2014.403.6002) JOSE APARECIDO BILLASSI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO à ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

ACAÓ PENAL

0002076-86.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TAINER JOSE SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Expeça-se carta de guia, nos termos da sentença de f. 138(verso)/143 e acórdão de f. 241 (verso). 3. Lance o nome do réu no rol dos culpados. 4. Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao Instituto Nacional e Estadual de Identificação. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto a destinação dos bens apreendidos neste. 6. Dê-se vista à Contadoria para fins de cálculo da multa e custas processuais. 7. Após, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. 8. Ao SEDI para as anotações necessárias. 9. Comunicações e diligências necessárias. 10. Oportunamente, cumpridas as decisões acima, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. 11. Cumpra-se.

Expediente Nº 7252

INQUÉRITO POLICIAL

0001621-58.2014.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARINGA/PR X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção Trata-se de inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 330 (desobediência), do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que houve a prescrição punitiva do Estado, nos termos do artigo 397, inc. IV, do Código de Processo Penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0002533-84.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em inspeção Trata-se de inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, 4º, inc. IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando não ter sido identificada a autoria do delito, bem como não haver novas diligências que possam ser adotadas. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0005081-82.2016.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE NOVA ANDRADINA/MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime de abuso de autoridade e do crime previsto no Art. 163, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não é possível vislumbrar o dolo em relação ao crime previsto no Art. 3º, a, da Lei nº 4.898/65. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000067-83.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL PL nº 0105/2016-4 Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do delito previsto nos artigos 139, 140 e 147 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando inexistir elemento subjetivo (dolo), não restando configurado o delito previsto nos artigos 139, 140 e 147, do CPB. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência à autoridade policial e ao MPF.

0000343-17.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000410-79.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000413-34.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos presentes autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000414-19.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000415-04.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos presentes autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000419-41.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000449-76.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido Ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001469-05.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001557-43.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001558-28.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001606-84.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001761-87.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, já que não restou demonstrada a ocorrência de um delito. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001785-18.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em Inspeção Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 273, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando atipicidade formal do fato delitivo, não havendo prova da materialidade, ante a ausência de apreensão do produto. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000731-85.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000761-23.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-63.2014.403.6002) AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES (MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001150-08.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004624-84.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-08.2015.403.6002) ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES (MS018009 - FELIPE TORQUATO MELO) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001692-89.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-08.2015.403.6002) ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES (Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003488-18.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-04.2016.403.6002) FLAVIO PEREIRA DE SOUZA (MS018664 - CARLOS AUGUSTO DE MELO PIMENTEL E MS006212 - NELSON ELI PRADO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003581-78.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-54.2016.403.6002) DAVI BORGES DA SILVA X JUSTIÇA PÚBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000034-93.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-95.2017.403.6002) THIAGO MACHADO DE SOUZA (MS006599 - RAYMUNDO MARTINS DE MATOS) X JUSTIÇA PÚBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000124-04.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-17.2016.403.6002) JOSE DE SOUZA BAIROS (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Proceda a Secretaria as anotações devidas. Após, remetam-se ao arquivo. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005096-51.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000106-80.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO SAMPAIO MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000107-65.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO COLETTI

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000869-38.2004.403.6002 (2004.60.02.000869-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X LUIS FELIPE GONCALVES FERREIRA(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ROBERTO SFEIR JUNIOR(SP286325 - RICARDO DE OLIVEIRA RICCA E SP279630 - MARIE ESTEFANATO FAIGLE E SP297259 - JOÃO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos, etc.Atenda-se com urgência a determinação de f. 1634.Diante da informação de f. 1636, acerca da impossibilidade de remessa dos autos digitalizados via e-mail ou malote digital, encaminhe-se, por meio de malote, cópia da íntegra dos presentes autos, o qual deverá ser gravado em arquivo de mídia, ao Exmo. Desembargador Federal, Dr. Nino Toldo, Relator dos autos 0016756-06.2016.4.03.0000/SP.Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 858/2016-SC02.

0003759-47.2004.403.6002 (2004.60.02.003759-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PRO34938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X GILBERTO APARECIDO TOREZAN(MS006292 - LUIZ GOMES DE SOUSA) X JOSE ALVES DA SILVA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0003585-04.2005.403.6002 (2005.60.02.003585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DE AZEVEDO(SP176527 - ALEXANDRE COSME CORIGAN PEREIRA) X ELIAS MARIANO DE SA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG) X APARECIDO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X ARNALDO DIVO RODRIGUES DE CAMARGO(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃORemetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

0004733-64.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAUDEMIR BISPO SANCHES(MS010325 - MARA REGINA GOULART)

VISTOS EM INSPEÇÃO1. Comunique-se ao Setor de Depósito o teor da sentença de f. 345/352, no que tange o encaminhamento das munições abaixo relacionadas, apreendidas nestes autos, ao Comando do Exército, para fins do art. 276 do Provimento COGE n.º 64/2005 e do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003, mediante lavratura do respectivo auto.Bens apreendidos: 02 CAIXAS DE MUNIÇÃO 9MM, ACONDICIONADAS EM SACO PLÁSTICO INTEIRAMENTE LACRADO SOB ON.º 2015-0016782-B.- 01 CAIXA DE MUNIÇÃO 45 AUTO, ACONDICIONADA EM SACO PLÁSTICO, INTEIRAMENTE LACRADO SOBO N.º 2015-0012099-A.-2. Cópia do presente servirá como Ofício ao Depósito Judicial3. Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação dos condenados, manifestado na folha 242.4. Dê-se vista à defesa para apresentar ausa razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as contrarrazões.5. Traslade-se cópia da sentença de f. 345/352 para os autos 0000303-35.2017.403.6002 e 0000316-34.2017.403.6002.6. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Demais diligências e comunicações necessárias.8. Cumpra-se.

Expediente N.º 7253

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0001413-69.2017.403.6002 - CHRISTIAN SAYURI TODA MILANEZI X JULIO MILANEZI(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta por Christian Sayuri Toda Milanezi e Júlio Milanezi em face de Caixa Econômica Federal, através da qual se pretende, em caráter liminar, a exclusão dos nomes dos órgãos de restrição de crédito contra os autores, e, ao final, sejam declaradas extintas as obrigações oriundas dos contratos nº 155551823344-2, 1146.160.0000477-99, 1146.001.00005344-4, 07.1146.110.0003267-32, 1146.160.0000319-57 e 1146.160.0000597-03, que somam R\$ 198.492,40 (cento e noventa e oito mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), através de cessão de crédito no valor necessário para a quitação.Em síntese, relatam que celebraram contrato com a parte requerida, porém atualmente passam por dificuldades financeiras, não conseguindo quitar as dívidas. Contudo, afirmam que são credores do Banco do Brasil S/A relativamente ao crédito oriundo do Cumprimento de Sentença nº 0500661-21.2014.8.12.0001 no valor avaliado em R\$ 1.533.752,00 (um milhão quinhentos e trinta e três mil setecentos e cinquenta e dois reais).Propõem a presente consignação em pagamento para quitação integral da obrigação perante a Caixa Econômica Federal através do crédito junto ao Branco do Brasil S/A.Decido.Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.Como é cediço, A ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo. (STJ - AgRg no REsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/5/2008).Da leitura da própria nomenclatura deste procedimento especial (art. 539 a 549 do CPC), a ação em consignação em pagamento requer o pagamento propriamente dito. A cessão de crédito representa, apenas quando aceita, espécie de dação em pagamento (artigos 356 e 359 do Código Civil). Portanto, não cabe a propositura de ação de consignação em pagamento para apresentar como meio de quitação justamente um meio diverso do pactuado anteriormente.Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ACÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. OFERECIMENTO DE CRÉDITO CONTRA TERCEIRO A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A autora-apelante pretende consignar em pagamento de débito oriundo do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) crédito constante de contrato cujo objeto é cessão de verba de recurso de rescisória de Ação Ordinária de Cobrança/Resgate, em grau de recurso. 2. Manifesta inadequação da via eleita. 3. Apelação não provida. (TRF1 - APELAÇÃO 00638583920114013400, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albarrax (Conv.), Quinta Turma, j. 28/11/2012, e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:574).Portanto, não depositando o devedor a quantia ou coisa devida (art. 539 do CPC), objetivando-se, pelo contrário, a apresentação de outro meio de adimplemento, a recusa na quitação não se mostra ilegítima (art. 335, I, do CC), já que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC), exigindo-se a anuência do cessionário para que a cessão de crédito surta seus efeitos jurídicos.Enfim, na consignação em pagamento, o credor não pode ser compelido a receber coisa diversa do objeto da obrigação. Por tais razões, verifica-se a manifesta inadequação da via eleita, vício insanável a justificar a extinção do processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001231-25.2013.403.6002 - CLEBER ISNARDE ARAUJO X CLARA DIZILA ISNARDE(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA E MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Cleber Isnarde Araújo, representado por sua genitora Clara Dizila Isnarde, ajuizou ação em rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu genitor, Sérgio Araújo em 01/01/2001. A parte autora alega foi indeferido o pedido administrativo sob o argumento de haver vínculo empregatício em aberto em CTPS até a data de 19/03/2013 (fs. 32), no entanto, alega que a data de falecimento de Sérgio Araújo foi em 01/01/2001. Juntou documentos (fs. 12/34). Decisão de fl. 38 deferiu pedido de justiça gratuita e indeferiu pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinando que fosse oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego para acerca da CTPS do falecido. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 40/42) sustentando a improcedência do pedido na ausência de qualidade de segurado do autor. A parte ré requereu a juntada do processo administrativo NB nº 161.686.670-2 e demais documentos (fs. 47/75). O autor informou a prisão de suposta pessoa que utilizava os documentos do falecido Sérgio Araújo, sem, contudo, juntar aos autos, comprovante da referida prisão (fs. 79/106). O Ministério do Trabalho e Emprego prestou informação e colecionou documentos apontando como último vínculo informando a empresa RG Engenharia Ltda, com admissão em 05/01/2012 e demissão em 19/03/2013. Ademais, informou que o trabalhador em questão estava, naquele momento, em setembro de 2013, recebendo seguro desemprego (fl. 108/115). Manifestação da parte autora às fs. 119/121. Impugnação às fs. 124/129 requerendo a oitiva de testemunhas e exame grafotécnico nos documentos apresentados, com a finalidade de comparar as assinaturas. Decisão de fs. 133 determinou a suspensão da ação e designou audiência. Oitiva das testemunhas Sirlei Araújo, Vilmar Martins e Aniceto Velasques Fernandes às fs. 142/146. A parte autora informou que a empresa EMAC mudou de razão social para Agrisul Agrícola Ltda. (fs. 157/158). Intimação de Sérgio Araújo Mendes às fs. 164. Colhida prova oral das testemunhas Clara Dizila Isnarde, Sérgio Araújo Mendes, Jane Gobira da Silva e Célia Martins de Oliveira (fs. 169/174). Juntou documentos (fs. 175/238). Requeridas informações sobre o óbito de n. 2248549 da data de 26/07/2002 e se o falecido estava acompanhado de documentação (fs. 239). Requisitadas informações sobre homônimos de Sérgio Araújo ao Chefe do Núcleo de Apoio Local da FUNAI (fs. 240). Requeridas informações acerca de inquérito policial em face de Sérgio Araújo (fs. 241). A parte autora comunicou o endereço de Juliana Vieira (fs. 246). A Polícia Federal esclareceu a existência de dois inquéritos policiais contra Sérgio Araújo, vulgo badu, filiação Eripídio Araújo e Dalva Mendes, IPL 055/2014, instaurado por suposta fraude ao INSS e o IPL 296/2013 que apura crime eleitoral (fs. 251). Ele (Sérgio Araújo) estaria de posse de documentos do seu homônimo falecido em 01/01/2001, com filiação Benedito Araújo e Juliana Vieira. Já a Polícia Civil informou que não foi encontrada certidão de óbito de Sérgio Araújo, filho de Benedito Araújo e Juliana Vieira (fs. 262/263). A FUNAI esclareceu sobre a existência de homônimos de Sérgio Araújo (fs. 264/272). Oitiva da testemunha Juliana Vieira às fs. 301/302. Intimadas as partes para requererem o que de direito (fl. 303), a parte autora não se manifestou (carga à f. 306), e o INSS apresentou razões remissivas à f. 306v). Convertido o julgamento em diligência à f. 309 para o Ministério Público Federal se manifestar quanto à causa posta em juízo. Em petição às f. 312/313 a parte autora requereu o julgamento pela procedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu a intimação das partes para trazerem novos documentos (f. 315). O INSS se manifestou às f. 319/323. O autor se manifestou às f. 324-325, juntando documentos às f. 326/328. Em nova manifestação, o Ministério Público Federal requereu a intimação do autor para prestação de esclarecimentos (f. 332/333v). Em resposta, o autor peticionou às f. 342/344, juntando documentos às f. 345/470. O INSS se manifestou em definitivo à fl. 476, juntando documentos às fs. 477-494. O Ministério Público Federal manifestou ciência à f. 495. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Regularmente processado o feito, não havendo diligências pendentes requeridas pelas partes, que requereram ao final o julgamento da causa em seu respectivo favor, e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Em suma, o demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor Sérgio Araújo, ocorrido em 01/01/2001 (fl. 02/11). Alega o demandante que o instituidor laborava até a data do falecimento, possuindo a condição de segurado da previdência social. Em um primeiro momento o INSS indeferiu administrativamente a concessão do benefício sob o argumento de existir vínculo empregatício em aberto referente ao mês de março de 2013, na empresa RG Engenharia Ltda, como consta no CNIS de fl. 32. Percebe-se assim que a controvérsia paira na verificação da qualidade de segurado do genitor do requerente à data do óbito, discussão esta que carrega certa complexidade em razão das diversas incongruências entre os documentos pessoais dos homônimos Sérgio Araújo na comunidade indígena local. A Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), em seu artigo 13 dispõe: Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraiados segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Conforme a inicial Sérgio Araújo, filiação Benedito Araújo e Juliana Vieira, nascido em 19/08/1974, teria falecido 01/01/2001 no município de Naviraí/MS (fs. 27/29). Processado o feito, é de se reconhecer que a incerteza acerca da identidade do genitor do requerente subsiste, sendo que até mesmo o Ministério Público Federal suscitou questionamentos e ao final deixou de se pronunciar quanto ao mérito da causa. Analisando-se os autos, é possível se verificar a existência de ao menos três indígenas identificados como Sérgio Araújo. Em primeiro lugar, menciona-se a pessoa chamada Sérgio Araújo, nascida em 19/08/1974, filho de Benedito Araújo e Juliana Vieira, e ainda vivo. Esta pessoa não é o genitor do autor, constando sua certidão de nascimento da FUNAI à f. 27, expedida em 1977. Esta pessoa é detentora da maioria dos documentos juntados ao processo: CPF 017.326.81-45, PIS 1.272.257.838-9, e a maioria dos vínculos empregatícios vinculados ao CNIS em nome de Sérgio Araújo. Este sujeito foi ouvido em juízo como testemunha (f. 171), é casado com Célia Martins de Oliveira (f. 173), possui certidão de nascimento dos filhos às f. 104/106, certidão de casamento à f. 269, não podendo aparentemente ser chamado de falsário, já que possui diversos documentos já antigos demonstrando a utilização desse nome. Em segundo lugar, verifica-se também a menção de um sujeito chamado Sérgio Araújo, nascido em 19/10/1974, filho de Benedito Araújo e Juliana Vieira, falecido em 26/07/2002, local do falecimento em Naviraí/MS, em razão de afogamento. Não consta dos autos a certidão de nascimento desse cidadão. Há utilização dessa data de nascimento (19/10/1974) nos documentos de fs. 86 e 94 (veja-se que o documento de f. 97, posterior ao óbito, já consta outra data de nascimento, por se tratar do dessa vez do primeiro Sérgio Araújo, citado acima). Existem, em relação a essa pessoa, a certidão de óbito de f. 30, fs. 394/395, constando a data de nascimento em 19/10/1974 e falecimento por afogamento em 2002. Esta pessoa era detentora do CPF 721.518.541-91 e PIS 1.269.864.538-7, constando tanto nos registros do INSS quanto na Receita Federal o óbito no dia 26/07/2002. Dentre os vínculos empregatícios, apesar do CNIS acusar a relação com o primeiro Sérgio Araújo (por estar vinculado ao CPF 017.326.81-45), aparentemente a relação de trabalho com a empresa EMAC entre 1999 a 2000 (fs. 86/96) foi travada com este segundo Sérgio Araújo. A existência de dois Sérgio Araújo ficou constatado pela Justiça Estadual no Termo de f. 465-466 dos autos, em que se constata que se tratam de irmãos, porém não biológicos. Em terceiro e último lugar, aparentemente poderia se falar de um sujeito chamado Sérgio Araújo, filho de Valdomiro Sonato e Catalia Araújo, com data de nascimento incerta, sem nenhum documento juntado aos autos, apenas a certidão de óbito à f. 269, indicando o falecimento no dia 01/01/2001, por Intoxicação Exógena, atestada pelo médico Dr. Karlon Loyola. A prova oral produzida pode assim ser resumida: SIRLEI ARAÚJO: A testemunha é irmã de Sérgio Araújo Mendes. Não sabe quantos anos seu irmão tem, apenas que ele é mais velho. A testemunha tem 28 anos. Relata que seu irmão usa documentos de terceiros. Não sabe o motivo de ele fazer isso. Conta que já viu seu irmão usando o documento do falecido Sérgio Araújo. Afirma que conheceu o de cujus Sérgio Araújo e que já faz tempo de seu falecimento. Relata que ele morreu em 2001, afogado em um lago. Na data de seu falecimento já tinha um filho [...]. ANICETO VELASQUES FERNANDES: Afirma que conhece Clara Dizila Isnarde, seu filho Cleber Isnarde Araújo e Sérgio Araújo falecido. Sérgio Araújo morreu afogado em um lago. Trabalhou com ele na fazenda Querência, no município de Ponta Porã, no ano de 2000. A testemunha e Sérgio trabalharam juntos antes do falecido começar a trabalhar na COPERNAVI. O patrão deles se chamava Aduato. Afirma que não conhece a pessoa que se passou por Sérgio Araújo. Reconhece a foto do documento de f. 103 como sendo o Sérgio que não faleceu e esclarece que esse não trabalhou com ele. Afirma que a foto do documento de fs. 83 é de Sérgio Araújo já falecido. JANE GOBIRA DA SILVA: A testemunha é funcionária da empresa Agrisul Agrícola, antes a razão social se chamava EMAC. Atualmente trabalha na parte jurídica. Antes trabalhava no departamento de pessoal. Relata que há o registro de Sérgio Araújo nos anos de 1999, 2000 e 2005, mas nessa época a testemunha não laborava para a empresa. No entanto pesquisou nos arquivos da Agrisul e esclarece que os arquivos de 1999 a 2000 é contemporâneo ao período em que não havia a verificação do rosto da pessoa com a foto apresentada na identidade. Também não se tirava cópia do documento para ser guardado. Afirma que comparando de 1999 a 2000 e 2005 nota-se que a carteira de trabalho e a assinatura são diferentes. Conta que quando morou um funcionário da empresa eles receberam a certidão de óbito, dão baixa e arquivam. Não tem conhecimento se há época e empresa recebeu a certidão de óbito. Conseguiu na FUNAI a certidão de óbito para levar em audiência. Relata também que as datas de nascimento diferem de 1999/2000 e 2005. A testemunha levou a certidão de óbito de Sérgio Araújo, de filiação Benedito Araújo e Juliana Vieira. A testemunha só teve acesso à certidão de óbito atualmente, à época não foi noticiado para a empresa o falecimento. Conta que Sérgio saiu do emprego em 2000, ocorrendo o óbito em 2001. A empresa não contou a morte de Sérgio, pois ele não era mais funcionário da empresa na data do ocorrido. Não tem conhecimento das anotações na carteira. Reconhece que a primeira carteira juntada aos autos corresponde à empresa. Nos documentos da empresa tem uma carteira de número 546 39 que corresponde à primeira carteira. Nesse documento constam os pais como Benedito Araújo e Juliana Vieira. A testemunha reconhece os registros do processo. A mudança de assinatura do ano de 1999/2000 e 2005 só percebíveis pela letra s. Há registro que é de número 71269 10, o próximo já é de número 6060.18. O advogado da parte esclarece que os indígenas não tomam conhecimento do que acontece, apenas recebem o corpo e quem toma todas as providências é a SESAI, sendo ela que pega a declaração de óbito do médico, há um lapso de tempo para ele entregar, o órgão que realiza também o pagamento do funeral e entrega os documentos para a FUNAI que emite a certidão de óbito. A testemunha relata que no registro de 1999 há um número de RG e em 2005 é outro número. CLARA DIZILA ISNARDE: Afirma que Sérgio Araújo, ex-convincente, morreu por afogamento em Naviraí/MS em 2001. Disse que faleceu enquanto trabalhava. Não soube afirmar se houve lavratura de Boletim de Ocorrência sobre o fato e não sabe quem trouxe o corpo para ser velado posteriormente. SERGIO ARAUJO MENDES: Afirma que seus pais biológicos são Dalva Mendes e Eripídio Araújo, mas quem o criou foram Juliana Vieira e Benedito Araújo. A testemunha estava em Naviraí trabalhando quando Sérgio faleceu. Esclarece que o Cachero era o cabecante. Cachero presta serviço para a empresa COPERNAVI. Explica que estava em um grupo e viu Sérgio morrendo. Não sabe do que ele morreu. Ouviu falar do falecimento de Sérgio, mas não sabe do que ele morreu. Afirma que não usou os documentos do de cujus e que os documentos que estão no processo pertencem a ele. Não foi a polícia esclarecer sobre o boletim de ocorrência. Não chegou a ver a pessoa que veio a óbito. Afirma que as duas carteiras de trabalho colacionadas ao processo são dele. A testemunha levou a certidão de óbito de Sérgio Araújo, filiação Valdomiro Sonato e Catalia Araújo. Reconhece como sendo sua a foto do documento de fs. 103. Em audiência é esclarecido pela advogada da autora que segundo informação do Oficial de Justiça há na aldeia 17 pessoas com o nome de Sérgio Araújo. Afirma que seus pais biológicos são Eripídio Araújo e Dalva Mendes, mas quem o criou foram Benedito Araújo e Juliana Vieira, sendo eles que providenciaram seus documentos. Relata que Sirlei Araújo é sua irmã, no entanto não cresceu com ele. Afirma que Sirlei não é sua irmã biológica. Conta que Sérgio que faleceu era seu tio. Não saber dizer do que seu tio morreu. Eles trabalhavam juntos. Apresenta sua identidade expedida pela FUNAI e nela consta a filiação de Benedito Araújo e Juliana Vieira. Reafirma que para ele Benedito é seu pai. Segundo a testemunha Benedito é tio de Sérgio falecido. O falecido é tio de Benedito, que é seu pai de criação. Trabalhavam no mesmo lugar. Afirma que laborou na empresa Santa Fé. Não trabalhou na empresa EMAC. Conhece o Sérgio falecido, pois trabalhavam juntos e moravam perto. Não ouviu ninguém dizendo do que ele morreu. Conta que foi preso por tráfico de droga e uma mulher disse que ele estava usando documento de uma pessoa já falecida. A mulher que falou isso chama-se Sirlei JULIANA VIEIRA: Sérgio Araújo trabalhava na usina. Não se lembra exatamente quando ele faleceu. Afirmo que ele faleceu porque levou facadas em Naviraí/MS. Afirmo que não sabe sobre o outro Sérgio Araújo, mas provavelmente é o irmão gêmeo dele. Disse que não sabe explicar direito, mas Sérgio Araújo tinha um irmão com o mesmo nome, mas foram criados separados. Disse que não tinha contato com nenhum deles, não sabendo quem seria o genitor do autor Cleber Isnarde Araújo. Analisando todo o conjunto probatório, a partir de tal situação inusitada, onde a dúvida principal consiste na identidade do instituidor da pensão, entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. De início, constata-se uma aparente falsificação documental nos autos. A certidão de f. 271 e 392 (fl. 391 contém a certidão médica, praticamente ilegível) indica o falecimento de Sérgio Araújo, filho de Valdomiro Sonato e Catalia Araújo, em 01/01/2011, por Intoxicação Exógena. Trata-se do falecimento do terceiro Sérgio Araújo, conforme explanação acima. Contudo, a certidão de óbito de f. 31, juntada pela autora, inexplicavelmente indica o mesmo livro e folha, aponta o falecimento de Sérgio Araújo, filho de Benedito Araújo e Juliana Vieira, no mesmo dia, local e motivo, sendo possível ter ocorrido a falsificação da certidão, sendo improvável que o sujeito falecido em 2001 também tenha pai e mãe de mesmo nome. De qualquer forma, entendo que todo o desencontro de informações deixa sérias dúvidas acerca da real qualidade de segurado do genitor do autor. Querendo ou não, o autor se utilizou de dados de diferentes pessoas sem o mínimo cuidado antes de requerer o benefício perante o INSS e peticionar perante o juízo, apresentando informações desencontradas sob diversos aspectos. Aliás, além da possível alteração do documento de f. 31 em relação ao documento de f. 271, no ano de 2013 foi realizado o registro de nascimento de Sérgio Araújo (f. 27) e imediatamente registrada sua certidão de óbito (f. 29), muito provavelmente com o único objetivo de obter o benefício da pensão por morte. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC, suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011507-19.2016.403.6000 - LENITA DIAS ELIAS(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER e MS015989 - MILTON ABRÃO NETO) X ADEMILSON PEREIRA NUNES X LENITA DIAS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)

Trata-se de ação de manutenção de posse com pedido liminar promovida por Lenita Dias Elias e Ademilson Pereira Nunes em desfavor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, para obter a manutenção da posse do lote n. 115 do Projeto de Assentamento Ranildo da Silva, localizado em Nova Alvorada do Sul/MS. Alega que o lote foi concedido ao seu marido Ademilson, atualmente com esquizofrenia, motivo pelo qual foi nomeada sua curadora. Aduz que residia no lote com o marido e o filho, Adriano Dias Elias, para quem foi direcionada a ordem de desocupação. Busca medida liminar para manutenção na posse, porquanto foram notificados em 07.05.2014 para desocupação pelo INCRA, fl. 16. Fundamenta seu pedido na Instrução Normativa 80/2014, artigo 3º. Junta termo de curadoria provisória, fl. 17. Despacho do Juízo de Campo Grande determinando emenda à inicial, fl. 21. Junto requerimento de emenda à inicial para incluir Elias Ademilson Pereira Nunes no polo ativo da presente demanda, bem como requerendo a remessa dos autos ao Juízo Federal de Dourados, fl. 23/24. Decisão de declínio de competência à fl. 27. Despacho deste Juízo deferindo o benefício de Justiça Gratuita e recebendo a emenda à inicial. Ademais, foi determinada a realização de mandado de constatação, fl. 32. Cumprido o mandado de constatação aduzindo que moram no lote Cleber Silva Machado e sua esposa Matilde Oliveira Pinheiro e os menores Izabelly Silva Oliveira e Samuel Silva Oliveira, fl. 43 verso. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Conforme o art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o perigo de dano, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mesmo porque o pedido de desocupação é datado de 07.05.2014 (fl. 16). No presente caso, também não resta caracterizada a posse de modo a viabilizar a pretensão autoral. Alegam os demandantes que ocupavam parcela do lote n. 115 do Projeto de Assentamento Ranildo da Silva, localizado em Nova Alvorada do Sul/MS. Para tanto, juntaram aos autos apenas o documento de fl. 14, informando Ademilson na relação de beneficiários. De fato, tal documento não infirma a alegação da inicial. No mesmo contexto, conforme o mandado de constatação acostado à fl. 43 verso, os autores não ocupam o referido lote há pelo menos 2 (dois) anos, fl. 43 verso. Assim, restou constatado pelo INCRA que o lote, na data de 07.05.2014 estava sendo ocupado por pessoa não autorizada, motivando o pedido de desocupação de fl. 16. Desse modo, tem a autarquia competência e legitimidade para postular a desocupação do imóvel, indevidamente ocupado. O requerido é órgão responsável pela administração e distribuição dos imóveis provenientes da reforma agrária, portanto, o real e legítimo possuidor do imóvel, devendo ter sua posse restabelecida. Ademais, assim o fazendo, estará o INCRA exercendo o regular direito de exigir que o imóvel seja destinado ao verdadeiro beneficiário, após submissão aos trâmites e requisitos legais. Pelos expostos, por inexistir, por ora, demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se a ré para oferecer resposta nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifestem em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-25.2016.403.6002 - BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Bruno Levino de Oliveira em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando, em síntese, compeli-la a ré ao pagamento de gratificação especial de localidade, horas em itinere, horas extras noturnas e reflexos nos 13º salário, além de condenação de danos existenciais. O autor é servidor do IFMS, aprovado por meio de concurso público, empossado em 14.05.2012 (fl. 31), lotado no campus do IFMS em Nova Andradina, na Fazenda Santa Bárbara, rodovia MS-473, KM 23. Requer o autor a antecipação de prova pericial para o fim comprovar as condições da estrada na qual está localizado o IFMS. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido ante a total desnecessidade de realização de prova técnica para o deslinde do presente feito, o qual se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. A prova pericial que demonstre a real situação da estrada, requerida pelo autor, é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois a discussão envolve os pedidos de gratificação especial de localidade, de pagamento de horas em itinere, horas extras noturnas e reflexos nos 13º salário, além de condenação de danos existenciais, que podem ser julgados com a documentação acostada nos presentes autos. Diante do contexto fático-probatório de cada caso concreto, cabe o juiz avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes. Entendimento esse que se justifica na medida em que a formação de seu convencimento é calçada no princípio da livre convicção, somente a ele cabendo, repita-se, como destinatário que é da prova, o exame de sua pertinência com a solução da controvérsia posta para exame (AG 2007.01.00.022567-4/TO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.455 de 28/11/2008 e REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no disposto nos arts. 370 e 464, I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0000822-44.2016.403.6002 - ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberta de Almeida Sorano Tropaldi em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando, em síntese, compeli-la a ré ao pagamento de gratificação especial de localidade, horas em itinere, horas extras noturnas e reflexos nos 13º salário, além de condenação de danos existenciais. A autora é servidora do IFMS, aprovada por meio de concurso público, empossada em 27.01.2010 (fl. 31), lotada no campus do IFMS em Nova Andradina, na Fazenda Santa Bárbara, rodovia MS-473, KM 23. Requer a autora a antecipação de prova pericial para o fim comprovar as condições da estrada na qual está localizado o IFMS. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido ante a total desnecessidade de realização de prova técnica para o deslinde do presente feito, o qual se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. A prova pericial que demonstre a real situação da estrada, requerida pelo autor, é irrelevante para o deslinde da causa posta a julgamento, pois a discussão envolve os pedidos de gratificação especial de localidade, de pagamento de horas em itinere, horas extras noturnas e reflexos nos 13º salário, além de condenação de danos existenciais, que podem ser julgados com a documentação acostada nos presentes autos. Diante do contexto fático-probatório de cada caso concreto, cabe o juiz avaliar a necessidade da produção das provas requeridas pelas partes. Entendimento esse que se justifica na medida em que a formação de seu convencimento é calçada no princípio da livre convicção, somente a ele cabendo, repita-se, como destinatário que é da prova, o exame de sua pertinência com a solução da controvérsia posta para exame (AG 2007.01.00.022567-4/TO, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.455 de 28/11/2008 e REsp 1175616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial, com fundamento no disposto nos arts. 370 e 464, I, ambos do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001303-07.2016.403.6002 - MARCIO ROBERTO BUSTAMANTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença proferida às fls. 135/138, no escopo de obter integração no julgado por ocorrência de omissão e contradição. O referido decisum julgou o pedido parcialmente procedente, contudo deixou de condenar o autor em honorários advocatícios. Ademais, pugna que se o pedido foi julgado parcialmente procedente não poderia haver condenação da União em honorários advocatícios. Instado a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). De fato há omissão/contradição no corpo da referida sentença recorrida que, apesar de ter julgado parcialmente procedente o pedido, com relação aos honorários advocatícios assim se manifestou: Condeno, ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Como se observa, tanto a União quanto a ora recorrida foram sucumbentes na presente ação, não havendo falar em sucumbência mínima, mas sim em sucumbência recíproca. No caso, havendo sucumbência recíproca, a compensação dos honorários advocatícios é possível, mesmo quando uma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita (REsp 1.187.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10), como é o caso dos autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, e dou-lhes provimento atribuindo efeitos infringentes à sentença embargada para reconhecer a sucumbência recíproca no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, caput, do NCPC e Súmula 306 do STJ, de modo que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. De ofício, determino o pagamento das custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001594-07.2016.403.6002 - VILDA MARQUES DA SILVA FERREIRA(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Vilda Marques da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário (B/57). Sustenta a requerente a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria especial de professora concedida em 30.06.2009, afastando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/34). Manifestação remissiva do INSS (fl. 37 verso) e sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a carta de concessão com memória de cálculo, juntada aos autos às fls. 21/25, a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora desde 30.06.2009. Pretende a autora que no cálculo do salário de benefício e da RMI de sua aposentadoria sejam computados os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo da sua vida laboral, inclusive os salários-de-contribuição anteriores de julho 1994. Contudo, penso que não lhe assiste razão. Com o advento da EC 18/1981, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, passando a ser regulamentada diretamente pela Constituição, a qual previa a aposentadoria aos 30 anos de serviço para o homem e aos 25 anos de serviço para a mulher. A Constituição Federal de 1988 (art. 202) e a Lei 8.213/1991 (art. 56) continuaram a prever aposentadoria para o professor com 30 anos de serviço, homem, e 25 anos de serviço, mulher. Portanto, desde a EC 18/1981, apesar de suas particularidades, reconhecidas na legislação, a docência deixou de ser considerada atividade especial, passando a dar ensejo a aposentadoria por tempo de serviço, ainda que com redução do tempo de serviço exigido. Assim, é-lhe aplicável o fator previdenciário, a teor do disposto no art. 29, I da Lei 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 9.876/1999, tendo em vista a época em que a autora implementou os requisitos para a obtenção do benefício. Dispõe a Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Constituição, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Deve ser salientado que o Superior Tribunal Federal ao apreciar o pedido de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111/DF não vislumbrou ofensa ao texto da Constituição na aplicação do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, esta compreendida como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto. Ao contrário do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REGRA EXCEPCIONAL. APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. ATÉ A EC 18/81. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável proceder-se ao afastamento do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço de professor, tendo em conta que a segurada não possui tempo suficiente para a concessão do anparo anteriormente à edição da Lei 9.876/99. 2. Consoante o disposto no artigo 56 da Lei 8.213/91 e no 8º do artigo 201 da Constituição Federal, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. 3. Quando se trata da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para o professor, aceita-se essa conversão até o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81. Até ali, na realidade, considera-se especial o tempo de serviço do professor; dali em diante, considera-se que a Emenda derogou as normas do Decreto n.º 53.831/64, relativas ao professor. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, AC 200771000072277, rel. Des. Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, j. 07/10/2009). Portanto, a utilização do fator previdenciário para o cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do professor está admitida pelo ordenamento jurídico, devendo-se rejeitar pretensão autoral em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 85, 2º e 3º do CPC, bem como ao pagamento das custas, cujas cobranças ficam suspensas nos termos do art. 98 do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 30. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001909-98.2017.403.6002 - CARDOSO MARONEZ & CIA LTDA(MS013780 - ANA CLAUDIA MELLO VASCONCELOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sendo vedada sua estimativa para fins fiscais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ratifique ou retifique o valor atribuído à demanda, com base nos arts. 292 e 293 c/c art. 319, V, todos do Código de Processo Civil, devendo, inclusive, efetuar o recolhimento de custas complementares se for o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000755-16.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Vistos em inspeção. Convertido o julgamento em diligência. Os embargantes/executados se dizem credores da embargada/exequente no importe de R\$ 14.563,22 (conforme cálculo de fl. 24/47) ou R\$ 110.990,08 (conforme cálculo de fl. 60/116). A embargada/exequente, por sua vez, se diz credora dos embargantes/executados no importe de R\$ 83.502,75 (valor atualizado em fevereiro/2016 - conforme cálculo de fls. 138/166). Assim, havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações (Contadoria), a fim de que sejam elaborados os cálculos nos estritos termos do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes (fls. 07/18 do feito executivo principal - 0004127-07.2014.403.6002), o qual é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PEC/CP (observando-se a categoria profissional referente ao embargante/mutuatário; empregadores - 5.01.000-4), criado pelo Decreto-lei 2.164/84 e alterado pela Lei 8.004/90. Ressalte-se que, conforme pactuado entre as partes, deverão ser observados os seguros discriminados na cláusula vigésima terceira do contrato (fl. 13 - feito principal) e a aplicação da Tabela Price (TP) como sistema de amortização legal (fl. 08 - feito principal). Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000885-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-92.2013.403.6002) DELMA PEREIRA GONCALVES DE SA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

RONNY MACHADO ROJAS, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência em relação à Execução de Execução de Título Extrajudicial nº 0000891-76.2016.4.03.6002, nos quais objetiva a declaração de nulidade da cláusula décima do contrato executado, que prevê a comissão de permanência, para que o valor da execução seja conduzido ao patamar de R\$66.209,84. Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fl. 29). A CEF apresentou contestação às fls. 34/40. O embargante declara que não tem outras provas para produzir. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. O encargo contratual denominado comissão de permanência foi instituído pela Resolução 15/66 do Conselho Monetário Nacional e regulado, posteriormente, pelas Circulares 77/67 e 82/67 do BACEN. Ocorre que, juridicamente, não existe qualquer definição legal acerca dos critérios para se chegar a um valor específico para essa comissão, quanto mais elementos que permitam verificar quais os elementos utilizados no cálculo do encargo. O que se conhece da natureza da comissão de permanência é que se trata de um mecanismo que permite aos bancos compensar os seus cofres em razão de eventual inadimplência contratual. Entretanto nem mesmo o BACEN, conforme manifestação no incidente de processo repetitivo no REsp 1.061.530/RS, é capaz de definir quais os critérios adotados pelos bancos para calcular os valores desta comissão. Certo é que a comissão de permanência, além de outros riscos atinentes à atividade de fornecimento de crédito, muto em dinheiro, já cuida de corrigir monetariamente o saldo devedor, compensar materialmente o credor diante da mora do devedor, agregar valores em razão do aumento do risco de inadimplência. Sendo assim, o STJ firmou em sua jurisprudência quatro paradigmas que servem ao julgamento da legalidade da comissão de permanência em contratos de crédito bancário, a saber: (i) Não é possível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária - Súmula 30/STJ; (ii) impossibilidade de cumulação com qualquer outra quantia compensatória, posto que já expresso o impeditivo na Resolução 1.129/86 do CMN - REsp 271.214/RS; (iii) o cálculo da taxa da comissão de permanência deverá obedecer aos índices divulgados pelo BACEN, limitados ao teto da taxa de cobrança pactuada no contrato de origem - Súmulas 294 e 296 do STJ; (iv) a incidência da comissão de permanência desautoriza a cobrança de quaisquer outros valores, tanto a título remuneratório ou moratório - AgRg REsp 706.368/RS e AgRg REsp 712.801/RS. Com efeito, não há qualquer impedimento de que a comissão de permanência seja calculada com base no CDI, uma vez que não há ofensa ao artigo 51, inciso X, do CDC. Contudo, a previsão contratual de incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade implica em verdadeira capitalização, sendo tal prática, vedada por lei. Deste modo, a cláusula décima do contrato (fl. 20), que prevê que a comissão de permanência pode ser aplicada sobre o saldo devedor, cumulado com índice de rentabilidade, cuja composição é acrescida do CDI somada a taxa de rentabilidade que oscila entre 5% ao mês até 1% ao mês, deve ser declarada nula, para permitir que a comissão de permanência seja calculada tão somente com base no CDI. Em que pesem as considerações acima, não se verifica in casu, a efetiva cobrança da comissão de permanência. O embargante não faz a juntada da planilha de evolução do débito que possa atestar a real incidência da taxa, nos moldes em que prevista contratualmente. Compulsando nos autos principais, fls. 17/19, verifico que, de fato, não está a haver a incidência da comissão de permanência, sequer cumulado com a taxa de rentabilidade. Pois bem, nota-se que, no extrato de evolução da dívida, existe a seguinte observação: OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS E JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ (fl. 18-v daqueles autos). Assim, não prosperam as alegações do embargante, pelo que o feito deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004108-35.2013.403.6002 (2005.60.02.001224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-14.2005.403.6002 (2005.60.02.001224-7)) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS X ANTONIO LUCENA FILHO X VANIA DOS SANTOS MARQUES(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por AJINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros alegando, em síntese, a prescrição intercorrente operada em relação à sociedade, além da ilegitimidade passiva diante da ausência de responsabilidade pelos débitos cobrados, vez que não houve aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento, ou qualquer fato que caracterize sucessão empresarial. Alega ainda que os representantes das empresas são pessoas distintas, que seu sócio-administrador era somente funcionário da original executada, que o registro da marca DONANA lhe foi regulamentado e concedido e que Claudineide da Silva Aragão nunca teve direito autoral ou registro sobre a referida marca. Embargos recebidos (fl. 241), com atribuição de efeito suspensivo às fls. 256. Impugnação da embargada às fls. 242/250. Réplica às fls. 258/267. É o relatório. Decido. Como questão prejudicial ao exame do mérito, cabe analisar a eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Temos que o prazo para a cobrança do crédito tributário do sucessor, inclusive nas hipóteses em que haja pedido de redirecionamento do feito executivo, é de cinco anos, conforme o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. No entanto, como é sabido, o despacho autorizador da citação tem o condão de interromper a prescrição. Com efeito, até que a notícia da sucessão empresarial seja carreada aos autos, não há que se falar em curso do lapso prescricional, já que o exequente está seguindo o iter processual regular, com vistas à satisfação do seu crédito. O prazo está, afinal, interrompido. Este somente retomará seu curso do início a partir da caracterização da hipótese de responsabilidade tributária nos autos. É nesse momento que a Fazenda Pública terá o lapso temporal de cinco anos para requerer a inclusão do sucessor empresarial no polo passivo do feito executivo. Desta maneira, é necessário que estejam configurados todos os requisitos para fins de aplicação da norma de responsabilidade, sob pena de se iniciar a contagem do prazo prescricional sem a própria existência do direito ao redirecionamento da execução, o que representaria violação ao princípio da actio nata. Evoco, por oportuno, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1095687 SP 2008/0214589-2, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) Notícia nos autos fl. 93 - certidão OJA (grifo nosso) Pois bem, no presente caso, o despacho ordenando a citação nos autos principais ocorreu em 01.07.2005 (fl. 47 daqueles autos). A certidão do oficial de justiça que indica a ocorrência de dissolução irregular data de 18.03.2010 (fl. 93). Por sua vez, o pedido de redirecionamento do feito executivo foi protocolado pela União em 06.06.2011. Assim, vê-se que, não só o crédito tributário não estava prescrito em relação ao devedor originário, como também a exequente promoveu o redirecionamento dentro do lapso quinquenal, a contar da notícia de dissolução irregular carreada aos autos. Do exposto, afasta a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao embargante. Passo ao exame do mérito. A questão da sucessão empresarial encontra-se disciplinada no art. 133 do CTN, que dispõe que a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato. Por fundo de comércio entende-se todo o ativo e passivo que envolve a empresa, desde seus bens até sua lista de clientela, lista de fornecedores, marca, empregados e funcionários, registros comerciais e empresariais, popularidade e imagem junto à sociedade, enfim, todo e qualquer elemento de que disponha o comerciante/empresário para o desenvolvimento e realização de seus negócios. Portanto, a característica inerente ao Fundo de Comércio reside na maneira original com que o comerciante/empresário organiza sua empresa para atrair clientela. No presente caso, é fato que não houve sucessão empresarial formal. Existem, porém, fortes indícios que levam à convicção de que houve aquisição de fato do fundo de comércio, quais sejam a empresa sucedida deixou de exercer suas atividades, conforme certificado por oficial de justiça nos autos da execução principal e também em outros feitos em trâmite neste juízo (0005402-64.2009.403.6002 e 0002368-18.2008.403.6002, a título exemplificativo); ambas atuam no ramo empresarial do comércio de produtos alimentícios utilizando-se de nome fantasia similar, DONANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS e DONANA ALIMENTOS; e possuem o mesmo representante legal, pois Antônio Lucena Filho tinha poderes para representar a empresa sucedida Claudineide da Silva Aragão-ME (conforme procuração registrada no Cartório do 2º Ofício desta cidade, fls. 114/114v dos autos principais), e é sócio da empresa sucessora. Assim, é forçoso reconhecer a existência de sucessão empresarial entre as mencionadas empresas e manter a empresa AJINDUS INDÚSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA no polo passivo do feito executivo, nos termos do art. 133, II, do CTN, juntamente com os sócios ANTONIO LUCENA FILHO e VANIA DOS SANTOS MARQUES (art. 135, III, do CTN). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0001224-14.2005.4.03.6002. Não obstante os embargantes tenham restado vencidos, não é o caso de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a referida verba íntegra o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído no débito exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e dê-se seguimento à execução. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

0002690-28.2014.403.6002 (2006.60.02.002672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-85.2006.403.6002 (2006.60.02.002672-0)) SIDINEI LUIZ CECHHELE(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SIDINEI LUIZ CECHELE, ao argumento de que a CDA teria se originado de Cédula Rural Pignoraticia, sustentando, assim, que a dívida deve ser analisada como operação de crédito rural. Requer a intimação do Banco do Brasil e a declaração de abusividade na cobrança de acessórios, de juros, da capitalização mensal, da comissão de permanência e dos encargos de mora. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 85). A União apresentou impugnação às fls. 86/99. Réplica fls. 102/105, em que o embargante reitera o pedido de intimação do Banco do Brasil e pleiteia a realização de perícia sobre a Operação nº94/00465-X. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A operação posta em debate encontra suporte de validade na Medida Provisória nº 2.196-3/2001 e no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, consistindo o crédito exequendo numa dívida não tributária, a qual pode ser objeto de execução fiscal. A MP nº 2.196-3/2001, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, permitiu à União adquirir do Banco do Brasil, do Banco da Amazônia e do Banco do Nordeste, todos os ativos originários de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/95, de forma a proporcionar o saneamento dos ativos das instituições financeiras do setor público, não havendo de se falar em irregularidade da cessão. De início, rejeito o pleito do embargante no sentido de intimação do Banco do Brasil para que junte aos autos toda a documentação e os cálculos relativos à cédula rural pignoraticia nº96/70532-9 e à nº94/00465-X, bem como o pedido para realização de perícia. Em primeiro lugar, o Banco do Brasil não mais integra a relação, sequer fazendo parte da lide executória. Ademais, a cédula rural encontra-se acostada ao feito principal, de modo que cabe ao embargante desincumbir-se de seu ônus probatório para indicar, específica e fundamentadamente, sobre quais aspectos incidem sua irresignação, inclusive apontando desde logo o valor que entende correto, em se tratando de excesso de execução. Pois bem, o embargante sustenta que o crédito do Banco do Brasil cedido à União Federal levaria consigo a mesma natureza privada. Portanto, não se poderia confundir-lo com débito fiscal de caráter essencialmente público. Assim, considerando que o crédito, objeto da execução fiscal, decorreria de um contrato de crédito rural privado, a cobrança deveria respeitar as normas de financiamento rural, com seus respectivos encargos, de modo que a execução fiscal, do jeito que se apresenta, implicaria em excesso de execução. Entretanto, em que pese o teor da manifestação, embargante deixa de fundamentar tal alegação, somente fazendo menções genéricas quanto à forma de calcular o montante da dívida. É sabido que a Certidão de Dívida Ativa tem efeito de prova pré-constituída, gozando de presunção de liquidez e certeza, de modo que, ostentando a CDA todos os requisitos legais, cabe ao embargante trazer elementos concretos aptos a ilidir a presunção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AGRAVO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. CESSÃO DE CRÉDITOS RURAIS À UNIÃO POR FORÇA DE MEDIDA PROVISÓRIA. CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS SUSTADAS. EXECUÇÕES FISCAIS SUSPENSAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DAS DÍVIDAS INSCRITAS. PRESUNÇÃO NÃO ILLÍDIDA. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DA FAZENDA NACIONAL. RECEBIMENTO DOS CRÉDITOS POSTERGADO. RISCO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Agravo inominado interposto de decisão da Presidência do Tribunal nos autos de pedido de suspensão de liminar. Recurso sob a égide da Lei nº 8.437/1992, que estipula o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo (parágrafo 3º do art. 4º com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). - Defensores Públicos. Prerrogativa de prazo em dobro para recorrer. Lei Complementar nº 80/1994, art. 44, I. - Ciência do recurso aos 18/09/2007. Agravo inominado interposto aos 27/09/2007, portanto, dentro do prazo duplicado. Agravo tempestivo. - Certidões de dívida ativa. Presunção de legalidade dos atos administrativos e de certeza e de liquidez da dívida regularmente inscrita não ilídida. - Alegação de inconstitucionalidade de medida provisória que teria embasado as certidões de dívida ativa questionadas não é suficiente para desfazer a mencionada presunção, até porque não prescinde de decisão do órgão máximo de controle de legalidade, que é o Supremo Tribunal Federal. Aparência de bom direito da Fazenda Nacional. - Recebimento dos créditos postergado. Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas. - Agravo inominado ao qual se nega provimento. (TRF-5 - SL: 3845 AL 0066754982007405000001, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 11/06/2008, Presidência) (grifo nosso) Com efeito, o embargante não soube precisar o cerne de sua impugnação, em especial no tocante aos acessórios cobrados ilegalmente, taxa de juros, capitalização mensal, correção monetária e juros moratórios e comissão de permanência. Apesar de todas essas matérias redundarem no argumento de excesso de execução, o embargante sequer apontou o valor que entende devido, limitando-se a efetuar alegações genéricas acerca do crédito impugnado. Por isso, tenho que o embargante não trouxe elementos mínimos que permitam elidir a presunção de certeza e liquidez que goza a CDA. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL À UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.196-3/2001. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VALIDADE DA CDA. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/80. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pelo embargante, portanto não existe violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Tratando-se de lançamento realizado por homologação, torna-se desnecessária a instauração de um processo administrativo. 2. (...) a certidão de dívida ativa tem efeito de prova pré-constituída, gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme artigos 3º da Lei de Execução Fiscal e 204 do Código Tributário Nacional. (TRF-4 - AC: 50330251820154049999 5033025-18.2015.404.9999, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/11/2016, QUARTA TURMA) (grifo nosso) Como não se admitem alegações genéricas acerca de excesso de execução e de liquidez, o feito não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Não obstante o embargante tenha restado vencido, não é o caso de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a referida verba integra o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído no débito exequendo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, certifique-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001442-90.2015.403.6002 (2004.60.02.000619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-05.2004.403.6002 (2004.60.02.000619-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal que lhe move o Município de Dourados em que lhe cobra IPTU dos exercícios de 2000 e 2002. Refere a instituição financeira ser parte ilegítima, já que, muito embora da matrícula do imóvel conste a CEF como proprietária, haveria ação judicial em trâmite, cuja execução hipotecária e efeitos estariam suspensos em virtude de liminar (autos nº 0001463-28.1999.4.03.6002). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 40). O Município de Dourados apresentou impugnação às fls. 41/49. Réplica fls. 52/58. Indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 61), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A insurgência da Caixa Econômica Federal não prospera. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana encontra-se previsto nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o legislador dispôs que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Logo, cabe ao fisco eleger o contribuinte, já tendo o Superior Tribunal de Justiça asseverado que pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando facilitar o procedimento de arrecadação (AGRESP 1070593, 2º T. Rel. Min. Humberto Martins, DJE em 02.12.2008). O mesmo Tribunal já decidiu que, em não tendo ocorrido a transcrição da alienação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, é parte legítima a figurar em polo passivo de execução fiscal aquele que ainda figura como proprietário (AGRESP 1125171, 2º T. Min. Rel. Mauro Campbell, DJE em 21.05.2010). No caso em tela, a própria Caixa Econômica Federal admite que consta como proprietária do referido imóvel junto ao Registro de Imóveis, inclusive juntando a documentação que atesta o fato (fl. 13/14), o que evidencia a legitimidade da embargante em figurar no polo passivo da demanda. Assim, é irrelevante a situação fática que se descortina, em especial a tentativa da embargante em regularizar, depois de ajuizada a demanda, o registro junto ao CRI (fl. 57/58), devendo-se lembrar, por fim, das disposições do art. 123, do CTN. Do exposto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-20.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003878-56.2014.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal que lhe move o Município de Dourados em que lhe cobra IPTU dos exercícios 2010, 2011 e 2012. Refere a instituição financeira ser parte ilegítima, já que, muito embora da matrícula do imóvel conste a CEF como proprietária, haveria sentença judicial determinando a instituição que alienasse o bem ao ocupante pelo valor de R\$17.000,00 (autos nº 0002422-81.2008.4.03.6002). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). O Município de Dourados apresentou impugnação às fls. 47/51. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A insurgência da Caixa Econômica Federal não prospera. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana encontra-se previsto nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o legislador dispôs que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Logo, cabe ao fisco eleger o contribuinte, já tendo o Superior Tribunal de Justiça asseverado que pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro, visando facilitar o procedimento de arrecadação (AGRESP 1070593, 2º T. Rel. Min. Humberto Martins, DJE em 02.12.2008). O mesmo Tribunal já decidiu que, em não tendo ocorrido a transcrição da alienação do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, é parte legítima a figurar em polo passivo de execução fiscal aquele que ainda figura como proprietário (AGRESP 1125171, 2º T. Min. Rel. Mauro Campbell, DJE em 21.05.2010). No caso em tela, a Caixa Econômica Federal refere que alienou o imóvel objeto da presente execução fiscal a Virgínia de Fatima Serra, em virtude de decisão judicial. Contudo, não houve transcrição da alienação no registro do imóvel (fl. 40), o que evidencia a legitimidade da embargante em figurar no polo passivo da demanda. Ademais, a CEF apenas averbou a existência a ação judicial em 2016, após o ajuizamento da demanda (fl. 63). Ressalta-se, por fim, que o aludido feito não se encontra transitado em julgado, conforme constam das certidões de objeto e pé colacionadas à lide (fls. 18/19 e 59/60). Do exposto, a rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos e extingo o feito com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001445-74.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIS AKIRA OSHIRO(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica o autor intimado a recolher as custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil. Findo o prazo assinalado, com ou sem o recolhimento inicial, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000445-19.2016.403.6002 - IRACI MONTEIRO BARBOSA(MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS013254 - ALBERTO SANTANA) X GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO BRILHANTE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção, Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iraci Monteiro Barbosa em face de ato do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Rio Brilhante-MS, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando concessão de liminar, e posterior segurança, para que a autoridade expeça Certidão de Tempo de Contribuição, conforme pedido protocolado sob o número 06021140.1.00009/16-0. Informa que administrativamente seu pedido foi indeferido sob o argumento de não ser admitida a contagem de período em dobro e tampouco desmembrar tempo de contribuição em duas atividades concomitantes para aproveitamento em dois cargos. Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a juntada da cópia do processo administrativo referente ao pedido indeferido no INSS, fl. 23. Juntas as custas processuais e a cópia do expediente administrativo, fls. 24/192. Foi indeferido o pedido liminar, fl. 197. Prestadas informações às fls. 203/214, alegando inicialmente, ausência de ilegalidade ou abuso de poder - da inadequação da via eleita; no mérito, pugna pela impossibilidade de contagem em dobro do mesmo tempo de contribuição e, da inexistência de prejuízo à impetrante ocasionado pelo INSS - da possibilidade em tese de dupla aposentação junto ao regime previdenciário atual. Manifestação do Ministério Público Federal sem, contudo, ingressar no mérito do pedido, fls. 222/223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ausência de ilegalidade ou abuso de poder - da inadequação da via eleita aventada pelo impetrado. O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Considerando que a impetrante se insurge contra o ato da autoridade impetrada que deixou de expedir sua certidão de tempo de contribuição, é adequada a via processual escolhida, eis que não se trata de impetração contra lei em tese, mas ato concreto de autoridade. Ademais, não há que se falar em inadequação da via do mandado de segurança quando a análise do mérito não depende de dilação probatória, mas tão somente de interpretação de documentos produzidos com a inicial. Portanto, preliminar rejeitada. Passemos ao mérito. Destaco, por oportuno, que o INSS indeferiu a emissão de certidão de tempo de serviço pleiteada pela impetrante, alegando: Trata-se de requerimento de Tempo de Contribuição formulado por Iraci Monteiro Barbosa, protocolado sob nº 06021140.1.00009/16-0, na condição de servidora pública municipal, exercendo dois cargos de Professora, empossada em 01.02.1999, e em 01.09.2003, sob matrículas 162 e 1601. Ressaltando que houve alternância de regimes na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul. Para efeito de contagem recíproca, o tempo de contribuição para RPPS ou RGPS, no que couber, deverá ser provado com certidão fornecida pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS nos termos do artigo 438 inciso II do IN INSS PRES 77/2015, assim como artigos 125, inciso II e 130, inciso II do Decreto nº 3048/1999. Os vínculos constantes do CNIS seriam considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 19 do Decreto 3.048/99, após confirmação por meio das respectivas Declarações de Tempo de Contribuição apresentadas, acompanhadas de Decretos emitidos pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS. Porém, tendo em vista a pretensão da requerente de averbar vínculos concomitantes, destinando a cada cargo inclusive tempo que já seria contado no outro, visando a contagem do tempo em dobro, por possuir dois cargos e tempo concomitante de dois concursos, o pedido de CTC foi INDEFERIDO, pois não se admite contar período em dobro, conforme artigo 96 da Lei 8213/91, e porque não se admite desmembrar tempo de múltiplas atividades no RGPS para aproveitar em dois cargos, podendo essas atividades gerar uma só CTC e ser averbada em um único cargo no RPPS, conforme NOTA TÉCNICA nº 12/2015/CGNAL/DRSP/SPPS de 31/08/2015. Pedido indeferido também em consonância com Consultas Técnicas SISCON de nº 7457 e 8636, pois vínculos concomitantes só podem ser utilizados em um único cargo. Pois conforme entendimento emitido nas consultas, o que certificamos é o tempo de contribuição e o tempo é um só (exemplo 05 anos num e 05 anos noutro vínculo: serão 05 anos certificados e não 10 anos). Assim, será utilizado apenas uma vez. Além disso, se um requerente optar por averbar determinado tempo num ente, significa que todos os outros períodos de RGPS concomitantes com esse período, também devem ser utilizados pelo ente. No caso dos autos, o que pretende a impetrante é a transferência do tempo de contribuição que possui enquanto filiada ao RGPS para futura utilização no regime próprio previdenciário ao qual se encontra vinculada, qual seja, Regime Próprio de Previdência do Município de Nova Alvorada do Sul/MS. Dito isto, o art. 96, I e II da Lei 8213/91 veda a contagem em dobro ou em condições especiais; bem como veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Desse modo, acionada na legislação de regência para o RGPS, o tempo de contribuição concomitante é único e fruto de um único salário de contribuição, independentemente do número de vínculos. Assim, o período trabalhado em múltiplas atividades no RGPS não pode ser desmembrado para que seja aproveitado em dois cargos. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO EXCEDENTE. SISTEMAS DA PREVIDÊNCIA DISTINTOS. REGIME GERAL E ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Admite-se que o INSS emita certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar ao regime de previdência próprio dos servidores públicos o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário, nos termos do que prevê o art. 130, 10 do Regulamento da Previdência Social, conforme vem entendendo o C. STJ. 2. Entretanto, o tempo fracionado não poderá ter sido computado para a concessão de benefício junto ao RGPS em razão da expressa vedação contida nos incisos II e III do art. 96 da Lei 8.213/91. 3. No caso dos autos, verifica-se que o período de 17/09/1974 a 10/10/1994, em que a parte autora trabalhava na UNESP vinculada ao RGPS, totaliza o montante de 20 (vinte) anos e 28 (vinte e oito) dias. Deste período, apenas 13 (treze) anos e 7 (sete) meses foram utilizados para a concessão da aposentadoria que atualmente usufrui no RGPS, conforme se comprova dos documentos juntados às fls. 36, 50, 55 e 76. Os demais períodos, por serem concomitantes a outras atividades, não foram considerados para a concessão do benefício, remanescendo, assim, o total de 6 (seis), 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias. 4. Existindo tempo não computado para a concessão da aposentadoria junto ao RGPS, o caso impõe a parcial procedência, vez que a parte autora possui o direito de obter competente declaração a fim de que utilize o tempo fracionado remanescente junto ao RPPS a que eventualmente venha a se vincular e pleitear eventual benefício no âmbito do regime de previdência dos servidores públicos. 5. Ante a sucumbência recíproca, ficam distribuídos e compensados os honorários advocatícios entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC/75, aplicável aos recursos interpostos sob a égide do anterior diploma processual. 6. Apelação parcialmente provida, para que o INSS expeça a Certidão de Tempo de Contribuição no total de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias referente aos períodos de vínculo empregatício da parte autora com a UNESP, os quais não foram utilizados para concessão do benefício que atualmente usufrui junto ao RGPS. (AC 00007807320094036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1734136 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017). Alcerçado nas informações prestadas pelo impetrado, observo que Iraci Monteiro Barbosa possui tempo líquido de 7651 dias, correspondendo a 20 anos, 11 meses e 21 dias (fl. 212 verso). Seguem as informações: Contudo, embora esse período possa ser fracionado e/ou destinado a dois cargos na Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS, ele não pode ser contado em dobro, pois o tempo é um só, e períodos quando concomitantes só serão utilizados no mesmo cargo. Ante o exposto, à míngua do necessário direito líquido e certo, denego a segurança, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando as decisões de fl. 197. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se.

0000676-66.2017.403.6002 - ALEXANDRE RODRIGUES MENDONÇA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGDMS

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Alexandre Rodrigues Mendonça contra ato da Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados. Relata o impetrante que é servidor público do quadro permanente em efetivo exercício no cargo público de enfermeiro/40h, com vínculo estatutário, junto a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotado no Hospital Universitário (matrícula SIAPE 1807547). Informa, ademais, que, a partir de 1º/6/2015, por força da Portaria Conjunta n. 467/2015, sua jornada de trabalho foi reduzida para 30 (trinta) horas. Segue aduzindo que, após participar de concurso de provas e títulos para o provimento do cargo de enfermeiro, foi habilitado no certame (Edital n. 13/2014) e somente em razão de ordem liminar concedida na ação ordinária 0002317-60.2015.403.6002, em trâmite nesta Vara Federal, pôde tomar posse neste segundo cargo. Informa que, não obstante a ordem judicial concedida, foi instaurado o processo administrativo 23005.002638/2010-11, no qual se concluiu pela ilicitude da acumulação de cargos, em razão da carga horária total perfazer 66 horas semanais, extrapolando o patamar de fixado em parecer da AGU, de 60 horas por semana, tendo sido lhe aplicada a pena de demissão. Foi indeferido o pedido liminar, fls. 105/106. Interpostos embargos de declaração acerca da decisão de indeferimento da liminar, fls. 110/112. Conhecidos os embargos de declaração e, no mérito, foi mantido o indeferimento da liminar, fls. 117/120. Prestadas informações às fls. 124/127. Manifestação do Ministério Público Federal sem, contudo, ingressar no mérito do pedido, fls. 133/134. Juntada de cópia do Agravo de Instrumento acerca dos embargos de declaração, fls. 138/139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme já fundamentado, na análise dos embargos de declaração que reapreiarão o pedido liminar (fls. 118/120), este Juízo assim se manifestou: A matéria trazida nos autos encontra-se disciplinada pelo artigo 37, XVI, c, da CF e pelo artigo 118, 2º, da Lei n. 8.112/90, que assim dispõe: Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] e) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Lei n. 8.112/90, art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, [...] 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários (destaque). Logo, vê-se que a regra é a não-acumulação (remunerada) de cargos públicos; a acumulação é a exceção, que só é permitida nos casos pontuados pelo texto constitucional, e desde que haja compatibilidade de horários. No caso dos autos, o impetrante cumpre o requisito trazido pelo artigo 37, XVI, c, da CF, porquanto ocupa cargo e emprego públicos de enfermeiro, sabidamente privativos de profissional da área da saúde. No tocante à compatibilidade de honorários, a Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer GQ n. 145, de 30 de março de 1998, com status normativo e vinculante à Administração Pública Federal, aprovado pela Presidência da República, consolidou entendimento segundo o qual se admite a acumulação legal de cargos, desde que a carga total em razão do acúmulo não ultrapasse 60 horas semanais. Em 2014, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ modificou seu entendimento anterior sobre o tema, a partir do julgamento do MS n. 19.336/DF. Assim, em seus julgados mais recentes, o STJ vem reconhecendo a legitimidade da limitação da jornada de trabalho a 60 horas semanais, conforme Parecer GQ n. 145/1998. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora (MS 19.336/DF - 201202256377 -, Relatora Ministra Eliana Calmon, STJ - Primeira Seção, DJE: 14/10/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIENE FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIPOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AGARESP 201403251759, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE: 13/05/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JORNADA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR. (AEARESP 201400977357, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, DJE: 13/05/2015). Nesse sentido também assinala o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto proferido no bojo no Agravo de Instrumento 0016353-71.2015.4.03.0000, de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado no DJE em 15.02.2016. No caso em análise, observo que, conforme os documentos acostados aos autos, o impetrante é titular de cargo público de enfermeiro, na UFGD, com jornada de 40 horas semanais - flexibilizadas para 30 horas semanais - e ocupa emprego público de enfermeiro, na EBSERH, com jornada semanal de 36 horas, totalizando um acúmulo de 66 horas semanais, logo, em patamar acima do limite de 60 horas indicado pelo Parecer GQ n. 145/1998. Assim, o acúmulo almejado pelo impetrante não encontra amparo no hodierno entendimento jurisprudencial sobre o tema - que consagra os termos do Parecer GQ n. 145/1998 -, além de colocar em risco sua higiene física e mental e, por via reflexa, a eficiência, continuidade e qualidade do serviço público (interesse público), na órbita de um dos direitos sociais de viés mais sensível à saúde. Especificamente sobre a carga horária do impetrante, sobreleva trazer à baila o quanto informado às fls. 36 e 43 pela UFGD, nos autos do processo administrativo disciplinar 23005.002638/2010-11: Nos termos da documentação de fls. 09, é informado que o investigado exerce sua função entre os períodos das 18h às 24h, enquanto que na EBSERH, o regime de trabalho é realizado em sistema de escala, iniciando às 19h com fim marcado para 7h. Por fim, conforme frequência de fl. 26, fica demonstrado que o investigado labora entre os períodos das 8h às 14h (fl. 36). No caso em tela, considerando um exame comparativo do ponto eletrônico do servidor às fls. 20-22 (HU/EBSERH - vínculo celetista) com as folhas de frequências às fls. 26-37 (USU/UFGD - vínculo estatutário), verifica-se um total de 17/18 horas diárias trabalhadas, com intervalos de 01 hora/30 minutos para descanso, e, 05 horas de repouso entre um dia trabalhado e outro - fl. 43 (sem destaque no original). Bem se vê que o cargo e emprego públicos que o impetrante acumulava e pretende manter se revela absolutamente excessiva e não lhe garante, ainda que minimamente, tempo adequado de intervalo entre as jornadas, para descanso, deslocamentos, refeições etc. Assim, sob todos os aspectos - inexistência de compatibilidade de horários; jornada superior a 60 horas/semanais e prejudicial à saúde do impetrante e ao interesse público -, revela-se ilegal a acumulação de cargo e emprego públicos anunciada nos autos, a qual não é cancelada pelo ordenamento jurídico; razão por que não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante nos termos acima expostos. Some-se ao conjunto probatório, as informações prestadas pela autoridade coatora, às fls. 124/127, dando conta que o Parecer GQ 145/AGU possui status normativo e vincula toda a Administração Pública Federal, na forma dos arts 40 e 41 da Lei Complementar 73/93, tendo em vista que referido parecer foi aprovado pelo Presidente da República e publicado na íntegra no Diário da União (DOU de 01 de abril de 1998, p 10-12). Com efeito, compulsando atentamente os autos, vislumbro o Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário 23005.002638/2010-11, que aduz o impacto negativo da jornada de trabalho na vida do impetrante: 26- No caso em tela, considerando um exame comparativo do ponto eletrônico do servidor às fls. 20/22 (HU/EBSERH - vínculo celetista) com as folhas de frequência às fls. 26/37 (USU/UFGD - vínculo estatutário), verifica-se um total de 17/18 horas diárias trabalhadas, com intervalos de 01 hora/30 minutos para descanso, e, 05 horas de repouso entre um dia trabalhado e outro. Ora, esta situação não pode ser considerada razoável, uma vez que pode impactar negativamente na qualidade de vida do profissional e na eficiência no serviço público. (fl. 43) Assim, concluo pela inexistência de compatibilidade de horários; jornada superior a 60 horas/semanais por ser prejudicial à saúde do impetrante e ao interesse público. Ante o exposto, denego a segurança, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando as decisões de fls. 105/106 e 117/120. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao TRF3ª Região acerca da presente sentença a fim de instruir o Agravo de Instrumento de fl. 140. Com o trânsito em julgado, arquivar-se.

0001702-02.2017.403.6002 - VANILSON ESPINDULA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM DOURADOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vanilson Espindula contra ato da Chefe da Agência da Previdência Social em Dourados, aduzindo, em síntese, que teve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) extraviada. Contudo, em meados de 2013, soube que alguém estava usando sua CTPS na aldeia de Amambai. Afirma que obteve sucesso na obtenção de novo emprego, porém a autoridade coatora informou que não seria possível a emissão da 2ª via da CTPS, sob o argumento de que seria necessário se aguardar a conclusão de inquérito policial em curso na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã acerca da suposta falsidade, procedimento no qual se encontra apreendido o documento extraviado. Junta prolação e documentos (fls. 07/17). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como é cediço, o mandado de segurança requer o preenchimento de alguns requisitos para legitimar a sua propositura, tal como a existência do direito líquido e certo, que não seja passível de proteção via habeas corpus ou habeas data, e igualmente a existência de violação ou justo receio de ofensa a esse direito, pela prática de ato ilegal ou abusivo por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, desde que no exercício de atribuições relativas ao Poder Público. Assim, dado que essa ação visa afastar ofensa a direito subjetivo, tem-se que é regida por um procedimento sumário especial, que prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória, de modo que se mostra imprescindível que as situações e os fatos sejam provados de plano no momento da impetração. No caso concreto, a alegação do impetrante é no sentido de que sua Carteira de Trabalho e Previdência Social teria sido extraviada em 2010; por outro lado, a informação inserida à f. 15v dos autos é que o impetrante teve seus dados envolvidos numa situação de documentação e emissão de CTPS supostamente fraudulenta com envolvimento de alguns servidores da FUNAI - e outros. Há que se considerar igualmente que a informação de f. 15, in fine, considera como pendência administrativa para a emissão de nova CTPS a conclusão do inquérito da Polícia Federal; contudo a informação de f. 17 e consulta processual via internet aos autos nº 0000783-38.2016.4.03.6005 dão conta que o inquérito policial já se encontra concluído, com apresentação de denúncia por parte do Ministério Público Federal. Neste cenário, visualizam-se algumas incongruências fáticas que devem ser primeiramente esclarecidas antes de se admitir o processamento do Mandado de Segurança, sendo necessário que se traga aos autos prova pré-constituída dos fatos trazidos em juízo, com esclarecimento prévio sobre se houve real extravio ou emissão fraudulenta do primeiro documento, bem como demonstração à autoridade coatora de que o inquérito policial já se encontra encerrado e indeferimento do pedido a partir desta nova informação. Logo, da forma como apresentada, a inicial padece de inépcia, autorizando o indeferimento liminar do pleito deduzido, considerando que a base fática da impetração mostra-se confusa e controversa. Neste sentido: (...) Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, portanto, apta a permitir, de logo, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo certo que a existência de controvérsia acerca de questões que constituem a base fática do direito vindicado pela parte é bastante para inviabilizar o manuseio da via mandamental. (...) (TRF3 - AMS 00001669320124036110, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, j. 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016). Todavia, antes de tão drástica medida, oportunizo à parte o direito de corrigir a exordial, em vista das diretrizes estabelecidas no Código de Processo Civil de 2015 - CPC. Assim, com fundamento no art. 321 do CPC, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de juntar novos documentos para demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do CPC), especialmente a juntada do teor do relatório de encerramento do inquérito policial e denúncia dos autos nº 0000783-38.2016.4.03.6005, bem como comprovação de que a autoridade coatora estaria negando a emissão do documento mesmo após o encerramento do inquérito policial relacionado aos fatos, além do extrato CNIS atualizado. Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tomem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001910-83.2017.403.6002 - JOSE BERNARDES DE PAULA(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por José Bernardes de Paula em face de ato praticado por Chefê da Agência da Previdência Social em Dourados/MS, através do qual requer liminarmente a concessão de ordem para restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário NB 606.324.059-8, cessado em 18/03/2017, e ao final a confirmação da liminar. Em suma, narra o impetrante ser motorista de ônibus, vindo a sofrer acidente de trabalho em 12/02/2014, causando incapacidade para o trabalho. Afirma que a não prorrogação do benefício acidentário em 07/01/2016 acarretou a propositura de ação judicial na comarca de Itaporã/MS, registrada nos autos nº 0800273-63.2016.8.12.0037. Nesse contexto, afirma que obteve a concessão da liminar para restabelecimento do benefício previdenciário através de decisão em Agravo de Instrumento autuado sob o nº 1411780-83.2016.8.12.0000 junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Alega o impetrante, porém, que na data de 18/03/2017, por decisão da Agência da Previdência Social de Dourados/MS, de modo unilateral e sem prévia notificação, houve o descumprimento da ordem judicial, cessando-se o pagamento do benefício de auxílio-doença. Argumenta que o ato da impetrada afronta decisão judicial e atinge direito líquido e certo do segurado. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos às fls. 07-37. Os autos vieram conclusos. Decido. Preliminarmente ao exame do pedido liminar, verifico a manifesta inadequação da via eleita e falta de interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Em apertada síntese, o que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 7.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p. 406). Pela análise do presente processo, verifica-se que o objeto desta demanda é a anulação de ato administrativo (o ato tido por coator) - consistente na cessação de benefício previdenciário acidentário - que, segundo o impetrante, está a descumprir decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. De um lado, se o ato coator impugnado pelo mandamus resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não há necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela decisão. É suficiente o simples requerimento feito no bojo da própria ação em que foi proferida a decisão que, segundo o impetrante, vem sendo descumprida. Destarte, a pretensão da impetrante parece faltar de interesse processual, na modalidade necessidade, pois a impetração do writ não é medida imprescindível para o alcance do objetivo pretendido. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Mandado de Segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão. 2. Desconfigurada a necessidade da prestação jurisdicional pretendida resta ausente o interesse de agir, pelo que a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe. 3. Apelação desprovida (TRF2 - AMS 73891 RJ 2008.51.01.008023-2, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 58) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança. (TRF5 - AMS 90305 RN 0008224-29.2004.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, Terceira Turma, Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 500 - Nº: 72 - Ano: 2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE OUTRO MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1 - É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido em outra demanda, uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões. (...) (TRF1 - AMS 23827 GO 2004.35.00.023827-4, Rel. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.603 de 26/10/2012). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Na hipótese vertente, verifica-se que o apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita. 2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo. (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: "...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1 - AMS 1244 BA 2008.33.04.001244-0, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.300 de 02/12/2011). Por outro lado, ainda que admitida a necessidade de uma nova demanda apenas para garantir o cumprimento de decisão prolatada em outro processo, além da usual e prática simples petição nos próprios autos, há que se considerar o alargamento do instituto da Reclamação no Novo Código de Processo Civil (arts. 988 a 993), que dentre as suas hipóteses de cabimento se destaca o seguinte: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; (...) 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Com efeito, ainda que intitulada de Mandado de Segurança, o pleito autoral consiste unicamente em buscar garantir a autoridade da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1411780-83.2016.8.12.0000. Desta maneira, o aviamento de mandamus perante este juízo, além de incompetente, mostra-se manifestamente inadequado. Por tais razões, verifica-se a manifesta ausência do interesse de agir do impetrante no caso dos autos, vício insanável a justificar a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

PETICAO

0003828-59.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-72.2016.403.6002) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção, Trata-se de pedido de autorização de uso formulado pela autoridade policial, em benefício da entidade nominada Casa de Reabilitação Novo Olhar (CNPJ 11.123.487/0001-16), do veículo FORD F-250, ano 2004, cor azul, placas aparentes AQY-0250, apreendido nos autos 0001719-72.2016.403.6002, em razão de ter sido utilizado para a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Relata a autoridade policial que a entidade atende aos fins do artigo 61 da Lei 11.343/06, atuando no acolhimento, orientação, encaminhamento e reinserção social de usuários de drogas e seus familiares. Juntou documentos às fls. 03/16. Instado, o Ministério Público Federal à fl. 19 opinou pela intimação do requerente para apresentar documentos complementares (fotos, registros etc) que comprovem a realização de atividades relacionadas ao combate às drogas, constantes no estatuto social; juntar certificação de utilidade pública estadual; e demonstrar a relação entre o porte do carro requisitado e as atividades de repressão às drogas. Apesar de intimado (fls. 21/23), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fl. 24). À fl. 25-verso, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Consoante se depreende das fls. 02/03 e dos autos principais (0001719-72.2016.403.6002), o veículo em questão foi apreendido em razão da prática do crime previsto no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. O artigo 61 da aludida lei assim prevê: Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades (destaquei). Como se vê, por força de lei, a utilização provisória de veículos apreendidos em empreitadas de tráfico de entorpecentes está adstrita aos órgãos e entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Parece ser o caso dos autos. Contudo, pela documentação colacionada, o requerente somente comprova a declaração de utilidade pública em âmbito municipal (fl. 16) da associação assistencial Casa de Reabilitação Novo Olhar, mas não o faz nos âmbitos federal e estadual. Também não foram apresentados documentos que demonstrassem a realização de atividades relacionadas ao combate às drogas, constantes no estatuto social, nem demonstrada a relação entre o porte do carro requisitado e as atividades de repressão às drogas, consoante requerido pelo MPF. Somado a isso, cumpre ressaltar que já há sentença proferida nos autos principais (0001719-72.2016.403.6002) - que se encontram no E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, por força de recurso de apelação interposto pelo acusado naqueles autos (conforme consulta ao sistema processual) -, tendo sido decretado o perdimento do veículo FORD F-250, ano 2004, cor azul, placas aparentes AQY-0250, em favor da União. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de uso de veículo de fls. 02/03. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator da apelação acima referida. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0001130-80.2016.403.6002 - DERLI VIEIRA DA ROCHA X VANILDA ALVES VALINTIN(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Vistos em inspeção, O Juízo, em 06.04.2016, deferiu medida liminar pleiteada pela parte autora para determinar que a Comunidade Indígena Yvú Verá desocupasse o imóvel denominado Granja Herotilde (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577 do CRI de Dourados/MS, no prazo de 20 dias, sob pena de multa. Na ocasião, foi indeferido o pedido de realização de perícia topográfica formulado pelo Ministério Público Federal (às fls. 138/139), sob o fundamento de que o MPF pode usar de seu poder de requisição ao INCRA, juntando a prova de seu interesse, tendo em vista a fé de que se revestem os documentos emanados do Poder Público (fls. 166/170). Ante o descumprimento da decisão liminar noticiado pela parte autora (fls. 211 e 221), em 14.06.2016, foi exasperada a multa anteriormente fixada para o valor de R\$ 30.000,00 devida pela FUNAI e arbitradas novas multas de R\$ 500,00 devida pelo Presidente Nacional da FUNAI e de R\$ 200,00 devida pelo Representando da FUNAI com competência em Dourados/MS, sem prejuízo da multa anteriormente estabelecida e de responsabilização criminal; foi indeferido, contudo, o pedido autoral de força policial (fl. 223). Contestações às fls. 185/188 (União) e às fls. 215/217 (FUNAI e Comunidade Indígena). Instadas as partes a especificar as provas que desejavam produzir (fl. 237), a parte autora protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 267/275), a FUNAI e o Ministério Público Federal requereram a realização de prova topográfica (fls. 290 e 336) e a União não se manifestou (fl. 327-verso). As fls. 348/350, foi determinada pelo Juiz Federal Diogo Ricardo Goes de Oliveira, entre outras, a realização de georreferenciamento pelo INCRA. As fls. 387/391, foram opostos embargos de declaração pelos requerentes contra a decisão de fls. 348/350, no ponto em que deferida a realização de prova topográfica. Contrarrazões de embargos de declaração às fls. 398/401. É a síntese do necessário. Decido. Para melhor compreensão da questão a ser enfrentada, entendo necessário um breve relatório do processamento do feito. Contra a decisão de fls. 166/170 - que deferiu o pedido liminar formulado pelos autores e indeferiu o pedido do Ministério Público Federal de realização de prova topográfica -, FUNAI, Comunidade Indígena (fls. 189/210) e Ministério Público Federal (fls. 228/236) interpuerem agravos de instrumento, no bojo dos quais foram indeferidos os pedidos de efeito suspensivo requeridos pelos agravantes (fls. 294/302 e 304/312). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos agravos de instrumento 0009428-25.2016.403.0000/MS (fls. 294/302) e 0008516-28.2016.403.0000/MS (fls. 304/312), assim decidiu: [...] A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu turno, formada pelas aldeias Bororó e Jaguariçu, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área do agravado (19 hectares, conforme se extrai da matrícula respectiva) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se o agravado ocupa, por sucessão, essa área (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de suas autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelo agravado, e, bem assim, a de que os índios estariam recuando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à averiguação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de cunho eminentemente possessório, em relação à área reintegranda, eis que possui sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade do título dominial do agravado? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de aviventamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contundentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se os agravantes e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub iudice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio [...] O mesmo Tribunal agora no agravo de instrumento 0009423-03.2016.403.0000/MS (pertinente aos autos 0001231-20.2016.4.03.6002, em trâmite por este Juízo), enfrentado idêntica questão à ora apresentada, afirmou: [...] entendo ausente o fúmus boni iuris no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter possessório que fundamenta a tutela jurisdicional in casu, não se apresentaria eficaz a proporção de julgamento diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor. De qualquer maneira, não vingam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, têm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório [...] Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima reproduzidas - proferidas em instância superior e de observância obrigatória por este Juízo, por força de dever hierárquico -, e daquela de fls. 166/170, cujos termos adoto como razão de decidir, reputo impertinente a produção da prova pericial requerida e prescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. Revogo, pois, a decisão de fls. 348/350, apenas no que tange à realização de prova topográfica, e indefiro o pedido de prova pericial requerido pela FUNAI e Ministério Público Federal às fls. 290 e 336. Restam, pois, prejudicados os embargos de declaração de fls. 387/391. Junte a Secretária eventuais documentos faltantes. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001535-78.2000.403.6002 (2000.60.02.001535-4) - CEREALISTA REUNIDAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO COMERCIO DE CEREALIS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MURAKAMI E MURAKAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X UNIAO COMERCIO DE CEREALIS LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, ora Exequente, sobre os valores apresentados pelo Contador Judicial na planilha de folhas 520/524. Sem insurgências, providencie às expedições dos ofícios requisitórios referentes aos valores constantes no resumo de folha 520. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7254

ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001437-68.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 30/44 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 59/64 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000560-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA

Considerando que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 54, intime-se novamente a Caixa para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, sobreste o feito. Int.

ACA DE DESAPROPRIACAO

0002204-72.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MIGUEL PEDO(MS018671 - JESSICA PEDO)

Tendo em vista eventuais efeitos infinitos nos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 131/132, nos quais aponta omissão na sentença de fls. 127, que deixou de decidir sobre a expedição de carta de adjudicação em favor da União, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC. Int.

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de imissão de posse a ser remetida ao Juízo Deprecado de Itaporã-MS. Sem prejuízo dos atos processuais em andamento, determino a expedição de Edital para conhecimentos de terceiros. Expedido o edital, intime-se a autora para retirá-lo para fins de publicação em jornal de ampla circulação local. Int.

0004430-50.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X HERTA CORREA MARTINS(MS011462B - EDINEI CORREA MARTINS)

Fls. 116/213 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a emenda da petição inicial, se o caso. Após, expeça-se edital para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.336/1941, entregando uma via à parte autora para a devida publicação em jornal de ampla circulação local. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Int.

ACA MONITORIA

0000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0003772-94.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUDIMAR OLIVEIRA LAUTERT

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rudimar Oliveira Lautert, visando receber o crédito de R\$21.083,88, atualizado até 15/10/2014, decorrente de empréstimo bancário para aquisição de material de construção com garantia hipotecária, através de escritura pública relacionada na inicial. Devidamente citado aos fls. 51v, o réu deixou transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitoriais, conforme certificado aos fls. 55. Diante do exposto, em razão de revelar, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos nos artigos 523 e 524 do CPC. Int.

0000057-73.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SF DE MORAES EIRELI - ME X SANDRO FERREIRA DE MORAES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 60/65 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003275-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOSE CARLOS PAIVA SOUZA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre os embargos monitoriais, (fls. 50/56), (artigo 702, parágrafo 5º do CPC), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000693-05.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FABIO MONTEIRO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 35/36 - Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004372-33.2005.403.6002 (2005.60.02.004372-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-79.2002.403.6002 (2002.60.02.001511-9)) DENISE DA SILVA GUALHANONE NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X PAULO NEMIROVSKY(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União às fls. 604/610. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000854-20.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ALVES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Primeiramente, comprove a Caixa o recolhimento das custas para distribuição de Carta precatória a ser enviada ao Juízo da Comarca de Nova Andradina-MS, para penhora e avaliação dos bens relacionados às fls. 147. Após, especifique a carta precatória. Int.

0003836-07.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

A execução requer às fls. 69 renovação de consulta e penhora de bens, caso localizados, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, visto que o executado não quitou o débito até a presente data. Indefiro o pedido, por ora, tendo em vista que a credora não se manifestou acerca dos bens encontrados em pesquisa anterior, (fls. 53/66), concedo-lhe para tanto o prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto, todavia, que reiteração de pedido dessa natureza é possível quando vir acompanhado com a devida justificativa, ou seja, com demonstração de eventual alteração econômica no patrimônio do do devedor. Int.

0002143-51.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X REGINA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA APARECIDA GONCALVES

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fls. 86/87 - Manifestem-se as partes autoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003927-63.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO // OFÍCIO N. 200/2017-SM-02 Em atenção ao Ofício n. 049.688.073.0194/2017, expedido pelo MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, determino o levantamento da restrição realizada pelo sistema RENAJUD referente ao veículo PLACA HSD-2327, apreendido em 27/03/2015, pela Delegacia de Polícia - DEFON, em Dourados-MS, em virtude de crime de tráfico de drogas, (autos n. 0004386-38.2015.8.12.0002), e decretado o perdimento em favor da UNIÃO, conforme se constata da r. sentença proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal de Dourados-MS, cujo dispositivo transcrevo a seguir: Processo nº 0004386-38.2015.8.12.0002 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos/PROC Autor: Ministério Público Estadual Réu: Adriano Márcio de Souza e outros. Vistos. ...Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em relação a ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA, LEONARDO JORGE GUIMARÃES e MAYARAVITÓRIARODRIGUES DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do art.33, caput e artigo 35, ambos da Lei n. 11.343/06, sob alegação de que, aos 26 de março de 2015, por volta das 19 horas, os denunciados Adriano e Leonardo foram flagrados transportando no veículo GM/Corsa Classic, ano e modelo 2004, cor preta, placas HSD 2327 de Dourados/MS, para fins de mercancia, 100kg de maconha e uma porção de pasta base de cocaína pesando 158g, substâncias arroladas na Portaria n. 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Determino a destruição de eventual amostra guardada para contraprova, na forma do art. 72 da Lei 11.343/2006, certificando-se nos autos. Declaro o perdimento do automóvel apreendido na presente ação penal em favor da União, devendo ser o SENAD comunicado do perdimento do bem, para que providencie a alienação por leilão, e arrecadação dos valores (arts. 62 e 63 da Lei 11.343/2006). Façam-se as comunicações de estilo. Pedido de fls. 97 - indefiro a penhora do veículo PLACA OOG 4430 de propriedade da ré Neuza Mitsue Ikeda Hall por estar gravado com cláusula de alienação fiduciária. Intime-se a Caixa Econômica Federal do conteúdo supra, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO(1) MM. Juiz Dr. Fernando Paes de Campos, Presidente da Comissão de Alienação de Bens Apreendidos em Ações Penais - da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso Sul-MS, e-mail: alienacao@tjms.jus.br

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003036-08.2016.403.6002 - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILO DA SILVA)

Vistos etc. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de prova formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 221/222. Decido. Indefiro o pedido Ministerial de realização de perícia antropológica, porquanto desnecessária para o deslinde do feito. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela impertinência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Ademais, esse estudo já está sendo feito na via administrativa, conforme rito previsto no Decreto 1.775/1996, cuja validade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 1ª Turma, RMS 27.255 AgR/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 10.12.2015). De fato, consta que, nos termos da Lei 6.001/1973 e do Decreto 1.775/1996, foi nomeado grupo técnico, coordenado pelo antropólogo Levi Marques Pereira, para os trabalhos de identificação e delimitação da terra reivindicada pelos povos indígenas Guarani e Kaiowá, nos termos do art. 231 da Constituição Federal. O grupo técnico apresentou relatório em que apontou que a terra indígena em questão abrange uma área aproximada de 55.590 hectares, nos municípios de Caarapó (30.170 hectares), Amambai (16.390 hectares) e Laguna Carapá (9.070 hectares). A FUNAI aprovou o relatório, publicado em resumo nos diários oficiais, e notificou os interessados para que ofereçam impugnação às conclusões do grupo técnico. Assim, reputo desnecessária a produção de laudo antropológico, vez que esse estudo está sendo feito na via administrativa e não é imprescindível para o deslinde do feito, que tem natureza possessória. Junte a Secretaria eventuais documentos faltantes. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003617-23.2016.403.6002 - PEDRO PEREIRA DE VARGAS X MARIA NILCE STEFANES VARGAS X JOSE CARLOS ROCHA X GEOVANA DE VARGAS ROCHA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI-KAIOWA

1. De saída, em face das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse em feitos de natureza idêntica a dos presentes autos, que também envolvem os limites identificados e delimitados como território de ocupação tradicional da Comunidade Indígena Guarani e Kaiowá - Terra Indígena Dourados-Amambaipéguá I, acolho o pedido da FUNAI e Comunidade Indígena de fl. 308, subitem d. e, ad cautelam, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 245/249, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Comuniquem-se os interessados, inclusive o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do agravo de instrumento anunciado às fls. 331/365 (5003408-93.2017.403.0000).2. Em vista das dificuldades relatadas pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 390, considerando que a Comunidade Indígena, nos termos da Lei n. 9.028/95, é representada por Procuradoria Especializada (FUNAI), que possui atribuição para promover a defesa dos interesses individuais e coletivos dos índios, reconsidero as decisões de fls. 245/249 e 254 no ponto que determinou a citação da Comunidade Indígena, com observância dos termos do artigo 554, 1º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, a citação e intimação da Comunidade Indígena, ocupante do imóvel matriculado sob n. 01.302 do CRI de Caarapó/MS, por intermédio da Procuradoria Especializada. Assinalo, contudo, que fica resguardada a legitimidade aos indígenas e sua comunidade para promover em juízo, se assim desejar, defesa autônoma. Desnecessária, portanto, a intimação da Defensoria Pública da União.3. Observe-se e cumpra-se, no mais, o quanto já determinado às fls. 245/249. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE(1) mandado de citação dos ocupantes da área objeto da presente ação, por intermédio da FUNAI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, nos termos dos artigos 183 e 564 do CPC. Fica consignado que, no prazo para contestação, deverão ser especificadas as provas que se pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser arroladas desde logo as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Endereço para diligência: av. Marcelino Pires, 5255, Dourados/MS;(2) mandado de intimação da FUNAI (av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS); (3) carta de intimação da União (av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS, CEP 79040-010).

0005175-30.2016.403.6002 - SILVANA APARECIDA DE CASTRO X MARIO DE ALMEIDA(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X CACIQUE CATALINO X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA X UNIAO FEDERAL

1. De saída, em face das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse em feitos de natureza idêntica a dos presentes autos, que também envolvem a Comunidade Indígena Yvú Verá, em Dourados/MS, com base no risco à ordem pública e no acirramento do clima de confronto fundiário da região, acolho o pedido da FUNAI de fl. 155 e, ad cautelam, SUSPENDO o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 97/100, até a prolação de sentença de mérito nestes autos. Comuniquem-se os interessados, inclusive o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do agravo de instrumento anunciado às fls. 128/153 (5001674-10.2017.403.0000).2. Restam, pois, por ora, prejudicados os embargos de declaração de fls. 170/173, sem prejuízo de sua análise, quando da prolação da sentença, se necessária.3. Em vista das dificuldades e embargos relatados pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 175/176 e pelo Coordenador da FUNAI à fl. 154, considerando que a Comunidade Indígena, nos termos da Lei n. 9.028/95, é representada por Procuradoria Especializada (FUNAI), que possui atribuição para promover a defesa dos interesses individuais e coletivos dos índios, reconsidero a decisão de fls. 97/100 no ponto que determinou a citação da Comunidade Indígena, com observância dos termos do artigo 554, 1º, do Código de Processo Civil. Determino, pois, a citação e intimação da Comunidade Indígena, ocupante do imóvel matriculado sob n. 100.526 do CRI de Dourados/MS, por intermédio da Procuradoria Especializada. Assinalo, contudo, que fica resguardada a legitimidade aos indígenas e sua comunidade para promover em juízo, se assim desejar, defesa autônoma. Desnecessária, portanto, a intimação da Defensoria Pública da União.4. Observe-se e cumpra-se, no mais, o quanto já determinado às fls. 97/100. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE(1) mandado de citação dos ocupantes (Cacique Catalino e outros - Comunidade Indígena Yvú Verá) da área objeto da presente ação, por intermédio da FUNAI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, nos termos dos artigos 183 e 564 do CPC. Fica consignado que, no prazo para contestação, deverão ser especificadas as provas que se pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão ser arroladas desde logo as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Endereço para diligência: av. Marcelino Pires, 5255, Dourados/MS;(2) mandado de intimação da FUNAI (av. Weimar Gonçalves Torres, 3215, Dourados/MS); (3) carta de intimação da União (av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande/MS, CEP 79040-010).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0001032-61.2017.403.6002 - ARCELINO LUIZ TREMEA X ROSA ZENI TREMEA X KAZUYOSHI HASEGAWA X ESPOLIO DE FUMIE IWAMOTO HASEGAWA X KAZUYOSHI HASEGAWA X JOAO YOSHIFUNI IWAMOTO HASEGAWA X RUMY IWAMOTO HASEGAWA TEIXEIRA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 108/132 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 105. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 105. Int.

0001034-31.2017.403.6002 - ABDIAS APARECIDO DE PAULA X FEDELE MARINO BELLINASSO X JOSE EDISON LINNE X ROSA MARIA BONFIM LINNE X LEO ANTONIO ZEMOLIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Às fls. 105/129 a parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 102. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que houve, por parte do recorrente em suas razões de recurso, pedido de efeito suspensivo, por cautela, embora, sem qualquer notícia, até a presente data, de concessão de tal efeito, determino que se aguarde o julgamento do recurso para após remessa dos autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 102. Int.

ACOES DIVERSAS

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS000982 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa traga a qualificação completa dos herdeiros indicados às fls. 210, ônus que lhe cabe, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Após, citem-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, pronunciarem-se, nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

Expediente Nº 7256

INQUERITO POLICIAL

0000093-23.2013.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente ao Procedimento de Informação nº 0949/2012, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 54, parágrafo 2º, inc. I, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não se configurou a tipicidade penal, pela ausência de danos ambientais. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, observando-se a ressalva do art. 18, caput, do CPP. Dê-se ciência ao MPF.

0003835-51.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ADMILSON LIMA DE JESUS X ADMILSON LIMA DE JESUS X MAURO RODRIGO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, caput, e, par. 1º, c/c Art. 29, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não há justa causa para a propositura de Ação Penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000039-18.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal e Art. 183, da Lei nº 9.472/97. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que existem provas de autoria, não havendo justa causa para o oferecimento da denúncia. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000042-70.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no 299, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos com fulcro no Art. 386, inc. CI, alegando que existe hipótese de excludente da culpabilidade, resultando, assim, na isenção de pena. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000205-50.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Pedido de Arquivamento. Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente ao IPL instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitivas, nos termos do Art. 395, inc. III e 18 de Código de Processo Penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Comuniquem-se a Autoridade Policial. Dê-se ciência ao MPF.

0000208-05.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289 e parágrafos, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva no presente IPL. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000333-70.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, caput, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não restou demonstrada materialidade delitiva do crime de falsidade no presente inquérito policial. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000337-10.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO X GEOVANE HOKI DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, diante dos princípios da subsidiaridade, da fragmentariedade e da insignificância, alegando que não vislumbrou dolo na conduta do agente. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000344-02.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000370-97.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000447-09.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previstos nos artigos 147 e 331 do Código Penal. Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o crime de ameaça não restou demonstrado, bem como a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp. nº 1.640.084), o qual descriminalizou o delito de desacato. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000498-20.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal e Art. 15 da KLei nº 7.802/89. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que restou prejudicada a obtenção da autoria do delito apurado no presente inquérito policial, não havendo justa causa para o oferecimento da denúncia. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000696-57.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0000852-45.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 311A, inc. III, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não restou demonstrada a materialidade delitiva. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0000999-71.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 377-A, Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, por consequente da tipicidade da conduta investigada no presente inquérito policial. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001002-26.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 50-A, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não restou demonstrada a autoria delitiva de crime no presente IPL. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001012-70.2017.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 e 304, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva no presente inquérito policial. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001013-55.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 e artigo 56 da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em razão da autoria incerta do delito no presente inquérito policial. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001052-52.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, e parágrafos, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que a atipicidade da conduta, vez que não comprovado dolo dos investigados. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001130-46.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito da Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do Art. 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes Autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001414-54.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 139, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que existe escassez de elementos que possibilitem a identificação dos envolvidos na empreitada criminosa. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001415-39.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 330, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que renascem prejudicadas a identificação da autoria do delito e à mingua de outras diligências idôneas. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001470-87.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334A do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que existe escassez de elementos que possibilitem a identificação dos envolvidos na empreitada criminosa. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001603-32.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 231, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos acompanhando os argumentos da autoridade policial de fls. 33/34. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001646-66.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não se trata de fato típico, não se vislumbra justa causa para o profêto. PA0,10 Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

0001657-95.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inc. I, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que não foi possível identificar a autoria do delito supra. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001263-98.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-25.2011.403.6002) CIPRIANO TEAGO FERREIRA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001105-04.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X JUSTICA PUBLICA(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001151-90.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-64.2015.403.6002) FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0004629-09.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-08.2015.403.6002) JUARI BATISTA PEREIRA(MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002560-67.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-59.2016.403.6002) MARCUS TULIO GONTIJO(GO011100 - CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0003070-80.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-95.2016.403.6002) JOSE DE SOUZA BAIRROS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0003071-65.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-95.2016.403.6002) OSCAR MARTINS X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

000191-66.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-14.2017.403.6002) ADIRLEY RODRIGUES ARSOMENIA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0000841-16.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-46.2017.403.6002) DERKIAN ALVES RODRIGUES(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001951-65.2008.403.6002 (2008.60.02.001951-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004787-64.2015.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X JUAREZ ALVES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 163, parágrafo único, inc. I e III, do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que os fatos noticiados não justificam a intervenção de medidas criminais. Assim sendo, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Demais diligências e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000065-16.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001164-21.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001166-88.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001167-73.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001170-28.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

0001331-38.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

VISTOS EM INSPEÇÃO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO Requerente: Ministério Público Federal Trata-se de pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, referente a Representação fiscal para fins penais, instaurado em face de documentação enviada pela Secretaria de Receita Federal/MS, que visava apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que o fato narrado evidentemente não constitui crime, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Assim sendo, considerando o princípio da insignificância, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4929

PROCEDIMENTO COMUM

0002832-29.2014.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O advogado requereu suspensão do andamento processual pelo prazo de 60 dias em 08/09/2015 por ter sido noticiado o falecimento da parte autora. Os autos saíram em carga sucessivas vezes, tendo permanecido com o advogado por mais de um ano sem que nenhuma diligência fosse requerida ou que viesse aos autos notícia dos herdeiros. O tempo decorrido para o causídico promover a habilitação dos herdeiros foi mais do que razoável para o cumprimento da diligência. De efeito, enquanto não decorrido o lapso prescricional, poderá ser regularizado o feito dando-lhe continuidade. Todavia, enquanto isso não acontece, os autos devem aguardar provocação no arquivo. Dê-se ciência as partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos.

0004320-19.2014.403.6003 - ACACIO DE OLIVEIRA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista que as testemunhas residem fora da terra, depreque-se a oitiva, cientificando às partes quando da expedição da precatória. Indefero o pedido, por ora, o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, momento porque não há prova de recusa. Veja-se que o causídico tentou contato com as empresas por carta, que foram devolvidas por diversos motivos como recusado, mudou-se, desconhecido, etc. Todavia, isto não comprava negativa do fornecimento. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entende necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negativedade das empresas em fornecê-los qualquer que seja o motivo.

0000750-88.2015.403.6003 - JAIR PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/97: De início entendo que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, pois este não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como é o caso dos autos - reconhecimento de atividade rural. Outrossim, o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível ao segurado. Daí que independente o pedido formulado, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão, notadamente quando a situação fática (atividade rural) seria a mesma para aposentadoria por idade ou tempo de serviço. Deste modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0001979-83.2015.403.6003 - KARINE VITORIA DOS SANTOS ALVES X DULCICLEIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a necessidade de realização de estudo social, conforme já determinado nos autos e a notícia de que a parte autora mudou de residência, intime-se o causídico para informar o novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a assistente social, e cumpra-se integralmente a decisão de fl. 36/37.

0002419-79.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/44: De início entendo que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, pois este não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como é o caso dos autos - reconhecimento de atividade rural. Outrossim, o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível ao segurado. Daí que independente o pedido formulado, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão, notadamente quando a situação fática (atividade rural) seria a mesma para aposentadoria por idade ou tempo de serviço. Deste modo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003112-63.2015.403.6003 - APARECIDO ALVES ATAIDE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 51). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0003167-14.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA CAMPOS CEDON NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X LAUREANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015). Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000133-94.2016.403.6003 - VLADIMIR SCALIANTE DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, onde se pretende cômputo de período reconhecido na Justiça do Trabalho. A sentença trabalhista, no atual estágio jurisprudencial (Resp1427988 / PR), é início de prova, tal como enuncia o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas sem repercussão imediata na seara previdenciária, notadamente: a) ante o privilégio de foro do INSS (art. 109, I, da CF); b) por não haver equivalência entre a posição do terceiro interessado na execução e a posição de litisconsorte; c) tendo em vista o limite subjetivo da coisa julgada; d) ante as regras processuais disparees quanto à (i) prova tarifada (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91), (ii) revelia, (iii) reexame necessário, (iv) valor da causa, e (v) prazos prescricionais das ações previdenciárias. Deste modo, necessária a produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl.173). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0000150-33.2016.403.6003 - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro 2017, às 16h30. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

000638-85.2016.403.6003 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

000923-78.2016.403.6003 - LEONIR DE SOUZA REIS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a afirmação do INSS de que a parte autora já está recebendo o benefício pleiteado nesta ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e justificar se persiste interesse no prosseguimento da lide. Após, retomem os autos conclusos.

000924-63.2016.403.6003 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro 2017, às 14h30. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

001010-34.2016.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA ELIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 74/45). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

001300-49.2016.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

001371-51.2016.403.6003 - JOAO MARIA BERCELOS JUNQUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

001908-47.2016.403.6003 - MARIA JOSE PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

002096-40.2016.403.6003 - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de setembro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl.20/21). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002171-79.2016.403.6003 - ADAO ALVES UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 29). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002390-92.2016.403.6003 - NELSON NUNES PEREIRA(SP363559 - HUGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 72). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002419-45.2016.403.6003 - GENIVAL PEDRO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista que as testemunhas residem fora da terra (fl. 39), depreque-se a oitiva, cientificando às partes quando da expedição da precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002572-78.2016.403.6003 - BENEDITA MARGARIDA DE FREITAS DUTRA BARCELOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de outubro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002778-92.2016.403.6003 - JENIFER SOARES PEREIRA NOGUEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

0002779-77.2016.403.6003 - ROBERVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002833-43.2016.403.6003 - CARLOS RUTEMBERG SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 06). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002889-76.2016.403.6003 - FRANCISCA DE FATIMA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 29). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0002975-47.2016.403.6003 - JOSE DUQUE DE CAXIAS MARTINS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de novembro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 67/68). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003107-07.2016.403.6003 - LEONICE QUERCHE GUIMARAES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003110-59.2016.403.6003 - MARCILIO DONIZETI MENDES DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Tendo em vista que as testemunhas residem fora da terra, depreque-se a oitiva, cientificando às partes quando da expedição da precatória. Indefiro o pedido, por ora, o pedido de expedição de ofício as empresas que a parte autora trabalhou, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário praticar diligências que são afetas a qualquer das partes. Incumbe ao advogado, na realização de seu mister, instruir os autos com documentos indispensáveis e necessários ao andamento do feito, mormente porque não há prova de recusa. Veja-se que o caudalico tentou contato com as empresas por carta, que foram devolvidas por diversos motivos como recusado, mudou-se, desconhecido, etc. Todavia, isto não comprava negativa do fornecimento. Ainda, não quer dizer isso, que este Juízo esteja se furtando de promover diligências, mas sim que não pode assumir ônus que não lhe pertence. Por fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora providencie os documentos que entente necessário ou, no mesmo prazo, comprove da negatividade das empresas em fornecê-los qualquer que seja o motivo. Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003112-29.2016.403.6003 - VEROALDO GARCIA DE MORAIS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro 2017, às 16h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003215-36.2016.403.6003 - OSMAR ALCIONE DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003243-04.2016.403.6003 - ALCEBIANES CAETANO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 20/21). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003463-02.2016.403.6003 - OTILIA CARDOSO MARINHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro 2017, às 16h00min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Tendo em vista que uma das testemunhas reside fora da terra (fl. 59), depreque-se a oitiva, cientificando às partes quando da expedição da precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003551-40.2016.403.6003 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 09). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003575-68.2016.403.6003 - GERALDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PP/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo. Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro 2017, às 14h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003588-67.2016.403.6003 - SEBASTIANA MUNIZ DA SILVA(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro 2017, às 16h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 11). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003590-37.2016.403.6003 - MARIA ROSA DE JESUS(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 11). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003592-07.2016.403.6003 - LINDINALVA ANDRADE DO CARMO(SP378927 - VINICIUS MELEGATI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de outubro 2017, às 15h30min. Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. Consigno que o rol de testemunhas já foi apresentado (fl. 11). Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

0003632-86.2016.403.6003 - MAYARA RODRIGUES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro 2017, às 15h. Ordeno o comparecimento do representante legal da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Expediente Nº 4938

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000860-19.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ELTON CRISTHIAN DOS SANTOS TRINDADE(MS012328 - EDSON MARTINS) X ROGERIO GONCALO DE OLIVEIRA X TIAGO GODOI BARROS(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Regulante citados (f. 458, 460, 462, e 481-v), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (f. 433/434, 435/436 e 441/454). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Com relação à preliminar de rejeição liminar da denúncia por inépcia da inicial apontada pela defesa do réu Tiago, ratifico a decisão de recebimento da denúncia, considerando que a mesma preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395. Dito isto, dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2017, às 14h00min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas comuns interrogatório do réu Marcelo da Silva Brizolla. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas comuns José Ferreira Torres, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1072259, e Cesar Borges, Policial Rodoviária Federal, matrícula 1539640, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu Marcelo, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº _____-CR, para ser entregue ao réu Marcelo da Silva Brizolla. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Por fim, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Tiago, considerando que ambos também são réus nesta Ação Penal. Tendo em vista que todos os réus possuem defensor constituído, publique-se a presente decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4939

ACAO PENAL

0001350-12.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DENILSON DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

Tendo em vista a certidão negativa (fl. 197) referente à Carta Precatória n 68/2017-CR, expedida para a Subseção de Dourados/MS, intime-se o defensor do réu, por meio de publicação, para que informe o endereço atualizado do réu Denilson de Souza. Três Lagoas/MS, 08 de junho de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9004

ACAO PENAL

0000759-13.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X MAURI ALVES GARCIA(SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO E SC027498 - MICHELI SIMAS SILVA E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

Pela presente publicação fica a defesa de MOACIR ALVES GARCIA intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9005

PROCEDIMENTO COMUM

0000320-17.2007.403.6004 (2007.60.04.000320-0) - LEVINA RODRIGUES DA SILVA(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA E MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do depósito dos valores vinculados aos ofícios requisitórios 20140000010 e 20140000050 em nome de LEVINA RODRIGUES DA SILVA e NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA, intime-se a parte credora para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, sendo certo que a inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constatado, conforme Laudo Pericial de f. 126, que não houve resposta aos quesitos pelo perito nomeado, havendo somente um breve relato informando a impossibilidade de conclusão sobre o quadro do autor em razão da falta de exames complementares (f. 126). Ressalto que outros laudos apresentados pelo perito designado, em processos distintos, apresentaram a necessidade de complementação, em razão das respostas inconclusivas ou conflitantes. Diante deste fato, reconsidero o despacho de f. 129, destituído o perito Carlos Augusto Ferreira Junior (CRM 7063) e nomeio a Dra. Ruth Moreno de Oliveira Guimarães (CRM 5723) como perita médica; devendo a Secretaria intimá-la quando da indicação da primeira data hábil para realização de perícias, por correio eletrônico, instruindo a intimação com cópia dos quesitos das partes e do juízo. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão. Considerando as especificidades do caso concreto, a escassez de médicos aptos a realizar perícia nesta cidade de Corumbá, e em observância ao princípio da celeridade processual, arbitro, excepcionalmente, os honorários periciais no dobro do valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, totaliza R\$ 497,06 (quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Caberá às partes também informar a data da perícia à seus assistentes técnicos, se houver, quando de sua designação por este Juízo. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta dias). Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Não sendo necessária a complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no dobro do valor máximo previsto na tabela definida pelo CJF, e venham os autos conclusos. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Por fim, constato que não houve resposta ao ofício 35/2015 SO, havendo a necessidade da realização do estudo socioeconômico. Assim sendo, proceda a Secretaria a reiteração do ofício 35/2015 SO e as expedições necessárias realização do estudo sócio econômico e da perícia médica. Cumpra-se.

0001399-89.2011.403.6004 - ALAN AQUINO DE CASTRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os exames indicados pelo perito.

0000319-51.2015.403.6004 - FERNANDO BISPO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CIENTE da contestação apresentada às fls. 55-72. Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a referida, devendo na oportunidade, especificar de forma fundamentada as provas que pretende produzir (art. 305 e 351 do CPC). Após, no mesmo prazo, fica a parte ré INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, também de forma fundamentada. Com as manifestações, nada sendo requerido ou, se o caso, não havendo manifestação das partes, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 16 de maio de 2017. Felipe Bittencout Potrich Juiz Federal Substituto

0001049-62.2015.403.6004 - KELLY CRISTINA BILHARES MEDEIROS(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Considerando a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 55-57 e do requerimento da parte autora de fl. 58-59. Expeça-se alvará judicial para levantamento, junto à Caixa Econômica Federal, Agência 0018, Operação 005, Conta 86400045 (fl. 56-57), da quantia total depositada a título de indenização de danos morais e materiais fixados em sentença. A cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº 275/2017-SO de KELLY CRISTINA BILHARES MEDEIROS, CPF nº 014.681.341-32, para informar nos autos a efetivação do levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Sargento Aquino, nº 572, Bairro Maria Leite, Corumbá - MS. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Corumbá/MS, 09 de maio de 2017. Felipe Bittencout Potrich Juiz Federal Substituto

0000739-22.2016.403.6004 - LUCIANO DA COSTA CARVALHO SERRA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende serem necessárias, especificando-as adequadamente, sob pena de preclusão (arts. 350 e 351 do CPC).

0001199-09.2016.403.6004 - RODNEY RIBEIRO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação, deve a parte ser intimada para o último elencado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000309-07.2015.403.6004 - JONE DA CONCEICAO PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15(quinze) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessária (art. 350 e 351 do CPC).

Expediente Nº 9008

ACAO PENAL

000115-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000115-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ)

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000877-2) - MARI CREONICE MAMEDIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE PERITO.

0000965-58.2015.403.6005 - EUZEBIO VILASBOAS CARDOSO(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada.III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 13H45h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.VI. Desconstituo o perito médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deitar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal.I. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? é total ou parcial? Pode ser reabilitada?3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP?4. Qual a data provável de convalhecimento?XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Expediente Nº 9028

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000373-43.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-12.2016.403.6005) LIBERTY SEGUROS S/A(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.Trata-se de incidente de restituição promovido por LIBERTY SEGUROS S/A.Narra a inicial (fls. 02/03): a) o veículo Kia/Soul, placas EPD-1357, foi roubado de Keldrick Gabriel de Souza, seu segurado, em 18/07/2016; b) na qualidade de seguradora, pagou o prêmio devido; c) pago o valor, foi transferida a propriedade do bem em favor da requerente; d) o citado bem foi apreendido no IPL 292/2016 DPF/PPA/MS e, e) a própria perícia atesta a propriedade do bem como sendo da requerente.Parecer ministerial pugnanado pelo deferimento do pedido às fls. 35/36.É o relatório. Decido.Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...).Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 35/36), julgo procedente o pedido, determinando-se a devolução do veículo Kia/Soul, placas EPD-1357, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com filero nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Ao ensejo, constato que o veículo está com o Número de Identificação Veicular adulterado (fl. 29). Expeça-se autorização especial para tráfego.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de ciência e liberação do bem apreendido.Cópia desta decisão servirá como: Ofício ____/2017 ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, localizado em Ponta Porã/MS, para fins de expedir autorização temporária especial em favor do preposto devidamente identificado da LIBERTY SEGUROS S.A. CNPJ nº 61.550.141/0001-72, para transitar com o automóvel Kia/Soul, prata, 2010/2011, placas EPD-1357, de São Paulo/SP, e Chassi KNAJT811AB7156580, pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017.

0000504-18.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-97.2015.403.6005) ALINE DE CASSIA PEREIRA MASSMANN(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS

I - RELATÓRIOVistos em inspeção.Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido formulado por ALINE DE CÁSSIA PEREIRA MASSMANN.Narra a exordial (fls. 02/06) que: a) é proprietária do Chevrolet/Celta, placas HTG-8170, apreendido em 31/01/2015; b) a requerente emprestou o veículo para seu irmão, Vinicius, Jancke Massmann; c) esse foi preso suspeito de transportar 13 frascos de lança-perfume; d) não participou do suposto crime; e) o veículo já foi periciado; Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/99.Em manifestação, o MPF opinou pelo deferimento do pleito (fls. 102/103).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...).Considerando isso e encampando, como razões de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 102/103), julgo procedente o pedido, para o fim de determinar, no âmbito penal, a restituição do veículo Chevrolet/Celta, placas HTG-8170, extinguindo o processo com resolução de mérito, com filero nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal.Oficie-se a autoridade responsável pela custódia.Com o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cópia desta decisão servirá como ofício nº ____/2017, para o Delegado-chefe da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira - DEFRON, para que efetue o necessário para retirada do veículo GM/Celta, 4P Spirit, 2009/2010, placas HTG-8170 e Chassi 9BGRX4810AG139361.Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2017.

ACAO PENAL

0001397-77.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ALBERTO COSTA DE SOUZA

1. Tendo em vista que a resposta à acusação de fls. 126-128 não se encontra devidamente assinada, bem como que inexiste nos autos procuração outorgada pelo réu ao advogado que a encaminhou ao Setor de Distribuição e Protocolo desta Subseção Judiciária, intime-se o Dr. Marcos Vieira Camargo, OAB/PR n. 20429, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a resposta à acusação devidamente subscrita e promova a regularização de sua representação processual com a juntada do instrumento procuratório

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4614

MANDADO DE SEGURANCA

0001159-87.2017.403.6005 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos:(1) documento atualizado que comprove a propriedade do veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo) descrito na inicial;(2) duas cópias da inicial acompanhadas de cópias dos documentos que a instruem (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009);Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

0001167-64.2017.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 317 do CPC/2015), juntando aos autos:(1) cópia da inicial e de eventual sentença dos processos referidos no termo de prevenção de fls. 43/44;(2) duas cópias da inicial acompanhadas de cópias dos documentos que a instruem (artigo 6º, 5º c/c art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009);(3) do instrumento original de procuração, devidamente assinado e o original documento de substabelecimento.Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4615

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002118-92.2016.403.6005 - VIDAVINA CARNEIRO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº 0002118-92.2016.403.6005AUTOR: VIDAVINA CARNEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRAVerifica-se que, na manifestação de fls. 170/171, foi informado tão somente que foram tomadas as providências administrativas necessárias ao cumprimento do determinado em audiência, tangente à eventual acordo entre as partes. Contudo, ainda não foi informado a este Juízo se, de fato, há proposta de acordo ventilada pelo Incra, razão pela qual determino sua intimação, para esses fins. Em caso positivo, deve a autarquia dizer os termos do acordo e, em seguida, ser dado vista à autora e ao MPF, para manifestação.Após, tornem-me novamente conclusos.Ponta Porã/MS, 08 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3016

ACA0 PENAL

0000172-48.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON ROSA DA SILVA(RS048618 - RENATO LUIS DA ROSA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0029/2017 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000172-48.2017.403.6006, ofereceu denúncia em face de: EVERTON ROSA DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de produção, nascido em 18.07.1979, em São Leopoldo/RS, filho de Gilberto da Silva e Nikla Rosa da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 9072391957 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 831.329.100-15, residente na Travessa Oriente, n. 19, Bairro Parque Amador, Esteio/RS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, caput, c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 20.02.2017 (fls. 37/38)[...] No dia 17 de fevereiro de 2017, por volta das 17h00min, no Posto Fiscal Leão da Fronteira, no município de Mundo novo/MS, EVERTON ROSA DA SILVA, dolosamente, após haver adquirido, importou do Paraguai para o Brasil, 120 (cento e vinte) munições de calibre 7.26x39; 50 (cinquenta) munições calibre 9mm da marca Blaser Brass, ambas de uso restrito, 100 (cem) munições calibre .38 da marca Winchester, de uso permitido e 01 (um) acessório de arma de fogo da marca Glock, todos sem autorização da autoridade competente. Conforme se depreende do inquérito policial em epígrafe, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, um servidor da receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, abordou o táxi paraguaio de placas BIK-766, tendo como passageiro o denunciado EVERTON ROSA DA SILVA. Ao revistar a bagagem de EVERTON, foi encontrada uma cartela do medicamento denominado PRAMIL e um kit Glock Ronid (acessório par arma de fogo). Ao ser questionado se transportava mais algum objeto ilícito, o denunciado respondeu que trazia munições dentro de uma caixa de som. Em vistoria à caixa de som que EVERTON carregava, foram encontradas as munições calibres .38,9 mm e 7.62. Por esse motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Interrogado em sede policial, EVERTON ROSA DA SILVA confessou haver adquirido as munições e o acessório no dia anterior (16/02/2017), em Salto Del Guairá/PY e que eles seriam levados até o município de Esteio/RS, mediante pagamento de determinada quantia que não quis declarar. Assim agindo, EVERTON ROSA DA SILVA praticou o crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03 [...]. A denúncia foi recebida em 20.02.2017, por ocasião da audiência de custódia (fls. 39/41). Na oportunidade, ainda, acolheu-se a promoção de arquivamento em relação ao crime previsto no artigo 273 do CP. O réu foi citado em audiência de custódia (fls. 39/41) e apresentou resposta à acusação às fls. 79/81-verso, por meio de defensor constituído nos autos processuais. Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fls. 96/98). Em audiência realizada pelo sistema de videoconferência entre este Juízo e o Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo grande/MS, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Willian Pereira Gonçalves, e ao interrogatório do acusado Everton Rosa da Silva (fls. 203 e 205 - mídia de gravação). Na oportunidade, acusação e defesa manifestaram desistência da oitiva da testemunha Douglas Keiti Noguchi, o que foi homologado. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão para fins judiciais em nome do réu. A defesa, por sua vez, requereu prazo para juntada de substabelecimento (fl. 203). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do crime do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03 (fls. 236/238-verso). A defesa técnica do acusado, em memoriais finais, pugnou pela absolvição do acusado pela prática do crime de drogas e, subsidiariamente, pela desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 240/241-verso). Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 181-verso). Dada baixa dos autos processuais em diligências, pelo fato de o acusado haver sido considerado indefeso. Determinada a intimação do acusado para nomeação de novo defensor ou manifestação de interesse na nomeação de defensor dativo. Outrossim, determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para encaminhamento das munições e acessórios apreendidos ao Comando do Exército (fl. 243). Intimado o acusado, ele manifestou o interesse na nomeação de defensor dativo (fl. 253). Apresentadas novas alegações finais pelo defensor constituído pelo acusado (fls. 254-verso/255-verso). Requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 256). Encontram-se encartados aos autos processuais os Laudos de Perícia Criminal Federal (balística e caracterização física de materiais) n. 462/2017 (fls. 154/159) e n. 472/2017 (fls. 162/167). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do inquérito policial em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, nos seguintes termos: [...] Em atenção ao item 5 da cota ministerial de fls. 33/34 (autos do comunicado de prisão em flagrante), cabe expor que as 6,5 g de pó branco apreendidas em poder do réu, conforme o laudo pericial de fls. 196/202, não se tratavam de cocaína, mas sim de uma mistura de benzoína e caféina, substâncias que, em que pese controladas (fl. 201, não se caracterizam como droga. Assim, ausente a materialidade delitiva, cabe - neste momento - promover arquivamento do inquérito em relação ao crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Pois bem. Considerando a ausência de prova da materialidade delitiva, ante a constatação feita no Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0507/2017 (fls. 196/202), acolho a promoção de arquivamento, apresentada pelo Parquet Federal, do inquérito policial em relação ao crime previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas), por seus próprios fundamentos, os quais deixo de repetir para evitar tautologia. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal da Naviraí/MS para as devidas anotações. TIPICIDADE: Imputou-se ao réu, na exordial acusatória, a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. MATERIALIDADE DA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07); b) Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 09); c) Auto de Apresentação e Apreensão n. 29/2017 (fls. 12/13); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística Caracterização Física de Materiais) n. 462/2017 (fls. 154/159), no qual se constatou que [...] Trata-se o material examinado de acessório de arma de pressão tipo air soft. Na PORTARIA Nº 02-COLG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010 que regula a importação, aquisição e outros aspectos da regulamentação e controle deste tipo de material, consta expressamente o controle pelo Exército de armas de pressão, entretanto não trata expressamente dos acessórios; [...] Foi informado que se trata o acessório da arma de pressão air soft da mesma forma que as armas de pressão e que portanto são Produtos Controlados e de origens estrangeiras, e como tais requerem autorizações prévias do SFPC/9 para aquisição. Não é possível a classificação como de uso restrito ou permitido, pois o critério exigido é o calibre da arma de pressão e trata-se o material de acessório onde se pode colocar uma arma de pressão tanto de calibre permitido como de calibre restrito. [...] Foi realizada a montagem do acessório com a pistola Glock Mod. 17 e efetuado teste de disparos com munição de calibre 9mm e o acessório se mostrou apto a efetuar disparos de arma de fogo caso seja utilizado o modelo compatível, conforme detalhado na seção III - EXAME [...] O Kit adaptador tipo carabina para pistola CLOCK (Mod. 17 e 19) de pressão tipo air soft foi fabricado nos Estados Unidos da América [...] foi avaliado em R\$400,00 (quatrocentos reais) [...] e Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística Caracterização Física de Materiais) n. (fls. 162/167), no qual se constatou que [...] Item 1 - 120 (cento e vinte) cartuchos de fogo central íntegros, calibre nominal 7,62 x 39 Kalashnikov [...]. Classificados como de uso restrito [...] Item 2 - 100 (cem) cartuchos de fogo central íntegros, calibre nominal .38 SPL, marca Winchester [...]. Classificados como de uso permitido [...]. Item 3 - 50 (cinquenta) cartuchos de fogo central, calibre nominal 9mm LUGER [...]. Classificados como de uso restrito [...]. Nos testes de eficácia, todos os cartuchos funcionaram adequadamente. [...] A

munição calibre 7,62x39mm é de fabricação russa, as munições calibre 9mm Luger e .38 SPL foram fabricadas nos Estados Unidos.[...]As munições apreendidas foram avaliadas pelos Signatários em R\$2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais);[...]AS munições são de origem estrangeira. A importação de armas de fogo e munição está sujeita à licença prévia do Exército [...].AUTORIAEm depoimento prestado na fase inquisitorial, Douglas Keiti Noguchi, Analista Tributário da RFB, relatou (fl. 02)[...] QUE é servidor da Receita Federal lotado na Inspeção de Mundo Novo/MS; QUE hoje, dia 17/02/2017, por volta das 17:00 realizava verificações de rotina no Posto Fiscal Leão da Fronteira quando abordou um táxi paraguaio, placas BIK766 que carregava um passageiro posteriormente identificado como EVERTON ROSA DA SILVA; QUE ao revistar a bagagem do passageiro foi encontrada uma cartela do remédio Pramil e um kit Glock Ronid; QUE deu voz de prisão a EVERTON e o indagou se este possuía mais algum objeto ilícito, tendo o mesmo confessado haver munições dentro de uma caixa de som que carregava; QUE foi encontrado em seu poder 120 (cento e vinte) munições de fuzil 7.62, 100 (cem) munições calibre .38 e 50 (cinquenta) munições de 9mm; QUE ao entrevistar o conduzido este afirmou ter pegos os produtos no hotel NICO em Salto del Guairá/PY e que os levaria para a cidade de Esteio/RS onde receberia uma quantia que não quis informar; QUE então, após os procedimentos administrativos, liberaram o taxista e se encaminharam a esta Delegacia para os procedimentos criminais cabíveis [...]. Ainda em sede inquisitiva, William Pereira Gonçalves prestou depoimento com teor semelhante (fl. 04). Everton Rosa da Silva, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, asseverou que (fls. 06/07)[...] QUE é ajudante de montagem de móveis e auferir renda mensal de aproximadamente R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); QUE já foi preso por recepção no ano de 2015 estando respondendo processo criminal; QUE hoje, dia 17/02/2017, por volta das 17:00 estava voltando do Paraguai em um táxi, quando foram abordados ao passar pelo Posto Fiscal Leão da Fronteira; QUE ao revistar sua bagagem o servidor da Receita Federal encontrou uma cartela do remédio Pramil e um kit Glock Ronid; QUE lhe foi dada voz de prisão e indagado se este possuía mais algum objeto ilícito, momento no qual confessou haver munições dentro de uma caixa de som que carregava; QUE transportava 120 (cento e vinte) munições de fuzil 7.62, 100 (cem) munições calibre .38 e 50 (cinquenta) munições de 9mm; QUE em relação aos fatos afirma que chegou nesta região no dia 15/02/2017; QUE veio de ônibus da cidade de Esteio/RS até a cidade de Guairá; QUE, na quinta-feira, dia 16/02/2017 foi até a cidade de Salto del Guairá/PY, onde negociou a compra das munições e do acessório da Glock; QUE hoje, retomou e pegou os produtos e estava retornando ao Brasil quando foi abordado na Receita Federal; QUE pagou a quantia de US\$1.000,00 (mil dólares) pelo acessório da Glock e cerca de R\$300,00 (trezentos reais) em cada caixa de munição; QUE pelas munições de 7.62 pagou aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais); QUE levaria os produtos para a cidade de Esteio/RS onde receberia uma quantia que prefere não dizer; QUE indagado se foi contratado por alguém e para quem iria entregar as munições prefere se manifestar só em Juízo; QUE indagado como conseguiu o dinheiro para a compra dos produtos e para qual finalidade os mesmos seriam usados prefere permanecer em silêncio; QUE a substância encontrada em sua poder foi adquirida como sendo cocaína, pois é usuário, na rodoviária de Guairá/PR, por R\$50,00 (cinquenta reais), mas afirma que foi enganado, não se tratando de droga [...]. A testemunha William Pereira Gonçalves, compradora em Juízo (fls. 203 e 205 - mídia de gravação), relatou que estava de serviço, dando apoio para os fiscais da Receita Federal. O fiscal abordou um taxista paraguaio, que tinha por passageiro o acusado. Após o fiscal verificar que na mochila do acusado havia o kit, solicitou o apoio do depoente. Quando se aproximou, verificou o armamento e levaram para uma sala da Receita. Na entrevista o próprio autor já indicou onde estavam as demais munições, dentro de uma caixa de som. Tiveram que desparafusar a caixa para encontrar as munições. O acusado Everton Rosa da Silva, interrogado em Juízo (fls. 203/204 e 205 - mídia de gravação), afirmou que reside em Esteio/RS. Ajuda seu cunhado, montando móveis, e tem o aplicativo do Uber. Tem renda mensal entre R\$2.000,00 e R\$2.500,00. Tem ensino médio completo. Já foi preso por recepção, em 2015. Reside com sua mãe e irmão. Tem dois filhos, de 8 e 11 anos. Os fatos se deram como narrado na denúncia. Adquiriu em Salto del Guairá/PY. Não tinha contato com ninguém no Paraguai, foi a primeira vez. Veio para conhecer a cidade. Adquiriu as mercadorias na loja de armas. Não se recorda quanto pagou nas munições e no acessório. As munições eram para uso pessoal. Não tem porte. Iria fazer um quadro com as munições. Quanto ao Kit Ronid, ficaria com ele e não o utilizaria. Iria usar o kit em decoração. Não tem pistola. Veio de Ônibus. Hospedou-se em um hotel em Salto. Depois, iria para casa. Questionado se veio especificamente para adquirir munições, disse que não, que veio para comprar perfume e outras coisas pessoais. Comprou apenas um perfume. Ninguém encomendou as munições ou o acessório. Sabia que algumas das munições era de uso restrito. Não sabia que precisaria de autorização para a importação do kit. Confrontado com seu interrogatório policial, no qual asseverou que pagou US\$1.000,00 (mil dólares) pelo kit da Glock e R\$300,00 (trezentos reais) por cada caixa de munição e R\$800,00 (oitocentos reais) pela caixa de munição de fuzil, disse confirmar esses valores. Não confirma ter dito que receberia uma quantia pelas mercadorias. Não foi contratado por ninguém. A cocaína era para uso próprio. Comprou a droga na rodoviária, quando chegou. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pelas testemunhas e o interrogatório do acusado são unânimes quanto à importação das munições pelo acusado. Com efeito, o réu confessou, tanto em sede policial quanto judicial, que efetivamente adquiriu no Paraguai e internalizou em território nacional as munições e acessório encontrados em seu poder quando da vistoria realizada no Posto Fiscal Leão da Fronteira. Não se omite, de outro lado, que restou plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito. As munições foram adquiridas no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e do depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Ressalte-se que o local onde se deu a apreensão - Posto Leão da Fronteira, no município de Mundo Novo/MS - também detinha mídia à importação em tela. Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, munições e acessório, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, resta tipificada a conduta delitiva. Registre-se que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 472/2017 (fls. 162/167) é assente em afirmar que as munições calibre nominal 7,62 x 39 e 9mm LUGER são de uso restrito, conforme transcrito no tópico atinente à materialidade delitiva, fazendo incidir, por conseguinte, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer exclusão de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado EVERTON ROSA DA SILVA nas penas do artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Passo à dosimetria da pena: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei n. 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes, considerando não haver, nos autos processuais, certidão que demonstre a existência de condenação com trânsito em julgado em seu desfavor; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, em razão da quantidade de munições apreendidas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão das munições e acessório; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Ante a presença de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, parâmetro que considero suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do crime, nas circunstâncias em que se deu. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a importação das munições e do acessório, e suas declarações foram consideradas na fundamentação do édito condenatório. Reduzo a pena, tão somente, ao mínimo legal, em observância ao disposto no Verbo 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Assim, tem-se a pena intermediária de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Incide, no caso em tela, a causa de aumento de pena prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Assim, uma vez que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística e Caracterização Física de Materiais) n. 472/2017 (fls. 162/167) concluiu que as munições calibre nominal 7,62 x 39 e 9mm LUGER são classificadas como de uso restrito, a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, torna a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal, tendo sido arbitrada em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando as informações fornecidas pelo acusado quanto à sua remuneração. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No vertente caso, a substituição não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Não obstante tenha sido fixado o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, não se mostra cabível a concessão do direito de apelar ao acusado. Deveras, a custódia cautelar ainda se mostra necessária para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal. Ressalto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão proferida em audiência de custódia (fls. 39/41), persistindo os mesmos motivos que outrora determinaram a custódia cautelar do acusado. Sendo assim, mantenho a prisão cautelar do réu, pelas mesmas e fundadas razões constantes da decisão que a decretou, porquanto presentes os requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Armas e Munições Apreendidas Verifico que, à fl. 243, determinou-se o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, pela Polícia Federal. Diligencie a secretaria acerca do cumprimento da medida. Medicamentos apreendidos Tomem-se as providências necessárias para o encaminhamento dos medicamentos apreendidos nos presentes autos (item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13) à ANVISA, caso não haja determinação anterior nesse sentido. Substâncias Benzocaina Cafena Segundo o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n. 0507/2017 de fls. 196/202, na substância apreendida em poder do acusado constatou-se a presença das substâncias benzocaina e cafena. Referidas substâncias, em que pese não sejam drogas, estão sujeitas a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal. Considerada a diminuta quantidade apreendida da substância (6,85g - seis gramas e oitenta e cinco centigramas), proceda-se à sua destinação. Celulares e Acessórios Apreendidos Quanto aos aparelhos celulares e acessórios apreendidos (itens 6, 7, 8 e 10 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13), considerando que não mais interessam a esta persecução penal, não sendo bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual devem ser liberados ao seu proprietário. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu EVERTON ROSA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei n. 10.826/03, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal da Naviraí/MS, comunicando o arquivamento do IPL no que tange ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, para as devidas anotações. Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.